

COLEÇÃO DAS LEIS

DA

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DE

1939

VOLUME II

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS-LEIS

(JANEIRO A MARÇO)



IMPRENSA NACIONAL — INDÚSTRIA DO JORNAL

PRAÇA MARECHAL ANCORÁ — PONTA DO CALABOUÇO

INDICE

DOS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1939

	Page.
N. 1.027 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 2 de janeiro de 1939 — Dispõe sobre o registro de contratos de compra e venda com reserva de domínio	1
N. 1.028 — FAZENDA — Decreto-Lei de 4 de janeiro de 1939 — Modifica a tarifa das Alfândegas mandada executar pelo Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e dá outras providências	1
N. 1.029 — AGRICULTURA — Decreto-Lei de 6 de janeiro de 1939 — Dá denominações aos Aprendizes Agrícolas do Ministério da Agricultura	13
N. 1.030 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 6 de janeiro de 1939 — Concede prazo suplementar para a promulgação do sistema de divisas do novo quadro territorial do Rio Grande do Sul	14
N. 1.031 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-Lei de 6 de janeiro de 1939 — Modifica o Decreto número 8.776, de 7 de junho de 1911, delimitando definitivamente as zonas de posse da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, em Porto Velho e Guajará Mirim	15
N. 1.032 — FAZENDA — Decreto-Lei de 9 de janeiro de 1939 — Autoriza o Estado de São Paulo a contrair empréstimo interno para construção, conservação e melhoramento de estradas de rodagem	15

N. 1.033	— GUERRA — Decreto-Lei de 9 de janeiro de 1939 — Desapropria, por motivo de utilidade pública, um terreno em Santana do Livramento, para nele ser construído o Hospital Militar da Guarnição..	16
N. 1.034	— GUERRA — Decreto-Lei de 9 de janeiro de 1939 — Desapropria por utilidade pública terrenos em Canóas (Rio Grande do Sul), para fins de instrução e de ampliação do 3º Regimento de Aviação.	16
N. 1.035	— AGRICULTURA — Decreto-Lei de 10 de janeiro de 1939 — Cria o Parque Nacional do Iguassú e dá outras providências	17
N. 1.036	— MARINHA — Decreto-Lei de 10 de janeiro de 1939 — Modifica a redação da letra “e” do art. 11, do Decreto-Lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938.	18
N. 1.037	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 10 de janeiro de 1939 — Reorganiza carreiras dos Quadros I e II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores	18
N. 1.038	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 10 de janeiro de 1939 — Extingue um cargo na Secretaria da Câmara dos Deputados ..	19
N. 1.039	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-Lei de 11 de janeiro de 1939 — Autoriza a incorporação da Estrada de Ferro Santo Amaro, de propriedade do Estado da Bahia, à Viação Férrea Federal Leste Brasileiro e dá outras providências	19
N. 1.040	— EDUCAÇÃO E SAUDE — Decreto-Lei de 11 de janeiro de 1939 — Dispõe sobre a transferência de serviços do Ministério da Educação e Saúde para a Prefeitura do Distrito Federal	19
N. 1.041	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 11 de janeiro de 1939 — Dispõe sobre a aplicação do art. 3º, n. IV, do Decreto-Lei n. 869, de 18 de novembro de 1938	20
N. 1.042	— EDUCAÇÃO E SAUDE — Decreto-Lei de 11 de janeiro de 1939 — Cria, no Ministério da Educação e Saúde, o Serviço de Malária do Nordeste	21
N. 1.043	— EDUCAÇÃO E SAUDE — Decreto-Lei de 11 de janeiro de 1939 — Dispõe sobre as relações do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos com a Comissão Nacional de Ensino Primário	21
N. 1.044	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-Lei de 12 de janeiro de 1939 — Autoriza o Ministério da Viação e Obras Públicas a contratar, mediante concorrência pública, o serviço regular de navegação entre a Capital Federal e a Cidade de Niterói, bem como para as Ilhas do Governador e Paquetá, ou em qualquer tempo, outros locais na Baía de Guanabara, para o transporte de passageiros e mercadorias	22
N. 1.045	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, RELAÇÕES EXTERIORES, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E SAUDE e TRABALHO, INDÚS-	

	TRIA E COMÉRCIO — Decreto-Lei de 12 de janeiro de 1939 — Dispõe sobre o prazo de encerramento do exercício financeiro de 1938 e dá outras providências	23
N. 1.046	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, RELAÇÕES EXTERIORES e FAZENDA — Decreto-Lei de 12 de janeiro de 1939 — Altera, sem aumento de despesa, a verba 1 — Pessoal, dos orçamentos dos Ministérios da Justiça e Exterior, para o exercício de 1939	24
N. 1.047	— FAZENDA — Decreto-Lei de 12 de janeiro de 1939 — Permite a acumulação de pensões até o máximo de 600\$000 mensais	24
N. 1.048	— FAZENDA — Decreto-Lei de 12 de janeiro de 1939 — Autoriza a alienação de um imóvel	25
N. 1.049	— AGRICULTURA — Decreto-Lei de 13 de janeiro de 1939 — Prorroga o prazo a que se refere o art. 1º do Decreto-Lei n. 576, de 29 de julho de 1938	25
N. 1.050	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 13 de janeiro de 1939 — Corrige falha encontrada na classificação de funcionários do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores	26
N. 1.051	— GUERRA — Decreto-Lei de 13 de janeiro de 1939 — Suspende, enquanto aconselharem as conveniências da ordem e segurança pública, o comércio de armas e munições no Sul do Estado de Mato Grosso.	27
N. 1.052	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 17 de janeiro de 1939 — Revoga os artigos 69 e 70 do Decreto-Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938	27
N. 1.053	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 17 de janeiro de 1939 — Extingue cargos na Secretaria da extinta Câmara dos Deputados..	28
N. 1.054	— EDUCAÇÃO E SAUDE — Decreto-Lei de 17 de janeiro de 1939 — Revigora as disposições legais revogadas pelos decretos e leis mencionados no artigo 1º do Decreto-Lei n. 839, de 8 de novembro de 1938	28
N. 1.055	— FAZENDA — Decreto-Lei de 19 de janeiro de 1939 — Autoriza o Ministro da Fazenda a dar a garantia do Tesouro a uma operação para compra de navios destinados ao Lloyd Brasileiro	29
N. 1.056	— EDUCAÇÃO E SAUDE — Decreto-Lei de 19 de janeiro de 1939 — Institue a Comissão Nacional de Desportos	29
N. 1.057	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 19 de janeiro de 1939 — Dispõe sobre alterações no Orçamento do Distrito Federal para o exercício de 1939	30
N. 1.058	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, RELAÇÕES EXTERIORES, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E SAUDE e TRABALHO, INDÚS-	

	TRIA E COMÉRCIO — Decreto-Lei de 19 de janeiro de 1939 — Institue o “Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional”. e dá outras providências	33
N. 1.059	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, AGRICULTURA e EDUCAÇÃO E SAUDE — Decreto-Lei de 19 de janeiro de 1939 — Orça a receita destinada ao “Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional”, no exercício de 1939, e abre o crédito especial para sua execução	34
N. 1.060	— GUERRA — Decreto-Lei de 20 de janeiro de 1939 — Extingue a Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira do Ministério da Guerra e dá outras providências	36
N. 1.061	— FAZENDA — Decreto-Lei de 20 de janeiro de 1939 — Retifica o parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei n. 945, de 1 de dezembro de 1938..	37
N. 1.062	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-Lei de 20 de janeiro de 1939 — Concede o abatimento de 50 % nos fretes de materiais e animais de serviço, destinados ao fomento da produção agrícola	37
N. 1.063	— EDUCAÇÃO E SAUDE — Decreto-Lei de 20 de janeiro de 1939 — Dispõe sobre a transferência de estabelecimentos de ensino da Universidade do Distrito Federal para a Universidade do Brasil..	37
N. 1.064	— MARINHA — Decreto-Lei de 20 de janeiro de 1939 — Autoriza a permuta de um terreno da União, situado na cidade do Salvador, Estado da Bafa, por outro na mesma cidade	38
N. 1.065	— MARINHA — Decreto-Lei de 20 de janeiro de 1939 — Cria, no Ministério da Marinha, uma Comissão Geral de Inspeções	39
N. 1.066	— TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO e FAZENDA — Decreto-Lei de 21 de janeiro de 1939 — Modifica o art. 41, alínea “c”, do Decreto-Lei número 584, de 12 de novembro de 1938, que dispõe sobre o serviço de loterias e dá outras providências	39
N. 1.067	— TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-Lei de 21 de janeiro de 1939 — Dá redação nova ao art. 11 do Decreto-Lei n. 627, de 18 de agosto de 1938, e adota outras providências	39
N. 1.068	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 23 de janeiro de 1939 — Cria na Justiça do Distrito Federal dois officios de registro de títulos e documentos e um officio de distribuidor	40
N. 1.069	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 24 de janeiro de 1939 — Dispõe sobre a reintegração de praças da Polícia Militar do Distrito Federal	41

- N. 1.070 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 24 de janeiro de 1939 — Suprime as férias forenses coletivas e dispõe sobre a substituição de magistrados e membros do ministério público, da Justiça do Distrito Federal 41
- N. 1.071 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-Lei de 24 de janeiro de 1939 — Dispõe sobre a arrecadação do imposto de transmissão de propriedade no Território do Acre 42
- N. 1.072 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto-Lei de 25 de janeiro de 1939 — Suprime o Consulado em Helsinki 42
- N. 1.073 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, EDUCAÇÃO E SAÚDE e FAZENDA — Decreto-Lei de 25 de janeiro de 1939 — Transfere para o Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 1.400:000\$000, aberto pelo Decreto-Lei número 1.023, de 31 de dezembro de 1938 43
- N. 1.074 — EDUCAÇÃO E SAÚDE — Decreto-Lei de 25 de janeiro de 1939 — Dispõe sobre a realização da VII Conferência Mundial de Educação 43
- N. 1.075 — EDUCAÇÃO E SAÚDE — Decreto-Lei de 26 de janeiro de 1939 — Organiza a Comissão do Plano da Universidade do Brasil 44
- N. 1.076 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e EDUCAÇÃO E SAÚDE — Decreto-Lei de 26 de janeiro de 1939 — Autoriza a emissão de selos comemorativos da Feira Mundial de Nova York de 1939 e dá outras providências 45
- N. 1.077 — EDUCAÇÃO E SAÚDE e FAZENDA — Decreto-Lei de 26 de janeiro de 1939 — Altera, sem aumento de despesa, o vigente orçamento do Ministério do Trabalho 46
- N. 1.078 — FAZENDA — Decreto-Lei de 27 de janeiro de 1939 — Modifica o art. 4º do Decreto-Lei n. 867, de 17 de novembro de 1938 49
- N. 1.079 — FAZENDA — Decreto-Lei de 27 de janeiro de 1939 — Dispõe sobre a cláusula ouro ou em moeda estrangeira dos empréstimos com garantia hipotecária anteriores a dezembro de 1933 49
- N. 1.080 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto-Lei de 28 de janeiro de 1939 — Restabelece o Consulado de carreira em Livorno, Itália 50
- N. 1.081 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-Lei de 30 de janeiro de 1939 — Altera os ns. 2 e 3 do artigo 13 da Lei n. 537, de 11 de outubro de 1937 e Decreto-Lei n. 919, de 1 de dezembro de 1938, que regula a tarifa postal-telegráfica 50
- N. 1.082 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-Lei de 30 de janeiro de 1939 — Concede à Companhia Ferroviária São Paulo-Paraná privilégio para construção do prolongamento de Rolândia até Guaira — Não foi ainda publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

N. 1.083	— Decreto-Lei — Ainda não foi dado à publicidade.	
N. 1.084	— EDUCAÇÃO E SAÚDE e FAZENDA — Decreto-Lei de 30 de janeiro de 1939 — Manda recolher ao Tesouro Nacional os emolumentos cobrados pelo Departamento Nacional de Propriedade Industrial	51
N. 1.085	— EDUCAÇÃO E SAÚDE — Decreto-Lei de 31 de janeiro de 1939 — Dispõe sobre as comemorações do primeiro centenário de nascimento de Joaquim Maria Machado de Assis e dá outras providências.	52
N. 1.086	— AGRICULTURA — Decreto-Lei de 1 de fevereiro de 1939 — Modifica a denominação das 9ª, 10ª e 15ª cadeiras da Escola Nacional de Veterinária e dá outras providências	53
N. 1.087	— FAZENDA — Decreto-Lei de 1 de fevereiro de 1939 — Cria um cargo de ajudante de tesoureiro, no Quadro VIII do Ministério da Fazenda	53
N. 1.088	— AGRICULTURA — Decreto-Lei de 1 de fevereiro de 1939 — Corrige falha encontrada na classificação de um funcionário do Quadro único do Ministério da Agricultura	54
N. 1.089	— AGRICULTURA — Decreto-Lei de 1 de fevereiro de 1939 — Prorroga o prazo a que se refere o art. 7º do Decreto-Lei n. 584, de 1 de agosto de 1938	55
N. 1.090	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 2 de fevereiro de 1939 — Modifica as tabelas do Quadro III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores	55
N. 1.091	— FAZENDA — Decreto-Lei de 2 de fevereiro de 1939 — Abre, pela Ministério da Fazenda o crédito extraordinário de 1.000:000\$000 para socorrer às vítimas da catástrofe do Chile	57
N. 1.092	— GUERRA — Decreto-Lei de 3 de fevereiro de 1939 — Modifica as tabelas dos Quadros I e III do Ministério da Guerra	57
N. 1.093	— MARINHA — Decreto-Lei de 3 de fevereiro de 1939 — Modifica a redação da letra "c", do art. 11 do Decreto-Lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938..	59
N. 1.094	— VIAÇÃO E OBRAS E PÚBLICAS — Decreto de 3 de fevereiro de 1939 — Modifica a estrutura da carreira de Engenheiro — IFE e DNER, do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas	59
N. 1.095	— AGRICULTURA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-Lei de 3 de fevereiro de 1939 — Modifica o orçamento da despesa da União para o exercício de 1939, na parte que se refere aos Ministérios da Agricultura e da Viação e dá outras providências	60
N. 1.096	— FAZENDA — Decreto-Lei de 4 de fevereiro de 1939 — Autoriza o Ministro da Fazenda a dar a garantia do Tesouro Nacional a uma operação de crédito entre o Banco dos Funcionários Públicos e o Banco do Brasil	68

N. 1.097	— GUERRA — Decreto-Lei de 4 de fevereiro de 1939 — Extingue a Comissão Central de Requisições do Ministério da Guerra	68
N. 1.098	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 4 de fevereiro de 1939 — Prorroga até 31 de dezembro o prazo fixado no art. 13 do Decreto-Lei n. 311, de 2 de março de 1938	69
N. 1.099	— EDUCAÇÃO E SAÚDE — Decreto-Lei de 7 de fevereiro de 1939 — Dispõe sobre as relações do Departamento Nacional de Educação com a Comissão Nacional de Desportos	69
N. 1.100	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 8 de fevereiro de 1939 — Extingue um cargo de Servente na Secretaria do extinto Senado Federal	69
N. 1.101	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 8 de fevereiro de 1939 — Extingue um cargo de Contínuo na Secretaria do extinto Senado Federal	70
N. 1.102	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-Lei de 8 de fevereiro de 1939 — Altera o orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas, para 1939, sem aumento de despesa	70
N. 1.103	— FAZENDA e EDUCAÇÃO E SAÚDE — Decreto-Lei de 9 de fevereiro de 1939 — Retifica a discriminação da sub-consignação n. 9 da verba 1 — Pessoal — II — Pessoal Extranumerário — do orçamento vigente do Ministério da Educação	71
N. 1.104	— TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-Lei de 9 de fevereiro de 1939 — Transfere do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio para o da Agricultura o Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas, com a respectiva dotação para o exercício de 1939	71
N. 1.105	— TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO e FAZENDA — Decreto-Lei de 9 de fevereiro de 1939 — Dispõe sobre a remuneração do cargo de Intendente do Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho e dá outras providências	72
N. 1.106	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-Lei de 10 de fevereiro de 1939 — Autoriza a revisão dos contratos relativos às linhas aéreas de Parnaíba a Florianópolis, Belém a Manaus e São Paulo a Cuiabá e dá outras providências	73
N. 1.107	— RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto-Lei de 10 de fevereiro de 1939 — Autoriza a nomeação de dois netos sobreviventes do Barão do Rio Branco para os cargos iniciais da carreira de "Diplomata"	73
N. 1.108	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 16 de fevereiro de 1939 — Dispõe sobre a aceitação, restrita aos casos que especifica, de procurações para pagamento de vencimentos dos serventuários da Prefeitura do Distrito Federal..	74

N. 1.109	— FAZENDA — Decreto-Lei de 16 de fevereiro de 1939 — Autoriza operações de crédito entre o Tesouro Nacional e o Banco do Brasil, para regularização das contas do exercício de 1938	75
N. 1.110	— FAZENDA — Decreto-Lei de 16 de fevereiro de 1939 — Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices da Dívida Pública Interna da União	75
N. 1.111	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 18 de fevereiro de 1939 — Interpreta o § 2º do art. 45 do Regulamento da Inspeção Federal de Leite e Derivados, aprovado pelo Decreto n. 24.549, de 3 de julho de 1934	76
N. 1.112	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-Lei de 20 de fevereiro de 1939 — Altera a redação do artigo 60 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 20.859, de 26 de dezembro de 1931	76
N. 1.113	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-Lei de 22 de fevereiro de 1939 — Dispõe sobre taxas de juros nos empréstimos sob penhor . . .	77
N. 1.114	— RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto-Lei de 22 de fevereiro de 1939 — Cria um Consulado Privativo em Corrientes, República Argentina	77
N. 1.115	— AGRICULTURA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 22 de fevereiro de 1939 — Altera o Decreto n. 1.713, de 14 de junho de 1937 e o Decreto-Lei n. 337, de 16 de março de 1938	78
N. 1.116	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 24 de fevereiro de 1939 — Concede prazo para o registro civil . . .	78
N. 1.117	— GUERRA e AGRICULTURA — Decreto-Lei de 24 de fevereiro de 1939 — Proíbe a exportação de éguas, excetuadas as de raça fina registradas nos "Stud-books" respectivos e as destinadas a corridas no "turf" estrangeiro . . .	79
N. 1.118	— GUERRA — Decreto-Lei de 24 de fevereiro de 1939 — Autoriza a aquisição pelo Ministério da Guerra de uma faixa de terreno em Porto Alegre, destinado a melhorar a instalação da Garage da Companhia de Guardas da 3ª Região Militar	80
N. 1.119	— GUERRA — Decreto-Lei de 24 de fevereiro de 1939 — Declara a urgência da desapropriação, por utilidade pública, dos terrenos em Canoas (R. G. do Sul), destinados ao 3º Regimento de Aviação e constantes do Decreto-Lei n. 1.034, de 9 de janeiro último . . .	80
N. 1.120	— GUERRA e FAZENDA — Decreto-Lei de 24 de fevereiro de 1939 — Dá nova redação a rubricas do orçamento do Ministério da Guerra para 1939.	81
N. 1.121	— GUERRA — Decreto-Lei de 24 de fevereiro de 1939 — Concede vantagens integrais a um major da Reserva de 1ª Linha . . .	81

N. 1.122 — GUERRA — Decreto-Lei de 27 de fevereiro de 1939 — Regula a subordinação da Escola Técnica do Exército, Instituto Geográfico Militar e Centro de Instrução de Artilharia de Costa quanto ao ensino e à administração	82
N. 1.123 — GUERRA e EDUCAÇÃO E SAUDE — Decreto-Lei de 27 de fevereiro de 1939 — Transforma o Colégio Militar de Porto Alegre em Escola de Formação de Cadetes	82
N. 1.124 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de fevereiro de 1939 — Inclue os Ministros do Supremo Tribunal Federal entre os contribuintes facultativos do I. P. A. S. E.	83
N. 1.125 — AGRICULTURA, GUERRA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e EDUCAÇÃO E SAUDE — Decreto-Lei de 28 de fevereiro de 1939 — Cria a Comissão Nacional do Gasogênio e Cursos de Gasogênio, no Ministério da Agricultura	84
N. 1.126 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 28 de fevereiro de 1939 — Modifica as tabelas dos Quadros I e III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores	85
N. 1.127 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 28 de fevereiro de 1939 — Altera disposição do Decreto-Lei n. 796, de 19 de outubro de 1938	87
N. 1.128 — TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO e FAZENDA — Decreto de 2 de março de 1939 — Fixa novo padrão de vencimento para quatro cargos de Diretor, do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio	87
N. 1.129 — TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 2 de março de 1939 — Dispõe sobre dúvidas, ou omissões, bem como sobre reclamações, fundadas na execução dos Decretos-Leis ns. 627, 18 de agosto, e 720, de 21 de setembro de 1938, e 1.067, de 21 de janeiro de 1939	88
N. 1.130 — AGRICULTURA — Decreto-Lei de 2 de março de 1939 — Aprova as quotas de produção fixadas pelo Instituto do Açúcar e do Alcool	88
N. 1.131 — GUERRA, MARINHA e FAZENDA — Decreto-Lei de 3 de março de 1939 — Regula o pagamento de vencimentos aos militares que passaram definitivamente à inatividade	89
N. 1.132 — Decreto-Lei — Ainda não foi dado à publicidade.	
N. 1.133 — FAZENDA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-Lei de 3 de março de 1939 — Estende às entidades autárquicas as normas estabelecidas pelo Decreto-Lei n. 312, de 3 de março de 1938	90
N. 1.134 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-Lei de 6 de março de 1939 — Cria a função gratificada de Secretário do Diretor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	91

N. 1.135	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-Lei de 6 de março de 1939 — Autoriza a “Deustsche Lufthansa Aktiengesellschaft” a manter a linha aérea internacional Alemanha-América do Sul, mediante condições	92
N. 1.136	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-Lei de 6 de março de 1939 — Autoriza a “S. A. Air France” a manter a linha aérea internacional França-América do Sul, mediante condições	93
N. 1.137	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-Lei de 6 de março de 1939 — Prorroga o disposto no Decreto-Lei n. 760, de 4 de outubro de 1938	94
N. 1.138	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-Lei de 7 de março de 1939 — Destaca da verba que indica a importância de 125:000\$000	94
N. 1.139	— FAZENDA — Decreto-Lei de 7 de março de 1939 — Transforma em Mesa de Rendas Alfandegada a Mesa de Rendas de 1ª ordem de Bela Vista	95
N. 1.140	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 8 de março de 1939 — Extingue um (1) cargo na Secretaria da Câmara dos Deputados	95
N. 1.141	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 9 de março de 1939 — Concede à Prefeitura do Distrito Federal a faculdade de organizar as temporadas do Teatro Municipal	95
N. 1.142	— TRABALHO, INDÚSTRIA, E COMÉRCIO — Decreto-Lei de 9 de março de 1939 — Considera os condutores de veículos associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e dá outras providências	96
N. 1.143	— FAZENDA — Decreto-Lei de 9 de março de 1939 — Institue normas para a aplicação dos créditos concedidos ao Conselho Nacional do Petróleo, comprovação de despesas, admissão de pessoal e dá outras providências	97
N. 1.144	— TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO e FAZENDA — Decreto-Lei de 9 de março de 1939 — Dispõe sobre o exercício do cargo de ajudante de despachante aduaneiro nas Alfândegas e Mesas de Rendas da República	98
N. 1.145	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-Lei de 9 de março de 1939 — Altera, sem aumento de despesa, o vigente orçamento da despesa do Ministério da Viação e Obras Públicas	99
N. 1.146	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-Lei de 13 de março de 1953 — Dispõe sobre permuta de imóveis entre os patrimônios da União e da Prefeitura do Distrito Federal	101
N. 1.147	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 14 de março de 1939 — Retifica tabela anexa ao Decreto-Lei n. 1.037, de 10 de janeiro de 1939	103

N. 1.148	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 14 de março de 1939 — Cria no Quadro IV do Ministério da Justiça e Negócios Interiores um cargo de Secretário	105
N. 1.149	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 14 de março de 1939—Extingue 14 cargos da classe D, na carreira de "Servente" da Secretaria da Câmara dos Deputados	105
N. 1.150	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-Lei de 14 de março de 1939 — Dispõe sobre verba para pagamento de vencimentos a um funcionário em disponibilidade	105
N. 1.151	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, RELAÇÕES EXTERIORES, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E SAÚDE e TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-Lei de 14 de março de 1939 — Autoriza o aproveitamento de candidatos habilitados em concursos, realizados anteriormente à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936	106
N. 1.152	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-Lei de 14 de março de 1939 — Revoga os arts. 7º, 8º e 9º da Lei n. 175, de 7 de janeiro de 1936	107
N. 1.153	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 14 de março de 1939 — Extingue cargos na Secretaria da Câmara dos Deputados	107
N. 1.154	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 15 de março de 1939 — Modifica a redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 153, de 30 de dezembro de 1937	107
N. 1.155	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-Lei de 15 de março de 1939 — Para o montepio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal	108
N. 1.156	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-Lei de 15 de março de 1939 — Modifica o Decreto-Lei n. 968, de 21 de dezembro de 1938, e dá outras providências	108
N. 1.157	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-Lei de 15 de março de 1939 — Dispõe sobre as despesas da Colônia Agrícola de Fernando de Noronha	109
N. 1.158	— GUERRA e MARINHA — Decreto-Lei de 15 de março de 1939 — Fixa Zonas Militares Aéreas e dá outras providências	109
N. 1.159	— AGRICULTURA — Decreto-Lei de 15 de março de 1939 — Dispõe sobre a execução, pelos Estados da União, das leis, regulamentos e demais disposições federais sobre caça e pesca	111
N. 1.160	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-Lei de 16 de março de 1939 — Autoriza o abono de gratificação especial e de diárias	113

N. 1.161	— FAZENDA — Decreto-Lei de 16 de março de 1939 — Eleva de 5 % a 6 % a taxa prevista no Decreto-Lei n. 1.109, de 16 de fevereiro de 1939.	114
N. 1.162	— RELAÇÕES EXTERIORES e FAZENDA — Decreto-Lei de 17 de março de 1939 — Estende a funcionários consulares e diplomáticos o benefício referido no art. 2º, da Lei n. 583, de 9 de novembro de 1937	114
N. 1.163	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, RELAÇÕES EXTERIORES, VIAGEM E OBRAS PÚBLICAS. AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E SAÚDE e TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-Lei de 17 de março de 1939 — Dispõe sobre o Conselho Federal de Comércio Exterior	115
N. 1.164	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, RELAÇÕES EXTERIORES, VIAGEM E OBRAS PÚBLICAS. AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E SAÚDE e TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-Lei de 18 de março de 1939 — Dispõe sobre as concessões de terras e vias de comunicação na faixa da fronteira, bem como sobre as indústrias aí situadas	118
N. 1.165	— MARINHA — Decreto-Lei de 20 de março de 1939 — Modifica as tabelas dos Quadros I e III do Ministério da Marinha	120
N. 1.166	— VIAGEM E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-Lei de 20 de março de 1939 — Altera o item (c) do § 1º da cláusula II a que se refere o Decreto n. 24.617, de 9 de julho de 1934	121
N. 1.167	— EDUCAÇÃO E SAÚDE e FAZENDA — Decreto-Lei de 21 de março de 1939 — Modifica o enunciado do item 10 da sub-consignação n. 15 — Verba 1ª — Pessoal — do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde	121
N. 1.168	— FAZENDA — Decreto-Lei de 22 de março de 1939 — Altera a lei do Imposto sobre a Renda..	121
N. 1.169	— VIAGEM E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 22 de março de 1939 — Altera disposição contida no Decreto-Lei n. 966, de 21 de dezembro de 1938..	126
N. 1.170	— FAZENDA — Decreto-Lei de 23 de março de 1939 — Altera as taxas a que se referem os Decretos-Leis ns. 97, de 23 de dezembro de 1937 e 485, de 9 de junho de 1938	127
N. 1.171	— RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto-Lei de 24 de março de 1939 — Modifica a organização do Serviço de Demarcação das Fronteiras do Brasil.	127
N. 1.172	— FAZENDA — Decreto-Lei de 27 de março de 1939 — Dispõe sobre os empréstimos autorizados pelo Decreto-Lei n. 1.002, de 29 de dezembro de 1938	128
N. 1.173	— EDUCAÇÃO E SAÚDE e FAZENDA — Decreto-Lei de 27 de março de 1939 — Corrige falha encontrada na classificação de professores catedráticos do Quadro IV do Ministério da Educação e Saúde e dá outras providências	128

N. 1.174	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, RELAÇÕES EXTERIORES, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E SAÚDE e TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-Lei de 27 de março de 1939 — Estabelece prazos para prescrição de reclamações e para recursos de funcionários públicos civis e extranumerários contra atos administrativos, e dá outras providências	129
N. 1.175	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-Lei de 27 de março de 1939 — Concede pensão à viuva de um ex-mestre de linha da Estrada de Ferro Central do Brasil	130
N. 1.176	— AGRICULTURA — Decreto-Lei de 29 de março de 1939 — Regula o uso da marca de fogo no gado bovino e dá outras providências	130
N. 1.177	— EDUCAÇÃO E SAÚDE — Decreto-Lei de 29 de março de 1939 — Dispõe sobre o funcionamento da Comissão Nacional do Livro Didático no ano de 1939	131
N. 1.178	— AGRICULTURA — Decreto-Lei de 30 de março de 1939 — Dispõe sobre pagamento dos membros da Comissão Executiva e do Conselho Consultivo do Instituto do Açúcar e do Alcool	131
N. 1.179	— GUERRA, MARINHA e FAZENDA — Decreto-Lei de 31 de março de 1939 — Torna extensivo aos oficiais da ativa o montepio a que se refere o § 3º, do art. 17, da Lei n. 5.631, de 31 de dezembro de 1928	132
N. 1.180	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 31 de março de 1939 — Reduz o número de cargos de Oficial Administrativo do quadro da Secretaria do extinto Senado Federal	132
N. 1.181	— MARINHA e FAZENDA — Decreto-Lei de 31 de março de 1939 — Autoriza o Ministério da Marinha a ceder parte de um terreno à Prefeitura Municipal da cidade do Salvador, no Estado da Bahia, e dá outras providências	133
N. 1.182	— GUERRA — Decreto-Lei de 31 de março de 1939 — Declara a urgência da desapropriação, por utilidade pública, do terreno em Santana do Livramento destinado ao Hospital Militar da Guarnição e desapropriado por Decreto-Lei n. 1.033, de 9 de janeiro do corrente ano	133

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 1.027 — DE 2 DE JANEIRO DE 1939

Dispõe sobre o registro de contratos de compra e venda com reserva de domínio

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O contrato de compra e venda de bens, de natureza civil ou comercial, com a cláusula de reserva de domínio, para valer contra terceiros, deverá ser transcrito no todo ou em parte, no registro público de títulos e documentos do domicílio do comprador.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.028 — DE 4 DE JANEIRO DE 1939

Modifica a tarifa das Alfândegas mandada executar pelo Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica substituída a atual redação do art. 55, inciso 6º do regulamento baixado com o decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933, pela seguinte:

Pela infração das exigências constantes do art. 8º, incisos F, G, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S e art. 12, serão punidos os importadores ou donos das mercadorias com a multa de 1 % a 5 %, sobre o total dos direitos de importação das mercadorias propostas a despacho, sem prejuízo de outra qualquer penalidade em que tiverem incorrido no presente regulamento, sendo metade da multa adjudicada ao funcionário que verificar e comunicar a infração.

Para a aplicação dessa penalidade, nos casos de infração das letras K, L, M, do art. 8º, serão entretanto toleradas diferenças de peso para mais ou para menos não excedentes de 4 %, desde que as mercadorias sejam suscetíveis de variação de peso, em virtude das condições atmosféricas, ou de evaporação ou volatilização.

No caso de dolo evidente, impor-se-á a multa no máximo, independentemente de qualquer forma de processo.

Art. 2.º A tarifa das Alfândegas mandada executar pelo decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, bem como suas disposições preliminares, será observada com as modificações constantes das leis e decretos posteriores e mais as seguintes:

PRELIMINARES

Art. 37. As mercadorias pagarão direitos, quando não tarifadas sob outras bases, a peso real, legal ou bruto, entendendo-se por:

- a) peso real o da mercadoria excluídos todos os envoltórios;
- b) peso legal o da mercadoria com todos os seus envoltórios interiores, excluídas as caixas de madeira tosca, palha, palhões, raspas e serragem de madeira, bem como o forro interno de ferro, folha de Flandres ou zinco, do envoltório exterior;
- c) peso bruto o da mercadoria com todos os seus envoltórios interiores e exteriores.

§ 1.º Entende-se por envoltório o continente de uma mercadoria, chamando-se exterior ao que está à vista, fechado o volume e interiores a todos os demais que o primeiro encerra. Consideram-se como parte do envoltório exterior as aniagens, esteiras ou papéis que revestem os engradados, caixas, barricas e outros.

§ 2.º Os sacos, capas e envoltórios semelhantes de tecido ou de papel, servindo de envoltório único das mercadorias tarifadas a peso legal, serão computadas no referido peso.

Art. 42. IV

.....
 b) quando tiverem em ambas as faces, no sentido diagonal, letras de mais de 15 centímetros ou letreiros impressos a tinta indelevel, assim considerada a que resistir à lavagem com água fria e sabão comum.

Quando uma mercadoria estiver sujeita ao pagamento de mais de uma agravação ou percentagem, a primeira será calculada sobre a taxa respectiva e as demais sobre o resultado obtido com a operação anterior.

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos

CLASSE 7

SEDA E OUTROS PRODUTOS SINTÉTICOS SEMELHANTES:

Em bruto ou preparada:

181.	Em casulos	Kg. P.L.	8\$400	6\$800
182.	Em borra ou resíduos	Kg. P.L.	7\$000	5\$700
183.	EM FIO:			

	Cortado em fibras curtas ou em forma de flocos (stapel-fazer, rayon-cut, snia, fiocco e semelhantes)	Kg. P.B.	18\$500	15\$000
--	--	----------	---------	---------

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
	Em meadas, novelos, bobinas e carreteis:			
	Para tecelagem:			
	De borra de seda	Kg. P.L.	10\$500	8\$500
	De rayon e semelhantes ...	Kg. P.L.	27\$800	22\$600
	De seda:			
	Crú ou grege, branco ou de cor natural	Kg. P.L.	27\$800	22\$600
	Colorido ou tinto	Kg. P.L.	33\$300	27\$100
	Para bordar, coser e usos semelhantes (linha, retrós ou torçal):			
	De borra de seda ou de rayon e semelhantes	Kg. P.L.	34\$800	28\$200
	De seda	Kg. P.L.	69\$500	56\$500
	Para pescar (crina de Florença ou pitre)	Kg. P.L.	55\$600	45\$200

Nota 38 — Os fios enrolados em carreteis de peso superior ao dos mesmos fios gozarão do abatimento de 50 % sobre os direitos respectivos.

CLASSE 8

242. COLAS VEGETAIS:

	A base de amido de trigo ou de outros cereais ou de dextrina, em massa ou pasta, adicionada ou não de qualquer substância conservadora	Kg. P.B.	3\$700	3\$000
	Idem de gluten e outras não especificadas, idem	Kg. P.B.	5\$200	4\$200

CLASSE 10

274. AÇÚCAR:

	Queimado (caramelo) ou cor de açúcar e melação	Kg. P.B.	3\$800	3\$100
--	--	----------	--------	--------

286.

Nota — Considera-se crú ou bruto o óleo de oliveira de acidez, avaliada em ácido oleico, excedente de 4,5 % que não se prestar à alimentação senão depois de convenientemente beneficiado.

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
CLASSE 13				
421.	TRANÇAS E OBRAS SEMELHANTES :			
	De outra qualidade, simples ou grossas	Kg. P.B.	24\$600	20\$000
CLASSE 15				
485.	EM ESTOPA:			
	Alcatroada ou não	Kg. P.B.	\$500	\$400
	Esterilizada para filtrar ...	Kg. P.L.	\$800	\$600
487.	FIOS:			
	Soltos ou em pasta, esterilizados para curativos ...	Kg. P.L.	6\$000	4\$900
	Em desperdícios	Kg. P.B.	\$500	\$400
529.	TRAPOS, OURELOS E APARAS	Kg. P.B.	1\$000	\$800
CLASSE 16				
564.	Capas de papel sem letreiros, para acondicionamento e empacotamento de chapéus	Kg. P.L.	12\$300	10\$000
CLASSE 17				
572.	AREIAS OU SILICAS:			
	Do mar:			
	Brutas ou crúas	Ton. P.B.	350\$700	285\$000
	Purificadas ou calcinadas..	Kg. P.L.	\$800	\$600
	Filtrantes ou absorventes, tais como: as denominadas Celite, Filtercel e não especificadas	Ton. P.B.	554\$000	450\$000
	Kieselghur, chalck-roth ou tripoli (terra fossil, terra de infusórios, terra inglesa ou silica diatomífera):			
	Simples, em pó	Ton. P.B.	554\$000	450\$000
	Calcinada	Kg. P.B.	1\$200	1\$000
	Com mistura de outra matéria	Kg. P.L.	1\$600	1\$300
	Lavada com ácido e calcinada para uso em laboratório	Kg. P.L.	1\$900	1\$600

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos

CLASSE 18

625. LOUÇA:

Quaisquer obras não classificadas:

Abat-jours ou quebra-luzes açucenas, biscoiteiras, bomboneiras, caixas e recipientes para qualquer fim, castiçais, centros de mesa, cestas para pão, cinzeiros simples, cúpolas, escaradeiras, esponjeiras, galheteiros, lamparinas, lampiões, licoreiros, maçanetas e puxadores para gavetas, janelas ou portas, paliteiros, pesos para papeis, púcaros simples para pó de arroz, tinteiros, torneiras, tulipas e objetos semelhantes, bem como quaisquer outros não classificados:

De louça n. 1	Kg. P.R.	2\$800	2\$300
De louça n. 2	Kg. P.R.	3\$700	3\$000
De louça n. 3	Kg. P.R.	4\$900	4\$000
De louça n. 4	Kg. P.R.	6\$200	5\$000

Açucareiros, bacias, bandejas, bules, cadinhos, cápsulas, canecas, chicaras, colheres, copos e funis graduados ou não, descansos para pratos ou talheres, frascos, garrafas e potes, fruteiras, grais, jarros, leiteiras, manteigueiras, molheiras, mostardeiras, pires, portascovas ou pentes, pratos, rabaneteiras, saladeiras, saleiros, sopeiras, terrinas, travessas e objetos semelhantes:

De louça n. 1	Kg. P.R.	2\$500	2\$000
De louça n. 2	Kg. P.R.	3\$400	2\$800
De louça n. 3	Kg. P.R.	4\$700	3\$800
De louça n. 4	Kg. P.R.	6\$200	5\$000

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Generais	Mínimos
	Banheiras, bidets, caixas de descarga, latrinas, lavatórios de parede ou de coluna, mictórios, pias e outros objetos semelhantes para instalações sanitárias:			
	De louça n. 1	Kg. P.R.	2\$200	1\$800
	De louça n. 2	Kg. P.R.	2\$500	2\$000
	De louça n. 3	Kg. P.R.	4\$500	3\$600
	De louça n. 4	Kg. P.R.	4\$900	4\$000
	Caçarolas, formas para doces ou empadas, frigideiras, panelas e peças semelhantes, de fabricação especial para resistir ao fogo:			
	Branças	Kg. P.R.	2\$800	2\$300
	De uma ou mais cores	Kg. P.R.	4\$200	3\$600

Nota 162 — Ficam compreendidas nas taxas das obras as dos bocais, correntes, enfeites, guarnições, violas e outros acessórios de madeira, matérias plásticas, metal ordinário e semelhantes, que lhes vierem grudados ou presos.

A exceção dos adereços, as obras que tiverem acessórios, enfeites ou guarnição de metal dourado ou prateado, pagarão mais 50 % sobre as taxas respectivas.

Quaisquer obras que tiverem diminutos enfeites ou guarnição de ouro, platina ou prata, ficarão sujeitas ao triplo dos direitos respectivos.

Considera-se louça n. 1, a de pó de pedra ou granito branca; de n. 2, a de pó de pedra ou granito de uma ou mais cores, com ou sem douradura; de n. 3, a de porcelana branca, e de n. 4, a de porcelana de uma ou mais cores, com ou sem douradura, e a de biscuit ou à sua imitação, branca ou de cores, com ou sem douradura.

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
	CLASSE 19			
665.	Nota 175 — O fio ou verguinha nú ou coberto, preparado para soldar, pagará a taxa da 2.ª alínea.			
	CLASSE 20			
	COBRE:			
735.	<i>Coado ou fundido:</i>			
	Em blocos, cubos, lingotes, linguados e pães	Ton. P.B.	173\$300	140\$000
736.	<i>Laminado ou martelado:</i>			
	Barras, cantoneiras, tês e semelhantes; discos, fundos, ladrilhos e lâminas ou placas e tiras, de mais de 0,25 milímetros de espessura e vergalhões, vergas e verguinhas de mais de 14 mm. de diâmetro	Kg. P.L.	1\$000	\$800
771.	COBRE:			
	<i>Fio (arame):</i>			
	Até 1 mm. de diâmetro..	Kg. P.L.	4\$500	3\$600
	De mais de 1 até 3 mm. ..	Kg. P.L.	3\$400	2\$800
	De mais de 3 até 6 mm. ..	Kg. P.L.	2\$600	2\$100
	De mais de 6 até 14 mm. ..	Kg. P.L.	1\$800	1\$500
	CLASSE 21			
798.	Nota 207 — Neste artigo estão compreendidos todos os aços especiais ou não, bem como as ligas ferro-metálicas ou ferro-ligas, assim consideradas as em que a percentagem do metal mais tributado for inferior a 50 %.			
	De 50 % até 70 %, ficarão as mesmas ligas sujeitas à metade da taxa que competir ao metal mais tributado, pagando as taxas integrais deste quando a percentagem exceder de 70 %.			
861.	Barris, botijões, cilindros ou tubos, latas, tambores e recipientes semelhantes para condução de mercadorias, simples, envernizados ou pintados	Kg. P.L.	1\$200	1\$000

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
CLASSE 24				
945.	CELULOSE:			
	Em lâminas, placas, massa ou pasta, mecânica ou química	Ton. P.B.	105\$250	85\$500
	Em blocos ou placas para filtrar	Ton. P.B.	2\$000	1\$600
	Nota 231 — As lâminas ou placas só pagarão a taxa da primeira alínea quando importadas com perfurações, seja em forma de circunferência, de retângulo ou triângulo, de 15 milímetros ou mais, de diâmetro no primeiro caso e de base nos demais, espaçadas de 12 centímetros ou menos, segundo as direções vertical e horizontal, podendo as partes correspondentes a essas perfurações se conservarem dobradas e aderidas às ditas placas, por pressão ou outro qualquer processo, apresentando, porém, solução de continuidade; pagando, em caso contrário, como papelão em folha simples.			
954.	ESSÊNCIAS (óleos etéreos volateis ou essenciais):			
	Naturais desterpenadas ou não:			
	De aniz ou herva-doce..	Kg. P.R.	34\$500	28\$000
	De cássia	Kg. P.R.	76\$800	62\$400
	De hortelã-pimenta	Kg. P.R.	57\$600	46\$800
975.	RESINAROMAS OU FIXADORES DE PERFUMES:			
	Artificiais:			
	Ambar-cinzeno (ambar-gris)	Kg. P.R.	46\$800	38\$000
	Outros	Kg. P.R.	38\$100	31\$000
	Naturais:			
	Ambar-cinzeno (ambar-gris)	Gr. P.R.	2\$100	1\$700
	Almiscar	Gr. P.R.	1\$200	1\$000
	Castóreo, inteiro ou em pó	Gr. P.R.	\$600	\$500
	Civeta	Gr. P.R.	1\$400	1\$100
	Labdana ou ladana	Kg. P.R.	43\$100	35\$000

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
978.	Secantes ou secativos, líquidos ou em pó, como: linoleatos de cálcio, chumbo ou cobalto, oleato de alumínio, palmitato de alumínio, resinatos de alumínio, cálcio, chumbo, cobalto, magnésio ou zinco e outros não classificados..	Kg. P.L.	2\$200	1\$800
979.	Sintanas ou curtins sintéticos, ou taninos sintéticos, tais como: cataract, cortume F. C., irganol, irgatan, katanol, neradol, ordoval, selatan, setamol, tamol, tanigan, tanolan e semelhantes, secos, moles ou líquidos, para curteme de peles e couros....	Kg. P.L.	2\$200	1\$800
CLASSE 25				
1.042.	CLORURETOS:			
	De bário:			
	Para análise ou uso medicinal	Kg. P.R.	1\$900	1\$500
	Para outros usos	Kg. P.R.	\$400	\$300
1.049.	CROMATOS:			
	Ácidos ou bicromatos:			
	De chumbo (vermelho)..	Kg. P.R.	2\$600	2\$100
	De potássio:			
	Para análise	Kg. P.R.	2\$500	2\$000
	Para outros usos	Kg. P.R.	\$400	\$300
	Neutros:			
	De potássio	Kg. P.R.	\$900	\$700
	De sódio	Kg. P.R.	1\$000	\$800
1.119.	MERCAPTOBENZOTIAZOL .	Kg. P.L.	3\$900	3\$200
1.194.	SILICATOS:			
	De alumínio	Kg. P.R.	2\$950	2\$400
	De cadmio	Kg. P.R.	16\$400	13\$300
	De estrôncio	Kg. P.R.	8\$500	6\$900
	De potássio:			
	Para análise	Kg. P.R.	2\$200	1\$800
	para outros usos.....	Kg. P.R.	\$400	\$300
	De sódio:			
	Em cristais	Kg. P.R.	2\$960	2\$400
	Em solução, para uso medicinal	Kg. P.R.	\$900	\$700
	Em pedaços, em pó ou em solução, para outros usos	Kg. P.R.	\$300	\$200

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
1.197. SULFATOS:				
	De bário:			
	Para uso medicinal.....	Kg. P.R.	1\$400	1\$100
	Para outros usos.....	Kg. P.R.	\$400	\$300
CLASSE 26				
1.293. CAPSULAS MEDICINAIS AMILACIAS OU GELATINOSAS:				
	De óleo de chaulmoogra....	Kg. P.R.	32\$000	26\$000
	De óleo de fígado de bacalhau	Kg. P.R.	39\$000	31\$800
	Não classificadas	Kg. P.R.	130\$000	106\$000
1.432. ÓLEOS MEDICINAIS:				
	Simplees:			
	De cade	Kg. P.L.	3\$800	3\$100
	De chaulmoogra (óleo gincárdico)	Kg. P.L.	1\$200	1\$000
	Não classificados	Kg. P.L.	12\$800	10\$400
CLASSE 30				
1.577. ACUMULADORES ELÉTRICOS, ISOLADOS OU EM BATERIAS:				
	Pesando até 10 Kgs.....	Kg. P.L.	4\$200	3\$400
	De mais de 10 até 20 Kgs.	Kg. P.L.	3\$500	2\$800
	De mais de 20 até 100 Kgs.	Kg. P.L.	2\$500	2\$100
	De mais de 100 até 250 Kgs.	Kg. P.L.	1\$700	1\$400
	De mais de 250 até 500 Kgs.	Kg. P.L.	\$900	\$700
	De mais de 500 Kgs.....	Kg. P.L.	\$500	\$400
<p>Nota — Nenhum acumulador ou bateria de acumuladores pagará menos do que o mais pesado da alínea anterior.</p> <p>Para determinação da taxa a que estão sujeitos os acumuladores em baterias, será tomado como base o peso total da bateria dividida pelo número de acumuladores (elementos) que a compõem.</p> <p>Os pertences ou partes avulsas dos acumuladores ou baterias de acumuladores, ficam sujeitos à taxa que lhes competir conforme o seu peso.</p> <p>Os acumuladores destinados a veículos de transporte em rodovias pagarão mais \$400 por Kg.</p>				
1.618.	Microfônios e alto-falantes..	Kg. P.L.	12\$300	10\$000
1.638.	Potenciômetros	Kg. P.L.	24\$800	20\$000

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
1.652.	Transformadores estáticos, de corrente elétrica, intensidade de som e semelhantes, com ou sem resfriamento de agua, ar ou óleo:			
	Pesando até 1 Kg.....	P. L.	6\$700	5\$500
	De mais de 1 até 10 Kgs.	P. L.	5\$000	4\$200
	De mais de 10 até 50 Ks.	P. L.	3\$500	3\$000
	De mais de 50 até 200 Kgs.	P. L.	2\$800	2\$400
	De mais de 200 até 500 quilos	P. L.	1\$400	1\$200
	De mais de 500 Kgs.....	P. L.	\$700	\$600

CLASSE 33

1.778.

Nota 303 — Para cobrança das taxas que incidem sobre os automóveis montados ou desmontados, se incluem no seu peso todas as peças, partes e acessórios necessários ao seu perfeito e usual funcionamento e mais um jogo de ferramentas completo, até 2 capachos ou tapetes de feitiço adaptavel ao carro, uma ou duas rodas, sobresalentes, com ou sem os respectivos pneumáticos e câmaras de ar, desde que o automovel tenha dispositivo para conduzi-las.

Si no ato da conferência se verificar a falta de qualquer peça, parte ou acessório do automovel, o peso dos objetos que faltarem será computado para a determinação da taxa do veiculo, sendo os direitos, com as multas regulamentares, cobrados sobre o peso total assim calculado.

Desde que haja similar nacional dessas peças e acessórios e constem os mesmos de declaração discriminada na fatura consular, os direitos serão cobrados sobre o peso efetivamente encontrado, mas sempre com a taxa determinada na forma acima.

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos	
			Gerais	Mínimos
	Aos automóveis montados, sem acabamento de pintura, cromagem, niquelagem e forração, será concedido o abatimento de 10 % nas respectivas taxas.			
	Os automóveis desmontados, sem pintura definitiva, dependentes de um trabalho completo de montagem a ser efetuado no país, gozarão do abatimento de 20 % nas respectivas taxas mesmo que venham prontas e acabadas algumas de suas peças, parte ou acessórios, observadas as regras acima relativas à determinação da taxa e cobrança dos direitos.			
1.782.	Nota 305 — Para a determinação da taxa e modo de cobrança dos direitos que recaem sobre os chassis completos para automóveis de carga ou de passageiros, serão observadas as disposições da nota n. 303, no que lhe for applicavel.			
	CLASSE 34			
1.798.	CALDEIRAS:			
	Condensadores de vapor:			
	De aço ou ferro, simples	Kg. P.L.	2\$100	1\$700
	De aço ou ferro cromado, galvanizado, niquelado ou pintado	Kg. P.L.	3\$600	2\$900
	De outro metal ordinário	Kg. P.L.	8\$400	6\$800
	Geradores de vapor com os respectivos aquecedores:			
	Pesando até 250 Kgs.	Kg. P.L.	1\$700	1\$400
	Idem mais de 250 até 5.000 Kgs.	Kg. P.L.	1\$300	1\$100
	Idem mais de 5.000 até 20.000 Kgs.	Kg. P.L.	1\$000	\$800
	Idem mais de 20.000 até 100.000 Kgs.	Kg. P.L.	\$800	\$600
	Idem mais de 100.000 Kgs.	Kg. P.L.	\$500	\$400
1.816.	FITAS PARA MAQUINAS DE ESCREVER E SEMELHANTES:			
	Acabadas ou prontas	Kg. P.L.	29\$400	23\$900
	Em branco ou por tingir	Kg. P.L.	20\$000	16\$600

Arts.	Mercadorias	Unidades	Direitos		
			Gerais	Mínimos	
CLASSE 35					
1.866.	BORRACHA E GUTA-PER- CHA VULCANIZADAS OU NÃO, EBANITE OU EBO- NITE E SEMELHANTES:				
	Em obras:				
	Gachetas, aneis, e arrue- las para máquinas	Kg. P.L.	7\$600	6\$200	
	Luvas:				
	Para cirurgiões	Kg. P.L.	51\$200	41\$600	
	Para operários	Kg. P.L.	22\$200	18\$000	
	Em tecidos de qualquer ma- térial textil, menos seda:				
				
	Gachetas, aneis e arruelas para máquinas	Kg. P.L.	7\$600	6\$200	
1.868.	CACHIMBOS E BOQUILHAS OU PITEIRAS PARA CHA- RUTOS OU CIGARROS:				
				
	De barro, louça, madeira ou vidro	Kg. P.L.	11\$400	9\$300	

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.029 — DE 6 DE JANEIRO DE 1939

Dá denominações aos Aprendizados Agrícolas do Ministério da Agricultura

O Presidente da República resolve dar denominações aos Aprendizados Agrícolas, de acordo com a relação abaixo, ficando mantidos os prefixos atualmente em uso:

Aprendizado Agrícola do Acre...	Aprendizado Agrícola Rio Branco.
Aprendizado Agrícola do Pará...	Aprendizado Agrícola Manuel Ba- rata.
Aprendizado Agrícola da Paraíba	Aprendizado Agrícola Vidal de Negreiros.
Aprendizado Agrícola de Pernam- buco	Aprendizado Agrícola João Coim- bra.

Aprendizado Agrícola de Alagoas	Aprendizado Agrícola Floriano Peixoto.
Aprendizado Agrícola de Sergipe	Aprendizado Agrícola Benjamim Constant.
Aprendizado Agrícola da Baía...	Aprendizado Agrícola Sérgio de Carvalho.
Aprendizado Agrícola do Rio de Janeiro	Aprendizado Agrícola Nilo Peanha.
Aprendizado Agrícola de Minas Gerais.....	Aprendizado Agrícola Visconde de Mauá.
Aprendizado Agrícola do Rio Grande do Sul.....	Aprendizado Agrícola Visconde da Graça.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO-LEI N. 1.030 — DE 6 DE JANEIRO DE 1939

Concede prazo suplementar para a promulgação do sistema de divisas do novo quadro territorial do Rio Grande do Sul

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, e
Considerando os motivos de força maior apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, bem assim o que deliberou o Conselho Nacional de Geografia pela Resolução n. 17, de 23 do corrente, do seu Diretório Central;

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a vigência, a partir de 1 de janeiro de 1939, do novo quadro territorial, administrativo e judiciário, do Rio Grande do Sul, independentemente da publicação da descrição sistemática das divisas intermunicipais e interdistritais, a que alude o art. 8º da Lei n. 311, de 2 de março de 1938.

Art. 2.º Em relação ao novo quadro a que se refere o decreto estadual n. 7.643, de 28 de dezembro de 1938, os limites das circunscrições superiores serão provisoriamente os decorrentes das divisas dos antigos distritos ou zonas que os ficaram constituindo. Os novos distritos ou zonas serão delimitados por atos especiais à medida que o permitam os estudos realizados.

Art. 3.º Concluídos os trabalhos respectivos será promulgada integralmente a sistematização de limites a que se refere o art. 1º, na forma constante do anexo n. 2 do padrão proposto pela Resolução n. 12, do Diretório Central do Conselho Nacional de Geografia.

Parágrafo único. Para o ato previsto neste artigo fica fixado o prazo até 30 de junho de 1939.

Art. 4.º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.031 — DE 6 DE JANEIRO DE 1939

Modifica o Decreto n. 8.776, de 7 de junho de 1911, delimitando definitivamente as zonas de posse da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, em Porto Velho e Guajará Mirim.

O Presidente da República, usando das faculdades que lhe são conferidas pelo art. 180 da Constituição Federal, e atendendo à necessidade de regularizar a situação dos terrenos dos municípios de Porto Velho e Guajará Mirim, necessários aos serviços da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, decreta:

Art. 1.º Fica substituída a planta que baixou com o Decreto número 8.776, de 7 de junho de 1911, pelas que com este baixam, rubricadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, consagrando a linha definitiva dos terrenos reservados para construções da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, nos municípios de Porto Velho, no Estado do Amazonas, e Guajará Mirim, no Estado de Mato Grosso.

Art. 2.º Pelo presente, ficam reservados à referida Estrada os terrenos que lhe são demarcados na planta de Guajará Mirim, que este acompanha, assim como as áreas A e B da planta do município de Porto Velho, a cuja municipalidade ficará incorporada a área C da referida planta.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 1.032 — DE 9 DE JANEIRO DE 1939

Autoriza o Estado de São Paulo a contrair empréstimo interno para construção, conservação e melhoramento de estradas de rodagem

O Presidente da República, tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto-Lei n. 967, de 21 de dezembro de 1938, e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Estado de São Paulo autorizado a realizar um empréstimo interno, até a importância de cento e vinte mil contos de réis (120.000:000\$000), a juros anuais de 7 % (sete por cento), no máximo, e amortizável no prazo de 15 (quinze) anos.

Art. 2.º O serviço do empréstimo será custeado com os recursos provenientes do "Fundo Rodoviário" criado pelos Decretos Estaduais ns. 9.084, de 4 de abril de 1938, 9.862 e 9.863, de 26 de dezembro do mesmo ano.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.033 — DE 9 DE JANEIRO DE 1939

Desapropria, por motivo de utilidade pública, um terreno em Santana do Livramento, para nele ser construído o Hospital Militar da Guarnição.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal e de conformidade com o disposto nos arts. 590 do Código Civil e 122, n. 14 da mesma Constituição, considerando:

— que a lei n. 534, de 7 de outubro de 1937, autorizou o Ministério da Guerra a adquirir para a União, por conta dos saldos de seu Orçamento para esse ano e pela importância de 55:000\$000 (cincoenta e cinco contos de réis) um terreno de 132.833m²32 de área, em Santana do Livramento, de propriedade de D. Amaltéa Moreira de Carvalho e outros herdeiros, para nele ser construído o Hospital Militar da Guarnição;

— que nas diligências para lavratura da escritura foi verificada a ausência de dois condôminos em lugar não conhecido e a inexistência de procuradores para representá-los no ato de compra e venda;

— que a construção do Hospital é de natureza urgente:

Decreta:

Art. 1.º Fica desapropriado por motivo de utilidade pública, o terreno em Santana do Livramento, de propriedade de D. Amaltéa Moreira de Carvalho e outros herdeiros, com a área de 132.833m²32, destinado à construção do Hospital Militar da Guarnição.

Art. 2.º A indenização a ser feita aos mesmos proprietários, na importância total de 55:000\$000 (cincoenta e cinco contos de réis), conforme proposta e avaliação, correrá por conta dos saldos existentes na Caixa Geral de Economias da Guerra.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1939; 118.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 1.034 — DE 9 DE JANEIRO DE 1939

Desapropria por utilidade pública terrenos em Canôas (Rio Grande do Sul), para fins de instrução e de ampliação do 3º Regimento de Aviação.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal, e de conformidade com o disposto no artigo 590 do Código Civil e artigo 122, n. 14, da Constituição Federal,

Decreta:

Art. 1.º Por serem necessários aos fins de instrução e à ampliação do 3º Regimento de Aviação, sediado em Canôas (Rio Grande do Sul), e por não terem tido êxito as diligências para aquisição

amigavel, ficam desapropriados, por utilidade pública, os terrenos e benfeitorias contíguos ao quartel da mesma unidade, pertencentes a José Blume, Catarina Warken, Balduino José Schmith e Felipe Jacob, numa área total de 228.682m.2.

Art. 2.º A indenização a ser feita aos mesmos proprietários importa no total de 408:204\$500, correspondente à avaliação feita, assim discriminada:

Terreno e benfeitorias de propriedade de José Blume	259:819\$900
Terreno e benfeitorias de propriedade de Catarina Warken	144:740\$600
Terreno de Balduino José Schmith	3:500\$000
Terreno de Felipe Jacob	144\$000
	<hr/>
	408:204\$500

Art. 3.º As despesas correrão por conta dos saldos existentes na Caixa Geral de Economias da Guerra.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1939; 118º da Independência e 51 da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 1.035 — DE 10 DE JANEIRO DE 1939

Cria o Parque Nacional do Iguassú e dá outras providências

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição; e,

Considerando que o artigo 134 da Constituição coloca sob a proteção e cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios, os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza;

Considerando o disposto nos artigos 5º letra b, 9º e seus parágrafos, 10 e 56 do Código Florestal, aprovado pelo Decreto n. 23.793, de 23 de janeiro de 1934;

Considerando que, pelo Decreto n., de, o Estado do Paraná faz doação ao Governo Federal das terras necessárias para a instalação de um Parque Nacional;

Decreta:

Art. 1.º Fica criado, junto às Cataratas de Iguassú, o Parque Nacional do Iguassú, subordinado ao Serviço Florestal do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º A área do Parque será fixada depois do indispensável reconhecimento e estudo da região.

Art. 3.º As terras, a flora, a fauna e as belezas naturais, na área a ser demarcada, ficam sujeitas ao regime estabelecido pelo Código Florestal aprovado pelo Decreto n. 23.793, de 23 de janeiro de 1934.

Art. 4.º A administração do Parque e os demais trabalhos a ele afetos serão exercidos por funcionários do Quadro Único do

Ministério da Agricultura e por pessoal extranumerário admitido na forma da legislação em vigor.

Art. 5.º O Presidente da República baixará Regulamento para o Parque Nacional do Iguassú, no qual serão reguladas a entrada e permanência de excursionistas e estabelecidas taxas módicas de acesso e permanência.

Art. 6.º A renda arrecadada pela administração do Parque será recolhida aos cofres públicos, na forma da legislação em vigor.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa

DECRETO-LEI N. 1.036 — DE 10 DE JANEIRO DE 1939

Modifica a redação da letra "c" do artigo 11, do Decreto-Lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938

O Presidente da República, atendendo ao que lhe expôs o Ministro de Estado dos Negócios da Marinha e usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, Decreta:

Art. 1.º Fica modificada a redação da letra "c" do artigo 11, do Decreto-Lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938, que passa a ser a seguinte:

"Art. 11

Letra c) Pelos oficiais dos vários quadros para a Marinha de Guerra que forem indicados para a transferência para a Reserva quer para completar a quota anual de vagas obrigatórias, quer pelo tempo de permanência de mais de dez anos para os Almirantes dos Quadros "de Combatentes", de cinco anos para os do Quadro "M" e de quatro anos para o fim de carreira dos oficiais das classes anexas e ainda para os Almirantes com mais de três anos sem comissão; conforme os Decretos ns. 21.099, de 25 de fevereiro de 1932 e 23.292, de 26 de outubro de 1933".

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1939; 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Henrique A. Guilhem

DECRETO-LEI N. 1.037 — DE 10 DE JANEIRO DE 1939

Reorganiza carreiras dos Quadros I e II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-Lei n. 319, de 7 de março de 1938, decreta:

Art. 1.º As tabelas anexas a este decreto-lei substituem, na parte a que se referem, as dos Quadros I e II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

QUADRO I

Carreiras e cargos permanentes

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
2 1 5	Almojarife	G G F	4 — —	— — 5	I II I	3 5	Almojarife	G F	4 —	— 5	
5 1 5 6 1	Escrivário	G G F E E	6 — — — —	— — 2 4 —	I II I I II	5 6 7	Escrivário	G F E	7 — —	— 3 4	Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
2 3 1	Farmacêutico	H G G	— — —	— — —	I I II	2 4	Farmacêutico	H G	— —	— —	
2 3 40 51 — 20	Guarda de Presídio	G F E D — B	— — — — — —	— — — — — —	I I I I — II	5 10 20 30 70 —	Guarda de Presídio	G F E D C B	— — 20 21 — 20	— 7 — — 70 —	Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes, aproveitando o saldo dessa natureza, existente neste ou em outro Quadro do mesmo Ministério.
3 3 3 1	Médico Clínico	I H G G	— 1 — —	— — 1 —	I I I II	3 3 4	Médico Clínico	I H G	— 1 —	— — 1	O cargo vago será preenchido quando se extinguir o excedente.

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
2	Prático de Agricultura	F	—	—	I	1	Prático de Agricultura	F	1	—	O cargo vago será preenchido quando se extinguir o excedente.
—	—	—	—	—	1	E	—	1	
1	D	—	—	II	1	D	—	—	
1	C	—	—	II	1	C	—	—	
1	Professor (Casa de Correção)	G	—	—	I	1	Professor (Casa de Correção)	G	—	—	
3	(Escola 15 de Novembro)	F	—	—	I	3	(Escola 15 de Novembro)	F	—	—	
2	(Instituto Sete de Setembro)	F	—	—	I	2	(Instituto Sete de Setembro)	F	—	—	
4	(Escola João Luiz Alves)	F	—	—	I	4	(Escola João Luiz Alves)	F	—	—	
3	(Patronato Agrícola Wenceslau Braz)	F	—	—	I	3	(Patronato Agrícola Wenceslau Braz)	F	—	—	
4	(Patronato Agrícola Artur Bernardes)	F	—	—	I	4	(Patronato Agrícola Artur Bernardes)	F	—	—	
1	(Colônia Correccional de Dois Rios)	D	—	—	II	1	(Colônia Correccional de Dois Rios)	D	—	—	

Carreiras e cargos extintos

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações	
1	Encarregado de Oficina	D	—	—	II	1	Encarregado de Oficina	D	Cargo extinto. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.	
1	Chefe de Portaria	C	—	—	II	1	Chefe de Portaria	C	Extinto, quando vagar.	

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

QUADRO II

Carreiras e cargos permanentes

Situação atual						Situação proposta					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce-dentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce-dentes	Vagos	Observações
3 3	Almoxarife	G F	— —	— —	II II	2 3	Almoxarife	G F	— —	— —	1 incorporado ao Quadro I.
14 24 32	Escriturário	G F E	— 17 —	— — 18	II II II	13 24 31	Escriturário	G F E	— 17 —	— — 18	1 incorporado ao Quadro I. 1 incorporado ao Quadro I.
1	Farmacêutico	G	—	—	II	—		—	—	—	Incorporado ao Quadro I.
20	Guarda de presídio	B	—	—	II	—		—	—	—	Incorporados ao Quadro I.
1	Médico Clínico	G	—	—	II	—		—	—	—	Incorporado ao Quadro I.
1 1	Prático de Agricultura	D C	— —	— —	II II	— —		— —	— —	— —	Incorporados ao Quadro I.
1	Professor (Colônia Correccional de Dois Rios)	D	—	—	II	—		—	—	—	Incorporado ao Quadro I.

Carreiras e cargos extintos

Situação atual						Situação proposta					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce-dentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce-dentes	Vagos	Observações
1 1	Encarregado de oficina	G D	— —	— —	II II	1 —	Encarregado de oficina	G —	— —	— —	Cargo extinto. Para exercer, etc. Incorporado ao Quadro I.
1	Chefe de Portaria (Colônia Correccional de Dois Rios)	C	—	—	II	—		—	—	—	Incorporado ao Quadro I.

DECRETO-LEI N. 1.038 — DE 10 DE JANEIRO DE 1939

Extingue um cargo na Secretaria da Câmara dos Deputados

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica extinto um (1) cargo de Redator de Documentos Parlamentares e Anais, classe L, do Quadro Único do pessoal da Secretaria da Câmara dos Deputados, nos termos da Lei n. 495, de 2 de setembro de 1937, vago em virtude da aposentadoria do respectivo titular, João Ribeiro Mendes.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.039 — DE 11 DE JANEIRO DE 1939

Autoriza a incorporação da Estrada de Ferro Santo Amaro, de propriedade do Estado da Bahia, à Viação Férrea Federal Leste Brasileiro e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º A Estrada de Ferro Santo Amaro, de propriedade do Governo do Estado da Bahia, fica incorporada à Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, sem onus para o Governo Federal.

Art. 2.º O custeio dos serviços da Estrada incorporada pelo artigo 1º será atendido pela receita do tráfego da mesma Estrada.

Art. 3.º Concluídos os serviços de ligação da Estrada de Ferro São Francisco e ramais à Central da Bahia e ramais, com a construção do trecho Affligidos-Santo Amaro-Buranhem e reconstrução da Estrada de Ferro Santo Amaro, passará a ser incluída na receita geral da República a renda produzida pela linha incorporada.

Parágrafo único. Os funcionários que atualmente servem na Estrada de Ferro Santo Amaro serão incluídos no quadro de extranumerários da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, uma vez concluídos os serviços de que trata o presente artigo.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 1.040 — DE 11 DE JANEIRO DE 1939

Dispõe sobre a transferência de serviços do Ministério da Educação e Saúde para a Prefeitura do Distrito Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Governo Federal transferirá, no todo ou em parte, à Prefeitura do Distrito Federal, para que fiquem por ela mantidos e administrados, os serviços locais e relativos à saúde, ora incluídos

no Serviço de Saúde Pública do Distrito Federal, no Serviço de Assistência Hospitalar do Distrito Federal e no Serviço de Puericultura do Distrito Federal.

Art. 2.º A transferência se operará em virtude de contrato a ser assinado entre o Prefeito do Distrito Federal e o Ministro da Educação e Saúde, devendo constar de seus termos as disposições constantes dos parágrafos que se seguem.

§ 1.º A transferência será definitiva, passando os serviços a ser mantidos e administrados pela Prefeitura do Distrito Federal.

§ 2.º Os funcionários efetivos existentes no momento da transferência terão garantidos todos os seus direitos, inclusive o de promoção, conservando o seu caráter atual, mas ficando subordinados administrativa e disciplinarmente à Prefeitura do Distrito Federal. As despesas com o pagamento desses funcionários continuarão a cargo da União.

§ 3.º Os funcionários novos, que venham a ser admitidos em consequência de vagas de funcionários existentes, serão de nomeação da Prefeitura do Distrito Federal, a que competirá o onus da respectiva manutenção.

§ 4.º O pessoal extranumerário passará desde logo a ser de livre admissão da Prefeitura do Distrito Federal, a cujo encargo ficará igualmente a respectiva manutenção.

§ 5.º Passarão a correr, por conta da Prefeitura do Distrito Federal, quaisquer outras despesas, ora a cargo da União, e destinadas ao custeio dos serviços transferidos.

§ 6.º Serão incorporados ao patrimônio da Prefeitura do Distrito Federal os bens imóveis de propriedade federal, ora ocupados pelos serviços transferidos, bem como todos os bens móveis que sejam de seu uso.

§ 7.º A Prefeitura do Distrito Federal permitirá que a Faculdade Nacional de Medicina continue a utilizar, sem nenhuma restrição, os seus serviços ora instalados em qualquer dos estabelecimentos transferidos, até que esteja concluído o Hospital das Clínicas da Universidade do Brasil.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 1.041 — DE 11 DE JANEIRO DE 1939

Dispõe sobre a aplicação do art. 3º n. IV do Decreto-Lei n. 869 de 18 de novembro de 1938.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Aos contratos de vendas a prestações com reserva de domínio, celebrados até 21 de novembro de 1938, quando rescindidos por culpa do comprador, não se aplica o disposto na segunda parte do art. 3º n. IV do Decreto-Lei n. 869 de 18 de novembro de 1938, continuando os mesmos a reger-se pela legislação vigente ao tempo de sua celebração.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.042 — DE 11 DE JANEIRO DE 1939

Cria, no Ministério da Educação e Saúde, o Serviço de Malária do Nordeste.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. Fica criado, no Ministério da Educação e Saúde, o Serviço de Malária do Nordeste.

Art. 2º. Compete ao Serviço de Malária do Nordeste:

a) promover inquéritos, estudos e pesquisas sobre a malária, transmitida pelo mosquito *Anopheles gambiae*, no nordeste do país;
b) tomar todas as providências necessárias a combater, no nordeste do país, o mosquito *Anopheles gambiae*, bem como a evitar a sua disseminação por outros pontos do território nacional;

c) realizar todas as medidas complementares relativas ao combate da malária, no nordeste do país, tais como o tratamento de doentes, a educação sanitária da população, etc.

Art. 3º. O Serviço de Malária do Nordeste será superintendido por um diretor, nomeado em comissão, com vencimentos equivalentes ao padrão O.

Parágrafo único. O pessoal técnico e administrativo do Serviço de Malária do Nordeste será admitido na forma da lei.

Art. 4º. O Governo Federal poderá confiar a direção e a administração do Serviço de Malária do Nordeste à Fundação Rockefeller, pelo tempo que for julgado conveniente.

Parágrafo único. A contribuição financeira da Fundação Rockefeller, bem como o regime administrativo a que, na hipótese deste artigo, o Serviço de Malária do Nordeste ficará sujeito, serão determinados no contrato a ser celebrado com aquela Fundação pelo Ministério da Educação e Saúde.

Art. 5º. As despesas necessárias ao custeio do Serviço de Malária do Nordeste, em 1939, correrão por conta dos recursos constantes do crédito especial aberto pelo Decreto-Lei n. 1.007, de 30 de dezembro de 1938.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 1.043 — DE 11 DE JANEIRO DE 1939

Dispõe sobre as relações do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos com a Comissão Nacional de Ensino Primário.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. Da Comissão Nacional de Ensino Primário, criada pelo Decreto-Lei n. 868, de 18 de novembro de 1938, fará parte, em virtude de suas funções, o Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Art. 2º. Caberá ao Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos ministrar à Comissão Nacional de Ensino Primário todos

os elementos elucidativos necessários, bem como organizar o relatório de seus trabalhos.

Art. 3º. Estendem-se ao Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos as vantagens estabelecidas pelo art. 5º do Decreto-Lei n. 868, de 18 de novembro de 1938.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 1.044 — DE 12 DE JANEIRO DE 1939

Autoriza o Ministério da Viação e Obras Públicas a contratar, mediante concorrência pública, o serviço regular de navegação entre a Capital Federal e a Cidade de Niterói, bem como para as Ilhas do Governador e Paquetá, ou em qualquer tempo, outros locais na Baía de Guanabara, para o transporte de passageiros e mercadorias.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180, e

Considerando a urgente necessidade de ser regularizado o serviço de transportes entre a Capital Federal, Niterói e Ilhas da Baía de Guanabara;

Considerando que, na concorrência pública autorizada pelo Decreto-Lei n. 558, de 13 de julho de 1938, nenhum pretendente compareceu;

Decreta:

Art. 1º Fica o Ministério da Viação autorizado a contratar, mediante concorrência pública, o serviço regular de navegação entre a Capital Federal e a Cidade de Niterói, bem como para as Ilhas do Governador e Paquetá, ou em qualquer tempo, outros locais na Baía de Guanabara, para o transporte de passageiros e mercadorias, mediante as condições do presente decreto-lei e outras que forem reguladas, nas cláusulas do contrato.

Art. 2º O serviço será efetuado por embarcações modernas, dotadas de todos os aperfeiçoamentos e comodidades da espécie, sem interrupção dia e noite, sendo para Niterói com viagens espaçadas de 10 a 60 minutos nas horas de maior e menor movimento e com duração máxima de 15 minutos no percurso, e para as Ilhas na proporção dos horários atuais convenientemente melhorados.

Art. 3º O serviço será contratado com firma nacional que menor preço propuser para a unidade constituída pelo preço da passagem de 1ª classe da Capital para Niterói.

Art. 4º Para os efeitos da composição acima e devidas proporções, o Governo estabelecerá previamente na concorrência uma relação definida entre a passagem unitária constituída e as demais passagens, como sejam para Governador e Paquetá ou outras linhas, bem como as de 2ª classe e os fretes para 10 quilos para cargas ou bagagens de cada um dos destinos e espécie.

Art. 5º O preço da unidade contratado poderá, depois de dois anos de execução do serviço, ser alterado mediante comprovação expressa de modificação permanente dos elementos de custeio dos serviços, devidamente documentados pelo contratante com as respectivas demonstrações das despesas em uma e outra época.

Art. 6º O contratante gozará da isenção de direitos de acordo com a legislação em vigor, bem como isenção de impostos federais

e exclusividade de contrato de navegação que o Governo não concederá a outro, mas não poderá impedir concorrentes particulares na execução dos mesmos serviços, em instalações independentes das do contratante.

Art. 7.º O prazo do contrato será, no máximo, de vinte anos, com direito a prorrogação por prazo igual, mediante acordo entre o Governo e o contratante.

Art. 8.º As condições de construção de caís e pontes de embarque e de desapropriação de terrenos necessários bem como as condições de encampação, rescisão e reversão, tanto quanto possível nos moldes das concessões de portos, serão reguladas em cláusulas do contrato.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 1.045 — DE 12 DE JANEIRO DE 1939

Dispõe sobre o prazo de encerramento do exercício financeiro de 1938 e dá outras providências

O Presidente da República, tendo em vista a conveniência de prorrogar o prazo de encerramento dos Caixas nas diversas repartições federais, em virtude de cair em domingo o dia 13 de janeiro corrente, e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O exercício financeiro de 1938 encerrar-se-á a 15 de fevereiro de 1939.

Art. 2.º O período adicional do exercício de 1938, dentro do qual não se poderão empenhar novas despesas ou assumir quaisquer compromissos por conta do respectivo exercício, será empregado: até 16 de janeiro no pagamento das despesas que tenham sido empenhadas, ou legalmente autorizadas dentro do ano financeiro, e cujas ordens de pagamento tenham sido expedidas até aquela data; de 17 de janeiro a 15 de fevereiro, na liquidação e encerramento do exercício.

Art. 3.º Fica prorrogado até 31 de maio de 1939 o prazo de remessa ao Tribunal de Contas dos balanços do exercício financeiro de 1938, para os fins a que se refere o § 5º do Decreto-Lei n. 426, de 12 de maio de 1938.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.046 — DE 12 DE JANEIRO DE 1939

Altera, sem aumento de despesa, a verba 1 — Pessoal, dos orçamentos dos Ministérios da Justiça e Exterior, para o exercício de 1939

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica fixada em 2.811:800\$000 a sub-consignação 11, II — Pessoal Extranumerário, Verba 1 — Pessoal, do atual orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Anexo n. 4 do Decreto-Lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938) a qual passa a ter a seguinte discriminação:

Contratado	72:000\$0
Mensalista	2.650:800\$0
Tarefairo	89:000\$0
	<hr/>
	2.811:800\$0

Parágrafo único. Em consequência fica alterada para 700:000\$0 a dotação destinada à “admissão de extranumerários, na forma do Decreto-Lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938”, constante dos respectivos quadros anexos.

Art. 2.º Fica fixada em 850:000\$0 a sub-consignação 26, V — Outras Despesas de Pessoal, Verba 1 — Pessoal, do orçamento a que se refere o artigo anterior, passando, consequentemente, o total de “Outras Despesas de Pessoal” para 1.331:000\$0.

Art. 3.º Fica fixada em 4.451:180\$0 a sub-consignação 2, II — Pessoal Extranumerário, Verba 1 — Pessoal, do vigente orçamento do Ministério das Relações Exteriores (Anexo n. 5 do Decreto-Lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938) e consequentemente alterado para 1.165:200\$0 o total destinado à Secretaria de Estado e constante dos respectivos quadros anexos.

Art. 4.º Fica fixado em 2.642:600\$0 o total da sub-consignação n. 6, IV — Gratificações e Auxílios, Verba 1 — Pessoal, do orçamento a que se refere o artigo anterior, ficando alterados para 2.792:600\$0 e 2.942:000\$0, respectivamente, os totais de 3.150:000\$0 e 3.299:400\$0 do título “Gratificações e Auxílios”.

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 1939, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.047 — DE 12 DE JANEIRO DE 1939

Permite a acumulação de pensões até o máximo de 600\$000 mensais

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, e atendendo a que a Lei n. 436, de 23 de maio de 1937, permite a acumulação de pensões até o máximo de 900\$000 mensais;

Atendendo a que essa providência foi tomada em virtude do elevado custo da vida;

Atendendo a que os pensionistas do montepio civil habilitados na vigência dos Decretos ns. 942-A, de 31 de outubro de 1890, e 22.414,

de 30 de janeiro de 1933, não puderam receber a totalidade das pensões a que tinham direito porque não era permitida a acumulação de pensões além do limite de 300\$000 mensais,

Decreta:

Art. 1.º Aos pensionistas do montepio civil habilitados na vigência dos Decretos ns. 942-A, de 31 de outubro de 1890, e 22.414, de 30 de janeiro de 1933, é permitida a acumulação de pensões de qualquer origem até o limite de 600\$000 mensais.

Art. 2.º O benefício a que se refere o art. 1.º, será concedido a partir da data da publicação do presente decreto-lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.048 — DE 12 DE JANEIRO DE 1939

Autoriza a alienação de um imóvel

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a alienação, à Prefeitura Municipal de Caruarú, no Estado de Pernambuco, do prédio e terreno de propriedade da União, situados à rua 7 de Setembro n. 18, na mesma cidade.

Art. 2.º O imóvel será vendido pelo preço de 5:000\$000 (cinco contos de réis), alcançado na última concorrência pública realizada para a sua alienação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Janeiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.049 — DE 13 DE JANEIRO DE 1939

Prorroga o prazo a que se refere o art. 1º do Decreto-Lei n. 576, de 29 de julho de 1938.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica prorrogado, até o termo de sessenta dias contados da publicação desta lei, o prazo a que se refere o art. 1º do Decreto-Lei n. 576, de 29 de julho de 1938.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO-LEI N. 1.050 — DE 13 DE JANEIRO DE 1939

Corrige falha encontrada na classificação de funcionários do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. As tabelas do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, na parte relativa às carreiras permanentes de Maquinista marítimo e Patrão e às carreiras extintas de Foguista e Marinheiro, ficam modificadas, a contar de 1 de janeiro de 1937, de acordo com as que acompanham este decreto-lei.

Art. 2º. Afim de atender ao pagamento da diferença de vencimentos a que fazem jus, daquela data até 31 de dezembro de 1938, os funcionários cuja classificação é retificada pelo presente decreto-lei, fica aberto o crédito especial de 78:912\$0.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

QUADRO II

SITUAÇÃO ANTIGA	SITUAÇÃO NOVA
<p>2 Maquinistas — Insp. Polícia Marítima e Aérea..... } 6 Motoristas — Idem }</p>	<p style="text-align: center;">Maquinista marítimo</p> <p>— classe H..... 8 excedentes.</p> <p>4 classe G..... 4 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.</p> <p>4 classe F..... 4 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.</p>
<p>8 Mestres de lancha — Insp. Polícia Marítima e Aérea.....</p>	<p style="text-align: center;">Patrão</p> <p>— classe H..... 8 excedentes.</p> <p>4 classe G..... 4 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.</p> <p>4 classe F..... 4 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.</p>
<p>2 Foguistas — Lanchas a vapor e gasolina.....</p>	<p style="text-align: center;">Foguista</p> <p>2 classe F..... Cargos extintos. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação em vigor.</p>
<p>16 Marinheiros — Lanchas a vapor e gasolina.....</p>	<p style="text-align: center;">Marinheiro</p> <p>16 classe D..... Cargos extintos. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação em vigor.</p>

DECRETO-LEI N. 1.051 — DE 13 DE JANEIRO DE 1939

Suspende, enquanto aconselharem as conveniências da ordem e segurança pública, o comércio de armas e munições no Sul do Estado de Mato Grosso.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando as atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição da República:

Considerando a necessidade de libertar definitivamente o Estado de Mato Grosso de bandoleiros que, periodicamente têm feito incursões em parte do seu território, comprometendo a vida, a propriedade e a honra dos seus habitantes;

Considerando que o comércio de armas e munições, exercido com certa liberdade em face das leis em vigor e as condições especiais que caracterizam o meio físico, social e econômico do Estado em apreço, têm concorrido para facilitar àqueles malfetores a sua atividade criminosa, decreta:

Art. 1.º Fica suspenso, no Sul do Estado de Mato Grosso e enquanto o aconselharem as conveniências da ordem e segurança dos seus habitantes, o comércio de armas e munições.

Art. 2.º O Ministério da Guerra, na vigência da disposição acima, fica autorizado a aplicar, em todo ou em parte do território de Mato Grosso, a medida prevista no art. 142 do Decreto n. 1.246, de 11 de dezembro de 1936, determinando o recolhimento aos seus depósitos, ou a outros locais apropriados, das armas e munições existentes em armazens, depósitos particulares, etc.

Art. 3.º O comandante da 9ª Região Militar será o executor das medidas constantes deste decreto, para cuja integral aplicação deverão cooperar todas as autoridades federais, estaduais e municipais do Estado de Mato Grosso.

Art. 4.º Este decreto entrará em execução na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 1.052 — DE 17 DE JANEIRO DE 1939

Revoga os artigos 69 e 70 do Decreto-Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição; e

Considerando que as dívidas activas da Fazenda Pública cobradas judicialmente são, em regra, de pequena quantia;

Considerando que, aplicadas com o rigor estabelecido nos arts. 69 e 70 do Decreto-Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, as restrições relativas a custas e despesas judiciais impõem aos serventuários de justiça encargos superiores às compensações que lhes proporcionam as cobranças das dívidas de maior vulto, que são em pequeno número;

Considerando que as providências estabelecidas nos artigos citados agravaram sobremaneira essa situação, com referência a vários desses funcionários que nada percebem dos cofres públicos;

Considerando que o recolhimento da quantia devida à Fazenda Pública, sem o pagamento prévio ou contemporâneo das custas vendidas, aumenta o risco de não serem os serventuários pagos do que lhes é devido;

Considerando, ainda, que os dispositivos anteriormente vigorantes, no Distrito Federal, entre outros os arts. 16, 21, 61 e 63 do Decreto n. 24.153, de 23 de abril de 1934, resguardam o interesse da Fazenda Pública, decreta:

Artigo único. Ficam revogados, na data da publicação desta lei, os artigos 69 e 70 do Decreto-Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, continuando a matéria, perante a Justiça dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, a ser regida pelos respectivos Regimentos de custas.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.053 — DE 17 DE JANEIRO DE 1939

Extingue cargos na Secretaria da extinta Câmara dos Deputados

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Ficam extintos por se acharem vagos, no quadro único do pessoal da Secretaria da Câmara dos Deputados, de que tratam as Leis ns. 384 e 495, respectivamente, de 23 de janeiro e 2 de setembro de 1937, um (1) cargo da classe H da carreira de "Oficial Administrativo" e um (1) cargo da classe K da carreira de "Taquígrafo".

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.054 — DE 17 DE JANEIRO DE 1939

Revigora as disposições legais revogadas pelos decretos e leis mencionados no art. 1.º do Decreto-Lei n. 839, de 8 de novembro de 1938

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam revigoradas, em toda a sua plenitude, as disposições legais revogadas pelos decretos e leis mencionados no art. 1.º do Decreto-Lei n. 839, de 8 de novembro de 1938.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 1.055 — DE 19 DE JANEIRO DE 1939

Autoriza o Ministro da Fazenda a dar a garantia do Tesouro a uma operação para compra de navios destinados ao Lloyd Brasileiro

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministro da Fazenda autorizado:

a) a dar a garantia do Tesouro Nacional na operação a ser realizada pelo Lloyd Brasileiro para pagamento aos estaleiros da Alemanha — Nordseewerke Emden G.m.b.H., com sede em Emden, e Flensburg; Schiffsbau-Gesellschaft, com sede em Flensburg, — de quatro vapores destinados à frota do referido Lloyd;

b) a dar a garantia do mesmo Tesouro no crédito a ser aberto pelo Lloyd Brasileiro no Banco do Brasil, para financiamento do contrato de aquisição dos quatro vapores aos estaleiros referidos na alínea anterior.

Art. 2.º A operação de que trata a alínea a do artigo antecedente importa em quatorze milhões e oitocentos mil (14.800.000) marcos de compensação, e os pagamentos serão feitos à opção do Governo em libras esterlinas ou em marcos de compensação.

Art. 3.º Para amortização do crédito a ser aberto no Banco do Brasil, vinculará o Lloyd Brasileiro metade das subvenções que tem a receber do Tesouro Nacional, ou sejam 20.000:000\$000 (vinte mil contos de réis) anuais, a partir de 1940.

Art. 4.º As despesas que o Tesouro Nacional venha a realizar em consequência da garantia outorgada em virtude deste decreto-lei, serão oportunamente levadas a débito do Lloyd Brasileiro e indenizadas mediante desconto nas subvenções.

Art. 5.º Fica revogado o Decreto-Lei n. 604, de 8 de agosto de 1938, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.056 — DE 19 DE JANEIRO DE 1939

Institue a Comissão Nacional de Desportos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica instituída uma comissão, denominada Comissão Nacional de Desportos que será constituída de cinco membros, designados pelo Presidente da República, dentre pessoas entendidas em matéria de Desportos ou a estes consagradas.

Art. 2.º Compete à Comissão de que trata o artigo anterior realizar minucioso estudo do problema dos desportos no país, e apresentar ao Governo Federal, no prazo de sessenta dias, o plano geral de sua regulamentação.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 1.057 — DE 19 DE JANEIRO DE 1939

Dispõe sobre alterações no Orçamento do Distrito Federal para o exercício de 1939

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e tendo em vista a necessidade de introduzir no Orçamento do Distrito Federal, para o exercício de 1939, as corrigendas alvitradas pelo Prefeito do mesmo Distrito Federal, decorrentes, algumas delas, das observações constantes do parecer do Tribunal de Contas ao ordenar o registro do referido Orçamento, decreta:

Art. 1.º Ficam autorizadas as seguintes alterações no Orçamento do Distrito Federal, para o exercício de 1939, na parte referente à Despesa:

I — INCLUIR:

Na Verba 15 — Departamento de Educação:

11 Aprendizizes (Salário extraordinário) a 2:160\$0 23:760\$0

Na Verba 24 — Diretoria de Trabalho, Matas e Jardins:

3 Pedreiros de 4ª classe (Vencimento) 4:200\$0 12:600\$0

1 Serrador de 2ª classe (Vencimento) 4:800\$0 4:800\$0

Na Verba 26 — Departamento Geral de Transporte:

1 Mecânico de 1ª classe (Vencimento) 7:590\$0 7:590\$0

II — ALTERAR:

Na Verba 2 — Gabinete do Prefeito:

Aumento periódico do Mestre geral de conserva para 6:000\$0

Na Verba 15 — Departamento de Educação:

Os vencimentos de 1 modelador e de 2 torneiros para cada um 7:590\$0

Na Verba 24 — Diretoria de Trabalho, Matas e Jardins:

As importâncias globais dos vencimentos de 2 ferreiros de 6ª classe, para 10:560\$0

III — EXCLUIR:

Da Verba 7 — Diretoria de Receita:

1 Fiscal de Transmissão de Propriedade (Vencimento) 24:000\$0 24:000\$0

2 Ajudantes de Fiscal de Transmissão de Propriedade (Vencimento) 18:000\$0 36:000\$0

6 Fiscais auxiliares de Transmissão de Propriedade (Vencimento) 12:000\$0 72:000\$0

Da Verba 15 — Departamento de Educação:

1 Motorista de 2ª classe (Vencimento) 6:600\$0 6:600\$0

2 Motoristas de 2ª classe (Vencimento) 4:200\$0 8:400\$0

Da Verba 26 — Departamento Geral de Transporte:

2 *Chauffeurs* (Vencimento) 8:360\$0 16:720\$0

Art. 2.º Fica também autorizada a publicação no *Diário Oficial* das corrigendas que não alteram as dotações das verbas respectivas do Orçamento, constantes dos quadros anexos e que passam a fazer parte integrante deste decreto.

Art. 3.º O acréscimo de despesa resultante das alterações determinadas no artigo primeiro e o decorrente das omissões ou deficiências que, no correr do exercício, sejam verificadas na Consignação "Pessoal" correrão por conta da Consignação "Eventuais" de cada Secretaria em que se verificarem as omissões ou deficiências ou do Gabinete do Prefeito, quando referentes às dotações "Pessoal" das verbas dos Anexos 3, 4 e 9 do Orçamento em vigor.

Art. 4.º O pagamento dos vencimentos dos funcionários dos antigos quadros da Secretaria Geral de Saúde e Assistência no período de 1939, anterior ao seu provimento nos cargos criados pelo Decreto-Lei n. 871, de 18 de novembro de 1938, será atendido pelas importâncias globais das dotações "Pessoal" das verbas 18 e 19 do Orçamento em vigor.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS,

Francisco Campos.

CORREÇÕES

a) *na legislação da Receita:*

6 — Imposto de licença para localização de estabelecimentos:

O Decreto-Lei n. 974, de 22 de dezembro de 1938, conforme consta da publicação, substitue o de n. 1.013.

10 — Imposto sobre diversões públicas:

A data de 14 de novembro de 1936 do Decreto n. 121 substitue a de 14 de novembro de 1916.

43 — Imposto de licenças:

O Decreto-Lei n. 974, de 22 de dezembro de 1938, substitue o de n. 1.013.

b) *na legislação da Despesa:*

Verba 4:

A data do Decreto 5.994 é substituída pela de 28 de junho de 1937.

Verbas 6, 7, 8 e 12:

Alterar para 4.128 e 4.758, os números dos Decretos 1.128 e 4.658, respectivamente, e para 27 de maio de 1938, a data do Decreto 6.221.

Verba 9.

Alterar para 4.758, o número do Decreto 4.658 e para 8 de janeiro de 1937, a data do Decreto 161.

Verba 16:

Alterar para 30 de dezembro de 1933 e 5 de outubro de 1936, respectivamente, as datas dos Decretos 4.607 e 101.

Verba 17:

Alterar para 21 de maio de 1938 a data do Decreto 6.215.

Verbas 18 e 19:

Alterar para 871, de 18 de novembro de 1938, o número do Decreto-Lei publicado sob n. 771, de 18 de novembro de 1935.

Verba 20:

Alterar para 14 de dezembro de 1932 e 7 de novembro de 1938, respectivamente, as datas do Decreto n. 4.092 e do Decreto-Lei 836.

Verba 23:

Alterar para 2 de fevereiro de 1935 e 20 de fevereiro de 1935, respectivamente, as datas dos Decretos 5.378 e 5.407.

Verba 25:

Alterar para 4.189 o número do decreto publicado sob n. 4.179.

Verba 29:

Alterar para 13 de fevereiro de 1935 a data do Decreto 5.397.

Anexo n. 2

Corrigir:

a) na Verba 20 — Diretoria de Abastecimento — em “Dotações” e em “Remunerações de Pessoal”, para 4.223:310\$0, as importâncias que figuram sob a coluna “Fixa” de ambas como 4.233:310\$0.

b) na Secretaria Geral de Saúde e Assistência, linha correspondente à soma do Anexo 7, na coluna “Variável” de “Dotações” para 15.959:811\$8, a importância que aí figura como 15.959:818\$8.

c) na Verba 26 — Departamento Geral de Transporte — na coluna “Fixa” de “Remunerações de Pessoal”, para 9.171:242\$0, a importância que aí figura como 9.171:442\$0.

d) na Verba 21 — Gabinete do Secretario Geral — e na linha correspondente à soma do Anexo 8 — Secretaria Geral de Viação, Trabalho e Obras Públicas, coluna de “Pagamento de Eventuais”, incluir a dotação omitida de 600:000\$0.

Decreto 6.215.
1938, o número do De-
cembro de 1935.

de novembro de 1938,
e do Decreto-Lei 836.

de fevereiro de 1935,
e 5.407.

publicado sob n. 4.179.

lata do Decreto 5.397.

ento — em "Dotações"
310\$0, as importâncias
no 4.233:310\$0.

ência, linha correspon-
s" de "Dotações" para
o 15.959:818\$8.

Transporte — na co-
ra 9.174:242\$0, a im-

o Geral — e na linha
a Geral de Viagem, Tra-
de Eventuais". incluir

Classificação	Discriminação	Remuneração		Importâncias globais	Fixa	Variável
		Especie	Por unidade			
VERBA 3 — PROCURADORIA DE FAZENDA						
1269.0	Serventuários diversos.....	Gratificação pro-labore		3:000\$0		
1289.0	Serventuários da Procuradoria.....	Quotas e percentagens		2.179:500\$0		
VERBA 15 — DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO						
1222.2	Instrutores técnicos que exercem o cargo de Instrutor Técnico Chefe.....	Gratificação de função		12:000\$0		19:200\$0
4320.0	Aluguel de máquinas.....			62:400\$0		1.562:40. \$0
VERBA 16 — DIRETORIA DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS E DIFUSÃO CULTURAL						
1212.0	3 Zeladores excedentes do quadro.....	Vencimento	7:920\$0	23:760\$0	1.491:420\$0	
VERBA 19 — DEPARTAMENTOS DE: ASSISTÊNCIA HOSPITALAR; ASSISTÊNCIA MEDICO-SOCIAL; PROTEÇÃO SANITÁRIA ANIMAL E MEDICINA VETERINÁRIA; E DOS SERVIÇOS AUXILIARES						
1212.0	2 Auxiliares de fotógrafo.....	Vencimento	7:200\$0	14:40 \$0		
1212.0	1 Assistente de Propaganda e Educação.....	Vencimento	21:80 \$0	21:600\$0		
1212.0	19 Administradores-auxiliares.....	Vencimento	12:00 \$0	223:000\$0		
1213.0	2 Marceneiros.....	Vencimento	7:230\$0	14:520\$0		
VERBA 20 — DIRETORIA DE ABASTECIMENTO						
1213.0	1 Pedreiro de 2ª classe.....	Vencimento	5:940\$0	5:940\$0		
1213.0	2 Soldadores de 2ª classe.....	Vencimento	5:230\$0	10:560\$0		
VERBA 26 — DEPARTAMENTO GERAL DE TRANSPORTE						
1213.0	14 Mecânicos-ajudantes de 1ª classe.....	Vencimento	5:940\$0	83:160\$0		
VERBA 29 — DIRETORIA DE SEGURANÇA						
1212.0	36 Auxiliares de escriturário.....	Vencimento	3:600\$0	129:600\$0	4.499:906\$0	
2180.0	Artigos de asseio e limpeza.....			5:000\$0		545:000\$0

DECRETO-LEI N. 1.058 — DE 19 DE JANEIRO DE 1939

institue o "Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional", e dá outras providências

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que a lei orçamentária para o ano de 1939 acusa um saldo positivo de 5.469:496\$200;

Considerando que é decisão do Governo não alterar esse resultado pelo aumento da despesa;

Considerando que urge promover a criação de indústrias chamadas básicas como a siderurgia e outras, a execução de obras públicas, bem como prover a defesa nacional dos elementos necessários à ordem e à segurança do País;

Considerando a conveniência de que estas despesas corram à conta de recursos próprios, sem prejuízo, portanto, do equilíbrio das receitas e despesas públicas, decreta:

Art. 1.º Fica instituído o "Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional", cuja execução é estimada na importância de 3.000.000:000\$000 (três milhões de contos de réis) para um período de cinco anos e a ser anualmente aplicada mediante créditos especiais abertos pela quinta parte.

Art. 2.º A receita do "Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional" constituir-se-á dos seguintes recursos:

- a) taxas criadas ou a serem criadas sobre as operações cambiais;
- b) lucro das operações bancárias em que o Tesouro tenha participação;
- c) produto das cambiais provenientes do ouro metálico já adquirido e a adquirir, que exceder a 28 toneladas e for remetido para o exterior;
- d) produto de quaisquer operações de crédito realizadas para o fim especial de que trata o presente decreto-lei, exclusive emissão de papel-moeda;
- e) juros da conta especial aberta no Banco do Brasil para a centralização dos recursos previstos neste decreto-lei;
- f) o saldo porventura verificado com a execução do plano no exercício anterior.

Parágrafo único. Os recursos serão estimados anualmente, no mesmo decreto-lei que abrir o crédito relativo à quinta parte do orçamento total.

Art. 3.º Os recursos de que trata o artigo anterior serão arrecadados pelo Ministério da Fazenda e centralizados em conta especial no Banco do Brasil, a ser movimentada exclusivamente pelo Ministro da Fazenda na conformidade das instruções expedidas pelo Presidente da República.

Art. 4.º O Presidente da República determinará, anualmente, a aplicação do crédito pelos diversos Ministérios, destinando-o à criação de indústrias básicas, execução de obras públicas produtivas e aparelhamento da defesa e segurança nacionais.

§ 1.º A aplicação do crédito far-se-á na conformidade dos projetos que forem previamente aprovados pelo Presidente da República.

§ 2.º Os Ministérios não poderão, dentro da quota anual que lhes for atribuída, dispendir mais de 10 % com despesas de pessoa!

§ 3.º O Tribunal de Contas distribuirá às repartições respectivas, na conformidade das tabelas encaminhadas pelo Ministério da Fazenda, os créditos a serem aplicados na execução do "Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional".

Art. 5.º A Contadoria Central da República demonstrará as operações de receita e despesa com a execução do "Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional" em balanço à parte, incorporando, porém, os seus resultados ao balanço patrimonial da União.

Parágrafo único. Procederá, porém, o Tribunal de Contas ao exame dessas operações em face do relatório circunstanciado a que se refere o artigo seguinte.

Art. 6.º Até 30 de junho de cada ano, o Presidente da República, por intermédio do Ministro da Fazenda e em circunstanciado relatório, dará contas ao Tribunal de Contas das operações realizadas no exercício antecedente e constantes dos balanços da Contadoria Central da República, com a aplicação do regime especial instituído por este decreto-lei.

Art. 7.º Tratando-se de regime especial, a providência a que se refere o art. 1.º, *in fine*, deste decreto-lei não incide na proibição constante da letra *b* do art. 1.º do Decreto-Lei n. 967, de 21 de setembro de 1938.

Art. 8.º O presente decreto-lei entra em vigor a partir de 1 de janeiro de 1939, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Gustavo Copanema.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.059 — DE 19 DE JANEIRO DE 1939

Orça a receita destinada ao "Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional", no exercício de 1939, e abre o crédito especial para sua execução.

O Presidente da República, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei n. 1.058, de 19 de janeiro de 1939, e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A execução do “Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional”, no exercício financeiro de 1939, far-se-á com o produto do que for arrecadado sob as seguintes rubricas:

	Estimativa
a) Taxa sobre operações cambiais	250.000:000\$000
b) Lucro das operações bancárias em que o Tesouro tenha coparticipação	50.000:000\$000
c) Cambiais produzidas pelo ouro remetido para o exterior	100.000:000\$000
d) Produto da emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, autorizada por este decreto-lei....	200.000:000\$000
	600.000:000\$000
Total	600.000:000\$000

Art. 2.º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir Obrigações do Tesouro Nacional, a juros de 7 % (sete por cento) a.a., do valor nominal de 1:000\$000 (um conto de réis) cada uma, até perfazer a importância de 200.000:000\$000 (duzentos mil contos de réis), prevista na rubrica “d” do artigo anterior.

§ 1.º Os juros serão devidos a partir da data da colocação dos títulos e pagos semestralmente, em janeiro e julho de cada ano; e os títulos, resgatáveis dentro do prazo de 10 (dez) anos, a começar em 1944, de acordo com o plano que for oportunamente estabelecido pelo Governo.

§ 2.º Os títulos serão entregues ao Banco do Brasil para colocação nos mercados nacionais.

Art. 3.º Fica aberto o crédito especial de 600.000:000\$000 (seiscentos mil contos de réis) para ocorrer, no exercício financeiro de 1939, às despesas com a execução do “Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional”, com a seguinte distribuição:

1. Conselho Nacional do Petróleo.....	15.000:000\$000
2. Ministério da Guerra	50.000:000\$000
3. Ministério da Marinha	30.000:000\$000
4. Ministério da Viação e Obras Públicas.....	105.000:000\$000
5. Ministério da Agricultura	30.000:000\$000
6. Ministério da Educação e Saude.....	30.000:000\$000
7. Siderurgia Nacional	50.000:000\$000
8. Ministério da Fazenda	275.000:000\$000
9. Ministério da Justiça e Negócios Interiores....	15.000:000\$000
	600.000:000\$000

Parágrafo único. As despesas a serem realizadas à conta do crédito especial de que trata este artigo ficam subordinadas à prévia autorização do Presidente da República, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 967, de 21 de dezembro de 1938.

Art. 4.º O presente decreto-lei entra em vigor a partir de 1 de janeiro de 1939, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1939; 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 1.060 — DE 20 DE JANEIRO DE 1939

Extingue a Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira do Ministério da Guerra e dá outras providências

O Presidente da República:

Considerando que, pelas disposições do art. 14 da Lei de Organização do Ministério da Guerra, as atribuições da atual Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira são repartidas entre a Secretaria Geral do Ministério da Guerra e a Inspetoria de Administração e Finanças;

Considerando que a primeira daquelas repartições já se acha em funcionamento e todas as disposições estão sendo tomadas para breve instalação da segunda; e

Usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal,

Decreta:

Art. 1.º Fica extinta a Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, passando todo o pessoal civil em serviço na mesma à disposição da Secretaria Geral do Ministério da Guerra.

Parágrafo único. Todo o acervo da referida Comissão deverá ser entregue à Secretaria Geral do Ministério da Guerra.

Art. 2.º Os oficiais da Comissão que presentemente estiverem em serviço de inspeção "in-loco", devem prosseguir seu trabalho, apresentando o consequente relatório à Secretaria Geral do Ministério da Guerra.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 1.061 — DE 20 DE JANEIRO DE 1939

Retifica o parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei n. 915, de 1 de dezembro de 1938

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. O parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei n. 915, de 1 de dezembro de 1938, fica retificado pela seguinte forma:

Para os efeitos fiscais, considera-se lugar em que se efetua a operação (venda ou consignação) o em que está situado o estabelecimento do vendedor ou consignante, seja matriz, filial, sucursal, agência ou representante, com depósito, a seu cargo, das mercadorias vendidas ou consignadas, salvo quando se tratar de venda ou consignação efetuada diretamente pelo próprio fabricante ou produtor, caso em que o lugar da operação será aquele onde foi fabricada ou produzida a mercadoria. Nos casos em que houver simples depósitos de mercadorias a serem negociadas por estabelecimentos situados em território de Estado diferente, o lugar da operação é aquele em que estiver situado o depósito onde se encontrar a mercadoria.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.062 — DE 20 DE JANEIRO DE 1939

Concede o abatimento de 50 % nos fretes de materiais e animais de serviço, destinados ao fomento da produção agrícola

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º. Fica concedido nas estradas de ferro de propriedade da União, inclusive as arrendadas, o abatimento de 50 % nos fretes de materiais e animais de serviço, destinados ao fomento da produção agrícola.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 1.063 — DE 20 DE JANEIRO DE 1939

Dispõe sobre a transferência de estabelecimentos de ensino da Universidade do Distrito Federal para a Universidade do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. Ficam transferidos para a Universidade do Brasil os estabelecimentos de ensino que compõem a Universidade do Distrito Federal, ora mantida pela Prefeitura do Distrito Federal.

Parágrafo único. Ficam excluídos dos estabelecimentos de que trata este artigo o Instituto de Educação, o Departamento de Artes do Desenho e o Departamento de Música, bem como o curso de formação

de professores primários, o curso de orientadores de ensino primário o curso de administradores escolares e os cursos de aperfeiçoamento da Faculdade de Educação.

Art. 2.º A Faculdade de Filosofia e Letras, a Faculdade de Ciências, a Faculdade de Política e Economia e os cursos transferidos da Faculdade de Educação serão incorporados à Faculdade Nacional de Filosofia, Ciências e Letras.

Art. 3.º Os cursos que compõem o Instituto de Artes serão incorporados à Escola Nacional de Belas Artes e à Escola Nacional de Música.

Art. 4.º Os professores catedráticos efetivos, pertencentes aos cursos transferidos, serão aproveitados pelo Governo Federal em cargos da mesma natureza na Universidade do Brasil.

Parágrafo único. Até que se realize o aproveitamento, os professores catedráticos de que trata este artigo terão todos os seus direitos garantidos perante a Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 5.º Os alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos serão admitidos a continuar normalmente os seus estudos na Universidade do Brasil, nos cursos por esta mantidos.

Art. 6.º A Prefeitura do Distrito Federal porá, provisoriamente à disposição do Ministério da Educação instalações em edifício adequado para o funcionamento dos cursos transferidos, até que sejam montadas pelo Governo Federal, para estes cursos, as instalações próprias.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, operando-se de fato a transferência na data em que, para este efeito, for assinado o necessário termo entre o Ministro da Educação e o Prefeito do Distrito Federal.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 1.064 — DE 20 DE JANEIRO DE 1939

Autoriza a permuta de um terreno da União, situado na cidade do Salvador, Estado da Bahia, por outro na mesma cidade.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Marinha autorizado a permutar o terreno da União, onde funcionou o antigo Arsenal de Marinha, hoje dependências da Escola de Aprendizes Marinheiros e Capitania dos Portos, situado na cidade do Salvador, Estado da Bahia, com a área de (1.444m²) mil quatrocentos e quarenta e quatro metros quadrados por um outro de igual dimensão, de propriedade de Bernardo Martins Catharino, e situado em continuação ao referido terreno da União.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 1.065 — DE 20 DE JANEIRO DE 1939

Cria, no Ministério da Marinha, uma Comissão Geral de Inspeções

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada no Ministério da Marinha a Comissão Geral de Inspeções, subordinada ao Estado-Maior da Armada, tendo como objetivo a verificação das condições de eficiência quer militares, quer materiais, de qualquer navio, ou força dele dependente e bem assim a realização de outras inspeções determinadas pelo Ministro da Marinha.

Art. 2.º A Comissão Geral de Inspeções será presidida por um Oficial General do Quadro Ativo do Corpo da Armada.

Art. 3.º As inspeções serão realizadas de acordo com as Instruções que forem expedidas pelo Ministro da Marinha.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 1.066 — DE 21 DE JANEIRO DE 1939

Modifica o art. 41, alínea e, do Decreto-Lei n. 854, de 12 de novembro de 1938, que dispõe sobre o serviço de loterias e dá outras providências.

O Presidente da República:

Atendendo ao que expôs o Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica modificada a alínea e do art. 41 do Decreto-Lei n. 854, de 12 de novembro de 1938, a qual passa a ter a redação seguinte:

“e) os sorteios das sociedades de capitalização, feitos exclusivamente para amortização do capital garantido”.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.067 — DE 21 DE JANEIRO DE 1939

Dá redação nova ao art. 11 do Decreto-Lei n. 627, de 18 de agosto de 1938, e adota outras providências

O Presidente da República:

Considerando a necessidade de sanar dúvidas que surgiram na execução dos Decretos-Leis ns. 627, de 18 de agosto de 1938 e 720, de 21 de setembro do mesmo ano, bem como a conveniência de fixar com maior clareza o conceito da atividade preponderante do empregador, para o efeito da filiação de seus empregados aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, e

Usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 11 do Decreto-Lei n. 627, de 18 de agosto de 1938, será observado sob a redação seguinte:

— Art. 11. Desde que uma mesma firma, empresa ou estabelecimento, exerça atividades compreendidas em mais de um instituto de aposentadoria e pensões, a filiação dos respectivos empregados far-se-á ao instituto que corresponder à atividade preponderante do empregador, assim considerada aquela para a qual concorram, mediata, acessória ou complementarmente, as demais atividades exercitadas.

Parágrafo único. O exercício de atividades autônomas ou distintas determinará, porém:

a) a filiação dos empregados de cada departamento ou secção, ao instituto correspondente à respectiva atividade, sendo os empregados do escritório central, quando houver, ou aqueles que prestarem serviços indistintamente aos diversos departamentos ou secções, filiados ao instituto que receber os empregados do departamento ou secção que possuir pessoal mais numeroso;

b) a filiação da totalidade dos empregados, ao instituto que corresponder à atividade genérica do empregador, quando as diferentes atividades não se exercitarem através de departamentos ou secções, distintos.

Art. 2.º É elevado a 270 dias o prazo fixado no art. 2º do Decreto-Lei n. 720, de 21 de setembro de 1938.

Art. 3.º Entre as contribuições a serem transferidas, nos termos dos §§ 1º, 3º e 4º do art. 2º do Decreto-Lei n. 720, de 21 de setembro de 1938, incluem-se aquelas que, embora devidas, não tenham sido arrecadadas pelo instituto transferente, ficando salvo a este cobrá-las do empregador em débito, na forma da legislação vigente.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.068 — DE 23 DE JANEIRO DE 1939

Cria na Justiça do Distrito Federal dois officios de registro de titulos e documentos e um officio de distribuidor

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criados, na Justiça do Distrito Federal, sem onus para os cofres públicos, dois officios de Registro de Títulos e Documentos, com as atribuições dos demais officios e sob as designações de 5º e 6º officios, respectivamente, e, bem assim, um officio de distribuidor, sob a designação de 11º officio, com a atribuição de distribuir os títulos e documentos destinados ao mesmo Registro.

Art. 2.º Ao atual 6º officio de distribuidor incumbirá a distribuição para os officios de registro de número par e ao 11º officio ora criado, a distribuição para os officios de registro de número impar.

Art. 3.º O provimento dos cargos a que se refere o artigo primeiro será feito livremente; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1939; 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.069 — DE 24 DE JANEIRO DE 1939

Dispõe sobre a reintegração de praças da Polícia Militar do Distrito Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A reintegração de praças da Polícia Militar do Distrito Federal, excluídas ou expulsas por motivo disciplinar, não poderá ser objeto de ação judicial antes de pleiteada administrativamente e de esgotados, nesta instância, todos os recursos.

Parágrafo único. Contra atos desta natureza não caberá mandado de segurança.

Art. 2.º Ficam mantidas as exclusões ou expulsões de praças, feitas pelo Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal, a partir de 10 de novembro de 1937.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.070 — DE 24 DE JANEIRO DE 1939

Suprime as férias forenses coletivas e dispõe sobre a substituição de magistrados e membros do ministério público, da Justiça do Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam abolidas, na Justiça do Distrito Federal, as férias forenses coletivas.

Art. 2.º Os desembargadores do Tribunal de Apelação da Justiça do Distrito Federal e respectivos juizes de direito, pretores, suplentes, membros do ministério público e funcionários auxiliares da justiça que percebam remuneração dos cofres públicos, gozarão, anualmente, trinta dias uteis e consecutivos de férias individuais.

Parágrafo único. Não poderão gozar férias, a um só tempo, mais de três magistrados de cada grau, ou mais de dois membros do ministério público, de cada categoria.

Art. 3.º Por motivo de férias ou licença serão substituídos, na Justiça do Distrito Federal, pela ordem de antiguidade e observado, sempre que possível, o critério da jurisdição civil ou criminal:

- a) os desembargadores, pelos juizes de direito;
- b) os juizes de direito, pelos pretores, e estes pelos respectivos suplentes;
- c) os curadores pelos promotores, e estes pelos promotores adjuntos;
- d) os promotores adjuntos, por bachareis em direito, com dois anos, pelo menos, de prática forense, tendo preferência os habilitados em concurso.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.071 — DE 24 DE JANEIRO DE 1939

Dispõe sobre a arrecadação do imposto de transmissão de propriedade no Território do Acre.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. O imposto de transmissão de propriedade inter-vivos e causa-mortis será cobrado, no Território do Acre, pela forma prescrita na legislação vigente para o Distrito Federal, observado, no que couber, o disposto no Decreto-Lei n. 665, de 2 de setembro de 1938.

Art. 2º. Esse imposto será devido, a partir de 1 de janeiro de 1939, na base de 50 % (cincoenta por cento) do seu correspondente no Distrito Federal.

Art. 3º. As multas cominadas no Decreto Municipal n. 4.613, de 2 de janeiro de 1934, do Distrito Federal, serão impostas, no Território do Acre, pelos Prefeitos, com recurso para o Governador.

Art. 4º. A Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional baixará instruções para a arrecadação e fiscalização do imposto mencionado, tendo em vista as disposições do Decreto-Lei n. 665, de 2 de setembro de 1938, e do Decreto Municipal n. 4.613, de 2 de janeiro de 1934.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1939. 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

Romero Estellita Cavalcanti Pessoa.

DECRETO-LEI N. 1.072 — DE 25 DE JANEIRO DE 1939

Suprime o Consulado em Helsinki

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º É suprimido o Consulado de carreira em Helsinki, ficando os Serviços Consulares a cargo da Legação na referida cidade.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 1.073 — DE 25 DE JANEIRO DE 1939

Transfere para o Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 1.400:000\$0, aberto pelo Decreto-Lei n. 1.023, de 31 de dezembro de 1938.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 186 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica transferido do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio para o Ministério da Justiça e Negócios Interiores, à disposição da Polícia Civil do Distrito Federal, o crédito especial de mil e quatrocentos contos de réis (1.400:000\$0), aberto pelo Decreto-Lei n. 1.023, de 31 de dezembro de 1938, para atender, no exercício de 1939, à instalação e ao custeio do Serviço de Registo de Estrangeiros.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

Waldemar Falcão.

Romero Estellita Cavalcanti Pessoa.

DECRETO-LEI N. 1.074 — DE 25 DE JANEIRO DE 1939

Dispõe sobre a realização da VIII Conferência Mundial de Educação.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que, entre os objetivos da “Federação Mundial das Associações de Educação”, com sede em Washington, se inclui a realização periódica de conferências internacionais com o fim precípuo de facilitar a aproximação dos educadores para o estudo, em comum, de questões e dos métodos atinentes à difusão e ao aperfeiçoamento dos sistemas educacionais, sob as inspirações de mútuo conhecimento e de cooperação recíprocas;

Considerando ainda as vantagens, que advirão aos educadores brasileiros e a organizações culturais do país, da realização, na Capital da República, da VIII Conferência Mundial de Educação, promovida pela aludida Federação em estreita colaboração com a Associação Brasileira de Educação, da qual é esta Associação federada; e, finalmente,

Atendendo aos compromissos já aceitos pelo Governo para a realização, sob seu patrocínio, da aludida Conferência, no intuito de contribuir para o melhor conhecimento do país e, em particular, dos seus sistemas educacionais, decreta:

Art. 1.º A realização, na Capital da República, de 6 a 11 de agosto de 1939, da VIII Conferência Mundial de Educação, sob o patrocínio do Governo e os auspícios da “Federação Mundial das Associações de Educação”, ficará a cargo da Comissão Organizadora, constituída pela Associação Brasileira de Educação, e da qual fazem parte um representante do Ministério da Educação e Saúde, outro do Ministério das Relações Exteriores e dois representantes da Prefeitura do Distrito Federal.

§ 1º. Caberá ao representante do Ministério da Educação e Saúde colaborar com a Comissão no preparo do plano das sessões e debates da Conferência, bem como promover e sugerir, pelo intermédio dos serviços e instituições de educação, oficiais e privadas, a contribuição brasileira aos assuntos educacionais a serem submetidos à discussão.

§ 2º. Aos demais representantes caberá obter dos respectivos órgãos da administração o concurso necessário à execução do programa de recepção e homenagem aos delegados à Conferência, nacionais e estrangeiros.

Art. 2º. O Governo abrirá oportunamente um crédito especial de 450:000\$000 (quatrocentos e cinquenta contos de réis) para atender ao pagamento de U\$S 25.000 (vinte e cinco mil dólares) à Federação Mundial das Associações de Educação, em Washington, D. C., correspondente à contribuição do Brasil.

Art. 3º. Os recursos concedidos pelo Decreto-Lei n. 784, de 13 de outubro de 1938, serão depositados no Banco do Brasil, em conta especial, à ordem do representante do Ministério da Educação e Saúde, para atender às despesas iniciais da propaganda e organização do serviço de secretaria.

Art. 4º. A correspondência postal e telegráfica, e expedida pela secretaria da Comissão Organizadora, bem como os transportes requisitados pela mesma Comissão, gozarão da franquia e demais facilidades concedidas aos serviços públicos.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Oswaldo Aranha.

Francisco Campos.

Romero Estellita Cavalcanti Pessôa.

DECRETO-LEI N. 1.075 — DE 26 DE JANEIRO DE 1939

Organiza a Comissão do Plano da Universidade do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. A Comissão do Plano da Universidade do Brasil, criada pelo art. 15 da Lei n. 452, de 5 de julho de 1937, se comporá de três membros.

§ 1º. Um dos membros será o Reitor da Universidade do Brasil.

§ 2º. Os outros dois membros serão nomeados pelo Presidente da República, dentre professores catedráticos universitários, devendo pelo menos um deles pertencer à Universidade do Brasil, e perceberão diárias de 100\$000 ou de 200\$000, conforme sejam domiciliados dentro ou fora do Distrito Federal, limitado a vinte e cinco o número de diárias em cada mês.

Art. 2º. A Comissão do Plano da Universidade do Brasil funcionará como órgão auxiliar do Governo Federal, para a realização das providências seguintes:

a) Coordenação e desenvolvimento do programa da Universidade do Brasil, já elaborado pela comissão constituída pelo Ministro da Educação, nas portarias de 19 de julho de 1935 e de 17 de setembro do mesmo ano.

b) Elaboração dos projetos necessários à construção de todas as dependências da Universidade do Brasil, dentro ou fora da sua cidade universitária.

c) Aquisição e preparação dos terrenos destinados à referida cidade universitária ou a quaisquer estabelecimentos que, fora desta, devam ser levantados.

d) Execução das obras necessárias à construção da Universidade do Brasil.

Parágrafo único. O trabalho de organização do programa será diretamente realizado pelos membros da Comissão do Plano da Universidade do Brasil; os trabalhos relativos aos projetos, assim como aos terrenos e às obras, ficarão diretamente a cargo dos dois serviços de que trata o artigo seguinte.

Art. 3º. A Comissão do Plano da Universidade do Brasil terá, para o desenvolvimento de suas atividades, além de uma secretaria, os dois seguintes serviços:

a) Serviço de Arquitetura.

b) Serviço de Engenharia.

Parágrafo único. O pessoal de caráter permanente e extranumerário da secretaria e dos dois serviços de que trata este artigo será constituído na forma da lei.

Art. 4º. O Ministro da Educação presidirá os trabalhos da Comissão do Plano da Universidade do Brasil, sempre que comparecer às suas sessões.

Art. 5º. A Comissão do Plano da Universidade do Brasil apresentará ao Ministro da Educação, até o dia 10 de cada mês, relatório de seus trabalhos no mês anterior. Desse relatório será por ela remetida uma cópia ao Serviço de Obras do Ministério da Educação.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei, em 1939, correrão por conta das dotações constantes da subconsignação 9 da verba 1 e das subconsignações 26 e 44 da verba 3 do vigente orçamento do Ministério da Educação.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 1.076 — DE 26 DE JANEIRO DE 1939

Autoriza a emissão de selos comemorativos da Feira Mundial de Nova York de 1939 e dá outras providências

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Viação e Obras Públicas autorizado a providenciar para a emissão de uma série de vinte milhões de selos dos Correios, comemorativos da Feira Mundial de Nova York

de 1939, dos valores de \$400, \$800, 1\$200 e 1\$600, sendo de cada valor emitidos cinco milhões e vendidos cem mil no Brasil.

Art. 2.º A impressão da série de selos a que o artigo anterior alude poderá ser feita dentro ou fora do país, por conta e sob a fiscalização do Commissariado Geral do Brasil na Feira citada no mesmo artigo, mediante as condições estabelecidas pelo Ministério all referido, quanto aos motivos e cores dos selos e à fiscalização da emissão respectiva.

Art. 3.º Do produto líquido da venda dos selos de que trata o presente decreto-lei 25 % (vinte e cinco por cento) serão destinados ao aparelhamento da Casa da Moeda para a impressão de selos, e o restante será aplicado pelo Commissariado Geral do Brasil na Feira Mundial de Nova York de 1939, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n. 655, de 1 de setembro de 1938, e art. 5º, e seu parágrafo único, das instruções expedidas pela portaria do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, sob o n. SCm-166, em 15 de setembro de 1938, "ex-vi" do art. 5º do citado decreto-lei.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.077 — DE 26 DE JANEIRO DE 1939

Altera, sem aumento de despesa, o vigente orçamento do Ministério do Trabalho

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º A verba 1 — Pessoal — II — Pessoal Extranumerário — Subconsignação n. 2 — Pessoal extranumerário, do atual orçamento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (Anexo n. 7, do Decreto-Lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938), passa a ter a seguinte distribuição:

Contratado	146:400\$0
Mensalista	4.997:200\$0
Tarefairo	225:600\$0
	<hr/>
	5.369:200\$0
	<hr/>

Art. 2.º As subconsignações ns. 1, 2, 4, 6, 8, 10 e 13 da verba 2 — Material, do orçamento a que se refere o artigo anterior, passarão a ter as seguintes discriminações:

VERBA 2 — MATERIAL

I — Material Permanente

S/c. 1 — Mobiliários e móveis diversos, etc.:

01) Secretaria de Estado, Departamentos e Serviços....	320:000\$0
02) Departamento Nacional do Povoamento.....	5:000\$0
03) Instituto Nacional de Tecnologia.....	25:000\$0
	<hr/>
	350:000\$0
	<hr/>

S/c. 2 — Máquinas, motores, etc.:

01) Secretaria de Estado, Departamentos e Serviços....	300:000\$0
02) Departamento de Estatística e Publicidade.....	180:000\$0
03) Departamento Nacional do Povoamento.....	25:000\$0
04) Instituto Nacional de Tecnologia.....	450:000\$0
	<hr/>
	955:000\$0
	<hr/>

S/c. 4 — Aviões, locomotivas, automóveis, etc.:

01) Departamento Nacional do Povoamento.....	200:000\$0
02) Instituto Nacional de Tecnologia.....	25:000\$0
	<hr/>
	225:000\$0
	<hr/>

S/c. 6 — Material elétrico, etc.:

01) Departamento Nacional do Povoamento.....	10:000\$0
02) Instituto Nacional de Tecnologia.....	20:000\$0
	<hr/>
	30:000\$0
	<hr/>

II — Material de Consumo

S/c. 8 — Matérias primas, etc.:

01) Secretaria de Estado.....	30:000\$0
02) Departamento de Estatística e Publicidade.....	136:000\$0
03) Departamento Nacional do Povoamento.....	40:000\$0
04) Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho.....	60:000\$0
05) Instituto Nacional de Tecnologia.....	20:000\$0
	<hr/>
	286:000\$0
	<hr/>

S/c. 10 — Medicamentos, drogas, etc.:

01) Departamento Nacional do Povoamento.....	10:000\$0
02) Instituto Nacional de Tecnologia.....	100:000\$0
	<hr/>
	110:000\$0
	<hr/>

S/c. 13 — Artigos para fotografia, etc.:

01) Departamento Nacional do Povoamento.....	20:000\$0
02) Departamento Nacional de Propriedade Industrial..	30:000\$0
03) Serviço de Identificação Profissional do D.N.T.....	10:000\$0
04) Instituto Nacional de Tecnologia.....	10:000\$0
	70:000\$0

Art. 3.º Os itens 04 da subconsignação n. 14, 03 da subconsignação n. 16, 03 da subconsignação n. 17, 02 da subconsignação n. 18, 01 da subconsignação n. 19 e 02 da subconsignação n. 20, todas da verba 2 — Material — III — Diversas Despesas, ficam redigidas do seguinte modo:

“Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, para as Inspetorias de Seguros.”

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 1939, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

Romero Estelita Cavalcanti Pessoa.

Natureza da despesa	PAPEL					
	Fixa	Variavel	Total			
VERBAS						
1. Pessoal	11.995:520\$0	8.524:610\$0	20.520:130\$0			
2. Material	4.473:000\$0	4.473:000\$0			
3. Serviço e Encargos.....	72:800\$0	86.859:632\$0	86.932:432\$0			
4. Eventuais	250:000\$0	250:000\$0			
Totais	12.068:320\$0	100.107:242\$0	112.175:562\$0			
VERBA 1 — PESSOAL						
I — PESSOAL PERMANENTE						
(Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936)						
Quadros	Comissão	Efetivo	Extinto	Excedente	Cargos vagos	
1. Quadro único..	1.165:200\$	10.033:200\$	428:400\$	1.297:200\$	1.231:200\$	11.692:800\$0
Total do pessoal permanente						11.692:800\$0
II — PESSOAL EXTRANUMÉRARIO						
		Contra- tado	Mensa- lista	Diarista	Tarefeiro	
2. Pessoal extranumerário....	146:400\$	4.997:200\$	—	—	225:600\$	5.369:200\$0
Total do pessoal extranumerário.....						5.369:200\$0

Natureza da despesa

PAPEL

Fixa Variavel Total

III — PESSOAL ADIDO E EM DISPONIBILIDADE

3. Pessoal adido:

01) Para pagamento do ajudante, adido, do Serviço de Proteção aos Índios, Pedro Celestino Leivas, de acordo com o Decreto n. 19.552, de 31 de dezembro de 1930, art. 9º do Decreto n. 19.667, de 4 de fevereiro de 1934, e 19.878, de 17 de abril de 1931.....

9:920\$0

Total do pessoal adido e em disponibilidade.....

..... 9:920\$0

IV — GRATIFICAÇÕES E AUXÍLIOS

4. Gratificações especiais:

01) Aos membros da Comissão de Eficiência (Decreto-Lei n. 579, de 30 de julho de 1938).....

25:200\$0

5. Gratificações de função:

(Decreto n. 24.670, de 11 de julho de 1934)

01) Quadro Único 3:600\$0

(Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936)

02) Quadro Único 193:200\$0

(Decreto-lei n. 204, de 25 de janeiro de 1938)

03) Quadro Único 23:809\$0

(Decreto-lei n. 521, de 13 de julho de 1938)

04) Quadro Único 28:800\$0 254:400\$0

6. Gratificações diversas:

01) Ao funcionário encarregado da administração do novo edifício do Ministério (7:200\$0 anuais), ao respectivo ajudante (3:600\$0 anuais) e ao zelador (2:400\$0 anuais) 13:200\$0

7. Ajudas de custo e diárias:

01) Secretaria de Estado, Departamentos e Serviços 98:000\$0
 02) Inspetorias Regionais 160:000\$0 258:000\$0

8. Condução e transporte:

01) Secretaria de Estado, Departamentos e Serviços 100:000\$0
 02) Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização — para as Inspetorias de Seguros 14:380\$0
 03) Inspetorias Regionais 115:330\$0 229:710\$0

Natureza da despesa

PAPEL
Fixa Variavel Total

Natureza da despesa		Fixa	Variavel	Total
9. Serviços extraordinários (arts. 399 e 400 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública):				
01)	Secretaria de Estado, Departamentos e Serviços	150:000\$0		
02)	Inspetorias Regionais	80:000\$0	230:000\$0	
10. Auxílios especiais:				
01)	Auxílio <i>pro-labore</i> , aos membros do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial (Decreto-Lei n. 647, de 25 de agosto de 1938).....	48:000\$0		
02)	Auxílio <i>pro-labore</i> , aos membros do Conselho Nacional do Trabalho à razão de 150\$0 por sessão (Decreto-Lei n. 610, de 11 de agosto de 1938)....	259:200\$0	307:200\$0	
11. Auxílio para alimentação:				
01)	Alimentação do pessoal quando em serviço a bordo, à razão de 4\$0 diários (DNP.).....		36:500\$0	
12. Serviços especiais:				
01)	Para atender ao pagamento, por tarefa, do pessoal efetivo e contratado, encarregado do registo comercial e industrial do Departamento Nacional da Indústria e Comércio.....	40:000\$0		

02)	Para pagamento dos serviços, por tarefa, prestados pelo pessoal das oficinas tipográficas do Departamento de Estatística e Publicidade, na execução de trabalhos de impressão e encadernação em proveito das diversas dependências deste Ministério.....	60:000\$0			
03)	Para o custeio das despesas com os serviços de tomadas de conta pelo pessoal do Serviço de Contabilidade, de conformidade com a Lei n. 156, de 24 de dezembro de 1935, inclusive elaboração do orçamento	34:000\$0			
04)	Para o custeio das despesas com os serviços de inspeção pelo Serviço do Pessoal, de conformidade com o Decreto n. 2.298, de 29 de janeiro de 1938.	16:000\$0	150:000\$0	
			292:800\$0	1.211:410\$0	
	Total de gratificação e auxílios.....		1.504:210:

V — OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL

13. Vencimentos:

Para atender ao pagamento da diferença de remuneração dos atuais funcionários, de acordo com os arts. 3º e 6º das Disposições Transitórias da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936	200:000\$0
--	------------

14 Substituições:

01) Substituições regulamentares	60:000\$0
--	-----------

Natureza da despesa

P A P E L
 —————
 Fixa Variavel Total

15. Representações:

01) Dos Inspetores Regionais, a juízo do Ministro	96:000\$0		
02) Do Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, de acordo com o art. 2º do Decreto-Lei n. 610, de 11 de agosto de 1938	12:000\$0	108:000\$0

16. Para pagamento do pessoal comissionado:

01) Delegacias do Trabalho Marítimo, Juntas de Conciliação e Julgamento e Comissões Mixtas de Conciliação.....	46:000\$0		
02) Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e Comissões Mixtas e demais membros das mesmas	180:000\$0		
03) Serviço de imigração e vigilância nas zonas de fronteiras, comissionado ou admitido	150:000\$0	376:000\$0

Total de outras despesas de pessoal.....			744:000\$0
--	--	--	------------

VI — PENSIONISTAS

17. Contribuição:

01) Contribuição de 30 % dos premios dos pecúlios obrigatórios do Instituto Nacional de Previdência, para um pecúlio até 10:000\$, de acordo com o art. 20 do Decreto n. 24.563, de 3 de julho de 1934.....	1.200:000\$0	
Total de pensionistas	1.200:000\$
Total da verba I.....	11.995:520\$0	8.524:610\$ 20.520:130\$

VERBA 2 — MATERIAL

I — MATERIAL PERMANENTE

1. Mobiliários e móveis diversos; utensílios de escritórios, laboratórios, gabinetes técnicos ou científicos, refeitórios, copa, cozinha, enfermarias e dormitórios; louças e talheres:		
01) Secretaria de Estado, Departamentos e Serviços	320:000\$0	
02) Departamento Nacional do Povoamento.	5:000\$0	
03) Instituto Nacional de Tecnologia	25:000\$0	350:000\$0
2. Máquinas, motores, caldeiras, guindastes e cábreas, alvos e miras, elevadores, aparelhos, instrumentos, ferramentas e utensílios:		
01) Secretaria de Estado, Departamentos e Serviços	300:000\$0	
02) Departamento de Estatística e Publicidade	180:000\$0	
03) Departamento Nacional do Povoamento.	25:000\$0	
04) Instituto Nacional de Tecnologia.....	450:000\$0	955:000\$0

Natureza da despesa	PAPEL		
	Fixa	Variavel	Total
3. Livros, documentos, mapas, cartas geográficas, estampas, quaisquer publicações científicas ou técnicas e encadernações:			
01) Secretaria de Estado	60:000\$0		
02) Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização para as Inspetorias de Seguros	5:000\$0		
03) Instituto Nacional de Tecnologia	20:000\$0	85:000\$0	
4. Aviões, locomotivas, automóveis, tratores, embarcações e quaisquer viaturas:			
01) Departamento Nacional do Povoamento.	200:000\$0		
02) Instituto Nacional de Tecnologia	25:000\$0	225:000\$0	
5. Montagem, melhoramento, aperfeiçoamento e ampliação das instalações:			
01) Departamento Nacional do Povoamento..	10:000\$0		
02) Instituto Nacional de Tecnologia.....	50:000\$0	60:000\$0	
6. Material eléctrico, de telefonia e de refrigeração, material fotográfico e de filmagem:			
01) Departamento Nacional do Povoamento..	10:000\$0		
02) Instituto Nacional de Tecnologia.....	20:000\$0	30:000\$0	
Total do material permanente..			1.705:000\$

II — MATERIAL DE CONSUMO

7. Artigos de expediente, desenho, ensino e educação, artigos escolares; livros, fichas de escrituração, impressos e material para classificação:			
01) Secretaria de Estado.....	100:000\$0		
02) Departamento Nacional de Indústria e Comércio	50:000\$0		
03) Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho.	15:000\$0	165:000\$0
8. Matérias primas, produtos manufaturados ou semi-manufaturados, para oficinas, laboratórios, gabinetes técnicos ou científicos e para outros usos:			
01) Secretaria de Estado.....	30:000\$0		
02) Departamento de Estatística e Publicidade	136:000\$0		
03) Departamento Nacional do Povoamento..	40:000\$0		
04) Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho.	60:000\$0		
05) Instituto Nacional de Tecnologia.....	20:000\$0	286:000\$0
9. Combustíveis, explosivos, lubrificantes e material para lubrificação, limpeza e conservação de máquinas e aparelhos de qualquer natureza; munições de guerra; acessórios e pertences para máquinas e viaturas:			
01) Secretaria de Estado.....	60:000\$0		
02) Departamento Nacional do Povoamento..	140:000\$0		
03) Departamento de Estatística e Publicidade	3:000\$0		

C. de Leis — Volume II — Decreto-Lei n. 1.077 — Pág. 48 — 10
 N.º de sub-con-
 signações
 sig.

Natureza da despesa	PAPEL		
	Fixa	Variavel	Total
04) Inspetorias Regionais	5:000\$0		
05) Instituto Nacional de Tecnologia.....	12:000\$0		
10. Medicamentos, drogas, soros, vacinas e produtos químicos ou biológicos, reativos, artigos cirúrgicos, apósitos e material para curativos e outros de uso em medicina, odontologia, farmácia e veterinária:			
01) Departamento Nacional do Povoamento..	10:000\$0		
02) Instituto Nacional de Tecnologia.....	100:000\$0		
11. Vestuários, fardamentos e roupas de cama e mesa; tecidos, artefatos de tecido e de armarinho; calçados, perneiras, correias e chapéus:			
01) Secretaria de Estado.....	130:000\$0		
02) Departamento Nacional do Povoamento..	20:000\$0		
03) Inspetorias Regionais	40:000\$0		
04) Juntas de Conciliação e Julgamento, Comissões Mixtas de Conciliação e Delegacias do Trabalho Marítimo do DNT.	10:000\$0		
12. Alimentação, dietas e munições de boca; fumo e artigos para fumantes:			
01) Departamento Nacional do Povoamento.....		150:000\$0	

13. Artigos para fotografia e filmagem:

01) Departamento Nacional do Povoamento..	20:000\$0	
02) Departamento Nacional da Propriedade Industrial	30:000\$0	
03) Serviço de Identificação Profissional do DNT.	10:000\$0	
04) Instituto Nacional de Tecnologia.....	10:000\$0	70:000\$0
	<hr/>	<hr/>
Total do Material de Consumo.....		1.201:000\$0
		<hr/>

III — DIVERSAS DESPESAS

14. Iluminação, força motriz e gás:

01) Secretaria de Estado	200:000\$0	
02) Juntas de Conciliação e Julgamento, Comissão Mixta de Conciliação e Delegacias do Trabalho Marítimo do DNT.	15:000\$0	
03) Departamento Nacional do Povoamento..	30:000\$0	
04) Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização para as Inspetorias de Seguros	4:000\$0	
05) Inspetorias Regionais	30:000\$0	
06) Instituto Nacional de Tecnologia	60:000\$0	339:000\$0
	<hr/>	<hr/>

15. Telefones, telefonemas, telegramas, radiogramas e portes do correio:

01) Secretaria de Estado, Departamentos e Serviços	100:000\$0	
02) Inspetorias Regionais	30:000\$0	
03) Instituto Nacional de Tecnologia.....	6:000\$0	136:000\$0
	<hr/>	<hr/>

Natureza da despesa

	PAPEL		Total
	Fixa	Variavel	
16. Agua asseio e higiene; artigos para limpeza e desinfecção; taxas de esgoto e lixo:			
01) Secretaria de Estado, Departamentos e Serviços	90:000\$0		
02) Departamento Nacional do Povoamento.	50:000\$0		
03) Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização para as Inspetorias de Seguros	4:000\$0		
04) Inspetorias Regionais	24:000\$0		
05) Instituto Nacional de Tecnologia	6:000\$0		
06) Juntas de Conciliação e Julgamento, Comissões Mixtas de Conciliação e Delegacias do Trabalho Maritimo do DNT.	10:000\$0	184:000\$0	
17. Ligeiros reparos nos edificios; concertos e conservação em geral:			
01) Departamento de Estatística e Publicidade	20:000\$0		
02) Departamento Nacional do Povoamento..	50:000\$0		
03) Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização para as Inspetorias de Seguros	3:000\$0		
04) Inspetorias Regionais	30:000\$0		
05) Instituto Nacional de Tecnologia	50:000\$0		
06) Junta de Corretores de Mercadorias do Distrito Federal do DNIC	1:000\$0	154:000\$0	

18. Despesas miudas e de pronto pagamento:

01) Secretaria de Estado, Departamento e Serviços	60:000\$0		
02) Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização para as Inspetorias de Seguros	4:000\$0		
03) Inspetorias Regionais	20:000\$0		
04) Instituto Nacional de Tecnologia	2:000\$0		
05) Juntas de Conciliação e Julgamento, Comissões Mixtas de Conciliação e Delegacias do Trabalho Marítimo do DNT.	10:000\$0	96:000\$0
	<hr/>		

19. Aluguéis de casas ou salas, arrendamento de terrenos, foros e seguros:

01) Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização para as Inspetorias de Seguros	44:000\$0		
02) Inspetorias Regionais	250:000\$0		
03) Juntas de Conciliação e Julgamento, Comissões Mixtas de Conciliação e Delegacias do Trabalho Marítimo do D. N. T.	20:000\$0		
04) Juntas de Corretores de Mercadorias do Distrito Federal do D.N.I.C.	6:000\$0	320:000\$0
	<hr/>		

20. Estivas, capatazias, armazenagens, embalagens, acondicionamentos, carretos, fretes e transportes:

01) Secretaria de Estado, Departamento e Serviços	66:000\$0		
---	-----------	--	--

Natureza da despesa	PAPEL		
	Fixa	Variavel	Total
02) Departamento Nacional de Seguros Pri- vados e Capitalização para as Inspe- torias de Seguros	3:000\$0		
03) Inspetorias Regionais	30:000\$0		
04) Instituto Nacional de Tecnologia	3:000\$0		
		102:000\$0	
21. Assinaturas de revistas e jornais inclusive recortes de jornais:			
01) Secretaria de Estado	20:000\$0		
02) Conselho Nacional do Trabalho.....	2:000\$0		
03) Departamento de Estatística e Publici- dade	6:000\$0		
04) Departamento Nacional de Indústria e Comércio	5:000\$0		
05) Departamento Nacional do Povoamento.	5:000\$0		
06) Departamento Nacional da Propriedade Industrial	48:000\$0		
07) Departamento Nacional de Seguros Pri- vados e Capitalização	10:000\$0		
08) Departamento Nacional do Trabalho	5:000\$0		
09) Inspetorias Regionais	10:000\$0		
10) Instituto Nacional de Tecnologia	15:000\$0		
		126:000\$0	
22. Despesas judiciais: impressões e publicações em geral:			
01) Secretaria de Estado	40:000\$0		
02) Inspetorias Regionais	20:000\$0		
		60:000\$0	

23. Aluguéis de máquinas:

01) Secretaria de Estado e Departamento de Estatística e Publicidade	50:000\$0	
Total de Diversas Despesas.....	1.567:000\$0	1.567:000\$0
Total da Verba 2.....	4.473:000\$0

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

I — DIVERSOS

1. Acidentes do Trabalho:

01) Custeio das indenizações e outras despesas com acidentes de trabalho, conforme determina o art. 74, do Decreto n. 24.637, de 14 de julho de 1934.....	30:000\$0
---	-----------

2. Conselho Superior de Imigração e Colonização:

01) Para representação de seus membros, na forma do Decreto-Lei n. 406, de 4 de maio de 1938 (art. 81)....	72:800\$0
--	-----------

3. Contribuições do Estado:

01) Para atender à contribuição devida pelo Estado aos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões, nos termos do art. 8º da Lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935	80.000:000\$0
--	---------------

4. Divulgação de trabalhos e experiências realizadas pelo Instituto Nacional de Tecnologia.....	30:000\$0
---	-----------

5. Propaganda, fiscalização e orientação das leis trabalhistas e legislação social, mediante adiantamento na forma da lei.....	100:000\$0
--	------------

Natureza da despesa

	PAPEL		Total
	Fixa	Variavel	

6. Representação e propaganda do Brasil no Exterior:

01) Departamento Nacional do Trabalho — Diretoria Geral — para representa- ção e passagens dos Delegados do Brasil á Conferência Internacional do Trabalho (artigo 389, do Tratado de Versalhes, 1919).....	120:000\$0		
02) Departamento Nacional de Indústria e Comércio — para despesas com o pessoal empregado nos escritórios de propaganda no exterior, inclusive representação aos respectivos chefes.	1.300:000\$0		
03) Departamento Nacional de Indústria e Comércio — para organização de pequenos mostruários de produtos brasileiros, destinados á propaganda no exterior	100:000\$0		
04) Departamento Nacional de Indústria e Comércio — para comparecimento do Brasil às Exposições e Feiras que se realizarem no estrangeiro.....	100:000\$0		
05) Departamento Nacional de Indústria e Comércio — para custeio dos escri- tórios e despesas com propaganda...	<u>1.000:000\$0</u>	2.620:000\$0

7. Salário Mínimo:

01) Para remuneração dos membros das comissões de salários e execução do Decreto-Lei n. 399, de 30 de abril de 1938, compreendidas as despesas de pessoal e material 1.500:000\$0

8. Serviço do empréstimo para construção do edifício-sede:

01) Amortização e juros do empréstimo para construção do edifício-sede do Ministério, autorizado pelo Decreto n. 829, de 20 de maio de 1936..... 612:232\$0

9. Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas:

01) Para atender a todas as despesas com o Serviço, compreendidas as despesas de pessoal e material, podendo ser as mesmas realizadas por adiantamento, na conformidade do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, mediante autorização do Presidente da República 1.087:400\$0

10. Subvenções e auxílios:

01) Subvenção ao Instituto do Açúcar e do Alcool, na forma da alínea o do art. 4º do Decreto n. 22.279, de 1 de junho de 1933..... 400:000\$0

11. Transporte de imigrantes e trabalhadores nacionais, inclusive enterramento de imigrantes e serviços de odontologia e outros não previstos nas tabelas, em benefício de imigrantes ou trabalhadores nacionais:

01) Departamento Nacional do Povoamento..... 480:000\$0

72:800\$0 86.859:632\$0

Total da Verba 3..... 86.932:432\$0

sub-con-
signações
sup. e N.

Natureza da despesa

PAPEL		
Fixa	Variavel	Total

VERBA 4 — EVENTUAIS

I — DIVERSOS

1. Despesas imprevistas e não constantes das tabelas.....	250:000\$0	
Total da Verba 4.....	250:000\$0

II — PESSOAL EXTRANUMERÁRIO

Sub-Consiguação n. 2

Secretaria de Estado.....	4.279:200\$0	
Inspetorias Regionais	1.090:000\$0	

Total da sub-consiguação n. 2.....	5.369:200\$0
------------------------------------	-------	-------	--------------

IV — GRATIFICAÇÕES E AUXÍLIOS

Sub-consiguação n. 5

Gratificações de função

(Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936)

Ao chefe, oficiais e auxiliares do Gabinete, de acordo com a distribuição feita pelo Ministro	150:000\$0	
---	------------	--

Ao Secretário do Presidente do Conselho Atuarial, ao Secretário do Presidente de Conselho Nacional do Trabalho, ao Secretário do Inspetor da 4ª Circunscrição do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, a razão de 3:600\$0, cada um.....	10:800\$0		
A nove secretários das Diretorias do Serviço do Pessoal, de Contabilidade e da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, e dos diretores dos Departamentos Nacional do Trabalho, da Propriedade Industrial, da Indústria e Comércio, do Povoamento, da Estatística e Publicidade e de Seguros Privados e Capitalização, a razão de 3:600\$0 cada um.....	32:400\$0	193:200\$0
<hr/>			
(Decreto-Lei n. 24.670, de 11 de julho de 1934)			
Ao Secretário do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial	3:600\$0		
(Decreto-Lei n. 204, de 25 de janeiro de 1938)			
Ao Diretor e quatro Chefes de Secção do Serviço do Pessoal	28:800\$0		
(Decreto-Lei n. 521, de 13 de julho de 1938)			
Aos Diretores dos Serviços de Comunicação, Contabilidade e Material.....	28:800\$0		
<hr/>			
Total da Sub-consignação n. 5.....		<u>254:400\$0</u>

DECRETO-LEI N. 1.078 — DE 27 DE JANEIRO DE 1939

Modifica o art. 4º do Decreto-Lei n. 867, de 17 de novembro de 1938

O Presidente da República, atendendo ao que lhe expôs o Ministro da Fazenda, e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica modificado o art. 4º do Decreto-Lei n. 867, de 17 de novembro de 1938, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4.º As Delegacias Fiscais, as Diretorias Regionais dos Correios e Telégrafos, os Serviços de Fundos Regionais, as Estradas de Ferro da União, as Alfândegas, a Recebedoria Federal em São Paulo e as repartições da Capital Federal que remetem balanços à Contadoria Central da República, recolherão, diariamente, à matriz do Banco do Brasil ou às suas Agências a arrecadação líquida do dia anterior”.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Romero Estelita.

DECRETO-LEI N. 1.079 — DE 27 DE JANEIRO DE 1939

Dispõe sobre a cláusula ouro ou em moeda estrangeira dos empréstimos com garantia hipotecária anteriores a dezembro de 1933

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os contratos de empréstimo de dinheiro, celebrados no território nacional, até 1 de dezembro de 1933, com garantia de hipoteca de bens imoveis situados no Brasil, embora o valor da quantia mutuada haja sido expresso em ouro ou em moeda estrangeira, reputam-se convencioneados em moeda papel nacional, desde que nesta moeda tenha sido fornecida a importância ao mutuário.

Parágrafo único. Neste caso, o mutuário só é obrigado a restituir ao mutuante, nos termos e condições do contrato, a quantia em moeda papel nacional que houver recebido, ao ser realizado o pacto.

Art. 2.º A disposição do artigo precedente não se aplica aos contratos já liquidados, nem às amortizações já efetuadas do capital mutuado, mesmo que o tenham sido na moeda expressa no contrato. Aplica-se, porém, aos contratos vencidos e não liquidados e à parte não resgatada do capital mutuado, bem como às execuções

pendentes, resultantes desses contratos, ainda que a penhora tenha sido julgada por sentença, de que já não caiba recurso.

Parágrafo único. Na hipótese de ter havido amortização parcial da soma emprestada, o saldo, para o efeito da aplicação do art. 1º, será convertido em moeda papel nacional, à taxa cambial do dia em que o contrato foi celebrado.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Romero Estelita.

DECRETO-LEI N. 1.080 — DE 28 DE JANEIRO DE 1939

Restabelece o Consulado de carreira em Livorno, Itália

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Fica restabelecido o Consulado de carreira na cidade de Livorno, na Itália.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 1.081 — DE 30 DE JANEIRO DE 1939

Altera os ns. 2 e 3 do art. 13 da Lei n. 537, de 11 de outubro de 1937 e Decreto-Lei n. 919, de 1 de dezembro de 1938, que regula a tarifa postal-telegráfica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal; tendo em vista a sugestão apresentada pelo Departamento dos Correios e Telégrafos em ofício n. 18.979, de 31 de outubro de 1938, e o que mais consta do processo n. 27.944-38 da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, decreta:

Art. 1.º Ficam alterados os ns. 2 e 3 do art. 13 da Lei n. 537, de 11 de outubro de 1937 e Decreto-Lei n. 919, de 1 de dezembro de 1938, que limitam o máximo dos valores declarados nos objetos

de correspondência e indicam a natureza desses objetos, que passarão a ter a seguinte redação:

N. 2 — O prêmio de seguro será cobrado do seguinte modo: \$200 por 20\$000 ou fração dessa importância até o máximo de 1:000\$000, tanto para as cartas quanto para as encomendas, com exceção dos objetos postados de Tesouraria a Tesouraria das sedes das Diretorias Regionais que poderão ser aceitos até o limite máximo de 100:000\$000, pela remessa dos quais serão cobrados os seguintes prêmios: 1 % até 50:000\$000 e 1/2 % de mais de 50:000\$ até 100:000\$000.

N. 3 — (*Alínea*):

A moeda corrente, os títulos ao portador e os selos e estampilhas de qualquer espécie, ainda em vigor e que não tenham sido inutilizados, deverão ser registrados com valor declarado correspondente ao seu valor nominal ou facial. Ficam excluídas da declaração do valor as estampilhas aderidas às duplicatas de cobrança comercial devidamente preenchidas e que se destinem ao aceite dos destinatários-devedores.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 1.082 — DE 30 DE JANEIRO DE 1939

Concede à Companhia Ferroviária São Paulo-Paraná privilégio para construção do prolongamento de Rolândia até Guaiira

N. R. — Não foi ainda publicado no "Diário Oficial" por falta de pagamento.

DECRETO-LEI N. 1.083

N. R. — Não foi até a presente data publicado no "Diário Oficial".

DECRETO-LEI N. 1.084 — DE 30 DE JANEIRO DE 1939

Manda recolher ao Tesouro Nacional os emolumentos cobrados pelo Departamento Nacional de Propriedade Industrial

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O produto da cobrança de emolumentos, que competem ao Procurador do Departamento Nacional da Propriedade In-

dustrial, será recolhido ao Tesouro Nacional e incorporado à receita da União.

Parágrafo único. Do total dessa arrecadação será atribuída, mensalmente, ao Procurador importância equivalente à diferença entre o padrão de vencimentos de seu cargo e o limite máximo de remuneração pelos cofres públicos, fixado em lei.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor a partir de 1 de fevereiro do corrente ano.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

Romero Estellita.

DECRETO-LEI N. 1.085 — DE 31 DE JANEIRO DE 1939

Dispõe sobre as comemorações do primeiro centenário de nascimento de Joaquim Maria Machado de Assis e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Governo Federal comemorará, no corrente ano, de modo condigno, o primeiro centenário do nascimento de Joaquim Maria Machado de Assis.

Art. 2.º O Ministro da Educação designará uma comissão de sete membros, para organizar o plano das comemorações.

Art. 3.º A comissão referida no artigo anterior poderá sugerir ao Governo Federal que comemorações da mesma natureza sejam, no corrente ano, realizadas em homenagem a outros grandes vultos da história pátria.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Gustavo Capanema

DECRETO-LEI N. 1.086 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1939

Modifica a denominação das 9ª, 10ª e 15ª cadeiras da Escola Nacional de Veterinária e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 18Q da Constituição, decreta:

Art. 1.º A 9ª cadeira — higiene e polícia sanitária animal e alimentação dos animais domésticos; a 10ª cadeira — patologia e clínica médicas dos caninos, das aves e de outros pequenos animais domésticos; e a 15ª — patologia e clínica médicas dos bovinos, equídeos, ovinos, caprinos e porcinos, todas da actual seriação da Escola Nacional de Veterinária, passam a denominar-se respectivamente: *higiene veterinária e rural e alimentação dos animais domésticos; doenças infeto-contagiosas e parasitárias dos animais domésticos, policia sanitária, clínica; patologia e clínica médicas dos animais domésticos.*

Art. 2.º A 9ª cadeira será lecionada no 3º ano; a 10ª no 4º ano e a 15ª nos 3º e 4º anos.

Art. 3.º Os títulos dos actuais professores catedráticos efectivos das cadeiras cujas denominações são alteradas por este decreto-lei, serão apostilados pela autoridade competente.

Art. 4.º O provimento da 10ª cadeira actualmente occupada interinamente, bem como o das que se vagarem ulteriormente, será efectuado na forma da Lei n. 444, de 4 de junho de 1937.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO-LEI N. 1.087 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1939

Cria um cargo de ajudante de tesoureiro, no Quadro VIII do Ministério da Fazenda

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado, no Quadro VIII do Ministério da Fazenda, um cargo, em comissão, de ajudante de tesoureiro, padrão D (Alfândega de Fortaleza).

Art. 2.º Para ocorrer ao pagamento da respectiva despesa, fica aberto o crédito suplementar de cinco contos e quinhentos mil réis (5:500\$000), à conta da sub-consignação n. 8, da Verba 1 — Pessoal

— I Pessoal Permanente, constante do anexo n. 3 do Decreto-Lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Romero Estelita.

DECRETO-LEI N. 1.088 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1939

Corrige falha encontrada na classificação de um funcionario do Quadro Unico do Ministério da Agricultura

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e, tendo em vista o disposto no artigo 2º e seu parágrafo, do Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, resolve:

Art. 1.º As tabelas do Quadro Unico do Ministério da Agricultura, relativas às carreiras de Agrônomo-Fruticultor e Engenheiro Rural, ficam corrigidas a contar de 1 de janeiro de 1937, de acordo com as que acompanham o presente decreto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

QUADRO ÚNICO

Situação antiga			Situação nova		
Número	Denominação do cargo	Repartição	Número	Nova denominação e linha de carreira	Observações
4	Assistente-Chefe	Serviço de Fruticultura	3	AGRÔNOMO FRUTICULTOR Classe L	1 excedente, passando a dotação correspondente para a carreira de Agrônomo Biologista.
8	Assistente	Serviço de Fruticultura	8	Classe K	16 excedentes, passando a dotação correspondente para a carreira de Agrônomo do D.N.P.V. As vagas da classe K desta carreira, quando não houver mais excedentes, serão privativas dos funcionários da classe J da carreira de Agrônomo do D.N.P.V., mediante aprovação em concurso de 2ª entrância ou curso de aperfeiçoamento ao Serviço.
16	Sub-Assistente	Serviço de Fruticultura	-	Classe J	
1	Engenheiro Civil	Sec. Arquitetura Engenharia	3	ENGENHEIRO RURAL Classe L	2 excedentes, passando a dotação de 1 para a carreira de Agrônomo Cafeicultor e a do outro para a de Engenheiro S.E.
2	Engenheiro Arquiteto	Sec. Arquitetura Engenharia			
2	Assistente-Chefe	Serv. Irrig. Refl. Colonização			
1	Assistente Agrônomo	Serv. Irrig. Refl. Colonização	6	Classe K	7 excedentes, passando a dotação de 2 para a carreira de Agrônomo D.N.P.V. e a de 5 para Engenheiro S.E. As vagas da classe K desta carreira, quando não houver mais excedentes, serão privativas dos funcionários da classe J das carreiras de Agrônomo do D.N.P.V. e Engenheiro do S.E., na proporção de 1/2 para cada, mediante aprovação em concurso de 2ª entrância ou curso de aperfeiçoamento correspondente ao Serviço.
3	Assistente Engenheiro	Serv. Irrig. Refl. Colonização			
2	Assistente	S.T.C. — Seções Técnicas			
5	Sub-Assistente	Serv. Irrig. Refl. Colonização	-	Classe J	
1	Sub-Assistente	S.T.C. — Seções Técnicas			
1	Sub-Assistente	Serviço de Fruticultura			

DECRETO-LEI N. 1.089 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1939

Prorroga o prazo a que se refere o art. 7º do Decreto-Lei n. 581, de 1 de agosto de 1938

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica prorrogado até 1 de julho do corrente ano o prazo concedido às sociedades cooperativas pelo art. 7º do Decreto-Lei n. 581, de 1 de agosto de 1938.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO-LEI N. 1.090 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1939

Modifica as tabelas do Quadro III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As tabelas do Quadro III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, na parte referente às carreiras extintas de Auxiliar de Oficina de Artes Gráficas, Compositor, Carpinteiro, Fundidor, Encadernador e Impressor, ficam substituídas pelas que acompanham este decreto-lei.

Art. 2.º Os funcionários da carreira extinta de Auxiliar de Oficina de Artes Gráficas que passam a integrar as carreiras extintas de Compositor, Carpinteiro, Fundidor, Encadernador e Impressor, terão a sua antiguidade na nova classe apurada de acordo com o § 1º do art. 20 do Decreto n. 2.290, de 28 de janeiro de 1938, devendo os seus títulos serem apostilados pela autoridade competente, afim de se tornarem de conformidade com o presente decreto-lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
1 1 1	Carpinteiro Carpinteiro Auxiliar de Oficina de Artes Gráficas	G E E	— — —	— — —	III III III	1 2	CARPINTEIRO	G E	Carreira extinta. Feitas as promoções serão extintos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
2 6 40 6	Compositor Compositor Compositor Auxiliar de Oficina de Artes Gráficas	H G F F	— 14 97 —	— — — —	III III III III	2 20 143	COMPOSITOR	H G F	
40 2	Compositor Auxiliar de Oficina de Artes Gráficas	E E	— —	— —	III III	42		E	
28 3	Compositor Auxiliar de Oficina de Artes Gráficas	D D	— —	— —	III III	31		D	
1 2 11 4	Encadernador Encadernador Encadernador Auxiliar de Oficina de Artes Gráficas	H G F F	— — 26 —	— — — —	III III III III	1 2 41	ENCADERNADOR	H G F	Carreira extinta. Feitas as promoções serão extintos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
31 22 1	Encadernador Encadernador Auxiliar de Oficina de Artes Gráficas	E D D	— — —	— — —	III III III	31 23		E D	
1 1 2 1	Fundidor Fundidor Fundidor Auxiliar de Oficina de Artes Gráficas	H G F F	— — 4 —	— — — —	III III III III	1 1 7	FUNDIDOR	H G F	
3 1	Fundidor Auxiliar de Oficina de Artes Gráficas	E E	5 —	— —	III III	9		E	
7 2	Fundidor Auxiliar de Oficina de Artes Gráficas	D D	— —	— —	III III	9		D	
3 3 15 6	Impressor Impressor Impressor Auxiliar de Oficina de Artes Gráficas	H G F F	— — 23 —	— — — —	III III III III	3 3 44	IMPRESSOR	H G F	Carreira extinta. Feitas as promoções serão extintos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
17 7	Impressor Auxiliar de Oficina de Artes Gráficas	E E	7 —	— —	III III	31		E	
20 2	Impressor Auxiliar de Oficina de Artes Gráficas	D D	1 —	— —	III III	23		D	
1 2 3 3	Estereotipista Estereotipista Estereotipista Estereotipista	H G F E	1 7 1 1	— — — —	III III III III	2 9 4	ESTEREOTIPISTA	H G F	
1 2	Auxiliar de Oficina de Artes Gráficas Estereotipista	E D	— —	— —	III III	5 2		E D	

DECRETO-LEI N. 1.091 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito extraordinário de réis 1.000:000\$000 para socorrer às vítimas da catástrofe do Chile.

O Presidente da República, tendo em vista a catástrofe ocorrida recentemente no Chile e usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito extraordinário de mil contos de réis (1.000:000\$000) para socorrer às vítimas do terremoto recentemente verificado no Chile.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Romero Estelita.

DECRETO-LEI N. 1.092 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1939

Modifica as tabelas dos Quadros I e III do Ministério da Guerra

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As tabelas dos Quadros I e III do Ministério da Guerra, na parte referente às carreiras de Correeiro e Pintor (Quadro I) e Alfaiate e Carpinteiro (Quadro III), ficam modificadas de acordo com as que acompanham este decreto-lei.

Art. 2.º Os funcionários cujos cargos tenham sido atingidos por este decreto-lei terão seus decretos de nomeação apostilados.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

MINISTÉRIO DA GUERRA (Quadro I)

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA																																																																																																																																																																																																																																	
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações																																																																																																																																																																																																																														
1	Correio	G	—	—	I	1	Correio	G	Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.																																																																																																																																																																																																																														
8	Correio	F	—	—	I	8		F																																																																																																																																																																																																																															
9	Correio	E	—	—	I	9		E																																																																																																																																																																																																																															
11	Correio	D	12	—	I	21		D																																																																																																																																																																																																																															
1	Pintor	D	—	—	I																																																																																																																																																																																																																																		
30	Correio	C	—	12	I	18		C																																																																																																																																																																																																																															
8	Correio	B	—	—	I	8		B																																																																																																																																																																																																																															
23	Correio	A	—	—	I	23		A																																																																																																																																																																																																																															
<hr/>																																																																																																																																																																																																																																							
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="6">SITUAÇÃO ATUAL</th> <th colspan="4">SITUAÇÃO PROPOSTA</th> </tr> <tr> <th>Número de cargos</th> <th>Carreira ou cargo</th> <th>Classe ou padrão</th> <th>Excedentes</th> <th>Vagos</th> <th>Quadro</th> <th>Número de cargos</th> <th>Carreira ou cargo</th> <th>Classe ou padrão</th> <th>Observações</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td rowspan="3">Pintor</td> <td>F</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>I</td> <td>1</td> <td rowspan="3">Pintor</td> <td>F</td> <td rowspan="3">Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>E</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>I</td> <td>2</td> <td>E</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>D</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>I</td> <td>1</td> <td>D</td> </tr> <tr> <td colspan="10"><hr/></td> </tr> <tr> <td colspan="10"> <table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="6">SITUAÇÃO ATUAL</th> <th colspan="4">SITUAÇÃO PROPOSTA</th> </tr> <tr> <th>Número de cargos</th> <th>Carreira ou cargo</th> <th>Classe ou padrão</th> <th>Excedentes</th> <th>Vagos</th> <th>Quadro</th> <th>Número de cargos</th> <th>Carreira ou cargo</th> <th>Classe ou padrão</th> <th>Observações</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>5</td> <td rowspan="7">Alfaiate</td> <td>G</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> <td>5</td> <td rowspan="7">Alfaiate</td> <td>G</td> <td rowspan="7">Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.</td> </tr> <tr> <td>5</td> <td>F</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> <td>5</td> <td>F</td> </tr> <tr> <td>8</td> <td>E</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> <td>8</td> <td>E</td> </tr> <tr> <td>13</td> <td>D</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> <td>11</td> <td>D</td> </tr> <tr> <td>16</td> <td>C</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> <td>16</td> <td>C</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>B</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> <td>2</td> <td>B</td> </tr> <tr> <td>6</td> <td>A</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> <td>6</td> <td>A</td> </tr> <tr> <td colspan="10"><hr/></td> </tr> <tr> <td colspan="10"> <table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="6">SITUAÇÃO ATUAL</th> <th colspan="4">SITUAÇÃO PROPOSTA</th> </tr> <tr> <th>Número de cargos</th> <th>Carreira ou cargo</th> <th>Classe ou padrão</th> <th>Excedentes</th> <th>Vagos</th> <th>Quadro</th> <th>Número de cargos</th> <th>Carreira ou cargo</th> <th>Classe ou padrão</th> <th>Observações</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td rowspan="6">Carpinteiro</td> <td>F</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> <td>1</td> <td rowspan="6">Carpinteiro</td> <td>F</td> <td rowspan="6">Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>E</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> <td>2</td> <td>E</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>D</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> <td rowspan="2">4</td> <td rowspan="2">D</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>Alfaiate</td> <td>D</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> </tr> <tr> <td>4</td> <td>Carpinteiro</td> <td>C</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> <td>4</td> <td>C</td> </tr> <tr> <td>4</td> <td>Carpinteiro</td> <td>B</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> <td>4</td> <td>B</td> </tr> </tbody> </table> </td> </tr> </tbody> </table> </td></tr></tbody></table>										SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA				Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações	1	Pintor	F	—	—	I	1	Pintor	F	Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.	2	E	—	—	I	2	E	2	D	—	—	I	1	D	<hr/>										<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="6">SITUAÇÃO ATUAL</th> <th colspan="4">SITUAÇÃO PROPOSTA</th> </tr> <tr> <th>Número de cargos</th> <th>Carreira ou cargo</th> <th>Classe ou padrão</th> <th>Excedentes</th> <th>Vagos</th> <th>Quadro</th> <th>Número de cargos</th> <th>Carreira ou cargo</th> <th>Classe ou padrão</th> <th>Observações</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>5</td> <td rowspan="7">Alfaiate</td> <td>G</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> <td>5</td> <td rowspan="7">Alfaiate</td> <td>G</td> <td rowspan="7">Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.</td> </tr> <tr> <td>5</td> <td>F</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> <td>5</td> <td>F</td> </tr> <tr> <td>8</td> <td>E</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> <td>8</td> <td>E</td> </tr> <tr> <td>13</td> <td>D</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> <td>11</td> <td>D</td> </tr> <tr> <td>16</td> <td>C</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> <td>16</td> <td>C</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>B</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> <td>2</td> <td>B</td> </tr> <tr> <td>6</td> <td>A</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> <td>6</td> <td>A</td> </tr> <tr> <td colspan="10"><hr/></td> </tr> <tr> <td colspan="10"> <table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="6">SITUAÇÃO ATUAL</th> <th colspan="4">SITUAÇÃO PROPOSTA</th> </tr> <tr> <th>Número de cargos</th> <th>Carreira ou cargo</th> <th>Classe ou padrão</th> <th>Excedentes</th> <th>Vagos</th> <th>Quadro</th> <th>Número de cargos</th> <th>Carreira ou cargo</th> <th>Classe ou padrão</th> <th>Observações</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td rowspan="6">Carpinteiro</td> <td>F</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> <td>1</td> <td rowspan="6">Carpinteiro</td> <td>F</td> <td rowspan="6">Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>E</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> <td>2</td> <td>E</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>D</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> <td rowspan="2">4</td> <td rowspan="2">D</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>Alfaiate</td> <td>D</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> </tr> <tr> <td>4</td> <td>Carpinteiro</td> <td>C</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> <td>4</td> <td>C</td> </tr> <tr> <td>4</td> <td>Carpinteiro</td> <td>B</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> <td>4</td> <td>B</td> </tr> </tbody> </table> </td> </tr> </tbody> </table>										SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA				Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações	5	Alfaiate	G	—	—	III	5	Alfaiate	G	Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.	5	F	—	—	III	5	F	8	E	—	—	III	8	E	13	D	—	—	III	11	D	16	C	—	—	III	16	C	2	B	—	—	III	2	B	6	A	—	—	III	6	A	<hr/>										<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="6">SITUAÇÃO ATUAL</th> <th colspan="4">SITUAÇÃO PROPOSTA</th> </tr> <tr> <th>Número de cargos</th> <th>Carreira ou cargo</th> <th>Classe ou padrão</th> <th>Excedentes</th> <th>Vagos</th> <th>Quadro</th> <th>Número de cargos</th> <th>Carreira ou cargo</th> <th>Classe ou padrão</th> <th>Observações</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td rowspan="6">Carpinteiro</td> <td>F</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> <td>1</td> <td rowspan="6">Carpinteiro</td> <td>F</td> <td rowspan="6">Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>E</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> <td>2</td> <td>E</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>D</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> <td rowspan="2">4</td> <td rowspan="2">D</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>Alfaiate</td> <td>D</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> </tr> <tr> <td>4</td> <td>Carpinteiro</td> <td>C</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> <td>4</td> <td>C</td> </tr> <tr> <td>4</td> <td>Carpinteiro</td> <td>B</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> <td>4</td> <td>B</td> </tr> </tbody> </table>										SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA				Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações	1	Carpinteiro	F	—	—	III	1	Carpinteiro	F	Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.	2	E	—	—	III	2	E	2	D	—	—	III	4	D	2	Alfaiate	D	—	—	III	4	Carpinteiro	C	—	—	III	4	C	4	Carpinteiro	B	—	—	III	4	B
SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA																																																																																																																																																																																																																																	
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações																																																																																																																																																																																																																														
1	Pintor	F	—	—	I	1	Pintor	F	Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.																																																																																																																																																																																																																														
2		E	—	—	I	2		E																																																																																																																																																																																																																															
2		D	—	—	I	1		D																																																																																																																																																																																																																															
<hr/>																																																																																																																																																																																																																																							
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="6">SITUAÇÃO ATUAL</th> <th colspan="4">SITUAÇÃO PROPOSTA</th> </tr> <tr> <th>Número de cargos</th> <th>Carreira ou cargo</th> <th>Classe ou padrão</th> <th>Excedentes</th> <th>Vagos</th> <th>Quadro</th> <th>Número de cargos</th> <th>Carreira ou cargo</th> <th>Classe ou padrão</th> <th>Observações</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>5</td> <td rowspan="7">Alfaiate</td> <td>G</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> <td>5</td> <td rowspan="7">Alfaiate</td> <td>G</td> <td rowspan="7">Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.</td> </tr> <tr> <td>5</td> <td>F</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> <td>5</td> <td>F</td> </tr> <tr> <td>8</td> <td>E</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> <td>8</td> <td>E</td> </tr> <tr> <td>13</td> <td>D</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> <td>11</td> <td>D</td> </tr> <tr> <td>16</td> <td>C</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> <td>16</td> <td>C</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>B</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> <td>2</td> <td>B</td> </tr> <tr> <td>6</td> <td>A</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> <td>6</td> <td>A</td> </tr> <tr> <td colspan="10"><hr/></td> </tr> <tr> <td colspan="10"> <table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="6">SITUAÇÃO ATUAL</th> <th colspan="4">SITUAÇÃO PROPOSTA</th> </tr> <tr> <th>Número de cargos</th> <th>Carreira ou cargo</th> <th>Classe ou padrão</th> <th>Excedentes</th> <th>Vagos</th> <th>Quadro</th> <th>Número de cargos</th> <th>Carreira ou cargo</th> <th>Classe ou padrão</th> <th>Observações</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td rowspan="6">Carpinteiro</td> <td>F</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> <td>1</td> <td rowspan="6">Carpinteiro</td> <td>F</td> <td rowspan="6">Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>E</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> <td>2</td> <td>E</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>D</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> <td rowspan="2">4</td> <td rowspan="2">D</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>Alfaiate</td> <td>D</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> </tr> <tr> <td>4</td> <td>Carpinteiro</td> <td>C</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> <td>4</td> <td>C</td> </tr> <tr> <td>4</td> <td>Carpinteiro</td> <td>B</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> <td>4</td> <td>B</td> </tr> </tbody> </table> </td> </tr> </tbody> </table>										SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA				Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações	5	Alfaiate	G	—	—	III	5	Alfaiate	G	Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.	5	F	—	—	III	5	F	8	E	—	—	III	8	E	13	D	—	—	III	11	D	16	C	—	—	III	16	C	2	B	—	—	III	2	B	6	A	—	—	III	6	A	<hr/>										<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="6">SITUAÇÃO ATUAL</th> <th colspan="4">SITUAÇÃO PROPOSTA</th> </tr> <tr> <th>Número de cargos</th> <th>Carreira ou cargo</th> <th>Classe ou padrão</th> <th>Excedentes</th> <th>Vagos</th> <th>Quadro</th> <th>Número de cargos</th> <th>Carreira ou cargo</th> <th>Classe ou padrão</th> <th>Observações</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td rowspan="6">Carpinteiro</td> <td>F</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> <td>1</td> <td rowspan="6">Carpinteiro</td> <td>F</td> <td rowspan="6">Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>E</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> <td>2</td> <td>E</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>D</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> <td rowspan="2">4</td> <td rowspan="2">D</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>Alfaiate</td> <td>D</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> </tr> <tr> <td>4</td> <td>Carpinteiro</td> <td>C</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> <td>4</td> <td>C</td> </tr> <tr> <td>4</td> <td>Carpinteiro</td> <td>B</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> <td>4</td> <td>B</td> </tr> </tbody> </table>										SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA				Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações	1	Carpinteiro	F	—	—	III	1	Carpinteiro	F	Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.	2	E	—	—	III	2	E	2	D	—	—	III	4	D	2	Alfaiate	D	—	—	III	4	Carpinteiro	C	—	—	III	4	C	4	Carpinteiro	B	—	—	III	4	B																																																																
SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA																																																																																																																																																																																																																																	
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações																																																																																																																																																																																																																														
5	Alfaiate	G	—	—	III	5	Alfaiate	G	Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.																																																																																																																																																																																																																														
5		F	—	—	III	5		F																																																																																																																																																																																																																															
8		E	—	—	III	8		E																																																																																																																																																																																																																															
13		D	—	—	III	11		D																																																																																																																																																																																																																															
16		C	—	—	III	16		C																																																																																																																																																																																																																															
2		B	—	—	III	2		B																																																																																																																																																																																																																															
6		A	—	—	III	6		A																																																																																																																																																																																																																															
<hr/>																																																																																																																																																																																																																																							
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="6">SITUAÇÃO ATUAL</th> <th colspan="4">SITUAÇÃO PROPOSTA</th> </tr> <tr> <th>Número de cargos</th> <th>Carreira ou cargo</th> <th>Classe ou padrão</th> <th>Excedentes</th> <th>Vagos</th> <th>Quadro</th> <th>Número de cargos</th> <th>Carreira ou cargo</th> <th>Classe ou padrão</th> <th>Observações</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td rowspan="6">Carpinteiro</td> <td>F</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> <td>1</td> <td rowspan="6">Carpinteiro</td> <td>F</td> <td rowspan="6">Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>E</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> <td>2</td> <td>E</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>D</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> <td rowspan="2">4</td> <td rowspan="2">D</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>Alfaiate</td> <td>D</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> </tr> <tr> <td>4</td> <td>Carpinteiro</td> <td>C</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> <td>4</td> <td>C</td> </tr> <tr> <td>4</td> <td>Carpinteiro</td> <td>B</td> <td>—</td> <td>—</td> <td>III</td> <td>4</td> <td>B</td> </tr> </tbody> </table>										SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA				Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações	1	Carpinteiro	F	—	—	III	1	Carpinteiro	F	Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.	2	E	—	—	III	2	E	2	D	—	—	III	4	D	2	Alfaiate	D	—	—	III	4	Carpinteiro	C	—	—	III	4	C	4	Carpinteiro	B	—	—	III	4	B																																																																																																																																																												
SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA																																																																																																																																																																																																																																	
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações																																																																																																																																																																																																																														
1	Carpinteiro	F	—	—	III	1	Carpinteiro	F	Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.																																																																																																																																																																																																																														
2		E	—	—	III	2		E																																																																																																																																																																																																																															
2		D	—	—	III	4		D																																																																																																																																																																																																																															
2		Alfaiate	D	—	—					III																																																																																																																																																																																																																													
4		Carpinteiro	C	—	—	III		4		C																																																																																																																																																																																																																													
4		Carpinteiro	B	—	—	III		4		B																																																																																																																																																																																																																													

DECRETO-LEI N. 1.093 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1939

Modifica a redação da letra “c”, do art. 11 do Decreto-Lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938

O Presidente da República, atendendo ao que lhe expôs o Ministro de Estado dos Negócios da Marinha e usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica modificada a redação da letra c, do art. 11, do Decreto-Lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938, que passa a ser a seguinte:

Art. 11.

Letra c — Pelos oficiais dos vários quadros da Marinha de Guerra que forem indicados para a transferência para a Reserva, quer para completar a quota anual de vagas obrigatórias, quer pelo tempo de permanência, como oficiais gerais por mais de dez anos para os do quadro “O”, de cinco anos para os dos quadros “M” e Aviação e de quatro anos para os dos demais quadros, bem assim de quatro anos para os do último posto dos quadros de Farmacêuticos, Contadores Navais, Dentistas, Patrões-Mores, Oficiais Auxiliares da Marinha e Oficiais Auxiliares do Corpo de Fuzileiros Navais, quer ainda para os oficiais gerais sem comissão por tres anos, e de acordo com as disposições dos Decretos ns. 21.099, de 25 de fevereiro de 1932 e 23.292, de 26 de outubro de 1933.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 1.094 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1939

Modifica a estrutura da carreira de Engenheiro — IFE e DNER, do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A carreira de Engenheiro — IFE e DNER, do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, passa a ter a seguinte estrutura:

16 classe N — 2 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.

19 classe M — 9 excedentes.

22 classe L — 41 excedentes.

25 classe K — 23 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.

27 classe J — 24 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes, aproveitada a dotação dos já extintos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 1.095 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1939

Modifica o orçamento da despesa da União para o exercício de 1939, na parte que se refere aos Ministérios da Agricultura e da Viação e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal e considerando que as dotações consignadas no orçamento de despesa do Ministério da Agricultura para o exercício de 1939 não mais se ajustam à nova organização do referido Ministério, em face da remodelação por que passaram seus serviços, *ex-vi* do Decreto-Lei n. 982, de 23 de dezembro de 1938, decreta:

Art. 1.º Fica substituído, pelo anexo que baixa com o presente decreto-lei, o de n. 11 que acompanhou o Decreto-Lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938.

Art. 2.º Em virtude da transferência, para o Ministério da Agricultura, do Instituto de Meteorologia do Departamento de Aeronáutica Civil do Ministério da Viação e Obras Públicas, ficam reduzidas para 198.117:476\$000, 791.736:220\$000 e 989.853:696\$000, respectivamente, as importâncias das despesas "fixa" e "Variável" e "total" do anexo n. 8, que baixou com o Decreto-Lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938.

Parágrafo único. As reduções a que se refere o presente artigo atingem as verbas, sub-consignações e itens abaixo mencionados do anexo n. 8, nas seguintes importâncias:

VERBA 1 — PESSOAL

I — Pessoal Permanente

S/c. 1 — Quadro I:

Efetivo	1.351:200\$0	
Excedente	151:200\$0	
Extinto	114:000\$0	
Cargos vagos	76:800\$0	1.539:600\$0

S/c. 5 — Quadro V:

Efetivo	1.120:800\$0	
Excedente	849:600\$0..	
Extinto	214:800\$0	
Cargos vagos	177:600\$0	2.007:600\$0

II — Pessoal extranumerário

S/c 43 — Pessoal extranumerário, etc.:

05) Departamento de Aeronáutica Civil — Mensalista	94:200\$0
---	-----------

IV — Gratificações e auxílios

S/c. 49 — Gratificações de função:

01) Quadro I	6:000\$0
------------------------	----------

S/c. 51 — Ajudas de custo e diárias:

05) Departamento de Aeronáutica Civil...	40:000\$0
--	-----------

S/c. 52 — Condução e transporte:

05) Departamento de Aeronáutica Civil ...	30:000\$0
---	-----------

S/c. 53 — Serviços extraordinários:

05) Departamento de Aeronáutica Civil ..	25:000\$0
--	-----------

S/c. 54 — Auxílios especiais:

05) Departamento de Aeronáutica Civil ..	8:400\$0
--	----------

S/c. 55 — Auxílios para fardamentos:

03) Departamento de Aeronáutica Civil	4:950\$0
--	----------

S/c. 57 — Serviços externos (Inspeção, etc):

04) Departamento de Aeronáutica Civil ..	80:000\$0
--	-----------

V — Outras despesas de Pessoal

S/c. 61 — Para atender ao pagamento dos funcionários, etc.:

01) Administração Geral e demais repartições e serviços do Ministério.....	355:608\$0
--	------------

VERBA 2 — MATERIAL

I — Material Permanente

S/c. 1 — Mobiliário e móveis, etc.:

05) Departamento de Aeronáutica Civil .. 8:000\$0

S/c. 2 — Máquinas, motores, etc.:

05) Departamento de Aeronáutica Civil .. 80:000\$0

S/c. 3 — Livros, documentos, etc.:

05) Departamento de Aeronáutica Civil .. 15:000\$0

S/c. 4 — Aviões, locomotivas, etc.:

11) Departamento de Aeronáutica Civil .. 7:000\$0

S/c. 5 — Montagem, melhoramento, etc.:

02) Departamento de Aeronáutica Civil .. 10:000\$0

II — Material de Consumo

S/c. 7 — Artigos de expediente, etc.:

05) Departamento de Aeronáutica Civil .. 90:000\$0

S/c. 8 — Matérias primas, etc.:

04) Departamento de Aeronáutica Civil .. 60:000\$0

S/c. 9 — Combustíveis, explosivos, etc.:

05) Departamento de Aeronáutica Civil .. 5:000\$0

S/c. 10 — Medicamentos, drogas, etc.:

01) Departamento de Aeronáutica Civil .. 5:000\$0

S/c. 11 — Vestuários, fardamentos, etc.:

02) Departamento de Aeronáutica Civil .. 4:000\$0

III — Diversas despesas

S/c. 12 — Iluminação, força, etc.:

05) Departamento de Aeronáutica Civil .. 25:000\$0

S/c. 13 — Telefone, telefonemas, etc.:

05) Departamento de Aeronáutica Civil .. 30:000\$0

S/c. 14 — Água, asseio, etc.:

05) Departamento de Aeronáutica Civil .. 5:000\$0

S/c. 15 — Ligeiros reparos, etc.:		
04) Departamento de Aeronáutica Civil ..		35:000\$0
S/c. 16 — Despesas miudas, etc.:		
05) Departamento de Aeronáutica Civil ..		7:000\$0
S/c. 17 — Aluguéis de casas, etc.:		
04) Departamento de Aeronáutica Civil ..		6:000\$0
S/c. 18 — Estivas, capatazias, etc.:		
04) Departamento de Aeronáutica Civil ..		20:000\$0
S/c. 19 — Assinatura de revistas, etc.:		
04) Departamento de Aeronáutica Civil ..		10:000\$0

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

I — *Diversos*

S/c. 6 — Serviços contratuais, mecânicos e outros:		
04) Departamento de Aeronáutica Civil:		
a) serviço mecânico de apuração de dados para organização dos Boletins Meteorológicos		30:000\$0
b) para atender ao pagamento de serviço de observações meteorológicas em estações situadas nos Estados do Amazonas e Mato Grosso, conforme contrato		120:000\$0
		<hr/>
		150:000\$0

Art. 3.º Em consequência das alterações previstas nos artigos anteriores, ficam modificados os totais dos anexos ns. 8 e 11, constantes do art. 3º do referido Decreto-Lei n. 942, os quais passarão a ser os seguintes:

Anexos	Fixa	Variavel	Total
8. Ministério da Viação e Obras Públicas. . .	198.117:476\$0	791.736:220\$0	989.853:696\$0
11. Ministério da Agricultura	40.152:960\$0	91.988:742\$0	132.141:702\$0

Parágrafo único. Em virtude das alterações a que se refere este artigo, os totais de 1.572.734:903\$0 e 2.492.764:600\$0 das colunas "Fixa" e "Variavel" passarão a ser de 1.572.893:303\$0 e réis 2.492.606:200\$8, respectivamente.

Art. 4.º O pessoal extranumerário admitido para o ano de 1939 será pago por conta da dotação global própria incluída no anexo que com este baixa, fazendo-se oportunamente sua distribuição pelas diversas dependências do Ministério da Agricultura, de acordo com a remodelação decorrente do Decreto-Lei n. 982, de 23 de dezembro de 1938.

Art. 5.º O presente decreto-lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1939, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro. 3 de fevereiro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

João de Mendonça Lima.

Romero Estelita.

Orçamento da Despesa do Ministério da Agricultura para o exercício de 1939

ANEXO N. 11

(Anexo a que se refere o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.095, de 3 de fevereiro de 1939)

Verba	Fixa	Variavel	Total
1. Pessoal	40.152:960\$0	26.307:232\$0	66.460:192\$0
2. Material	—	24.774:310\$0	24.774:310\$0
3. Serviços e Encargos	—	34.627:200\$0	34.627:200\$0
4. Eventuais	—	280:000\$0	280:000\$0
5. Obras, Melhoramentos, Aparelhamentos e Equipamentos	—	6.000:000\$0	6.000:000\$0
Totais	40.152:960\$0	91.988:742\$0	132.141:702\$0

Núm. das sub-con-si-gnações	NATUREZA DA DESPESA	FIXA (Papêl)	VARIÁVEL (Papêl)
	VERBA 1 — PESSOAL		
	I — PESSOAL PERMANENTE		

(Lei n. 284, de 28-10-36, Decretos ns. 1.400, de 21-1-1937 e outros citados nos "Quadros Anexos")

Quadros	Comissão	Efetivo	Extinto	Excedente	Cargos vagos	
1. Quadro único	1.594:800\$0	36.858:000\$0	1.212:000\$0	8.098:800\$0	8.059:200\$0	39.704:400\$0
Total do Pessoal Permanente						39.704:400\$0

Núm. das sub-con- signações	NATUREZA DA DESPESA				FIXA (Papel)	VARIÁVEL (Papel)
II — PESSOAL EXTRANUMERÁRIO						
	Contratado	Mensalista	Diarista	Tarefeiro		
2. Pessoal extranumerário	324:000\$0	10.995:140\$0	8.632:300\$0	467:600\$0	20.419:040\$0
Total do Pessoal Extranumerário.....					<u>20.419:040\$0</u>
III — PESSOAL ADIDO E EM DISPONIBILIDADE						
3. Pessoal em disponibilidade:						
01)	Remunerações mensais dos funcionários em disponibilidade na forma do Decreto n. 19.552, de 21-12-30, e art. 20 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, podendo os saldos resultantes do aproveitamento do pessoal ser utilizados no pagamento dos que forem declarados em disponibilidade no corrente ano.....				<u>450:000\$0</u>
Total do Pessoal Adido e em Disponibilidade.....					<u>450:000\$0</u>
IV — GRATIFICAÇÕES E AUXÍLIOS						
4. Gratificações especiais:						
01)	Aos membros da Comissão de Eficiência (Decreto-Lei n. 579, de 30-7-38)				25:200\$0	
5. Gratificações de função:						
	(Lei n. 284, de 28-10-36)					
01)	Quadro único			250:800\$0		
	(Decreto-Lei n. 204, de 25-1-38)					
02)	Quadro único			19:200\$0		

(Decreto-Lei n. 514, de 23-6-38)

03) Quadro único 3:600\$0

(Decreto-Lei n. 577, de 29-7-38)

04) Quadro único 39:600\$0

(Decreto-Lei n. 826, de 28-10-38)

05) Quadro único 9:600\$0

(Decreto-Lei n. 982, de 23-12-38)

06) Quadro único 69:600\$0

392:400\$0

6. Gratificações Adicionais:

01) Para pagamento de gratificações adicionais

30:960\$0

7. Ajudas de custo e diárias:

01) Departamento de Administração 80:000\$0

02) Departamento Nacional da Produção Animal..... 640:000\$0

03) Departamento Nacional da Produção Mineral..... 502:000\$0

04) Departamento Nacional da Produção Vegetal..... 775:900\$0

05) Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas 141:100\$0

06) Serviço de Economia Rural 159:000\$0

07) Serviço Florestal 40:000\$0

08) Serviço de Meteorologia 120:000\$0

09) Serviço de Estatística da Produção..... 15:000\$0

10) Serviço de Publicidade Agrícola..... 10:000\$0

11) Superintendência do Ensino Agrícola..... 90:000\$0

12) Escola Nacional de Veterinária..... 20:000\$0

..... 2.593:000\$0

Núm. das sub con- signações	NATUREZA DA DESPESA	FIXA (Papel)	VARIÁVEL (Papel)
8. Condução e Transporte:			
01)	Gabinete do Ministro	5:000\$0	
02)	Departamento de Administração.....	40:000\$0	
03)	Departamento Nacional da Produção Animal.....	244:000\$0	
04)	Departamento Nacional da Produção Mineral.....	194:000\$0	
05)	Departamento Nacional da Produção Vegetal.....	638:900\$0	
06)	Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas	134:100\$0	
07)	Serviço de Economia Rural	162:000\$0	
08)	Serviço Florestal	32:000\$0	
09)	Serviço de Meteorologia	30:000\$0	
10)	Serviço de Estatística da Produção	5:000\$0	
11)	Serviço de Publicidade Agrícola	5:000\$0	
12)	Superintendência do Ensino Afrícola	85:000\$0	
13)	Escola Nacional de Veterinária.....	6:000\$0	
		<hr/>	1.581:000\$0
9. Serviços extraordinários (arts. 399 e 400 do Regulamento Geral de Conta- bilidade Pública:			
01)	Departamento de Administração	40:000\$0	
02)	Departamento Nacional da Produção Animal	45:000\$0	
03)	Departamento Nacional da Produção Mineral.....	25:000\$0	
04)	Departamento Nacional da Produção Vegetal.....	100:000\$0	
05)	Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas	40:000\$0	
06)	Serviço de Economia Rural	110:000\$0	
07)	Serviço Florestal	10:000\$0	
08)	Serviço de Meteorologia	25:000\$0	
09)	Serviço de Estatística da Produção	10:000\$0	
10)	Superintendência do Ensino Agrícola.....	10:900\$0	
11)	Escola Nacional de Veterinária.....	5:000\$0	
		<hr/>	420:000\$0

10. Auxílios especiais (zona insalubre e outros):		
01) Serviço de Meteorologia (abono ao pessoal do Posto Meteorológico de Fernando de Noronha).....	8:400\$
	448:560\$0	4.602:400\$
Total de Gratificações e Auxílios	5.050:960\$0	
V — OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL		
11. Vencimentos:		
Para atender ao pagamento da diferença de remuneração dos atuais funcionários, de acôrdo com os arts. 3º e 6º das Disposições Transitórias da Lei n. 284, de 1936	592:792\$
12. Substituições:		
01) Departamento de Administração	13:000\$000	
02) Departamento Nacional da Produção Animal.....	28:000\$0	
03) Departamento Nacional da Produção Mineral	20:000\$0	
04) Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas	10.000\$0	
05) Serviço de Economia Rural	8:000\$0	
06) Serviço Florestal	2:0000\$	
07) Serviço de Estatística da Produção.....	2:500\$0	
08) Serviço de Publicidade Agrícola.....	2:500\$0	
09) Superintendência do Ensino Agrícola.....	5:000\$0	
10) Escola Nacional de Veterinária	2:000\$0	93:000\$
13. Pessoal docente e administrativo do Curso Complementar:		
01) Escola Nacional de Agronomia	150:000\$
Total de outras Despesas de Pessoal.....	835:792\$
	40.152:960\$0	26.307:232\$
Total da Verba 1	66.460:192\$0	

Núm. das
sub con-
signações

NATUREZA DA DESPESA

FIXA
(Papéis)

VARIAVEL
(Papéis)

VERBA 2 — MATERIAL

I — MATERIAL PERMANENTE

1. Mobiliários e móveis diversos, utensílios de escritórios, laboratórios, gabinetes técnicos ou científicos, refeitórios, copa, cozinha, enfermarias e dormitórios, louças e talheres:

01) Gabinete do Ministro	40:000\$0
02) Departamento de Administração.....	200:000\$0
03) Departamento Nacional da Produção Animal	183:000\$0
04) Departamento Nacional da Produção Mineral.....	100:500\$0
05) Departamento Nacional da Produção Vegetal.....	251:900\$0
06) Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas	581:000\$0
07) Serviço de Economia Rural	48:000\$0
08) Serviço Florestal	26:000\$0
09) Serviço de Meteorologia	8:000\$0
10) Serviço de Estatística da Produção	10:000\$0
11) Serviço de Publicidade Agrícola.....	60:000\$0
12) Superintendência do Ensino Agrícola.....	152:000\$0
13) Escola Nacional de Veterinária.....	17:000\$0

..... 1.677:400\$0

2. Máquinas, motores, caldeiras, guindastes e cábreas, alvas e miras, elevadores, aparelhos, instrumentos, ferramentas e utensílios:

01) Departamento de Administração	10:000\$0
02) Departamento Nacional da Produção Animal.....	290:000\$0
03) Departamento Nacional da Produção Mineral.....	1.145:200\$0
04) Departamento Nacional da Produção Vegetal.....	1.625:000\$0
05) Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas	791:000\$0
06) Serviço de Economia Rural	50:000\$0
07) Serviço Florestal	24:000\$0

08) Serviço de Meteorologia	80:000\$0	
09) Serviço de Estatística da Produção.....	40:000\$0	
10) Serviço de Publicidade Agrícola.....	260:000\$0	
11) Superintendência do Ensino Agrícola.....	250:000\$0	
12) Escola Nacional de Veterinária.....	60:000\$0 4.625:200\$

3. Livros, documentos, mapas, cartas geográficas, estampas, quaisquer publicações científicas ou técnicas e encadernações:

01) Gabinete do Ministro	8:000\$0	
02) Departamento de Administração	15:000\$0	
03) Departamento Nacional da Produção Animal.....	39:000\$0	
04) Departamento Nacional da Produção Mineral.....	41:000\$0	
05) Departamento Nacional da Produção Vegetal.....	83\$500\$0	
06) Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas	87:000\$0	
07) Serviço de Economia Rural	12:500\$0	
08) Serviço Florestal	13:000\$0	
09) Serviço de Meteorologia	15:000\$0	
10) Serviço de Estatística da Produção.....	20:000\$0	
11) Serviço de Publicidade Agrícola	50:000\$0	
12) Superintendência do Ensino Agrícola.....	10:000\$0	
13) Escola Nacional de Veterinária	6:000\$0 400:000\$

4. Aviões, locomotivas, automóveis, tratores, embarcações e quaisquer viaturas:

01) Departamento de Administração.....	15:000\$0	
02) Departamento Nacional da Produção Animal.....	120:000\$0	
03) Departamento Nacional da Produção Mineral.....	170:000\$0	
04) Departamento Nacional da Produção Vegetal.....	389:000\$0	
05) Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas	52:000\$0	
06) Serviço Florestal	10:000\$0	
07) Serviço de Meteorologia	7:000\$0	
08) Superintendência do Ensino Agrícola.....	49:000\$0 812:000\$

Núm. das sub-con- signações	NATUREZA DA DESPESA	FIXA (Papel)	VARIÁVEL (Papel)
5.	Montagem, melhoramento, aperfeiçoamento e ampliação das instalações (inclusive trilhos, acessórios, dormentes, reconstrução e reforço de obras de arte, postes, fios e sobressalentes para material rodante e de tração):		
	01) Serviço de Meteorologia	10:000
6.	Material de campo, de acampamento e de campanha:		
	01) Departamento Nacional da Produção Animal.....	10:000\$0	
	02) Departamento Nacional da Produção Mineral.....	22:500\$0	
	03) Departamento Nacional da Produção Vegetal.....	14:000\$0	
	04) Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas	5:000\$0	
	05) Serviço Florestal	6:000\$0	
	06) Superintendência do Ensino Agrícola	7:000\$0	
		<hr/>	64:500
7.	Aquisição, remonta e criação de animais; organização de coudelarias, depósitos e postos de monta:		
	01) Departamento Nacional da Produção Animal.....	40:000\$0	
	02) Departamento Nacional da Produção Mineral.....	9:000\$0	
	03) Departamento Nacional da Produção Vegetal.....	40:000\$0	
	04) Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas	85:000\$0	
	05) Serviço Florestal	1:000\$0	
	06) Superintendência do Ensino Agrícola	20:000\$0	
		<hr/>	195:000
8.	Material escolar, de ensino e educação; material artístico e instrumentos de música; insígnias e bandeiras:		
	01) Departamento Nacional da Produção Animal.....	1:000\$0	
	02) Departamento Nacional da Produção Vegetal.....	17:000\$0	
	03) Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas	103:000\$0	

04) Serviço Florestal	15:000\$0	
05) Superintendência do Ensino Agrícola.....	150:000\$0	
06) Escola Nacional de Veterinária	9:000\$0
	<u> </u>	295:000\$

9. Material elétrico, de telefonia e de refrigeração; material fotográfico e de filmagem:

01) Departamento de Administração	24:000\$0	
02) Departamento Nacional da Produção Animal.....	42:000\$0	
03) Departamento Nacional da Produção Mineral.....	30:000\$0	
04) Departamento Nacional da Produção Vegetal.....	53:200\$0	
05) Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas	37:300\$0	
06) Serviço de Economia Rural	1:500\$0	
07) Serviço Florestal	4:000\$0	
08) Serviço de Publicidade Agrícola	200:000\$0	
09) Superintendência do Serviço Agrícola.....	4:000\$0	
10) Escola Nacional de Veterinária	3:000\$0
	<u> </u>	399:000\$

10. Material para uso zootécnico e veterinário e de indústrias de leite, carne e derivados:

01) Departamento Nacional da Produção Animal	122:000\$0	
02) Escola Nacional de Veterinária	8:000\$0
	<u> </u>	130:000\$

11. Aquisição, no país e no estrangeiro, de animais reprodutores, para a formação dos plantéis do Ministério e ampliação dos serviços de monta:

01) Departamento Nacional da Produção Animal.....		700:000\$
---	--	-----------

Núm. das sub-con- signações	NATUREZA DA DESPESA	FIXA (Papel)	VARIÁVEL (Papel)
12.	Material de taxidermia, herbários, coleções e mostruários:		
01)	Departamento Nacional da Produção Animal.....	8:000\$0	
02)	Departamento Nacional da Produção Mineral	10:000\$0	
03)	Departamento Nacional da Produção Vegetal	5:000\$0	
04)	Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas	11:000\$0	
05)	Serviço Florestal	4:000\$0	
06)	Escola Nacional de Veterinária	2:000\$0	40:000\$
13.	Material de sericicultura e indústrias de fiação e tecelagem de seda:		
01)	Departamento Nacional da Produção Animal		30:000\$
	Total do material permanente		9.378.400\$
II — MATERIAL DE CONSUMO			
14.	Artigos de expediente, desendo, ensino e educação; artigos escolares; livros e fichas de escrituração, impressos e material para classificação:		
01)	Gabinete do Ministro	50:000\$0	
02)	Departamento de Administração	120:000\$0	
03)	Departamento Nacional da Produção Animal	122:000\$0	
04)	Departamento Nacional da Produção Mineral	145:000\$0	
05)	Departamento Nacional da Produção Vegetal	187:450\$0	
06)	Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.	56:800\$0	
07)	Serviço de Economia Rural	77:000\$0	
08)	Serviço Florestal	25:000\$0	
09)	Serviço de Meteorologia	90:000\$0	
10)	Serviço de Estatística da Produção	20:000\$0	
11)	Serviço de Publicidade Agrícola	50:000\$0	
12)	Superintendência do Ensino Agrícola	36:000\$0	
13)	Escola Nacional de Veterinária	8:000\$0	987:250\$0

15. Matérias primas, produtos manufaturados ou semi-manufaturados, para oficinas, laboratórios, gabinetes técnicos ou científicos e para outros usos:

01) Departamento Nacional da Produção Animal	63:000\$0
02) Departamento Nacional da Produção Mineral	112:000\$0
03) Departamento Nacional da Produção Vegetal	32:000\$0
04) Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.	86:000\$0
05) Serviço de Economia Rural	52:000\$0
06) Serviço Florestal	9:000\$0
07) Serviço de Meteorologia	60:000\$0
08) Serviço de Estatística da Produção	50:000\$0
09) Serviço de Publicidade Agrícola	200:000\$0
10) Superintendência do Ensino Agrícola	89:000\$0
11) Escola Nacional de Veterinária	2:000\$0

..... 755:000\$0

16. Combustíveis, explosivos, lubrificantes e material para lubrificação, limpeza e conservação de máquinas e aparelhos de qualquer natureza; munições de guerra; acessórios e pertences para máquinas e viaturas:

01) Departamento de Administração	15:000\$0
02) Gabinete do Ministro	50:000\$0
03) Departamento Nacional da Produção Animal	188:000\$0
04) Departamento Nacional da Produção Mineral	310:000\$0
05) Departamento Nacional da Produção Vegetal	359:500\$0
06) Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.	209:000\$0
07) Serviço de Economia Rural	15:000\$0
08) Serviço Florestal	46:500\$0
09) Serviço de Meteorologia	5:000\$0
10) Serviço de Estatística da Produção	5:000\$0
11) Serviço de Publicidade Agrícola	15:000\$0
12) Superintendência do Ensino Agrícola	170:000\$0
13) Escola Nacional de Veterinária	2:000\$0

..... 1.390:000\$0

Núm. das sub-con- signações	NATUREZA DA DESPESA	FIXA (Papal)	VARIÁVEL (Papal)
17.	Medicamentos, drogas, sôros, vacinas, produtos químicos ou biológicos, reativos, artigos cirúrgicos, apósitos e material para curativos e outros de uso em medicina, odontologia, farmácia e veterinária:		
01)	Departamento de Administração	5:000\$0	
02)	Departamento Nacional da Produção Animal	185:000\$0	
03)	Departamento Nacional da Produção Mineral	125:000\$0	
04)	Departamento Nacional da Produção Vegetal	124:200\$0	
05)	Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas	185:800\$0	
06)	Serviço de Economia Rural	5:000\$0	
07)	Serviço Florestal	20:000\$0	
08)	Serviço de Meteorologia	5:000\$0	
09)	Superintendência do Ensino Agrícola	95:000\$0	
10)	Escola Nacional de Veterinária	15:000\$0	765:000\$0
18.	Vestuários, fardamentos e roupas de cama e mesa; tecidos, artefatos de tecido e de armarinho; calçados, perneiras, correiaes e chapéus:		
01)	Departamento Nacional da Produção Vegetal	3:000\$0	
02)	Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas	5:000\$0	
03)	Superintendência do Ensino Agrícola	292:000\$0	
04)	Serviço de Meteorologia	4:000\$0	304:000\$0
19.	Equipamento e arreamento:		
01)	Departamento Nacional da Produção Animal	10:000\$0	
02)	Departamento Nacional da Produção Mineral	5:000\$0	
03)	Departamento Nacional da Produção Vegetal	5:000\$0	
04)	Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas	27:000\$0	
05)	Superintendência do Ensino Agrícola	3:000\$0	50:000\$0

20. Ferragem e forragem para animais:

01) Departamento Nacional da Produção Animal	596:000\$0	
02) Departamento Nacional da Produção Mineral	16:000\$0	
03) Departamento Nacional da Produção Vegetal	27:300\$0	
04) Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.	81:700\$0	
05) Serviço Florestal	14:000\$0	
06) Superintendência do Ensino Agrícola	19:000\$0	
07) Escola Nacional de Veterinária	4:000\$0	758:000\$0

21. Alimentação, dieta e munições de boca; fumo e artigos para fumantes:

01) Departamento Nacional da Produção Vegetal	20:000\$0
02) Superintendência do Ensino Agrícola	1.460:000\$0

22. Artigos para fotografia e filmagem:

01) Departamento de Administração	5:000\$0	
02) Departamento Nacional da Produção Animal	9:400\$0	
03) Departamento Nacional da Produção Mineral	40:000\$0	
04) Departamento Nacional da Produção Vegetal	21:500\$0	
05) Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.	6:000\$0	
06) Serviço de Economia Rural	500\$0	
07) Serviço Florestal	1:000\$0	
08) Serviço de Publicidade Agrícola	100:000\$0	
09) Superintendência do Ensino Agrícola	1:000\$0	
10) Escola Nacional de Veterinária	600\$0	85:000\$0

23. Material e animais para estudos, pesquisas e experiências em laboratórios e gabinetes:

01) Departamento de Administração	5:000\$0	
02) Departamento Nacional da Produção Animal	38:000\$0	
03) Departamento Nacional da Produção Mineral	41:000\$0	
04) Departamento Nacional da Produção Vegetal	6:500\$0	
05) Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.	10:600\$0	
06) Escola Nacional de Veterinária	2:000\$0	103:100\$0

Núm. das sub-con- signações	NATUREZA DA DESPESA	FIXA (Papel)	VARIÁVEL (Papel)
24. Sementes e mudas de plantas e material para seu acondicionamento quando transportadas:			
	01) Departamento Nacional da Produção Animal	15:000\$0	
	02) Departamento Nacional da Produção Vegetal	1.046:000\$0	
	03) Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.	166:000\$0	
	04) Serviço Florestal	30:000\$0	
	05) Superintendência do Ensino Agrícola	8:000\$0	1.265:000\$0
25. Adubos, corretivos, inseticidas e fungicidas:			
	01) Departamento Nacional da Produção Animal	10:000\$0	
	02) Departamento Nacional da Produção Vegetal	257:000\$0	
	03) Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.	217:500\$0	
	04) Serviço Florestal	9:500\$0	
	05) Superintendência do Ensino Agrícola	16:000\$0	510:000\$0
26. Material para construção e conservação de cercas, estradas e jardins; para aprendizagem e trabalhos nos campos agrícolas:			
	01) Departamento Nacional da Produção Animal	50:000\$0	
	02) Departamento Nacional da Produção Vegetal	20:000\$0	
	03) Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.	98:000\$0	
	04) Serviço Florestal	23:000\$0	
	05) Superintendência do Ensino Agrícola	50:000\$0	241:000\$0
27. Aquisição de casulos de bicho da sêda destinados a experiência, fiação e borboleteamento:			
	01) Departamento Nacional da Produção Animal		30:000\$0

3
do
T
a
i
s

V
a
l
T
I

D
e
m
o
n
s
t
r
a
ç
ã
o
T
o
t
a
l
R
\$
1
0
0
5
—
D
á
o
R
\$
—
1
5

28. Material necessário aos serviços de profilaxia e combate de epizootias e aos trabalhos de inspeção e manipulação de carnes e derivados, leite e derivados e para combater a epizootia da raiva:			
01) Departamento Nacional da Produção Animal	218:000\$0		
02) Escola Nacional de Veterinária	2:000\$0	220:000\$0
			<hr/>
29. Material para contenção, asseio e higiene de animais e para embalagem			
01) Departamento Nacional da Produção Animal	60:000\$0		
02) Departamento Nacional da Produção Vegetal	5:000\$0	55:000\$0
			<hr/>
30. Material para confecção de colmeias:			
01) Departamento Nacional da Produção Animal	10:000\$0
31. Material para o fabrico de vacinas e sôros e para acondicionamento de produtos biológicos ou de uso veterinário e de forragem:			
01) Departamento Nacional da Produção Animal	200:000\$0
ou alojamento de animais em viagem:			
32. Material de vidro e outros destinados à utilização em laboratórios, gabinetes, farmácias e oficinas:			
01) Departamento Nacional da Produção Animal	44:000\$0		
02) Departamento Nacional da Produção Mineral	25:000\$0		
03) Departamento Nacional da Produção Vegetal	51:500\$0		
04) Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.	115:500\$0		
05) Serviço Florestal	12:000\$0		
06) Serviço de Economia Rural	6:000\$0		
07) Superintendência do Ensino Agrícola	15:000\$0		
08) Escola Nacional de Veterinária	6:000\$0	275:000\$0
			<hr/>
Total do material de consumo	9.593:350\$0
			<hr/>

Núm. das
sub-con-
signações

NATUREZA DA DESPESA

FIXA
(Papel)

VARIÁVEL
(Papel)

III — DIVERSAS DESPESAS

33. Iluminação, força motriz e gás:

01) Departamento de Administração	45:000\$0	
02) Departamento Nacional da Produção Animal	218:500\$0	
03) Departamento Nacional da Produção Mineral	61:000\$0	
04) Departamento Nacional da Produção Vegetal	121:400\$0	
05) Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas	108:000\$0	
06) Serviço de Economia Rural	17:100\$0	
07) Serviço Florestal	13:000\$0	
08) Serviço de Meteorologia	25:000\$0	
09) Serviço de Publicidade Agrícola	13:000\$0	
10) Superintendência do Ensino Agrícola	42:000\$0	
11) Escola Nacional de Veterinária	1:500\$0	665:500\$0

34. Telefones, telefonemas, telegramas, radiogramas e portes de correio:

01) Gabinete do Ministro	10:000\$0	
02) Departamento de Administração	23:000\$0	
03) Departamento Nacional da Produção Animal	48:000\$0	
04) Departamento Nacional da Produção Mineral	17:000\$0	
05) Departamento Nacional da Produção Vegetal	45:300\$0	
06) Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.	15:500\$0	
07) Serviço de Economia Rural	10:200\$0	
08) Serviço Florestal	4:500\$0	
09) Serviço de Meteorologia	30:000\$0	
10) Serviço de Estatística da Produção	1:800\$0	
11) Serviço de Publicidade Agrícola	6:200\$0	
12) Superintendência do Ensino Agrícola	7:000\$0	
13) Escola Nacional de Veterinária	2:000\$0	220:500\$0

35. Água, asseio e higiene; artigos para limpeza e desinfecção, taxas de esgoto e lixo:

01) Departamento de Administração	31:000\$0	
02) Departamento Nacional da Produção Animal	36:000\$0	
03) Departamento Nacional da Produção Mineral	20:000\$0	
04) Departamento Nacional da Produção Vegetal	61:750\$0	
05) Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.	44:900\$0	
06) Serviço de Economia Rural	16:850\$0	
07) Serviço Florestal	6:000\$0	
08) Serviço de Meteorologia	5:000\$0	
09) Serviço de Estatística da Produção	2:500\$0	
10) Serviço de Publicidade Agrícola	2:500\$0	
11) Superintendência do Ensino Agrícola	36:000\$0	
12) Escola Nacional de Veterinária	4:000\$0
		266:500\$0

36. Ligeiros reparos nos edifícios; concertos e conservação em geral:

01) Departamento de Administração	50:000\$0	
02) Departamento Nacional da Produção Animal	193:000\$0	
03) Departamento Nacional da Produção Mineral	151:700\$0	
04) Departamento Nacional da Produção Vegetal	159:700\$0	
05) Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.	179:500\$0	
06) Serviço de Economia Rural	28:800\$0	
07) Serviço Florestal	30:000\$0	
08) Serviço de Meteorologia	35:000\$0	
09) Serviço de Estatística da Produção	7:500\$0	
10) Serviço de Publicidade Agrícola	7:500\$0	
11) Superintendência do Ensino Agrícola	42:000\$0	
12) Escola Nacional de Veterinária	7:000\$0
		891:700\$0

37. Despesas miudas e de pronto pagamento:

01) Gabinete do Ministro	25:000\$0
02) Departamento de Administração	51:710\$0
03) Departamento Nacional da Produção Animal	28:000\$0

Núm. das
sub-con-
signações

NATUREZA DA DESPESA

FIXA

VARIÁVEL

(Papel)

(Papel)

04) Departamento Nacional da Produção Mineral	26:000\$0
05) Departamento Nacional da Produção Vegetal	83:000\$0
06) Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.	30:500\$0
07) Serviço de Economia Rural	20:600\$0
08) Serviço Florestal	13:000\$0
09) Serviço de Meteorologia	7:000\$0
10) Serviço de Estatística da Produção	6:000\$0
11) Serviço de Publicidade Agrícola	8:000\$0
12) Superintendência do Ensino Agrícola	10:000\$0
13) Escola Nacional de Veterinária	2:000\$0

.....

310:810\$0

38. Aluguéis de casas ou salas, arrendamento de terrenos, foros e seguros:

01) Departamento Nacional da Produção Animal	173:000\$0
02) Departamento Nacional da Produção Mineral	94:000\$0
03) Departamento Nacional da Produção Vegetal	343:000\$0
04) Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.	3:000\$0
05) Serviço de Economia Rural	155:000\$0
06) Serviço Florestal	2:400\$0
07) Serviço de Meteorologia	6:000\$0

.....

776:400\$0

39. Estivas, capatazias, armazenagens, embalagens, acondicionamento, carretos, fretes e transportes:

01) Gabinete do Ministro	5:000\$0
02) Departamento de Administração	4:000\$0
03) Departamento Nacional da Produção Animal	270:000\$0
04) Departamento Nacional da Produção Mineral	220:000\$0
05) Departamento Nacional da Produção Vegetal	456:000\$0
06) Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.	134:000\$0

07) Serviço de Economia Rural	69:000\$0	
08) Serviço Florestal	33:000\$0	
09) Serviço de Meteorologia	20:000\$0	
10) Serviço de Estatística da Produção	4:000\$0	
11) Serviço de Publicidade Agrícola	5:000\$0	
12) Superintendência do Ensino Agrícola	77:000\$0	
	<hr/> 1.297:000\$0

40. Assinaturas de revistas e jornais, inclusive recorte de jornais:

01) Gabinete do Ministro	7:000\$0	
02) Departamento de Administração	6:000\$0	
03) Departamento Nacional da Produção Animal	16:000\$0	
04) Departamento Nacional da Produção Mineral	20:000\$0	
05) Departamento Nacional da Produção Vegetal	43:000\$0	
06) Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.	37:500\$0	
07) Serviço de Economia Rural	4:000\$0	
08) Serviço Florestal	6:200\$0	
09) Serviço de Meteorologia	10:000\$0	
10) Serviço de Estatística da Produção	7:000\$0	
11) Serviço de Publicidade Agrícola	8:000\$0	
12) Superintendência do Ensino Agrícola	7:500\$0	
13) Escola Nacional de Veterinária	2:000\$0	
	<hr/> 174:200\$0

41. Despesas judiciais; impressões e publicações em geral:

01) Gabinete do Ministro	5:000\$0	
02) Departamento de Administração	20:000\$0	
03) Departamento Nacional da Produção Animal	39:000\$0	
04) Departamento Nacional da Produção Mineral	33:500\$0	
05) Departamento Nacional da Produção Vegetal	125:400\$0	
06) Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.	58:800\$0	
07) Serviço de Economia Rural	21:300\$0	
08) Serviço Florestal	12:500\$0	
09) Superintendência do Ensino Agrícola	13:000\$0	
10) Escola Nacional de Veterinária	1:000\$0	
	<hr/> 329:500\$0

Núm. das sub-con- signações	NATUREZA DA DESPESA	FIXA	VARIÁVEL
		(Papel)	(Papel)
42.	Quota para confecção ou aquisição de fardamento destinado ao pessoal subalterno do Ministério, por meio de adiantamento	70:750\$0
43.	Para as despesas com o combate à raiva de herbívoros:		
	01) Departamento Nacional da Produção Animal	300:000\$0
44.	Para atender ao combate e erradicação de doenças e pragas da lavoura, bem como para a indenização de agricultores prejudicados, nos termos do capítulo IV do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal:		
	01) Departamento Nacional da Produção Vegetal	400:000\$0
45	Para ocorrer às despesas com aplicação de medidas de quarentena, desinfecção e destruição de vegetais, produtos vegetais importados nas condições do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal:		
	01) Departamento Nacional da Produção Vegetal	100:000\$0
	Total de diversas despesas	5.802:860\$0
	Total da verba 2	24.774:310\$0

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

I — DIVERSOS

1. Serviço de propaganda, de publicidade e de vulgarização	400:000\$0
2. Recepções e hospedagens oficiais	70:000\$0
3. Prêmios a serem concedidos nas exposições de animais e produtos derivados, de criadores, sericicultores, piscicultores, etc.	100:000\$0
4. Serviços clínicos e de hospitalização prestados a colonos e educandos — alimentação e hospedagem de educandos, excursões dos cursos práticos e de especialização mantidos pelo Ministério	100:000\$0
5. Contribuições, subvenções e auxílios:	
01) Auxílio à Escola Superior de Agricultura e Veterinária do Estado de Minas Gerais, para continuação dos estudos experimentais do café	50:000\$0
02) Auxílio à Escola Superior de Agricultura do Nordeste	250:000\$0
03) Auxílio em contratos de professores, às Escolas de Agricultura estaduais ou particulares, subvencionadas pelos Estados e fiscalizadas pelo Ministério da Agricultura	140:000\$0
04) Auxílio à Sociedade Nacional de Agricultura, para desenvolvimento dos trabalhos de divulgação e propaganda agrícola e econômica e fortalecimento do espírito cooperativo da classe rural brasileira	100:000\$0
05) Auxílio ao Jockey Club Brasileiro, para a manutenção do registro genealógico do Puro Sangue de Carreira, de acordo com o contrato firmado com o Departamento Nacional da Produção Animal	30:000\$0

Núm. das
sub-con-
signações

NATUREZA DA DESPESA

FIXA
(Papel)

VARIÁVEL
(Papel)

06)	Auxílio à Associação Herd Book Caracú, para a manutenção do registro genealógico de acordo com o contrato firmado com o Departamento Nacional da Produção Animal	30:000\$0	
07)	Para pagamento de auxílios às empresas de fiação de casulos, de acordo com o disposto no art. 48 da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925 e decreto n. 17.247, de 17 de março de 1926	420:000\$0	
08)	Auxílios aos criadores para despesas de transportes, no país, de animais reprodutores	200:000\$0	
09)	Auxílios à Confederação Geral dos Pescadores	15:000\$0	
10)	Auxílio aos criadores para construção de banheiros carrapaticidas ou sarnifugos	150:000\$0	
11)	Auxílio aos criadores para construção de silos destinados à conservação de forragens verdes	140:000\$0	
12)	Auxílio para realização de exposições regionais de animais, independente de obrigações que acaso tenha de estimular exposições regionais de animais nos Estados que firmarem com o Governo da União contratos para a organização de exposições de animais e produtos derivados	170:000\$0	
13)	Auxílio à Associação de Criadores de Cavalo Creoulo, para manutenção do registro genealógico da raça cavalar "Creoula", de acordo com o contrato firmado com o Ministério da Agricultura	20:000\$0	
14)	Auxílio à Associação de Criadores do Cavalo "Mangalarga", de acordo com o contrato firmado com o Ministério da Agricultura	20:000\$0	

- | | |
|--|------------|
| 15) Auxílio à Associação Brasileira de Criadores Bovinos da Raça Holandesa para manutenção do registro genealógico da raça bovina "Holandesa", de acordo com o contrato firmado com o Ministério da Agricultura | 20:000\$0 |
| 16) Auxílio à Associação dos Registros Genealógicos Sul Rio-Grandense, para manutenção do registro genealógico das raças bovinas "Hereford", "Shorthoorn" e outras do corte, de acordo com o contrato firmado com o Ministério da Agricultura. | 20:000\$0 |
| 17) Auxílios aos sericicultores para construção de sargarias e instalação de ressecadores de casulos de acordo com o regulamento aprovado pelo decreto n. 23.979, de 8 de março de 1934 | 25:000\$0 |
| 18) Auxílio para manutenção do registro genealógico de animais de raça: "Schwotz", de acordo com o contrato firmado com a Associação Nacional de Criadores dessa raça | 20:000\$0 |
| 19) Auxílio para manutenção do Registro Genealógico de equinos da Raça Campolina, de acordo com o contrato firmado com o Consórcio Profissional Cooperativo dos Criadores do Cavallo Campolina | 20:000\$0 |
| 20) Auxílio à Associação de Criadores de Gado Holandês, do Rio Grande do Sul, para manutenção do Registro Genealógico daquela raça, de acordo com o contrato firmado | 20:000\$0 |
| 21) Auxílio para a manutenção do registro genealógico, de cães de caça, pastores e outros, de acordo com o contrato que foi firmado com o "Brazil Kennel Club" | 10:000\$0 |
| 22) Auxílio aos Clubs Agrícolas Escolares mantidos em colaboração com a Sociedade dos Amigos de Alberto Torres | 100:000\$0 |

Núm. das sub-con- signações	NATUREZA DA DESPESA	FIXA	VARIÁVEL
		(Papel)	(Papel)
23)	Auxílio à Federação Brasileira dos Escoteiros do Mar	20:000\$0	
24)	Auxílio para a manutenção de alunos na Escola de Horticultura Venceslau Belo, mantida pela Sociedade Nacional de Agricultura, instalada no Horto da Penha	100:000\$0	
25)	Auxílio às Colônias de Pescadores, para manutenção de suas escolas, inclusive 30:000\$0 para as Escolas das Colônias de pescadores de Alagoas	200:000\$0	
26)	Auxílio à Sociedade Rural do Triângulo Mineiro, de acordo com o contrato firmado com o Ministério da Agricultura, para a manutenção do Registro Genealógico das raças Indianas e prestação de outros serviços	20:000\$0	
27)	Auxílio à Escola Superior de Agricultura de Pernambuco, para completar suas instalações	100:000\$0	
28)	Auxílio à Sociedade Brasileira de Agronomia e à Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária, de dez contos de réis (10:000\$0), a cada uma para ampliação de tiragem de suas revistas técnicas, propaganda agrícola e de fomento e defesa da pecuária . . .	20:000\$0	
29)	Auxílio ao "Brazil Kennel Club", para a exposição de cães	15:000\$0	
30)	Auxílio para a realização de exposições agrícolas ..	100:000\$0	
31)	Auxílio à Sociedade Luiz Pereira Barreto, para fins de propaganda agrícola	25:000\$0	2.570:000\$0
6. Serviços contratuais, mecânicos e outros:			
01)	Serviço de Estatística da Produção	180:000\$0	

02) Serviço de Meteorologia:

a) Serviço mecânico de apuração de dados para organização dos Boletins Meteorológicos	36:000\$0	
b) Para atender ao pagamento do serviço de observações meteorológicas em estações situadas nos Estados de Amazonas e Mato Grosso, conforme contrato	<u>120:900\$0</u>	336:000\$0
7. Recepção, hospedagem e transporte de professores e alunos em exercícios práticos ou em excursões		100:000\$0
8. Aquisição, no país ou no estrangeiro, de reprodutores para revenda a criadores, pelo preço de compra, deduzido o frete marítimo até porto brasileiro ou frete ferroviário no caso da aquisição na Argentina ou no Uruguai, incluindo-se no preço de custo todas as despesas decorrentes da aquisição, reservados cinquenta contos de réis para seguro de vida e invalidez de reprodutores adquiridos pela União, cujo preço de custo seja igual ou superior a quinze contos de réis		1.000:000\$0
9. Aquisição de material agrícola, avícola, de apicultura e de sericicultura; de vacinas e soros e de produtos de outra qualquer natureza para revenda a agricultores e a criadores		1.300.000\$0
10. Aquisição de medicamentos, drogas, soros, vacinas, produtos químicos e biológicos, seringas, agulhas e termômetros para revenda a criadores .		1.000:000\$0
11. Indenizações de acidentes do trabalho		20:000\$0
12. Transportes de material agrícola, plantas, sementes, adubos e inseticidas, concedidas a título de auxílio a agricultores registrados no Ministério.		285:000\$0
13. Despesas de fenação no nordeste brasileiro		50:000\$0
14. Despesas com combate à saúva		300:000\$0
15. Controle, leiteiro e ordenha sistemática dos plantéis bovinos do Governo Federal		80:000\$0
16. Custeio dos serviços de acórdos entre os Estados e o Serviço de Plantas Têxteis, nos termos do art. 2º do regulamento aprovado pelo decreto n. 16.122, de 11 de agosto de 1923.....		5.100:000\$0

Núm. das sub-con signações	NATUREZA DA DESPESA	FIXA	VARIÁVEL
		(Papel)	(Papel)
17.	Despesas provenientes de acórdos entre os Estados e Serviço de Fruticultura		1.470:000\$0
18.	Pesquisas de petrólec, inclusive aquisição de sondas.		4.000:000\$0
19.	Despesa de acórdos de que trata a lei n. 199, de 23 de janeiro de 1936.		
	01) Serviço de Fomento da Produção Vegetal		4.200:000\$0
20.	Cursos de aperfeiçoamento e especialização previstos na lei n. 284, de 28 de outubro de 1936 (despesas de pessoal e material)		200:000\$0
21.	Para atender ao pagamento das remunerações e outras despesas dos membros e do pessoal administrativo do Conselho de Fiscalização de Expedições Artísticas e Científicas do Brasil (Decretos ns. 22.658, de 11 de maio de 1933 e 28.311, de 31 de outubro de 1933)		36:200\$0
22.	Quotas para as despesas do pessoal e material do Conselho Florestal Federal, criado pelo Decreto n. 23.793, de 23 de janeiro de 1934, pagas em prestação: trimestrais adiantadas e sujeitas à comprovação de respectiva aplicação perante o Ministério da Agricultura.		40:000\$0
23.	Para atender as despesas com as exposições de animais e produtos derivados em virtude de acórdos:		
	Estado de São Paulo	50:000\$0	
	Estado de Minas Gerais	50:000\$0	
	Estado da Baía	100:000\$0	
	Estado do Rio Grande do Sul.	100:000\$0	300:000\$0
24.	Quotas da União para a execução dos serviços de Defesa Sanitária Animal nos Estados abaixo, em virtude de acórdos:		
	Estado do Ceará	50:000\$0	
	Estado da Baía	50:000\$0	100:000\$0
25.	Para as despesas com o desenvolvimento da pesca no país, inclusive instalações de entrepostos, colônias de pescadores, organização de suas escolas primárias, instalação de escolas de pescas, estabelecimento de pequenos núcleos agrícolas junto às colônias, auxílio à industrialização do pescado, aquisição de embarcações e fiscalização da pesca e da caça		2.660:000\$0

26. Para aquisição de terras destinadas a novos campos de multiplicação de sementes de trigo, de que trata a lei n. 470, de 9 de agosto de 1937, instalações de prédios, aparelhamentos, laboratórios, etc.....	500:000\$0
27. Despesas de qualquer natureza com a organização da VIII Exposição Nacional de Animais e Produtos Derivados a se realizar no Rio de Janeiro, em 1939, em virtude de contratos firmados com os Estados de São Paulo e Minas Gerais	400:000\$0
28. Acôrdo com os Estados sobre Organização e Defesa da Produção, de acôrdo com o artigo 23, do decreto-lei n. 581, de 1 de agosto de 1938.....	150:000\$0
29. Despesas de instalação e material de qualquer natureza para o Instituto de Ecologia Agrícola	260:000\$0
30. Quota destinada às despesas de qualquer natureza, com a organização do Parque Nacional de Itatiaia	5.000:000\$0
31. Quota destinada às despesas de qualquer natureza, com a organização do Parque Nacional de Iguassú	2.500:000\$0
Total da Verba 3	34.627:200\$0

VERBA 4 — EVENTUAIS

I — DIVERSOS

1. Despesas imprevistas e não constantes das tabelas.....	280:000\$0
Total da Verba 4	280:000\$0

VERBA 5 — OBRAS, MELHORAMENTOS, APARELHAMENTOS E EQUIPAMENTOS

I. — DIVERSOS

1. Obras novas, ampliações, reconstruções, reparos, instalações e aparelhamentos, inclusive despesas com a transferência da Escola Nacional de Agronomia e com a industrialização de fosfatos no País.....	6.000:000\$0
Total da Verba 5	6.000:000\$0

QUADROS ANEXOS

Ministério da Agricultura

QUADRO ÚNICO

Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936 e decretos ns. 1.400, de 21 janeiro de 1937, 1.910, de 23 de agosto de 1937, 2.203, de 24 de dezembro de 1937, e 2.602, de 29 de abril de 1938, decretos-leis ns. 204, de 25-1-38, 577, de 29-7-38 e 643, de 21-8-39, 826, de 28-10-38, e 982, de 23-12-38:

PESSOAL EM COMISSÃO	Fixo	Extinto	Excedente	Vagos
1 Ministro de Estado — X	90:000\$000			
3 Diretores Gerais — R	180:000\$000			
2 Diretores — P	96:000\$000			
15 Diretores — O	630:000\$000			
6 Diretores — N	223:200\$000			
1 Diretor — L	27:600\$000			
2 Ajudantes-Pagador — I	31:200\$000			
24 Assistentes — H	316:800\$000			
PESSOAL EFETIVO	1.594:800\$000			
Agônomo D. N. P. A.				
15 Classe J				
20 Classe I	270:000\$000			
25 Classe H	312:000\$000			
30 Classe G	330:000\$000			
Vagos:	324:000\$000			
15 Classe J				270:000\$000
18 Classe I				280:800\$000
25 Classe G				270:000\$000
	1.236:000\$000			820:800\$000

Vagos:

Agrônomo D. N. P. V.

70 Classe J	1.260:000\$000
80 Classe I	1.248:000\$000
85 Classe H	1.122:000\$000
90 Classe G	972:000\$000

Vagos:

32 Classe J	576:000\$000
20 Classe H	264:000\$000
20 Classe G	216:000\$000
	<u>4.602:000\$000</u>	<u>1.056:000\$000</u>

Agrônomo Biologista

5 Classe L	138:000\$000
8 Classe K	182:400\$000

Excedentes:

6 Classe J	108:000\$000
----------------------	-------	--------------

Vago:

1 Classe L	27:600\$000
	<u>320:400\$000</u>	<u>108:000\$000</u>
13 Classe L	358:800\$000	27:600\$000
22 Classe K	501:600\$000	

	Fixo	Extinto	Excedente	Vagos
Excedentes:				
30 Classe J			540:000\$000	
Vagos:				
2 Classe K				45:600\$000
	<u>860:400\$000</u>		<u>540:000\$000</u>	<u>45:600\$000</u>
Agrônomo Biologista				
5 Classe L	138:000\$000			
10 Classe K	228:000\$000			
	<u>366:000\$000</u>			
Agrônomo cafeicultor				
Agrônomo do ensino agrícola				
2 Classe L	55:200\$000			
3 Classe K	68:400\$000			
Excedentes:				
3 Classe J			54:000\$000	
	<u>123:600\$000</u>		<u>54:000\$000</u>	
Agrônomo do fomento agrícola				
5 Classe L	138:000\$000			
30 Classe K	684:000\$000			

Excedentes:

33 Classe J	594:000\$000
	<u>822:000\$000</u>		<u>594:000\$000</u>

Agrônomo fruticultor

3 Classe L	82:800\$000		
8 Classe K	182:400\$000		

Excedentes:

1 Classe L	27:600\$000
13 Classe J	234:000\$000
	<u>265:200\$000</u>		<u>261:600\$000</u>

Agrônomo fitosanitarista

2 Classe L	55:200\$000		
8 Classe K	182:400\$000		

Excedentes:

8 Classe J	144:000\$000
	<u>237:600\$000</u>		<u>144:000\$000</u>

Agrônomo Plantas Têxteis

3 Classe L	82:800\$000		
16 Classe K	364:800\$000		

	Fixo	Extinto	Excedente	Vagos
Excedentes:				
8 Classe J	144:000\$000	
	447:600\$000		144:000\$000	
Agrônomo silvicultor				
1 Classe L	27:600\$000			
3 Classe K	68:400\$000			
Excedentes:				
4 Classe J	72:000\$000	
	96:000\$000		72:000\$000	
Almoxarife				
1 Classe I	15:600\$000			
8 Classe H	105:600\$000			
12 Classe G	129:600\$000			
20 Classe F	168:000\$000			
33 Classe E	237:600\$000			
Excedentes:				
1 Classe I	15:600\$000	
2 Classe H	26:400\$000	
3 Classe F	25:200\$000	
Vagos:				
1 Classe G	10:800\$000
5 Classe E	36:000\$000
	656:400\$000		67:200\$000	46:800\$000

Arquivista

1 Classe I		15:600\$000
1 Classe H		13:200\$000
		28:800\$000

AUXILIAR DE ENSINO

6 Classe G		64:800\$000
13 Classe F		109:200\$000
20 Classe E		144:000\$000
30 Classe D		180:000\$000

Excedentes:

24 Classe E		172:800\$000
-----------------------	--	--------------

Vagos:

23 Classe D		138:000\$000
		498:000\$000
		172:800\$000
		138:000\$000

BIBLIOTECÁRIO

1 Classe J		18:000\$000
2 Classe I		31:200\$000
2 Classe H		26:400\$000
2 Classe G		21:600\$000
2 Classe F		16:800\$000
3 Classe E		21:600\$000

Excedentes:

4 Classe H		52:800\$000
1 Classe F		8:400\$000

	Fixo	Extinto	Excedente	Vagos
Vagos:				
2 Classe E	14:400\$000
	<u>135:600\$000</u>		<u>61:200\$000</u>	<u>14:400\$000</u>
BIOLOGISTA D. N. P. A.				
4 Classe L	110:400\$000			
9 Classe K	205:200\$000			
Excedentes:				
3 Classe J	54:000\$000	
	<u>315:600\$000</u>		<u>54:000\$000</u>	
BIOLOGISTA D. N. P. V.				
2 Classe L	55:200\$000			
5 Classe K	114:000\$000			
Excedentes:				
1 Classe J	18:000\$000	
	<u>169:200\$000</u>		<u>18:000\$000</u>	
13 Classe G	140:400\$000			
21 Classe F	176:400\$000			
29 Classe E	208:800\$000			
Excedentes:				
2 Classe G	21:600\$000	
Vagos:				
4 Classe F	33:600\$000
1 Classe E	7:200\$000
	<u>525:600\$000</u>		<u>21:600\$000</u>	<u>40:800\$000</u>

CLASSIFICADOR DE ALGODÃO

7 Classe J	126:000\$000
10 Classe I	156:000\$000
10 Classe H	132:000\$000
10 Classe G	108:000\$000
	<hr/>
	522:000\$000

CLASSIFICADOR DE CAFÉ

11 Classe J	198:000\$000
14 Classe I	218:400\$000
14 Classe H	184:800\$000
14 Classe G	151:200\$000

Excedentes:

3 Classe J	54:000\$000
7 Classe H	92:400\$000

Vagos:

P Classe G	86:400\$000
	<hr/>	<hr/>
	752:400\$000	146:400\$000
		<hr/>
		86:400\$000

CALCULISTA

CONSULTOR JURÍDICO

1 Classe N	37:200\$000
	<hr/>

CONTABILISTA

1 Classe J	18:000\$000
1 Classe I	15:600\$000
2 Classe H	26:400\$000
2 Classe G	21:600\$000

	Fixo	Extinto	Excedente	Vagos
Excedentes:				
2 Classe K	45:600\$000	
1 Classe G	10:800\$000	
Vagos:				
1 Classe J	18:000\$000
1 Classe I	15:600\$000
2 Classe H	26:400\$000
	<u>81:600\$000</u>		<u>56:400\$000</u>	<u>60:000\$000</u>

CONTÍNUOS

4 Classe G	43:200\$000			
6 Classe F	50:400\$000			

Excedentes:

6 Classe G	64:800\$000	
----------------------	-------	-------	-------------	--

Vagos:

3 Classe F	25:200\$000
	<u>93:600\$000</u>		<u>64:800\$000</u>	<u>25:200\$000</u>

DACTILÓGRAFOS

22 Classe G	237:600\$000
32 Classe F	268:800\$000
43 Classe E	331:200\$000
67 Classe D	402:000\$000

Excedentes:

2 Classe G	21:600\$000
96 Classe F	806:400\$000

Vagos:

46 Classe E	331:200\$000
53 Classe D	318:000\$000
	<hr/>
	1.239:600\$000
	<hr/>
	828:000\$000
	<hr/>
	649:200\$000
	<hr/>

DESENHISTA

2 Classe K	45:600\$000
5 Classe J	90:000\$000
6 Classe I	93:600\$000
7 Classe H	92:400\$000
7 Classe G	75:600\$000

Excedentes:

7 Classe I	109:200\$000
2 Classe H	26:400\$000
1 Classe F	8:400\$000

Vagos:

5 Classe G	54:000\$000
	<hr/>
	397:200\$000
	<hr/>
	144:000\$000
	<hr/>
	54:000\$000
	<hr/>
1 Classe L	11:800\$000

Economista Rural		Fixo	Extinto	Excedente	Vagos
3 Classe L	82:800\$000			
4 Classe K	91:200\$000			
4 Classe J	72:000\$000			
4 Classe I	62:400\$000			
5 Classe H	66:000\$000			
5 Classe G	54:000\$000			
Excedentes:					
1 Classe J	18:000\$000	
		<u>428:400\$000</u>		<u>18:000\$000</u>	
Dentista					
Engenheiro S. E.					
		Fixo	Extinto	Excedente	Vagos
2 Classe J	36:000\$000			
2 Classe I	31:200\$000			
2 Classe H	26:400\$000			
2 Classe G	21:600\$000			
Vagos:					
2 Classe J	36:000\$000
2 Classe I	31:200\$000
2 Classe H	26:400\$000
2 Classe G	21:600\$000
		<u>115:200\$000</u>			<u>115:200\$000</u>

Engenheiro S. A.

4 Classe L	110:400\$000		
8 Classe K	182:400\$000		
9 Classe J	162:000\$000		
10 Classe I	156:000\$000		
11 Classe H	145:200\$000		
12 Classe G	129:600\$000		

Excedentes:

5 Classe J			90:000\$000
------------	-------	--	--	-------------

Vagos:

5 Classe I			78:000\$00
9 Classe H			118:800\$00
5 Classe G			54:000\$00

		885:600\$000		90:000\$000	250:800\$00
--	--	--------------	--	-------------	-------------

Engenheiro meteorologista

1 Classe N	37:200\$000		
1 Classe M	32:400\$000		
2 Classe L	55:200\$000		
2 Classe K	45:600\$000		
5 Classe J	90:000\$000		

Excedentes:

1 Classe J			18:000\$000
------------	-------	--	--	-------------

		260:400\$000		18:000\$000	
--	--	--------------	--	-------------	--

	Fixo	Extinto	Excedente	Vagos
Engenheiro de minas				
8 Classe L	220:800\$000			
15 Classe K	342:000\$000			
16 Classe J	288:000\$000			
17 Classe I	265:200\$000			
18 Classe H	237:600\$000			
19 Classe G	205:200\$000			
Excedentes:				
5 Classe K			114:000\$000	
2 Classe J			36:000\$000	
Vagos:				
17 Classe I				265:200\$00
17 Classe H				224:400\$00
19 Classe G				205:200\$00
	1.558:800\$000		150:000\$000	694:800\$00
Engenheiro rural				
3 Classe L	82:800\$000			
6 Classe K	136:800\$000			
Excedentes:				
2 Classe L			55:200\$000	
6 Classe J			108:000\$000	
	219:600\$000		163:200\$000	
Enologista				
2 Classe L	55:200\$000			
3 Classe K	68:400\$000			
	123:600\$000			

Escriturário

26 Classe G	280:800\$000
31 Classe F	260:400\$000
36 Classe E	259:200\$000

Excedentes:

45 Classe G	486:000\$000
-------------------	--------------

Vagos:

24 Classe F	201:600\$000
20 Classe E	144:000\$000
	<hr/>
	800:400\$000

	<hr/>	486:000\$000	<hr/>	315:600\$000
--	-------	--------------	-------	--------------

Estatístico

4 Classe L	110:400\$000
4 Classe K	91:200\$000
5 Classe J	90:000\$000
6 Classe I	93:600\$000

Excedentes:

1 Classe L	27:600\$000
	<hr/>
	385:200\$000

	<hr/>	27:600\$000	<hr/>
--	-------	-------------	-------

	Fixo	Extinto	Excedente	Vagos
Estatístico auxiliar				
3 Classe H	39:600\$000			
3 Classe G	32:400\$000			
5 Classe F	42:000\$000			
5 Classe E	36:000\$000			
Excedentes:				
11 Classe G			118:800\$000	
Vagos:				
2 Classe H				26:400\$00
5 Classe F				12:000\$00
4 Classe E				28:800\$00
	<u>150:000\$000</u>		<u>118:800\$000</u>	<u>97:200\$00</u>
Estatístico cartografista				
1 Classe L	27:600\$000			
1 Classe K	22:800\$000			
3 Classe J	54:000\$000			
5 Classe I	78:000\$000			
Vagos:				
1 Classe L				27:600\$00
	<u>182:400\$000</u>			<u>27:600\$00</u>
Fiscal de Plantas Têxteis				
1 Classe G	10:800\$000			
10 Classe F	84:000\$000			

10 Classe E	72:000\$000		
10 Classe D	60:000\$000		
Excedentes:			
19 Classe E		136:800\$000	
Vagos:			
10 Classe F			84:000\$00
10 Classe D			60:000\$00
	<u>226:800\$000</u>	<u>136:800\$000</u>	<u>144:000\$00</u>
Fotógrafo			
3 Classe I	<u>46:800\$000</u>		
Inspetor de alunos			
1 Classe G	10:800\$000		
1 Classe F	8:400\$000		
2 Classe E	14:400\$000		
3 Classe D	18:000\$000		
4 Classe C	19:200\$000		
Excedentes:			
7 Classe D		42:000\$000	
Vagos:			
1 Classe F			8:400\$000
2 Classe E			14:400\$000
4 Classe C			19:200\$000
	<u>70:800\$000</u>	<u>42:000\$000</u>	<u>42:000\$000</u>

	Fixo	Extinto	Excedente	Vagos
Inspetor de Produtos de Origem Animal				
5 Classe L	138:000\$000			
22 Classe K	501:600\$000			
Excedentes:				
21 Classe J	378:000\$000	
	<u>639:600\$000</u>		<u>378:000\$000</u>	
Médico clínico				
2 Classe I	31:200\$000			
4 Classe H	52:800\$000			
5 Classe G	54:000\$000			
Excedentes:				
5 Classe H	66:000\$000	
Vagos:				
1 Classe I	15:600\$000
3 Classe G	32:400\$000
	<u>138:000\$000</u>		<u>66:000\$000</u>	<u>48:000\$000</u>
Médico sanitaria				
1 Classe L	27:600\$000			
2 Classe K	22:800\$000			
2 Classe J	36:000\$000			
2 Classe I	31:200\$000			

Excedentes:

1 Classe K	22:800\$000
1 Classe J	18:000\$000

Vagos:

1 Classe L	27:600\$600
1 Classe I	15:600\$000
<hr/>	<hr/>
117:600\$000	43:200\$000
<hr/>	<hr/>
40:800\$000	27:600\$600

Meteorologista

2 Classe L	55:200\$000
5 Classe K	114:000\$000
8 Classe J	144:000\$000
15 Classe I	234:000\$000
23 Classe H	303:600\$000

Excedentes:

2 Classe K	45:600\$000
------------------	-------------

Vagos:

1 Classe L	27:600\$600
2 Classe J	36:000\$000
1 Classe H	13:200\$000
<hr/>	<hr/>
850:800\$000	76:800\$000
<hr/>	<hr/>
45:600\$000	27:600\$600

	Fixo	Extinto	Excedente	Vagos
Motorista				
2 Classe G	21:600\$000			
2 Classe F	16:800\$000			
2 Classe E	14:400\$000			
	52:800\$000			
Observador meteorológico				
1 Classe J	18:000\$000			
1 Classe I	15:600\$000			
2 Classe H	26:400\$000			
8 Classe G	86:400\$000			
11 Classe F	92:400\$000			
14 Classe E	100:800\$000			
18 Classe D	108:000\$000			
23 Classe C	110:400\$000			
Excedentes:				
12 Classe G			129:600\$000	
7 Classe E			50:400\$000	
3 Classe D			18:000\$000	
Vagos:				
11 Classe F				92:400\$000
3 Classe C				14:400\$000
	558:000\$000		198:000\$000	106:800\$000

Oficial administrativo

8 Classe L	220:800\$000		
23 Classe K	524:400\$000		
35 Classe J	630:000\$000		
47 Classe I	733:200\$000		
59 Classe H	778:800\$000		
Excedentes:			
1 Classe K		22:000\$000	
Vagos:			
1 Classe J			18:000\$000
	<u>2.887:200\$000</u>	<u>22:800\$000</u>	<u>18:000\$000</u>
Pagador:			
1 Classe K	<u>22:800\$000</u>		
Prático de laboratório			
6 Classe G	64:800\$000		
6 Classe F	50:400\$000		
8 Classe E	57:600\$000		
8 Classe D	48:000\$000		
Excedentes:			
25 Classe H		66:000\$000	
3 Classe G		32:400\$000	
Vagos:			
3 Classe F			25:200\$000
4 Classe D			24:000\$000
	<u>220:800\$000</u>	<u>98:400\$000</u>	<u>49:200\$000</u>

	Fixo	Extinto	Excedente	Vagos
Prático rural				
85 Classe G	918:000\$000			
105 Classe F	882:000\$000			
125 Classe E	900:000\$000			
145 Classe D	870:000\$000			
Excedentes:				
29 Classe H			382:800\$000	
2 Classe G			21:600\$000	
12 Classe F			100:800\$000	
26 Classe E			187:200\$000	
Vagos:				
108 Classe D				646:000\$000
	<u>3.570:000\$000</u>		<u>692:400\$000</u>	<u>648:000\$000</u>
Professor				
1 Classe L	27:600\$000			
5 Classe I	78:000\$000			
	<u>105:600\$000</u>			
Professor catedrático				
34 Classe L	938:400\$000			
Químico D. N. P. A.				
2 Classe J	36:000\$000			
2 Classe I	31:200\$000			

2 Classe H 26:400\$000
 2 Classe G 21:600\$000

Excedentes:

5 Classe I 78:000\$000

Vagos:

2 Classe J	36:000\$000		36:000\$000
2 Classe G	21:600\$000		21:600\$000
	115:200\$000	78:000\$000	57:600\$000

Químico D. N. P. V.

2 Classe J 36:000\$000
 2 Classe I 31:200\$000
 3 Classe H 39:600\$000
 3 Classe G 32:400\$000

Vagos:

2 Classe J	36:000\$000		36:000\$000
2 Classe I	31:200\$000		31:200\$000
3 Classe H	39:600\$000		39:600\$000
	139:200\$000		106:800\$000

Químico Agrícola

4 Classe L 110:400\$000
 6 Classe K 136:800\$000

	Fixo	Extinto	Excedente	Vagos
Excedentes:				
1 Classe K	22:800\$000	
9 Classe J	162:000\$000	
	<u>247:200\$000</u>		<u>184:800\$000</u>	
Servente				
28 Classe E	201:600\$000			
42 Classe D	252:000\$000			
68 Classe C	326:400\$000			
92 Classe B	331:200\$000			
Excedentes:				
8 Classe E	57:600\$000	
85 Classe C	408:000\$000	
Vagos:				
29 Classe D	174:000\$000
71 Classe B	255:600\$000
	<u>1.111:200\$000</u>		<u>465:600\$000</u>	<u>429:600\$000</u>
Técnico de Caça e Pesca				
3 Classe L			
3 Classe K	82:800\$000			
	68:400\$000			
Excedentes:				
1 Classe J	18:000\$000	
	<u>151:200\$000</u>		<u>18:000\$000</u>	

Técnico de Laboratório

2 Classe L	55:200\$000		
4 Classe K	91:200\$000		
5 Classe J	99:000\$000		
5 Classe I	78:000\$000		
6 Classe H	79:200\$000		
6 Classe G	64:800\$000		
Excedentes:			
1 Classe J			18:000\$000
Vagos:			
4 Classe I			62:400\$000
6 Classe H			79:200\$000
1 Classe G			10:800\$000
	<hr/>	<hr/>	<hr/>
	458:400\$000	18:000\$000	152:400\$000
	<hr/>	<hr/>	<hr/>

Veterinário

40 Classe J	720:000\$000		
45 Classe I	702:000\$000		
50 Classe H	660:000\$000		
55 Classe G	594:000\$000		
Vagos:			
37 Classe J			666:000\$000
47 Classe H			620:400\$000
42 Classe G			453:600\$000
	<hr/>	<hr/>	<hr/>
	2.676:000\$000		1.740:000\$000
	<hr/>		<hr/>

	Fixo	Extinto	Excedente	Vagos
Veterinário sanitaria				
8 Classe L	220:800\$000			
19 Classe K	433:200\$000			
Excedentes:				
19 Classe J	342:000\$000	
	<u>654:000\$000</u>		<u>342:000\$000</u>	
Zootecnista				
9 Classe L	248:400\$000			
29 Classe K	661:200\$000			
Excedentes:				
36 Classe J	648:000\$000	
	<u>909:600\$000</u>		<u>648:000\$000</u>	
Carpinteiro				
2 Classe E	14:400\$000		
		<u>14:400\$000</u>		
Eletricista				
1 Classe H	13:200\$000		
1 Classe G	10:800\$000		
		<u>24:000\$000</u>		

Estacionário

60 Classe B	216:000\$000
258 Classe A	619:200\$000
	<u>835:200\$000</u>

Fotogravador

1 Classe I	15:600\$000
	<u>15:600\$000</u>

Gravador

1 Classe G	10:800\$000
	<u>10:800\$000</u>

Impressor

1 Classe G	10:800\$000
	<u>10:800\$000</u>

Jardineiro

1 Classe F	8:400\$000
2 Classe E	14:400\$000
5 Classe D	30:000\$000
	<u>63:600\$000</u>

	Fixo	Extinto	Excedente	Vagos
Marceneiro				
1 Classe E	7:200\$000		
1 Classe D	6:000\$000		
		<u>13:200\$000</u>		
Mecânico				
1 Classe H	13:200\$000		
5 Classe G	54:000\$000		
2 Classe E	14:400\$000		
		<u>81:600\$000</u>		
Mecânico meteorologista				
1 Classe J	18:000\$000		
1 Classe I	15:600\$000		
		<u>33:600\$000</u>		
Diversos				
1 Assistente do Diretor — Classe L.....	27:600\$000		
1 Chefe de Portaria — Classe I	15:600\$000		
4 Chefes de Portaria — Classe G	43:200\$000		
1 Secretário — Classe K	22:300\$000		
		<u>109:200\$000</u>		
Totais	<u>38.452:800\$000</u>	<u>1.212:000\$000</u>	<u>8.098:800\$000</u>	<u>8.258:400\$000</u>

RECAPITULAÇÃO

Fixo	38.452:800\$000
Extinto	1.212:000\$000
Excedente	8.098:800\$000
	47.763:600\$000
Cargos vagos	8.258:400\$000
	39.505:200\$000
Dotação a ser aplicada oportunamente proveniente do saldo verificado em diversas carreiras na operação de extinção de cargos preenchimento de cargos vagos	106:800\$000
	39.612:000\$000
Dotação proveniente de cargos já extintos a ser aproveitada no preenchimento de cargos vagos como determina a lei n. 982, de 23/12/38, referente a 3 almoxarifes classe E, 2 datilógrafos D e 1 escriturário E, 3 serventes D e 9 serventes B	92:400\$000
	39.704:400\$000

Relação numérica dos decretos de extinção

1.893 — 1.894 — 1.962 — 1.969 — 1.973-A — 2.007 — 2.013 — 2.016 — 2.017 — 2.018 — 2.051 — 2.052 — 2.075 — 2.076 — 2.081 — 2.082 — 2.083 — 2.084 — 2.085 — 2.086 — 2.087 — 2.088 — 2.117 — 2.137 — 2.138 — 2.160 — 2.162 — 2.163 — 2.164 — 2.173 — 2.174 — 2.174 — 2.393 — 2.410 — 2.427 — 2.470 — 2.471 — 2.497 — 2.534 — 2.621 — 2.623 — 2.637 — 2.639 — 2.640 — 2.641 — 2.642 — 2.644 — 2.660 — 2.673 — 2.708 — 2.709 — 2.710 — 2.711 — 2.735 — 2.736 — 2.755 — 2.756 — 2.757 — 2.761 — 2.867 — 2.868 — 2.869 — 2.932 — 2.939 — 2.959 — 2.960 — 2.961 — 2.962 — 2.962 — 2.998 — 3.013 — 3.014 — 3.023 — 3.047 — 3.157 — 3.053 — 3.070 — 3.071 — 3.072 — 3.085 — 3.092 — 3.092 — 3.110 — 3.151 — 3.155 — 3.156 — 3.162 — 3.163 — 3.186 — 3.189 — 3.234 — 3.235 — 3.239 — 2.936.

NOTA — O decreto n. 2.936 tornou sem efeito os decretos ns. 2.735 e 2.736. O decreto n. 2.660 ficará sem efeito em virtude de não ter sido promovido o funcionário ao qual se refere a extinção.

Natureza da Despesa

Fixa
(Papel)

II — PESSOAL EXTRANUMERÁRIO

Subconsignação n. 2

Para dependências do Ministério	324:000\$0
Departamento de Administração	378:600\$0
Departamento Nacional da Produção Animal	3.020:300\$0
Departamento Nacional da Produção Mineral	3.059:640\$0
Departamento Nacional da Produção Vegetal	5.015:700\$0
Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.	3.760:400\$0
Serviço de Economia Rural	1.840:200\$0
Serviço Florestal, inclusive 50:000\$000 para paga- mento do pessoal operário necessário aos servi- ços de conservação dos jardins dos palácios pre- sidenciais	910:400\$0
Serviço de Meteorologia	405:000\$0
Serviço de Estatística da Produção	308:700\$0
Serviço de Publicidade Agrícola	275:400\$0
Superintendência do Ensino Agrícola	944:900\$0
Escola Nacional de Veterinária	175:800\$0
	<hr/>
	20.419:040\$0

IV — GRATIFICAÇÕES E AUXÍLIOS

Gratificação de função

Subconsignação n. 5

(Lei n. 284, de 28/10/36)

Ao chefe, oficiais, auxiliares, dactiló- grafo, protocolista, contínuos e ser- ventes do gabinete, de acordo com a distribuição feita pelo ministro....	144:000\$0	
Ao auxiliar de gabinete do Departamen- to Nacional da Produção Ve- getal	4:800\$0	
Ao auxiliar de gabinete do Departamen- to Nacional da Produção Animal	4:800\$0	
Ao auxiliar de gabinete do Departamen- to Nacional da Produção Mi- neral	4:800\$0	
A 3 secretários das Divisões de Contabi- lidade, Estatística da Produção e Serviço de Economia Rural a réis 3:600\$0, cada um	10:800\$0	
A 3 escreventes dactilógrafos dos De- partamentos Nacionais da Produção Vegetal, Animal e Mineral, a réis 2:400\$0, cada um	7:200\$0	
A 8 assistentes-chefes do instituto de Experimentação Agrícola, a 2:400\$0 cada um	19:200\$0	
A 20 chefes das Comissões de Classifi- cação do Serviço de Economia Rural, a 2:400\$0, cada um	48:000\$0	
Ao escrivão da tesouraria	1:200\$0	
Ao chefe da Divisão de Meteorologia ...	6:000\$0	250:800\$0

Natureza da Despesa	Fixa
	(Papel)
(Decreto-lei n. 204, de 25/1/38)	
Aos 4 chefes de Secção da Divisão do Pessoal, a 4:800\$0 cada um	19:200\$0
(Decreto-lei n. 514, de 23/6/38)	
A 1 secretário da Divisão do Pessoal... ..	3:600\$0
(Decreto-lei n. 577, de 29/7/38)	
Ao diretor da Escola Nacional de Agro- nomia	9:600\$0
Ao diretor da Escola Nacional de Vete- rinária	9:600\$0
Ao diretor da Escola Agrícola de Bar- bacena	10:800\$0
A 2 chefes do Serviço de Agricultura e de Zootecnia da Escola Agrícola de Barbacena, a 4:800\$0, cada um..	9:600\$0
(Decreto-lei n. 826, de 28/10/38)	
Ao funcionário encarregado de minis- trar os cursos de divulgação, aper- feiçoamento, e especialização dos conhecimentos sobre viticultura e enologia	9:600\$0
(Decreto-lei n. 982, de 23/12/38)	
Ao diretor da Divisão do Pessoal.....	9:600\$0
Ao diretor da Divisão de Contabilidade	9:600\$0
Ao diretor da Divisão de Material.....	9:600\$0
Ao diretor da Divisão de Comunicações	6:000\$0
Ao diretor da Biblioteca	6:000\$0
Ao chefe da Secção de Fruticultura....	9:600\$0
Ao chefe da Secção de Plantas Téxteis.	9:600\$0
Ao chefe da Secção do Café	9:600\$0
Total da Subconsignação n. 5	69:600\$0
392:400\$0	

Gratificações adicionais

Subconsignação n. 6

Anibal Revault de Figueiredo — Lente da 2ª cadeira da extinta E.S.A.M.V., em disponibilidade	1:920\$0
Plínio de Almeida Magalhães — Professor <i>catedrático</i> da Escola Nacional de Agronomia	1:920\$0
Angelo Moreira da Costa Lima — Professor <i>catedrá-</i> <i>tico</i> da Escola Nacional de Agronomia	1:920\$0

Natureza da despesa	Fixa (Papel)
Cândido Firmino de Melo Leitão — Professor catedrático da 8ª cadeira da Escola Nacional de Agronomia	1:920\$0
José de Moura Muniz — Professor catedrático da 4ª cadeira da Escola Nacional de Veterinária	1:920\$0
Francisco Cassiano Gomes — Lente da 17ª cadeira da extinta E.S.A.M.V., em disponibilidade	1:920\$0
Artur do Prado — Professor catedrático da 2ª cadeira da Escola Nacional de Agronomia	1:920\$0
Renato Guimarães de Sousa Lopes — Professor catedrático da 1ª cadeira da Escola de Veterinária..	1:920\$0
Alfredo Alberto Pereira Monteiro — Professor catedrático da 3ª cadeira da Escola Nacional de Veterinária	960\$0
Otávio Dupont — Professor catedrático da Escola Nacional de Veterinária	960\$0
Violantino dos Santos — Professor catedrático da Escola Nacional de Veterinária	960\$0
Artur Anibal do Rego Lins — Professor catedrático da 1ª cadeira da Escola Nacional de Veterinária....	960\$0
Artidônio Pamplona — Professor catedrático da 12ª cadeira da Escola Nacional de Veterinária	960\$0
Paulo da Rocha Lagoa — Lente da 16ª cadeira da extinta E.S.A.M.V., em disponibilidade	960\$0
Paulo de Figueiredo Parreiras Horta — Professor catedrático da 8ª cadeira da Escola Nacional de Veterinária	960\$0
Luiz de Oliveira Mendes — Professor catedrático da 14ª cadeira da Escola Nacional de Agronomia..	960\$0
Tomaz Cavalcanti de Gusmão — Professor de desenho da Escola Nacional de Agronomia	1:200\$0
Oton Drumond Furtado de Mendonça — Professor catedrático da 5ª cadeira da Escola Nacional de Agronomia	960\$0
Roberto Davi de Sanson — Professor catedrático da 17ª cadeira da Escola Nacional de Agronomia...	1:920\$0
Mário Guedes — Professor catedrático da 18ª cadeira da Escola Nacional de Agronomia	960\$0
Cesar d'Abrieux — Professor catedrático da 13ª cadeira da Escola Nacional de Veterinária	1:920\$0
Miguel Osório d'Almeida — Professor catedrático da 2ª cadeira da Escola Nacional de Veterinária...	960\$0
Total da subconsignação n. 6	30:960\$0

DECRETO-LEI N. 1.096 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1939

Autoriza o Ministro da Fazenda a dar a garantia do Tesouro Nacional a uma operação de crédito entre o Banco dos Funcionários Públicos e o Banco do Brasil.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional a um empréstimo a ser levantado pelo Banco dos Funcionários Públicos no Banco do Brasil, até o limite de vinte mil contos de réis (20.000:000\$000), de acordo com as condições estipuladas em contrato que será submetido a prévia aprovação do referido Ministro.

Art. 2.º O empréstimo e respectivos juros serão amortizados com o produto das consignações já averbadas em folha de pagamento a favor do Banco dos Funcionários Públicos, para o que, no aludido contrato, outorgará este ao Banco do Brasil poderes para receber as mencionadas consignações.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Romero Estelita.

DECRETO-LEI N. 1.097 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1939

Extingue a Comissão Central de Requisições do Ministério da Guerra

O Presidente da República:

Considerando que os processos de requisições militares, indenizações e consultas diversas a esse respeito devem, de acordo com a nova Lei de Organização do Ministério da Guerra, ser submetidos sucessivamente à apreciação da Secretaria Geral do Ministério da Guerra e da Inspeção de Administração e Finanças, por se tratar de assuntos de caráter administrativo, de um lado e de ordem financeira de outro;

Considerando que já são raros semelhantes processos e poucas as indenizações a serem atendidas em consequência;

Considerando que, pelos motivos expostos, não mais se justifica a existência da referida Comissão; e usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Fica extinta a Comissão Central de Requisições e todas as Comissões e Sub-Comissões de Avaliação de requisições a ela subordinadas.

§ 1.º O pessoal civil atualmente em serviço na mesma Comissão, pertencente ao Ministério da Guerra, passa à disposição da Secretaria Geral do Ministério da Guerra.

§ 2.º Todo o acervo da mesma Comissão será entregue à Secretaria Geral do Ministério da Guerra.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 1.098 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1939

Prorroga até 31 de dezembro o prazo fixado no art. 13 do Decreto-Lei n. 311, de 2 de março de 1938

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, e

Considerando as razões expostas na Resolução n. 24, do Diretório Central do Conselho Nacional de Geografia, relativamente aos levantamentos dos mapas municipais de que cogita o Decreto-Lei n. 311, de 2 de março de 1938;

Considerando a procedência das representações dos Governos Regionais, quanto à impossibilidade de executar-se, até março próximo, um trabalho topográfico que corresponda realmente às exigências técnicas fixadas para os mesmos levantamentos, resolve:

Artigo único. Fica prorrogado até 31 de dezembro do corrente ano o prazo estabelecido no art. 13 do Decreto-Lei n. 311, de 2 de março de 1938, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.099 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1939

Dispõe sobre as relações do Departamento Nacional de Educação com a Comissão Nacional de Desportos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Da Comissão Nacional de Desportos, criada pelo Decreto-Lei n. 1.056, de 19 de janeiro de 1939, fará parte, em virtude de suas funções, o diretor do Departamento Nacional de Educação.

Art. 2.º Caberá ao diretor do Departamento Nacional de Educação organizar o relatório dos trabalhos da Comissão Nacional de Desportos.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1939, 119º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 1.100 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1939

Extingue um cargo de Servente na Secretaria do extinto Senado Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica extinto, nos termos da Lei n. 443, de 4 de junho de 1937, um (1) cargo de Servente, classe F, do Quadro Único da Secretaria do extinto Senado Federal, vago em virtude da aposentadoria do respectivo titular, José Ignacio da Silva.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.101 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1939

Extingue um cargo de Contínuo na Secretaria do extinto Senado Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica extinto no Quadro Único do pessoal da Secretaria do extinto Senado Federal, de que trata a Lei n. 443, de 4 de junho de 1937, um (1) cargo da classe G da carreira de "Contínuo", vago em virtude de aposentadoria do respectivo titular, João Batista Gomes Ribeiro.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.102 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1939

Altera o orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas, para 1939, sem aumento de despesa.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. O orçamento da despesa da União para o exercício de 1939, aprovado pelo Decreto-Lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938, na parte relativa ao Ministério da Viação e Obras Públicas, fica alterado na forma seguinte: Verba I — Pessoal — II — Pessoal Extranumerário, sub-consignação 43, item 09 — Mensalista, em vez de 94.300:000\$0 leia-se 88.150:000\$0, Diarista, em vez de réis 8.700:000\$0 leia-se 12.000:000\$0, Tarefeiro, em vez de 360:000\$0 leia-se 560:000\$0, Contratado, em vez de 140:000\$0 leia-se 494:000\$0. IV — Gratificações e Auxílios, sub-consignação 52, condução e transporte, inclua-se item 16 Estrada de Ferro Central do Brasil 30:000\$0, sub-consignação 53, item 07 em vez de 400:000\$0 leia-se 2.500:000\$0, para serviços extraordinários de funcionários e do pessoal extranumerário na forma dos artigos 399 e 400 do Regulamento Geral do Código de Contabilidade Pública e 47 e 48 do Decreto-Lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, sub-consignação 57, item 05 em vez de 1.300:000\$0 leia-se 1.500:000\$0. Verba 2 — Material — III — Diversas Despesas — sub-consignação n. 16 (07) onde se lê "Despesas miudas e de pronto pagamento" 700:000\$0 leia-se 300:000\$0 e inclua-se sub-consignação n. 24, Impressos, publicações em geral inclusive anúncios 100:000\$0. Verba 3 — Serviços e Encargos — I — Diversos, inclua-se sub-consignação 2, item 15 Estrada de Ferro Central do Brasil, Contribuição para a Associação Brasileira de Engenharia Ferroviária 6:000\$0, sub-consignação 10, Auxílio para representação da Estrada, Stands em Feiras e Exposições, inclusive viagens de autoridades, visitantes ilustres e associações científicas, item 01 Estrada de Ferro Central do Brasil 150:000\$0, sub-consignação n. 11, Despesas da Administração em fiscalização e inspeção dos serviços, item 01 Estrada de Ferro Central do Brasil 50:000\$0 e sub-consignação n. 12, Diligências e investigações, item 01 Estrada de Ferro Central do Brasil 60:000\$0.

Art. 2º. As dotações orçamentárias correspondentes a cada uma das quatro modalidades de pessoal extranumerário, da Estrada de Ferro Central do Brasil, passam a se destinar exclusivamente ao pagamento dos salários correspondentes e nenhuma outra despesa ou vantagem poderá ser por elas atendida.

Art. 3º. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.103 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1939

Retifica a discriminação da sub-consignação n. 9 da Verba 1 — Pessoal — II — Pessoal Extranumerário — do orçamento vigente do Ministério da Educação.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Na discriminação da Verba 1 — Pessoal — II — Pessoal Extranumerário — sub-consignação n. 9, constante dos quatro anexos do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde, ficam feitas as seguintes alterações:

a) Secretaria de Estado — Onde se lê 1.140:000\$0; leia-se 1.090:000\$0;

b) Inclua-se, entre a 1ª e a 2ª linha: Conselho Nacional de Educação — 50:000\$6.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 1.104 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1939

Transfere do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio para o da Agricultura o Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas, com a respectiva dotação para o exercício de 1939.

O Presidente da República, atendendo às razões expostas pelo Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. Fica transferido do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio para o da Agricultura o Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas, organizado pelo Decreto n. 2.307, de 3 de fevereiro de 1938, destacando-se do orçamento do primeiro dos aludidos

Ministérios para o exercício de 1939 a dotação consignada no item 01 da sub-consignação n. 9 da Verba 3ª — Serviços e Encargos — da tabela que acompanha o Decreto-Lei n. 1.077, de 26 de janeiro de 1939.

Art. 2.º A dotação destacada do orçamento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, na forma do artigo antecedente, será incluída no da Agricultura, onde convier.

Art. 3.º Ao Ministro da Agricultura passam a competir as atribuições conferidas ao titular do Trabalho, Indústria e Comércio pelos Decretos-Leis ns. 26, de 30 de novembro de 1937, 459, de 2 de junho, e 955, de 15 de dezembro de 1938, e pelo regulamento anexo ao Decreto n. 2.307, de 3 de fevereiro de 1938.

Art. 4.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.105 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1939

Dispõe sobre a remuneração do cargo de Intendente do Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O funcionário do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio designado para exercer o cargo de Intendente do Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho do mesmo Ministério terá uma gratificação de função, anual, de 7:200\$000 (sete contos e duzentos mil réis).

Art. 2.º A disposição do artigo anterior é aplicável, desde 16 de maio de 1938, ao atual Intendente do Serviço a que se refere o mesmo artigo.

Art. 3.º O Governo abrirá, oportunamente, o crédito especial de 11:700\$000 (onze contos e setecentos mil réis) para atender às despesas decorrentes da execução deste decreto-lei nos exercícios de 1938 e 1939.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.106 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1939

Autoriza a revisão dos contratos relativos às linhas aéreas de Parnaíba a Floriano, Belem a Manaus e São Paulo a Cuiabá e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição:

Considerando que, pelo Decreto-Lei n. 646, de 25 de agosto último, foi autorizado o estabelecimento da linha de navegação aérea destinada a ligar Porto Velho, Xapuri e Rio Branco, servindo aos interesses do Território do Acre;

Considerando que o plano dessa linha de penetração se completa pelo estabelecimento de ligações definitivas de Porto Velho para Manaus e Corumbá; e pelo aumento da capacidade do tráfego nos trechos de Manaus a Belem e de Corumbá a São Paulo;

Considerando ainda as vantagens, já evidenciadas, do tráfego aéreo no vale do Tocantins, em prolongamento da linha de Parnaíba a Floriano, e finalmente,

Considerando que os estudos realizados pelo Departamento de Aeronáutica Civil sobre o regime das subvenções indicam a necessidade de se providenciar quanto à revisão dos contratos e estabelecer novas normas relativas ao pagamento das subvenções, regulando-as de acordo com os resultados apurados em tomadas de contas;

Decreta:

Art. 1.º Fica o Ministro da Viação e Obras Públicas autorizado a promover a revisão dos contratos de 21 de maio e 4 e 6 de setembro de 1937, relativos às linhas aéreas de Parnaíba a Floriano, de Belem a Manaus e de São Paulo a Cuiabá, para acrescentar os seguintes serviços:

I, extensão da linha de Parnaíba a Floriano até Belem do Pará, por Urussuí, Carolina, Marabá e Alcobaça;

II, extensão da linha de Belem a Manaus até Porto Velho;

III, aumento da capacidade do tráfego no trecho de São Paulo a Corumbá;

IV, extensão da linha de São Paulo a Corumbá até Porto Velho.

Art. 2.º Os novos contratos terão o prazo de 2 anos e a tripulação das aeronaves será constituída exclusivamente de brasileiros natos, devidamente habilitados e licenciados.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 1.107 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1939

Autoriza a nomeação de dois netos sobreviventes do Barão do Rio Branco para os cargos iniciais da carreira de "Diplomata"

O Presidente da República:

Considerando que o povo brasileiro já consagrou José Maria da Silva Paranhos do Rio Branco como cidadão benemérito da Pátria por inestimáveis serviços prestados durante longos anos de atividade pública;

Considerando que ao poder público cumpre traduzir em atos o culto popular pela memória dos grandes servidores da Nação;

Considerando que o Decreto Legislativo n. 754, de 31 de dezembro de 1900, concedeu a José Maria da Silva Paranhos do Rio Branco

uma pensão anual de vinte e quatro contos de réis, transmissível somente a seus filhos e filhas;

Considerando que entre os seus descendentes não beneficiados pela referida lei dois se acham em idade de ingressar na carreira diplomática;

Usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, neste dia do aniversário do falecimento do benemérito brasileiro;

Decreta:

Art. 1.º Os dois netos sobreviventes de José Maria da Silva Paranhos do Rio Branco, Miguel Paulo José Maria da Silva Paranhos do Rio Branco e João Paulo da Silva Paranhos do Rio Branco, uma vez quitos com as obrigações do serviço militar, poderão ser nomeados, independentemente de concurso, para o cargo inicial, classe "J", da carreira de "Diplomata", do Quadro Único do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Cyrol de Freitas Valle.

DECRETO-LEI N. 1.108 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1939

Dispõe sobre a aceitação, restrita aos casos que especifica, de procurações para pagamento de vencimentos dos serventuários da Prefeitura do Distrito Federal.

O Presidente da República:

Considerando a necessidade da adoção de providências que restrinjam a aceitação, na Prefeitura do Distrito Federal, de instrumentos de procurações para pagamento de vencimentos dos seus serventuários, tão somente aos casos de moléstia ou afastamento legal do Distrito Federal dos mandantes, de sorte a resguardar a economia dos referidos serventuários dos pesados encargos da usura; e

Usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, e nos termos do art. 31 do Decreto-Lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937,

Decreta:

Art. 1.º Para pagamento dos vencimentos ou do salário ao serventuário em exercício ou inativo, que não se achar afastado legalmente do Distrito Federal por ocasião do anúncio da folha respectiva, não lhe será admitido estabelecer procurador, salvo em caso de moléstia comprovada por atestado médico, com a firma reconhecida, sendo a procuração expressamente restrita ao período da moléstia.

§ 1.º Provar-se-á a enfermidade com a apresentação, ao pagador, do atestado médico, visado pelo Chefe de serviço a quem o serventuário estiver subordinado.

§ 2.º O procurador não poderá ser, mesmo para o recebimento de pensões, funcionário, ainda que extranumerário ou inativo, salvo si o interessado for parente até o segundo grau.

§ 3.º Ficam canceladas todas as procurações aceitas até a data deste decreto-lei, que não preencham as condições deste artigo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.109 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1939

Autoriza operações de crédito entre o Tesouro Nacional e o Banco do Brasil, para regularização das contas do exercício de 1938

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180, da Constituição, e atendendo a que a autorização contida na letra *b*, do art. 5.º do Decreto-Lei n. 107, de 27 de dezembro de 1937, não basta para liquidação das contas do exercício de 1938, no Banco do Brasil, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a contratar com o Banco do Brasil, em favor do Tesouro Nacional, a abertura de um crédito, pelo prazo de quatro anos, até o máximo de seiscentos e cinquenta mil contos de réis (650.000:000\$000).

Art. 2.º A utilização desse crédito far-se-á por meio de promissórias do Tesouro, resgatáveis de seis em seis meses.

Art. 3.º As promissórias serão descontadas pelo Banco do Brasil à taxa máxima de 5 % (cinco por cento), ficando assegurado ao mesmo Banco o direito de agenciar nos mercados internos operações de crédito destinadas ao resgate parcial ou total da dívida do Tesouro, decorrente da execução deste decreto-lei.

Parágrafo único. As condições de tais operações serão previamente ajustadas entre o Ministro da Fazenda e o presidente do mencionado Banco, por meio de correspondência que integrará o respectivo contrato.

Art. 4.º Em caso de antecipação parcial ou total da dívida, o Banco creditará ao Tesouro, relativamente ao período de antecipação do pagamento, os mesmos juros estipulados para os descontos.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.110 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1939

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices da Dívida Pública Interna da União

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a emitir apólices para resgate de promissórias do Tesouro Nacional descontadas pelo Banco do Brasil, com vencimentos em 31 de dezembro de 1938, 30 de junho e 31 de dezembro de 1939, no valor total de 453.997:144\$700 (quatrocentos e cinquenta e três mil novecentos e noventa e sete contos, cento e quarenta e quatro mil e setecentos réis).

§ 1.º Os títulos serão do valor nominal de 1:000\$000, nominativos ou ao portador, e vencerão o juro anual de 5 %, pago semestralmente, em janeiro e julho de cada ano, na Caixa de Amortização e nas Delegacias Fiscais nos Estados.

§ 2.º Os títulos serão resgatáveis por meio de um fundo de amortização acumulativo, dentro de 15 anos a partir de fevereiro de 1944.

§ 3.º O resgate será feito em fevereiro e agosto de cada ano, por compra no mercado quando os títulos estiverem abaixo do par, e por sorteio quando estiverem ao par ou acima dele.

Art. 2.º Os títulos serão entregues ao Banco do Brasil em pagamento das promissórias mencionadas no artigo anterior, as quais serão restituídas ao Tesouro Nacional com reversão de juros pela forma estipulada no respectivo contrato.

Parágrafo único. Caberá ao Banco do Brasil por sua conta, se julgar conveniente, colocar os títulos gradativamente nos mercados nacionais.

Art. 3.º As apólices emitidas em virtude deste decreto-lei gozarão das mesmas regalias e isenção de impostos que cabem aos demais títulos da dívida pública interna.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.111 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1939

Interpreta o § 2º do art. 45 do Regulamento da Inspeção Federal de Leite e Derivados, aprovado pelo Decreto n. 24.549, de 3 de julho de 1934.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal, e de acordo com o artigo 31 do Decreto-Lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º As disposições dos §§ 1º e 2º do artigo 45 do Regulamento da Inspeção Federal de Leite e Derivados, aprovado pelo Decreto n. 24.549, de 3 de julho de 1934, não se aplicam na parte em que colidirem com o artigo 48 e § 1º das modificações introduzidas no Regulamento da Inspeção Municipal de Veterinária, aprovadas pelo decreto municipal n. 5.305, de 29 de dezembro de 1934, a partir da data em que tais modificações entraram em vigor.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos

DECRETO-LEI N. 1.112 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1939

Altera a redação do artigo 60 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 20.859, de 26 de dezembro de 1931

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O artigo 60 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 20.859, de 26 de dezembro de 1931, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Os cargos isolados, em comissão, de chefia ou direção, excetuado o de Diretor Geral, do Departamento dos Correios e Telégrafos,

serão providos por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Diretor Geral, por funcionário daquele Departamento.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá o cargo, em comissão, de diretor regional ser provido por pessoa estranha ao Departamento, mas que ao mesmo haja pertencido e exercido o referido cargo."

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

DECRETO-LEI N. 1.113 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1939

Dispõe sobre taxas de juros nos empréstimos sob penhor

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É vedado às casas de empréstimos sob penhor, cobrar juros superiores à taxa de doze por cento (12 %) ao ano, ou comissão ou desconto, fixo ou percentual, sobre a quantia mutuada, além daquela taxa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos contratos já celebrados.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.114 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1939

Cria um Consulado Privativo em Corrientes, República Argentina

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição federal, decreta:

Art. 1.º Fica criado um Consulado Privativo em Corrientes, na República Argentina.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

C. de Freitas Valle.

DECRETO-LEI N. 1.115 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1939

Altera o Decreto n. 1.713, de 14 de junho de 1937 e o Decreto-Lei n. 337, de 16 de março de 1938

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal e tendo em vista o que estatue o Decreto-Lei n. 982, de 23 de dezembro de 1938, decreta:

Art. 1.º Ficam sem efeito o art. 4.º do Decreto n. 1.713, de 14 de junho de 1937 e o art. 3.º do Decreto-Lei n. 337, de 16 de março de 1938.

Art. 2.º A Comissão do Parque Nacional de Itatiaia, criada pelo Decreto-Lei n. 337, de 16 de março de 1938, e diretamente subordinada ao Ministério da Agricultura, será constituída pelo Diretor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, do Ministério da Viação e Obras Públicas, pelo Diretor do Departamento Nacional de Propaganda e Difusão Cultural, do Ministério da Justiça e pelo Diretor do Serviço Florestal do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. O presidente dessa Comissão, a quem caberá providenciar o que se fizer necessário para a execução definitiva do Parque, será nomeado, dentre seus membros, pelo Presidente da República.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

João de Mendonça Lima.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.116 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1939

Concede prazo para o registro civil

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os nascimentos ocorridos no país desde 1.º de janeiro de 1879 e não registrados no tempo próprio deverão ser levados a registro até 31 de dezembro do corrente ano, mediante:

a) petição e despacho do juiz togado do civil do lugar do nascimento, ou da residência do registando, si tiver doze ou mais anos de idade;

b) declaração nos termos dos arts. 56 e 68 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 18.542, de 24 de dezembro de 1928, si tiver menos de 12 anos.

Art. 2.º A petição, assinada pelo próprio ou, si incapaz, por seu representante legal, conterá:

- 1.º, dia, mês, ano e lugar do nascimento;
- 2.º, declaração de ser filho legítimo ou ilegítimo;
- 3.º, nome e prenome;
- 4.º, residência;
- 5.º, nome e prenome, naturalidade e profissão dos pais; si forem vivos, residência atual;

6º, nomes e prenomes dos avós, paternos e maternos;

7º, tempo de residência no distrito do registro, e local do seu último domicílio;

8º, atestação de duas testemunhas idôneas, a critério do juiz, que poderá exigir ainda a presença do registando.

Far-se-á ainda menção, quando for o caso:

a) de tratar-se de gêmeos;

b) da existência de irmãos do mesmo prenome, vivos ou falecidos, e respectiva ordem de filiação;

c) do lugar e cartório em que tenham casado os pais.

Art. 3.º Aqueles que fizerem declarações para registro nos termos desta lei ficam isentos de quaisquer cominações; sujeitos os que as não fizerem às do art. 55 do Regulamento citado, sem prejuízo do disposto no art. 286 da Consolidação das Leis Penais.

Art. 4.º Serão expulsos do território nacional os estrangeiros que se valerem desta lei para, por meio de declarações ou testemunhos falsos, atribuir-se a si mesmos, aos seus filhos ou a quem quer que seja, a nacionalidade brasileira.

Art. 5.º Para os efeitos da prescrição da responsabilidade penal dos declarantes e das testemunhas, considerar-se-ão praticados no dia em que forem conhecidos os delitos de falsas declarações e falso testemunho.

Art. 6.º A falsificação de declarações sujeita o responsável às penas do art. 252 da Consolidação das Leis Penais.

Art. 7.º No termo do registro o oficial fará menção de ser o mesmo feito em virtude da presente lei.

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo o seu texto enviado, para esse fim, aos governos dos Estados e do Território do Acre; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.117 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1939

Proibe a exportação de éguas, excetuadas as de raça fina registradas nos "Stud-books" respectivos e as destinadas a corridas no "turf" estrangeiro.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal e considerando:

— que a tração cavalara cada vez mais se generaliza e tende a substituir a bovina nos transportes rurais;

— que, como fator econômico e de defesa nacional, deve o rebanho equino ser conservado, aumentado e melhorado;

— que, nesta conformidade, o governo da República, por seus órgãos competentes, vem adquirindo grande número de reprodutores de fina casta, com o fim de os ceder gratuitamente aos criadores;

— que, por outro lado, a égua é elemento indispensável à obtenção dos objetivos apontados;

Decreta:

Art. 1.º Fica proibida a exportação de éguas, excetuadas as de raça fina, devidamente registradas nos "Stud-books" respectivos e as que se destinarem a corridas no "turf" estrangeiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Eurico G. Dutra

Fernando Costa

DECRETO-LEI N. 1.118 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1939

Autoriza a aquisição pelo Ministério da Guerra de uma faixa de terreno em Porto Alegre, destinado a melhorar a instalação da Garage da Companhia de Guardas da 3ª Região Militar.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Guerra autorizado a adquirir para a União, pela quantia de 1:400\$000 (um conto e quatrocentos mil réis), a faixa de terreno de 7m²,270 de área, situada nos fundos do prédio da rua Santa Terezinha n. 263, em Porto Alegre, de propriedade do Sr. Alfredo Bonnete e destinado a melhorar a instalação da garage da Companhia de Guardas da 3ª Região Militar.

Art. 2.º A despesa com a aquisição correrá por conta dos saldos orçamentários recolhidos à Caixa Geral de Economias da Guerra.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Eurico G. Dutra

DECRETO-LEI N. 1.119 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1939

Declara a urgência da desapropriação, por utilidade pública, dos terrenos em Canoas (R. G. do Sul), destinados ao 3º Regimento de Aviação e constantes do Decreto-Lei n. 1.034, de 9 de janeiro último.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal e de conformidade com o art. 41 do regulamento baixado com o Decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, decreta:

Art. 1.º É de natureza urgente a desapropriação feita, por Decreto-Lei n. 1.034, de 9 de janeiro último, dos terrenos e bem-

feitorias situados em Canoas (Rio Grande do Sul), destinados ao 3º Regimento de Aviação e de propriedade de José Blume, Catarina Warken, Balduino José Schmith e Felipe Jacob, numa área total de 228.682 m² e avaliados em 408:204\$500.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Eurico G. Dutra

DECRETO-LEI N. 1.120 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1939

Dá nova redação a rubricas do orçamento do Ministério da Guerra para 1939

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica redigida do seguinte modo a sub-consignação n. 10 da Verba 3ª do atual orçamento do Ministério da Guerra:

Serviços e encargos — Sub-consignação número 10 (Serviços de Aviação) — Para as despesas com a conservação e *equipamento* dos campos de pouso..... 1.700:000\$000

Art. 2.º A verba 2ª, sub-consignação n. 10-01, do mesmo orçamento, passa a ser assim redigida:

Material — Sub-consignação n. 10-01 (Serviços de Aviação) — Aparelhos rádio-elétricos para equipamento dos aviões.. 600:000\$000

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Eurico G. Dutra

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.121 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1939

Concede vantagens integrais a um major da Reserva de 1ª Linha

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º São concedidos ao Major de Engenharia da Reserva de 1ª Linha Antônio José da Fonseca os vencimentos de seu posto, de acordo com a tabela em vigor.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Eurico G. Dutra

DECRETO-LEI N. 1.122 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1939

Regula a subordinação da Escola Técnica do Exército, Instituto Geográfico Militar e Centro de Instrução de Artilharia de Costa quanto ao ensino e à administração.

O Presidente da República:

Considerando:

a) que à Inspeção Geral do Ensino do Exército cabe, primacialmente, assegurar a superior orientação e a fiscalização do ensino nos diversos Institutos militares de ensino, salvo com respeito à Escola de Estado Maior que depende diretamente do Estado Maior do Exército;

b) que a prática de serviço vem mostrando que se tornam por demais pesados os encargos dessa Inspeção, em consequência da maioria dos Institutos de ensino militar dela dependerem, não somente no ponto de vista do ensino, como sob os demais aspectos;

c) que as Escolas de Aviação Militar, de Intendência, de Saúde e de Veterinária, por força da conveniência em serem repartidas as subordinações, dependem, no presente, da Inspeção Geral do Ensino do Exército apenas no concernente do ensino; e das Diretorias de Aeronáutica, de Intendência, de Saúde e de Remonta e Veterinária, respectivamente, quanto aos aspectos administrativos e disciplinar;

d) que, de acordo com recente sugestão da referida Inspeção, é conveniente estender-se idêntico regime de subordinação a outros Institutos de ensino, nos quais se ministra instrução técnica ou especializada;

Decreta, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição:

Art. 1.º A Escola Técnica do Exército, o Instituto Geográfico Militar e o Centro de Instrução de Artilharia de Costa continuam a depender diretamente da Inspeção Geral do Ensino do Exército, no que concerne ao ensino.

Sob os demais pontos de vista, esses Institutos de ensino passam a subordinar-se à Diretoria de Engenharia, ao Serviço Geográfico e Histórico do Exército e à Inspeção de Defesa de Costa, respectivamente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 1.123 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1939

Transforma o Colégio Militar de Porto Alegre em Escola de Formação de Cadetes

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal:

Considerando que, dos atuais Colégios Militares, é suficiente o desta Capital, não só pelo alto grau de desenvolvimento e difusão do ensino secundário no país, como principalmente pela preferência, sempre acentuada, que em sua quasi totalidade manifestam os alunos dos referidos educandários, pela carreira civil;

Considerando que constitue medida de justiça premiar as praças de exemplar conduta, particularmente os sargentos que aspiram ao officialato, facilitando-lhes, por isso, com reais vantagens para o Exército, esse acesso normal;

Considerando que, em face da importância da guarnição do Rio Grande do Sul, se impõe a criação naquele Estado de um estabelecimento de ensino, nos moldes e finalidades da antiga Escola Preparatória e Tática, convenientemente adaptadas às necessidades atuais do Exército e cujo funcionamento trouxe excelentes resultados:

Decreta:

Art. 1.º Fica transformado o Colégio Militar de Porto Alegre numa Escola de Formação de Cadetes, destinada, preferentemente, a sargentos e graduados.

Parágrafo único. Poderão ainda frequentá-la:

a) os atuais alunos do Colégio Militar de Porto Alegre que hajam atingido a idade de ingresso no Exército, como voluntários;

b) as demais praças e civis, consoante normas regulamentares a serem estabelecidas.

Art. 2.º É permitida a transferência para o Colégio Militar desta Capital, dos atuais alunos do Colégio Militar de Porto Alegre, orfãos de militares e que não satisfaçam a letra a do parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. Os demais alunos terão garantida sua transferência para os institutos civis de ensino secundário, quando da execução do presente decreto-lei.

Art. 3.º Os professores e todo o pessoal civil efetivo do Colégio Militar de Porto Alegre serão aproveitados na nova Escola, respeitandos seus direitos e deveres assegurados por lei.

Art. 4.º A legislação do ensino militar e seus regulamentos serão revistos no que forem atingidos pelo presente decreto-lei, devendo o Ministério da Guerra providenciar para a imediata regulamentação desse novo estabelecimento de ensino.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 1.124 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1939

Inclue os Ministros do Supremo Tribunal Federal entre os contribuintes facultativos do I.P.A.S.E.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal são contribuintes facultativos (art. 4º do Decreto-Lei n. 288, de 23 de fevereiro de 1938) do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.125 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1939

Crêa a Comissão Nacional do Gasogênio e Cursos de Gasogênio, no Ministério da Agricultura

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal e

Considerando que os combustíveis, como fontes principais da energia utilizada na circulação dos valores possuem, na economia dos povos, um valor inestimável;

Considerando que os países que importam tais produtos têm o dever, quer sob o ponto de vista econômico, quer sob o ponto de vista militar, de cuidar com todo empenho da produção e desenvolvimento dos mesmos, quando possível, ou de utilizar toda e qualquer fonte energética que possa substituir os combustíveis universalmente conhecidos;

Considerando que, dada a grande extensão territorial do Brasil, com uma rede de comunicações internas ainda rudimentar e, portanto, de transportes caríssimos, aparece como sendo de interesse primordial a utilização, *in loco*, de qualquer sucedâneo dos óleos combustíveis;

Considerando que o carvão de lenha, encontrado em qualquer ponto do território nacional, constitui um combustível ideal nas condições indicadas;

Considerando, finalmente, que qualquer processo que possa utilizá-lo no fornecimento de energia deve ser estudado pelos poderes públicos, com o máximo cuidado e boa vontade, decreta:

Art. 1.º Fica creada uma Comissão Nacional do Gasogênio, com as seguintes finalidades:

- 1) promover o uso do gasogênio nos tratores agrícolas, autocaminhões e instalações fixas;
- 2) incrementar a fabricação de gasogênios no Brasil;
- 3) incentivar o replantio das florestas;
- 4) fomentar a produção e distribuição do combustível apropriado ao gasogênio;
- 5) promover o uso dos métodos mais econômicos de produção de carvão de madeira com o aproveitamento dos sub-produtos;
- 6) fazer a propaganda nos meios produtores da utilidade da construção de estradas ou caminhos com rampa homogênea, para permitir o tráfego fácil do veículo auto-motor a gasogênio.

Art. 2.º Ficam também creados Cursos de Gasogênio nas dependências designadas pelo Ministro da Agricultura, devendo ser instalado um gabinete para fornecer certificados necessários ao registro.

Art. 3.º Uma comissão, subordinada ao Departamento Nacional da Produção Vegetal, composta de cinco membros designados pelo Ministro da Agricultura, se encarregará de coordenar toda a atividade técnica e promover a propaganda do gasogênio e problemas ao mesmo relacionados.

Art. 4.º Fica instituído, no Ministério da Agricultura, um registro obrigatório, para todos os tipos de gasogênio importado e de fabricação nacional.

Art. 5.º Todo o proprietário com mais de dez (10) veículos terá de possuir um (1) a gasogênio, por grupo de dez.

Art. 6.º A Comissão Nacional do Gasogênio terá a presidência do Ministro da Agricultura e será composta de representantes dos Ministérios da Agricultura, Viação, Guerra e Trabalho, do Instituto Nacional de Tecnologia, da Escola Nacional de Agronomia, do Serviço Florestal do Ministério da Agricultura, da Sociedade Nacional de Agricultura, do Automovel Club do Brasil e de dois representantes de transportes e de fabricantes de gasogênios.

Art. 7.º O Ministério da Agricultura baixará regulamentos dos novos cursos de gasogênio e do registro de aparelhos.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

Eurico G. Dutra.

João de Mendonça Lima.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.126 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1939

Modifica as tabelas dos Quadros I e III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º As tabelas dos Quadros I e III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, na parte referente às carreiras extintas de Encadernador, Alceador, Eletricista, Expedidor, Gravador e Pautador, a primeira daquele quadro e as demais deste, ficam substituídas pelas que acompanham este decreto-lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL			
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
—	Encadernador	G	1	—	I	1	Encadernador	G	Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários na forma da legislação que vigorar.
1	F	—	1	I	—	—	
1	E	—	—	I	1	E	
1	D	—	—	I	1	D	
1	C	—	—	I	1	C	

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES (Quadro III)

—	Alceador	H	1	—	III	1	Alceador	H	Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários na forma da legislação que vigorar.
1	G	1	—	III	2	G	
2	F	—	—	III	2	F	
3	E	—	—	III	3	E	
7	D	—	—	III	7	D	
1	Eletricista	H	—	—	III	1	Eletricista	H	Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários na forma da legislação que vigorar.
1	G	—	—	III	1	G	
2	F	3	—	III	5	F	
2	E	—	—	III	2	E	
2	D	—	—	III	2	D	
—	Expedidor	H	1	—	III	1	Expedidor	H	Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários na forma da legislação que vigorar.
2	G	2	—	III	4	G	
5	F	—	—	III	5	F	
7	E	—	—	III	7	E	
6	D	—	—	III	6	D	
1	Gravador	H	3	—	III	4	Gravador	H	Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários na forma da legislação que vigorar.
2	G	2	—	III	4	G	
2	F	—	—	III	2	F	
2	E	—	—	III	2	E	
2	D	—	—	III	2	D	
1	Pautador	H	—	—	III	1	Pautador	H	Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários na forma da legislação que vigorar.
1	G	—	—	III	1	G	
2	F	3	—	III	5	F	
3	E	—	—	III	3	E	
4	D	1	—	III	5	D	

DECRETO-LEI N. 1.127 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1939

Altera disposição do Decreto-Lei n. 796, de 19 de outubro de 1938

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica assim redigido o art. 1º do Decreto-Lei número 796, de 19 de outubro de 1938, que dispôs sobre a Comissão Censitária Nacional:

Art. 1.º Da Comissão Censitária Nacional, a que se refere o Decreto-Lei número 237, de 2 de fevereiro de 1938, farão parte, pela mesma forma e com iguais vantagens, mais os seguintes membros: o Secretário do Conselho Nacional de Geografia, o Diretor do Departamento de Propaganda e Difusão Cultural e os representantes dos Ministérios da Guerra, da Marinha e das Relações Exteriores na Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.128 — DE 2 DE MARÇO DE 1939

Fixa novo padrão de vencimento para quatro cargos de Diretor, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Os cargos de Diretor, em comissão, do Departamento Nacional do Trabalho, Departamento Nacional da Propriedade Industrial, Departamento Nacional de Indústria e Comércio e Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, terão vencimento correspondente ao padrão P, a partir de 1 de março do corrente ano.

Art. 2.º Os atuais diretores efetivos terão assegurada a efetividade que, nos termos do artigo 28 da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, lhes é garantida no cargo de Diretor, padrão N, do aludido Quadro Único.

Art. 3.º Fica aberto o crédito suplementar na importância de trinta e seis contos de réis (36:000\$000), à sub-consignação 1 — Quadro Único, da consignação I — Pessoal Permanente, da verba 1 — Pessoal, do vigente orçamento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para fazer face ao aumento de despesa no atual exercício.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Waldemar Fulcão

A. de Souza Costa

DECRETO LEI N. 1.129 — DE 2 DE MARÇO DE 1939

Dispõe sobre dúvidas, ou omissões, bem como sobre reclamações, fundadas na execução dos Decretos-Leis ns. 627, de 18 de agosto, e 720, de 21 de setembro de 1938, e 1.067, de 21 de janeiro de 1939.

O Presidente da República:

Considerando a necessidade de serem com urgência resolvidos, de modo uniforme e segundo cada espécie particular, os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução dos Decretos-Leis ns. 627, de 18 de agosto, e 720, de 21 de setembro de 1938, e 1.067, de 21 de janeiro de 1939, afim de que, no prazo fixado no art. 2º deste último, se possa operar normalmente a transferência das contribuições dos associados, entre os diversos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, e

Usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A exposição de qualquer dúvida, ou omissão, bem como toda reclamação, fundada na execução dos Decretos-Leis ns. 627, de 18 de agosto, e 720, de 21 de setembro de 1938, e 1.067, de 21 de janeiro de 1939, será submetida imediata e diretamente ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio pelos interessados, pelo Conselho Nacional do Trabalho, ou pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Art. 2.º Os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões procederão *ex-officio*, na forma do artigo anterior, sempre que julgarem estejam empregador e empregados contribuindo indevidamente para instituição congênere, ficando-lhes expressamente vedada a expedição de circulares ou notificações, a respeito, sem prévio pronunciamento do Ministro.

Art. 3.º A decisão do Ministro, em cada caso concreto, será transmitida ao empregador, pelos Institutos ou Caixas a que ela se referir, dentro dos cinco dias que se seguirem à sua publicação no "Diário Oficial", para que o mesmo empregador a cumpra *incontinenti*, sob as penas da lei.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1939, 118º da Independência e e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Waldemar Falcão

DECRETO-LEI N. 1.130 — DE 2 DE MARÇO DE 1939

Aprova as quotas de produção fixadas pelo Instituto do Açúcar e do Alcool

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as quotas de produção de açúcar de usinas, engenhos, banguês e meios-aparelhos, fixadas pelo Instituto

do Açúcar e do Alcool nos termos do artigo 28 do Decreto n. 22.789, de 1 de junho de 1933.

Parágrafo único. Essas quotas serão publicadas dentro de 90 dias no "Diário Oficial".

Art. 2.º As usinas e os engenhos, banguês e meios-aparelhos que até a presente data não apresentaram as declarações a que se refere o § 2.º do artigo 58 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 22.981, de 25 de julho de 1933, deverão fazê-lo no prazo do artigo anterior; pena de serem considerados clandestinos e fechados pelo Instituto, que apreenderá os seus aparelhos e maquinismos, com os respectivos pertences e acessórios, dando-lhes o destino que julgar mais conveniente, sem direito a qualquer indenização.

Parágrafo único. Os engenhos que fabricam exclusivamente rapadura são dispensados das declarações; sujeitos, porém, ao registro compulsório, para efeito de cadastro, por parte do Instituto, uma vez provado que existiam anteriormente ao Decreto n. 22.981, de 25 de julho de 1933, e que funcionaram no quinquênio a que se refere o artigo 58 do regulamento aprovado pelo mesmo decreto, sem prejuizo das exceções a que alude o parágrafo único do artigo 4.º do Decreto n. 24.749, de 14 de julho de 1934.

Art. 3.º Cabe ao Instituto fixar, por maioria absoluta da Comissão Executiva, as quotas de produção de açúcar.

Parágrafo único. Dessas decisões caberá recurso, dentro em sessenta dias, para o Ministro da Agricultura, e deste para o Presidente da República.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor, em todo o território nacional, na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1939, 118.º da Independência e e 51.º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa

DECRETO-LEI N. 1.131 — DE 3 DE MARÇO DE 1939

Regula o pagamento de vencimentos aos militares que passarem definitivamente à inatividade

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O pagamento de vencimentos aos militares que passarem definitivamente à inatividade, até que, na forma do que preceituam os artigos 2.º, item I, alínea a, do decreto-lei n. 7, de 1937. e 20, § 2.º, item I, alínea a, do decreto-lei n. 426, de 1938 —, o Tribunal de Contas proceda ao competente registro, será efetuado de modo semelhante ao estabelecido para o abono provisório aos funcionários civis aposentados, imputando-se a despesa à conta da dotação destinada ao pagamento dos inativos do respectivo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1939; 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.132

Ainda não foi dado à publicidade.

DECRETO-LEI N. 1.133 — DE 3 DE MARÇO DE 1939

Estende às entidades autárquicas as normas estabelecidas pelo decreto-lei n. 312, de 3 de março de 1938

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal e tendo em vista as sugestões que lhe foram apresentadas pelo Ministério da Viação e pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, decreta:

Art. 1.º Ficam extensivas a todas as entidades autárquicas do país as normas estabelecidas no decreto-lei 312, de 3 de março de 1938, com as medidas complementares dos artigos 1º, 2º, 3º e 5º do decreto-lei 391, de 26 de abril de 1938, e decreto-lei 845, de 9 de novembro de 1938.

Art. 2.º Ao pessoal do mar do Lloyd Brasileiro é permitido excepcionalmente o desconto de quotas para subsistência de família, até o limite máximo de dois terços do vencimento, quando ausente da sede, por mais de trinta dias, o empregado — chefe de família.

Art. 3.º Os funcionários do Banco do Brasil que optarem pela Caixa de Previdência do mesmo Banco na forma do artigo 29, do decreto n. 24.615, de 9 de junho de 1934, poderão continuar descontando as suas contribuições, para montepio, pensão ou aposentadoria, a favor da referida Caixa.

Art. 4.º Os consignatários de contratos bilaterais celebrados na forma do decreto 21.576, de 27 de junho de 1932, enviarão aos órgãos averbadores, dentro do prazo de um mês a partir da data da publicação da presente lei, a demonstração da situação de cada consignante até 28 de fevereiro de 1939, nos moldes estabelecidos no artigo 1.º do decreto-lei 391.

Parágrafo único. Os atuais consignatários que não atenderem à exigência deste artigo, dentro do prazo nele fixado, poderão fazê-lo posteriormente, e, até que a satisfaçam, nenhum desconto será feito a seu favor, nem lhes serão devidos juros de móra.

Art. 5.º Até liquidação final, é permitido o desconto de débitos já contraídos com consórcios legalmente organizados e fiscalizados pelo governo, respeitado, porém, o limite fixado no artigo 4.º do decreto-lei 312.

§ 1.º Para efeito deste artigo compreendem-se, apenas, os débitos contraídos por compra de mercadorias, empréstimos para funeral e adiantamentos para exames médicos especializados e efetuados em data anterior à publicação da presente lei.

§ 2.º Dentro de trinta dias contados da data de vigência desta lei os atuais consignatários apresentarão aos órgãos averbadores a conta corrente de cada associado relativa a débitos efetuados na forma deste artigo, discriminando:

- a) data da operação;
- b) importância total do débito;
- c) saldo devedor.

§ 3.º Nenhum desconto será feito em face deste artigo até que sejam satisfeitas as exigências do parágrafo anterior.

§ 4.º Pelos descontos efetuados na forma deste artigo não serão cobrados juros de móra.

Art. 6.º Os descontos decorrentes das consignações constantes dos artigos 2.º e 3.º do decreto-lei n. 312 terão absoluta preferência aos enumerados no artigo anterior.

Art. 7.º Ficam canceladas e consideradas de nenhum efeito todas as averbações relativas a descontos em folha de pagamento, correspondentes a mensalidades, contribuições, assinaturas e outras consignações que não sejam as referentes ao artigo 16 do decreto-lei 312 e artigo 5.º da presente lei.

Art. 8.º Em caráter transitório, até novo ajuste por reforma ou liquidação, nos casos em que os descontos autorizados atinjam a trinta ou cinquenta por cento, respectivamente, poderão exceder dos limites fixados na lei 312 os descontos obrigatórios.

Art. 9.º Provada a inexistência de débito contraído na forma do artigo 5.º da presente lei e relacionado para desconto, haverá o imediato e definitivo cancelamento das consignações averbadas, sem prejuízo de outras sanções que forem cabíveis.

Art. 10. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de março de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

João de Mendonça Lima.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.134 — DE 6 DE MARÇO DE 1939

Cria a função gratificada de Secretário do Diretor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada a função de Secretário do Diretor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, à qual corresponderá a gratificação anual de 3:600\$0.

Parágrafo único. Exercerá essa função, mediante designação do respectivo diretor, um funcionário do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º Para atender, no corrente exercício, ao pagamento da gratificação de função de que trata este decreto-lei, fica aberto o crédito suplementar de 3:000\$0, à sub-consignação 49 — Gratificações de função — 01) Quadro I da consignação IV — Gratificações e Auxílios, da Verba I — Pessoal, do orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor em 1 de março de 1939, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.135 — DE 6 DE MARÇO DE 1939

Autoriza a "Deutsche Lufthansa Aktiengesellschaft" a manter a linha aérea internacional Alemanha-América do Sul, mediante condições.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal e:

Atendendo ao que requereu a "Deutsche Lufthansa A. G.", autorizada a funcionar na República pelo Decreto n. 142, de 20 de abril de 1935, no sentido de lhe ser permitido executar mais uma viagem por semana na sua linha aérea internacional Alemanha-América do Sul;

Atendendo à conveniência de serem consubstanciadas em decreto as permissões para a execução de linhas aéreas internacionais; e

De acordo com o art. 47 do Decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932, e com o art. 36 do Código Brasileiro do Ar,

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a "Deutsche Lufthansa A. G." a manter, a partir de 1 de janeiro de 1939, a sua linha aérea internacional Alemanha-América do Sul, de Natal até o extremo sul do país, fazendo escalas em Recife, Baía, Rio de Janeiro, Santos, Florianópolis e Porto Alegre e obedecendo às seguintes condições:

1ª, a presente permissão é dada a título precário, podendo ser revogada desde que o Governo julgue essa medida oportuna;

2ª, o Governo se reserva também o direito de suspender, quando julgar conveniente, o tráfego aéreo em parte ou na totalidade de seu percurso em território nacional, sem que, por isso assista à "Deutsche Lufthansa A. G." o direito de protestar ou de pleitear qualquer indenização por danos ou qualquer outra espécie de reclamação;

3ª, no território nacional será seguida a rota aérea costeira, sendo obrigatórios os pousos nos aeroportos-aduaneiros de entrada e saída das aeronaves;

4ª, o pessoal de bordo será de nacionalidade da matrícula do avião ou brasileiro;

5ª, no tráfego aéreo ora permitido só poderão ser realizadas duas viagens semanais, em cada sentido;

6ª, a permissionária não poderá executar o transporte de passageiros, cargas, encomendas ou correspondência postal, entre quaisquer pontos do território nacional;

7ª, a "Deutsche Lufthansa A. G.", por si ou por seus prepostos, se obriga a cumprir e a fazer cumprir fielmente todas as disposições deste decreto e das leis, regulamentos ou instruções que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis aos seus serviços, e a prestar as informações e a fornecer os dados que lhe forem requisitados pelo Departamento de Aeronáutica Civil, atinentes aos mesmos serviços;

8ª, as ações judiciais que possam resultar da falta de cumprimento da presente permissão se processarão nos tribunais brasileiros da Capital da República.

Parágrafo único. A presente permissão é concedida sem monopólio ou privilégio de espécie alguma e sem onus para a União.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 1.136 — DE 6 DE MARÇO DE 1939

Autoriza a "S. A. Air France" a manter a linha aérea internacional França-América do Sul, mediante condições.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal e:

Atendendo ao que requereu a "S.A. Air France", autorizada a funcionar na República pelo Decreto n. 24.030, de 22 de março de 1934, no sentido de lhe ser permitido executar mais uma viagem por semana na sua linha aérea internacional França-América do Sul;

Atendendo à conveniência de serem consubstanciadas em decreto as permissões para a execução de linhas aéreas internacionais; e

De acordo com o art. 47, do Decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932, e com o art. 36 do Código Brasileiro do Ar;

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a "S. A. Air France" a manter, a partir de 1 de janeiro de 1939, a sua linha aérea internacional França-América do Sul, de Natal até o extremo sul do país, fazendo escalas em Recife, Bafá, Caravelas, Rio de Janeiro, Santos, Florianópolis e Porto Alegre, e obedecendo às seguintes condições:

1.ª A presente permissão é dada a título precário, podendo ser revogada desde que o Governo julgue essa medida oportuna;

2.ª O Governo se reserva também o direito de suspender, quando julgar conveniente, o tráfego aéreo em parte ou na totalidade de seu percurso em território nacional, sem que, por isso assista à "S. A. Air France" o direito de protestar ou de pleitear qualquer indenização por danos ou qualquer outra espécie de reclamação.

3.ª No território nacional será seguida a rota aérea costeira, sendo obrigatórios os pousos nos aeroportos-aduaneiros de entrada e saída das aeronaves;

4.ª O pessoal de bordo será de nacionalidade da matrícula do avião ou brasileiro;

5.ª No tráfego aéreo ora permitido só poderão ser realizadas duas viagens semanais, em cada sentido;

6.ª A permissionária não poderá executar o transporte de passageiros, cargas, encomendas ou correspondência postal, entre quaisquer pontos do território nacional;

7.ª A "S. A. Air France", por si ou por seus representantes ou prepostos, se obriga a cumprir e a fazer cumprir fielmente todas as disposições deste decreto e das leis, regulamentos ou instruções que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis aos seus serviços, e a prestar as informações e a fornecer os dados que lhe forem requisitados pelo Departamento de Aeronáutica Civil, atinentes aos mesmos serviços;

8.ª As ações judiciais que possam resultar da falta de cumprimento da presente permissão se processarão nos tribunais brasileiros da Capital da República;

Parágrafo único. A presente permissão, em vigor em 1 de janeiro de 1939, é concedida sem monopólio ou privilégio de espécie alguma e sem onus para a União.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1939, 118º da Independência e 51ª da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

DECRETO-LEI N. 1.137 — DE 6 DE MARÇO DE 1939

Prorroga o disposto no Decreto-Lei n. 760 de 4 de outubro de 1938

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal,

Considerando que permanecem as razões que aconselharam a expedição do Decreto-Lei n. 760, de 4 de outubro de 1938, decreta:

Artigo único. Fica prorrogado durante o ano de 1939 o disposto no Decreto-Lei n. 760, de 4 de outubro de 1938, com relação ao tráfego aéreo entre Uberaba e Goiânia, executado pela "Viação Aérea São Paulo S/A".

Rio de Janeiro, 6 de março de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 1.138 — DE 7 DE MARÇO DE 1939

Destaca da verba que indica a importância de 125:000\$000

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica destacada da subconsignação n. 16 — Despesas com o desenvolvimento do teatro nacional — 01 — Serviço Nacional do Teatro — Verba 3ª — Serviços e Encargos do atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde, a importância de cento e vinte e cinco contos de réis (125:000\$000), para constituir a seguinte dotação:

Verba 1 — Pessoal

S/C 9 — Pessoal extranumerário

Serviço Nacional do Teatro..... 125:000\$000

Rio de Janeiro, 7 de março de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.139 — DE 7 DE MARÇO DE 1939

Transforma em Mesa de Rendas Alfandegada a Mesa de Rendas de 1ª ordem de Bela Vista.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica transformada em Mesa de Rendas Alfandegada a Mesa de Rendas de 1ª ordem de Bela Vista, no Estado de Mato Grosso.

Art. 2.º A nova Mesa de Rendas fica subordinada à Alfândega de Corumbá.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Sousa Costa.

DECRETO-LEI N. 1.140 — DE 8 DE MARÇO DE 1939

Extingue um (1) cargo na Secretaria da Câmara dos Deputados

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica extinto um (1) cargo da classe “K” da carreira de “Taquígrafo” no Quadro Único do Pessoal da Secretaria da Câmara dos Deputados, de que trata a Lei n. 495, de 2 de setembro de 1937, cargo que se acha vago em virtude da promoção do respectivo titular Milton Godinho.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

F. Negrão de Lima.

DECRETO-LEI N. 1.141 — DE 9 DE MARÇO DE 1939

Concede à Prefeitura do Distrito Federal a faculdade de organizar as temporadas do Teatro Municipal

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal, e nos termos do artigo 31 do Decreto-Lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Artigo 1.º A Prefeitura do Distrito Federal, quando entender conveniente, organizará, sob a sua administração imediata, as temporadas do Teatro Municipal, ficando o Prefeito autorizado a abrir, no corrente exercício, os créditos necessários, inclusive para contrato de artistas nacionais e estrangeiros.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1939 — 118º da Independência — 51º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos

DECRETO-LEI N. 1.142 — DE 9 DE MARÇO DE 1939

Considera os condutores de veículos associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e dá outras providências.

O Presidente da República,

Considerando que o grupamento de empregados protegidos pelo seguro social se vem operando com base na respectiva atividade, dando lugar à criação de diversos institutos de aposentadoria e pensões, e, não obstante, os condutores de veículos, servindo a empresas pertencentes a ramos de atividade diferentes, acusam uma instabilidade que acarreta constantes e onerosas transferências de inscrições e contribuições referentes àquele seguro;

Considerando que a legislação especial que rege a profissão de condutor de veículos possibilita a fiscalização eficiente das suas obrigações em relação ao seguro social, desde, porém, que seja toda a classe incluída em um só Instituto de Aposentadoria e Pensões, assim permitindo não somente a fiscalização simultânea do exercício da profissão e da qualidade de associado, com o que se reduzem de modo apreciável as despesas da administração, mas também o estabelecimento de escalas de salários-base regionais, o que facilita o sistema de arrecadação e minora o custo dos serviços do mesmo Instituto;

Considerando, finalmente, que ha toda a conveniência em que a referida inclusãe se efetue no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, o que apenas torna necessária a ampliação do prazo fixado para a organização do censo e elaboração do novo regulamento respectivo, e

Usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Decreta :

Art. 1.º São considerados associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas todos os condutores de veículos de qualquer natureza que da respectiva atividade façam profissão, cujo trabalho seja regido pelo decreto n. 23.766, de 18 de janeiro de 1934, e que estejam sujeitos à legislação concernente ao tráfego.

Art. 2.º Os associados de que trata o artigo anterior que, na data do presente decreto-lei, estiverem contribuindo para outro Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, serão transferidos para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, observadas as disposições legais que regem a matéria.

Art. 3.º O censo de que trata o art. 12, alínea *b*, do Decreto-Lei n. 651 de 26 de agosto de 1938, abrangerá todos os condutores de veículos ora incluídos no quadro de associados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.

Art. 4.º Para os fins do disposto no artigo anterior, fica prorrogado por quatro meses o prazo fixado no artigo 12 do Decreto-Lei 651, de 26 de agosto de 1938.

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS

Waldemar Falcão

DECRETO-LEI N. 1.143 — DE 9 DE MARÇO DE 1939

Institue normas para a aplicação dos créditos concedidos ao Conselho Nacional do Petróleo, comprovação de despesas, admissão de pessoal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e considerando a conveniência de regular a autonomia concedida ao Conselho Nacional do Petróleo pelos Decretos-Leis ns. 395, de 29 de abril de 1928, e 538, de 7 de julho de 1938, decreta:

Art. 1.º Os créditos orçamentários, especiais, extraordinários e suplementares concedidos ao Conselho Nacional do Petróleo, após registro pelo Tribunal de Contas, serão postos no Banco do Brasil, por adiantamento, à disposição do presidente daquele Conselho, para a sua livre movimentação.

§ 1.º Não poderão ser sacadas do Banco do Brasil importâncias superiores a um quarto dos créditos orçamentários. Em casos excepcionais, mediante autorização do Presidente da República, os saques poderão atingir à metade daqueles créditos.

§ 2.º O presidente do Conselho poderá conceder adiantamentos a funcionários, os quais ficarão responsáveis pelo exato emprego das quantias que receberem, na forma da legislação em vigor.

Art. 2.º A comprovação do emprego dos créditos será feita perante o Tribunal de Contas, no final de cada exercício, pelo processo de tomada de contas.

Art. 3.º — O presidente do Conselho poderá autorizar despesas de caráter secreto, com investigações, sindicâncias, coleta de dados e informações, por conta da dotação orçamentária a esse fim destinada.

Parágrafo único. A comprovação desses despesas será feita na forma do art. 92 do Código de Contabilidade da União.

Art. 4.º O presidente do Conselho poderá requisitar, mediante autorização do Presidente da República, funcionários técnicos e administrativos pertencentes aos quadros do serviço público.

§ 1.º Os funcionários requisitados perceberão pelas respectivas repartições os vencimentos que lhes competirem, mediante comunicação de frequência.

§ 2.º Os funcionários requisitados e os militares com exercício no Conselho poderão perceber uma gratificação, fixada pelo presidente do Conselho e aprovada pelo Presidente da República.

§ 3.º Os funcionários requisitados têm asseguradas todas as vantagens do cargo efetivo e os militares são considerados em serviço ativo e efetivo.

Art. 5.º O presidente do Conselho admitirá o pessoal necessário e fixará as remunerações, mediante prévia autorização do Presidente da República.

Parágrafo único. As ajudas de custo e diárias a serem concedidas ao pessoal, em serviço fora da sede, constarão de tabelas organizadas pelo Conselho e aprovadas pelo Presidente da República.

Art. 6.º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.144 — DE 9 DE MARÇO DE 1939

Dispõe sobre o exercício do cargo de ajudante de despachante aduaneiro nas Alfândegas e Mesas de Rendas da República.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado, nas Alfândegas e Mesas de Rendas da República, o quadro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, e sómente dentro deste será permitido aos Despachantes Aduaneiros escolherem os seus Ajudantes.

§ 1.º Os Ajudantes incluídos neste quadro não precisarão satisfazer qualquer exigência nova, inclusive concurso, para serem nomeados Ajudantes de qualquer Despachante.

§ 2.º Os Ajudantes que forem dispensados de trabalhar com qualquer Despachante, por motivo que não afete a sua idoneidade, continuarão no quadro de Ajudantes e poderão ser novamente escolhidos por outro qualquer Despachante.

Art. 2.º A nomeação de Ajudante far-se-á por meio de título expedido pelo chefe da repartição, em virtude de requerimento do Despachante interessado.

Art. 3.º Para a nomeação de Ajudante torna-se necessária a aprovação do interessado, em concurso, que versará sobre as seguintes matérias: português, aritmética, com aplicação ao comércio, e noções de contabilidade.

Parágrafo único. Os concursos vigorarão por dois anos.

Art. 4.º A banca examinadora compor-se-á de tres funcionários, designados pelo chefe da repartição onde se realizar o concurso.

Parágrafo único. Esse concurso deverá ser aprovado pelo Diretor Geral da Fazenda Nacional.

Art. 5.º São requisitos essenciais para a inscrição:

- a) ser cidadão brasileiro, maior de 21 anos;
- b) ter folha corrida no lugar do seu domicílio;
- c) não ser negociante falido, embora rehabilitado;
- d) estar quite com o serviço militar.

Art. 6.º O Despachante Aduaneiro, em seus impedimentos temporários, por motivo de moléstia, devidamente comprovada, indicará o Ajudante que o deverá substituir durante a sua ausência.

Art. 7.º As vagas que ocorrerem no quadro de Despachantes de uma Alfândega, ou Mesa de Rendas, sómente serão preenchidas pelos Ajudantes de Despachantes da mesma Alfândega, ou Mesa de Rendas, que tenham concurso para Despachante Aduaneiro.

Parágrafo único. As nomeações serão feitas, metade, por antiguidade e, metade, por merecimento, quando o Ajudante do Despachante que motivou a vaga não tenha mais de dois anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 8.º A exoneração dos Ajudantes é da competência do chefe da repartição, desde que ocorram os mesmos motivos previstos para a exoneração dos Despachantes.

Art. 9.º Os Ajudantes poderão representar os Despachantes em todos os atos funcionais da atribuição destes, sendo-lhes, porém, defeso requerer ou passar recibos em despachos.

Art. 10. Cada Despachante poderá ter tantos Ajudantes quantos se tornarem precisos aos serviços, sem agravação de fiança,

até dois, e com reforço de 25% (vinte e cinco por cento), por Ajudante excedente.

Art. 11. O Ajudante de Despachante não poderá ser negociante, interessado ou empregado de estabelecimento ou empresa comercial; e identificará sua qualidade por meio de carteira profissional, expedida pela repartição junto à qual servir.

Art. 12. A transferência de Ajudante, de um para outro Despachante, far-se-á por meio de petição do próprio pretendente, dirigida ao chefe da repartição respectiva, na qual deverá constar a concordância expressa dos Despachantes interessados nessa transferência; feitas as necessárias anotações.

Art. 13. As penalidades impostas aos Despachantes não serão extensivas aos seus Ajudantes, desde que não tenham estes tido comprovada participação nos fatos que motivaram tais penalidades.

Art. 14. Em todos os despachos de importação, reexportação, trânsito, reembarque e bilhetes de amostras será cobrada a taxa de 1\$000 (mil réis) e recolhida aos cofres da repartição como quota de previdência dos Ajudantes de Despachantes Aduaneiros.

Parágrafo único. As quotas de que trata este artigo serão exigidas ao entrar em vigor o presente decreto-lei, mas só serão entregues ao respectivo Sindicato depois de reconhecido o mesmo pelos poderes públicos competentes.

Art. 15. Aos atuais Ajudantes de Despachantes e aos Ajudantes titulados antes da vigência do decreto n. 22.104, de 17 de novembro de 1932, fica assegurada a manutenção no cargo de Ajudante de Despachante Aduaneiro, independentemente de concurso, desde que o requeiram dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente decreto-lei, e preencham os requisitos do art. 5°.

Art. 16. O Despachante que deixar de exercer sua função terá como substituto o seu Ajudante mais antigo, desde que este conte mais de dois anos de efetivo exercício e a sua nomeação seja requerida dentro de 30 (trinta) dias da data em que se verificar a vaga.

Art. 17. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.145 — DE 9 DE MARÇO DE 1939

Altera, sem aumento de despesa, o vigente orçamento da despesa do Ministério da Viação e Obras Públicas

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas as seguintes alterações e acréscimo no orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas para o corrente

exercício (Decreto-Lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938 — anexo número 8):

ALTERAÇÕES

Verba 1 — Pessoal

II — Pessoal Extranumerário

Sub-consignação n. 43 — “item 04”

	Contratado	Mensalista	Diarista	Tarefeiro
De	1.365:400\$000	5.834:600\$000	150:000\$000	50:000\$000
Para	1.865:400\$000	6.934:600\$000	150:000\$000	50:000\$000

Verba 1 — Pessoal

II — Pessoal Extranumerário

Sub-consignação n. 43 — “item 08”

	Contratado	Mensalista	Diarista	Tarefeiro
De	3.200:000\$000	5.200:000\$000
Para	100:000\$000	2.000:000\$000

Verba 5 — Obras, melhoramentos, aparelhamentos e equipamentos.

VII — Obras Contra as Secas

Sub-consignação n. 10 — Obras e serviços de prosseguimento.

De	20.000:000\$000
Para	18.400:000\$000

Acréscimo

Verba 5 — Obras, melhoramentos, aparelhamentos e equipamentos.

VI — Estradas de Rodagem

Sub-consignação n. 9 — Construção de estradas de rodagem, prosseguimento de obras e estudos.

Acrescente-se:

- 15) — Drenagem, obras de consolidação, obras de arte especiais, cercas, etc., nas estradas União e Indústria, Rio-Petrópolis, Rio-São Paulo, Itaipava-Terezópolis, Rio-Baía, Arêias-Caxambú, nos trechos já em tráfego 6.300:000\$000

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.146 — DE 13 DE MARÇO DE 1939

Dispõe sobre permuta de imóveis entre os patrimônios da União e da Prefeitura do Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º São transferidos para o patrimônio da Prefeitura do Distrito Federal:

1) a propriedade do morro de Santo Antônio;

2) o terreno do edificio onde funciona a Diretoria do Imposto sobre a Renda, com a área total de 12.498^m2,89 (doze mil, quatrocentos e noventa e oito metros quadrados e oitenta e nove decímetros quadrados), e situado na avenida Presidente Wilson, fronteiro ao hospital da Santa Casa de Misericórdia, com a testada de 135^m,10 (cento e trinta e cinco metros e dez centímetros) para aquela avenida, e tendo, em planta, forma poligonal assim determinada em relação à linha NS verdadeira: lado coincidindo com o alinhamento da avenida Presidente Wilson — 135,10 m. (55° 54' NE.); lado a seguir, caminhando no sentido inverso ao do movimento dos ponteiros do relógio — 63,60 m. (34° 16' NO.); idem, idem — 58,20 m. (79° 55' NO.); idem, idem — 51,25 m. (56° 13' SO.); idem, idem — 58,60 m. (11° 50' SO.); idem, idem — 65,60 m. (34° 23' SE.);

3) o terreno situado entre a Escola Nacional de Medicina e a Estação inicial do Caminho Aéreo do Pão de Assucar, lado par da avenida Pasteur, esquina da praça Major Ribeiro Pinheiro, e assim delimitado: frente pela avenida Pasteur, 141^m,24; contados no sentido da Escola de Medicina a partir do ponto de intersecção dos alinhamentos dos muros existentes pela avenida Pasteur e pelo lado do terreno em que se acha edificada a Estação inicial do Caminho Aéreo do Pão de Assucar, confrontando com a avenida Pasteur. — Lado esquerdo — 141^m,74 (cento e quarenta e um metros e setenta e quatro centímetros) contado a partir do alinhamento da avenida Pasteur até o ponto em que termina a vegetação e se inicia a escarpa de pedra lisa do Morro da Babilônia; confrontando com o terreno em que se acha edificada a Escola Nacional de Medicina. — Fundos — 143^m,30 (cento e quarenta e três metros e trinta centímetros), aproximadamente, em linha sinuosa acompanhando a orla onde termina a vegetação e começa a escarpa de pedra lisa do Morro da Babilônia, desde o terreno em que se acha edificada a Escola Nacional de Medicina até o terreno em que se acha situada a Estação inicial do Caminho Aéreo do Pão de Assucar, confrontando com o Morro da Babilônia. — Lado direito — 128^m,48 (cento e vinte e oito metros e quarenta e oito centímetros), a partir do ponto em que termina a linha de fundos, pelo alinhamento do muro existente, até o alinhamento do muro da avenida Pasteur; confrontando com o terreno em que se acha edificada a Estação inicial do Caminho Aéreo do Pão de Assucar e com a praça Major Ribeiro Pinheiro;

4) o terreno situado à avenida Passos sem número limitado pelos logradouros: travessa Belas Artes, beco do Tesouro e rua Gonçalves Ledo, com os seguintes característicos: forma, quadrilátero irregular; testada, 58^m,48 (cincoenta e oito metros e quarenta e oito centímetros) pela avenida Passos; lado esquerdo — 89^m,00 (oitenta e nove metros) por onde limita com o beco do Tesouro; fundos — 56^m,95 (cincoenta e seis metros e noventa e cinco centímetros) por onde limita com a rua Gonçalves Ledo; lado direito — 107^m,35

(cento e sete metros e trinta e cinco centímetros) por onde limita com a travessa Belas Artes;

5) o próprio nacional que compreende atualmente o quarteirão formado pela avenida Rio Branco, ruas Almirante Barroso, Treze de Maio e Bittencourt da Silva e onde se acha edificado o prédio do Liceu de Artes e Offícios.

Art. 2.º Ficam, em compensação, transferidos ao domínio da União, afim de servirem, respectivamente, à construção do Palácio da Justiça e a exposições de interesse público, de caráter nacional ou local:

1) o terreno da quadra n. 3 do projeto de urbanização da Prefeitura do Distrito Federal, aprovado sob o n. 3.085 e assim delimitado: praça do Castelo, avenida perimetral (rua Clapp), edifício do Foro, avenida Erasmo Braga (rua Vieira Fazenda) e avenida Santos Dumont;

2) os terrenos delimitados na planta anexa, rubricada pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores, e onde funcionou a Feira de Amostras do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O Prefeito decretará e executará as desapropriações que se tornarem necessárias para a efetivação dessa transferência.

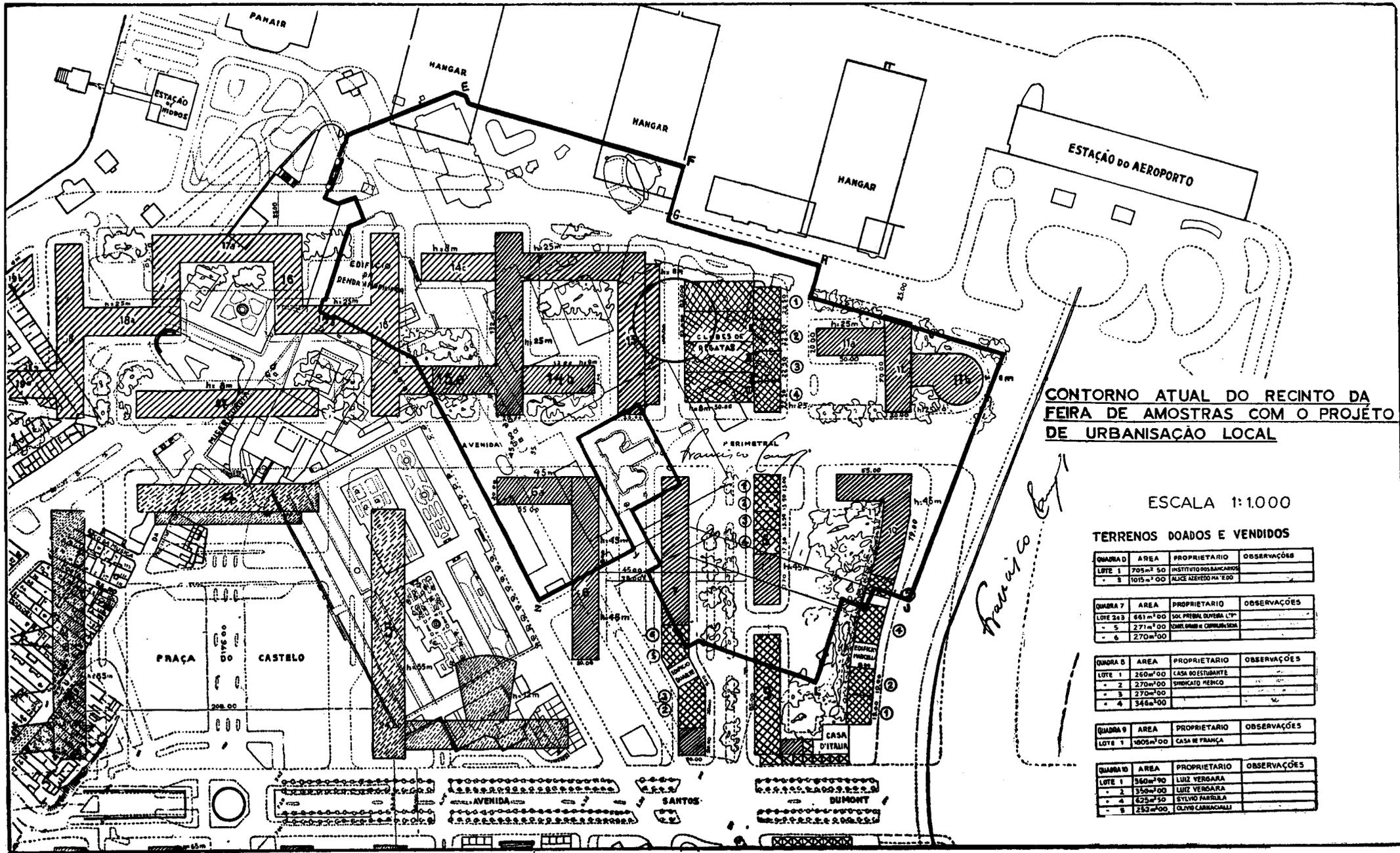
Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1939, 118º da Independência e 51º da República

GETULIO VARGAS.

F. Negrão de Lima.

A. de Souza Costa.



**CONTORNO ATUAL DO RECINTO DA
FEIRA DE AMOSTRAS COM O PROJETO
DE URBANIZAÇÃO LOCAL**

ESCALA 1:1.000

TERRENOS DOADOS E VENDIDOS

QUADRA	ÁREA	PROPRIETÁRIO	OBSERVAÇÕES
QUADRA 0			
LOTE 1	705m ² 00	INSTITUTO DOS BANCARIOS	
- 3	1015m ² 00	ALICE AZEVEDO M ^a EGO	
QUADRA 7			
LOTE 2+3	661m ² 00	SOL. PEREIRA OLIVEIRA L ^{ta}	
- 5	271m ² 00	OSVALDO GRUBI & COMPANHIA S/A	
- 6	270m ² 00		
QUADRA 8			
LOTE 1	260m ² 00	CASA ROBERTANTE	
- 2	270m ² 00	SINDICATO MINEIRO	
- 3	270m ² 00		
- 4	344m ² 00		
QUADRA 9			
LOTE 1	1005m ² 00	CASA DE FRANÇA	
QUADRA 10			
LOTE 1	360m ² 00	LUIZ VERGARA	
- 2	135m ² 00	LUIZ VERGARA	
- 4	475m ² 50	SYLVIO FABRILIA	
- 5	252m ² 00	OLYVO CARNEVALI	

DECRETO-LEI N. 1.147 — DE 14 DE MARÇO DE 1939

Retifica tabela anexa ao Decreto-Lei n. 1.037, de 10 de janeiro de 1939

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A tabela relativa à carreira de Guarda de Presídio, do Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, anexa ao Decreto-Lei n. 1.037, de 10 de janeiro de 1939, fica modificada de acordo com a que acompanha este decreto-lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

F. Negrão de Lima.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES (Quadro I)

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	GUARDA DE PRESÍDIO						GUARDA DE PRESÍDIO				
2		G	—	—	I	5		G	—	3	Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes, aproveitando-se, nesta carreira, o saldo existente neste ou em outros quadros do mesmo ministério.
3		F	—	—	I	10		F	—	7	
40		E	—	—	I	20		E	20	—	
51		D	—	—	I	30		D	21	—	
20		B	—	—	II	70		C	—	50	

DECRETO-LEI N. 1.148 — DE 14 DE MARÇO DE 1939

Cria no Quadro IV do Ministério da Justiça e Negócios Interiores um cargo de Secretário

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica criado, no Quadro IV do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Supremo Tribunal Federal), anexo à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, o cargo de secretário da presidência, com os vencimentos do padrão "N".

Esse cargo será provido por livre nomeação do Presidente da República.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

F. Negrão de Lima.

DECRETO-LEI N. 1.149 — DE 14 DE MARÇO DE 1939

Extingue 14 cargos da classe "D" na carreira de "Servente" da Secretaria da Câmara dos Deputados

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam extintos quatorze (14) cargos da classe "D" da carreira de "Servente" do Quadro Único da Secretaria da Câmara dos Deputados, por estarem vagos em virtude de promoção dos respectivos titulares.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

F. Negrão de Lima.

DECRETO-LEI N. 1.150 — DE 14 DE MARÇO DE 1939

Dispõe sobre verba para pagamento de vencimentos a um funcionário em disponibilidade

O Presidente da República:

Considerando que, por decreto de 18 de janeiro de 1939, foi declarado em disponibilidade o Bacharel Eugênio Gracie Catta-Preta no cargo de Diretor da Imprensa Nacional, a partir de 1º de janeiro de 1938, com os vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, vigorantes no momento do seu afastamento daquele cargo, em 31 de janeiro de 1931;

Considerando mais que o decreto acima referido tornou sem efeito o anterior de 31 de janeiro de 1938, que declarou em disponibilidade aquele funcionário no cargo de oficial da Secretaria do extinto Tribunal Regional Eleitoral deste Distrito;

Considerando, finalmente, que o orçamento da despesa do Ministério da Justiça e Negócios Interiores para 1939 não consignou dotação própria para fazer face ao pagamento dos vencimentos a que tem direito o aludido funcionário, em consequência daquela disponibilidade.

Decreta, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal:

Art. 1.º A despesa com o pagamento dos vencimentos que competem ao Bacharel Eugênio Gracie Catta-Preta, Diretor da Imprensa

Nacional, em disponibilidade, no corrente exercício, na importância total de 29:460\$000, correrá à conta do crédito da sub-consignação n. 14 — Pessoal em disponibilidade das extintas Justiças Federal e Eleitoral — Consignação III — Pessoal adido e em Disponibilidade — da Verba 1 — Pessoal — do art. 3.º do anexo n. 4, do Decreto-Lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

F. Negrão de Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.151 — DE 14 DE MARÇO DE 1939

Autoriza o aproveitamento de candidatos habilitados em concursos, realizados anteriormente à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o aproveitamento de candidatos nabilidados nos concursos realizados anteriormente à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, que perderam a sua validade em 31 de dezembro último, em virtude do Decreto-Lei n. 636, de 19 de agosto de 1938.

Parágrafo único. Só poderão ser beneficiados por este decreto-lei os candidatos que, na data do decreto de nomeação, contem mais de um ano de efetivo exercício em cargo ou função pública federal.

Art. 2.º A aplicação deste decreto-lei e a do Decreto-Lei número 1.020, de 31 de dezembro de 1938 e os seus efeitos cessarão em 31 de dezembro do corrente ano, e antes desse prazo, na data da homologação de concursos realizados pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, correspondentes aos previstos no artigo 1.º.

Art. 3.º O aproveitamento dos candidatos nas condições previstas neste decreto-lei, obedecerá à ordem de classificação obtida em concurso.

Art. 4.º Fica mantido o Decreto-Lei n. 1.020, de 31 de dezembro de 1938, com a restrição do artigo 2.º deste decreto-lei.

Art. 5.º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

F. Negrão de Lima.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem

João de Mendonça Lima.

C. de Freitas Valle.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.152 — DE 14 DE MARÇO DE 1939

Revoga os artigos 7, 8 e 9 da Lei n. 175, de 7 de janeiro de 1936

O Presidente da República, atendendo às considerações expendidas pela Inspeção Federal de Obras contra as Secas, em ofício n. 331-T, de 27 de agosto de 1938, e tendo em vista o parecer prestado pelo Consultor Técnico do Ministério da Viação e Obras Públicas, decreta:

Ficam revogados os artigos 7, 8 e 9 da Lei n. 175, de 7 de janeiro de 1936, no sentido de serem integralmente mantidos, no tocante ao regime de ačudagem por cooperação, os dispositivos constantes dos artigos 21 a 30 do regulamento aprovado para a referida Inspeção, pelo Decreto n. 19.726, de 20 de fevereiro de 1931.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

DECRETO-LEI N. 1.153 — DE 14 DE MARÇO DE 1939

Extingue cargos na Secretaria da Câmara dos Deputados

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam extintos, por se acharem vagos, o cargo de "Conservador da Biblioteca", o de "Ajudante de Porteiro" e seis (6) de "Auxiliar de Portaria" do quadro único do pessoal da Secretaria da Câmara dos Deputados, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global, para preenchimento de cargos vagos, conforme dispõe a Lei n. 384, de 23 de janeiro de 1937.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS

F. Negrão de Lima

DECRETO-LEI N. 1.154 — DE 15 DE MARÇO DE 1939

Modifica a redação do art. 3° do Decreto-Lei n. 153, de 30 de dezembro de 1937

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. O art. 3° do Decreto-Lei n. 153, de 30 de dezembro de 1937, fica redigido da seguinte forma:

Art. 3°. Fica criado o posto de 1° tenente químico, sem acesso, e suprimido, em consequência, o posto de capitão farmacêutico, ressalvado, porém, o direito à promoção do atual 1° tenente farmacêutico.

Parágrafo único. Na tabela anexa ao mesmo decreto-lei, onde se lê "um 1° tenente químico-industrial (sem acesso), leia-se "um 1° tenente químico (sem acesso)".

Rio de Janeiro, em 15 de março de 1939; 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS

F. Negrão de Lima

DECRETO-LEI N. 1.155 — DE 15 DE MARÇO DE 1939

Fixa o montepio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Fica fixado em dois contos de réis mensais o montepio a que têm direito os ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 15 de março de 1939; 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

F. Negrão de Lima

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.156 — DE 15 DE MARÇO DE 1939

Modifica o Decreto-Lei n. 968, de 21 de dezembro de 1938, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Ficam assim redigidos o art. 6º e o seu parágrafo único do Decreto-Lei n. 968, de 21 de dezembro de 1938, que fixou a divisão administrativa e judiciária do Território do Acre :

“Art. 6.º São criados, no Quadro VII do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, constante das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, dois cargos de juiz de direito, padrão P, e dois de promotor público, padrão N, para as comarcas de Brasília e Feijó.

Parágrafo único. Os cargos de juiz de direito e de promotor criados por esta lei serão providos, respectivamente, com juizes municipais, mediante promoção por antiguidade de classe e merecimento, e com adjuntos de promotor.”

Art. 2.º A promoção, por merecimento, dos juizes municipais, determinada pelo art. 6º, parágrafo único, do citado Decreto-Lei, far-se-á mediante lista triplíce organizada pelo Tribunal de Apelação dentro do prazo de dez dias.

Art. 3.º Os funcionários e demais serventuários, cujos cargos foram extintos pelo mesmo Decreto-lei, e que percebiam vencimentos fixos, são declarados em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, desde que não tenham sido aproveitados na nova organização; correndo a despesa com os seus vencimentos pela dotação própria do orçamento em vigor.

Parágrafo único. Aos mesmos funcionários e serventuários é assegurado o recebimento de vencimentos integrais até 31 do mês corrente.

Art. 4.º São abertos os créditos necessários para ocorrer ao pagamento dos vencimentos dos cargos criados pelo Decreto-Lei n. 968.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, devendo o seu texto ser comunicado telegraficamente ao Governador e ao Tribunal de Apelação do Território.

Rio de Janeiro, em 15 de março de 1939; 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

F. Negrão de Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.157 — DE 15 DE MARÇO DE 1939

Dispõe sobre as despesas da Colônia Agrícola de Fernando de Noronha

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição; e

Considerando as dificuldades de comunicação e transporte para a Colônia Agrícola de Fernando de Noronha, situada a 300 milhas do litoral;

Considerando que as despesas realizadas com esse estabelecimento interessam, no entanto, à segurança nacional e são, por sua natureza, inadiáveis, decreta:

Art. 1.º As dotações orçamentárias e os créditos adicionais para as despesas de material da Colônia Agrícola de Fernando de Noronha serão entregues, em sua totalidade, ao respectivo diretor, que da sua aplicação prestará contas na forma da lei.

Parágrafo único. As despesas custeadas por tais créditos e dotações não são sujeitas ao regime de concorrência, cabendo ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores fiscalizar a sua realização.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 15 de março de 1939; 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

F. Negrão de Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.158 — DE 15 DE MARÇO DE 1939

Fixa Zonas Militares Aéreas e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição e considerando

— que a Lei de Organização do Exército prevê a divisão do território nacional em Zonas Militares Aéreas, para melhor satisfazer aos interesses de ordem aeronáutica;

— que os assuntos relativos à defesa aérea do país necessitam ser cuidadosamente estudados;

— que é indispensável estabelecer, dentro de cada zona, as relações entre as Unidades, as Bases Aéreas, os elementos de Defesa Anti-aérea do Território e de Serviços de Zonas, decreta:

Art. 1.º O território nacional, sob o ponto de vista dos interesses militares aeronáuticos, fica dividido em Zonas Militares Aéreas, assim discriminadas:

1ª Z.M. Aé. — 1ª, 6ª, 7ª e 8ª R.M.

2ª Z.M. Aé. — 2ª, 4ª e 9ª R.M.

3ª Z.M. Aé. — 3ª e 5ª R.M.

Parágrafo único — As Zonas Aéreas discriminadas neste artigo ficam subdivididas nas seguintes sub-zonas:

1ª Z.M. Aé. — Sede: Capital Federal.

1ª S/Z.: 7ª R.M. — Sede provisória — Fortaleza.

2ª S/Z.: 8ª R.M. — Sede — Belém.

2ª Z.M. Aé. — Sede: São Paulo.

1ª S/Z.: 4ª R.M. — Sede provisória — B. Horizonte.

2ª S/Z.: 9ª R.M. — Sede — Campo Grande.

3ª Z.M. Aé. — Sede: Canóas.

1ª S/Z.: 5ª R.M. — Sede — Curitiba.

2ª S/Z.: Região a Oeste do meridiano 10° — Sede: Santa Maria.

Art. 2.º O Comando de Zona Militar Aérea compete normalmente ao oficial mais graduado, com função de comando em uma das unidades sediadas no território compreendido pela Zona.

§ 1.º Em certos casos o Governo poderá nomear um comando de Zona Aérea que não pertença a nenhuma unidade de Aeronáutica sediada na Zona.

§ 2.º O Comando de uma sub-zona aérea será exercido pelo oficial mais graduado com função de comando dentro do território respectivo.

Art. 3.º Em cada Zona Militar Aérea, além dos serviços pertencentes às Unidades Aéreas nela sediadas, poderão existir elementos de Serviços de Zonas que deverão, dentro da Zona Militar Aérea respectiva, reaprovisionar as unidades em material técnico, repará-lo ou evacuá-lo para o Parque e Depósito Centrais.

Art. 4.º Aos Comandantes de Zona Militar Aérea, no âmbito de sua jurisdição, compete:

1º — Exercer o comando de todas as unidades e Bases Aéreas nela estacionadas.

2º — Preparar a mobilização dessas unidades.

3º — Zelar pelo bom funcionamento dos serviços, como delegado permanente do Diretor da Aeronáutica.

4º — Superintender o serviço de polícia aérea.

5º — Estabelecer os planos para a defesa aérea do território, submetendo-os à consideração da Diretoria de Aeronáutica.

6º — Provocar, quando autorizado pelos escalões superiores, inclusive o comandante da Região, entendimentos com as autoridades

civis para instruir a população na parte relativa à defesa aérea passiva.

Art. 5.º O presente decreto será regulamentado pelo Ministério da Guerra.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 1.159 — DE 15 DE MARÇO DE 1939

Dispõe sobre a execução, pelos Estados da União, das leis, regulamentos e demais disposições federais sobre caça e pesca.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição e,

Considerando que a fiscalização da caça e da pesca em todo o território nacional, se torna absolutamente necessária;

Considerando que essa fiscalização pode ser exercida pelos Estados, consoante estabelece o art. 19 da Constituição, sujeita, todavia, ao controle do Governo Federal e, finalmente,

Considerando que os Estados têm demonstrado desejo de executar em seu território as leis, regulamentos e demais disposições federais sobre caça e pesca;

Decreta:

Art. 1.º Os Estados que disponham ou venham a dispor de organização apropriada à fiscalização da caça e da pesca, poderão executar, no que lhes for aplicável, em seu território, a legislação federal pertinente à matéria, na conformidade do art. 19 da Constituição, podendo, igualmente, legislar sobre a mesma nos termos do art. 17 da mesma Constituição.

Art. 2.º Fica aprovado o Regulamento para a execução, pelos Estados, das leis, regulamentos e demais disposições federais sobre caça e pesca, que com este baixa, assinado pelo Ministro da Agricultura, e cuja execução compete à Divisão de Caça e Pesca, do Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

Regulamento para a execução, pelos Estados, das Leis, Regulamentos e demais disposições federais sobre Caça e Pesca

Art. 1.º A execução, pelos Estados, das leis, regulamentos e demais disposições federais sobre caça e pesca, na forma do art. 19 da Constituição, far-se-á mediante delegação de competência outorgada pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. A delegação de competência a que se refere este artigo será concedida em portaria do Ministro da Agricultura, só podendo ser outorgada em caráter definitivo ou temporário, a Estado cuja organização em matéria de caça e pesca permita a fiel execução das leis, regulamentos e disposições reguladoras dessas atividades.

Art. 2.º O Estado interessado na obtenção de delegação de competência deverá solicitá-la ao Ministério da Agricultura, fazendo acompanhar o pedido de um relatório circunstanciado e fartamente documentado sobre a organização do serviço pertinente à caça e pesca, existente no Estado.

Parágrafo único. Esse pedido, assim instruído, será submetido a estudo da Divisão de Caça e Pesca, do Departamento Nacional da Produção Animal, para emitir parecer, o qual dirá da conveniência de ser ou não concedida a medida pleiteada.

Art. 3.º A delegação de competência poderá, a juízo do Ministro da Agricultura, e mediante parecer do Departamento Nacional da Produção Animal, ser concedida a título precário, por prazo não superior a um ano, desde que as falhas porventura apontadas na organização estadual sejam consideradas sanáveis dentro desse prazo e, uma vez corrigidas essas falhas, será outorgada a delegação de competência a que se refere este Regulamento.

Art. 4.º Cabe ao Ministério da Agricultura, quando solicitado, prestar, por intermédio da Divisão de Caça e Pesca, colaboração técnica ao Estado que pretender organizar-se de modo a merecer a delegação de competência.

Art. 5.º O Estado que obtiver a delegação de competência a que se refere este Regulamento, deverá, dentro do prazo improrrogável de 90 dias, contados da data da publicação da portaria, iniciar em sua jurisdição a execução da legislação federal sobre a caça e a pesca, fazendo nesse sentido a necessária comunicação ao Ministério da Agricultura.

Art. 6.º O Estado que obtiver a delegação de competência a que se refere este Regulamento, poderá legislar sobre caça e pesca, ficando-lhe outorgada a faculdade prevista no art. 17 da Constituição.

Parágrafo único. As leis decorrentes dessas atividades legislativas estaduais só poderão entrar em vigor depois de aprovadas pelo Ministério da Agricultura, à vista de parecer da Divisão de Caça e Pesca do Departamento Nacional da Produção Animal, que sobre elas se manifestará dentro do prazo de 90 dias contados da data do recebimento dos respectivos textos.

Art. 7.º Fica o Estado a quem for concedida a delegação de competência obrigado por intermédio do serviço estadual competente:

- a) fazer cumprir as leis, regulamentos e demais disposições federais sobre caça e pesca, quer tenham caráter geral ou regional;
- b) remeter, semestralmente, ao Departamento Nacional da Produção Animal, relatório circunstanciado e fartamente documentado dos trabalhos realizados;
- c) facilitar em seu território a fiscalização que o Serviço Federal julgar conveniente.

Art. 8.º Compete ao Departamento Nacional da Produção Animal, por intermédio da Divisão de Caça e Pesca, fiscalizar periodicamente o exato cumprimento das disposições do presente Regulamento, cabendo-lhe representar ao Ministro sobre a infração de qualquer de seus dispositivos para a aplicação do que dispõe o art. 14.

Art. 9.º Nos Estados com delegação de competência o recolhimento de taxas ou quaisquer outros emolumentos arrecadados em conformidade com as leis, regulamentos ou demais disposições federais pertinentes à caça e pesca, será efetuado, semanalmente, nas coletorias federais, podendo a arrecadação ser efetuada mediante pagamento de selo por verba.

Art. 10. O orçamento da República consignará anualmente, na parte referente ao Ministério da Agricultura, dotação idêntica à importância arrecadada no ano anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, que será acrescida de 20 % e destinada ao Estado portador da delegação de competência, a título de auxílio às despesas decorrentes da execução, em seu território, das leis, regulamentos e demais disposições federais sobre caça e pesca, não podendo, em hipótese alguma, esse auxílio exceder à despesa efetuada pelo Estado, no ano que servir de base ao cálculo.

Parágrafo único. A despesa com o acréscimo a que se refere este artigo (20 % sobre o valor total da arrecadação) correrá por conta da arrecadação decorrente da aplicação do Decreto-Lei n. 291, de 23 de fevereiro de 1938.

Art. 11. Nos dois primeiros anos da delegação de competência, a dotação a que se refere o artigo anterior será arbitrada pelo Ministério da Agricultura, à vista de comprovada representação do Governo Estadual sobre a provável arrecadação pelo Estado, decorrente da execução, em seu território, das leis, regulamentos e demais disposições federais sobre caça e pesca.

Art. 12. O Estado que, uma vez obtida a delegação de competência, com a mesma não pretender continuar, fica obrigado a notificar o Ministério da Agricultura dessa resolução com a antecedência mínima de dois anos.

Art. 13. É concedida ao Estado de São Paulo a delegação de competência a que se refere o art. 1.º deste Regulamento, visto satisfazer os requisitos mínimos exigidos no parágrafo único desse artigo.

Art. 14. A não observância do disposto neste Regulamento implicará no cancelamento imediato da delegação de competência, ficando o Estado obrigado a recolher aos cofres públicos federais importância igual ao maior auxílio recebido.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1939. — *Fernando Costa*.

DECRETO-LEI N. 1.160 — DE 16 DE MARÇO DE 1939

Autoriza o abono de gratificação especial e de diárias.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Viação e Obras Públicas autorizado a abonar uma gratificação mensal de 2:400\$000, bem como uma diária de risco de vôo de 30\$000, ao oficial do Exército ou da Ar-

mada que, com perda de todas as gratificações pelo serviço desta ou daquele, for posto à disposição do aludido Ministério para servir como chefe do serviço aeronáutico da comissão especial de estudos do rio São Francisco, a cargo da Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas.

Parágrafo único. Aos demais técnicos navegantes do serviço aeronáutico referido, será abonada uma diária de risco de voo de 20\$000.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 1.161 — DE 16 DE MARÇO DE 1939

Eleva de 5 % a 6 % a taxa prevista no Decreto-lei n. 1.109, de 16 de fevereiro de 1939.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica elevada para 6 % (seis por cento) a taxa máxima estabelecida no art. 3.º do Decreto-lei n. 1.109, de 16 de fevereiro de 1939, para o desconto das promissórias do Tesouro Nacional no Banco do Brasil.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Sousa Costa.

DECRETO-LEI N. 1.162 — DE 17 DE MARÇO DE 1939

Extende a funcionários consulares e diplomáticos o benefício referido no art. 2º, da Lei n. 583, de 9 de novembro de 1937

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extensivo aos funcionários diplomáticos e consulares, a que se referem os Decretos ns. 24.113 e 24.239, de 12 de abril e 15 de maio de 1934, respectivamente, e aos da carreira de Diplomata, do Quadro Único do Ministério das Relações Exteriores, o benefício de que trata o artigo 2º da Lei n. 583, de 9 de novembro de 1937, a partir de sua vigência.

Parágrafo único. Para os funcionários a que se refere este artigo, ficam mantidos os limites de idade fixados na letra b, do artigo 47, do Decreto n. 24.239, de 15 de maio de 1934.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

C. de Freitas Valle.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.163 — DE 17 DE MARÇO de 1939

Dispõe sobre o Conselho Federal de Comércio Exterior

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Conselho Federal de Comércio Exterior, criado pelo Decreto n. 24.429, de 20 de junho de 1934, é o órgão coordenador das atividades da administração pública no sentido de incentivar o comércio exterior do Brasil e, particularmente, as suas exportações.

Parágrafo único. O Conselho é subordinado diretamente ao Presidente da República e só depois de aprovadas por este as suas deliberações produzirão efeito.

Art. 2.º Até que se instale o Conselho da Economia Nacional, compete ao Conselho Federal de Comércio Exterior desempenhar as funções de coordenação e fomento da produção nacional que, pela sua natureza especial, já não vierem sendo exercidas por outros órgãos do Governo.

Parágrafo único. Incumbe-lhe estudar a coordenação dos diferentes institutos e conselhos de produção já criados, bem como a criação de novos.

Art. 3.º Cabe ainda ao Conselho, como órgão informativo do Presidente da República:

a) dar parecer sobre questões internas ou externas, relacionadas com os interesses econômicos do país;

b) propor as medidas, de ordem nacional ou internacional, que lhe pareçam suscetíveis de promover o desenvolvimento das exportações e da produção mais facilmente exportáveis;

c) fornecer informações colhidas por meio de inquéritos e investigações junto às repartições federais, estaduais e municipais, assim como junto às associações de classe ou organizações particulares, e pertinentes à economia nacional.

Art. 4.º São também atribuições do Conselho:

a) pôr em contacto as associações, instituições, empresas ou firmas comerciais e industriais brasileiras com as estrangeiras, fornecendo-lhes informações e diretrizes para o estabelecimento de correntes diretas de intercâmbio mercantil;

b) manter o Museu Comercial do Brasil e elaborar os projetos de participação da União e dos Estados em exposições e feiras estrangeiras, assim como os planos de propaganda internacional dos produtos brasileiros;

c) promover a publicação de um boletim de informações econômicas e do Anuário Econômico do Brasil.

Art. 5.º O Conselho será constituído por dezesseis conselheiros, nomeados pelo Presidente da República, que será o seu presidente.

§ 1.º Três conselheiros representarão as organizações de classe da agricultura, da indústria e do comércio, sendo cada um deles escolhido dentre três nomes apresentados, respectivamente, pela Confederação Rural do Brasil, pela Confederação Nacional da Indústria e pela Federação das Associações Comerciais do Brasil. Os restantes serão escolhidos dentre pessoas de notória competência.

§ 2.º Os conselheiros recebem investidura em caráter de comissão, por prazo não superior a um ano e terminando em 31 de dezembro; poderão, todavia, ser reconduzidos.

§ 3.º Um dos conselheiros exercerá, por designação do Presidente da República, as funções de diretor geral do Conselho; os demais serão distribuídos pelas câmaras a que se refere o art. 6.º

Art. 6.º O Conselho compor-se-á de três câmaras e de uma junta de coordenação.

Art. 7.º Cada câmara será formada de cinco conselheiros, dentre os quais o Presidente da República designará um diretor.

Parágrafo único. As câmaras funcionarão, separadamente, uma vez por semana, submetendo à aprovação do Conselho os seus pareceres e deliberações.

Art. 8.º A junta de coordenação será composta dos diretores das câmaras e do diretor da Secretaria.

Art. 9.º O Conselho reunir-se-á, em sessão plenária, uma vez por semana.

Art. 10. Os trabalhos do Conselho pleno e das câmaras serão interrompidos durante o mês de janeiro.

Art. 11. Compete ao diretor geral presidir as reuniões da junta de coordenação e, na ausência do Presidente da República, as sessões do plenário.

Parágrafo único. O diretor geral não poderá exercer outra atividade remunerada.

Art. 12. Sempre que um assunto depender do exame de mais de uma câmara, o diretor geral designará uma comissão mixta constituída de elementos tirados das câmaras a que interessar a questão em estudo.

Art. 13. Nenhum assunto será submetido ao plenário sem que, previamente, o tenha estudado uma das câmaras ou uma comissão mixta.

Art. 14. Poderão, quando convocados, participar das reuniões das câmaras, sem direito a voto, os delegados de associações, sindicatos e outras instituições, bem como qualquer funcionário público ou especialista em questões econômicas.

Art. 15. O Conselho, quando julgar oportuno, promoverá a realização de inquéritos que sirvam de base para a organização de planos parciais ou gerais de reconstrução da economia nacional.

§ 1.º Para o desempenho dessa missão, a junta de coordenação organizará sub-comissões de estudos dos problemas nacionais, constituídas de técnicos e especialistas.

§ 2.º Serão gratuitos e considerados relevantes os serviços dos membros das sub-comissões.

§ 3.º Os planos resultantes dos estudos das sub-comissões serão submetidos ao Conselho.

Art. 16. O diretor geral, mediante autorização do Presidente da República, poderá designar consultores técnicos, não remunerados, cujas atribuições serão definidas no regulamento da Secretaria do Conselho.

Art. 17. O Conselho terá uma Secretaria dividida em três secções:

- a) Secção Administrativa (S. A.);
- b) Secção de Pesquisas Econômicas (S. P.);
- c) Secção de Fomento do Comércio Exterior, compreendendo o Museu Comercial (S. F.).

§ 1.º A Secretaria será dirigida por um diretor, escolhido e designado pelo Presidente da República dentre os funcionários públicos federais, e que será auxiliado por um secretário.

§ 2.º As funções de secretário e as de chefe de secção serão exercidas por funcionários do Conselho, designados pelo diretor geral.

Art. 18. Compete ao diretor, entre outras funções próprias do cargo:

- a) autorizar as despesas do Conselho, de conformidade com o orçamento aprovado pelo diretor geral;

b) apresentar mensalmente ao diretor geral um balancete demonstrativo do estado das dotações do Conselho;

c) movimentar o pessoal da Secretaria.

Art. 19. Os serviços da Secretaria serão executados por funcionários requisitados de outras repartições públicas federais e pelo pessoal extranumerário admitido na forma da lei.

Parágrafo único. Aos funcionários requisitados são assegurados todos os direitos e vantagens do cargo efetivo, inclusive a contagem de tempo para promoção.

Art. 20. Ao pessoal em exercício no Conselho serão concedidas as gratificações constantes da tabela anexa.

Art. 21. O conselheiro estranho ao quadro dos funcionários públicos federais que for designado para Diretor Geral perceberá a gratificação anual de 60:000\$000 (padrão R).

Art. 22. As despesas do Conselho serão atendidas, no exercício de 1939, pela dotação constante da verba 3 — Serviços e Encargos — 1 — Diversos — Anexo 2 do orçamento expedido com o Decreto-Lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938, e, nos exercícios subsequentes, pelos créditos que lhe forem concedidos, na forma prevista no artigo 13 e parágrafos 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 74, de 16 de dezembro de 1937.

Art. 23. Este decreto-lei entrará em vigor em 1 de abril de 1939; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

F. Negrão de Lima.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

C. de Freitas Valle.

Fernando Costa.

João de Mendonça Lima.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

Tabela a que se refere o artigo 20 do Decreto-Lei n. 1.163 de 17 de março de 1939

- 1) *Aos Conselheiros*, excetuados os Diretores de Câmara e o Diretor Geral — 100\$000 por sessão ordinária de Câmara ou de plenário a que comparecerem, limitado a 800\$000 o máximo mensal da gratificação.
- 2) *Ao Diretor Geral*, quando funcionário público federal — réis 1:500\$000 por mês.
- 3) *Aos Diretores de Câmara* — 1:000\$000 por mês.
- 4) *Ao Diretor da Secretaria* — 750\$000 por mês.
- 5) *Ao Secretário e Chefes de Secção* — 500\$000 por mês, a cada um.

DECRETO-LEI N. 1.164 — DE 18 DE MARÇO DE 1939

Dispõe sobre as concessões de terras e vias de comunicação na faixa da fronteira, bem como sobre as indústrias aí situadas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As concessões de terras na faixa de cento e cinquenta quilômetros ao longo da fronteira do território nacional com os países estrangeiros não se farão sem prévia audiência do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 2.º As terras públicas compreendidas nos primeiros trinta quilômetros contados da linha da fronteira serão divididas em lotes a serem distribuídos nas condições e de acordo com as restrições do Decreto-Lei n. 893, de 26 de novembro de 1938.

Parágrafo único. Essa distribuição incumbe ao Ministério da Agricultura, que para esse efeito organizará um plano de loteamento e colonização.

Art. 3.º A distribuição das terras poderá ser feita a título gratuito:

- a) a praças de pret que tenham tido baixa das fileiras do Exército e da Marinha, ou das polícias militares;
- b) a militares reformados ou funcionários públicos aposentados.

Art. 4.º Os lotes a que se refere o art. 2.º só poderão ser concedidos a chefes de família que satisfaçam as seguintes condições:

- a) sejam brasileiros natos, casados com brasileiras natas;
- b) tenham aptidão para os trabalhos agrícolas.

Art. 5.º As terras não poderão ser transferidas, a título oneroso ou gratuito, a quem não satisfaça as mesmas condições.

Art. 6.º Em qualquer caso, é indispensável que os beneficiados fixem residência nas terras e aí se dediquem efetivamente à agricultura ou a indústrias do campo. Pena de caducidade da concessão, caso a exploração agrícola não seja iniciada dentro do prazo de seis meses, ou seja paralizada.

Art. 7.º Caducará ainda a concessão sempre que de qualquer modo se verificar o desvirtuamento do seu objetivo.

Art. 8.º Ao conceder a autorização a que se refere o art. 1.º, o Conselho terá em vista:

a) que os concessionários sejam brasileiros e se achem constituídos em famílias, considerando-se brasileira a família cujo chefe for brasileiro ou tiver filhos brasileiros vivos, respeitada a restrição dos arts. 2.º e 4.º, sempre que a concessão se destinar à exploração agrícola ou de indústrias de campo;

b) o aproveitamento racional e imediato das terras, que não deverão constituir latifúndios inexplorados ou deficientemente explorados;

c) a predominância de brasileiros natos nos núcleos de população, na razão de 80 %; observado, quanto à localização de estrangeiros, o disposto no Decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938;

d) que o ensino de qualquer matéria seja dado em língua brasileira, e que nenhuma língua estrangeira seja ensinada a menores de 14 anos;

e) a exclusividade do pequeno comércio e do comércio ambulante a brasileiros natos.

Art. 9.º Quando a concessão for dada a empresas, na organização estas serão observadas, ainda, as condições do art. 13.

Art. 10. Na distribuição de lotes de terras a que se refere esta lei, ter-se-á em vista a preferência absoluta para os brasileiros que, não sendo proprietários rurais ou urbanos, se acharem na posse efetiva de trecho de terra até dez hectares, e efetivamente o cultivem. A concessão do lote será, neste caso, gratuita, e feita administrativamente, não dependendo de sentença declaratória.

Art. 11. Nenhuma concessão de terras na faixa da fronteira compreenderá mais de dois mil hectares.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo consideram-se uma só unidade as concessões feitas a indivíduos da mesma família (até o 4.º grau, consanguíneos ou afins), ou a empresas que contem administradores comuns.

Art. 12. Nenhuma concessão relativa a vias de comunicação, dentro da mesma faixa, se efetivará sem prévia audiência do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 13. Apreciando a conveniência da concessão, do ponto de vista da segurança e defesa da Nação, o Conselho exigirá ainda:

- a) que a administração da empresa esteja confiada a brasileiros natos, ou naturalizados há mais de dez anos;
- b) que essa administração esteja investida de plenos poderes;
- c) que o quadro do pessoal da empresa seja formado pelo menos de 2/3 de brasileiros natos, ou naturalizados há mais de dez anos;
- d) que a proporção estabelecida na alínea anterior seja observada com referência ao número de empregados da mesma categoria;
- e) que da administração faça parte um representante do Governo Federal, com direito de livre exame sobre os negócios e de veto a qualquer decisão, cabendo recurso para o Presidente da República.

Art. 14. Toda empresa industrial que se localize na faixa da fronteira (art. 1.º), ou nela exerça sua atividade principal, deverá ter na administração e no quadro de empregados 2/3, pelo menos, de brasileiros.

Parágrafo único. O Conselho de Segurança Nacional poderá, contudo, exigir que para determinadas indústrias, a seu critério, sejam observadas as condições do artigo anterior.

Art. 15. As empresas de serviços públicos deverão observar, nos seus quadros de administradores e empregados, o disposto no artigo 13.

Art. 16. Deverá ser brasileiro mais de metade do capital das empresas alcançadas pelas disposições desta lei. Pena de interdição do seu funcionamento.

§ 1.º Si dentro de seis meses não se tiverem efetuado as transferências de ações que forem necessárias para a redução do capital estrangeiro à proporção deste artigo, a administração da empresa promoverá a venda das mesmas, por ordem da numeração respectiva, e depositará em juízo o que for apurado em dinheiro, deduzidas as despesas.

§ 2.º A venda será feita em bolsa, quando a ação tiver cotação oficial; caso contrário, em leilão público.

§ 3.º Cancelada a inscrição, será emitida segunda via da ação em favor do adquirente.

Art. 17. As empresas agrícolas e industriais que se acham em atividade na faixa da fronteira deverão adaptar-se às exigências desta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se às quedas d'água já aproveitadas industrialmente a 10 de novembro de 1937.

Art. 18. Dentro da faixa da fronteira, referida no art. 1º, é vedada a impressão ou a circulação de jornais, revistas, anuários, boletins e outras publicações periódicas em língua estrangeira. Pena de apreensão dos exemplares e fechamento da tipografia e prisão celular dos responsáveis por um a três meses.

Art. 19. As concessões de terras até agora feitas pelos governos estaduais ou municipais na faixa da fronteira ficam sujeitas à revisão por uma comissão especial que para esse efeito será nomeada pelo Presidente da República. Até que este as confirme é vedada qualquer negociação sobre as mesmas.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

F. Negrão de Lima

A. de Souza Costa

Eurico G. Dutra

Henrique A. Guilhem

C. de Freitas Valle

João de Mendonça Lima

Fernando Costa

Gustavo Capanema

Waldemar Falcão

DECRETO-LEI N. 1.165 — DE 20 DE MARÇO DE 1939

Modifica as tabelas dos Quadros I e III do Ministério da Marinha

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º As tabelas dos Quadros I e III regional do Ministério da Marinha, na parte referente às carreiras extintas de Foguista, Mecânico e Operário de Arsenal daquele quadro, e a de Foguista deste, ficam substituídas pelas que acompanham este decreto-lei.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

MINISTERIO DA MARINHA — QUADRO I

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL			
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
33	FOGUISTA	F	24	—	I	57	FOGUISTA	F	Carreira extinta.
40		E	—	—	I	40		E	Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento.
40		D	—	—	I	40		D	Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
1	MECÂNICO	J	—	—	I	1	MECÂNICO	J	Carreira extinta.
2		I	4	—	I	6		I	Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
2		H	—	—	I	2		H	
2		G	—	1	I	1		G	
2		F	—	1	I	1		F	
3		E	—	2	I	1		E	
2		A	—	—	I	2		A	
4	OPERÁRIO DE ARSENAL	I	—	—	I	4	OPERÁRIO DE ARSENAL	I	Carreira extinta.
16		H	—	—	I	16		H	Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
80		G	—	—	I	80		G	
100		F	—	—	I	100		F	
150		E	28	—	I	178		E	
222		D	—	107	I	115		D	
37		C	—	—	I	37		C	
37		B	—	—	I	37		B	
26		A	—	—	I	26		A	

MINISTERIO DA MARINHA — QUADRO III — REGIONAL

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL			
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
1	FOGUISTA	E	—	—	III	1	FOGUISTA	E	Carreira extinta.
7		D	1	—	III	8		D	Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento.
1		C	—	1	III	—		—	Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
1		B	—	—	III	1		B	

DECRETO-LEI N. 1.170 — DE 23 DE MARÇO DE 1939

Altera as taxas a que se referem os Decretos-Leis ns. 97, de 23 de dezembro de 1937 e 485, de 9 de junho de 1938

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando o disposto no art. 1.º, letra a, do Decreto-Lei número 1.059, de 19 de janeiro de 1939, que orça a receita destinada ao “Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional”, no exercício de 1939, e abre o crédito especial para sua execução, decreta:

Art. 1.º A partir da data da publicação deste decreto-lei, o imposto a que se refere o § 2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 97, de 23 de dezembro de 1937, elevado em parte pelo Decreto-Lei n. 485, de 9 de junho de 1938, será cobrado na seguinte base:

a) 5 % (cinco por cento) nos casos previstos pelo n. 1, do § 1º, do art. 2º do Decreto-Lei n. 97, citado; e

b) 10 % (dez por cento) nos casos previstos pelos demais números do mesmo parágrafo referido na alínea anterior.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.171 — DE 24 DE MARÇO DE 1939

Modifica a organização do Serviço de Demarcação das Fronteiras do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição:

Considerando ser de toda a conveniência modificar a atual organização do Serviço de Demarcação das Fronteiras do Brasil cujo Regulamento foi aprovado pelo Decreto n. 24.305, de 29 de maio de 1934, de forma que esses serviços possam ser executados com maior economia,

Decreta:

Art. 1.º As regiões limítrofes do Brasil serão agrupadas, para o efeito dos trabalhos previstos no Regulamento aprovado pelo Decreto n. 24.305, de 29 de maio de 1934, em duas Divisões.

Art. 2.º A Primeira Divisão compreenderá as Guianas Francesa, Neerlandesa (Surinam) e Britânica, a Venezuela, a Colômbia e o Perú, e a Segunda terá a seu cargo a Bolívia, o Paraguai, a República Argentina e o Uruguai.

Art. 3.º Em cada Divisão funcionará uma Comissão com a denominação de “Comissão Brasileira Demarcadora de Limites” e o sub-título, respectivamente, de Primeira e Segunda Divisão.

Art. 4.º Ficam extintos os cargos atualmente vagos e suprimidos aqueles que vagarem até perfazer o número estritamente necessário às tarefas em curso de execução.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Cyro de Freitas Valle.

DECRETO-LEI N. 1.172 — DE 27 DE MARÇO DE 1939

Dispõe sobre os empréstimos autorizados pelo Decreto-Lei n. 1.002, de 29 de dezembro de 1938

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Artigo único. Os empréstimos que o Banco do Brasil foi autorizado a efetuar pelo Decreto-Lei n. 1.002, de 29 de dezembro de 1938, poderão destinar-se ao pagamento, em letras hipotecárias, de quaisquer dívidas de agricultores, proprietários de imóveis, contraídas até 31 de dezembro de 1937, desde que devidamente comprovadas por escritura pública, instrumento particular constante de registro público ou de livros comerciais autenticados, títulos protestados, decisão judicial, ou qualquer outro meio de prova em direito admitido e julgado idôneo pelo Banco.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.173 — DE 27 DE MARÇO DE 1939

Corrige falha encontrada na classificação de professores catedráticos do Quadro IV do Ministério da Educação e Saúde e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º As tabelas do Quadro IV do Ministério da Educação e Saúde, na parte relativa aos cargos de professor catedrático, ficam corrigidas, a contar de 1 de janeiro de 1937, de acordo com a que acompanha o presente decreto-lei.

Art. 2.º Fica aberto o crédito suplementar à sub-consignação 4 — Quadro IV (4ª Região), da consignação I — Pessoal Permanente, da verba 1ª — Pessoal, do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde, na importância de vinte e sete contos e seiscentos mil réis (27:600\$0), para atender ao pagamento, no atual exercício, dos vencimentos do professor catedrático, padrão L, Luiz Sebastião Guedes Alcoforado, do mesmo quadro.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

Tabela a que se refere o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.173, de 27 de março de 1939

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

QUADRO IV

SITUAÇÃO ANTIGA			SITUAÇÃO NOVA		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição	Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
3	Prof. cat. C. Doutorado..	Faculdade de Direito do Recife	20	Professor catedrático L	
17	Professor catedrático ...	Faculdade de Direito do Recife			

DECRETO-LEI N. 1.174 — DE 27 DE MARÇO DE 1939

Estabelece prazos para prescrição de reclamações e para recursos de funcionários públicos civis e extranumerários contra atos administrativos, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal,

Decreta:

Art. 1.º Ressalvadas as hipóteses de menores prazos, estabelecidos em leis ou regulamentos, prescreverá em cento e vinte dias o direito à reclamação administrativa contra quaisquer atos decisórios referentes a interesses de funcionários públicos civis e de extranumerários.

Parágrafo único. O prazo acima estabelecido começará a correr do dia da publicação oficial, do ato que der lugar à reclamação.

Art. 2.º As reclamações não têm efeito suspensivo; as que forem providas, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que outra coisa não determine a autoridade quanto aos efeitos relativos ao passado.

Art. 3.º Não se conhecerá das reclamações apresentadas fora do prazo estabelecido no art. 1.º, considerando-se, para todos os efeitos consumados os atos contra os quais silenciaram os interessados.

Art. 4.º Da decisão final caberá recurso para a autoridade superior, interposto mediante petição fundamentada, dentro do prazo de noventa dias da data da publicação oficial do ato recorrido.

Parágrafo único. Si a decisão final for do Presidente da República o pedido será de reconsideração, devendo ser formulado dentro de igual prazo de noventa dias, nos termos acima.

Art. 5.º Não se admitirá recurso de recurso, nem segundo pedido de reconsideração.

Art. 6.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação e se aplicará aos casos até agora passíveis de reclamação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

Oswaldo Aranha.

João de Mendonça Lima.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.175 — DE 27 DE MARÇO DE 1939

Concede pensão à viuva de um ex-mestre de linha da Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal,

Decreta:

Artigo único. É concedida a Ernestina Gomes, viuva do ex-mestre de linha da Estrada de Ferro Central do Brasil — Bernardino Gomes, a pensão anual de 1:400\$000 (um conto e quatrocentos mil réis).

Rio de Janeiro, 27 de março de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.176 — DE 29 DE MARÇO DE 1939

Regula o uso da marca de fogo no gado bovino e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, e,

Considerando que o couro vacuum constitue artigo de grande valor econômico para os mercados interno e externo;

Considerando que a indústria nacional de couturnes, não só pelo progresso já realizado, como pelo vultoso capital nela invertido, exige matéria prima de boa qualidade e isenta de defeitos;

Considerando que do mau emprego da marca de fogo advêm prejuízos para a economia nacional, resultantes da depreciação que sofrem os couros e,

Considerando, finalmente, que se faz indispensável a regulamentação do uso da marca de fogo de modo a preservar os couros de defeitos que os desvalorizam nos mercados internos e externo,

Decreta:

Art. 1.º O gado bovino só poderá ser marcado a ferro candente, nas regiões da cara, do pescoço e abaixo de uma linha imaginária ligando as articulações femuro-rótulo-tibial e humero-rádio-cubital, de sorte a preservar de defeitos a parte do couro denominada "grupon".

Art. 2.º Fica proibido o uso da marca, cujo tamanho não possa caber em um círculo de onze centímetros (0m,11) de diâmetro.

Art. 3.º Fica igualmente proibido o emprego da marca de fogo comumente usada nos matadouros, para identificação de animais e couros.

Art. 4.º Aos proprietários de gado bovino ou de estabelecimentos industriais será aplicada a multa de 20\$000 (vinte mil réis), por animal marcado em desacordo com o que prescrevem os arts. 1.º e 2.º, elevada ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 5.º Cabe ao Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura, zelar por intermédio de seus órgãos e funcionários, pelo fiel cumprimento do presente decreto-lei.

Parágrafo único. Essa fiscalização será exercida:

a) de preferência nos matadouros sujeitos à inspeção sanitária federal;

b) nos matadouros que abatam para o consumo local e nos próprios estabelecimentos pastoris, sempre que for julgado conveniente.

Art. 6.º O presente decreto-lei entrará em vigor, em todo o território nacional, dentro do prazo de seis (6) meses, a contar da data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO-LEI N. 1.177 — DE 29 DE MARÇO DE 1939

Dispõe sobre o funcionamento da Comissão Nacional do Livro Didático no ano de 1939

O Presidente da República:

Considerando que, a partir de 1 de janeiro de 1940, o uso de livros didáticos, nos estabelecimentos de ensino preprimário, primário, normal, profissional e secundário, estará sujeito à prévia autorização do Ministério da Educação e Saúde;

Considerando que, desta forma, terá a Comissão Nacional do Livro Didático, no primeiro ano de seu funcionamento, serviço de excepcional intensidade, dado o grande número de livros ora existentes,

Decreta:

Artigo único. A Comissão Nacional do Livro Didático, no ano de 1939, funcionará com dezesseis membros, designados pelo Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 9º do Decreto-Lei número 1.006, de 30 de dezembro de 1938, e escolhidos de tal modo que entre eles figurem especialistas nos vários assuntos do ensino preprimário, primário, normal, profissional e secundário.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 1.178 — DE 30 DE MARÇO DE 1939

Dispõe sobre pagamento dos membros da Comissão Executiva e do Conselho Consultivo do Instituto do Açúcar e do Alcool

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Ao Presidente da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool será atribuída a gratificação anual de 60:900\$000 (sessenta contos de réis).

Parágrafo único. Aos membros da Comissão Executiva e aos do Conselho Consultivo será paga a gratificação de 300\$000 (trezentos mil réis) por sessão a que comparecerem, fixadas as sessões do Conselho Consultivo em doze por ano, no máximo.

Art. 2.º Fica revogado o disposto no parágrafo único do artigo 14, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 22.981, de 25 de julho de 1933.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO-LEI N. 1.179 — DE 31 DE MARÇO DE 1939

Torna extensivo aos oficiais da ativa o montepio a que se refere o § 3º, do art. 17, da Lei n. 5.631, de 31 de dezembro de 1928

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal, decreta :

Art. 1.º O montepio a que se refere o § 3º do art. 17, da Lei n. 5.631, de 31 de dezembro de 1928, regulamentado pelo art. 83, do Decreto n. 18.712, de 25 de abril de 1929, é tornado extensivo aos oficiais da ativa que contarem mais de 40 anos de serviço.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Eurico G. Dutra

Henrique A. Guilhem

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.180 — DE 31 DE MARÇO DE 1939

Reduz o número de cargos de Oficial Administrativo do quadro da Secretaria do extinto Senado Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Fica reduzido a seis (6) o número de cargos de Oficial Administrativo, classe L, do quadro da Secretaria do extinto Senado Federal, de que trata a Lei 443, de 4 de junho de 1937, considerado extinto um cargo atualmente vago.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos

DECRETO-LEI N. 1.181 — DE 31 DE MARÇO DE 1939

Autoriza o Ministério da Marinha a ceder parte de um terreno à Prefeitura Municipal da cidade do Salvador, no Estado da Bahia, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Fica o Ministério da Marinha autorizado a ceder à Prefeitura Municipal da cidade do Salvador, no Estado da Bahia, uma parte do terreno da União, na rua dos Estaleiros, onde funcionou o Arsenal de Marinha, hoje dependência da Escola de Aprendizes Marinheiros e Capitanía dos Portos, situado na referida cidade, com a área de 220m², necessário à retificação da rua, recebendo da Prefeitura um terreno no mesmo local com a área de 137m²20, remanescente dos prédios a serem desapropriados, sem onus para a União, construindo ainda um muro de contorno do Campo de Esportes da Escola de Aprendizes Marinheiros daquele Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Henrique A. Guilhem

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.182 — DE 31 DE MARÇO DE 1939

Declara a urgência da desapropriação, por utilidade pública, do terreno em Sant'Ana do Livramento destinado ao Hospital Militar da Guarnição e desapropriado por Decreto-Lei n. 1.033, de 9 de janeiro do corrente ano.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal e de conformidade com o art. 41 do Regulamento baixado com o Decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, decreta:

Art. 1.º É de natureza urgente a desapropriação feita, por Decreto-Lei n. 1.033, de 9 de janeiro último, do terreno situado em Sant'Ana do Livramento, de propriedade de D. Amaltea Moreira de Carvalho e outros herdeiros, com a área de 132.833m².32, no valor de 55:000\$000 e destinado à construção do Hospital Militar da Guarnição da referida cidade.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 1.166 — DE 20 DE MARÇO DE 1939

Altera o item (c) do § 1º da cláusula II a que se refere o Decreto n. 24.617, de 9 de julho de 1934

O Presidente da República, atendendo às ponderações feitas pelo Estado do Rio Grande do Sul no officio n. 105/3.061, de 16 de agosto de 1938 e tendo em vista as informações prestadas pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação, no officio n. 428, de 7 de fevereiro do corrente ano, decreta:

Art. 1.º Fica alterado o item (c) do § 1º da cláusula II, a que se refere o Decreto n. 24.617, de 9 de julho de 1934, que terá a seguinte redação:

“Cláusula II — § 1º — (c) — o balisamento dos canais referidos nas alíneas anteriores bem assim os da Lagoa Mirim e rio Jaguarão como também os três portos acima citados.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 1.167 — DE 21 DE MARÇO DE 1939

Modifica o enunciado do item 10 da sub-consignação n. 15 — Verba 1ª — Pessoal — do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saude.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O item 10 da sub-consignação n. 15 — Verba 1ª — Pessoal — do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saude, passará a ter o seguinte enunciado: “Serviço de Assistência a Psicopatas do Distrito Federal — a) Manicômio Judiciário (alimentação a 20 empregados).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Gustavo Capanema

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.168 — DE 22 DE MARÇO DE 1939

Altera a lei do Imposto sobre a Renda

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º A partir do ano de 1940, o prazo para entrega de declarações de rendimentos terminará a 30 de abril.

Art. 2.º O pagamento obrigatório do imposto de renda, a partir do referido ano, começará a 1 de agosto.

Art. 3.º Depois de 1939, as pessoas jurídicas e firmas individuais, que tiverem de pagar o imposto pelo lucro real, apresentarão o balanço anterior a 1 de janeiro, correspondente ao período de 12 meses.

Parágrafo único. Em casos especiais, devidamente justificados perante a repartição, poderá ser concedida uma prorrogação de 60 dias para entrega das declarações.

Art. 4.º As firmas individuais e as sociedades, que tiverem encerrado balanço de 12 meses no período de janeiro a junho de 1939 e não gozarem do direito de opção pelo pagamento do imposto de acordo com a receita bruta, ou não quiserem usar desse direito, satisfarão o tributo, em 1940, sobre o lucro relativo ao período de 12 meses anteriores a 1 de janeiro, que se calculará proporcionalmente, tomando-se por base os balanços de 1939 e 1940.

§ 1.º No caso previsto neste artigo, o lançamento do imposto far-se-á depois de 1 de agosto de 1940, quando findará o prazo para entrega dos balanços pelas firmas e sociedades a que o mesmo se refere.

§ 2.º As firmas e sociedades mencionadas neste artigo, que gozarem do direito de opção e preferirem pagar o tributo pela forma nele estabelecida, deverão declará-lo por escrito, até 30 de abril de 1940.

§ 3.º Os balanços a serem apresentados pelas citadas firmas e sociedades, a partir de 1941, serão os encerrados até 31 de dezembro do ano anterior.

§ 4.º As firmas e sociedades, a que alude este artigo, é lícito apresentar, para pagamento do imposto relativo a 1940, o balanço de doze meses concluído em 1939, ou o balanço que efetuarem até 31 de dezembro desse ano, correspondente a período inferior a 12 meses.

§ 5.º Neste último caso, determinar-se-á proporcionalmente o lucro de 12 meses anteriores a 1 de janeiro de 1940.

Art. 5.º As informações a que se refere o art. 80 do regulamento do imposto de renda serão prestadas, a partir de 1940, até 30 de abril de cada ano.

Art. 6.º As pessoas físicas não são obrigadas a apresentar declarações, quando a totalidade de seus rendimentos não exceder de 12:000\$000 anuais.

Art. 7.º Não serão prestadas informações sobre rendimentos pagos, quando as respectivas importâncias não excederem de 12:000\$, desde que as pessoas, que os tiverem recebido, não percebam rendimentos de outras fontes.

Parágrafo único. Si aquele que tiver de ministrar a informação não souber si houve rendimento de outras fontes, deverá fornecer indicação dos rendimentos que pagou.

Art. 8.º Sob pena de multa de 500\$000 a 2:000\$000, os escrivães, contadores e oficiais de registro permitirão aos funcionários do imposto de renda, especialmente designados para a diligência, o exame dos processos ou autos de inventário, em cartório, quer antes, quer depois da partilha e de seu julgamento ou homologação.

Art. 9.º Apresentada a relação dos bens, no inventário, o Juiz providenciará afim de ser dado conhecimento à repartição competente e desta solicitará informação, no prazo de 30 dias, sobre a existência de débito de imposto de renda, em nome do *de cuius* ou do espólio.

Art. 10. Admitir-se-á para demonstrar a veracidade da declaração de renda a escrita do interessado, quando feita com regularidade e corroborada com os documentos comprobatórios.

Parágrafo único. Os livros destinados à escrituração poderão ser autenticados pela Diretoria, pelas Secções do Imposto de Renda ou por qualquer estação arrecadadora.

Art. 11. Dentro de 90 dias da vigência deste decreto-lei, a Diretoria do Imposto de Renda deverá submeter à apreciação do Ministério da Fazenda um projeto consubstanciando as medidas necessárias à fixação de novas bases para a arrecadação dos rendimentos da 4ª categoria.

Art. 12. Na hipótese de lançamento *ex-officio* por falta da declaração obrigatória de rendimentos, só se cobrará a multa de 50\$000 a 200\$000, se for demonstrado, em tempo hábil, que a renda global líquida não excede de 12:000\$000 ou, em se tratando de firma ou

sociedade, se ficar provado, oportunamente, não ter havido lucro no ano de base do imposto.

Parágrafo único. Não terá lugar a aplicação do disposto no art. 88, § 1.º do regulamento do imposto de renda, quanto à perda de deduções e do direito à opção, se o interessado, embora sujeito ao tributo, apresentar no prazo legal os esclarecimentos de que trata o art. 114 do citado regulamento.

Art. 13. Os casos de declaração dolosa, devidamente comprovada, quanto ao pagamento ou recebimento de juros, comissões e outros rendimentos serão punidos com a multa de 1:000\$000 a 5:000\$ e equiparados, para o efeito da sanção criminal, ao delito previsto no art. 248 da Consolidação das Leis Penais.

Art. 14. Os peritos e funcionários do imposto de renda, mediante ordem escrita do diretor do Imposto e dos chefes de Secções nos Estados, poderão proceder a exame na escrita comercial dos contribuintes, para verificarem a exatidão de suas declarações e balanços.

§ 1.º A recusa de exibição dos livros dará lugar à imposição, por aquelas autoridades, de multa de 5:000\$000 a 20:000\$000, promovendo-se, em seguida, a exibição judicial.

§ 2.º Os infratores terão o prazo de 30 dias para se defenderem perante a autoridade administrativa de 1ª instância.

§ 3.º Para os efeitos do presente artigo, fica revogado o disposto no art. 17 do Código Comercial.

Art. 15. Os lucros e dividendos que houverem sofrido a taxa proporcional em poder das firmas e sociedades não incidirão em nova taxa proporcional em poder das firmas e pessoas jurídicas, a que forem distribuídos, desde que se prove o pagamento.

Art. 16. Serão classificadas na 4ª categoria os rendimentos dos corretores, leiloeiros, despachantes e tabeliães ou notários e submeter-se-ão ao mesmo regime de tributação aplicável aos contribuintes dessa categoria.

Art. 17. Os rendimentos a considerar para a aplicação do imposto complementar progressivo são os pertencentes às pessoas residentes ou domiciliadas no país, qualquer que seja a origem dos rendimentos e a situação das fontes de que promanam.

§ 1.º Para o efeito deste artigo reputar-se-á residente o estrangeiro que estiver por mais de 12 meses no território nacional.

§ 2.º O imposto cedular recairá sobre os rendimentos produzidos no país e o correspondente a residentes no exterior cobrar-se-á sem se ter em consideração a natureza ou categoria dos rendimentos.

Art. 18. Quando o residente no estrangeiro estiver submetido ao regime de tributação previsto no art. 174 do regulamento do Imposto de Renda e transferir residência para o Brasil, ficará sujeito à forma comum de tributação, no ano em que se seguir ao da mudança.

Art. 19. Reputar-se-ão rendimentos da 2ª categoria os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro, obtidos em loteria ou sorteio de qualquer espécie.

§ 1.º As empresas, estabelecimentos ou sociedades que explorarem o serviço de loterias ou pagarem prêmios a que alude este artigo, deduzirão da importância dos prêmios e recolherão à repartição competente, no prazo de 30 dias, o imposto proporcional a que ficam sujeitos.

§ 2.º O recolhimento far-se-á mediante guia que mencionará a importância paga, o nome e a residência da pessoa premiada.

§ 3.º O resto da importância do prêmio será indicado, para o efeito do imposto complementar progressivo, na declaração dos que o houverem recebido.

§ 4.º Incorrerão na multa de 2:000\$000 a 5:000\$000 as empresas, estabelecimentos e sociedades que não cumprirem o disposto no § 2.º.

Art. 20. Será de 3% a taxa proporcional concernente aos rendimentos da 3.ª categoria.

Art. 21. Os procuradores e representantes de residentes fora do país responderão pelo pagamento do imposto por estes devido, quando à fonte de rendimentos não couber a dedução do tributo.

Art. 22. As empresas e sociedades com sede no estrangeiro, que tiverem agências ou filiais no Brasil, são responsáveis pelo imposto atinente aos seus empregados e gerentes, quando se ausentarem do país sem o terem solvido.

Art. 23. O direito de haver restituição do imposto de renda, pago ou arrecadado independente de lançamento, prescreve no prazo de um ano, contado da data do pagamento.

Art. 24. Perempto o direito de reclamar contra o lançamento, considerar-se-á extinto o de pedir restituição do imposto.

Art. 25. A ação judicial para obter a anulação ou a reforma do lançamento prescreve em 90 dias, contados da data em que o ato se tornar irrecorrível, na órbita administrativa.

Parágrafo único. Prescrita a ação, não será permitido, quer diretamente, quer em defesa no executivo, impugnar a legalidade do lançamento.

Art. 26. O imposto de renda incide sobre os juros de apólices da dívida pública, qualquer que seja a data da emissão, salva expressa concessão, por lei, da imunidade fiscal.

§ 1.º A Caixa de Amortização e as Delegacias Fiscais do Tesouro nos Estados deduzirão, no ato do pagamento dos juros, o imposto proporcional relativo às apólices ao portador, que não gozarem de isenção.

§ 2.º Será de 4% a taxa proporcional referente aos títulos ao portador e de 3% a concernente aos nominativos.

§ 3.º Da renda global das pessoas físicas, para o efeito da aplicação do imposto complementar progressivo, bem como da importância do tributo a pagar pelas pessoas jurídicas, descontar-se-á a taxa proporcional cobrada na forma estabelecida pelo § 1.º deste artigo.

Art. 27. Estão sujeitos ao imposto de renda todos quantos recebam vencimentos dos cofres públicos, federais, estaduais ou municipais, inclusive os membros da Magistratura da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre e, bem assim, os funcionários de estabelecimentos autônomos.

Art. 28. Findo o prazo para apresentação das declarações, nenhum funcionário que perceber vencimento superior a 12:000\$000 poderá ser pago sem que exhiba a prova de entrega de sua declaração.

Parágrafo único. Decorrido o prazo para pagamento do imposto, sem que este tenha sido satisfeito, a Diretoria ou Secção comunicará a ocorrência à repartição pagadora competente, para averbação e desconto na folha de pagamento, em quatro prestações mensais.

Art. 29. Nos casos de lançamento *ex-officio* e de declaração apresentada fora do prazo legal, poderão o diretor do Imposto de Renda e os chefes de Secção nos Estados permitir o pagamento do débito em duas ou três prestações, cobradas com intervalo de 30 dias entre o vencimento de uma quota e o da subsequente.

Art. 30. As declarações de rendimentos, já apresentadas, relativas ao exercício de 1939, serão revistas, para o efeito da aplicação das normas deste decreto-lei.

Art. 31. O imposto complementar progressivo será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

Até 12:000\$000	Isento
Entre 12:000\$000 e 20:000\$000 (meio por cento)	0,5 %
Entre 20:000\$000 e 30:000\$000 (um por cento)	1 %
Entre 30:000\$000 e 60:000\$000 (três por cento)	3 %
Entre 60:000\$000 e 90:000\$000 (cinco por cento)	5 %
Entre 90:000\$000 e 120:000\$000 (sete por cento)	7 %
Entre 120:000\$000 e 150:000\$000 (nove por cento)	9 %
Entre 150:000\$000 e 200:000\$000 (doze por cento)	12 %
Entre 200:000\$000 e 250:000\$000 (treze por cento)	13 %
Entre 250:000\$000 e 300:000\$000 (quatorze por cento)	14 %
Entre 300:000\$000 e 400:000\$000 (quinze por cento)	15 %
Entre 400:000\$000 e 500:000\$000 (dezesete por cento)	17 %
Acima de 500:000\$000 (dezoito por cento)	18 %

Art. 32. Fica instituído o serviço permanente de fiscalização, em todo o território nacional, a cargo de um corpo de peritos contadores.

Parágrafo único. Para esse fim, fica criada a carreira de Perito-Contador, do Quadro XII, do Ministério da Fazenda, com a seguinte organização:

10	Classe L
15	Classe K
20	Classe J
25	Classe I
30	Classe H

Art. 33. O pessoal do serviço permanente de fiscalização será distribuído do seguinte modo pelos Estados:

Distrito Federal	14
Amazonas	1
Pará	2
Maranhão	2
Piauí	1
Ceará	4
Rio Grande do Norte	2
Paraíba	2
Pernambuco	5
Alagoas	2
Sergipe	2
Baía	5
Espírito Santo	2
Estado do Rio de Janeiro	4
São Paulo	26
Paraná	3
Santa Catarina	2
Rio Grande do Sul	12
Minas Gerais	7
Mato Grosso	1
Goiaz	1

Art. 34. Os cargos das diversas classes da carreira de Perito-Contador serão providos, preferencialmente, pela transferência ou promoção dos atuais Contabilistas, Contadores e Guarda-livros dos Quadros I e XII do Ministério da Fazenda, observada a exigência do estágio legal.

§ 1.º Para o provimento inicial dos cargos da carreira a que se refere o presente artigo poderão ser também nomeados, a juízo do Presidente da República, contadores diplomados por estabelecimentos do ensino oficiais ou oficializados.

§ 2.º Uma vez organizado o quadro de Peritos Contadores pela forma prescrita no presente decreto-lei, as vagas verificadas serão preenchidas rigorosamente de acordo com o critério estabelecido na Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Art. 35. As vagas abertas em virtude da formação da carreira de Peritos Contadores, na última classe respectiva, serão preenchidas, interinamente, por funcionários da classe imediatamente inferior, mediante designação, obedecendo o critério do merecimento, até que, decorrido o estágio legal, sejam feitas as promoções.

Art. 36. Os funcionários do serviço permanente de fiscalização terão direito, quando afastados da sede da repartição, em objeto de serviço, a transporte e a uma diária até 20\$000.

Art. 37. Na organização do plano de regularização do regime de quotas e percentagens a que se refere o art. 4.º das Disposições Transitórias da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, serão compreendidos os funcionários da carreira de Perito-Contador, de acordo com o critério que for estabelecido.

Art. 38. O Governo baixará instruções, regulando a execução dos serviços permanentes de fiscalização, até ser decretado o respectivo regimento.

Art. 39. Continuam em vigor todas as disposições de leis e regulamentos do imposto de renda que não colidirem com as deste decreto-lei.

Art. 40. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.169 — DE 22 DE MARÇO DE 1939

Altera disposição contida no Decreto-Lei n. 966, de 21 de dezembro de 1938

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. A função gratificada de Chefe do Gabinete do Diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil, prevista no Quadro II das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e de que trata o Decreto-Lei n. 966, de 21 de dezembro de 1938, poderá também ser exercida por qualquer outro funcionário do mesmo Quadro, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

COLEÇÃO DAS LEIS

DA

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DE

1939

VOLUME IV

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS-LEIS

(ABRIL A JUNHO)



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1939

INDICE

DOS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1939

	Pags.
N. 1.183 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, FAZENDA e MARINHA — Decreto-Lei de 1 de abril de 1939 — Autoriza o Ministério da Viação e Obras Públicas a contratar com a Companhia Carbonifera Rio Grandense o serviço de transporte de cargas por navegação de cabotagem	1
N. 1.184 — TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO e FAZENDA — Decreto-Lei de 1 de abril de 1939 — Atribue ao Instituto Nacional de Tecnologia os ensaios para especificação e padronização e os exames técnicos para recebimento do material destinado aos serviços públicos, e dá outras providências	5
N. 1.185 — AGRICULTURA — Decreto-Lei de 3 de abril de 1939 — Dispõe sobre a instalação de maquinismos destinados à produção de sucedâneos de lã, borraça, seda e algodão	6
N. 1.186 — TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO e FAZENDA — Decreto-Lei de 3 de abril de 1939 — Cria o Instituto de Resseguros do Brasil.....	7
N. 1.187 — GUERRA, MARINHA, JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, FAZENDA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, EXTERIOR, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E SAUDE e TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-Lei de 4 de abril de 1939 — Dispõe sobre o Serviço Militar.....	14
N. 1.188 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-Lei de 4 de abril de 1939 — Abre um crédito especial de 100:000\$000 para as despesas	

	com monumento que perpetue a memória do Almirante Alexandrino de Alencar.....	49
N. 1.189	— EDUCAÇÃO E SAÚDE e FAZENDA — Decreto-Lei de 4 de abril de 1939 — Destaca da verba que indica a importância de 6:000\$000.....	50
N. 1.190	— EDUCAÇÃO E SAÚDE — Decreto-Lei de 4 de abril de 1939 — Dá organização à Faculdade Nacional de Filosofia	50
N. 1.191	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-Lei de 4 de abril de 1939 — Dispõe sobre o monopólio postal da União e estabelece penas a serem aplicadas aos contraventores do transporte e da distribuição da correspondência	64
N. 1.192	— MARINHA e FAZENDA — Decreto-Lei de 6 de abril de 1939 — Altera a redação da Verba 1 — Pessoal — Sub-consignação n. 15 — item 06 do orçamento do Ministério da Marinha.....	66
N. 1.193	— FAZENDA — Decreto-Lei de 6 de abril de 1939 — Abre o crédito suplementar de 958:408\$400 à verba que especifica e dá outras providências....	67
N. 1.194	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-Lei de 6 de abril de 1939 — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de réis 15.099:926\$100, para despesas (Serviços e Encargos), da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina e dá outras providências	67
N. 1.195	— FAZENDA, TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO e JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 6 de abril de 1939 — Transfere dotações dos orçamentos vigentes dos Ministérios da Fazenda e do Trabalho para o da Justiça.....	68
N. 1.196	— EDUCAÇÃO E SAÚDE e FAZENDA — Decreto-Lei de 6 de abril de 1939 — Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 162:170\$500, para pagamento à Caixa de Aposentadoria e Pensões da Inspeção de Águas e Esgotos.....	69
N. 1.197	— FAZENDA — Decreto-Lei de 6 de abril de 1939 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 2.000:000\$000, para pagamento à Associação Brasileira de Imprensa.....	69
N. 1.198	— FAZENDA — Decreto-Lei de 6 de abril de 1939 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 656:250\$000 para pagamento de juros de apólices	69
N. 1.199	— FAZENDA — Decreto-Lei de 6 de abril de 1939 — Declara que não se incluem na disposição do Decreto-Lei n. 150, de 30 de dezembro de 1937, as dívidas relativas a impostos	70
N. 1.200	— GUERRA e MARINHA — Decreto-Lei de 3 de abril de 1939 — Torna sem efeito o artigo 73 da Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.....	70
N. 1.201	— FAZENDA — Decreto-Lei de 8 de abril de 1939 — Dispõe sobre as operações de câmbio e dá outras providências	71

N. 1.202	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, FAZENDA, MARINHA, RELAÇÕES EXTERIORES, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E SAUDE e TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-Lei de 8 de abril de 1939 — Dispõe sobre a administração dos Estados e dos Municípios.....	72
N. 1.203	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-Lei de 10 de abril de 1939 — Corrige falha encontrada nas tabelas do Quadro I, do Ministério da Educação e Saude, e dá outras providências.....	81
N. 1.204	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 10 de abril de 1939 — Cria, na Prefeitura do Distrito Federal, a Inspetoria de Rendas e Posturas, e dá outras providências.....	83
N. 1.205	— FAZENDA — Decreto-Lei de 10 de abril de 1939 — Dispõe sobre o cumprimento dos contratos de empréstimos concedidos a Estados e Municípios pelo Banco do Brasil e Caixas Econômicas Federais....	86
N. 1.206	— RELAÇÕES EXTERIORES e FAZENDA — Decreto-Lei de 11 de abril de 1939 — Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de trinta contos de réis (30:000\$000), para atender às despesas gerais da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes	86
N. 1.207	— RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto-Lei de 11 de abril de 1939 — Cria um Consulado Privativo em Cobija, República da Bolívia.....	87
N. 1.208	— GUERRA e FAZENDA — Decreto-Lei de 11 de abril de 1939 — Cria a função gratificada de Chefe de Portaria da Divisão do Expediente do Gabinete do Ministro da Guerra.....	87
N. 1.209	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-Lei de 11 de abril de 1939 — Exonera o tesoureiro da Estrada de Ferro Baía e Minas da responsabilidade civil em que incorreu.....	87
N. 1.210	— AGRICULTURA, JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, RELAÇÕES EXTERIORES, EDUCAÇÃO e TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-Lei de 12 de abril de 1939 — Aprova e baixa o Código de Caça.....	88
N. 1.211	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-Lei de 17 de abril de 1939 — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 30:000\$000, para auxiliar a realização do 1º Congresso Nacional de Trânsito e da Semana Educativa de Trânsito.....	97
N. 1.212	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-Lei de 17 de abril de 1939 — Cria, na Universidade do Brasil, a Escola Nacional de Educação Física e Desportos	97
N. 1.213	— GUERRA — Decreto-Lei de 17 de abril de 1939 — Dispensa de arregimentação para os oficiais com o Curso Técnico, que estejam em funções de natureza técnica	105

N. 1.214	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 24 de abril de 1939 — Extingue um (1) cargo da classe "J" da carreira de "Oficial Administrativo", da Secretaria do extinto Senado Federal	106
N. 1.215	— TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-Lei de 24 de abril de 1939 — Estende aos demais casos em que forem interessadas as autarquias criadas pela União a competência atribuída pelo art. 9º, inciso V, do Decreto-Lei n. 986, de 27 de dezembro de 1938, aos Procuradores Regionais, e dá outras providências.....	106
N. 1.216	— FAZENDA — Decreto-Lei de 24 de abril de 1939 Retifica a redação da Verba 2 — Material — III — Diversas Despesas, sub-consignação n. 19, do atual orçamento do Ministério da Fazenda.....	106
N. 1.217	— AGRICULTURA — Decreto-Lei de 24 de abril de 1939 — Dispõe sobre as autorizações de pesquisa e concessões de lavra de jazidas de petróleo e gases naturais e dá outras providências.....	107
N. 1.218	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-Lei de 24 de abril de 1939 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 18:330\$000, para pagamento da percentagem instituída pelo artigo 24, da Lei n. 284, de 1936.....	108
N. 1.219	— RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto-Lei de 24 de abril de 1939 — Aprova o Tratado para a solução pacífica das controvérsias entre o Brasil e a Venezuela, firmado em Caracas, a 7 de dezembro de 1938	108
N. 1.220	— AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto de 24 de abril de 1939 — Altera a discriminação do "Pessoal Extranumerário", constante do quadro anexo do vigente orçamento do Ministério da Agricultura	108
N. 1.221	— FAZENDA — Decreto-Lei de 24 de abril de 1939 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 100:271\$700, para pagamento de juros de apólices (Dívida Pública).....	109
N. 1.222	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-Lei de 24 de abril de 1939 — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de réis 230:000\$000, para aquisição de imóveis em Santa Bárbara	110
N. 1.223	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-Lei de 24 de abril de 1939 — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 100:000\$0 para as despesas com a construção de um monumento a Quintino Bocaiuva	110
N. 1.224	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-Lei de 24 de abril de 1939 — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de réis 230:849\$500 para pagamento ao Sindicato Condor Ltda.	111
N. 1.225	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-Lei de 24 de abril de 1939 — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de réis 1.400:000\$000 para aquisição de terreno em Porto Alegre	111

N. 1.226	— FAZENDA — Decreto-Lei de 24 de abril de 1939 — Altera, sem aumento de despesa, dotações do actual orçamento do Conselho Nacional de Petróleo	111
N. 1.227	— FAZENDA — Decreto-Lei de 25 de abril de 1939 — Concede uma pensão especial aos filhos menores de Manuel Lerac Correia de Sá.	113
N. 1.228	— TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO e FAZENDA — Decreto-Lei de 25 de abril de 1939 — Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 536:400\$000, para pagamento de pessoal no exercício de 1939.	113
N. 1.229	— GUERRA e FAZENDA — Decreto-Lei de 25 de abril de 1939 — Altera a redacção da Verba 1 ^a — Pessoal — Sub-consignação n. 13-07, do actual orçamento do Ministério da Guerra.	114
N. 1.230	— FAZENDA — Decreto-Lei de 29 de abril de 1939 — Expede o Regulamento para execução dos Decretos-Leis ns. 1.002, de 29 de dezembro de 1938, e 1.172, de 27 de março de 1939.	114
N. 1.231	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-Lei de 29 de abril de 1939 — Altera o orçamento da despesa do Ministério da Justiça e Negócios Interiores	119
N. 1.232	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 29 de abril de 1939 — Cria sem onus para os cofres públicos, cargos de suplentes de oficiais de justiça, na Justiça do Distrito Federal.	119
N. 1.233	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e GUERRA — Decreto-Lei de 29 de abril de 1939 — Revoga o art. 26 da Lei n. 192, de 17 de janeiro de 1936.	119
N. 1.234	— AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-Lei de 29 de abril de 1939 — Transfere a importância de 45:000\$000 da verba 3 — Serviços e Encargos — para a verba 1 — Pessoal — do Orçamento do Ministério da Agricultura.	120
N. 1.235	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-Lei de 29 de abril de 1939 — Cria função gratificada e abre, ao Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 3:600\$000.	120
N. 1.236	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-Lei de 29 de abril de 1939 — Retifica a discriminação das sub-consignações ns. 1 e 3 da verba 2 ^a do actual Orçamento do Ministério da Educação e Saude	121
N. 1.237	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, RELAÇÕES EXTERIORES, AGRICULTURA e TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-Lei de 2 de maio de 1939 — Organiza a Justiça do Trabalho	121
N. 1.238	— TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO e EDUCAÇÃO — Decreto-Lei de 2 de maio de 1939 — Dispõe sobre a instalação de refeitórios e a criação	

	de cursos de aperfeiçoamento profissional para trabalhadores	138
N. 1.239	— AGRICULTURA — Decreto-Lei de 3 de maio de 1939 — Dispõe sobre a localização do Instituto de Biologia Animal, do Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura e dá outras providências	138
N. 1.240	— AGRICULTURA — Decreto-Lei de 3 de maio de 1939 — Desapropria, por utilidade pública, os terrenos pertencentes a João Pedro da Rosa	139
N. 1.241	— FAZENDA — Decreto-Lei de 3 de maio de 1939 — Anula um crédito do Departamento Administrativo do Serviço Público e abre um crédito especial ao mesmo Departamento	140
N. 1.242	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-Lei de 4 de maio de 1939 — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de réis 58:500\$000, para auxiliar a compra de um avião destinado ao Território do Acre	140
N. 1.243	— AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-Lei de 4 de maio de 1939 — Transfere importância da quota de tarefeiros para a de diaristas constantes da dotação de pessoal extranumerário do orçamento do Ministério da Agricultura	141
N. 1.244	— FAZENDA — Decreto-Lei de 4 de maio de 1939 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 10:000\$000 para pagamento, em apólices, à Empresa Construtora do Rio Grande do Sul	141
N. 1.245	— AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-Lei de 4 de maio de 1939 — Cria o Instituto Agronômico do Norte, subordinado ao Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura	142
N. 1.246	— FAZENDA e JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 4 de maio de 1939 — Transfere para o patrimônio da União, em virtude da permuta autorizada pelo Decreto-Lei n. 757, de 3 de outubro de 1938, o terreno sito à Avenida Santos Dumont, na Esplanada do Castelo a que se refere o mesmo decreto-lei	142
N. 1.247	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-Lei de 4 de maio de 1939 — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 25:000\$000, para pagamento à firma Waterlow & Comp. Ltd.	143
N. 1.248	— AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-Lei de 4 de maio de 1939 — Retifica o Decreto-Lei n. 967, de 21 de dezembro de 1938	143
N. 1.249	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-Lei de 4 de maio de 1939 — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 28:800\$000, para pagamento de vencimentos (Pessoal)	144
N. 1.250	— FAZENDA — Decreto-Lei de 4 de maio de 1939 — Autoriza a Caixa de Amortização a retirar da	

	circulação as cédulas do papel-moeda trocadas por moedas divisionárias de níquel e de cupro-níquel, cuja cunhagem foi autorizada pelos Decretos-Leis ns. 848 e 849, de 9 de novembro de 1938.....	144
N. 1.251	— FAZENDA — Decreto-Lei de 4 de maio de 1939 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 6.000\$000, para pagamento de gratificação de função	145
N. 1.252	— FAZENDA e JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 4 de maio de 1939 — Dispõe sobre o domínio e foro do Departamento Nacional do Café e dá outras providências.....	145
N. 1.253	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-Lei de 5 de maio de 1939 — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito suplementar de 8.000.000\$000, à verba que especifica	145
N. 1.254	— FAZENDA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e TRABALHO, INDÚSTRIA e COMÉRCIO — Decreto-Lei de 6 de maio de 1939 — Dispõe sobre aquisição de combustíveis e lubrificantes para a Estrada de Ferro Central do Brasil.....	146
N. 1.255	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, RELAÇÕES EXTERIORES, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E SAÚDE e TRABALHO, INDÚSTRIA e COMÉRCIO — Decreto-Lei de 6 de maio de 1939 — Dispõe sobre a aplicação do art. 17, do Decreto-Lei n. 312, de 3 de março de 1938.....	147
N. 1.256	— FAZENDA — Decreto-Lei de 6 de maio de 1939 — Autoriza uma operação de crédito com o Banco do Brasil para construção do edifício-sede do Ministério da Fazenda e Tribunal de Contas e dá outras providências	148
N. 1.257	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-Lei de 6 de maio de 1939 — Autoriza a permuta de um terreno de marinha, situado em Recife, Estado de Pernambuco, por outro, na mesma cidade	148
N. 1.258	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, FAZENDA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E SAÚDE e TRABALHO, INDÚSTRIA e COMÉRCIO — Decreto-Lei de 8 de maio de 1939 — Dispõe sobre a designação de funcionários para a realização de estudos ou trabalhos no estrangeiro e dá outras providências	149
N. 1.259	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES—Decreto-Lei de 9 de maio de 1939 — Coibe o excesso de ruidos urbanos	150
N. 1.260	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e AGRICULTURA — Decreto-Lei de 9 de maio de 1939 — Autoriza construções e instalações para a boa conservação, expurgo, armazenagem, carga e descarga de cereais, grãos leguminosos e outros, destinados à exportação, e dá outras providências.....	151
N. 1.261	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, GUERRA e MARINHA — Decreto-Lei de 10 de maio de 1939	

	— Dispõe sobre a composição do Tribunal de Segurança Nacional	152
N. 1.262	— TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO e JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 10 de maio de 1939 — Dispõe sobre o registro profissional dos jornalistas já no exercício da profissão e dá outras providências.....	152
N. 1.263	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 10 de maio de 1939 — Dispõe sobre a incompatibilidade de desembargadores do Tribunal de Apelação do Distrito Federal.....	153
N. 1.264	— FAZENDA — Decreto-Lei de 11 de maio de 1939 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 25:000\$000 para pagamento de gratificações	154
N. 1.265	— EDUCAÇÃO E SAÚDE e FAZENDA — Decreto-Lei de 11 de maio de 1939 — Modifica o padrão de vencimentos do cargo de reitor da Universidade do Brasil e dá outras providências.....	154
N. 1.266	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, RELAÇÕES EXTERIORES, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E SAÚDE e TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-Lei de 11 de maio de 1939 — Regula o pagamento das folhas que forem elaboradas pelos Serviços do Pessoal dos Ministérios, e dá outras providências	155
N. 1.267	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-Lei de 11 de maio de 1939 — Altera, sem aumento de despesa, o orçamento vigente do Ministério da Viação e Obras Públicas.....	156
N. 1.268	— Decreto-Lei — Não foi, até esta data, enviado à publicação.	
N. 1.269	— GUERRA — Decreto-Lei de 12 de maio de 1939 — Nomeia um 3º Sargento escrevente provisório para exercer o cargo de oficial administrativo, classe H, Quadro I, do Ministério da Guerra, independentemente de concurso	157
N. 1.270	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-Lei de 16 de maio de 1939 — Abre, pelo Ministério da Justiça, um crédito especial para completar instalações da Colônia Agrícola de Fernando de Noronha.....	157
N. 1.271	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, FAZENDA e TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-Lei n. 1.1271 de 16 de maio de 1939 — Dispõe sobre o penhor de máquinas e aparelhos utilizados na indústria.....	158
N. 1.272	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-Lei de 17 de maio de 1939 — Altera, sem aumento de despesa, o orçamento do Conselho de Imigração e Colonização, para o exercício de 1939	159
N. 1.273	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-Lei de 17 de maio de 1939 —	

	Estabelece gratificações de função para o Chefe da Secretaria e os Chefes de Secção do Conselho de Imigração e Colonização e dá outras providências	160
N. 1.274	— AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-Lei de 17 de maio de 1939 — Abre, ao Ministério da Agricultura, crédito especial na importância de réis 1:193\$100	160
N. 1.275	— AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-Lei de 17 de maio de 1939 — Transfere importância da verba 3 — Serviços e Encargos — I — Diversos, para a verba 1 — Pessoal, do orçamento do Ministério da Agricultura	161
N. 1.276	— AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-Lei de 17 de maio de 1939 — Retifica o parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.243, de 4 de maio do corrente ano	161
N. 1.277	— RELAÇÕES EXTERIORES e FAZENDA — Decreto-Lei de 17 de maio de 1939 — Estende a funcionários consulares e diplomáticos o benefício do art. 2º, da Lei 583, de 9 de novembro de 1937.	162
N. 1.278	— FAZENDA — Decreto-Lei de 18 de maio de 1939 — Corrige o engano com que foi publicado o Decreto-Lei n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939.	162
N. 1.279	— EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-Lei de 18 de maio de 1939 — Destaca, da verba que indica, a importância de 216:000\$0.	163
N. 1.280	— JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-Lei de 18 de maio de 1939 — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 1.103:719\$4, para aquisição da coroa que pertenceu ao Imperador Pedro II.	163
N. 1.281	— JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-Lei de 18 de maio de 1939 — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito suplementar de 100:000\$0, à verba que especifica	163
N. 1.282	— FAZENDA — Decreto-Lei de 18 de maio de 1939 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 177:000\$0 para pagamento de aluguel de casa devido pela Alfândega de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.	164
N. 1.283	— JUSTIÇA — Decreto-Lei de 18 de maio de 1939 — Dispõe sobre o processo das desapropriações.	164
N. 1.284	— MARINHA, JUSTIÇA, FAZENDA, GUERRA, VIAÇÃO, RELAÇÕES EXTERIORES, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO e TRABALHO — Decreto-Lei de 18 de maio de 1939 — Cria a Comissão de Metalurgia e dá outras providências.	165
N. 1.285	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, RELAÇÕES EXTERIORES, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO e TRABALHO — Decreto-Lei de 18 de maio de 1939 — Cria o Conselho Nacional de Aguas e Energia, define suas atribuições e dá outras providências	166

N. 1.286	— MARINHA — Decreto-Lei de 19 de maio de 1939 — Incorpora a Biblioteca da Marinha à Divisão de História Marítima do Brasil.....	169
N. 1.286-A	— FAZENDA — Decreto-Lei de 19 de maio de 1939 — Aprova o Convênio celebrado entre os Estados Cafeeiros, em 28 de fevereiro de 1939.....	170
N. 1.287	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 23 de maio de 1939 — Renova o prazo estabelecido no art. 4º do Decreto-Lei n. 968, de 21 de dezembro de 1938, e dá outras providências....	174
N. 1.288	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-Lei de 24 de maio de 1939 — Concede à Empresa Paulista de Viação Limitada, autorização para construção e exploração de uma ponte de concreto armado sobre o Rio Grande, no trecho entre os Portos do "Marioto" e "Mansinho"	177
N. 1.289	— TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO e FAZENDA — Decreto-Lei de 24 de maio de 1939 — Retifica o § 2º do art. 7º do Decreto-Lei n. 1.184, de 1 de abril de 1939.....	181
N. 1.290	— RELAÇÕES EXTERIORES e FAZENDA — Decreto-Lei de 24 de maio de 1939 — Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 34:800\$000, para pagamento a Corção, Cardim S. A.	182
N. 1.291	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-Lei de 25 de maio de 1939 — Dispõe sobre a exploração do serviço radiotelefônico.....	182
N. 1.292	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 25 de maio de 1939 — Cria, na Prefeitura do Distrito Federal, a Secretaria Geral de Administração e dá outras providências.....	184
N. 1.293	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-Lei de 25 de maio de 1939 — Altera a redação de 2 itens do atual orçamento do Ministério da Viação	186
N. 1.294	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 25 de maio de 1939 — Dispõe sobre o pagamento do Imposto de transcrição devido à Prefeitura do Distrito Federal	187
N. 1.295	— FAZENDA — Decreto-Lei de 25 de maio de 1939 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de 39:600\$000 à verba que especifica.	188
N. 1.296	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-Lei de 25 de maio de 1939 — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de réis 5.000:000\$000 para despesas a cargo da Inspeção Federal de Obras contra as Secas em diversos Estados do Nordeste, e dá outras providências.....	188
N. 1.297	— RELAÇÕES EXTERIORES e FAZENDA — Decreto-Lei de 25 de maio de 1939 — Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 111:600\$000, para atender aos vencimentos de três Embaixadores em Comissão	189

N. 1.298 — FAZENDA — Decreto-Lei de 25 de maio de 1939 — Modifica disposições do Regulamento do Imposto do Selo	189
N. 1.299 — FAZENDA e RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto-Lei de 25 de maio de 1939 — Aprova e manda executar as medidas adotadas na Conferência de Ministros da Fazenda das Repúblicas Argentina, Uruguai, Paraguai e Estados Unidos do Brasil, realizada em Montevidéo, em 3 de fevereiro de 1939, pela forma indicada na cláusula XXIV do Tratado de Comércio e Navegação entre o Brasil e o Uruguai, promulgado pelo Decreto n. 23.710, de 9 de janeiro de 1934	190
N. 1.300 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-Lei de 27 de maio de 1939 — Transfere para a cidade de Goiania, capital do Estado, a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Goiaz, localizada na cidade de Goiaz, removendo para esta a agência postal-telegráfica de Goiania	200
N. 1.301 — FAZENDA — Decreto-Lei de 29 de maio de 1939 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 200:000\$000 destinado ao Conselho de Imigração e Colonização	200
N. 1.302 — EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-Lei de 30 de maio de 1939 — Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 494:765\$100, para pagamento de pessoal	201
N. 1.303 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 30 de maio de 1939 — Dispõe sobre a incompatibilidade de desembargadores do Tribunal de Apelação do Distrito Federal	201
N. 1.304 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 31 de maio de 1939 — Autoriza a Prefeitura do Distrito Federal a conceder o aforamento, independente de hasta pública, à Sociedade Hípica Brasileira, do terreno que menciona.....	202
N. 1.305 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-Lei de 31 de maio de 1939 — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de réis 2:348\$400, para pagamento de diferença de vencimentos aos funcionários do mesmo Ministério, Raul Nobre de Campos e Alvaro de Carvalho.....	202
N. 1.306 — EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-Lei de 31 de maio de 1939 — Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 100:000\$000 para conclusão da cripta do Monumento aos Heróis da Laguna e Dourado, e dá outras providências.....	203
N. 1.307 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 31 de maio de 1939 — Autoriza a modificação do quadro territorial do Rio Grande do Sul.	203
N. 1.308 — TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-Lei de 31 de maio de 1939 — Autoriza os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões a concederem fiança de aluguel de casa.....	204

N. 1.309	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-Lei de 31 de maio de 1939 — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 2.000 contos de réis para despesas a cargo da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina	206
N. 1.310	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-Lei de 1 de junho de 1939 — Destaca, da dotação que indica, a importância de 33:600\$000.....	206
N. 1.311	— FAZENDA — Decreto-Lei de 1 de junho de 1939 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 2.000:000\$000 para auxílio à Associação Brasileira de Imprensa na construção do prédio destinado à sua sede, e dá outras providências	206
N. 1.312	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-Lei de 1 de junho de 1939 — Autoriza o abono de gratificação pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida.....	208
N. 1.313	— MARINHA e FAZENDA — Decreto-Lei de 2 de junho de 1939 — Transfere a Oficina e Laboratório do Serviço Rádio para o Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras	208
N. 1.314	— GUERRA e FAZENDA — Decreto-Lei de 2 de junho de 1939 — Altera os dizeres de uma rubrica do Orçamento da Despesa do Ministério da Guerra, para o exercício de 1939	209
N. 1.315	— GUERRA — Decreto-Lei de 2 de junho de 1939 — Torna extensivo aos funcionários da extinta Secretaria de Estado da Guerra, possuidores de Carta Patente, o direito de contribuir para o montepio militar	209
N. 1.316	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA—Decreto-Lei de 2 de junho de 1939—Dispõe sobre a organização do Ministério Público da Justiça do Distrito Federal	210
N. 1.317	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 2 de junho de 1939 — Altera disposições do Decreto-Lei n. 389, de 25 de abril de 1938.....	222
N. 1.318	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-Lei de 5 de junho de 1939 — Autoriza o Ministério da Viação e Obras Públicas a contratar, mediante concorrência pública, o serviço de navegação do Rio Parnaíba	223
N. 1.319	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-Lei de 5 de junho de 1939 — Prorroga o prazo a que se refere o art. 2º do Decreto n. 3.066, de 12 de setembro de 1938	226
N. 1.320	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-Lei de 5 de junho de 1939 — Dispõe sobre a aplicação da dotação destinada a subvencionar os aeroclubes e escolas civis de aviação	227
N. 1.321	— FAZENDA — Decreto-Lei de 5 de junho de 1939 — Abre crédito suplementar e torna sem efeito o Decreto-Lei n. 1.264, de 11 de maio do corrente ano	227

N. 1.322	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 6 de junho de 1939 — Cede, a título precário, uma área de terreno do logradouro público denominado — Campo de Marte — no Realengo, destinada à ampliação do Departamento de Equitação da Escola Militar	228
N. 1.323	— EDUCAÇÃO E SAÚDE e FAZENDA — Decreto-Lei de 6 de junho de 1939 — Incorpora à do Quadro I as carreiras de Técnico de Educação, dos Quadros II a VIII do Ministério da Educação e Saúde	228
N. 1.324	— EDUCAÇÃO E SAÚDE e FAZENDA — Decreto-Lei de 6 de junho de 1939 — Transfere a importância de 70:000\$000 da verba que indica	229
N. 1.325	— EDUCAÇÃO E SAÚDE e FAZENDA — Decreto-Lei de 6 de junho de 1939 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 5.746:000\$000, para pagamento de subvenções de 1938	229
N. 1.326	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 6 de junho de 1939 — Extingue nove cargos da classe H, da carreira de Oficial Administrativo da Secretaria da Câmara dos Deputados	229
N. 1.327	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 6 de junho de 1939 — Extingue cargos na Secretaria da Câmara dos Deputados	230
N. 1.328	— GUERRA e FAZENDA — Decreto-Lei de 7 de junho de 1939 — Dispõe sobre crédito para diaristas do Ministério da Guerra e dá outras providências	230
N. 1.329	— AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-Lei de 7 de junho de 1939 — Altera, sem aumento de despesa, o atual Orçamento do Ministério da Agricultura	231
N. 1.330	— RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto-Lei de 7 de junho de 1939 — Estabelece a tabela de emolumentos consulares	231
N. 1.331	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 8 de junho de 1939 — Dá nova redação ao art. 71 do Decreto n. 24.153, de 23 de abril de 1934	247
N. 1.332	— FAZENDA — Decreto-Lei de 8 de junho de 1939 — Transfere ao Instituto Hahnemaniano do Brasil a propriedade de um imóvel da União, situado à rua Frei Caneca n. 94, nesta Capital	247
N. 1.333	— RELAÇÕES EXTERIORES e FAZENDA — Decreto-Lei de 8 de junho de 1939 — Altera, sem aumento de despesa, a 3ª subconsignação da Verba 3ª do orçamento vigente do Ministério das Relações Exteriores	248
N. 1.334	— FAZENDA e RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto-Lei de 8 de junho de 1939 — Dispõe sobre manifestos especiais de cargas importadas do estrangeiro com a cláusula de trânsito	249
N. 1.335	— TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO e FAZENDA — Decreto-Lei de 8 de junho de 1939 —	

	Abre, pelo Ministério do Trabalho, o crédito especial de 11:700\$0, para pagamento de gratificação de função	249
N. 1.336	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-Lei de 8 de junho de 1939 — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 14:000\$0, para liquidação de despesas..	250
N. 1.337	— FAZENDA — Decreto-Lei de 8 de junho de 1939 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 1.731:105\$800, para pagamento de notas de papel-moeda	250
N. 1.338	— AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-Lei de 8 de junho de 1939 — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 1.700:000\$0, para despesas (Serviços e Encargos) a cargo da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal	251
N. 1.339	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-Lei de 12 de junho de 1939 — Modifica o orçamento das obras do porto de Belmonte, no Estado da Baha	251
N. 1.340	— AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-Lei de 12 de junho de 1939 — Aprova a transformação do Aprendizado Agrícola "José Bonifácio", antigo Patronato Agrícola do mesmo nome, em "Escola de Condutores de Serviços Agrícolas", e regulariza a situação dos funcionários do mesmo Patronato ..	251
N. 1.341	— TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-Lei de 12 de junho de 1939 — Prorroga o prazo para o registo dos jornalistas profissionais e dá outras providências	252
N. 1.342	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 13 de junho de 1939 — Cria, no Quadro VIII, do Ministério da Justiça, um cargo de escrevente, padrão E	253
N. 1.343	— MARINHA — Decreto-lei de 13 de junho de 1939 — Dispõe sobre as desapropriações de que trata o Decreto n. 2.201, de 23 de dezembro de 1937	253
N. 1.344	— FAZENDA — Decreto-Lei de 13 de junho de 1939 — Modifica a legislação sobre bolsas de valores	255
N. 1.345	— AGRICULTURA — Decreto-Lei de 14 de junho de 1939 — Regula o fornecimento de energia elétrica entre empresas, a entrega de reservas de água e dá outras providências	262
N. 1.346	— TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-Lei de 15 de junho de 1939 — Reorganiza o Conselho Nacional do Trabalho	265
N. 1.347	— RELAÇÕES EXTERIORES e FAZENDA — Decreto-Lei de 15 de junho de 1939 — Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, um crédito suplementar de 3.364:500\$000 às verbas que especifica	271
N. 1.348	— EDUCAÇÃO E SAÚDE e FAZENDA — Decreto-Lei de 15 de junho de 1939 — Modifica o enunciado da subconsignação n. 5 da verba 5ª do orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde	272

N. 1.349	— AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-Lei de 15 de junho de 1939 — Modifica, sem aumento de despesa, a Verba 2 — Material, do atual orçamento do Ministério da Agricultura.....	273
N. 1.350	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 15 de junho de 1939 — Dispõe sobre o prazo fixado no artigo 18 do Decreto-Lei n. 389, de 25 de abril de 1938	273
N. 1.351	— GUERRA — Decreto-Lei de 16 de junho de 1939 — Cria colônias militares de fronteiras.....	273
N. 1.352	— GUERRA e FAZENDA — Decreto-Lei de 16 de junho de 1939 — Dá nova redação à rubrica do Orçamento do Ministério da Guerra para 1939.....	278
N. 1.353	— RELAÇÕES EXTERIORES e FAZENDA — Decreto-Lei de 16 de junho de 1939 — Institue uma Comissão para ereção do Monumento ao Barão do Rio Branco e dá outras providências.....	278
N. 1.354	— FAZENDA — Decreto-Lei de 16 de junho de 1939 — Destaca da dotação orçamentária que indica a importância de 80:000\$000, para pagamento de pessoal extranumerário, no segundo semestre do exercício corrente	279
N. 1.355	— TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-Lei de 19 de junho de 1939 — Reorganiza o Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva....	279
N. 1.356	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 19 de junho de 1939 — Destina ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal dois terrenos pertencentes ao Patrimônio da Prefeitura do Distrito Federal	285
N. 1.357	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-Lei de 19 de junho de 1939 — Desapropria os terrenos e prédios, necessários à remodelação completa do pátio da nova estação de Baurú, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil e declara a urgência das respectivas desapropriações	286
N. 1.358	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 20 de junho de 1939 — Nomeia um investigador extranumerário da Polícia Civil do Distrito Federal para exercer o cargo da classe "E" da carreira de Detetive do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, independentemente de concurso	286
N. 1.359	— RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto-Lei de 20 de junho de 1939 — Torna extensivos à Comissão de ligação ferroviária com o Paraguai os Decretos ns. 21.266 e 24.485.....	287
N. 1.360	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E SAÚDE, TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, FAZENDA e VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-Lei de 20 de junho de 1939 — Estabelece disposições padronizadoras para o núcleo das Repartições Centrais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e dá outras providências	287

N. 1.360-A — EDUCAÇÃO E SAÚDE — Decreto-Lei de 21 de junho de 1939 — Dispõe sobre as comemorações do primeiro centenário do nascimento de Machado de Assis	289
N. 1.361 — AGRICULTURA E FAZENDA — Decreto-Lei de 21 de junho de 1939 — Transfere saldo de dotação da verba 3 — Serviços e Encargos, para as verbas 1 — Pessoal e 2 — Material, do vigente orçamento do Ministério da Agricultura.....	290
N. 1.362 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-Lei de 21 de junho de 1939 — Dá nova redação à sub-consignação 9, da verba 3 — Serviços e Encargos, do orçamento vigente do Ministério da Agricultura...	291
N. 1.363 — TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-Lei de 22 de junho de 1939 — Prorroga, por mais 90 dias, o prazo para conclusão dos estudos do plano de aposentadorias e pensões a que se refere o art. 116 do Decreto n. 22.872, de 29 de julho de 1933	291
N. 1.364 — AGRICULTURA e VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-Lei de 22 de junho de 1939 — Dispõe sobre o transporte dos animais procedentes de portos do País com destino à VIII Exposição de Animais e Produtos Derivados	292
N. 1.365 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-Lei de 22 de junho de 1939 — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de réis 10.000:000\$000, para a Estrada de Ferro Central do Brasil	292
N. 1.366 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-Lei de 22 de junho de 1939 — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 113:600\$000, para pagamento de pessoal.....	293
N. 1.367 — GUERRA e FAZENDA — Decreto-Lei de 22 de junho de 1939 — Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 87:911\$900, para reparação de prejuízos	293
N. 1.368 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-Lei de 22 de junho de 1939 — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 4:150\$100, para pagamentos de vencimentos	294
N. 1.369 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-Lei de 23 de junho de 1939 — Transfere para o Conselho Nacional do Petróleo o material do Ministério da Agricultura destinado a pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gases naturais e dá outras providências	294
N. 1.370 — GUERRA e FAZENDA — Decreto-Lei de 23 de junho de 1939 — Altera os dizeres de uma rubrica do "Plano de Obras para 1939" anexo ao atual orçamento do Ministério da Guerra.....	296
N. 1.371 — TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, MARINHA e FAZENDA — Decreto-Lei de 23 de junho de 1939 — Define e	

	regula o serviço de estiva e sua fiscalização nos portos nacionais e dá outras providências.....	296
N. 1.372	— VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-Lei de 24 de junho de 1939 — Autoriza a exploração do Porto de Angra dos Reis	303
N. 1.373	— VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-Lei de 24 de junho de 1939 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 2.000:000\$000 e torna sem efeito o Decreto-Lei n. 1.296, de 25 de maio de 1939.....	304
N. 1.374	— FAZENDA e AGRICULTURA — Decreto-Lei de 26 de junho de 1939 — Regula a garimpagem e o comércio de pedras preciosas	305
N. 1.375	— GUERRA — Decreto-Lei de 26 de junho de 1939 — Autoriza a aquisição, pelo Ministério da Guerra, de um terreno em Piquete (São Paulo), destinado à ampliação da Vila Operária da Fábrica de Pólvora e Explosivos de Piquete.....	306
N. 1.376	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS, RELAÇÕES EXTERIORES, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E SAÚDE e TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-Lei de 27 de junho de 1939 — Revoga o artigo 56 do Código de Minas.	306
N. 1.377	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 27 de junho de 1939 — Dispõe sobre a expulsão de estrangeiros nos casos do artigo 3º, alíneas a e b do Decreto-Lei n. 479, de 8 de junho de 1938	306
N. 1.378	— AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-Lei de 28 de junho de 1939 — Abre, ao Ministério da Agricultura, o crédito de 180:000\$000 para atender às despesas com a classificação e fiscalização do milho destinado à exportação	307
N. 1.379	— FAZENDA — Decreto-Lei de 28 de junho de 1939 — Anula um crédito do Departamento Administrativo do Serviço Público e abre um crédito especial ao mesmo Departamento	307
N. 1.380	— EDUCAÇÃO E SAÚDE — Decreto-Lei de 28 de junho de 1939 — Estende aos alunos do Curso de Emergência de Educação Física as regalias dos licenciados em educação física e dos médicos especializados em educação física e desportos	308
N. 1.381	— RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto-Lei de 28 de junho de 1939 — Suprime o Consulado de carreira em Swansea, Grã-Bretanha	308
N. 1.382	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Altera, sem aumento de despesa, a verba 1 — Pessoal — II — Pessoal extranumerário — do orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores	308
N. 1.383	— VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-Lei de 29 de junho de 1939 — Adota providências para evitar interferências prejudiciais à radio-recepção	309

N. 1.384	— FAZENDA — Decreto-Lei de 29 de junho de 1939 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 496:800\$000, destinado à Diretoria do Domínio da União	310
N. 1.385	— EDUCAÇÃO e SAUDE e FAZENDA — Decreto-Lei de 29 de junho de 1939 — Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 98:496\$700, para pagamento de material	311
N. 1.386	— FAZENDA, JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e AGRICULTURA — Decreto-Lei de 29 de junho de 1939 — Dá interpretação ao Decreto-Lei n. 150, de 30 de dezembro de 1937	311
N. 1.387	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-Lei de 29 de junho de 1939 — Abre o crédito especial de 42:000\$000 para pagamento de diárias aos membros do Conselho Nacional de Serviço Social	312
N. 1.388	— TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO e FAZENDA — Decreto-Lei de 29 de junho de 1939 — Transfere à Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rede de Viação Cearense a propriedade de um terreno da União situado no bairro Urubú, em Fortaleza, capital do Ceará	312
N. 1.389	— GUERRA e FAZENDA — Decreto-Lei de 29 de junho de 1939 — Autoriza o Ministério da Guerra a entregar ao Estado do Ceará o atual quartel do 23° Batalhão de Caçadores, situado em Fortaleza, mediante condições estipuladas em acordo	313
N. 1.390	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-Lei de 29 de junho de 1939 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 487:618\$200 para pagamento de quota de previdência	313
N. 1.391	— FAZENDA e JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-Lei de 29 de junho de 1939 — Dispõe sobre a cobrança do imposto de renda relativo a juros de apólices ao portador, estaduais e municipais, prêmios de loterias ou sorteios e vencimentos dos funcionários públicos estaduais e municipais	314
N. 1.392	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, FAZENDA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e EDUCAÇÃO E SAUDE — Decreto-Lei de 29 de junho de 1939 — Dispõe sobre emissão de obrigações ao portador	315
N. 1.393	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, GUERRA e MARINHA — Decreto-Lei de 29 de junho de 1939 — Modifica o Decreto-Lei n. 1.261, de 10 de maio de 1939	316
N. 1.394	— FAZENDA — Decreto-Lei de 29 de junho de 1939 — Altera disposições do Decreto-Lei n. 1.201, de 8 de abril de 1939, e dá outras providências ..	316
N. 1.395	— TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO e MARINHA — Decreto-Lei de 29 de junho de 1939 — Fixa em oito horas a duração do trabalho normal	

	efetivo das equipagens das embarcações da Marinha Mercante Nacional	316
N. 1.396	— GUERRA — Decreto-Lei de 30 de junho de 1939 — Dispõe sobre a efetivação de oficiais do Exército no magistério militar	318
N. 1.397	— GUERRA — Decreto-Lei de 30 de junho de 1939 — Suspende a execução do Decreto n. 23.794, de 23 de janeiro de 1934	319
N. 1.398	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-Lei de 30 de junho de 1939 — Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, arrendatário da Viação Férrea do mesmo Estado, a alienar a José Dillon Pertille uma faixa de terreno medindo 15.926m ² , abandonada pela mesma ferrovia	320
N. 1.399	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-Lei de 30 de junho de 1939 — Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, arrendatário da Viação Férrea do mesmo Estado, a alienar a Ernesto Pertille uma faixa de terreno medindo 57.450m ² , abandonada pela mesma ferrovia	320

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1939

DECRETO-LEI N. 1.183 — DE 1 DE ABRIL DE 1939

Autoriza o Ministério da Viação e Obras Públicas a contratar com a Companhia Carbonífera Rio Grandense o serviço de transporte de cargas por navegação de cabotagem.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e tendo em vista o que consta do processo n. 5.704-39 da Secretaria de Estado do Ministério da Viação e Obras Públicas, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Viação e Obras Públicas autorizado a contratar com a Companhia Carbonífera Rio Grandense o serviço de transporte de cargas por navegação de cabotagem entre os diversos portos nacionais, de acôrdo com as cláusulas que com este baixam rubricadas pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

A. de Souza Costa.

Henrique A. Guilhem.

CLÁUSULAS DO CONTRATO A SER CELEBRADO COM A COMPANHIA CARBONÍFERA RIO GRANDENSE A QUE SE REFERE O DECRETO-LEI N. 1.183, DESTA DATA.

Primeira — De acôrdo com as disposições do presente contrato, obriga-se a Companhia Carbonífera Rio Grandense a efetuar o serviço de transporte de cargas por navegação de cabotagem entre os diversos portos nacionais.

Segunda — A sede da Companhia será no Rio de Janeiro, vigorando o presente contrato pelo prazo de dez anos a contar da data do registro pelo Tribunal de Contas sem responsabilidade do Governo no caso de recusa desse registro.

Terceira — A navegação contratada com a Companhia constará de:

a) Linha Porto Alegre-Futóia — 1 viagem mensal, obedecendo ao seguinte itinerário — Ida: Porto Alegre, Pelotas, (facultativa), Rio Grande, Santos, Rio, Baía, Maceió, Recife, Cabedelo, Natal, Ceará e Futóia. — Volta: Areia Branca (facultativa), Macau (facultativa), Recife, Maceió (facultativa), Rio, Santos, Rio Grande, Pelotas (facultativa), e Porto Alegre;

b) Linha Porto Alegre-Cabedelo — 1 viagem mensal, obedecendo ao seguinte itinerário: Ida: Porto Alegre, Rio Grande, Santos, Rio, Baía (facultativa) e Cabedelo. — Volta: Recife, Maceió (facultativa), Rio, Santos, Rio Grande e Porto Alegre.

Parágrafo único. Sem prejuízo das viagens acima estabelecidas poderá a Companhia realizar viagens extraordinárias em qualquer das linhas contratadas ou em outras de cabotagem que lhe pareçam convenientes.

Quarta — Os navios da Companhia devem satisfazer aos requisitos do Regulamento de Marinha Mercante e Navegação de Cabotagem ou a outros que venham a ser decretados pelo Governo, relativamente a cargueiros.

Parágrafo único. Ficam fazendo parte inicial do presente contrato os navios: Butiá, Chui, Taqui, Herval, Tambaú, Piratini, Porto Alegre, Caxias, Tietê, Maceió e Olinda, atualmente em serviço da Companhia a que serão aumentados em número ou modificados em disposições como necessário para a perfeita execução dos serviços contratados.

Quinta — Dentro de sessenta dias da data em que fôr registrado o contrato pelo Tribunal de Contas, a Companhia submeterá à aprovação do Ministério da Viação e Obras Públicas, por intermédio do Departamento Nacional de Portos e Navegação, a tabela geral de fretes.

Uma vez aprovada essa tabela, obriga-se a Companhia a mandar publicá-la no "Diário Oficial", no prazo de 10 dias contados da respectiva aprovação e à sua custa.

§ 1.º Os fretes assim estabelecidos serão revistos de 2 em 2 anos para as modificações que sejam necessárias ou convenientes por mútuo acordo entre a Companhia e o Governo.

§ 2.º Independentemente da revisão acima poderá o Governo ou a Companhia promover a modificação de qualquer taxa em separado devendo porém a modificação ter sempre caráter geral.

sexta — A Companhia obriga-se a transportar gratuitamente em seus vapores:

a) os funcionários do Departamento Nacional de Portos e Navegação quando viajarem a serviço;

b) as malas do Correio, nos termos da legislação vigente, fazendo o seu transporte de terra para bordo e vice-versa, mediante recibo de parte a parte. Essas malas deverão ser entregues à Companhia até uma hora antes da marcada para a partida do navio, obrigando-se ela a entregá-las ao Correio, dentro de uma hora, no máximo, depois de ter sido dada livre prática ao navio;

c) os funcionários e encarregados do serviço postal;

d) os objetos remetidos à Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, ou repartições que lhe são subordinadas, ou por elas expedidos, e bem assim os destinados às exposições oficiais ou favorecidas pelo Governo;

e) os objetos destinados ao Museu Nacional e qualquer material enviado para estudos ou pesquisas científicas nos estabelecimentos oficiais.

Parágrafo único. Qualquer transporte não compreendido nas disposições acima e que seja feito por ordem e conta do Governo Federal para seus serviços gozará do abatimento de 30 % (trinta por cento) no respectivo frete.

Setima — A Companhia obriga-se a distribuir, equitativamente e proporcionalmente, a lotação e praça dos seus navios por todos que delas queiram se utilizar, fazendo esta distribuição, no caso de acúmulo de cargas, com a maior imparcialidade dando preferência aos pedidos mais antigos e aos seus maiores embarcadores, ou rateando a praça, no caso de se tratar de mercadorias que necessitem de pronto embarque. Nessa última hipótese, os pedidos deverão ser inscritos em livros apropriados, na sede e nas agências da Companhia. Outrossim, a Companhia obriga-se a repartir a lotação e a praça de seus navios de modo que todos os portos de escala obrigatória sejam, nas viagens contratuais, contemplados de acôrdo com o seu movimento do tráfego.

Oitava — A Companhia obriga-se a apresentar os quadros e relações de serviços que lhe forem determinados para fins de estatística e fiscalização. Além disso obriga-se ainda a Companhia a apresentar anualmente até o fim do mês de janeiro a apuração final do ano anterior compreendendo, devidamente comprovada, a renda bruta da navegação contratada, as despesas de custeio e de conservação dessa navegação, a renda líquida resultante e o valor correspondente ao aparelhamento efetivamente empregado nos mesmos serviços.

Nona — Além das vistorias exigidas pela legislação em vigor, ficarão as embarcações da Companhia sujeitas às que forem julgadas necessárias pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação, obrigando-se ela a cumprir imediatamente qualquer intimação decorrente dessas.

Décima — Os navios da Companhia gozarão das vantagens e regalias de paquetes concedidas pelo regulamento da Marinha Mercante e Navegação de Cabotagem, ficando sujeitos a esse regulamento bem como aos do Departamento Nacional de Portos e Navegação, da Polícia, da Saúde, da Alfândega e das Capitánias dos Portos.

Décima primeira — Durante o prazo do presente contrato, a Companhia gozará da isenção de impostos federais, de acordo com as disposições em vigor para os materiais e aparelhamentos destinados aos serviços contratados.

Décima segunda — A Companhia obriga-se a fornecer, dos seus depósitos no Rio de Janeiro e nos Estados, o combustível de que necessitarem, os navios da Armada Nacional e os demais serviços federais, quando não poderem prover-se por outro meio.

Décima terceira — Em qualquer tempo, durante o prazo do contrato, o Governo terá o direito de comprar ou tomar a frete, compulsoriamente, os navios da Companhia. Os preços da compra ou do fretamento serão estipulados, mediante prévio acôrdo: nos casos

de força maior, porém, o Governo poderá lançar mãos dos navios da Companhia, independentemente de prévio acôrdo, sendo posteriormente calculada a indenização, que, em se tratando de fretamento terá por base a renda líquida, média, produzida pelo navio ocupado nos doze meses anteriores à data da ocupação.

Décima quarta — A contratante obriga-se a estabelecer tráfego mútuo com as linhas de navegação e vias férreas que venham ter aos portos servidos pelos seus vapores; os acordos promovidos pela contratante serão submetidos à aprovação do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Décima quinta — O presente contrato será rescindido de pleno direito e assim declarado por ato do Governo, independente de interpelação ou ação judicial, sem que a Companhia tenha direito a indenização alguma e ainda com perda da caução, em cada um dos seguintes casos, além dos previstos na legislação vigente:

1º, si houver interrupção de viagens por prazo excedente a sessenta dias;

2º, no caso de três multas repetidas pela infração de uma mesma cláusula do contrato; para aplicação desta penalidade será a Companhia devida e previamente avisada pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação ao impor-lhe pela terceira vez a multa referente à cláusula repetidamente infringida.

Décima sexta — Para garantia da execução do presente contrato a Companhia terá em caução na Caixa Econômica do Rio de Janeiro a importância de dez contos de réis (10:000\$000), que ficará fazendo parte do mesmo contrato, respondendo pelas multas que não sejam pagas no devido tempo e devendo nesses casos ser recomposta dentro de 30 (trinta) dias contados da data do respectivo desconto.

Décima sétima — A Companhia não poderá alienar os navios de sua frota, nem fretá-los por longo prazo sinão com prévia autorização do Governo, sob pena de rescisão do contrato, independentemente de interpelação ou ação judicial. Na mesma penalidade incorrerá a Companhia si, sem prévia anuência do Governo, transferir ou arrendar o presente contrato, ou fizer executar por outrem, no todo ou em parte, os respectivos serviços.

Décima oitava — Os planos dos novos navios, que se tornarem necessários aos serviços da navegação feitos pela Companhia serão previamente sujeitos à aprovação dos Ministérios da Marinha e Viação e Obras Públicas. Construídos esses navios, far-se-á a sua incorporação à frota da Companhia, de acôrdo com as condições regulamentares vigentes e nesta ocasião a Companhia apresentará ao Departamento Nacional de Portos e Navegação os documentos comprobatórios do custo e os certificados da respectiva construção.

Décima nona — A Companhia obriga-se a cumprir e a fazer cumprir fielmente todos os regulamentos que existem ou vierem a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço de navegação contratada e que não contrariem as presentes cláusulas.

Vigésima — No caso de desinteligência entre o Governo e a Companhia, sobre a interpretação das cláusulas do presente contrato, será a questão resolvida por arbitramento, segundo as fórmulas legais, ficando entendido, porém, que esse processo não poderá ser instituído para os casos de multa, rescisão ou outros claramente resolvidos nas referidas cláusulas.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1939. — *João de Mendonça Lima.*

DECRETO-LEI N. 1.184 — DE 1 DE ABRIL DE 1939

Atribue ao Instituto Nacional de Tecnologia os ensaios para especificação e padronização e os exames técnicos para recebimento do material destinado aos serviços públicos, e dá outras providências.

O Presidente da República :

Considerando que o Decreto-Lei n. 579, de 30 de julho de 1938, atribuiu ao Departamento Administrativo do Serviço Público o estudo dos padrões e especificações do material para uso nos serviços públicos;

Considerando que é mister estabelecer normas uniformes nos estudos de ordem técnica para a especificação do material; e

Usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Decreta :

Art. 1.º Os ensaios para especificação e padronização do material destinado aos serviços públicos e os exames técnicos para recebimento de adquirido para esse fim, serão feitos pelo Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2.º O Instituto Nacional de Tecnologia, ao qual competirá orientar e fazer a coleta de amostras destinadas a exame técnico de recebimento e servir de órgão técnico-consultivo da Comissão Central de Compras, manterá, junto àquela Comissão, os serviços e instalações que forem julgados necessários.

Art. 3.º O Departamento Administrativo do Serviço Público, de acordo com o Instituto Nacional de Tecnologia, expedirá instruções regulando a forma pela qual as repartições deverão formular os pedidos de material dirigidos à Comissão Central de Compras e os editais de concorrência para o respectivo fornecimento.

Parágrafo único. A Comissão Central de Compras poderá rejeitar as requisições sumariamente, desde que não estejam de acordo com as instruções.

Art. 4.º O Departamento Administrativo do Serviço Público, de acordo com o Instituto Nacional de Tecnologia, organizará a lista dos artigos ou dos grupos de artigos sujeitos a exame técnico de recebimento.

Art. 5.º Nenhuma cota de fornecimento de artigos sujeitos ao exame técnico de recebimento poderá ser processada sem o laudo favorável do Instituto Nacional de Tecnologia, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. Em caso de calamidade pública e em outros casos excepcionais, a juízo da Comissão Central de Compras, poderá ser dispensado o exame técnico de recebimento para os artigos incluídos na relação prevista no artigo 4.º, sendo as razões invocadas submetidas, *a posteriori*, ao Departamento Administrativo do Serviço Público, que as julgará procedentes ou não, determinando as normas a serem seguidas em casos análogos.

Art. 6.º As repartições que possuírem laboratórios, o Departamento Administrativo do Serviço Público, ouvido o Instituto Nacional de Tecnologia, poderá delegar competência para fazer os exames técnicos de recebimento do material, observados sempre as normas e métodos organizados pelo Instituto Nacional de Tecnologia e expedidos por aquele Departamento.

Art. 7.º O atual Laboratório da Comissão Central de Compras fica transferido, do Ministério da Fazenda, para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e incorporado ao Instituto Nacional de Tecnologia.

§ 1.º O pessoal atualmente em exercício no referido Laboratório passa a ter exercício no Instituto Nacional de Tecnologia.

§ 2.º Será destacada do orçamento do Ministério da Fazenda para o exercício de 1939, constante do anexo número 1 que acompanha o Decreto-Lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938, e incluída no do Trabalho, Indústria e Comércio, onde convier, a importância que for necessário de dotação consignada na verba 1, título II, subconsignação 15 — Pessoal extranumerário, — bem como das dotações consignadas na verba 2, título I, subconsignação 2, item 18, a quantia de 5:000\$000; título II, subconsignação 11, item 07, toda a importância, e título III, subconsignação 22, item 07, a importância de 1:500\$000, para execução do que dispõe este artigo.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1939, 118º da Independência e 51º de República.

GETULIO VARGAS

Waldemar Falcão

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.185 — DE 3 DE ABRIL DE 1939

Dispõe sobre a instalação de maquinismos destinados à produção de sucedâneos de lã, borracha, seda e algodão

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal e

Considerando que o Brasil é um grande produtor de matérias primas, que precisa exportar e também industrializar no país;

Considerando que ao Governo cumpre amparar principalmente os produtos básicos da agricultura e pecuária;

Considerando que existem indústrias com finalidade de fabricar, por processos artificiais e químicos, produtos que substituam os da agro-pecuária;

Considerando que estas indústrias se justificam em países sem matérias primas, mas não no Brasil, onde a lã, a borracha, o algodão e outros produtos existem em grande quantidade;

Considerando que esta indústria de sucedâneos prejudica a produção e o consumo das nossas principais matérias primas, determinando um desequilíbrio na economia do país;

Decreta:

Art. 1.º Não será permitida a instalação de novos maquinismos destinados a produzir industrialmente matérias sucedâneas de produtos agro-pecuários como lã, borracha, seda, algodão e outros a juízo do Governo.

Art. 2.º Os estabelecimentos industriais que incidem no artigo anterior e que estiverem atualmente funcionando não poderão elevar os preços de venda dos seus produtos sem prévia autorização do Governo.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO-LEI N. 1.186 — DE 3 DE ABRIL DE 1939

Cria o Instituto de Resseguros do Brasil

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

DA SEDE E OBJETO DO INSTITUTO

Art. 1.º Fica criado, com personalidade jurídica e sede na cidade do Rio de Janeiro, o Instituto de Resseguros do Brasil (I. R. B.).

Art. 2.º É facultado o estabelecimento de sucursais ou agências do Instituto no país e no estrangeiro.

Art. 3.º O Instituto tem por objeto regular os resseguros no país e desenvolver as operações de seguros em geral.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL

Art. 4.º O capital será de 30.000:000\$000 (trinta mil contos de réis), dividido em sessenta mil ações, do valor de quinhentos mil réis cada uma.

Parágrafo único. O capital poderá ser aumentado mediante proposta do Conselho Técnico do Instituto e aprovação do Governo.

Art. 5.º Os tomadores do capital pagarão, em moeda corrente do país, 10 % (dez por cento) do valor nominal das ações, no ato da subscrição, a qual deverá ser encerrada dentro de trinta dias, contados da nomeação do presidente do Instituto; 20 % (vinte por cento) dentro de cento e vinte dias, contados da mesma nomeação, e 20 % (vinte por cento) dentro de sessenta dias contados do fim do prazo anterior.

§ 1.º Os 50 % (cincoenta por cento) restantes serão realizados a juízo do Conselho Técnico.

§ 2.º As sociedades poderão realizar em títulos federais, a critério da Administração do Instituto, a metade das entradas do capital subscrito previstas neste artigo.

Art. 6.º As ações dividir-se-ão em duas classes — A e B, — com igualdade de direitos em relação aos dividendos e, também, ao ativo social, no caso de liquidação.

Art. 7.º As ações da classe A, no valor total de 70 % (setenta por cento) do capital, serão subscritas, mediante determinação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, pelas instituições de previdência social criadas por lei federal.

Parágrafo único. Poderá verificar-se a transferência das ações de que trata este artigo, entre as instituições nele mencionadas.

Art. 8.º As ações da classe B, no valor total de 30 % (trinta por cento) do capital, serão subscritas pelas sociedades de seguros e não poderão ser dadas em garantia de empréstimos ou de quaisquer outras obrigações.

Art. 9.º Todas as sociedades de seguros, que operam ou venham a operar no país, terão obrigatoriamente de possuir ações da classe B, na proporção do seu capital realizado.

Parágrafo único. O número de ações, para as sociedades mútuas, será calculado tomando-se por base o respectivo fundo inicial realizado, ou, na falta deste, 30 % (trinta por cento) do montante dos prêmios arrecadados no último ano civil, para as sociedades de vida, e 50 % (cincoenta por cento), para as dos ramos elementares.

Art. 10. A distribuição das ações pelas sociedades de seguros será revista anualmente pelo Conselho Técnico.

§ 1.º Modificando-se os elementos reguladores da distribuição, o Instituto levará a débito ou crédito das sociedades a diferença pela cessão ou aquisição de ações, para adaptação dessa classe de acionistas à nova distribuição, servindo de base à transferência o valor das ações sobre o ativo livre do Instituto, mas nunca inferior ao nominal.

§ 2.º As sociedades autorizadas a funcionar depois do início das operações do Instituto manterão neste, em depósito, desde o princípio de sua atividade comercial, até à primeira distribuição, parte do seu capital realizado, na proporção em vigor para as demais sociedades.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 11. A Administração do Instituto será exercida por um presidente, assistido por um Conselho Técnico, composto de seis membros.

§ 1.º Serão de livre escolha do Governo e nomeados pelo Presidente da República o presidente e três membros do Conselho.

§ 2.º As sociedades possuidoras de ações de capital do Instituto elegerão, em reunião convocada pelo presidente deste, com a antecedência mínima de vinte dias, e por ele presidida, os três outros membros, devendo a escolha recair entre pessoas que exerçam administração ou gerência técnica nas sociedades.

§ 3.º Os membros do Conselho eleitos pelas sociedades terão mandato de seis anos, podendo ser reeleitos.

§ 4.º A renovação dos membros do Conselho eleitos pelas sociedades far-se-á bienalmente, pelo terço, devendo, na primeira eleição, ser indicados aqueles cuja mandato deve ser de dois, quatro e seis anos, respectivamente.

§ 5.º Por ocasião da eleição dos membros efetivos, elegerão as sociedades três suplentes, pelo prazo de dois anos.

§ 6.º Os membros do Conselho Técnico poderão exercer funções permanentes de administração no Instituto.

Art. 12. Quando a escolha para presidente, ou membro do Conselho nomeados pelo Governo, recair em funcionários públicos, per-

derão estes a remuneração dos seus cargos, sendo-lhes, entretanto, assegurados os demais direitos e vantagens, inclusive a contagem de tempo na classe e no serviço público.

Art. 13. Compete ao presidente:

I. Superintender toda a Administração e dirigir as operações do Instituto.

II. Presidir as reuniões do Conselho Técnico.

III. Representar o Instituto em suas relações com terceiros, ou em juízo, e constituir mandatários.

IV. Prestar contas da Administração ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, enviando para esse fim o relatório anual das operações, os balanços e contas de lucros e perdas, logo depois de submetidos à apreciação do Conselho Técnico.

V. Nomear, multar, suspender e demitir os empregados do Instituto.

VI. Resolver todos os assuntos que não forem da alçada exclusiva do Conselho Técnico.

Art. 14. Compete ao Conselho Técnico:

I. Estabelecer as condições gerais e limites das operações.

II. Votar, anualmente, o orçamento da despesa.

III. Autorizar o presidente a celebrar contratos de resseguros automáticos, contrair obrigações extraordinárias, fazer quaisquer operações de crédito, transigir, adquirir e alienar bens imóveis ou títulos de renda.

IV. Conceder licença aos seus membros.

V. Resolver a criação de agências e sucursais.

VI. Deliberar sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo presidente.

VII. Rever anualmente a distribuição do capital pelas sociedades de seguros.

VIII. Propor ao Governo as modificações que se tornarem necessárias ao regime administrativo e técnico do Instituto.

Art. 15. O Conselho Técnico deliberará com a presença do presidente, de quatro membros, pelo menos, entre os quais dois dos nomeados, e suas resoluções serão adotadas por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

Art. 16. Os membros do Conselho eleitos pelas sociedades que, sem causa justificada, não comparecerem a três sessões seguidas serão considerados resignatários dos respectivos cargos.

§ 1.º O presidente será substituído, em seus impedimentos ocasionais, por um dos membros, de sua livre escolha. Quando o impedimento durar mais de trinta dias, o substituto será designado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentre os membros.

§ 2.º Se o impedido for um dos membros nomeados o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, designará quem o deva substituir provisoriamente.

§ 3.º No impedimento temporário, ou em caso de vaga, de qualquer membro eleito da Administração, o Conselho convocará o suplente mais votado, para preencher o cargo até que se apresente o substituído ou seja eleito o substituto.

Art. 17. Os estatutos fixarão os vencimentos, gratificações e percentagens do presidente e dos membros do Conselho.

Art. 18. Os membros do Conselho e presidente não contraem obrigação pessoal, individual, ou solidária, pelos atos praticados no exercício dos respectivos cargos, mas são responsáveis pela negligência, culpa, ou dolo com que se houverem no desempenho das suas funções.

CAPÍTULO IV

DOS LUCROS LÍQUIDOS E DA CONSTITUIÇÃO DE FUNDOS DE RESERVA

Art. 19. Os lucros líquidos serão distribuídos da seguinte forma:

- a) 20 % (vinte por cento) para um fundo de reserva;
- b) o necessário para a distribuição, conforme deliberação do Conselho, de dividendo nunca superior a 8 % (oito por cento) do capital realizado;
- c) o necessário para gratificações à Administração e ao pessoal do Instituto na forma que for fixada nos estatutos.

Parágrafo único. Do saldo retirar-se-ão:

- a) o necessário para fundos especiais de reserva, a critério do Conselho;
- b) até 25 % (vinte e cinco por cento) para a União Federal;
- c) até 25 % (vinte e cinco por cento) para serem repartidos entre as sociedades de seguros, na proporção do resultado das operações que tenham efetuado com o Instituto;
- d) até 25 % (vinte e cinco por cento) para a constituição de um fundo de previdência social, que ficará à disposição do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, para auxílio às instituições de seguro social;
- e) até 10 % (dez por cento) para propaganda e estudos técnicos de seguros.

CAPÍTULO V

DAS OPERAÇÕES DO INSTITUTO

Art. 20. As sociedades seguradoras são obrigadas a ressegurar no Instituto as responsabilidades excedentes da sua retenção própria em cada risco isolado.

§ 1.º Os limites máximos e mínimos de retenção de cada sociedade constarão de tabelas por elas organizadas, tendo em vista a sua situação econômico-financeira e condições das operações.

§ 2.º As tabelas serão remetidas ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, para sua aprovação, por intermédio do Instituto, que opinará.

§ 3.º O Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização poderá determinar modificações nos limites apresentados, bem como estabelecer modelos uniformes para as tabelas.

§ 4.º Em caso algum, os limites de que trata o parágrafo primeiro poderão ser superiores ao máximo estabelecido pelo regulamento das operações de seguros.

§ 5.º As alterações nas tabelas de limites de retenção vigorarão somente depois de aprovadas pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

§ 6.º Quando o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização aprovar limites de retenção em desacordo com o parecer do Instituto, poderá este recorrer da decisão para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 21. O Instituto poderá:

- a) receber, além dos resseguros obrigatórios determinados no artigo anterior, resseguros facultativos do país ou do estrangeiro;
- b) reter, como ressegurador, parte dos riscos.

§ 1.º O Instituto, como retrocedente, distribuirá, de preferência pelas sociedades em funcionamento no país, levando em conta

os negócios delas recebidos, as responsabilidades excedentes de seus limites, colocando no estrangeiro a parte que não encontrar cobertura no país.

§ 2.º As sociedades poderão, em casos excepcionais, recusar as retrocessões, mediante ampla e cabal justificação, a juízo do Instituto, em cada ocorrência.

§ 3.º Da recusa da justificação, ou cancelamento do resseguro, terão as sociedades recurso para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 22. Poderá o Instituto, excepcionalmente, rejeitar qualquer resseguro quando a juízo da Administração, o risco carecer das necessárias condições de segurança.

Art. 23. Será objeto de resseguro no Instituto a responsabilidade principal do risco, podendo ser excluídas as vantagens acessórias.

Art. 24. As comissões e somas devidas pelas operações de resseguro serão fixadas, de comum acordo, entre o Instituto e as sociedades seguradoras, cabendo recurso, em caso de discordância, para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 25. As operações do Instituto terão a garantia especial de seu capital e reservas e a subsidiária da União.

Art. 26. Nos casos de cosseguro, cujo total ultrapasse o limite de retenção de qualquer das sociedades interessadas, deverá ser feito no Instituto o resseguro mínimo de 20 % (vinte por cento) da responsabilidade segurada em cada uma das sociedades que houverem tomado parte na operação.

CAPÍTULO VI

DA LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Art. 27. As liquidações amigáveis de sinistros não obrigarão o Instituto, desde que não hajam sido acordadas entre este, o segurador e o segurado ou beneficiário.

Art. 28. O Instituto deverá ser citado em todos os processos judiciais de que lhe possam advir obrigações como ressegurador, sob pena de nulidade.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 29. As sociedades seguradoras que se recusarem à participação do capital do Instituto, ou ao depósito de que trata o § 2.º do art. 10, terão cassada a sua autorização para funcionamento.

Art. 30. As sociedades seguradoras que, contrariando dispositivo legal ou regulamentar, tomarem parte em qualquer operação de resseguro realizada com estabelecimento que não seja o Instituto, ficarão sujeitas à cassação da autorização para funcionar, independentemente da nulidade da operação.

Art. 31. As sociedades seguradoras que retiverem quotas de responsabilidade inferiores às obrigatórias, ou excederem o seu limite de retenção, ficarão sujeitas a multa, em importância correspondente ao dobro do valor das responsabilidades resseguradas, retidas ou aceitas irregularmente.

Parágrafo único. No caso de primeira reincidência, será aplicada a multa em dobro; repetindo-se a infração, será cassada a autorização para seu funcionamento.

Art. 32. No caso de recusa, ou cancelamento, de resseguro, por parte do Instituto, ficam as sociedades obrigadas, dentro de quarenta e oito horas, a efetuar-lo em suas congêneres ou a cancelar toda a responsabilidade excedente de sua retenção.

Art. 33. As infrações de preceitos deste decreto-lei não previstas nos artigos anteriores serão punidas com multa de 1:000\$000 (um conto de réis) a 20:000\$000 (vinte contos de réis), conforme a gravidade da infração.

Parágrafo único. As infrações do art. 36 serão punidas com multa de importância igual ao prêmio anual devido pelo seguro, e, em caso de reincidência, com a multa em dobro.

Art. 34. As penalidades serão aplicadas pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, mediante processo administrativo, de acôrdo com os dispositivos do regulamento das operações de seguros.

Parágrafo único. Para apuração das infrações do art. 36, a autoridade processante poderá mandar submeter a exame a escrita dos infratores.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. As sociedades seguradoras poderão ressegurar, no Instituto, as responsabilidades compreendidas entre os limites mínimo e máximo de retenção, e nas suas congêneres, as responsabilidades excedentes de sua retenção máxima, quando o Instituto as tiver recusado.

Art. 36. A partir de 1 de julho de 1940 ficam as firmas e sociedades comerciais e industriais obrigadas a segurar, no Brasil, contra riscos de fogo e de transportes os seus bens móveis e imóveis situados no país, desde que o valor total desses bens seja igual ou superior a 500:000\$000 (quinhentos contos de réis).

Art. 37. As sociedades seguradoras que não apresentarem à aprovação do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização as suas tabelas de limite de retenção ficarão obrigadas a aplicar às suas operações a de outra sociedade que melhor se adapte às suas condições, a critério do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 38. Todas as informações e demais esclarecimentos necessários à Administração do Instituto deverão ser obrigatoriamente fornecidos pelas autoridades e pelas sociedades de seguros, às quais forem solicitados.

Art. 39. O Ministério da Fazenda facilitará todas as operações do Instituto com o estrangeiro.

Art. 40. Todos os cargos do Instituto serão providos mediante concurso ou prova de habilitação, salvo os de confiança do presidente, que serão exercidos em comissão.

Parágrafo único. Aos funcionários públicos que servirem em comissão no Instituto se aplicará o disposto no art. 12.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 41. Durante o prazo de dois anos, contados da publicação do presente decreto-lei, serão de livre escolha do Presidente da República, dentre os administradores e pessoal das sociedades de seguros, os membros do Conselho Técnico de que trata o § 2º, do art. 41. Decorrido esse prazo, proceder-se-á de conformidade com o disposto no referido artigo.

Art. 42. O presidente e demais membros do Conselho tomarão posse perante o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 43. O Instituto iniciará suas operações em data determinada nos estatutos.

§ 1º. No período de organização e instalação, deve a Administração do Instituto:

a) elaborar o anteprojeto de estatutos e submetê-lo à aprovação do Governo, dentro do prazo de seis meses;

b) realizar inquéritos estatísticos sobre as operações de seguro e resseguro, afim de dar bases racionais e estáveis ao funcionamento do Instituto;

c) organizar e dirigir os concursos e provas de habilitação do pessoal;

d) organizar as instruções e normas para todos os serviços;

e) estudar os contratos de resseguro e celebrar os que forem convenientes, após a aprovação dos estatutos;

f) tomar as demais medidas convenientes à completa organização e instalação do Instituto até ao início das operações.

§ 2º. As sociedades seguradoras e autoridades públicas ficam obrigadas a fornecer à Administração do Instituto todas as informações necessárias ao desempenho das atribuições fixadas no parágrafo anterior.

Art. 44. As sociedades seguradoras ficam obrigadas a apresentar ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, por intermédio do Instituto, e dentro do prazo de sessenta dias, contados da publicação do presente decreto-lei, as tabelas de limites de retenção, que poderão ser utilizadas enquanto o Departamento não as aprovar.

Art. 45. As sociedades, nacionais ou estrangeiras, que não quiserem submeter-se ao presente decreto-lei deverão dar conhecimento dessa deliberação ao Governo Federal, por intermédio do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, dentro do prazo improrrogável de sessenta dias, contados da publicação deste mesmo decreto-lei, e, suspendendo suas operações, entrarão em imediata liquidação, sendo-lhes cassada a autorização para funcionar.

Art. 46. O Governo reverá, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação deste decreto-lei, os atuais regulamentos das operações de seguros.

Art. 47. Serão fixados pelo Presidente da República os proventos do presidente do Instituto e demais membros do Conselho Técnico, da data de suas nomeações até ao início das operações.

Art. 48. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.187 — DE 4 DE ABRIL DE 1939

Dispõe sobre o Serviço Militar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Considerando que a Lei do Serviço Militar é anterior à Constituição de 10 de novembro de 1937;

Considerando que, posteriormente ao Estatuto Fundamental da República várias leis foram decretadas com dispositivos que têm de ser levados em conta na Lei do Serviço Militar,

Decreta:

Lei do Serviço Militar**TÍTULO I****CAPÍTULO I****DA OBRIGATORIEDADE E DURAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR**

Art. 1.º Todo brasileiro é obrigado ao serviço militar para a defesa nacional, na forma das leis federais e respectivos regulamentos e o prestara de acordo com a sua situação, capacidade e aptidão.

Parágrafo único. As mulheres só em caso de mobilização serão aproveitadas em encargos compatíveis com a sua situação e natureza, seja nos hospitais no serviço de assistência nosocomial, fora das zonas das operações, seja nas indústrias e misteres correlatos com as necessidades da guerra.

Art. 2.º Todo brasileiro, provindo da situação considerada na última parte da letra b do art. 115 da Constituição Federal, ficará sujeito ao serviço militar no Brasil, desde o ato oficial e público da opção.

Art. 3.º O naturalizado não poderá repudiar a sua condição de brasileiro, para adquirir outra nacionalidade, durante o prazo da prestação efetiva do serviço militar no Brasil.

Art. 4.º Todo indivíduo nas condições do art. 2.º, ou que for naturalizado brasileiro, só poderá, em idade de conscrição, obter passaporte para se afastar do território nacional, se estiver quite com as obrigações relativas ao serviço militar no Brasil.

Art. 5.º A obrigatoriedade do serviço militar, em tempo de paz, tem a duração de 25 anos para o Exército ou para a Marinha de Guerra e começa a partir do início do ano civil em que o indivíduo completa 21 anos de idade.

§ 1.º Para os reservistas menores de 21 anos a obrigatoriedade do serviço militar começa no dia em que se fazem reservistas.

§ 2.º Para os indivíduos que forem refratários ou que tiverem sido isentos temporariamente, na conformidade do art. 99 e para os brasileiros provindos da situação indicada no art. 2.º a obrigatoriedade do serviço efetivo, de acordo com os §§ 2.º e 3.º do art. 6.º, será exigida até os 30 anos de idade, completos.

§ 3.º Em caso de guerra externa, ou para manter a integridade nacional, todo brasileiro maior de 18 anos e até uma idade que o Go-

verno fixará em consequência das circunstâncias da ocasião, poderá ser chamado a prestar serviço em defesa da Pátria.

Art. 6.º O serviço no Exército ou na Marinha de Guerra, ativos, e nas respectivas Reservas, abrange um período de 25 anos (classes de 21 a 45 anos, inclusive).

§ 1.º Para efeitos desta lei, chama-se classe ao conjunto de indivíduos nascidos no mesmo ano civil. A classe tanto pode ser designada pelo ano de nascimento como pela idade no ano correspondente.

§ 2.º A obrigatoriedade do serviço no Exército ativo, do chamado a incorporar-se, será de 12 a 24 meses, salvo casos previstos nesta lei e seu regulamento.

§ 3.º A obrigatoriedade do serviço na Marinha de Guerra ativa, do chamado a incorporar-se, será no máximo de três anos, salvo os casos previstos nesta lei e seu regulamento.

Art. 7.º Os reservistas do Exército e da Marinha de Guerra classificam-se em três categorias:

- 1.ª — reservistas com instrução militar completa;
- 2.ª — reservistas com instrução militar insuficiente;
- 3.ª — reservistas sem instrução militar.

§ 1.º A praça excluída de força policial, com a respectiva instrução militar completa, se não for já reservista do Exército ou da Marinha de Guerra, será incluída na Reserva do Exército como reservista de 2.ª categoria.

§ 2.º Aos reservistas poderá ser concedida a transferência da reserva do Exército para a da Marinha de Guerra, e vice-versa, desde que esse ato consulte os interesses destas Corporações, a juízo dos respectivos Ministros.

A iniciativa das transferências poderá caber tanto ao reservista, a seu pedido, como ao Ministério diretamente interessado.

§ 3.º Os reservistas do Exército que, por mais de três anos, exercerem qualquer das atividades previstas no art. 40, serão transferidos para a reserva da Marinha de Guerra.

Art. 8.º O regulamento desta lei e outros especiais fixarão pormenorizadamente os deveres dos reservistas do Exército e da Marinha de Guerra, inclusive a obrigatoriedade do comparecimento a períodos de instrução.

Art. 9.º Os reservistas de 1.ª categoria do Exército e da Marinha de Guerra ficam em disponibilidade das respectivas corporações, durante o período de três anos, a contar da data de seu licenciamento.

Art. 10. Não poderá servir nas forças armadas, nem ingressar em qualquer escalão das suas reservas, o indivíduo cujos direitos políticos se achem cassados no momento da incorporação ou que antes desta haja cometido crime ou contravenção da natureza daquelles que, pelos códigos ou regulamentos militares, tornam seus autores, quando encorporados, passíveis da pena de exclusão ou expulsão.

Parágrafo único. Em caso de guerra, porém, o governo fixará as condições de seleção para o aproveitamento dos condenados referidos neste artigo, em condições de prestar serviço militar.

Art. 11. A duração do tempo de serviço dos chamados a incorporar-se no Exército e na Marinha de Guerra, ativos, será fixada anual ou periodicamente, pelos respectivos Ministros, de acôrdo com os §§ 2.º e 3.º, do art. 6.º.

crutamento. O regulamento desta lei, em anexo, fixará o modelo do certificado e descreverá minuciosamente os respectivos dizeres e o modo de escrituração.

§ 2.º O certificado de alistamento servirá como documento de identificação pessoal, quer quando destacado, para os cidadãos dos 18 aos 21 anos de idade, quer quando anexado à caderneta militar, para os reservistas e isentos definitivamente do serviço militar.

Art. 46. Os certificados de alistamento serão distribuídos pela Diretoria de Recrutamento aos Serviços de Recrutamento e por estes às respectivas Repartições Alistadoras, e constituirão objeto de rigorosa e frequente prestação de contas pela forma que o regulamento desta lei ordenar.

§ 1.º Todo cidadão deve manter sob a própria guarda o seu certificado de alistamento, salvo quando estiver incorporado ao Exército, à Marinha de Guerra, à força policial ou ao corpo de bombeiros. Em qualquer destes casos, o certificado ficará depositado no corpo ou repartição.

§ 2.º Todo aquele que perder o certificado de alistamento poderá, justificando a perda, requerer novo exemplar ao Ministro da Guerra, por intermédio de qualquer Repartição Alistadora.

§ 3.º As duplicatas do certificado de alistamento serão concedidas mediante a indenização que o Ministério da Guerra estipular.

§ 4.º A retificação dos erros ou omissões do certificado de alistamento poderá ser solicitada às autoridades militares, pela forma que determinar o regulamento desta lei.

Art. 47. Nenhum brasileiro em idade entre 18 e 21 anos, inclusive, poderá, sem a prévia apresentação do certificado de alistamento militar, ou documento legal que o supra, conforme fixar o regulamento desta lei, praticar os seguintes atos:

- a) obter passaporte ou prorrogação da sua validade;
- b) matricular-se nas Capitânias dos Portos, em suas delegacias e agências, assim como no Departamento de Aeronáutica Civil;
- c) fazer-se admitir como associado ou contribuinte de instituição, empresa ou associação oficial ou oficializada, subvencionada ou cuja existência ou funcionamento dependa de autorização ou reconhecimento do Governo Federal, Estadual ou Municipal.

CAPÍTULO VII

DA CONVOCAÇÃO

Art. 48. A convocação, segunda fase do recenseamento militar, tem por fim rever e completar o alistamento, computar o valor numérico da classe e, levando em conta o contingente anual a incorporar, decidir sobre a prestação efetiva do serviço militar dos cidadãos. Ela visa ainda fixar o destino dos convocados, consoante as prescrições desta lei e seu regulamento, principalmente dos que, pelo art. 40, têm destino preferencial para a Marinha de Guerra.

§ 1.º Para isso, no ato de apresentarem-se os convocados às Repartições de que trata o art. 53, é indispensável que a estas sejam entregues os certificados de alistamento, bem como os documentos esclarecedores das situações individuais, conforme precisar o regulamento desta lei.

§ 2.º Aos convocados será facultado, então, declarar que optam pelo serviço em uma unidade-quadro ou tiro de guerra, observado, porém, o que prescreve o art. 122.

§ 3.º Os certificados de alistamento pertencentes aos cidadãos matriculados nas Repartições de que tratam as letras a, b e c do

art. 40, deverão ser por estas previamente anotados, no que diz respeito à satisfação das condições preferenciais para o serviço militar na Marinha de Guerra.

Art. 49. Todo brasileiro, alistado ou não, é obrigado a apresentar-se, como convocado, nos locais fixados pelo art. 53 e nas datas que o regulamento desta lei estabelecer.

Parágrafo único. Ao convocado porventura não alistado será estão concedido, com a apresentação, o competente certificado de alistamento.

Art. 50. A convocação da classe de cada ano, feita automaticamente "ex-vi" do artigo anterior, importa a obrigação de prestar o serviço militar na forma dos §§ 2º e 3º do art. 6º, a todos os jovens que tiverem nascido de 1 de janeiro a 31 de dezembro do mesmo ano; e, neste caso, nenhum convocado poderá eximir-se, senão legalmente, da instrução militar.

Art. 51. Os convocados que se não apresentarem dentro do prazo fixado, serão considerados refratários e ficarão sujeitos à penalidade constante do art. 185.

Art. 52. A convocação é regional e o seu serviço deverá ser centralizado nas Regiões Militares, em cada uma das respectivas Circunscrições de Recrutamento, para onde deverão ser remetidas, incontinentemente, as relações de todos os apresentados, acompanhadas dos documentos (exceto os certificados de alistamento) a que se refere o § 1º do art. 48, afim de ser ultimada a revisão final do recenseamento.

Art. 53. São locais de apresentação dos convocados:

- a) as Repartições Alistadoras, em princípio, para os cidadãos que nela se alistaram;
- b) as sedes de Q.G., corpos de tropa, formações de serviços e órgãos de instrução do Exército;
- c) as sedes de unidades ou de órgãos de instrução da Marinha de Guerra;
- d) as repartições do Ministério da Marinha ou da Marinha Mercante, que forem especificadas pelo Regulamento desta lei;
- e) as agências da Repartição dos Correios e Telégrafos e outras repartições que serão mencionadas no regulamento desta lei.

Art. 54. O convocado residente no estrangeiro deverá apresentar-se ao consulado mais próximo do lugar de sua permanência ou residência.

§ 1.º O consul comunicará imediatamente a apresentação ao Ministro da Guerra e, pelo meio mais rápido, enviar-lhe-á os documentos a que se refere o art. 52.

§ 2.º Se, porem, a residência do convocado for em território estrangeiro, próximo à fronteira, onde exista guarnição militar brasileira, aí fará ele a sua apresentação.

Art. 55. O Ministro da Guerra poderá dispensar a convocação em zonas ou centros de país em que seja julgada necessária ou conveniente essa dispensa.

CAPITULO VIII

DA REVISÃO DO RECENSEAMENTO

Art. 56. A revisão do recenseamento é feita pelas Juntas de Revisão.

Art. 57. Em cada Circunscrição de Recrutamento, a Junta de Revisão será constituída pelo respectivo Chefe, como presidente, e

Parágrafo único. Será, porém, de seis meses, quando se tratar de incorporação no Exército, ressalvado o que dispõe o art. 136:

a) para os alunos dos institutos civis, oficiais ou oficializados, de ensino secundário e superior, possuidores do certificado de aproveitamento na instrução pré-militar, a menos que, satisfazendo as exigências da lei, optem por um dos cursos de preparação de oficiais da reserva e o terminem com aproveitamento;

b) para os que são arrimo de família, quando não forem isentos;

c) para os que forem designados para as unidades quadros e tiros de guerra.

Art. 12. A duração do tempo de serviço para os voluntários do Exército e da Marinha de Guerra, ativos, será fixada anualmente pelos respectivos Ministros, antes do período de sua aceitação, sendo, porém, de dois anos para os referidos no art. 90, quando se tratar de voluntários para o Exército.

Art. 13. A duração do tempo de serviço do incorporado que não falar correntemente a língua vernácula, poderá ser ampliada a critério dos Ministros da Guerra ou da Marinha.

TÍTULO II

CAPÍTULO II

DIVISÃO TERRITORIAL MILITAR

Art. 14. O Território Nacional dividir-se-á em Regiões Militares, compreendendo cada uma a totalidade do território de um ou mais Estados e, eventualmente, parte de outro ou outros Estados. Para efeitos desta lei, o Distrito Federal e o Território do Acre, bem como outros territórios nacionais que venham a ser criados, são equiparados a Estados, e as suas imediatas sub-divisões administrativas, a municípios.

Art. 15. As Regiões Militares serão sub-divididas em Circunscrições de Recrutamento (C. R.) e estas em Distritos de Recrutamento. As Circunscrições de Recrutamento poderão compreender Distritos de Recrutamento de um ou mais Estados. Em princípio, o Distrito de Recrutamento corresponderá a um município.

§ 1.º O número e a constituição das Circunscrições de Recrutamento, em cada Região Militar, serão determinados de acordo com a densidade de população e as facilidades de comunicação.

§ 2.º A cada Estado deverá corresponder, pelo menos, uma Circunscrição de Recrutamento, podendo, entretanto, ampliar-se esse número de acordo com a extensão territorial e a densidade de população, de modo que a cada Circunscrição de Recrutamento não correspondam mais de três milhões de habitantes.

§ 3.º Para os efeitos do Serviço de Recrutamento, um ou mais Distritos de Recrutamento, dentro de cada Circunscrição de Recrutamento, poderão constituir uma zona de Recrutamento.

TÍTULO III

CAPÍTULO III

DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO, INSPEÇÃO E EXECUÇÃO E ORGÃOS DE DIREÇÃO

Art. 16. A Inspeção de Recrutamento terá organização e atribuições minuciosamente definidas em regulamento especial.

A Directoria de Recrutamento será, no país, o órgão de direção geral do Serviço de Recrutamento, a cujas necessidades caberá prover, propondo e fazendo executar as medidas que se tornarem imprescindíveis à sua perfeita eficiência.

Na Marinha de Guerra, a direção interna dos serviços relativos a Recrutamento competirá à Directoria de Marinha Mercante, que os superintenderá e lhes proverá às necessidades, tomando ou promovendo junto à Directoria de Recrutamento as providências necessárias.

Parágrafo único. A Directoria de Recrutamento será dirigida por um Coronel do Exército ativo.

Art. 17. Em cada Circunscrição de Recrutamento haverá um Serviço de Recrutamento, que será chefiado por oficial superior combatente da reserva ou da ativa.

Este serviço compreenderá :

- a) a Repartição de Recrutamento;
- b) as Repartições Alistadoras.

Art. 18. Compete ao Chefe da Circunscrição de Recrutamento, não somente a chefia da Repartição de Recrutamento, mas também a fiscalização e a inspeção permanentes, por si ou por seus delegados, das respectivas Repartições Alistadoras, e a fiscalização relativa ao cumprimento da exigência de quitação com o serviço militar.

Art. 19. Competirá à Repartição de Recrutamento, além das atribuições de mobilização, que serão objeto de instruções especiais, centralizar tudo que, dentro da respectiva Circunscrição, disser respeito a recrutamento para o Serviço Militar.

Art. 20. Cada Repartição de Recrutamento disporá do pessoal necessário ao seu serviço, bem assim do número suficiente de Delegados do Serviço de Recrutamento.

Art. 21. O regulamento desta lei dará organização às Repartições de Recrutamento e lhes discriminará o pessoal e respectivas funções, de modo porém que cada uma delas possa dispor :

- a) de três secções (sendo uma de mobilização), as quais poderão ser sub-divididas em sub-secções;
- b) de fichários de alistados e de reservistas;
- c) de um protocolo do movimento de entrada e saída de documentos;
- d) de almoxarifado e tesouraria.

Parágrafo único. Os cargos de chefe de secção, sub-secção e de adjunto serão desempenhados por oficiais do Exército ativo, ou da reserva; o cargo de delegado do Serviço de Recrutamento, por oficial da Reserva.

Art. 22. São repartições alistadoras:

- os Cartórios do Registo Civil;
- uma das secções das Repartições de Recrutamento;
- as Capitánias dos Portos, suas delegacias e agências;
- o Departamento de Aeronáutica Civil;
- os Consulados nacionais.

§ 1.º Ao chefe de cada uma dessas repartições competirá a direção da repartição alistadora correspondente e a responsabilidade directa pelos trabalhos de alistamento e convocação que aí deverão ser efetuados.

§ 2.º Os chefes das repartições alistadoras são obrigados a facultar aos representantes do serviço de recrutamento a verificação, nos livros e outros documentos, dos dados fornecidos pelas referidas repartições, no que interessar ao serviço militar.

§ 3.º Assiste ao Ministro da Guerra o direito de declarar repartição alistadora qualquer outro órgão administrativo, que venha a ser criado e consulte aos interesses do Serviço de Recrutamento.

Art. 23. Aos Cartórios do Registo Civil cabem somente os trabalhos de alistamento e convocação dos cidadãos que a eles se apresentarem espontaneamente para tal fim.

Art. 24. Serão alistados :

a) pelas Capitânicas dos Portos, suas Delegacias e Agências, os cidadãos nelas matriculados;

b) pelo Departamento de Aeronáutica Civil, os cidadãos matriculados em suas repartições, sejam navegantes ou não;

c) pelos Consulados do Brasil, os cidadãos brasileiros domiciliados no estrangeiro.

Art. 25. As Capitânicas dos Portos coordenarão o serviço de alistamento das respectivas delegacias e agências.

Art. 26. As Repartições de Recrutamento efetuarão o alistamento, tanto espontaneo como à revelia.

Art. 27. As Repartições Alistadoras enviarão periodicamente, em época regulamentar, às Repartições de Recrutamento de suas Circunscrições, os documentos referentes aos alistamentos efetuados, tudo de conformidade com o que for estabelecido no regulamento desta lei.

Art. 28. Os escrivães ou oficiais, encarregados dos registos de óbitos, serão obrigados a remeter, mensalmente, à Repartição de Recrutamento correspondente, listas em duplicata de todos os óbitos dos nacionais do sexo masculino, até 45 anos de idade, registados no mês anterior.

Art. 29. Os escrivães ou oficiais, encarregados dos registos de nascimento, serão obrigados a remeter anualmente, às respectivas Repartições de Recrutamento, nas datas que forem fixadas no regulamento desta lei, as relações dos indivíduos do sexo masculino, que completam 18 anos, nas quais também serão exaradas as informações regulamentares.

Parágrafo único. Os serventuários acima, quando tiverem de encaminhar tais relações, deverão expurgá-las dos que tenham falecido e cujo registo conste de seus próprios livros.

Art. 30. Cabe ao Ministério da Justiça enviar mensalmente, ao da Guerra, para os fins de alistamento, os nomes dos cidadãos que obtiverem naturalização, inclusive os de que trata o art. 2º, com declaração de idade, filiação, estado civil, domicílio, profissão, lugar e país de nascimento.

CAPÍTULO IV

DAS NOMEAÇÕES

Art. 31. As nomeações para o Serviço de Recrutamento serão feitas de acordo com a legislação em vigor e o regulamento desta lei.

Parágrafo único. A nomeação do representante do Ministério da Marinha na Junta de Revisão será feita pelo respectivo Ministro, mediante solicitação do da Guerra.

TÍTULO IV

Do recenseamento militar

CAPÍTULO V

DO ALISTAMENTO MILITAR E DO DESTINO PREFERENCIAL PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 32. Todo brasileiro é obrigado a alistar-se para o serviço militar, dentro de 20 (vinte) meses, a contar do dia em que completar 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 33. Serão logo alistados por intermédio das autoridades a cujas ordens servirem :

a) os voluntários menores de 18 anos que entrarem para o serviço do Exército ou da Marinha de Guerra ou de forças policiais e corpos de bombeiros;

b) aqueles que, ao completarem 18 anos de idade, já estiverem matriculados nas escolas de formação de oficiais do Exército e da Marinha de Guerra, nos Colégios Militares, nas Escolas de Aprendizes Marinheiros ou nas escolas ou cursos técnico-profissionais a cargo dos Ministérios da Guerra e da Marinha.

Art. 34. Os que se não alistarem espontaneamente no prazo legal serão, além de alistados à revelia, considerados infratores do alistamento e ficarão sujeitos às penalidades desta lei.

Art. 35. O alistamento espontâneo será feito na Repartição Alistadora do domicílio de cada um e, para os que estiverem no estrangeiro, nos Consulados do Brasil.

Art. 36. Para alistar-se, o cidadão deverá apresentar o seguinte documento :

1.º Se for brasileiro nato, a certidão de idade ou, em sua falta, a prova legal equivalente;

2.º Se for brasileiro naturalizado, a prova de naturalização.

Art. 37. O processo de alistamento dos brasileiros de que trata o art. 32 será a comunicação feita pelas autoridades aí referidas, às Circunscrições de Recrutamento interessadas, com as informações que o regulamento desta lei especificar.

Art. 38. O alistamento à revelia utilizará as relações de que tratam os arts. 28 e 29, ou os dados colhidos por outros processos que serão estabelecidos pelo regulamento da presente lei, inclusive os obtidos pelo "Recenseamento", quando for efetuado.

Art. 39. A falta de funcionamento da Repartição Alistadora do domicílio não servirá de motivo para isentar qualquer cidadão da obrigação de alistar-se no prazo legal. Neste caso, o alistamento deverá ser feito em qualquer outra Repartição Alistadora da respectiva Circunscrição de Recrutamento, fazendo-se a declaração dessa circunstância.

Art. 40. Serão destinados, de preferência, ao serviço militar na Marinha de Guerra, se houver claros por preencher, seja nos corpos, unidades e estabelecimentos navais, seja nos órgãos de instrução formadores da reserva naval :

a) os matriculados nas Capitânicas dos Portos, suas delegacias e agências, que houverem completado, no decurso do prazo legal de

alistamento, um ano ininterrupto no exercício de funções relativas aos serviços dessa Corporação ou da Marinha Mercante, e satisfizerem, além disso, a uma das seguintes condições :

1 — continuar a exercer atividades técnicas ou profissionais em oficinas navais, estaleiros, carreiras e diques, pertencentes à Marinha de Guerra, ou nos grandes estabelecimentos do mesmo gênero ao serviço desta Corporação ou da Marinha Mercante, que o regulamento desta lei qualificar;

2 — possuir título, certificado, carta ou diploma de habilitação para a Marinha Mercante e estar no exercício das atividades correspondentes;

3 — estar no exercício de profissões de embarque na Marinha Mercante, de praticagem e seus serviços, de farolagem, balizamento e seus serviços;

4 — estar no exercício de atividade relativa às estações de sinalização e às radiotelegráficas costeiras.

b) os matriculados nas repartições competentes que, no decurso do prazo legal de alistamento, tiverem exercido efetivamente, durante doze meses consecutivos, a profissão de pescador em embarcações de pesca, de barra a fora, com capacidade e aptidão marinha, comprovadas perante os capitães dos Portos ou seus delegados e agentes;

c) os matriculados no Departamento de Aeronáutica Civil, que no decurso do prazo do alistamento houverem exercido ou exerceram efetivamente as profissões para as quais se matricularam, e :

1 — fizerem parte de equipagem dos hidro-aviões civis ou comerciais;

2 — exercerem profissões técnicas ou não, nos aeroportos e escolas civis de Aviação, exclusivamente marítimos.

Art. 41. Serão destinados ao Serviço Militar no Exército todos os alistados que não satisfizerem as condições estabelecidas no artigo anterior.

Art. 42. A primeira inscrição ou matrícula para exercer a função de pescador dos cidadãos de idade superior a 18 anos e 8 meses, não poderá de forma alguma excluí-los do Serviço Militar no Exército, se já não estiverem destinados ao Serviço Militar na Marinha de Guerra, por motivo legal.

Art. 43. Para o exato cumprimento do n. 2 da letra c do artigo 40, o Departamento de Aeronáutica Civil, em colaboração com os Ministérios interessados, definirá de maneira taxativa as espécies de aeroportos e classificará os existentes em território nacional.

Art. 44. As relações recíprocas, que devem existir entre as Repartições Alistadoras e as Circunscrições de Recrutamento, serão determinadas pelo Regulamento desta lei.

CAPÍTULO VI

DO CERTIFICADO DE ALISTAMENTO MILITAR

Art. 45. Todo cidadão, ao ser alistado, deverá receber um certificado de alistamento, que será parte integrante de sua futura caderneta militar.

§ 1.º O certificado de alistamento, além de característica oficial de difícil falsificação, deverá conter, por meio de perfuração, o número de ordem da respectiva caderneta, dado pela Diretoria de Re-

os seguintes membros: um Chefe de Secção e dois adjuntos da Repartição de Recrutamento, um dos quais funcionará como Secretário e terá os auxiliares necessários, designados pelo presidente.

Alem disto, na Circunscrição de Recrutamento em que houver Repartição Alistadora dependente do Ministério da Marinha, a respectiva Junta terá um representante desse Ministério.

Art. 58. Compete à Junta de Revisão:

a) receber as reclamações referentes ao alistamento e decidir sobre as mesmas;

b) proceder ao alistamento dos cidadãos omitidos no alistamento das Repartições Alistadoras;

c) corrigir as irregularidades que se verificarem nas operações de alistamento e de convocação;

d) conceder isenção do serviço de acordo com o Capitulo XII desta lei;

e) realizar o sorteio na conformidade do que prescreve o Título V, Capitulo XVII;

f) receber as reclamações referentes à chamada para a incorporação e decidir acerca das mesmas;

g) anular a declaração de insubmissão dos chamados a incorporar-se de flagrante incompatibilidade com o cumprimento do serviço militar ativo;

h) aplicar as multas que lhe competirem de conformidade com a presente lei.

Art. 59. Os alistados nos Consulados brasileiros serão incluídos nas listas relativas às Repartições Alistadoras, correspondentes à Circunscrição ou Circunscrições de Recrutamento do Distrito Federal.

Art. 60. Os alistados pelas Secções das Repartições de Recrutamento serão distribuídos pelas Repartições Alistadoras de seus domicílios, quando estes forem conhecidos; no caso contrário, pelas Repartições Alistadoras existentes na Jurisdicção dos Cartórios do Registro Civil em que tenham sido registados.

Art. 61. Para o cidadão que se não alistar na Repartição Alistadora de seu domicílio, será válido o alistamento realizado em qualquer outra Repartição Alistadora, devendo, porem, prevalecer os dados da Repartição Alistadora da residência de seus genitores ou responsáveis sobre os da de seu nascimento, e os desta sobre os das demais.

Art. 62. As decisões de cada Junta serão publicadas ou afixadas em lugar público, à medida que forem sendo tomadas.

Art. 63. Durante a convocação, a chefia de cada Circunscrição de Recrutamento organizará as relações dos convocados por grupos de situações ou profissões especializadas, a que se referem os arts. 76 e 140. Estas relações serão feitas separadamente para o Exército e para a Marinha de Guerra.

Art. 64. Nas épocas que o regulamento desta lei determinar, o presidente da Junta de Revisão mandará organizar, para cada Repartição Alistadora interessada e para cada época de incorporação, relações em separado e por ordem alfabética, dos chamados a incorporar-se e dos isentos de que trata a letra a do art. 92, se for o caso, enviando cópia das mesmas às citadas Repartições. Tais cópias deverão chegar às Repartições Alistadoras pelo menos um mês antes da respectiva época de incorporação.

Art. 65. Quando for caso de anular a declaração de insubmissão, de acordo com a alínea *g* do art. 58, a Junta de Revisão deverá funcionar com a totalidade dos membros.

Parágrafo único. Nas condições acima, se a Junta anular a declaração de insubmissão de um conscripto a incorporar, comunicará imediatamente essa decisão a quem de direito, afim de evitar a lavratura do termo de insubmissão ou o respectivo processo.

Art. 66. De cada reunião realizada pela Junta de Revisão será lavrada uma ata, na qual deverão constar os assuntos tratados e as decisões tomadas.

Art. 67. Das decisões tomadas pela Junta haverá recurso para a mesma, que dará sua decisão final; dessa decisão final haverá recurso voluntário, mas sem carater suspensivo, para o Supremo Tribunal Militar.

TÍTULO V

Do serviço militar no Exército e na Marinha de Guerra ativos

CAPÍTULO IX

DA CLASSE OU CONTINGENTE TOTAL ANUAL: FIXAÇÃO, REPARTIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 68. Anualmente, todos os indivíduos, pertencentes à classe que completa 21 anos de idade, deverão considerar-se convocados nesse ano e, em tal situação, sujeitar-se a todas as determinações da presente lei e respectivo regulamento.

Parágrafo único. Tendo em vista a prestação do serviço militar da classe, a convocação distinguirá, em grosso, os indivíduos que são destinados preferencialmente ao serviço na Marinha de Guerra, dos destinados obrigatoriamente ao serviço no Exército. A classe poderá ficar, assim, constituída de duas partes (art. 71).

Art. 69. Os contingentes chamados à prestação do serviço militar, em cada ano, no Exército e na Marinha de Guerra, ativos, dependem:

— da Lei de Fixação de Forças, estabelecida consoante às necessidades militares do país para sua defesa e aos recursos orçamentários;

— dos claros abertos com o licenciamento da classe anterior e dos existentes por outros motivos.

§ 1.º Esses contingentes serão fixados pelos Ministros da Guerra e da Marinha, conforme as necessidades das respectivas corporações.

§ 2.º Para a fixação desses contingentes dever-se-á ter em vista o preenchimento dos claros, na seguinte ordem de urgência:

a) corpos de tropa ou formações de serviço, estabelecimentos militares de indústrias bélicas ou não, oficinas militares pertencentes ao Exército, e corpos, unidades de guerra, estabelecimentos navais e órgãos de instrução, da Marinha de Guerra;

b) centros de preparação de oficiais da reserva, unidades-quadros e tiros de guerra.

Art. 70. Na segunda quinzena de Abril, o Ministro da Marinha enviará ao Ministro da Guerra a proposta relativa ao contingente a incorporar na Marinha de Guerra; o Ministro da Guerra a encaminhará até 1 de maio à Diretoria de Recrutamento, juntamente com

a proposta relativa ao contingente a incorporar no Exército e as ordens preferenciais para isenção do serviço militar no Exército e na Marinha de Guerra, conforme o art. 76.

Art. 71. De posse desses documentos e do conhecimento dos totais das partes da classe, relativas aos que se destinam obrigatoriamente ao serviço no Exército e preferencialmente ao serviço na Marinha de Guerra, o Diretor do Recrutamento apresentará ao Ministro da Guerra, até 1 de julho, as propostas para utilização da classe considerada, fixando separadamente para o Exército e para a Marinha de Guerra:

- a) os grupos a isentar da parte da classe que tiver excesso sobre o respectivo contingente;
- b) a incorporação de todos os grupos da parte da classe que for igual ao contingente respectivo;
- c) a utilização dos grupos das partes das três classes anteriores, a começar pela classe mais moderna, quando a parte da classe considerada fôr deficiente em relação ao respectivo contingente.

Art. 72. A fixação de que trata o artigo anterior tem por fim igualar, para a incorporação no Exército e na Marinha de Guerra, as partes de classe aos respectivos contingentes a incorporar.

Se, entretanto, não fôr possível obter-se esta igualdade pela aplicação das prescrições constantes das alíneas a e c do artigo anterior, os excedentes de cada parte da classe poderão ser absorvidos pelos órgãos de instrução formadores da reserva de 2ª categoria, especificados nesta lei e seu regulamento, dentro dos efetivos fixados pelos Ministros da Guerra e da Marinha.

Mas, se ainda desta forma não se puder obter a referida igualdade, dever-se-á proceder então ao sorteio do último grupo preferencial chamado ou não isento.

Art. 73. Em princípio, a incorporação será feita regionalmente. Contudo, o Ministro da Guerra, por proposta do Diretor do Recrutamento, e o Ministro da Marinha, por proposta das repartições subordinadas competentes, poderão determinar a distribuição dos contingentes pelas diversas Regiões Militares ou órgãos da Marinha, de acordo com as necessidades.

Art. 74. A distribuição de que trata o artigo anterior, deverá ser estabelecida até 1 de agosto.

Art. 75. Os Comandantes de Regiões Militares seguirão, quanto possível, o critério de incluir em unidades ou órgãos de instrução localizados em seus respectivos municípios, os homens a incorporar, de modo que estes se vejam afastados o menos possível da sede de seus lares ou atividades, ressalvadas, entretanto, as exceções desta lei.

Art. 76. Para o fim de serem apurados os excedentes das partes da classe convocada, se fôr o caso, o Poder Executivo determinará, anualmente, os grupos de preferência para a isenção, no Exército e na Marinha de Guerra, tendo em vista os grupos de profissões ou situações especializadas, que deverão ser especificados, com o maior desdobramento possível, no regulamento desta lei.

Parágrafo único. A ordem de preferência para a isenção entre esses diversos grupos será apurada separadamente para o Exército e a Marinha de Guerra, mediante sorteio a realizar-se em época a ser fixada pelo regulamento desta lei, nas sedes dos Ministérios da Guerra e da Marinha.

CAPÍTULO X

DA APTIDÃO FÍSICA PARA O SERVIÇO MILITAR

Inspecções de saúde

Art. 77. Todos os chamados a incorporar-se serão obrigatoriamente submetidos à inspeção de saúde nos locais e épocas que o regulamento desta lei fixar.

Art. 78. Os inspecionados serão classificados pelas Juntas Militares de Saúde em um dos três grupos:

- a) aptos para o serviço militar;
- b) incapazes temporariamente para o serviço militar;
- c) incapazes definitivamente para o serviço militar.

Parágrafo único. Com referência aos incapacitados relacionados no grupo "c", a Junta deverá declarar explicitamente o motivo da incapacidade para o serviço militar, fazendo ainda constar das atas se os inspecionados são aproveitáveis para os serviços auxiliares, formações sanitárias, organizações militares de natureza técnica ou para outros encargos no interior.

Art. 79. Os inspecionados julgados incapazes temporariamente deverão apresentar-se obrigatoriamente, para serem submetidos a nova inspeção, nas épocas fixadas no regulamento desta lei.

Se forem, então, julgados aptos, deverão ser incorporados, caso não tenham completado 30 anos de idade. Os que perfizerem 30 anos de idade sem ter prestado o serviço, em virtude da obtenção legal de isenções temporárias sucessivas, deverão ser considerados reservistas de 3ª categoria.

Art. 80. As inspeções de saúde, observadas as condições gerais estabelecidas nesta lei, serão feitas mediante instruções aprovadas pelos Ministros da Guerra e da Marinha. No estrangeiro, as inspeções dos chamados a incorporar-se serão efetuadas nas sedes dos consulados nacionais, por médicos de absoluta confiança dos Cônsules e por estes designados, devendo ser dada preferência, se for possível, a médicos brasileiros.

Art. 81. Para os chamados a incorporar-se domiciliados em países limítrofes e em lugares próximos de guarnição militar brasileira, as inspeções de saúde serão feitas na unidade ou estabelecimento do Exército ou da Marinha de Guerra, mais próximo do domicílio.

Art. 82. As instruções a que se refere o art. 80 mencionarão discriminadamente as enfermidades, mutilações, moléstias contagiosas, defeitos físicos e limite mínimo de altura, que constituirão causa de incapacidade definitiva.

Art. 83. No caso do chamado a incorporar-se ser julgado definitivamente incapaz para o serviço militar, em virtude de moléstia ou defeito físico que o impossibilite de todo e qualquer aproveitamento militar, ficará ele considerado reservista de 3ª categoria, para o fim especial de quitação com o serviço militar.

CAPITULO XI

DO VOLUNTARIADO

Art. 84. As unidades do Exército, designadas em resolução do Ministro da Guerra, poderão aceitar, na época que o regulamento desta lei estabelecer, voluntários em número que não exceda a percentagem fixada por essa autoridade.

Art. 85. O candidato ao voluntariado para o Exército deverá satisfazer as seguintes condições:

- a) ser brasileiro nato;
- b) ter boa conduta, comprovada;
- c) revelar aptidão física para o serviço militar;
- d) estar entre os 17 e os 25 anos de idade, devendo apresentar, no caso de ser menor de 18 anos, consentimento escrito de seu representante legal;
- e) não ser reservista de 1ª ou 2ª categoria;
- f) não estar chamado à incorporação para o serviço no Exército ou na Marinha de Guerra ou provar ter sido isento da incorporação depois da convocação de sua classe;
- g) ser solteiro ou viúvo sem filho.

Parágrafo único. A exigência constante da alínea e pode ser dispensada para a aceitação de voluntários nas unidades especiais do Exército e nos casos de que trata o art. 90.

Art. 86. As unidades especiais do Exército, que puderem admitir reservistas, só os aceitarão como voluntários. Neste caso, o limite superior de idade exarado no artigo anterior, será levado até os 30 anos, inclusive.

Art. 87. O candidato ao voluntariado para a Marinha de Guerra deverá satisfazer as mesmas condições fixadas no art. 85, com a seguinte alteração:

- a) revelar aptidão física para o serviço naval;
- b) ter de 17 a 35 anos.

Art. 88. O tempo de serviço para os voluntários do Exército e da Marinha de Guerra será fixado de acôrdo com o art. 12.

Art. 89. O tempo de serviço dos voluntários brasileiros natos, que não souberem falar correntemente o português, não poderá ser inferior a dois anos.

Art. 90. Os especialistas artífices e técnicos poderão ser aceitos como voluntários, em qualquer época do ano, desde que satisfaçam as condições do art. 85 e se destinem ao preenchimento de vagas das respectivas especialidades.

Art. 91. Nenhum reservista de 1ª categoria do Exército ou da Marinha de Guerra poderá verificar praça em força policial ou em corpo de bombeiros, durante o prazo de sua disponibilidade.

CAPITULO XII

DAS ISENÇÕES

Art. 92. As isenções do serviço, tanto no Exército, como na Marinha de Guerra, são de duas espécies.

- a) por motivo de saúde, defeito físico ou exercício sacerdotal de qualquer religião;
- b) por excesso da classe convocada sobre o contingente total a incorporar.

Art. 93. As isenções relativas à alínea *a* do artigo anterior poderão ser temporárias ou definitivas.

§ 1.º Serão isentos temporariamente os que em inspeção de saúde, verificada antes da incorporação, forem julgadas incapazes temporariamente para o serviço militar.

§ 2.º Serão isentos definitivamente:

a) os que, por defeito físico ou moléstia incurável, forem classificados como incapazes definitivamente para todo e qualquer serviço ou encargo;

b) os que estiverem no exercício sacerdotal e permanente de qualquer religião e tal motivo alegarem e comprovarem, ficando, entretanto, sujeitos à perda dos direitos políticos, nos termos do art. 119, letra *b*, da Constituição.

§ 3.º Os eclesiásticos que renunciarem ao exercício sacerdotal ficarão sujeitos ao serviço militar como qualquer cidadão, na forma desta lei e respectivo regulamento.

Art. 94. Todo cidadão chamado a incorporar-se, julgado incapaz temporariamente, ficará sujeito, sob as penalidades da lei, a comparecer a nova inspeção de saúde na época fixada pelo regulamento desta lei. Julgado apto, deverá ser incorporado na 2.ª época de sua classe ou com a classe seguinte.

§ 1.º Em caso de mobilização, os isentos temporariamente serão obrigados a apresentar-se sem detença, afim de serem submetidos a nova inspeção de saúde. Os julgados aptos ficarão desde logo sujeitos às obrigações dos de sua classe.

§ 2.º Em tempo de guerra e a critério do Governo, poderá ser ordenada a revisão das isenções definitivas, concedidas pelos motivos compreendidos na letra *a* do § 2.º do art. 93. Poderão também ser chamados os isentos da letra *b*, para serviço compatível com a sua condição de religioso.

Art. 95. As isenções relativas à alínea *b* do art. 92 são, em regra, temporárias, válidas por um ano e poderão ser concedidas até os 25 anos de idade completos. A partir desse limite elas se tornarão definitivas.

Fica ao critério do Governo suspendê-las durante o prazo da temporiedade, acima estabelecido, se houver necessidade de completar uma classe a incorporar.

O regulamento desta lei fixará as disposições relativas à utilização dos isentos desta espécie.

Art. 96. Em caso de mobilização, não haverá isentos decorrentes da razão exarada na alínea *b* do art. 92, e todos os que o foram antes do decreto dessa operação sem terem prestado o serviço efetivo, deverão apresentar-se nos dias e locais que lhes forem designados nas respectivas cadernetas militares.

Art. 97. Para a execução das isenções tratadas no art. 95. deverá ser aplicado o disposto no art. 76.

CAPÍTULO XIII

DA INCORPORAÇÃO

Art. 98. A incorporação no Exército será feita anualmente, em cada Região Militar, em duas épocas, mas sempre por unidade completa, podendo esta ser constituída por uma grande unidade.

Em cada época serão atendidos os claros correspondentes à metade dos efetivos de cada Região Militar.

Parágrafo único. As prescrições relativas à incorporação na Marinha de Guerra serão estabelecidas em regulamentação especial.

Art. 99. Cumprido o que ordena o art. 76, a ordem de preferência para a incorporação no Exército ou na Marinha de Guerra, ativos, dos grupos das partes da classe que sejam necessários para completar os contingentes, será a inversa da ordem de preferência para a isenção.

Art. 100. A incorporação dos chamados a prestar o serviço militar, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 6º, será feita nas Regiões Militares e órgãos da Marinha de Guerra dentro dos prazos fixados no regulamento desta lei e outros especiais.

Parágrafo único. O ato final da incorporação, nas unidades e órgãos do Exército e da Marinha de Guerra, será realizado dentro de 10 dias após a terminação do prazo da incorporação, e revestido de solenidade. Nesse momento os incorporados prestarão, coletivamente, o compromisso regulamentar de bem servir.

Art. 101. A incorporação do voluntário será também efetuada mediante o compromisso regulamentar, prestado no ato da verificação de praça.

Art. 102. Para a avaliação de cada contingente a incorporar no Exército e na Marinha de Guerra, deverão ser levados em conta, além dos refratários de que trata o art. 175 e dos insubmissos, os chamados a incorporar-se que, por incapacidade temporária, tiveram anteriormente adiada a sua incorporação.

Art. 103. O início do ano de instrução no Exército será determinado pelos comandantes de Regiões Militares, logo após o compromisso de que trata o parágrafo único do art. 100. Na Marinha de Guerra será fixado pelo Chefe do Estado-Maior da Armada.

Art. 104. É permitido a qualquer cidadão antecipar, como voluntário, sua incorporação nas forças armadas, observando, porém, o que prescreve o Capítulo XI, desta lei.

Parágrafo único. É também permitido ao indivíduo casado, com filho, que for chamado à incorporação, prestar o serviço militar em centro de instrução de formação de reservistas de 2ª categoria.

Art. 105. Os chamados a incorporar-se que forem operários técnicos especializados, e servirem em fábricas de armas, munições, pólvoras, ácidos, produtos químicos, ou em arsenais e estaleiros em geral, carreiras e oficinas navais, deverão, de preferência, ser incorporados em tais ramos de atividade industrial militar e aproveitados nos misteres de sua especialidade, de acordo com a fixação anual ou periódica, feita pelos Ministros da Guerra e da Marinha.

§ 1.º Tais chamados a incorporar-se poderão ser incluídos nas Regiões Militares em que houver claros de sua especialidade.

§ 2.º Nos arsenais, fábricas, etc., os incorporados como operários técnicos e especialistas receberão a instrução militar indispensável, ficando considerados, por ocasião do licenciamento, reservistas de 2ª categoria, com a declaração da respectiva especialidade na qual deverão ser aproveitados.

Art. 106. O Ministro da Guerra fixará também, anual ou periodicamente, o número de chamados a incorporar-se nos órgãos dos Serviços, dentro das diversas especialidades.

Parágrafo único. Os que forem incorporados em tais condições serão considerados reservistas de 2ª categoria ao serem licenciados por conclusão de tempo, com a declaração das especialidades nas quais deverão ser aproveitados.

Art. 107. Terá a incorporação adiada:

a) o aluno de curso de formação de oficiais da reserva, até que seja excluído do curso.

Quando a exclusão for motivada por conclusão do curso, o adiamento será transformado em dispensa definitiva; quando, porém, derivar da falta de aproveitamento ou de outra qualquer razão, será o ex-aluno incorporado na época de incorporação que se seguir à exclusão, salvo nos casos previstos em lei ou regulamento, referentes à formação de oficiais da reserva;

b) o chamado a incorporar-se que estiver matriculado em instituto de ensino superior, técnico ou especializado, no estrangeiro, ou em instituto de ensino eclesiástico de qualquer religião, desde que a matrícula tenha sido efetuada antes do ano civil em que completar 21 anos de idade, este adiamento será de um ano, podendo ser renovado, anualmente, enquanto estiver efetivamente cursando com aproveitamento;

c) o aluno da Escola Militar, da Escola Naval, dos Colégios Militares ou das Escolas de Aprendizes Marinheiros, até a sua exclusão ou conclusão de curso e se não for, então, considerado reservista;

d) o julgado, em inspeção de saúde, incapaz temporariamente; este adiamento vigorará até a nova inspeção de saúde, podendo ser admitida a renovação até os 30 anos de idade;

e) o chamado à incorporação que provar ser arrimo de família, ficando, entretanto, obrigado a prestar o serviço militar em centro de instrução de formação de reservistas de 2ª categoria, desde que resida em localidade que seja sede de um desses centros. No caso de não se verificar esta última circunstância, o adiamento poderá ser anualmente renovado até os 30 anos de idade.

Art. 108. Para o adiamento de incorporação e sua renovação, se for o caso, é condição necessária:

a) pedido do interessado, conforme for estabelecido pelo regulamento desta lei, nos casos das letras a, b e e do artigo anterior;

b) solicitação da autoridade a que estiver submetido o aluno ou remessa da ata de inspeção de saúde, ao Chefe da Circunscrição de Recrutamento, respectivamente nos casos das letras c e d do mesmo artigo.

Art. 109. O adiamento de incorporação e a sua renovação anual, se for o caso, satisfeitas as exigências desta lei e seu regulamento, serão concedidos pelos chefes de Circunscrições de Recrutamento, com direito a recurso para o Diretor do Recrutamento, ou para a Diretoria do Pessoal da Armada quando se tratar de convocado para a Marinha de Guerra.

Art. 110. A partir do momento da mobilização ficam anulados todos os adiamentos de incorporação, do mesmo modo que os direitos a qualquer adiamento, salvo:

a) para os julgados incapazes temporariamente, por moléstia que iniba o seu aproveitamento imediato para qualquer serviço ou encargo no Exército ou na Marinha de Guerra;

b) para os alunos dos institutos de formação de oficiais, da ativa e da reserva, até a exclusão, podendo o Governo antecipar o seu aproveitamento.

Art. 111. A transferência de incorporação do chamado a incorporar-se, de uma unidade para outra, dentro da mesma Região Militar, poderá ser concedida pelo respectivo Comandante; de uma Região para outra sómente poderá ser feita pelo Diretor da Arma ou do Serviço, salvo o caso do art. 73.

Parágrafo único. Na Marinha de Guerra a transferência de incorporação do chamado a incorporar, de um corpo para outro, poderá ser concedida pelo Diretor Geral do Pessoal.

Art. 112. São vedadas, após 30 dias da data inicial da instração militar, as transferências de incorporados de uma unidade para outra, de armas ou Regiões Militares diferentes.

Art. 113. As transferências de incorporados de uma unidade para outra, da mesma arma, permitidas nos casos de força maior previstos pelo regulamento desta lei, serão feitas:

- a) pelos comandantes de Regiões, dentro de suas Regiões;
- b) pelos diretores de armas e de serviços, quando se tratar da transferência de uma para outra Região.

Art. 114. Quando, após a inspeção de saúde, o número de chamados a incorporar, dentro de uma Região Militar, exceder as possibilidades de suas unidades e formações de serviços, e não for o caso do art. 73, o respectivo comandante tem autoridade para transferir os excedentes para os centros de formação de reservistas localizados em sua Região, de que trata o art. 122, respeitado o que prescreve o mesmo artigo, desde que esses Centros funcionem nas localidades onde residam os chamados a incorporar.

Art. 115. Os estudantes das escolas de medicina, farmácia, odontologia e veterinária, não incluídos nas disposições da alínea a do parágrafo único do art. 11, farão, quando incorporados, apenas o primeiro período de instrução e, se tiverem aproveitamento, serão, a seguir, mandados servir até o licenciamento de sua classe nos hospitais, formações sanitárias, laboratórios e serviços veterinários, onde completarão o seu tempo, findo o qual serão declarados reservistas de 1ª categoria para as respectivas especialidades.

CAPÍTULO XIV

DAS UNIDADES RODOVIÁRIAS E FERROVIÁRIAS DE ENGENHARIA — DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NESSAS UNIDADES

Art. 116. Tendo em vista a necessidade de maior absorção da classe convocada, o Governo poderá determinar a incorporação de convocados nas unidades rodoviárias e ferroviárias de engenharia.

A organização, quadros e efetivos dessas unidades serão estabelecidos pelo Ministro da Guerra, sob proposta do Estado-Maior do Exército.

Art. 117. O tempo de serviço nessas unidades de engenharia será fixado anualmente pelo Ministro da Guerra, de acôrdo com o § 2º do art. 6º e arts. 11 e 12, desta lei.

Art. 118. Os conscritos ou voluntários, que nelas servirem, serão considerados reservistas de 1ª categoria ao serem licenciados por conclusão de tempo.

Art. 119. Todas as operações do serviço militar referentes ao recrutamento para essas unidades serão feitas de acôrdo com as prescrições da presente lei e seu regulamento.

CAPÍTULO XV

DOS TIROS DE GUERRA E DA OBRIGATORIEDADE DO RESPECTIVO SERVIÇO

Art. 120. Os tiros de guerra terão nova estrutura, de modo que venham a constituir uma organização nacional com o fim de ministrar a instrução militar de infantaria e cavalaria, indispensável à formação de reservistas de 2ª categoria, aos que, dos 16 anos aos 20 incompletos, neles se quiserem incorporar voluntariamente.

Parágrafo único. Observado o que prescreve o art. 122, os tiros de guerra poderão ser aproveitados com o mesmo fim, para receber obrigatoriamente os chamados a incorporar-se que não forem designados para os corpos, unidades e formações de serviços.

Art. 121. Os candidatos voluntários deverão satisfazer as exigências que o regulamento desta lei impuser, inclusive a contribuição especial.

Art. 122. Quando os tiros de guerra dispuserem dos meios e recursos necessários para admitir a incorporação obrigatória, neles poderão ser incluídos os chamados a incorporar-se, preferencialmente os que fizerem a opção de que trata o § 2º do art. 48, desde que se atenda aos interesses do serviço.

Art. 123. O tempo de instrução nos tiros de guerra será de 6 (seis) meses. Ao Estado, enquanto não for aplicado o disposto no art. 122, caberá apenas o fornecimento de armamento, equipamento e munição. As despesas com o arraçoamento, durante os períodos de manobras ou em exercícios coletivos fora das sedes das unidades de tiro, serão realizadas conforme as normas que o regulamento desta lei determinar.

Art. 124. Todas as despesas previstas no artigo anterior feitas pelos atiradores voluntários serão por eles indenizadas pela forma fixada no regulamento desta lei, ficando sujeitos às penalidades que o mesmo estipular os que incorrerem na falta de pagamento.

Art. 125. Os tiros de guerra serão constituídos, conforme os efetivos que lhes forem fixados, em companhias ou em batalhões para os de infantaria e em esquadrões para os de cavalaria. A sua organização, diversa da que caracteriza as unidades de tropa do Exército, será estabelecida pelo Ministro da Guerra, mediante proposta do Estado-Maior do Exército.

Art. 126. Quanto à instrução, aparelhamento e disciplina, os tiros de guerra ficarão subordinados aos comandantes de Regiões Militares.

Art. 127. Os tiros de guerra conservarão, tanto quanto possível, na parte administrativa, a organização atual.

Art. 128. Para auxiliar a manutenção dos tiros e permitir a constituição de uma Caixa para cada um, deverá ser cobrada aos atiradores voluntários uma taxa mensal, que não poderá ir além de 10\$0 (dez mil réis).

Art. 129. A incorporação, o licenciamento, a cobrança da taxa e todos os atos referentes ao serviço nos tiros de guerra, serão realizados dentro dos preceitos firmados na presente lei e seu regulamento para o serviço militar no Exército ativo.

Art. 130. Será aplicado, nos tiros de guerra, o R. I. S. G., no que for compatível com a sua organização. Para o caso dos incorporados obrigatoriamente, serão também aplicados o Regulamento Disciplinar do Exército e o Código Penal da Armada.

Art. 131. A incorporação dos atiradores, nos tiros de guerra, será feita de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 100,

CAPÍTULO XVI

DAS UNIDADES-QUADROS

Art. 132. As unidades-quadros, de todas as armas, fixadas anual ou periodicamente pelo Ministro da Guerra, nos Quadros de Organização e Efetivos, terão a finalidade dos tiros de guerra, estabelecida nos arts. 120 e 122 desta lei.

Art. 133. Aos incorporados voluntariamente, nas unidades-quadros, aplicar-se-ão os dispositivos dos arts. 123, 124 e 128 a 131, inclusive.

Art. 134. Enquanto for necessária a manutenção de unidades-quadros nos corpos de tropa, elas serão distribuídas, anualmente, se possível, em sedes diferentes.

Para esse fim, deve-se, em regra, organizá-las nos corpos de tropa que não as tenham tido no ano anterior.

Art. 135. Para maior vantagem dos conscritos a incorporar, voluntária ou obrigatoriamente, as unidades-quadros poderão ser deslocadas para centros ou sedes de municípios importantes, cuja densidade de população e recursos locais possam compensar as despesas com seu funcionamento.

Parágrafo único. Estes deslocamentos só se efetuarão quando, por intermédio dos comandantes de Regiões, forem cedidos pelas autoridades locais interessadas, sem onus para o Ministério da Guerra, edifícios, pavilhões e demais instalações necessárias ao funcionamento eficiente de tais unidades.

Art. 136. Quando for possível contar com disponibilidades de armamento, material e instalações adequadas, uma unidade-quadro poderá funcionar, anualmente, em duas sedes de municípios da mesma Região Militar. Neste caso o tempo de serviço na unidade-quadro ficará reduzido a cinco meses.

Art. 137. A unidade-quadro contida, para todos os efeitos, a fazer parte do corpo de tropa a que pertencer organicamente, mesmo no caso de se acharem as respectivas sedes instaladas em localidades diferentes.

CAPÍTULO XVII

DO SORTEIO

Art. 138. O sorteio terá por fim:

a) determinar a ordem de preferência para a isenção entre os grupos de profissões ou situações especializadas, constitutivas das partes da classe, conforme estabelece o art. 76;

b) relacionar os chamados a incorporar que devem ser isentos, no caso de não ser possível, conforme as prescrições estabelecidas no Capítulo IX, igualar cada parte da classe convocada ao respectivo contingente a incorporar.

Parágrafo único. Para o caso da alínea b acima, ele será realizado somente entre os componentes do último grupo preferencial chamado ou não isento, segundo o que estabelece o final do art. 72.

Art. 139. As operações do sorteio, para o Exército, tendo em vista o parágrafo único do artigo anterior, serão públicas e realizar-se-ão nas sedes das Regiões Militares, dois meses antes da 2ª época de incorporação.

§ 1.º O número de isenções por sortear, em cada Região Militar, deverá ser fixado pela Diretoria de Recrutamento, e resultará da divisão do total de isenções em partes proporcionais aos chamados à incorporação, em cada Região, do grupo considerado.

§ 2.º Para a Marinha de Guerra, o sorteio, também público, deverá ser feito na sede da Diretoria de Recrutamento, dois meses antes da época de incorporação.

Art. 140. Para o sorteio deverão ser utilizadas as relações de que trata o art. 63 desta lei, as quais, para tal fim, serão enviadas oportunamente pelas chefias de Circunscrições de Recrutamento às respectivas Regiões, tratando-se de sorteio para o serviço no Exército, e à Diretoria de Recrutamento, tratando-se de sorteio para o serviço na Marinha de Guerra.

CAPÍTULO XVIII

DO ENGAJAMENTO E DO REENGAJAMENTO

Art. 141. Poderão ser engajadas, no limite das percentagens fixadas anual ou periodicamente pelo Ministro da Guerra para o engajamento, as praças do Exército que, ao completarem o tempo de serviço inicial, solicitarem essa concessão e satisfizerem as seguintes condições:

Terem:

- a) aptidão física, reconhecida em inspeção de saúde;
- b) comprovada capacidade de trabalho;
- c) boa conduta civil e militar;
- d) menos de 28 anos de idade.

Parágrafo único. Os engajamentos serão concedidos do seguinte modo

- 1 — por um ano, aos soldados de fileira;
- 2 — por dois anos, aos cabos, músicos, soldados artífices, especialistas ou técnicos e condutores de veículos automóveis;
- 3 — até três anos, aos sargentos e aos técnicos e navegantes de aviação e de unidades motorizadas ou mecanizadas.

Art. 142. Poderão ser reengajadas, no limite das percentagens fixadas anual ou periodicamente pelo Ministro da Guerra, as praças do Exército que solicitarem essa concessão, ao terminarem o prazo de seu engajamento e que satisfizerem, além do requisito das alíneas *a*, *b*, *c* e *d* do artigo anterior, o de estarem aptas ao acesso à graduação superior, desde que a função ou especialidade admita esse acesso.

Parágrafo único. O prazo do reengajamento no Exército é de um ou dois anos.

Art. 143. Em regra, a nenhuma praça poderá ser concedido reengajamento que a leve a ultrapassar o tempo de serviço total de nove anos.

Parágrafo único. Aos sargentos ajudantes e primeiros sargentos que completarem nove anos de serviço poderá ser concedido, a critério do Ministro da Guerra, reengajamento até completarem a idade limite para permanência no serviço ativo, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) robustez física, comprovada em inspeção de saúde;
- b) boa conduta civil e militar e possuírem condições de honrabilidade profissional;
- c) comprovada capacidade de trabalho e profissional.

Art. 144. Poderão engajar-se ou reengajar-se as praças da Marinha de Guerra que, ao completarem o tempo de serviço a que estiverem obrigadas, satisfizerem os requisitos abaixo:

- a) robustez física, comprovada em inspeção de saúde;
- b) capacidade de trabalho;
- c) boa conduta civil e militar;
- d) os requisitos para promoção, se forem de graduação inferior a 1º sargento;
- e) os requisitos para nomeação de sub-oficial, se forem primeiros sargentos;
- f) menos de 35 anos de idade, se forem terceiros sargentos ou de graduação inferior;
- g) menos de 40 anos de idade, se forem segundos ou primeiros sargentos.

§ 1.º Excepcionalmente, quando houver vantagem para o serviço, as praças de qualquer graduação, desde que satisfaçam as condições das alíneas a, b e c acima, poderão ser engajadas ou reengajadas independentemente do disposto nas alíneas d a g, exceto quanto a tempo de embarque e outros requisitos de exercício de funções, os quais serão exigidos, integralmente, para o engajamento e, pela metade, para cada reengajamento.

§ 2.º Os engajamentos e reengajamentos serão sempre pelo prazo de três anos.

Art. 145. Todo engajamento ou reengajamento, no Exército ou na Marinha de Guerra, terminará sempre no dia em que completar o prazo para o qual foi contraído, a contar da data da terminação do período anterior.

Art. 146. As praças da Marinha de Guerra e do Exército, ativos, que, em operações de guerra, concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigadas, serão desde logo, automaticamente, havidas por engajadas ou reengajadas até quando o Governo julgar conveniente.

CAPÍTULO XIX

DO LICENCIAMENTO E DA INCLUSÃO NA RESERVA

Art. 147. O licenciamento do serviço ativo dos que forem incorporados nas épocas normais de incorporação, só poderá iniciar-se depois de terminado o respectivo tempo de serviço e estender-se-á no máximo até 60 dias após.

Parágrafo único. Os que forem incorporados depois da época de incorporação, só poderão ser licenciados no final do período de instrução correspondente ao em que foram incorporados e após terem completado o tempo de serviço a que se obrigaram.

Art. 148. Até 30 dias antes de terminar o ano de instrução, os comandantes de Região Militar, para o Exército, e o Estado-Maior da Armada, para a Marinha, organizarão um "Plano de licenciamento" e transmitirão, em seguida, às autoridades interessadas as partes que lhes digam respeito.

Art. 149. Nesse plano, as praças constituirão turmas que serão licenciadas sucessivamente em datas prefixadas.

§ 1.º A constituição das turmas e a ordem cronológica do licenciamento deverão obedecer às seguintes regras:

- a) serão licenciados em primeiro lugar os incorporados de melhor conduta e aproveitamento na instrução;

b) deverão ter preferência os casados com filhos sobre os casados sem filhos e estes sobre os solteiros;

c) em igualdade de condições, os conscritos pertencentes às classes mais antigas terão preferência sobre os das classes mais jovens;

d) o licenciamento dos incorporados que não falarem correntemente o vernáculo, poderá ser transferido de conformidade com o artigo 13;

e) os insubmissos e desertores serão licenciados com os de que trata o parágrafo único do art. 147.

§ 2.º Em qualquer dos casos das letras a, b, c e d, os alistados espontaneamente terão precedência sobre os alistados à revelia.

Art. 150. Os comandantes de corpos terão autoridade para atender às preferências individuais na constituição das turmas, respeitadas, porém, os direitos firmados no artigo anterior.

Art. 151. Por motivo de interesse público, o Governo poderá adiar ou antecipar o licenciamento dos incorporados, engajados e reengajados, que houverem concluído ou estiverem a concluir o tempo de serviço no Exército ou na Marinha de Guerra.

Parágrafo único. O prazo de adiamento ou antecipação do licenciamento será estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 152. Para os efeitos do licenciamento no Exército, o tempo de serviço será contado:

a) para voluntários e conscritos, incluídos nas épocas de incorporação, a partir do primeiro dia do ano de instrução;

b) para voluntários e conscritos, incluídos fora das épocas de incorporação, a partir do primeiro dia útil do período de instrução seguinte àquele em que foram incorporados;

c) para os engajados e reengajados, a partir do término da praça anterior,

d) para os insubmissos:

— quando absolvidos, a partir do primeiro dia útil do período de instrução seguinte ao em que foram incorporados;

— quando condenados, a partir do primeiro dia útil do período de instrução seguinte ao em que houverem completado o cumprimento da sentença,

e) para os desertores:

— quando absolvidos, a partir do primeiro dia útil do período de instrução seguinte ao em que foram absolvidos;

— quando condenados, a partir do dia em que houverem completado o cumprimento da sentença.

Em ambas as hipóteses, levar-se-á em conta o tempo de serviço já prestado antes da deserção.

Art. 153. Para o efeito de licenciamento na Marinha de Guerra, o tempo de serviço será contado:

a) para os voluntários e conscritos, a partir do dia da incorporação;

b) para os engajados e reengajados, a partir do término da praça anterior;

c) para os insubmissos: a partir do dia em que tiverem sido incorporados, quando absolvidos; a partir do dia em que tiverem completado o cumprimento da sentença, quando condenados;

d) para os desertores:

— a partir do dia em que forem absolvidos ou em que completarem o cumprimento da sentença, quando condenados.

Em ambas as hipóteses, levar-se-á em conta o tempo de serviço.

Art. 154. Os sargentos e cabos, que tenham respectivamente mais de cinco e de três anos de serviço nas suas graduações, poderão ser licenciados do serviço ativo em qualquer tempo, quando obtiverem nomeação para emprego civil federal, estadual ou municipal.

Art. 155. Os reservistas, ao serem licenciados, tem direito, dentro de 60 dias após o licenciamento, a transporte por conta da União até o lugar, dentro do país, onde tinham seu domicílio, quando foram incorporados, bem como a uma diária de alimentação, arbitrada anualmente pelos Ministros da Guerra e da Marinha.

Art. 156. As unidades e formações de serviços do Exército e unidades da Marinha de Guerra, antes do licenciamento de cada conscrito, voluntário, engajado ou reengajado, farão os registros regulamentares em suas cadernetas militares e fichas individuais.

Parágrafo único. No ato do licenciamento serão entregues aos interessados as cadernetas acima referidas; as fichas individuais serão, em época oportuna, enviadas às Repartições do Serviço de Recrutamento ou à competente Repartição do Ministério da Marinha.

CAPÍTULO XX

DA CADERNETA MILITAR

Art. 157. A caderneta militar é obrigatória para todo cidadão brasileiro maior de 21 anos. Ela só terá validade quando for escripturada e autenticada de acôrdo com as prescrições do regulamento da presente lei.

Parágrafo único. Deverá conter, além dos dados estabelecidos pelo regulamento:

- o certificado de alistamento;
- indicação de classe e categoria do reservista;
- resumo de sua vida militar como incorporado ou motivo de isenção;
- deveres relativos à categoria;
- dados relativos à mobilização;
- número de ordem, dado pela Diretoria de Recrutamento.

Art. 158. Todo incorporado, ao ser excluído, por conclusão de tempo ou por motivo de saúde, ou todo convocado isento ou com incorporação adiada, receberá a caderneta militar com o devido registro da condição de reservista a que fizer jus: a de estar isento definitivamente do serviço militar ou a de estar ainda sujeito à incorporação.

§ 1.º Não se deverá entregar caderneta militar aos indivíduos de que trata o art. 10.

§ 2.º A entrega das cadernetas militares aos reservistas de 1ª ou 2ª categoria será feita em cada corpo de tropa ou órgão de instrução, coletivamente para cada turma licenciada, e revestida de solenidade.

§ 3.º A entrega das cadernetas militares aos convocados isentos, será efetuada nas Repartições Alistadoras, nas épocas e condições especificadas no regulamento desta lei.

Art. 159. Nenhum brasileiro, de mais de 22 anos de idade, poderá, sem a prévia apresentação da caderneta militar, praticar os atos de que trata o art. 47 e mais os abaixo discriminados:

a) assinar contrato com os governos — federal, estadual ou municipal, devendo sempre constar a satisfação dessa exigência no contrato que porventura seja firmado;

b) receber qualquer prêmio ou favor do governo federal ou do governo estadual ou municipal;

c) alistar-se como eleitor.

Art. 160. Nenhum brasileiro, a partir dos 18 anos de idade, poderá, sem a prévia apresentação da caderneta militar com o registro de ser reservista ou de estar isento definitivamente do serviço militar:

a) exercer em qualquer caráter, sem distinção de categoria e forma de pagamento, qualquer função, cargo ou emprego, públicos ou estipendiados pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais, ou em sociedades e associações pelos mesmos subvencionadas;

b) inscrever-se em concurso para provimento de cargos;

c) ser admitido como funcionário ou empregado de instituição empresa ou associação oficial ou oficializada, subvencionada ou cuja existência ou funcionamento dependa de autorização ou reconhecimento do governo federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. Para os militares da ativa, nos casos da letra b, dispensa-se a caderneta militar com o registro de que faz menção o artigo.

Art. 161. Nenhum brasileiro naturalizado poderá exercer profissão liberal sem a prévia apresentação da caderneta militar com o registro de ser reservista de 1ª ou 2ª categoria.

Art. 162. As cadernetas militares serão distribuídas pela Diretoria de Recrutamento, na forma regulamentar, já com as capas e as folhas perfuradas, com o competente número de ordem, e serão objeto de rigorosa prestação de contas.

Parágrafo único. Aplicam-se-lhes os dispositivos dos parágrafos do art. 46 desta lei.

Art. 163. O Regulamento desta lei determinará o modo de escrituração das cadernetas militares, e designará as autoridades que deverão fazer as diferentes anotações.

CAPÍTULO XXI

DO DOMICÍLIO LEGAL — DA MUDANÇA DE DOMICÍLIO

Art. 164. A declaração de domicílio é uma das indicações que dará o cidadão ao alistar-se e ao apresentar-se quando convocado.

No caso de indicação errônea, ou na falta de indicação comprovada de domicílio próprio e ainda para o caso dos alistados à revelia, é considerado como domicílio legal do cidadão menor, para efeitos desta lei, o de seus genitores ou do responsável

Parágrafo único. O cidadão e o genitor ou responsável que não fizerem declaração espontaneamente ou se esquivarem de fornecer indicações exatas, ficarão sujeitos às penalidades desta lei (artigos 199 e 206).

Art. 165. Todo alistado ou convocado do Exército ou da Marinha de Guerra, ou reservista do Exército, que efetuar mudança de domicílio deverá comunicar pessoalmente ou por escrito, dentro do prazo e de acôrdo com as prescrições do regulamento desta lei, sua nova residência à respectiva Repartição do Serviço de Recrutamento.

§ 1.º A comunicação poderá ser feita por intermédio das repartições e autoridades que o regulamento desta lei designar, conforme os casos aí estabelecidos.

§ 2.º A comunicação do que se achar impedido ou incapacitado poderá ser feita por um representante idôneo.

Art. 166. Toda Repartição do Serviço de Recrutamento que receber uma comunicação de mudança de domicílio, ficará obrigada a transmiti-la, dentro do prazo regulamentar, à Repartição do Serviço de Recrutamento do domicílio anterior.

Art. 167. Os chefes das Repartições Alistadoras e agentes da Repartição dos Correios e Telégrafos serão obrigados a receber, anotar no certificado ou caderneta militar dos interessados e transmitir imediatamente às autoridades competentes, as comunicações de mudança de domicílio que lhes forem feitas.

Art. 168. O alistado que mudar de domicílio de uma Circunscrição de Recrutamento para outra, será incluído entre os alistados desta última, se a comunicação da mudança for feita antes do início da convocação de sua classe. Em caso contrário, ficará sujeito ao alistamento e suas consequências, pela Circunscrição de Recrutamento de seu domicílio anterior.

TÍTULO VI

Da taxa militar

CAPÍTULO XXII

DA COBRANÇA E EMPRÊGO DA TAXA

Art. 169. Todo cidadão que por qualquer motivo obtiver isenção temporária ou definitiva de incorporação no Exército ou na Marinha de Guerra, fica sujeito ao pagamento de uma taxa militar, única ou repetida (de renovação), variável entre 5\$ e 50\$, conforme os casos de isenção e o que for fixado para cada espécie no regulamento desta lei.

Parágrafo único. O pagamento da taxa, única ou repetida, será feito integralmente, em cada vez, mediante a aplicação e inutilização da estampilha especial na caderneta militar de cada interessado, aposta pela competente Repartição Alistadora.

Art. 170. Não estarão sujeitos ao pagamento da taxa militar os que forem isentos de incorporação no Exército e na Armada:

a) em consequência de ilegalidade de seu respectivo alistamento e convocação;

b) por notória e incontestável incapacidade física para o serviço militar: aleijados, parafíticos, mutilados, cegos, loucos e casos equivalentes;

c) por já se terem tornado reservistas de 1ª ou 2ª categoria ou já terem sido incluídos nos quadros de oficiais da ativa ou da reserva.

Art. 171. A estampilha utilizada para o pagamento da taxa terá a inscrição: Taxa militar.

Sua emissão, depósito, escrituração, suprimento, venda e troca, reger-se-ão pelo que estiver ou for adotado para as estampilhas de imposto do selo, não contrariando as disposições que forem estabelecidas pelo regulamento da presente lei.

Art. 172. O produto da arrecadação da taxa militar constituirá renda especial destinada a despesas com a execução desta lei, propaganda do serviço militar e desenvolvimento da instrução militar no meio civil.

Art. 173. A renda especial a que alude o artigo anterior será escriturada pelo líquido, sob o título "Depósitos de diversas origens — Taxa militar".

§ 1.º Esta renda será recolhida pelas repartições competentes, na forma do Decreto n. 20.393, de 10 de setembro de 1931.

§ 2.º A Recebedoria do Distrito Federal e as Delegacias Fiscais nos Estados enviarão, até o dia 5 de cada mês, ao Ministro da Guerra, uma demonstração da renda arrecadada no mês anterior.

§ 3.º O produto da arrecadação será, mensalmente, transferido para a Contadoria Central da República.

§ 4.º A entrega dos saldos existentes ou pagamento de qualquer importância à conta do "Depósito" a que se refere o presente artigo, será efetuado no Tesouro Nacional, mediante requisição do Ministro da Guerra, entidade responsável pela boa aplicação da respectiva renda.

TÍTULO VII

Da falta à convocação — Da insubmissão

CAPÍTULO XXIII

DA FALTA À CONVOCAÇÃO

Art. 174. Constitue infração a esta lei, quanto à convocação, deixar o convocado de se apresentar pessoalmente, nos locais estabelecidos, dentro do prazo fixado no art. 48.

Art. 175. O indivíduo que incidir na infração qualificada no artigo anterior, é denominado "refratário" e ficará sujeito ao pagamento de multa, conforme estabelece o art. 185.

CAPÍTULO XXIV

DA INSUBMISSÃO

Art. 176. Constitue crime de insubmissão o fato de o cidadão chamado à incorporação no Exército ou na Marinha de Guerra deixar de apresentar-se no lugar designado e dentro do prazo marcado para essa apresentação.

§ 1.º Em igual crime incorrerá o chamado a incorporar-se que, ao terminar o prazo pelo qual foi adiada a sua incorporação, deixar de apresentar-se no lugar que lhe for indicado.

§ 2.º Os comandantes de unidades, órgãos de instrução e chefes de Circunscrição de Recrutamento, conforme o caso, findos os prazos fixados para a apresentação, deverão tornar públicas as relações dos que se tornaram insubmissos.

Art. 177. O insubmisso que se apresentar ou for capturado, e tiver até 30 anos de idade, ver-se-á imediatamente submetido a inspeção de saúde, e será:

a) isento de incorporação e de julgamento, se for considerado incapaz definitivamente para todo serviço ou encargo; e, nesse caso, encaminhar-se-á a cópia da ata de inspeção de saúde à Repartição do Serviço de Recrutamento interessada;

b) incorporado e submetido a julgamento, nos demais casos.

§ 1.º O julgado apto prestará seu tempo de serviço na conformidade dos arts. 152 e 153.

§ 2.º O julgado incapaz, temporariamente, cumprirá sentença, se for condenado; após o cumprimento da sentença ou no caso de absolvição, observar-se-á o disposto no art. 79.

Art. 178. No caso de o insubmisso, apresentado ou capturado ser maior de 30 anos de idade, será submetido a inspeção de saúde:

a) julgado incapaz definitivamente para todo serviço ou encargo, ficará isento de julgamento e de incorporação;

b) nos demais casos, será incorporado e submetido a julgamento:

— absolvido, será desincorporado e considerado reservista de 3ª categoria;

— condenado, cumprirá a sentença e após será desincorporado e considerado reservista dessa categoria.

Art. 179. O insubmisso está sujeito à captura imediata pela polícia ou pelas autoridades militares, cabendo a todo cidadão o dever de indicar às ditas autoridades o local onde se encontra, desde que o saiba.

Art. 180. O termo de insubmissão, com os demais papeis a ele referentes, deverá ser remetido, dentro do prazo de cinco dias, à autoridade que o solicitar.

Art. 181. O insubmisso que se apresentar ou for capturado terá o quartel por menagem, e, se for julgado apto, comparecerá à instrução, salvo se já tiver mais de trinta anos de idade.

Art. 182. Por via de regra o insubmisso será julgado na unidade ou corpo de tropa para que foi designado; entretanto, poderá sê-lo na unidade ou corpo mais próximo do local em que se apresentar ou for capturado.

Art. 183. O insubmisso que não for julgado no prazo máximo de sessenta (60) dias a contar do de sua apresentação ou captura, sem que para isso tenha dado causa, será posto em liberdade e responderá solto ao processo até a sentença final, devendo ser responsabilizados os membros do Conselho de Justiça que, sem causa justificada, deixarem de realizar o julgamento dentro do prazo referido neste artigo.

Art. 184. A prescrição da ação penal do crime de insubmissão começa a correr do dia em que o insubmisso atingir a idade de 45 anos.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO XXV

DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 185. Todo refratário ficará sujeito a uma multa, variável até quinhentos mil réis, a ser fixada em cada caso pelo chefe da Circunscrição de Recrutamento interessada, conforme as discriminações do regulamento desta lei, pagavel ao completar 25 anos, se até essa idade, por isenções temporárias de saúde ou excesso de classe, não tiver sido incorporado. Essa multa não dispensa o pagamento das taxas de isenção.

Art. 186. A pena para o crime de insubmissão, em tempo de paz, será de prisão com trabalho, de quatro meses a um ano; em tempo de guerra, será de dois a cinco anos de prisão com trabalho e interdição para exercer qualquer função ou cargo público por cinco a dez anos.

§ 1.º Incurrerão nas mesmas penas, agravadas de um terço em cada grau, aqueles:

a) que voluntariamente criarem, para si, defeito físico temporário ou permanente, que os inhabilite para o serviço militar;

b) que simularem defeito ou usarem de fraude ou artificio com o fim de se isentarem do serviço militar;

c) que mandarem ou consentirem que outros por elles se apresentem para a inspeção de saúde ou incorporação; e nessa mesma agravação de pena incorrerão os que por outros se apresentarem para esses fins.

§ 2.º A apresentação espontânea do insumisso constituirá circunstância atenuante para efeitos de aplicação da pena, não prevalecendo, entretanto, para os casos compreendidos no § 1.º.

Art. 187. Todo indivíduo que fabricar documento falso ou falsificar, alterar ou modificar documento verdadeiro para fins de alistamento, convocação, incorporação, licenciamento, isenção ou adiamento de incorporação, ou que para os mesmos fins se servir de documento falso, falsificado, modificado ou alterado:

— pena de prisão com trabalho de um a três anos e multa de 100\$0 a 1:000\$0.

§ 1.º Terão a pena agravada de um sexto os funcionários de qualquer repartição com o encargo de cumprir dispositivos desta lei, que modificarem, alterarem ou de qualquer forma viciarem despacho de alguma autoridade.

§ 2.º Tratando-se de militares, a penalidade será agravada de um terço.

Art. 188. Incorrerão na pena de prisão com trabalho, de seis meses a dois anos e multa de 50\$0 a 500\$0:

a) os que praticarem ou se utilizarem de qualquer fraude ou falsidade não prevista no artigo anterior em relação ao alistamento, convocação, incorporação, licenciamento, isenção ou adiamento de incorporação;

b) as autoridades civis ou militares e os que exercerem função pública de qualquer natureza, que atestarem falsamente domicílio, residência, idade, estado civil, profissão ou qualquer circunstância ou fato;

c) os civis ou militares das Repartições Alistadoras ou das Repartições do Serviço de Recrutamento, que, dolosamente, deixarem de incluir qualquer nome no alistamento ou na convocação ou que omitirem, trocarem ou substituírem nome incluído;

d) os que sonegarem à coleta de dados, ao exame e à fiscalização dos representantes do Serviço de Recrutamento, livros, fichas, assentamentos e outros registros, que estejam sob sua responsabilidade ou guarda.

Art. 189. Ficarão sujeitos à pena de prisão com trabalho de quatro meses a um ano e multa de 30\$0 a 300\$0:

a) os que fizerem falsa declaração de domicílio, residência, idade, estado civil ou de qualquer outra natureza;

b) os médicos que subscreverem ou lavrarem atestados falsos de moléstia, de incapacidade do alistado ou de terceiro ou que, em inspeção de saúde, não declararem o verdadeiro estado do examinando;

c) os que se servirem de certificado de alistamento, caderнета militar ou outro documento alheio ou consentirem que alguém se sirva de documento que lhes pertença.

Art. 190. Incorrerão na pena de multa de 100\$0 a 1:000\$0 aqueles:

a) que não promoverem a apresentação ou a incorporação de chamados a incorporar-se, tendo a obrigação de o fazer;

b) que não promoverem a prisão de insumissos, desde que tenham a obrigação de o fazer, ou deixarem de indicar às autoridades o local onde se encontra o insumisso;

continua aqui>

c) que facilitarem ilegalmente meios para a isenção, adiamento de incorporação ou ocultação de chamado a incorporar-se ou criarem dificuldades à apresentação de chamado a incorporar-se ou à captura de insubmisso ou desertor;

d) que derem asilo ou transporte ao insubmisso, ou tomarem-no ao seu serviço, conhecendo-lhe a condição.

Parágrafo único. Tratando-se de militar ou funcionário incumbido da aplicação desta lei, a pena será aumentada de um terço, sem prejuízo da ação criminal que no caso couber.

Art. 191. Incurrerão na pena de multa de 100\$0 a 500\$0 aqueles que empregarem indivíduos de 18 a 45 anos de idade, sem exigir a prova de se acharem os mesmos em dia com suas obrigações perante esta lei.

Art. 192. Incurrerão na pena de multa de 20\$0 a 200\$0, sem prejuízo da aplicação da lei criminal que no caso couber, as autoridades civis e militares que, no exercício da função pública de qualquer natureza, retardarem ou dificultarem qualquer informação ou diligência solicitada pela Diretoria de Recrutamento ou pelas repartições desta dependentes.

Art. 193. Incurrerá na pena de prisão por tempo igual ao de sua convocação, o reservista de qualquer categoria do Exército ou da Armada que, em tempo de paz, não se apresentar quando convocado.

§ 1.º Os Ministros da Guerra e da Marinha terão a faculdade de converter a pena de prisão na de multa de 50\$0 a 500\$0.

§ 2.º Se a convocação for feita em consequência de mobilização, os não apresentados serão considerados desertores e como tais processados.

§ 3.º Se a convocação do reservista for feita para inspeção de saúde, a pena de multa será de 10\$0 a 100\$0.

Art. 194. O militar que deixar fugir o insubmisso, por negligência ou inação, incorrerá na pena de prisão com trabalho de dois meses a um ano e na multa de 50 % dos respectivos vencimentos relativos a um mês.

Art. 195. Os membros de Conselho de Justiça destinado ao julgamento de insubmissos que, sem motivo justificado, demorem por mais de 60 dias a decisão final, serão responsabilizados e punidos com a perda de gratificação e tempo de serviço, durante o tempo que exceder o referido prazo.

Art. 196. Os chefes, diretores, gerentes, administradores de sociedades civis ou comerciais, associações, estabelecimentos mercantis ou não, institutos e coletividades de qualquer natureza e ministros de qualquer religião, que não devolverem, no prazo reguimentar, as listas recebidas de qualquer autoridade para fins do serviço militar ou as devolverem sem a correspondente informação, com omissão de qualquer nome ou com informações falsas, pagarão a multa de 200\$0 a 2:000\$0.

Parágrafo único. Os chefes de família que da mesma forma procederem, pagarão a multa de 20\$0 a 200\$0.

Art. 197. Os que se utilizarem de uma via de certificado de alistamento ou de caderneta militar, depois de já terem obtido outra, pagarão a multa de 20\$0 a 200\$0.

Art. 198. As autoridades civis ou militares e os que exercerem função pública de qualquer natureza, que indevidamente retiverem certificado de alistamento ou caderneta militar, pagarão a multa de 200\$0 a 2:000\$0.

Art. 199. Quem deixar de apresentar o certificado de alistamento ou a caderneta militar para as anotações regulamentares ou não fizer a comunicação de mudança de domicílio, pagará a multa de 50\$0 a 100\$0.

Art. 200. Quem se negar a receber listas, qualquer comunicação ou documento, enviados por autoridade em função desta lei, ou recebendo, negar-se a assinar e a dar recibo, pagará a multa de 100\$0 a 1:000\$0.

Parágrafo único. O chefe de Circunscrição de Recrutamento ou de qualquer repartição com função prevista nesta lei, que recusar o recebimento de petição, justificação ou documento apresentado ou que retardar o seu andamento ou não der recibo, pagará a multa de 200\$0 a 2:000\$0.

Art. 201. Quem não se alistar no prazo regulamentar pagará a multa de 100\$0 a 200\$0.

Art. 202. O chefe de Repartição Alistadora que não afixar listas ou editais que para tal fim lhe sejam remetidos, pagará a multa de 50\$0 a 500\$0.

Art. 203. Os responsáveis pelos estabelecimentos que deixarem de dar cumprimento ao disposto no art. 217 desta lei, serão passíveis de multa de 200\$0 a 500\$0 e em dobro na reincidência. A multa será aplicada pela chefia da Circunscrição de Recrutamento, interessada.

Art. 204. Os escrivães ou oficiais encarregados dos registros de nascimentos ou óbitos que não cumprirem, nos prazos regulamentares, os deveres que lhes são impostos por esta lei ou seu regulamento, incorrerão na multa de 100\$0 a 500\$0.

Art. 205. Incidem na multa de 100\$0 a 500\$0 e em dobro na reincidência, os chefes de repartições, estabelecimentos ou serviços, que deixarem de cumprir o disposto no art. 218.

Parágrafo único. A multa será aplicada pela Junta de Revisão da Circunscrição de Recrutamento interessada.

Art. 206. O alistado ou convocado ou, em sua falta, seu gestor ou responsável, que não fizer declaração espontânea de domicílio ou da mudança deste, ou se esquivar a fornecer indicações exatas a respeito, pagará multa de 50\$0 a 100\$0, elevada ao dobro na reincidência.

Art. 207. Todo aquele que deixar de cumprir qualquer obrigação imposta pela presente lei, para cuja infração não estiver prevista pena especial, incorrerá:

- a) em multa de 100\$0 a 1:000\$0 se tiver função pública de qualquer natureza, ou for militar;
- b) em multa de 100\$0 a 500\$0 se for civil e não tiver função pública.

Art. 208. São considerados militares, para o efeito de determinar a competência da Justiça Militar quanto ao processo e julgamento, os crimes punidos com prisão, enumerados nesta lei, quando praticados por:

- a) alistandos, alistados, convocados, chamados a incorporar-se e reservistas;
- b) pessoal civil ou militar de qualquer repartição incumbida da execução desta lei, ou de qualquer repartição ou estabelecimento militar;

c) todo indivíduo ao serviço do Exército ou da Marinha de Guerra.

Parágrafo único. Quando, para a prática do crime, concorrerem de qualquer modo duas ou mais pessoas, das quais uma pelo menos sujeita à jurisdição dos Tribunais Militares, perante estes serão todas processadas e julgadas.

Art. 209. As penas de multa, quando em concorrência com penas de prisão e as previstas no art. 195, serão aplicadas pela Justiça Militar.

Art. 210. As penas consistentes só em multa, salvo nos casos dos arts. 185 e 203, e as previstas no art. 193 e seus §§ 1º e 3º, serão impostas pela Junta de Revisão, *ex-officio* ou mediante representação de quem quer que seja, intimado previamente o interessado para defender-se no prazo de 15 dias úteis; se não for encontrado, a intimação se fará por meio de publicação no *Diário Oficial*, no jornal da localidade ou de cidade mais próxima. Findo o prazo, com ou sem defesa, a Junta decidirá.

§ 1º. Se o infrator fôr militar hierarquicamente superior ao Presidente da Junta de Revisão, o processo de multa será por este remetido, convenientemente informado, ao Comandante da Região Militar, que concederá o prazo de defesa, decidindo afinal.

§ 2º. Se a decisão, absolvendo o infrator, não fôr unânime, a própria Junta recorrerá de seu ato para o Comandante da Região Militar, e, em caso de condenação, poderá haver recurso voluntário do interessado para a mesma autoridade, no prazo de 10 dias úteis, contado da publicação do julgamento no órgão oficial ou em jornal da localidade ou cidade mais próxima, ou ainda, da afixação dos editais em Repartição do Serviço de Recrutamento. O interessado só poderá interpor o recurso depositando a importância da multa ou oferecendo fiador idôneo. O depósito será convertido em pagamento, no caso de ser confirmada a decisão.

§ 3º. Não havendo recurso ou sendo confirmada a imposição da multa, será a dívida inscrita em livro próprio, do qual se extrairá certidão com os requisitos do art. 73, do decreto n. 10.902, de 20 de maio de 1914, para ser remetida ao Procurador da República, afim de instaurar o competente executivo fiscal.

§ 4º. Não sendo encontrados bens suficientes, a penhora poderá recair nos vencimentos, salários, ordenados, estipêndios ou pensão do executado.

Se o infrator fôr militar ou funcionário público, a multa será descontada de seus vencimentos na forma legal, oficiando-se, para esse efeito, à repartição pagadora.

Art. 211. O produto das multas arrecadadas dentro de cada Ministério será empregado pelo Exército, em proveito da execução desta lei, propaganda do serviço militar e do desenvolvimento da instrução militar no meio civil.

TITULO IX

CAPITULO XXVI

DA PROPAGANDA DO SERVIÇO MILITAR

Art. 212. A propaganda do serviço militar será superintendida pela Diretoria de Recrutamento, que disporá dos recursos provenientes da cobrança de taxas e multas e dos orçamentários, para tal fim distribuídos.

§ 1º. Além disso, os comandos de Regiões Militares, os comandos navais e comandos dos Distritos Navais poderão, dentro das regiões sob sua jurisdição, dirigir toda e qualquer propaganda pelo cumprimento do serviço militar e preparação da Nação para a sua defesa armada.

§ 2º. A propaganda deverá ser coordenada por mútuo entendimento entre as autoridades do Exército e da Marinha de Guerra, que a devam executar.

Art. 213. Fica instituída a "Semana do Serviço Militar", destinada à intensificação da propaganda do serviço militar em todo o país.

Art. 214. A propaganda do serviço militar compreenderá:

- a) conferências cívico-militares, em centros, clubes sociais, teatros, rádio, etc.;
- b) publicações nos jornais locais;
- c) cartazes com dizeres patrióticos e legendas nacionalistas, apostos em lugares públicos, repartições públicas, cinemas, meios de transporte terrestres e marítimos, etc.;
- d) reuniões e festejos cívico-militares e esportivos nas sedes das sociedades de tiro, unidades, etc.;
- e) filmes cívico-militares, não só de enredos militares, mas ainda sobre a vida das unidades.

Art. 215. A propaganda do serviço militar deverá abranger, também, tudo que se relacionar com as vantagens decorrentes da posse da caderneta militar e os obstáculos e dificuldades que encontrarão aqueles que não cumprirem os seus deveres militares.

Art. 216. Será dispensado especial carinho à propaganda do serviço prestado no C.P.O.R., nas unidades-quadros, nos tiros de guerra e demais órgãos de instrução.

Art. 217. Em todos os estabelecimentos de ensino é obrigatória a afixação, em pontos bem visíveis, de cartazes de propaganda ou de advertências relativas ao serviço militar, que sejam enviados aos mesmos estabelecimentos pelas autoridades militares.

TÍTULO X

CAPÍTULO XXVII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 218. Nenhum chefe de repartição ou serviço, federal, estadual ou municipal, poderá admitir ou empossar qualquer funcionário com mais de 18 anos de idade, sem que este faça previamente prova de ser reservista ou estar isento definitivamente do serviço militar.

§ 1º. O chefe de repartição ou serviço que infringir o preceituado neste artigo, além das penas de responsabilidade a que ficará sujeito e do pagamento da multa fixada pela Junta de Revisão, indenizará os cofres públicos da importância dos vencimentos e de quaisquer vantagens pecuniárias que ao funcionário houverem sido pagas.

§ 2º. Sempre que se verificar a admissão ou posse de funcionário, o chefe da repartição ou serviço em que se der a admissão, remeterá, dentro de uma semana, à Repartição do Serviço de Recrutamento correspondente, os dados relativos ao nome, filiação, naturalidade e data do nascimento do funcionário em apreço.

§ 3º. O chefe de repartição ou serviço sempre que verificar ter sido nomeado, designado ou admitido algum funcionário com in-

fração do disposto neste artigo, providenciará imediatamente para que seja tornado sem efeito o ato da nomeação ou admissão, representando para tal fim, quando necessário, à autoridade que determinou esse ato.

§ 4º. Na expressão — funcionário — estão compreendidos todos quantos tenham de exercer qualquer cargo, função ou emprego, públicos ou estipendiados pelos cofres públicos, federais, estaduais ou municipais.

§ 5º. A proibição constante deste artigo estende-se aos funcionários ou empregados de caixas econômicas, de estradas de ferro e quaisquer empresas dos governos da União, dos Estados ou dos Municípios, do Banco do Brasil, Lloyd Brasileiro, Instituto Nacional de Previdência, institutos ou caixas de aposentadorias e pensões, e instituições congêneres que venham a ser criadas, cabendo aos respectivos diretores as mesmas obrigações que acima se prescrevem aos chefes de repartições ou serviços.

Art. 219. Os brasileiros menores de 18 anos de idade, que forem admitidos em estabelecimentos, repartições ou serviços federais, estaduais ou municipais, não serão exonerados ou despedidos ao atingirem aquela idade, desde que satisfaçam as obrigações dos componentes da classe a que pertencerem.

Art. 220. O tempo de serviço no Exército e na Marinha de Guerra, ativos, prestado durante o tempo de paz, será contado para todos os efeitos em cargo civil, federal, estadual, ou municipal, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra.

Art. 221. Nos contratos de arrendamento de vias férreas, de navegação e de execução de obras públicas federais, estaduais ou municipais, deverá ser sempre estabelecida uma cláusula em que se destine aos reservistas do Exército e da Marinha de Guerra a metade, no mínimo, dos lugares que obrigatoriamente devam ser ocupados por brasileiros.

Parágrafo único. No caso de infração do disposto neste artigo os interessados poderão recorrer aos chefes das Circunscrições de Recrutamento, ou ao Serviço das Reservas Navais, respectivamente, a quem caberá iniciar as providências a respeito.

Art. 222. Para efeito do serviço militar, cessará a incapacidade civil do menor que houver completado 18 anos de idade.

Art. 223. O oficial do registo civil ou aquele que exercer a mesma função, embora com denominação diferente, será obrigado a satisfazer as exigências desta lei, sujeito às penalidades por ela estabelecidas para os casos de infração.

Art. 224. O funcionário público federal, estadual ou municipal, ou o empregado, operário ou trabalhador nacional, quando incorporado em praça inicial ou convocado como reservista, terá garantido o lugar e assegurado o direito a 2/3 dos respectivos vencimentos ou remunerações, enquanto permanecer incorporado, vencendo pelo Ministério da Guerra ou da Marinha apenas a etapa.

Parágrafo único. A nenhum chamado a incorporar-se, uma vez considerado insubmisso, será reconhecido o direito à vantagens deste artigo.

Art. 225. As exclusões de praças (do Exército, da Marinha de Guerra, das polícias militares ou dos corpos de bombeiros), por deserção ou por incapacidade moral serão imediatamente comunicadas às chefias das Circunscrições de Recrutamento interessadas, pelos dire-

tores e chefes de repartições, comandantes ou chefes de unidades, formações de serviços e estabelecimentos em que serviam as referidas praças.

Art. 226. Os aspirantes a oficial da reserva, quando funcionários, terão direito a uma licença durante os estágios e períodos de instrução ou convocação que fizerem. Em tempo de paz continuarão a perceber os respectivos ordenados e, pelo Ministério da Guerra, só perceberão a diferença a maior entre os vencimentos do seu posto e os vencimentos ou ordenados que já receberem.

Parágrafo único. Em casos análogos, a igual concessão terão direito os oficiais da reserva.

Art. 227. A metade, no mínimo, das vagas verificadas nos estabelecimentos e repartições militares, destinar-se-á às praças que, no último ano de seu tempo de serviço, ou um ano após o seu licenciamento, se habilitarem para o preenchimento das ditas vagas e satisfizerem as exigências regulamentares.

Art. 228. O tempo de serviço dos sub-tenentes e sub-oficiais da Marinha de Guerra será regulado por leis especiais.

Art. 229. No caso de infração de qualquer dos dispositivos desta lei, relativos à exigência da quitação com o serviço militar, os interessados poderão recorrer aos chefes das Circunscrições de Recrutamento, para os devidos efeitos.

Art. 230. Ao reservista de tropa especial de fronteiras que ao ser licenciado quiser dedicar-se à agricultura poderá ser concedida uma área de terreno até dez hectares de terras devolutas da União, e, sempre que possível, dentro da zona em que haja prestado o serviço militar.

Art. 231. Aos oficiais da reserva em função nas Repartições do Serviço Militar serão atribuídas gratificações especiais, fixadas pelo orçamento da Guerra.

Art. 232. As despesas para execução desta lei correrão por conta da Verba "Serviço Militar", constante dos orçamentos dos Ministérios da Guerra e da Marinha.

Parágrafo único. O montante desta Verba será gradativamente reduzido de conformidade com a renda em depósito proveniente de arrecadação da taxa militar e das multas.

TÍTULO XI

CAPÍTULO XXVIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 233. Os brasileiros ainda não alistados, que a 1 de Janeiro do primeiro ano civil seguinte à publicação desta lei tiverem idade maior de 19 anos e 8 meses e menos de 45 anos, serão obrigados a alistar-se na primeira época de alistamento, sob pena de incorrerem no disposto no art. 34.

Art. 234. A todos os sargentos do Exército existentes na data da publicação da presente lei poderão ser concedidos reengajamentos, nas condições estabelecidas no parágrafo único do art. 143.

Art. 235. O Governo poderá licenciar, independentemente das condições do último reengajamento, os soldados e graduados do Exército que na data da publicação da presente lei tiverem menos de 10 (dez) anos de serviço, mas já tenham completado 9 (nove) anos.

Art. 236. Os atuais certificados de reservistas e cadernetas militares continuarão a produzir os mesmos efeitos, tendo a mesma validade que as cadernetas militares criadas pela presente lei, podendo, entretanto, o governo, se o julgar conveniente, para maior uniformidade, substituir progressivamente aqueles por estas.

Art. 237. Todo aquele que na data da publicação desta lei e, por força do § 3º do art. 7º, tiver de ser transferido de uma reserva para outra, deverá apresentar requerimento à autoridade competente, dentro de 60 dias, a contar daquela data, sob pena de multa de 50\$ a 100\$.

Art. 238. Entram em vigor a partir da publicação desta lei: os capítulos XVI, XVIII, XIX, XXIV, XXV (com exceção dos arts. 185 e 191), XXVI, XXVII (com exceção do art. 223) e os arts. 234, 235 e 236.

§ 1º. Os assuntos constantes dos capítulos e artigos que não entram já em execução, continuarão a ser regulados pelas disposições até agora vigentes.

§ 2º. As demais disposições só entrarão em execução depois de aprovado o regulamento desta lei e de acordo com o que o mesmo estabelecer.

CAPITULO XXIX

Art. 239. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.188 — DE 4 DE ABRIL DE 1939

Abre um crédito especial de 100:000\$000 para as despesas com monumento que perpetue a memória do Almirante Alexandrino de Alencar.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. Fica aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Internos um crédito especial de 100:000\$000, para as despesas a serem

feitas com a construção do monumento que perpetua a memória do Almirante Alexandrino de Alencar, nos termos do que foi estabelecido pelo Decreto n. 5.081, de 27 de novembro de 1926.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1939, 118º da Independência e 51ª da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.189 — DE 4 DE ABRIL DE 1939

Destaca da verba que indica a importância de 6:000\$000

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica destacada da sub-consignação 3 "Livros, documentos, etc." — 01 — Secretaria de Estado — Verba 2ª — I — Material Permanente — do atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde, a importância de seis contos de réis (6:000\$000), para constituir a seguinte dotação:

Verba 2ª — Material

II — Material de Consumo

S/C II — Matérias primas, produtos manufaturados para oficinas, etc. e para outros usos

31 — Biblioteca Nacional 6:000\$000

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1939, 118º da Independência e 51ª da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.190 — DE 4 DE ABRIL DE 1939

Dá organização à Faculdade Nacional de Filosofia

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPITULO I

DAS FINALIDADES DA FACULDADE NACIONAL DE FILOSOFIA

Art. 1.º A Faculdade Nacional de Filosofia, Ciências e Letras, instituída pela Lei n. 452, de 5 de julho de 1937, passa a denominar-

se Faculdade Nacional de Filosofia. Serão as seguintes as suas finalidades:

- a) preparar trabalhadores intelectuais para o exercício das altas actividades culturais de ordem desinteressada ou técnica;
- b) preparar candidatos ao magistério do ensino secundário e normal;
- c) realizar pesquisas nos vários domínios da cultura, que constituam objecto de seu ensino.

CAPITULO II

DA CONSTITUIÇÃO DA FACULDADE NACIONAL DE FILOSOFIA

Art. 2.º A Faculdade Nacional de Filosofia compreenderá quatro secções fundamentais, a saber:

- a) secção de filosofia;
- b) secção de ciências;
- c) secção de letras;
- d) secção de pedagogia.

Parágrafo único. Haverá, ainda, uma secção especial de didáctica.

Art. 3.º A Faculdade Nacional de Filosofia ministrará:

- a) cursos ordinários;
- b) cursos extraordinários.

§ 1.º Os cursos ordinários serão os constituídos por um conjunto harmónico de disciplinas, cujo estudo seja necessário à obtenção de um diploma.

§ 2.º Os cursos extraordinários serão de duas modalidades, a saber:

- a) cursos de aperfeiçoamento, destinados à intensificação do estudo de uma parte ou da totalidade de uma ou mais disciplinas dos cursos ordinários;
- b) cursos avulsos, destinados a ministrar o ensino de uma ou mais disciplinas não incluídas nos cursos ordinários.

Art. 4.º A secção de filosofia constituir-se-á de um curso ordinário: curso de filosofia.

Art. 5.º A secção de ciências compreenderá seis cursos ordinários:

- a) curso de matemática;
- b) curso de física;
- c) curso de química;
- d) curso de história natural;
- e) curso de geografia e história;
- f) curso de ciências sociais.

Art. 6.º A secção de letras compreenderá três cursos ordinários:

- a) curso de letras clássicas;
- b) curso de letras neo-latinas;
- c) curso de letras anglo-germânicas.

Art. 7.º A secção de pedagogia constituir-se-á de um curso ordinário: curso de pedagogia.

Art. 8.º A secção especial de didáctica constituir-se-á de um só curso ordinário denominado curso de didáctica.

CAPITULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS ORDINÁRIOS

SECÇÃO I

Do curso de filosofia

Art. 9.º O curso de filosofia será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

Primeira série

1. Introdução à filosofia.
2. Psicologia.
3. Lógica.
4. História da filosofia.

Segunda série

1. Psicologia.
2. Sociologia.
3. História da filosofia.

Terceira série

1. Psicologia.
2. Ética.
3. Estética.
4. Filosofia geral.

SECÇÃO II

Do curso de matemática

Art. 10. O curso de matemática será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

Primeira série

1. Análise matemática.
2. Geometria analítica e projetiva.
3. Física geral e experimental.

Segunda série

1. Análise matemática.
2. Geometria descritiva e complementos de geometria.
3. Mecânica racional.
4. Física geral e experimental.

Terceira série

1. Análise superior.
2. Geometria superior.
3. Física matemática.
4. Mecânica celeste.

SECÇÃO III

Do curso de física

Art. 11. O curso de física será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

Primeira série

1. Análise matemática.
2. Geometria analítica e projetiva.
3. Física geral e experimental.

Segunda série

1. Análise matemática.
2. Geometria descritiva e complementos de geometria.
3. Mecânica racional.
4. Física geral e experimental.

Terceira série

1. Análise superior.
2. Física superior.
3. Física matemática.
4. Física teórica.

SECÇÃO IV

Do curso de química

Art. 12. O curso de química será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

Primeira série

1. Complementos de matemática.
2. Física geral e experimental.
3. Química geral e inorgânica.
4. Química analítica qualitativa.

Segunda série

1. Físico-química.
2. Química orgânica.
3. Química analítica quantitativa.

Terceira série

1. Química superior.
2. Química biológica.
3. Mineralogia.

SECÇÃO V

Do curso de história natural

Art. 13. O curso de história natural será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

Primeira série

1. Biologia geral.
2. Zoologia.
3. Botânica.
4. Mineralogia.

Segunda série

1. Biologia geral.
2. Zoologia.
3. Botânica.
4. Petrografia.

Terceira série

1. Zoologia.
2. Botânica.
3. Geologia.
4. Paleontologia.

SECÇÃO VI

Do curso de geografia e história

Art. 14. O curso de geografia e história será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

Primeira série

1. Geografia física.
2. Geografia humana.
3. Antropologia.
4. História da antiguidade e da idade média.

Segunda série

1. Geografia física.
2. Geografia humana.
3. História moderna.
4. História do Brasil.
5. Etnografia.

Terceira série

1. Geografia do Brasil.
2. História contemporânea.
3. História do Brasil.
4. História da América.
5. Etnografia do Brasil.

SECÇÃO VII

Do curso de ciências sociais

Art. 15. O curso de ciências sociais será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

Primeira série

1. Complementos de matemática.
2. Sociologia.
3. Economia política.
4. História da filosofia.

Segunda série

1. Estatística geral.
2. Sociologia.
3. Economia política.
4. Ética.

Terceira série

1. Sociologia.
2. História das doutrinas econômicas.
3. Política.
4. Antropologia e etnografia.
5. Estatística aplicada.

SECÇÃO VIII

Do curso de letras clássicas

Art. 16. O curso de letras clássicas será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

Primeira série

1. Língua latina.
2. Língua grega.
3. Língua portuguesa.
4. Literatura portuguesa.
5. Literatura brasileira.

Segunda série

1. Língua latina.
2. Língua grega.
3. Língua portuguesa.
4. Literatura grega.
5. Literatura latina.

Terceira série

1. Língua latina.
2. Língua grega.
3. Língua portuguesa.
4. Literatura grega.
5. Literatura latina.
6. Filologia românica.

SECÇÃO IX

Do curso de letras neolatinas

Art. 17. O curso de letras neolatinas será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

Primeira série

1. Língua latina.
2. Língua e literatura francesa.
3. Língua e literatura italiana.
4. Língua espanhola e literatura espanhola e hispano-americana.

Segunda série

1. Língua latina.
2. Língua portuguesa.
3. Língua e literatura francesa.
4. Língua e literatura italiana.
5. Língua espanhola e literatura espanhola e hispano-americana.

Terceira série

1. Filologia românica.
2. Língua portuguesa.
3. Literatura portuguesa e brasileira.
4. Língua e literatura francesa.
5. Língua e literatura italiana.
6. Língua espanhola e literatura espanhola e hispano-americana.

SECÇÃO X

Do curso de letras anglo-germânicas

Art. 19. O curso de letras anglo-germânicas será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

Primeira série

1. Língua latina.
2. Língua inglesa e literatura inglesa e anglo-americana.
3. Língua e literatura alemã.

Segunda série

1. Língua latina.
2. Língua portuguesa.
3. Língua inglesa e literatura inglesa e anglo-americana.
4. Língua e literatura alemã.

Terceira série

1. Língua portuguesa.
2. Língua inglesa e literatura anglo-americana.
3. Língua e literatura alemã.

SECÇÃO XI

Do curso de pedagogia

Art. 19. O curso de pedagogia será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

Primeira série

1. Complementos de matemática.
2. História da filosofia.
3. Sociologia.
4. Fundamentos biológicos da educação.
5. Psicologia educacional.

Segunda série

1. Estatística educacional.
2. História da educação.
3. Fundamentos sociológicos da educação.
4. Psicologia educacional.
5. Administração escolar.

Terceira série

1. História da educação.
2. Psicologia educacional.
3. Administração escolar.
4. Educação comparada.
5. Filosofia da educação.

SECÇÃO XII

Do curso de didática

Art. 20. O curso de didática será de um ano e constituir-se-á das seguintes disciplinas:

1. Didática geral.
2. Didática especial.
3. Psicologia educacional.
4. Administração escolar.
5. Fundamentos biológicos da educação.
6. Fundamentos sociológicos da educação.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 21. A Faculdade Nacional de Filosofia organizará cursos de aperfeiçoamento e avulsos, na medida de suas possibilidades técnicas e dos recursos financeiros a ela atribuídos.

CAPÍTULO V

DAΣ CADEIRAS E DO PESSOAL DOCENTE E ADMINISTRATIVO

Art. 22. As disciplinas ensinadas nos cursos ordinários da Faculdade Nacional de Filosofia constituirão matéria das seguintes cadeiras:

- I. Filosofia.
- II. História da filosofia.
- III. Psicologia.
- IV. Sociologia.
- V. Política.
- VI. Estatística geral e aplicada.
- VII. Complementos de matemática.
- VIII. Análise matemática e análise superior.
- IX. Geometria.
- X. Mecânica racional, mecânica celeste e física matemática.
- XI. Física geral e experimental.
- XII. Física teórica e física superior.
- XIII. Química geral e inorgânica e química analítica.
- XIV. Química orgânica e química biológica.
- XV. Físico-química e química superior.
- XVI. Biologia geral.

- XVII. Zoologia.
- XVIII. Botânica.
- XIX. Geologia e paleontologia.
- XX. Mineralogia e petrografia.
- XXI. Geografia física.
- XXII. Geografia humana.
- XXIII. Geografia do Brasil.
- XXIV. História da antiguidade e da idade média.
- XXV. História moderna e contemporânea.
- XXVI. História da América.
- XXVII. História do Brasil.
- XXVIII. Antropologia e etnografia.
- XXIX. Economia política e história das doutrinas económicas.
- XXX. Língua e literatura latina.
- XXXI. Língua e literatura grega.
- XXXII. Língua portuguesa.
- XXXIII. Literatura portuguesa.
- XXXIV. Literatura brasileira.
- XXXV. Filologia românica.
- XXXVI. Língua e literatura francesa.
- XXXVII. Língua e literatura italiana.
- XXXVIII. Língua espanhola e literatura espanhola e hispano-americana.
- XXXIX. Língua inglesa e literatura inglesa e anglo-americana.
- XL. Língua e literatura alemã.
- XLI. Psicologia educacional.
- XLII. Estatística educacional.
- XLIII. Administração escolar e educação comparada.
- XLIV. História e filosofia da educação.
- XLV. Didática geral e especial.

Art. 23. Cada cadeira, de que trata o artigo anterior, ficará a cargo de um professor catedrático, que poderá dispor, conforme as necessidades do ensino, de um ou mais assistentes.

Art. 24. Ficam creados, no Quadro I do Ministério da Educação, quarenta e cinco cargos de professores catedráticos, do padrão I.

Art. 25. Os cargos de que trata o artigo anterior serão providos por concurso de títulos e provas.

Parágrafo único. Para o efeito do provimento, funcionará, enquanto a congregação da Faculdade Nacional de Filosofia não dispuser de dois terços de professores catedráticos, a congregação de outros estabelecimentos federais de ensino, escolhido, em cada caso, pelo Ministro da Educação.

Art. 26. Não estando uma cadeira efetivamente provida, por concurso de títulos e provas, far-se-á interinamente o seu provimento ou admitir-se-á pessoa contratada para o exercício da função a ela correspondente.

Art. 27. Os assistentes serão admitidos, no carácter de extra-numerários, por indicação do professor catedrático, e serão sempre de sua confiança.

Art. 28. A lotação do pessoal administrativo da Faculdade Nacional de Filosofia será fixada no seu regimento.

§ 1.º O diretor será designado pelo Presidente da República, dentro os professores catedráticos do estabelecimento, e terá a gratificação de função de 9:600\$000 anuais.

§ 2.º O secretário será designado pelo Presidente da República, dentre funcionários efetivos do Ministério da Educação, e terá a gratificação de função de 6:000\$000 anuais.

CAPÍTULO VI

DO REGIME ESCOLAR

Art. 29. Os alunos da Faculdade Nacional de Filosofia poderão ser de duas categorias:

- a) alunos regulares;
- b) alunos ouvintes.

Parágrafo único. Alunos regulares serão os que se matricularem nos cursos ordinários, mediante exames vestibulares, com a obrigação de frequência e exames, e com direito a receber um diploma, ou os que se matricularem nos cursos extraordinários, independentemente de exames vestibulares, mas com a obrigação de frequência e exames, e com direito a receber um certificado. Alunos ouvintes serão os que se matricularem, independentemente de exames vestibulares, para receberem o ensino ministrado nos cursos ordinários ou nos cursos extraordinários avulsos, sem obrigação de frequência e sem direito a prestar exames ou a receber diplomas ou certificados.

Art. 30. A matrícula em cada curso ordinário ou extraordinário será sempre limitada à capacidade das instalações do estabelecimento, não podendo exceder de quarenta o número de alunos regulares de cada série de curso ordinário.

Art. 31. O candidato à matrícula como aluno regular, na primeira série de qualquer dos cursos ordinários, deverá:

a) apresentar certificado de conclusão do curso secundário fundamental, até o ano letivo de 1940, inclusive, e, daí por diante, certificado de conclusão do curso secundário fundamental e complementar;

- b) apresentar prova de identidade;
- c) apresentar prova de sanidade;
- d) prestar exames vestibulares.

Parágrafo único. A exigência da alínea a deste artigo poderá ser suprida com a apresentação de diploma de qualquer curso superior reconhecido.

Art. 32. Sem prejuízo dos candidatos à matrícula em toda a série de um curso ordinário, e uma vez que o permitam os horários, será lícito a qualquer candidato, que satisfaça as exigências do artigo anterior, matricular-se apenas para frequência e exames de certas e determinadas disciplinas.

Art. 33. Dos candidatos à matrícula nos cursos de aperfeiçoamento exigir-se-á a apresentação do diploma de bacharel no curso ordinário com eles relacionado.

Art. 34. Os candidatos à matrícula nos cursos avulsos deverão satisfazer as exigências constantes das alíneas a, b e c do artigo 31 desta lei.

Art. 35. Sem prejuízo dos candidatos à matrícula como alunos regulares, será permitida a qualquer candidato, que satisfaça as exigências das alíneas a, b e c do art. 31 desta lei, a matrícula como aluno ouvinte, para a frequência de uma ou mais disciplinas dos cursos ordinários ou dos cursos extraordinários avulsos.

Art. 36. O ano escolar compreenderá os seguintes períodos:

a) Dois períodos letivos, sendo tanto o primeiro como o segundo de três meses e quinze dias.

b) Dois períodos de exames, sendo o primeiro de quinze dias e o segundo de um mês.

c) Dois períodos de férias, sendo o primeiro de quinze dias e o segundo de três meses.

Parágrafo único. O ano escolar começará no dia 15 de março e será observada a seguinte sucessão de períodos: primeiro período letivo, primeiro período de exames, primeiro período de férias; segundo período letivo, segundo período de exames, segundo período de férias.

Art. 37. Haverá, em cada ano escolar, um período especial de exames, destinado a exames de segunda época e a exames vestibulares.

Parágrafo único. O período especial de exames ocupará o último mês do segundo período de férias.

Art. 38. Para cada disciplina haverá um programa que será elaborado pelo professor catedrático dela encarregado e deverá ter a aprovação do conselho técnico-administrativo.

Art. 39. Quando uma disciplina for ministrada em mais de um curso, com duração ou finalidade diferente, terá programas diferentes.

Art. 40. O ensino será ministrado em aulas teóricas, em aulas práticas e em seminários.

§ 1.º As aulas teóricas visarão a exposição sistemática das disciplinas.

§ 2.º As aulas práticas, que se realizarão em laboratórios, gabinetes ou museus, visarão a aplicação dos conhecimentos desenvolvidos nas aulas teóricas.

§ 3.º Os seminários serão reuniões periódicas do docente com um grupo de alunos, para a realização de colóquios sobre um tema relacionado com as disciplinas ensinadas.

Art. 41. As aulas deverão ser dadas, rigorosamente, de acordo com o horário, pelo professor catedrático ou por quem o substituir, de modo que o programa de cada disciplina seja sempre ministrado na sua totalidade.

Art. 42. Os assistentes serão obrigados a comparecer às aulas teóricas e práticas, bem como aos seminários, auxiliando devidamente o professor catedrático.

Parágrafo único. O professor catedrático, ouvido o diretor, poderá encarregar os assistentes de ministrar parte do programa de cada disciplina, bem como, verificando-se a hipótese do art. 39 desta lei, de ministrar os programas menores, se os houver.

Art. 43. Nenhum docente poderá dar mais de três aulas teóricas no mesmo dia.

Art. 44. Em cada série de qualquer curso ordinário, os alunos serão obrigados no mínimo a dezoito horas de aulas teóricas e práticas por semana.

Art. 45. A frequência às aulas é obrigatória, não podendo entrar em exames o aluno que faltar a trinta por cento do total das aulas teóricas e das aulas práticas, dadas em cada disciplina.

Art. 46. Quando uma disciplina constar de duas ou mais séries consecutivas, o seu ensino poderá ser ministrado pelo processo rotativo, uma vez que os estudos da série superior independam dos da série inferior.

Art. 47. As disciplinas comuns a mais de um curso, e com idêntico programa, poderão ser ministradas em comum.

CAPÍTULO VII

DOS DIPLOMAS E CERTIFICADOS

Art. 48. Aos alunos que concluírem seriadamente os cursos ordinários, de que tratam os arts. 9 a 19 desta lei, serão conferidos, respectivamente, os seguintes diplomas de bacharel:

- 1) bacharel em filosofia;
- 2) bacharel em matemática;
- 3) bacharel em física;
- 4) bacharel em química;
- 5) bacharel em história natural;
- 6) bacharel em geografia e história;
- 7) bacharel em ciências sociais;
- 8) bacharel em letras clássicas;
- 9) bacharel em letras neolatinas;
- 10) bacharel em letras anglo-germânicas;
- 11) bacharel em pedagogia.

Parágrafo único. Será conferido o diploma de doutor ao bacharel que defender tese original de notável valor, depois de dois anos pelo menos de estudos, sob a orientação do professor catedrático da disciplina sobre que versar o seu trabalho.

Art. 49. Ao bacharel, diplomado nos termos do artigo anterior, que concluir regularmente o curso de didática referido no art. 20 desta lei será conferido o diploma de licenciado no grupo de disciplinas que formarem o seu curso de bacharelado.

Art. 50. Aos alunos que concluírem regularmente os cursos extraordinários, ou que forem aprovados em exames de quaisquer disciplinas cursadas na forma do art. 32 desta lei, será dado o respectivo certificado de aprovação.

Parágrafo único. Os certificados de aprovação em todas as disciplinas componentes de um curso ordinário, embora obtidos em épocas diferentes, darão direito ao respectivo diploma de bacharel. O titular deste diploma, ao recebê-lo, fará a restituição dos certificados obtidos.

CAPÍTULO VIII

DAS REGALIAS CONFERIDAS PELOS DIPLOMAS

Art. 51. A partir de 1 de janeiro de 1943 será exigido:

a) para o preenchimento de qualquer cargo ou função de magistério secundário ou normal, em estabelecimento administrado pelos poderes públicos ou por entidades particulares, o diploma de licenciado correspondente ao curso que ministre o ensino da disciplina a ser lecionada;

b) para o preenchimento dos cargos ou funções de assistentes de qualquer cadeira, em estabelecimentos destinados ao ensino superior da filosofia, das ciências, das letras ou da pedagogia, o diploma de licenciado correspondente ao curso que ministre o ensino da disciplina a ser lecionada;

c) para o preenchimento dos cargos de técnicos de educação do Ministério da Educação, o diploma de bacharel em pedagogia.

§ 1.º A aplicação dos preceitos deste artigo se restringe aos diplomas expedidos por estabelecimento federal ou reconhecido.

§ 2.º As exigências constantes deste artigo deixarão de vigorar sempre que ficar demonstrada a inexistência de candidatos legalmente habilitados.

§ 3.º O prazo fixado no presente artigo poderá ser restringido pelos poderes públicos para o efeito da admissão dos docentes dos estabelecimentos de ensino, que administrarem.

§ 4.º Até a data marcada neste artigo, os diplomas de licenciado serão considerados o principal título de preferência para o provimento dos cargos e funções do magistério, com que se relacionarem.

Art. 52. A lei, federal, estadual ou municipal, fixará quais os demais cargos ou funções públicas, cujo preenchimento exija a apresentação dos diplomas de que trata a presente lei.

Parágrafo único. Caberá à lei federal determinar a data a partir da qual será exigido o diploma de licenciado, obtido nos termos da presente lei, para o preenchimento dos lugares de professores catedráticos dos estabelecimentos destinados ao ensino superior da filosofia, das ciências, das letras e da pedagogia.

CAPÍTULO IX

DAS PUBLICAÇÕES

Art. 53. Será publicada, pela Faculdade Nacional de Filosofia, uma revista, que deverá sair pelo menos duas vezes por ano, destinada à divulgação dos resultados de suas realizações no terreno do ensino e da pesquisa.

Art. 54. Além da publicação periódica de que trata o artigo anterior, fará a Faculdade Nacional de Filosofia publicações avulsas com o mesmo objetivo.

CAPÍTULO X

DAS TAXAS

Art. 55. Serão cobradas pela Faculdade Nacional de Filosofia as seguintes taxas:

- a) inscrição em exames vestibulares, 40\$000;
- b) matrícula em cada série de curso ordinário, 50\$000;
- c) frequência em cada série de curso ordinário, 120\$000;
- d) matrícula anual em cada disciplina de curso ordinário, na hipótese do art. 32 desta lei, 50\$000;
- e) frequência anual em cada disciplina de curso ordinário, na hipótese do art. 32 desta lei, 50\$000;
- f) matrícula anual em cada curso extraordinário, 50\$000;

- g) frequência anual em cada curso extraordinário, 50\$000;
- h) matrícula anual para aluno ouvinte, 80\$000.

Parágrafo único. As taxas relativas aos demais atos da vida escolar serão idênticas às exigidas pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56. Os assuntos de ordem administrativa ou didática não regulados, de modo especial, na presente lei, serão regidos pela legislação federal do ensino superior em geral.

Art. 57. Haverá tantos programas de didática especial quantos são os cursos discriminados nos arts. 9 a 19 desta lei. Os alunos serão obrigados a seguir o programa correspondente ao curso de bacharelado que hajam concluído.

Art. 58. Os bachareis em pedagogia, que se matricularem no curso de didática não serão obrigados à frequência nem aos exames das disciplinas, que hajam estudado no curso de pedagogia.

Art. 59. Os estabelecimentos que mantiverem quaisquer dos cursos definidos nesta lei, com autorização ou reconhecimento do Governo Federal, deverão adaptar-se ao regime ora estabelecido, a partir do ano escolar de 1940.

Parágrafo único. Os alunos dos cursos de que trata este artigo seguirão, a partir da mesma época, o novo regime, não sendo obrigados a disciplinas novas introduzidas em séries por eles já cursadas.

Art. 60. O ano escolar, na Faculdade Nacional de Filosofia, em 1939, iniciar-se-á a 1 de maio, ficando o primeiro período letivo reduzido a dois meses, e aproveitando-se o primeiro período de férias para primeiro período de exames. Os exames vestibulares far-se-ão no mês de abril.

Art. 61. Nos cinco primeiros anos de funcionamento da Faculdade Nacional de Filosofia, poderá o Presidente da República comissionar funcionário público para exercer qualquer dos cargos ou funções instituídas nesta lei.

Parágrafo único. O funcionário comissionado receberá os proventos de seu cargo ou os da comissão, conforme optar.

Art. 62. As despesas decorrentes da execução desta lei, no corrente ano, correrão por conta da dotação constante da sub-consignação 11 da verba 3 do orçamento vigente do Ministério da Educação.

Art. 63. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 64. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 1.191 — DE 4 DE ABRIL DE 1939

Dispõe sobre o monopólio postal da União e estabelece penas a serem aplicadas aos contraventores do transporte e da distribuição da correspondência.

O Presidente da República, nos termos dos arts. 15 e 16 (alíneas VI e X) e 180 da Constituição Federal e de acordo com o art. 40 da Lei n. 537, de 11 de outubro de 1937, decreta:

Art. 1.º Ficam substituídos pelos seguintes os arts. 3.º, 4.º, 297 a 301 e 303 do Regulamento da reorganização dos serviços dos Correios da República, aprovado pelo Decreto n. 14.722, de 16 de março de 1921:

“Art. 3.º *Constituem monopólio da União:*

a) o transporte e a distribuição de cartas fechadas, ou não, de correspondência de qualquer natureza, contendo nota ou comunicação de caráter atual e pessoal, e daquela cujo conteúdo não possa ser verificado sem violação;

b) o transporte e a distribuição de outros objetos de correspondência, até os limites de peso e dimensão estabelecidos pela lei tarifária, tais como impressos de qualquer natureza, papéis em relevo para uso dos cegos, manuscritos, amostras de mercadorias e encomendas que apresentarem, no respectivo envoltório, a manuscrito, impresso ou dactilografado, endereço a qualquer destinatário;

c) o fabrico, emissão ou venda de selos postais ou outras fórmulas de franquia;

d) a utilização de máquinas no franqueamento de correspondência;

e) o fabrico de vinhetas para estampagem de selos na correspondência;

f) todo e qualquer serviço de Correios previsto ou não em lei, decreto ou regulamento.

Parágrafo único. Não constitui monopólio postal da União, quando autorizada pelo Diretor Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos, a venda de selos e outras fórmulas de franquia, assim como a utilização de vinhetas, aplicadas, ou não, a máquinas, no franqueamento de correspondência.

Art. 4.º Estão excluídos do monopólio de transporte pelo Correio:

a) os objetos de correspondência de que tratam as alíneas a e b do art. 3.º, desde que estejam franqueados e carimbados nos Correios de origem, e os que, conduzidos por qualquer pessoa, já tenham transitado pelo serviço postal, dado que tal transporte não constitui exploração industrial;

b) os objetos que forem transportados entre dois pontos onde não haja serviço postal, ou de um ponto em que existe esse serviço para outro onde não exista;

c) os que forem levados a uma caixa ou repartição postal;

d) os que forem transportados no perímetro das cidades, vilas ou povoações, onde não haja serviço de caixa de coleta e distribuição domiciliar;

e) os que, nas cidades, vilas ou povoações, onde houver caixas para coleta e distribuição domiciliar, estando devidamente franqueados, forem transportados por servidores dos remetentes, com autorização, a título precário, concedida pelo Departamento dos Correios e Telégrafos;

f) os objetos de correspondência relativa a serviço de estradas de ferro, de companhias de navegação de transporte em geral, procedente das respectivas empresas, e pelas mesmas transportados, com endereços às suas estações ou agências, ou destas para aquelas, e que apresentem, nos respectivos envoltórios, marcas e dizeres de uso privativo das empresas;

g) as cartas abertas de simples apresentação ou recomendação ao portador.

§ 1.º No caso previsto na alínea e do art. 4º, a autorização somente poderá ser concedida, a juízo do Departamento dos Correios e Telégrafos, a pessoa jurídica legalmente constituída.

§ 2.º Nas repartições autorizadas pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, não haverá limite de importância para a correspondência com valor declarado, a transitar pelo Correio, contendo títulos da dívida pública, federal, estadual ou municipal.

§ 3.º Os remetentes de tais títulos serão obrigados a apresentar, no ato de submetê-los a registro postal, uma relação, em duplicata, indicando o número, a série e o valor nominal de cada um dos respectivos títulos.

Art. 297. Pela contravenção postal, por infração ao monopólio de transporte e distribuição de objetos de correspondência, incorrerão em penas:

a) os que tiverem escritório, caixa ou depósito para receber, expedir ou distribuir objetos de correspondência de qualquer natureza, ou de serviços de correios se encarregarem, pessoalmente, ou por gerentes, empregados, serviçais ou prepostos, com intuito mercantil, ainda que pagas as respectivas taxas postais;

b) os que fora dos casos previstos no art. 4º transportarem, ou, sem autorização, distribuírem em localidades onde não haja serviço de distribuição, objetos de correspondência de qualquer natureza, ainda que pagas as respectivas taxas postais;

c) os que, direta ou indiretamente, promoverem ou facilitarem o contrabando postal.

Penas — De seis meses a um ano de prisão celular e multa de 3:000\$000 a 20:000\$000, aos donos, gerentes, sócios solidários ou membros da diretoria da empresa infratora; — De 30 dias a seis meses de prisão celular e multa de 500\$000 a 3:000\$000, aos demais infratores.

Em qualquer caso, serão apreendidos e inutilizados os objetos de correspondência, revertendo a favor da Fazenda Pública todos os valores neles contidos e, bem assim, os móveis e utensílios encontrados nos escritórios, caixas ou depósitos.

Se os infratores forem estrangeiros, as penas serão acrescidas de expulsão do território nacional.

Art. 298 — Revogado.

Art. 299. A multa de 500\$000 a 3:000\$000 de que trata o art. 297, será aplicada no dobro se os contraventores forem comandantes, capitães, mestres, pilotos ou tripulantes de navios, aeronaves ou qualquer outro transporte, terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, nacionais ou estrangeiros, empregados de estrada de ferro, funcionários civis ou militares de terra ou mar, de qualquer categoria ou posto, ou encarregados de qualquer serviço público.

Parágrafo único. A reincidência cometida por encarregado ou concessionário de serviço público implicará rescisão de contrato ou perda da concessão, sem prejuízo das penas de que trata o art. 297.

Art. 300 — Revogado.

Art. 301 — Revogado.

Art. 303. Aos que fabricarem sem autorização legal, ou falsificarem, fabricando ou alterando vinhetas destinadas a estampagem de selos na correspondência, sinetes, carimbos, selos adesivos ou estampados e outras fórmulas de franquia, vales ou cheques postais ou quaisquer outros documentos ou fórmulas que representem valor, bem como usarem daqueles objetos, inclusive vinhetas para estampagem de selos, ou que os venderem ou tentarem vendê-los; ou possuírem ou tiverem sob sua guarda, para fins criminosos, selos postais falsificados; ou se utilizarem, no franqueamento da correspondência de selos já servidos, suprimindo ou fazendo desaparecer, por qualquer meio, os carimbos com que tenham sido inutilizados — penas previstas na legislação penal em vigor.”

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1939, 118.º da Independência e 51.ª da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 1.192 — DE 6 DE ABRIL DE 1939

Altera a redação da Verba 1 — Pessoal — Sub-consignação n. 15 — item 06 do orçamento do Ministério da Marinha

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º O item 06 — da sub-consignação n. 15, Verba 1 — do atual orçamento do Ministério da Marinha (Anexo n. 9, do Decreto-Lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938), passa a ter a seguinte redação :

“06) — Aos instrutores dos cursos profissionais, de acordo com as disposições em vigor.”

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor a partir de 1 de janeiro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1939, 118.º da Independência e 51.ª da República.

GETULIO VARGAS

Henrique A. Guilhem

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.193 — DE 6 DE ABRIL DE 1939

Abre o crédito suplementar de 958:408\$400 à verba que especifica e dá outras providências

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal, decreta :

Art. 1.º Fica aberto o crédito suplementar de novecentos e cinquenta e oito contos, quatrocentos e oito mil e quatrocentos réis (Rs. 958:408\$400) à sub-consignação n. 6 da Verba 3ª, "Serviços e Encargos", do vigente orçamento de despesa do Ministério da Fazenda (Anexo n. 3 do Decreto-Lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938), para atender aos novos contratos decorrentes da revisão e reforma dos serviços contratuais mecânicos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir de 1 de abril de 1939.

Art. 2.º Fica sem aplicação na sub-consignação n. 5, item 03), da consignação II — Dívida Flutuante da Verba 6 — Dívida Pública a importância de novecentos e cinquenta e oito contos, quatrocentos e oito mil e quatrocentos réis (Rs. 958:408\$400).

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.194 — DE 6 DE ABRIL DE 1939

Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 15.099:926\$100, para despesas (Serviços e Encargos), da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 15.099:926\$100 (quinze mil, noventa e nove contos, novecentos e vinte e seis mil e cem réis), que terá aplicação, como adiantamento, na liquidação dos seguintes débitos da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina :

a) 5.030:177\$800 no pagamento de combustível fornecido no período de setembro de 1938 a janeiro de 1939;

b) 3.067:595\$900 na liquidação de folhas de vencimentos de pessoal, correspondentes aos meses de outubro de 1938 a janeiro de 1939;

c) 2.894:210\$500 para pagamento de descontos feitos em folhas de vencimentos de pessoal, no período de julho de 1938 a janeiro de 1939, pelo fornecimento de gêneros;

d) 94:956\$400 na liquidação de descontos feitos em favor de diversas associações, seguros, fianças, etc., nos meses de agosto de 1938 a janeiro de 1939; e

e) 4.012:985\$500 para liquidação de descontos não pagos à Caixa de Aposentadorias e Pensões da mencionada Rede, provenientes de empréstimos de junho de 1937 a janeiro de 1939, e de contribuições de janeiro de 1937 a janeiro de 1939.

Art. 2.º A débito da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina, na escrita patrimonial, levará a Contadoria Central da República a importância de 15.099:926\$100 (quinze mil, noventa e nove contos, novecentos e vinte e seis mil e cem réis), correspondente ao adiantamento de que trata o art. 1.º do presente decreto-lei, e a ser indenizado com os transportes realizados ou a realizar em proveito do Governo Federal.

Art. 3.º Para os fins indicados no artigo antecedente terá aplicação o disposto no art. 4.º do Decreto-Lei n. 929, de 6 de dezembro de 1938.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.195 — DE 6 DE ABRIL DE 1939

Transfere dotações dos orçamentos vigentes dos Ministérios da Fazenda e do Trabalho para o da Justiça

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1.º do Decreto-Lei n. 986, de 27 de dezembro de 1938, decreta :

Artigo único. Ficam transferidas, respectivamente, do atual orçamento do Ministério da Fazenda (Anexo n. 3), Verba 1, I — Pessoal Permanente, sub-consignação n. 1, e do atual orçamento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (Anexo n. 7), Verba 1, I — Pessoal Permanente, sub-consignação n. 1, para o orçamento vigente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Anexo n. 4), Verba 1, I — Pessoal Permanente, sub-consignação n. 4 — “Efetivo”, as dotações de cento e vinte e nove contos e seiscentos mil réis (129:600\$000) e vinte e sete contos e seiscentos mil réis (27:600\$000), destinadas a atender, no corrente exercício, ao pagamento de vencimentos de quatro adjuntos de procurador da República, padrão M, e de um procurador da Propriedade Industrial, padrão L.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

Waldemar Falcão

Francisco Campos

DECRETO-LEI N. 1.196 — DE 6 DE ABRIL DE 1939

Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 162:170\$500, para pagamento à Caixa de Aposentadorias e Pensões da Inspeção de Águas e Esgotos.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de cento e sessenta e dois contos, cento e setenta mil e quinhentos réis (Rs. 162:170\$500), para atender ao pagamento (Serviços e Encargos) de contribuições devidas à Caixa de Aposentadorias e Pensões da Inspeção de Águas e Esgotos, relativas a vários meses de 1938, conforme consta do processo n. 70.659-37, do Tesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS
Gustavo Capanema
A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.197 — DE 6 DE ABRIL DE 1939

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 2.000:000\$0, para pagamento à Associação Brasileira de Imprensa.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 2.000:000\$000 (dois mil contos de réis), para pagamento (Serviços e Encargos), das 3ª e 4ª prestações do auxílio concedido à Associação Brasileira de Imprensa pelo Decreto n. 24.678, de 11 de julho de 1934, para construção do prédio destinado à sua sede.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS
A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.198 — DE 6 DE ABRIL DE 1939

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 656:250\$000 para pagamento de juros de apólices

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de seiscentos e cinquenta e seis contos duzentos e cinquenta mil réis (Rs. 656:250\$000), para atender à despesa (Dívida Pú-

blica), com o pagamento de juros das apólices emitidas *ex-vi* do Decreto-Lei n. 400, de 2 de maio de 1938, no período de 24 de outubro a 31 de dezembro daquele ano.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS
A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.199 — DE 6 DE ABRIL DE 1939

Declara que não se incluem na disposição do Decreto-Lei n. 150, de 30 de dezembro de 1937, as dívidas relativas a impostos

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º As dívidas relativas a impostos federais, estaduais e municipais não se incluem no dispositivo do art. 1.º do Decreto-Lei n. 150, de 30 de dezembro de 1937.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS
A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.200 — DE 6 DE ABRIL DE 1939

Torna sem efeito o artigo 73 da Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Fica declarado sem efeito o artigo 73 da Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, suspendendo-se, imediatamente, quaisquer pagamentos que, à sua conta, se venha fazendo.

Parágrafo único. Os pagamentos e recebimentos, até o momento feitos, são considerados atos de boa fé, não se subordinando, portanto a restituições.

Art. 2.º Todos os processos referentes ao art. 73 citado serão arquivados.

Art. 3.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS
Eurico G. Dutra
Henrique A. Guilhem

DECRETO-LEI N. 1.201 — DE 8 DE ABRIL DE 1939

Dispõe sobre as operações de câmbio e dá outras providências

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica restabelecida a liberdade para as operações de câmbio, nos termos deste decreto-lei.

Art. 2.º As letras de exportação, bem como os valores transferidos do exterior, serão vendidos livremente aos Bancos estabelecidos no País, desde que habilitados a operar em câmbio.

Parágrafo único. A Fiscalização Bancária só fornecerá guias de embarque mediante prova fornecida pelo exportador de que vendeu o câmbio respectivo, na forma prescrita neste decreto-lei.

Art. 3.º Os Bancos compradores de letras de exportação ficam obrigados a vender ao Banco do Brasil, em saque à vista sobre Londres ou Nova York, pela taxa oficial por este diariamente fixada e em moeda que tenha curso internacional, 30 % (trinta por cento) da importância de cada cambial comprada.

Art. 4.º A compra de cambiais para pagamento de importações deverá ser feita, também, no mercado livre, depois de autorizada pela Fiscalização Bancária.

Art. 5.º As cambiais destinadas ao pagamento de importações já realizadas e cuja liquidação, na forma das instruções em vigor, esteja assegurada por meio de depósito em moeda brasileira, não poderão ser adquiridas no mercado livre.

Parágrafo único. O pagamento destas importações será providenciado pelo Banco do Brasil à taxa a que tiverem direito.

Art. 6.º As transferências para o exterior, que não sejam originadas de importação, só poderão ser feitas pelo Banco do Brasil.

Art. 7.º Os turistas estrangeiros venderão livremente aos Bancos, Casas Bancárias ou de câmbio, as importâncias de suas cartas de crédito, "traveller's checks", ou dinheiro estrangeiro, podendo adquirir o dinheiro estrangeiro se lhes convier. As disponibilidades assim obtidas pelos Bancos, Casas Bancárias ou de câmbio deverão ser por estes aplicadas exclusivamente em venda de saques, cartas de crédito, ordens de pagamento ou dinheiro às pessoas que, para viagens ou manutenção no exterior, estejam devidamente autorizadas a comprar pela Fiscalização Bancária.

Parágrafo único. Estas operações devem ser escrituradas à parte e diariamente reportadas à Fiscalização Bancária.

Art. 8.º As operações de câmbio em moeda de compensação continuarão privativas do Banco do Brasil, que alterará a sua cotação de acôrdo com as oscilações do mercado livre.

Art. 9.º Com exceção do Banco do Brasil, é vedado aos Bancos manterem posições de câmbio "comprada" além do limite que for fixado pela Fiscalização Bancária.

Art. 10. A importância arrecadada pelo Banco do Brasil nos termos do art. 3.º ficará à disposição do Governo, sendo utilizada na satisfação das necessidades da Administração Pública.

Art. 11. Fica mantido o imposto criado pelo § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei n. 97, de 23 de dezembro de 1937, e modificado posteriormente pelos Decretos-Leis n. 485, de 9 de julho de 1938 e número 1.170, de 23 de março de 1939.

Parágrafo único. Esse imposto incidirá, também, sobre as transferências relativas aos compromissos da Administração Pública.

Art. 12. O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Arthur de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.202 — DE 8 DE ABRIL DE 1939

Dispõe sobre a administração dos Estados e dos Municípios

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os Estados, até a outorga das respectivas Constituições, serão administrados de acôrdo com o disposto nesta lei.

Parágrafo único. As Constituições estaduais só serão outorgadas após a realização do plebiscito a que se refere o art. 187 da Constituição.

Art. 2.º São órgãos da administração do Estado:

- a) o Interventor, ou Governador;
- b) o Departamento Administrativo.

Art. 3.º O Interventor, brasileiro nato, maior de 25 de anos, será nomeado pelo Presidente da República, em decreto referendado pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Parágrafo único. Os Intervenores nomeados para os Estados na forma do parágrafo único do art. 176 da Constituição exercerão suas funções enquanto durar a intervenção, ou até que o Presidente da República lhes dê substituto.

Art. 4.º O Prefeito do Município, brasileiro nato, maior de 21 anos e menor de 68, será de livre nomeação e demissão.

Parágrafo único. O Prefeito está sujeito às incompatibilidades referidas nos arts. 14, letras a, c e d, e 15, e enquanto durar o seu exercício deverá residir dentro dos limites do Município.

Art. 5.º Ao Interventor, ou Governador, e ao Prefeito, cabe exercer as funções executivas e, em colaboração com o Departamento Administrativo, legislar nas matérias da competência do Estado e dos Municípios, enquanto não se constituírem os respectivos órgãos legislativos.

Art. 6.º Compete ao Interventor, ou Governador, especialmente:

- I — Organizar a administração do Estado e dos Municípios de acôrdo com o disposto para os serviços da União, no que for aplicável;
- II — organizar o projeto do orçamento do Estado, e sancioná-lo;
- III — fixar, em decreto-lei, o efetivo da força policial, mediante aprovação prévia do Presidente da República;
- IV — elaborar os decretos-leis e sancioná-los depois de aprovados pelo Departamento Administrativo;

V — expedir decretos-leis, independentemente de aprovação prévia do Departamento Administrativo, em caso de calamidade ou necessidade de ordem pública, sujeitando *a posteriori* o seu ato à aprovação do Presidente da República.

Art. 7.º São ainda atribuições do Interventor, ou Governador:

I — expedir decretos, regulamentos, instruções e demais atos necessários ao cumprimento das leis e à administração do Estado;

II — nomear o secretário geral ou os secretários do seu governo, e os Prefeitos dos Municípios;

III — nomear, aposentar, pôr em disponibilidade, demitir e licenciar os funcionários do Estado, e impor-lhes penas disciplinares, respeitado o disposto na Constituição e nas leis;

IV — praticar todos os atos necessários à administração e representação do Estado e à guarda da Constituição e das leis.

Art. 8.º São crimes de responsabilidade do Interventor, ou Governador:

I — os atos que atentarem contra:

- a) a existência da União;
- b) a Constituição;
- c) as proibições constantes desta lei;
- d) a execução das leis e dos tratados federais;
- e) a execução das decisões judiciárias;
- f) a boa arrecadação dos impostos e taxas da União, do Estado e dos Municípios;
- g) a proibição administrativa, a guarda e o emprêgo dos dinheiros públicos.

II — a omissão das providências determinadas pelas leis ou tratados federais, ou necessárias à sua execução, dentro dos prazos fixados.

Art. 9.º O Interventor, ou Governador, será processado e julgado, nos crimes de responsabilidade, pelo Tribunal de Apelação do Estado, importando sempre a sentença condenatória a perda do cargo e a inhabilitação para exercer função pública pelo prazo de 2 a 10 anos.

Parágrafo único. O processo e o julgamento desses crimes serão regulados em lei especial.

Art. 10. Os atos do Interventor, ou Governador, serão referendados pelos secretários de Estado, e registados na secretaria respectiva.

Art. 11. O substituto do Interventor, ou Governador, nos seus impedimentos, será designado, em decreto, pelo Presidente da República.

Art. 12. Compete ao Prefeito:

I — expedir decretos-leis nas matérias da competência do Município;

II — expedir decretos, regulamentos, posturas, instruções e demais atos necessários ao cumprimento das leis e à administração do Município;

III — organizar o projeto de orçamento do Município, e sancioná-lo depois de revisto pelo Interventor, ou Governador, que o remeterá ao Departamento Administrativo para os efeitos do art. 17, letra b;

IV — nomear, aposentar, pôr em disponibilidade, demitir e licenciar os funcionários municipais, e impor-lhes penas disciplinares, respeitado o disposto na Constituição e nas leis;

V — praticar todos os atos necessários à administração do Município e à sua representação.

Art. 13. O Departamento Administrativo será constituído de 4 a 10 membros, brasileiros natos, maiores de 25 anos, nomeados pelo Presidente da República.

Dentre eles o Presidente da República designará, no ato de nomeação, o presidente do Departamento e o seu substituto nas faltas e nos impedimentos.

§ 1.º O presidente do Departamento só terá direito a voto de desempate.

§ 2.º O Departamento requisitará os funcionários estaduais e municipais de que necessitar para os serviços de sua secretaria, bem como, eventualmente, os serviços de quaisquer técnicos dos quadros estaduais e municipais para o fim de assisti-lo com o seu parecer ou informação nas matérias de sua especialidade.

§ 3.º Os funcionários e técnicos federais em serviço nos Estados poderão igualmente prestar o seu concurso, quando solicitado, ao Departamento.

Art. 14. As nomeações de membros do Departamento Administrativo não podem recair em quem:

a) tenha contrato com a administração pública federal, estadual ou municipal, ou com ela mantenha transações de qualquer natureza;

b) seja funcionário público estadual, salvo quando em disponibilidade, ou municipal;

c) exerça lugar de administração ou consulta, ou seja proprietário ou sócio de empresa concessionária de serviço público ou que goze de favor, privilégio, isenção, garantia de rendimento ou subsídio do poder público;

d) tenha contrato com empresa compreendida na alínea anterior, ou dela receba quaisquer proventos.

Art. 15. Aos membros do Departamento Administrativo é vedado:

a) celebrar contrato com a administração pública federal, estadual ou municipal;

b) aceitar ou exercer cargo, comissão ou emprego público remunerado;

c) exercer qualquer lugar de administração ou consulta, ou ser proprietário ou sócio de empresa concessionária de serviço público, ou que goze de favor, privilégio, isenção, garantia de rendimento ou subsídio do poder público;

d) celebrar contrato com empresa compreendida na alínea anterior, ou dela receber quaisquer proventos;

e) patrocinar causas contra a União, os Estados ou os Municípios.

Art. 16. Os membros do Departamento perceberão uma gratificação de exercício arbitrada pelo Ministro da Justiça e paga pelos cofres estaduais.

Art. 17. Compete ao Departamento Administrativo:

a) aprovar os projetos dos decretos-leis que devam ser baixados pelo Interventor, ou Governador, ou pelo Prefeito;

b) aprovar os projetos de orçamento do Estado e dos Municípios, encaminhados pelo Interventor, ou Governador, e pelos Prefeitos, propondo as alterações que nos mesmos devam ser feitas;

c) fiscalizar a execução orçamentária no Estado e nos Municípios, representando ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ou ao Interventor, ou Governador, conforme o caso, sobre as irregularidades observadas;

d) receber e informar os recursos dos atos do Interventor, ou Governador, na forma dos artigos 19 a 22;

e) proceder ao estudo dos serviços, departamentos, repartições e estabelecimentos do Estado e dos Municípios, com o fim de propor, do ponto de vista da economia e eficiência, as modificações que devam ser feitas nos mesmos, sua extinção, distribuição e agrupamento, dotações orçamentárias, condições e processos de trabalho;

f) dar parecer nos recursos dos atos dos Prefeitos, quando o requisitar o Interventor, ou Governador.

Parágrafo único. Das decisões do Departamento o Interventor, ou Governador, poderá recorrer para o Presidente da República.

Art. 18. O Ministro da Justiça baixará instruções para o funcionamento dos Departamentos Administrativos e aprovará os respectivos regimentos.

Art. 19. Caberá recurso, respectivamente, para o Presidente da República, ou para o Interventor, ou Governador, dos atos do Interventor, ou Governador, ou dos Prefeitos, que:

a) atentarem contra a Constituição e as leis;

b) importarem concessão ou contrato de serviço público, ou sua rescisão.

Parágrafo único. O recurso deverá ser interposto no prazo de 30 dias contados da ciência do ato.

Art. 20. Os recursos dos atos do Interventor, ou Governador, serão encaminhados ao Presidente da República pelo Ministro da Justiça, que sobre eles dará parecer. A decisão do Presidente terá imediata força executória.

§ 1.º O recurso deve ser apresentado, com todos os documentos, em duas vias, uma das quais será enviada ao Interventor, ou Governador, que presiará as informações devidas, e outra ao Departamento, que dará parecer sobre o mérito.

§ 2.º As informações do Interventor, ou Governador, e o parecer do Departamento serão prestados em prazo que, para cada caso, fixar o Ministro da Justiça. Na falta dêsse ato do Ministro, o prazo será de 20 dias.

Art. 21. O Presidente da República poderá determinar, em cada caso, que o recurso tenha efeito suspensivo. O despacho nesse sentido, publicado no "Diário Oficial", ou comunicado telegraficamente ao Interventor, ou Governador, terá força executória imediata.

Art. 22. Ficará suspenso o decreto-lei, ou o ato impugnado, quando no seu exame, ou no do respectivo recurso, lhe for contrário o voto de dois terços dos membros do Departamento Administrativo. Tal suspensão poderá ser levantada pelo Presidente da República, sem prejuizo dos procedimentos ulteriores.

Art. 23. É da competência do Estado:

I — decretar impostos sobre:

a) a propriedade territorial, exceto a urbana;

b) transmissão de propriedade *causa-mortis*;

c) transmissão da propriedade imovel *inter-vivos*, inclusive a sua incorporação ao capital de sociedade;

d) vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, isenta a primeira operação do pequeno produtor, como tal definido em lei;

e) exportação de mercadoria de sua produção, até o máximo de dez por cento *ad-valorem*; vedados quaisquer adicionais;

f) indústrias e profissões;

g) atos emanados do seu governo e negócios da sua economia ou regulados por lei estadual;

II — cobrar taxas de seus serviços.

§ 1.º O imposto de venda será uniforme, sem distinção de procedência, destino ou espécie de produtos.

§ 2.º O imposto de indústrias e profissões será lançado pelo Estado e arrecadado por este e pelo Município, em partes iguais.

§ 3.º Em casos excepcionais, e com o consentimento do Presidente da República, o imposto de exportação poderá ser aumentado, temporariamente, além do limite do n. I, letra e.

§ 4.º O imposto sobre a transmissão dos bens corpóreos cabe ao Estado em cujo território se acham situados, e o de transmissão *causa-mortis* de bens incorpóreos, inclusive de títulos e créditos, ao Estado onde se tiver aberto a sucessão. Quando esta se haja aberto em outro Estado ou no estrangeiro, o imposto será devido ao Estado em cujo território os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros.

Art. 24. Cabem aos Municípios, além dos que lhes são atribuídos pelo art. 23, § 2.º, da Constituição, e dos que lhes forem transferidos pelo Estado:

- I — o imposto de licenças;
- II — o imposto predial e o territorial urbanos;
- III — os impostos sobre diversões públicas;
- IV — as taxas de serviços municipais.

Art. 25. Os Estados poderão criar outros impostos. É vedada, entretanto, a tributação; prevalecendo o imposto decretado pela União, quando a competência for concorrente.

Parágrafo único. A existência da tributação será declarada por decreto do Presidente da República, que suspenderá a cobrança do tributo estadual.

Art. 26. O orçamento do Estado será uno, incorporados à receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluídas na despesa todas as dotações necessárias ao custeio dos serviços públicos.

Art. 27. A discriminação ou especialização da despesa far-se-á por serviços, departamentos, repartições e estabelecimentos.

§ 1.º Para cada estabelecimento, repartição, departamento e serviço levantar-se-á o quadro da discriminação ou especialização da despesa respectiva. Esse quadro acompanhará o projeto a título de esclarecimento da fixação das verbas globais.

§ 2.º No correr do exercício, o Interventor, ou Governador, poderá alterar, por decreto executivo, a discriminação ou especialização, desde que para cada serviço não sejam excedidas as verbas globais.

Art. 28. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa para os serviços anteriormente criados por lei, exceto:

- a) a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação de receita;
- b) a aplicação do saldo ou a cobertura do *deficit*.

Art. 29. A organização do orçamento do Município obedecerá ao disposto para o do Estado.

Art. 30. O orçamento do Estado e os dos Municípios vigorarão de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

Art. 31. Os Estados e os Municípios não poderão, sem autorização, respectivamente, do Presidente da República ou do Departamento Administrativo, abrir créditos suplementares antes do segundo semestre, ou créditos especiais no decorrer do primeiro trimestre, salvo o caso de calamidade ou necessidade de ordem pública.

Art. 32. Terão a sua vigência condicionada à aprovação do Presidente da República os decretos-leis que dispuserem, no todo ou em parte, sobre:

- I — o bem estar, a ordem, a tranquilidade e a segurança pública;
- II — as comunicações e os transportes por via férrea, d'água e aérea, ou estradas de rodagem;
- III — arrendamento, concessão, ou autorização para exploração de minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca, e o seu regime ou regulamentação;
- IV — riquezas de sub-solo, mineração, metalurgia, águas, energia hidro-elétrica, florestas, caça e pesca, e sua exploração;
- V — rádio-comunicação, regime de electricidade;
- VI — regime das linhas para as correntes de alta tensão;
- VII — escolas de grau secundário e superior, e regulamentação, no todo ou em parte, do ensino de qualquer grau;
- VIII — saúde pública; higiene do trabalho;
- IX — assistência pública, obras de higiene popular, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
- X — fiscalização administrativa e policial de teatros, cinematógrafos e demais divertimentos públicos;
- XI — fixação do efetivo da força policial, corpo de bombeiros, guarda civil e corporações de natureza semelhante, seu armamento, despesa e organização;
- XII — processo judicial ou extra-judicial;
- XIII — organizações públicas com o fim de conciliação extra-judiciária dos litígios, ou sua decisão arbitral;
- XIV — medidas de polícia para a proteção das plantas e dos rebanhos contra as moléstias ou agentes nocivos;
- XV — crédito agrícola, cooperativas entre agricultores;
- XVI — definição do pequeno produtor para os efeitos do art. 23, n. I, letra d, da Constituição;
- XVII — impostos ou taxas de exportação;
- XVIII — impostos ou taxas de qualquer espécie, desde que se trate de nova tributação ou de majoração;
- XIX — divisão administrativa e organização judiciária;
- XX — organização dos Municípios; seu agrupamento para os fins do art. 29 da Constituição;
- XXI — distribuição de impostos aos Municípios, na forma do art. 28 da Constituição;
- XXII — concessão de isenções tributárias, privilégios ou garantias de juros pelos Estados ou Municípios;
- XXIII — as matérias constantes dos arts. 90 a 96 e 103 a 110 da Constituição.

Parágrafo único. São nulos de pleno direito os atos praticados com infração do disposto neste artigo.

Sem prejuizo da ação judicial que couber, a declaração de nulidade poderá ainda ser feita, de officio ou mediante representação de qualquer interessado, por decreto-lei federal.

Art. 33. É vedado ao Estado e ao Município:

- 1 — Criar ou reconhecer distinções, discriminações ou desigualdades entre os seus naturais e os de outros Estados ou Municípios;
- 2 — Estabelecer, para o gozo de quaisquer direitos, regalias e vantagens, condições de domicílio e residência não estabelecidas na Constituição e nas leis federais;
- 3 — Estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

4 — Subvencionar, favorecer, reconhecer de utilidade pública sociedades que estabeleçam as discriminações, distinções e desigualdades, regalias e vantagens compreendidas na proibição dos ns. 1 e 2, ou cujo funcionamento contrarie o disposto nas leis federais;

5 — Tributar bens, rendas e serviços dos outros Estados e dos Municípios; compreendidos nessa proibição os serviços concedidos, desde que a isenção conste de lei especial;

6 — Denegar a extradição de criminosos reclamada pelas autoridades judiciárias, administrativas ou policiais de outro Estado ou da União;

7 — Estabelecer, manter, ou reconhecer discriminações de tributos, ou de qualquer outro tratamento, entre bens ou mercadorias, por motivo de procederem de outro Estado ou quaisquer circunscrições territoriais do país;

8 — Impor ao exercício das artes e das ciências, e ao seu ensino, restrições que não estejam expressas na lei federal;

9 — Incorporar à receita as contribuições prestadas pelos alunos das escolas de ensino primário, na forma do art. 130 da Constituição;

10 — Erguer monumento ou realizar qualquer obra que importe modificação de paisagens ou locais particularmente dotados pela natureza, e assim declarados, em qualquer tempo, pelo Governo Federal, sem autorização expressa do Presidente da República;

11 — Executar ou autorizar obras de restauração ou conservação de qualquer bem de valor histórico ou artístico sem que o projeto respectivo seja aprovado pelo Presidente da República;

12 — Contrair empréstimo, externo ou interno, sem licença do Presidente da República;

13 — Regular, no todo ou em parte, qualquer das matérias compreendidas na declaração de direitos contida nos arts. 122 e 123 da Constituição;

14 — Exercer, sem prévia e expressa autorização do Presidente da República, em cada caso, os poderes conferidos ao governo pelo art. 177 da Constituição e pela Lei Constitucional n. 2.

Parágrafo único. A licença a que se refere o item 12 constará de despacho publicado no *Diário Oficial* da União e no jornal encarregado da publicação dos atos oficiais do Estado, e será sempre referida nos manifestos e demais documentos de lançamento do empréstimo. Quando se tratar de empréstimo municipal, o pedido de autorização será encaminhado pelo Interventor, ou Governador com o seu parecer sobre a oportunidade ou conveniência do mesmo.

Art. 34. É ainda vedado ao Estado, sem prévia e expressa autorização do Presidente da República, e ao Município, sem licença do Interventor, ou Governador, conceder serviço público, ou rescindir concessão existente.

Art. 35. A concessão, a cessão, a venda, o arrendamento e o aforamento de terras e quaisquer imóveis do Estado e dos Municípios ficam sujeitos, no que couber, às restrições impostas por lei no que diz respeito às terras e aos imóveis da União, inclusive o Decreto-Lei n. 893, de 26 de novembro de 1938.

Parágrafo único. Os Estados e Municípios não poderão, sem licença do Presidente da República:

a) conceder, ceder ou arrendar, por qualquer prazo, terras de área superior a 500 hectares, ou terras de área menor por prazo superior a 10 anos;

b) vender terras de área superior a 500 hectares;

c) vender qualquer área de terra ou conceder, ceder ou arrendar qualquer área e por qualquer prazo a estrangeiros ou sociedades estrangeiras, assim entendidas as que tenham sede no estrangeiro, ou

sejam constituídas de estrangeiros, ainda que com sede no país, ou tenham estrangeiros na sua administração.

Art. 36. Na regulamentação dos estabelecimentos industriais e comerciais, e de diversão pública, serão observadas as condições necessárias para que a mesma não importe óbice à execução e fiscalização das disposições das leis federais quanto à duração e às condições do trabalho.

Art. 37. Pertencem ao domínio dos Estados:

a) os bens de sua propriedade, nos termos da legislação em vigor, exceto os atribuídos à União pelo art. 36 da Constituição;

b) as margens dos rios e lagos navegáveis, destinadas ao uso público, si por algum título não forem do domínio federal, municipal ou particular;

c) os lagos e quaisquer correntes em terrenos do seu domínio, ou que banhem mais de um Município, ou sirvam de limite entre Municípios;

d) as ilhas fluviais e lacustres cortadas pela fronteira dos Municípios.

Art. 38. Os títulos, postos e uniformes das forças policiais são privativos dos militares de carreira. Aos Estados é vedado adotar, para as suas corporações militares e para as respectivas escolas de preparação, denominações e uniformes semelhantes aos privativos do Exército Nacional.

Art. 39. Ninguém poderá exercer função pública dos Estados e dos Municípios, sob pena de responsabilidade de quem lhe der posse ou exercício, sem apresentar carteira de reservista ou documento que a substitua, na forma das leis e regulamentos militares, ou prova de que se acha isento do serviço militar.

Art. 40. Só os brasileiros, natos ou naturalizados, poderão exercer funções ou cargos públicos ou empregos dos Estados ou Municípios, ou de entidades por eles criadas ou mantidas, ou de cuja manutenção sejam responsáveis.

§ 1.º É lícito contratar o serviço de cientistas e técnicos estrangeiros, com funções especificadas e por tempo certo e não superior a quatro anos. Esses contratos só poderão ser celebrados com prévia e expressa autorização do Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça, mediante justificação da necessidade de ser o serviço atribuído ao estrangeiro indicado, de comprovada competência na especialidade. A autorização não será concedida quando se tratar de funções de caráter administrativo, ou, ainda, de funções técnicas que não envolvam especialização definida.

§ 2.º Os estrangeiros que nesta data se encontram no exercício de funções, cargos e empregos que por este artigo são reservados a brasileiros, deverão encaminhar ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, até 10 de agosto próximo, por intermédio das repartições onde têm exercício, os seus requerimentos de naturalização.

§ 3.º As naturalizações a que se refere o parágrafo anterior processar-se-ão no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, independentemente da justificação judicial e dos prazos constantes do Decreto-Lei n. 389, de 25 de abril de 1938, e na forma das instruções do respectivo Ministro de Estado, que disporá quanto aos requisitos exigíveis dentro os enumerados por aquele Decreto-Lei.

§ 4.º Ficarão *ipso facto* revogados os atos de nomeação ou designação e rescindidos os instrumentos de contrato:

1 — Si, findo o prazo do § 2º, não tiverem sido apresentados os requerimentos;

2 — si não forem cumpridos os despachos nos prazos indicados;

3 — si a naturalização não fôr concedida.

Art. 41. As medidas que o Presidente da República é autorizado a tomar na forma do art. 168 da Constituição poderão, mediante delegação sua, ser executadas pelo Interventor, ou Governador, que delas dará conhecimento ao Presidente da República por intermédio do Ministro da Justiça, dentro do prazo de 48 horas, contadas da data em que tenham sido tomadas.

Parágrafo único. Dos atos praticados pelo Interventor, ou Governador, na conformidade deste artigo, não poderão conhecer os juizes e tribunais.

Art. 42. Para os efeitos da responsabilidade civil, o Interventor, ou Governador, é considerado autoridade local.

Art. 43. Para cumprimento do disposto no artigo 184 da Constituição, os governos estaduais enviarão ao Ministro da Justiça, dentro de 180 dias, a relação dos limites até agora sujeitos a litígio.

Art. 44. O Interventor, ou Governador, e os Prefeitos não podem conceder serviços públicos a parentes, de uns e outros, até o 4º grau, consanguíneos ou afins, ou com eles efetuár qualquer espécie de contrato, nem nomeá-los para função ou cargo público, salvo para funções temporárias de confiança imediata.

Art. 45. Do orçamento constará a verba global destinada à concessão de subvenções e que será distribuida pelo Interventor, ou Governador, na forma da lei.

Parágrafo único. O Interventor, ou Governador, não poderá conceder subvenção ou pensão não prevista em lei, sem autorização expressa do Presidente da República.

Art. 46. O Interventor, ou Governador, remeterá anualmente ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça, um relatório de sua gestão e, englobadamente, da dos Municípios, acompanhado dos correspondentes balancetes da receita e da despesa.

Art. 47. Estendem-se à administração dos Estados e dos Municípios, no que fôr applicavel, as disposições das leis de contabilidade pública da União quanto à arrecadação, à despesa e à responsabilidade no emprégo dos dinheiros e na guarda dos bens públicos.

Art. 48. Os funcionários públicos dos Estados e dos Municípios gozam das mesmas garantias e estão sujeitos aos mesmos deveres e restrições que a Constituição estipula nos arts. 156 a 159.

Art. 49. Estende-se aos Estados e Municípios o disposto no Decreto-Lei n. 24, de 29 de novembro de 1937.

Art. 50. É vedada a atribuição aos magistrados de percentagens sobre quaisquer cobranças que se processem em juízo.

Art. 51. Estende-se ao Distrito Federal e ao Território do Acre, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 4º e nos artigos 8, 9, 11, 19 a 22, 26, 27, 28, 30, 33; ns. 4, 10, 11, 13 e 14; 35, 36, 39, 40, 44, 45, 46, 48, 49, 52 e 53.

Art. 52. Serão revistos pelo Interventor, ou Governador, de officio ou mediante representação, e de acôrdo com instruções do Ministro da Justiça, os contratos até agora realizados que incidam nas proibições do art. 35.

Art. 53. A bandeira, o hino, o escudo e as armas nacionais são de uso obrigatório em todos os Estados e Municípios; proibidos quaisquer outros símbolos de caráter local.

Parágrafo único. Todas as escolas, públicas ou particulares, são obrigadas a possuir, em lugar de honra, a bandeira nacional, e prestar-lhe homenagem nos dias de festa official. Igual dever incumbe a todos os estabelecimentos da administração pública ou que exerçam funções delegadas do poder público.

Art. 54. O Ministro da Justiça e Negócios Interiores fica autorizado a constituir uma comissão especial com o fim de auxiliá-lo nas

informações que tenha de prestar ao Presidente da República sobre as matérias relativas à administração dos Estados.

Parágrafo único. Fica aberto o crédito de cento e vinte contos de réis (120:000\$000) para as despesas com pessoal e material necessários à Comissão no exercício de 1939.

Art. 55. Continuam em vigor as leis, os decretos, os regulamentos, as posturas, as resoluções e decisões dos governos dos Estados e dos Municípios em tudo quanto não fôr contrário à Constituição e às Leis Federais, bem como aos decretos, regulamentos, posturas, resoluções e decisões das autoridades da União nas matérias da sua competência privativa ou principal.

Art. 56. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 8 de abril de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.203 — DE 10 DE ABRIL DE 1939

Corrige falha encontrada nas tabelas do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As tabelas do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, na parte relativa aos cargos de assistente, em comissão, ficam corrigidas de acôrdo com a que acompanha o presente decreto-lei.

Art. 2.º Para atender à execução deste decreto-lei, no corrente ano, fica aberto o crédito suplementar de nove contos e novecentos mil réis (9:900\$0), à sub-consignação n. 1, da Verba 1 — Pessoal, I — Pessoal Permanente, do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI N.
1.203, DE 10 DE ABRIL DE 1939

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Quadro I

SITUAÇÃO ANTIGA		
N.º de funcio- nários	Denominação do cargo	Repartição
19	Assistente em comissão	Faculdade Nacional de Odontologia

SITUAÇÃO NOVA		
N.º de funcio- nários	Denominação do cargo	Observações
19	Assistente em comissão	

DECRETO-LEI N. 1.204 — DE 10 DE ABRIL DE 1939

Cria, na Prefeitura do Distrito Federal, a Inspetoria de Rendas e Posturas, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal e nos termos do artigo 31 do Decreto-Lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica criada, na Prefeitura do Distrito Federal, a Inspetoria de Rendas e Posturas (I.R.P.), órgão que substituirá as atuais Diretorias de Fiscalização, Inspetoria Fiscal de Diversões e Jogos em Casinos Balneários e Inspetoria de Teatros e Diversões, da Secretaria Geral de Finanças, com a incumbência de executar e fazer cumprir as posturas do Distrito Federal e fiscalizar a execução das leis, regulamentos, instruções e ordens concernentes à arrecadação dos impostos, taxas e mais contribuições devidas à Prefeitura.

Art. 2.º A I.R.P., subordinada diretamente ao Gabinete do Prefeito, terá a seguinte organização:

- a) Gabinete do Diretor;
- b) Divisão de Fiscalização de Inflamáveis, Explosivos e Corrosivos, de Veículos e Ambulantes, compreendendo os serviços de Apreensões, Emplacamento e Aferição;
- c) Divisão de Fiscalização dos Impostos de Licença para Localização e funcionamento de estabelecimentos, inclusive Casinos Balneários, de anúncios e empachamentos e de Diversões Públicas;
- d) Divisão de Fiscalização dos Impostos Predial e Territorial;
- e) Divisão de Fiscalização de Obras, Instalações Mecânicas e demais posturas;
- f) Secção de Comunicações;
- g) Secção de Contrôlo;
- h) Agências Fiscais;
- i) Oficina de Aferição e Emplacamento.

Art. 3.º O quadro do pessoal da I.R.P. será constituído de conformidade com a tabela anexa ao presente decreto:

Art. 4.º Ficam criados os seguintes cargos: 1 Diretor; 4 Chefes de Divisão; 39 Agentes-Fiscais; 3 Fiscais-Chefes de Casinos; 2 Chefes de Secção Administrativa; 12 Fiscais de Casinos; 6 Primeiros Oficiais; 8 Segundos Oficiais; 87 Fiscais de Secção; 174 Fiscais-Auxiliares; 18 Terceiros Oficiais; 18 Quartos Oficiais; 18 Dactilógrafos; 1 Contínuo; 3 Aferidores; 3 Auxiliares de Aferidor; 1 Encarregado de Oficina; 8 Emplacadores; 1 Eletricista; 52 Serventes; 15 Trabalhadores.

Art. 5.º Ficam suprimidos todos os cargos dos quadros da antiga Secretaria Geral do Gabinete do Prefeito, da Inspetoria de Teatros e Diversões e da Inspetoria Fiscal de Diversões e Jogos em Casinos Balneários.

Art. 6.º Enquanto não fôr dada organização definitiva aos serviços da Diretoria de Interior, esta será constituída de conformidade com o quadro do pessoal previsto na consignação 1 da verba 27 do Orçamento em vigor, excetuados os cargos de Fiscal de Instituições de Previdência e Encarregado de Publicações, que ficam suprimidos.

Parágrafo único. Os serventuários de cargos suprimidos no quadro da Diretoria de Interior serão declarados adidos.

Art. 7.º Os cargos de Diretor, Chefes de Divisão e Agentes Fiscais serão providos, em comissão, por ato do Prefeito, devendo a nomeação recair de preferência em funcionários dos antigos quadros das extintas Secretaria Geral do Gabinete do Prefeito e Diretoria Geral de Fazenda.

Art. 8.º O provimento dos cargos de Fiscal de Secção será de nomeação do Prefeito, feita em caráter provisório, pelo prazo de um ano, findo o qual serão efetivados os serventuários que tenham correspondido às exigências do serviço, a juízo da Administração.

Art. 9.º O cargo de Fiscal-Auxiliar será provido, a juízo do Prefeito, por Fiscais do atual quadro da Diretoria de Fiscalização, mantidos para os que não forem aproveitados na atual organização, enquanto se conservarem na atividade, os proventos a que tiverem direito na conformidade da legislação anterior.

Art. 10. Os serventuários da atual Diretoria de Fiscalização, da Inspetoria Geral de Teatros e Diversões e da Inspetoria Fiscal de Diversões e Jogos em Casinos Balneários, não aproveitados no quadro a que se refere este decreto, serão declarados adidos, podendo ser aproveitados em cargos de categoria equivalente ou superior de outras repartições, a juízo da Administração.

Parágrafo único. Os serventuários contratados da Inspetoria Fiscal de Diversões e Jogos em Casinos Balneários serão mantidos nas actuais condições do art. 5.º do Decreto-lei n. 241, de 4 de fevereiro de 1938.

Art. 11. Aos actuais Sub-Diretores e Delegados-Fiscais da extinta Secretaria Geral do Gabinete do Prefeito, Inspetor Geral e Inspetores Fiscais de Teatros e Diversões, serão mantidos, enquanto se conservarem na atividade, os proventos desses cargos, pela média verificada, para cada um, no biênio de 1937-1938, e, em caso de aposentadoria, terão direito a tantas trigésimas partes de tais proventos quantos forem, até o máximo de 30, os anos de serviço público, observadas as limitações da legislação em vigor.

Art. 12. Os Agentes-Fiscais, um para cada Agência Fiscal e 10 para a fiscalização de diversões, os Fiscais de Secção e Fiscais-Auxiliares perceberão, quando em exercício das funções do cargo respectivo, a locomoção diária de 20\$0, 10\$0 e 5\$0, respectivamente.

Parágrafo único. Aos funcionários afastados do exercício das funções de seus cargos, em virtude de licença, qualquer que seja o regime desta, ou por outro qualquer motivo, não será abonada a locomoção.

Art. 13. Os serviços de fiscalização geral e especializada, competirão aos Chefes de Divisão, às Agências-Fiscais, uma em cada Circunscrição, aos Agentes-Fiscais de Diversões e aos Fiscais-Chefes e Fiscais de Casinos Balneários, superintendidos pelo Diretor.

Art. 14. Para fins de fiscalização atribuída às Agências, será observada a divisão territorial do Decreto n. 3.816, de 23 de março de 1932, não havendo limitação de zona para a fiscalização a cargo dos Chefes de Divisão e dos Agentes Fiscais de Diversões.

Art. 15. As circunscrições em que haja descontinuidade de território ou grande coeficiente de população ou importância comercial, poderão ser subdivididas em secções, em cada uma das quais será instalado um posto de fiscalização, chefiado por um Fiscal de Secção, sob a direção do Agente Fiscal da Circunscrição.

Art. 16. As circunscrições, cuja arrecadação, em 1938, pelas respectivas Delegacias Fiscais, tenha sido inferior a cem contos de réis, e as de Candelária, São Domingos e Ilhas, ficarão subordinadas à fiscalização dos Agentes-Fiscais de Circunscrições limítrofes

aos quais fôr conferida, por ato especial do Prefeito, a necessária prorrogação de jurisdição.

Art. 17. Ficam incorporados às Agências Fiscais os atuais serviços de fiscalização externa, de emplacamento e numeração de veículos e ambulantes, de aferição de pesos e medidas, de fiscalização de inflamáveis e do Depósito Central, estabelecendo-se postos ou oficinas de acôrdo com as necessidades dos mesmos serviços.

Art. 18. Ficam extintas, na Secretaria Geral de Finanças, a Diretoria de Fiscalização, a Inspetoria de Teatros e Diversões e a Inspetoria Fiscal de Diversões e Jogos em Casinos Balneários.

Art. 19. Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a utilizar-se dos saldos das dotações das verbas 7, 9 e 13 do Orçamento em vigor para atender no corrente exercicio às despesas de manutenção dos serviços de que trata esta lei.

Parágrafo único. A despesa excedente das dotações orçamentárias 7, 9 e 13 será suprida pela dotação "Eventuais" da verba 2 do atual Orçamento — classificação 7000.1.

Art. 20. O Prefeito do Distrito Federal expedirá regulamento para a imediata execução desta lei.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

ABELA ANEXA AO DECRETO-LEI N. 1.204, DE 10 DE ABRIL DE 1939

	Vencimento por unidade	Diária por locomoção por unidade
<i>Superior em comissão:</i>		
1 Diretor	48:000\$000	
<i>Técnico Administrativo em comissão:</i>		
4 Chefes de Divisão	42:000\$000	
39 Agentes-Fiscais	36:000\$000	20\$000
3 Fiscais-chefes de Casino	30:000\$000	
2 Chefes de Secção (administrativa)	24:000\$000	
12 Fiscais de Casino	21:600\$000	
6 Primeiros Oficiais	16:500\$000	
8 Segundos Oficiais	13:200\$000	
87 Fiscais de Secção	15:000\$000	10\$000
18 Terceiros Oficiais	9:900\$000	
18 Dactilógrafos	9:000\$000	
174 Fiscais-Auxiliares	9:000\$000	5\$000
18 Quartos Oficiais	7:920\$000	
1 Contínuo	7:700\$000	
3 Aferidores	18:000\$000	
3 Auxiliares de Aferidor	6:000\$000	
<i>Operário e Auxiliar:</i>		
1 Encarregado de Oficina	10:800\$000	
52 Serventes	6:000\$000	
8 Emplacadores	5:400\$000	
1 Eletricista	5:400\$000	
3 Vigias	5:280\$000	
15 Trabalhadores	4:200\$000	

DECRETO-LEI 1.205 — DE 10 DE ABRIL DE 1939

Dispõe sobre o cumprimento dos contratos de empréstimos concedidos a Estados e Municípios pelo Banco do Brasil e Caixas Econômicas Federais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal, e

Considerando que o Banco do Brasil e as Caixas Econômicas Federais têm aplicado em operações com os Estados e Municípios vultosas disponibilidades;

Considerando que, em relação aos empréstimos concedidos a Estados e Municípios, nem sempre têm sido satisfeitas a tempo as estipulações contratuais, principalmente no que concerne ao pagamento de amortizações e juros, decreta:

Artigo único. O Banco do Brasil e as Caixas Econômicas Federais ficam investidos de plenos poderes para, no caso de inadimplemento de quaisquer estipulações contidas nos contratos de empréstimos celebrados com os Estados ou Municípios, promover, imediata e diretamente, a arrecadação das rendas necessárias ao pagamento das amortizações e juros que lhes forem devidos, nos termos dos mesmos contratos, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.206 — DE 11 DE ABRIL DE 1939

Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de trinta contos de réis (30:000\$000), para atender às despesas gerais da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de trinta contos de réis (30:000\$000), para atender, no corrente exercício de 1939, às despesas gerais da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Oswaldo Aranha

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.207 — DE 11 DE ABRIL DE 1939

Cria um Consulado Privativo em Cobija, República da Bolívia

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Fica criado um Consulado Privativo em Cobija, na República da Bolívia.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Oswaldo Aranha

DECRETO-LEI N. 1.208 — DE 11 DE ABRIL DE 1939

Cria a função gratificada de Chefe de Portaria da Divisão do Expediente do Gabinete do Ministro da Guerra

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada a função gratificada de chefe de Portaria da Divisão do Expediente do Gabinete do Ministro da Guerra.

§ 1.º Exercerá essa função o contínuo do Quadro I do Ministério da Guerra que for designado pelo Ministro de Estado.

§ 2.º Competirá ao funcionário designado para exercer a função criada por este decreto-lei, a gratificação anual de 2:400\$ (dois contos e quatrocentos mil réis).

Art. 2.º Fica aberto o crédito especial de 1:600\$0 (um conto e seiscentos mil réis) para atender, no presente exercício, a execução deste decreto-lei.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor a 1 de maio do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.209 — DE 11 DE ABRIL DE 1939

Exonera o tesoureiro da Estrada de Ferro Baía e Minas da responsabilidade civil em que incorreu

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e tendo em vista o que consta do processo n. 26.017-38, do protocolo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, decreta:

Art. 1.º Fica o tesoureiro da Estrada de Ferro Baía e Minas — Arthur Martins, eximido da responsabilidade civil em que incorreu,

em consequência do desvio de dinheiro da aludida estrada, praticado pelo auxiliar técnico Antenor de Medeiros Muniz.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

DECRETO-LEI N. 1.210 — DE 12 DE ABRIL DE 1939

Aprova e baixa o Código de Caça

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180, da Constituição Federal e tendo em vista a necessidade que a prática demonstrou de serem modificadas as disposições atinentes à Caça, constantes do Código de Caça e Pesca, baixado pelo Decreto n. 23.672, de 2 de janeiro de 1934, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Código de Caça que, assinado pelos Ministros de Estado, baixa com o presente decreto-lei e cuja execução compete à Divisão de Caça e Pesca, do Departamento Nacional da Produção Animal do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º Fica revogado o Decreto n. 23.672, de 2 de janeiro de 1934.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa

Francisco Campos

A. de Souza Costa

Eurico G. Dutra

Henrique A. Guilhem

João de Mendonça Lima

Oswaldo Aranha

Gustavo Capanema

Waldemar Falção

CÓDIGO DE CAÇA

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A caça pode ser exercida em todo o território nacional, desde que as disposições deste Código sejam observadas.

§ 1.º Nas terras do domínio da União, dos Estados ou dos Municípios, o exercício da caça pode ser transitório ou permanentemente proibido.

§ 2.º Nas terras particulares, é necessário, para caçar, o consentimento, expresso ou tácito, dos donos respectivos.

Art. 2.º Compete à União legislar, privativamente, sobre a caça e a sua exploração.

Parágrafo único. Essa competência não exclue a legislação estadual, meramente supletiva, ou complementar (Constituição Federal, art. 16, n. XIV e art. 18).

CAPÍTULO I

DA CAÇA E DOS CAÇADORES

Art. 3.º Caçar é o ato de perseguir, surpreender ou atrair os animais silvestres, afim de apanhá-los vivos ou mortos.

Parágrafo único. É também considerado caça o ato de abater pombos domésticos praticado pelos membros das sociedades de tiro ao voo, nos "stands" respectivos.

Art. 4.º Os animais silvestres, observadas as proibições dos arts. 6.º e 9.º, podem ser objeto de caça.

Art. 5.º Ficam, também, sujeitos à caça os animais domésticos, e que, abandonados, se tornarem selvagens.

Art. 6.º É proibida a caça:

- a) de animais úteis à agricultura;
- b) de pombos correios;
- c) de pássaros, aves ornamentais ou de pequeno porte, exceto os nocivos à agricultura;
- d) das espécies raras.

Parágrafo único. A conservação de pássaros em cativeiro só será permitida na forma das instruções da Divisão de Caça e Pesca.

Art. 7.º Caçador é a pessoa que se entrega ao exercício da caça.

§ 1.º O caçador é considerado profissional ou amador:

- a) profissional é o que procura, com o produto obtido, auferir lucros;
- b) amador é o que visa fim exclusivamente esportivo.

§ 2.º Não será concedida licença de profissional para a caça de aves.

Art. 8.º O exercício da caça é permitido, unicamente, aos maiores de dezoito anos.

Parágrafo único. Podem caçar:

- a) os brasileiros que estiverem no gozo dos seus direitos civis;
- b) os estrangeiros com permanência legal no país (art. 140 do Decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938);
- c) os naturalistas assim declarados pelas instituições científicas mantidas, reconhecidas ou subvencionadas pela União, ou pelos Estados;
- d) os turistas, procedentes de país que mantenha com o Brasil relações diplomáticas.

Art. 9.º A caça, que só poderá ser exercida por quem se ache habilitado com as licenças previstas neste Código (arts. 16, 21 e 22), não se fará:

- a) com visgos, atiradeiras, bodoques, veneno, incêndio e armadilha, que sacrifique a caça;
- b) nas zonas urbanas e suburbanas, assim como nos povoados;

- c) numa faixa de um quilómetro de cada lado do leito das vias férreas e rodovias públicas;
- d) nas zonas destinadas a parques de refúgio e de criação;
- e) nos jardins zoológicos públicos ou particulares;
- f) fora do período em que a Divisão de Caça e Pesca declarar aberta a caça.

§ 1.º É proibido, em qualquer época do ano, caçar, abater ou laçar pombos correios.

§ 2.º A caça com armas de repetição a bala, de calibre superior a 22, só é permitida para os grandes carnicelros e em distância superior a três quilómetros, de qualquer via férrea ou rodovia pública.

Art. 10. A apanha e, também, a destruição de ninhos, esconderijos naturais, ovos e filhotes de animais silvestres não serão consentidas.

CAPÍTULO II

DAS SOCIEDADES DE CAÇA E DE TIRO AO VÔO

Art. 11. As sociedades de caça e as de tiro ao vôo terão, no mínimo, quinze sócios contribuintes e só poderão funcionar válidamente, após adquirirem, na forma determinada pelo Código Civil, a personalidade jurídica.

Parágrafo único. As sociedades de tiro ao vôo estão sujeitas a registro obrigatório na Divisão de Caça e Pesca.

Art. 12. Concederá o Governo Federal, quando julgar conveniente, prêmios de animação às sociedades referidas no artigo 11, bem como o direito de importar, para uso exclusivo dos sócios, armas de caça e *sport* e cartuchos vazios ou carregados, que não tenham similares no Brasil.

Art. 13. As sociedades de tiro ao vôo poderão abater, em qualquer época do ano, mas unicamente em seus "stands", esteja ou não aberta a caça, pombos domésticos comuns, desde que se obriguem a doar, às casas de caridade, oitenta por cento dos abatidos em cada exercício ou concurso.

CAPÍTULO III

DOS PARQUES DE CRIAÇÃO E DE REFÚGIO

Art. 14. A União, os Estados e os Municípios fomentarão, pela maneira que julgarem mais conveniente, a formação de fazendas, sítios ou granjas para criação de animais silvestres.

Art. 15. Serão destinadas terras públicas, do domínio da União, dos Estados e dos Municípios, a juízo dos respectivos governos, aos parques de criação e de refúgio.

Parágrafo único. Dentro do primeiro ano de existência, a União poderá reconhecer os parques estaduais ou municipais como nacionais.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Art. 16. Os caçadores, inclusive os que pertencerem a sociedade de tiro ao vôo, deverão obter duas licenças, sendo uma para transitar com armas de caça e outra para o exercício da mesma caça.

Art. 17. A polífeia civil concederá licença para o trânsito com armas de caça.

Art. 18. A Divisão de Caça e Pesca, ou as suas dependências, mediante apresentação da licença a que se refere o artigo anterior, concederá uma outra para o exercício da caça.

Parágrafo único. Os caçadores, oficiais do Exército, Marinha e Policias Militares, ficam isentos da apresentação da licença a que se refere o art. 17.

Art. 19. A licença para o trânsito com armas de caça e a destinada ao exercício da caça terão caráter pessoal e intransferível, valendo em todo o território nacional.

Art. 20. Será anual a licença para o exercício da caça (art. 18) e servirá para o ano que for expedida.

Art. 21. Aos naturalistas, devidamente autorizados por instituição científica oficial, será dada licença extraordinária para o desempenho da missão que tiverem.

A licença observará as normas que, para cada caso particular, houverem estabelecido, detalhadamente, os museus oficiais do Brasil.

Art. 22. Aos turistas poderá ser concedida, com o prazo de sua permanência no país, licença especial para caçar.

Art. 23. O Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil ouvirá a Divisão de Caça e Pesca toda a vez que, nos processos em julgamento, houver matéria referente à caça.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO NACIONAL DE CAÇA

Art. 24. Fica instituído o Conselho Nacional de Caça, composto de oito membros nomeados por decreto do Presidente da República e tendo sede no Distrito Federal.

Formarão este Conselho:

- a) um representante da Divisão de Caça e Pesca;
- b) um zoólogo;
- c) um representante dos caçadores da caça de pelo;
- d) um representante dos caçadores da caça de pena;
- e) um representante do Ministério da Guerra, oficial do Estado Maior;
- f) um representante da Indústria e Comércio;
- g) um representante do Ministério da Justiça;
- h) um professor de Direito, de instituto oficial ou reconhecido.

§ 1.º O Diretor da Divisão de Caça e Pesca poderá assistir às sessões, debatendo os assuntos levados à consideração do Conselho não dispondo, porém, do direito de voto, salvo se pertencer ao mesmo Conselho.

§ 2.º Ao diretor geral do Departamento Nacional da Produção Animal aplica-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 25. Os membros do Conselho serão indicados pelos Ministros, da Agricultura os referidos nas alíneas a, b, c, d e h; da Guerra o mencionado na alínea e e da Justiça o indicado na alínea g. O conselheiro a que se refere a alínea f será escolhido em lista triplíce organizada pela Federação das Associações Comerciais do Brasil.

Art. 26. O conselheiro que faltar, sem causa justificada, a cinco sessões consecutivas do Conselho, perderá o cargo, devendo ser o fato levado ao conhecimento do ministro da Agricultura para verificar-se a exoneração.

Art. 27. Servirá de secretário do Conselho um oficial administrativo do Ministério da Agricultura.

Art. 28. Ao Conselho Nacional de Caça incumbe :

- a) sugerir ao Ministro da Agricultura, justificadamente, qualquer alteração ou emenda, em dispositivos deste Código;
- b) aprovar instruções da Divisão de Caça e Pesca para atividades de caçadores ou de pessoas que se ocupem com os negócios decorrentes da caça;
- c) opinar, sempre que isso lhe for determinado pelo Governo, sobre as matérias de que trata este Código;
- d) emitir parecer sobre os assuntos de relevância, que lhe forem submetidos pela Divisão de Caça e Pesca;
- e) patrocinar competições de caça e de tiro ao voo;
- f) promover a "Festa da Ave", anualmente, e com o concurso de institutos de ensino, públicos e particulares;
- g) organizar congressos de caça e exposições de cães de caça, armas, petrechos e troféus de caça;
- h) desempenhar as atribuições que lhe devam caber em consequência de dispositivos deste Código.

Parágrafo único. O Conselho elaborará o seu Regimento Interno, devendo submetê-lo à aprovação do Ministro da Agricultura.

CAPÍTULO VI

DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Art. 29. Os animais silvestres de qualquer espécie (art. 4º), considerados nocivos não somente ao homem e à agricultura, mas à própria fauna terrestre ou aquática, poderão ser abatidos em qualquer tempo, de acordo com instruções da Divisão de Caça e Pesca, aprovadas pelo Conselho Nacional de Caça.

Art. 30. Só é permitido comerciar em peles de animais silvestres, inclusive exportação, às firmas devidamente registradas na Divisão de Caça e Pesca.

Parágrafo único. Essas firmas deverão declarar à referida Divisão, trimestralmente, os *stocks* do armazém central, detalhadamente, por espécie de animal, bem como as aquisições feitas no interior e as vendas realizadas, durante o último trimestre declarado.

Art. 31. Durante o defeso (art. 9º, alínea f) fica terminantemente proibida a aquisição de peles de animais silvestres.

Parágrafo único. Não se compreendem neste artigo as peles constantes de declarações de *stocks* (art. 30, parágrafo único) e as compras realizadas em regiões, onde, a juízo do Conselho Nacional de Caça, não haja desvantagem, para a fauna silvestre nacional, em caçar permanentemente e existam indivíduos que, nessa ocupação, encontrem meios de subsistência.

Art. 32. A divisão de Caça e Pesca, com a aprovação do Conselho, determinará o tamanho mínimo das peles de cada espécie, afim de que seja permitido o seu comércio.

§ 1.º Esse tamanho será fixado pela medida feita da ponta do foínho à base da cauda.

As peles encontradas sem as condições previstas neste artigo serão apreendidas, ficando o infrator sujeito ao pagamento de multa.

§ 2.º Verificada a contumácia pelas reincidências, será cassado o registro a que se refere o art. 30.

Art. 33. É expressamente proibida qualquer transação com peles de animais protegidos, notadamente o lobo e o cervo.

Art. 34. O negócio com peles de anfíbios anuros (sapos, rãs, pererecas) de lacertílios e de cobras mansas não será consentido, salvo se tais peles provierem de criadouros construídos de acordo com as instruções da Divisão de Caça e Pesca e que tenham o respectivo registro nessa repartição, ou se forem originárias de regiões do país onde, a juízo do Conselho, haja conveniência em consentir nessa atividade.

Art. 35. O comércio de peles de núbrias e lontras poderá ser proibido anualmente, por deliberação do Conselho Nacional de Caça, em qualquer ponto do território nacional, desde que as peles não provenham de criadouros nas condições determinadas pelo artigo anterior.

Art. 36. Fica proibido transportar, durante o defeso, peles de animais silvestres.

§ 1.º Comunicará a Divisão de Caça e Pesca anualmente, às empresas de transporte, o período em que não deverão conduzir peles de animais silvestres, nas diferentes regiões do país.

§ 2.º Ao infrator do disposto neste artigo é aplicável multa, além da apreensão do material transportado.

Art. 37. O comércio de penas de aves silvestres e o de borboletas (*lepidópteros*) e outros insetos ornamentais obedecerão a instruções especiais da Divisão de Caça e Pesca, aprovadas pelo Conselho.

Art. 38. O Governo incentivará a construção de criadouros de perdizes, núbrias, anuros e lacertílios.

§ 1.º Serão fornecidos gratuitamente, aos interessados, os planos desses criadouros e as instruções para o seu funcionamento.

§ 2.º A venda dos animais ou dos sub-produtos respectivos, procedentes desses criadouros é, mediante guia de autorização da Divisão de Caça e Pesca, livre em qualquer época do ano.

Nessa guia, que será gratuita, ficarão determinadas a espécie, a quantidade de exemplares e as condições da venda.

Art. 39. Só poderão ser feitos o transporte e o comércio interestadual e exterior de animais domesticados quando estes se acharem acompanhados de certificado veterinário e de trânsito conferido pelo competente funcionário da Divisão de Caça e Pesca.

Parágrafo único. Será organizada anualmente, pela Divisão de Caça e Pesca e submetida à aprovação do Conselho Nacional de Caça, uma lista das espécies de animais raras ou protegidas, cuja exportação for proibida.

Art. 40. As fábricas de conservas de caça é proibido prover-se de matéria prima durante o defeso, salvo se o abastecimento se fizer nas regiões a que se refere o parágrafo 1º do art. 31, ou nos criadouros (parágrafo 2º do art. 38).

§ 1.º A Divisão de Caça e Pesca poderá proibir, temporária ou definitivamente, a fabricação de conservas de determinadas espécies de animais silvestres.

§ 2.º A infração do disposto neste artigo punir-se-á pela forma prevista neste Código.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 41. A fiscalização da Caça caberá, em todo o território nacional, a funcionários nomeados pelo Governo.

Parágrafo único. Os guardas-caça das propriedades particulares serão pagos pelos donos respectivos e só depois de registrados, na Divisão de Caça e Pesca, poderão exercer as funções.

Art. 42. A Polícia Civil é obrigada a prestar auxílio na fiscalização da caça, desde que isso lhe seja requisitado por funcionário da Divisão de Caça e Pesca, no exercício do cargo.

Art. 43. Os guardas, fiscais e vigias, da Divisão de Caça e Pesca, bem como os guardas-caça particulares, ainda que matriculados (artigo 29, parágrafo único) não poderão transitar com arma de caça.

Parágrafo único. Os auxiliares de que trata este artigo terão, entretanto, direito, no exercício de suas funções, ao porte de armas de defesa.

A licença para tal fim será fornecida gratuitamente.

Art. 44. Aos guardas, fiscais e vigias, referidos no artigo anterior fica assegurado o direito de prender e autuar os infratores deste Código.

§ 1.º Sempre que se fizer necessária a prisão de contraventor, este deverá ser recolhido à delegacia mais próxima, onde ficará à disposição da Divisão de Caça e Pesca, para a formação do processo respectivo.

§ 2.º A faculdade reconhecida aos guardas, fiscais e vigias, de prender contraventor, é applicavel aos casos de desacato à pessoa dos mesmos.

Art. 45. Os funcionários incumbidos da fiscalização da caça, quando no exercício das suas funções, ficam equiparados aos oficiais de justiça, ou agentes da segurança pública, cabendo-lhes em relação à polícia de caça, os mesmos deveres e atribuições e sendo-lhes permitido o porte de armas de defesa.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES EM GERAL E DOS INFRATORES

Art. 46. As infrações dos preceitos deste Código serão consideradas contravenções e o contraventor punido com penas pecuniárias.

Parágrafo único. A infração do art. 16 acarretará, além da pena pecuniária, a de perda das armas com que for encontrado e a do parágrafo 2º do art. 36 a do material transportado.

Art. 47. Os crimes cometidos no exercício da caça e os que com esta se relacionarem serão punidos de acôrdo com os preceitos da Consolidação das Leis Penais, que lhes forem applicáveis.

Art. 48. A pena pecuniária, isto é, a multa será de 200\$000 (duzentos mil réis) no gráu mínimo e de 2:000\$000 (dois contos de réis) no gráu máximo.

Art. 49. As infrações do disposto nos arts. 6º, 9º, 10, 13, 16 e 31 serão punidas com a multa de 200\$000 a 600\$000; e as dos arts. 30, 32 a 36, 39 e 40 com a multa de 500\$000 a 2:000\$000.

Art. 50. O contraventor preso em flagrante, que resistir violentamente, si não fór primário, será sempre punido no gráu máximo.

Art. 51. As multas previstas neste Código serão impostas, mediante processo administrativo, pelo diretor da Divisão de Caça e Pesca do D. P. N. A.

A Divisão de Caça e Pesca apreenderá, si o entender conveniente, a caderneta do caçador que incidir, mais de uma vez, na mesma falta.

Art. 52. Os contraventores, autores ou cúmplices de crimes cometidos no exercício da caça, ou que com esta se relacionem, serão processados e julgados de acôrdo com os preceitos da Consolidação das Leis Penais, que lhes forem aplicáveis.

Parágrafo único. A competência de juízo será a determinada nas leis de organização judiciária.

CAPÍTULO IX

DA TRIBUTAÇÃO

Art. 53. As licenças para caçar serão seladas com 200\$000 (duzentos mil réis) as de profissionais e 20\$000 (vinte mil réis) as de amadores.

Esta arrecadação far-se-á em estampilhas federais, ou sêlo por verba.

Art. 54. A exportação de peles de animais silvestres só será permitida mediante o pagamento, em estampilhas, na Divisão de Caça e Pesca, de uma taxa que variará de \$500 (quinhentos réis) a 50\$000 (cincoenta mil réis), de acôrdo com a tabela que a mesma Divisão elaborar e for aprovada pelo Conselho Nacional de Caça.

Art. 55. O certificado de que trata o art. 39 será estampilhado, ou selado de acôrdo com a lei federal.

Art. 56. O registro das sociedades de tiro ao vôo (parágrafo único do art. 11) será feito com a observância do disposto neste Código e o pagamento, apenas, de 200\$000 (duzentos mil réis) em estampilhas federais, ou sêlo por verba.

Art. 57. Far-se-á com a cobrança de 10\$000 (dez mil réis) unicamente, em estampilhas federais ou sêlo por verba, o registro dos criadeiros (art. 34).

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. As expedições científicas de coleta de animais silvestres e o exercício de caça praticados por turistas, em todo o território nacional, serão integrados por um representante das classes armadas, um técnico da Divisão de Caça e Pesca e por cientistas das instituições nacionais, correndo à conta dos empreendedores da caçada a subsistência, o transporte, o equipamento e o tratamento desses representantes do Governo.

Art. 59. O Poder Executivo fixará, anualmente, as datas do início e encerramento do período de caça no território nacional, para as diferentes espécies e regiões, de acôrdo com as conclusões dos estudos feitos pelos técnicos da Divisão de Caça e Pesca.

Art. 60. O defeso durará sete meses, no mínimo.

§ 1.º Durante o defeso é vedado transitar com arma de caça.

§ 2.º As sociedades de tiro ao vôo com "stand" de tiro, registradas na Divisão de Caça e Pesca, poderão requisitar dessa Divisão para os associados respectivos, uma licença especial para trânsito de arma de caça e de "sport", durante o defeso e dentro do perímetro por ela indicado, cabendo à Divisão de Caça e Pesca comunicar à Polícia Civil os nomes dos sócios incluídos nessa licença.

§ 3.º As sociedades de tiro ao vôo requisitarão da Divisão de Caça e Pesca licença especial para transporte de armas durante os concursos de tiro.

Art. 61. Os conselheiros mencionados no art. 24, bem como o secretário a que se refere o art. 27, terão direito a uma diária de 100\$000 (cem mil réis) por sessão a que compareçam, não podendo, entretanto, perceber mais de um conto de réis por mês.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere o art. 74 do Decreto-Lei n. 794, de 19 de outubro de 1938, será paga na conformidade deste artigo, observando-se, também, o limite aqui fixado.

Art. 62. O Governo, no regulamento para a boa execução deste Código, proverá acerca:

a) da permuta, ou venda, de animais silvestres dos parques de criação;

b) das armadilhas ou aparelhos com que devem ser capturados os animais destinados a esses parques, segundo as espécies dos mesmos;

c) do relacionamento das espécies de animais daninhos e dos animais úteis à agricultura;

d) da fiscalização dos criadouros;

e) das instalações, jaulas e gaiolas utilizadas no transporte e na manutenção em cativeiro de animais silvestres e pássaros canoros, ou ornamentais;

f) das penas disciplinares a que ficarão sujeitos os administradores, fiscais, guardas, vigias e outros funcionários, nomeados em virtude dos dispositivos deste Código.

Art. 63. O Governo poderá delegar aos Estados as atribuições fiscais deste Código.

Art. 64. Aos proprietários rurais será permitido transitar na época do defeso com armas de caça, quando na defesa de suas lavouras e criações, mediante licença especial da Divisão de Caça e Pesca.

Parágrafo único. Essa licença terá caráter permanente e será concedida pela Divisão de Caça e Pesca, depois de verificada a conveniência da sua concessão.

Art. 65. O Conselho a que se refere o capítulo XII, do Decreto-Lei n. 794, de 19 de outubro de 1938, terá também o qualificativo de Nacional.

Art. 66. Os casos omissos no presente Código serão resolvidos pelo Ministro da Agricultura, ouvindo o Conselho Nacional de Caça.

Art. 67. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1939.

Fernando Costa.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.211 — DE 17 DE ABRIL DE 1939

Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 30:000\$000, para auxiliar a realização do 1º Congresso Nacional de Trânsito e da Semana Educativa de Trânsito.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 30:000\$000 (trinta contos de réis), para auxiliar a realização do 1º Congresso Nacional de Trânsito e da Semana Educativa de Trânsito, a serem levados a efeito na Capital da República, no mês de abril corrente, por iniciativa do Touring Club do Brasil.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1939, 148º da Independência e 51ª da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.212 — DE 17 DE ABRIL DE 1939

Cria, na Universidade do Brasil, a Escola Nacional de Educação Física e Desportos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DA ESCOLA NACIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS

Art. 1.º Fica criada, na Universidade do Brasil, a Escola Nacional de Educação Física e Desportos, que terá por finalidades:

- a) formar pessoal técnico em educação física e desportos;
- b) imprimir ao ensino da educação física e dos desportos, em todo o país, unidade teórica e prática;
- c) difundir, de modo geral, conhecimentos relativos à educação física e aos desportos;
- d) realizar pesquisas sobre a educação física e os desportos, indicando os métodos mais adequados à sua prática no país.

CAPÍTULO II

DOS CURSOS

Art. 2.º A Escola Nacional de Educação Física e Desportos ministrará os seguintes cursos:

- a) curso superior de educação física;
- b) curso normal de educação física;
- c) curso de técnica desportiva;
- d) curso de treinamento e massagem;
- e) curso de medicina da educação física e dos desportos.

Art. 3.º O curso superior de educação física será de dois anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

Primeira série

1. Anatomia e fisiologia humanas.
2. Cinesiologia.
3. Higiene aplicada.
4. Socorros de urgência.
5. Biometria .
6. Psicologia aplicada.
7. Metodologia da educação física.
8. História da educação física e dos desportos.
9. Ginástica rítmica.
10. Educação física geral.
11. Desportos aquáticos.
12. Desportos terrestres individuais.
13. Desportos terrestres coletivos.
14. Desportos de ataque e defesa.

Segunda série

1. Cinesiologia.
2. Fisioterapia.
3. Biometria.
4. Psicologia aplicada.
5. Metodologia da educação física.
6. Organização da educação física e dos desportos.
7. Ginástica rítmica.
8. Educação física geral.
9. Desportos aquáticos.
10. Desportos terrestres individuais.
11. Desportos terrestres coletivos.
12. Desportos de ataque e defesa.

Art. 4.º O curso normal de educação física será de um ano e se constituirá das seguintes disciplinas:

1. Anatomia e fisiologia humanas.
2. Cinesiologia.
3. Higiene aplicada.
4. Socorros de urgência.
5. Fisioterapia.
6. Biometria.
7. Metodologia da educação física.
8. História da educação física e dos desportos.
9. Organização da educação física e dos desportos.
10. Ginástica rítmica.
11. Educação física geral.
12. Desportos aquáticos.
13. Desportos terrestres individuais.
14. Desportos terrestres coletivos.
15. Desportos de ataque e defesa.

Art. 5.º O curso de técnica desportiva será de um ano e se constituirá das seguintes disciplinas:

1. Anatomia e fisiologia humanas.
2. Cinesiologia.
3. Higiene aplicada.
4. Socorros de urgência.
5. Fisioterapia.

6. Biometria.
7. Psicologia aplicada.
8. Metodologia do treinamento desportivo.
9. História da educação física e dos desportos.
10. Organização da educação física e dos desportos.
11. Ginástica rítmica.
12. Educação física geral.
13. Desportos aquáticos.
14. Desportos terrestres individuais.
15. Desportos terrestres coletivos.
16. Desportos de ataque e defesa.

Art. 6.º O curso de treinamento e massagem será de um ano e se constituirá das seguintes disciplinas:

1. Anatomia e fisiologia humanas.
2. Higiene aplicada.
3. Fisioterapia.
4. Socorros de urgência.
5. Metodologia do treinamento desportivo.
6. Organização da educação física e dos desportos.
7. Ginástica rítmica.
8. Educação física geral.
9. Desportos aquáticos.
10. Desportos terrestres individuais.
11. Desportos terrestres coletivos.
12. Desportos de ataque e defesa.

Art. 7.º O curso de medicina da educação física e dos desportos será de um ano e se constituirá das seguintes disciplinas:

1. Cinesiologia.
2. Fisiologia aplicada.
3. Fisioterapia.
4. Metabologia.
5. Biometria.
6. Psicologia aplicada.
7. Traumatologia desportiva.
8. Metodologia da educação física.
9. Metodologia de treinamento desportivo.
10. História da educação física e dos desportos.
11. Organização da educação física e dos desportos.
12. Ginástica rítmica.
13. Educação física geral.
14. Desportos aquáticos.
15. Desportos terrestres individuais.
16. Desportos terrestres coletivos.
17. Desportos de ataque e defesa.

Art. 8.º O ensino da ginástica rítmica será ministrado, em todos os cursos, somente aos alunos do sexo feminino.

CAPÍTULO III

DAS CADEIRAS E DO PESSOAL DOCENTE E ADMINISTRATIVO

Art. 9.º As disciplinas ensinadas na Escola Nacional de Educação Física e Desportos constituirão matéria das seguintes cadeiras:

- I. Anatomia e fisiologia humanas e higiene aplicada.
- II. Cinesiologia.
- III. Fisiologia aplicada.
- IV. Fisioterapia.

- V. Metabologia.
- VI. Biometria.
- VII. Psicologia aplicada.
- VIII. Traumatologia desportiva e socorros de urgência.
- IX. Metodologia da educação física e do treinamento desportivo.
- X. História e organização da educação física e dos desportos.
- XI. Ginástica rítmica.
- XII. Educação física geral (1ª cadeira).
- XIII. Educação física geral (2ª cadeira).
- XIV. Desportos aquáticos:
- XV. Desportos terrestres individuais.
- XVI. Desportos terrestres coletivos.
- XVII. Desportos de ataque e defesa.

Art. 10. Cada cadeira, de que trata o artigo anterior, ficará a cargo de um professor catedrático, que poderá dispor, conforme as necessidades do ensino, de um ou mais assistentes.

Art. 11. Ficam criados, no Quadro I do Ministério da Educação, dez cargos de professores catedráticos, do padrão L.

Art. 12. Os cargos de que trata o artigo anterior serão providos por concurso de títulos e provas.

Parágrafo único. Para o efeito do provimento, funcionará, enquanto a congregação da Escola Nacional de Educação Física e Desportos não dispuser de dois terços de professores catedráticos, a congregação de outros estabelecimentos federais de ensino, escolhida, em cada caso, pelo Ministro da Educação.

Art. 13. Não estando uma cadeira efetivamente provida, por concurso de títulos e provas, far-se-á interinamente o seu provimento ou admitir-se-á a pessoa contratada para o exercício da função a ela correspondente.

Art. 14. Os assistentes serão admitidos, no caráter de extranumerários, por indicação do professor catedrático, e serão sempre de sua confiança.

Art. 15. As cadeiras de ginástica rítmica (XI), de educação física geral (XII e XIII), de desportos aquáticos (XIV), de desportos terrestres individuais (XV), de desportos terrestres coletivos (XVI) e de desportos de ataque e defesa (XVII) serão providas sempre mediante contrato, não podendo o professor catedrático ser admitido com idade superior a 35 anos, nem permanecer no exercício da função depois dos 40 anos de idade.

Art. 16. O provimento interino ou o contrato do pessoal docente será realizado mediante prova que demonstre a capacidade física, moral e técnica do candidato.

Art. 17. O professor catedrático da 2ª cadeira de educação física geral e o professor catedrático de ginástica rítmica, bem como os assistentes de um e outro serão do sexo feminino.

Art. 18. A lotação do pessoal administrativo da Escola Nacional de Educação Física e Desportos será fixada no seu regimento.

§ 1.º O diretor será designado pelo Presidente da República, dentre os professores catedráticos do estabelecimento, e terá a gratificação de função de 9:600\$000 anuais.

§ 2.º O secretário será designado pelo Presidente da República, dentre funcionários efetivos do Ministério da Educação, e terá a gratificação de função de 6:000\$000 anuais.

CAPÍTULO IV

DO REGIME ESCOLAR

Art. 19. A matrícula em cada curso será sempre limitada à capacidade didáctica do estabelecimento.

Art. 20. O candidato à matrícula na primeira série do curso superior de educação física ou na série única de qualquer dos outros cursos de que trata o art. 2º desta lei deverá:

- a) apresentar prova de identidade e prova de sanidade;
- b) submeter-se a rigorosa inspecção de saúde;
- c) prestar exames vestibulares.

Parágrafo único. Não será admitido à matrícula o candidato que não se achar no gozo de perfeita integridade física ou que for reprovado nos exames vestibulares.

Art. 21. Será ainda exigida:

- a) do candidato à matrícula na primeira série do curso superior de educação física, no curso de técnica desportiva ou no curso de treinamento e massagem, a apresentação de certificado de conclusão do curso secundário fundamental;
- b) do candidato à matrícula no curso normal de educação física, a apresentação de diploma de normalista;
- c) do candidato à matrícula no curso de medicina da educação física e dos desportos, a apresentação de diploma de médico.

Art. 22. O ano escolar compreenderá os seguintes períodos:

- a) dois períodos letivos, sendo tanto o primeiro como o segundo de três meses e quinze dias;
- b) dois períodos de exames, sendo o primeiro de quinze dias e o segundo de um mês;
- c) dois períodos de férias, sendo o primeiro de quinze dias e o segundo de três meses.

Parágrafo único. O ano escolar começará no dia 1 de março, e será observada a seguinte sucessão de períodos: primeiro período letivo, primeiro período de exames, primeiro período de férias, segundo período letivo, segundo período de exames, segundo período de férias.

Art. 23. Haverá, em cada ano escolar, um período especial de exames, destinado a exames de segunda época e a exames vestibulares.

Parágrafo único. O período especial de exames ocupará o último mês do segundo período de férias.

Art. 24. O ensino será ministrado em aulas teóricas, em aulas práticas e em exercícios.

Art. 25. A organização da educação física e dos desportos e a história da educação física e dos desportos serão dadas em aulas teóricas; a ginástica rítmica, a educação física geral e os desportos, em exercícios, e as demais disciplinas, em aulas teóricas e em aulas práticas.

Art. 26. Os exercícios, em todos os cursos, se destinarão a dar aos alunos do sexo masculino e do sexo feminino a aprendizagem da prática da educação física geral e dos desportos, e ainda aos alunos do sexo feminino a aprendizagem da prática da ginástica rítmica. Destinar-se-ão mais:

a) no curso superior de educação física e no curso normal de educação física, a dar aos alunos do sexo masculino e do sexo feminino a aprendizagem da direcção da educação física geral, e ainda aos alunos do sexo feminino a aprendizagem da direcção da ginástica rítmica;

b) no curso de técnica desportiva, a dar a aprendizagem do treinamento dos desportos em geral e especialmente de dois escolhidos entre os seguintes: natação, polo aquático, remo, atletismo, ginástica de aparelhos, pesos e halteres, basket-ball, volley-ball, foot-ball, tennis, box, jiu-jitsu e luta;

c) no curso de treinamento e massagem, a dar a aprendizagem do treinamento dos desportos em geral e especialmente de quatro escolhidos entre os mencionados na alínea anterior.

Art. 27. As aulas deverão ser dadas, rigorosamente, de acôrdo com o horário, pelo professor catedrático ou pelo assistente que o substituir, de modo que o programa de cada disciplina seja sempre ministrado na sua totalidade.

Art. 28. A frequência às aulas teóricas e práticas e aos exercícios é obrigatória, não podendo entrar em exames o aluno que faltar a vinte por cento do total das aulas teóricas, das aulas práticas e dos exercícios, dados em cada disciplina.

Art. 29. Para cada disciplina haverá um programa que será elaborado pelo professor catedrático dela encarregado e deverá ter a aprovação do Conselho Técnico Administrativo.

§ 1.º Quando uma disciplina for ministrada em mais de um curso, com duração ou finalidade diferente, terá programas diferentes.

§ 2.º Os programas das várias disciplinas de um mesmo curso serão coordenados de tal modo que um não repita desnecessariamente a matéria do outro e formem no seu conjunto um todo lógico e harmónico.

Art. 30. As disciplinas comuns a mais de um curso, e com idêntico programa, poderão ser ministradas em comum.

Art. 31. Os programas de educação física geral e de desportos destinados aos alunos do sexo masculino serão diferentes dos destinados aos alunos do sexo feminino.

§ 1.º Ficará a cargo da professora catedrática de educação física geral e de suas assistentes o ensino de educação física geral para todos os alunos do sexo feminino.

§ 2.º O ensino dos desportos para os alunos do sexo feminino ficará a cargo de assistentes do sexo feminino.

CAPÍTULO V

DOS DIPLOMAS

Art. 32. Aos alunos que concluírem o curso superior de educação física, o curso normal de educação física, o curso de técnica desportiva, o curso de treinamento e massagem ou o curso de medicina da educação física e dos desportos, na forma desta lei, serão conferidos respectivamente os diplomas de licenciado em educação física, de normalista especializado em educação física, de técnico desportivo, de treinador e massagista desportivo ou de médico especializado em educação física e desportos.

Art. 33. Os diplomas de que trata o artigo anterior, sendo conferidos pela Escola Nacional de Educação Física e Desportos ou por outro estabelecimento de ensino federal ou reconhecido, e uma vez registados na repartição competente do Ministério da Educação, darão aos seus portadores as regalias mencionadas nesta lei.

Art. 34. Nenhum estabelecimento de ensino ou qualquer outra instituição poderá expedir os diplomas de que trata o art. 32 desta lei, nem outros títulos de significação equivalente, sem que esteja reconhecido pelo Governo Federal

CAPÍTULO VI

DAS REGALIAS CONFERIDAS PELOS DIPLOMAS

Art. 35. A partir de 1 de janeiro de 1941, será exigido, para o exercício das funções de professor de educação física, nos estabelecimentos oficiais (federais, estaduais ou municipais) de ensino superior, secundário, normal e profissional, em toda a República, a apresentação de diploma de licenciado em educação física.

Parágrafo único. A mesma exigência se estenderá aos estabelecimentos particulares de ensino superior, secundário, normal e profissional, de todo o país, a partir de 1 de janeiro de 1943.

Art. 36. A partir de 1 de janeiro de 1941, será exigido, para o exercício das funções de professores de educação física, nos estabelecimentos oficiais de ensino primário, no Distrito Federal, nas capitais dos Estados ou em quaisquer outras cidades de população superior a 50.000 habitantes, a apresentação do diploma de normalista especializado em educação física.

Parágrafo único. A exigência deste artigo se estenderá às demais escolas primárias do país, na medida em que a lei o determinar.

Art. 37. A partir de 1 de janeiro de 1941, as instituições não incluídas entre os estabelecimentos de ensino mencionados nos arts. 35 e 36 desta lei, mas destinados a ministrar a educação física a crianças, a jovens ou a adultos, não poderão funcionar, em todo o país, sem que os respectivos professores sejam portadores do diploma de licenciado em educação física ou do diploma de normalista especializado em educação física.

Art. 38. As instituições desportivas, que funcionarem nas cidades de população superior a 100.000 habitantes, em todo o país, não poderão, a partir de 1 de janeiro de 1941, admitir ao provimento das funções de técnico desportivo e de treinador e massagista desportivo, para os desportos mencionados no art. 26 desta lei, senão os portadores dos competentes diplomas, conferidos na forma desta lei.

Parágrafo único. A exigência deste artigo ir-se-á estendendo às demais instituições desportivas do país, segundo os prazos que a lei estabelecer.

Art. 39. A educação física e os desportos, nos estabelecimentos de ensino superior, secundário, normal e profissional e nas instituições desportivas de todo o país, terão a assistência de médicos especializados em educação física e desportos, nos prazos e condições fixados nos artigos anteriores.

Art. 40. A lei federal, estadual ou municipal, fixará quais os demais cargos ou funções públicas, cujo preenchimento exija a apresentação dos diplomas de que trata a presente lei.

CAPÍTULO VII

DAS PUBLICAÇÕES

Art. 41. Será publicada, pela Escola Nacional de Educação Física e Desportos, uma revista, que deverá sair pelo menos duas vezes

por ano, destinada à divulgação dos resultados de suas realizações no terreno do ensino e da pesquisa.

Art. 42. Além da publicação periódica de que trata o artigo anterior, fará a Escola Nacional de Educação Física e Desportos publicações avulsas com o mesmo objetivo.

CAPÍTULO VIII

DAS TAXAS

Art. 43. Serão as seguintes as taxas cobradas pela Escola Nacional de Educação Física e Desportos :

- a) Inscrição em exame vestibular, 40\$000.
- b) Matrícula em cada série, 50\$000.
- c) Freqüência em cada série, 120\$000.

Parágrafo único. As taxas relativas aos demais atos da vida escolar serão idênticas às cobradas pela Escola Nacional de Direito da Universidade do Brasil.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. A Escola Nacional de Educação Física e Desportos poderá organizar cursos de aperfeiçoamento ou de especialização das disciplinas ensinadas nos seus cursos ordinários, bem como cursos avulsos de disciplinas nesses cursos ordinários não incluídas.

Parágrafo único. Ao aluno que concluir regularmente qualquer dos cursos de que trata este artigo será dado um certificado de aprovação.

Art. 45. Sem prejuízo dos candidatos à matrícula como alunos regulares, será permitida, nos dois primeiros anos de funcionamento da Escola Nacional de Educação Física e Desportos, aos que satisfizerem as exigências do art. 20 desta lei, salvo quanto à prestação de exames vestibulares, e apresentarem certificado de conclusão do curso secundário fundamental, a matrícula como alunos ouvintes, para a freqüência de uma ou mais disciplinas do curso de técnica desportiva ou do de treinamento e massagem.

Parágrafo único. Os alunos ouvintes não serão obrigados à freqüência e não terão direito a prestar exames nem a receber diplomas ou certificados.

Art. 46. Os assuntos de ordem administrativa ou didática não regulados, de modo especial, na presente lei, serão regidos pela legislação federal do ensino superior em geral.

Art. 47. O primeiro ano escolar da Escola Nacional de Educação Física e Desportos iniciar-se-á a 1 de junho de 1939. Haverá um só período letivo, que terminará em 30 de novembro, um só período de exames, que ocupará o mês de dezembro e um só período de férias, que se prolongará de janeiro a fevereiro. Os exames vestibulares relativos ao primeiro ano escolar far-se-ão no mês de maio.

Art. 48. Nos dois primeiros anos de funcionamento da Escola Nacional de Educação Física e Desportos, será dispensada, para matrícula nos cursos de técnica desportiva e de treinamento e massagem, a apresentação do certificado de conclusão do curso secundário fundamental, uma vez que o candidato prove que, na data da publicação da presente lei, já vinha exercendo, de modo regular, as funções correspondentes a estes cursos, há mais de um ano.

Art. 49. Nos dois primeiros anos de funcionamento da Escola Nacional de Educação Física e Desportos, serão todas as suas taxas cobradas com redução de 50 %.

Art. 50. Nos cinco primeiros anos de funcionamento da Escola Nacional de Educação Física e Desportos, poderá o Presidente da República comissionar funcionário público civil ou militar para exercer qualquer dos cargos ou funções instituídas nesta lei.

Parágrafo único. O funcionário comissionado receberá os proventos de seu cargo ou os da comissão, conforme optar.

Art. 51. A todos os alunos da Escola Nacional de Educação Física e Desportos será ensinado o canto coral. Este ensino ficará a cargo de um assistente especializado da cadeira de ginástica rítmica.

Art. 52. A Escola Nacional de Educação Física e Desportos fará de todos os seus alunos, mediante a necessária contribuição de cada um, o seguro contra acidentes.

Art. 53. Aos cursos da natureza dos de que trata esta lei, existentes ou por existir, em todo o país, se aplicarão as disposições constantes do Decreto-Lei n. 421, de 11 de maio de 1938, ficando mudado para 31 de dezembro de 1939 o termo fixado no seu art. 17.

Art. 54. As despesas decorrentes da execução desta lei, no corrente ano, correrão por conta da dotação constante da subconsignação 10, da verba 3 do orçamento vigente do Ministério da Educação.

Art. 55. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 56. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS

Gustavo Capanema

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.213 — DE 17 DE ABRIL DE 1939

Dispensa de arregimentação para os oficiais com o Curso Técnico, que estejam em funções de natureza técnica

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Artigo único. Os oficiais das armas, possuidores de curso técnico, que estejam exercendo funções de natureza técnica nos arsenais e fábricas e nos Serviços Geográfico Militar, de Aeronáutica e de Engenharia, ficam dispensados do serviço de arregimentação exigido nas diferentes leis e regulamentos; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 1.214 — DE 24 DE ABRIL DE 1939

Extingue um (1) cargo da classe "J" da carreira de "Oficial Administrativo" da Secretaria do extinto Senado Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180º da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica extinto um (1) cargo da classe "J" da carreira de "Oficial Administrativo" do Quadro Único da Secretaria do extinto Senado Federal, por se achar vago em virtude de promoção do respectivo titular.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.215 — DE 24 DE ABRIL DE 1939

Extende aos demais casos em que forem interessadas as autarquias criadas pela União a competência atribuída pelo art. 9º, inciso V, do Decreto-Lei n. 986, de 27 de dezembro de 1938, aos Procuradores Regionais, e dá outra providência.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A competência, atribuída aos Procuradores Regionais da República pelo art. 9º, inciso V, do Decreto-Lei n. 986, de 27 de dezembro de 1938, para oficiarem, mediante vista dos autos, nos mandados de segurança requeridos contra autoridade federal ou autarquias criadas pela União, é extensiva a todos os demais casos em que forem interessadas as referidas autarquias.

Parágrafo único. Nas respectivas comarcas, officiarão os Promotores de Justiça dos Estados e do Território do Acre nos casos em que forem aquelas autarquias interessadas.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Waldemar Falcão

DECRETO-LEI N. 1.216, DE 24 DE ABRIL DE 1939

Retifica a redação da Verba 2 — Material — III — Diversas Despesas, sub-consignação n. 19, do atual orçamento do Ministério da Fazenda.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A sub-consignação n. 19 da Verba 2 — Material — III — Diversas Despesas do atual orçamento do Ministério da Fazenda

(Anexo n. 3 do Decreto-Lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938) passa a ter a seguinte redação:

Despesas miúdas e de pronto pagamento (inclusive fardamento para o pessoal subalterno).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.217 — DE 24 DE ABRIL DE 1939

Dispõe sobre as autorizações de pesquisa e concessões de lavra de jazidas de petróleo e gases naturais e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O direito de pesquisar e lavrar jazidas da classe IX — rochas betuminosas e piro-betuminosas — e da classe X — petróleo e gases naturais — (art. 2.º do Decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934), instituído por autorização ou concessão do Governo Federal, passa a ser concedido por intermédio do Conselho Nacional do Petróleo, na forma da legislação vigente, salvo as modificações introduzidas por este decreto-lei.

Art. 2.º A empresa social ou individual que pretender autorização de pesquisa ou concessão de lavra de jazida das classes mencionadas no artigo anterior deverá dirigir requerimento ao Conselho Nacional do Petróleo, cujo presidente passa a exercer, em relação a essas classes de jazidas, todas as atribuições conferidas ao Ministro da Agricultura pelas leis e regulamentos em vigor.

Art. 3.º Ao Conselho Nacional do Petróleo incumbe, com relação à autorização de pesquisa e à concessão de lavra das jazidas de que trata o art. 1.º, exercer todas as atribuições e praticar todos os atos que, pela legislação vigente, se acham a cargo do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Não se aplica às jazidas de petróleo e gases naturais o disposto no art. 26 e seu parágrafo único do Código de Minas (Decreto-Lei n. 24.642, de 10 de julho de 1934).

Art. 5.º Ao concessionário de lavra só será permitida a refinação do petróleo obtido na estrita conformidade da legislação vigente.

Art. 6.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa

DECRETO-LEI N. 1.218, DE 24 DE ABRIL DE 1939

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 18:330\$000, para pagamento da percentagem instituída pelo artigo 24, da Lei n. 284, de 1936.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de dezoito contos trezentos e trinta mil réis (18:330\$0), para o pagamento, no corrente ano, da percentagem de 30 % sobre os vencimentos de funcionários em efetivo exercício em leprosários, estatuida pelo artigo 24, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e cuja regulamentação foi baixada com o Decreto n. 3.886, de 1 de abril deste ano.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS

Gustavo Capanema

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.219 — DE 24 DE ABRIL DE 1939

Aprova o Tratado para a solução pacífica das controvérsias entre o Brasil e a Venezuela, firmado em Caracas, a 7 de dezembro de 1938.

O Presidente da República, nos termos do art. 180 da Constituição de 10 de novembro de 1937:

Resolve aprovar o Tratado para a solução pacífica das controvérsias entre o Brasil e a Venezuela firmado em Caracas, a 7 de dezembro de 1938.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS

Oswaldo Aranha

DECRETO-LEI N. 1.220 — DE 24 DE ABRIL DE 1939

Altera a discriminação do "Pessoal Extranumerário" constante do quadro anexo ao vigente orçamento do Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O quadro anexo ao vigente orçamento do Ministério da Agricultura (Decreto-Lei n. 1.095, de 3 de fevereiro de 1939), refe-

rente ao "Pessoal Extranumerário", passa a ter a seguinte distribuição:

Verba 1 — Pessoal

II — Pessoal Extranumerário

Sub-consignação n. 2

Dependências do Ministério	324:000\$0
Departamento de Administração	378:600\$0
Departamento Nacional da Produção Animal	3.020:300\$0
Departamento Nacional da Produção Mineral.....	3.059:640\$0
Departamento Nacional da Produção Vegetal	5.077:300\$0
Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas	3.698:800\$0
Serviço de Economia Rural	1.840:200\$0
Serviço Florestal, inclusive 50:000\$0 para pagamento do pessoal operário necessário aos serviços de conservação dos jardins dos palácios presidenciais	910:400\$0
Serviço de Meteorologia	405:000\$0
Serviço de Estatística da Produção	308:700\$0
Serviço de Publicidade Agrícola	275:400\$0
Superintendência do Ensino Agrícola	944:900\$0
Escola Nacional de Veterinária	175:800\$0

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor a partir de 1 de janeiro de 1939, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.221 — DE 24 DE ABRIL DE 1939

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 100:271\$700, para pagamento de juros de apólices (Dívida Pública)

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de cem contos, duzentos e setenta e um mil e setecentos réis (100:271\$700), para atender ao pagamento dos juros das apólices emitidas pelo Decreto-Lei n. 621, de 18 de agosto de 1938, relativamente ao período de 31 de dezembro de 1938 a 31 de dezembro do corrente ano.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.222 — DE 24 DE ABRIL DE 1939

Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 230:000\$0 para aquisição de imóveis em Santa Bárbara

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 230:000\$0 (duzentos e trinta contos de réis), para atender à aquisição (Material) de um prédio, terreno e vila operária, situados em Santa Bárbara, e necessário à construção do prolongamento do ramal da Estrada de Ferro Central do Brasil que vai daquela localidade a São José da Lagoa.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Napoleão de Alencastro Guimarães.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.223 — DE 24 DE ABRIL DE 1939

Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 100:000\$0 para as despesas com a construção de um monumento a Quintino Bocaiuva.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de cem contos de réis (100:000\$0), para ocorrer às seguintes despesas (Serviços e Encargos):

Com a construção de um monumento, no Distrito Federal, a Quintino Bocaiuva	80:000\$0
Com o pagamento de prêmios aos melhores projetos apresentados	20:000\$0
	<hr/>
	100:000\$0
	<hr/>

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.224 — DE 24 DE ABRIL DE 1939

Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 230:849\$500 para pagamento ao Sindicato Condor Ltda.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de duzentos e trinta contos, oitocentos e quarenta e nove mil e quinhentos réis (230:849\$500), para atender ao pagamento (Serviços e Encargos) devido ao Sindicato Condor Ltda. pela execução do serviço de transporte aéreo de correspondência postal, durante o ano de 1935.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Napoleão de Alencastro Guimarães.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.225 — DE 24 DE ABRIL DE 1939

Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 1.400:000\$000 para aquisição de terreno em Porto Alegre

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de mil e quatrocentos contos de réis (1.400:000\$000), para ocorrer à compra (Material) do terreno de propriedade do Banco Nacional de Comércio, situado na área compreendida entre as ruas General Câmara, Siqueira Campos, Cassiano do Nascimento e avenida Mauá, em Porto Alegre, para a construção do edifício-sede da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos, naquela capital.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Napoleão de Alencastro Guimarães.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.226 — DE 24 DE ABRIL DE 1939

Altera, sem aumento de despesa, dotações do atual orçamento do Conselho Nacional de Petróleo

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas as seguintes alterações no atual orçamento do Conselho Nacional de Petróleo (Anexo n. 2, do Decreto-Lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938).

VERBA 1 — PESSOAL

IV — Gratificações e Auxílios

S/c. 3 — Gratificações de função:

Onde se lê:

- 01) — Para pagamento das que forem estabelecidas em lei, de acôrdo com o artigo 7º do Decreto-Lei n. 538, de 7 de julho de 1938..... 130:800\$0

Leia-se:

- 01) — Para pagamento das que forem estabelecidas de acôrdo com o Decreto-Lei n. 1.143, de 9 de março de 1939. (oficial e auxiliares de gabinete e ainda gratificações a funcionários requisitados de outros órgãos da administração, de conformidade com as tabelas aprovadas pelo Presidente da República) 243:800\$0

S/c. 6 — Serviços Extraordinários (Arts. 399 e 400, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública):

- 01) — Para atender às despesas dessa natureza que se fizerem necessárias:
Onde se lê..... 152:000\$0
Leia-se 25:000\$0

VERBA 4 — EVENTUAIS

I — Diversos

Onde se lê:

- S/c. 1 — Despesas imprevistas e não constantes das tabelas 56:000\$0

Leia-se:

- S/c. 1 — Despesas imprevistas tanto de pessoal como material e não constantes das tabelas, inclusive as de sindicâncias e diligências e outras de carater reservado, a juizo da Presidência do Conselho 70:000\$0

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor a partir de 1 de janeiro de 1939, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1939, 118º da Independência e 51ª da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.227 — DE 25 DE ABRIL DE 1939.

Concede uma pensão especial aos filhos menores de Manoel Lerae Corrêa de Sá

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É concedida a Ethel May Valdetaro Corrêa de Sá, Lafayette Lerae Valdetaro Corrêa de Sá e Gilda Maria Valdetaro Corrêa de Sá, filhos menores de Manoel Lerae Corrêa de Sá — falecido, juntamente com sua esposa, na explosão verificada a 3 de Dezembro de 1930, em Porto Novo do Cunha, no Estado de Minas Gerais, onde se achava a serviço das forças revolucionárias, — a pensão de 450\$000 (quatrocentos e cinquenta mil réis) mensais, correspondente aos vencimentos do cargo de 4.º official da extinta Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra, então occupado pelo *de cujus*.

Art. 2.º A pensão de que trata o art. 1.º será percebida repartidamente pelos referidos menores, a contar da data do óbito de seu pai, e se extinguirá quando ocorrer qualquer das causas enumeradas nos itens 1.º e 3.º do art. 20 do Decreto n. 22.414, de 30 de janeiro de 1933.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.228 — DE 25 DE ABRIL DE 1939

Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 536:400\$000, para pagamento de pessoal no exercício de 1939.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de quinhentos e trinta e seis contos e quatrocentos mil réis (536:400\$000), para atender, no exercício de 1939, às despesas previstas nos Decretos-Leis ns. 778 e 927, de 8 de outubro e 5 de dezembro de 1938, respectivamente, sendo:

Pessoal permanente:

Fixo e em comissão	484:800\$000
Gratificação de função	51:600\$000

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS

Waldemar Falcão

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.229 — DE 25 DE ABRIL DE 1939

Altera a redação da Verba 1ª — Pessoal — Sub-consignação n. 13-07, do atual orçamento do Ministério da Guerra

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O item 07 da sub-consignação n. 13, Verba 1ª — Pessoal — do atual orçamento do Ministério da Guerra (Anexo n. 10, do Decreto-Lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938) passa a ter a seguinte redação:

“07) Idem às praças do Serviço Geográfico e Histórico do Exército, em trabalhos de campo, sendo 3\$000 para soldados, 4\$000 para cabos e especialistas e 8\$000 para sargentos; e diárias para sargentos topógrafos do extinto Quadro”.

Art. 2.º As disposições do presente decreto-lei deverão ser consideradas em vigor desde 1 de janeiro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Eurico G. Dutra

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.230 — DE 29 DE ABRIL DE 1939

Expede o Regulamento para execução dos Decretos-Leis ns. 1.002, de 29 de dezembro de 1938, e 1.172, de 27 de março de 1939

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, resolve aprovar e expedir com força de lei o regulamento para a execução dos Decretos-Leis ns. 1.002, de 29 de dezembro de 1938, e 1.172, de 27 de março de 1939, que a este acompanha, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Regulamento para execução dos Decretos-Leis ns. 1.002, de 29 de dezembro de 1938, e 1.172, de 27 de março de 1939

Art. 1.º O Banco do Brasil, em virtude do que dispõem os Decretos-Leis ns. 1.002, de 29 de dezembro de 1938, e 1.172, de 27 de março de 1939, é autorizado a realizar, pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, empréstimos em letras hipotecárias para pagamento das dívidas que houverem sido contraídas, por agricultores, até 31 de dezembro de 1937.

§ 1.º São agricultores, para tal fim, as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem, por conta própria e com fins de lucro, à exploração agrícola, mesmo extrativa, à criação ou invernagem de animais, ainda que associem a essas atividades o beneficiamento ou transformação industrial dos respectivos produtos.

§ 2.º o exercício da atividade agrícola, anterior a 31 de dezembro de 1937, se provará pela apresentação de conhecimentos de impostos relativos à profissão e certidão do registo de agricultores, ou de atestados autênticos dos prefeitos municipais e dos coletores federais ou estaduais.

Art. 2.º Os empréstimos se efetuarão por proposta dos devedores que se ajustarem com os respectivos credores para o pagamento das referidas dívidas, mediante a entrega de letras hipotecárias até a importância correspondente a 75 % dos bens imóveis oferecidos e avaliados como determina este regulamento.

§ 1.º As propostas deverão ser feitas, por escrito, às Agências do Banco do Brasil até 31 de dezembro de 1939, e instruídas com os seguintes documentos:

1) prova do exercício da atividade agrícola nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º;

2) relação de todos os bens e direitos do devedor, contendo o valor atual de cada um e indicação precisa dos que porventura se achem em poder de terceiros, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

3) descrição dos bens imóveis oferecidos para garantia do empréstimo, dando a denominação, situação, área, confrontações, nome dos proprietários, data e título da aquisição e número da respectiva transcrição;

4) declaração que contenha o volume da produção do devedor nos cinco últimos anos agrícolas, a importância apurada e a despesa realizada em cada um desses períodos;

5) lista nominativa de todos os credores do proponente, com o domicílio, residência e profissão de cada um, data e importância das dívidas, títulos que as representam e garantias ou privilégios que as assegurem;

6) declaração de nunca ter sido o devedor condenado por crime de falsidade, contrabando, peculato, falência culposa ou fraudulenta, roubo ou furto; nem ter desviado ou tentado desviar, no todo ou em parte, ou vendido sem consentimento do credor pignoratício ou do endossatário da cédula rural pignoratícia, bens oferecidos em penhor rural e de que se haja constituído depositário.

§ 2.º As propostas poderão conter logo a concordância de credores e serão autenticadas pelo reconhecimento público das firmas de todos os signatários.

§ 3.º É permitido ao devedor e aos credores representar-se por procurador, devendo o instrumento de mandato conter poderes especiais, por força dos quais se obriguem os outorgantes a responder civil e criminalmente pelas declarações apresentadas ou por qualquer ato de falsidade praticado para se beneficiarem ilegítimamente com a operação proposta.

Art. 3.º Recebida a proposta, o Banco procederá à avaliação dos bens imóveis oferecidos em garantia do empréstimo, segundo o critério do seu valor venal e das condições de sua exploração e rendimento.

Art. 4.º Efetuada a avaliação, o Banco, por avisos publicados três vezes pelo menos no órgão oficial e num dos jornais de maior circulação no Estado, em que for domiciliado o devedor e em que estiverem situados os bens oferecidos em garantia, tornará público o recebimento da proposta, mencionando o valor daqueles bens e a lista dos credores.

§ 1.º Nesses avisos mencionar-se-á sempre o número de ordem tomado pela proposta.

§ 2.º A todos os interessados, constantes ou não da lista de credores, mesmo aos que hajam subscrito a proposta do devedor, será concedido, e a contar da data da publicação do primeiro aviso, um prazo de quarenta dias para apresentação, à Agência em que correr a operação, de quaisquer esclarecimentos ou reclamações.

§ 3.º Os esclarecimentos ou reclamações serão entregues por escrito à Agência competente. Ter-se-ão como não recebidos aqueles chegados fora do prazo, ainda que expedidos dentro dele, sob registro, pelo Correio ou por Cartório de Títulos e Documentos, ou feitos por via judicial.

§ 4.º Ter-se-ão por liminarmente rejeitadas as reclamações desacompanhadas de prova dos créditos.

Art. 5.º Terminado o prazo sem reclamação alguma, ou entrando os interessados em acôrdo, o devedor fornecerá ao Banco prova do ajuste efetuado e os documentos necessários à realização do empréstimo.

§ 1.º O ajuste relativo a dívidas asseguradas por hipoteca constará de escriturá pública; e, realizado o pagamento, operar-se-á por ele, independentemente de qualquer outra formalidade, não só em relação às partes, como a terceiros, a subrogação legal do Banco em todos os privilégios e garantias do primitivo credor, para a solução da dívida nos termos da escritura do empréstimo em letras hipotecárias.

§ 2.º O ajuste do devedor com os credores respeitará sempre os privilégios existentes de que os titulares não houverem expressamente desistido e só poderá versar sobre os remanescentes do pagamento das dívidas asseguradas com garantias reais, si os titulares destas não anuirem na redução de seus créditos.

§ 3.º O ajuste dos credores hipotecários atenderá necessariamente à preferência que lhes couber pela prioridade de inscrição, salvo renúncia expressa de direitos de qualquer deles.

§ 4.º A direção da Carteira baixará as instruções, contendo a enumeração dos documentos necessários à realização das operações referidas nos Decretos-Leis ns. 1.002 e 1.172.

Art. 6.º Concordando o Banco em realizar a operação proposta, será ela efetuada por escritura pública em que necessariamente se declarará:

- a) a Agência do Banco em que se realizar a operação;
- b) o nome, estado, nacionalidade, profissão e domicílio do devedor;
- c) o valor do empréstimo e dos imóveis que lhe servirem de base e garantia;
- d) o nome, estado, nacionalidade, profissão e domicílio dos credores a cujo pagamento a operação se destine, bem como o título, valor e natureza de seus créditos e qual a importância das letras hipotecárias destinadas ao pagamento de cada um deles;
- e) a taxa dos juros compensatórios;
- f) a comissão devida pelo serviço de fiscalização;
- g) os prazos fixados para o pagamento do empréstimo;

h) a descrição dos imóveis oferecidos em garantia, contendo a denominação que tiverem, situação, confrontações, data e título de aquisição, número da respectiva transcrição e referência expressa a todos os onus que sobre eles pesavam por ocasião da lavratura do contrato.

Art. 7.º Independentemente de expressa estipulação ou de simples referência nos instrumentos em que forem contratados, os empréstimos em letras hipotecárias ficarão sujeitos às seguintes condições:

a) A aplicação da quantia mutuada será feita pela entrega das letras hipotecárias pelo Banco diretamente aos credores, a cujo pagamento se destinar a operação, nas bases indicadas nos contratos.

b) Os juros serão contados da data da entrega das letras hipotecárias e deverão ser pagos em 30 de junho e 31 de dezembro, e no vencimento dos contratos. A falta de pagamento, serão capitalizados independentemente de aviso ou interpelação e sem prejuízo da exigibilidade e cobrança judicial da dívida.

c) Si o Banco tiver de recorrer aos meios judiciais, para haver o pagamento do seu crédito, terá direito à pena convencional de 10 % computada sobre principal, juros, comissões e despesas.

d) Os bens oferecidos pelos mutuários garantirão o pagamento do principal, juros, comissões, despesas e pena convencional, sempre em primeira, única e especial hipoteca, compreendendo, como de direito, as benfeitorias existentes e as que nelas vierem a ser introduzidas, benfeitorias essas que não poderão ser modificadas, desfeitas ou retiradas sem consentimento escrito do Banco.

e) Os devedores ficarão obrigados a manter as propriedades hipotecadas em bom estado, explorando-as com a orientação que a técnica aconselhar para a obtenção do maior rendimento econômico possível; a ter ditas propriedades sempre quites de impostos, taxas e quaisquer outras tributações federais, estaduais ou municipais, entregando ao Banco, antes de terminados os prazos para os respectivos pagamentos sem multa, o original ou certidão dos recibos ou quitações; a segurar, quando o Banco exigir, os edifícios, construções e outras benfeitorias ou acessórios de qualquer natureza, em companhia idônea e aceita pelo Banco, contra os riscos a que possam estar sujeitos e forem objeto de seguro — entregando as respectivas apólices ao Banco, competindo unicamente a este o direito de receber a indenização da seguradora, em caso de sinistro, para aplicar a respectiva importância na amortização ou liquidação da dívida.

f) Durante o prazo fixado para o pagamento e até a efetiva solução de todas as responsabilidades assumidas com o Banco e baixa da hipoteca dos bens oferecidos em garantia, os devedores não poderão alienar, nem de qualquer forma gravar ou onerar em favor de terceiros os bens hipotecados, ou seus frutos, sem prévio consentimento escrito do Banco, — sob pena de nulidade absoluta desses atos e de se tornar o pagamento de toda a dívida exigível pelo Banco, como lhe faculta o item j, abaixo.

g) Poderá o Banco, em qualquer tempo e enquanto não for resgatada a dívida, exigir que a produção rural de qualquer das propriedades hipotecadas se conserve no imóvel ou seja depositada, à sua ordem, em armazéns à sua escolha, para ser por êle efetuada a venda respectiva aos preços correntes no mercado, mediante a comissão usual, aplicando-se o líquido apurado no pagamento das prestações devidas e reservando aos devedores os remanescentes em dinheiro ou em espécie.

h) Poderá ainda o Banco, por pessoa de sua confiança e sempre que julgar conveniente, não só percorrer todas e quaisquer dependências das propriedades hipotecadas, como verificar o andamento de serviços rurais nela existentes, examinando os livros e arquivo

dos devedores e praticando todos os demais atos necessários à verificação do exato cumprimento das obrigações decorrentes das operações efetuadas.

i) Verificada qualquer ocorrência, que determine depreciação ou diminuição das garantias, serão estas reforçadas pelos devedores dentro do prazo marcado na notificação que o Banco lhes fizer por carta, enviada sob registro pelo Correio ou pelo Oficial do Cartório de Títulos e Documentos.

j) A falta de cumprimento de qualquer das obrigações dos devedores ou ocorrência de algum dos casos de antecipação legal do pagamento, poderá o Banco, independentemente de aviso extra judicial ou interpelação judicial, considerar vencidos os contratos e cobrar judicialmente as dívidas.

k) O lugar do pagamento será, salvo estipulação expressa em contrário, o da sede da Agência do Banco em que se celebrar o contrato; e o foro será o desta Capital, salvo ao Banco, todavia, o direito de optar pelo da Comarca da referida Agência ou pelo da situação de qualquer dos bens hipotecados.

Art. 8.º As letras hipotecárias serão entregues, diretamente pelo Banco, àqueles que, obrigados a recebê-las pelo ajuste com o devedor, comprovem o seu crédito por escritura pública, instrumento particular constante de registro público ou de livros comerciais autenticados, títulos protestados, decisão judicial, ou qualquer outro meio de prova em direito admitido e julgado idóneo pelo Banco

§ 1.º A entrega das letras hipotecárias será feita no ato da escritura ou posteriormente a ela, mediante recibo que terá força de instrumento público.

§ 2.º Si as dívidas forem representadas por títulos cambiais, serão estes entregues ao Banco com o recibo.

§ 3.º Decorrido o prazo de 2 anos da data da escritura de empréstimo, poderá o Banco, mediante Alvará de autorização judicial, cancelar as letras hipotecárias não entregues e fazer averbar a ocorrência no registro imobiliário, para a redução da dívida resultante da operação — sem que assista ao mutuário direito a diminuição ou devolução de qualquer parcela de juros ou de comissões até então devidas ou satisfeitas.

Art. 9.º Realizado o empréstimo, nenhuma ação se admitirá em juízo, ainda mesmo administrativo, que tenha por objeto os bens hipotecados, sem que seja pedida a citação do Banco, na inicial, para requerer as medidas necessárias à defesa de seus direitos de credor hipotecário, sob pena de nulidade, que poderá ser decretada de ofício ou a requerimento do próprio Banco, em qualquer termo do processo

Art. 10. As letras hipotecárias, emitidas de acordo com o Regulamento aprovado pelo Decreto n. 370, de 2 de maio de 1890, capítulos III, IV e V, serão ao portador, negociáveis em bolsa, dos valores de 100\$000, 200\$000, 500\$000, 1.000\$000 e 5.000\$000, ao prazo máximo de 20 anos.

§ 1.º Os juros serão de 5 %, pagáveis por meio de cupões, de 6 em 6 meses, em 31 de julho e 31 de janeiro de cada ano.

§ 2.º O resgate do principal e dos juros poder-se-á efetuar tanto nesta Capital como nas praças das demais Agências do Banco.

Art. 11. As letras hipotecárias gozarão da isenção constante do art. 1.º do Decreto-Lei n. 224, de 27 de janeiro de 1938. As custas e emolumentos de oficiais públicos por quaisquer atos relativos às operações ou documentos a elas necessários serão, como determina o citado Decreto-Lei n. 224, de 27 de janeiro de 1938, cobrados por metade.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1939. — *A. de Souza Costa.*

DECRETO-LEI N. 1.231 — DE 29 DE ABRIL DE 1939

Altera o orçamento da despesa do Ministério da Justiça e Negócios Interiores

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. A sub-consignação n. 14 — III — Pessoal Adido e em Disponibilidade — da verba 1^a — Pessoal — do artigo 3^o — Anexo n. 4 do Decreto-Lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938, passa a ter a seguinte redação: Outras disponibilidades; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1939, 118^o da Independência e 51^o da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.232 — DE 29 DE ABRIL DE 1939

Cria, sem onus para os cofres públicos, cargos de suplentes de oficiais da justiça, na Justiça do Distrito Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^o Fica acrescido de cinco, para cada Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Justiça do Distrito Federal, o número de suplentes de Oficiais de Justiça, do quadro criado pelo Decreto-Lei número 166, de 5 de janeiro de 1938.

Parágrafo único. Os juizes dessas Varas tomarão as providências determinadas no § 1^o do art. 1^o do citado decreto-lei.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1939, 118^o da Independência e 51^o da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.233 — DE 29 DE ABRIL DE 1939

Revoga o art. 26 da Lei n. 192, de 17 de janeiro de 1936

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que a Lei n. 192, de 17 de janeiro de 1936, que reorganizou as Polícias Militares da União e dos Estados, no art. 26, torna privativa dos oficiais do Exército ativo a direção da instrução dos quadros e da tropa destas corporações;

Considerando que o cumprimento deste dispositivo não é ainda possível, tendo em vista a deficiência atual dos quadros do Exército; decreta:

Artigo único. Fica revogado, a partir da publicação desta lei, o art. 26 do Decreto n. 192, de 17 de janeiro de 1936.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 1.234 — DE 29 DE ABRIL DE 1939

Transfere a importância de 45:000\$0 da verba 3 — Serviços e Encargos — para a verba 1 — Pessoal — do Orçamento do Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Fica destacada a importância de 45:000\$0 (quarenta e cinco contos de réis), da sub-consignação 26, "Para aquisição de terras, etc.", da verba 3 — Serviços e Encargos — I — Diversos — que será incorporada à verba 1 — Pessoal — II — Pessoal extranumerário — sub-consignação 2, "Pessoal extranumerário", quota destinada ao pessoal contratado, do vigente Orçamento do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.235 — DE 29 DE ABRIL DE 1939

Cria função gratificada e abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 3:600\$0.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada a função gratificada de secretário do Colégio Pedro II — Internato.

Art. 2.º O diretor do Colégio Pedro II — Internato, designará, para exercer essa função, funcionário do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, o qual perceberá a gratificação de quatro contos e oitocentos mil réis (4:800\$0), anuais.

Art. 3.º Para atender, nos meses de abril a dezembro do corrente anno, ao pagamento da gratificação a que se refere o artigo anterior, fica aberto, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de três contos e seiscentos mil réis (3:600\$0).

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.236 — DE 29 DE ABRIL DE 1939

Retifica a discriminação das sub-consignações ns. 1 e 3 da verba 2ª do atual Orçamento do Ministério da Educação e Saúde.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam redigidos do seguinte modo os itens 15 e 19, respectivamente, das sub-consignações ns. 1 e 3 da verba 2ª do atual Orçamento do Ministério da Educação e Saúde:

Material Permanente — Sub-consignação n. 1 — 15) — Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos — 70:000\$0.

Material Permanente — Sub-consignação n. 3 — 19) — Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos — 60:000\$0.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.237 — DE 2 DE MAIO DE 1939

Organiza a Justiça do Trabalho

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

TÍTULO I

Da organização da Justiça do Trabalho

CAPÍTULO I

DOS ORGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SECCÃO I

Disposições preliminares

Art. 1.º Os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho.

Art. 2.º A administração da Justiça do Trabalho será exercida pelos seguintes órgãos e tribunais:

- a) as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juizes de Direito;
- b) os Conselhos Regionais do Trabalho;
- c) o Conselho Nacional do Trabalho, na plenitude de sua composição, ou por intermédio de sua Câmara de Justiça do Trabalho.

Art. 3.º O serviço da Justiça do Trabalho é relevante e obrigatório.

SECÇÃO II

Das Juntas de Conciliação e Julgamento e Juizes de Direito

Art. 4.º As Juntas de Conciliação e Julgamento serão criadas pelo Presidente da República, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, tantas quantas forem necessárias, salva ao Governo a faculdade de, a qualquer tempo, institui-las noutras localidades.

Art. 5.º Nas localidades em que o Governo não prover sobre a criação de Junta, compete ao Juiz de Direito da respectiva jurisdição e administração da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os titulares e funcionários dos Juizes de Direito, investidos da administração da Justiça do Trabalho, exercerão as atribuições e aplicarão as normas processuais estabelecidas neste decreto-lei para as Juntas de Conciliação e Julgamento e suas Secretarias.

Art. 6.º As Juntas serão compostas de:

- a) um presidente;
- b) dois vogais, representando um os empregadores e o outro os empregados.

Parágrafo único. O presidente e os vogais terão, respectivamente, um suplente, para sua substituição nas faltas e impedimentos.

Art. 7.º O presidente e seu suplente serão nomeados pelo Presidente da República, com exercício por dois anos, podendo ser reconduzidos. A nomeação recairá em magistrados de primeira instância, ou em bachareis em direito, de reconhecida idoneidade moral, domiciliados na jurisdição da Junta.

Parágrafo único. O presidente da Junta, quando estranho aos quadros da magistratura, depois de reconduzido, será conservado enquanto bem servir, só podendo ser demitido por falta apurada pelo Conselho Nacional do Trabalho, em inquérito administrativo, facultada, porém, a sua suspensão prévia pelo presidente do Conselho Regional.

Art. 8.º Os vogais e seus suplentes serão designados pelo presidente do Conselho Regional, dentre os nomes constantes das listas que, para esse efeito, lhe forem encaminhadas pelas associações sindicais de primeiro grau.

§ 1.º A formação das listas e demais circunstâncias relativas à composição e funcionamento das Juntas serão fixadas no regulamento deste decreto-lei e, subsidiariamente, em instruções expedidas pelo Conselho Nacional do Trabalho.

§ 2.º Os vogais gozarão das prerrogativas asseguradas aos jurados.

Art. 9.º Só poderão ser vogais brasileiros natos, de reconhecida idoneidade, maiores de 25 anos, que se encontrem no gozo de seus direitos civis e políticos e contem mais de dois anos de efetivo exercício da profissão ou estejam no desempenho de representação profissional prevista em lei.

Art. 10. A prova de qualidade profissional será feita: a de empregador, mediante declaração do respectivo sindicato, supriável, na falta deste, pela certidão do Registro do Comércio, e a de empregado, pela carteira profissional.

Parágrafo único. Quando a carteira profissional não puder ser obtida na localidade, será suprida por atestado do empregador ou da autoridade policial.

Art. 11. A investidura dos vogais será por dois anos, podendo, entretanto, ser dispensado aquele que tiver servido, sem interrupção, durante metade do período para o qual foi designado, feita, nesse caso, pelo presidente da Junta, a convocação do respectivo suplente.

Art. 12. A contestação à investidura dos vogais e seus suplentes será julgada, sem efeito suspensivo, pelo Conselho Regional sob cuja jurisdição estiver a Junta.

SECÇÃO III

Dos Conselhos Regionais do Trabalho

Art. 13. Com jurisdição nas regiões indicadas no art. 16, funcionarão Conselhos Regionais do Trabalho, compostos de:

a) um presidente;

b) quatro vogais, representando um os empregadores, outro os empregados, e sendo os demais escolhidos dentre brasileiros natos, maiores de vinte e cinco anos, especializados em questões econômicas e sociais e alheios aos interesses profissionais.

Parágrafo único. Com o presidente e os vogais, serão nomeados os respectivos suplentes, que deverão preencher os requisitos exigidos para os efetivos.

Art. 14. O presidente, os vogais e os respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, com exercício por dois anos.

§ 1.º A escolha do presidente e de seu suplente recairá em desembargadores ou em juristas especializados em legislação social. Ao presidente, quando estranho aos quadros da magistratura, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 7.º

§ 2.º Os vogais e suplentes dos empregadores e empregados serão escolhidos dentre as pessoas indicadas pelas associações sindicais de grau superior, observada a forma estabelecida na secção anterior.

Art. 15. Os Conselhos Regionais deliberarão com a presença do presidente e de, pelo menos, três vogais, cabendo ao presidente voto de qualidade.

Art. 16. Fica assim estabelecida a jurisdição dos Conselhos Regionais:

1.ª Região — Distrito Federal e Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo. Sede: Distrito Federal.

2.ª Região — Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso. Sede: São Paulo.

3.ª Região — Estados de Minas Gerais e Goiás. Sede: Belo Horizonte.

4.ª Região — Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Sede: Porto Alegre.

5.ª Região — Estados da Bahia e Sergipe. Sede: cidade do Salvador.

6.ª Região — Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte. Sede: Recife.

7ª Região — Estados do Ceará, Piauí e Maranhão. Sede: Fortaleza.

8ª Região — Estados do Amazonas, Pará e Território do Acre. Sede: Belém do Pará.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá, em qualquer tempo, alterar a jurisdição e a categoria dos Conselhos Regionais e aumentar o seu número.

SECÇÃO IV

Do Conselho Nacional do Trabalho

Art. 17. O Conselho Nacional do Trabalho, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, é o tribunal superior da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. A nova organização e as atribuições do Conselho Nacional do Trabalho serão objeto de lei especial, de que farão parte integrante os preceitos deste Decreto-Lei, naquilo que lhe não contravierem.

CAPÍTULO II

DOS FUNCIONÁRIOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SECÇÃO I

Preliminares

Art. 18. São funcionários auxiliares da Justiça do Trabalho:

a) os do Departamento de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho;

b) os das Secretarias dos Conselhos Regionais;

c) os das Secretarias das Juntas de Conciliação;

d) os serventuários e demais funcionários dos Juizes de Direito na forma prevista no art. 23.

SECÇÃO II

Das Secretarias dos Conselhos Regionais

Art. 19. Cada Conselho Regional terá uma Secretaria, sob a direção de um secretário, auxiliado pelos funcionários constantes do respectivo quadro.

Art. 20. Incumbe à Secretaria:

a) o andamento dos feitos e papéis, de conformidade com o regimento interno do tribunal e as instruções do presidente;

b) o recebimento, guarda, encaminhamento e conservação dos autos e papéis, bem como a conservação e guarda dos livros de registro e protocolo;

c) a abertura de vista dos processos às partes, observados os prazos e demais prescrições do regimento interno;

d) o lançamento, em livro próprio, da entrada e saída, andamento e distribuição dos feitos e petições;

e) a conclusão dos autos ao presidente do tribunal e a sua remessa, mediante despacho naqueles, aos relatores;

- f) o registo das decisões;
- g) o desempenho das demais atribuições que lhe forem fixadas no regimento interno.

Parágrafo único. Ao secretário do Conselho Regional incumbe, além das atribuições que lhe forem fixadas no regimento interno:

- a) dirigir e superintender os trabalhos da Secretaria e velar pela boa ordem do serviço, cumprindo as ordens do presidente;
- b) funcionar nas sessões do tribunal.

SECÇÃO III

Das Secretarias das Juntas

Art. 21. Cada Junta terá uma Secretaria, sob a direção de um secretário, auxiliado pelos funcionários constantes do respectivo quadro.

Art. 22. A Secretaria das Juntas, bem como ao respectivo secretário, estendem-se, naquilo a que forem aplicáveis, as disposições da secção anterior.

SECÇÃO IV

Dos serventuários e demais funcionários dos Juízos de Direito

Art. 23. Aos escrivães e demais funcionários dos Juízos de Direito incumbem, dentro das atribuições próprias do cargo, aquelas que este decreto-lei confere às Secretarias das Juntas.

TÍTULO II

Das atribuições da Justiça do Trabalho

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Art. 24. Compete às Juntas:

- a) a conciliação e julgamento dos dissídios individuais, observado o disposto nos arts. 26 e 27;
- b) a conciliação e julgamento das reclamações que envolvam o reconhecimento da estabilidade de empregados;
- c) a execução das decisões proferidas nos processos de sua competência originária.

Art. 25. Compete, ainda, às Juntas:

- a) requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação;
- b) impor multas e demais penalidades
- c) praticar os atos processuais e realizar as diligências que forem deprecadas pelos tribunais superiores;
- d) em geral, exercer, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que se contenham nos limites de sua jurisdição e competência.

Art. 26. Os dissídios individuais, quando concernentes a salários, férias e indenizações por despedida injusta, de valor igual

ou inferior à alçada fixada no art. 95. serão julgados em única instância, não sendo admitido da respectiva sentença outro recurso senão o previsto no art. 74.

Parágrafo único. Não estão compreendidas na disposição deste artigo as questões de que trata a alínea b do art. 24.

Art. 27. Serão, também, conciliados e julgados pelas Juntas, observado o disposto no artigo anterior, os dissídios em contratos de empreitada em que o empregado seja operário ou artífice.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS REGIONAIS

Art. 28. Compete aos Conselhos Regionais:

- a) conciliar e julgar os dissídios coletivos que ocorrerem dentro da respectiva jurisdição;
- b) homologar os acordos celebrados nos dissídios a que se refere a alínea anterior;
- c) estender as suas decisões, nos casos previstos nos artigos 65 e 66;
- d) estender a toda a categoria, nos casos previstos em lei, os contratos coletivos do trabalho;
- e) rever as próprias decisões, conforme o disposto neste decreto-lei;
- f) julgar em segunda e última instância os dissídios individuais cujo valor exceda a alçada fixada no art. 95;
- g) julgar, em segunda e última instância, as reclamações de que trata o art. 24 alínea b;
- h) julgar, em primeira instância, os inquéritos administrativos referentes a empregados em gozo de estabilidade;
- i) executar as decisões proferidas nos processos de sua competência originária, fiscalizando, outrossim, o seu cumprimento.

Art. 29. Compete, ainda, aos Conselhos regionais:

- a) deprecar às Juntas e aos Juízos de Direito a realização dos atos processuais e diligências necessários ao julgamento dos feitos sob sua apreciação e à execução das próprias decisões;
- b) impor multas e demais penalidades;
- c) declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões;
- d) julgar as suspeições arguidas contra seus membros;
- e) requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias aos esclarecimentos dos feitos sob sua apreciação;
- f) em geral, exercer, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que se contenham nos limites de sua jurisdição e competência.

TÍTULO III

Do processo na Justiça do Trabalho

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. Os conflitos, individuais ou coletivos, levados à apreciação da Justiça do Trabalho, serão submetidos, preliminarmente, a conciliação.

§ 1.º Não havendo acôrdo, o juízo conciliatório converter-se-á, obrigatoriamente, em arbitral, proferindo a Junta, Juiz ou tribunal decisão que valerá como sentença.

§ 2.º Mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório, é salvo às partes celebrar acordo, que porá termo ao processo.

Art. 31. As Juntas, Juizes e tribunais do trabalho terão ampla liberdade na direção do processo, velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar quaisquer diligências necessárias ao esclarecimento delas, inclusive a intimação e condução coercitiva das pessoas cujas informações, como testemunhas, se tornem precisas.

Art. 32. No processo perante as Juntas, Juizes e tribunais do trabalho é facultado às partes apresentarem peritos ou técnicos, assentindo o órgão julgador.

Art. 33. A competência das Juntas, Juizes e tribunais do trabalho é determinada pelo local do estabelecimento onde o empregado, reclamante ou reclamado, exerça atividade profissional, ou onde ocorra o dissídio coletivo.

§ 1.º Quando se tratar de agente ou viajante, o foro será o da sede do estabelecimento, assim também considerada a agência ou filial a que esteja subordinado o empregado.

§ 2.º Julgando-se incompetente, a Junta, Juízo ou tribunal fará, desde logo, remessa do processo à autoridade que deva conhecer da causa.

Art. 34. Não serão declaradas nulidades senão mediante provocação das partes e quando delas resulte prejuízo manifesto.

Parágrafo único. Tratando-se de nulidade fundada em incompetência de foro, será a mesma declarada *ex-officio*.

Art. 35. Os conflitos de jurisdição entre Juntas e Juízos de Direito investidos da administração da Justiça do Trabalho serão decididos pelos Conselhos Regionais, e os que ocorrerem entre esses, pela Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 36. Os conflitos de jurisdição entre Juntas, Juizes e tribunais do trabalho e órgãos da justiça ordinária serão decididos pelo Supremo Tribunal Federal e não suspenderão o andamento dos feitos, salvo determinação deste Tribunal.

Art. 37. A compensação, ou a retenção, será arguida como matéria de defesa.

Art. 38. Nas representações, requerimentos, ou informações, não serão admitidas expressões grosseiras ou termos injuriosos aos litigantes ou a quaisquer autoridades e funcionários.

Art. 39. O direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, salvo naquilo em que for incompatível com as normas deste decreto-lei.

CAPITULO II

DOS PROCESSOS DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

SECÇÃO I

Da conciliação e julgamento

Art. 40. No caso de dissídio individual, o interessado apresentará ao secretário da Junta reclamação escrita ou verbal. Si verbal, a reclamação será reduzida a termo e assinada pelo próprio se-

cretário; si escrita, será assinada pelo reclamante ou pelo representante do sindicato. Serão arroladas, desde logo, as testemunhas, no número máximo de três.

§ 1.º A reclamação poderá ser também encaminhada à Junta por intermédio da Procuradoria do Trabalho.

§ 2.º Os menores além de 18 anos e as mulheres casadas poderão pleitear sem assistência de seus pais, tutores, ou maridos.

§ 3.º Sendo várias as reclamações, e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas num só processo, si se tratar de empregados de uma mesma empresa ou estabelecimento.

Art. 41. Recebida e anotada a reclamação, o secretário dará conhecimento de seu inteiro teor ao reclamado, notificando-o para comparecer à primeira audiência desimpedida, depois de cinco dias.

§ 1.º A notificação será feita em registado postal, com franquia. Si o reclamado criar embaraços ao seu recebimento, ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado à porta da Junta.

§ 2.º O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação, ou na forma do parágrafo anterior.

Art. 42. O reclamante e o reclamado deverão comparecer pessoalmente à audiência, sem prejuízo do patrocínio de sindicato ou de advogado, provisionado, ou solicitador, inscritos na Ordem dos Advogados.

§ 1.º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou por qualquer preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

§ 2.º Si, por doença ou outro motivo ponderoso, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado, que pertença à mesma profissão ou pelo representante de seu sindicato.

Art. 43. O não comparecimento à audiência importa em arquivamento da reclamação, si ausente o reclamante, ou em revelia, si ausente o reclamado. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

Parágrafo único. A ausência do reclamado importará também em confissão, quanto à matéria de fato arguida.

Art. 44. O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, em número não superior a três, para cada parte, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art. 45. Na audiência designada, lida a reclamação ou o respectivo termo, ou dispensada por ambas as partes essa leitura, o reclamado deduzirá a sua defesa. Em seguida, propondrá o presidente a conciliação.

§ 1.º Si houver acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, com menção do prazo ou das condições para o respectivo cumprimento.

§ 2.º Não havendo acordo, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, *ex-officio* ou a requerimento de qualquer vogal, interrogar os litigantes. Findo esse interrogatório, é lícito a qualquer dos litigantes retirar-se, prosseguindo a instrução com o seu patrono, referido no art. 42, ouvidas as testemunhas e os peritos, si houver.

§ 3.º Não concluído o processo, ou sendo necessária a realização de diligências, o presidente designará outra ou outras audiências.

§ 4.º Finda a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de dez minutos. Em seguida, o presidente da Junta renovará a proposta de conciliação, e, não se realizando esta, proporá aos vogais a solução do litígio, tomando-lhes os votos, e proferirá, de acordo com o vencido, a decisão, fundamentando-a sucintamente. Na decisão será determinado o modo do seu cumprimento, atentas as condições pessoais dos litigantes.

Art. 46. Os trâmites do processo e julgamento da reclamação serão resumidos em ata, de que constará, na íntegra, a decisão.

Parágrafo único. A ata será assinada pelo presidente e pelos vogais, juntando-se ao processo o seu original.

Art. 47. Da decisão serão os litigantes, pessoalmente ou por seu patrono, notificados na própria audiência. No caso de revênia, a notificação far-se-á pela forma estabelecida no § 1.º do art. 41.

Art. 48. Celebrado o acôrdo ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, no prazo e nas condições estabelecidas.

§ 1.º Quando se tratar de pagamento em dinheiro, e na falta de outra convenção, será ele efetuado perante o secretário da Junta, lavrando-se termo de quitação.

§ 2.º Nas prestações sucessivas, o não pagamento de uma acarretará o vencimento das demais.

Art. 49. Si não for cumprido o acôrdo ou a decisão, será promovida a execução.

SECÇÃO II

Do julgamento de inquéritos administrativos

Art. 50. O inquérito administrativo, instaurado contra empregado garantido com estabilidade, será depositado pelo empregador na Secretaria da Junta, ou no Cartório do Juízo, em cuja jurisdição estiver o local de trabalho do empregado, afim de serem ambos convocados para a conciliação.

Parágrafo único. Na conciliação, tanto o empregador como o empregado poderão fazer-se substituir, na forma dos §§ 1.º e 2.º do artigo 42.

Art. 51. Feito o depósito, marcará o secretário, no mesmo ato, dia e hora para ter lugar a conciliação, ciente desde logo o empregador e notificado o empregado em registo postal, com franquia.

Art. 52. No dia e hora designados, presentes o empregador e o empregado, pessoalmente ou representados, o presidente da Junta proporá a conciliação.

Art. 53. Si houver acôrdo, lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos interessados, consignando-se o prazo ou as condições para seu cumprimento.

§ 1.º Alegando uma das partes o não cumprimento do acôrdo, será a outra notificada para dizer, no prazo de cinco dias, findo o qual, autuados o inquérito administrativo, as alegações e demais peças, será o processo remetido, em registo postal, com franquia, ao Conselho Regional, para apreciação e julgamento.

Art. 54. Não comparecendo qualquer das partes à audiência ou não havendo acordo, o secretário certificará, no mesmo ato essa circunstância e remeterá o processo ao Conselho Regional, para apreciação e julgamento do inquérito.

Parágrafo único. Si tiver havido prévio reconhecimento da estabilidade do empregado (art. 24, alínea b), o julgamento do inquérito não suspenderá a execução para pagamento dos salários devidos até à data da instauração do mesmo inquérito.

Art. 55. Em regulamento serão estabelecidas normas para o inquérito administrativo, pelas quais, sob essa denominação, passarão a reger-se quaisquer procedimentos instituídos na legislação vigente para a apuração das faltas praticadas por empregados garantidos com estabilidade.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DOS DISSÍDIOS COLETIVOS

SECÇÃO I

Da conciliação e julgamento

Art. 56. Nos dissídios coletivos, são competentes para provocar a conciliação os empregadores ou seus sindicatos, os sindicatos de empregados e, *ex-officio*, sempre que ocorrer suspensão de trabalho, o presidente do tribunal ou a Procuradoria do Trabalho.

Parágrafo único. Quando não houver sindicato que represente a categoria profissional dos dissidentes, poderá a instância conciliatória ser provocada por um terço dos empregados do ou dos estabelecimentos interessados.

Art. 57. A instância será instaurada mediante representação escrita ao presidente do tribunal, ou por ato deste, sempre que ocorrer suspensão do trabalho.

§ 1.º A representação deverá conter:

- a) a designação e qualificação dos reclamantes e a natureza do estabelecimento ou do serviço;
- b) os motivos do dissídio e as bases da conciliação;
- c) a indicação do representante ou representantes dos dissidentes, no caso do parágrafo único do artigo anterior, a representação poderá ser feita verbalmente ao presidente do tribunal ou à Procuradoria do Trabalho, sendo reduzida a termo.

Art. 58. Recebida a representação e estando a mesma na devida forma, o presidente designará audiência, que será realizada dentro do prazo de dez dias.

Parágrafo único. Quando a instância for instaurada *ex-officio*, a audiência deverá realizar-se dentro do mais breve prazo, após o conhecimento do dissídio.

Art. 59. Na audiência designada, comparecendo ambas as partes ou seus representantes, o presidente convidará os interessados a se pronunciarem sobre as bases da conciliação; caso não haja acordo, o presidente submeterá aos interessados a solução que lhe pareça capaz de resolver o dissídio.

Parágrafo único. Havendo acôrdo, o presidente convocará o tribunal, para a respectiva homologação.

Art. 60. Não havendo acordo ou homologação, o tribunal proferirá julgamento.

§ 1.º Reunido em sessão o tribunal, terão a palavra o relator, para fazer o relatório, e as partes ou os seus patronos; ouvida depois a Procuradoria do Trabalho, proferirá o relator o seu voto, seguindo-se as discussão, votação e julgamento do feito.

§ 2.º É facultada aos interessados a assistência por advogados, inscritos na Ordem dos Advogados.

§ 3.º Os recursos interpostos para o Conselho Nacional do Trabalho serão informados previamente pelo Conselho Regional recorrido.

Art. 61. Sempre que no decorrer do dissídio houver ameaça de perturbação da ordem, o presidente requisitará à autoridade competente as providências que se tornarem necessárias.

Art. 62. Quando o dissídio ocorrer fora da séde do Tribunal, poderá o presidente, si julgar conveniente, delegar à autoridade local as atribuições de que tratam os artigos 58 e 59. Nesse caso, não havendo conciliação, a autoridade delegada encaminhará o processo ao tribunal, fazendo exposição circunstanciada dos fatos e indicando a solução que lhe pareça cabível.

Art. 63. Das decisões do tribunal serão notificadas, em registrado postal, com franquia, as associações sindicais litigantes, ou os representantes dos dissidentes, a que se refere a alínea c do § 1.º do art. 57, fazendo-se, outrossim, a publicação da decisão, no jornal oficial, para ciência dos demais interessados.

Art. 64. Celebrado o acôrdo ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste decreto-lei.

SECÇÃO II

Da extensão das decisões

Art. 65. Em caso de dissídio coletivo que tenha por motivo novas condições de trabalho e de que houver participado uma fração, apenas, dos empregados de uma empresa, poderá o tribunal, na própria decisão, extendê-la, si assim julgar justo e conveniente, à outra fração da mesma profissão dos dissidentes.

Parágrafo único. O Tribunal fixará a data em que a decisão deva entrar em execução, bem como o prazo de sua vigência, que não poderá ser superior a quatro anos.

Art. 66. Poderá a decisão ser extendida a toda a categoria, si compreendida na jurisdição do tribunal:

a) por solicitação de qualquer empregador ou de sindicato de empregados;

b) *ex-officio*.

§ 1.º Para que a decisão possa ser extendida, por solicitação, *cu ex-officio*, é preciso que 3/4 dos empregadores e 3/4 dos empregados, ou os sindicatos, na forma que a lei de sindicalização determinar, concordem com a extensão.

§ 2.º O tribunal, quer no caso da alínea *a*, quer no da alínea *b*, deste artigo, marcará prazo para que os interessados se manifestem.

§ 3.º Da decisão do tribunal haverá recurso *ex-officio* para a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO

Art. 67. É competente para a execução da decisão o juiz ou o presidente do órgão ou tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio ou processo.

Art. 68. A execução será iniciada a requerimento de qualquer interessado, da Procuradoria do Trabalho, ou *ex-officio*, devendo o instrumento da citação conter a decisão exequenda.

§ 1.º Feita a citação, o executado deverá cumprir a decisão no prazo e pelo modo nela estabelecidos e sob as penas nela cominadas.

§ 2.º Tratando-se de pagamento em dinheiro, o executado terá o prazo de 48 horas para pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Art. 69. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para defender-se, ouvindo-se em igual prazo o exequente. Fimdo esse prazo, será o processo concluso ao presidente, para julgamento.

§ 1.º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão, quitação ou prescrição da dívida.

§ 2.º Si na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o presidente, caso julgue necessário o seu depoimento, converter o julgamento em diligência, afim de ser feita a produção da prova em audiência, que se realizará dentro de cinco dias.

Art. 70. Julgada improcedente a defesa, será feito o levantamento do depósito, ou a avaliação dos bens penhorados, por avaliador oficial ou perito designado pelo presidente, seguindo-se a praça, anunciada com antecedência de vinte dias, e a arrematação.

Art. 71. Aos trâmites e incidentes do processo de execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente decreto-lei, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais, para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS

Art. 72. Os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio órgão ou tribunal julgador, não cabendo recurso das decisões interlocutorias.

Art. 73. Os recursos das decisões definitivas serão interpostos por simples petição e terão efeito devolutivo, permitida a execução provisória, até penhora.

Parágrafo único. Tratando-se de salários, férias, ou indenização por despedida injusta, de valor até 5:000\$000 (cinco contos de réis), só será admitido recurso mediante prova de depósito da importância da condenação, obedecido o disposto neste capítulo. Nesse caso, transitada em julgado a decisão condenatória, será ordenado, desde logo, o levantamento do depósito, em favor da parte vencedora.

Art. 74. Das decisões proferidas nos dissídios de que trata o art. 26, só caberá recurso de embargos para a própria Junta.

§ 1.º Esse recurso será interposto no prazo de cinco dias, instruído com a prova do depósito.

§ 2.º Ouvido o recorrido, em igual prazo, será o processo apreciado na primeira audiência desimpedida.

Art. 75. Salvo o disposto no § 1.º do artigo anterior, o prazo para a interposição dos recursos será de 10 dias, contados da notificação da decisão, nos dissídios individuais, e de 20 dias, nos dissídios coletivos.

Art. 76. Quando a decisão do Conselho Regional der a mesma lei inteligência diversa da que tiver sido dada por outro Conselho ou pelo Conselho Nacional do Trabalho, caberá recurso para este.

Parágrafo único. O recurso terá efeito devolutivo, salvo ao presidente do tribunal, no caso de divergência manifesta, dar-lhe, também, efeito suspensivo.

Art. 77. Das decisões em dissídio coletivo que afete empresa de serviço público, poderão recorrer, além dos interessados, o presidente do tribunal e a Procuradoria do Trabalho.

Art. 78. Decorrido mais de um ano de sua vigência, caberá revisão das decisões que fixarem condições de trabalho, quando as circunstâncias que as ditaram se tiverem modificado de modo tal, que essas condições se tenham tornado injustas ou inaplicáveis.

§ 1.º A revisão será promovida por iniciativa do tribunal prolator, da Procuradoria do Trabalho, das associações sindicais, ou do empregador, interessados, no cumprimento da decisão.

§ 2.º A revisão será apreciada pelo tribunal que proferiu a decisão, de cujo julgamento poderá recorrer, além dos interessados, o presidente do próprio tribunal e a Procuradoria do Trabalho.

Art. 79. A reforma das decisões do presidente proferidas em execução poderá ser obtida somente por meio de reclamação para o respectivo tribunal, que a julgará em única instância.

Parágrafo único. A reclamação será interposta no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão, e não terá efeito suspensivo, salvo ao presidente, quando julgar conveniente, mandar sobrestar o andamento do feito, até julgamento da reclamação.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 80. Os empregadores que, individual ou coletivamente, suspendem o trabalho dos seus estabelecimentos, sem prévia autorização do tribunal competente, ou que violarem ou se recusarem a cumprir decisão de tribunal do trabalho, proferida em dissídio coletivo, incorrerão nas seguintes penalidades:

a) multa de 5:000\$000 (cinco contos de réis) a 50:000\$000 (cincoenta contos de réis), além de

b) perda de cargo de representação profissional e do direito de ser eleito para tal cargo durante o período de dois a cinco anos.

§ 1.º Si o empregador for pessoa jurídica, as penas previstas na alínea b incidirão sobre os administradores responsáveis.

§ 2.º Si o empregador for concessionário de serviço público, as penas serão aplicadas em dobro. Nesta caso, si o concessionário for pessoa jurídica, poderá sem prejuízo, do cumprimento da decisão e da aplicação do disposto no parágrafo anterior, ser ordenado o afastamento dos administradores responsáveis, sob pena de ser cassada a concessão.

§ 3.º Sem prejuizo das sanções cominadas neste artigo, os empregadores ficarão obrigados a pagar os salários devidos aos seus empregados durante o tempo da suspensão do trabalho.

Art. 81. Os empregados que, coletivamente e sem prévia autorização do tribunal competente, abandonarem o serviço, ou desobedecerem a decisão de tribunal do trabalho, serão punidos com a pena de suspensão até seis meses, ou dispensa, além da perda de cargo de representação profissional e incompatibilidade para exercê-lo durante o prazo de dois a cinco anos.

Art. 82. Quando a suspensão do serviço ou a desobediência às decisões dos tribunais do trabalho for ordenada por associação profissional, sindical ou não, de empregados ou de empregadores, a pena será:

a) si a ordem for ato da assembleia, cancelamento do registro da associação, além da multa de 5:000\$000 (cinco contos de réis) à 50:000\$000 (cincoenta contos de réis), aplicada em dobro, si se tratar de serviço público;

b) si a instigação, ou ordem, for ato exclusivo dos administradores, perda do cargo, sem prejuizo da pena cominada no art. 83.

Art. 83. Todo aquele que, empregado ou empregador, ou mesmo estranho às categorias em conflito, instigar à prática de infrações previstas neste capítulo, ou se houver feito cabeça de coligação de empregadores ou empregados, incorrerá na pena de seis meses a três anos de prisão, sem prejuizo das demais sanções cominadas neste capítulo.

§ 1.º Tratando-se de serviço público, ou havendo violência contra pessoa ou coisa, as penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro, sem prejuizo de quaisquer outras estabelecidas neste capítulo e na legislação penal comum.

§ 2.º O estrangeiro que incidir nas sanções deste artigo, depois de cumprir a respectiva penalidade, será expulso do país, observados os dispositivos da legislação comum.

Art. 84. Sempre que houver de ser imposta pena criminal, far-se-á remessa à autoridade competente das peças do processo necessárias à ação penal.

Art. 85. Aquele que recusar o exercício da função de vogal, sem motivo justificado, incorrerá nas seguintes penas:

a) si for representante de empregadores: multa de 100\$000 (cem mil réis) a 1:000\$000 (um conto de réis) e suspensão do direito de representação profissional por dois a cinco anos;

b) si forem representantes dos empregados: multa de 10\$000 (dez mil réis) a 100\$000 (cem mil réis) e suspensão do direito de representação profissional por dois a cinco anos.

Art. 86. As sanções em que incorrerem as autoridades da Justiça do Trabalho serão aplicadas pelo tribunal imediatamente superior, *ex-officio* ou mediante representação de qualquer interessado ou da Procuradoria do Trabalho.

Parágrafo único. Tratando-se de membro do Conselho Nacional do Trabalho, será competente para a imposição das sanções o Conselho Federal.

Art. 87. Os vogais que faltarem a três reuniões consecutivas, sem motivo justificado, perderão o cargo, além de incorrerem nas penas do art. 85.

§ 1.º Si a falta prevista neste artigo for do presidente, além da perda de vencimentos correspondentes aos dias em que faltar, incorrerá na exoneração da mesma função.

§ 2.º Aos presidentes, juizes, vogais e funcionários auxiliares da Justiça do Trabalho aplica-se o disposto no capítulo unico do título V da Consolidação das Leis Penais.

Art. 88. Aqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, incorrerão na multa de 50\$000 (cincoenta mil réis) a 500\$000 (quinhentos mil réis).

Art. 89. O empregador que impedir ou tentar impedir que empregado seu sirva como vogal em tribunal do trabalho ou que perante este preste depoimento incorrerá na multa de 500\$000 (quinhentos mil réis) a 5:000\$000 (cinco contos de réis).

Parágrafo único. Em igual pena incorrerá o empregador que dispensar seu empregado pelo fato de haver servido como vogal ou prestado depoimento como testemunha, sem prejuizo da indenização que a lei estabeleça.

Art. 90. As penalidades estabelecidas neste capítulo serão applicadas pelo órgão ou tribunal que tiver de conhecer da desobediência, recusa, ou falta, bem como do dissídio, ou dele houver tomado conhecimento.

Art. 91. As infrações de disposições deste decreto-lei, para as quais não haja penalidades cominadas, serão punidas com a multa de 50\$000 (cincoenta mil réis) a 5:000\$000 (cinco contos de réis), elevada ao dobro na reincidência.

Art. 92. Da imposição das penalidades, de que tratam os artigos antecedentes, haverá recurso para a instância superior, na forma e nos prazos previstos nos arts. 73 e 75.

Art. 93. Para a cobrança das penalidades pecuniárias estabelecidas neste capítulo caberá executivo fiscal perante o Juizo dos Feitos da Fazenda Pública.

TITULO V

Disposições gerais

Art. 94. Na falta de disposição expressa de lei ou de contrato, as decisões da Justiça do Trabalho deverão fundar-se nos principios gerais do direito, especialmente do direito social, e na equidade, harmonizando os interesses dos litigantes com os da coletividade, de modo que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

§ 1.º Os juizes e tribunais do trabalho empregarão sempre os seus bons officios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

§ 2.º Tratando-se de conflito sobre questões de salário, serão estabelecidas condições que, assegurando justo salário aos trabalhadores, permitam, também, justa retribuição às empresas interessadas.

Art. 95. Para os efeitos do art. 26, as Juntas do Distrito Federal e das capitais dos Estados terão a sua alçada fixada:

a) em 300\$000 (trezentos mil réis) as de Rio Branco, Manaus, Belém, São Luiz, Terezina, Natal, João Pessoa, Maceló, Aracajó, Goiânia e Cuiabá;

b) em 600\$000 (seiscentos mil réis) as de Fortaleza, Recife, Salvador, Vitória, Curitiba, Florianópolis, Porto Alegre e Belo Horizonte;

c) em 1:000\$000 (um conto de réis) as do Distrito Federal, Niteroi e São Paulo.

Parágrafo único. A alçada dos Juízos do Interior dos Estados será igual à metade da alçada da Junta da respectiva capital.

Art. 96. Para os efeitos deste decreto-lei, os Conselhos Regionais serão classificados em três categorias, assim discriminadas:

a) Conselhos Regionais de 1ª categoria: os das 1ª e 2ª Regiões;
b) Conselhos Regionais de 2ª categoria: os das 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Regiões;

c) Conselhos Regionais de 3ª categoria: os das 7ª e 8ª Regiões.

Art. 97. Nos dissídios do trabalho, individuais ou coletivos, as custas serão calculadas, progressivamente, de acordo com a seguinte tabela:

- a) até 5:000\$000, 3 % (três por cento);
- b) de mais de 5:000\$000 até 10:000\$000, 2 ½ (dois e meio por cento);
- c) de mais de 10:000\$000 até 50:000\$000, 2 % (dois por cento);
- d) de mais de 50:000\$000, 1 % (um por cento).

§ 1.º As custas serão pagas afinal pelo vencido, e, quando houver acordo, em partes iguais, pelos litigantes, si de outra forma não for convencionado.

§ 2.º Nos Juízos de Direito, as custas tocarão proporcionalmente ao juiz e funcionários que tiverem funcionado no feito, conforme tabelas que serão expedidas pelo Conselho Nacional do Trabalho.

§ 3.º Nas Juntas, o pagamento das custas far-se-á em selo federa, aposto aos autos pelo secretário.

§ 4.º Tratando-se de empregado sindicalizado, o sindicato que houver intervido no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas ou selos devidos.

§ 5.º As custas serão calculadas sobre o valor da condenação, salvo quando este for indeterminado, caso em que caberá ao presidente do órgão ou tribunal fixá-lo.

§ 6.º No caso de não pagamento das custas, serão as mesmas cobradas mediante executivo fiscal.

§ 7.º São isentos de selo os requerimentos, atos e processos relativos aos dissídios de que trata este decreto-lei.

Art. 98. Os vogais ou suplentes das Juntas e Conselhos Regionais, quando em função, perceberão a gratificação constante da respectiva tabela.

Parágrafo único. Os presidentes das Juntas e Conselhos Regionais quando magistrados de carreira, além dos vencimentos de seu cargo, perceberão a gratificação constante da referida tabela. Não sendo magistrados, ser-lhes-ão dados os vencimentos constantes dessa tabela.

Art. 99. As repartições públicas e as associações sindicais são obrigadas a fornecer aos juízos e tribunais do trabalho e à Procuradoria do Trabalho as informações e os dados necessários à instrução e ao julgamento dos feitos submetidos à sua apreciação.

Art. 100. As testemunhas não poderão sofrer qualquer desconto pelas faltas ao serviço ocasionadas pelo seu comparecimento para depor, quando devidamente arroladas ou convocadas.

Art. 101. Não havendo disposição especial em contrário, presume-se em dois anos qualquer reclamação perante a Justiça do Trabalho.

Art. 102. Para os efeitos desta lei, equiparam-se aos serviços públicos os de utilidade pública, bem como os que forem prestados

em armazens de gêneros alimentícios, açougues, padarias, leiterias, farmácias, hospitais, minas, empresas de transportes e comunicações, bancos e estabelecimentos que interessem à segurança nacional.

Art. 103. Os créditos resultantes das decisões dos tribunais do trabalho serão privilegiados nos processos de falência, insolvência ou concurso de credores.

Art. 104. Enquanto não forem instalados os tribunais do trabalho, continuarão a decidir as Juntas de Conciliação e Julgamento, as Comissões Mixtas e o Conselho Nacional do Trabalho, com a competência que lhes é atribuída pela legislação vigente.

Art. 105. À medida que forem sendo instalados os órgãos e tribunais do trabalho, os processos de sua competência, em curso, lhes serão remetidos, na fase em que se encontrem, salvo os que já estiverem conclusos para julgamento, correndo, porém, perante aqueles órgãos e tribunais a execução.

Art. 106. As carreiras e cargos da Justiça do Trabalho farão parte do Quadro II — Justiça do Trabalho e Previdência Social — do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o qual será organizado, para tal fim, e ampliado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público e aprovado por decreto.

Parágrafo único. O quadro instituído neste artigo abrangerá também as carreiras e cargos do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 107. Os vogais, representantes de empregadores e empregados, que devam servir nos Conselhos Regionais e nas Juntas, no primeiro período de seu funcionamento, serão nomeados pelo Presidente da República, observados os requisitos exigidos neste decreto-lei.

Art. 108. Uma Comissão, nomeada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, se encarregará, sob a presidência do presidente do Conselho Nacional do Trabalho, de elaborar o regulamento deste decreto-lei e de promover a instalação da Justiça do Trabalho, tomando todas as providências e expedindo as instruções e modelos necessários.

Parágrafo único. Para esse efeito, será aberto o crédito necessário, por conta do qual correrão também as despesas de pessoal e material da Comissão, devendo a aplicação do crédito ser comprovada na forma da legislação em vigor.

Art. 109. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 110. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

Napoleão de Alencastro Guimarães.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 1.238 — DE 2 DE MAIO DE 1939

Dispõe sobre a instalação de refeitórios e a criação de cursos de aperfeiçoamento profissional para trabalhadores

O Presidente da República,

Considerando a necessidade de assegurar aos trabalhadores, fora do lar, condições mais favoráveis e higiênicas para a sua alimentação e de lhes proporcionar, ao mesmo tempo, o aperfeiçoamento da educação profissional; e

Usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de quinhentos empregados, deverá o empregador reservar-lhes local abrigado, higiênico e devidamente aparelhado, onde possam fazer as refeições no intervalo de trabalho.

Parágrafo único. Se o espaço ocupado pelo estabelecimento não comportar a instalação do refeitório, poderá esta ser feita em local próximo, acessível ao horário dos empregados.

Art. 2.º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá as instruções necessárias, em que fixará os prazos e as condições para a instalação dos refeitórios, podendo conceder prêmios aos empregadores e determinar que lhes sejam fornecidos gratuitamente modelos e especificações.

Art. 3.º Os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões poderão financiar a construção de refeitórios, sob as condições que forem estabelecidas nas instruções de que trata o artigo anterior.

Art. 4.º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1.º manterão, igualmente, cursos de aperfeiçoamento profissional, para adultos e menores, de acôrdo com o regulamento cuja elaboração ficará a cargo dos Ministérios do Trabalho, Indústria e Comércio e da Educação e Saúde.

Art. 5.º Incorrerão na multa de 1:000\$000 (um conto de réis) a 10:000\$000 (dez contos de réis) os empregadores que deixarem de atender às obrigações estatuídas neste decreto-lei.

Art. 6.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1939, 116.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS

Waldemar Falcão

Gustavo Capanema

DECRETO-LEI N. 1.239 — DE 3 DE MAIO DE 1939

Dispõe sobre a localização do Instituto de Biologia Animal, do Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e,

Considerando a urgente necessidade de se instalar definitivamente, em lugar apropriado, o Instituto de Biologia Animal, do Departamento Nacional da Produção Animal;

Considerando que, na Estação de Deodoro, da Estrada de Ferro Central do Brasil, dispõe a Fazenda Nacional de terras e benfeitorias que podem, com vantagem, servir para aquele fim, e, finalmente,

Considerando que o aproveitamento daquelas terras e benfeitorias, para a referida instalação, importa em considerável economia;

Decreta :

Art. 1.º Passam à jurisdição do Departamento Nacional da Produção Animal, para servir de sede definitiva ao Instituto de Biologia Animal, todos os imóveis, benfeitorias e instalações pertencentes ao Ministério da Agricultura, na Estação de Deodoro, da Estrada de Ferro Central do Brasil, onde funcionam atualmente dependências do Departamento Nacional da Produção Vegetal.

Art. 2.º O Ministério da Agricultura providenciará, oportunamente, a localização e instalação das dependências referidas no artigo anterior, na Fazenda Nacional de Santa Cruz, nas proximidades do local onde está sendo construída a Escola Nacional de Agronomia, aproveitando, para esse fim, as áreas de terras próprias para cultura, ali existentes.

Parágrafo único. Enquanto não forem efetivadas as providências previstas neste artigo, continuarão as dependências citadas a desempenhar-se das suas atribuições regulamentares no local onde se acham instaladas.

Art. 3.º O Ministério da Agricultura providenciará a execução das obras de instalação do Instituto de Biologia Animal na área necessária, e que for escolhida pela Diretoria Geral do Departamento Nacional da Produção Animal.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa

DECRETO-LEI N. 1.240 — DE 3 DE MAIO DE 1939

Desapropria, por utilidade pública, os terrenos pertencentes a João Pedro da Rosa

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e de conformidade com o disposto no inciso III, parágrafo 2º do artigo 590 do Código Civil e no artigo 122, n. 14, da Constituição Federal.

Decreta :

Art. 1.º Por ser necessário ao Ministério da Agricultura, para a instalação da Estação Experimental de Caça e Pesca, no promontório de Ponta Grossa, Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e por não terem tido êxito as diligências para a aquisição amigável, ficam desapropriados, por utilidade pública, o terreno e benfeitorias nele existentes pertencentes a João Pedro da Rosa, limitado à frente pela

Estrada de Porto Alegre e Belem Novo, aos fundos e à direita pelo terreno da Estação Experimental em apreço e à esquerda pela Estrada de Ponta Grossa, numa área total de 9.610 metros quadrados.

Art. 2.º A indenização a ser feita ao proprietário será paga pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com a avaliação que o mesmo vier fazer.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa

DECRETO-LEI N. 1.241 — DE 3 DE MAIO DE 1939

Anula um crédito do Departamento Administrativo do Serviço Público e abre um crédito especial ao mesmo Departamento

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica anulada, na Verba 1ª — Pessoal — IV — Gratificações e Auxílios — 4 — Ajudas de custo e diárias — 01) — aos membros das bancas examinadoras de concurso, nesta Capital e nos Estados e aos auxiliares designados para acompanhar a realização das provas, bem como aos dirigentes do Departamento Administrativo do Serviço Público, quando em serviço fora da sede, do anexo 2, do Decreto-Lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938, a quantia de cinquenta contos de réis (50:000\$0).

Art. 2.º Fica aberto o crédito especial de cinquenta contos de réis (50:000\$) ao Departamento Administrativo do Serviço Público, e distribuído ao Tesouro Nacional, para ocorrer ao pagamento decorrente da aquisição do material necessário à realização de concursos, inclusive mobiliário e a instalação do gabinete para exames médicos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.242 — DE 4 DE MAIO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 58:500\$000, para auxiliar a compra de um avião destinado ao Território do Acre.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de cinquenta e oito contos e quinhentos mil réis (58:500\$000) para ocorrer à despesa (Serviços e Encargos)

com o pagamento ao Governo do Território do Acre, a título de auxílio, para liquidação de parte do preço de um avião adquirido para os serviços de comunicação daquele território.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1939, 118° da Independência e 31° da República.

GETULIO VARGAS.

Napoleão de Alencastro Guimarães.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.243 — DE 4 DE MAIO DE 1939

Transfere importância da quota de tarefeiros para a de diaristas constantes da dotação de pessoal extranumerário do orçamento do Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Fica transferida a importância de 39:000\$000 (trinta e nove contos de réis), da quota de pessoal tarefeiro para a de diarista, constantes da verba I — Pessoal, II — Pessoal extranumerário, sub-consignação 2 — Pessoal extranumerário, do vigente orçamento do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. A importância mencionada no presente artigo será dividida em parcelas de 23:000\$000 (vinte e três contos de réis) e 16:000\$000 (dezesseis contos de réis), que se destinarão ao pessoal diarista da Divisão de Terras e Colonização, do Departamento Nacional da Produção Vegetal e do Serviço Florestal, respectivamente.

Art. 2.º Fica reduzida de 23:000\$000 (vinte e três contos de réis), a quota correspondente ao Pessoal extranumerário do Departamento Nacional da Produção Vegetal e constante do quadro anexo ao orçamento do dito ministério, a qual deverá ser incorporada à quota do Serviço Florestal.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1939, 118° da Independência e 31° da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.244 — DE 4 DE MAIO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 10:000\$000 para pagamento, em apólices, à Empresa Construtora do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de dez contos de réis (10:000\$000), para atender ao paga-

mento (Serviços e Encargos) devido à Empresa Construtora do Rio Grande do Sul, nos termos do processo protocolado no Tesouro Nacional sob n. 72.479-36.

Art. 2.º O pagamento a que se refere o art. 1.º será feito em dez (10) apólices de 1:000\$000 cada uma, da Dívida Pública Federal, aproveitando-se, para tal fim, o saldo da emissão autorizada pela Lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.245 — DE 4 DE MAIO DE 1939

Cria o Instituto Agronômico do Norte, subordinado ao Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Fica criado o Instituto Agronômico do Norte, subordinado ao Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º O Instituto terá sua sede no Município de Belém, Estado do Pará.

Art. 3.º Para esse fim, fica o Ministério da Agricultura autorizado a adquirir, pela verba do "Plano Especial de Obras e Defesa Nacional", estabelecido pelo Decreto n. 1.059, de 19 de janeiro de 1939, as terras necessárias, a prepará-las e nelas instalar o referido Instituto.

Art. 4.º Fica autorizada, para o corrente exercício, a utilização da importância de 2.401:400\$000 (dois mil, quatrocentos e um contos e quatrocentos mil réis), da aludida verba.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernanda Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.246 — DE 4 DE MAIO DE 1939

Transfere para o patrimônio da União, em virtude da permuta autorizada pelo Decreto-Lei n. 757, de 3 de outubro de 1938, o terreno sito à Avenida Santos Dumont, na Esplanada do Castelo a que se refere o mesmo decreto-lei.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que, pelo Decreto-Lei n. 757, de 3 de outubro de 1938, foi autorizada a permuta, entre a Prefeitura do Distrito Fe-

deral e o Ministério da Fazenda, do terreno situado à Avenida Santos Dumont, entre as ruas Almirante Barroso, Araujo Porto Alegre e rua projetada, na Esplanada do Castelo, pelo terreno do antigo Tesouro Nacional, situado à Avenida Passos, sem número:

Considerando que, pelo Decreto-Lei n. 1.146, de 13 de março de 1939, o segundo dos referidos terrenos já foi transferido para o patrimônio da Prefeitura do Distrito Federal, decreta:

Art. 1.º Fica transferido para o Domínio da União o terreno situado à Avenida Santos Dumont, entre as ruas Almirante Barroso, Araujo Porto Alegre e rua projetada, a que se refere o art. 1.º do Decreto-Lei n. 757, de 3 de outubro de 1938.

Art. 2.º A Diretoria do Domínio da União providenciará, na forma da legislação vigente, sobre a incorporação definitiva do terreno de que trata o artigo anterior ao patrimônio nacional.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS
A. de Souza Costa
Francisco Campos

DECRETO-LEI N. 1.247 — DE 4 DE MAIO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 25:000\$000 para pagamento à firma Waterlow & Comp. Ltd.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de vinte e cinco contos de réis (25:000\$0) para atender ao pagamento do saldo (Serviços e Encargos) devido à firma Waterlow & Comp. Ltd., pelo fornecimento de 2.600 000 selos postais ao Departamento dos Correios e Telégrafos, conforme processo protocolado no Tesouro Nacional sob o n. 86.657-38.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS
Napoleão de Alencastro Guimarães
A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.248 — DE 4 DE MAIO DE 1939

Retifica o Decreto-Lei n. 967, de 21 de dezembro de 1938

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam retificados, em virtude do Decreto-Lei n. 1.095, de 3 de fevereiro de 1939, as sub-consignações de ns. 32 e 33 para

ns. 30 e 31 constantes da discriminação da Verba 3 do Ministério da Agricultura, a que se refere o art. 2º do Decreto-Lei n. 967, de 21 de dezembro de 1938.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.249 — DE 4 DE MAIO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 28:800\$000 para pagamento de vencimentos (Pessoal)

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de vinte e oito contos e oitocentos mil réis (28:800\$000) para atender ao pagamento dos vencimentos que competem ao Secretário da Presidência do Supremo Tribunal Federal — Padrão N — bacharel Alberto Ferreira de Abreu Filho, relativamente ao período de 23 de março a 31 de dezembro de 1939.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.250 — DE 4 DE MAIO DE 1939

Autoriza a Caixa de Amortização a retirar da circulação as cédulas do papel-moeda trocadas por moedas divisionárias de níquel e de cupro-níquel, cuja cunhagem foi autorizada pelos Decretos-Leis ns. 848 e 849, de 9 de novembro de 1938.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º As moedas cuja cunhagem foi autorizada pelos Decretos-Leis ns. 848 e 849, de 9 de novembro de 1938, serão aplicadas na substituição de iguais importâncias de papel-moeda ora em circulação.

Art. 2º As cédulas trocadas pelas moedas referidas no artigo anterior serão recolhidas à Caixa de Amortização e incineradas.

Art. 3º A Caixa de Amortização dará baixa na circulação do papel-moeda do valor correspondente às cédulas incineradas.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.251 — DE 4 DE MAIO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 6:000\$0, para pagamento de gratificação de função

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de seis contos de réis (6:000\$0), para atender à despesa "Pessoal" com o pagamento da gratificação de função que compete ao Chefe do Serviço de Comunicações, do mesmo Ministério, nos meses de janeiro a dezembro do corrente ano.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.252 — DE 4 DE MAIO DE 1939

Dispõe sobre o domicílio e foro do Departamento Nacional do Café e dá outras providências

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, e atendendo à conveniência de se evitar qualquer dúvida quanto ao foro a que está sujeito o Departamento Nacional do Café, decreta:

Art. 1.º O Departamento Nacional do Café, criado pelo Decreto n. 22.452, de 10 de fevereiro de 1933, subordinado diretamente ao Ministério da Fazenda, continua a ter sua sede e único foro na cidade do Rio de Janeiro e sómente poderá ser acionado no Juízo dos Feitos da Fazenda Pública na mesma cidade.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.253 — DE 5 DE MAIO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito suplementar de 8.000:000\$0 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de oito mil contos de réis (rei-

8.000:000\$0), à verba 3ª — Serviços e Encargos, sub-consignação 1ª — item 02), do atual orçamento daquele Ministério (Anexo n. 4 do Decreto-Lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938).

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1939, 118ª da Independência e 51ª da República.

GETULIO VARGAS,
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.254 — DE 6 DE MAIO DE 1939

Dispõe sobre aquisição de combustíveis e lubrificantes para a Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e tendo em vista a proposta do Departamento Administrativo do Serviço Público, decreta:

Art. 1.º É constituída, até que se reorganizem os serviços da Comissão Central de Compras, uma Comissão Especial, subordinada ao Ministro da Fazenda, incumbida de efetuar, nos mercados nacionais ou estrangeiros, todas as compras de combustíveis e lubrificantes para a Estrada de Ferro Central do Brasil.

Parágrafo único. As compras serão processadas em todas as suas fases pela Comissão criada neste artigo, continuando, entretanto, o pagamento a ser feito pela Comissão Central de Compras.

Art. 2.º A Comissão Especial será constituída do Diretor do Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de um representante da Estrada de Ferro Central do Brasil, designado pelo respectivo Diretor, e de um representante da Comissão Central de Compras, designado pelo seu presidente.

Parágrafo único. Os membros da Comissão desempenharão as atribuições que lhes são cometidas por este decreto-lei, sem prejuízo das funções que exercem.

Art. 3.º Fica revogada, no que se aplica às aquisições previstas neste decreto-lei, a competência atribuída na letra b, do § 1º, do artigo 2º, ao Decreto n. 21.625, de 14 de julho de 1932.

Art. 4.º Os contratos de aquisição de combustíveis e lubrificantes, não registrados pelo Tribunal de Contas até esta data, serão encaminhados à Comissão Especial, para exame e deliberação.

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1939, 118ª da Independência e 51ª da República.

GETULIO VARGAS,
A. de Souza Costa.
Napoleão de Alencastro Guimarães
Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.255 — DE 6 DE MAIO DE 1939

Dispõe sobre a aplicação do art. 17, do Decreto-Lei n. 312, de 3 de março de 1938

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os depósitos de terceiros, a que se refere o art. 17 do Decreto-Lei n. 312, de 3 de março de 1938, para efeito de sua restituição, compreendem dois grupos distintos:

1º — o constituído pelos depósitos cujos prazos estavam vencidos à data do citado decreto-lei e que foram formalmente reclamados antes da sua promulgação;

2º — o relativo aos depósitos que, embora vencidos àquela data, não foram formalmente reclamados, bem como aqueles cujos prazos se venceram ou se venham a vencer posteriormente à data do mesmo decreto-lei.

Art. 2.º As sociedades consignatárias restituirão, preferencial e proporcionalmente, obedecida a ordem de antiguidade, os depósitos do primeiro grupo, à medida que forem recebendo as importâncias relativas às consignações, depois de deduzidos os quantitativos para as despesas indispensáveis ao seu funcionamento; e, também proporcionalmente, os do segundo grupo, depois de terem sido integralmente atendidos os do primeiro grupo.

Art. 3.º Além da penalidade imposta no parágrafo único do art. 17 do Decreto-Lei n. 312, de 3 de março de 1938, fica o presidente da sociedade consignatária sujeito às penas de depositário infiel, no caso de infração do art. 2.º deste decreto-lei.

Art. 4.º Compete à Fiscalização Bancária, a cargo da Diretoria das Rendas Internas, a verificação da observância das normas ora estabelecidas.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

Napoleão de Alencastro Guimarães.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.256 — DE 6 DE MAIO DE 1939

Autoriza uma operação de crédito com o Banco do Brasil para construção do edifício-sede do Ministério da Fazenda e Tribunal de Contas e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a contratar com o Banco do Brasil a abertura de um crédito em favor do Tesouro Nacional até a importância de vinte mil contos de réis (20.000:000\$000), para financiamento da construção do edifício destinado à sede do Ministério da Fazenda e Tribunal de Contas.

Art. 2.º A amortização da conta especial a ser aberta em consequência da utilização do crédito referido no artigo anterior far-se-á com o produto da venda dos imóveis de que trata o artigo 4.º do Decreto n. 24.504, de 29 de junho de 1934.

Parágrafo único. O produto da venda desses imóveis será classificado como "Renda" da União e recolhido ao Banco do Brasil para crédito da conta especial a que se refere o presente artigo.

Art. 3.º Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de vinte mil contos de réis (20.000:000\$000) para classificação das despesas (Obras, Melhoramentos, Aparelhamentos e Equipamentos) decorrentes da construção do prédio destinado à sede do Ministério da Fazenda e Tribunal de Contas, bem como das respectivas instalações.

Parágrafo único. O crédito especial aberto nos termos deste artigo será distribuído ao Tesouro Nacional e vigorará até a conclusão das obras e serviços a que se destina.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.257 — DE 6 DE MAIO DE 1939

Autoriza a permuta de um terreno de marinha, situado em Recife, Estado de Pernambuco, por outro, na mesma cidade

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do processo n. 8.433-39 do Ministério da Viação e Obras Públicas e usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Viação e Obras Públicas autorizado a permutar um terreno pertencente à União, situado no prolongamento projetado da Rua Barão do Triunfo no local denominado Brum, freguesia de São Frei Pedro Gonçalves, município de Recife, Estado de Pernambuco, com a área de 1032m,2 por outro, constituído pelos lotes 392 e 393 da Avenida Militar na mesma localidade, com a área

de 1034m,² aforados a Joaquim Rodrigues Abrantes de Azevedo, conforme tuõ consta das plantas e especificações técnicas que a este acompanham, rubricadas pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Napoleão de Alencastro Guimarães.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.258 — DE 8 DE MAIO DE 1939

Dispõe sobre a designação de funcionários para a realização de estudos ou trabalhos no estrangeiro e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Nenhum funcionário poderá ausentar-se do país, qualquer que seja a natureza da missão a desempenhar, com ou sem onus para os cofres públicos, sem designação expressa do Presidente da República.

Art. 2.º A indicação de funcionário para os fins previstos no art. 1.º será feita, justificadamente, por intermédio do Ministro de Estado, pelo diretor da repartição ou órgão interessado na missão.

Parágrafo único. Para realização de cursos ou estágios de especialização e aperfeiçoamento, nos termos do Decreto-Lei n. 776, de 7 de outubro de 1938, serão observados os dispositivos do referido Decreto-Lei.

Art. 3.º Do ato que divulgar o assunto e do expediente de indicação deverão constar, obrigatoriamente, para cada caso, o nome e número de funcionários a serem designados, a natureza dos encargos atribuídos e as remunerações correspondentes, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 4.º Salvo caso de justificada conveniência, a juízo do Presidente da República, o funcionário designado para realizar, fora do país, estudos ou trabalhos, com ou sem onus para os cofres públicos, só poderá ser indicado para outra comissão no estrangeiro após quatro anos de efetivo exercício no seu cargo, contados da data do regresso ao Brasil.

Art. 5.º Quando se tratar de missão referente a compra de materiais ou fiscalização de qualquer natureza, a remuneração do funcionário encarregado da compra ou da fiscalização correrá pelas dotações próprias, sendo vedado a esse funcionário receber estipêndios das firmas fornecedoras ou das entidades fiscalizadas, inclusive por conta de depósitos feitos para tal fim.

Parágrafo único. As taxas de fiscalização exigidas nos editais em vigor serão recolhidas aos cofres públicos, à conta da receita geral da União.

Art. 6.º O disposto neste Decreto-Lei não se aplica aos assuntos afetos aos Ministérios das Relações Exteriores, Marinha e Guerra.

Art. 7.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Napoleão de Alencastro Guimarães.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.259 — DE 9 DE MAIO DE 1939

Cotbe o excesso de ruidos urbanos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Prefeito do Distrito Federal fica autorizado a adotar as posturas necessárias para coibir o excesso de ruidos urbanos, bem como para assegurar a normalidade da rádio-recepção.

Art. 2.º As infrações das posturas autorizadas por esta lei serão punidas com multas de 100\$000 a 2:000\$000, dobradas na reincidência. Repetida a infração após a terceira multa, poderá ser cassada a licença do infrator; procedendo-se, quando couber, à apreensão dos veículos ou aparelhos.

Art. 3.º Sob as mesmas penas, é vedado às aeronaves passarem sobre a cidade a menos de 200 metros, salvo no início e no fim do voo.

Art. 4.º As repartições públicas e os concessionários de serviços públicos estão obrigados ao cumprimento do disposto na presente lei e das posturas a que se refere o art. 1.º.

Art. 5.º A execução do disposto nesta lei e fiscalização das posturas nela autorizadas caberá à Prefeitura e à Polícia Civil do Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos

DECRETO-LEI N. 1.260 — DE 9 DE MAIO DE 1939

Autoriza construções e instalações para a boa conservação, expurgo, armazenagem, carga e descarga de cereais, grãos leguminosos e outros, destinados à exportação, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição:

Considerando a necessidade de serem os portos brasileiros convenientemente aparelhados para atenderem às necessidades do comércio de exportação;

Considerando que, para o desenvolvimento da exportação de cereais, grãos leguminosos e outros, de produção nacional, necessitam os portos de instalações e equipamento adequados à classificação, inspeção da exportação, rebeneficiamento, expurgo, armazenagem e boa conservação desses produtos;

Considerando que esse aparelhamento é, na parte que lhe diz respeito, um imperativo do Decreto-Lei n. 334, de 15 de março de 1938, que estabelece a classificação e a fiscalização compulsória dos produtos agrícolas e pecuários e das matérias primas destinadas à exportação;

Considerando, finalmente, que às companhias, empresas e demais concessionários da exploração de portos deve caber, como principais interessados no aumento da exportação, a organização e manutenção de tais serviços:

Decreta:

Art. 1.º Ficam os concessionários dos serviços de exploração de portos autorizados a fazer as construções e as instalações necessárias à boa conservação, expurgo, armazenagem, carga e descarga dos cereais, grãos leguminosos e outros, destinados à exportação, de acordo com as condições e possibilidades de cada porto.

§ 1.º O valor das construções, aquisições e instalações do aparelhamento necessário, será levado à conta de aumento de capital.

§ 2.º Os projetos de construções, a aquisição e instalações de que trata este artigo, serão organizados pelas empresas interessadas e submetidos a exame e aprovação do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º O exame dos projetos referidos no artigo anterior caberá a uma comissão constituída, no Ministério da Agricultura, por técnicos designados pelo Ministro, da qual participará um representante do Ministério da Viação e Obras Públicas, designado pelo respectivo Ministro.

Art. 3.º As empresas a que se refere o presente decreto-lei ficam obrigadas a apresentar ao Ministério da Agricultura, dentro do prazo de noventa dias, de conformidade com as suas condições atuais e necessidades da exportação e respectivas possibilidades, os projetos das construções, instalações e aquisições de que trata o presente decreto-lei.

§ 1.º As construções deverão ser iniciadas imediatamente após a aprovação dos respectivos projetos e concluídas dentro do prazo máximo de oito meses.

§ 2.º O Ministro da Agricultura, mediante proposta da comissão de que trata o artigo 2º, poderá prorrogar o prazo estabelecido neste artigo.

Art. 4.º Organizando o projeto e orçamento na forma das disposições acima, o concessionário do porto apresentará ao Ministério da Viação a respectiva proposta de execução de acordo com a legis-

lação portuária em vigor, bem como as taxas que deverão constar da respectiva tarifa para prestação dos serviços da instalação proposta.

§ 1.º Esses serviços serão obrigatórios para os exportadores dos produtos a que se destina a instalação.

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Napoleão de Alencastro Guimarães

Fernando Costa

DECRETO-LEI N. 1.261 — DE 10 DE MAIO DE 1939

Dispõe sobre a composição do Tribunal de Segurança Nacional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O presidente do Tribunal de Segurança Nacional será um ministro do Supremo Tribunal Federal; os demais juizes serão, respectivamente, um magistrado civil e um militar, um oficial da ativa do Exército e um da Armada, e um advogado de notório saber.

Parágrafo único. O presidente será substituído, nas faltas e nos impedimentos, pelo magistrado civil e, em seguida, pelos outros juizes, na ordem descendente de antiguidade, ou de idade quando a antiguidade for igual.

Art. 2.º O presidente terá exercício, cumulativamente, no Supremo Tribunal Federal, mas será impedido no julgamento, perante este último, das causas que tenham sido ou devam ser julgadas pelo Tribunal de Segurança Nacional.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1939; 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 1.262 — DE 10 DE MAIO DE 1939

Dispõe sobre o registro profissional dos jornalistas já no exercício da profissão e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que, para melhor execução do Decreto-Lei n. 910, de 30 de novembro de 1938, convem resguardar a situação daqueles

que, pelo exercício da profissão jornalística desde mais de dez anos, já adquiriram estabilidade em seu emprego, facilitando-se-lhes a inscrição a que alude o art. 12 do mesmo Decreto-Lei;

Considerando, ainda, que, em relação aos jornalistas estrangeiros que desde longo tempo militam na imprensa brasileira, o prazo de 120 dias fixado no citado Decreto-Lei não lhes possibilita promoverem as medidas necessárias à sua naturalização;

Considerando, também, a conveniência de permitir aos jornalistas brasileiros o exercício de atividades em agências noticiosas ou jornais publicados no estrangeiro;

Decreta:

Art. 1.º O registo dos jornalistas que, na data da publicação do Decreto-Lei n. 910, de 30 de novembro de 1938, já se achavam no exercício da sua atividade profissional poderá ser efetivado nos termos do art. 18 do mesmo Decreto-Lei, e independentemente das exigências contidas nas alíneas b e c do art. 13 e no § 4º do mesmo artigo, uma vez que os interessados provem estar nesse exercício desde mais de dez anos.

§ 1.º Os jornalistas estrangeiros a quem o disposto neste artigo venha a aproveitar, e não compreendidos no parágrafo 3º do art. 13 do Decreto-Lei n. 910, de 30 de novembro de 1938, terão o prazo de dois anos para naturalizar-se, contados da data do presente Decreto-Lei, fazendo-se-lhes o registo provisório, que se tornará definitivo, si provada, dentro daquele prazo, a naturalização.

§ 2.º Para o efeito deste artigo não será concedido registo a jornalista estrangeiro sem a prova da sua permanência legal no país.

Art. 2.º Aos jornalistas que trabalhem para agências noticiosas estrangeiras ou como correspondentes de jornais estrangeiros só será permitido o registo mediante prévia autorização da autoridade competente.

Art. 3.º Ficam revogados o § 4º do art. 13 e os §§ 1º e 2º do art. 24 do Decreto-Lei n. 910, de 30 de novembro de 1938.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1939; 118ª da Independência e 51ª da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.263 — DE 10 MAIO DE 1939

Dispõe sobre a incompatibilidade de desembargadores do Tribunal de Apelação do Distrito Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A incompatibilidade a que se refere o art. 265 do Decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, é restrita ao exercício em Câmaras da mesma competência.

Parágrafo único. No Tribunal Pleno, a incompatibilidade se resolve contra o último nomeado, devendo este ser substituído por um juiz de direito, convocado na forma da lei.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1939; 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.264 — DE 11 DE MAIO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 25:000\$000 para pagamento de gratificações

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de vinte e cinco contos de réis (25:000\$000) para atender à despesa (Pessoal) com o pagamento de uma gratificação mensal não excedente de 200\$000, por serviços extraordinários prestados pelos motoristas e ajudantes de motorista dos Palácios Presidenciais, no período de janeiro a dezembro do corrente ano.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.265 — DE 11 DE MAIO DE 1939

Modifica o padrão de vencimentos do cargo de reitor da Universidade do Brasil e dá outras providências

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O cargo de Reitor da Universidade do Brasil, padrão O, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, em comissão, fica elevado ao padrão R.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, atendida a diferença de vencimentos, no corrente exercício, por conta da dotação constante da verba 1, consignação V, sub-

consignação n. 23, do actual orçamento do Ministério da Educação e Saúde (Anexo n. 6 do Decreto-Lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938).

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.266 — DE 11 DE MAIO DE 1939

Regula o pagamento das folhas que forem elaboradas pelos Serviços do Pessoal dos Ministérios, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição e tendo em vista as normas estabelecidas em virtude do Decreto-Lei n. 204, de 25 de janeiro de 1938, decreta:

Art. 1.º A Pagadoria do Tesouro Nacional efetuará o pagamento das folhas e cheques que forem elaborados pelos Serviços do Pessoal dos Ministérios, atendida a escala organizada pela Diretoria da Despesa Pública.

Art. 2.º A partir da data deste decreto-lei, as certidões para contagem de tempo de serviço serão passadas pelos órgãos de serviço encarregados da organização e movimentação das fichas financeiras individuais.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República,

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.267 — DE 11 DE MAIO DE 1939

Altera, sem aumento de despesa, o orçamento vigente do Ministério da Viação e Obras Públicas

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Ficam feitas as seguintes alterações no orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas para o corrente exercício (Decreto-Lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938 — anexo n. 8, retificado pelos Decretos-Leis ns. 1.026, 1.095, 1.102 e 1.145, respectivamente, de 31 de dezembro de 1938, 3 e 8 de fevereiro e 9 de março últimos):

ALTERAÇÕES

Verba 2 — Material

I — Material Permanente

Sub-consignação 2/16) — Máquinas, motores, caldeiras, guindastes, cábreas, alvos e miras, elevadores, aparelhos, instrumentos, ferramentas e utensílios: — Diretoria de Saneamento da Baixada Fluminense. Onde se lê 60:000\$000, leia-se... 120:000\$000

II — Material de Consumo

Sub-consignação 10/07) — Medicamentos, drogas, soros, vacinas, produtos químicos ou biológicos, reativos, artigos cirúrgicos, apósitos e material para curativos e outros de uso em medicina, odontologia, farmácia e veterinária: — Diretoria de Saneamento da Baixada Fluminense. Onde se lê 30:000\$000, leia-se 10:000\$000

III — Diversas despesas

Sub-consignação n. 15/08) — Ligeiros reparos nos edifícios: concertos e conservação em geral: — Diretoria de Saneamento da Baixada Fluminense. Onde se lê 120:000\$000, leia-se 80:000\$000

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.268

N. R. — Não foi, até esta data, enviado à publicação.

DECRETO-LEI N. 1.269 — DE 12 DE MAIO DE 1939

Nomeia um 3º Sargento escrevente provisório para exercer o cargo de oficial administrativo, classe H, Quadro I, do Ministério da Guerra, independentemente de concurso.

O Presidente da República, considerando:

a) que compete ao Governo perpetuar a memória dos que prestaram à Nação assinalados serviços;

b) que o povo brasileiro consagrou o Marechal Floriano Peixoto como cidadão benemérito da Pátria, pelos atos de patriotismo que praticou;

c) que a 30 de abril de 1939 o Brasil comemorou o 1º centenário do nascimento do notável Consolidador da República:

Decreta, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição:

Art. 1.º O 3º Sargento escrevente provisório Floriano Peixoto de Barros Pessoa, neto mais velho do Marechal Floriano Peixoto, é nomeado, em caráter efetivo e independentemente de formalidades legais, para exercer o cargo da classe H, inicial da carreira de oficial administrativo, Quadro I, do Ministério da Guerra.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Eurico G. Dutra

DECRETO-LEI N. 1.270 — DE 16 DE MAIO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Justiça, um crédito especial para completar instalações da Colônia Agrícola de Fernando de Noronha

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de mil contos de réis (1.000:000\$0), afim de ocorrer a despesas urgentes e extraordinárias, inclusive para completar as instalações das diferentes dependências da Colônia Agrícola de Fernando de Noronha.

Art. 2.º O aludido crédito será entregue, em sua totalidade, ao diretor da mesma Colônia e sua utilização obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n. 1.157, de 15 de março de 1939.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.271 — DE 16 DE MAIO DE 1939

Dispõe sobre o penhor de máquinas e aparelhos utilizados na indústria

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As máquinas e aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com ou sem os respectivos pertences, podem ser objeto de penhor.

Art. 2.º O penhor de bens referidos no artigo anterior constitua-se por instrumento público ou particular, sendo este subscrito por duas testemunhas e em três vias, pelo menos, devendo uma delas, autenticadas as firmas de todos os signatários, ser transcrita e arquivada no registro de imóveis da comarca onde os bens se encontrarem.

§ 1.º O instrumento do contrato, além das estipulações peculiares ao negócio, deverá conter:

I — os nomes, prenomes, estado civil, nacionalidade, profissão e domicílio dos contraentes;

II — o total da dívida ou sua estimação;

III — o prazo fixado para o seu pagamento;

IV — a taxa de juros, si houver;

V — as máquinas e aparelhos, objeto do contrato, com as especificações que se fizerem necessárias para sua individuação, bem como a data, forma e condição de sua aquisição;

VI — a denominação, confrontação e situação do estabelecimento onde se encontram os bens empenhados, e, bem assim, a data de sua locação ou aquisição e o número de transcrição do respectivo instrumento no registro de imóveis.

§ 2.º O locador do imóvel onde estiverem situados os bens empenhados deverá dar o seu consentimento por escrito no próprio instrumento de constituição do penhor, sob pena de nulidade deste.

§ 3.º A prorrogação do contrato de penhor far-se-á por averbação no registro de imóveis, observado o disposto no parágrafo anterior, quando for o caso.

Art. 3.º O devedor, que continuará na posse e utilização das cousas empenhadas, é equiparado ao depositário, para todos os efeitos legais, e não poderá delas dispor, alterá-las ou mudar-lhes a situação, ainda que no mesmo estabelecimento onde se acharem, sem consentimento por escrito do credor.

Art. 4.º O credor poderá verificar sempre, por si ou por pessoa que designar, a situação e o estado dos bens empenhados. A recusa por parte do devedor importará em rescisão do contrato, si assim o entender o credor.

Art. 5.º Os mesmos bens podem ser objeto de novo penhor em favor do credor originário, para garantia de outra dívida, mas a cessão de um crédito não se fará isoladamente enquanto não houver especificação de garantias.

Art. 6.º Quando se verificar a morte, insolvência ou falência do devedor, ou rescisão do contrato por inadimplemento deste, o credor poderá requerer ao juiz competente para tomar conhecimento da causa principal, que os bens, objeto do contrato, passem para sua posse ou de depositário por ele indicado.

Art. 7.º Aplica-se ao penhor regulado nesta lei, no que couber, o que sobre o assunto dispõem o Código Civil e o Código Comercial, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.272 — DE 17 DE MAIO DE 1939

Altera, sem aumento de despesa, o orçamento do Conselho de Imigração e Colonização, para o exercício de 1939

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O vigente orçamento do Conselho de Imigração e Colonização fica alterado, sem aumento de despesa, na parte referente à Verba 1ª — Pessoal, IV — Gratificações e Auxílios, pela forma abaixo:

N. da sub-consignação	Natureza da despesa	Fixa	Variavel
	IV — Gratificações e Auxílios		
2	Gratificações de função:		
	01) Ao Chefe da Secretaria e aos Chefes de Secção..	12:000\$0	
3	Ajudas de custo e diárias:		
	01) Para atender ao pagamento das que se fizerem necessárias	20:000\$0
4	Condução e transporte:		
	01) Passagens em objeto de serviço, dentro ou fora da sede, em estradas de ferro, bondes ou qualquer outro meio de condução	16:500\$0
5	Auxílios especiais:		
	01) Aos Membros do Conselho na forma do art. 81, do Decreto-Lei n. 406, de 4 de maio de 1938...	70:000\$0
6	Serviços extraordinários (artigos 399 e 400 do Reg. Geral de Cont. Pública):		
	01) Dos funcionários efetivos e extranumerários a serviço do Conselho	8:000\$0
		<u>12:000\$0</u>	<u>114:600\$0</u>
	Total de Gratificações e Auxílios	126:600\$0	
		<u>12:000\$0</u>	<u>126:600\$0</u>
	Total da Verba 1ª.....	<u>156:600\$0</u>	

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1939, 118ª da Independência e 51ª da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.273 — DE 17 DE MAIO DE 1939

Estabelece gratificações de função para o Chefe da Secretaria e os Chefes de Secção do Conselho de Imigração e Colonização e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam estabelecidas as gratificações de função de 9:600\$0 e 4:800\$0, anuais, para o Chefe da Secretaria e Chefes de Secção do Conselho de Imigração e Colonização, respectivamente.

Art. 2.º Aos funcionários e extranumerários com exercício no mesmo Conselho e que tenham prestado, a contar de 1 de janeiro último, serviços extraordinários fora das horas do expediente, poderão ser abonadas, mediante proposta do Presidente do Conselho e aprovação do Presidente da República, gratificações por tais serviços.

Art. 3.º Fica revogado o art. 80 do Decreto-Lei n. 406, de 4 de maio de 1938.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.274 — DE 17 DE MAIO DE 1939

Abre, ao Ministério da Agricultura, crédito especial na importância de 1:193\$100

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de 1:193\$100 (um conto, cento e noventa e três mil e cem réis) destinado a atender ao pagamento dos salários correspondentes ao período de 1 de abril a 14 de maio de 1934, dos ex-contratados da extinta Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária, Joel Libório da Silveira, Sebastião Maurício da Silva e Oscar Arruda da Silva, à razão de 397\$700 (trezentos e noventa e sete mil e setecentos réis) para cada um.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.275 — DE 17 DE MAIO DE 1939

Transfere importância da verba 3 — Serviços e Encargos — I — Diversos, para a verba — I — Pessoal, do orçamento do Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180. da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica transferida a importância de 26:400\$000 (vinte e seis contos e quatrocentos mil réis) da verba 3 — Serviços e Encargos — I — Diversos, sub-consignação 25 — Para as despesas com o desenvolvimento da pesca, etc. para a verba 1 — Pessoal — II — Pessoal extranumerário, sub-consignação 2 — Pessoal extranumerário do vigente orçamento do Ministério da Agricultura, a qual deverá ser incorporada à quota de 324:000\$000. correspondente aos dizeres "Para dependências do Ministério", constantes do quadro anexo ao aludido orçamento, e relativas à última sub-consignação.

Parágrafo único. A importância mencionada no presente artigo destina-se a pessoal extranumerário-contratado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.276 — DE 17 DE MAIO DE 1939

Retifica o parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.243, de 4 de maio do corrente ano.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica retificado o parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.243, de 4 do corrente mês, que deverá ter a seguinte redação:

Parágrafo único. A importância mencionada no presente artigo, que deverá ser deduzida da quota de tarefeiros atribuída ao Departamento Nacional da Produção Vegetal, será dividida em parcelas de 23:000\$0 (vinte e três contos de réis) e 16:000\$0 (dezesseis contos de réis) que se destinarão, respectivamente, ao pessoal diarista do Serviço Florestal e da Divisão de Terras e Colonização, do Departamento acima referido."

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.277 — DE 17 DE MAIO DE 1939

Estende a funcionários consulares e diplomáticos o benefício do artigo 2º, da Lei 583, de 9 de novembro de 1937

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Aos funcionários aposentados em virtude do disposto no artigo 134, letra *b*, do regulamento para o Serviço Diplomático Brasileiro, e no artigo 173, letra *b*, do regulamento para o Serviço Consular Brasileiro, aprovados pelo Decreto n. 24.113, de 12 de abril de 1934; no artigo 47, letra *b*, do Decreto n. 24.239, de 15 de maio do mesmo ano; no § 2º, do artigo 34, e no artigo 7º das Disposições Transitórias do Decreto-Lei n. 791, de 14 de outubro de 1938, ficam extensivos os benefícios consignados no artigo 2º da Lei 583, de 9 de novembro de 1937.

Art. 2.º Fica revogado o Decreto-Lei n. 1.162, de 17 de março do corrente ano.

Art. 3.º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Oswaldo Aranha

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.278 — DE 18 DE MAIO DE 1939

Corrige o engano com que foi publicado o Decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica retificado, do modo abaixo, o art. 945, do Decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939:

Art. 945 — *Celulose*:

Em lâminas, placas, massa ou pasta, mecânica ou química. Ton. P.B. 105\$250 — 85\$500

Em blocos ou placas para filtrar Kg. P.B. 2\$000 — 1\$600

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.279 — DE 18 DE MAIO DE 1939

Destaca, da verba que indica, a importância de 216:000\$0.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica destacada da verba 3ª — Serviços e Encargos — subconsignação n. 27 — Despesas diversas com a realização de atividades concernentes ao desenvolvimento dos serviços de Higiene, bem como prevenção e tratamento das doenças em geral em todo o País —, 01 — Secretaria de Estado — do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde, e incorporada à verba 1 — Pessoal —, consignação II — Pessoal Extranumerário —, subconsignação n. 9, "Serviço de Assistência a Psicopatas do Distrito Federal", a importância de duzentos e dezesseis contos de réis (216:000\$0).

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1939, 118ª da Independência e 51ª da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.280 — DE 18 DE MAIO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 1.103:719\$4, para aquisição da Coroa que pertenceu ao Imperador Pedro II.

O Presidente da República, tendo em vista o disposto na Lei n. 25, de 14 de fevereiro de 1935, e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de mil cento e três contos, setecentos e dezenove mil e quatrocentos réis (1.103:719\$4), para atender à despesa (Serviços e Encargos) com a aquisição da Coroa Imperial doada, por subscrição popular, ao Imperador D. Pedro II.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1939, 118ª da Independência e 51ª da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.281 — DE 18 DE MAIO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito suplementar de 100:000\$000 à Verba que especifica.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de cem contos de réis (Réis

100:000\$000), para reforço da Verba 2 — Material — III — Diversas Despesas — Sub-consignação n. 25 — Estivas, Capatazias, armazenagens, etc. — item 01) Colônia Agrícola de Fernando Noronha, do atual orçamento daquele Ministério (Anexo n. 4 do decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938).

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.282 — DE 18 DE MAIO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 177:000\$000 para pagamento de aluguel de casa devido pela Alfândega de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de cento e setenta e sete contos de réis (177:000\$000), para atender ao pagamento dos alugúeres (Serviços e Encargos), na razão de 1:500\$000 mensais, dos prédios ocupados pelos armazéns da Alfândega de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, relativos ao período de 1 de março de 1930 a 31 de dezembro do corrente ano.

Art. 2º. O crédito de que trata o artigo precedente será distribuído, em sua totalidade, à Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, que providenciará sobre o pagamento da importância realmente devida, mediante prévio entendimento com os interessados e audiência do Dr. Procurador da República naquele Estado.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.283 — DE 18 DE MAIO DE 1939

Dispõe sobre o processo das desapropriações.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. Para que o Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal decreto as desapropriações autorizadas pelo Legislativo, não é necessário que este lhes tenha indicado a causa determinante (ne-

cessidade ou utilidade pública), podendo essa indicação ser feita pelo Executivo ao expedir o respectivo decreto.

Art. 2º. Nos processos de desapropriação, não compete ao Poder Judiciário averiguar e decidir si se verificam ou não os casos de necessidade ou utilidade pública, cuja enumeração na lei é apenas exemplificativa.

Art. 3º. O depósito do preço é considerado pagamento prévio da indenização, si o desapropriante o efetuou em razão de protesto de credores com títulos hábeis ou por outro motivo justo, inclusive o de que trata o artigo seguinte.

Art. 4º. Si o desapropriante ou terceiros se opuserem ao pagamento do preço arbitrado, alegando que o imóvel lhe pertence, e o Juiz verificar que ha dúvida sobre o domínio, ficará em depósito aquele preço, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será applicavel aos processos de desapropriação em andamento em qualquer instância.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.284 — DE 18 DE MAIO DE 1939

Cria a Comissão de Metalurgia e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º É criada no Ministério da Marinha uma Comissão de Metalurgia, com a atribuição de regular a alienação de metais pelas repartições públicas e entidades que gozem de favores do Governo, ou exerçam funções delegadas do poder publico.

Parágrafo único. Todo metal considerado inutil ou inservivel, manipulado ou não, deverá ser entregue pelas repartições públicas ao Ministério da Marinha, mediante requisição, cumprindo a Comissão distribuir as quotas necessárias ao Ministério da Guerra.

Art. 2º A Comissão será constituída de dois representantes do Ministério da Marinha, dois do Ministério da Guerra e um do Ministério da Viação e Obras Públicas, nomeados em comissão pelo Presidente da República.

Art. 3º Incumbe especialmente à Comissão:

- a) centralizar as transações, emitindo parecer sobre a sua conveniência;
- b) distribuir as quotas de aproveitamento, segundo as necessidades das indústrias bélicas;
- c) estabelecer preços básicos unitários, segundo a espécie, qualidade, estado, natureza, localização e applicação dos metais;
- d) fiscalizar a exportação e propor as providências que lhe pareçam convenientes para assegurar a existência de *stock* e a estabilidade do comércio;
- e) applicar as multas estabelecidas para as infrações.

Art. 4.º A venda a particulares só poderá realizar-se com audiência da Comissão, que a autorizará si o material não for julgado necessário à indústria bélica.

Art. 5.º A exploração dos metais de cascos de navios submersos, encalhados ou abandonados só será permitida com audiência da Comissão, respeitada a preferência para a indústria bélica.

§ 1.º As concessões para essa exploração deverão compreender a obrigação de desobstruir completamente o local.

§ 2.º A concessão será sempre obtida mediante concorrência pública e feita mediante contrato com o Ministério da Marinha.

§-3.º O concessionário deverá exhibir à Comissão, antes de iniciar o serviço, a prova de ter feito no Tesouro Nacional uma caução de importância correspondente ao preço bruto da vigésima parte do deslocamento do casco, calculado pelo preço unitário do metal.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.285 — DE 18 DE MAIO DE 1939

Cria o Conselho Nacional de Aguas e Energia, define suas atribuições e dá outras providências

O Presidente da República:

Usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no artigo 200 do Decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934 e o artigo 19 da citada Constituição, decreta:

Artigo 1.º Fica criado o Conselho Nacional de Aguas e Energia, que se comporá de cinco (5) membros nomeados pelo Presidente da República.

Artigo 2.º São condições para ser membro do Conselho Nacional de Aguas e Energia:

- 1) ser brasileiro nato, de reputação ilibada, estar no gozo de seus direitos civis e políticos, e ser maior de 30 anos de idade;
- 2) não ser empregado de qualquer concessionário ou de qualquer pessoa, firma, associação, ou corporação que se dedique à geração, transmissão, distribuição ou venda de energia elétrica, não ter quaisquer ligações oficiais com tais entidades, nem possuir quaisquer títulos delas, nem estar de qualquer maneira nelas pecuniariamente interessado.

§ 1.º E' vedado ao Presidente do Conselho exercer outra profissão ou ter quaisquer outros empregos ou negócios.

§ 2.º Aos funcionários públicos civis ou militares que forem nomeados membros do Conselho serão assegurados os direitos e vantagens que lhes cabem nos seus cargos efetivos.

§ 3.º Ao Presidente do Conselho, quando funcionário público civil ou militar, são asseguradas as vantagens mencionadas no parágrafo acima, exceto a respectiva remuneração.

Artigo 3.º O mandato de cada membro do Conselho será de cinco (5) anos, podendo ser o Conselho renovado pelo quinto, anualmente.

§ 1.º Os primeiros membros do Conselho nomeados se-lo-ão por um, dois, três, quatro e cinco anos, sendo o período de cada um fixado no respectivo decreto de nomeação.

§ 2.º No caso de se dar uma vaga antes da expiração do mandato, a nova nomeação será pelo prazo que ainda restava ao ocupante do cargo cuja vaga se verificou.

Artigo 4.º O Conselho terá um presidente e um vice-presidente nomeados, dentre seus membros, pelo Presidente da República.

§ 1.º O presidente será o principal agente executivo do Conselho e será substituído em seus impedimentos ou em sua falta pelo vice-presidente.

§ 2.º Os mandatos de presidente e do vice-presidente durarão enquanto durarem seus mandatos como membros do Conselho.

Artigo 5.º A sede do Conselho é na Capital da República, onde serão realizadas suas sessões ordinárias.

§ 1.º O Conselho poder-se-á reunir, entretanto, em qualquer ponto do país, todas as vezes em que nisso houver conveniência pública.

§ 2.º Três membros do Conselho constituirão número suficiente para a realização das sessões.

Artigo 6.º O Presidente do Conselho perceberá a gratificação anual de sessenta contos de réis (60:000\$000).

§ 1.º Os demais membros do Conselho perceberão a diária de duzentos mil réis (200\$000), por sessão a que comparecerem, até o máximo de cinco (5) por mês.

§ 2.º O Presidente e os demais membros do Conselho terão direito a diárias, de acordo com as leis que estiverem em vigor, toda a vez que tiverem de atender a serviços fora da sede.

Artigo 7.º A Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, ou repartição em que ela se transformar, constituirá o órgão técnico do Conselho.

Artigo 8.º O Conselho fica autorizado a requisitar ao Presidente da República engenheiros e outros funcionários do Ministério da Agricultura e do Ministério da Viação, assim como oficiais do Exército Nacional, para serviços de campo ou na sede, sempre que tais requisições se fizerem necessárias ao bom andamento dos trabalhos a seu cargo.

Artigo 9.º O Conselho terá um Secretário, um Consultor Jurídico e um Contabilista Chefe (Perito Contador) assim como o pessoal necessário à sua secretaria.

Parágrafo único. A nomeação dos funcionários de que trata este artigo, assim como seus vencimentos, será proposta pelo Conselho ao Presidente da República, respeitadas as leis que regem o funcionalismo público.

Artigo 10.º Os serviços a que se refere o artigo 192 do Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934, ficarão subordinados ao Conselho Nacional de Águas e Energia.

Artigo 11.º O orçamento do Conselho, assim como os orçamentos da Divisão de Águas ou repartição em que ela se transformar e os dos serviços referidos no artigo anterior serão propostos aos respectivos Governos pelo Conselho.

Artigo 12. As despesas do Conselho assim como as da Divisão de Águas ou repartição em que a mesma se transformar serão aprovadas pelo Tribunal de Contas mediante apresentação de notas, faturas e folhas de pagamento aprovadas pelo Conselho e autenticadas por seu presidente ou por funcionário designado para tal fim pelo Conselho.

Artigo 13. A aquisição de material para o Conselho e para a Divisão de Águas ou repartição em que ela se transformar, será feita diretamente.

Artigo 14. As verbas destinadas ao Conselho e à Divisão de Águas ou repartição em que a mesma se transformar, excluídas as destinadas ao pagamento do pessoal fixo e do pessoal extranumerário que trabalhar na sede (que serão postas à disposição do Tesouro Nacional), serão depositadas no Banco do Brasil em conta corrente sem juros e sacadas, à medida das necessidades dos serviços, pelo presidente do Conselho.

Parágrafo único. O presidente do Conselho prestará trimestralmente contas, ao Tribunal de Contas, das despesas feitas.

Artigo 15. Para instalação e custeio do Conselho no presente exercício financeiro, o Governo abrirá os necessários créditos.

Artigo 16. Compete ao Conselho Nacional de Águas e Energia:

I — Examinar as questões relativas à utilização racional da energia hidráulica e dos recursos hidráulicos do país e propor às autoridades competentes as respectivas soluções.

II — Examinar as questões pertinentes à exploração e utilização da energia elétrica no país e propor às autoridades competentes as respectivas soluções.

III — Organizar os planos de interligação de usinas elétricas na forma estabelecida pelo Decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934 e demais leis que regularem a matéria.

IV — Propor ao Governo Federal e aos Governos Estaduais as medidas necessárias à intensificação do uso da energia elétrica.

V — Resolver, em grau de recurso, as questões entre a administração, os concessionários ou contratantes de serviços de eletricidade e os consumidores desses serviços.

VI — Organizar e submeter ao Presidente da República a regulamentação do Decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934 e demais leis que regularem a utilização dos recursos hidráulicos e da energia elétrica no país.

VII — Organizar e manter em dia a estatística detalhada referente à utilização da energia elétrica no país, ficando as firmas, empresas, associações ou corporações que se dediquem à geração, transmissão, distribuição ou venda de energia elétrica, obrigadas, sob pena de multas até 10:000\$, impostas pelo Presidente do Conselho, a apresentar os dados que lhe forem solicitados para esse fim.

VIII — Organizar e manter em dia a estatística do material para geração, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, assim como de aparelhos que utilizam energia elétrica, sejam esse material e esses aparelhos importados ou manufaturados no país, obrigando-se, sob a mesma penalidade do item anterior, as pessoas, firmas, associações ou corporações que importarem, fabricarem ou venderem tal material, a fornecer os elementos que lhe forem solicitados para esse fim.

Artigo 17. Nenhum imposto federal, estadual ou municipal que, direta ou indiretamente, incida sobre a geração, transmissão, distribuição ou venda de energia elétrica poderá ser criado sem prévia audiência do Conselho.

Parágrafo único. O Conselho examinará todos os atuais impostos federais, estaduais e municipais que direta ou indiretamente incidam sobre a indústria da energia elétrica e proporá sua racionalização ou sua eliminação.

Artigo 18. O Conselho organizará seu regimento interno e o submeterá à aprovação do Presidente da República.

Art. 19. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos
A. de Souza Costa
Eurico G. Dutra
Henrique A. Guilhem
João de Mendonça Lima
Oswaldo Aranha
Fernando Costa
Gustavo Capanema
Waldemar Falcão

DECRETO-LEI N. 1.286 — DE 19 DE MAIO DE 1939

Incorpora a Biblioteca da Marinha à Divisão de História Marítima do Brasil

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição da República, decreta:

Art. 1.º A Biblioteca da Marinha, já subordinada ao Estado-Maior da Armada, é incorporada à Divisão de História Marítima do Brasil, do mesmo Estado-Maior, criada pelo Decreto-Lei n. 101, de 23 de dezembro de 1937, ficando extinta, em consequência, a atual Diretoria da Biblioteca da Marinha.

Art. 2.º O Ministro da Marinha baixará novas instruções pelas quais tenha de reger-se a referida Divisão de História em virtude da incorporação de que trata o artigo anterior.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.
Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 1.286-A — DE 19 DE MAIO DE 1939

Approva o Convênio celebrado entre os Estados Cafeceiros, em 28 de fevereiro de 1939

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado, em todos os seus termos, o Convênio celebrado entre os Estados de São Paulo, Paraná, Minas Gerais, Rio de Ja-

neiro, Espírito Santo, Pernambuco, Goiaz e Baía, a 28 de fevereiro do corrente ano, na cidade do Rio de Janeiro, para a adoção de medidas e sugestões relativas à política cafeeira.

Art. 2.º Não se aplica às safras cafeeiras de 1939/1940 e 1940/1941, o disposto no art. 4.º, *in fine*, do Decreto n. 22.121, de 22 de novembro de 1932, sobre a entrega da "Quota de Equilíbrio" ao Departamento Nacional do Café, para ser retida por tempo indeterminado e liberada quando e como for julgado conveniente.

Art. 3.º Fica prorrogada até 30 de junho de 1941 a existência do Departamento Nacional do Café.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Convênio dos Estados Cafeeiros, celebrado em 28 de fevereiro de 1939, a que se refere o Decreto-Lei n. 1.286-A

(Iniciado em 16 e terminado em 28 de fevereiro de 1939)

ATA FINAL DOS TRABALHOS

Os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Baía, Pernambuco e Goiaz, por seus delegados abaixo assinados, reunidos em Convênio, nesta Capital, no período de 16 a 28 de fevereiro do corrente ano, sob a presidência do senhor Ministro da Fazenda, doutor Artur de Sousa Costa, e com a assistência dos senhores Jaime Fernandes Guedes, Noraldino Lima e Osvaldo Pereira de Barros, respectivamente presidente e diretores do Departamento Nacional do Café, afim de ser estudada e determinada a forma pela qual deve prosseguir a ação do Departamento Nacional do Café, acordaram aprovar as sugestões consubstanciadas nas cláusulas abaixo:

Cláusula primeira — Considerando que os elementos de que dispõem os Estados e os dados estatísticos fornecidos pelo Departamento Nacional do Café, referentes à estimativa da próxima safra e ao remanescente provável das anteriores em 30 de junho de 1939, fica reconhecida a necessidade de serem retiradas sobras, indispensáveis ao restabelecimento do equilíbrio entre a produção e o consumo do café.

Cláusula segunda — Para o fim de manter o equilíbrio estatístico entre a produção e o consumo fica convenionado um plano bienal abrangendo as safras 1939/1940 e 1940/1941, tendo por base a adoção de uma quota denominada de equilíbrio.

Cláusula terceira — A execução do plano a que se refere a cláusula anterior obedecerá às seguintes normas:

Para a safra 1939/1940

a quota de equilíbrio será de:

— 30 % do total do embarque em sacas de 60,5 quilos brutos, para os cafés comuns;

— 15 % do total do embarque em sacas de 60,5 quilos brutos para os cafés preferenciais, de qualidades e tipos que forem estabelecidos pelo Departamento Nacional do Café.

Para a safra 1940/1941

a quota de equilíbrio que for necessária será fixada pelo Departamento Nacional do Café, ouvido o Conselho Consultivo.

Cláusula quarta — A quota de equilibrio de que trata a cláusula terceira será constituída por cafés comerciáveis (não inferiores ao tipo oito ou que não contenham mais de 1 % de impurezas), e adquirida, no interior, pelo Departamento Nacional do Café, nos termos do art. 4º, 1ª parte, do decreto n. 22.121, de 22 de novembro de 1932, a razão de 2\$000 por saca de 60,5 quilos brutos, inclusive sacaria.

Cláusula quinta — As despesas com a quota de equilibrio, inclusive pagamento, transporte, armazenamento e eliminação, serão custeadas com os seguintes recursos:

a) parte da arrecadação da quota de 6\$000 atribuída aos demais Estados, exceto São Paulo, a que faz referência a cláusula 7ª, "in fine", do acordo dos Estados Cafeeiros de 17 de maio de 1938, a partir de 1 de julho de 1939 e até 30 de junho de 1941, em parcelas mensais de 1.167.000\$000;

b) a quarta parte (1\$000) da quota estabelecida pelo § 1º do artigo 4º do Decreto-Lei n. 2, de 13 de novembro de 1937, combinado com o art. 3º do mesmo decreto, no período de 1 de julho de 1939 a 30 de junho de 1941;

c) 23.000.000\$000 a serem fornecidos pelo Estado de São Paulo, na forma que for convencionada entre este Estado e o Governo Federal.

Cláusula sexta — O produto mensal da arrecadação da quota de 6\$000 da taxa de 12\$000 a que se refere o parágrafo único do art. 7º do Decreto-Lei n. 2, de 13 de novembro de 1937, será atribuído aos Estados signatários do presente Convênio proporcionalmente à razão existente entre as entradas dos cafés de produção de cada um nos portos de exportação e o total geral das entradas nestes.

Cláusula sétima — A parte restante do produto da arrecadação a que aide a alínea "a", da cláusula 5ª, relativa aos meses de julho de 1939 a junho de 1941, será devolvida, mensalmente, pelo Departamento Nacional do Café a cada um dos Estados signatários deste Convênio, exceto São Paulo, para o fim de serem reduzidos nesses Estados os atuais tributos que pesam sobre o café, de modo a estabelecer-se, quanto possível, a uniformização dos mesmos tributos em todos os Estados produtores.

Cláusula oitava — O serviço do empréstimo de £ 20.000.000, contratado pelo Estado de São Paulo, permanece sob a responsabilidade exclusiva deste mesmo Estado e o Departamento Nacional do Café continuará a entregar para esse efeito o produto da arrecadação da quota de 6\$000 da taxa de 12\$000 do referido Estado, acrescido dos depósitos nesta data no Banco do Brasil vinculado ao empréstimo, completados esses recursos, se for necessário, por outros fornecidos pelo Estado de São Paulo.

Cláusula nona — Afim de que a exportação nos portos de Vitória, Rio de Janeiro e Paranaguá não sofra diminuição pela deficiência de disponibilidades a oferecer ao mercado fica estabelecida a conversão da quota de equilibrio dos cafés espiritosantenses, fluminenses e paranaenses, cujas quotas de mercado sejam despachadas para aqueles portos. Essa conversão se fará conjuntamente com a liberação da correspondente quota Direta (do mercado), mediante o pagamento ao Departamento Nacional do Café de 50\$000 por saca de 60,5 quilos brutos.

Parágrafo único. A liberação da quota Direta só será feita depois de recebido, pelo Departamento, o valor da conversão da quota de equilibrio, a menos que esta tenha sido despachada sem a cláusula "Para Conversão".

Cláusula décima — O Departamento Nacional do Café fica obrigado a aplicar mensalmente o produto que arrecadar com a conversão da quota de equilibrio, de que trata a cláusula nona, na compra, no Es-

tado de São Paulo, de conhecimentos ou certificados de entrega de cafés da quota de equilíbrio da safra 1939/1940, *não utilizados para despachos em quotas de mercado*, e desde que os respectivos cafés tenham sido classificados e encontrados em ordem pelo mesmo Departamento.

Cláusula décima primeira — Para a safra 1940/1941 as condições em que será feita a conversão de que tratam as cláusulas nona e décima serão estabelecidas pelo Departamento Nacional do Café, ouvido o Conselho Consultivo.

Cláusula décima segunda — O Departamento Nacional do Café regulará as entradas de café nos portos de exportação, tendo em vista que os respectivos "stocks" se mantenham dentro das seguintes cifras: 2.200.000 sacas, para o porto de Santos; 700.000 sacas, para os portos do Rio e Niterói; 100.000 sacas, para o porto de Angra dos Reis; 300.000 sacas, para o porto de Vitória; 150.000 sacas, para o porto de Paranaguá; 60.000 sacas, para o porto da Baía e 50.000 sacas, para o porto de Recife.

Parágrafo único. O Departamento Nacional do Café fica autorizado a alterar, para mais ou para menos, os limites acima estabelecidos, sempre que os interesses da exportação assim o exijam.

Cláusula décima terceira — Todos os cafés da quota de equilíbrio adquiridos pelo Departamento, de forma definitiva, excetuados os que forem destinados à propaganda, serão eliminados, a menos que possam ser aplicados em fins industriais, mediante prévia e completa desnaturalização.

Cláusula décima quarta — O "stock" de café que garante o empréstimo de £ 20.000.000 continuará a ser eliminado pelo Departamento Nacional do Café, de acordo com as liberações decorrentes das quotas semestrais de amortização.

Cláusula décima quinta — Fica proibido, até 30 de junho de 1941, sob pena de multa de 5\$000 por pé, o plantio de cafeeiros em todo o território nacional.

a) não serão considerados novas plantações os replantios de faixas em lavouras regularmente tratadas;

b) aos Estados produtores de café, cujas plantações não tenham atingido a cinquenta milhões de cafeeiros, fica reconhecido o direito de competarem esse limite, independente do pagamento de multa estipulada na presente cláusula;

c) a multa será cobrada pelo Departamento Nacional do Café, a cujas rendas ficará incorporada, podendo este atribuir até cinquenta por cento do líquido efetivamente cobrado da mesma a todo aquele que denunciar as plantações feitas com infração do disposto nesta cláusula;

d) o plantio feito com infração será apurado em seguida a auto lavrado pelas autoridades incumbidas da fiscalização pelo Departamento Nacional do Café, observado na lavratura do mesmo e no processo, julgamento e cobrança executiva da multa o decreto n. 20.465, de 16 de setembro de 1931, no que for aplicável;

e) o plantio facultado pela alínea "b" será comunicado pelos interessados à Secretaria de Agricultura do Estado respectivo e à Agência do Departamento, para os fins estatísticos, obrigando-se os Estados que não tenham ainda as estatísticas das suas plantações, a organizá-las dentro do prazo de dois anos improrrogáveis.

Parágrafo único. A partir de 1 de julho de 1940 será permitido o plantio ou replantio nas zonas a serem determinadas pelo Departamento Nacional do Café, e cujo solo assegure a produção continuada de cafés de bebida.

Cláusula décima sexta — O Departamento Nacional do Café deverá continuar a promover a recuperação dos mercados e a conquista de novos núcleos de consumo, mediante adoção de medidas e facilidades compatíveis com esses objetivos, segundo as normas dos contratos

de propaganda ultimamente realizados e que obtiveram a aprovação do Governo Federal e outras que sejam técnicamente aconselháveis.

Cláusula décima sétima — O Convênio recomenda a plena execução do Regulamento a que se refere o decreto n. 23.938, de 28 de fevereiro de 1935, afim de que seja impedido, dentro do território nacional, o consumo de cafés de baixa qualidade, escórias de café e impurezas em geral.

Cláusula décima oitava — O Departamento Nacional do Café, cuja existência deverá ser prorrogada até 30 de junho de 1941, deverá continuar com a atual organização como órgão da confiança do Governo Federal, superior aos interesses particulares de cada Estado.

Cláusula décima nona — O Conselho Consultivo criado pelo decreto n. 22.452, de 10 de fevereiro de 1933, continua a existir, constituído pelos representantes indicados pelos Governos dos Estados Cafeeiros, dentre a classe dos cafeicultores e de representantes do comércio de café das praças de Santos, Rio de Janeiro, Vitória e Paranaguá, todos anualmente nomeados pelo Ministro da Fazenda.

§ 1.º O Conselho reunir-se-á obrigatoriamente nos meses de abril e outubro de cada ano, em sessões ordinárias e extraordinariamente sempre que fôr convocado pela Diretoria do Departamento Nacional do Café, por intermédio do presidente do mesmo Conselho.

a) na sessão de abril, o Conselho tomará conhecimento do relatório dos trabalhos e da prestação geral de contas do Departamento Nacional do Café;

b) na sessão de outubro estudará a proposta orçamentária do Departamento Nacional do Café para o exercício seguinte, apresentando sugestões quanto à organização dos seus serviços e despesas.

§ 2.º Em qualquer das sessões ordinárias ou extraordinárias, cabe ao Conselho emitir parecer sobre consultas que lhe forem feitas pelo Departamento Nacional do Café, sugerir medidas do interesse da economia cafeeira, bem como apresentar à administração do Departamento Nacional do Café, indicações no mesmo sentido.

a) as indicações do Conselho à administração do Departamento Nacional do Café, aprovadas por maioria absoluta dos seus membros, serão conclusivas, cabendo, todavia, recurso voluntário das mesmas, pelo presidente do Departamento, dentro de 30 dias do encerramento de cada sessão do Conselho, para o Ministro da Fazenda, que as poderá vetar no todo ou em parte, em caráter definitivo, no prazo de 20 dias, sob pena de se haver por desprezado o recurso;

b) para a motivação e conclusão do recurso ao Ministro da Fazenda, terá o presidente do Departamento Nacional do Café o prazo de 15 dias, pena de deserção.

§ 3.º Os membros do Conselho terão apenas ajuda de custo para viagem e estada no Rio por ocasião da prestação de seus serviços, que será fixada pelo Ministro da Fazenda, para cada uma das sessões.

Cláusula vigésima — O serviço de Usinas de beneficiamento e rebeneficiamento continuará a cargo do Departamento Nacional do Café, que fica autorizado a mudar a localização daquelas situadas em pontos que as tornem inoperantes para os misteres a que se destinam e a promover a ampliação desse serviço dentro das possibilidades dos seus recursos.

Cláusula vigésima primeira — O presente Convênio vigorará de 1 de julho de 1939 até 30 de junho de 1941.

Cláusula vigésima segunda — O Departamento Nacional do Café pleiteará da União e dos Estados as medidas necessárias à execução do presente Convênio.

Cláusula vigésima terceira — Continuarão em vigor as disposições aprovadas pelo acórdão dos Estados Cafeeiros de 17 de maio de 1938 que não colidirem com o presente Convênio.

Para constar eu, Armando Paim Neubern, secretário do Convênio, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, vai por todos assinada. (Seguem-se as assinaturas).

Os Estados Cafeeiros estiveram representados no Convênio pelas seguintes delegações:

São Paulo:

José Aires Monteiro, governo.
Alquindar Junqueira, lavoura.
João Melão, comércio.

Paraná:

J. de Oliveira Franco, governo.
João de Aguiar, lavoura.
Jaime Canet, comércio.

Minas Gerais:

Ovídio de Abreu, governo.
José Ferreira de Sousa, lavoura.
Antônio Stockler de Queiroz, comércio.

Rio de Janeiro:

José Rezende e Silva, governo.
Franklin Rabelo, lavoura.
Argeimiro de Hungria Machado, comércio.

Espírito Santo:

Oswaldo Cruz Guimarães, governo.
José Matos França, lavoura.
Jaime Coelho de Almeida, comércio.

Pernambuco:

Alexandre Amaral, governo.
José Pereira de Albuquerque, lavoura.
Mário Pena, comércio.

Goiás:

Benjamin da Luz Vieira, governo.
Diogenes Magalhães, lavoura.
Valéric Xavier Brandão, comércio.

Bahia:

Raul da Costa Lino, governo.

DECRETO-LEI N. 1.287 — DE 23 DE MAIO DE 1939

Renova o prazo estabelecido no art. 4.º do Decreto-Lei n. 968, de 21 de dezembro de 1938, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando as razões expostas, em sua Resolução n. 6, pelo Diretório Regional do Conselho Nacional de Geografia, no Território do Acre, com o apoio da direção central do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística,

Considerando ainda a conveniência de serem retificadas as divisas dos municípios de Rio Branco, Seabra, Feijó, Xapurí e Cruzeiro do Sul atendendo às ponderações formuladas pela administração acreana ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

Decreta:

Art. 1.º Fica fixado novo prazo, até 31 de dezembro do corrente ano, para o cumprimento do disposto no art. 4.º do Decreto-Lei n. 968, de 21 de dezembro de 1938.

Art. 2.º As divisas fixadas no anexo n. 2 do Decreto-Lei n. 968, de 21 de dezembro de 1938, ficarão retificadas nos trechos e na forma a seguir indicados:

II — Município de Cruzeiro do Sul (n. 2):

a) Limites municipais:

2. Com o município de Seabra:

Começando na intersecção da linha geodésica acima referida com o ribeirão Riozinho da Liberdade, segue por este até a sua nascente e daí continua pelo divisor de águas dos rios Gregório e Juruá até a intersecção de uma reta leste-oeste em direção à cabeceira do ribeirão Rio Branco do Juruá; segue essa linha até a cabeceira do ribeirão Rio Branco do Juruá e daí por outra reta alcança a cabeceira do córrego Grajaú; desse ponto, segue em linha reta até a confluência do córrego Pedro Gomes com o rio Tejo; sobe pelo rio Tejo a foz do córrego Machadinho e por este até a sua cabeceira; finalmente, prossegue por uma reta norte-sul ao encontro da fronteira com a República do Perú no divisor de águas que separa as que correm para o Alto Juruá, a oeste, das que vão para o mesmo rio, ao norte.

3. Com a República do Perú:

Começando no divisor de águas que separa as que correm para o Alto Juruá, a oeste, das que correm para o mesmo rio, ao norte, no ponto atingido pela reta norte-sul originada na cabeceira do córrego Machadinho, prossegue pelo mencionado divisor até defrontar a nascente do rio Breu; alcança essa nascente e continua pelos limites do Brasil com o Perú até à nascente principal do rio Jaquirana ou Alto Javari.

III — Município de Feijó (n. 3)

a) Limites municipais:

3. Com o município de Sena Madureira:

Começando no rio Moaco, na intersecção com a linha geodésica de limite com o Estado do Amazonas, sobe esse rio até sua cabeceira e daí alcança o divisor de águas dos rios Purús e Embira; continua por este divisor até defrontar ao sul a nascente principal do córrego Santa Rosa, prosseguindo por uma reta norte-sul até alcançar a cabeceira desse córrego na fronteira com a República do Perú.

IV — Município de Rio Branco (n. 4)

a) Limites municipais:

3. Com a República da Bolívia:

Começando no rio Abunan, junto à povoação acreana de Porto Fiscal, no ponto em que o encontra a reta que vai da confluência de

Bení e do Mamoré, formadores do rio Madeira, à nascente principal do rio Jaquirana ou Alto Javari, sobe pelo álveo do Abunan até a boca do rio Rapirran, pelo qual continua até a sua nascente principal. Daí, segue em linha reta até a foz do rio Chipamanu, sobe por este ao encontro da reta norte-sul que passa pela cabeceira do córrego Itú.

4. Com o município de Xapurí:

Começando na fronteira com a República da Bolívia, no ponto em que o rio Chipamanu é cortado pela reta norte-sul que vai encontrar a cabeceira do córrego Itú, segue por essa reta até a dita cabeceira e desce pelo córrego Itú até sua foz no rio Acre; daí atravessando o rio Acre, segue em reta leste-oeste até encontrar o ribeirão Caipora; segue por este ribeirão até a sua cabeceira e continua por uma reta sul-norte até o córrego Mapinguarí, continuando por esse córrego até sua nascente e daí por uma reta leste-oeste até o ribeirão São Francisco ou Spália, subindo por este ribeirão até sua cabeceira; daí por uma reta leste-oeste até o divisor dos rios Acre e Iaco.

V. Município do Seabra (n. 5)

a) Limites municipais:

1. Com o município de Cruzeiro do Sul:

Começando na fronteira da República do Perú, no divisor de aguas que separa as que correm para o Alto Juruá, a oeste, das que correm para o mesmo rio, no ponto de intersecção da linha norte-sul que passa na cabeceira do córrego Machadinho, desce por este até a sua foz e prossegue pelo curso do rio Tejo até a confluência com o córrego Pedro Gomes; daí continua por uma reta em direção à cabeceira do córrego Grajaú e desta por outra reta em direção à cabeceira do ribeirão Rio Branco do Juruá; desse ponto alcança em reta oeste-leste o divisor de aguas dos rios Branco e Gregório e segue por esse divisor até alcançar a cabeceira do ribeirão Riozinho da Liberdade; finalmente, desce por esse ribeirão até a intersecção da linha geodésica de limite com o Estado do Amazonas.

4. Com a República do Perú:

Começando na intersecção da reta norte-sul que passa pela cabeceira do Murú com o divisor de águas dos rios Embira e Curanjo ou Curumaú, segue pelo limite entre o Brasil e a República do Perú até o encontro da reta norte-sul originada na cabeceira do córrego Machadinho, com o divisor de águas que separa as que correm para o Alto Juruá, a oeste, das que correm para o mesmo rio, ao norte.

VII — Município de Xapurí (n. 7)

a) Limites municipais:

2. Com o município de Rio Branco:

Começando no divisor de águas dos rios Iaco e Acre, na intersecção da linha leste-oeste originada da cabeceira do ribeirão Spália ou São Francisco, segue por essa linha até o referido ribeirão, continuando por este até a intersecção da linha leste-oeste, que parte da cabeceira do córrego Mapinguarí; prossegue por essa linha e pelo álveo do córrego Mapinguarí até a intersecção da linha sul-norte que parte da nascente do ribeirão Caipora; continua por essa linha, e, em seguida, pelo ribeirão Caipora até a intersecção da linha leste-oeste que vem da foz do córrego Itú, afluente oriental do Acre; acompanha essa linha até a foz do córrego Itú e sobe por este até sua cabeceira; desta, por uma reta norte-sul, atingindo o rio Chipamanu, limite com a República da Bolívia.

3. Com a República da Bolívia:

Começando no rio Chipamanu, no ponto em que é atingido pela reta norte-sul que passa pela cabeceira do córrego Itú, continua pelo mesmo Chipamanu até sua nascente principal.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.288 — DE 24 DE MAIO DE 1939

Concede à Empresa Paulista de Viação Limitada, autorização para construção e exploração de uma ponte de concreto armado sobre o Rio Grande, no trecho entre os Portos do "Marioto" e "Mansinho".

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal e tendo em vista o que consta do processo n. 11.562-39, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, decreta:

Art. 1.º Fica concedida à Empresa Paulista de Viação Limitada autorização para construção e exploração de uma ponte de concreto armado, sobre o Rio Grande, no trecho compreendido entre os portos denominados do "Marioto" e "Mansinho", estabelecendo a ligação entre os municípios de "Olimpia", no Estado de São Paulo e "Frutal", no Estado de Minas Gerais, em local escolhido de acôrdo com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 2.º Ficará de nenhum efeito a presente concessão, se o respectivo contrato não for assinado no prazo de trinta dias a partir da data da publicação deste decreto.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Cláusulas a que se refere o Decreto-Lei n. 1.288, de 24 de maio de 1939

CLAUSULA I

O Governo Federal outorga à Empresa Paulista de Viação Limitada, a concessão para a construção e exploração de uma ponte de concreto armado sobre o Rio Grande, no trecho compreendido entre os portos denominados do "Marioto" e "Mansinho", estabelecendo a ligação entre os municípios de Olimpia, no Estado de São Paulo, e Frutal, no Estado de Minas Gerais, em local escolhido, de acôrdo com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

CLAUSULA II

O concessionário obriga-se a construir a ponte, de conformidade com o projeto e orçamento, que deverá submeter à prévia aprovação do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e que não poderá modificar sem o seu prévio assentimento.

CLAUSULA III

O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem poderá impor durante a construção, qualquer modificação da parte ainda não executada do projeto desde que, da alteração, não decorra onus para o concessionário.

CLAUSULA IV

O concessionário deverá, dentro de sessenta dias após a presente assinatura do contrato de concessão, apresentar ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem o projeto definitivo da ponte, incluindo memorial justificativo, especificações dos materiais e cálculos de estabilidade e orçamento, de acordo com as normas de cálculo e características do projeto que o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem deverá fornecer, manifestando-se sobre o mesmo, dentro do prazo de quarenta dias.

CLAUSULA V

O concessionário obriga-se a iniciar os serviços de construção da ponte dentro do prazo de seis meses da data de aprovação do projeto pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e a concluí-los no prazo máximo de dois anos.

CLAUSULA VI

Os prazos fixados no item anterior só poderão ser prorrogados por ocorrência de motivos relevantes, a juízo do Diretor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

CLAUSULA VII

O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem exercerá a mais ampla fiscalização técnica sobre a construção da ponte, obrigando-se o concessionário a mandar proceder a todos os ensaios de materiais e provas de verificação de fundações, cimbres e de estrutura, que a seu juízo forem julgados necessários em qualquer fase da construção e depois da conclusão da obra.

CLAUSULA VIII

O concessionário depositará no Tesouro Nacional, antes de iniciar a construção, a importância correspondente a três meses de fiscalização, arbitrada pelo Departamento e pagará mensalmente a conta dessas despesas que o Departamento apresentar.

CLAUSULA IX

A abertura da ponte ao tráfego dependerá de prévia vistoria e licença do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

CLAUSULA X

Os veículos oficiais e os funcionários públicos terão trânsito gratuito, quando em serviço público.

CLAUSULA XI

O concessionário prestará prontamente todas as informações que lhe forem solicitadas pelo Departamento, fornecerá todos os dados estatísticos, nas épocas e segundo os modelos prescritos e, bem assim, afixará todos os avisos ao público que o Departamento determinar.

CLAUSULA XII

Logo que a ponte for aberta ao tráfego o D. N. E. R. fará a tomada de contas do capital aplicado pelo concessionário, e, desde então, fará anualmente a tomada de contas da exploração.

CLAUSULA XIII

A conta de capital aplicado na estrada serão levadas as seguintes despesas em moeda nacional, desde que razoáveis, a critério do D.N.E.R.:

- a) de reconhecimentos, estudos, projetos e orçamentos;
- b) desapropriações;
- c) de administração geral da empresa durante a construção das obras até a abertura ao tráfego;
- d) de construção e fiscalização das obras, inclusive instalações complementares e com aquisição de máquinas, ferramentas e o mais que for necessário ao serviço de exploração;
- e) de melhoramentos executados na ponte propriamente dita ou em instalações e obras complementares.

CLAUSULA XIV

A conta de capital serão ainda levados os juros, à taxa anual de 12 %, capitalizados anualmente, sobre as despesas mencionadas no inciso anterior, computadas desde os desembolsos até a abertura da ponte ao tráfego, não se computando, porém, esses juros durante as interrupções das obras.

CLAUSULA XV

Serão deduzidos da conta de capital os valores nelas inscritos, das obras, instalações, móveis, utensílios e quaisquer outros itens patrimoniais substituídos ou retirados do serviço da ponte.

CLAUSULA XVI

Constituirão despesas de exploração as seguintes:

- a) de administração geral da empresa;
- b) de conservação ordinária e extraordinária da ponte;
- c) de vigilância e polícia da circulação.

CLÁUSULA XVII

Constituirão renda de exploração as seguintes tarifas de pedágio cobradas pelo trânsito na ponte:

a) veículos a tração animal.....	5\$000
b) veículos auto-motores	10\$000
c) animais (por cabeça)	1\$000
d) cavaleiros	2\$000
e) carga (por 15 ks.)	\$300

CLÁUSULA XVIII

As tarifas estabelecidas pelo item precedente não poderão sofrer qualquer modificação sem a prévia aprovação do D. N. E. R. e não poderão ser postas em vigor sem aviso prévio de 90 (noventa) dias, ao público, quando se tratar de sua elevação.

CLÁUSULA XIX

O trânsito de pedestres pela ponte, dentro do horário que será estabelecido pelo D.N.E.R., será inteiramente livre, não assistindo ao concessionário direito de cobrar qualquer taxa pela passagem dos mesmos.

CLÁUSULA XX

A presente concessão é dada pelo prazo máximo de trinta anos, findo o qual, mesmo na hipótese em que a renda auferida pela exploração seja inferior às despesas definidas na alínea 13, a ponte, as instalações e obras complementares, reverterão ao pleno domínio da União, sem que assista ao concessionário indenização de qualquer espécie.

CLÁUSULA XXI

Quando, depois de decorridos os dez primeiros anos, verificar-se que a renda líquida auferida pela exploração da ponte é igual ou superior às despesas definidas nos itens 13, 14 e 15, a concessão extingue-se automaticamente, obrigando-se o concessionário a passar para o patrimônio da União a ponte, as instalações e obras complementares, sem direito a qualquer indenização.

CLÁUSULA XXII

Até o dia 15 de abril de cada ano, o concessionário apresentará ao D.N.E.R. as relações da receita e despesa da exploração e das despesas do capital, acompanhada dos documentos comprovantes e indicará o seu representante para assistir à tomada de contas, que se fará na forma da legislação em vigor.

CLÁUSULA XXIII

Terminadas as tomadas de contas anuais, os seus resultados serão escriturados em livro próprio do D.N.E.R. e publicados no *Diário Oficial* da União e os documentos do concessionário serão restituídos, devidamente carimbados e rubricados pelos funcionários que os tiverem examinado.

CLAUSULA XXIV

O concessionário será passível de multa que variará entre 100\$000 (cem mil réis) e 1:000\$000 (um conto de réis), por negligência nos serviços de conservação e segurança de trânsito na ponte.

CLAUSULA XXV

Observar-se-ão em qualquer tempo, na ponte, os regulamentos, em vigor, de circulação, sinalização e polícia.

CLAUSULA XXVI

Depois de decorridos dez anos o D.N.E.R. poderá, com aviso prévio de 120 dias, encampar a ponte, pagando o Departamento ao concessionário, em dinheiro, o saldo do capital aplicado, que se reconhecer em tomada de contas final.

CLAUSULA XXVII

Das decisões do Diretor do D.N.E.R., o concessionário poderá pedir reconsideração ao recorrer, sem efeito suspensivo, para o Ministro da Viação e Obras Públicas.

CLAUSULA XXVIII

As divergências entre o D.N.E.R. e o concessionário, na interpretação do presente contrato, serão resolvidas por juizes arbitrais.

CLAUSULA XXIX

O prazo para a presente concessão será contado da data do respectivo registro do contrato pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se denegado aquele registro pelo referido Tribunal.

CLAUSULA XXX

O fóro para as questões que ocorrerem entre a Empresa e o Governo será o da União.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1939. — *João de Mendonça Lima.*

DECRETO-LEI N. 1.289 — DE 24 DE MAIO DE 1939

Retifica o § 2º do art. 7º do Decreto-Lei n. 1.184, de 1 de abril de 1939

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º No § 2º, do art. 7º, do Decreto-Lei n. 1.184, de 1 de abril de 1939, onde se lê: título II, sub-consignação 11, item 07, toda a importância, leia-se: título II, sub-consignação 11, item 07, saldo existente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1939, 118º da Independência e 51ª da República.

GETULIO VARGAS

Waldemar Falcão

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.290 — DE 24 DE MAIO DE 1939

Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 34:800\$000, para pagamento a Corção, Cardim S. A.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de trinta e quatro contos e oitocentos mil réis (34:800\$000), para ocorrer às despesas (Material), com a instalação de ar condicionado no gabinete do Ministro de Estado, já executada pela firma Corção, Cardim S. A.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS
Oswaldo Aranha
A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.291 — DE 25 DE MAIO DE 1939

Dispõe sobre a exploração do serviço radiotelefônico.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As concessões para a exploração do serviço radiotelefônico no território nacional obedecerão, no que fôr applicavel, aos dispositivos do Regulamento baixado com o Decreto n. 21.111, de 1 de março de 1932.

Art. 2.º As concessões serão outorgadas a pessoas jurídicas brasileiras, reconhecidamente idôneas, com sede no Brasil e que tenham administração constituída com maioria de brasileiros ou todos os poderes de gerência delegados a brasileiros.

Art. 3.º O prazo para a exploração não deverá exceder de vinte e cinco anos; caducando as concessões, sem direito a indenização, sempre que se verificar a inobservância de qualquer das estipulações desta lei, ou nos casos do art. 26, letras *b*, *c* e *d*, e § 1º, e do art. 34, §§ 3º e 4º, do citado Decreto n. 21.111.

Art. 4.º Dos instrumentos da concessão deverão constar as seguintes estipulações:

- a) número de estações;
- b) admissão de brasileiros natos para ocuparem todos os lugares de operadores e compôr dois terços dos cargos efetivos;
- c) depósito de caução nunca inferior a cinquenta contos de réis (50:000\$0) como garantia da execução do contrato;
- d) prazo de três (3) meses, a contar do registro do contrato pelo Tribunal de Contas, para serem submetidos à apreciação do Governo os locais escolhidos para a montagem das estações;
- e) prazo de seis (6) meses, contado da aprovação dos locais das estações, para serem submetidos à aprovação do Governo os orçamentos, plantas e demais especificações técnicas das instalações;
- f) prazo de dois (2) anos, contados da aprovação dos orça-

mentos, plantas e especificações técnicas das instalações, para a abertura das estações ao tráfego, salvo motivo de força maior a juízo do Governo;

- g) obediência às posturas municipais aplicáveis;
- h) intransferibilidade da concessão;
- i) proibição de convênio, acordo ou ajuste com outros concessionários do mesmo gênero sem prévia aprovação do Governo;
- j) submissão aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e seus regulamentos, bem como a todas as disposições de leis, decretos, regulamentos ou instruções que existam ou venham a existir, aplicáveis aos serviços da concessão;
- k) cumprimento das tarifas aprovadas pelo Governo;
- l) preferência, sobre o serviço ordinário, da transmissão e recepção das comunicações oficiais, e redução de cinquenta por cento (50 %) sobre a tarifa quando tais comunicações forem solicitadas por autoridades indicadas no contrato;
- m) transmissão gratuita dos serviços meteorológicos e de saúde pública, até 15 minutos diários em cada estação, no caso de interrupções das vias oficiais de telecomunicação;
- n) obrigação de fornecer os elementos necessários à fiscalização, e submissão ao regime estabelecido ou que vier a ser estabelecido para a mesma;
- o) ressalva do direito da União sobre o acervo da concessionária, para garantia de seus créditos contra esta;
- p) obrigação de manter em dia o registo das comunicações;
- q) suspensão temporária do serviço, no todo ou em parte, mediante requisição do Governo, quando o exigir motivo de ordem, de segurança ou calamidade pública, e sem direito a indenização;
- r) prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação do decreto de concessão no *Diário Oficial*, para a assinatura do respectivo contrato; pena de caducidade.

Parágrafo único. Ultimado o processo de concessão, não poderão ser alterados, sem aprovação prévia do Governo, os estatutos da pessoa jurídica concessionária.

Art. 5.º As novas estações, não indicadas no contrato e que se tornarem necessárias à ampliação da rede de comunicações, só poderão funcionar mediante autorização do Governo, ficando incorporadas à organização inicial.

Art. 6.º Os concessionários ficam obrigados ao pagamento das seguintes contribuições à União, além de outras que vierem a ser criadas em lei com caráter geral:

- 1 — cinco por cento (5 %) sobre as taxas aprovadas pelo Governo e para todo o serviço executado;
- 2 — vinte e quatro contos de réis (24:000\$0) anuais, pagos no primeiro trimestre, para as despesas de fiscalização da concessão;
- 3 — seis contos de réis (6:000\$0) anuais, pagos no primeiro semestre, e por estação instalada no País, para as despesas de fiscalização;
- 4 — taxa de licença para o funcionamento das estações.

Art. 7.º Ao Departamento dos Correios e Telégrafos compete fiscalizar o serviço e a exploração da concessão.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 1.292 — DE 25 DE MAIO DE 1939

Cria, na Prefeitura do Distrito Federal, a Secretaria Geral de Administração e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada, na Prefeitura do Distrito Federal, a Secretaria Geral de Administração — S.G.A. — assim constituída:

Departamento de Organização,
Departamento do Pessoal,
Departamento do Material,
Serviço de Comunicações,
Serviço Mecanográfico.

Art. 2.º O Departamento de Organização — D.O. — tem por fim o estudo pormenorizado dos serviços da administração do Distrito Federal, com o objetivo de determinar, do ponto de vista de economia e eficiência, as modificações a serem feitas na sua organização e funcionamento, bem como, de acordo com as instruções do Prefeito, elaborar a proposta orçamentária e acompanhar a respectiva execução.

Parágrafo único. O D.O. compor-se-á de:

- a) Divisão de Planejamento;
- b) Divisão de Coordenação;
- c) Divisão do Orçamento.

Art. 3.º Ao Departamento do Pessoal — D.P. — compete, além do processo da despesa respectiva, a coordenação sistemática dos assuntos relativos aos servidores do Distrito Federal, assim como a execução e fiscalização dos trabalhos administrativos correspondentes e das medidas referentes a pessoal que forem adotadas.

§ 1.º O D.P. constituir-se-á de:

- a) Secção Administrativa;
- b) Secção de Controle;
- c) Secção de Preparo de Pagamento;
- d) Secção de Assistência Social.

§ 2.º A Secção de Assistência Social terá entre suas atribuições o serviço de inspeção de saúde dos servidores do Distrito Federal.

Art. 4.º O Departamento do Material — D.M. — se destina a estudar e fixar os padrões e especificações do material para uso nos serviços da Prefeitura, a proceder à aquisição desse material e a controlar a distribuição, recebimento, uso, guarda, cessão, venda e aproveitamento do mesmo.

Parágrafo único. O D.M. se comporá de:

- a) Divisão de Normas;
- b) Divisão de Compras;
- c) Divisão de Controle;
- d) Divisão de Almojarifados.

Art. 5.º Ao Serviço de Comunicações — S.C. — compete: o registro e a triagem; o recebimento e a expedição; o arquivamento da correspondência e dos requerimentos, processos e outros documentos de interesse da administração do Distrito Federal; e bem assim a

orientação dos interessados em qualquer assunto pertinente à referida administração, para o que manterá uma secção de informações e reclamações.

Art. 6.º Ao Serviço Mecanográfico compete a execução dos trabalhos de mecanização e de dactilografia necessários à S.G.A. e outras dependências da Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 7.º A Secretaria Geral de Administração terá os seus trabalhos orientados e coordenados pelo Secretário Geral de Administração, livremente escolhido e nomeado, em comissão, pelo Prefeito e a ele imediatamente subordinado.

Art. 8.º Cada um dos Departamentos e Divisões terá, respectivamente, um Diretor ou Chefe, escolhido e nomeado, em comissão, pelo Prefeito, dentre cidadãos que possuam conhecimentos especializados de administração pública.

Parágrafo único. Os Chefes dos Serviços de Comunicações e Mecanográfico serão igualmente nomeados em comissão.

Art. 9.º O Secretário Geral terá um Assistente e um Adjunto e cada Diretor, um Adjunto, sendo as funções desses auxiliares principalmente de representação.

Parágrafo único. O Assistente e os Adjuntos serão escolhidos e designados, em comissão, pelo Secretário Geral.

Art. 10. O pessoal necessário aos serviços criados neste decreto-lei, inclusive os chefes de Secção, será escolhido entre os serventuários da Prefeitura, para esse fim designados ou nomeados em comissão pelo Prefeito, mediante proposta do Secretário Geral.

Parágrafo único. Os cargos dos serventuários da Prefeitura, designados para servir na Secretaria Geral de Administração, ou nomeados para exercer os cargos em comissão criados por este decreto-lei, não serão preenchidos enquanto prevalecer a designação ou a comissão dos respectivos titulares.

Art. 11. Os Diretores serão substituídos, em seus impedimentos eventuais, por outro Diretor, para esse fim designado, sem prejuízo de suas funções, pelo Secretário Geral de Administração.

Art. 12. O Prefeito resolverá diretamente com o Secretário Geral de Administração todos os casos ou processos em que tenha de opinar ou decidir.

Parágrafo único. Do mesmo modo procederá o Secretário Geral para com os Diretores de Departamento, assim como estes para com os chefes de Divisão.

Art. 13. Dentro de noventa dias da data da publicação deste decreto-lei, fica o Prefeito autorizado a expedir os Regulamentos da Secretaria Geral de Administração, nos quais serão pormenorizados a organização, atribuição, condições e processos de trabalho e demais normas reguladoras de suas atividades.

Art. 14. À proporção que forem sendo instalados os órgãos mencionados neste decreto-lei, e a eles transferidos os serviços que lhes caibam, serão automaticamente extintas as atuais repartições ou secções incumbidas dos mesmos serviços.

Parágrafo único. Com os serviços atuais serão transferidos para a Secretaria Geral de Administração os saldos das respectivas dotações orçamentárias.

Art. 15. Ficam criados os cargos, em comissão, constantes da tabela anexa, com as remunerações nela indicadas.

Art. 16. A Secretaria Geral de Administração organizará, pelos seus órgãos próprios, o projeto de reajustamento dos quadros e vencimentos dos servidores do Distrito Federal, obedecidos os princípios e normas que presidiram à elaboração da lei n. 284, de 28 de outubro de 1926.

Art. 17. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1939, 118ª da Independência e 51ª da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 15 DO DECRETO-LEI N. 1.292, DE 25 DE MAIO DE 1939

Cargos em comissão:

1 Secretário Geral:

Vencimento.....	48:000\$0	
Representação.....	12:000\$0	60:000\$0
3 Diretores de Departamento.....	48:000\$0	144:000\$0
7 Chefes de Divisão a.....	36:000\$0	252:000\$0
1 Chefe do Serviço Mecanográfico a.....	36:000\$0	36:000\$0
1 Chefe do Serviço de Comunicações a.....	36:000\$0	36:000\$0
4 Chefes de Secção a.....	30:000\$0	120:000\$0
1 Assistente do Secretário Geral a.....	30:000\$0	30:000\$0
4 Adjuntos, sendo um do Secretário Geral e três dos Diretores de Departamento a..	18:000\$0	72:000\$0
		<u>750:000\$0</u>

DECRETO-LEI N. 1.293 — DE 25 DE MAIO DE 1939

Altera a redação de 2 itens do atual orçamento do Ministério da Viação

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A sub-consignação n. 4 — item 01, da verba 2 — Material do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (Anexo n. 8 do Decreto-Lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938) passa a ter a seguinte redação:

01) — Departamento Nacional de Portos e Navegação (inclusive sobressalentes em geral).

Art. 2.º Fica redigido do seguinte modo o item 05 — sub-consignação n. 9 da verba 5 do atual orçamento do Ministério da

Viação e Obras Públicas (Anexo n. 8 do Decreto-Lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938) :

- 05) — Para estradas, a cargo do 1º Batalhão de Sapadores, Ribeira a Curitiba — Curitiba-Joinville, com um ramal ao Forte Marechal Luz, no Município de São Francisco e Rio Negro — Lages, sendo 300:000\$000 para o trecho compreendido entre a cidade de São Francisco e aquele Forte e 700:000\$000 para a conservação da estrada Ribeira-Curitiba.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.294 — DE 25 DE MAIO DE 1939

Dispõe sobre o pagamento do Imposto de transcrição devido à Prefeitura do Distrito Federal

O Presidente da República:

Considerando que o Decreto-Lei n. 250, de 4 de fevereiro de 1938, dispõe estarem sujeitas ao imposto de um por cento sobre o valor dos bens, todas as transcrições no Registro de Imóveis, quando se efetuarem no Distrito Federal;

Considerando que, ao se referir a bens, de modo geral, sem discriminação nem distinção, a lei abrangia, necessariamente, no seu dispositivo, todos os bens imóveis situados no Distrito Federal, constantes do instrumento levado a Registro para a respectiva transcrição;

Considerando que estão sujeitos a transcrição, na conformidade do Código Civil, não somente os títulos translativos da propriedade imóvel, por ato entre vivos, senão também os julgados, pelos quais, nas ações divisórias, se puzer termo à indivisão (Cód. Civ. arts. 531 e 532), compreendidas neste dispositivo as sentenças de partilha que, embora não atributiva de domínio, põem termo à indivisão e modifica o estado preexistente dos bens partilhados;

Considerando que esta modificação se verifica, precisamente, no caso de partilha dos bens do casal, quer por motivo de falecimento de um dos conjuges, quer em razão de desquite, pois permite ao conjuge sobrevivente ou aos conjuges desquitados, dispor livremente dos bens que couberem na sua meiação;

Considerando que, entretanto, a disposição legal mencionada deu lugar a dúvidas no tocante à sua compreensão e a interpretação contrária ao pensamento inequívoco do texto legal, sobre ser prejudicial aos interesses da Fazenda do Distrito Federal, e usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Os bens a que se refere o art. 1º do Decreto-Lei número 250, de 4 de fevereiro de 1938, são todos os bens imóveis si-

tuados no Distrito Federal, objeto do ato constante do instrumento sujeito a formalidade da transcrição no Registro de Imóveis, embora não seja esse ato translativo, mas simplesmente declaratório de domínio.

Art. 2.º Esta disposição, por ser interpretativa do preceito legal a que se refere, remonta à data em que o mesmo preceito entrou em vigor.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.295 — DE 25 DE MAIO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de 39:600\$0 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de trinta e nove contos e seiscentos mil réis (39:600\$0) à subconsignação n. 1 — Efetivo — da consignação I — Pessoal Permanente, da verba 1 — Pessoal, do vigente orçamento do Ministério da Fazenda (Anexo n. 3 do Decreto-Lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938), para atender aos vencimentos de oito cargos da classe H da carreira de Engenheiro, no período de 15 de agosto a 31 de dezembro do corrente ano.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.296 — DE 25 DE MAIO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 5.000:000\$0 para despesas a cargo da Inspetoria Federal de Obras contra as Secas em diversos Estados do Nordeste, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de cinco mil contos de réis (5.000:000\$0) para socorrer a população de diversas localidades do Nordeste flageladas pela seca, dando-lhe trabalho nas obras que estão sendo executadas pela Inspetoria Federal de Obras contra as Secas.

Art. 2.º A importância a que se refere o artigo anterior será deduzida da quota destinada à mesma Inspetoria por conta do crédito

aberto pelo Decreto-Lei n. 1.059, de 19 de janeiro de 1939, para execução, neste exercício, do "Plano Especial de Obras e Aparelhamento da Defesa Nacional".

Parágrafo único. Para esse fim apresentará o Ministério da Viação e Obras Públicas, em substituição ao já aprovado, novo orçamento para as obras que competem à Inspetoria Federal de Obras contra as Secas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.297 — DE 25 DE MAIO DE 1939

Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 111:600\$000, para atender aos vencimentos de três Embaixadores em Comissão.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de cento e onze contos e seiscentos mil réis (111:600\$000), para atender, no corrente ano de 1939, ao pagamento dos vencimentos de três (3) Embaixadores em Comissão.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.298 — DE 25 DE MAIO DE 1939

Modifica disposições do Regulamento do Imposto do Selo

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A Nota ao n. 9 da Tabela A do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, passa a ter a seguinte redação:

NOTA — Inutiliza a estampilha: quando passadas em diferentes vias — nas sacadas no país sobre praças nacionais, o aceitante, na primeira via; nas sacadas no país sobre praças estrangeiras, o sacador, na última via, que será conservada em seu poder; nas sacadas no exterior sobre praças do país, o primeiro portador, na que for apresentada, aceita, paga ou protestada; e quando passadas em uma única via o aceitante, nas giradas em praças brasileiras, e o primeiro portador nas sacadas no exterior.

Art. 2.º As taxas estabelecidas no n. 76, do § 1º da Tabela B, do referido Decreto n. 1.137 ficam modificadas pela seguinte forma:

De mais de 20\$0 até 500\$0.....	\$500
De mais de 500\$0	1\$000

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor quinze (15) dias depois de publicado e será transmitido telegraficamente aos delegados fiscais do Tesouro Nacional nos Estados, para efeito de imediata divulgação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.299 — DE 25 DE MAIO DE 1939

Aprova e manda executar as medidas adotadas na Conferência de Ministros da Fazenda das Repúblicas Argentina, Uruguai, Paraguai e Estados Unidos do Brasil, realizada em Montevidéo, em 3 de fevereiro de 1939, pela forma indicada na cláusula XXIV do Tratado de Comércio e Navegação entre o Brasil e o Uruguai, promulgado pelo Decreto n. 23.710, de 9 de janeiro de 1934.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, e tendo em vista o que foi acordado na Conferência de Ministros da Fazenda das Repúblicas Argentina, Uruguai, Paraguai e Estados Unidos do Brasil, realizada em Montevidéo, a 3 de fevereiro de 1939, na parte relativa a assuntos aduaneiros, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as medidas solicitadas em consequência do resolvido na Conferência de Ministros da Fazenda das Repúblicas Argentina, Uruguai, Paraguai e Estados Unidos do Brasil, e constantes do texto que, devidamente traduzido, vai junto por cópia ao presente decreto-lei.

Art. 2.º Para a perfeita execução dessas medidas, o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda expedirá as necessárias instruções.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor no dia 4 de junho de 1939.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Oswaldo Aranha.

Medidas adotadas na Conferência de Ministros da Fazenda das Repúblicas Argentina, Uruguai, Paraguai e Estados Unidos do Brasil, a que se refere o Decreto-Lei n. 1.299, de 25 de Maio de 1939.

A Conferência dos Ministros da Fazenda da República Argentina, dos Estados Unidos do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, constituída pelos Excelentíssimos senhores drs. Pedro Gropo, Artur de Souza Costa, Enrique Bordenave

e Cesar Charlone, respectivamente, reunida em Montevidéu para considerar os interesses comuns dos quatro países e conseguir fórmulas de harmonia, que conduzam a uma mais estreita vinculação e a uma ação mais eficiente para enfrentar e resolver os problemas que na ordem nacional e internacional se referem ao contrabando e outras formas de fraude aduaneira;

Inspirada no sentimento de boa vizinhança e na comum aspiração de defender e tutelar os interesses econômicos, financeiros e administrativos dos quatro países citados, ajustando a normas precisas a ação solidária que é necessário desenvolver para conseguir tão altos fins;

Reconhecendo que, sem prejuizo das medidas já em vigor e das que cada governo considere conveniente adotar, convem estabelecer desde já, no assunto indicado, um programa prático suscetível de aplicação imediata dentro das possibilidades constitucionais e legais de cada país;

Ouvida a Comissão Consultiva de Assuntos Aduaneiros,
Declara:

Primeiro — Considerando a necessidade urgente que existe de pôr em execução as normas que para a repressão ao contrabando aprovou oportunamente a Conferência Comercial Pan-Americana de Buenos Aires, SS. EE., os srs. Ministros da Fazenda da República Argentina, dos Estados Unidos do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai resolvem solicitar de seus governos que,

Independentemente das novas soluções adiante citadas, seus respectivos países, adotem, dentro das leis e regulamentos vigentes em cada um deles, as medidas de ordem administrativa que permitam o cumprimento imediato das disposições contidas nos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Convenção mencionada anteriormente, cujo texto se transcreve no final desta Declaração.

Segundo — Considerando que o contrabando que se realiza pela utilização das operações de trânsito, transbordo e reembarque, só pode ser reprimido por uma ação solidária e conjunta dos países limítrofes, que assegure que as mesmas mercadorias movimentadas sejam efetivamente importadas no país de destino; que esse contrabando desorganiza o contencioso fiscal, prejudica as rendas e transforma a economia dos Estados vizinhos; que um dos processos mais eficazes para reprimir a referida forma de fraude aduaneira é a adoção da torna-guia, desde que por esse meio se comprova a entrada das mercadorias no país do destino, SS. EE., os srs. Ministros da Fazenda da República Argentina, dos Estados Unidos do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai resolvem solicitar de seus respectivos governos a adoção das disposições que a seguir se enumeram:

1º) o intercâmbio de mercadorias pela zona fronteiriça entre os países representados se efetuará exclusivamente entre pontos ou lugares habilitados para a operação que se realize. Essas operações se sujeitarão ao regime da torna-guia. As guias ou documentos serão expedidos por cada repartição para a Alfândega destinatária. As operações de trânsito deverão, sendo possível, realizar-se pelo caminho mais curto.

2º) para efeitos do uso da torna-guia, serão emitidos dois exemplares para cada remessa de mercadorias, um dos quais será entregue à embarcação ou veículo transportador para que o apresente à

Alfândega de destino com os demais documentos da embarcação ou veículo transportador, e o outro será enviado imediatamente, em forma oficial e pelo correio, à Alfândega receptora, a qual, uma vez cumprida sem observações a operação de recebimento das mercadorias, o devolverá também imediatamente à Alfândega expedidora. No caso em que a embarcação ou veículo transportador for acompanhado por funcionário aduaneiro, o exemplar que faz as vezes de torna-guia será enviado por seu intermédio.

3º) os documentos ou guias de cada expedição de mercadorias deverão ser escritos com tinta, a mão ou a máquina. Não serão permitidas emendas, rasuras ou entrelinhas sem que estejam devidamente ressalvadas. De acordo com o art. 6º, parágrafo final da Convenção de Buenos Aires, de 19 de junho de 1935, a torna-guia não deverá causar despesa alguma.

4º) as torna-guias deverão conter a assinatura e carimbo do funcionário que as extraiu e serão visadas pelo inspetor da alfândega respectiva ou pelo funcionário designado pelo Diretor Geral das Alfândegas.

Os países representados nesta Conferência possuirão um registro de assinaturas e carimbos dos funcionários autorizados a legalizar as torna-guias para cujo efeito as Direções Gerais Aduaneiras farão as necessárias comunicações, acompanhando-as das firmas originais, dos carimbos em 3 vias e das cópias autênticas que forem necessárias;

5º) os documentos ou guias que se processarem para a realização das operações de trânsito, transbordo ou reembarque, para os países representados deverão conter, pelo menos, as indicações de marca, número, quantidade e classe de volume, a especificação do conteúdo de acordo com os dados consignados nos documentos de origem e procedência da mercadoria, devendo os referidos países, quando for possível, adotar especificação idêntica à exigida para as operações de importação;

6º) nas remessas de mercadorias pelas fronteiras terrestres que requirem a utilização de mais de um veículo, será permitida a emissão de uma só guia para vários deles, contanto que viagem em conjunto e com a condição de que os distintivos de cada veículo sejam devidamente especificados na guia. Estas expedições se realizarão sob a assinatura de uma só pessoa física ou jurídica;

7º) para a remessa de mercadorias a qualquer dos países que intergenham na operação preindicada e que exija a adoção de maiores precauções, será facultado ao país expedidor fazê-las acompanhar por funcionários aduaneiros. Esta escolha poderá também ser solicitada pelo país recebedor da mercadoria.

Em todos os veículos ou embarcações que conduzam mercadorias sujeitas ao regime de que aqui se trata, os funcionários designados para acompanhá-los serão transportados gratuitamente e tratados como oficiais de bordo, sem que isso cause nenhuma outra despesa aos interessados;

8º) o funcionário encarregado da escolta assistirá ao recebimento das mercadorias na alfândega de destino e fará constar essa circunstância na guia;

9º) quando uma embarcação motorizada rebocar outras que levem parte da carga, poderá figurar na guia somente o rebocador, sendo o reboque considerado seu porão; mas si o rebocador unicamente efetuar trabalho de reboque, as guias deverão ser expedidas sob o nome da embarcação onde a carga estiver efetivamente depositada.

Esta disposição não se aplica às jangadas, que serão tratadas de acordo com as normas de cada país;

10º) no transporte de mercadorias de um ponto a outro de um mesmo país, pela linha divisória terrestre ou pelos rios navegáveis

dos países representados, o documento ou a guia da mercadoria será exibido e visado nos pontos em que a embarcação ou veículo tocar, como também a pedido de qualquer autoridade.

A autoridade aduaneira local, se lhe parecer conveniente, poderá fazer acompanhar os volumes até à repartição aduaneira mais próxima,

11°) todos os artigos entrados nos depósitos aduaneiros fiscaes ou particulares habilitados (alfandegados), nas fronteiras dos países aqui representados, terão o prazo legal que cada um desses países estipular em sua legislação para seu despacho a consumo ou sua saída com qualquer outro destino. O chefe da repartição aduaneira destinatária enviará à de procedência uma cópia do despacho ou documento com o qual tenha saído a mercadoria, dentro de 10 dias depois de liquidada a operação;

12°) o transporte de mercadorias de um ponto a outro de um mesmo país, pela linha divisória terrestre ou pelos rios navegáveis, será efetuada de acôrdo com a legislação de cada um deles, mesmo no caso em que no tráfico terrestre, os veículos devam internar-se no território do outro país;

13°) as mercadorias que passarem ou transitarem pelos portos fluviais ou marítimos, com destino a portos de outros países, no mesmo navio ou por transbordo, não serão passíveis de despesa por impostos diretos ou indiretos, salvo as taxas por serviços efetivamente prestados;

14°) o transporte de mercadorias nas zonas fronteiriças, que seja surpreendido em embarcações ou veículos que não estiverem devidamente inscritos na matrícula correspondente, dará lugar a processo de contrabando;

15°) nas zonas fronteiriças, fluviais ou terrestres entre dois ou mais países representados, na medida que as disposições legais em vigor o permitam, poderá ser estabelecida, de comum acôrdo, a extensão das zonas dentro de cujos limites os depósitos de mercadorias estarão sujeitos a normas de fiscalização especial.

Terceiro — Considerando que o comércio a ser protegido é o que cumpre as normas legais e administrativas e não perturba a ordem pública do país em que atua ou a das demais nações, e que a violação das disposições que regem a matéria de exportação constitue uma fraude que altera as relações comerciais, dificulta a percepção das rendas e compromete a ordem regular da economia, SS. EEx., os Srs. Ministros da Fazenda da República Argentina, dos Estados Unidos do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai resolvem solicitar de seus respectivos governos a adoção das normas e medidas seguintes, com respeito à exportação:

1°) o contrabando de exportação será perseguido com a mesma tenacidade que o de importação e se applicará a esta forma de fraude aduaneira o maior rigor que permitam as disposições vigentes em cada um dos países representados;

2°) os documentos ou guias de exportação deverão conter as indicações de marca, número, quantidade e classe de volumes; a especificação do conteúdo, sua qualidade, quantidade, peso e valor da mercadoria exportada; o nome do exportador, país de origem e de procedência; o nome da embarcação ou veículo e demais dados que exijam as disposições do país exportador.

Esta disposição não vigorará para as exportações que, por seu reduzido valor, estejam sujeitas em cada país a um regime especial;

3°) as disposições adotadas com respeito ao trânsito, reembarque e transbordo, serão applicáveis, enquanto forem conciliáveis com a legislação de cada país representado, aos produtos que cada um determine em sua própria jurisdição.

Quarto — Considerando que a via aérea tem sido utilizada, em algumas ocasiões, para introduzir mercadorias de contrabando, pelo que é conveniente adotar medidas tendentes a prevenir e reprimir essas fraudes, sujeitando as operações correspondentes ao regime de torna-guia; que a este respeito, o anexo H da Convenção Internacional Aérea de 13 de outubro de 1919, aprovada pela República Argentina e a República Oriental do Uruguai, e o Código do Ar do Brasil, contém uma série de regras relacionadas com a partida e aterrissagem das aeronaves, travessia de fronteiras, apresentação de documentos e manifestos, etc., cuja aplicação seria útil ao fim indicado; que por outro lado, é igualmente oportuno prescrever que as alfândegas não autorizem nenhuma operação por via aérea nas quais intervenham pessoas, inclusive pilotos, que tenham sido condenados por contrabando, SS., EEx., os Srs. Ministros da Fazenda da República Argentina, dos Estados Unidos do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai resolvem solicitar de seus respectivos governos a adoção das medidas indicadas a seguir:

1º) as aeronaves com destino ou procedentes do estrangeiro, qualquer que seja sua categoria, ficarão submetidas às seguintes disposições:

a) as aeronaves com destino ao estrangeiro não poderão partir sem a autorização especialmente designada pela administração alfândega de cada país representado e que se denominarão "Aerodromos Aduaneiros".

As que procedam do estrangeiro não poderão aterrissar sem a autorização dos mesmos aerodromos;

b) toda aeronave, que se dirigir de um país a outro deverá, obrigatoriamente, atravessar a fronteira em certos pontos determinados pelos países referidos. Estes pontos serão indicados nas cartas aeronáuticas;

c) quando, por força maior, que deverá ser justificada, a aeronave atravessar a fronteira em ponto diferente dos designados, deverá aterrissar no próximo aeródromo aduaneiro situado no itinerário de sua viagem. Si for obrigada a aterrissar antes de chegar a esse aeródromo, deverá comunicá-lo ao posto policial ou aduaneiro mais próximo;

d) antes das partidas ou em seguida às chegadas, para ou do estrangeiro, os pilotos apresentarão às autoridades do aeródromo os livros de bordo e, si for o caso, o manifesto das mercadorias e provisões de bordo transportadas e demais documentos exigidos por cada país;

e) as mercadorias serão obrigatoriamente declaradas em detalhes pelos expedidores.

Os países representados têm a faculdade de exigir a inscrição, seja no manifesto ou na declaração à alfândega, das indicações suplementares que julgarem necessárias;

f) antes da partida, si se tratar de uma aeronave que transporta mercadorias, o agente fiscal examinará o manifesto e as declarações, procedendo às verificações regulamentares e assinará o livro de navegação e manifesto, legalizando sua assinatura com um carimbo.

Serão lacradas, também, as mercadorias ou grupos de mercadorias para as quais forem exigidas estas formalidades.

A chegada, o agente fiscal constatará o estado dos lacres, procederá às formalidades aduaneiras, assinará o livro de navegação e retirará o manifesto. Si se tratar de uma aeronave que não transporta mercadorias, será exigida, simplesmente, a assinatura dos livros de bordo pelos serviços de polícia e alfândega.

O combustível de bordo não será passível de direitos aduaneiros, contanto que a quantidade não passe da necessária para completar a viagem tal como constar do livro de navegação;

g) por excepção às regras gerais, certas categorias de aeronaves, especialmente as postais, as que pertencerem às companhias de transportes aéreos regularmente estabelecidas e autorizadas e as que pertencerem aos membros de sociedades de turismo reconhecidas, e que não se dedicarem a transporte público de passageiros nem de mercadorias, poderão, a juízo das respectivas autoridades, ser dispensadas de pousar em aeródromo aduaneiro, iniciar ou finalizar sua viagem em certos aero-pousos do interior, designados pela administração alfandegária e policial de cada país, onde se cumprirão as formalidades aduaneiras. Contudo, estas aeronaves deverão seguir a rota normal aeronáutica e se farão conhecer por sinais convenccionados, ao passar sobre a fronteira;

h) as mercadorias que chegarem por aeronaves serão consideradas como provenientes do país onde o livro de navegação e o manifesto hajam sido firmados por agente fiscal.

Serão submetidas, no que concerne à origem e aos diversos regimes aduaneiros, a regras análogas àquelas que se aplicam às mercadorias importadas por terra ou por mar;

i) quando para chegar ao seu destino uma aeronave tiver que sobrevoar um ou mais países representados, sob reserva de direitos de soberania pertencente a cada um desses Estados, se distinguirão dois casos:

1º) si a aeronave não deixa nem toma passageiros, nem mercadorias, não terá outra obrigação senão a de seguir a rota normal e fazer-se reconhecer por sinais ao passar pelos pontos designados para esse fim;

2º) nos outros casos se fixará uma escala obrigatória em um aeródromo aduaneiro e o nome deste será escrito no livro de rota antes da partida. Nas escalas, as autoridades aduaneiras examinarão os documentos e a carga, e tomarão, si for o caso, as disposições necessárias para assegurar a nova saída do aparelho e mercadorias ou o pagamento dos direitos;

j) si, no caso de trânsito aéreo a que se refere o item "i", a aeronave carregar ou descarregar, o agente fiscal anotará devidamente o manifesto e colocará, si for o caso, novos lacres;

k) toda aeronave em marcha, em qualquer lugar em que se encontre, deve submeter-se às ordens dos postos e aeronaves, policiais ou aduaneiras do país sobrevoado;

l) os funcionários de alfândega e de rendas internas, e, em geral, os representantes da autoridade pública, terão livre acesso em todos os lugares de partida ou aterrissagem das aeronaves, e poderão além disso, visitar toda a aeronave e sua carga, para exercer seus deveres fiscaes;

m) exceptuadas as aeronaves postais, toda descarga ou lançamento, salvo o do lastro no curso da rota, poderá ser proibido;

n) além das penalidades que puderem ser impostas pelas leis do país prejudicado, por infração às disposições precedentes, toda infração será notificada ao país em que a aeronave estiver matriculada, e este poderá suspender, seja por tempo limitado, ou a título definitivo, a validade do certificado de matrícula da aeronave faltosa;

o) as disposições precedentes não serão applicadas às aeronaves portadoras de uma autorização especial nem às aeronaves de policia e alfândega.

2º) o transporte de mercadorias por via aerea fica sujeito ao uso de torna-guia internacional;

3º) as alfândegas não autorizarão operação alguma por via aérea na qual intervenham pessoas condenadas por contrabando, inclusive os pilotos.

Quinto — Considerando que, sendo o contrabando uma infração que afeta em grau igual aos países limítrofes, dando origem a organizações internacionais que o amparam e difundem, faz-se necessário submetê-lo ao mesmo regime repressivo; que entre as medidas convenientes para esse efeito, reveste especial transcendência a centralização dos serviços de vigilância em organismos agéis, que se entendam reciprocamente e coordenem sua ação com as demais autoridades habilitadas em cada país para reprimir as fraudes fiscais, SS., EE., os senhores Ministros da Fazenda da República Argentina, dos Estados Unidos do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai resolvem solicitar de seus respectivos governos:

1º) que dentro das diretrizes fundamentais da legislação de cada um dos países representados, se estabeleça um regime repressivo similar para as infrações aduaneiras, procurando-se a uniformidade de classificações e sanções;

2º) que com respeito às mesmas diretrizes se implantem medidas que, como a adotada pela República Oriental do Uruguai ao criar a Inspeção Geral de Fronteiras, coordenem a ação dos organismos fiscais e policiais encarregados da repressão do contrabando.

Sexto — Considerando que para a melhor repressão do contrabando é necessário ditar normas precisas de ação nas regiões fronteiriças com o objetivo de facilitar a perseguição e captura dos infratores, SS., EE., os senhores Ministros da Fazenda da República Argentina, dos Estados Unidos do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai resolvem pleitear de seus respectivos governos a adoção das medidas que em seguida se expressam:

1º) nos casos de infração por contrabando, em grupo ou individual, quando os infratores perseguidos passarem a fronteira e se internarem no país vizinho, iludindo assim a ação imediata da autoridade jurisdicional, as autoridades locais do país em que essas pessoas se refugiarem, procederão a pedido das do país interessado, à sua detenção afim de promover imediatamente investigação sumária conforme a legislação do país respectivo, sobre a detenção e os fatos que a motivaram, enviando cópia da mesma ao governo da nação de onde procedem os infratores, para os efeitos legais correspondentes. Si os autores de uma infração passarem a fronteira para iludir a ação dos funcionários locais que os perseguem, estes estarão obrigados a denunciá-los à autoridade mais próxima do país vizinho.

Si os infratores forem detidos, imediatamente será comunicado este fato às autoridades do país onde houver sido perpetrada a infração, para que, ratificando o pedido de prisão, sejam solicitadas as medidas legais referentes ao caso.

2º) os países representados procederão dentro de suas possibilidades à instalação em suas fronteiras de destacamentos para a vigilância das mesmas.

Os destacamentos não devem ficar separados por distâncias superiores a cinquenta (50) quilômetros e serão dotados de pessoal, meios de locomoção e armamento na forma que a prática aconselhar para a segurança da missão referida.

3º) as autoridades fronteiriças se prestarão mutuamente a mais ampla cooperação toda vez que isso lhes for solicitado pelas autoridades da nação vizinha, com o fim de proporcionar meios suficientemente eficazes para evitar a perpetração de uma infração de que

se tenha conhecimento. Com tal propósito, a autoridade do país onde se prepare a fraude organizará processo, lavrando a respeito os termos correspondentes, nos quais farão constar o procedimento levado a efeito e especificará a forma pela qual o mesmo se efetuou, o nome das pessoas que nele intervieram e qualquer outro dado tendente a deixar estabelecida a correção das atuações praticadas com esse fim.

Setimo — Considerando a necessidade de submeter a severas normas disciplinares o exercício de atividades perante as alfândegas e a conveniência de uniformizar as sanções administrativas aplicadas a quem infringir a ordem aduaneira, pela prática de delitos de contrabando, SS. EE., os Srs. Ministros da Fazenda da República Argentina, dos Estados Unidos do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai resolvem solicitar de seus respectivos governos a adoção das medidas seguintes:

1º) os comerciantes, despachantes, comandantes, patrões, agentes de navegação e demais pessoas que forem condenadas pela justiça penal por delito de contrabando, não poderão atuar em nenhuma das alfândegas dos países representados, pelo prazo de um a dez anos.

2º) a sanção não poderá ser maior que a aplicada no país onde se praticou o fato.

3º) com êsse fim, as Diretorias Gerais de Alfândegas se informarão reciprocamente de todas as penalidades que impuserem de acordo com as disposições precedentes.

Oitavo — Considerando que com o fim de facilitar a prevenção e repressão do contrabando, convem autorizar a admissão de funcionários superiores das alfândegas de um país, nas dos outros limitrofes; que essa intervenção de funcionários facilitará um contacto mais directo entre as alfândegas dos países representados e permitirá, ao mesmo tempo, que os ditos agentes efectuem as investigações necessárias e se inteirem de todos os pormenores relativos às operações que se efectuam com os países vizinhos, que, além disso, é conveniente que cada governo conte com funcionários especializados na legislação e regulamentos aduaneiros dos outros países, para facilitar a interpretação das disposições adotadas e lograr, igualmente, por esse meio, a adoção de fórmulas e procedimentos comuns, SS. EE., os senhores Ministros da Fazenda da República Argentina, dos Estados Unidos do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, resolvem solicitar de seus respectivos governos a adoção das medidas que a seguir se enumeram:

1º) as Diretorias Gerais de Alfândegas enviarão e receberão funcionários superiores, que poderão atuar como adidos às repartições aduaneiras, para recolher os dados necessários tendentes a prevenir e reprimir operações fraudulentas ou para promover o estudo da legislação que se julgue mais oportuna para esse fim.

2º) cada país terá funcionários próprios especializados na legislação e regulamentação aduaneira dos outros países, para os efeitos anteriormente mencionados.

Nono — Considerando a necessidade de levar à prática as conclusões da Conferência Comercial Pan-Americana de 1935, sobre comunicações de documentos e notícias relativas a operações aduaneiras; e tendo em conta que o entendimento directo entre Diretorias Aduaneiras e Serviços destinados à Repressão do Contrabando, assim como a comunicação das notícias e comprovantes necessários, evita longos expedientes, assegura o êxito das investigações e torna possível uma mais estreita colaboração à repressão das fraudes, dando à medida de suas projeções internacionais, SS. EE., os Srs. Ministros da Fazenda da República Argentina, dos Estados Unidos do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai resolvem solicitar de seus respectivos governos que adotem as seguintes disposições:

1º) as Diretorias Gerais de Alfândegas ou os serviços encarregados da repressão às fraudes aduaneiras indicados pelos Ministérios da Fazenda dos países representados, se proporcionarão, recíproca e diretamente, os documentos, testemunhos, cópias, dados, informações que julgarem convenientes aos fins aqui expressos.

Poderão, também, por intermédio dos órgãos indicados, requerê-los de outras autoridades ou instituições, si o julgarem útil ou necessário.

2º) as Diretorias Gerais de Alfândegas ou os serviços indicados anteriormente permutarão na forma estabelecida, todos os dados que possuam relativos a fraudes consumadas, intentadas ou preparadas por algum dos países limítrofes.

3º) as Diretorias Gerais de Alfândegas deverão comunicar-se as iniciativas que considerarem úteis para a repressão ao contrabando e as disposições legais, administrativas ou policiais decretadas com o mesmo fim.

Décimo — Considerando que a República Argentina, os Estados Unidos do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai reconhecem a necessidade de adotar um método uniforme de classificação e nomenclatura de mercadorias; que a esse regime uniforme de classificação deve corresponder, para evitar a fraude aduaneira que se intende de uns para outros países, a equivalência de gravames das mercadorias de mais facil contrabando, de forma que limite os lucros ilícitos e mesmo os suprima; que novos fatos e uma maior experiência nos serviços coordenados de repressão ao contrabando devem sugerir, necessariamente, novas soluções, SS. EE. os Srs. Ministros da Fazenda da República Argentina, dos Estados Unidos do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai resolvem solicitar de seus respectivos governos a adoção destas medidas:

1º) constituir uma comissão permanente, da qual farão parte os diretores gerais de alfândegas para o estudo da repressão à fraude aduaneira internacional, coordenação de tarifas e tributos.

A Comissão Permanente organizará as listas de mercadorias que puderem ser objeto de contrabando.

2º) as Diretorias Gerais de Alfândegas dos quatro países acordarão sobre as datas e locais em que serão celebradas as reuniões e seu programa.

3º) as questões que necessitarem a aplicação das medidas enumeradas na presente Declaração, assim como outras não previstas, passarão a ser estudadas pela citada comissão permanente, cujas conclusões e proposições serão submetidas a estudo dos respectivos Ministérios da Fazenda.

Undécimo — Os Excelentísimos Senhores Ministros da Fazenda da República Argentina, dos Estados Unidos do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, proporão aos respectivos governos que as medidas adotadas pela Conferência dos Ministros da Fazenda sejam postas em execução dentro de um prazo de cento e vinte dias a contar da data desta Declaração.

Montevideú, aos três dias do mês de fevereiro de mil novecentos e trinta e nove, em quatro exemplares assinados e carimbados pelos Excelentísimos Senhores Ministros da Fazenda componentes da Conferência para esse fim reunida, e não se achando em Montevideú o Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda do Paraguai, Dr. Henrique Bordenave, que expressou com antecedência sua adesão às declarações contidas neste documento, lhe serão enviadas as quatro peças originais afim de que se sirva subscrevê-las.

Textos referidos no primeiro item das medidas aprovadas pelo Decreto-Lei n. 1.299, de 25 de maio de 1939:

Texto dos arts. 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º da Convenção sobre repressão ao contrabando, sancionada pela Conferência Comercial Pan-Americana, reunida na cidade de Buenos Aires de 26 de maio a 19 de junho de 1935 e a que se refere a primeira disposição contida na Declaração sobre assuntos aduaneiros e repressão ao contrabando subscrita com a data de 3 de fevereiro de 1939, pela Conferência dos Ministros da Fazenda, reunida em Montevidéu e da qual este protocolo adicional faz parte.

Art. 3.º A autoridade competente indicada por uma alta parte contratante, com o fim de descobrir ou verificar uma tentativa de fraude aduaneira ou a fraude praticada em seu prejuizo e conhecer o movimento da mercadoria que dela foi objeto, poderá solicitar das outras partes informes sobre as operações aí realizadas, com respeito aos documentos entregues ou aos registros que tenha efetuado, das referidas mercadorias, informação que será fornecida com a maior brevidade pela autoridade aduaneira autorizada pela parte contratante.

Art. 4.º Para os fins estipulados na presente Convenção, os funcionários aduaneiros autorizados pelas altas partes contratantes, independentemente do dever de cooperação que se estabelece, comunicarão reciprocamente suas observações e manterão relações contínuas para assentar com rapidez e eficiência as medidas necessárias.

Art. 5.º Cada uma das altas partes contratantes se obriga a ter nos portos e margens dos rios fronteiriços, todas as mercadorias estrangeiras não nacionalizadas depositadas em armazens fiscais ou depósitos flutuantes sob o controle direto ou imediato da autoridade aduaneira com jurisdição no lugar, até que se despachem para o consumo, reexportação ou trânsito.

O acúmulo de mercadorias estrangeiras nacionalizadas e o de mercadorias nacionais, ou de ambas, em zonas fronteiriças, fora dos portos habilitados ou de localidades urbanas, e em quantidade que não correspondam às necessidades do respectivo consumo local, é considerado um fato anormal e autoriza a presunção de tentativa de contrabando em detrimento do vizinho. Este poderá exigir que tais acúmulos, quer permanentes quer de caráter accidental, fiquem sujeitos à fiscalização da autoridade aduaneira local para evitar a consumação do contrabando. Com este fim, a parte interessada dará conhecimento por escrito, à Alfândega local, dos detalhes precisos sobre a localização e classe das mercadorias existentes em acúmulo dando motivo à observação.

Art. 6.º Fica estabelecido o uso de guias internacionais entre as Alfândegas das altas partes contratantes, a guia interna entre as Alfândegas do mesmo país e a obrigação de comunicação recíproca entre as autoridades superiores aduaneiras, do detalhe mais completo possível das mercadorias embarcadas, quando essas cargas forem destinadas a portos situados sobre rios que sejam limítrofes com algumas das partes contratantes.

As disposições deste artigo só são obrigatórias no caso de ser pedida sua aplicação por uma das partes à outra ou outras partes contratantes e poderão limitar-se a determinadas mercadorias que se importem, passem em trânsito, ou se transportem em embarcações que façam escala em seus portos.

Preenchido este requisito, as mercadorias transportadas em vapores de qualquer bandeira dos países signatários desta Convenção

que escalem, em trânsito, nos portos fluviais ou marítimos para seguir para portos de outros países, no mesmo navio ou por transbordo, não serão oneradas com impostos diretos ou indiretos.

A guia não deverá causar nenhuma erogação.

Art. 7.º As mercadorias entradas em trânsito, ou saídas para reembarque, transbordo ou permanência de e para as Alfândegas das demais partes contratantes, ficam sujeitas à exigência determinada no artigo 6.º.

Art. 8.º As mercadorias pedidas para reembarque, transbordo ou permanência deverão ser declaradas com determinação de espécie, qualidade, quantidade, peso ou volume, de acordo com os manifestos ou conhecimentos do país exportador e os regulamentos aduaneiros do país de destino.

Art. 9.º As referidas guias serão processadas e diligenciadas de conformidade com as normas que estabeleçam de comum acordo as autoridades aduaneiras autorizadas pelas partes contratantes, as quais deverão estabelecer um regime especial para o trânsito de gado.

DECRETO-LEI N. 1.300 — DE 27 DE MAIO DE 1939

Transfere para a cidade de Goiania, capital do Estado, a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Goiaz, localizada na cidade de Goiaz, removendo para esta a agência postal-telegráfica de Goiania.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Fica transferida, com o mesmo pessoal constante do Quadro XXXIX, do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a cidade de Goiania, capital do Estado de Goiaz, a sede da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos presentemente na cidade de Goiaz.

Art. 2.º Em consequência, fica igualmente transferida para a cidade de Goiaz, com a categoria de 1.ª classe, a agência postal-telegráfica existente atualmente em Goiania.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 1.301 — DE 29 DE MAIO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 200:000\$000 destinado ao Conselho de Imigração e Colonização

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de duzentos contos de réis (200:000\$000), destinado ao Conselho

de Imigração e Colonização, para despesas de imediato socorro aos nordestinos.

Art. 2.º O crédito a que se refere o artigo anterior será distribuído ao Tesouro Nacional e aplicado na classificação do adiantamento de igual quantia feito ao Conselho de Imigração e Colonização, por intermédio do Banco do Brasil.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.302 — DE 30 DE MAIO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 494:765\$100, para pagamento de pessoal.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de quatrocentos e noventa e quatro contos setecentos e sessenta e cinco mil e cem réis (494:765\$100), para atender ao pagamento de remuneração devida ao pessoal extranumerário-mensalista da Faculdade de Medicina da Universidade do Brasil, de acordo com a relação constante do processo protocolado no Tesouro Nacional sob n. 12.628-39 e mediante folhas organizadas e processadas por aquele ministério.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.303 — DE 30 DE MAIO DE 1939

Dispõe sobre a incompatibilidade de desembargadores do Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A incompatibilidade a que se refere o art. 265 do Decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1933, em se tratando de parentes afins, é restrita ao exercício em Câmaras da mesma competência.

Art. 2.º Ficam revogados o parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei n. 1.263, de 10 de maio de 1939, e demais disposições em contrário.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.304 — DE 31 DE MAIO DE 1939

Autoriza a Prefeitura do Distrito Federal a conceder o aforamento, independente de hasta pública, à Sociedade Hípica Brasileira, do terreno que menciona.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos artigos 55, da Lei n. 196, de 18 de janeiro de 1936, e 30, do Decreto-Lei n. 96, de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica a Prefeitura do Distrito Federal autorizada a conceder o aforamento, independente de hasta pública, à Sociedade Hípica Brasileira, associação civil com personalidade jurídica, existente nesta cidade, da área de terreno situada entre a rua Jardim Botânico e a avenida Epitácio Pessoa e entre a Usina da Light e o prédio n. 529, da rua Jardim Botânico, prédio este de propriedade da Companhia Corcovado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.305 — DE 31 DE MAIO DE 1939

Abre, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de 2:348\$400, para pagamento de diferença de vencimentos aos funcionários do mesmo Ministério, Raul Nobre de Campos e Alvaro de Carvalho.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de dois contos trezentos e quarenta e oito mil e quatrocentos réis (2:348\$400), para atender ao pagamento da diferença de vencimentos a que têm direito Raul Nobre de Campos e Alvaro de Carvalho, como Oficiais Administrativos classe "J", do Quadro Único do mesmo Ministério, no período, respectivamente, de 9 de

dezembro de 1937 a 5 de maio de 1938 e 5 de maio a 23 de novembro de 1938, *ex-vi* do parágrafo 2º do art. 65, do Decreto n. 2.290, de 28 de janeiro do corrente ano.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.306 — DE 31 DE MAIO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 100:000\$0 para conclusão da cripta do Monumento aos Heróis da Laguna e Dourado, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de cem contos de réis (100:000\$0), que será distribuído ao Tesouro Nacional, para classificação da despesa (Serviços e Encargos) relativa ao auxílio concedido à Comissão Pro-Monumento aos Heróis da Laguna e Dourado e destinado à conclusão da cripta desse Monumento.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Copanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.307 — DE 31 DE MAIO DE 1939

Autoriza a modificação do quadro territorial do Rio Grande do Sul

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando a conveniência de se aproveitarem na primeira fixação do quadro territorial do Estado do Rio Grande do Sul, de acôrdo com o Decreto-Lei n. 311, de 2 de março de 1938, os estudos feitos para a respectiva descrição, decreta:

Artigo único. O Interventor federal no Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a introduzir, no quadro fixado pelo Anexo número I do decreto-lei estadual n. 7.643, de 28 de dezembro de 1938, e dentro do prazo fixado no art. 3º, parágrafo unico, do Decreto-Lei n. 1.030, de 6 de janeiro de 1939, as alterações indicadas pelos estudos levados a efeito para a descrição das respectivas linhas divisórias.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.308 — DE 31 DE MAIO DE 1939

Autoriza os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões a concederem fiança de aluguel de casa

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões ficam autorizados a conceder fiança de aluguel de casa aos seus associados, criando para esse fim carteira própria ou estendendo as operações da carteira de empréstimos.

Art. 2.º A inscrição dos associados para o efeito do artigo anterior obedecerá às prescrições adotadas para a inscrição na carteira de empréstimos, só podendo ser a ela admitidos os associados que gozem da garantia de estabilidade.

Parágrafo único. Poderá ser admitida, em caráter provisório, a inscrição de associados que ainda não gozem de garantia de estabilidade, desde que sejam estipuladas cláusulas que acobertem o patrimônio dos Institutos ou Caixas de qualquer prejuízo futuro.

Art. 3.º O associado pedirá inscrição em requerimento que indicará o nome do locador, rua e número do prédio, preço, tempo e condições da locação, e será instruído com um atestado do empregador, relativo ao seu tempo de serviço, vencimentos mensais e contribuições descontadas a favor do Instituto ou Caixa.

Art. 4.º O presidente do Instituto ou Caixa, diante dos elementos fornecidos pelo requerente e mais informações que julgar necessárias, ordenará a inscrição e comunicará ao empregador o pedido, afim de que seja averbada, a crédito da carteira, a importância correspondente ao aluguel mensal a pagar, acrescida de 1 % (um por cento) para atender à despesa de expediente, o que tudo será consignado ao Instituto ou Caixa mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1.º O empregador é obrigado a comunicar a averbação do crédito em favor da carteira quarenta e oito horas após o recebimento da comunicação; será então assinada e expedida a carta de fiança em favor do locador.

§ 2.º A averbação do crédito só poderá ser cancelada em face de aviso expresso do Instituto ou Caixa declarando a regularidade da conta do consignante com a carteira.

§ 3.º A carteira só poderá declarar liquidadas suas transações com o associado consignante depois que lhe for devolvida pelo locador a carta de fiança.

Art. 5.º No caso do parágrafo único do art. 2.º, o empregador fica obrigado a comunicar dentro de 48 horas a dispensa do empregado, sob pena de ser debitado pela dívida do associado, na importância consignada para o mês em que ocorrer o desemprego e seguinte, até ao termo da locação.

Parágrafo único. A carteira, recebida a comunicação de desemprego do associado, providenciará imediatamente para liquidação da carta sem vexames nem prejuízo para as partes.

Art. 6.º O pagamento da importância da locação será feito pela carteira a partir do dia seis do mês imediato ao vencido, mediante a apresentação do recibo correspondente ao débito, indicado o número da carta.

Parágrafo único. Tratando-se de associado sem empregador certo, será o aluguel pago diretamente ao locador, devendo este passar o recibo em duas vias e remeter uma delas dentro de 10 dias ao Instituto ou Caixa, sob pena de perda da fiança.

Art. 7.º Não será concedida carta de fiança por prazo superior a dois anos.

Art. 8.º O empregador que até ao quarto dia útil de cada mês não recolher à Tesouraria do Instituto ou Caixa a importância consignada para pagamento da locação, será debitado imediatamente, em conta especial; inscrito, em seguida, com aviso prévio, o seu débito, em livro própria, na Secção da Dívida Ativa, a respectiva certidão será o título com que o Instituto, ou Caixa, promoverá o recebimento do débito pela forma executiva prescrita para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública.

Parágrafo único. O empregador que não recolher no prazo legal a importância consignada pelo empregado responderá ainda pelo crime de apropriação indébita, previsto no art. 331, n. 2, da Consolidação das Leis Penais.

Art. 9.º Quando ocorrer desligamento ou desemprego, por falta grave, regularmente apurada, o associado consignante responderá pelos prejuízos que possa sofrer a carteira no cumprimento da fiança, devendo, neste caso, ser contabilizado esse prejuízo, para descontos mínimos, quando, diretamente, ou por seus beneficiários, venha a gozar dos favores da lei sob cujo regime estiver.

Art. 10. As cartas de fiança cuja criação é autorizada pela presente lei têm força de contrato, cabendo contra as partes ajustadas a ação executiva, quando se verificar o não cumprimento das cláusulas adotadas, e não podendo ser recusadas sem causa relevante de direito.

Parágrafo único. Os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões têm direito de ação para haver perdas e danos, por abalo de crédito, do locador que, sem provar a inidoneidade pecuniária ou a insolvência dos mesmos, recuse a carta de fiança por eles expedida.

Art. 11. Nenhuma indenização por estragos causados ao imóvel poderá ser cobrada pelo locador, sem que previamente se proceda, em juízo, a perícia legal, na qual fique provado não se tratar de simples deterioração pelo uso, mas de danos materiais capazes de prejudicar o valor locativo do imóvel e ferir os direitos do proprietário.

Art. 12. A carteira começará a funcionar nas sedes dos Institutos ou Caixas, trinta dias após a publicação desta lei, ficando a critério dos respectivos Conselho ou Juntas Administrativas designar o prazo para a instalação de sucursais nos Estados, por intermédio das suas delegacias e agências.

Art. 13. Para os efeitos da presente lei, ficam equiparados aos associados com direito à inscrição na forma do art. 2.º os funcionários de qualquer categoria, dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, que, em virtude de contarem mais de dois anos de serviço efetivo, têm estabilidade assegurada nos respectivos cargos.

Art. 14. Dentro de 60 dias contados da publicação desta lei, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá instruções regulando a sua execução e especificando as garantias a que se refere o parágrafo único do art. 2.º e as formalidades do processo a serem observadas nos casos de aposentadoria ou de morte do associado, ou da sua transferência de um para outro Instituto, ou Caixa, bem como no de mudança de empregador.

Art. 15. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.309 — DE 31 DE MAIO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 2.000 contos de réis para despesas a cargo da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de dois mil contos de réis (2.000:000\$), para atender às despesas (Obras, Melhoramentos, Aparelhamentos e Equipamentos) com a montagem de uma oficina para reforço de pontes e trabalhos mais prementes nas obras de arte, entre Paranaguá e Curitiba e ramal de Antonina, a cargo da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.310 — DE 1 DE JUNHO DE 1939

Destaca, da dotação que indica, a importância de 33:600\$000

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica destacada da verba 1, sub-consignação 23, do orçamento do Ministério da Educação e Saúde, a importância de trinta e três contos e seiscentos mil réis (33:600\$000), para atender, no corrente ano, aos pagamentos das gratificações de função de que trata o Decreto-Lei n. 580, de 30 de julho de 1938, que dispõe sobre a organização do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.311 — DE 1 DE JUNHO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 2.000:000\$000 para auxílio à Associação Brasileira de Imprensa na construção do prédio destinado à sua sede, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que, pelo Decreto n. 24.678, de 12 de julho de 1934, o Governo Provisório concedeu à Associação Brasileira de Im-

prensa um auxílio de 4.000:000\$000 para a construção do prédio destinado à sua sede, no terreno que lhe foi doado pela Prefeitura do Distrito Federal, na Esplanada do Castelo;

Considerando que os mesmos motivos, de notória procedência, que levaram o Governo Provisório à concessão desse auxílio, justificam as razões pelas quais a Associação Brasileira de Imprensa solicitou o seu reforço;

Considerando, em verdade, que a Associação Brasileira de Imprensa demonstrou não ser possível limitar ao montante daquele auxílio o custo de uma construção de tão alta finalidade, não obstante os acentuados propósitos de abolir as despesas suntuárias;

Considerando que, mesmo antes da sua conclusão, a nova sede da Associação Brasileira de Imprensa já está constituindo um centro de irradiação cultural e de atração de visitantes ilustres do país e do estrangeiro, e que estas funções de sociabilidade intelectual só tendem a aumentar e desenvolver-se com o pleno funcionamento das instalações da Associação, decreta:

Art. 1.º É concedido à Associação Brasileira de Imprensa, para a conclusão das obras e instalações de sua sede, no terreno que lhe foi doado pela Prefeitura do Distrito Federal, na Esplanada do Castelo, o auxílio complementar de dois mil contos de réis..... (2.000:000\$000).

Art. 2.º Esse aumento de dois mil contos de réis ao crédito originário será entregue à Associação Brasileira de Imprensa em quatro parcelas, iguais, nas seguintes condições:

1.ª — Quando concluídos os revestimentos internos do primeiro ao décimo primeiro andar.

2.ª — Quando concluídos os serviços de colocação dos tacos de madeira na pavimentação do primeiro ao décimo primeiro andar.

3.ª — Quando concluídos os serviços de sobre-revestimentos de azulejos nas paredes do edifício.

4.ª — Quando concluídos todos os serviços de pavimentação e sobre-revestimentos internos e externos e iniciados os trabalhos de pintura geral.

Art. 3.º Além das obrigações impostas à Associação Brasileira de Imprensa pelo Decreto n. 24.678, de 12 de julho de 1934, deverá ela, ainda:

a) criar e manter uma "Escola de Jornalismo", nos moldes do estabelecido no art. 17 do Decreto-Lei n. 910, de 30 de novembro de 1938;

b) promover a realização de conferências, concertos e sessões cívicas no seu "auditorium" e salão de conferências;

c) ultimar a construção da sua sede até o fim do presente ano;

d) inaugurar, juntamente com o edifício, e devidamente aparelhado, o andar destinado aos serviços de assistência aos associados.

Art. 4.º Para ocorrer às despesas (Serviços e Encargos) a que se refere este decreto-lei fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de dois mil contos de réis (2.000:000\$000).

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.312 — DE 1 DE JUNHO DE 1939

Autoriza o abono de gratificação pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Viação e Obras Públicas autorizado a abonar aos técnicos navegantes do Departamento de Aeronautica Civil uma gratificação, a título de execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida.

Parágrafo único. Essa gratificação será abonada sob a forma de diária, na importância de 20\$0, a ser paga por dia de voo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 1.313 — DE 2 DE JUNHO DE 1939

Transfere a Oficina e Laboratório do Serviço Rádio para o Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A oficina e laboratório pertencentes ao Serviço Rádio da Marinha e subordinados ao Estado Maior da Armada, são transferidos, nesta data, para a jurisdição do Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras.

Art. 2.º As dotações orçamentárias permanecerão na forma atual até o encerramento do presente exercício, fazendo-se, porém, as alterações necessárias para o próximo ano.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.314 — DE 2 DE JUNHO DE 1939

Altera os dizeres de uma rubrica do Orçamento da Despesa do Ministério da Guerra, para o exercício de 1939.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam alterados, do seguinte modo, os dizeres da subconsignação n. 24, verba 2.ª — *Material* — do vigente Orçamento do Ministério da Guerra:

“24 — Ligeiros reparos nos edificios; concertos e conservação em geral; ampliações.”

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.315 — DE 2 DE JUNHO DE 1939

Torna extensivo aos funcionários da extinta Secretaria de Estado da Guerra, possuidores de Carta Patente, o direito de contribuir para o montepio militar.

O Presidente da República, atendendo às razões constantes da Exposição de Motivos apresentada pelo Ministro de Estado da Guerra e em face do parecer emitido, em 12 de maio do corrente ano, pelo Consultor Geral da República, decreta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição:

Art. 1.º São contribuintes do montepio militar, além dos servidores enumerados no art. 1.º, § 1.º, do Decreto-lei n. 196, de 22 de janeiro de 1938, os funcionários da extinta Secretaria de Estado da Guerra, possuidores de Carta Patente de oficial honorário e que se encontram no exercício de suas funções.

Art. 2.º As contribuições mensais serão pagas a partir de janeiro do corrente ano e de conformidade com o disposto no § 3.º do art. 1.º acima citado.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 1.316 — DE 2 DE JUNHO DE 1939

Dispõe sobre a organização do Ministério Público da Justiça do Distrito Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Ministério Público da Justiça do Distrito Federal é constituído por agentes do Poder Executivo. A sua função consiste em promover e fiscalizar, na forma prescrita nesta lei, o cumprimento e a guarda da Constituição, das leis, regulamentos e decisões.

Art. 2.º São órgãos do Ministério Público da Justiça do Distrito Federal:

- a) o Procurador Geral;
- b) o Sub-Procurador;
- c) os Curadores;
- d) os Promotores Públicos.

§ 1.º Os cargos a que se refere este artigo são isolados e serão providos livremente mediante nomeação do Presidente da República; a escolha deverá recair em bacharel em direito com prática forense de, pelo menos, oito anos, para o cargo de Procurador Geral, e de três para os demais cargos.

§ 2.º Os cargos de Procurador Geral e de Sub-Procurador serão exercidos em comissão e os demais, em caráter efetivo.

§ 3.º Os titulares de cargos de provimento efetivo gozarão das garantias e vantagens que a Constituição assegura aos funcionários públicos.

Das atribuições gerais

Art. 3.º Aos órgãos do Ministério Público incumbe:

I — promover a ação penal e a execução das sentenças proferidas nos respectivos processos;

II — promover, independentemente do pagamento de custas e de quaisquer despesas judiciais, as ações cíveis, quando de sua competência ou sempre que delas depender o exercício da ação penal;

III — requerer *habeas-corpus*;

IV — usar dos recursos legais e acompanhar os interpostos pelas partes, sempre que o exigir o interesse público;

V — requisitar de quaisquer autoridades, judiciárias ou não, inquéritos, corpos de delito, diligências, certidões e esclarecimentos úteis ou necessários ao desempenho de suas funções;

VI — promover a inscrição da hipoteca legal do ofendido;

VII — defender a jurisdição das autoridades judiciárias;

VIII — representar, por designação do Procurador Geral, o Ministério Público, no Conselho Penitenciário;

IX — denunciar à autoridade competente a prevaricação, omissão, negligência, erros, abusos, ou praxes contrárias à lei ou

ao interesse público por parte de serventuários e funcionários auxiliares da Justiça, e, especialmente, dos cartórios dos Juízos perante os quais funcionarem;

X — velar pela observância das fórmulas processuais de modo a evitar despesas supérfluas ou omissão de formalidades legais;

XI — cumprir, os demais membros, as ordens e instruções do Procurador Geral concernentes ao serviço; consultá-lo em caso de dúvida ou omissão e apresentar, até 31 de janeiro de cada ano, relatório dos serviços a seu cargo, durante o ano anterior;

XII — exercer qualquer atribuição inerente à função e que explícita ou implicitamente estiver contida nas que são enumeradas nesta lei.

Art. 4.º Os órgãos do Ministério Público poderão deixar de promover a ação penal, quanto aos fatos de que tenham conhecimento:

a) quando não se caracterizarem os elementos de qualquer infração penal;

b) quando não existirem indícios do fato constitutivo da infração.

Parágrafo único. Em cada caso, o órgão do Ministério Público declarará por escrito, junto às peças concernentes ao fato, os motivos por que deixa de intentar a ação e requererá à autoridade competente o respectivo arquivamento; neste caso, a autoridade, ou a parte interessada, poderá representar ao Procurador Geral para os fins do disposto no art. 10 n. VIII, desta lei.

Art. 5.º Intentada a ação, o Ministério Público por qualquer de seus órgãos, não poderá dela desistir, impedir o seu julgamento, ou transigir sobre o seu objeto.

Art. 6.º O funcionamento de um dos órgãos do Ministério Público no processo dispensa na mesma instância o dos demais, salvo quando manifestamente contrários os interesses que devam defender; aquele que primeiro funcionar exercerá as atribuições dos demais. Os Curadores preferirão os Promotores.

Art. 7.º Das decisões que concedem ou negam *habeas-corpus*, o Ministério Público poderá recorrer para a Câmara competente do Tribunal de Apelação, ou para o Supremo Tribunal Federal, conforme o caso.

Art. 8.º A correição dos atos dos membros do Ministério Público compete ao Procurador Geral, devendo os órgãos da magistratura a ele representar sobre qualquer omissão, negligência ou abuso por parte daqueles, no desempenho de suas atribuições.

Das atribuições do Procurador Geral

Art. 9.º O Procurador Geral é o Chefe do Ministério Público e o representa perante o Tribunal de Apelação.

Art. 10. Ao Procurador Geral, incumbe especialmente:

I — assistir às sessões do Tribunal de Apelação, do Conselho de Justiça e das Câmaras Criminais, e, facultativamente, às das demais Câmaras, podendo intervir oralmente, após a defesa da parte ou o relatório do feito, além do pronunciamento por escrito mediante vista dos autos nos casos previstos em lei, na discussão de quaisquer processos ou causas, criminais ou civis, que por elles forem julgados originariamente ou em grau de recurso.

II — promover a ação penal nos casos de competência originária do Tribunal de Apelação e representar ao Ministro da Justiça quando se tratar de crimes dos desembargadores (Constituição Federal, art. 101, I, b);

III — officiar, mediante vista dos autos:

a) nas apelações, recursos e revisões criminais; e, facultativamente, nos *habeas-corpus*;

b) nas apelações cíveis em que forem interessados incapazes, ou relativas ao estado ou capacidade civil, ao casamento, ao testamento, e, em geral, naquelas em que a intervenção do Ministério Público for, por lei, necessária;

c) nos feitos da competência do Conselho de Justiça;

d) nos recursos de revista e ações rescisórias; e, facultativamente, quando pedir vista dos autos, nos agravos, bem como nos recursos em que for interessado o Distrito Federal;

IV — suscitar conflitos de jurisdição e officiar perante o Tribunal de Apelação nas reclamações de antiguidade dos magistrados;

V — requerer revisão criminal, e interpor recursos para o Supremo Tribunal Federal, nos termos da legislação em vigor;

VI — requerer o disposto no art. 3º, parágrafo único, do Código Penal;

VII — requerer perdão ou comutação de penas;

VIII — determinar aos representantes do Ministério Público a promoção da ação penal, a prática de atos processuais, a interposição e o seguimento dos recursos, bem como, quando julgar necessário aos interesses da justiça, substituir, em determinado feito, ato ou medida, o representante do Ministério Público por outro da mesma ou de superior categoria;

IX — delegar poderes e funções a qualquer membro do Ministério Público para funcionar perante as Câmaras do Tribunal de Apelação;

X — Designar, atendendo à conveniência do serviço:

a) o Curador ou Promotor que deva servir como sub-procurador;

b) os promotores para terem exercício junto aos diferentes Juizes, ao Tribunal do Juri e ao Conselho Penitenciário; e, em casos de acúmulo de serviço ou de urgência, para funcionarem junto à Procuradoria Geral ou em mais de um Juízo;

c) os promotores que devam inspecionar os presídios, anualmente;

XI — resolver os conflitos de atribuições entre os membros do Ministério Público;

XII — deferir compromisso, dar posse e conceder férias aos membros do Ministério Público;

XIII — superintender a atividade dos membros do Ministério Público, expedir ordens e instruções concernentes ao desempenho de suas atribuições, promover sua responsabilidade, impor-lhes penas disciplinares e avocar quaisquer processos cujo andamento dependa da iniciativa deles;

XIV — dirigir os serviços da Secretaria do Procurador, expedindo instruções sobre o desempenho e distribuição dos mesmos;

XV — representar à Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos, nos termos do Decreto n. 21.854, de 21 de setembro de 1932;

XVI — aprovar, fazendo-os registrar em livro especial, os estatutos das fundações e respectivas reformas, bem como as contas de seus administradores;

XVII — requerer correções parciais;

XVIII — requerer exame de sanidade para verificação da incapacidade física ou mental das autoridades judiciárias, membros do Ministério Público, serventuários e funcionários auxiliares da justiça e promover, quando for o caso, o seu afastamento dos cargos;

XIX — representar ao Tribunal de Apelação, ao Conselho de Justiça e ao Corregedor sobre faltas e omissões no cumprimento de deveres, por parte das autoridades judiciárias de qualquer grau e de serventuários e funcionários auxiliares da justiça;

XX — prestar informações ao Governo sobre o desempenho das atribuições dos membros do Ministério Público, bem como sobre quaisquer assuntos concernentes à Justiça do Distrito Federal;

XXI — apresentar ao Ministro da Justiça, até o dia 1 de março de cada ano, relatório minucioso das atividades do Ministério Público durante o anterior, mencionando as dúvidas e dificuldades que tenham surgido na execução das leis e regulamentos, sugerindo medidas legislativas e providências adequadas a melhorar a administração da Justiça.

Das atribuições do Sub-Procurador

Art. 11. Ao Sub-Procurador incumbe:

I — substituir o Procurador Geral, mediante delegação do mesmo, nas sessões das Câmaras Criminaes ou Cíveis do Tribunal de Apelação;

II — exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Procurador Geral e substituí-lo na forma do art. 29 desta lei.

Das atribuições dos Curadores

Art. 12. Aos Curadores de Orfãos, em número de quatro, incumbe especialmente:

I — funcionar em todos os termos dos inventários e partilhas e dos processos de jurisdição administrativa ou contenciosa em que sejam interessados incapazes;

II — funcionar nas causas de desquite, nulidade e anulação de casamento, si do casal houver descendentes incapazes, interessados;

III — requerer e promover interdições na forma da lei civil;

IV — defender, como seu advogado, os interesses dos incapazes, nos casos de revelia ou de defesa insuficiente por parte de seus representantes legais;

V — interpor recursos das sentenças ou decisões proferidas nos processos em que funcionarem e promover a execução delas;

VI — promover em benefício dos incapazes as medidas e providências cuja iniciativa competir ao Ministério Público, principalmente a nomeação e remoção de tutores e curadores, buscas e apreensões, a suspensão e perda do pátrio poder e a inscrição da hipoteca legal;

VII — promover a prestação de contas dos tutores e curadores, e inventariantes, havendo incapazes interessados, providenciando sobre o exato cumprimento de seus deveres.

§ 1.º As atribuições dos Curadores de Orfãos serão determinadas:

a) nos processos de iniciativa do Ministério Público, segundo o critério da residência, funcionando o primeiro Curador na jurisdição das 1.ª e 2.ª Pretorias Cíveis, o segundo na das 3.ª e 4.ª; o terceiro na das 5.ª e 6.ª e o quarto na das 7.ª e 8.ª;

b) nos processos que não forem de iniciativa do Ministério Público, mediante distribuição alternada e obrigatória, feita pelo juiz, ao despachar a petição inicial ou quando se tornar necessária a intervenção do Curador.

§ 2.º O Curador que intervier no processo principal, promoverá os processos dele dependentes e o que funcionar no inventário, na tutela ou na curatela, funcionará também em todos os processos em que forem interessados o espólio, o tutelado ou o curatelado.

Art. 13. Ao Curador de Menores incumbe especialmente:

I — exercer as atribuições que lhe são conferidas pelo Código de Menores e legislação especial subsequente;

II — desempenhar as funções de Curador de Orfãos, em geral, nos processos de jurisdição do Juízo de Menores;

III — inspecionar e ter sob sua vigilância os asilos de menores e orfãos, de administração pública ou privada, promovendo as medidas que se fizerem necessárias à proteção dos interesses dos asilados;

IV — promover e acompanhar os processos de cobrança de soldadas devidas a menores.

Art. 14. Ao Curador de Ausentes incumbe, especialmente:

I — cumprir e fazer cumprir o disposto nos artigos 463 e seguintes e 1.591 e seguintes do Código Civil;

II — funcionar em todas as causas que se moverem contra ausentes ou em que forem estes interessados, inclusive nas ações de usucapião;

III — requerer a arrecadação de bens de ausentes, assistindo pessoalmente às diligências;

IV — requerer a abertura da sucessão provisória ou definitiva do ausente, e promover o respectivo processo até final sentença;

V — funcionar em todos os termos do arrolamento e do inventário dos bens do ausente, nas habilitações de herdeiros e justificações de dívidas que neles se fizerem;

VI — promover a cobrança das dívidas ativas do ausente e interromper-lhes a prescrição;

VII — representar a herança do ausente em Juízo, defendendo-a nas causas que contra ela se promoverem, ou mediante autorização do juiz, propondo as que se tornarem necessárias;

VIII — ter os bens arrecadados sob vigilância, podendo, sob sua responsabilidade, encarregar pessoa da guarda dos mesmos com remuneração arbitrada pelo juiz;

IX — promover, mediante autorização do juiz, a venda em hasta pública dos bens de fácil deterioração ou de guarda ou conservação dispendiosa ou arriscada;

X — promover em hasta pública o arrendamento dos bens imóveis do ausente, ainda que por prazo indeterminado;

XI — vender em hasta pública, com autorização do juiz, os bens móveis para pagamento de dívidas do ausente, legalmente reconhecidas;

XII — velar pela conservação dos imóveis e promover a sua venda judicial, no interesse do ausente;

XIII — dar ciência às autoridades consulares da existência de herança ou de bens de ausentes estrangeiros;

XIV — recolher ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica dinheiro, títulos de crédito ou outros valores móveis que lhe vierem às mãos, só podendo levantá-los mediante autorização do juiz;

XV — prestar contas da administração dos bens de ausentes, sob sua guarda;

XVI — apresentar, em anexo ao seu relatório anual, relação dos valores arrecadados e da respectiva aplicação, discriminadamente, sob pena de ser considerado em falta grave.

Parágrafo único. Nas prestações de contas do Curador de Ausentes, relativamente aos bens sob sua guarda ou administração, funcionarão os Curadores de Orfãos.

Art. 15. Aos Curadores de Resíduos, em número de dois, incumbem especialmente:

I — funcionar nos processos de subrogação ou extinção de usufruto ou fideicomisso e, em geral, nos feitos de jurisdição privativa do Juízo da Provedoria e Resíduos;

II — funcionar nos processos de ação de nulidade ou anulação de testamento e nos demais feitos contenciosos que interessem à execução do testamento;

III — promover a exibição dos testamentos em Juízo e a intimação dos testamenteiros para dar-lhes cumprimento;

IV — opinar sobre a interpretação de verba testamentária, promover as medidas necessárias à execução dos testamentos, à administração e à conservação dos bens do testador;

V — promover a prestação de contas dos testamenteiros;

VI — promover a remoção dos testamenteiros negligentes ou culpados;

VII — promover a arrecadação do resíduo, quer para sua entrega a Fazenda Nacional, quer para cumprimento do testamento;

VIII — requerer e promover o cumprimento dos legados pios;

IX — requerer a notificação dos tesoureiros e quaisquer responsáveis por hospitais, asilos e fundações, que recebam legados, para prestarem contas de sua administração;

X — requerer a remoção dos administradores das fundações, nos casos de negligência ou prevaricação e a nomeação de quem os substitua, salvo o disposto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

XI — promover o sequestro dos bens das fundações, ilegalmente alienados, e dos adquiridos pelos administradores e funcionários delas, ainda que por interposta pessoa, ou em hasta pública;

XII — examinar e dar parecer sobre as contas das fundações submetidas à aprovação do Procurador Geral;

XIII — velar pelas fundações, promovendo a providência a que se refere o art. 30, parágrafo único do Código Civil e oficiando nos processos que lhes digam respeito;

XIV — promover, a observância do disposto no Título III do Livro IV, do Código Civil, nos inventários e demais feitos.

Parágrafo único. Os feitos serão distribuídos entre os dois Curadores de Resíduos, alternadamente, pelo juiz, observado, no que for aplicável, o disposto no § 2º do art. 12 desta lei.

Art. 16. Aos Curadores de Massas Falidas, em número de quatro, incumbe especialmente:

I — funcionar nos processos de falência e de concordata e em todas as ações e reclamações sobre bens e interesses relativos à massa falida, inclusive nas reivindicações, ainda que não contestadas ou impugnadas, e exercer as atribuições conferidas pela legislação especial;

II — assistir à arrecadação dos livros, papéis, documentos e bens do falido, bem como às praças e leilões e assinar as escrituras de alienação de bens da massa, sendo considerada falta grave a sua ausência a esses atos;

III — estar presentes às assembleias de credores, salvo quando impedidos por serviços inadiáveis;

IV — funcionar nas prestações de contas dos síndicos, liquidatários e comissários e dizer sobre o relatório final para o encerramento da falência, haja, ou não, sobre eles impugnação ou oposição de interessado;

V — intervir em qualquer dos termos do processo da falência ou concordata, requerendo e promovendo as medidas necessárias ao seu andamento e conclusão, dentro dos prazos legais;

VI — requerer a prestação de contas dos síndicos e liquidatários ou de outros administradores que as devam prestar à massa;

VII — fiscalizar o recolhimento dos dinheiros da massa à Caixa Econômica ou ao Banco do Brasil, exigindo dos responsáveis, mensalmente, os balancetes;

VIII — promover a destituição dos síndicos ou liquidatários;

IX — promover a ação penal nos casos previstos na lei de falências.

§ 1.º Os feitos serão distribuídos entre os Curadores de Massas Falidas pelo juiz, alternadamente, ao ser despachada a petição inicial da falência, da concordata ou do sequestro.

§ 2.º Si o pedido de falência ficar sem andamento durante 30 dias sem que o interessado promova o preparo para a sentença, poderá o Curador requerer o arquivamento do processo, fazendo-se compensação em seu favor.

§ 3.º Passada em julgado a sentença denegatória da falência, far-se-á compensação na distribuição em favor do Curador que funcionou no feito.

Art. 17. Aos Curadores de Acidentes no Trabalho, em número de dois, incumbe especialmente:

I — exercer as atribuições que lhes são conferidas pelo Decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934 e legislação especial subsequente, inclusive perante os Juizes da Fazenda Pública;

II — prestar assistência judiciária gratuita às vítimas ou beneficiários de acidentes no trabalho;

III — impugnar acordos ou convenções contrários à legislação sobre acidentes no trabalho;

IV — requerer ao juiz as medidas necessárias ao bom tratamento médico, hospitalar e farmacêutico, devido pelo empregador à vítima de acidente no trabalho.

Parágrafo único. Os feitos serão distribuídos entre os dois Curadores, alternadamente, pelo juiz, em livro próprio.

Das atribuições dos promotores públicos

Art. 18. Aos Promotores Públicos, em número de oito, que funcionarem junto às Varas Cíveis e Criminaes, incumbe especialmente:

I — representar, por designação do Procurador Geral, o Ministério Público perante os Juizes de Direito, o Tribunal do Juri e o Juri de Imprensa;

II — requerer prisão preventiva;

III — oferecer denúncia nos crimes de ação pública da competência dos Juizes de direito das varas criminaes, assistindo, obrigatoriamente, à instrução criminal, salvo impedimento, e promover todos os termos da acusação;

IV — oferecer denúncia, mediante requerimento da parte ofendida, ou do seu representante legal, verificada a miserabilidade, nos casos de ação penal privada, e promover os termos ulteriores do processo;

V — aditar a queixa da parte nos crimes de ação pública e officiar nos processos de ação privada;

VI — promover a ação penal nos crimes de imprensa, na forma da legislação especial;

VII — officiar nos pedidos de prestação de fiança, suspensão da execução da pena, livramento condicional e em qualquer incidente dos processos penais;

VIII — acusar os reus em plenários, nos crimes de ação pública;
IX — oferecer libelo;

X — promover o andamento dos processos criminaes e a execução das respectivas sentenças, requisitando às autoridades competentes os documentos e as diligências necessárias à repressão dos crimes e captura dos criminosos;

XI — requerer e promover a unificação de penas nos casos dos §§ 1º a 4º do art. 66 da Consolidação das Leis Penais e a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 3º da mesma Consolidação;

XII — visitar mensalmente, lavrando o respectivo termo, as prisões, segundo a escala organizada pelo Procurador Geral, requerendo e promovendo quanto convier ao livramento dos presos, ao seu tratamento e à higiene das prisões e apresentando o relatório a respeito, com a discriminação das reclamações e da solução dada às mesmas;

XIII — promover a ação para declarar a nulidade de casamento, nos termos da lei civil,

XIV — officiar, por distribuição alternada do juiz, nas causas cíveis sobre o estado e capacidade civil das pessoas, desquite, nulidade e anulação de casamento, bem como em quaisquer outras em que a sua intervenção seja necessária, pronunciando-se sobre o respectivo mérito.

Art. 19. Ao Promotor Público, que tiver exercício no Juízo de Menores, incumbe, além das atribuições gerais e das constantes do artigo anterior, promover a ação penal nos crimes e contravenções da competência do mesmo Juízo.

Art. 20. Ao Promotor Público, que tiver exercício junto ao Juízo dos Registros Públicos, incumbe especialmente:

I — officiar, em todos os processos submetidos à decisão do mesmo Juízo, interpondo das decisões com que não se conformar, o recurso de agravo para o Conselho de Justiça, se outro não for o prescrito em lei;

II — exercer fiscalização permanente sobre os cartórios, de que tratam o art. 2º do Decreto n. 22.519, de 8 de março de 1933 e leis subsequentes, observando o disposto no art. 3º do mesmo decreto;

III — apresentar relatórios trimestrais dos serviços a seu cargo, assinalando as dúvidas e lacunas que haja verificado no exercício das suas funções.

Art. 21. Aos Promotores Públicos que tiverem exercício junto aos Juízos das Pretorias Criminaes, em número de oito, incumbe especialmente:

I — representar o Ministério Público perante as Pretorias criminaes em que funcionam, exercendo, perante os respectivos Juízos, as atribuições gerais conferidas aos Promotores Públicos;

II — promover a ação penal nos crimes da competência dos Pretores, e nas contravenções, prosseguindo nos processos que forem iniciados pelas autoridades policiais.

Art. 22. Aos Promotores Públicos, em número de quatro, que tiverem exercício junto aos Juízos das Pretorias Cíveis, incumbe especialmente:

I — inspecionar, pelo menos, de três em três meses, ou quando lhe for determinado pelo Procurador Geral, os livros do Registro Civil, do

Registo de Editais e quaisquer outros a cargo dos officiaes do Registo Civil, lavrando o respectivo termo e enviando de cada inspecção relatório ao Procurador Geral;

II — verificar:

a) se esses livros são mantidos em forma regular;

b) se os assentos e retificações são lavrados e assinados com a observância das prescrições legais;

III — representar contra qualquer falta ou omissão encontrada nas inspecções, providenciando para a applicação das penas disciplinares e para a repressão penal que no caso couber;

IV — promover o cancelamento, nos casos de duplicidade ou falsidade de registos, depois de devidamente apuradas;

V — representar ao Procurador Geral, quando se verificarem os casos previstos nos artigos 227 e 228 do Código Civil.

VI — funcionar nos processos de retificação, averbação e anotação dos assentos do Registo Civil, assistindo obrigatoriamente à prova testemunhal e fazendo observar as disposições do Decreto número 18.542, de 1928 e mais leis applicáveis;

VII — officiar nas habilitações para casamento, bem como nos processos de impedimento e dispensa de proclamas, promovendo os esclarecimentos necessários, a bem da justiça;

VIII — assistir obrigatoriamente às justificações para qualquer effeito;

IX — ter em especial atenção os casos que envolverem interesses de incapazes.

Dos impedimentos e incompatibilidades

Art. 23. Os membros do Ministério Público da Justiça do Distrito Federal não poderão servir em Juizo de cujo titular sejam parentes até o terceiro grau, inclusive, resolvendo-se a incompatibilidade por permuta ou transferência, conforme o caso.

São, ainda, impedidos de advogar em causas em que seja obrigatória, na primeira instância, a intervenção do Ministério Público, por qualquer de seus órgãos.

Art. 24. O membro do Ministério Público deve dar-se de suspeito, e, se o não fizer, poderá como tal ser recusado por qualquer das partes:

a) se for parente, consanguíneo ou afim, de qualquer das partes até o terceiro grau, inclusive;

b) se ele, seu cônjuge, descendente ou ascendente tiverem qualquer causa pendente de decisão de magistrado que seja parte no processo em que tenha de funcionar;

c) se for credor, devedor, tutor, curador ou patrão de algumas das partes;

d) se for sócio ou acionista ou advogado de pessoa ou de sociedade interessada na solução do pleito;

e) se for amigo íntimo ou inimigo capital de alguma das partes;

f) se tiver intervindo na causa como magistrado, advogado, árbitro ou perito;

o) se houver aconselhado alguma das partes sobre o seu objecto ou se por qualquer modo for interessado na causa.

§ 1.º A declaração de suspeição, sob pena de nulidade, será motivada pelo suspeito ou por quem a alegar e restringir-se-á aos casos enumerados no artigo anterior.

§ 2.º A suspeição não será admitida quando a parte a provocar.

Dos deveres e das penas

Art. 25. Os membros do Ministério Público deverão manter exemplar procedimento na vida pública e particular, zelando pela dignidade de seus cargos, e da advocacia e observar os preceitos do Código de Ética adotado pela Ordem dos Advogados, no que lhes for aplicável.

São seus deveres:

a) ter domicílio no Distrito Federal, não podendo ausentar-se sem licença do Procurador Geral;

b) comparecer obrigatoriamente ao Foro, nos dias úteis, das treze às dezesseis horas, nele permanecendo enquanto for necessário.

Art. 26. Pelas faltas cometidas no exercício de suas funções ou no cumprimento de seus deveres, ficam os membros do Ministério Público sujeitos às seguintes penalidades que lhes serão aplicadas pelo Procurador Geral:

a) advertência em officio reservado;

b) censura pública;

c) multa até dez por cento dos vencimentos mensais;

d) suspensão com perda da metade dos vencimentos, até trinta dias.

§ 1.º A aplicação dessas penas disciplinares é independente das sanções civis ou penais cabíveis na espécie.

§ 2.º Das penas de multa e de suspensão caberá recurso para o Ministro da Justiça.

§ 3.º As penas de suspensão e demissão só poderão ser aplicadas mediante processo administrativo, assegurada defesa ao acusado. O processo será presidido pelo Procurador Geral e nele servirão dois vogais, membros do Ministério Público, por aquele designados.

§ 4.º O recebimento da queixa ou denúncia no caso de crime de responsabilidade ou inafiançável de membro do Ministério Público acarretará a suspensão de funções.

§ 5.º A pena de demissão será imposta pelo Presidente da República.

Art. 27. Salvo quanto aos recursos, observar-se-á, no tocante às penas disciplinares e sua aplicação, o disposto nos arts. 301 e seguintes do Decreto n. 16.273, de 1923, no que for aplicável e não contrariar as disposições acima.

Das férias e substituições

Art. 28. Os membros do Ministério Público terão direito a trinta dias úteis e consecutivos de férias, anualmente, e que poderão ser gozadas em qualquer época, ressalvada a conveniência do serviço público. Não poderão estar simultaneamente em férias mais de três titulares da mesma categoria.

Parágrafo único. As férias do Procurador Geral serão concedidas pelo Ministro da Justiça e a dos demais membros do Ministério Público, pelo Procurador Geral.

Art. 29. O Procurador Geral, nos impedimentos por suspeição, será substituído pelo 1º Promotor Público; por motivo de férias ou nas faltas ocasionais, pelo sub-procurador; nos demais casos, mediante nomeação interina do Presidente da República.

Art. 30. O Sub-procurador será substituído por Curador ou Promotor designado pelo Procurador Geral.

Art. 31. Por motivo de impedimento ou de falta ocasional, substituem-se, reciprocamente: os curadores de órfãos, de menores, de ausentes, de resíduos, de massas falidas e de acidentes, pela sequência numérica de designação de cargos, sendo o último pelo primeiro, dentro da especialização de atribuições e, quando esgotada aquela, pela ordem em que aqui são enumerados, sendo o 2º Curador de Acidentes pelo 1º Curador de Órfãos; nos demais casos, os Curadores serão substituídos por Promotores Públicos designados pelo Procurador Geral.

Art. 32. Os Promotores Públicos, nos impedimentos e faltas ocasionais, substituem-se uns aos outros, observada a ordem numérica de designação de cargos, sendo o 23º pelo 1º; nos demais casos, a substituição far-se-á por bacharéis em direito com dois anos, pelo menos, de prática forense, nomeados interinamente.

Art. 33. O membro do Ministério Público que deixar o exercício do cargo, sem estar licenciado ou em férias, ou que não o reassumir, dentro dos prazos legais, perderá todos os vencimentos sem prejuízo das sanções disciplinares ou criminaes cabíveis no caso.

Art. 34. Os vencimentos dos cargos do Ministério Público da Justiça do Distrito Federal serão os seguintes: Procurador Geral, Padrão R; Curadores, Padrão P e Promotores Públicos, Padrão N, ressalvado o direito dos atuais titulares de cargos de vencimento superior.

Parágrafo único. O Sub-Procurador perceberá, além dos vencimentos do cargo, a gratificação de função, de 6:000\$ anuais.

Art. 35. Os cargos já existentes de Curador de Acidentes no trabalho e o de Curador de Resíduos passarão a ter a designação de 1º Curador e os criados por esta lei a de 2º Curador.

Art. 36. Os cargos de Promotores de Registos Públicos passarão a denominar-se 11º e 12º Promotores Públicos e os cargos já existentes de Promotor Adjunto passarão a ter, seguindo-se a ordem numérica, a designação de 13º a 20º Promotor Público, e os criados nesta lei as designações de 21º a 23º Promotor Público.

Art. 37. Fica aberto o crédito necessário para ocorrer, no presente exercício, às despesas resultantes da execução desta lei.

Art. 38. Aplicam-se, nos casos omissos nesta lei, as disposições dos Decretos ns. 16.273, de 1923; 9.263, de 1911 e 1.030, de 1890, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.317 — DE 2 DE JUNHO DE 1939

Altera disposições do Decreto-Lei n. 389, de 25 de abril de 1938

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica redigido, da forma abaixo, o art. 2.º, do Decreto-Lei n. 389, de 25 de abril de 1938:

“Art. 2.º Perde a nacionalidade o brasileiro:

- a) que por naturalização voluntária adquirir outra nacionalidade;
- b) que, sem licença do Presidente da República, aceitar comissão ou emprego remunerado de governo estrangeiro, como tal considerada a prestação de serviço militar;
- c) que tiver revogada a sua naturalização por exercer atividade política ou social nociva ao interesse nacional.

§ 1.º Perdida a nacionalidade, por qualquer dos motivos deste artigo, só poderá readquiri-la o brasileiro, nato ou naturalizado, por meio de naturalização expressa, na forma desta lei; ressalvado o caso de reconsideração do ato do governo, por se verificar a improcedência dos seus fundamentos.

§ 2.º A perda da nacionalidade será decretada pelo Presidente da República, mediante processo feito no Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Esse processo terá início de ofício ou mediante representação fundamentada.

§ 3.º Terá o efeito de naturalização a que se refere a letra “a” a opção de outra nacionalidade por quem a possua conjuntamente com a brasileira. Essa opção será feita em documento dirigido ao Governo, devidamente legalizada por autoridade consular brasileira, pelo que residir permanentemente no estrangeiro”.

Art. 2.º Ficam sujeitos aos efeitos do presente decreto-lei, a partir da vigência do de n. 389, de 25 de abril de 1938, os brasileiros que hajam prestado serviço militar em país estrangeiro.

Art. 3.º As disposições do presente decreto-lei entram em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.318 — DE 5 DE JUNHO DE 1939

Autoriza o Ministério da Viação e Obras Públicas a contratar mediante concorrência pública, o serviço de navegação do Rio Parnaíba.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal:

Considerando que é indispensavel a manutenção de serviço de navegação no Rio Parnaíba, por onde se escôa a produção de três Estados; e

Considerando que não tem sido possível a execução do referido serviço, pelo Estado do Piauí, mediante a subvenção estabelecida no Decreto n. 24.526, de 2 de julho de 1934;

Decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Viação e Obras Públicas autorizado a contratar, mediante concorrência pública, pelo prazo de dez anos, o serviço de navegação regular no rio Parnaíba, de acôrdo com as cláusulas que com este baixam, assinadas pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º A subvenção que for fixada no contrato não excederá de 450:000\$000 (quatrocentos e cinquenta contos de réis) anuais, correndo as despesas do primeiro ano da vigência do contrato à conta da sub-consignação 2/02, letra n, consignação I, da verba 3ª, Serviços e Encargos, do orçamento vigente do referido Ministério.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Cláusulas a que se refere o Decreto-Lei n. 1.318, de 5 de junho de 1939

Primeira — De acôrdo com as disposições do presente contrato, obriga-se o contratante a efetuar o serviço de navegação no rio Parnaíba e terá sede escolhida a cidade de...

Segunda — O contratante se obriga a fazer 4 viagens redondas mensais entre Parnaíba e Tutóia e 4 viagens redondas mensais entre Parnaíba e Urussuí. O programa acima poderá, a juízo do Governo e quando o tráfego de mercadorias exigir, ser modificado.

Terceira — O contratante deverá empregar nos serviços embarcações aconselhadas para a navegação a que se destinam, devendo essas embarcações ser novas ou remodeladas desde que tenham menos de 15 anos de tráfego, ter a marcha de oito milhas horárias e dispor dos necessários meios de conforto e segurança a juizo do Departamento Nacional de Portos e Navegação.

Quarta — O serviço de navegação deverá ser iniciado dentro do prazo de 90 dias, a contar da data do registro desse contrato pelo Tribunal de Contas, não podendo, porém, ter início antes de 1 de setembro de 1939.

Esse início poderá ser efetuado com embarcações provisórias, desde que, embora não integralmente nas condições do contrato, possam razoavelmente satisfazer o serviço até que este seja realizado pelo aparelhamento definitivo no prazo de 2 anos.

Quinta — As embarcações que se inutilizarem no serviço ou que se perderem em consequência de acidente, serão substituídas dentro do prazo de 12 meses por outras que satisfaçam as condições da cláusula terceira, período esse durante o qual poderá o respectivo serviço ser executado por embarcações tomadas a frete e aceitas pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação.

Sexta — As tabelas de distâncias, de horários, de fretes e de passagens serão apresentadas á aprovação do Governo dentro do prazo de 60 dias, contados da data do registro deste contrato pelo Tribunal de Contas, assim como a relação dos portos de escala.

Essas tabelas só poderão ser alteradas depois de 2 anos de vigor e por mútuo acôrdo entre o Governo e o contratante e serão publicadas a custa deste, no *Diário Oficial* e no jornal oficial do Governo do Estado do Piauí.

Sétima — O contratante obriga-se a distribuir equitativamente e proporcionalmente pelos portos de escala a lotação e praça das suas embarcações dando preferência às mercadorias de fácil deterioração.

Oitava — O contratante obriga-se a observar os regulamentos atuais e os que vierem a existir referentes e applicáveis aos serviços de navegação contratada.

Nona — O contratante obriga-se a remover a sua custa, sempre que possível, os troncos de arvores ou quaisquer outros obstáculos que dificultem a navegação nas linhas contratuais.

Décima — O contratante obriga-se a transportar gratuitamente em suas embarcações:

- a) o Diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação e os funcionários deste, encarregados da fiscalização dos serviços;
- b) as malas do correio, nos termos da legislação vigente;
- c) os funcionários encarregados de serviço postal;
- d) os objetos remetidos ao Ministério da Viação e Obras Públicas e repartições subordinadas ou por elas expedidos e bem assim os destinados às exposições oficiais do Governo Federal;
- e) os objetos destinados ao Museu Nacional e qualquer material enviado para estudos e pesquisas científicas dos estabelecimentos oficiais, desde que o peso não exceda de 2 toneladas;
- f) os dinheiros públicos, pertencentes ou destinados aos cofres públicos federais e estaduais;
- g) as sementes e mudas de plantas, instrumentos agrícolas, adubos, animais reprodutores de raça pura remetidos pelos Governos Federal e Estaduais.

Parágrafo único. Os materiais ou mercadorias destinados aos serviços do Governo gozarão, mediante requisição devidamente autorizada, o abatimento mínimo de 30 % nos despachos.

Décima primeira — O contratante e seus subordinados não poderão fazer comércio por conta própria ou por intermédio de outrem, nos mercados servidos pelas linhas de navegação de que cogita o presente contrato.

Décima segunda — Além das vistorias exigidas pela Legislação em vigor, ficarão as embarcações do contratante sujeitas às que, a juízo do Departamento, forem julgadas necessárias, obrigando-se ainda o contratante a proceder aos reparos e concertos delas decorrentes, no prazo que lhe for marcado.

Décima terceira — Os navios do contratante gozarão de regalias de paquetes, de acôrdo com a Legislação em vigor.

Décima quarta — Em retribuição ao serviço especificado na cláusula segunda, o contratante receberá a subvenção que propuser por milha navegada, e que não poderá exceder de 8\$300 mediante requerimento acompanhado do atestado passado pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação.

Décima quinta — No caso de, por motivo de força maior devidamente comprovada, não poder ser completada a viagem redonda, de acôrdo com a escala estabelecida na cláusula segunda, será a subvenção calculada tendo-se em vista o número de milhas realmente navegadas.

Décima sexta — A subvenção devida ao contratante correrá à conta da Sub-consignação n. 2/02, letra n da verba 3ª, Serviços e Encargos. art. 3º — anexo 8, do Decreto-Lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938, de acôrdo com o art. 2º do presente decreto-lei, sendo que nos exercícios subsequentes correrá à conta da dotação própria, prevista nas respectivas leis orçamentárias.

Décima sétima — O contratante obriga-se a apresentar os quadros e relações que forem determinados pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação para fins de estatística e fiscalização.

Décima oitava — Os serviços executados pelo contratante não estão sujeitos a impostos federais.

Décima nona — O presente contrato vigorará pelo prazo de dez (10) anos, contados da data do seu registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se lhe for negado registro.

Vigésima — O Governo Federal se reserva o direito de comprar ou tomar a frete qualquer embarcação do contratante mediante, no primeiro caso, o último valor reconhecido para as embarcações e, no segundo caso, a renda líquida média produzida pela embarcação ocupada nos 12 meses anteriores à data da ocupação.

Vigésima primeira — As dúvidas suscitadas na interpretação de disposições contratuais e sobre as quais as partes contratantes não puderem chegar a acôrdo, serão resolvidas por três árbitros, sendo escolhido um pelo Governo Federal, outro pelo Estado e um terceiro por acôrdo entre essas duas partes, ou por sorteio, dentro de quatro nomes, apresentando cada um dos árbitros anteriormente escolhidos dois nomes.

Vigésima segunda — Por inobservância de qualquer das cláusulas do presente contrato, não sendo motivada por força maior, aceita pelo Governo Federal, ficará o contratante sujeito às seguintes multas:

a) de um conto de réis (1:000\$000) a dois contos de réis (2:000\$000), por trimestre ou fração deste senão encetar o serviço no prazo estipulado na cláusula VI;

b) de 30 % (trinta por cento) a 50 % (cincoenta por cento) da subvenção, por viagem não realizada ou feita de modo incompleto, salvo por motivo de força maior, reconhecido pelo Governo;

c) de 5 % (cinco por cento) da subvenção, pelo prazo de mais de quatro horas no horário da partida da embarcação; quando o atraso exceder a quarenta e oito horas, a viagem será considerada como não realizada ou interrompida, conforme o atraso se verificar no início ou no decurso da viagem, caso em que será aplicada a penalidade de que trata a letra b. O mínimo das multas desta alínea será de 100\$000 (cem mil réis);

d) de duzentos mil réis (200\$000) pela demora da entrega das malas postais e de quinhentos mil réis (500\$000) no caso de extravio das mesmas;

e) de duzentos mil réis (200\$000) a quinhentos mil réis (500\$) por qualquer infração deste contrato não especificada na presente cláusula.

Vigésima terceira — Independente de ação ou interpelação judicial, poderá o Governo decretar a rescisão do contrato, perdendo o contratante a caução, que reverterá para os cofres públicos, nos dois seguintes casos:

1° — por interrupção do serviço contratual por prazo superior a noventa dias;

2° — ao ser, pela terceira vez e no mesmo ano, imposta multa por uma mesma infração.

Vigésima quarta — O contratante não poderá transferir o contrato, sem prévia autorização do Governo Federal.

Vigésima quinta — O contratante obriga-se a promover o estabelecimento de tráfego mútuo com as linhas de navegação, e vias férreas que venham ter aos portos servidos pelos seus vapores, segundo as condições que forem aprovadas pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação.

Vigésima sexta — Em tomadas de contas anuais será devidamente apurada a importância do capital que durante o ano tenha tido aplicação nos serviços contratados, especificando o que, com a devida autorização, tenha sido acrescido ao do ano anterior, bem como o que com a competente aprovação tenha sido retirado ou descontado por depreciação.

Serão apuradas igualmente as importâncias das rendas arrecadadas pelos serviços executados, bem como as despesas de administração, custeio e conservação dos ditos serviços, deduzindo-se a renda líquida correspondente para os devidos efeitos.

Vigésima sétima — Ao Governo Federal fica reservado o direito de encampar a presente concessão, em qualquer tempo. O preço da encampação será correspondente ao capital reconhecido pelo Governo Federal, no ano anterior ao da encampação, apurado nos termos da cláusula XXVI.

Vigésima oitava — O contratante terá em caução no Tesouro Nacional em moeda corrente ou em apólices federais a importância de dez contos de réis (10:000\$000) comprovada por conhecimento que fará parte integrante do processo de que trata o presente contrato. Para as despesas de fiscalização o contratante recolherá por semestre adiantado, no Tesouro Nacional, a importância de um conto e duzentos mil réis (1:200\$000) por ano.

Vigésima nona — As multas não satisfeitas no tempo marcado serão deduzidas da caução, que deverá ser reintegrada no prazo de 30 dias a contar da data do respectivo desconto, sob pena de incidir o contrato em rescisão de pleno direito, nos termos da cláusula vigésima terceira.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1939. — *João de Mendonça Lima.*

DECRETO-LEI N. 1.349 — DE 5 DE JUNHO DE 1939

Prorroga o prazo a que se refere o art. 2º do Decreto n. 3.066, de 12 de setembro de 1938

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição e atendendo ao que solicitou a Companhia de Transportes Planas aéreos do Rio de Janeiro S. A., decreta:

Artigo único. Fica prorrogado, por nove meses, o prazo estabelecido no art. 2º do Decreto n. 3.066, de 12 de setembro de 1938, para a assinatura do contrato de concessão a que se refere o Decreto nú-

mero 1.585, de 26 de abril de 1937, à Companhia de Transportes Planaveiros do Rio de Janeiro S. A., para construção, uso e gozo da linha aérea Rio de Janeiro-Petrópolis-Belém, e remais.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

DECRETO-LEI N. 1.320 — DE 5 DE JUNHO DE 1939

Dispõe sobre a aplicação da dotação destinada a subvencionar os aéro-clubes e escolas civis de aviação.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal,

Considerando que a experiência obtida na aplicação do Decreto-Lei número 678, de 12 de setembro de 1938, demonstrou a necessidade de novas providências, para incentivo da aviação civil:

Decreta:

Artigo Único. O Ministério da Viação e Obras Públicas poderá autorizar, por conta da verba 3ª — Serviços e Encargos — 2 — Contribuições, subvenções e auxílios — 03 Departamento de Aeronáutica Civil, letra g), a aquisição de aviões de fabricação nacional, destinados aos aéro-clubes e escolas civis de aviação, para os fins previstos no Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei número 678, de 12 de setembro de 1938, independentemente da contribuição de 20 % do preço, exigida pelo artigo 2º do mesmo regulamento.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 1.321 — DE 5 DE JUNHO DE 1939

Abre crédito suplementar e torna sem efeito o Decreto-Lei n. 1.264, de 11 de maio do corrente ano.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto à subconsignação n. 03 — Consignação 4 — Gratificações de função — Título IV — Gratificações e Auxílios — Verba I — Pessoal, do atual orçamento da Presidência da República, o crédito suplementar de 25:000\$000 (vinte e cinco contos de réis).

Art. 2.º Fica sem efeito o Decreto-Lei n. 1.264, de 11 de maio do corrente ano, e revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.322 — DE 6 DE JUNHO DE 1939

Cede, a título precário, uma área de terreno do logradouro público denominado — Campo de Marte — no Realengo, destinada à ampliação do Departamento de Equitação da Escola Militar.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, e nos termos do art. 31 do Decreto-Lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a ceder, a título precário, a área de 1.848 (mil oitocentos e quarenta e oito) metros quadrados existente nos fundos do Departamento de Equitação da Escola Militar, no Realengo, e que atualmente é parte do logradouro denominado Campo de Marte, pelo qual mede a extensão de 154 (cento e cinquenta e quatro) metros.

§ 1.º Para esse fim, a Prefeitura do Distrito Federal aprovará novo projeto de arruamento no local, diminuindo de doze metros, no máximo a largura daquele logradouro público.

§ 2.º Na repartição competente da Prefeitura do Distrito Federal será lavrado termo de ajuste, do qual constará que a área a ser cedida será utilizada pela Escola Militar, para ampliação das instalações do seu Departamento de Equitação, prevalecendo a cessão, por este decreto-lei autorizada, apenas enquanto for dada à área a utilização nele mencionada.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos

DECRETO-LEI N. 1.323 — DE 6 DE JUNHO DE 1939

Incorpora à do Quadro I as carreiras de Técnico de Educação, dos Quadros II a VIII do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As carreiras de Técnico de Educação, dos Quadros II a VIII do Ministério da Educação e Saúde, ficam, de acordo com a tabela anexa a este decreto-lei, incorporadas à do Quadro I do mesmo Ministério, constituindo uma carreira única, que atenderá às necessidades do serviço nas várias regiões a que se refere o artigo 4.º da Lei número 378, de 13 de janeiro de 1937.

Parágrafo único. Enquanto não se proceder à revisão da lotação dos técnicos de educação nas diversas repartições do Ministério da Educação e Saúde, será obedecida a atual.

Art. 2.º Fica deduzida, de cada uma das sub-consignações 2 a 8, da consignação 1 — Pessoal permanente da Verba 1 — Pessoal, do orçamento em vigor para o Ministério da Educação e Saúde, a importância de 53:200\$0, que, no total de 372:400\$0, fica incorporada à sub-consignação 1 das mesmas consignação, verba e orçamento.

Art. 3.º As disposições deste decreto-lei vigorarão a partir de 1 de junho de 1939, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

MINISTERIO DA EDUCACAO E SAUDE — QUADRO I

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					Observações
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	
	Técnico de Educação					6	Técnico de Educação	M	—	6	Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
12	L	—	—	I	12	L	—	—	
26	K	—	—	I						
4	K	—	—	II						
4	K	—	—	III						
4	K	—	—	IV	20	K	34	—	
4	K	—	—	V						
4	K	—	—	VI						
4	K	—	—	VII						
4	K	—	—	VIII						
20	J	—	—	I	30	J	—	10	
24	I	—	—	I	42	I	—	18	

DECRETO-LEI N. 1.324 — DE 6 DE JUNHO DE 1939

Transfere a importância de 70:000\$000 da verba que indica

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único — Fica transferida a importância de setenta contos de réis (70:000\$000) da verba 5ª subconsignação n. 6 — Obras e melhoramentos na Escola Nacional de Engenharia — do atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde, para a verba 2ª. — I — Material permanente — sub-consignação n. 2 — Máquinas, etc., aparelhos, instrumentos, ferramentas e utensílios — alinea 03 — Escola Nacional de Engenharia.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.325 — DE 6 DE JUNHO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 5.746:000\$000, para pagamento de subvenções de 1938

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. único — Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de cinco mil setecentos e quarenta e seis contos de réis (5.746:000\$000), para pagamento das subvenções (Serviços e Encargos) concedidas em 1938.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.526 — DE 6 DE JUNHO DE 1939.

Extingue nove cargos da classe H, da carreira de Oficial Administrativo da Secretaria da Câmara dos Deputados.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. — Ficam extintos nove cargos da classe H, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Único da Secretaria da Câmara dos Deputados, por se acharem vagos em virtude de promoção dos respectivos titulares.

Rio de Janeiro, em 6 de junho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.327 — DE 6 DE JUNHO DE 1939

Extingue cargos na Secretaria da Câmara dos Deputados.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. — Ficam extintos, por se acharem vagos, um cargo de Diretor de Serviço, padrão M, dois de Redator de Documentos Parlamentares e Anais, padrão L, um de Médico, classe L, e um de Contínuo, classe G, do Quadro Único da Secretaria da Câmara dos Deputados, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global, para preenchimento de cargos vagos, conforme dispõe a Lei n. 384, de 23 de janeiro de 1937.

Rio de Janeiro, em 6 de junho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.328 — DE 7 DE JUNHO DE 1939

Dispõe sobre crédito para diaristas do Ministério da Guerra e dá outra providência.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e considerando:

— a atual emergência dos estabelecimentos industriais do Ministério da Guerra, onde a falta de mão de obra entrava o desenvolvimento com que o Governo ora procura impulsionar a indústria militar;

— e que esta falta exige solução urgente, com a admissão imediata de pessoa; diarista, afim de não perturbar o ritmo das produções previstas,

Decreta:

Art. 1º. Fica o Ministério da Guerra autorizado a empregar o crédito de 1.000:000\$000, em reforço de suas verbas para pessoal diarista, de que trata o orçamento vigente para o corrente ano.

Art. 2º. Este crédito corre por conta da dotação de 5.000:000\$000, já autorizada pelo Decreto-Lei n. 1.059, de 19 de janeiro de 1939.

Art. 3º. A admissão dos diaristas, de que trata o Art. 1º d'este Decreto, deverá ser processada com a devida urgência e poderá ser executada desde logo pelos próprios diretores e chefes de estabelecimentos militares, obrigando-se estes últimos ao relacionamento do pessoal admitido, conforme a legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.329 — DE 7 DE JUNHO DE 1939

Altera, sem aumento de despesa, o actual orçamento do Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o Art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. único. Fica transferida, na Verba I — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Sub-Consignação 2, do actual orçamento do Ministério da Agricultura, do crédito destinado ao pagamento do Pessoal Extranumerário — Diarista, para o de Mensalista, a importância de cento e oitenta contos de réis (180:000\$000).

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.330 — DE 7 DE JUNHO DE 1939

Estabelece a tabela de emolumentos consulares.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os Consulados e Vice-Consulados brasileiros cobrarão, pela expedição ou pela legalização de documentos, os emolumentos estatuidos na tabela que a este acompanha.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

TABELA DE EMOLUMENTOS CONSULARES A QUE SE REFERE O DECRETO-LEI N. 1.330, DE 7 DE JUNHO DE 1939

	Moeda brasileira	Percen- tagens
	Ouro	
1. Legalização do manifesto de carga de um navio, de qualquer porto estrangeiro para qualquer porto do Brasil:		
De 100 toneladas ou menos.....	5\$000	
De mais de 100 até 200 toneladas...	10\$000	
De mais de 200 até 300 toneladas...	15\$000	
De mais de 300 até 400 toneladas....	20\$000	
De mais de 400 até 500 toneladas....	25\$000	
De mais de 500 até 1.000 toneladas..	30\$000	
De mais de 1.000 até 1.500 toneladas	60\$000	
De mais de 1.500 até 2.000 toneladas	70\$000	

	Moeda brasileira Ouro	Percen- tagens
De mais de 2.000 até 2.500 toneladas	80\$000	
De mais de 2.500 até 3.000 toneladas	90\$000	
De mais de 3.000 até 4.000 toneladas	100\$000	
Acima de 4.000 toneladas até o limite de 20.000, mais 10\$000 por mil toneladas ou fração. As embarcações de tonelagem superior pagarão por 20.000 toneladas.		
A base para a cobrança de emolumentos pela legalização do manifesto de carga é a tonelagem líquida total da arqueação do navio, conforme constar da respectiva carta de registro, passaporte ou documento equivalente; e no caso de ser o navio arquiado em outra medida que não a tonelada, essa medida será reduzida a tonelada brasileira de metro cúbicos 2,85. As taxas acima estabelecidas serão cobradas sem alteração, no caso do navio tomar carga, pelo menos, para três portos brasileiros. No caso de só carregar para um ou dois portos, o único manifesto ou o que for destinado ao primeiro porto do Brasil pagará mais 50 % sobre a taxa devida. A carga embarcada para um porto brasileiro, onde deverá sofrer transbordo para outro navio, que a levará ao seu destino, não está sujeita a manifesto especial, além do que já traz o navio para o porto onde se fará o transbordo, sendo incluída no final deste manifesto sob o título: "Em trânsito para.....", abrir-se-á, porém, manifesto especial, quando assim requerer a agência marítima interessada. Excetua-se a carga destinada a Porto Alegre e a Belo Horizonte, com baldeação em qualquer porto brasileiro, para a qual é obrigatório o manifesto especial. Deve também ser legalizado manifesto de carga despachada para Montevidéu, com transbordo para Porto Alegre. No que diz respeito à carga embarcada com a cláusula de opção para outro porto, observar-se-á o disposto na Circular n. 716, de 29 de junho de 1932. Os navios da frota do Lloyd Brasileiro, assim como as demais embarcações brasileiras, terão 50 % de redução nos emolumentos devidos por legalização de manifestos de carga.		
2. Legalização do manifesto suplementar, feito no mesmo porto, depois de encerrado o despacho do navio.....	45\$000	
3. Legalização de manifesto de artigos destinados à importação no Brasil em veículos e em animais de carga	12\$000	

	Moeda brasileira Ouro	Percen- tagens
4. Certificado negativo de, carga para cada porto do Brasil em que o navio haja de tocar e para o qual não tenha carregado no porto da sede consular, à vista da declaração do comandante ou da companhia ou agência de navegação	10\$000	
5. Visto em conhecimentos de carga, cada conhecimento	6\$000	
6. Certificado consular na declaração de erro ou omissão em manifesto de carga, apresentada antes da chegada do navio ao porto a que se refira o manifesto	10\$000	
7. Carta de saúde de um navio, nos lugares onde não haja repartição que a forneça	12\$000	
8. Visto em carta de saúde de um navio....	10\$000	
9. Visto em lista positiva de passageiros de um navio, para cada porto de desembarque: Cada grupo de 25 passageiros ou fração deste número	10\$000	
10. Visto em matrícula ou em cópia autenticada de matrícula de tripulação de um navio	10\$000	
11. Matrícula de tripulação ou ról de equipagem de navio brasileiro	12\$000	
12. Mudança na matrícula da tripulação de um navio brasileiro: Cada homem embarcado ou desembarcado	2\$000	
13. Visto em diário náutico de navio brasileiro	4\$000	
14. Autorizar um novo diário náutico de navio brasileiro e rubricar todas as folhas: Por série de 20 folhas ou fração	6\$000	
15. Passaporte de uma embarcação brasileira: a) De mais de 200 toneladas	20\$000	
b) De menos de 200 toneladas	6\$000	
16. Endosso no passaporte de uma embarcação brasileira	Gratis	
17. Certificado de seguir em lastro uma embarcação ou manifesto de lastro: a) Nos portos estrangeiros situados nos rios Oyapock, Uruguai, Paraná, Paraguái, Jaguarão e na Lagoa Mirim, assim como nos rios que desaguam nessa lagoa, e nos afluentes dos citados rios; e nos portos estrangeiros da bacia do Amazonas, cada certificado ou manifesto de lastro: Sendo a embarcação de menos de 100 toneladas	4\$000	

	Moeda brasileira Ouro	Percen- tagens
Sendo de mais de 100 toneladas .	8\$000	
b) Nos demais portos estrangeiros, marítimos ou fluviais, cada certi- ficado ou manifesto de lastro: Sendo a embarcação de menos de 100 toneladas	20\$000	
Sendo de mais de 100 toneladas	30\$000	
18. Inventário de uma embarcação:		
a) De mais de 200 toneladas	60\$000	
b) De menos de 200 toneladas	30\$000	
19. Vistoria de uma embarcação:		
a) De mais de 200 toneladas	80\$000	
b) De menos de 200 toneladas	60\$000	
20. Interferência do Consul em vistoria de mercadoria a bordo quando pelo Consu- lado hajam sido nomeados peritos	60\$000	
21. Interferência do Consul em vistoria de mercadorias em terra, quando não con- trariem as leis locais e quando pelo Consulado hajam sido nomeados peritos	40\$000	
22. Nomeação de peritos: Cada um	12\$000	
23. Mudança de bandeira nacional para estran- geira, incluindo o registro e a recepção em depósito dos papéis da embarcação, no caso de venda de embarcação	100\$000	
24. Mudança de bandeira estrangeira para na- cional no caso de compra de embarca- ção	50\$000	
25. Mudança de bandeira nacional para estran- geira, incluindo o registro e a recepção em depósito dos papéis da embarcação, no caso de arrendamento: Sobre o preço do arrendamento anual	—	5 %
26. Pela mesma operação do n. 25, mas de bandeira estrangeira pela nacional: Sobre o preço do arrendamento anual	—	2 %
27. Nomeação ou aprovação da nomeação de um capitão de navio brasileiro e registo desse ato	12\$000	
28. Carta de fretamento	12\$000	
29. Venda pública de mercadorias avariadas ou outras pertencentes à carga de uma em- barcação: Sobre o preço da venda	—	2 %
30. Arrecadação de objetos pertencentes à carga e casco de um navio brasileiro nautragado: Sobre a avaliação total	—	3 %

	Moeda brasileira Ouro	Percen- tagens
31. Legalização de faturas:		
Pelo valor declarado da mercadoria, ex- clusive frete e despesas:		
Até U. S. \$ 1.000	8\$000	
Cada U. S. \$ 500.- a mais ou fra- ção dessa quantia	2\$000	
32. Legalização da primeira via de fatura co- mercial do grupo anexo à fatura con- sular, ou em qualquer via, quando apresentada separadamente	4\$000	
33. Legalização de fatura consular em refor- ma de outra	8\$000	
Se houver modificação para mais no valor declarado da mercadoria, co- brar-se-á, além dos emolumentos acima mencionados, mais 3\$000, ouro, por U. S. \$ 500.-, ou fração desta quantia.		
34. Registo de um certificado na matrícula do Consulado e expedição do competente tí- tulo de nacionalidade	Gratis	
35. Visto anual em certificado de matrícula.	Gratis	
36. Visto em documento expedido por autori- dade brasileira	2\$000	
37. Celebração de um casamento no Consulado e expedição da respectiva certidão ...	Gratis	
38. Registo de casamento não celebrado no Consulado	10\$000	
39. Registo de nascimento e expedição da res- pectiva certidão	Gratis	
40. Registo de óbito e expedição da respectiva certidão	Gratis	
41. Certidão de nascimento	2\$000	
42. Certidão de casamento	2\$000	
43. Certidão de óbito	2\$000	
44. Certificado de vida, para qualquer efeito	1\$000	
45. Testamento	30\$000	
46. Aprovação de testamento	20\$000	
47. Inventário de bens por falecimento:		
Até 2:000\$000	—	4 %
Pelo que exceder de 2:000\$000	—	2 %
48. Escritura de compra e venda:		
Até 20:000\$000	—	4 %
Pelo que exceder de 20:000\$000	—	2 %
49. Ato de sociedade:		
Até 20:000\$000	—	4 %
Pelo que exceder de 20:000\$000	—	2 %
50. Modificação, continuação ou dissolução da sociedade:		
Até 20:000\$000	—	2 %
Pelo que exceder de 20:000\$000	—	1 %

	Moeda brasileira Ouro	Percen- tagens
51. Escritura e registo de qualquer contrato:		
Até 5:000\$000	—	3 %
Pelo que exceder de 5:000\$000 até 100:000\$000	—	2 %
Pelo que exceder de 100:000\$000 . . .	—	1 %
52. Sentença arbitral:		
a) Sendo de valor determinado:		
Até 5:000\$000	30\$000	
Pelo que exceder de 5:000\$000 até 10:000\$000	10\$000	
Por quantias de 10:000\$000 a mais, ou fração	5\$000	
b) Sendo de valor indeterminado ou sobre objeto inavaliavel	20\$000	
53. Procuração ou substabelecimento, lavrado nos livros do Consulado, inclusive o tras- lado, e somente quando os outorgantes sejam cidadãos brasileiros, salvo, quan- to à nacionalidade, o caso de se tratar de procurações de capitães de navios es- trangeiros a corretores ou a despachan- tes de navios, para terem efeito no Con- sulado, as quais poderão ser passadas no próprio Consulado, se os capitães o pre- ferirem:		
a) Para cobrança de pensões do Esta- do, vencimentos de serviço público, aposentadoria ou reforma	2\$000	
b) Para compra de títulos da dívida pública brasileira ou cobrança de ju- ros da mesma ou de somas deposi- tadas em Caixas Económicas	4\$000	
c) Para outros efeitos não acima de- clarados	8\$000	
Havendo mais de um outorgante, cada um deles pagará emolumentos, na razão su- pra. Excetuam-se, porém, as procurações de marido e mulher, irmãos e co-herdeiros para o inventário e herança comum, universidade, cabido, conselho, irmandade, confraria, sociedade comercial, cien- tífica, literária ou artística, que pagarão como um só outorgante.		
54. Reconhecimento de assinatura ou legali- zação de documento não passado no Con- sulado:		
a) Quando destinado à cobrança de pensões do Estado, vencimentos de serviço público, aposentadoria ou re- forma, compra de títulos da dívida pública brasileira, cobrança de ju- ros da mesma ou de somas deposi- tadas em Caixas Económicas	2\$000	

	Moeda brasileira Ouro	Percen- tagens
b) Quando destinado à fiscalização bancária, para a transferência de cambiais do Brasil para o estrangeiro	3\$000	
c) Quando destinado a outros fins não acima declarados	6\$000	
d) Quando em um mesmo documento houver mais de uma assinatura, da mesma pessoa, pelo reconhecimento das seguintes se pagará a metade das taxas estabelecidas neste número.		
e) Quando se tratar de pública forma ou de certidão compreendendo vários documentos, serão cobrados emolumentos correspondentes a tantas legalizações quantos forem os documentos transcritos, à razão supra.		
f) Do mesmo modo, pelos documentos reunidos em maço, com as respectivas firmas incluídas num reconhecimento notarial único, serão cobrados emolumentos por tantos reconhecimentos quantos forem os documentos do conjunto. Excetuam-se autos de processos judiciais, cuja legalização consular se refere à firma do juiz que proferiu a sentença final. Os averbadores feitos nos assentos do registro civil e incluídos nas respectivas certidões, não são objeto de emolumentos próprios, pois fazem parte integrante dessas certidões.		
55. Certidão:		
Além dos emolumentos da busca:		
Contendo 100 palavras ou menos	5\$000	
Por série de 100 palavras a mais, contando-se como série completa o último grupo de palavras, quando não alcance esse número	3\$000	
56. Buscas nos livros e papéis do Consulado, quando requeridas por pessoas competentes e autorizadas pelo Consul, depois de examinado o caso:		
Se o requerente indicar o ano	1\$000	
Cada ano em que recaia a busca	1\$000	
57. Certificado ou atestado do Consulado para servir em qualquer estação	8\$000	
58. Registro de qualquer documento nos livros do Consulado, quando requerido pelo interessado:		
Contendo 100 palavras ou menos	3\$000	

	Moeda brasileira Ouro	Percen- tagens
Por série de 100 palavras a mais, contando-se como série completa o último grupo de palavras, quando não alcance esse número	2\$000	
59. Tradução de qualquer documento escrito no idioma do país em que estiver o Consulado para o idioma nacional:		
Por série de 100 palavras, contendo-se como série completa o último grupo de palavras, quando não alcance esse número	10\$000	
60. Tradução de qualquer documento do idioma nacional para o do país em que estiver o Consulado:		
Até 100 palavras no texto original	20\$000	
Por série de 100 palavras a mais, contando-se como série completa o último grupo de palavras, quando não alcance esse número	18\$000	
61. Pelo trabalho de conferir com o original a tradução de um documento feita fora do Consulado.		
a) Se a tradução for do idioma do país em que estiver o Consulado para o nacional:		
Contendo a tradução 100 palavras ou menos	8\$000	
Por série de 100 palavras a mais, contando-se como série completa o último grupo de palavras, quando não alcance esse número	6\$000	
a) Se a tradução for do idioma nacional para o do país em que estiver o Consulado, o dobro dos emolumentos estabelecidos no parágrafo precedente.		
62. Pelo trabalho de conferir com o original a cópia de um documento feito fora do Consulado:		
a) Se a cópia for de documento no idioma nacional:		
Por série de 100 palavras, contando-se como série completa o último grupo de palavras, quando não alcance esse número	2\$000	
b) Se a cópia for em idioma estrangeiro, mas do país em que estiver o Consulado:		
Contendo 100 palavras ou menos	3\$000	

	Moeda brasileira Ouro	Percen- tagens
Por série de 100 palavras a mais, contando como série completa o último grupo de palavras, quando não alcance esse número . .	2\$000	
c) Se for em outro idioma estrangeiro, o dobro dos emolumentos estabelecidos no parágrafo precedente.		
63. Cópia de documentos ou pública-forma:		
a) Se o documento for escrito em idioma nacional:		
Contendo 100 palavras ou menos.	3\$000	
Por série de 100 palavras a mais, contando-se como série completa o último grupo de palavras, quando não alcance esse número	2\$000	
b) Se o documento for escrito em idioma estrangeiro:		
Contendo 100 palavras ou menos.	6\$000	
Por série de 100 palavras a mais, contando-se como série completa o último grupo de palavras, quando não alcance esse número	4\$000	
64. Assistência do Consul, quando requerida, a atos que exijam a sua ausência do Consulado.		
Além das despesas de transporte:		
Pela primeira hora ou fração de hora	20\$000	
Pelas seguintes, cada hora	10\$000	
65. Assistência do Consulo a uma venda ou leilão, quando requerida:		
Além dos emolumentos do número anterior:		
Sobre o preço da venda	—	
66. Interrogatório de testemunhas, quando requerido:		
Cada testemunha interrogada	12\$000	
67. Por um protesto ou declaração	20\$000	
68. Passaporte para um viajante	4\$000	
69. Visto em passaporte expedido por autoridade brasileira	2\$000	

	Moeda brasileira Ouro	Percen- tagens
70. Visto em passaporte expedido por autoridade estrangeira, inclusive nos de portadores de licença de retorno, por passaporte:		
a) Turistas, quando não haja gratuidade constante de acordo; visitantes em geral; viajantes em trânsito; cientistas; professores; homens de letras e conferencistas; sacerdotes e membros de congregações religiosas; desportistas, profissionais e amadores	4\$000	—
b) Representantes de firmas comerciais e os que vierem em viagem de negócio; artistas e congêneres. Todos os estrangeiros que vierem em caráter permanente, não especificados na alínea a	10\$000	—
c) Estão isentos de emolumentos os agricultores e os técnicos de indústrias rurais	—	—
d) Revalidação consular de licença de retorno	4\$000	—
71. Qualquer documento oficial ou instrumento não nomeado ou enumerado nesta tabela:		
Contendo 100 palavras ou menos	10\$000	
Por série de 100 palavras a mais, contando-se como série completa o último grupo de palavras, quando não alcance esse número	6\$000	
72. Pelo serviço extraordinário, para legalização de manifestos e outros papéis de um navio fora das horas de expediente do Consulado, sendo o despacho requerido por escrito pelo representante da companhia ou empresa de navegação, com indicação da hora em que pretenda apresentar os papéis:		
Sem conhecimento de carga	24\$000	
Com 50 conhecimentos de carga ou menos	36\$000	
Com 51 a 100 conhecimentos de carga	48\$000	
Com 101 a 200 conhecimentos de carga	60\$000	
Com 201 a 300 conhecimentos de carga	72\$000	
Com 301 a 400 conhecimentos de carga	84\$000	

Moeda brasileira Ouro	Percen- tagens
-----------------------------	-------------------

Acima de 100, mais 3\$000 por série de 25 conhecimentos de carga, ou fração deste número, quando a última série não chegar a 25.

Quando o despacho for requerido para domingos e feriados oficiais do país em que se acha o Consulado e para os feriados brasileiros constantes do art. 54 do Regulamento Consular, assim como para os dias de expediente, quando os papéis do navio forem apresentados à Chancelaria antes de 8 horas ou depois de 20 horas, serão acrescidas de 50 % as taxas acima estipuladas.

Quando os papéis do navio forem apresentados ao Consulado após a hora indicada na requisição, se cobrarão, além das taxas acima, 12\$000, por hora completa de espera.

A hora indicada na requisição poderá ser substituída, desde que o aviso seja dado ao Consulado durante as horas de expediente ou enquanto se ache funcionando em trabalho extraordinário.

73. Pelo serviço extraordinário, para concessão de "vistos" em passaportes de imigrantes, que, por motivos de urgência, tiverem de ser dados fora das horas de expediente, a requerimento, por escrito, da companhia ou empresa de navegação, com indicação da hora em que serão apresentados os passaportes à Chancelaria consular:

Até 10 passaportes	10\$000
11 a 20 passaportes	20\$000
21 a 40 passaportes	30\$000
41 a 60 passaportes	40\$000
61 a 80 passaportes	50\$000
81 a 10 passaportes	60\$000

Acima de 100, mais 10\$000 por série de 20 passaportes, ou fração deste número, quando a última série não chegar a 20.

Quando os vistos nos passaportes de imigrantes forem requeridos para domingos e feriados oficiais do país em que se ache o Consulado e para os feriados constantes do art. 54, do Regulamento Consular, assim como para os dias de expediente, quando os passaportes forem apresentados à Chancelaria antes de 8 horas ou depois de 20 horas, serão acrescidas de 50 % as taxas acima estipuladas.

	Moeda brasileira Ouro	Percen- tagens
74. Despacho de aeronaves:		
a) Na repartição consular no ponto inicial da viagem, pela autenticação das três vias da fórmula destinada ao lançamento das declarações relativas à aeronave, às escalas, à tripulação, aos passageiros e aos volumes transportados	4\$000	
b) Na repartição consular na última escala estrangeira pela legalização das três vias do documento único, contendo as declarações relativas à aeronave, às escalas, à tripulação, aos passageiros e aos volumes transportados	8\$000	
Na falta de repartição consular no aeroporto inicial da viagem, a do último aeroporto de escala no estrangeiro cobrará, além dos emolumentos pela legalização do documento único, os emolumentos que deviam ter sido cobrados pela autenticação da fórmula.		
c) Pelo serviço extraordinário da repartição consular, quando o documento único da aeronave for apresentado fora do horário da repartição.	6\$000	
Quando o despacho for requerido para domingos e feriados oficiais do país em que se ache o Consulado e para os feriados brasileiros constantes do art. 54 do Regulamento Consular, assim como para os dias de expediente, se os papeis forem apresentados antes de 8 horas ou depois das 20 horas, será acrescida de 50 % a taxa acima estipulada. As aeronaves utilizadas para fins não mercantis, assim como as empregadas unicamente na condução de malas postais, estão isentas do despacho consular.		

REGULAMENTO PARA O EMPRÊGO DAS ESTAMPILHAS E COBRANÇA DOS EMOLUMENTOS CONSULARES

Art. 1.º Os Consulados e Vice-Consulados cobrarão emolumentos por meio de estampilhas consulares, apostas aos documentos que expedirem ou que legalizarem, sendo inutilizadas pelo carimbo com o selo de armas da chancelaria.

§ 1.º As estampilhas consulares serão dos seguintes valores: 1\$000, 2\$000, 3\$000, 4\$000, 5\$000, 10\$000, 20\$000, 50\$000 e 100\$000.

§ 2.º As estampilhas consulares levarão impressos os algarismos correspondentes a um triênio, período durante o qual serão utilizáveis.

§ 3.º As estampilhas serão distribuídas aos consulados da carreira pela Delegacia do Tesouro Brasileiro em Londres, mediante

requisição, e aos consulados honorários e vice-consulados pelos consulados de carreira a que estejam subordinados, também mediante requisição.

§ 4.º Os consulados honorários que não tenham subordinação, por estarem situados nos países em que não haja consulado de carreira, ou em colônias e ilhas distantes de consulados de carreira, receberão as estampilhas diretamente da Delegacia do Tesouro Brasileiro em Londres.

§ 5.º Os Consulados deverão procurar manter sempre um estoque de estampilhas calculado para seis meses, no mínimo.

§ 6.º No último ano de cada triênio, cada consulado de carreira e cada consulado honorário não subordinado fará à Delegacia do Tesouro Brasileiro em Londres, obrigatoriamente, uma requisição de estampilhas que constituirão o novo estoque, e, recebidas estas, recolherão, no mês de janeiro seguinte, à referida Delegacia, o saldo das pertencentes ao triênio anterior, com uma guia de recolhimento, indicando a quantidade de estampilhas de cada valor, as importâncias parciais e a importância total.

Art. 2.º Se o consulado ou vice-consulado não possuir estampilhas na ocasião de expedir ou de legalizar qualquer documento, não cobrará os emolumentos devidos. Estes serão pagos, por verba, na Recebedoria do Tesouro Nacional, nas Delegacias Fiscais do Tesouro nos Estados da União, nas mesas de renda federais, nas alfândegas brasileiras ou na Delegacia do Tesouro Brasileiro em Londres, ou, por meio de estampilhas, em qualquer consulado brasileiro de carreira.

§ 1.º Nos documentos por cuja expedição ou por cuja legalização sejam devidos emolumentos, não cobrados na chancelaria consular por motivo de falta de estampilhas, o consulado ou vice-consulado lançará a seguinte declaração: "Para que este documento produza efeito no Brasil ou perante repartições públicas brasileiras, deverá ser paga a quantia de (Rs...\$000) ouro, conforme o n.º... da Tabela de Emolumentos Consulares, em qualquer consulado brasileiro de carreira ou em qualquer das seguintes repartições federais: Recebedoria do Tesouro Nacional, delegacias do Tesouro nos Estados da União, mesas de renda, alfândegas, Delegacia do Tesouro Brasileiro em Londres".

§ 2.º Os cônsules honorários e vice-cônsules não terão direito à meiação dos emolumentos que não hajam sido pagos à sua repartição consular.

§ 3.º Os consulados de carreira, quando cobrarem emolumentos que tenham deixado de ser pagos, por falta de estampilhas, a outra repartição consular, aplicarão nos documentos as estampilhas correspondentes, com a seguinte declaração: "Pagou...\$000, ouro, que deixaram de ser cobrados no consulado (ou vice-consulado) em..."

§ 4.º Os emolumentos cobrados conforme o parágrafo precedente serão considerados renda do consulado de carreira onde houverem sido pagos, mas, nos mapas trimestrais de prestações de contas, serão lançados separadamente, com a indicação de sua procedência.

§ 5.º Os consulados e vice-consulados serão sempre obrigados a legalizar os documentos que, na devida forma, lhes forem apresentados para tal fim e a fornecer os que lhes forem requeridos por quem de direito, embora na ocasião não possuam estampilhas e, por este motivo, sejam inibidos de cobrar os emolumentos, conforme determina o presente artigo 2.º.

§ 6.º O dirigente de chancelaria consular que cobrar emolumentos por verba ficará sujeito à multa de 20\$000 a 100\$000, ouro, por documento assim expedido ou legalizado sem estampilha consular, competindo à Delegacia do Tesouro Brasileiro em Londres aplicar e cobrar a multa.

§ 7.º Ficarão sujeitos à multa de 10\$000 a 50\$000, ouro, os dirigentes de chancelaria cujos estoques de estampilhas se esgotarem, por não terem sido feitas em tempo as requisições, baseadas no consumo médio, competindo à Delegacia do Tesouro Brasileiro em Londres aplicar e cobrar a multa.

Art. 3.º Os emolumentos serão pagos em moeda corrente do paíe em que estiver situada a repartição consular, estabelecida a taxa cambial de acôrdo com a cotação do dolar papel, americano, e na base de um dólar por mil réis, ouro.

§ 1.º A taxa cambial, para a cobrança dos emolumentos, será fixada no primeiro dia útil de cada mês, conservando-se a mesma taxa do mês precedente, quando a cotação do dolar for a mesma ou a diferença diminuta.

§ 2.º Quando, durante o mês, houver grande diferença na cotação do dolar, a taxa cambial para a cobrança dos emolumentos será modificada bi-mensalmente.

§ 3.º Quando se derem bruscas oscilações cambiais da moeda do paíe, como prenúncio de inflação ou desvalorização da mesma, o Consulado converterá em libras esterlinas ou em dólares norte-americanos a renda que houver arrecadado, abrindo no banco uma conta corrente nessas espécies ou adquirindo cheques a favor da Delegacia do Tesouro em Londres, que serão remetidos conjuntamente, no prazo legal.

§ 4.º Nos países em que por determinação expressa do Ministério das Relações Exteriores, houver um consulado incumbido de estabelecer, para os demais, a taxa cambial, para cobrança dos emolumentos, nenhum outro consulado poderá modificá-lo, sinão de acôrdo com as comunicações que daquele receber.

§ 5.º As taxas cambiais para cobrança de emolumentos nos consulados honorários e vice-consulados serão estabelecidas de acordo com as instruções dos consulados de carreira a que estejam subordinados.

§ 6.º Os consulados honorários que não tenham subordinação, por estarem situados nos países em que não haja consulado de carreira ou em colônias e ilhas distantes de consulados de carreira, estabelecerão por iniciativa própria as taxas cambiais para a cobrança de emolumentos, de acôrdo com os parágrafos 1.º e 2.º do presente artigo.

§ 7.º Será exposta em todas as chancelarias, em lugar visível ao público, a tabela cambial comparativa, estabelecida para a cobrança dos emolumentos, em três colunas de números, a primeira contendo as quantias em dolar americano, papel, a segunda as equivalentes em moeda brasileira, ouro, e a terceira em moeda do paíe. Esta tabela deverá levar o selo da repartição consular e a assinatura do funcionário que a estiver dirigindo.

§ 8.º Em todo documento por cuja expedição ou por cuja legalização tiverem sido cobrados emolumentos será declarada, logo abaixo das estampilhas apostas, a quantia paga em moeda do paíe, com a rubrica do funcionário que houver legalizado ou expedido o documento.

Art. 4.º Em todas as chancelarias consulares será exposto, em lugar visível ao público, um exemplar da tabela de emolumentos consulares, com as instruções que a acompanham.

Art. 5.º Na porta de entrada de toda chancelaria consular, estarão indicadas as cinco horas do expediente ordinário, sendo quatro para atender ao público, e uma para o serviço interno.

§ 1.º O horário do expediente ordinário dos Consulados e Vice-Consulados, em cada paíe, deverá ser fixado de conformidade com o usual dos estabelecimentos bancários, alfândega e outras repartições públicas, escritórios, etc., perfazendo, porém, o número de horas determinado no presente artigo.

§ 2.º Os dias feriados oficiais do Brasil serão anunciados na ante-véspera e na véspera, por meio de letreiro bem visível, em idioma do país, afixado na porta de entrada da chancelaria, junto à indicação das horas do expediente, informando que a repartição só funcionará para despacho de papéis de embarcações e aeronaves e para concessão de "visto" em passaportes de imigrantes, que forem previamente requeridos.

Art. 6.º Para o despacho de papéis de embarcações e de aeronaves, as chancelarias consulares serão abertas em horas extraordinárias, bem como em domingos e feriados, à requisição das companhias, empresas ou agências de navegação.

§ 1.º As requisições de serviço em horas extraordinárias e em domingos e feriados deverão ser apresentadas às chancelarias com a necessária antecedência, em duas vias, feitas em papel timbrado das companhias, empresas ou agências de navegação, assinadas pelos gerentes, agentes, encarregados ou representantes das companhias ou empresas ou de suas agências, e indicarão o nome da embarcação ou da aeronave, sua nacionalidade, a hora em que os papéis deverão ser apresentados à chancelaria, para o despacho consular, os portos, aeródromos ou aeroportos brasileiros em que tiver de tocar e o número total aproximado de conhecimentos de carga para o Brasil, a serem visados.

§ 2.º Se os papéis, inclusive manifestos e conhecimentos de carga forem apresentados à chancelaria uma hora antes da fixada para o encerramento do expediente consular e o número de conhecimentos não exceder de cinquenta, não serão cobrados emolumentos por serviço extraordinário, embora o trabalho se prolongue além da hora e desde que o pessoal não esteja ocupado com o despacho dos papéis de outro navio.

§ 3.º Os emolumentos por serviço extraordinário, fora das horas do expediente, para o despacho de papéis de embarcações e de aeronaves, pertencerão um terço ao Tesouro Brasileiro e dois terços, repartidamente, aos funcionários que houverem sido designados pelo cônsul para o trabalho de conferência dos papéis, só tendo parte nesses emolumentos o consul, quando fizer pessoalmente o serviço, com os funcionários designados.

§ 4.º Quando se tornar necessária, para o despacho de navios, a permanência de empregados subalternos durante o serviço extraordinário, a gratificação será distribuída de modo que a estes correspondam 50 % do que competir aos demais funcionários do Consulado.

§ 5.º O Consul Geral ou encarregado do Consulado Geral não participará dos emolumentos por serviço em horas extraordinárias, a não ser quando se encontre o Consulado Geral sem consul adjunto e sem auxiliares, caso este em que lhe pertencerão os dois terços dos referidos emolumentos, ou quando só disponha de um funcionário para a conferência dos papéis, devendo, então, o cônsul geral ou o encarregado do Consulado Geral executar com ele o trabalho e sendo os dois terços dos emolumentos por serviço em horas extraordinárias divididos entre ambos.

§ 6.º Será cobrado mediante estampilhas somente o terço dos emolumentos por serviço em horas extraordinárias, pertencentes ao Tesouro Brasileiro.

§ 7.º Na ocasião do pagamento dos emolumentos por serviço em horas extraordinárias, o representante da companhia, empresa ou agência de navegação, em ambas as vias da requisição respectiva,

feita de acôrdo com o § 1º do presente artigo, declarará a quantia paga, em moeda do país, o número de conhecimentos da carga visados, a hora em que os papéis tiverem sido apresentados à chancelaria consular e a hora em que tiverem sido restituídos, devidamente legalizados.

§ 8.º À 1ª via da declaração de pagamento dos emolumentos por serviço em horas extraordinárias, serão apostas as estampilhas, correspondentes ao terço dos emolumentos pertencentes ao Tesouro Brasileiro.

Art. 7.º Para a concessão de "visto" em passaportes de imigrantes, as chancelarias consulares serão abertas em horas extraordinárias, bem como em domingos e feriados, à requisição das companhias, empresas ou agências de navegação.

§ 1.º Essas requisições serão apresentadas ao Consulado com a necessária antecedência, em duas vias, feitas em papel timbrado da companhia, empresa ou agência de navegação, assinadas pelos gerentes, agentes, encarregados ou representantes das companhias ou empresas, e indicarão o número aproximado de passaportes de imigrantes a serem visados.

§ 2.º Si os passaportes de imigrantes forem apresentados ao Consulado uma hora antes da fixada para o encerramento do expediente e o seu número não exceder de dez, não serão cobrados emolumentos por serviço extraordinário, embora o trabalho se prolongue além da hora e desde que o pessoal não esteja ocupado com o exame dos passaportes de outra leva de imigrantes ou com o despacho dos papéis de embarcação apresentados anteriormente.

§ 3.º Os emolumentos por serviço extraordinário, fora das horas do expediente, para a concessão de "visto" em passaportes de imigrantes, pertencerão um quinto ao Tesouro Brasileiro e quatro quintos, repartidamente, aos funcionários que houverem sido designados pelo consul para o trabalho de exame dos passaportes, só tendo parte nesse emolumento o consul ou o consul geral, quando pessoalmente fizer o serviço com os funcionários designados.

§ 4.º Quando se tornar necessária, para os "vistos" em passaportes, a permanência de empregados subalternos durante o serviço extraordinário, a gratificação seja distribuída de modo que a estes correspondam 50 % do que competir aos demais funcionários do Consulado.

§ 5.º Será cobrado mediante estampilhas, somente o quinto dos emolumentos por serviço em horas extraordinárias ao Tesouro Brasileiro.

§ 6.º Na ocasião do pagamento dos emolumentos por serviço em horas extraordinárias, o representante da companhia, empresa ou agência de navegação, em ambas as vias da requisição respectiva, feita de acôrdo com o § 1º do presente artigo, declarará a quantia paga, em moeda do país, o número de passaportes apresentados, o número dos que não tiverem obtido o "visto" consular, por não preencherem as condições exigidas no Regulamento de Passaportes, a hora em que houverem sido apresentados e a hora em que tiver o Consulado terminado o serviço.

§ 7.º A cobrança dos emolumentos por serviço em horas extraordinárias será calculada pelo número de passaportes para os quais se requerer o "visto" consular, inclusive aqueles que, depois de examinados, não tiverem obtido o "visto", por não preencherem as condições exigidas no Regulamento de Passaportes.

§ 8.º A 1ª via da declaração de pagamento dos emolumentos por serviço em horas extraordinárias serão apostas as estampilhas correspondentes ao quinto dos emolumentos, pertencentes ao Tesouro Brasileiro.

Art. 8.º Quando à fatura consular corresponderem dois ou mais grupos de faturas comerciais, estas (as primeiras vias) deverão ser presas por fio a uma folha separada (papel oficial da chancelaria), na qual se fará a legalização, com a seguinte declaração: "As faturas comerciais anexas, numeradas de um a.....se referem à fatura consular n....., autenticada neste Consulado..... do Brasil em..... aos..... dias do mês de..... do ano de....."

Art. 9.º São fixadas no mínimo de 1\$000 as frações a serem cobradas em virtude da tabela de emolumentos consulares.

Art. 10. E formalmente proibido aos consulados e vice-consulados cobrar qualquer taxa ou emolumentos não estabelecidos na tabela.

DECRETO-LEI N. 1.331 — DE 8 DE JUNHO DE 1939

Da nova redação ao art. 71 do Decreto n. 24.153 de 23 de abril de 1934

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 71 do Decreto n. 24.153 de 23 de abril de 1934, a que se refere a Lei n. 357 de 29 de dezembro de 1936, fica assim redigido:

"As custas e percentagens devidas aos órgãos do Ministério Público da Justiça do Distrito Federal serão cobradas em selo, exceto as custas e percentagens relativas a atos realizados fora da sede do Juízo as quais serão pagas em espécie, de acordo com o Regimento de custas."

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e se aplica aos processos em curso, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1939. 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.332 — DE 8 DE JUNHO DE 1939

Transfere ao Instituto Hahnemaniano do Brasil a propriedade de um imóvel da União, situado à rua Frei Caneca n. 94, nesta Capital.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica transferida gratuitamente ao Instituto Hahnemaniano do Brasil a plena propriedade do terreno, edifícios, construções, instalações e benfeitorias, pertencentes à União e situados à rua Frei Caneca n. 94, nesta Capital, onde se acham instalados a

Escola de Medicina e Cirurgia e o Hospital mantido pelo mesmo Instituto, que se obriga a ampliar e desenvolver, no local, os seus atuais serviços clínicos e hospitalares, bem como as instalações da referida Escola.

Art. 2.º No caso de extinção do Instituto ou no de inadimplemento das obrigações estipuladas no artigo anterior, reverterá ao patrimônio nacional, independentemente de qualquer indenização, o domínio pleno do terreno, assim como o dos edificios, construções, instalações e benfeitorias, existentes ou que venham a existir no local.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.333 — DE 8 DE JUNHO DE 1939

Altera, sem aumento de despesa, a 3ª sub-consignação da Verba 3ª do orçamento vigente do Ministério das Relações Exteriores.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º No orçamento vigente do Ministério das Relações Exteriores a Verba 3ª — Serviços e Encargos — I Diversos, sub-consignação n. 3 — Comissões mixtas — 01) para o custeio das despesas (Pessoal e Material) que forem realizadas pelas Comissões de Limites, de caracterização de Fronteiras e construção da ponte internacional sobre o rio Uruguai, inclusive transporte, sujeitas a prestação de contas nos termos dos Decretos ns. 21.266, de 8 de abril de 1932, e 24.485, de 28 de junho de 1934:

a) Setor Norte	1.460:600\$000
b) Setor Oeste	1.240:600\$000
c) Setor Sul	1.095:000\$000
d) para os trabalhos preliminares de construção da ponte internacional sobre o rio Uruguai..	234:400\$000
fica assim modificada:	
a) 1ª Divisão	1.460:600\$000
b) 2ª Divisão	2.335:600\$000
c) para os trabalhos preliminares de construção da ponte internacional sobre o rio Uruguai	234:400\$000

Art. 2.º Os Chefes das Comissões Brasileiras Demarcadoras de Limites das 1ª e 2ª Divisões, ficam autorizados a aplicar, no custeio das despesas das respectivas Comissões, os adiantamentos que receberam na qualidade de Chefe, respectivamente, do Setor Norte e do Setor Oeste.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.334 — DE 8 DE JUNHO DE 1939

Dispõe sobre manifestos especiais de cargas importadas do estrangeiro com a cláusula de trânsito

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º As mercadorias de importação do estrangeiro, destinadas a portos em que não escalarem os navios transportadores, ficam isentas da exigência de manifestos consulares especiais, sempre que essas mercadorias estejam relacionadas, de acordo com as normas legais e com a cláusula de trânsito, no final do manifesto do porto de escala onde descarregarem.

Art. 2.º As repartições aduaneiras providenciarão, com a devida cautela, sobre a separação da carga manifestada em trânsito e seu encaminhamento ao porto de destino, com as formalidades legais, fazendo-a acompanhar de uma cópia autêntica do manifesto, na parte que lhe diz respeito.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 1.335 — DE 8 DE JUNHO DE 1939

Abre, pelo Ministério do Trabalho, o crédito especial de 11:700\$0 para pagamento de gratificação de função

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de onze contos e setecentos mil réis (11:700\$0), para atender ao pagamento (Pessoal) de gratificação de função que compete ao Intendente do Serviço de Identificação Profissional, do Departamento Nacional do Trabalho, sendo:

Referente ao exercício de 1938.....	4:500\$0
Referente ao exercício de 1939.....	7:200\$0
	<u>11:700\$0</u>

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.336 — DE 8 DE JUNHO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 14:000\$0 para liquidação de despesas

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de quatorze contos de réis (14:000\$000), para atender ao pagamento (Material) da diferença de preço devido pela aquisição de um automóvel para a Procuradoria do Tribunal de Segurança Nacional, de acôrdo com o processo protocolado no Tesouro Nacional sob o n. 41.415-39.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.337 — DE 8 DE JUNHO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 1.731:105\$800 para pagamento de notas de papel-moeda.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de mil setecentos e trinta e um contos, cento e cinco mil e oitocentos réis (1.731:105\$8), para ocorrer ao pagamento (Serviços e Encargos) de notas de papel-moeda, fornecidas pelas seguintes firmas:

American Bank Note Co. — New York

4.000.000 de notas de 10\$0,			
17ª estampa — séries			
221ª a 260ª	\$ 60.000,00		
1.000.000 de 500\$0, estam-			
pa 15ª, séries 45ª a 54ª.	\$ 25.000,00	\$ 85.000,00	1.496:000\$0

Waterlow & Sons Limited — Londres

1.000.000 de notas de 100\$0, 17ª			
estampa — séries 31ª a 40ª	£ 2.675-0-0	235:105\$8	
		<u>1.735:105\$8</u>	

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.338 — DE 8 DE JUNHO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 1.700:000\$0, para despesas (Serviços e Encargos) a cargo da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de mil e setecentos contos de réis (1.700:000\$0), para atender, no corrente exercício, aos encargos atribuídos à Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal, em virtude do Decreto-Lei n. 921, de 1 de dezembro de 1938.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.339 — DE 12 DE JUNHO DE 1939

Modifica o orçamento das obras do porto de Belmonte, no Estado da Baía

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do officio do Departamento Nacional de Portos e Navegação n. 3.994, de 1 de dezembro de 1938, e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. O orçamento, no total de 2.255:320\$000, aprovado pelo Decreto-Lei n. 492, de 11 de junho de 1938, para as obras de melhoramentos no porto de Belmonte, no Estado da Baía, fica alterado para 2.511:164\$000 (dois mil, quinhentos e onze contos, cento e sessenta e quatro mil réis), tendo em vista as modificações aprovadas pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas, nos preços unitários que serviram de base áquele orçamento.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 1.340 — DE 12 DE JUNHO DE 1939

Aprova a transformação do Aprendizado Agrícola "José Bonifácio", antigo Patronato Agrícola do mesmo nome, em "Escola de Condutores de Serviços Agrícolas", e regulariza a situação dos funcionários do mesmo Patronato

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada a transformação, autorizada pela lei do Estado de São Paulo, n. 2.911, de 19 de janeiro de 1937, do Apre-

dzado Agrícola "José Bonifácio", antigo Patronato Agrícola do mesmo nome, localizado em Jaboticabal, transferido pela União àquele Estado, pelo Decreto n. 23.754, de 16 de janeiro de 1934, mediante as condições expressas nesse decreto, em "Escola de Condutores de Serviços Agrícolas", com as finalidades que lhe são atribuídas na dita lei estadual n. 2.911.

Art. 2.º Os funcionários federais do extinto Patronato que, de acôrdo com as condições estabelecidas no Decreto Federal n. 23.754, foram aproveitados no Aprendizado Agrícola, serão nomeados, em caráter efetivo, para a Escola de Condutores de Serviços Agrícolas, com as vantagens de que já estavam no gozo e com os mesmos direitos assegurados aos demais funcionários estaduais.

Art. 3.º Os bens imóveis pertencentes aos extinto Patronato, que ficaram na posse do Estado a título precário, serão incorporados ao patrimônio deste, em domínio pleno.

Art. 4.º Os bens móveis, constantes do inventário levantado ao ser efetuada a transferência do Patronato, que ainda não foram devolvidos à União, serão entregues ao Ministério da Agricultura, por intermédio da Diretoria para isso competente, pela forma determinada no Regulamento Geral do Código de Contabilidade.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.341 — DE 12 DE JUNHO DE 1939

Prorroga o prazo para o registro dos jornalistas profissionais e dá outra providências.

O Presidente da República:

Considerando que o Decreto-Lei n. 1.262, de 10 de maio de 1939, publicado no *Diário Oficial* de 12 do mesmo mês, e pelo qual foram introduzidas modificações no registro dos jornalistas, permitindo a inscrição provisória dos profissionais estrangeiros, nas condições ali estipuladas, e dos brasileiros que já exerçam suas atividades para agências noticiosas estrangeiras ou como correspondentes de jornais publicados no exterior, antecedeu apenas de três semanas a extinção do prazo de 120 dias, fixado para a inscrição dos jornalistas no Distrito Federal;

Considerando, também, que os diretores-proprietários de jornais não obtiveram sua inscrição pela circunstância de não poderem exibir carteira profissional, que, na conformidade do art. 1.º do Decreto n. 22.035, de 29 de outubro de 1932, só é fornecida aos empregados, e

Usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado por 30 dias, no Distrito Federal, o prazo fixado pelo art. 18 do Decreto-Lei n. 910, de 30 de novembro

de 1938, para a inscrição dos jornalistas que já se encontrem no exercício da profissão.

Art. 2.º O registo dos diretores-proprietários de jornais será feito, no Distrito Federal e nos Estados, independentemente da exigência constante do art. 13, alínea d, do Decreto-Lei n. 910, de 30 de novembro de 1938.

§ 1.º A prova de profissão, apresentada pelo diretor-proprietário juntamente com os demais documentos exigidos, consistirá em uma certidão, fornecida, nos Estados e Território do Acre, pelas Juntas Comerciais ou Cartórios e, no Distrito Federal, pela Secção competente do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2.º Aos diretores-proprietários regularmente inscritos será fornecido um certificado, do qual deverão constar o livro e a folha em que houver sido feito o registo.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1939, 118º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.342 — DE 13 DE JUNHO DE 1939

Cria, no Quadro VIII, do Ministério da Justiça, um cargo de escrevente, padrão E.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado, no Quadro VIII do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o cargo de escrevente, padrão E, cujo provimento obedecerá ao disposto no art. 40 do Código da Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-lei n. 925, de 2 de dezembro de 1938.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.343 — DE 13 DE JUNHO DE 1939

Dispõe sobre as desapropriações de que trata o Decreto n. 2.201, de 23 de dezembro de 1937.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que os ocupantes dos terrenos compreendidos na área das desapropriações de que trata o Decreto n. 2.201, de 23 de

dezembro de 1937, têm oposto obstáculos à execução das providências necessárias ao exercício dos direitos do Estado;

Considerando que no curso dos litígios que em torno deles se estabeleceram o domínio de particulares sobre êsses terrenos não se tem provado senão por meios indiretos;

Considerando a urgência dos interesses da defesa nacional a que atende o Decreto citado,

Decreta:

Art. 1.º Todo aquele que se julgar com direito a qualquer porção dos terrenos compreendidos na área das desapropriações de que trata o Decreto n. 2.201, de 23 de dezembro de 1937, deverá, dentro de 30 dias contados da publicação desta lei, apresentar os títulos em que funda esse direito à Comissão que, por decreto de 23 de dezembro de 1937, foi designada para representar o Ministério da Marinha no processo das mesmas desapropriações.

§ 1.º Os títulos serão acompanhados de memorial contendo:

a) as características, dimensões, confrontações e localização dos imóveis;

b) os nomes dos inquilinos, rendeiros e donos de benfeitorias e prova dos contratos com eles firmados.

§ 2.º A omissão da declaração a que se refere a letra b do parágrafo anterior importará a obrigação de pagar as indenizações que forem devidas.

Art. 2.º Não apresentados os títulos, ou não reconhecidos pela Comissão como legítimos, a União se investirá, *ipso facto*, no domínio e na posse dos terrenos, sem prejuízo do prosseguimento do processo de desapropriação até sua conclusão.

Parágrafo único. A decisão da Comissão será título hábil para que a União se imita judicialmente na posse dos terrenos, sem audiência da parte interessada. Do despacho liminar que ordenar a imissão não caberá recurso.

Art. 3.º A União repetirá, por ação executiva, as quantias indevidamente pagas em virtude de transações efetuadas anteriormente sobre os mesmos tempos; considerando-se, para êsse efeito, como título de dívida líquida e certa a certidão do pagamento já efetuado e a de não terem sido apresentados ou reconhecidos como legítimos os títulos a que se refere o art. 1.º

Art. 4.º A base para as indenizações será a fixada pelo Decreto n. 1.021, de 25 de setembro de 1903; para os imóveis não sujeitos a imposto predial, o depósito para imissão prévia será calculado sobre o valor do lançamento ou da coleta do imposto territorial no ano de 1936.

§ 1.º Em caso de acôrdo direto, o respectivo termo será submetido, para homologação, ao juiz competente.

§ 2.º Em caso de litígio, o depósito só poderá ser alterado por avaliação judicial.

§ 3.º Concorrendo à mesma área mais de um portador de títulos, um só depósito será feito, na base do maior lançamento ou coleta. Esse depósito reverterá ao Tesouro Nacional se nenhum dos concorrentes provar o seu direito.

Art. 5.º Efetuados os depósitos, a desapropriação, salvo caso de força maior, será ajuizada dentro de 90 dias contados da imissão de posse.

Art. 6.º As benfeitorias serão avaliadas pelo justo valor e pagas ao seu dono, ainda que haja litígio sobre a propriedade do terreno.

Art. 7.º Não caberá ação para reivindicação de domínio em consequência do disposto no art. 2.º.

Art. 8.º Estende-se ao processo para o estabelecimento do domínio da União sobre os terrenos de que trata esta lei, no que fôr aplicável, o disposto no Decreto-lei n. 893, de 26 de novembro de 1938.

Art. 9.º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 1.344 — DE 13 DE JUNHO DE 1939

Modifica a legislação sobre bolsas de valores.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

DAS OPERAÇÕES SOBRE TÍTULOS DE BOLSA

Art. 1.º As operações sobre títulos de bolsa serão efetuadas exclusivamente por intermédio dos corretores e em público pregão.

Art. 2.º Consideram-se efetuadas à vista as operações:

- a) para liquidação pronta;
- b) para liquidação em cinco dias.

§ 1.º Quando não se estipular, no pregão, prazo para a liquidação, subentende-se o de 48 horas; mas as operações a que se refere a alínea a serão liquidadas no mesmo dia.

§ 2.º Os prazos contam-se da sessão da bolsa em que se efetuar a operação.

Art. 3.º As operações a termo podem efetuar-se com vencimento:

- a) para o último dia útil do mês, sempre que não se dispuser de outro modo;
- b) à vontade do comprador ou do vendedor.

§ 1.º As operações a termo e os atos a elas referentes somente são válidos quando lavrados em formulários fornecidos pelas bolsas de valores e de acôrdo com os respectivos regimentos internos, e registrados na caixa de liquidação prevista na lei.

§ 2.º O valor mínimo dessas operações, calculado pelo valor nominal dos títulos, é de 10:000\$0.

Art. 4.º Não serão aceitas, para registro em caixas de liquidação, propostas de operações a termo:

- a) firmadas por prepostos que não tenham poderes expressos de corretor para negociar em operações da espécie;
- b) assinadas por mais de um corretor;
- c) não assinadas pelas partes contratantes ou seus procuradores especiais.

Art. 5.º As bolsas de valores e as respectivas câmaras sindicais e caixas de garantia e previdência não respondem, direta ou indiretamente, pela liquidação das operações.

Parágrafo único. Quando o serviço de registro e liquidação for executado pelas bolsas, estas garantirão, apenas, os depósitos feitos.

Art. 6.º A câmara sindical de cada bolsa poderá, em defesa do interesse público, nas operações a termo;

- a) encerrar ou reabrir o pregão de quaisquer títulos;
- b) ampliar ou diminuir o quadro de títulos negociáveis;
- c) ampliar ou diminuir a sua margem, diretamente ou pelas caixas de liquidação.

Parágrafo único. Da decisão da câmara, nos casos *a* e *b*, caberá recurso, sem efeito suspensivo, dentro de 5 (cinco) dias da publicação do ato:

- a) na bolsa do Rio de Janeiro, para o Ministro da Fazenda;
- b) nas bolsas dos Estados, para o Secretário de Estado que as superintender.

Art. 7.º É vedado ao corretor:

- a) assinar ou referendar nota, confirmação ou proposta da operação efetuada por outro corretor;
- b) lavrar nota ou confirmação de contrato sem as formalidades legais;
- c) transferir contrato de operação a termo a outro corretor, antes de fazer os respectivos registros.

Art. 8.º Ao comprador, mediante pagamento do prêmio, assiste a faculdade de rescindir o contrato de compra efetuado com opção.

§ 1.º Nesses contratos só se fará depósito, na caixa de liquidações, da quantia correspondente ao prêmio.

§ 2.º O corretor do comprador declarará à secretaria da bolsa, até às 15 (quinze) horas da véspera do vencimento da opção, se recebe os títulos comprados, caso em que a liquidação se opera como para os negócios à vista. Caso contrário, o corretor do vendedor, no dia seguinte ao do vencimento, levantará o prêmio depositado.

§ 3.º A opção pode fazer-se com vencimento quinzenal, ou para o fim do mês, e com outras cláusulas permitidas em resolução de cada câmara sindical.

Art. 9.º Cada bolsa de valores poderá instituir uma câmara de compensação para promover, facultativamente, a liquidação e compensação de operações de títulos.

CAPÍTULO II

DA NEGOCIAÇÃO E COTAÇÃO DE TÍTULOS

Art. 10. Os títulos federais serão negociados e cotados assim que a câmara sindical receber do Ministério da Fazenda um exemplar do título definitivo, ou da cautela provisória, e do decreto de emissão e da tabela de anuidades.

Art. 11. Os títulos estaduais e municipais serão negociados e cotados, nas bolsas dos Estados, por decisão do Secretário de Estado competente, ouvidas as respectivas câmaras sindicais.

Art. 12. Os títulos estrangeiros serão negociados e cotados nas bolsas dos Estados por decisão do Secretário de Estado competente, fundada em parecer favorável do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Esse parecer será dispensável se os títulos já estiverem sendo negociados e cotados na bolsa do Rio de Janeiro.

Art. 13. As decisões das câmaras sindicais que mandarem incluir títulos particulares nos quadros de negociações e cotação, ou excluí-los, poderão ser reformadas pelo processo do Decreto n. 21.854, de 21 de setembro de 1932.

Parágrafo único. Nas bolsas dos Estados, os recursos deverão ser interpostos para o Secretário de Estado competente, ou para o Tribunal de Apelação, conforme o caso.

Art. 14. Das demais decisões das câmaras sindicais, caberá recurso:

- a) na bolsa do Rio de Janeiro, para o Ministro da Fazenda;
- b) nas bolsas dos Estados, para o respectivo Secretário de Estado.

CAPÍTULO III

DOS LIVROS DO CORRETOR

Art. 15. O corretor terá, além do protocolo, manuais para registro das:

- 1.º, operações à vista;
- 2.º, operações a termo;
- 3.º, operações de câmbio;
- 4.º, emissões de títulos, com resumo dos característicos principais de cada uma destas.

Parágrafo único. Esses livros serão adquiridos na câmara sindical.

Art. 16. A câmara sindical é facultado exigir do corretor a exibição dos livros e de outros papéis de seu arquivo, para comprovar a verdade de qualquer operação em que tenham intervenido, ou quando haja motivo justificado.

Art. 17. O corretor registrará nos seus livros, logo depois de efetuadas, as operações em que intervier.

§ 1.º Os lançamentos do protocolo serão feitos por extenso, e detalhadamente.

§ 2.º Quando o registro de uma operação de títulos não conferir com o da secretaria da bolsa, prevalecerá este. Nesse caso, a câmara mandará proceder à correção do manual, advertindo o corretor de que será punido na reincidência.

Art. 18. O art. 15 só se aplicará à bolsa do Rio de Janeiro quando o decidir a respectiva câmara.

CAPÍTULO IV

DOS MANDATOS QUE O CORRETOR PODE DESEMPENHAR

Art. 19. O corretor poderá ser procurador dos seus clientes para a compra e venda de títulos de bolsa, para recebimento dos seus juros e dividendos, e para atos extrajudiciais a eles relativos.

Art. 20. Poderão ainda os corretores:

- a) incumbir-se de pagar juros e dividendos de títulos de bolsa;
- b) constituir-se correspondentes, uns dos outros nas diferentes praças nacionais;
- c) ter correspondentes no estrangeiro, e ser correspondente destes nas praças nacionais.

CAPÍTULO V

DOS AUXILIARES DO CORRETOR

Art. 21. Cada corretor poderá ter como auxiliares até dois prepostos, que poderão substituí-lo nos pregões, e quatro adjuntos.

Parágrafo único. O corretor que presidir à sessão dos pregões poderá ser substituído nos atos de seu officio, na mesma sessão, por um de seus prepostos.

Art. 22. Cada Câmara sindical arbitrarará a fiança que os auxiliares dos corretores deverão prestar na tesouraria da bolsa.

Art. 23. O preposto age em nome do corretor, respondendo este solidariamente pelos atos praticados no exercicio de suas funções.

Art. 24. Os auxiliares de corretor podem agenciar e iniciar operações, sendo imprescindível o consentimento do corretor e a sua assinatura nos contratos escritos.

Art. 25. Os prepostos do corretor, além de o ajudarem na gestão de seu officio, quando no exercicio do cargo, substituem-no em seus impedimentos de acôrdo com o que dispuser o regimento interno da bolsa.

Art. 26. Não será admitido a auxiliar de corretor aquelle que tenha exercido igual officio em qualquer das bolsas de valores do país, sem que apresente atestado de boa conduta, fornecido pela última bolsa a que pertenceu.

Art. 27. O auxiliar de corretor que sonegar negócios realizados ao pregão ou registro será punido com suspensão até 30 dias e multa de 1:000\$0 (um conto de réis).

Art. 28. A fiança dos auxiliares de corretor responde pelas indenizações até que estejam liquidadas as negociações em que interferiu pelo corretor, a juizo da câmara sindical.

Art. 29. Se a fiança estiver desfalcada ou esgotada, o auxiliar deverá completá-la ou renová-la, ficando afastado das funções enquanto não o fizer.

Art. 30. O preposto ou adjunto deve declarar em todos os seus papéis e publicações o nome do corretor de quem é auxiliar, não lhe sendo permitido trabalhar em nome próprio; pena de suspensão até três meses, e demissão na reincidência.

Art. 31. Nos salões de pregão das bolsas serão afixados quadros com os nomes e sobrenomes dos prepostos e adjuntos, com indicação dos nomes e sede dos escritórios dos respectivos corretores.

CAPÍTULO VI

DA SOCIEDADE COM O CORRETOR

Art. 32. O corretor pode fazer sociedade com os seus auxiliares,

§ 1.º A sociedade versará apenas sobre a gestão do capital invertido e não sobre o cargo, e deverá constar de escritura pública, que só produzirá os efeitos legais depois de registrada no registro de comércio e na câmara sindical.

§ 2.º O corretor deve concorrer, no mínimo, com a quarta parte da fiança e do pecúlio.

CAPÍTULO VII

DO SÍNDICO

Art. 33. O síndico de cada bolsa será eleito, dentre os corretores, em assembléia geral realizada a 10 de janeiro de cada ano.

§ 1.º A mesma assembléia elegerá a câmara sindical e a comissão de contabilidade, e fixará o pecúlio da caixa de garantia e previdência.

§ 2.º Cada câmara sindical poderá ter até seis membros.

§ 3.º O decano da bolsa substituirá qualquer membro da câmara sindical, pela forma que o Regimento Interno determinar.

§ 4.º Cada bolsa consignará ao seu síndico uma ajuda de custo mensal.

Art. 34. As salas de biblioteca das bolsas de valores serão públicas.

CAPÍTULO VIII

DOS PREGÕES

Art. 35. As sessões das bolsas não poderão ser interrompidas, e em nenhum caso o síndico dará a palavra a quem quer que seja antes, durante ou depois dos pregões.

Art. 36. Ao corretor é vedado, durante as horas de pregão, exigir explicações sobre propostas apresentadas por outro corretor.

Art. 37. Os pregões podem ser feitos, sucessivamente, mediante toque de campainha, na seguinte ordem:

- a) títulos federais;
- b) títulos estaduais;
- c) títulos municipais;
- d) ações;
- e) debentures;
- f) outros valores.

Art. 38. Incorrerá em pena de suspensão, até 30 (trinta) dias, e de multa até 5:000\$0 (cinco contos de réis), o corretor que:

- a) apregoar negócios de outro corretor ou assinar notas de operação que não haja efetuado;
- b) sonegar do público pregão negócios de título que tenha efetuado.

Art. 39. Poderá haver diariamente mais de uma sessão de pregões, com negociações, conjuntas ou separadas, a juízo da câmara sindical.

CAPÍTULO IX

DO REGISTRO DE TÍTULOS DESTRUÍDOS, DESAPARECIDOS OU INDIRETAMENTE RETIDOS

Art. 40. Em cada bolsa haverá um livro para registro de informações judiciais referentes a títulos destruídos, desaparecidos ou indebitamente retidos.

Parágrafo único. A câmara sindical transmitirá a intimação, em notificação escrita e numerada, e depois de publicá-la em boletim, aos seus corretores e às demais bolsas, que, por sua vez, depois de a registarem, a publicarão em boletim e dela darão conhecimento, por escrito, aos corretores.

CAPÍTULO X

DO PECÚLIO DAS CAIXAS DE GARANTIA E PREVIDÊNCIA

Art. 41. O pecúlio das caixas de garantia e previdência não responde por dívida do corretor, a não ser pela que decorrer de sua responsabilidade funcional, e não poderá, no todo ou em parte, ser objeto de cessão, transferência ou penhora.

§ 1.º O pecúlio responderá pela dívida depois que se esgotarem a fiança e demais bens.

§ 2.º As multas impostas ao corretor pela câmara sindical serão por esta descontadas do pecúlio.

§ 3.º Desfalcado o pecúlio, ficará suspenso o corretor até que o complete.

§ 4.º O pecúlio será limitado a 350:000\$000.

Art. 42. Prescreverá em favor da caixa o pecúlio não reclamado até três anos depois do falecimento do corretor, salvo quando devido a incapaz.

Art. 43. O corretor solteiro, viuvo ou desquitado, que não tiver ascendente ou descendente, poderá dar ao pecúlio, para depois de sua morte, o destino que entender.

Art. 44. As assembléias das bolsas de valores, antes de passar os saldos anuais para a caixa de garantia e previdência, devem consignar verba para:

- a) pagamento do pessoal administrativo e da ajuda de custo mensal do síndico;
- b) conservação da sede;
- c) pagamento de aposentadoria e pensão dos empregados das bolsas que tenham assumido esse encargo espontaneamente ou por força de lei;
- d) organização da estatística e publicidade de seu movimento;
- e) desenvolvimento dos departamentos legais e técnicos;
- f) manutenção dos serviços de contabilidade, de cotação de títulos e de câmbio;
- g) despesas gerais e eventuais.

Parágrafo único. O síndico autorizará a aplicação das verbas, prestando contas à câmara.

CAPÍTULO XI

DE INCINERAÇÃO DE TÍTULOS DE BOLSA

Art. 45. As câmaras sindicais poderão encarregar-se da incineração de títulos de bolsa, públicos e particulares.

Art. 46. Feito o resgate do empréstimo, o corretor intermediário, ou quem tiver realizado o pagamento, requererá à câmara sindical de uma das bolsas do país a incineração dos títulos resgatados e respectivos *coupons*.

§ 1.º Depois de feita, pela câmara, a verificação dos títulos, a sociedade emissora, exibindo certificado da mesma câmara, requererá ao juiz competente o cancelamento da inscrição do empréstimo. Recebendo o requerimento, o juiz ordenará sejam expedidos editais, que serão publicados três vezes, pelo menos, em jornal oficial e em outro de grande circulação, notificando o ocorrido e marcando o prazo de sessenta (60) dias para a impugnação pelos interessados.

§ 2.º Decorrido esse prazo, e não havendo impugnação, o juiz ordenará o cancelamento, depois do que a parte promoverá a necessária comunicação à câmara, que fará a incineração, lavrando o respectivo termo.

§ 3.º Se houver impugnação, será esta processada sumariamente e julgada afinal, com recurso do agravo para o tribunal superior competente.

Art. 47. Quando não forem apresentadas a resgate todas as *debentures* em circulação, a sociedade depositará em juízo a importância correspondente ao valor nominal dos títulos ainda não resgatados, afim de que os seus portadores façam oportunamente o levantamento do depósito.

Parágrafo único. Apresentadas em juízo as *debentures* que faltavam, ou parte delas, a sociedade requererá ao juiz sejam entregues os respectivos títulos à câmara que iniciou a incineração, do que se juntará certidão aos autos do cancelamento.

Art. 48. A bolsa enviará a cada uma das outras bolsas de valores uma notificação do resgate e da incineração.

Parágrafo único. As emissões integralmente incineradas deixarão de fazer parte dos quadros de negociação e cotação das bolsas.

Art. 49. As bolsas cobrarão emolumentos pelo serviço.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50. Os corretores dos Estados serão nomeados, licenciados, suspensos e demitidos, na forma das respectivas leis estaduais vigentes, pelo Secretário de Estado que as superintender.

Art. 51. As câmaras sindicais, para admitirem títulos à negociação e cotação das respectivas bolsas, além dos documentos já apresentados pelos interessados, poderão pedir maiores esclarecimentos técnicos e jurídicos.

Art. 52. A câmara sindical de cada bolsa imporá pena de suspensão de quinze (15) dias e multa de 1:500\$0 (um conto e quinhentos mil réis) ao corretor, ou seu substituto, que cobrar comissão menor ou maior que a legalmente estabelecida: na reincidência, trinta (30) dias de suspensão e 3:00\$0 (três contos de réis) de multa.

Art. 53. As penas estabelecidas para corretores e auxiliares serão aplicadas pelas câmaras sindicais, depois de ouvido o acusado, que terá o prazo de cinco dias, contado da notificação, para apresentar defesa escrita.

Parágrafo único. Recusando-se o acusado a receber a notificação, ou ausentando-se de má fé, será a pena aplicada à revelia.

Art. 54. Na mesma bolsa de valores não podem ser corretores, simultaneamente, parentes em linha direta e colaterais e afins até 2º grau.

Parágrafo único. Esta restrição não se refere aos auxiliares do corretor, nem se aplica aos casos atuais.

Art. 55. Cada bolsa terá livro especial para registro dos quadros dos corretores de fundos públicos das outras bolsas, com os nomes dos auxiliares e correspondentes de cada corretor.

Art. 56. As bolsas ficam autorizadas a rever seus regimentos internos, com a faculdade de cominar penas para os corretores e auxiliares até três meses de suspensão e multa até 5:000\$0, que poderão ser impostas separadas ou simultaneamente, a juízo da câmara sindical.

§ 1.º No regimento será regulada a entrada do público na bolsa, à hora dos pregões.

§ 2.º O regimento interno revisto só entrará em vigor depois de aprovado pelo Ministro da Fazenda ou pelo Secretário de Estado, respectivamente, para a bolsa de valores do Rio de Janeiro ou as dos Estados.

Art. 57. A estatística das bolsas referir-se-á ao período de cada ano civil.

Art. 58. Segundo suas possibilidades, cada bolsa dará assistência a seus empregados, que deverão ter pensão e aposentadoria.

Art. 59. Continua em vigor, no que não fôr contrário ao disposto nesta lei, o regulamento baixado com o Decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897.

Art. 60. Os atuais auxiliares de corretor deverão prestar as fianças de que trata esta lei até 31 de dezembro de 1939.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.345 — DE 14 DE JUNHO DE 1939

Regula o fornecimento de energia elétrica entre empresas, a entrega de reservas de água e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere a letra *b* do artigo 74 da Constituição, e

Considerando que o bem estar público, a melhoria do padrão de vida e o progresso da Nação estão intimamente ligados à racional exploração da energia elétrica;

Considerando que o Governo tem o direito e o dever de intervir neste assunto, porque não pode falhar como protetor da coletividade;

Considerando que os concessionários, como delegados do Poder Público, devem cumprir as disposições contidas em lei;

Decreta:

Art. 1.º Independentemente da assinatura de novos contratos ou da revisão dos existentes, o Governo Federal poderá, quando o julgar necessário ou conveniente, e sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei:

a) ordenar a interligação de usinas elétricas ou o suprimento de energia de uma empresa de eletricidade a outra ou outras empresas congêneres;

b) determinar as reservas de água a serem entregues ao Poder Público, de acôrdo com a letra *e* do artigo 153 do Código de Águas (decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934);

c) ordenar a entrega das reservas de água no ponto que for escolhido, de acôrdo com o artigo 155 do Código de Águas.

Art. 2.º Os fornecimentos de energia elétrica, entre empresas de electricidade, não poderão ser interrompidos sem prévia e expressa autorização do Governo Federal.

Art. 3.º Todos os fornecimentos de energia elétrica que, a título de suprimento, estavam sendo feitos, por empresas de electricidade, a outras empresas congêneres, na data da promulgação do Código de Águas e que, posteriormente, foram suprimidos, e, ainda, os que, com o mesmo objetivo, sendo iniciados em data posterior, também se acham suspensos, deverão ser restabelecidos na forma e prazos prescritos neste Decreto-Lei, sob as penas nele cominadas.

Art. 4.º Para efeito do disposto no artigo anterior, as empresas que executavam aqueles fornecimentos de energia elétrica e as que, por elles, eram supridas, para atender aos serviços públicos e de utilidade pública a seu cargo, deverão, dentro dos prazos prescritos no artigo seguinte, informar à Divisão de Águas do Ministério da Agricultura:

I — As que faziam suprimentos de energia elétrica:

a) quais as empresas a que supriam;

b) datas em que foram iniciados e suspensos os suprimentos;

c) qual o montante do fornecimento de energia e as condições de preço dos suprimentos, na data de sua suspensão, discriminadamente, por empresa suprida;

d) quais os motivos da suspensão dos suprimentos;

e) quais as curvas de carga de cada usina, relativas, respectivamente, aos três últimos anos, e quais as potências das fontes de energia.

II — As que eram supridas deverão prestar as informações referentes às alíneas *b* e *d* do número anterior e, ainda:

a) quais as empresas que lhes faziam suprimento;

b) qual o montante de energia recebida em suprimento e quais as condições de preço, discriminadamente, por empresa supridora;

c) se os serviços públicos e de utilidade pública a seu cargo ainda necessitam do restabelecimento daqueles suprimentos, e em que grau se verifica essa necessidade;

d) se as fontes de energia hidráulica aproveitadas ainda comportam ampliações, isto é, aumento da potência instalada, e a quanto atingem essas possibilidades.

Art. 5.º Os prazos para entrega, à Divisão de Águas, das informações de que trata o artigo anterior serão:

I — De oito (8) dias, para as empresas cujas usinas elétricas se achem situadas no Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro;

II — De trinta (30) dias, para aquelas cujas usinas se acharem nos Estados de S. Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo;

III — De sessenta (60) dias, para as demais empresas.

Parágrafo único. Os prazos serão contados a partir da data da publicação deste decreto-lei.

Art. 6.º As empresas supridoras ou supridas que, dentro dos prazos estipulados no artigo anterior, deixarem de prestar, no todo ou em parte, as informações enumeradas no artigo 4.º, que lhes disserem respeito, serão punidas com multa proporcional ao seu capital social, na razão de um conto de réis (1:000\$000) para cada cem centos de réis (100:000\$000) ou fração, concedendo-se-lhes novo prazo igual ao primeiro, para prestarem aquelas informações, sob pena de nova multa, que será elevada ao dobro da anterior.

Art. 7.º Terminados aqueles prazos, a Divisão de Águas levará a relação das empresas que incidiram nas multas prescritas no artigo anterior e a enviará à autoridade fiscal competente, para que esta as intime ao seu recolhimento, dentro do prazo de oito (8) dias, sob pena de cobrança executiva.

Art. 8.º A aceitação das informações de que trata o artigo 4.º, dentro do prazo suplementar de que trata o artigo 6.º, só se fará se acompanhadas do recibo referente ao recolhimento da multa.

Art. 9.º A não prestação de ditas informações, dentro do prazo suplementar, será punida com a imposição das tarifas de que trata o artigo 19 do Decreto-Lei 852, de 1938, que vigorarão até que aquelas sejam apresentadas.

Art. 10.º A exclusão de qualquer empresa infratora, da relação de que trata o artigo 7.º, não implicará na sua impunidade, de vez que a multa cominada no artigo 6.º será imposta a qualquer tempo em que se constate que a infração foi cometida, sem prejuízo das demais obrigações e penalidades em que incidir.

Art. 11.º Recebidas as informações de que trata o artigo 4.º, a Divisão de Águas do Ministério da Agricultura as verificará, solicitando, se preciso, as informações necessárias ao esclarecimento dos pontos que lhe mereçam dúvidas.

Art. 12.º Verificadas e aceitas ditas informações, a Divisão de Águas ordenará, para cada caso, o restabelecimento dos fornecimentos de energia elétrica suspensos, quando apurar a possibilidade de sua execução, no que respeita à empresa supridora, aliada à sua necessidade e conveniência, no que diz respeito à empresa que era o deve ser suprida.

Art. 13.º A obrigatoriedade do restabelecimento de ditos fornecimentos deverá ser comunicada às empresas afetadas, bem como o prazo dentro do qual devem ser restabelecidos.

Art. 14.º O restabelecimento daqueles fornecimentos deverá ser feito nas condições vigorantes por ocasião de sua suspensão, até que as definitivas sejam prescritas a cada empresa, por ocasião da determinação das tarifas respectivas, de conformidade com o que o Código de Águas dispõe, a respeito.

Art. 15.º As empresas que, dentro do prazo que lhes for estipulado na respectiva comunicação, deixarem de cumprir o que lhes foi determinado, isto é, o restabelecimento dos fornecimentos suspensos, serão impostas as tarifas de que trata o citado artigo 19 do Decreto-Lei 852, de 1938, até que restabelecidos sejam ditos fornecimentos.

Art. 16.º Para efeito do disposto nas alíneas *b* e *c* do artigo 1.º deste Decreto-Lei, o Governo Federal, uma vez determinados a descarga d'água a ser reservada e o local em que ela deve ser entregue, estipulará, para cada caso, e a cada empresa, o prazo para sua entrega.

Art. 17.º O não cumprimento do disposto no artigo anterior, na forma e prazo estipulados, será tido como crime contra a ordem social e, como tal, classificado no artigo 18 da Lei n. 38, de 4 de abril de 1935, ficando os responsáveis pela administração da empresa infratora sujeitos às penas cominadas àquele, sendo que o processo respectivo será iniciado mediante entrega, ao Tribunal competente, do auto de flagrante de que trata o artigo 41 daquela lei.

Art. 18.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1939, 118.º da Independência é 51.º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa

DECRETO-LEI N. 1.346 — DE 15 DE JUNHO DE 1939

Reorganiza o Conselho Nacional do Trabalho

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Art. 1.º O Conselho Nacional do Trabalho compor-se-á de dezoito membros, nomeados em comissão pelo Presidente da República, que dentre elles designará o presidente e dois vice-presidentes.

§ 1.º Quatro dos membros do Conselho serão escolhidos dentre os empregadores e quatro dentre os empregados, cujos nomes constarem de listas triplices que as respectivas associações sindicais de grau superior remeterem ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio nas condições estipuladas no regulamento desta lei; quatro dentre os funcionários do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e das instituições de previdência social a este subordinadas, e sete dentre pessoas de notório saber, das quais quatro, pelo menos, bacharéis em direito.

§ 2.º Os membros do Conselho Nacional do Trabalho não poderão servir por mais de dois anos, salvo si forem reconduzidos, uma vez findo esse prazo.

§ 3.º Importará renúncia o não comparecimento, sem motivo justificado, a mais de três sessões consecutivas.

§ 4.º Nos casos de interrupção do exercício, em virtude de licença por prazo superior a noventa dias, será dado ao membro licenciado substituto interino, por ato do Presidente da República.

§ 5.º Por sessão a que comparecerem, até ao máximo de oito por mês, perceberão os membros do Conselho uma gratificação. Ao presidente será abonada, ainda, uma importância mensal para despesas de representação.

Art. 2.º O Conselho dividir-se-á em duas Câmaras: Câmara de Justiça do Trabalho e Câmara de Previdência Social.

Art. 3.º As Câmaras compor-se-ão de nove membros inclusive os respectivos presidentes, que serão, para a Justiça do Trabalho, o 1.º vice-presidente do Conselho e, para a de Previdência Social, o 2.º vice-presidente, e em cada uma delas terão assento dois representantes dos empregados e dois dos empregadores.

§ 1.º A designação dos demais membros que devam funcionar nas Câmaras será feita pelo presidente do Conselho.

§ 2.º O presidente da Câmara será substituído nas faltas e nos impedimentos, pelo membro mais antigo, e pelo mais velho quando for igual a antiguidade.

Art. 4.º Para que possam deliberar, é necessário reunirem as Câmaras, no mínimo, cinco de seus membros, e o Conselho Pleno dez, além dos respectivos presidentes.

Art. 5.º Junto ao Conselho funcionarão a Procuradoria do Trabalho e a Procuradoria da Previdência Social.

Art. 6.º A execução dos serviços do Conselho far-se-á por intermédio do Departamento de Justiça do Trabalho, do Departamento de Previdência Social, do Departamento de Serviços Gerais e da Inspectoria.

CAPITULO II

DO CONSELHO PLENO

Art. 7.º Compete ao Conselho Pleno:

- a) julgar os recursos das decisões das Câmaras, nos casos previstos neste decreto-lei;
- b) julgar as suspeições arguidas contra os seus membros ou contra o presidente;
- c) rever as próprias decisões e suspendê-las, bem como as dos demais órgãos e tribunais da Justiça do Trabalho, nos casos previstos em lei;
- d) responder às consultas dos órgãos governamentais sobre questões de legislação social referentes ao trabalho e à previdência social;
- e) opinar, quando solicitado, sobre os projetos de leis e regulamentos e outros atos que o Governo tenha de expedir relativamente aos assuntos mencionados na alínea anterior, e propor ao Governo as medidas que julgar convenientes;
- f) elaborar as tabelas de custas, a que se refere o § 2º do artigo 97 do Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939;
- g) elaborar o seu regimento interno e o dos Conselhos Regionais do Trabalho.

CAPITULO III

DAS CÂMARAS

Art. 8.º Compete à Câmara de Justiça do Trabalho:

- I — Originariamente:
 - a) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Conselhos Regionais;
 - b) estender, na forma prevista em lei, as decisões que tiver proferido em dissídios coletivos;
 - c) estender a toda a categoria, e nos termos da lei, os contratos coletivos celebrados por associações sindicais cuja área de ação exceda a jurisdição dos Conselhos Regionais;
 - d) rever as suas próprias decisões;
 - e) impor multas e outras penalidades.
- II — Em única instância:
 - a) homologar os acordos celebrados nos dissídios de que trata a alínea a do item I;
 - b) julgar os conflitos de jurisdição entre Conselhos Regionais.
- III — Em última instância, julgar:
 - a) os recursos das decisões dos Conselhos Regionais em dissídios ou contratos coletivos;
 - b) os recursos das decisões dos Conselhos Regionais em inquéritos administrativos, quando não proferidas por unanimidade de votos;
 - c) o recurso de que trata o art. 76 do Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939;
 - d) os recursos das multas e outras penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;
 - e) as reclamações contra as decisões do presidente proferidas em execução.

Art. 9.º Compete à Câmara de Previdência Social:

- I — Orientar e fiscalizar a administração dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões:

a) fixando o coeficiente de aposentadorias, pensões e outros benefícios, bem como as taxas de contribuição;

b) fixando, anualmente, as bases para a distribuição da contribuição da União;

c) expedindo instruções para a aplicação das reservas;

d) fixando normas gerais para a organização dos serviços administrativos e dos quadros de pessoal.

II — Julgar em última instância:

a) os recursos das decisões dos Institutos e Caixas, na forma da legislação vigente;

b) as propostas orçamentárias, os relatórios e as tomadas de contas;

c) os processos de eleição das Juntas e Conselhos.

CAPÍTULO IV

DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E DAS CÂMARAS

Art. 10. Ao presidente do Conselho compete superintender todos os serviços do Conselho e presidir-lhe as sessões plenárias.

Art. 11. Incumbe, ainda, ao presidente:

a) expedir as instruções e adotar as providências necessárias ao funcionamento dos tribunais e demais órgãos da Justiça do Trabalho;

b) executar e fazer cumprir as decisões do Conselho Pleno, determinando aos Conselhos Regionais e aos demais órgãos da Justiça do Trabalho os atos processuais e as diligências necessárias;

c) submeter ao Conselho Pleno e às Câmaras os processos em que tenham de deliberar, e designar os respectivos relatores no Conselho Pleno;

d) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares referentes aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, neles intervindo, *ex-officio* ou mediante representação, e podendo determinar o afastamento de administradores, ou solicitá-los ao Governo quando forem de nomeação deste;

e) despachar o expediente, podendo delegar aos diretores dos serviços essa função, nos assuntos que forem previstos no regulamento;

f) determinar, quando solicitado por Institutos ou Caixas, que funcionários do Conselho, sem prejuízo das funções respectivas, lhes prestem assistência ou orientem serviços relativos à sua especialidade, desde que assim se torne necessário à boa execução dos aludidos serviços.

Parágrafo único. O presidente será auxiliado, na execução de seus trabalhos, pelo Gabinete da Presidência.

Art. 12. Compete ao 1º vice-presidente:

a) substituir o presidente nas suas faltas e nos seus impedimentos;

b) presidir a Câmara de Justiça do Trabalho e designar os relatores dos processos submetidos à sua deliberação;

c) presidir à instrução dos processos de competência da Câmara, bem como à execução de suas decisões;

d) presidir a audiência de conciliação, nos dissídios coletivos.

Art. 13. Compete ao 2º vice-presidente:

a) substituir o presidente, na ausência do 1º vice-presidente;

b) presidir a Câmara de Previdência Social e designar os relatores dos processos submetidos à sua deliberação;

c) presidir as eleições dos Conselhos dos Institutos de Aposentadoria e Pensões;

d) decidir sobre os pedidos de verbas suplementares ou especiais e de modificação parcial dos orçamentos, que forem formulados durante o exercício, salvo recurso do Instituto ou Caixa interessado para a Câmara de Previdência Social.

CAPÍTULO V

DA PROCURADORIA DO TRABALHO

Art. 14. A Procuradoria do Trabalho será composta:

a) da Procuradoria Geral, funcionando junto ao Conselho Nacional do Trabalho e, ainda, como órgão de coordenação entre a Justiça do Trabalho e o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

b) das Procuradorias Regionais, junto aos Conselhos Regionais, e com idênticas funções de coordenação entre estes e as autoridades locais do Ministério.

§ 1.º Junto a cada Procuradoria haverá uma Secretaria, cujas atribuições serão estabelecidas no regulamento a que se refere o artigo 36.

§ 2.º As Procuradorias Regionais serão distribuídas em três categorias, com a classificação que couber aos Conselhos Regionais junto aos quais funcionem.

Art. 15. A Procuradoria do Trabalho será constituída de um procurador geral, de um sub-procurador geral e dos procuradores e demais funcionários constantes da respectiva tabela.

Art. 16. Compete à Procuradoria do Trabalho:

a) officiar nos processos e questões de competência dos tribunais junto aos quais funcione;

b) funcionar nas sessões e audiências dos tribunais a que se refere a alínea anterior, opinando verbalmente sobre a matéria em debate e inquirindo litigantes, testemunhas e peritos;

c) proceder a diligências e inquéritos determinados pelos tribunais referidos na alínea a;

d) promover a execução das decisões dos tribunais mencionados na alínea a, quando o requeiram os empregados interessados ou por determinação do tribunal;

e) recorrer das decisões dos tribunais, nos casos previstos em lei;

f) promover, na justiça ordinária, a cobrança das multas ou quaisquer penalidades pecuniárias aplicadas pelos tribunais junto aos quais funcione;

g) representar aos tribunais, ou às autoridades administrativas competentes, contra os infratores da legislação do trabalho ou contra os que não cumprirem as decisões daqueles tribunais ou autoridades;

h) prestar às autoridades do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as informações que se tornarem necessárias sobre as questões submetidas à Justiça do Trabalho, e encaminhar aos órgãos competentes cópia autenticada das decisões que por elles devam ser attentadas ou cumpridas.

Art. 17. Incumbe especialmente ao procurador geral:

a) dirigir os serviços da Procuradoria, expedindo as necessárias instruções;

b) orientar e fiscalizar as Procuradorias Regionais;

c) designar, dentre os procuradores, o sub-procurador geral;

d) designar os procuradores que devam assisti-lo ou representá-lo nas audiências e nas sessões;

e) apresentar, até ao dia 31 de março, ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, relatório dos trabalhos da Procuradoria no ano anterior.

Art. 18. Incumbe ao sub-procurador geral, além de outros encargos que lhe forem atribuídos pelo procurador geral, substituí-lo nas faltas e impedimentos, assisti-lo nas sessões do Conselho Pleno e representá-lo nas da Câmara de Justiça do Trabalho.

Art. 19. Incumbe aos procuradores regionais:

- a) dirigir o serviço da respectiva Procuradoria;
- b) funcionar nas sessões do Conselho Regional e nas audiências, opinando verbalmente sobre a matéria em debate e inquirindo os litigantes, testemunhas e peritos;
- c) apresentar, semestralmente, ao procurador geral, relatório das atividades da respectiva Procuradoria, bem como dados e informações sobre a administração da Justiça do Trabalho na região.

Art. 20. Aos procuradores e demais funcionários compete desempenhar os encargos que lhes forem atribuídos pelo procurador geral ou regional.

CAPÍTULO VI

DA PROCURADORIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 21. A Procuradoria da Previdência Social será constituída de um procurador geral, de um sub-procurador geral e dos adjuntos e demais funcionários constantes da respectiva tabela.

Parágrafo único. Junto à Procuradoria haverá uma Secretaria.

Art. 22. Compete à Procuradoria da Previdência Social:

- a) officiar nos processos que tenham de ser apreciados pela Câmara de Previdência Social e pelo Conselho Pleno em matéria de previdência social;
- b) funcionar nas sessões do Conselho Pleno e da Câmara de Previdência Social, opinando verbalmente sobre a matéria em debate;
- c) opinar sobre os processos e assuntos que transitarem pelo Departamento de Previdência Social e em que houver matéria jurídica a examinar;
- d) funcionar, em primeira instância, nas ações propostas contra a União Federal, para anulação de atos e resoluções do Conselho, em matéria de previdência social, recebendo por ela a primeira citação no Distrito Federal;
- e) promover na justiça ordinária do Distrito Federal a cobrança das multas impostas pelo presidente ou pelo Conselho, em matéria de previdência social, bem como qualquer outro procedimento de que depende o cumprimento das decisões pelos mesmos proferidas;
- f) recorrer das decisões da Câmara de Previdência Social nos casos em que lhe pareça ter havido violação da lei ou quando julgar conveniente para a uniformização das decisões da mesma Câmara;
- g) fornecer ao Ministério Público as informações de que careça, nas ações propostas nos Estados ou no Território do Acre, para execução ou anulação das decisões do Conselho em matéria de previdência social;
- h) promover a manifestação do Conselho sobre os assuntos de sua competência em que haja dúvidas a resolver.

Art. 23. Cabe especialmente ao procurador geral:

- a) dirigir os serviços da Procuradoria, expedindo as necessárias instruções;
- b) designar, entre os adjuntos, o sub-procurador geral;

c) apresentar ao presidente do Conselho, até ao dia 31 de março, relatório dos trabalhos da Procuradoria no ano anterior.

Art. 24. Compete ao sub-procurador geral, além dos encargos que lhe forem atribuídos pelo procurador geral, substituí-lo, nas faltas e impedimentos, e assisti-lo ou representá-lo nas sessões.

Art. 25. Aos adjuntos e demais funcionários incumbe desempenhar os encargos que lhes forem atribuídos pelo procurador geral.

CAPÍTULO VII

DOS DEPARTAMENTOS E SERVIÇOS

Art. 26. Ao Departamento de Serviços Gerais incumbe:

a) executar os serviços relativos ao protocolo, arquivo e portaria, bem como à distribuição de material;

b) manter os serviços de divulgação da jurisprudência e de biblioteca;

c) executar os serviços de expediente geral, de taquigrafia, e de publicação e expedição dos acordãos e demais atos.

Art. 27. Ao Departamento de Justiça do Trabalho incumbe:

a) como órgão auxiliar da Justiça do Trabalho, o andamento dos feitos e papéis, a guarda e conservação dos autos, a abertura de vista aos interessados, o encaminhamento e conclusão dos processos, a redação de atas e o preparo dos acordãos;

b) o estudo e informação das questões de trabalho, salário e análogas, afetas ao Conselho, e a coleta e organização dos dados estatísticos relativos à administração da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Ao Departamento de Previdência Social incumbe:

a) o estudo e registro dos processos de eleição e demais atos de constituição ou modificação das administrações dos Institutos e Caixas, a atuação e instrução dos recursos de que trata o art. 9º, inciso II, alínea a, a redação de atas e o preparo dos acordãos;

b) o exame e informação das propostas orçamentárias e dos pedidos de verbas suplementares dos Institutos e Caixas; o registro dos orçamentos aprovados e dos reforços autorizados; o controle da execução orçamentária e da situação patrimonial; o estudo dos balanços anuais e o preparo das instruções necessárias à boa execução dos serviços de contabilidade dos referidos Institutos e Caixas;

c) o serviço da quota de previdência;

d) o estudo e informação dos assuntos relativos à aplicação imobiliária das reservas dos Institutos e Caixas e a coleta e organização dos dados estatísticos relacionados com os referidos assuntos;

e) o exame das questões de técnica atuarial pertinentes aos Institutos e Caixas; a organização de instruções e tábuas, e a fixação dos coeficientes de benefícios e taxas de contribuição, o que será feito em articulação com o Conselho Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 29. À Inspetoria incumbe:

a) inspecionar e fiscalizar os Institutos e Caixas, tomar as respectivas contas e exercer os atos de intervenção que lhe forem determinados;

b) executar as diligências e verificações de que o Conselho necessitar concernentes às relações entre empregadores e empregados.

Art. 30. Os Departamentos e demais serviços ficarão diretamente subordinados ao presidente do Conselho.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 31. Das decisões das Câmaras que não forem proferidas em única ou última instância caberá recurso para o Conselho Pleno, nas condições que forem estabelecidas no regulamento.

Parágrafo único. Ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio é facultado, nas condições que fixar o regulamento, rever, mediante avocação do respectivo processo, as decisões do Conselho e os atos do presidente, em matéria de previdência social.

Art. 32. O Conselho Pleno, as Câmaras e respectivos presidentes poderão determinar às demais autoridades da Justiça do Trabalho a realização dos atos processuais e diligências necessários ao julgamento dos feitos sob sua apreciação.

Art. 33. Serão determinadas em decreto-lei as despesas com o custeio da Justiça do Trabalho, bem como as carreiras e cargos do Conselho Nacional do Trabalho e dos demais órgãos e tribunais da referida Justiça, os quais constituirão o quadro II do pessoal do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a ser organizado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, nos termos do art. 106 do Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939.

§ 1.º No quadro que passará a ser I, do Ministério a que este artigo se refere, far-se-á a supressão dos cargos dos funcionários que compõem as atuais Procuradorias do Departamento Nacional do Trabalho e do Conselho Nacional do Trabalho e a Secretaria do mesmo Conselho, operando-se no mesmo ato a transferência desses funcionários para o novo quadro, respeitados a situação pessoal, hierarquia e direitos de que estejam investidos.

§ 2.º Serão aproveitados no quadro II a que se refere este artigo os extranumerários e os que, sob outros títulos, exerçam funções nas Procuradorias e Secretarias mencionadas no parágrafo anterior, desde que se submetam às necessárias provas de capacidade.

Art. 34. A primeira nomeação dos membros representantes das classes dos empregados e empregadores será feita livremente pelo Presidente da República.

Art. 35. Fica extensivo aos Institutos de Aposentadoria e Pensões o disposto no art. 14 do Decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931.

Art. 36. Entre as atribuições da Comissão instituída pelo artigo 108 do Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939, se compreendem as de elaborar o regulamento do presente decreto-lei e de proceder à adaptação do Conselho Nacional do Trabalho à sua nova organização.

Art. 37. A execução do presente decreto-lei do mesmo modo que a do de n. 1.237, de 2 de maio de 1939, fica subordinada à expedição do respectivo regulamento.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Waldemar Falcão

DECRETO-LEI N. 1.347 — DE 15 DE JUNHO DE 1939

Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, um crédito suplementar de 3.364:500\$000 às verbas que especifica

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito suplementar de três mil trezentos e sessenta e quatro contos

e quinhentos mil réis (3.364:500\$000), às seguintes verbas do seu atual orçamento (Anexo n. 5 do Decreto-Lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938):

VERBA 1 — PESSOAL

IV — Gratificações e Auxílios

6 — Ajudas de custo e diárias:	
01) Secretaria de Estado	1.000:000\$000

V — Outras despesas de pessoal

10 — Representações:	
03) Dos Conselheiros Comerciais	164:500\$000

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

I — Diversos

1 — Recepções e hospedagem oficiais:

01) Recepção, hospedagem e demais homenagens prestadas a representantes de governos estrangeiros e personalidades ilustres em visita ao Brasil	200:000\$000
--	--------------

2 — Representação e propaganda do Brasil no Exterior:

02) Representação do Brasil em congressos, conferências e reuniões, a realizarem-se no estrangeiro, quando os representantes do país forem nomeados pelo Ministério das Relações Exteriores	1.000:000\$000
---	----------------

4 — Despesas extraordinárias:

01) Despesas extraordinárias no exterior, inclusive as de caráter reservado, e as de repatriação e socorro de nacionais desvalidos no estrangeiro	1.000:000\$000
---	----------------

3.364:500\$000

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1939. 118ª da Independência e 51ª da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.348 — DE 15 DE JUNHO DE 1939

Modifica o enunciado da sub-consignação n. 5 da verba 5ª do orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. A sub-consignação n. 5 — Obras e melhoramentos nos atuais edifícios do Colégio Universitário — 01 — Secretaria de Estado — Verba 5ª — do atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde, passará a ter o seguinte enunciado: "Obras e melhoramentos

nos atuais edifícios do Colégio Universitário e aparelhagem dos seus laboratórios”.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.349 — DE 15 DE JUNHO DE 1939

Modifica, sem aumento de despesa, a Verba 2 — Material, do atual orçamento do Ministério da Agricultura

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica transferida a importância de noventa contos de réis (90:000\$000) do item (02) da sub-consignação n. 1 para o item (01) da sub-consignação n. 2 da Verba 2 — Material — I — Material Permanente, do atual orçamento do Ministério da Agricultura (Anexo baixado com o Decreto-Lei n. 1.095, de 3 de fevereiro de 1939).

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.350 — DE 15 DE JUNHO DE 1939

Dispõe sobre o prazo fixado no artigo 18 do Decreto-Lei n. 389, de 25 de abril de 1938

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. O decreto de naturalização poderá, a juízo do Presidente da República, ser expedido antes de decorrer o prazo do art. 18 do Decreto-Lei n. 389, de 25 de abril de 1938, si o naturalizando tiver residência prolongada no país e se houver demonstrado um elemento útil à coletividade nacional.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.351 — DE 16 DE JUNHO DE 1939

Cria colônias militares de fronteiras

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 189 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1° São criadas colônias militares de fronteiras, em locais escolhidos pelo Conselho de Segurança Nacional, dentro da faixa de 150 quilômetros a que se refere o art. 165 da Constituição Federal, e subordinadas diretamente ao Ministério da Guerra.

Parágrafo único. Visam elas:

a) nacionalizar as fronteiras do país, particularmente aquelas não assinaladas por obstáculos naturais;

b) criar núcleos de população nacional nos trechos das fronteiras situadas defronte das zonas ou localidades prósperas de país vizinho, bem como nos daquelas onde haja vias ou facilidades de comunicação (rios navegáveis, estradas ou campos) que dêem franco acesso ao território brasileiro;

c) promover o desenvolvimento da população nacional nas zonas ou localidades das fronteiras onde haja exploração de minas, indústria pastoril ou agrícola em mãos de estrangeiros do país limítrofe.

Art. 2.º A escolha dos locais para as colônias far-se-á mediante prévio estudo das respectivas regiões.

§ 1.º Serão preferidos os locais que, além de serem reconhecidamente salubres e capazes de atender aos objetivos apontados ao parágrafo único do artigo anterior, possuam os seguintes requisitos:

a) altitude conveniente e terras adaptáveis à policultura e à pecuária;

b) situação à margem ou nas proximidades de estradas de rodagem em tráfego ou em construção, ou de vias fluviais navegáveis,

c) existência de matas no local ou nas proximidades, e de águas correntes, perenes e potáveis, que abasteçam os ocupantes das colônias e sirvam aos trabalhos agrícolas e industriais.

§ 2.º A área escolhida será dividida em zona urbana e zona rural.

Art. 3.º Cada colônia organizar-se-á de modo que tenha:

I — Um chefe militar.

II — Um contingente militar, constituído por tropa federal e encarregado da vigilância da fronteira e policiamento da colônia.

III — Serviço de colonização, encarregado do controle e distribuição das terras, do abastecimento de água e dos esgotos.

IV — Serviço sanitário, compreendendo: 1) hospital, inclusive as secções de maternidade, de doenças endêmicas e de profilaxia das moléstias venéreas; 2) farmácia.

V — Usina para fornecimento de luz e força.

VI — Serviço provedor, compreendendo: 1) armazem de gêneros alimentícios; 2) armazem de ferragens e materiais de construção; 3) armazens de fazendas e confecções.

VII — Uma ou mais escolas primárias.

VIII — Escolas para ensino de agricultura, pecuária e mineração.

IX — Oficinas para trabalho do ferro e da madeira.

X — Correio e telégrafo.

XI — Campo de pouso para aviões e local para pouso de hidroaviões.

Art. 4.º Ao chefe militar da colônia, que será sempre um oficial superior do Exército, incumbe a direcção geral de todos os serviços da respectiva colônia, ficando-lhe subordinados, para todos os efeitos, inclusive para o da acção disciplinar, todos os militares, funcionários civis e pessoal extranumerário em serviço na colônia, qualquer que seja o Ministério a que pertençam.

§ 1.º Somente por intermédio do mesmo chefe serão os assuntos encaminhados às autoridades competentes e dessas à colônia.

§ 2.º O pessoal militar e civil necessário aos serviços administrativos da colônia, constará do regulamento a que se refere o artigo 23.

Colonos e regime colonial

Art. 5.º Poderão ser aceitos, como colonos, a juizo do chefe militar da colônia:

- a) reservistas do Exército, da Armada, dos Corpos de Polícia e de Bombeiros;
- b) trabalhadores nacionais;
- c) flagelados;
- d) índios;
- e) 10 % de estrangeiros possuidores de officio, calculados sobre o efetivo total da população brasileira da colônia.

Art. 6.º Todos os colonos ficarão sujeitos ao regime da colônia.

Parágrafo único. Nenhum colono poderá ausentar-se dela sem prévia comunicação ao chefe militar.

Art. 7.º E' proibida, sem permissão do chefe militar, a permanência, na colônia, de pessoas que lhe sejam estranhas.

Art. 8.º Toda pessoa estranha à colônia e que tiver permissão para nela demorar, ficará sujeita à autoridade do chefe militar e ao regime da colônia.

Lotes

Art. 9.º A área de cada colônia será dividida em lotes, e estes serão classificados em urbanos e rurais.

Art. 10. Os lotes urbanos, que são os da sede da colônia, se destinam a formar a povoação, não podendo a área de cada um deles exceder de 5.000 metros quadrados, salvo o caso de que seja concedido para fins especiais.

Art. 11. Destinam-se os lotes rurais à lavoura e criação, não excedendo de 25 hectares a área de cada um deles.

Parágrafo único. Em cada lote rural será construída uma casa em boas condições higiénicas para a residência do colono e também de sua família, se ele a tiver.

Art. 12. Os lotes são concedidos gratuitamente aos colonos.

§ 1.º Na concessão de lotes compreendidos dentro dos primeiros trinta quilômetros contados da linha da fronteira, observar-se-á o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei n. 1.164, de 18 de março do corrente ano.

§ 2.º Observar-se-á, também, na distribuição de lotes de que trata a presente lei, a preferência a que se refere o art. 10 do mesmo Decreto-Lei n. 1.164.

§ 3.º Em hipótese alguma poderá haver concessão de mais de dois lotes à mesma pessoa.

§ 4.º Depois de um ano de cultivo do lote, ou de sua aplicação ao destino para o qual foi concedido, receberá o colono um título de posse, passado pelo chefe militar da colônia.

§ 5.º Depois de três anos daquele cultivo ou aplicação, receberá o colono o título de propriedade, passado pela mesma autoridade.

Art. 13. O lote constitui bem de família, por força desta lei, independentemente da escritura pública, transcrição e publicação a que se refere o artigo 73 do Código Civil.

Parágrafo único. E' isento de penhora ou de qualquer forma de execução por dívidas; e, sem o consentimento do chefe militar da colônia, é inalienável, ainda que o colono haja obtido o título de propriedade.

Art. 14. No caso de falecimento do colono, o lote passará, sob o mesmo regime, à posse ou propriedade de sua mulher e filhos, ou de seus filhos, se for viúvo, ou de sua mulher, se não tiver deixado prole.

Parágrafo único. O colono solteiro, ou viuvo sem filhos, poderá mediante declaração escrita à direção da colônia, transferir por sua morte o lote a qualquer pessoa, ficando, porém, essa transferência sujeita às duas condições seguintes: assentimento do chefe militar da colônia e sujeição do novo concessionário ao regime legal de ocupação e utilização do lote.

Art. 15. O colono que, por espaço de três anos, deixar de cultivar o lote ou de lhe dar o devido destino, perdê-lo-á, sem direito a qualquer indenização, salvo se já tiver obtido o título de propriedade, caso em que será indenizado das benfeitorias feitas.

Art. 16. Os lotes que forem desocupados por expulsão de colonos turbulentos ou de má conduta, ou cujos concessionários se tenham retirado voluntariamente da colônia, ou hajam perdido o direito de posse ou propriedade, ou tenham falecido sem deixar mulher ou filhos, ou cuja transferência por morte não haja alcançado o assentimento do chefe militar, reverterão à massa dos bens da colônia, afim de serem distribuídos entre novos ou antigos colonos, nos termos desta lei.

Art. 17. Ao colono que for expulso ou se retirar voluntariamente da colônia, assiste o direito de vender as suas benfeitorias ao colono que o substituir na posse ou propriedade do lote.

Parágrafo único. A administração da colônia não fará a concessão do lote ao colono substituto, sem que éste se obrigue a comprar as referidas benfeitorias por preço que previamente será ajustado entre o dono delas e a mesma administração, ou arbitrado por peritos na forma do artigo seguinte.

Art. 18. Para se proceder à avaliação das indenizações por benfeitorias feitas nos lotes, serão nomeados peritos, um por parte da administração da colônia e outro por parte do colono; no caso de desacôrdo, será nomeado um terceiro, que será tirado à sorte dentre dois novos nomes apresentados por uma e outra parte, sendo que este último deverá concordar com um ou outro dos primeiros.

Parágrafo único. Só terá lugar a avaliação judicial, se não houver acôrdo na avaliação procedida, preliminarmente, por via administrativa.

Art. 19. É permitido o estabelecimento de casas comerciais nas colônias.

Parágrafo único. Gozarão elas de isenção de impostos durante os cinco primeiros anos, a partir da data da instalação da colônia em que forem estabelecidas, ficando, porém, sujeitas a tabelamento de preços das mercadorias, os quais não poderão exceder à dos artigos iguais vendidos nos armazens do serviço provedor.

Vantagens aos funcionários militares e civis

Art. 20. Os militares e os funcionários civis que fizerem parte de uma colônia, terão, além das vantagens inerentes a seus postos, graduações ou funções, mais as seguintes:

- a) gratificação de 20 % sobre os seus vencimentos;
- b) contagem de tempo dobrado, para o efeito de reforma ou aposentadoria, no período em que servirem na colônia;
- c) concessão de um lote de terras.

§ 1.º Esta última vantagem somente será concedida às praças de pret e aos funcionários civis cujos vencimentos não ultrapassem de 1:000\$000 por mês.

§ 2.º As vantagens a que se referem as letras a e b serão concedidas ao militar ou funcionário civil que estiver no efetivo exercício da função ou cargo, e serão contadas do dia da chegada à colônia ao da partida, deixando, porém, de ser computadas nos períodos

de afastamento por licença ou mesmo serviço fóra da colônia, salvo nos casos de férias, licença-prêmio, ou quando o afastamento por motivo de serviço não exceder de trinta dias em cada ano civil.

§ 3.º As praças de pret do contingente da colônia só terão direito ao título de propriedade do lote, depois de alcançarem baixa do serviço e continuarem a cultivar o lote ou dar-lhe o devido destino.

Formações de trabalhadores

Art. 21. Serão criadas, nas colônias militares, Formações de Trabalhadores.

§ 1.º Terão elas os seguintes objetivos:

- a) desenvolver as condições físicas dos trabalhadores;
- b) familiarizá-los praticamente com os serviços coloniais, adaptando-os às atividades que escolherem ou lhes forem destinadas;
- c) orientar e selecionar, para serviços especiais da colônia, os que mostrarem acentuada vocação para essas espécies de atividade.

§ 2.º Nas Formações serão incorporados, de preferência, os colonos que precisarem ser submetidos a regime profissional e disciplinar.

§ 3.º As Formações serão empregadas nos trabalhos públicos das colônias e nos estabelecimentos agrícolas que a administração colonial julgar conveniente organizar.

Disposições gerais

Art. 22. Se as terras ou parte delas forem, por qualquer título, de propriedade do Estado, a União entrará em acôrdo com o respectivo Governo, no sentido de lhe ser cedida a área precisa para a fundação da colônia.

Parágrafo único. Se forem de propriedade particular, a União adquiri-las-á por compra e, caso não seja isso possível, por desapropriação.

Art. 23. O Governo expedirá os regulamentos necessários à execução desta lei.

Parágrafo único. Enquanto não forem êles expedidos, incumbirá ao Estado Maior do Exército baixar as instruções que entender indispensáveis àquela execução.

Art. 24. Quaisquer dúvidas relativas à interpretação desta lei ou dos regulamentos a expedir, bem como os casos omissos, serão resolvidos pelo ministro da Guerra, devendo tais resoluções ser aprovadas pelo Presidente da República.

Art. 25. Constará do orçamento do Ministério da Guerra o crédito necessário às despesas provenientes deste decreto-lei.

Art. 26. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Eurico G. Dutra

DECRETO-LEI N. 1.352 — DE 16 DE JUNHO DE 1939

Da nova redação à rubrica do Orçamento do Ministério da Guerra para 1939

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica redigida do seguinte modo a sub-consignação n. 6 da Verba 2ª do atual Orçamento do Ministério da Guerra:

“Material — Sub-consignação n. 6 — Material de campo, de acampamento e de campanha (inclusive as despesas com a execução dos trabalhos, principalmente as de material de construção de sinais e aluguéis de casa, de terreno, de veículos e de solpedes do Serviço Geográfico e Histórico do Exército)”.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1939, 118ª da Independência e 51ª da República.

GETULIO VARGAS

Eurico G. Dutra

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.353 — DE 16 DE JUNHO DE 1939

Institue uma Comissão para ereção do Monumento ao Barão do Rio Branco e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica instituída uma Comissão Executiva para proceder à ereção de um monumento, nesta Capital, ao Barão do Rio Branco, com plenos poderes para solicitar a coadjuvação de todas as autoridades federais, estaduais e municipais de que possam depender providências para o rápido desempenho da sua incumbência.

Parágrafo único. A Comissão deverá apresentar, no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação deste decreto-lei, o plano, orçamento e localização do referido monumento, aproveitando os elementos úteis já modelados em mármore, bem como outros, pendentes de fundição em bronze, do primitivo projeto inacabado do escultor francês Charpentier.

Art. 2.º A Comissão será composta de um Ministro Plenipotenciário do Quadro Único do Ministério das Relações Exteriores, que será o seu presidente; de um arquiteto e de um escultor, devendo executar seus trabalhos no Palácio Itamarati, sob a orientação direta do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 3.º Fica o Ministério das Relações Exteriores autorizado a dispendir até a quantia de 1.000:000\$000 (mil contos de réis) da Verba 2 — Material — I — Material permanente — Sub-consignação 4-01) — Secretaria de Estado: a) para compra ou desapropriação de terrenos e imóveis, reconstruções e instalações destinadas a ampliação dos serviços do Ministério, para ocorrer a todas as despesas da conclusão e montagem do Monumento ao Barão do Rio Branco.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1939, 118ª da Independência e 51ª da República.

GETULIO VARGAS

Oswaldo Aranha

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.354 — DE 16 DE JUNHO DE 1939

Destaca da dotação orçamentária que indica a importância de réis 80:000\$0, para pagamento de pessoal extranumerário, no segundo semestre do exercício corrente.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica destacada da dotação de 500:000\$0 (quinhentos contos de réis) constante da Verba 3ª — Serviços e Encargos, Consignação I — Diversos — do Conselho Federal de Comércio Exterior — Anexo n. 2, do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938, a quantia de 80:000\$000 (oitenta contos de réis), para atender, no período de 1 de julho a 31 de dezembro do corrente ano, ao pagamento de pessoal extranumerário a ser admitido para o referido Conselho.

Art. 2.º As demais despesas do Conselho continuarão a ser atendidas por adiantamentos requisitados pelo respectivo Diretor Geral, na forma estabelecida no artigo 22, do Decreto-Lei n. 1.163, de 17 de março de 1939.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1939, 118ª da Independência e 51ª da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.355 — DE 19 DE JUNHO DE 1939

Reorganiza o Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, com personalidade jurídica própria e sede na Capital da República, é uma entidade autárquica, subordinada ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e tem por objetivo garantir seus segurados contra os riscos de doença, acidentes do trabalho, invalidez, velhice e morte, prestando-lhes, ainda, assistência médica, cirúrgica, hospitalar e de outras modalidades.

Art. 2.º São segurados obrigatórios do Instituto:

a) os estivadores e demais trabalhadores que se ocupem em carga e descarga sobre água, sob qualquer forma de remuneração, por conta própria ou filiados a associações ou uniões, ou, ainda, a serviço de empregador;

b) conferentes, concertadores e separadores de carga, bem como os que se ocupem em serviços de vigia;

c) os que trabalhem sobre água, nos serviços de carga e descarga de carvão e minerais;

d) os carregadores de bagagens de passageiros, dos caís ou pontos de embarque ou desembarque, para bordo dos navios ou vice-versa;

e) o presidente e os funcionários do Instituto;

f) os empregados de sindicatos e associações de profissionais compreendidos no regime do presente decreto-lei, tanto os de empregadores como os de empregados.

Art. 3.^o São segurados facultativos do Instituto os empregadores dirigentes, ou sócios, de empresas, firmas e estabelecimentos a ele vinculados.

Art. 4.^o Serão também segurados, facultativos ou obrigatórios, conforme a sua condição, os empregadores, ou empregados, não enumerados no art. 2.^o, que venham a ser, por ato ministerial, incluídos no regime do presente decreto-lei.

Art. 5.^o As obrigações e direitos dos segurados, bem como a forma da inscrição destes, e o registro de sindicatos e empregadores serão fixados no regulamento do presente decreto-lei.

Art. 6.^o A receita do Instituto será constituída pelos seguintes efeitos:

a) contribuição dos segurados empregados, correspondente a uma percentagem de 3 % (três por cento) a 8 % (oito por cento) sobre o respectivo vencimento, qualquer que seja a sua forma ou denominação, até ao limite máximo de 2:000\$000 (dois contos de réis), quando recebidos mensalmente, e de 300\$000 (trezentos mil réis) quando percebidos por diárias;

b) contribuição dos empregadores, numa importância igual ao total das contribuições pagas pelos empregados;

c) contribuição da União, sob o título de quota de previdência, na mesma proporção da dos segurados empregados;

d) contribuição do Instituto, igual à de seus funcionários;

e) contribuição do segurado, quando em gozo de seguro-doença;

f) contribuição dos segurados facultativos, cobrada em dobro, sobre o salário, ou vencimento, realmente percebido ou convencional;

g) rendas resultantes da aplicação de fundos e dos bens patrimoniais;

h) doações e legados;

i) reversão de quaisquer importâncias, em virtude de prescrição;

j) parte nos lucros anuais de cooperativas;

k) vencimentos de empregados e funcionários, não reclamados dentro do prazo de dois anos, contados da data em que se tornarem devidos;

l) importâncias pagas a maior pelas empresas e não reclamadas no prazo de um ano;

m) prêmios de seguros contra acidentes do trabalho;

n) contribuições dos trabalhadores por conta própria;

o) rendas extraordinárias e eventuais;

p) taxas de qualquer natureza, juros de mora e multas.

Art. 7.^o A fixação da percentagem referida na alínea a do artigo anterior será feita, bienalmente, pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, por proposta da Administração do Instituto, ouvido o Conselho Atuarial.

Art. 8.^o O Instituto garantirá seus segurados contra os riscos de:

a) doença;

b) invalidez;

c) velhice;

d) acidentes do trabalho;

e) morte.

Art. 9.^o O Instituto concederá a seus segurados, mediante, ou não, contribuição suplementar, conforme dispuser o regulamento do presente decreto-lei, pecúlio, fiança, auxílio-natalidade e auxílio-funeral.

Art. 10. Para o financiamento das despesas com os serviços de assistência médica, cirúrgica e hospitalar, que deverão ser presta-

das, de preferência, em estabelecimentos hospitalares e ambulatórios, ou postos médicos, atendendo-se precipuamente às moléstias de natureza contagiosa e de maior perigo social e a tratamentos preventivos, inclusive serviço pre-natal, assistência à maternidade, à infância e à juventude, e colônias de férias, empregará o Instituto as sobras líquidas dos prêmios de seguros contra acidentes do trabalho, bem como o produto de uma contribuição suplementar, a ser fixada, no caso de insuficiência das referidas sobras.

Art. 11. Como estímulo à economia social, o Instituto poderá promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito, mediante quotas partes subscritas pelos seus segurados, adaptadas às normas legais que lhes forem especialmente aplicáveis e regidas por estatutos próprios.

Parágrafo único. A fundação, direção e funcionamento das cooperativas não poderão acarretar quaisquer ônus para o Instituto.

Art. 12. Os seguros, a assistência e os auxílios serão concedidos na conformidade do que estabelecer o regulamento deste decreto-lei e ficarão sujeitos a revisão periódica, de molde a assegurar plena estabilidade ao Instituto.

Art. 13. Reservada a parte necessária à execução orçamentária, o fundo disponível patrimonial terá aplicação sistemática em operações que visem:

a) a maior produtividade da renda, mediante a aquisição de títulos com garantia real, ou de responsabilidade da União;

b) o interesse social e de preferência o de seus próprios segurados;

c) o equilíbrio de renda do Instituto, calculada em taxa média efetiva nunca inferior à que tiver servido de base ao balanço atuarial.

Art. 14. As operações que visem os objectivos fixados nas alíneas b e c do artigo anterior serão levadas a efeito a título de aplicação de fundos e deverão ter garantia efetiva ou real na conformidade do que estabelecer o regulamento deste decreto-lei em empréstimos, casas de residência para os segurados e prédios para sede do Instituto e seus departamentos e agências.

Art. 15. Para os efeitos deste decreto-lei e na ordem das alíneas seguintes, consideram-se beneficiados dos segurados:

a) esposa, ou marido inválido, os filhos de qualquer condição, menores de 18 anos ou inválidos, e as filhas de qualquer condição, solteiras ou inválidas;

b) mãe assistida e pai inválido, concorrendo com a esposa ou o marido inválido, quando não houver filhos;

c) irmãos menores de 18 anos ou inválidos;

d) pessoa expressamente designada inscrita, em vida, pelo próprio segurado, na feita dos beneficiados especificados nas alíneas anteriores, a qual, si pertencer ao sexo masculino, deverá ser menor de 18 anos ou inválida.

Parágrafo único. O cônjuge desquitado só terá direito à pensão se na sentença de desquite lhe for assegurada a percepção do alimeto.

Art. 16. As reservas técnicas e de contingência, devidamente apuradas, constarão do balanço atuarial do Instituto e serão submetidas ao exame do Conselho Nacional do Trabalho.

Parágrafo único. A taxa anual de juros, para o efeito da avaliação atuarial, será fixada inicialmente em 5% (cinco por cento) ao ano, podendo ser alterada, ouvido o Conselho Atuarial.

Art. 17. Quando a reserva de contingência atingir 20% (vinte por cento) do total das reservas técnicas efetivamente realizadas, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, por proposta do Instituto, e ouvidos o Conselho Atuarial e o Conselho Nacional do Tra-

paiho, poderá determinar o aumento da pensão dos seguros ou da importância dos auxílios aos segurados e pessoas de suas famílias, ou a redução da taxa das contribuições.

Art. 18. Da importância total da quota de previdência, arrecadada e fiscalizada pelo Instituto, serão a este atribuídos: 10% (dez por cento), a título de indenização das despesas feitas com o respectivo serviço.

Art. 19. O segurado contra risco-doença, com alta atestada pelo Instituto, terá direito a voltar ao serviço, nas condições em que se achava anteriormente, considerando-se como dispensa injusta, para os fins da legislação do trabalho, a recusa de sua readmissão pelo empregador ou Sindicato.

Art. 20. A concessão do auxílio-natalidade é feita sem prejuízo dos direitos que a segurada confere a legislação sobre o trabalho das mulheres.

Art. 21. Os segurados que, no gozo de seguro-invalidéz, forem, em inspeção de saúde, julgados válidos terão direito a ser aproveitados no último estabelecimento onde trabalhavam, em condições equivalentes às que lhes eram asseguradas à época de sua saída, equiparando-se a despedida injusta, para o efeito da legislação do trabalho, a recusa desse aproveitamento.

Parágrafo único. Incluem-se no número dos segurados de que trata este artigo aqueles cujos serviços sejam contratados, ou executados direta ou indiretamente pelos respectivos sindicatos de classe.

Art. 22. O Instituto manterá uma carteira de seguro de acidentes do trabalho, com o produto do prêmio cobrado obrigatoriamente dos empregadores e Sindicatos sujeitos ao seu regime, os quais ficarão dispensados das obrigações relativas à prestação de socorros e ao pagamento de indenizações por motivo de acidentes do trabalho.

Parágrafo único. A taxa do prêmio do seguro previsto neste artigo será fixada pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 23. O Instituto prestará aos seus segurados que sofrerem acidentes do trabalho os socorros médicos, farmacêuticos e hospitalares e pagará as autorizações, de acordo com a legislação especial de acidentes do trabalho, nos casos de morte, incapacidade permanente e total, incapacidade permanente e parcial, incapacidade temporária e total e incapacidade temporária e parcial.

Art. 24. Fica o Instituto sub-rogado, com relação aos seus segurados, em todas as obrigações de assistência que incumbiriam aos empregadores e sindicatos.

Parágrafo único. Os empregadores e sindicatos são obrigados a comunicar aos Órgãos Locais do Instituto a verificação de qualquer acidente e a solicitar imediatamente os socorros necessários ao acidentado, sob pena de responderem pelos danos ocorridos em virtude do retardamento do cumprimento dessa obrigação.

Art. 25. Os bens e rendas do Instituto são impenhoráveis e livres de qualquer taxação ou da incidência de impostos.

§ 1.º As pensões de seguros, auxílios e assistência concedidos pelo Instituto, excetuados os descontos que lhe são devidos e aqueles que derivem da obrigação de prestar alimentos, não estão sujeitos a quaisquer deduções, arrestos, sequestro, ou penhora.

§ 2.º O Instituto, para observância do preceituado neste artigo, poderá estabelecer regras restritivas da representação de beneficiados por meio de procuradores, sendo vedada a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria.

Art. 26. São isentos do imposto do sêlo:

- a) os livros, papéis e documentos originários do Instituto;
- b) os contratos do Instituto firmados com os seus segurados;
- c) quaisquer papéis que directamente se relacionem com os assuntos de que trata este decreto-lei, quando procedentes de empregadores, sindicatos, segurados, ou beneficiados;
- d) os comprovantes fornecidos pelos sindicatos e empregadores aos empregados, relativos aos descontos das contribuições, e os passados pelos segurados, ou beneficiados, para a percepção dos respectivos seguros, auxílios e assistência.

Parágrafo único. Excetuam-se da isenção de que trata este artigo as certidões fornecidas pelo Instituto a requerimento dos interessados.

Art. 27. É facultado ao Instituto ressegurar as obrigações resultantes dos riscos de accidentes do trabalho, bem como fazer o seguro de responsabilidade decorrente do exercicio de cargos de sua Administração que exijam fiança e o das obrigações contraídas por segurados com o Instituto.

Art. 28. O Instituto observará a legislação sobre accidentes do trabalho, com as modificações introduzidas pelo presente decreto-lei.

Art. 29. Não será concedido o seguro-invalidez requerido depois de se desligar o segurado do quadro do Instituto.

Art. 30. O seguro por morte não será concedido depois de dois anos, contados do óbito do segurado.

Art. 31. Prescreve em cinco anos o direito a quaisquer seguros ou auxílios, bem como a qualquer pensão não reclamada.

Art. 32. A contribuição do Instituto como empregador corre por conta da quota de previdência prevista na alínea c do art. 6º.

Art. 33. A execução dos serviços do Instituto ficará a cargo de uma Administração Central e de Órgãos Locais, subordinados directamente ao Presidente.

Art. 34. O Instituto será administrado por um presidente, de nomeação do Presidente da República, e terá um Conselho Fiscal, constituído de cinco membros, sendo um representante do Governo e quatro representantes dos empregadores e dos empregados, e respectivos suplentes, em número igual, e organizado conforme estabelecer o regulamento deste decreto-lei.

§ 1.º O Conselho será presidido pelo representante do Governo, nomeado pelo Presidente da República, cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio a nomeação dos demais representantes, cujas funções durarão o prazo de três anos, e cuja escolha se fará, juntamente com a dos suplentes, dentre os nomes constantes de listas triptices, organizadas mediante eleição, realizada em assembléa das federações ou confederações, ou, na falta destas, dos Sindicatos representativos das profissões compreendidas no Instituto, e devidamente apurada pelo Conselho Nacional do Trabalho, que submeterá e respectivo resultado ao Ministro.

§ 2.º As nomeações para composição do primeiro Conselho Fiscal far-se-ão logo após a publicação do regulamento deste decreto-lei, independentemente de eleição as dos representantes profissionais.

Art. 35. É considerada official, de carater federal, a correspondência postal e telegráfica, bem como o registo do endereço telegráfico do Instituto.

Art. 36. Os membros da Administração e os funcionários do Instituto, quando a serviço do mesmo, gozarão das vantagens concedidas pelas empresas de transportes marítimos, ferroviários e aéreos aos funcionários federais.

Art. 37. O quadro do pessoal do Instituto será constituído pelos cargos de carreiras distintas, divididas em classes, e pelos cargos isolados ou em comissão, conforme determinar o regulamento deste decreto-lei, que fixará os respectivos vencimentos.

§ 1.º A nomeação dos funcionários logo após a publicação do regulamento será de exclusiva competência do presidente do Instituto e feita para as classes iniciais de carreira, mediante concurso de provas ou de títulos.

§ 2.º Para as carreiras técnicas serão nomeados somente aqueles que possuírem legalizados os seus títulos.

§ 3.º Os cargos de confiança serão exercidos em comissão, por designação do presidente, recaíndo a escolha em qualquer funcionário do quadro, sendo de nomeação e livre escolha o cargo de auxiliar da presidência.

Art. 38. O regulamento do presente decreto-lei determinará as condições de nomeação, promoção, licença, férias e penalidades dos funcionários.

Art. 39. Os funcionários do Instituto serão aproveitados nas carreiras e classes instituídas, consoante as conveniências do serviço e a situação de cada um.

Art. 40. Os funcionários que já contem dois anos de serviço, ou venham a completar esse tempo, só poderão ser dispensados por motivo de falta grave, apurada em inquérito administrativo.

Art. 41. Cabe ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, observado o disposto no decreto-lei n. 1.429, de 2 de março de 1939, resolver os casos omissos e as dúvidas que se suscitarem na execução deste decreto-lei.

Art. 42. Ao presidente do Instituto compete executar o regulamento que fôr expedido e determinar as medidas que se tornarem necessárias para tal fim, bem como:

a) promover a avaliação atuarial do Instituto, sujeitando-a à aprovação do Conselho Atuarial;

b) elaborar o regimento interno, submetendo-o ao estudo do Conselho Fiscal e à aprovação do Conselho Nacional do Trabalho;

c) apresentar circunstanciado relatório ao Conselho Nacional do Trabalho sobre os serviços realizados.

Art. 43. O presidente do Instituto poderá despender, por conta de suas disponibilidades depositadas no Banco do Brasil, até à quantia de 100:000\$000 (cem contos de réis) com os serviços de reorganização, comprovando a aplicação respectiva perante o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 44. O presente decreto-lei entrará em vigor na data em que fôr publicado o regulamento para sua execução.

Art. 45. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1939, 118º da Independência e 51ª da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.356 — DE 19 DE JUNHO DE 1939

Destina ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal dois terrenos pertencentes ao Patrimônio da Prefeitura do Distrito Federal

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e de acôrdo com o artigo 31 do Decreto-Lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a destinar ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal os terrenos do Patrimônio Municipal situados à rua José Higino, lado impar, esquina da rua Antônio Basílio, lado par, com frente para o prolongamento da Avenida Maracanã, e à rua Licínio Cardoso, lado par, esquina da Avenida Suburbana, lado impar, no largo do Bemfica, para o fim especial e exclusivo de aí construir postos de socorro contra incêndio, instalar e manter os serviços que lhe competem, na forma da lei por que se rege.

Art. 2.º Os terrenos referidos no artigo anterior teem as seguintes dimensões e confrontações: Terreno à rua José Higino, esquina da rua Antônio Basílio; frente pela rua Antônio Basílio, com 47m,80 (quarenta e sete metros e oitenta centímetros); frente pela rua José Higino em curva com raio de 7m,50 (sete metros e cinquenta centímetros); frente pelo prolongamento projetado pela Avenida Maracanã, com 48m,50 (quarenta e oito metros e cinquenta centímetros); lado esquerdo — 17m,30 (dezessete metros e trinta centímetros), confrontando com próprio municipal. Terreno à rua Licínio Cardoso, esquina da Avenida Suburbana, no Largo do Bemfica, formado pelos lotes 1 e 2, constantes da planta aprovada sob n. 2.203, da 4ª Sub-Diretoria da Diretoria de Obras Públicas: lote n. 1 — frente pela rua Licínio Cardoso — 14m,70 (quatorze metros e setenta centímetros); frente pela Avenida Suburbana — 2m,50 (dois metros e cinquenta centímetros); faz a concordância entre os dois alinhamentos das frentes do canto em curva com o desenvolvimento de 16m,90 (dezesseis metros e noventa centímetros); lado oposto à rua Licínio Cardoso — 25m,80 (vinte e cinco metros e oitenta centímetros); lado oposto à Avenida Suburbana — 11m,80 (onze metros e oitenta centímetros); confrontando pelo lado de 25m,80 (vinte e cinco metros e oitenta centímetros) com o imóvel n. 7 da Avenida Suburbana e pelo lado de 11m,80 (onze metros e oitenta centímetros) com o lote n. 2, sendo o primeiro de propriedade de D. Angelina Augusta Ramos, Manuel Joaquim Ramos e do menor Francisco, filho de Francisco Augusto Ramos, já falecido; lote n. 2 — frente pela rua Licínio Cardoso — 13m,00 (treze metros); fundos — 13m,50 (treze metros e cinquenta centímetros); lado direito — 29m,20 (vinte e nove metros e vinte centímetros); lado esquerdo — 31m,40 (trinta e um metros e quarenta centímetros); confrontando pelos fundos com o imóvel n. 15 da Avenida Suburbana, de Jane Alfred Johanson; pelo lado direito com o imóvel n. 20 da rua Licínio Cardoso, de propriedade de Maria, menor; pelo lado esquerdo com o lote n. 1, o imóvel n. 7 da Avenida Suburbana, de propriedade de Angelina Augusta Ramos, Manuel Joaquim Ramos e do menor Francisco, filho do finado Francisco Augusto Ramos, o imóvel n. 9 da mesma Avenida, de propriedade de Alfredo Augusto Valente, o imóvel n. 13 da dita Avenida, de propriedade de Casemiro & Rocha.

Art. 3.º A destinação determinada por este ato subsistirá enquanto nos terrenos especificados permanecerem instalados e funcionarem os serviços declarados no artigo 1.º, ficando, de nenhum efeito, desde que cessem de ser utilizados para tal fim, caso este em

que reverterão, com todas as benfeitorias, porventura aí existentes, à plena disposição da Prefeitura do Distrito Federal, em cujo domínio permanecem, considerada a destinação de que trata o presente decreto-lei, como contribuição para despesas de caráter local do Distrito Federal na forma do artigo 30 da Constituição.

Art. 4.º A entrega dos terrenos ao Comandante do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal será feita mediante prévia autorização do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, para que aquele, como representante da União, e dentro das competentes verbas orçamentárias ou créditos especiais, assumam as obrigações decorrentes do ato de destinação a que se refere o artigo 1º desta lei.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.357 — DE 19 DE JUNHO DE 1939

Desapropria os terrenos e prédios, necessários à remodelação completa do pátio da nova estação de Baurú, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil e declara a urgência das respectivas desapropriações.

O Presidente da República, de conformidade com o disposto no art. 3º, n. 5, do regulamento aprovado pelo Decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, art. 590, § 2º, n. II do Código Civil e art. 122, n. 14, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam desapropriados os terrenos e prédios, devidamente representados nas plantas que com este baixam rubricadas pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, situados em Baurú, Estrada de Ferro Noroeste do Brasil e necessários à remodelação completa do pátio da nova estação, sendo declarada a urgência das respectivas desapropriações, nos termos do art. 41 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 1.358 — DE 20 DE JUNHO DE 1939

Nomeia um investigador extranumerário da Polícia Civil do Distrito Federal para exercer o cargo da classe "E" da carreira de Detetive do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, independentemente de concurso.

O Presidente da República, considerando:

a) que o investigador extranumerário da Polícia Civil do Distrito Federal Agib Rodrigues Vale vem exercendo essas funções desde

1932, demonstrando sempre capacidade para o cargo, distinguindo-se agora com a prisão do principal responsável pelo roubo realizado na Alfândega do Rio de Janeiro, no que deu provas de tino policial, honestidade e dedicação ao serviço;

b) que o Regulamento aprovado pelo Decreto n. 24.531, de 2 de junho de 1934, autoriza a Administração a premiar, com acesso de categoria o funcionário policial que se distinguir em serviços relevantes à causa da Justiça, em pesquisas e investigações para a descoberta de um crime, de seus autores e cúmplices ou por trabalhos de provado mérito,

Decreta, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição:

Art. 1.º O investigador extranumerário da Polícia Civil do Distrito Federal Agib Rodrigues Vale é nomeado, em caráter efetivo e independentemente de concurso, para exercer o cargo da classe "E" da carreira de Detetive do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1939, 118.º da Independência e 51.ª da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos

DECRETO-LEI N. 1.359 — DE 20 DE JUNHO DE 1939

Torna extensivos à Comissão de ligação ferroviária com o Paraguai os Decretos ns. 21.266 e 24.485

O Presidente da República, tendo em vista a exposição que lhe foi feita pelo Ministro das Relações Exteriores, decreta:

Art. 1.º Fica extensivo à Comissão de estudos da ligação ferroviária com o Paraguai, o regime criado pelos Decretos ns. 21.266, de 8 de abril de 1932, e 24.485, de 28 de junho de 1934.

Art. 2.º Não constituirá motivo para impugnação pelo Tribunal de Contas da comprovação de adiantamentos feitos à Comissão de que trata o artigo 1º, o fato de figurar entre as despesas comprovadas o pagamento de quaisquer remunerações ou vantagens a que houver feito jus o responsável pelos mesmos adiantamentos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1939, 118.º da Independência e 51.ª da República.

GETULIO VARGAS

Oswaldo Aranha

DECRETO-LEI N. 1.360 — DE 20 DE JUNHO DE 1939

Estabelece disposições padronizadoras para o núcleo das Repartições Centrais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As "Repartições Centrais" a que se refere o § 1º do artigo 3º do Decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934, do Instituto Nacional de Estatística, transformado posteriormente no Instituto Bra-

sileiro de Geografia e Estatística, continuam, no que respeita à administração, subordinadas diretamente aos respectivos Ministros, passando a denominar-se:

— a do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, — Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política;

— a do Ministério da Educação, — Serviço de Estatística da Cultura e Assistência Médico-Social;

— a do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, — Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho;

— a do Ministério da Fazenda, — Serviço de Estatística Econômica e Financeira;

— a do Ministério da Agricultura, — Serviço de Estatística da Produção.

Art. 2.º O Serviço de Coordenação Geográfica instituído pelo Decreto n. 782, de 13 de outubro de 1938, passa à denominação de Serviço de Geografia e Estatística Fisiográfica, que, como uma das Repartições Centrais do Instituto, constituir-se-á não só o órgão executivo central do Conselho Nacional de Geografia, como o órgão de estatística geral incumbido do setor fisiográfico ou territorial.

§ 1.º Até a conclusão dos trabalhos do Recenseamento Geral da República, de 1940, o Serviço de Geografia e Estatística Fisiográfica continuará na situação e com as atribuições que lhe conferiu o Decreto-Lei n. 782 citado, diretamente articulado com a Comissão Censitária Nacional.

§ 2.º Findos, entretanto, os trabalhos da Comissão Censitária, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística proporá ao Governo o ato pelo qual o referido Serviço passe a constituir o órgão de coordenação estatística do Ministério da Viação e Obras Públicas.

§ 3.º Entre as medidas a serem tomadas ao efetivar-se a transferência do Serviço de Geografia e Estatística Fisiográfica para o Ministério da Viação e Obras Públicas, incluir-se-á a constituição de uma secção de Estatística dos transportes e comunicações, a que ficam atribuídos não só os levantamentos originários como os trabalhos de coordenação relacionados com o programa daquele Ministério.

Art. 3.º Ao arquivo do Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política ficam efetivamente incorporados os remanescentes do arquivo geral do antigo Departamento Nacional de Estatística que ficaram sob a guarda da repartição de estatística do Ministério da Justiça.

Art. 4.º Os Regimentos dos Serviços de Estatística, a serem baixados por decreto executivo, deverão padronizar tanto quanto possível, tendo em vista a organização peculiar ao respectivo Ministério, a constituição dos referidos serviços.

Art. 5.º A síntese da estatística geral da República e a consequente elaboração e publicação do Anuário Estatístico do Brasil, a que se referem o artigo 3º, § 1º, n. I e o artigo 17º, do Decreto número 24.669, de 6 de julho de 1934, são transferidas para a Secretaria Geral do Instituto.

Parágrafo único. Desse encargo a Secretaria Geral se desincumbirá sob a responsabilidade direta da Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística e com o concurso solidário de todos os órgãos deliberativos ou executivos (centrais e filiados) do Instituto.

Art. 6.º Ficam elevados, do padrão N ao padrão P, os vencimentos dos cargos de Diretor, em comissão, dos Serviços de Estatística, a que se refere o artigo 1º deste Decreto-Lei.

§ 1.º Nos decretos de nomeação dos atuais ocupantes desses cargos será feita a apostila correspondente ao disposto neste artigo.

§ 2.º Aos ocupantes efetivos de tais cargos continúa assegurada a efetividade que, como Directores, padrão N, dos respectivos Quadros, lhes era garantida.

Art. 7.º O Ministério da Fazenda promoverá a abertura do crédito necessário para fazer face, no actual exercício, ao aumento de despesa resultante desta lei.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos
Fernando Costa
Gustavo Capanema
Waldemar Falcão
A. de Souza Costa
João de Mendonça Lima

DECRETO-LEI N. 1.360-A — DE 21 DE JUNHO DE 1939

Dispõe sobre as comemorações do primeiro centenário do nascimento de Machado de Assis

O Presidente da República:

Considerando que o Governo Federal resolveu comemorar, de modo condigno, o primeiro centenário do nascimento de Machado de Assis;

E tendo em mira as sugestões da comissão que o Ministro da Educação designou para organizar o plano das comemorações, decreta:

Art. 1.º O Governo Federal inaugurará, a 21 de junho de 1939, dia que marca o primeiro centenário do nascimento do grande escritor brasileiro, a Exposição Machado de Assis, organizada pelos três seguintes órgãos do Ministério da Educação: a Biblioteca Nacional, o Instituto Nacional do Livro e o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 2.º O Governo Federal, por intermédio do Ministério da Educação, promoverá a realização:

a) de uma edição crítica das obras completas de Machado de Assis;

b) de uma edição de luxo e ilustrada de três volumes de Machado de Assis, sendo um de contos, outro de poesias e outro constituido pelo romance *Dom Casmurro*.

Art. 3.º Ficam instituidos, em homenagem a Machado de Assis, dois prêmios literários a serem conferidos pelo Governo Federal:

a) o Prêmio Nacional de Literatura, no valor de cinquenta contos de réis, que se distribuirá, de três em três anos, ao brasileiro que seja autor de vários livros de notavel significação cultural e pelo valor da totalidade de sua obra;

b) o Prêmio Machado de Assis, no valor de dez contos de réis, que se distribuirá anualmente à melhor obra brasileira publicada

em primeira edição, nos gêneros de poesia, romance, conto, ensaio, biografia ou crítica.

Art. 4.º O Ministério da Educação promoverá a realização de outros atos comemorativos, no decurso do ano de 1939, para o fim de tornar mais conhecidas e estimadas a figura e a obra de Machado de Assis.

Art. 5.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 1.361 — DE 21 DE JUNHO DE 1939

Transfere saldo de dotação da verba 3 — Serviços e Encargos, para as verbas 1 — Pessoal e 2 — Material, do vigente orçamento do Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Fica transferido o saldo de quatrocentos e cinquenta e cinco contos de réis (455:000\$000) existente na sub-consignação 26 — Para aquisição de terras, etc., da verba 3 — Serviços e Encargos. I — Diversos, do vigente orçamento do Ministério da Agricultura, para as verbas I — Pessoal e 2 — Material, de acordo com a discriminação seguinte:

Verba 1 — Pessoal

II — Pessoal extranumerário

Sub-cons. 2 — Pessoal extranumerário (contratado). 41:600\$000

Verba 2 — Material

I — Material Permanente

Sub-cons. 2 — Máquinas, motores, etc. 04) D. N.

P. V. 206:700\$000

II — Material de Consumo

Sub-cons. 24 — Sementes e mudas de plantas, etc.-02)

D. N. P. V. 206:700\$000

Art. 2.º Ficam incorporadas às atuais dotações das sub-consignações mencionadas no artigo anterior as importâncias a elas correspondentes.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.362 — DE 21 DE JUNHO DE 1939

Dá nova redação à sub-consignação 9, da verba 3 — Serviços e Encargos, do orçamento vigente do Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Fica assim redigida a rubrica correspondente à sub-consignação 9, da verba 3 — Serviços e Encargos, I — Diversos, do anexo 11, do Decreto-Lei n. 1.095, de 3 de fevereiro de 1939:

“Sub-consignação 9 — Aquisição de material agrícola, avícola, de apicultura e de sericultura; de máquinas e pertences destinados ao esfolamento de animais de grande porte; de vacinas e sôros e de produtos de outra qualquer natureza para revenda a agricultores, criadores e proprietários de estabelecimentos que elaboram produtos de origem animal.”

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.363 — DE 22 DE JUNHO DE 1939

Prorroga, por mais 90 dias, o prazo para conclusão dos estudos do plano de aposentadorias e pensões a que se refere o art. 116 do Decreto n. 22.872, de 29 de julho de 1933.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado por mais noventa dias, mantidas as demais disposições contidas no art. 1º do Decreto-Lei n. 613, de 1.º de agosto de 1938, o prazo para a conclusão do estudo do plano de benefícios a que se refere o artigo 116 do Decreto n. 22.872, de 29 de julho de 1933.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.364 — DE 22 DE JUNHO DE 1939

Dispõe sobre o transporte dos animais procedentes de portos do País com destino à VIII Exposição de Animais e Produtos Derivados

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição e,

Considerando que o transporte dos animais que se destinam à Exposições é de natureza urgente;

Considerando que, pela legislação vigente, os animais procedentes de diversos portos do País com destino às Exposições promovidas pelo Ministério da Agricultura, devem ser obrigatoriamente transportados em navios do Lloyd Brasileiro, que, devido a imprevistos verificados à última hora, não tem podido efetuar esse transporte nas datas indicadas;

Considerando não convir recorrer ao transporte terrestre, como aconteceu no biênio precedente ante a impossibilidade de serem utilizados navios da empresa oficial, sujeitando os animais a viagens longas, morosas e agravadas por sucessivas baldeações;

Considerando, finalmente, a conveniência de proporcionar à administração os meios legais para remover as dificuldades emergentes e afastar a ameaça de ficarem vários Estados impedidos de sua representação na VIII Exposição Nacional de Animais e Produtos Derivados, a inaugurar-se a 15 de julho do corrente ano, nesta Capital, decreta:

Artigo único. As disposições do art. 3º do Decreto n. 19.682, de 9 de fevereiro de 1931, concernentes aos transportes por conta da União, não se aplicam ao transporte dos animais destinados à VIII Exposição Nacional de Animais e Produtos Derivados, podendo o Departamento Nacional da Produção Animal, de acôrdo com a dotação orçamentária para o exercício vigente, requisitar o aludido transporte de qualquer empresa nacional de navegação, que poder efetuar-lo na época oportuna.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 1.365 — DE 22 DE JUNHO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 10.000:000\$000, para a Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de dez mil contos de réis (10.000:000\$000), para atender às despesas com o reparo e a reconstrução do material rodante da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.366 — DE 22 DE JUNHO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 113:600\$000, para pagamento de pessoal.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de cento e treze contos e seiscentos mil réis (Rs. 113:600\$000), para atender ao pagamento dos vencimentos a que tem direito, no atual exercício e a partir de 1 de maio, os seguintes funcionários:

Bacharel Rafael Guedes Correia Gondim, Juiz de Direito da Comarca de Brasília, Território do Acre	Padrão P	32:000\$0
Bacharel Teodoro Vaz e Abreu de Assunção, Juiz de Direito da Comarca de Feijó, Território do Acre	Padrão P	32:000\$0
Bacharel Gilberto Goulart de Andrade, Promotor da Comarca de Feijó, Território do Acre	Padrão N	24:800\$0
Bacharel Hermelindo de Gusmão C. Castelo Branco, Promotor da Comarca de Brasília, Território do Acre.....	Padrão N	24:800\$0

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.367 — DE 22 DE JUNHO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 87:911\$900, para reparação de prejuizos

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de oitenta e sete contos novecentos e onze mil e novecentos réis (Rs. 87:911\$900), para as despesas (Serviços e Encargos), com a reparação dos prejuizos decorrentes dos acidentes de aviação verificados a 23 de janeiro de 1939, em Marechal Hermes, e a 30 do mesmo mês na rua Visconde de Abaeté, e que ocasionaram danos nos prédios pertencentes a particulares e ao Instituto de Previdência.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.368 — DE 22 DE JUNHO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 4:150\$100, para pagamentos de vencimentos

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de quatro contos cento e cinquenta mil e cem réis (Rs. 4:150\$100), para atender ao pagamento dos vencimentos (Pessoal), a que fez jus Mário Machado Barbosa, como Professor do Patronato Agrícola "José Bonifácio", no período de 5 de janeiro de 1934 a 4 de fevereiro de 1935.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.369 — DE 23 DE JUNHO DE 1939

Transfere para o Conselho Nacional do Petróleo o material do Ministério da Agricultura destinado a pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gases naturais e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei n. 538, de 7 de julho de 1938, decreta:

Art. 1.º Fica transferido, nos termos do parágrafo único do art. 13 do Decreto-Lei n. 538, de 7 de julho de 1938, para o Conselho Nacional do Petróleo o material abaixo discriminado, pertencente ao Departamento Nacional da Produção Mineral:

a) material de sondagem, compreendendo sondas, acessórios, sobressalentes e pertences; instalações e aparelhos, ferramentas e utensílios, veículos embarcações, semoventes e quaisquer outros materiais destinados a pesquisas de petróleo existentes nas seguintes regiões em que estejam depositados ou em que se realizam trabalhos de pesquisas e lavra de petróleo e gases naturais: Serra do Móa e Cruzeiro do Sul (Território do Acre); Itaituba e Monte Alegre (Pará); Bongí (Pernambuco); Riacho Doce — Companhia Petróleo Nacional S.A. — Macció e Ponta Verde (Alagoas); Aracajú — Companhia Itatig (Sergipe); Camassari e Lobato (Baía); São Pedro — Companhia Petroífera Brasileira — e Bofete — Companhia Brasileira de Petróleo Cruzeiro do Sul (São Paulo); e Ponta Grossa (Paraná);

b) aparelhos, instrumentos, acessórios sobressalentes, veículos e material de campanha destinados a estudos geofísicos pelos métodos sísmico e gravimétricos;

c) material em depósito no almoxarifado da Divisão de Fomento da Produção Mineral destinado a pesquisa e lavra de petróleo;

d) aparelhos, instrumentos de engenharia, máquinas e outros materiais de serviço, destinados a pesquisa de petróleo, a cargo de funcionários técnicos e administrativos que forem postos à disposição do Conselho Nacional do Petróleo;

e) material de expediente das repartições destinadas à pesquisa de petróleo, e cópias de mapas, desenhos, plantas topográficas, perfis, bem como duplicata de todo o arquivo existente na Divisão de Fomento da Produção Mineral relativo a estudos, prospeção, pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gases naturais.

Art. 2.º O arrolamento do material transferido para o Conselho Nacional do Petróleo será feito sem prejuízo do andamento dos trabalhos que se efetuam nos diferentes pontos do país.

Art. 3.º O saldo existente na data da publicação deste decreto-lei na Sub-Consignação 18, "Pesquisa de petróleo, inclusive aquisição de sondas", da verba 3ª — "Serviços e Encargos" — 1 Diversos — do orçamento vigente do Ministério da Agricultura, fica transferido ao Conselho Nacional do Petróleo para ser aplicado pelo referido Conselho, na conformidade do que dispõe o Decreto-Lei n. 1.143, de 9 de março de 1939.

Parágrafo único. Os funcionários responsáveis por adiantamentos concedidos por conta da verba referida neste artigo continuarão a efetuar o pagamento das despesas no período de suas aplicações e deverão fazer as respectivas comprovações por intermédio das repartições que os houverem requisitado, ainda que tenham sido postos à disposição do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 4.º Além dos funcionários que forem requisitados na forma do art. 26 da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, o Conselho Nacional do Petróleo contará, para execução dos seus trabalhos, com os extranumerários que tiverem sido admitidos por outras repartições para serviços que, por força do Decreto-Lei n. 538, passaram a ser da alçada do referido órgão.

§ 1.º O pessoal permanente requisitado, e, no corrente exercício, os extranumerários a que se refere este artigo, serão pagos pelas repartições a que anteriormente pertenciam, feitas as necessárias comunicações de frequência.

§ 2.º O pessoal posto à disposição do Conselho Nacional do Petróleo continuará a perceber, no presente exercício, as diárias, salários, gratificações regulamentares ou auxílios e ajudas de custo, por conta das dotações orçamentárias pelas quais vinha sendo atendido.

§ 3.º Os pagamentos referidos continuarão a ser processados na forma por que vinham sendo feitos até a publicação deste decreto-lei mediante solicitação do presidente do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.370 — DE 23 DE JUNHO DE 1939

Altera os dizeres de uma rubrica do "Plano de Obras para 1939" anexo ao actual orçamento do Ministério da Guerra

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica redigida do seguinte modo a rubrica da verba 5ª — Obras, Melhoramentos e equipamentos — I Diversos — Sub-assignação n. 2. Obras de criação, n. 93, do "Plano de Obras para 1939", anexo ao actual orçamento do Ministério da Guerra:

"Construção de um hangar para o 3º Regimento de Aviação — 300.000\$000."

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

A. de Sousa Costa.

DECRETO-LEI N. 1.371 — DE 23 DE JUNHO DE 1939

Define e regula o serviço de estiva e sua fiscalização nas portos nacionais e dá outras providências

O Presidente da República:

Considerando que o intercâmbio de mercadorias, entre os Estados da República, é um dos mais poderosos elos da unidade nacional; Considerando que o custo actual dos serviços de estiva encarece consideravelmente os fretes, dificultando as comunicações por via marítima, fluvial ou lacustre;

Considerando que a regularização desses serviços tem sido reclamada, reiteradamente, pelas associações de classe dos armadores, comerciantes e industriais; e

Usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Estiva das embarcações é o serviço de movimentação das mercadorias a bordo, em carregamento ou descarga, ou outro de conveniência do responsável pelas embarcações, compreendendo esse serviço a arrumação e a retirada dessas mercadorias no convés ou nos porões.

§ 1.º Quando as operações de carregamento ou descarga forem feitas dos cais e pontes de acostagem para bordo, ou de bordo para essas construções portuárias, a estiva começa, ou termina, no convés da embarcação atracada, onde termina ou se inicia o serviço de catapuzias.

§ 2.º Nos portos que, pelo respectivo sistema de construção, não podem dispor de aparelhamento próprio para as operações de embarque ou desembarque de mercadorias, feitas integralmente com o aparelhamento de bordo, e, bem assim, no caso de navios do tipo fluvial, sem aparelhamento próprio para tais operações, e que não per-

§ 3.º O dia de trabalho só poderá ser prorrogado pela entidade estivadora, a pedido dos armadores, em caso de força maior e para não interromper a continuidade do serviço, a juízo da Delegacia do Trabalho Marítimo.

§ 4.º Nos casos de reconhecida urgência, será permitido o trabalho na hora do almoço ou do jantar, pagando-se aos operários estivadores um suplemento de remuneração de duas horas ordinárias de salário, calculado na conformidade do que estabelece o § 4º do artigo 12.

Art. 28. Os operários estivadores, matriculados nas Capitánias dos Portos, suas Delegacias e Agências, têm os seguintes direitos, além dos concedidos pela legislação vigente:

1º, revalidação anual das cadernetas de matrícula, desde que provejam assiduidade e sejam julgados fisicamente aptos para o serviço;

2º, remuneração regulada por taxas e salários constantes de tabelas aprovadas pelo Governo.

§ 1.º Uma vez por ano serão os estivadores submetidos a inspeção de saúde, perante médicos do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, afim de serem afastados aqueles cujas condições físicas não permitam, temporária ou definitivamente, a continuação no serviço.

§ 2.º Verificada a incapacidade para o serviço, terão os estivadores, depois de desligados do serviço pela Delegacia do Trabalho Marítimo, direito aos benefícios outorgados pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, de conformidade com a legislação que rege a matéria.

Art. 29. E' dever dos operários estivadores:

1º, comparecer, com a necessária assiduidade e antecedência, aos postos habituais de trabalho, para o competente engajamento;

2º, trabalhar com eficiência, para o rápido desembarço dos navios e bom aproveitamento da praça disponível;

3º, acatar as instruções dos seus superiores hierárquicos;

4º, manipular as mercadorias com o necessário cuidado, para evitar acidentes de trabalho e avarias;

5º, não praticar, e não permitir se pratique o desvio de mercadorias nem contrabandos;

6º, velar pela boa conservação dos utensílios empregados no serviço;

7º, manter, no local do serviço, um ambiente propício ao trabalho, pelo silêncio, respeito, correção e higiene;

8º, não andar armado, não fumar no recinto do trabalho, nem fazer uso de álcool durante o serviço;

9º, trazer o distintivo de que cogita o art. 17;

10. não se ausentar do trabalho sem prévia autorização de seus superiores.

Art. 30. Sem prejuízo das penas previstas na legislação em vigor, os operários estivadores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

1º, suspensão de um a oito dias, aplicável pela entidade estivadora;

2º, suspensão de nove a trinta dias, aplicável pelo Delegado do Trabalho Marítimo;

3º, desconto até 50\$000 (cincoenta mil réis) por avaria, aplicável pela entidade estivadora;

4º, desconto de 50\$000 (cincoenta mil réis) a 200\$000 (duzentos mil réis), por avaria, aplicável pelo Delegado do Trabalho Marítimo;

5º, cancelamento da matrícula, aplicável pela Delegacia do Trabalho Marítimo aos reincidentes, após inquérito para apuração das faltas.

Parágrafo único. Das penalidades impostas pelas entidades estivadoras, caberá recurso voluntário, interposto, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contadas da hora da respectiva notificação, para a Delegacia do Trabalho Marítimo.

Art. 31. O serviço de estiva será fiscalizado pelo Presidente e demais membros do Conselho da Delegacia do Trabalho Marítimo, diretamente, ou por intermédio de fiscais, que permanecerão pelo tempo que for preciso no recinto do trabalho, e comparecerão aos locais onde se fizer necessária a sua presença.

Art. 32. Nenhum serviço ou organização profissional, além dos previstos em lei, pode intervir nos trabalhos de estiva.

Art. 33. Os casos omissos serão resolvidos, em primeira instância, pelas Delegacias do Trabalho Marítimo, assegurado o direito de recurso das decisões destas, sem efeito suspensivo, para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro do prazo de trinta dias, contados da data da respectiva notificação.

Art. 34. Satisfeitas as exigências desta lei, com exceção do limite de idade, serão revalidadas as atuais matrículas de operários estivadores.

Art. 35. Dentro do prazo de sessenta dias, contados da publicação do presente decreto-lei, as Delegacias do Trabalho Marítimo submeterão as tabelas referentes às taxas, a que alude o art. 19, à aprovação do Ministro da Viação e Obras Públicas, por intermédio do Departamento Nacional de Portos e Navegação, e as tabelas referentes a salários, mencionadas no art. 20, à aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, por intermédio do Departamento Nacional do Trabalho.

Art. 36. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS

Waldemar Falcão

João de Mendonça Lima

Henrique A. Guilhem

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.372 — DE 24 DE JUNHO DE 1939

Autoriza a exploração do Porto de Angra dos Reis

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal e tendo em vista o que consta do processo n. 7.365-39, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, decreta:

Art. 1.º Fica o Governo do Estado do Rio de Janeiro, concessionário do Porto de Angra dos Reis, autorizado a instalar a Administração para exploração desse porto, tendo em vista o contrato resultante do Decreto n. 16.961, de 24 de junho de 1925, com as modificações dos Decretos-Leis ns. 24.599-34, 24.511-54, 24.508-34 e demais disposições da legislação portuária em vigor.

Art. 2.º Para os efeitos do artigo anterior, será transferida para a Administração do Porto de Angra dos Reis a execução de todos os serviços de embarque e desembarque de mercadorias inclusive os atualmente a cargo da Alfândega nesse porto, respeitadas as disposições legais a respeito e obrigando-se a Administração a sujeitar-se à fiscalização aduaneira, na parte que a esta competir, de acôrdo com a legislação em vigor.

Art. 3.º O pessoal da Alfândega, que ficar disponível em consequência da transferência de serviço a que se refere o art. 2.º será considerado na forma das disposições legais respectivas, devendo ser aproveitado, na Administração e nos mesmos serviços que vinham executando, aqueles que, em virtude das referidas disposições, sejam dispensados pelo Governo Federal.

Art. 4.º As mercadorias que estiverem em depósito nos armazens da Alfândega, por ocasião do início do novo regime a que se refere o presente decreto-lei, terão saída pelos mesmos armazens e nas mesmas condições anteriores.

Art. 5.º O Ministro da Viação e Obras Públicas, de acôrdo com o Concessionário do Porto, marcará a data para execução das presentes disposições.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 1.373 — DE 24 DE JUNHO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 2.000:000\$000 e torna sem efeito o Decreto-Lei n. 1.296, de 25 de maio de 1939

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de dois mil contos de réis (2.000:000\$000) para socorrer a população de diversas localidades do Nordeste flagelada pela seca, dando-lhe trabalho nas obras que estão sendo executadas pela Inspetoria Federal de Obras contra as Secas.

Art. 2.º Fica sem efeito o Decreto-Lei n. 1.296, de 25 de maio de 1939.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.374 — DE 26 DE JUNHO DE 1939

Regula a garimpagem e o comércio de pedras preciosas

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, e tendo ouvido o Conselho Federal de Comércio Exterior:

Considerando que, geralmente, as ocorrências de rutilo, ilmenita, cassiterita, wolframita, columbita, quartzo, ágata, cianita, granada, já verificadas em jazidas detríticas (aluviais e eluviais) no país — não comportam sinão os processos rudimentares de lavra, empregados na fiação do ouro aluvionar e na garimpagem de pedras preciosas, nos leitos dos rios ou córregos e nas chapadas;

Considerando que, sendo a sua extração, em pequena escala e caracterizada pelo emprego de aparelhos simples ou de instalações provisórias — não se enquadra no regime de aproveitamento instituído pelo Código de Minas, o qual trata de lavra em escala industrial;

Considerando que o Decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, regulando a indústria da fiação do ouro aluvionar, e o Decreto-Lei n. 466, de 4-6-1938, dispondo somente sobre a garimpagem e o comércio das pedras preciosas — deixaram omissa a lavra dos depósitos em questão,

Decreta:

Art. 1.º Todos os trabalhos de mineração do gênero da fiação de ouro aluvionar, da garimpagem de pedras preciosas e da catção de qualquer substância mineral em jazidas detríticas, aluviais e eluviais, de rutilo, ilmenita, cassiterita, wolframita, columbita, quartzo, ágata, granada e cianita, que não comportarem lavra em escala industrial serão regulados pelos arts. 3.º, 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n. 466, de 4 de junho de 1938.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será aplicado, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral, a outros minerais em análogas condições de jazimento.

Art. 2.º Caracterizam-se a fiação, a garimpagem e a catção, sobretudo, pela simplicidade da utilização dos depósitos minerais, isto é, pela natureza dos processos, aparelhos e dispositivos empregados — bateias, rockers, sluices, canoas e bateias mecânicas, e também pela quantidade de material extraído e tratado em 24 horas — no máximo 50 metros cúbicos.

Art. 3.º — A direção, instrução e fiscalização do serviço a que se refere o presente decreto-lei, compete ao Ministério da Fazenda, por intermédio da Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional com a colaboração do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Provada a possibilidade de ser trabalhado em escala industrial algum dos depósitos das substâncias enumeradas no art. 1.º, o seu aproveitamento deverá obedecer ao regime comum do Código de Minas.

Art. 5.º A taxa relativa à produção efetiva criada pelo Código de Minas e fixada pelo Decreto n. 24.673, de 11 de julho de 1934, será paga pelo exportador local e incidirá sobre o rutilo e as demais substâncias minerais enumeradas no art. 1.º, que forem extraídas por processos de lavra rudimentar.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1939; 113.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Fernando Costa.

DECRETO-LEI N. 1.375 — DE 26 DE JUNHO DE 1939

Autoriza a aquisição, pelo Ministério da Guerra, de um terreno em Piquete (São Paulo), destinado à ampliação da Vila Operária da Fábrica de Pólvora e Explosivos de Piquete.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Guerra autorizado a adquirir pela quantia de 1:200\$000 (um conto e duzentos mil réis), um terreno com a área de 1698m2,8250, situado em Piquete (São Paulo), de propriedade do Sr. Dario Rosa da Silva, destinado à ampliação da Vila Operária da Fábrica de Pólvora e Explosivos de Piquete.

Art. 2.º As despesas com a aquisição correrão por conta dos recursos da mesma Fábrica.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1939; 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 1.376 — DE 27 DE JUNHO DE 1939

Revoga o artigo 56 do Código de Minas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. A nulidade das concessões feitas com infração do disposto na legislação de minas poderá ser declarada por decreto do Presidente da República, mediante processo administrativo, observados os prazos e formalidades do artigo 29 do Decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934, ou por sentença judiciária em ação sumária proposta por qualquer interessado no prazo de um ano; revogado o artigo 56, e parágrafo, do Decreto citado.

Rio de Janeiro, em 27 de junho de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos

A. de Souza Costa

Eurico G. Dutra

Henrique A. Guilhem

João de Mendonça Lima

Oswaldo Aranha

Fernando Costa

Gustavo Capanema

Waldemar Falcão

DECRETO-LEI N. 1.377 — DE 27 DE JUNHO DE 1939

Dispõe sobre a expulsão de estrangeiros nos casos do artigo 3º, alíneas a e b do Decreto-lei n. 479, de 8 de junho de 1938

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. As circunstâncias mencionadas no artigo 3º, alíneas a e b, do Decreto-Lei n. 479, de 8 de junho de 1938, não impedem a expulsão quando, a juízo do Presidente da República, o es-

trangeiro houver manifestado pensamentos ou praticado atos que importem menosprezo do Brasil ou das suas instituições.

Rio de Janeiro, em 27 de junho de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.378 — DE 28 DE JUNHO DE 1939

Abre, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de 180:000\$000 para atender às despesas com a classificação e fiscalização do milho destinado à exportação.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de 180:000\$000 destinado às despesas de pessoal e material com os serviços de classificação comercial e fiscalização do milho destinado à exportação.

Art. 2.º As despesas de que trata o art. 1.º poderão ser feitas no Distrito Federal e nos Estados mediante adiantamentos, por conta de créditos distribuídos à Tesouraria do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.379 — DE 28 DE JUNHO DE 1939

Anula um crédito do Departamento Administrativo do Serviço Público e abre um crédito especial ao mesmo Departamento

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica anulada, na verba 4ª — I Diversos — 1 — Despesas imprevistas e não constantes da tabela do anexo 2 do Decreto-Lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938, a importância de quatorze contos de réis (14:000\$0).

Art. 2.º Fica aberto o crédito especial de quatorze contos de réis (14:000\$0) ao Departamento Administrativo do Serviço Público e distribuído ao Tesouro Nacional, para ocorrer ao pagamento das despesas decorrentes com a mudança da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Palácio Tiradentes para o edifício do Ministério do Trabalho, e respectiva localização.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.380 — DE 28 DE JUNHO DE 1939

Estende aos alunos do Curso de Emergência de Educação Física as regalias dos licenciados em educação física e dos médicos especializados em educação física e desportos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os alunos diplomados pelo Curso de Emergência de Educação Física, que o Ministério da Educação manteve, no Distrito Federal, em entendimento com o Ministro da Guerra, na Escola de Educação Física do Exército, e com a Prefeitura do Distrito Federal, no seu Instituto de Educação, gozarão das mesmas regalias dos licenciados em educação física ou dos médicos especializados em educação física e desportos, de que trata o art. 32 do Decreto-Lei n. 1.212, de 17 de abril de 1939.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1939. 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 1.381 — DE 28 DE JUNHO DE 1939

Suprime o Consulado de carreira em Swansea, Grã-Bretanha

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido o Consulado de carreira em Swansea, na Grã-Bretanha.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 1.382 — DE 29 DE JUNHO DE 1939

Altera, sem aumento de despesa, a verba 1 — Pessoal — II — Pessoal extranumerário — do orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Passa a ter a seguinte discriminação a verba 1 — Pessoal — II — Pessoal extranumerário — do art. 3º, anexo n. 4, do

Decreto-Lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938, e Decreto-Lei 1.046, de 12 de janeiro de 1939:

Contratado	72:000\$000
Mensalista	2.361:600\$000
Diarista	185:200\$000
Tarefairo	193:000\$000
Total	<u>2.811:800\$000</u>

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 29 de junho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.383 — DE 29 DE JUNHO DE 1939

Adota providências para evitar interferências prejudiciais à rádio-recepção

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Dentro de um ano a contar da publicação desta lei, as instalações que produzam, transmitam ou utilizem eletricidade deverão adaptar-se às suas prescrições.

Art. 2.º As instalações referidas no artigo anterior só poderão funcionar quando dispuserem de filtros, blindagem ou outros dispositivos que impeçam a produção de ruídos perturbadores de rádio-recepção.

Art. 3.º As instalações telegráficas ou telefônicas, oficiais e particulares, serão providas de dispositivos que impeçam ou reduzam ao mínimo a produção de estalidos de manipulação, chispas, correntes induzidas ou ruídos que possam perturbar a rádio-recepção.

Parágrafo único. As ligações e emendas de fios das redes e instalações elétricas deverão ser feitas de modo a assegurar contacto perfeito.

Art. 4.º É vedado o uso de receptores rádio-elétricos que produzam oscilações capazes de perturbar a recepção de outrem.

Art. 5.º Os trilhos das empresas de tração e os das estradas de ferro eletrificadas devem ter as juntas ou emendas convenientemente soldadas.

Art. 6.º As instalações a que não forem applicáveis os dispositivos indicados no artigo 2º, ou que continuarem a produzir perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados e, nos dias úteis, das 17 às 23 horas.

Parágrafo único. Quando se tratar de instalação de interesse público, ou de grande interesse para a empresa exploradora, o Ministro da Viação e Obras Públicas poderá conceder autorização especial para o funcionamento, mediante parecer favorável da Comissão Técnica de Rádio.

Art. 7.º Os defeitos das instalações devem ser prontamente corrigidos, à sua custa, pelo responsável imediato, ainda que não seja o seu proprietário.

Art. 8.º As denúncias sobre perturbações na rádio-recepção serão comunicadas, por escrito, ao Departamento dos Correios e Telégrafos, com indicação do local e, sempre que possível, do proprietário e natureza da instalação.

§ 1.º Verificada a procedência da denúncia, o Departamento determinará as providências que tenham de ser tomadas pelo responsável, fixando-lhes prazo adequado.

§ 2.º Quando se tratar de grandes instalações, que exijam providências mais amplas, o caso será submetido à decisão da Comissão Técnica de Rádio.

Art. 9.º Os responsáveis pelas instalações, ou pelos receptores rádio-elétricos, ficam obrigados a facilitar as inspeções do Departamento ou da Comissão Técnica.

Parágrafo único. O pessoal encarregado da fiscalização deverá exhibir documento oficial que prove identidade e atribuições especiais para esse efeito.

Art. 10. As infrações desta lei serão punidas com multas de 50\$000 a 5:000\$000, dobradas nas reincidências. Após a terceira reincidência, o funcionamento da instalação será impedido pelo prazo mínimo de seis meses.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

DECRETO-LEI N. 1.384 — DE 29 DE JUNHO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 496:800\$0, destinado à Diretoria do Domínio da União

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de quatrocentos e noventa e seis contos e oitocentos mil réis (496:800\$0), sendo trezentos e dezesseis contos e oitocentos mil réis (316:800\$0) destinados à admissão de pessoal extranumerário e cento e oitenta contos de réis (180:000\$0) para aquisição do material necessário à execução dos respectivos serviços.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.385 — DE 29 DE JUNHO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 98:496\$700, para pagamento de material

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de noventa e oito contos, quatrocentos e noventa e seis mil e setecentos réis (98:496\$700), para atender ao pagamento de despesas realizadas em 1937, na Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil, pelas firmas abaixo, sendo:

a) Para a sala de operações de clínica ginecológica, existente no Hospital Estácio de Sá:

Lutz Ferrando & Comp. Ltda.....	38:099\$0	
Moreno, Borlido & Comp.....	11:385\$0	49:484\$0
	<hr/>	

b) Para a biblioteca da Faculdade:

F. Briguiet & Comp.....	14:416\$5	
F. Soria.....	12:019\$0	
Fredrico Will.....	4:860\$2	
José Bernardes.....	17:717\$0	49:012\$7
	<hr/>	
		98:496\$7
		<hr/>

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS

Gustavo Capanema

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.386 — DE 29 DE JUNHO DE 1939

Dá interpretação ao Decreto-Lei n. 150, de 30-12-1937

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. As dívidas de agricultores, cuja execução judicial se acha suspensa pelo Decreto-Lei n. 150, de 30 de dezembro de 1937, são as resultantes de obrigações vencidas e exigíveis ao baixar o mesmo decreto-lei; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

Francisco Campos

Fernando Costa

mitem, por sua construção, o emprêgo do aparelhamento, dos cais ou pontes de acostagem, o serviço de estiva, de que trata o parágrafo anterior, começa ou termina, sobre os referidos cais ou pontes de acostagem ao lado da embarcação atracada, em operação.

§ 3.º Quando as operações referidas no § 1.º forem feitas de embarcações ao costado, ou para essas embarcações, o serviço de estiva abrange todas as operações, inclusive a arrumação das mercadorias naquelas embarcações, podendo compreender, ainda, o transporte de ou para o local de carregamento ou de descarga dessas mercadorias, e de ou para terra.

Art. 2.º O serviço de estiva compreende:

a) a mão de obra de estiva, que abrange o trabalho braçal de manipulação das mercadorias para sua movimentação em descarga ou carregamento, ou para sua arrumação, para o transporte aquático, ou manejo dos guindastes de bordo, e a cautelosa direção das operações que estes realizam, bem como a abertura e fechamento das escotilhas da embarcação principal e embarcações auxiliares e a cobertura das embarcações auxiliares;

b) o suprimento do aparelhamento acessório indispensável à realização da parte do serviço especificada na alínea anterior, no qual se compreende o destinado à prevenção de acidentes no trabalho;

c) o fornecimento de embarcações auxiliares, bem como rebocadores, no caso previsto no § 3.º do art. 1.º.

Parágrafo único. Na mão de obra referida neste artigo, distinguem-se:

a) a que se realiza nas embarcações principais;

b) a que tem lugar nas embarcações auxiliares, alvarengas ou saveiros.

Art. 3.º A execução do serviço de estiva, nos portos nacionais, é livre a entidades estivadoras de qualquer das seguintes categorias:

a) administrações dos portos organizados;

b) sindicatos de operários estivadores, devidamente reconhecidos;

c) armadores, diretamente;

d) trabalhadores de alvarengas, nos serviços referidos no § 1.º.

§ 1.º O serviço de estiva nas embarcações auxiliares será também executado pelos trabalhadores de alvarengas, aos quais se aplicarão as disposições desta lei sobre os estivadores.

§ 2.º Cabe a essas entidades estivadoras, quando se encarreguem da execução do serviço de estiva, o suprimento do aparelhamento acessório e, bem assim, o fornecimento das embarcações auxiliares, alvarengas ou saveiros e rebocadores, a que se referem as alíneas b e c do artigo 2.º.

Art. 4.º Nos portos ainda não aparelhados, e cujos serviços não tenham sido objeto de concorrência pública, criará o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio uma Caixa portuária, a qual poderá desapropriar, por utilidade pública, nos termos da lei, o material fixo e flutuante que deva ser utilizado pelos trabalhadores de estiva nos serviços de carga e descarga.

§ 1.º As caixas portuárias instituídas por este artigo serão administradas por delegados do Ministério da Viação e Obras Públicas, com os poderes necessários para a aquisição, ou desapropriação, do material fixo e flutuante.

§ 2.º A compra ou indenização do material realizar-se-á com a utilização dos fundos disponíveis da entidade estivadora, ou por meio de empréstimo, feito pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, amortizável a prazo longo e juros de 7 % (sete por cento) ao ano.

Art. 5.º A mão de obra na estiva das embarcações, definida na alínea a do art. 2.º, só poderá ser executada por operários estivadores, devidamente matriculados nas Capitânicas dos Portos, ou em suas Delegacias ou Agências, exceto nos casos previstos no art. 8.º desta lei.

§ 1.º Para essa matrícula, além de outros, são requisitos essenciais:

- 1) prova de idade entre 18 e 35 anos;
- 2) atestado de vacinação;
- 3) comprovação de robustez física;
- 4) folha corrida;
- 5) quitação com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro nato ou naturalizado.

§ 2.º Para a matrícula de estrangeiros será, também, exigida a comprovação de sua permanência legal no país.

§ 3.º As Capitânicas dos Portos, suas Delegacias e Agências efetuarão as matrículas até ao limite fixado anualmente pelas respectivas Delegacias do Trabalho Marítimo, não podendo exceder do terço o número de estrangeiros matriculados.

§ 4.º Ficam sujeitas a revalidação, no primeiro trimestre de cada ano, as cadernetas de estivador entregues por ocasião da matrícula.

§ 5.º O limite máximo de idade estabelecido no § 1.º não será exigido para a matrícula dos estivadores em atividade na data da presente lei.

Art. 6.º As entidades especificadas no art. 3.º enviarão mensalmente à Delegacia do Trabalho Marítimo um quadro demonstrativo do número de horas de trabalho executado pelos operários estivadores por elas utilizados.

Parágrafo único. Verificando-se no decurso de um semestre, haver cabido a cada operário estivador uma média superior a 1.000 horas de trabalho, o número de operários será aumentado de modo que se restabeleça aquela média, e, no caso contrário, a matrícula será fechada, até que se atinja aquele índice de intensidade de trabalho.

Art. 7.º O serviço de estiva das embarcações será executado de acôrdo com as instruções dos respectivos comandantes, ou seus prepostos, que serão responsáveis pela arrumação ou retirada das mercadorias, relativamente às condições de segurança das referidas embarcações, quer no porto, quer em viagem.

Art. 8.º As disposições contidas nesta lei aplicam-se obrigatoriamente a todas as embarcações que frequentem os portos nacionais, com exceção das seguintes, nas quais o serviço de estiva poderá ser executado livremente:

1.º, embarcações cuja capacidade não exceda de 30 toneladas, empregadas no movimento interno dos portos, rios e lagos, bem como as de igual capacidade empregadas na pesca e no transporte de gêneros da pequena lavoura, qualquer que seja a procedência destas últimas embarcações;

2.º, embarcações de qualquer tonelagem empregadas no transporte de mercadorias líquidas a granel;

3.º, embarcações de qualquer tonelagem empregadas no transporte de mercadorias sólidas a granel, quando a carga ou descarga for feita por aparelhos mecânicos automáticos, apenas durante o período do serviço em que se torna desnecessário o rechêgo;

4.º, embarcações de qualquer tonelagem empregadas na execução de obras e serviços públicos nas vias aquáticas do país, seja diretamente pelos poderes públicos, seja por meio de concessionários ou empreiteiros.

Parágrafo único. Poderá também ser livremente executado, pelas próprias tripulações das embarcações, o serviço de estiva das malas postais e da bagagem de camarote dos passageiros.

Art. 9.º O serviço de estiva, quando não realizado diretamente pelo armador, será por ele livremente requisitado, de qualquer das entidades previstas no art. 3.º, pela forma seguinte:

a) a requisição será feita, por escrito, a uma única entidade estivadora, para o mesmo navio, e, sempre que possível, de véspera:

b) a requisição indicará: o dia e hora provável em que terá início o serviço o nome do navio, a quantidade e a natureza das mercadorias a embarcar ou desembarcar, o número de porões em que serão estivadas ou desestivadas, o local onde operará o navio, e si a operação se fará para cais ou ponte de acostagem, ou para embarcações auxiliares ao costado, e si o serviço se executará com ou sem interrupção nas horas e dias de trabalho extraordinário.

Art. 10. As entidades estivadoras pagarão os proventos devidos aos operários estivadores dentro de 24 horas após a terminação do serviço de cada dia.

§ 1.º Em caso de dúvida sobre o montante dos proventos a pagar, a entidade estivadora pagará aos operários estivadores a parcela não discutida e depositará, dentro de 24 horas, o restante na Caixa Econômica, ou na Agência ou nas mãos do representante do Banco do Brasil, à ordem do Delegado do Trabalho Marítimo.

§ 2.º Dirimida a dúvida, será pela Delegacia do Trabalho Marítimo levantada a soma depositada e entregue a quem de direito a parte que lhe couber.

§ 3.º A pedido, por escrito, dos operários estivadores, o Delegado do Trabalho Marítimo suspenderá, até quitação, o exercício da atividade da entidade estivadora que esteja em débito comprovado para com os operários.

Art. 11. Os armadores responderão solidariamente com a entidade executora da estiva pelas somas devidas aos operários estivadores.

Art. 12. O serviço de estiva será executado com o melhor aproveitamento possível dos guindastes e demais instalações de carga e descarga dos navios e dos portos.

§ 1.º As entidades estivadoras só poderão empregar operários estivadores, contramestres e contramestres gerais escolhidos entre os matriculados nas Capitânicas dos Portos.

§ 2.º As entidades estivadoras serão responsáveis pelos roubos e pelas avarias provavelmente causados às mercadorias e aos navios em que trabalharem.

§ 3.º Quando o serviço de estiva não começar na hora prevista na requisição, sem aviso aos estivadores antes do engajamento, ou quando for interrompido por motivo de chuva, os operários engajados perceberão da entidade estivadora, pelo tempo da paralisação, a metade dos salários correspondentes à média horária da carga movimentada e a mesma entidade perceberá do armador os salários pagos, mais a percentagem que lhe couber.

§ 4.º A média horária da carga movimentada, a que se refere o parágrafo anterior, obter-se-á dividindo pelo número de horas efetivamente trabalhadas a tonelage movimentada na embarcação.

§ 5.º A entidade estivadora fica obrigada a fornecer, no devido tempo, o aparelhamento acessório, bem como as embarcações auxiliares e rebocadoras indispensáveis à continuidade do serviço de estiva, devendo, também, providenciar, junto às administrações dos portos organizados, relativamente ao lugar, no cais, para atracação, bem como aos guindastes, armazens e vagões que lhes cabe fornecer.

§ 6.º Fica a entidade estivadora obrigada a pagar aos operários estivadores os salários correspondentes ao tempo de paralisação em virtude das interrupções decorrentes da falta dos elementos necessários ao trabalho, calculando-os na conformidade do § 4.º deste artigo.

Art. 13. O número atual de operários estivadores para compor os ternos ou turmas em cada porto, para trabalho em cada porão, convés ou embarcação auxiliar, será revisto e fixado pela Delegacia do Trabalho Marítimo, tendo em vista a espécie das mercadorias.

Parágrafo único. O serviço de estiva nos navios será dirigido, em cada porão, por um contramestre e chefiado por um contramestre geral para todo o navio. Nas embarcações auxiliares não poderá haver, para todo o serviço, senão um contramestre.

Art. 14. Somente terão direito a perceber proventos pelo serviço de mão de obra de estiva os operários estivadores e os contramestres que estiverem em trabalho efetivo a bordo das embarcações, ou nos casos expressamente previstos nesta lei.

Parágrafo único. Quando a entidade estivadora for o próprio Sindicato de classe, é este obrigado a organizar o rodízio de seus associados, de modo que não haja escolha do serviço e seja a remuneração distribuída equitativamente.

Art. 15. Durante o período de engajamento, o mesmo terno de operários estivadores deverá trabalhar continuamente, num ou mais porões do mesmo navio, podendo também ser aproveitado em mais de um navio e em mais de uma embarcação auxiliar.

Art. 16. Quando os navios estiverem ao largo, o tempo de viagem dos operários estivadores, para bordo e vice-versa, será computado como tempo de trabalho e remunerado na base do que estabelecem os §§ 3.º e 4.º do art. 12, devendo ser fornecida condução segura e apropriada pela entidade estivadora, que perceberá do armador o total dos salários, mais a percentagem que lhe couber.

Parágrafo único. A Delegacia do Trabalho Marítimo local fixará os pontos de embarque e desembarque dos operários estivadores no porto.

Art. 17. Os operários estivadores, quando no recinto do porto e do trabalho, usarão como distintivo uma chapa, na qual serão gravadas em caracteres bem legíveis, as iniciais O. E. (Operário estivador) e o número de matrícula do operário.

Art. 18. Quando ocorrerem dúvidas entre os operários estivadores e a entidade estivadora, o serviço deverá prosseguir, sob pena de incorrerem em falta grave os que o paralisarem, chamando-se, sem demora, o fiscal de estiva, para tomar conhecimento do assunto.

Art. 19. A remuneração do serviço de estiva será sempre feita por meio de taxas, estabelecidas na base de tonelagem, cubagem ou unidade de mercadoria, e aprovadas, para cada porto, pelo Ministro da Viação e Obras Públicas. As taxas deverão atender à espécie, peso, ou volume, e acondicionamento das mercadorias.

§ 1.º Na determinação dos valores das taxas a que se refere este artigo, serão tomados em consideração, para cada porto, os valores das taxas de capatazias que nele estiverem em vigor e, onde não as houver, os valores das do porto mais próximo.

§ 2.º Além das taxas previstas nas tabelas de que trata o art. 35, poderão ser incluídas outras, depois de aprovadas pela autoridade competente, para bem atender às condições peculiares a cada porto.

Art. 20. Os serviços conexos com os de estiva, a bordo dos navios, tais como limpeza de porões, recheio de carga que não tenha de ser descarregada, e outros, serão executados pelos operários estivadores

julgados necessários pela entidade estivadora e mediante o pagamento de salários constantes de tabelas aprovadas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na forma do art. 35.

Art. 21. Tanto as tabelas das taxas de estiva como as dos salários dos operários estivadores serão submetidas à aprovação dos Ministros a que se referem os arts. 19 e 20 pela Delegacia do Trabalho Marítimo, depois de ouvidas, por escrito, as partes interessadas constituídas pelos órgãos de classe e entidades estivadoras. As partes interessadas, consultadas, deverão prestar no prazo máximo de 10 dias as informações devidas.

Art. 22. As taxas de estiva compreenderão:

1º, o montante por tonelagem, cubagem ou unidade de carga movimentada a ser dividido pelos operários estivadores que executarem o serviço;

2º, o montante por tonelagem, cubagem ou unidade das despesas em que incorre a entidade estivadora, por materiais de consumo, bem como pelas taxas de seguro e previdência, e outras eventuais;

3º, a parcela correspondente à administração.

Art. 23. As tabelas a que se refere o art. 35 especificarão as taxas de que trata o art. 19, com a respectiva incidência, e indicarão os seguintes valores:

a) sob o título "Montante da mão de obra", o valor definido no inciso 1º do artigo anterior;

b) sob o título "Montante da entidade estivadora", a soma dos valores das parcelas mencionadas nos incisos 2º e 3º do artigo anterior;

c) sob o título "Taxas", o valor total da taxa, que é a soma dos montantes indicados nas alíneas anteriores.

Parágrafo único. As tabelas de pagamento dos serviços de que trata o art. 20 especificarão os salários propriamente ditos e a remuneração da entidade estivadora pelas despesas correspondentes às parcelas mencionadas nos incisos 2º e 3º do artigo anterior.

Art. 24. A remuneração da mão de obra da estiva será dividida em quotas iguais, cabendo uma quota a cada operário estivador, uma e meia quota a cada contramestre e uma quota, por porão, ao contramestre geral, até ao máximo de três quotas.

Art. 25. Quando a quantidade de mercadorias a manipular for tão pequena que não assegure, para cada operário estivador, o provento de meio dia, ao menos, de salário, os operários engajados perceberão a remuneração correspondente a quatro horas, calculada na forma estabelecida pelo § 4º do art. 12.

Art. 26. Nenhuma remuneração será paga aos operários estivadores, ou às entidades estivadoras, durante as paralizações de trabalho produzidas por causas que lhes forem provadamente imputadas.

Art. 27. O horário do trabalho, em cada porto, será fixado pela Delegacia do Trabalho Marítimo.

§ 1º. O horário deverá harmonizar-se com o horário de trabalho geralmente adotado, no local, pela administração do porto, pelo comércio e pela indústria.

§ 2º. O dia ordinário de trabalho terá oito horas e será dividido em duas partes, com intervalo para almoço, não inferior a uma hora nem superior a duas horas. Para terminar qualquer trabalho, a entidade estivadora poderá prorrogar, até ao máximo de duas horas, o tempo de serviço dos operários engajados.

DECRETO-LEI N. 1.387 — DE 29 DE JUNHO DE 1939

Abre o crédito especial de 42:000\$000 para pagamento de diárias aos membros do Conselho Nacional de Serviço Social

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de quarenta e dois contos de réis (42:000\$000), para pagamento, no corrente ano, das diárias que competem aos membros do Conselho Nacional de Serviço Social, nos termos do art. 5º, § 3º, do Decreto-Lei n. 525, de 1 de julho de 1938.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Gustavo Capanema

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.388 — DE 29 DE JUNHO DE 1939

Transfere à Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rede de Viação Cearense a propriedade de um terreno da União situado no bairro Urubú, em Fortaleza, capital do Ceará.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica transferida gratuitamente à Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rede de Viação Cearense a plena propriedade de um terreno pertencente à União, situado no bairro Urubú, da cidade de Fortaleza, capital do Ceará, com uma área aproximada de cinquenta mil metros quadrados (50.000m²,00), de acordo com as especificações da planta levantada pela mesma Rede e constante do processo protocolado no Tesouro Nacional sob número 11.006, de 1939.

Art. 2.º A área transferida será utilizada exclusivamente na construção de casas destinadas à residência dos associados da doatária.

Art. 3.º No ato de transferência se determinará:

- a) o prazo para as construções no terreno doado;
- b) as condições necessárias para que a doação surta os resultados previstos no art. 2º;
- c) a reversão do terreno e das benfeitorias nele existentes, ou que venham a existir, para o domínio da União, no caso de inobservância de qualquer dessas determinações;
- d) a fiscalização necessária ao cumprimento das condições estipuladas.

Art. 4.º A Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rede de Viação Cearense fica isenta dos impostos e taxas que possam incidir sobre as construções a que alude o art. 2º.

Art. 5.º Uma vez pago o preço de aquisição de cada casa pelo respectivo morador, ficará o imóvel instituído em bem de família, nos termos da legislação vigente, dispensada a publicação de editais para tal fim.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.389 — DE 29 DE JUNHO DE 1939

Autoriza o Ministério da Guerra a entregar ao Estado do Ceará o atual quartel do 23º Batalhão de Caçadores, situado em Fortaleza, mediante condições estipuladas em acôrdo.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Guerra autorizado a entregar ao Estado do Ceará o imóvel que atualmente serve de quartel ao 23º Batalhão de Caçadores e situado na cidade de Fortaleza, mediante as seguintes condições, que devem ser acordadas entre o referido Ministério e o Governo daquele Estado:

1ª, o Estado do Ceará doará à União o sítio "Itaperi", em Porangaba, afim de nele sediar o novo quartel das forças federais;

2ª, o Estado do Ceará pagará à União, em 2 (duas) prestações iguais, sendo a primeira até 31 de dezembro de 1939 e a segunda até 31 de dezembro de 1940, a quantia de 1.300:000\$000 (mil e trezentos contos de réis), diferença entre os valores dos imóveis mencionados.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.390 — DE 29 DE JUNHO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 487:618\$200 para pagamento de quota de previdência.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 487:618\$200, para pagamento da "quota de previdência" à Caixa de Aposentadoria e Pensões do Serviço de

Águas e Esgotos do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1938, na forma do disposto no art. 4º da Lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935, combinado com o art. 7º do Regulamento baixado com o Decreto n. 890, de 9 de junho de 1936.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Gustavo Capanema

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.391 — DE 29 DE JUNHO DE 1939

Dispõe sobre a cobrança do imposto de renda relativo a juros de apólices ao portador, estaduais e municipais, prêmios de loterias ou sorteios e vencimentos dos funcionários públicos estaduais e municipais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 130 da Constituição, e

Considerando que os prêmios das apólices estaduais e municipais constituem rendimento do seu detentor, e não do Estado ou Município;

Considerando que o Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939, obriga as empresas e os estabelecimentos que pagam prêmios de sorteios a deduzir e recolher o imposto respectivo, e que igual dever incumbe, portanto, aos que pagam prêmios de sorteios por conta dos Estados;

Considerando que o mesmo Decreto-lei confirmou o princípio de que estão sujeitos ao imposto de renda quantos recebem vencimentos pelos cofres federais, estaduais e municipais, estendendo-se, assim, às repartições pagadoras dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a obrigação constante do seu artigo 28;

Considerando finalmente que, *ex-vi* do artigo 19 da Constituição, a lei pode dispor quanto à execução, pelos Estados, de serviços de competência federal:

Decreta:

Art. 1.º As repartições, as empresas e quaisquer estabelecimentos encarregados de pagar juros de apólices ao portador, estaduais ou municipais, ou prêmios de loteria ou sorteio, instituídos ou concedidos pelos poderes locais, descontarão dos mesmos o imposto proporcional a que estão sujeitos, recolhendo-o dentro de trinta dias às estações competentes da União, mediante guia em três vias, uma das quais será devolvida com o recibo. Não haverá, porém, desconto quando o prêmio de loteria ou sorteio for igual ou inferior ao dobro do preço de custo do bilhete sorteado.

§ 1.º A guia do recolhimento não mencionará os nomes nem a residência dos beneficiários dos juros das apólices, mas dela constará tal indicação, si o prêmio exceder de 12:000\$000, quando se tratar de loteria ou sorteio.

§ 2.º Incorrerão na pena do artigo 19 § 4º, do Decreto-lei número 1.168, de 22 de março de 1939, as empresas e os estabelecimentos que deixarem de efetuar o recolhimento no prazo e pela forma constantes deste artigo. Si a omissão for imputável a um funcionário

estadual ou municipal, o fato será levado ao conhecimento do respectivo Governo, para o efeito da sanção disciplinar e responsabilidade civil.

Art. 2.º As repartições pagadoras dos Estados, dos Municípios e da Prefeitura do Distrito Federal cobrarão, por desconto nos vencimentos, o débito tributário que, nos termos do art. 28, parágrafo único, do mencionado Decreto-lei, lhes fôr comunicado pela Diretoria ou pelas Secções do Imposto de Renda, recolhendo-o dentro de trinta dias, mediante guia em três vias, na conformidade do disposto no artigo anterior. A cobrança começará com o primeiro pagamento, que se seguir a comunicação e realizar-se-á em quatro prestações mensais e iguais.

Art. 3.º As repartições a que se refere o artigo 2º não pagarão vencimentos, depois de findo o prazo para a declaração de renda, sem que a tenha efetuado o funcionário.

§ 1.º Cumpre a essas repartições fornecer, até 30 de abril de cada ano, e de acôrdo com os arts. 5º e 7º do mesmo Decreto-lei, informações sobre os vencimentos pagos no ano anterior, o nome e residência de quem os recebeu, bem assim ministrar os esclarecimentos requisitados pelas repartições federais competentes para a fiscalização do imposto e das declarações de renda.

§ 2.º A infração do disposto neste artigo será punida com pena disciplinar, que não exclue, porém, a respectiva responsabilidade pecuniária.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data da publicação, devendo o Ministério da Fazenda transmiti-la telegraficamente aos Governos dos Estados, que providenciarão para que seja imediatamente divulgada.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

Francisco Campos

DECRETO-LEI N. 1.392 — DE 29 DE JUNHO DE 1939

Dispõe sobre emissão de obrigações ao portador

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. As companhias ou sociedades anônimas concessionárias de serviços públicos de águas, saneamento e energia elétrica, ficam autorizadas a emitir obrigações ao portador (*debentures*) em quantia superior à do capital estipulado nos seus estatutos; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

João de Mendonça Lima.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 1.393 — DE 29 DE JUNHO DE 1939

Modifica o Decreto-Lei n. 1.261, de 10 de maio de 1939

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O presidente do Tribunal de Segurança Nacional será um ministro do Supremo Tribunal Federal; os demais juizes serão, respectivamente, um magistrado civil e um militar, um oficial do Exército e um da Armada, ambos da ativa, e um advogado de notório saber.

Parágrafo único. O presidente será substituído, nas faltas e nos impedimentos, pelos outros juizes, na ordem descendente de antiguidade, ou de idade, quando a antiguidade for igual.

Art. 2.º O presidente terá exercício, cumulativamente, no Supremo Tribunal Federal, mas será impedido no julgamento, perante este último, das causas que tenham sido ou devam ser julgadas pelo Tribunal de Segurança Nacional.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 1.394 — DE 29 DE JUNHO DE 1939

Altera disposições do Decreto-Lei n. 1.201, de 8-4-1939, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Nas vendas de que trata o art. 3.º do Decreto-Lei número 1.201, de 8 de abril do corrente ano, ficam dispensadas a interferência do corretor e a emissão dos respectivos contratos.

Art. 2.º Fica reduzido, de 10 % para 5 %, o imposto criado pelo § 2.º, do art. 2.º, do Decreto-Lei n. 97, de 23 de dezembro de 1937, e posteriormente modificado pelos de ns. 485, de 9 de junho de 1938, e 1.170, de 23 de março de 1939.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.395 — DE 29 DE JUNHO DE 1939

Fixa em oito horas a duração do trabalho normal efetivo das equipagens das embarcações da Marinha Mercante Nacional.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Será de oito horas, por dia civil, a duração do trabalho normal efetivo de todo o pessoal de bordo das embarcações mercantes nacionais, exceto nos casos previstos neste decreto-lei.

§ 1.º Considera-se trabalho efetivo todo o tempo em que o tripulante se mantiver, por ordem superior, ou segundo o regulamento de bordo, no serviço que lhe couber na embarcação.

§ 2.º Entre as horas 0 e 24 de cada dia civil, o tripulante poderá ser conservado em seu posto durante oito horas, quer de modo contínuo, quer de modo intermitente.

§ 3.º A exigência do serviço contínuo ou intermitente ficará ao critério do Comandante e, neste último caso, nunca por período menor que uma hora.

§ 4.º Os serviços de quartos nas máquinas, passadiço, vigilância e outros que, consoante parecer médico, possam prejudicar a saúde do tripulante serão executados por períodos não maiores e com intervalos não menores de quatro horas.

Art. 2.º Todo o tempo de serviço efetivo, excedente de oito horas, ocupado na forma do artigo anterior, será considerado de trabalho extraordinário, sujeito à compensação a que se refere o art. 3.º, exceto si se tratar de trabalho executado:

a) em virtude de responsabilidade pessoal do tripulante e no desempenho de funções de direção, sendo consideradas como tais todas aquelas que a bordo se acham cometidas a um único indivíduo com responsabilidade exclusiva e pessoal;

b) na iminência de perigo, para salvaguarda ou defesa da embarcação, dos passageiros, ou da carga, a juízo exclusivo do Comandante ou do responsável pela segurança de bordo;

c) por motivo de manobras ou fainas gerais que reclamem a presença, em seus postos, de todo o pessoal de bordo;

d) na navegação lacustre e fluvial, quando se destine ao abastecimento do navio ou embarcação, de combustível e rancho, ou por efeito das contingências da natureza da navegação, na transposição de passos ou pontos difíceis, inclusive operações de alívio ou transbordo de carga, para obtenção de calado menor para essa transposição.

§ 1.º O trabalho excentado aos domingos e feriados será considerado extraordinário, salvo si se destinar:

a) ao serviço de quartos e vigilância, movimentação das máquinas e aparelhos de bordo, limpeza e higiene da embarcação, preparo de alimentação da equipagem e dos passageiros, serviço pessoal destes e, hem assim, aos socorros de urgência ao navio ou ao pessoal;

b) ao fim da navegação ou das manobras para a entrada ou saída de portos, atracação, desatracação, embarque ou desembarque de carga e de passageiros.

§ 2.º Não excederá de trinta horas semanais o serviço extraordinário prestado para tráfego nos portos.

Art. 3.º As horas de trabalho extraordinário serão compensadas, segundo a conveniência do serviço, por descanso, em período equivalente, no dia seguinte ou no subsequente, dentro das de trabalho normal, ou no fim da viagem, ou pelo pagamento de um salário correspondente.

Parágrafo único. As horas extraordinárias de trabalho são indivisíveis, computando-se a fração de hora como hora inteira.

Art. 4.º Em cada embarcação haverá, para observância do presente decreto-lei, um livro, em que serão anotadas as horas extraordinárias de trabalho de cada tripulante, e outro, do qual constarão, devidamente circunstanciadas, as transgressões dos mesmos tripulantes.

Parágrafo único. Os livros de que trata este artigo obedecerão a modelos organizados pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, serão escriturados em dia pelo Comandante da embarcação e ficam sujeitos às formalidades instituídas pelo Decreto n. 22.489 de 22 de fevereiro de 1933.

Art. 5.º Qualquer tripulante que se julgue prejudicado por ordem emanada de superior hierárquico poderá interpor recurso, em termos, perante a Delegacia do Trabalho Marítimo, por intermédio do respectivo Comandante, o qual deverá encaminhá-lo dentro de cinco dias, contados de seu recebimento, com a respectiva informação.

Art. 6.º A execução do presente decreto-lei não poderá ocasionar a redução dos salários e soldadas, sendo nulos de pleno direito quaisquer acordos, convenções ou estipulações feitos contra disposições dele constantes.

Art. 7.º A inobservância das disposições do presente decreto-lei sujeita os infratores a multas de 200\$000 (duzentos mil réis) a 5:000\$000 (cinco contos de réis), elevadas ao dobro nas reincidências.

§ 1.º As multas serão impostas pelas Delegacias de Trabalho Marítimo à vista dos autos de infração, lavrados nos termos do Decreto n. 22.300 de 4 de janeiro de 1933.

§ 2.º O processo das multas e, bem assim, os respectivos recursos obedecerão às normas estatuidas pelo Decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932.

Art. 8.º Serão expedidos, por intermédio dos Ministérios da Marinha e do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro de sessenta dias, contados da publicação do presente decreto-lei, os regulamentos e instruções necessários à sua execução.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1939. 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falção.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 1.396 — DE 30 DE JUNHO DE 1939

Dispõe sobre a efetivação de oficiais do Exército no magistério militar

O Presidente da República:

Considerando que a lei que regula o exercício do magistério no Exército, em seu art. 2.º, § 1.º, prevê para as disciplinas de assuntos gerais, não essencialmente militares, a nomeação de professores catedráticos e adjuntos de catedráticos, mediante concurso de títulos ou provas;

Considerando que na Escola Militar, no Colégio Militar do Rio de Janeiro e na Escola Preparatória de Cadetes, ex-Colégio Militar de Porto Alegre, para atender às exigências do ensino, algumas daquelas disciplinas são lecionadas, em caráter interino, por oficiais da ativa e da reserva;

Considerando ser de grande interesse para o ensino normalizar, desde logo, a situação desses docentes, consoante preceitos assegurados por lei, e

Usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição;
Decreta:

Art. 1.º Os atuais oficiais do Exército que, em caráter interino, servem, como auxiliares de ensino, na Escola Militar, no Colégio Militar do Rio de Janeiro e na Escola Preparatória de Cadetes, ex-Colégio Militar de Porto Alegre, serão efetivados no magistério militar,

nas condições do § 1º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 103, de 23 de dezembro de 1937, dentro das vagas existentes e mediante concurso de títulos.

Art. 2º Os títulos para o concurso a que se submeterão os oficiais referidos no art. 1º, são os seguintes:

- a) exercício presente e por mais de um ano no magistério militar;
- b) apresentação de diploma ou título científico que o habilite à disciplina pretendida ou a assunto conexo;
- c) apresentação de estudos e trabalhos científicos que assinaiem pesquisas originais ou revelem conceitos doutrinários pessoais de real valor, principalmente livros e monografias de caráter didático, já publicados;
- d) provas de atividade didática exercida, devidamente certificadas, quer nos estabelecimentos em que estão exercendo seus cargos, quer em outros estabelecimentos militares;
- e) comprovantes de comissões técnicas cabalmente desempenhadas que se relacionem com a atividade do professor;
- f) conceito emitido pelo catedrático da disciplina a que se candidatem;
- g) indicação do Diretor Geral, por proposta do Conselho de Professores.

Art. 3º Os Auxiliares de Ensino, nas condições do art. 1º, que na classificação do concurso de títulos não foram efetivados por excederem ao máximo fixado pelo art. 13 do Decreto-Lei n. 103, de 23 de dezembro de 1937, permanecerão no exercício das funções que ora desempenham, até ulterior provimento, cujo direito lhes fica assegurado.

Art. 4º Os Auxiliares de Ensino que, nas condições do art. 1º, não satisfizerem condições favoráveis nos títulos de que tratam as letras a, f e g, do art. 2º, serão imediatamente exonerados das funções que ora exercem.

Art. 5º O Ministro da Guerra, pelos órgãos técnicos, elaborará as instruções reguladoras para execução do presente decreto-lei.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1939, 118º da Independência e 51ª da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 1.397 — DE 30 DE JUNHO DE 1939

Suspende a execução do Decreto n. 23.794, de 23 de janeiro de 1934

O Presidente da República, em face das razões constantes da Exposição de Motivos, apresentada pelo Ministro da Guerra e no uso das atribuições que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1º Fica suspensa a execução do Decreto n. 23.794, de 23 de janeiro de 1934, até segunda ordem.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1939, 118º da Independência e 51ª da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 1.398 — DE 30 DE JUNHO DE 1939

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, arrendatário da Viação Férrea do mesmo Estado, a alienar a José Dillon Pertille uma faixa de terreno medindo 15.926m², abandonada pela mesma ferrovia.

O Presidente da República, atendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista o que consta do processo número 2.060/39, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas e usando das atribuições que lhe conferem os artigos 13, letra "h" e 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, arrendatário da Viação Férrea Federal do mesmo Estado a alienar a José Dillon Pertille, de acordo com a planta que com este baixa, rubricada pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, uma faixa de terreno, da linha Santa Maria a Porto Alegre, medindo 15.926m² e abandonada pela mesma Viação Férrea, em virtude da construção de variantes entre Santa Maria e Ferreira.

Parágrafo único. O saldo líquido da venda desse terreno, na importância de 159\$260 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta réis), deverá ser recolhido à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, à disposição do Governo da União.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1939, 418º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 1.399 — DE 30 DE JUNHO DE 1939

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, arrendatário da Viação Férrea do mesmo Estado, a alienar a Ernesto Pertille uma faixa de terreno medindo 57.450m², abandonada pela mesma ferrovia.

O Presidente da República, atendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista o que consta do processo número 2.060/39, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas e usando das atribuições que lhe conferem os artigos 13, letra "h" e 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, arrendatário da Viação Férrea Federal do mesmo Estado, a alienar a Ernesto Pertille, de acordo com a planta que com este baixa, rubricada pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, uma faixa de terreno, na linha de Santa Maria a Porto Alegre, medindo 57.450m² e abandonada pela mesma Viação Férrea, em virtude da construção de variantes entre Santa Maria e Ferroira.

Parágrafo único. O saldo líquido da venda desse terreno, na importância de 574\$500 (quinhentos e setenta e quatro mil e quinhentos réis), deverá ser recolhido à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, à disposição do Governo da União.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1939, 418º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

COLEÇÃO DAS LEIS

DA

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DE

1939

VOLUME VI

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS-LEIS

(JULHO A SETEMBRO)



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1939

INDICE

DOS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1939

	Pags
N. 1.400 — TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, GUERRA e MARINHA — Decreto-lei de 3 de julho de 1939 — Exige novas condições para o exercício da profissão de motorista	1
N. 1.401 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-lei de 3 de julho de 1939 — Autoriza a “Ala Littoria S. A.” a estabelecer, no Brasil, tráfego aéreo para a execução da linha internacional Itália-América do Sul	2
N. 1.402 — TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-lei de 5 de julho de 1939 — Regula a associação em sindicato	3
N. 1.403 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 5 de julho de 1939 — Transfere de uma para outra quota da verba orçamentaria que indica, do Ministério da Agricultura, a importância de quarenta contos de réis (40:000\$0)	12
N. 1.404 — FAZENDA — Decreto-lei de 6 de julho de 1939 — Modifica o art. 7º, n. 16, do Regulamento baixado pelo Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, que estabelece a incidência do imposto de consumo sobre artefatos de tecidos e de peles..	12
N. 1.405 — FAZENDA — Decreto-lei de 6 de julho de 1939 — Altera, sem aumento de despesa, o orçamento do Ministério da Fazenda	13
N. 1.406 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 6 de julho de 1939 — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Viação	13

N. 1.407	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 6 de julho de 1939 — Modifica, sem aumento de despesa, o orçamento do Ministério da Viação	14
N. 1.408	— GUERRA — Decreto-lei de 7 de julho de 1939 — Concede à viuva de um soldado morto em combate a pensão de que trata o Decreto n. 18.712, de 25 de abril de 1929	14
N. 1.409	— FAZENDA — Decreto-lei de 10 de julho de 1939 — Derroga o art. 10 do Decreto n. 21.499, de 9 de junho de 1932	14
N. 1.410	— RELAÇÕES EXTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 11 de julho de 1939 — Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 3.000:000\$0 para despesas com a representação do Brasil nas comemorações centenárias de Portugal	15
N. 1.411	— FAZENDA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, AGRICULTURA e TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-lei de 11 de julho de 1939 — Dá providências para assegurar as exportações pelo porto de Santos	15
N. 1.412	— AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 12 de julho de 1939 — Transfere, na verba 2 — Material, do orçamento vigente do Ministério da Agricultura, da sub-consignação n. 28, quota 01), para a sub-consignação n. 4, quota 02) a importância de 60:000\$0	16
N. 1.413	— AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 12 de julho de 1939 — Anula no crédito especial de 2.500:000\$0 aberto pelo art. 26 do Decreto-lei n. 826, de 28 de outubro de 1938, a importância de 200:000\$0 e a transfere para a sub-consignação 2 da verba 1ª do orçamento do Ministério da Agricultura incorporando-a à respectiva dotação	16
N. 1.414	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-lei de 12 de julho de 1939 — Desapropria imóveis necessários à ampliação do edifício da Chefatura de Polícia do Distrito Federal	17
N. 1.415	— AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 12 de julho de 1939 — Institue prêmio e abre o crédito especial para o seu pagamento	18
N. 1.416	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 13 de julho de 1939 — Altera a redação do item 14 da sub-consignação n. 22, da verba 1, do orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde	18
N. 1.417	— EDUCAÇÃO E SAUDE — Decreto-lei de 13 de julho de 1939 — Dispõe sobre o regime do livro didático	19
N. 1.418	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 13 de julho de 1939 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de 19:000\$0, à verba que especifica	19

N. 1.419	— FAZENDA — Decreto-lei de 13 de julho de 1939 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 74.859:164\$4, para pagamento da dívida flutuante	20
N. 1.420	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 13 de julho de 1939 — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 64:545\$3, para liquidação de despesas.	20
N. 1.421	— FAZENDA — Decreto-lei de 13 de julho de 1939 — Concede a D. Maria Olímpia, filha do falecido capitão de Voluntários da Pátria, Pedro Soares de Melo Alvino Cezão, a pensão mensal de 30\$0.	21
N. 1.422	— FAZENDA — Decreto-lei de 13 de julho de 1939 — Estende aos herdeiros de pensões civis o disposto no art. 11 do Decreto-lei n. 196, de 22 de janeiro de 1938	21
N. 1.423	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-lei de 14 de julho de 1939 — Concede prazo para a opção pela nacionalidade brasileira.	21
N. 1.424	— RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto-lei de 17 de julho de 1939 — Institue o Grande Colar da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul.	21
N. 1.425	— GUERRA — Decreto-lei de 17 de julho de 1939 — Fixa as autoridades que dispõem de Ajudantes de Ordens e dá outras providências.	23
N. 1.426	— AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 19 de julho de 1939 — Incorpora à subconsignação 2 — Pessoal extranumerário, da verba 1 — Pessoal, quota de diaristas, a importância de 106:600\$0, transferida de outras subconsignações do orçamento do Ministério da Agricultura.	24
N. 1.427	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-lei de 19 de julho de 1939 — Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a indenizar os serventários prejudicados com a execução do Decreto-lei n. 864, de 17 de novembro de 1938.	24
N. 1.428	— EDUCAÇÃO E SAUDE — Decreto-lei de 19 de julho de 1939 — Dispõe sobre o ano escolar da Faculdade Nacional de Filosofia e da Escola Nacional de Educação Física e Desportos, em 1939	25
N. 1.429	— AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 20 de julho de 1939 — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 60:000\$0, para auxílio à Sociedade Rural Brasileira.	25
N. 1.430	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 20 de julho de 1939 — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas.	26
N. 1.431	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 20 de julho de 1939 — Altera a gratificação de função dos chefes de secção do Serviço Regional de Pessoal da Estrada de Ferro Central do Brasil	26

N. 1.432	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 20 de julho de 1939 — Destaca da verba que indica a importância de 154:200\$0	26
N. 1.433	— FAZENDA — Decreto-lei de 20 de julho de 1939 — Autoriza a alienação de um terreno da União, sito em Cuiabá, ao Estado de Mato Grosso	27
N. 1.434	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 20 de julho de 1939 — Modifica o enunciado do item 26 da subconsignação 22 — Verba 1ª — Pessoal — do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saude	28
N. 1.435	— RELAÇÕES EXTERIORES e VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-lei de 20 de julho de 1939 — Aprova a Convenção Interamericana de Radiocomunicações e Documentos anexos, firmados em Havana, a 13 de dezembro de 1937.....	28
N. 1.436	— GUERRA e FAZENDA — Decreto-lei de 21 de julho de 1939 — Concede uma pensão à genitora de um soldado morto em combate.....	86
N. 1.437	— GUERRA — Decreto-lei de 21 de julho de 1939 — Derroga o Decreto-lei n. 1.051, de 13 de janeiro de 1939, referente à suspensão do comércio de armas e munições no sul do Estado de Mato Grosso	87
N. 1.438	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-lei de 22 de julho de 1939 — Modifica a denominação da Diretoria de Abastecimento, da Secretaria Geral de Saude e Assistência da Prefeitura do Distrito Federal e dá outras providências	87
N. 1.439	— GUERRA e FAZENDA — Decreto-lei de 24 de julho de 1939 — Abre o crédito suplementar de 19:200\$0, para pagamento de gratificação de função ao chefe de Serviço e aos das secções do Serviço do Pessoal Civil do Ministério da Guerra	88
N. 1.440	— FAZENDA — Decreto-lei de 24 de julho de 1939 — Revoga dispositivos da Lei do Selo e dá outras providências	88
N. 1.441	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 24 de julho de 1939 — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 137:500\$0, para pagamento do pessoal..	89
N. 1.442	— GUERRA — Decreto-lei de 24 de julho de 1939 — Estabelece o Código de Vantagens do Exército	89
N. 1.443	— AGRICULTURA — Decreto-lei de 25 de julho de 1939 — Dispõe sobre inscrições em concursos de 2ª entrância, ou cursos de especialização de carreiras especializadas	128
N. 1.444	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 27 de julho de 1939 — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito suplementar de 40:000\$0, às dotações que especifica..	128

N. 1.445	— AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 27 de julho de 1939 — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de 37:500\$0, à verba que especifica	129
N. 1.446	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 27 de julho de 1939 — Autoriza a emissão de selos postais para a franquia da correspondência por via aérea, e dá outras providências	129
N. 1.447	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 27 de julho de 1939 — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de réis 4.087:430\$2, para pagamento de despesas com o transporte de correspondência aérea e dá outras providências	130
N. 1.448	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 27 de julho de 1939 — Transfere das verbas que indica a importância de 39:900\$0....	131
N. 1.449	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 27 de julho de 1939 — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 600:000\$0, para regularização de despesa	132
N. 1.450	— TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO e FAZENDA — Decreto-lei de 27 de julho de 1939 — Abre, pelo Ministério do Trabalho, o crédito especial de 74.424:465\$0, para pagamento aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, e dá outras providências	132
N. 1.451	— AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 27 de julho de 1939 — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 250:000\$0, para pagamento ao Lloyd Brasileiro	133
N. 1.452	— FAZENDA — Decreto-lei de 27 de julho de 1939 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de 6:000\$0, à verba que especifica	133
N. 1.453	— MARINHA e FAZENDA — Decreto-lei de 27 de julho de 1939 — Cria, no Quadro I, do Ministério da Marinha, a carreira de Almojarife e dá outras providências	134
N. 1.454	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 27 de julho de 1939 — Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 7:000\$0, para pagamento de prêmios escolares.....	134
N. 1.455	— GUERRA e FAZENDA — Decreto-lei de 27 de julho de 1939 — Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 93:000\$0, para pagamento de gratificação	135
N. 1.456	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 27 de julho de 1939 — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de réis 5.000:000\$0, para obras	135

VIII

ÍNDICE DOS ATOS

- N. 1.457 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 27 de julho de 1939 — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de réis 160:635\$5, para restituição de cauções..... 136
- N. 1.458 — EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 28 de julho de 1939 — Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de réis 1.205:000\$0, para pagamento de indenizações... 136
- N. 1.459 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 28 de julho de 1939 — Dispõe sobre a aposentadoria de Antônio Eustáquio de Sousa, Engenheiro, classe J, do Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas..... 136
- N. 1.460 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-lei de 29 de julho de 1939 — Concede ao engenheiro João Vieira Ferro, ou empresa que organizar, autorização para construção, uso e gozo, pelo prazo de 90 anos, de uma estrada de ferro eletrificada que, partindo de Juqueriquerê, porto de São Sebastião, Estado de São Paulo, vá terminar em ponto navegável do rio São Francisco, nas proximidades de Guaicuí, no Estado de Minas Gerais..... 137
- N. 1.461 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 29 de julho de 1939 — Modifica as tabelas dos Quadros VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII, do Ministério da Viação e Obras Públicas, anexas à Lei n. 284, de 1936, e dá outras providências 148
- N. 1.462 — EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 29 de julho de 1939 — Destaca da dotação orçamentária que indica a importância de réis 688:750\$0 188
- N. 1.463 — GUERRA — Decreto-lei de 29 de julho de 1939 — Autoriza a aquisição, pelo Ministério da Guerra, de um terreno com benfeitorias, em Cruz Alta, para ampliação do Armazem de Subsistência da mesma Guarnição 188
- N. 1.464 — GUERRA — Decreto-lei de 29 de julho de 1939 — Revoga o Decreto-lei n. 415, de 6 de maio de 1938, que autorizou a compra de dois lotes de terrenos para o Sanatório Militar de Itatiaia 188
- N. 1.465 — EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 31 de julho de 1939 — Retifica as tabelas do Quadro I do Ministério da Educação e Saude e abre crédito especial ao mesmo Ministério 189
- N. 1.466 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-lei de 1 de agosto de 1939 — Cria, na Prefeitura do Distrito Federal, o quadro de professores em disponibilidade não remunerada, e dá outras providências 189
- N. 1.467 — GUERRA e FAZENDA — Decreto-lei de 1 de agosto de 1939 — Cria, no Quadro I, do Ministério da Guerra, a carreira de Bibliotecário 190

- N. 1.468 — TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-lei de 1 de agosto de 1939 — Estende aos fiscais dos Institutos de Aposentadoria e Pensões a atribuição de fiscalizar o cumprimento da legislação do trabalho 191
- N. 1.469 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-lei de 1 de agosto de 1939 — Destina ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, um terreno situado na praça da Bandeira, pertencente ao patrimônio da Prefeitura do Distrito Federal 191
- N. 1.470 — GUERRA e EDUCAÇÃO E SAUDE — Decreto-lei de 1 de agosto de 1939 — Permite a ex-alunos do Colégio Militar de Porto Alegre prestar exame das disciplinas da 5ª série 192
- N. 1.471 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 1 de agosto de 1939 — Estabelece normas para classificação, fiscalização do beneficiamento e exportação de produtos agrícolas e pecuários e matérias primas destinadas ao comércio exterior e interestadual.. 193
- N. 1.472 — EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 2 de agosto de 1939 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de réis 199:800\$0 à verba que especifica 193
- N. 1.473 — EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 2 de agosto de 1939 — Destaca da verba que indica a importância de 560:000\$0 193
- N. 1.474 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 3 de agosto de 1939 — Concede um empréstimo de 30.000 contos de réis à "The Leopoldina Railway Company, Limited" e dá outras providências 195
- N. 1.475 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 3 de agosto de 1939 — Concede à "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited", um empréstimo de 40.000 contos e altera cláusulas do contrato celebrado em 23 de setembro de 1920 197
- N. 1.476 — FAZENDA — Decreto-lei de 3 de agosto de 1939 Altera, sem aumento de despesa, o orçamento do Conselho de Imigração e Colonização 199
- N. 1.477 — FAZENDA — Decreto-lei de 3 de agosto de 1939 Dispõe sobre os balanços do exercício de 1938.... 199
- N. 1.478 — EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 3 de agosto de 1939 — Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 5:0000\$0, para pagamento de subvenção de 1938 200
- N. 1.479 — FAZENDA e JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-lei de 3 de agosto de 1939 — Torna extensiva aos demais portos organizados do país a cobrança da taxa de um mil réis (1\$0), por pessoa, de entrada na parte do cais destinada à atracação dos vapores estrangeiros, a que se refere a Lei n. 209, de maio de 1936 200

N. 1.480	— FAZENDA e VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-lei de 3 de agosto de 1939 — Confere ao Lloyd Brasileiro (patrimônio nacional), a atribuição de despachar as suas embarcações e mercadorias nas repartições públicas do País por funcionários de sua designação e confiança	201
N. 1.481	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 3 de agosto de 1939 — Faz alterações no orçamento vigente do Ministério da Educação e Saude, sem aumento de despesa	201
N. 1.482	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 3 de agosto de 1939 — Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 20:000\$0, para custeio de clínicas	201
N. 1.483	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 3 de agosto de 1939 — Destaca da dotação que indica a importância de 20:000\$0	202
N. 1.484	— GUERRA — Decreto-lei de 3 de agosto de 1939 — Cria o Quadro de Técnicos do Exército	202
N. 1.485	— TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO e FAZENDA — Decreto-lei de 3 de agosto de 1939 — Abre crédito suplementar para pagamento de pessoal do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio	209
N. 1.486	— EDUCAÇÃO E SAUDE, GUERRA e FAZENDA — Decreto-lei de 3 de agosto de 1939 — Abre crédito especial ao Ministério da Educação e Saude e modifica tabelas de Quadros, deste e do Ministério da Guerra, anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936	212
N. 1.487	— GUERRA e FAZENDA — Decreto-lei de 4 de agosto de 1939 — Concede melhoria de pensão aos herdeiros de militares falecidos na vigência da Lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927	213
N. 1.488	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-lei de 4 de agosto de 1939 — Modifica, sem aumento de despesa, as tabelas do Quadro XX, do Ministério da Viação e Obras Públicas, e dá outras providências	213
N. 1.489	— AGRICULTURA — Decreto-lei de 4 de agosto de 1939 — Funde algumas carreiras do Quadro único do Ministério da Agricultura	215
N. 1.490	— GUERRA — Decreto-lei de 4 de agosto de 1939 — Extingue a Auditoria da 6ª Região Militar ..	218
N. 1.491	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 4 de agosto de 1939 — Cria as funções gratificadas de Chefe dos Serviços Econômicos em diversas Diretorias Regionais dos Correios e Telégrafos e dá outras providências	219
N. 1.492	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 4 de agosto de 1939 — Modifica a carreira de Atendente, do Quadro I, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e abre crédito especial ao mesmo Ministério	220

N. 1.493	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 5 de agosto de 1939 — Retifica enunciado de rubrica do atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas	222
N. 1.494	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 5 de agosto de 1939 — Altera a redação do item 05) — Sub-consignação 5 — da verba 5, do atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas	222
N. 1.495	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 5 de agosto de 1939 — Cria, no Quadro VI do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 4 cargos de Oficial de Justiça, padrão "E", e dá outras providências	223
N. 1.496	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, RELAÇÕES EXTERIORES, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E SAUDE e TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 8 de agosto de 1939 — Dispõe sobre a convocação dos oficiais de 2ª classe da Reserva de 1ª linha do Exército	223
N. 1.497	— EDUCAÇÃO E SAUDE — Decreto-lei de 8 de agosto de 1939 — Sujeita a prévia aprovação do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional os projetos de monumentos construídos com auxílio financeiro da União	224
N. 1.498	— AGRICULTURA — Decreto-lei de 9 de agosto de 1939 — Regula a execução dos serviços de irrigação e drenagem, em cooperação com particulares	224
N. 1.499	— FAZENDA — Decreto-lei de 9 de agosto de 1939 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 620:000\$0, para pagamento de pessoal	226
N. 1.500	— EDUCAÇÃO E SAUDE PÚBLICA — Decreto-lei de 9 de agosto de 1939 — Altera o Decreto-lei número 527, de 1 de julho de 1938	226
N. 1.501	— FAZENDA — Decreto-lei de 10 de agosto de 1939 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 3.579:930\$8, para restituição da taxa-ouro e do imposto adicional de 10 % ao Governo do Estado de Sergipe e dá outras providências	227
N. 1.502	— AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 10 de agosto de 1939 — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 17:606\$5, para pagamento de vencimentos	227
N. 1.503	— FAZENDA — Decreto-lei de 10 de agosto de 1939 — Faculta o processo de selagem mecânica para cobrança do imposto de vendas e consignações	228
N. 1.504	— AGRICULTURA — Decreto-lei de 10 de agosto de 1939 — Estende aos técnicos navegantes da Divisão de Águas o disposto no Decreto n. 1.312, de 1 de junho de 1939.....	228

N. 1.505	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 10 de agosto de 1939 — Destaca e incorpora importâncias de uma a outra verba do orçamento do Ministério da Educação e Saude....	229
N. 1.506	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-lei de 11 de agosto de 1939 — Autoriza o Ministro da Fazenda a transferir ao Estado de Pernambuco o terreno do antigo Lazareto do Pina.....	
N. 1.507	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-lei de 11 de agosto de 1939 — Declara irrevogavelmente a caducidade do contrato de 20 de maio de 1920, entre a Itabira Iron Ore Company Limited e o Governo Federal	229
N. 1.508	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 12 de agosto de 1939 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 250:000\$, para atender às despesas com os estudos de melhoramentos da Linha do Centro, da Estrada de Ferro Central do Brasil..	230
N. 1.509	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, FAZENDA e AGRICULTURA — Decreto-lei de 12 de agosto de 1939 — Susta quaisquer execuções ou vendas judiciais de propriedades agrícolas, enquanto perdurarem os efeitos da lei da moratória	230
N. 1.510	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-lei de 15 de agosto de 1939 — Estende aos magistrados estaduais o disposto no Decreto-lei número 506, de 17 de junho de 1938.....	231
N. 1.511	— EDUCAÇÃO E SAUDE — Decreto-lei de 16 de agosto de 1939 — Cria, na Faculdade de Medicina da Baía, uma publicação periódica.....	231
N. 1.512	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, RELAÇÕES EXTERIORES, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E SAUDE e TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-lei de 16 de agosto de 1939 — Estende aos funcionários públicos o disposto no art. 323, da Consolidação das Leis Penais	232
N. 1.513	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 16 de agosto de 1939 — Reorganiza as tabelas do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e dá outras providências	232
N. 1.514	— AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 16 de agosto de 1939 — Cria, no Ministério da Agricultura, cursos de aperfeiçoamento e de especialização, previstos na Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e no Decreto-lei n. 579, de 30 de julho de 1938, e dá outras providências.....	234
N. 1.515	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 17 de agosto de 1939 — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 3:000\$, para pagamento de vencimentos.	235

N. 1.516	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 17 de agosto de 1939 — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito suplementar de 180:000\$0, à verba que especifica...	235
N. 1.517	— GUERRA e FAZENDA — Decreto-lei de 17 de agosto de 1939 — Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 2:546\$7, para pagamento a João Evangelista de Melo.....	236
N. 1.518	— FAZENDA — Decreto-lei de 17 de agosto de 1939—Abre um crédito suplementar de 200:000\$0, para o Conselho Federal de Comércio Exterior..	236
N. 1.519	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 17 de agosto de 1939 — Autoriza o Ministério da Viação e Obras Públicas a adquirir, para os aéro clubes e escolas civis de aviação, aviões norte americanos, de fuselagem metálica e superfícies portantes de madeira e tela, com motor de 50 cv. de um dos tipos "Aeronca", "Piper Cub" ou "Taylorcraft"	237
N. 1.520	— FAZENDA — Decreto-lei de 17 de agosto de 1939 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 146:200\$0, destinado à Diretoria de Estatística Econômica e Financeira.....	238
N. 1.521	— TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-lei de 17 de agosto de 1939 — Prorroga até 31 de dezembro de 1940 o prazo do mandato do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos	238.
N. 1.522	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 17 de agosto de 1939 — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 142:670\$1 para pagamento de vencimentos	239
N. 1.523	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, RELAÇÕES EXTERIORES, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E SAUDE e TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-lei de 18 de agosto de 1939 — Regula o direito do empregado, operário ou trabalhador nacional, à percepção de 2/3 dos respectivos vencimentos ou remunerações, quando chamado a incorporar-se	239
N. 1.524	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 18 de agosto de 1939 — Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de réis 9:000\$0, para pagamento de vencimentos.....	240
N. 1.525	— GUERRA e FAZENDA — Decreto-lei de 18 de agosto de 1939 — Altera, sem aumento de despesa, as sub-consignações da verba 5, do Orçamento do Ministério da Guerra, de acordo com a exposição de motivos apresentada pelo respectivo Ministro	241
N. 1.526	— MARINHA e GUERRA — Decreto-lei de 19 de agosto de 1939 — Suspende a execução da letra b, do art. 11 do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938	241

- N. 1.527 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 19 de agosto de 1939 — Autoriza a Prefeitura Municipal da Cidade do Salvador a contrair empréstimo interno até a importância de 5.000:000\$0, e dá outras providências. 242
- N. 1.528 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 19 de agosto de 1939 — Transfere importância da verba 3 — Serviços e Encargos — I — Diversos, para a verba — 1 — Pessoal, do orçamento do Ministério da Agricultura 242
- N. 1.529 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-lei de 22 de agosto de 1939 — Dispõe sobre o alistamento de músicos para o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal 243
- N. 1.530 — GUERRA e FAZENDA — Decreto-lei de 22 de agosto de 1939 — Cria as funções gratificadas de chefe de portaria da Secretaria Geral do Ministério da Guerra e chefe de portaria do Estado Maior do Exército 243
- N. 1.531 — EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 22 de agosto de 1939 — Corrige falha encontrada nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, no Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências 243
- N. 1.532 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, RELAÇÕES EXTERIORES, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E SAUDE e TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-lei de 23 de agosto de 1939 — Suspende a execução do art. 12, parágrafo único, do Decreto-lei n. 406, de 4 de maio de 1938 244
- N. 1.533 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 23 de agosto de 1939 — Transfere a importância de 23:000\$0, da sub-consignação 2 — Quota 06) — Consignação I — da verba 2 — Material, para a sub-consignação 4 — do orçamento vigente do Ministério da Agricultura, destinada ao Serviço de Economia Rural 246
- N. 1.534 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, RELAÇÕES EXTERIORES, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E SAUDE e TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-lei de 23 de agosto de 1939 — Altera o Decreto-lei n. 1.285, de 18 de maio de 1939 246
- N. 1.535 — EDUCAÇÃO E SAUDE — Decreto-lei de 23 de agosto de 1939 — Altera a denominação do Curso de Perito-Contador e dá outras providências 247
- N. 1.536 — RELAÇÕES EXTERIORES, GUERRA e FAZENDA — Decreto-lei de 23 de agosto de 1939 — Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, um crédito especial de 350:000\$0, para atender a despesas da Missão Militar que vai á Europa 248

N. 1.537	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-lei de 24 de agosto de 1939 — Prorroga o prazo a que se refere o art. 13 do Decreto-lei n. 1.292, de 25 de maio de 1939, que criou a Secretaria Geral de Administração da Prefeitura do Distrito Federal	248
N. 1.538	— FAZENDA — Decreto-lei de 24 de agosto de 1939 — Autoriza a cunhagem de moedas auxiliares e divisionárias de 2\$0, 1\$0 e \$5, de bronze-alumínio, até a importância de vinte mil contos de réis (20.000:000\$0), e dá outras providências ...	249
N. 1.539	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, RELAÇÕES EXTERIORES, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E SAUDE e TRABALHO, INDÚSTRIA E COMERCIO — Decreto-lei de 24 de agosto de 1939 — Dispõe sobre o recebimento de gratificação devida aos membros de órgão de deliberação coletiva.	250
N. 1.540	— TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO e FAZENDA — Decreto-lei de 24 de agosto de 1939 — Abre, pelo Ministério do Trabalho, o crédito especial de 80:000\$0, para pagamento de contribuições	251
N. 1.541	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 24 de agosto de 1939 — Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito suplementar de 2:500\$0 à verba que especifica	252
N. 1.542	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 24 de agosto de 1939 — Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito suplementar de réis 12:480\$0 à verba que especifica	252
N. 1.543	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 24 de agosto de 1939 — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de réis 250:000\$0 destinado à Estrada de Ferro Central do Brasil	253
N. 1.544	— GUERRA, MARINHA e FAZENDA — Decreto-lei de 25 de agosto de 1939 — Concede pensão vitalícia aos voluntários e militares das campanhas do Uruguai e Paraguai	253
N. 1.545	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, RELAÇÕES EXTERIORES, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E SAUDE e TRABALHO, INDÚSTRIA E COMERCIO — Decreto-lei de 25 de agosto de 1939 — Dispõe sobre a adaptação ao meio nacional dos brasileiros descendentes de estrangeiros	254
N. 1.546	— AGRICULTURA — Decreto-lei de 29 de agosto de 1939 — Prorroga o regime do art. 4º do Decreto n. 24.749, de 14 de julho de 1934, estipulando novas condições	257
N. 1.547	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-lei de 29 de agosto de 1939 — Dispõe sobre a Justiça do Distrito Federal e dá outras providências	258

N. 1.548	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-lei de 29 de agosto de 1939 — Dispõe sobre a cobrança de impostos de transmissão "causa-mortis"	260
N. 1.549	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-lei de 29 de agosto de 1939 — Modifica a redação do art. 8º do Decreto-lei n. 351, de 24 de março de 1938	260
N. 1.550	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 31 de agosto de 1939 — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito suplementar de 183:600\$0 à verba que especifica	261
N. 1.551	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 31 de agosto de 1939 — Faz alterações, sem aumento de despesa, no orçamento vigente do Ministério da Educação e Saude	262
N. 1.552	— RELAÇÕES EXTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 31 de agosto de 1939 — Abre, pelo Ministério do Exterior, o crédito suplementar de réis 130:829\$3 à verba que especifica	262
N. 1.553	— GUERRA e FAZENDA — Decreto-lei de 31 de agosto de 1939 — Modifica, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Guerra..	263
N. 1.554	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-lei de 31 de agosto de 1939 — Autoriza a Prefeitura do Distrito Federal a locar, mediante contrato, ao Touring Clube do Brasil, o terreno próprio municipal que menciona	263
N. 1.555	— FAZENDA — Decreto-lei de 31 de agosto de 1939 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 20.046:132\$6, para pagamento de juros de apólices da Dívida Interna Federal	264
N. 1.556	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 31 de agosto de 1939 — Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 165:230\$0, para pagamento de vencimentos	265
N. 1.557	— FAZENDA — Decreto-lei de 1 de setembro de 1939 — Autoriza o Departamento Nacional de Café a efetuar operações de seguro e dá outras providências	265
N. 1.558	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, RELAÇÕES EXTERIORES, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, EDUCAÇÃO E SAUDE e TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-lei de 1 de setembro de 1939 — Considera feriado nacional desta data até o próximo dia 4, inclusive	265
N. 1.559	— MARINHA — Decreto-lei de 1 de setembro de 1939 — Concede as vantagens da lei de acidentes de aviação a um Aspirante da Reserva Naval Aérea	266
N. 1.560	— MARINHA — Decreto-lei de 2 de setembro de 1939 — Extingue a carreira de Faroleiro do Quadro I do Ministério da Marinha	266

N. 1.561	— RELAÇÕES EXTERIORES, JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E SAÚDE e TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-lei de 2 de setembro de 1939 — Aprova as regras de neutralidade no caso de guerra entre potências estrangeiras, não americanas	267
N. 1.562	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-lei de 5 de setembro de 1939 — Derroga o artigo 8º dos Decretos-leis ns. 155, de 31 de dezembro de 1937, e 248, de 4 de fevereiro de 1938 . . .	271
N. 1.563	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-lei de 5 de setembro de 1939 — Dá nova redação ao art. 2º do Decreto-lei n. 1.316, de 2 de junho de 1939	272
N. 1.564	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 5 de setembro de 1939 — Confirma as textos da lei, decretados pela União, que sujeitaram ao imposto de renda os vencimentos pagos pelos cofres públicos estaduais e municipais	273
N. 1.565	— RELAÇÕES EXTERIORES, JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E SAÚDE e TRABALHO, INDÚSTRIA e COMÉRCIO — Decreto-lei de 5 de setembro de 1939 — Dispõe sobre a nomeação de Delegados do Brasil a Congressos, Conferências e reuniões internacionais no país ou no estrangeiro . .	273
N. 1.566	— TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO e FAZENDA — Abre, pelo Ministério do Trabalho, o crédito especial de 1.500:000\$0 para instalação da Justiça do Trabalho e dá outras providências	275
N. 1.567	— AGRICULTURA — Decreto-lei de 6 de setembro de 1939 — Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a regulamentar a entrada, em seu território, de animais destinados à reprodução	275
N. 1.568	— FAZENDA — Decreto-lei de 6 de setembro de 1939 — Incorpora a carreira de Perito-Contador, do Quadro XII do Ministério da Fazenda, à de Contador do Quadro I e dá outras providências	276
N. 1.569	— FAZENDA — Decreto-lei de 6 de setembro de 1939 — Faz alterações, sem aumento de despesa, no orçamento vigente da Presidência da República	279
N. 1.570	— AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 6 de setembro de 1939 — Dispõe sobre o pessoal do Ministério da Agricultura, destinado a fiscalização e dá outras providências	279
N. 1.571	— AGRICULTURA — Decreto-lei de 6 de setembro de 1939 — Providencia sobre o aproveitamento, nos cursos de aperfeiçoamento e de especialização, de professores em disponibilidade da extinta Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária, do Ministério da Agricultura	280

N. 1.572	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES. FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, RELAÇÕES EXTERIORES, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E SAÚDE e TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-lei de 6 de setembro de 1939 — Consolida as disposições dos Decretos-leis ns. 636, de 19 de agosto de 1938, 1.020, de 31 de dezembro de 1938, 1.151, de 14 de março de 1939 e dá outras providências	280
N. 1.573	— FAZENDA — Decreto-lei de 8 de setembro de 1939 — Abre crédito especial para atender às despesas de instalação e funcionamento do Conselho Nacional de Águas e Energia, no corrente exercício	281
N. 1.574	— TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-lei de 8 de setembro de 1939 — Prorroga o prazo para o registo dos jornalistas profissionais nos Estados e Território do Acre	282
N. 1.575	— EDUCAÇÃO E SAÚDE e FAZENDA — Decreto-lei de 8 de setembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito suplementar de réis 140:000\$0 às verbas que especifica	282
N. 1.576	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 8 de setembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de réis 2.000:000\$0 para despesas de obras	283
N. 1.577	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 8 de setembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito suplementar de 30:000\$0 à verba que especifica	283
N. 1.578	— FAZENDA — Decreto-lei de 8 de setembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 46:713\$6, para atender a restituição de apólices e pagamento dos respectivos juros (Dívida Pública)	284
N. 1.579	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 8 de setembro de 1939 — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Justiça	284
N. 1.580	— GUERRA e FAZENDA — Decreto-lei de 8 de setembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 1.500:000\$0, à verba que especifica	285
N. 1.581	— EDUCAÇÃO E SAÚDE e FAZENDA — Decreto-lei de 8 de setembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 8:861\$3, para pagamento de gratificação adicional	285
N. 1.582	— FAZENDA e AGRICULTURA — Decreto-lei de 8 de setembro de 1939 — Autoriza a prorrogação e alteração do contrato existente com o Banco do Brasil para financiamento, amparo e defesa do açúcar e do álcool	286

N. 1.583	— FAZENDA e VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-lei de 8 de setembro de 1939 — Isenta dos direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras os materiais destinados à construção da Estrada de Ferro Brasil-Bolívia e o equipamento instrumental e objetos de uso pessoal dos técnicos a serviço da referida construção	286
N. 1.584	— TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO e FAZENDA — Decreto-lei de 8 de setembro de 1939 — Altera o vigente orçamento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio sem aumento de despesa	287
N. 1.585	— EDUCAÇÃO E SAUDE — Decreto-lei de 8 de setembro de 1939 — Altera a denominação da repartição de Estatística do Ministério da Educação e Saude	287
N. 1.586	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 8 de setembro de 1939 — Faz alterações, sem aumento de despesa, no orçamento vigente do Ministério da Educação e Saude	288
N. 1.587	— RELAÇÕES EXTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 9 de setembro de 1939 — Abre, pelo Ministério do Exterior, o crédito suplementar de 2.000:000\$0 à verba que especifica	288
N. 1.588	— AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 9 de setembro de 1939 — Abre ao Ministério da Agricultura, o crédito de 26:400\$0, suplementar à subconsignação n. 2 da verba 1ª — Pessoal, quota de mensalistas do Serviço de Meteorologia	289
N. 1.589	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 12 de setembro de 1939 — Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saude, sem aumento de despesa.	289
N. 1.590	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 12 de setembro de 1939 — Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saude, sem aumento de despesa	290
N. 1.591	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 12 de setembro de 1939 — Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saude, sem aumento de despesa	291
N. 1.592	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 12 de setembro de 1939 — Abre ao Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de réis 1.480:000\$0, para pagamento a inspetores de estabelecimentos de ensino secundário	291
N. 1.593	— FAZENDA — Decreto-lei de 12 de setembro de 1939 — Aprova e manda executar as medidas adotadas na primeira reunião da Comissão Permanente Aduaneira, realizada nesta Capital de 5 a 12 de julho do corrente ano	292
N. 1.594	— AGRICULTURA e JUSTIÇA E NEGÓCIOS EXTERIORES — Decreto-lei de 13 de setembro de 1939 — Modifica o n. IV do art. 2º do Decreto-lei n. 66, de 14 de dezembro de 1937	299

N. 1.595	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-lei de 14 de setembro de 1939 — Dispõe sobre a competência dos juizes dos feitos da Fazenda Pública do Distrito Federal	300
N. 1.596	— FAZENDA — Decreto-lei de 14 de setembro de 1939 — Autoriza o desembarque e o despacho em um porto, de mercadoria manifestada para outro e dá várias providências	301
N. 1.597	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 14 de setembro de 1939 — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Educação e Saude	302
N. 1.598	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 14 de setembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 100:000\$0 para aquisição da coleção "Sousa Lima"	302
N. 1.599	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 14 de setembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito suplementar de 877:934\$0 às verbas que especifica	303
N. 1.600	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 14 de setembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito suplementar de réis 5.000:000\$0, à verba que especifica	303
N. 1.601	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 14 de setembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito suplementar de 20.000:0000\$0 à verba que especifica	304
N. 1.602	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 14 de setembro de 1939 — Altera, sem aumento de despesa, o vigente orçamento do Ministério da Educação e Saude	304
N. 1.603	— TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-lei de 14 de setembro de 1939 — Altera disposições do regulamento anexo ao Decreto número 16.264, de 19 de dezembro de 1923, e dá outras providências	305
N. 1.604	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-lei de 14 de setembro de 1939 — Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a contratar com a Sociedade Propagadora das Belas Artes a cessão de benfeitorias de sua propriedade à Prefeitura nas condições que menciona	307
N. 1.605	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 15 de setembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito suplementar de 164:500\$0, à verba que especifica..	307
N. 1.606	— AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 16 de setembro de 1939 — Transfere de uma para outra dependência do Ministério da Agricultura, na Verba orçamentária que indica, a importância de vinte e um contos e novecentos mil réis (21:900\$0)	308

N. 1.607	— AGRICULTURA, JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, EDUCAÇÃO E SAÚDE e TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-lei de 16 de setembro de 1939 — Cria a Comissão do abastecimento	309
N. 1.608	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-lei de 18 de setembro de 1939 — Código de Processo Civil	311
N. 1.609	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 19 de setembro de 1939 — Autoriza o Ministério da Viação e Obras Públicas a contratar com a firma João J. Pieroni o fornecimento de trilhos e acessórios para a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil e dá outras providências	439
N. 1.610	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-lei de 19 de setembro de 1939 — Suspende parcialmente a cobrança da taxa criada pelo Decreto n. 2.485, de 16 de dezembro de 1935, do Estado de São Paulo	439
N. 1.611	— GUERRA e FAZENDA — Decreto-lei de 20 de setembro de 1939 — Cria uma colônia de fronteira nas imediações do "Forte de Coimbra", em Mato Grosso, e dá outras providências.	440
N. 1.612	— EDUCAÇÃO E SAÚDE e FAZENDA — Decreto-lei de 20 de setembro de 1939 — Desapropria, por utilidade pública, terreno e construções situados na rua Pernambuco n. 54, no Distrito Federal	440
N. 1.613	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e AGRICULTURA — Decreto-lei de 21 de setembro de 1939 — Dá nova redação ao art. 3º do Decreto-lei n. 1.260, de 9 de maio do corrente ano.	441
N. 1.614	— FAZENDA — Decreto-lei de 21 de setembro de 1939 — Modifica disposição do regulamento do selo, a que se refere o art. 1º do Decreto-lei n. 1.298, de 25 de maio de 1939.	442
N. 1.615	— AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 21 de setembro de 1939 — Altera, sem aumento de despesa, o vigente orçamento do Ministério da Agricultura	442
N. 1.616	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 21 de setembro de 1939 — Modifica, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Justiça.	443
N. 1.617	— EDUCAÇÃO E SAÚDE e FAZENDA — Decreto-lei de 21 de setembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de réis 2:532\$0, para pagamento de gratificação adicional	445
N. 1.618	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 21 de setembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 150:000\$0 para atender despesas com um pavilhão anti-comunista	445

N. 1.619	— FAZENDA — Decreto-lei de 21 de setembro de 1939 — Abre o crédito especial de 17:516\$1, afim de ocorrer ao pagamento devido ao antigo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Eduardo Lopes.....	416
N. 1.620	— TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO e FAZENDA — Decreto-lei de 22 de setembro de 1939 — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério do Trabalho.....	446
N. 1.621	— GUERRA — Decreto-lei de 22 de setembro de 1939 — Suspende, no Ministério da Guerra, a execução da Lei n. 42, de 15 de abril de 1935....	447
N. 1.622	— GUERRA e MARINHA — Decreto-lei de 22 de setembro de 1939 — Altera um dispositivo do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938.....	447
N. 1.623	— GUERRA — Decreto-lei de 22 de setembro de 1939 — Revoga o art. 25 da Lei n. 192, de 17 de janeiro de 1936	448
N. 1.624	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-lei de 23 de setembro de 1939 — Dispõe sobre a instalação, nos aeroportos, de depósitos subterrâneos para abastecimento das aeronaves e dá outras providências	448
N. 1.625	— FAZENDA, JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-lei de 23 de setembro de 1939 — Permite o penhor de produtos da suinocultura.....	449
N. 1.626	— GUERRA — Decreto-lei de 25 de setembro de 1939 — Modifica as tabelas anexas à Lei n. 284, de 1936, referente ao Quadro III do Ministério da Guerra	450
N. 1.627	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 25 de setembro de 1939 — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas.....	452
N. 1.628	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, RELAÇÕES EXTERIORES, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E SAÚDE e TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-lei de 26 de setembro de 1939 — Dispõe sobre a concessão de diárias a funcionários e extranumerários.....	452
N. 1.629	— EDUCAÇÃO E SAÚDE — Decreto-lei de 26 de setembro de 1939 — Corrige falha encontrada nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 1936, referentes ao Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde	453
N. 1.630	— EDUCAÇÃO E SAÚDE e FAZENDA — Decreto-lei de 26 de setembro de 1939 — Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde, sem aumento de despesa.....	454
N. 1.631	— AGRICULTURA — Decreto-lei de 27 de setembro de 1939 — Dispõe sobre a aplicação de multas previstas no Código de Pesca e dá outras providências	454

N. 1.632	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-lei de 28 de setembro de 1939 — Revoga o artigo 10 e o número I do artigo 5 do Decreto n. 22.519, de 8 de março de 1933.....	456
N. 1.633	— AGRICULTURA e TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-lei de 28 de setembro de 1939 — Institue o registo estatístico na indústria dos produtos de origem animal e dá outras providências	457
N. 1.634	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 28 de setembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 2:216\$2 para pagamento de indenização	458
N. 1.635	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 28 de setembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito suplementar de 47:564\$4 à verba que especifica...	459
N. 1.636	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 28 de setembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito suplementar de 184:000\$0 às verbas que especifica.....	459
N. 1.637	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 28 de setembro de 1939 Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Justiça	460
N. 1.638	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-lei de 29 de setembro de 1939 — Extende aos procuradores da República no Distrito Federal e aos procuradores adjuntos, as vantagens do Decreto n. 5.196, de 13 de julho de 1927	461
N. 1.639	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 29 de setembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 44:511\$2, para pagamento a professores da Faculdade de Direito do Recife.....	461
N. 1.640	— GUERRA E FAZENDA — Decreto-lei de 29 de setembro de 1939 — Autoriza a aquisição pelo Ministério da Guerra de um prédio em Uruguaiana, para sede do Quartel General e residência do Comando da 3ª Brigada de Cavalaria.....	462
N. 1.641	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS, RELAÇÕES EXTERIORES, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E SAUDE e TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-lei de 29 de setembro de 1939 — Dispõe sobre a criação e funcionamento da Comissão de Defesa da Economia Nacional	462
N. 1.642	— VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 29 de setembro de 1939 — Autoriza a Estrada de Ferro Central do Brasil a celebrar contrato com a American Car and Foundry Company, dos Estados Unidos da América do Norte, para fornecimento de material rodante	464

XXIV ÍNDICE DOS ATOS DO PODER EXECUTIVO

N. 1.643	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 29 de setembro de 1939 — Autori- za a Estrada de Ferro Central do Brasil a cele- brar contrato com a Pullman Standard Car Manu- facturing Company, dos Estados Unidos da Amé- rica do Norte, para fornecimento de material rodante	482
N. 1.644	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 29 de setembro de 1939 — Autori- za a Estrada de Ferro Central do Brasil a cele- brar contrato com The Baldwin Locomotive Works e American Locomotive Company, dos Es- tados Unidos da América do Norte, para forneci- mento de material rodante	560

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1939

DECRETO-LEI N. 1.400 — DE 3 DE JULHO DE 1939

Erige novas condições para o exercício da profissão de motorista

O Presidente da República:

Considerando que, na atual situação de emprego generalizado da motorização, importa à Segurança Nacional dispor do maior número possível de motoristas profissionais brasileiros, com que se possa contar em estado de guerra, e

Usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Para obtenção da carteira de motorista profissional, além das condições já previstas nas leis e regulamentos em vigor, são indispensáveis as seguintes:

I, ser brasileiro nato ou naturalizado;

II, possuir a carteira de reservista das Forças Armadas nacionais, ou, pelo menos, documento comprobatório de que o candidato a motorista não está em falta com a Lei do Serviço Militar, passado por Circunscrição de Recrutamento.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Waldemar Falcão

Francisco Campos

Eurico G. Dutra

Henrique A. Guilhem

DECRETO-LEI N. 1.401 — DE 3 DE JULHO DE 1939

Autoriza a "Ala Littoria S.A." a estabelecer, no Brasil, tráfego aéreo para a execução da linha internacional Itália-América do Sul

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, e:

Atendendo ao que requereu a "Ala Littoria S.A.", autorizada a funcionar na República pelo Decreto n. 3.481, de 23 de dezembro de 1938; de acordo com o art. 47 do Decreto-Lei n. 20.914 de 6 de janeiro de 1932, e com o art. 36 do Código Brasileiro do Ar, e na conformidade dos pareceres do Departamento de Aeronáutica Civil e do Conselho Superior de Segurança Nacional, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a "Ala Littoria S.A." a estabelecer tráfego aéreo para a execução da linha internacional Itália-América do Sul, desde Natal até o extremo sul do país, fazendo escalas em Recife, Baía, Rio de Janeiro, Santos e Porto Alegre e obedecendo às seguintes condições:

1ª — A presente permissão é dada a título precário podendo ser revogada desde que o Governo julgue essa medida oportuna;

2ª — O Governo se reserva também o direito de suspender quando julgar conveniente, o tráfego aéreo em parte ou na totalidade de seu percurso em território nacional, sem que, por isso assista à "Ala Littoria S.A." direito de protestar ou de pleitear qualquer indenização por danos ou qualquer outra espécie de reclamação;

3ª — Será seguida a rota aérea costeira, sendo obrigatórios os pousos nos aeroportos-aduaneiros de entrada e saída do território nacional;

4ª — O pessoal de bordo será de nacionalidade da matrícula da aeronave ou brasileiro;

5ª — No tráfego aéreo ora permitido só poderá ser realizada uma viagem semanal, em cada sentido;

6ª — A permissionária não poderá executar o transporte de passageiros, cargas, encomendas, ou correspondência postal entre quaisquer pontos do território nacional;

7ª — A "Ala Littoria S.A." por si ou por seus prepostos, se obriga a cumprir e a fazer cumprir fielmente todas as disposições deste decreto e das leis, regulamentos ou instruções que existem ou venham a existir, referentes ou aplicáveis aos seus serviços, e a prestar as informações e a fornecer os dados que lhe forem requisitados pelo Departamento de Aeronáutica Civil, atinentes aos mesmos serviços;

8ª — As ações judiciais que possam resultar da falta de cumprimento da presente permissão se processarão nos tribunais brasileiros da Capital da República.

Parágrafo único. A presente permissão é concedida sem monopólio ou privilégio de espécie alguma e sem onus para a União.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 3 de julho de 1939, 118ª da Independência e 51ª da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 1.402 — DE 5 DE JULHO DE 1939

Regula a associação em sindicato

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

DAS ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS E DOS SINDICATOS

Art. 1.º É lícita a associação, para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses profissionais, de todos os que, como empregadores, empregados ou trabalhadores por conta própria, intelectuais, técnicos ou manuais, exerçam a mesma profissão, ou profissões similares ou conexas.

Art. 2.º Somente as associações profissionais constituídas para os fins do artigo anterior e registradas de acordo com o art. 48 poderão ser reconhecidas como sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta lei.

Art. 3.º São prerrogativas dos sindicatos:

- a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses da profissão e os interesses individuais dos associados, relativos à atividade profissional;
- b) fundar e manter agências de colocação;
- c) firmar contratos coletivos de trabalho;
- d) eleger ou designar os representantes da profissão;
- e) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a profissão;
- f) impor contribuições a todos aqueles que participam das profissões ou categorias representadas.

Parágrafo único. As associações profissionais, registradas nos termos do art. 48, poderão representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade profissional, sendo-lhes também extensivas as prerrogativas contidas nas alíneas b e e deste artigo.

Art. 4.º São deveres dos sindicatos:

- a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade das profissões;
- b) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito;
- c) manter serviços de assistência judiciária para os associados;
- d) fundar e manter escolas, especialmente de aprendizagem, hospitais e outras instituições de assistência social;
- e) promover a conciliação nos dissídios de trabalho.

CAPÍTULO II

DO RECONHECIMENTO E DA INVESTIDURA SINDICAL

Art. 5.º As associações profissionais deverão satisfazer os seguintes requisitos para ser reconhecidas como sindicatos:

- a) reunião de um terço, no mínimo, de empresas legalmente constituídas, sob a forma individual ou de sociedade, si se tratar de associação de empregadores; ou de um terço dos que exercem a profissão, si se tratar de associação de empregados ou de trabalhadores por conta própria ou de profissão liberal;

b) duração não excedente de dois anos para o mandato da diretoria;

c) exercício do cargo de presidente por brasileiro nato, e dos demais cargos de administração e representação por brasileiros;

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá, excepcionalmente, reconhecer como sindicato a associação cujo número de sócios seja inferior ao terço a que se refere a alínea a.

Art. 6.º Não será reconhecido mais de um sindicato para cada profissão.

Art. 7.º Os sindicatos poderão ser distritais, municipais, intermunicipais, estaduais e interestaduais. Excepcionalmente, e atendendo às peculiaridades de determinadas profissões, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá autorizar a formação de sindicatos nacionais.

§ 1.º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na carta de reconhecimento, delimitará a base territorial do sindicato.

§ 2.º Dentro da base territorial que lhe for determinado é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções para melhor proteção dos associados e da categoria profissional representada.

Art. 8.º O pedido de reconhecimento será dirigido ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, instruído com exemplar ou cópia autenticada dos estatutos da associação.

§ 1.º Os estatutos deverão conter:

a) a denominação e a sede da associação;

b) a categoria profissional representada;

c) a afirmação de que a associação agirá como órgão de colaboração com os poderes públicos e as demais associações no sentido da solidariedade das profissões e da sua subordinação aos interesses nacionais;

d) as atribuições, o processo de escolha e os casos de perda de mandato dos administradores, observadas as disposições desta lei;

e) o processo da substituição provisória dos administradores destituídos;

f) o modo de constituição e administração do patrimônio social; o destino que lhe será dado no caso de dissolução;

g) as condições em que se dissolverá a associação;

§ 2.º O processo de reconhecimento será regulado em instruções baixadas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 9.º A investidura sindical será conferida sempre à associação profissional mais representativa, a juízo do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, constituindo elementos para essa apreciação, entre outros:

a) o número de sócios;

b) os serviços sociais fundados e mantidos;

c) o valor do patrimônio.

§ 1.º Reconhecida como sindicato a associação profissional, ser-lhe-á expedida carta de reconhecimento, assinada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2.º O reconhecimento investe a associação nas prerrogativas de art. 3.º e a obriga aos deveres do art. 4.º, cujo inadimplemento a sujeitará às sanções desta lei.

Art. 10. São condições para o funcionamento do sindicato:

a) abstenção de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses da Nação, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos ao sindicato

b) proibição de exercício de cargo eletivo cumulativamente com o de emprego remunerado pelo sindicato;

c) gratuidade do exercício dos cargos eletivos.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO SINDICATO

Art. 11. A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída, de máximo, de sete, e, no mínimo, de três membros, eleitos pela assembléia geral.

Parágrafo único. A diretoria elegerá, dentre os seus membros, c presidente do sindicato.

Art. 12. Cada sindicato terá um conselho fiscal de três membros eleitos pela assembléia geral.

Parágrafo único. A competência do conselho fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato.

Art. 13. Serão tomadas sempre por escrutínio secreto as deliberações da assembléia geral concernentes aos seguintes assuntos:

- a) eleição para cargos de administração, conselho fiscal e representação profissional;
- b) tomada e aprovação de contas da diretoria;
- c) aplicação do patrimônio;
- d) julgamento de atos da diretoria relativos a penalidades impostas aos associados.

Art. 14. É vedada a pessoas estranhas ao sindicato qualquer interferência na sua administração ou nos seus serviços.

§ 1.º Estão excluídos dessa proibição:

- a) os delegados do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, especialmente designados pelo Ministro ou por quem o represente;
- b) os que como empregados exerçam cargos no sindicato, mediante autorização da assembléia geral.

§ 2.º Não podem ser empregados de sindicato os que estiverem nas condições previstas nas alíneas a, b e c do art. 19.

Art. 15. Perderá os direitos de sócio o sindicalizado que, por qualquer motivo, deixar o exercício da profissão, exceto nos casos de aposentadoria, invalidez, falta de trabalho ou prestação de serviço militar obrigatório. Nestes dois últimos casos, ficará isento da contribuição, não podendo, entretanto, exercer cargo de administração.

Art. 16. Na sede de cada sindicato haverá um livro de registo, autenticado pelo funcionário competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e do qual deverão constar:

- a) tratando-se de sindicato de empregadores, a firma, individual ou coletiva, ou a denominação das empresas e sua sede, bem como o nome, idade, estado civil, nacionalidade e residência dos respectivos sócios ou administradores;
- b) tratando-se de sindicato de empregados ou de trabalhadoras por conta própria, intelectuais, técnicos ou manuais, além do nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência de cada associado, o estabelecimento ou o lugar onde exerce sua atividade, o número e a série da respectiva carteira profissional e o número da inscrição na instituição de previdência social a que pertencer.

Art. 17. Ocorrendo dissídio ou circunstância que perturbe o funcionamento do sindicato, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá nele intervir, por intermédio de delegado com atribuições para administrar a associação e executar ou propôr as medidas necessárias para normalizar-lhe o funcionamento.

CAPITULO IV

DAS ELEIÇÕES SINDICAIS

Art. 18. São condições para o exercício de direito de voto, como para a investidura em cargo de administração ou representação profissional:

a) ter o associado mais de seis meses de inscrição no quadro social e mais de dois anos de exercício da profissão na base territorial do sindicato;

b) ser maior de 18 anos;

c) estar no gozo dos direitos sindicais.

Art. 19. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação profissional:

a) os que professarem ideologias incompatíveis com as instituições ou os interesses da Nação;

b) os que não tiverem aprovadas as suas contas de exercício em cargo de administração,

c) os que houverem lesado o patrimônio de qualquer associação profissional;

d) os que não estiverem, desde dois anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou em representação profissional;

e) os que tiverem má conduta, devidamente comprovada.

Parágrafo único. É vedada a reeleição, para o período imediato, de qualquer membro da administração ou do conselho fiscal.

Art. 20. Nas eleições para cargos de administração e do conselho fiscal serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos em relação ao total dos associados eleitores.

§ 1.º Não concorrendo a primeira convocação maioria absoluta de eleitores, ou não obtendo nenhum dos candidatos essa maioria, proceder-se-á a nova convocação para dia posterior, sendo então considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria dos eleitores presentes.

§ 2.º Sempre que julgar conveniente, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio designará os presidentes das seções eleitorais.

§ 3.º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá instruções regulando o processo das eleições.

Art. 21. Nenhuma diretoria será empossada sem que a respectiva eleição seja aprovada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 22. Quando, para o exercício de mandato, tiver o associado de se afastar do seu trabalho, poderá ser-lhe arbitrada pela assembléia geral uma gratificação nunca excedente da importância de sua remuneração na profissão respectiva.

CAPÍTULO V

DAS ASSOCIAÇÕES SINDICAIS DE GRAU SUPERIOR

Art. 23. Constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos desta lei.

Art. 24. É facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a cinco e representando um grupo de profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.

§ 1.º As federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio autorizar a constituição de federações interestaduais ou nacionais.

§ 2.º É permitido a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os sindicatos de determinado município ou região a ela filiados; mas a união não terá direito de representação das profissões agrupadas.

Art. 25. As confederações organizar-se-ão com o mínimo de três federações e terão sede na Capital da República.

§ 1.º As confederações formadas por federações de sindicatos de empregadores denominar-se-ão: Confederação Nacional de Indústria, Confederação Nacional de Comércio, Confederação Nacional de Transportes Marítimos e Aéreos, Confederação Nacional de Transportes Terrestres, Confederação Nacional de Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional das Empresas de Crédito, e Confederação Nacional de Educação e Cultura.

§ 2.º As confederações formadas por federações de sindicatos de empregados terão a denominação de: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Aéreos, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.

§ 3.º Denominar-se-á Confederação Nacional das Profissões Liberais a reunião das respectivas federações.

§ 4.º As associações sindicais de grau superior da Agricultura e Pecuária serão organizadas na conformidade do que dispuzer a lei que regular a sindicalização dessas profissões.

Art. 26. O Presidente da República, quando o julgar conveniente, aos interesses da organização sindical ou corporativa, poderá ordenar que se organizem em federação os sindicatos de determinada profissão ou determinado grupo de profissões; cabendo-lhe igual poder para a organização de confederações.

Parágrafo único. O ato que instituir a federação ou confederação estabelecerá as condições segundo as quais deverá ser a mesma organizada e administrada, bem como a natureza e a extensão dos seus poderes sobre os sindicatos ou as federações componentes.

Art. 27. O pedido de reconhecimento de uma federação ou confederação será dirigido ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, acompanhado de um exemplar dos respectivos estatutos e de cópias autenticadas das atas da assembléia de cada sindicato ou federação que autorizar a filiação.

§ 1.º A organização das federações e confederações obedecerá às exigências contidas nas alíneas *b* e *c* do art. 5º.

§ 2.º A carta de reconhecimento das federações será expedida pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 3.º O reconhecimento das confederações será feito por decreto do Presidente da República.

Art. 28. A administração das federações e confederações será exercida pelos seguintes órgãos:

- a) diretoria;
- b) conselho de representantes.

§ 1.º A diretoria será constituída, no máximo, de cinco membros, eleitos pelo conselho dos representantes, com mandato por dois anos.

§ 2.º O presidente da federação ou confederação será escolhido, dentre os seus membros, pela diretoria.

§ 3.º O conselho dos representantes será formado pelas delegações dos sindicatos ou das federações filiadas, constituída cada delegação de dois membros, com mandato por dois anos.

Art. 29. Para a constituição e administração das federações serão observadas, no que for applicavel, as disposições dos capítulos II e III da presente lei.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS DOS PROFISSIONAIS E DOS SINDICALIZADOS

Art. 30. A todo profissional, desde que satisfaça as exigências desta lei, assiste o direito de ser admitido no sindicato da respectiva profissão; salvo o caso de falta de idoneidade, devidamente comprovada, com recurso para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 31. Os que exercerem determinada atividade profissional em localidade onde não haja sindicato da respectiva profissão, ou de profissão similar ou conexas, poderão filiar-se a sindicato de profissão idêntica, similar ou conexas existente na localidade mais próxima.

Art. 32. De todo ato lesivo de direitos ou contrário a esta lei, emanado da diretoria, do Conselho ou da Assembléa geral de associação sindical, poderá qualquer associado ou profissional recorrer, dentro de 30 dias, para a autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 33. O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional não poderá, por motivo de serviço, ser impedido do exercício das suas funções, nem transferido sem causa justificada, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para lugar ou mistér que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho da comissão ou do mandato.

§ 1.º O empregado perderá o mandato si a transferência for por ele solicitada, ou voluntariamente aceita.

§ 2.º Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento do empregado ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

Art. 34. O empregador que despedir, suspender ou rebaixar de categoria o empregado, ou lhe reduzir o salário, para impedir que o mesmo se associe a sindicato, organize associação sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeito à penalidade prevista no art. 43, alínea a, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.

Art. 35. Fica assegurada aos empregados sindicalizados preferência, em igualdade de condições, para a admissão nos trabalhos de empresas que explorem serviços públicos ou mantenham contratos com os poderes públicos.

Art. 36. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições por estes devidas ao sindicato.

Art. 37. As empresas ou instituições sindicalizadas é assegurada preferência, em igualdade de condições, nas concorrências para exploração de serviços públicos, bem como nas concorrências para fornecimento às repartições federais, estaduais e municipais.

CAPÍTULO VII

DA GESTÃO FINANCEIRA DO SINDICATO E SUA FISCALIZAÇÃO

Art. 38. Constituem o patrimônio das associações sindicais:

- a) as contribuições dos que participarem da profissão ou categoria, nos termos da alínea f) do art. 3º;
- b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas assembleias gerais;
- c) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;
- d) as doações e legados;
- e) as multas e outras rendas eventuais.

Parágrafo único. O modo da determinação da taxa das contribuições, a que se refere a alínea a, bem como o processo de pagamento e cobrança destas contribuições e de organização das listas dos contribuintes serão estabelecidos em regulamento especial.

Art. 39. Os bens e rendas dos sindicatos, federações e confederações só poderão ter aplicação na forma prevista na lei e nos estatutos.

Parágrafo único. Os títulos de renda e bens imóveis das associações não serão alienados sem autorização do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 40. Os sindicatos, federações e confederações submeterão anualmente à aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio seu orçamento de receita e despesa.

§ 1.º Desse orçamento constará uma percentagem para a constituição do fundo de reserva, destinado a garantir as responsabilidades da associação pelas multas e pela execução de contratos coletivos; cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, fixar, para cada associação, a taxa dessa percentagem.

§ 2.º Desde que as condições financeiras da associação o permitam, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá ordenar que seja incluída no respectivo orçamento uma dotação destinada a atender ao custeio de serviços de assistência e ensino técnico-profissional dos associados, ou, si se tratar de associação de empregadores, dos empregados dos associados.

§ 3.º Poderá ser cassada a carta de reconhecimento do sindicato que, por deficiência de receita, não se achar em condições financeiras que o habilitem a exercer as suas funções.

Art. 41. Os sindicatos, as federações e as confederações enviarão ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, até o dia 31 de março de cada ano, o relatório do ano anterior. Desse relatório deverão constar as alterações do quadro de sócios e o balanço do exercício financeiro.

Art. 42. Os atos que importem malversação ou delapidação do patrimônio das associações sindicais ficam equiparados aos crimes contra a economia popular e serão julgados e punidos na conformidade dos arts. 2º e 6º do Decreto l. 869, de 18 de novembro de 1938.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 43. As infrações ao disposto nesta lei serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:

- a) multa de 100\$000 (cem mil réis) a 5:000\$ (cinco contos de réis), dobrada na reincidência;

- b) suspensão de diretores por prazo não superior a trinta dias;
- c) destituição de diretores ou de membros de conselhos;
- d) fechamento do indicato, federação ou confederação por prazo nunca superior a seis meses;
- e) cassação da carta de reconhecimento.

Parágrafo único. A imposição de penalidades aos administradores não exclue a aplicação das que este artigo prevê para a associação.

Art. 44. Destituída a diretoria na hipótese da alínea *c* do artigo anterior, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio nomeará um delegado para administrar a associação e proceder, dentro do prazo de 90 dias, em assembléia geral por ele convocada e presidida, à eleição dos novos diretores.

Art. 45. A pena de cassação da carta de reconhecimento será imposta à associação sindical:

- a) que deixar de satisfazer as condições de constituição e funcionamento estabelecidas nesta lei;
- b) que se recusar ao cumprimento do ato do Presidente da República, no uso da faculdade conferida pelo art. 26;
- c) que não obedecer às normas emanadas das autoridades corporativas competentes ou às diretrizes da política econômica ditas pelo Presidente da República, ou criar obstáculos à sua execução.

Art. 46. A cassação da carta de reconhecimento da associação sindical não importará o cancelamento do seu registro, nem, consequentemente, a sua dissolução, que se processará de acordo com as disposições de lei que regulam a dissolução das associações civis.

Parágrafo único. No caso de dissolução, por se achar a associação incurso nas leis que definem crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e a ordem política e social, os seus bens, pagas as dívidas decorrentes das suas responsabilidades, serão incorporados ao patrimônio da União e aplicados em obras de assistência social.

Art. 47. As penalidades, de que trata o art. 43, serão impostas:

- a) as das alíneas *a* e *b*, pelo Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, com recurso para o Ministro de Estado;
- b) as demais, pelo Ministro de Estado.

§ 1.º Quando se tratar de associações de grau superior, as penalidades serão impostas pelo Ministro de Estado, salvo se a pena for de cassação da carta de reconhecimento de confederação, caso em que a pena será imposta pelo Presidente da República.

§ 2.º Nenhuma pena será imposta sem que seja assegurada defesa ao acusado.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. Fica criado, no Departamento Nacional do Trabalho e nas Inspetorias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o registro das associações profissionais. Somente depois do registro as associações dessa natureza adquirirão personalidade jurídica.

§ 1.º Ao registro serão admitidas exclusivamente as associações profissionais cujos sócios exerçam atividade lícita.

§ 2.º O registro das associações far-se-á mediante requerimento, acompanhado de cópia autenticada dos estatutos e da decla-

ração do número de sócios, do patrimônio e dos serviços sociais organizados.

§ 3.º As alterações dos estatutos das associações profissionais não entrarão em vigor sem aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 4.º Nenhum ato de defesa profissional será permitido a associação não registada na forma deste artigo, não podendo ser conhecido qualquer pedido seu, ou representação.

Art. 49. Não se reputará transmissão de bens, para efeitos fiscais, a incorporação do patrimônio de uma associação profissional ao de associação sindical, ou de associações sindicais entre si.

Art. 50. A denominação "sindicato" é privativa das associações profissionais de primeiro grau, reconhecidas na forma desta lei.

Art. 51. Constituído o Conselho da Economia Nacional, os processos de reconhecimento de associações profissionais, depois de informados pelos órgãos competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e antes de serem submetidos ao despacho final do Ministro de Estado, serão encaminhados àquele Conselho para o efeito do art. 61, alínea g, da Constituição.

Art. 52. Os sindicatos e as associações de grau superior reconhecidos nos termos desta lei não poderão fazer parte de organizações internacionais.

Art. 53. Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais.

Art. 54. O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio organizará, para os fins da presente lei, o quadro das atividades e profissões.

Art. 55. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução desta lei serão resolvidos pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 56. Os sindicatos e associações de grau superior, reconhecidos nos termos do decreto n. 24.694, de 12 de julho de 1934, poderão promover, no prazo de seis meses, a sua adaptação às condições fixadas nesta lei, segundo as instruções do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e de acordo com o quadro organizado na forma do art. 54.

Art. 57. Havendo mais de uma associação constituída de acordo com o Decreto n. 24.694, de 12 de julho de 1934, em determinada profissão ou determinado grupo de profissões, prevalecerá o reconhecimento daquela que fôr mais representativa na forma do art. 9º.

Parágrafo único. As associações que não forem reconhecidas em virtude deste artigo não perderão a sua personalidade jurídica, desde que efetuem o registro de que trata o art. 48.

Art. 58. Esta lei não se aplica às atividades profissionais relativas à agricultura e à pecuária.

Art. 59. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro. 5 de julho de 1939; 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.403 — DE 5 DE JULHO DE 1939

Transfere de uma para outra quota da Verba orçamentária que indica, do Ministério da Agricultura, a importância de quarenta contos (40:000\$000).

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Fica transferida na Verba 1 — Pessoal — IV — Gratificações e Auxílios, Sub-consignação 9, Serviços extraordinários, do orçamento vigente do Ministério da Agricultura, da quota 06 — Serviço de Economia Rural, para a quota 04 — Departamento Nacional da Produção Vegetal, a importância de quarenta contos de réis (40:000\$000).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.404 — DE 6 DE JULHO DE 1939

Modifica o art. 7º n. 16, do Regulamento baixado pelo Decreto-Lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, que estabelece a incidência do imposto de consumo sobre artefatos de tecidos e de peles.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Para os efeitos fiscais, o art. 7º n. 16, do Regulamento baixado pelo Decreto-Lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, passa a ter a seguinte redação:

16 — Sobre artefatos de tecidos e de peles — os sacos, quando simples, importados contendo mercadorias, e os de tecido nacional de algodão e outras fibras nacionais feitos pelos industriais e comerciantes de sal, em seus próprios estabelecimentos e empregados exclusivamente no acondicionamento de sal nacional.

Art. 2.º Para que os sacos gozem de isenção é necessário que o pano empregado em sua fabricação traga marcada em tinta indelevel a palavra "Sal", que deve estar sempre colocada em cada saco, em lugar bem visível.

Art. 3.º O comerciante ou industrial de sal que, por qualquer forma, der outra aplicação aos sacos cuja isenção é estabelecida nesta lei, incorrerá nas penas de sonegação, previstas nos arts. 219, § 8º, c, e 220, do Decreto-Lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, observados, outrossim, os arts. 204 e 221.

Art. 4.º No caso de o tecido ser fabricado pelos próprios produtores ou comerciantes de sal, que com ele preparem os sacos, não se aplicará o art. 7º item 5º, do Decreto-Lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, cobrando-se o imposto devido pelo tecido.

Art. 5.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.405 — DE 6 DE JULHO DE 1939

Altera, sem aumento de despesa, o orçamento do Ministério da Fazenda

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica reduzida de quatro contos e oitocentos mil réis Rs. (4:800\$0) a verba 4 — Eventuais — I — Diversos — Subconsignação n. 1, do atual orçamento do Ministério da Fazenda (Anexo n. 3 do Decreto-Lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938) e incorporada igual importância à verba 1 — Pessoal — IV — Gratificações e Auxílios, item 04) da subconsignação n. 21 do referido orçamento, para atender ao pagamento da gratificação de função que compete ao chefe do Protocolo Geral do Tesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.406 — DE 6 DE JULHO DE 1939

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Viação

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam feitas as seguintes alterações no atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (Anexo n. 8 do Decreto-Lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938):

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

I — Diversos

S/c. 2 — Contribuições, Subvenções e Auxílios:

13) Estrada de Ferro Central do Brasil

Acrescentar:

b) Contribuição (9 meses) para o Centro Ferroviário de Ensino e Seleção Profissional..... 22:500\$0

S/c. 9 — Ensino Profissional:

01) Estrada de Ferro Central do Brasil

Onde se lê..... 250:000\$0
 Leia-se 227:500\$0

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.407 — DE 6 DE JULHO DE 1939

Modifica, sem aumento de despesa, o orçamento do Ministério da Viação

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica a Verba 4 — Eventuais — I Diversos — Sub-consignação n. 1 do atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (Anexo n. 8, do Decreto-Lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938) reduzida de quarenta e dois contos de réis (42:000\$000), e incorporada igual quantia à Verba 1 — Pessoal — IV — Gratificações e Auxílios — item 01), da Sub-consignação n. 49, do referido orçamento.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.408 — DE 7 DE JULHO DE 1939

Concede à viuva de um soldado morto em combate a pensão de que trata o Decreto n. 18.712, de 25 de abril de 1929

O Presidente da República, em face das razões constantes da Exposição de Motivos apresentada pelo Ministro de Estado da Guerra e no uso das atribuições que lhe confere a Constituição, resolve conceder a Deocedina de Oliveira Nunes, viuva do soldado Nicodemos Pedro Silveira Nunes, morto em combate, em julho de 1932, a pensão estabelecida no artigo 87, do regulamento aprovado por Decreto n. 18.712, de 25 de abril de 1929.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS

Eurico G. Dutra

DECRETO-LEI N. 1.409 — DE 10 DE JULHO DE 1939

Derroga o art. 10 do Decreto n. 21.499, de 9 de junho de 1932.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica o Banco do Brasil isento da obrigação a que se refere o art. 10 do Decreto n. 21.499, de 9 de junho de 1932; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.410 — DE 11 DE JULHO DE 1939

Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 3.000:000\$000 para despesas com a representação do Brasil nas comemorações centenárias de Portugal.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de três mil contos de réis (3.000:000\$0) para atender a todas as despesas (Serviços e Encargos) relacionadas com a representação do Brasil nas comemorações centenárias de Portugal.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1939, 118° da Independência, 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.411 — DE 11 DE JULHO DE 1939

Dá providências para assegurar as exportações pelo porto de Santos

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que as obras de ampliação e aparelhamento do porto de Santos terão, por sua natureza, execução demorada;

Considerando que, no entanto, ha urgência em assegurar o escoamento de produtos destinados à exportação, especialmente no que diz respeito à safra de milho, que é muito superior à do ano último;

Decreta:

Art. 1.º O diretor geral do Conselho Federal de Comércio Exterior fica autorizado a designar um delegado especial com a incumbência de providenciar para o mais rápido e seguro escoamento, pelo porto de Santos, dos produtos racionais destinados à exportação.

§ 1.º O delegado especial coordenará os serviços portuários e os meios de transporte terrestre e marítimo, com o fim de remover as dificuldades existentes ou que venham a surgir, para isso requisitando o auxílio dos órgãos administrativos federais, estaduais e municipais e intervindo junto às empresas particulares que possam concorrer para facilitar o desempenho da sua missão.

§ 2.º O exercício das funções do delegado especial será regulado em instruções do diretor geral do Conselho.

§ 3.º As funções do delegado cessarão quando o entender conveniente o mesmo diretor geral.

Art. 2.º Os ministros de Estado da Viação e Obras Públicas, do Trabalho, Indústria e Comércio e da Agricultura expedirão instruções para que seja facilitada, pelos órgãos que lhes são subordinados, a missão do delegado especial.

Art. 3.º O delegado especial apresentará ao diretor geral do Conselho um relatório circunstanciado do desempenho da missão, sugerindo as medidas de caráter permanente que julgar necessárias.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1939, 118º da Independência, 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

João de Mendonça Lima.

Fernando Costa.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.412 — DE 12 DE JULHO DE 1939

Transfere, na Verba 2 — Material, do orçamento vigente do Ministério da Agricultura, da sub-consignação n. 28, quota 01), para a sub-consignação n. 4, quota 02; a importância de 60:000\$000.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica transferida a importância de sessenta contos de réis (60:000\$000), da sub-consignação n. 28, quota 01) da verba 2 — Material, II — Material de consumo, do orçamento vigente do Ministério da Agricultura (anexo baixado com o Decreto-Lei número 1.095, de 3 de fevereiro de 1939) da sub-consignação n. 4, quota 02) da mesma Verba.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.413 — DE 12 DE JULHO DE 1939

Anula no crédito especial de 2.500:000\$000 aberto pelo art. 26 do Decreto-Lei n. 826, de 28 de outubro de 1938, a importância de 200:000\$000 e a transfere para a sub-consignação 2 da Verba 1ª do orçamento do Ministério da Agricultura incorporando-a à respectiva dotação.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Fica anulada no crédito especial de 2.500:000\$000 aberto pelo art. 26 do Decreto-Lei n. 826, de 28 de outubro de 1938 e transferida para a sub-consignação 2 da Verba 1ª anexo n. 11 do

Decreto-Lei n. 1.095, de 3 de fevereiro de 1939, a cuja dotação se incorpora a importância de 200:000\$000 destinada a atender, no segundo semestre do corrente ano, ao pagamento das despesas com o pessoal extranumerário mensalista do Serviço do Vinho, do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.414 — DE 12 DE JULHO DE 1939

Desapropria imóveis necessários à ampliação do edificio da Chefatura de Polícia do Distrito Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal:

Considerando que o actual edificio da Polícia Civil, construído em 1907, apesar de acréscimos que nele foram feitos, não mais atende às exigências das instalações que o desenvolvimento dos serviços policiais e a técnica moderna impõem;

Considerando que se faz urgente dotar a Chefatura de Polícia do Distrito Federal de meios capazes de assegurar a eficiência de suas funções e a centralização dos seus departamentos;

Considerando, ainda, a conveniência de isolar num só quarteirão o edificio destinado a todos os serviços policiais, dada a íntima dependência e interconexão que existe entre eles;

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a desapropriação por utilidade pública, nos termos do n. III, § 2º do art. 590 do Código Civil e n. 1 do artigo 3º do Regulamento baixado pelo Decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, dos imóveis ns. 52-6, 58, 60, 62, 64 e 68 da Avenida Gomes Freire, e ns. 65, casas XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX, 69 e 71 da rua dos Inválidos, necessários às obras de re-
adaptação e novas instalações da Chefatura de Polícia do Distrito Federal.

Art. 2.º Essa desapropriação, considerada urgente, para o efeito da posse dos imóveis indispensáveis à imediata execução das referidas obras, se processará segundo o disposto no art. 40 do Regulamento baixado com o Decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.415 — DE 12 DE JULHO DE 1939

Institue prêmio e abre o crédito especial para o seu pagamento

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que ao Governo compete estimular todas as iniciativas que visem o desenvolvimento da economia nacional;

Considerando que, entre essas iniciativas, se destaca a campanha pela difusão do uso do gasogênio, empreendida pelo Ministério da Agricultura;

Considerando que a firma Alcides Bittencourt & Comp., de Ponta Grossa, Estado do Paraná, por iniciativa própria, criou no Brasil a indústria do Gasogênio e

Considerando que a nova indústria virá trazer inestimáveis benefícios à lavoura nacional, com o conseqüente barateamento dos transportes nos meios rurais,

Decreta:

Art. 1.º Fica instituído, no corrente exercício, o prêmio de animação de vinte contos de réis (20:000\$000) que será conferido, de uma só vez, à firma Alcides Bittencourt & Comp., de Ponta Grossa, Estado do Paraná, pela criação e instalação da indústria do gasogênio nacional.

Art. 2.º Fica aberto, no Ministério da Agricultura, o crédito especial de vinte contos de réis (20:000\$000), para atender à despesa a que se refere o artigo anterior, anulando-se igual importância na Verba 2ª — Material — Consignação I — Material Permanente, subconsignação 1 — “Mobiliários e moveis diversos, etc.”, item 05) Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Anexo 11, baixado com o Decreto-Lei n. 1.095. de 3 de fevereiro de 1939.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.416 — DE 13 DE JULHO DE 1939

Altera a redação do item 14 da subconsignação n. 22 da verba 1 do orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O item 14 da subconsignação n. 22 — Serviços Especiais — da consignação IV — Gratificações e Auxílios — da

verba 1 — Pessoal — do Ministério da Educação e Saúde, do orçamento vigente, fica redigido da seguinte forma:

“Curso de doutorado, desdobramento de turmas, diurnas e noturnas, cursos equiparados, concurso de habilitação, inclusive pessoal docente e administrativo designado para o serviço extraordinário da Faculdade Nacional de Direito..... 380:000\$000”

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS

Gustavo Capanema

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.417 — DE 13 DE JULHO DE 1939

Dispõe sobre o regime do livro didático.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica revogado o parágrafo único do art. 12 do Decreto-lei n. 1.006, de 30 dezembro de 1938.

Art. 2.º A autorização para uso do livro didático, cuja autoria seja no todo ou em parte de algum membro da Comissão Nacional do Livro Didático, será requerida ao Ministro da Educação, com observância do disposto no art. 12 do Decreto-lei n. 1.006, de 30 de dezembro de 1938. Recebido o livro, submetê-lo-á o Ministro da Educação ao exame de uma comissão especial de três ou cinco membros, por ele escolhidos dentre especialistas estranhos à Comissão Nacional do Livro Didático.

Art. 3.º Observar-se-á, quanto ao processo de autorização do livro didático de que trata o artigo anterior, o disposto nos arts. 13 e 14 do Decreto-lei n. 1.006, de 30 de dezembro de 1938, cabendo à comissão especial constituída para examiná-lo as atribuições da Comissão Nacional do Livro Didático.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS

Gustavo Capanema

DECRETO-LEI N. 1.418 — DE 13 DE JULHO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de 19:000\$000, à verba que especifica.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de dezenove contos de réis (19:000\$000), à verba 1 — Pessoal — IV — Gratificações e Auxílios — subconsig-

nação n. 16 — Ajudas de custo e diárias abonadas a examinadores de concursos estranhos aos estabelecimentos — 04 — Faculdade Nacional de Medicina.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS

Gustavo Capanema

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.419 — DE 13 DE JULHO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 74.859:164\$400, para pagamento da dívida flutuante.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 74.859:164\$400 (setenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e nove contos cento e sessenta e quatro mil e quatrocentos réis), para atender, no corrente exercício, ao pagamento das dívidas constantes da relação organizada de acordo com o Decreto n. 21.584, de 29 de junho de 1932, inclusive as de que trata o Decreto n. 860, de 29 de maio de 1936, mantidas as prescrições do Decreto n. 23.298, de 27 de outubro de 1933.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.420 — DE 13 DE JULHO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 64:545\$300, para liquidação de despesas.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de sessenta e quatro contos quinhentos e quarenta e cinco mil e trezentos réis (64:545\$300), para ocorrer ao pagamento (Material) de despesas realizadas, nesta Capital, com as eleições de 14 de outubro de 1934, conforme consta do processo protocolado no Tesouro Nacional sob o n. 90.494-38.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.421 — DE 13 DE JULHO DE 1939

Concede a D. Maria Olímpia, filha do falecido capitão de Voluntários da Pátria, Pedro Soares de Melo Alvino Cezão, a pensão mensal de 30\$000.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica concedida a D. Maria Olímpia, filha do falecido capitão de Voluntários da Pátria, Pedro Soares de Melo Alvino Cezão, a pensão de 30\$000 (trinta mil réis) mensais, percebida por D. Rosa Benta da Graça Melo, mãe do referido oficial, em virtude do disposto no art. 3.º do Decreto-lei n. 1.801, de 8 de agosto de 1870.

Art. 2.º A pensão de que trata o art. 1.º será paga a partir da data da publicação do presente decreto-lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.422 — DE 13 DE JULHO DE 1939

Estende aos herdeiros de pensões civis o disposto no art. 11 do Decreto-lei n. 196, de 22 de janeiro de 1938.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Fica extensivo aos herdeiros de pensões civis o disposto no art. 11 do Decreto-lei n. 196, de 22 de janeiro de 1938.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.423 — DE 14 DE JULHO DE 1939

Concede prazo para a opção pela nacionalidade brasileira

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. A opção pela nacionalidade brasileira a que se refere a letra b do art. 1.º do Decreto-Lei n. 389, de 25 de abril de 1938, poderá ser feita até o dia 30 de abril de 1940 pelos que atingiram a capacidade civil antes da publicação desta lei; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos

DECRETO-LEI N. 1.424 — DE 17 DE JULHO DE 1939

Institue o Grande Colar da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul

O Presidente da República:

Considerando o que expôs o Conselho da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul sobre a conveniência de ser instituída uma nova classe,

naquela Ordem, destinada a galardoar Chefes de Estado que se tenham tornado dignos da gratidão do Governo brasileiro e usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica instituída, na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, além das classes já existentes, a do Grande Colar.



Art. 2.º O Grande Colar da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul é destinado, exclusivamente, a Chefes de Estado que, por qualquer circunstância, tenham merecido especial gratidão do Governo brasileiro.

Art. 3.º No Brasil, os agraciados com o Grande Colar receberão as insígnias das mãos do Chefe do Estado, de acordo com um cerimonial previamente estabelecido; no estrangeiro, a entrega das insígnias será feita por um Embaixador Extraordinário para esse fim designado.

Art. 4.º O Grande Colar poderá ser usado simultaneamente com a Banda e a placa da Grã-Cruz da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul.

Art. 5.º O Grande Colar da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, de acordo com o modelo anexo, terá as características ali representadas.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 1.425 — DE 17 DE JULHO DE 1939

Para as autoridades que dispõem de Ajudantes de Ordens e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Ministro da Guerra, os Generais Chefe do Estado Maior do Exército, Inspetores de Grupos de Regiões Militares e os Comandantes das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, e 5.ª. Regiões Militares, disporão, cada um, de dois oficiais ajudantes de ordens; disporão de um, os Ministros militares do Supremo Tribunal Militar, quando generais da ativa e bem como os demais generais da ativa, em serviço.

Parágrafo único. Terão direito, também, a um ajudante de ordens os generais Chefes de Missões Militares.

Art. 2.º O Coronel que estiver no exercício de função ou comando relativo ao posto de general, disporá de um adjunto ao envés de ajudante de ordens.

Art. 3.º Os ajudantes de ordens do Ministro da Guerra, do Chefe do Estado Maior do Exército, Ministros do Supremo Tribunal Militar, Inspetores de Grupos de Regiões Militares, Chefe do Gabinete Militar do Presidente da República, Chefes de Missões Militares, Comandantes de Região e Secretário Geral do Ministério da Guerra, serão de qualquer arma; os demais ajudantes de ordens provirão da arma ou do serviço correspondente à natureza do Comando ou Direção a que servirem.

Art. 4.º Os ajudantes de ordens serão do posto de 1.º tenente ou capitão.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1939; 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 1.426 — DE 19 DE JULHO DE 1939

Incorpora à sub-consignação 2 — Pessoal extranumerário, da verba 1 — Pessoal, quotu de diaristas, a importância de 106:600\$000, transferida de outras sub-consignações do orçamento do Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 183 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica reduzida de 45:200\$000 (quarenta e cinco contos e duzentos mil réis) a quota destinada ao pessoal tarefeiro especificada na sub-consignação 2 — Pessoal extranumerário, consignação II — Pessoal extranumerário da verba 1 — Pessoal, do vigente orçamento do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. A importância referida neste artigo deve ser deduzida da quota do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.

Art. 2.º Fica reduzida de 61:400\$000 (sessenta e um contos e quatrocentos mil réis), a sub-consignação 2 — Máquinas, motores, etc., consignação I — Material permanente da verba 2 — Material, quota 05 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do mesmo orçamento.

Art. 3.º As anulações a que se referem os artigos anteriores serão feitas nos créditos distribuídos à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo, no corrente ano.

Art. 4.º O crédito de 106:600\$000 (cento e seis contos e seiscentos mil réis) proveniente das reduções de que tratam os artigos 1º e 2º do presente decreto-lei, será incorporado à quota de pessoal diarista especificada na verba 1 — Pessoal — II — Pessoal extranumerário, sub-consignação 2 — Pessoal extranumerário, do vigente orçamento do Ministério da Agricultura e destinar-se-á ao pessoal diarista da Estação Experimental de Café de Botucatu, no Estado de São Paulo, subordinada ao Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.427 — DE 19 DE JULHO DE 1939

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a indenizar os serventuários prejudicados com a execução do Decreto-lei n. 864, de 17 de novembro de 1938.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o art. 180 da Constituição, e o art. 31 do Decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a indenizar os serventuários da Justiça do Distrito Federal prejudicados pela execução do Decreto-lei n. 864, de 17 de novembro de 1938.

Art. 2.º A indenização prevista no artigo anterior refere-se a custas devidas por atos judiciais praticados até a vigência do Decreto-lei n. 864, e o seu pagamento deverá ser precedido de comprovação, perante a repartição fiscal competente.

Art. 3.º Para ocorrer às despesas com a execução do disposto nesta lei, fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a abrir os créditos necessários, até o limite de oitenta contos de réis (20:000\$0); revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.428 — DE 19 DE JULHO DE 1939

Dispõe sobre o ano escolar da Faculdade Nacional de Filosofia e da Escola Nacional de Educação Física e Desportos, em 1939

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Em 1939, as aulas da Faculdade Nacional de Filosofia terão início no dia 20 de julho, e as da Escola Nacional de Educação Física e Desportos, no dia 1 de agosto.

§ 1.º Haverá, em ambos os estabelecimentos, um só período letivo, que se prolongará até o dia 31 de janeiro de 1940.

§ 2.º Os exames para promoção realizar-se-ão em seguida, na primeira quinzena de fevereiro.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor imediatamente, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 1.429 — DE 20 DE JULHO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 60:000\$000, para auxílio à Sociedade Rural Brasileira

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de sessenta contos de réis (Rs. 60:000\$0), destinado a atender à despesa (Serviços e Encargos), com o pagamento de um auxílio à Sociedade Rural Brasileira, para a realização, no corrente exercício, de uma exposição de milho no Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.430 — DE 20 DE JULHO DE 1939

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica reduzida para 14.300:000\$0 a dotação de “mensalista” e aumentada para 3.000:000\$0 a de “diarista”, constantes do item 11, subconsignação n. 43 — II — Pessoal Extranumerário da Verba 1 — Pessoal, do atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (Anexo n. 8, do Decreto-Lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938).

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.431 — DE 20 DE JULHO DE 1939

Altera a gratificação de função dos chefes de seção do Serviço Regional de Pessoal da Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica fixada em 4:800\$0 anuais a gratificação de função dos chefes de seção do Serviço Regional de Pessoal da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Art. 2.º No corrente exercício o aumento de despesa com o pagamento das gratificações a que se refere o artigo anterior será atendido pelo saldo da dotação orçamentária destinada a gratificações de função do Quadro II, do Ministério da Viação e Obras Públicas (Verba 1 — Pessoal — IV — Gratificações e Auxílios, item 02 da subconsignação n. 49).

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.432 — DE 20 DE JULHO DE 1939

Destaca da verba que indica a importância de 154:200\$000.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica destacada da verba I — V — Outras despesas de pessoal — subconsignação 23 — Vencimentos, para atender

ao pagamento da diferença de remuneração dos atuais funcionários, etc., e outras despesas de pessoal — do atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde, a importância de cento e cinquenta e quatro contos e duzentos mil réis (154:200\$000), para constituir as seguintes dotações:

VERBA I

II — Pessoal extranumerário:

S/c 9 — Escola de Farmácia, anexa à Faculdade Nacional de Medicina..... 85:200\$000

IV — Gratificações e auxílios:

S/c 22 — Serviços especiais

33 — Gratificações aos professores da Faculdade de Medicina de Porto Alegre, pela regência de cadeiras não privativas nas Escolas anexas de Farmácia e Odontologia..... 69:000\$000

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS

Gustavo Capanema

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.433 — DE 20 DE JULHO DE 1939

Autoriza a alienação de um terreno da União, sito em Cuiabá, ao Estado de Mato Grosso.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica o Ministério da Fazenda autorizado a alienar ao Estado de Mato Grosso, pelo preço mínimo de vinte contos e vinte e cinco mil réis (20:025\$000), o terreno de propriedade da União, sito em Cuiabá, com a área de 840,50 metros quadrados e medindo 17,62 metros pela rua Barão de Melgaço e 46,61 metros pela rua Cândido Mariano; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.434 — DE 20 DE JULHO DE 1939

Modifica o enunciado do item 26 da subconsignação 22 — Verba 1ª — Pessoal — do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O item 26 da subconsignação 22 — Verba I — Pessoal — do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde passará a ter o seguinte enunciado:

“Substituições na Faculdade de Direito de Recife.”

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1939, 118ª da Independência e 51ª da República.

GETULIO VARGAS

Gustavo Capanema

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.435 — DE 20 DE JULHO DE 1939

Approva a Convenção Interamericana de Radiocomunicações e Documentos anexos, firmados em Havana, a 13 de dezembro de 1937.

O Presidente da República, nos termos do art. 180 da Constituição:

Resolve aprovar a Convenção Interamericana de Radiocomunicações e Documentos anexos, firmados em Havana, a 13 de dezembro de 1937, com as seguintes reservas:

Convenção — Artigo 11, alínea A — 3ª parte — “Disposições Especiais”:

Não aceitar a disposição da alínea A do artigo 11, no tocante aos canais existentes na faixa de frequências de 550 a 1500 Kc/s. destinada à radiodifusão em ondas médias, visto colidir com o Acordo Sul-Americano de Buenos Aires (Revisão no Rio de Janeiro), que concede a cada país signatário o direito de exclusividade na utilização de determinados canais.

Artigo 29 — 4ª parte — “Disposições Gerais” :

Aceitar as disposições deste artigo, ressalvada, porém, a vigência integral do Acordo Sul-Americano de Buenos Aires (Revisão no Rio de Janeiro, 1937).

Anexo 2 da Convenção (Regulamento Interno da Repartição Interamericana de Radiocomunicações):

Artigo 7 — Não aceitar a sua inclusão na 3ª categoria de contribuintes desejando ser classificado na sexta.

ACORDO:

Secção 2:

a) *Tabela 3 — Frequências entre 1600 e 4000 Kc/s.:*

Declarar que empregará em seu território as faixas de 3265 a 3320 e 3500 a 4000 Kc/s, de acordo com a distribuição constante do Regulamento Geral do Cairo;

b) Tabela 4 — Frequências entre 4000 e 25000 Kc/s.:

De acordo com a nota especial, inserida no fim desta tabela, reservar o direito de adotar as atribuições feitas nesta faixa pelo Regulamento do Cairo. Aceitar a nota 3, sob a condição de que uma reunião regional se realize, afim de resolver de comum acordo a questão ali considerada, segundo as necessidades reais dos países interessados.

Secção 4:

Não aceitar a primeira parte relativa ao quadro de Tolerâncias e instabilidades de Frequências, a qual fica prejudicada em face do novo quadro adotado pelo Regulamento Geral de Radiocomunicações do Cairo.

Secção 7:

Ratificar as disposições desta parte entendendo-se que a nova terminologia técnica constante do Regulamento do Cairo prevalecerá sobre a adotada em Havana.

Secção 8:

Não aceitar as disposições contidas na alínea 3, adotando-se a recomendação n. 10 do Acordo Sul-Americano.

Deixar de ratificar as disposições constantes das alíneas 4 e 6, por não aceitar a exclusividade concedida aos amadores, pelo presente acordo, da faixa de 3500 a 4000 Kc/s.

Secção 9:

Não aceitar as disposições contidas nesta parte.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

João de Mendonça Lima.

**Convenção Interamericana de Radiocomunicações
e Documentos anexos**

HAVANA, 1937

Convenção Interamericana de Radiocomunicações

ÍNDICE

PRIMEIRA PARTE — CONFERÊNCIAS

- Art. 1. — Objeto.
- Art. 2. — Constituição das Conferências.
- Art. 3. — Voto nas Conferências.
- Art. 4. — Lugar e data das Conferências.
- Art. 5. — Regulamento Interno para as Conferências (Anexo 1).

SEGUNDA PARTE — REPARTIÇÃO INTERAMERICANA DE RÁDIO

- Art. 6. — Objeto.
- Art. 7. — Atribuições.
- Art. 8. — Manutenção da Repartição.
- Art. 9. — Sede e Fiscalização da Repartição.
- Art. 10. — Regulamento Interno da Repartição "O.I.R."

TERCEIRA PARTE — DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

- Art. 11. — Princípios Gerais.
- Art. 12. — Acordos bilaterais.
- Art. 13. — Postos de Verificação de Frequências.
- Art. 14. — Intercâmbio de Informações.
- Art. 15. — Segurança da Vida no Mar e no Ar.
- Art. 16. — Obrigação das Aeronaves Comerciais de possuírem
Aparelhamento Radioelétrico.
- Art. 17. — Estabelecimento de Estações Aeronáuticas.
- Art. 18. — Comunicações de Emergência.
- Art. 19. — Radiodifusão Cultural.
- Art. 20. — Radiocomunicações de Múltiplos Destinos.
- Art. 21. — Retransmissões.
- Art. 22. — Estações Clandestinas.

QUARTA PARTE — DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 23. — Vigência e Ratificações.
- Art. 24. — Adesões.
- Art. 25. — Adesões e Ratificações parciais.
- Art. 26. — Avisos.
- Art. 27. — Denúncias.
- Art. 28. — Idiomas.
- Art. 29. — Acordos Especiais.
- Art. 30. — Codificação.
- Art. 31. — Arbitragem.

Anexo 1:

Regulamento Interno das Conferências Interamericanas de Radiocomunicações.

Anexo 2:

Regulamento Interno da Repartição Interamericana de Radiocomunicações (O.I.R.).

Anexo 3:

Definição de zonas.

Convenção Interamericana de Radiocomunicações firmada em Havana, em 13 de dezembro de 1937, entre os Governos dos Estados abaixo mencionados:

Canadá, Chile, Colômbia, Cuba, República Dominicana, Estados Unidos da América, Guatemala, Haiti, México, Nicaragua, Panamá, Perú, Uruguai e Venezuela:

Os Governos acima mencionados, reconhecendo as vantagens da cooperação e mútuo entendimento que resultam do intercâmbio de

pareceres com respeito às radiocomunicações, designaram os abaixo assinados plenipotenciários à Primeira Conferência Interamericana de Radiocomunicações, reunida na cidade de Havana, República de Cuba, os quais, de comum acordo, e sob reserva de ratificação, firmaram a seguinte Convenção, que se ajusta às estipulações da Convenção Internacional de Telecomunicações de Madrid, de 1932.

PRIMEIRA PARTE

CONFERÊNCIA

Artigo 1. — Objeto:

Os Governos contratantes concordam em reunir-se periodicamente em Conferências de Plenipotenciários com o fim de resolver, por mútuo acordo, os problemas que surjam no campo das radiocomunicações no Continente americano.

Artigo 2. — Constituição das Conferências:

As Conferências serão constituídas, nos termos fixados, pelo Regulamento Interno das Conferências Interamericanas de Rádio (Anexo 1 desta Convenção), pelos Delegados de todos os Governos americanos que aceitem participar das mesmas.

Além disso, a elas poderão assistir, com o caráter de observadores, representantes de instituições e organizações vinculadas às radiocomunicações, de empresas ou agrupamentos de empresas e de entidades ou pessoas que explorem serviços radioelétricos, desde que estejam autorizados por seus respectivos Governos.

Artigo 3. — Voto nas Conferências:

A) Só terão voto nas Conferências os Estados que reunam os seguintes requisitos:

- I. População permanente.
- II. Território determinado.
- III. Governo.
- IV. Capacidade para entrar em relações com os demais Estados.

B) Os países ou territórios que não reunam essas condições poderão ter voz, mas não voto nas Conferências; porém os acordos resultantes das Conferências estarão abertos à sua adesão por meio dos respectivos Governos metropolitanos.

Artigo 4. — Lugar e data das Conferências:

A) As Conferências se efetuarão com intervalo não maior de três anos. O país e a data em que deva reunir-se cada Conferência serão fixados na precedente. No entanto, a data indicada para uma reunião poderá ser antecipada ou adiada pelo Governo Organizador, a pedido de cinco ou mais Governos participantes.

B) O Governo do país onde deva reunir-se uma Conferência, o qual se denominará Governo Organizador, fixará o lugar e a data definitiva da reunião e expedirá, por via diplomática, com uma antecipação não menor de seis meses, os convites de estilo.

Artigo 5. — Regulamento Interno das Conferências:

Esta Convenção tem como anexo um Regulamento Interno das Conferências Interamericanas de Radiocomunicações (Anexo 1), que fixa as modalidades de suas reuniões, e que só poderá ser modificado pelo voto favorável das duas terças partes dos Estados participantes na respectiva Conferência.

SEGUNDA PARTE

REPARTIÇÃO INTERAMERICANA DE RADIOCOMUNICAÇÕES

Artigo 6 — Objeto.

Os Governos Contratantes concordam:

A) Em estabelecer a Repartição Interamericana de Radiocomunicações (O. I. R.) como organismo interamericano de caráter consultivo que centralizará e facilitará, entre as Administrações dos países americanos, o intercâmbio e circulação de informações relativas às radiocomunicações em todos os seus aspectos e colaborará na organização das Conferências mencionadas na Parte Primeira desta Convenção.

B) 1 — Em comunicar oportunamente à Repartição Interamericana de Radiocomunicações (O. I. R.) todas as disposições legais sobre radiocomunicações, internas e internacionais, os regulamentos vigentes em seus territórios, as reformas neles introduzidas assim como também informações estatísticas, técnicas e administrativas sobre a matéria; e

2 — Especificamente deverão enviar ao Departamento Interamericano de Radiocomunicações, cada seis meses, uma lista oficial das frequências atribuídas por eles, a todas as estações radiodifusoras e notificar mensalmente todas as modificações e aditamentos efetuados

As referidas comunicações deverão obedecer ao critério adotado pelo Regulamento Geral de Radiocomunicações anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações devendo incluir também:

- a) Potência atual usada.
- b) Potência máxima que se pretender usar.
- c) Horário das transmissões.

Estas comunicações deverão fazer-se, em todos os casos, independentemente das que se destinam à Secretaria Internacional de Telecomunicações.

* Artigo 7 — Atribuições.

A Repartição Interamericana de Radiocomunicações terá a seu cargo:

A) Os trabalhos preparatórios das Conferências e os que derivam de suas decisões;

B) Constituir, de acordo com o Governo Organizador, a Secretaria das Conferências;

C) Publicar e distribuir os documentos exigidos pelas Conferências;

D) Publicar e distribuir informações técnicas, diferentes das originadas, nas Conferências, incluindo o intercâmbio de dados relativos à exatidão e estabilidade das frequências, às interferências e outros inconvenientes observados nos territórios dos países contratantes e a outros estudos que se realizem, tais como propagação das ondas, características gerais das diferentes antenas, etc., assim como o intercâmbio de documentos de caráter jurídico de Tratados e de Informação Geral, para melhor inteligência e aperfeiçoamento das normas de radiocomunicações no Continente americano.

E) Apresentar um relatório anual de seus trabalhos, o qual será comunicado a todos os Governos contratantes; e,

F) Desempenho de quaisquer outras funções que lhe correspondam ou lhe sejam atribuídas pelas Conferências.

Artigo 8 — Manutenção da Repartição.

A) As despesas gerais da Repartição Interamericana de Radiocomunicações (O. I. R.) não excederão por ano a soma de vinte e cinco mil dólares (\$25.000.00), moeda dos Estados Unidos da América:

B) Para cobrir essas despesas cada Governo americano concorda em contribuir na proporção de certo número de unidades, de acordo com a categoria a que pertença, de acordo com o critério estabelecido no Regulamento Interno da Repartição Interamericana de Radiocomunicações (O. I. R.). Com esse fim estabelecem-se seis categorias, as quais corresponderão as seguintes unidades:

Categorias:	I	II	III	IV	V	VI
Unidades:	25	20	15	10	5	3

C) Nas despesas gerais não serão incluídas as motivadas pelas Conferências, correndo as mesmas por conta do Governo Organizador.

D) As quantias necessárias à manutenção da Repartição deverão ser pagas, por semestres adiantados, pelos Governos que dela fazem parte. Se um Governo estiver atrasado em seus pagamentos, o Governo do país sede do Departamento adiantará as quantias necessárias. As somas assim antecipadas deverão ser reembolsadas pelo Governo devedor, o mais breve possível e o mais tardar, dentro dos quatro meses seguintes à data em que o pagamento devia ter sido efetuado.

Artigo 9 — Sede e Fiscalização da Repartição.

A) A sede da Repartição Interamericana de Radiocomunicações e a nomeação do Diretor serão objeto do programa de cada Conferência.

B) O Governo do país onde a Repartição tiver a sua sede terá a seu cargo a inspeção e fiscalização de seu funcionamento e custeio para o que efetuará os adiantamentos necessários.

C) As contas da Repartição Interamericana de Radiocomunicações serão submetidas, pelo Governo do país em que a mesma tiver sede, à aprovação da Conferência seguinte.

D) A repartição é inicialmente estabelecida sob os auspícios do Governo de Cuba. Sua sede será na cidade de Havana.

Artigo 10 — Regulamento Interno da Repartição (O. I. R.).

Esta Convenção tem anexo um Regulamento Interno da Repartição Interamericana de Radiocomunicações (Anexo 2) que determina os detalhes da administração interna dessa organização o qual só poderá ser modificado pelo voto favorável de duas terças partes dos Estados representados em uma Conferência.

TERCEIRA PARTE

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 11 — Princípios gerais.

A) Os Governos contratantes reconhecem o direito soberano das nações ao uso de todos os canais de radiodifusão.

B) Os Governos americanos, sob a condição de não causar interferência nos serviços de outros países, podem atribuir quaisquer frequências as estações de radiocomunicações que se encontrem sob sua jurisdição.

C) No entanto, os Governos reconhecem que, até que o progresso técnico alcance um estado que permita eliminar as interferências nas

radiocomunicações de caráter internacional, os acordos regionais são essenciais para permitir a normalização e diminuir as interferências.

D) Para a solução dos assuntos que, pelas características especiais de propagação e condições de interferência das emissões radioelétricas nas diferentes zonas geográficas requeiram disposições especiais, os Governos contratantes resolvem dividir o Continente americano em três regiões delimitadas: Zona septentrional, Zona Central e Zona Meridional. (Anexo 3 desta Convenção).

Artigo 12 — Acordos bilaterais.

Os Governos contratantes, quando o julgarem conveniente, dentro dos limites desta Convenção, celebrarão acordos bilaterais relativos ao funcionamento de estações radiotelegráficas entre seus respectivos países, afim de facilitar as comunicações diretas entre os mesmos.

Artigo 13 — Postos de verificação de frequências.

Os Governos contratantes obrigam-se a estabelecer, no menor período de tempo possível, postos de verificação de frequências.

Artigo 14 — Intercâmbio de informações.

Os Governos contratantes, que não se tenham obrigado a remeter à Repartição Centralizadora Interamericana os dados relativos a radiocomunicações em seu território, trocarão com todos os demais Governos americanos os dados a que se refere o artigo 6, parágrafo B (2) desta Convenção.

Artigo 15 — Segurança da vida no mar e no ar.

Para a segurança da navegação marítima e aérea os Governos contratantes tomarão as medidas necessárias afim de assegurar um serviço de radiocomunicações adequado, dependente do Governo ou por ele autorizado.

Artigo 16 — Obrigação de possuírem as aeronaves comerciais aparelhamento radioelétrico.

Os Governos contratantes concordam em:

A) Que toda a aeronave destinada ao transporte de passageiros quando em serviço internacional com itinerário fixo deverá estar provida de aparelhos radioelétricos de transmissão e recepção, em condições de poder funcionar eficientemente e a cargo de operadores devidamente titulados.

B) As aeronaves com itinerário fixo destinadas ao transporte internacional de passageiros e que võem sobre o mar, além de setenta e cinco quilômetros da costa, deverão estar aptas a emitir e receber na frequência de 500 Kc/s, para poder estabelecer comunicação de emergência com as estações do serviço radioelétrico marítimo.

Artigo 17 — Estabelecimento de estações aeronáuticas.

Os Governos contratantes concordam em tomar, isoladamente, ou de acordo com os países vizinhos, as medidas necessárias para estabelecer um número suficiente de estações regionais, exploradas, ou autorizadas, por eles, destinadas à informações, segurança do tráfego aéreo e a orientação das aeronaves.

Artigo 18 — Comunicações de emergência.

Qualquer estação radioemissora poderá, de acordo com as leis do seu país, efetuar comunicações de emergência com outras não autorizadas normalmente, em ocasiões excepcionais de interrupção do funcionamento normal das comunicações, em consequência de tufões, inundações, tremores de terra ou desastres similares.

Artigo 19 — Radiodifusão cultural:

Os Governos contratantes tomarão as medidas necessárias para facilitar e incrementar a retransmissão e intercâmbio de programas internacionais de caráter cultural, educativo e histórico dos países do Continente americano, por meio de estações radiodifusoras.

Artgo 20 — Radiocomunicações de múltiplos destinos.

Os Governos americanos concordam em:

A) Estimular a transmissão, disseminação e intercâmbio rápidos e econômicos de notícias e informações entre as nações da América.

B) Facilitar às publicações informativas e agências de notícias, o uso e gozo das vantagens das radiocomunicações de imprensa de múltiplos destinos, oferecendo-as a preços mínimos, para o que as tabelas poderão basear-se em unidades de tempo invertido na transmissão ou outros meios que resultem similarmente econômicos

C) Proporcionar o gozo das tabelas baixas e vantagens que derivam dos princípios estabelecidos nos parágrafos anteriores, a todas as agências de notícias e de informação devidamente estabelecidas aos diários e a outras publicações periódicas, às estações de radiodifusão revistas cinematográficas, serviços de reprodução tipográficos, "placards" informativos e quaisquer outros meios de difusão que se possam desenvolver.

D) Adotar dispositivos e métodos que tenham por fim evitar a interceptação não autorizada de notícias da imprensa transmitidas pelo rádio a múltiplos destinos.

Artigo 21 — Retransmissões.

Os Governos contratantes tomarão medidas adequadas para evitar que os programas transmitidos por uma estação difusora sejam retransmitidos ou irradiados, total ou parcialmente, por outras estações, sem prévia autorização da estação de origem.

A estação que retransmita qualquer programa deverá anunciar a retransmissão e, a intervalos convenientes, a natureza da irradiação, a situação da estação de origem, e o indicativo de chamada ou outra identificação da mesma.

Artigo 22 — Estações clandestinas.

Os Governos contratantes convêm em prestar-se mútuo apoio para descobrir e suprimir as estações emissoras clandestinas.

QUARTA PARTE

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 23. — Vigência e ratificações.

A) A presente Convenção será ratificada pelos Estados contratantes de conformidade com seus respectivos preceitos constitucionais.

B) As partes primeira, terceira e quarta da presente Convenção entrarão em vigor em 1 de julho de 1938, desde que nessa data tiverem sido depositadas, perante o Governo do país onde esta Conferência for realizada, duas ratificações ou adesões definitivas. Si nessa data não houverem sido depositadas duas ratificações ou adesões, definitivas, estas partes da Convenção entrarão em vigor trinta dias depois de depositada a segunda ratificação ou adesão definitiva.

C) Para que entre em vigor a parte segunda desta Convenção, será necessário o depósito da ratificação ou adesão definitiva de Governos Americanos cujas contribuições para a manutenção da Repar-

tição Interamericana de Radiocomunicações, de acordo com o disposto no artigo 8, inciso B, representem a soma de mais da metade das unidades estabelecidas no Regulamento Interno da Repartição Interamericana de Radiocomunicações (Anexo 2, artigo 7).

D) O Governo depositário notificará, com a maior brevidade possível, aos Estados Americanos as ratificações ou adesões definitivas que receba.

Artigo 24. — Adesões.

Esta convenção fica aberta à adesão de todos os países americanos não signatários.

Artigo 25. — Ratificações e adesões parciais.

As ratificações ou adesões à presente Convenção poderão referir-se à sua totalidade ou a duas ou mais de suas partes, sempre que, em qualquer caso, se ratifique ou adira às primeira e quarta partes. (Conferências e Disposições Gerais.)

Artigo 26. — Avisos.

A 1 de junho de 1938, e depois com intervalos de seis meses, o Governo depositário pedirá aos Governos dos Estados Americanos que não tiverem ainda ratificado ou aderido à Convenção, tenham a bondade de informar sobre a mencionada ratificação ou adesão. Estas informações serão transmitidas a todos os demais Governos americanos.

Artigo 27. — Denúncias.

A) A presente Convenção poderá ser denunciada em sua totalidade, ou separadamente as partes segunda e terceira, por uma notificação dirigida ao Governo depositário. Esta notificação produzirá efeito um ano depois da data em que tiver sido recebida, e unicamente para o Governo que a tiver feito.

B) O Governo depositário notificará a todos os Estados Americanos as denúncias recebidas.

Artigo 28. — Idiomas.

A presente Convenção foi redigida em espanhol, inglês, português e francês, cujos textos farão igualmente fé.

Artigo 29. — Acordos especiais.

Os Governos contratantes se reservam o direito de celebrar acordos especiais ou regionais que não afetem aos Governos em geral. Estes acordos, no entanto, deverão estar dentro dos limites desta Convenção e dos Regulamentos anexos à mesma, no que se relacione com a interferência que possa resultar de tais acordos com os serviços de outros países.

Artigo 30. — Codificação.

Nas próximas Conferências todas as disposições da presente Convenção e dos seus Regulamentos, que não tiverem sido modificadas, se incluirão as novas normas que forem adotadas.

Artigo 31. — Arbitragem.

A) Si surgir controvérsia entre dois ou mais Governos contratantes relativa à execução da presente Convenção, que não possa resolver-se por via diplomática, será submetida à arbitragem, a pedido de um dos Governos em desacordo.

B) A menos que as partes em controvérsia concordem em usar processo já estabelecido por tratados bilaterais ou multilaterais, celebrados entre elas para a solução de controvérsias internacionais, ou o processo estabelecido no inciso G) do presente artigo, os árbitros serão designados na forma seguinte:

C) (1) — As partes decidirão de mútuo acordo si se devem designar, como árbitros, indivíduos ou Governos; na falta de acordo, se recorrerá a Governos.

(2) — Si for confiada a arbitragem a indivíduos, os árbitros não poderão ser da nacionalidade de nenhuma das partes interessadas na controvérsia.

(3) — Si for confiada a Governos, estes deverão ser escolhidos entre as partes aderentes ao acordo cuja aplicação tenha provocado a controvérsia.

D) A parte que apele para a arbitragem será denominada demandante. Esta designará um árbitro e comunicará sua eleição à parte contrária. A demandada deverá então designar um segundo árbitro dentro de um prazo de dois meses, a contar da data em que receba a notificação da demandante.

E) Si se tratar de mais de duas partes, cada grupo de demandantes ou demandados designará um árbitro de acordo com o processo previsto no inciso D.

F) Os dois árbitros assim designados devem se pôr de acordo para nomear um terceiro árbitro, o qual, si os árbitros são indivíduos, em vez de Governos, não poderá ser da nacionalidade de nenhum dos árbitros nem de nenhuma das partes. Si os árbitros não podem chegar a um acordo quanto à designação do terceiro árbitro, cada árbitro deverá propor um que não esteja interessado na controvérsia.

Em seguida serão sorteados os terceiros árbitros propostos. O representante, de um Governo americano, não interessado na controvérsia, escolhido pelos dois árbitros, efetuará o sorteio.

G) Finalmente, as partes em desacordo serão a opção de submeter sua controvérsia a um só árbitro. Neste caso, ou chegarão a um acordo relativo à eleição do árbitro, ou ele será nomeado de acordo com o método indicado no inciso F.

H) Os árbitros escolherão livremente o processo.

I) Cada uma das partes pagará as despesas que lhe occasionar a instrução do juízo arbitral. As despesas da arbitragem serão repartidas na mesma proporção pelas duas partes interessadas.

Em firmeza do que os respectivos Plenipotenciários assinaram vários exemplares do presente Instrumento, em espanhol, inglês, português e francês, que serão depositados nos arquivos do Governo Cubano, o qual encaminhará aos outros Governos contratantes uma cópia autenticada em cada uma dessas linguas

Feito na cidade de Havana, em 13 de dezembro de 1937.

ANEXO N. 1 DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE RADIOCOMUNICAÇÕES ASSINADA EM HAVANA, EM 13 DE DEZEMBRO DE 1937

Regulamento Interno das Conferências Interamericanas de Radiocomunicações

ÍNDICE

CAPÍTULO I — DEFINIÇÕES

Art. 1. Governos americanos, Delegados e Representantes.

CAPÍTULO II — ORGANIZAÇÃO DAS CONFERÊNCIAS

- Art. 2. Funcionários da Conferência.
- Art. 3. Atribuições dos Funcionários.
- Art. 4. Das Comissões.
- Art. 5. Membros das Comissões.
- Art. 6. Da organização das Comissões.
- Art. 7. Das obrigações das Comissões.

CAPÍTULO III — IDIOMAS OFICIAIS

Art. 8. Espanhol, inglês, português e francês.

CAPÍTULO IV — QUORUM E VOTAÇÃO

Art. 9. Quorum.

Art. 10. Votação.

CAPÍTULO V — PROCESSO

Art. 11. Sessões Plenárias.

Art. 12. Sessões das Comissões.

CAPÍTULO VI — NOVOS ASSUNTOS

Art. 13. Regras de processo.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Artigo 1. — Governos Americanos, Delegados e Representantes.

Quando na Convenção Interamericana sobre Radiocomunicações, da qual faz parte este Regulamento, e neste se mencionem as expressões Governos Americanos, Delegados e Representantes, devem entender por:

A) *Governos Americanos*: Os Governos dos Estados do Continente Americano;

B) *Delegados*: As pessoas oficialmente nomeadas pelos Governos participantes, com poderes suficientes para atuar em seu nome;

C) *Representantes*: Os membros de instituições, organizações públicas ou particulares, ou indivíduos notoriamente interessados em radiocomunicações, que sejam autorizados por um Governo para observar os trabalhos da Conferência, os quais não terão voz, nem voto, podendo expor seus pontos de vista somente por intermédio da Delegação de seu país.

Todavia em assuntos técnicos, os representantes terão voz nas Comissões, com autorização prévia e expressa de sua Delegação.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DAS CONFERÊNCIAS

Artigo 2. — Funcionários da Conferência.

A) *Presidente Provisório*: O Governo Organizador nomeará o Presidente Provisório, o qual presidirá à sessão inaugural e continuará exercendo suas funções até que a Conferência escolha seu Presidente Permanente.

B) *Presidente Permanente*: O Presidente Permanente será eleito pelo voto da maioria absoluta das Delegações presentes na Conferência.

C) *Vice-Presidente*: Na primeira sessão se sorteará a ordem de precedência das Delegações e, nesta ordem, os Presidentes das Delegações serão Vice-Presidentes e substituirão o Presidente na sua ausência.

D) *Secretário Geral*: O Secretário Geral da Conferência será nomeado pelo Governo Organizador.

Artigo 3. — Atribuições dos funcionários.

A) *Presidente*: O Presidente encaminhará os trabalhos da Conferência, abrirá, suspenderá e levantará as sessões; concederá a pa-

lavra, na ordem em que houver sido pedida; declarará o encerramento das discussões; submeterá à votação os assuntos; anunciará o resultado dos escrutínios, e zelará pelo cumprimento dos Regulamentos.

B) Vice-Presidente: Na ausência do Presidente, os Vice-Presidentes na ordem de precedência estabelecida no artigo 2, inciso C), assumirão e exercerão suas funções.

C) Secretário Geral: O Secretário Geral terá as seguintes atribuições:

1 — Organizar, encaminhar e coordenar o trabalho do pessoal designado para a Secretaria.

2 — Receber a correspondência oficial da Conferência e distribuí-la.

3 — Ser o intermediário entre as Delegações e o Governo Organizador, em todos os assuntos relativos à Conferência.

4 — Preparar e distribuir as atas das sessões e as informações e documentos da Conferência e, de acordo com as instruções do Presidente, redigir as Ordens do Dia.

D) Secretaria: O Governo Organizador designará o pessoal da Secretaria da Conferência, o qual estará sob a direção do Secretário Geral.

Artigo 4. — Das Comissões.

Serão organizadas Comissões para o mais eficaz funcionamento da Conferência, o estudo adequado dos temas de seu Programa e a simplificação dos seus trabalhos. As Comissões submeterão o resultado de seus trabalhos à aprovação das Sessões Plenárias da Conferência. As comissões poderão variar para adaptar-se ao Programa. pcrém, as seguintes representam, em princípio, os tipos que deverão estabelecer-se.

- A) De Iniciativas;
- B) De Credenciais;
- C) Técnica;
- D) Jurídico-Administrativa;
- E) De Redação.

Artigo 5. — Dos membros das Comissões.

A) A Comissão de Iniciativas deverá ser composta pelos Presidentes das Delegações ou seus substitutos e deverá ser presidida pelo Presidente da Conferência.

B) Na primeira sessão plenária, a Conferência, por proposta do Presidente, elegerá uma Comissão de Credenciais, composta de cinco membros.

C) As demais comissões serão compostas de Delegados, de acordo com as designações efetuadas pelos Presidentes das respectivas Delegações, comunicadas ao Presidente Permanente. Os representantes poderão assistir e tomar parte nas sessões das comissões de acordo com as designações feitas pelos Presidentes das suas respectivas delegações e de conformidade com o artigo 4, letra C).

D) As comissões podem convidar a participar dos seus trabalhos as pessoas naturais ou jurídicas, cujos conselhos ou exposições possam ser consideradas de valor.

Artigo 6. — Da Organização das Comissões.

A) Cada comissão será presidida, na sua sessão de organização, pelo Presidente Permanente da Conferência e nessa sessão serão eleitos, entre os seus membros, um Presidente e um Vice-Presidente.

B) O Presidente de cada comissão poderá nomear um ou mais relatores.

C) Cada comissão poderá nomear as sub-comissões que julgue conveniente.

Artigo 7. — Das funções das Comissões.

A) *A Comissão de Inicativas*: Coordenará os trabalhos da Conferência; resolverá as questões de ordem interna que tenham relação com a Conferência e os assuntos que lhe sejam transmitidos por outras Comissões ou pela Secretaria; decidirá, por dois terços dos votos, sobre os novos temas apresentados pelas delegações de que deva ocupar-se a Conferência e, especialmente, auxiliará o Presidente Permanente nos assuntos não compreendidos neste Regulamento Interno.

B) *A Comissão de Credenciais*: procederá ao exame das credenciais apresentadas pelos membros das delegações, verificando si estão em boa e devida forma e informará, sem demora, a Conferência.

C) *A Comissão Técnica*: terá a seu cargo o estudo de todos os aspectos técnicos relativos às radiocomunicações e todas as demais matérias que envolvam normas de engenharia, incluídas no Programa da Conferência.

D) *A Comissão Jurídico-Administrativa*: terá a seu cargo o estudo de todos os aspectos jurídicos dos temas do programa, assim como também de todos os assuntos que tenham caráter essencialmente administrativo. Como Comissão Jurídica, fixará a terminologia definitiva que se deverá usar em todos os acordos ou resoluções, relacionados não só com os temas que estejam sob sua imediata jurisdição, mas ainda com todos os assuntos que emanem de outras Comissões da Conferência.

E) *A Comissão de Redação*: será encarregada da redação definitiva dos Acordos e Resoluções da Conferência, sem alterar o sentido dos mesmos, com o propósito de evitar as duplicatas ou repetições em cujo caso esses documentos serão restituídos à comissão de origem para sua correção.

F) Os relatores das Comissões:

a) Abrirão a discussão dos temas em estudo e apresentarão informações que contenham os antecedentes e uma análise dos diferentes aspectos dos assuntos; estes informes servirão de base para a discussão.

b) Ao findar as discussões, resumirão os debates em um relatório, e redigirão, de conformidade com a opinião da maioria de cada Comissão, o projeto que, uma vez aprovado pela mesma Comissão, será submetido à Conferência.

c) A minoria de qua quer Comissão terá direito a nomear um relator, o qual apresentará à Conferência as opiniões da minoria e os projetos redigidos por esta última.

CAPÍTULO III

IDIOMAS OFICIAIS

Artigo 8. — Espanhol, inglês, português e francês.

Os idiomas oficiais da Conferência serão o espanhol, o inglês, o português e o francês. O Governo organizador tomará todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento desta disposição.

CAPÍTULO IV

"QUORUM" E VOTAÇÃO

Artigo 9. — "Quorum".

Para que haja "quorum" nas Sessões Plenárias da Conferência deverá estar presente a maioria das Delegações, representadas por um ou mais de seus delegados.

Para que haja "quorum" nas Comissões, a maioria das delegações deverá estar presente, representada por algum de seus delegados.

Artigo 10. — Votação.

A) A votação se efetuará sobre a base de um só voto por Estado que reúna os seguintes requisitos:

- I povoação permanente.
- II território determinado.
- III governo.

IV capacidade para entrar em relações em os demais Estados.
Os países ou territórios que não possuam esses requisitos poderão ter voz, mas não voto, nas Conferências; porém, os acordos resultantes das Conferências estarão abertos à sua adesão por meio dos respectivos Governos metropolitanos.

B) O voto de cada Delegação, nas sessões plenárias e nas das comissões deverá ser emitido pelo presidente da Delegação ou outro membro que estiver atuando em seu nome.

C) As Delegações deverão ser chamadas a votar pela ordem alfabética do nome de seus respectivos Estados, expressado no idioma espanhol.

D) As propostas e modificações serão adotadas somente quando obtiverem a maioria dos votos emitidos. No caso de empate serão consideradas rejeitadas.

CAPÍTULO V

PROCESSO

Artigo 11. — Sessões Plenárias.

A) A sessão inaugural da Conferência se celebrará na data e lugar designados pelo Governo Organizador, e as demais sessões se efetuarão nas datas que determinar a Conferência.

B) Ao reunir-se uma sessão plenária deverão ler-se, submetendo-as à sua aprovação, as atas das sessões anteriores, exceto a da sessão plenária inaugural, salvo si as delegações concordem unanimemente em prescindir da sua leitura.

C) As atas das sessões plenárias serão redigidas pelo pessoal da Secretaria Geral. Só figurarão nas atas, de maneira breve, as opiniões e propostas com seus fundamentos, conjuntamente com uma relação sumária dos debates.

No entanto, qualquer delegado pode solicitar a inserção nas atas por extenso, de suas declarações, mas, neste caso, submeterá à Secretaria, imediatamente depois de terminada a sessão plenária, o texto respectivo.

D) Os delegados poderão apresentar à Conferência, por escrito suas opiniões sobre assuntos sujeitos à discussão, e solicitar que sejam adotadas às da sessão à que tiverem sido submetidas.

E) As sessões plenárias da Conferência serão de caráter público. A pedido de qualquer delegado as sessões poderão declarar-se privadas, por maioria de votos. Este pedido terá precedência e não estará sujeito a debate.

F) A Conferência poderá prescindir do processo usual e considerar um assunto pelo voto das duas terças partes das delegações presentes, exceto no caso de uma questão nova em que serão observadas, em todos os casos, as regras do processo estabelecidas no artigo 13.

G) As emendas serão submetidas à discussão e votadas antes da moção que se pretenda emendar.

H) As atas das sessões plenárias deverão ser assinadas pelo Presidente e o Secretário Geral.

I) Na sessão plenária de encerramento se assinarão os acordos e resoluções adotados pelas diversas comissões da Conferência, e se determinará o país onde deva reunir-se a próxima Conferência e a data em que houver de realizar-se.

Artigo 12. — Das sessões da Comissão.

A) O processo para as sessões plenárias será também observado nas sessões das comissões tanto quanto possível.

B) As atas das sessões das comissões deverão ser assinadas pelo Presidente e o Secretário.

CAPÍTULO VI

NOVOS ASSUNTOS

Artigo 13. — Das regras de processo.

Si por alguma delegação for proposto à consideração da Conferência um tema não incluído no Programa, este passará ao estudo da Comissão de Iniciativas, e após ser apresentada e aceita uma informação pelo voto de duas terças partes das delegações à Conferência, será o mesmo enviado à Comissão respectiva.

ANEXO 2 DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE RADIOCOMUNICAÇÕES ASSINADA EM HAVANA, EM 13 DE DEZEMBRO DE 1937

Regulamento Interno da Repartição Interamericana de Radiocomunicações (O. I. R.)

ÍNDICE

- Art. 1. — Administração.
- Art. 2. — Nomeação do primeiro Diretor.
- Art. 3. — Pessoal da Repartição.
- Art. 4. — Orçamento.
- Art. 5. — Distribuição do Orçamento.
- Art. 6. — Contas.
- Art. 7. — Contribuições à Repartição ("O. I. R.).

Artigo 1. — Administração.

A Repartição Interamericana de Rádio estará a cargo de um Diretor que será nomeado pela Conferência Interamericana de Radiocomunicações, por proposta de uma comissão especial da mesma Conferência.

Artigo 2. — Nomeação do primeiro Diretor.

O primeiro Diretor será nomeado pelo Governo de Cuba.

Artigo 3. — Pessoal da Repartição.

O Diretor nomeará os Auxiliares e funcionários competentes, incluindo os intérpretes e tradutores necessários ao trabalho da Repartição.

Artigo 4. — Orçamento.

O Diretor apresentará anualmente ao Governo do país onde tiver a sua sede a Repartição, um projeto de orçamento das rendas e despesas para o ano seguinte.

Aprovado o orçamento pelo mencionado Governo será comunicado aos demais Governos participantes, indicando-lhes a quota que

corresponda a cada um deles, de acordo com a distribuição feita no artigo 7.

Artigo 5. — Distribuição do orçamento.

Os vencimentos do pessoal da Repartição não excederão as duas terças partes do orçamento anual.

Artigo 6. — Contas.

O Diretor terá a seu cargo a receita e emprego dos fundos da Repartição.

Deverá apresentar mensalmente ao Governo do país sede da mesma uma relação de receita e despesa; e semestralmente as contas gerais da administração.

O mencionado Governo, depois de examiná-las, as submeterá à consideração da Conferência seguinte.

Artigo 7. — Contribuição à Repartição (O. I. R.).

De acordo com o artigo 8 (B) da Convenção, as contribuições dos Estados do continente americano serão as seguintes:

Categorias:	I	II	III	IV	V	VI
Unidades:	25	20	15	10	5	3
Países:	Argentina Canada Estados Unidos da América		Brasil Mexico	Cuba	Colômbia Chile Perú Venezuela	Bolivia Costa Rica República Dominicana Equador Guatemala Haiti Honduras Nicaragua Panama Paraguai Salvador Uruguai

ANEXO 3 DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE RADIOCOMUNICAÇÕES ASSINADA EM HAVANA, EM 13 DE DEZEMBRO DE 1937

Para os efeitos do artigo 11, inciso D, da Convenção Interamericana de Radiocomunicações, se entende por:

ZONA SEPTENTRIONAL a que compreende os países situados ao Norte de Guatemala e ao Norte da costa Sul das Repúblicas Dominicana e de Haití;

ZONA CENTRAL a que compreende os países e partes de países situados ao Sul do México e ao Sul da costa meridional das Repúblicas Dominicana e de Haití até o paralelo 5.º de latitude Sul; e

ZONA MERIDIONAL a que compreende os países e partes de países situadas ao Sul do paralelo 5.º de latitude Sul.

CANADÁ:

COLÔMBIA:

CUBA:

CHILE:

REPÚBLICA DOMINICANA:

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

GUATEMALA:

HAITÍ:

MÉXICO:

NICARAGUA:

PANAMÁ:

PERÚ:

URUGUAI:

VENEZUELA:

C. I. R./Doc. 50 A

Havana, em 11 de dezembro de 1937

ACCRDO INTERAMERICANO DE RADIOCOMUNICAÇÕES

Assinado em Havana, em 13 de dezembro de 1937.

ÍNDICE

- Secção 1 — Introdução.
- Secção 2 — Tabela de Atribuição.
- Tabela I — Atribuição de Frequências para diversos serviços no Continente americano (10-550 Kc/s).
- Tabela II — Atribuição à Radiodifusão da frequência entre 550-1600 Kc/s.
- Tabela III — Atribuição Geral de Frequências aos diversos serviços (1600-4000 Kc/s).
- Tabela IV — Atribuição Geral de Frequências aos diversos serviços (4000-25000 Kc/s).
- Tabela V — Atribuição Geral de Frequências aos diversos serviços entre 25000 a 30000 Kc/s.
- Tabela VI — Frequências entre 30000 e 300000 Kc/s.
- Secção 3 — Frequências atribuíveis baseadas em emissões radiotelegráficas.
- Secção 4 — Tolerâncias e emissões espúrias:
- I — Tabela de Tolerâncias de Frequência e de Instabilidades.
- II — Supressão de emissões espúrias.
- Secção 5 — Não usar os 333 Kc/s como frequência de chamada aérea.
- Secção 6 — Uso dos 500 Kc/s.
- Secção 7 — Definições.
- Secção 8 — Amadores.
- Secção 9 — Mensagens de terceira pessoa transmitidos por amadores.
- Secção 10 — Serviço internacional de radiocomunicação para polícia.
- Secção 11 — Auxílio pela radiocomunicação à navegação aérea. "Standards" de intensidade de campo e relação de interferências.
- Secção 12 — Supressão de interferências causadas por aparelhos elétricos.

ACORDO INTERAMERICANO DE RADIOCOMUNICAÇÕES

Secção 1 — Introdução.

Os delegados dos Governos americanos abaixo enumerados, reunidos em Conferência em Havana, República de Cuba, de 1 de novembro a 13 de dezembro de 1937, firmaram o seguinte acordo administrativo que entrará em vigor a 1 de julho de 1938, nos países onde obtiver a aprovação dos respectivos Governos que deverão comunicá-la à Secretaria de Estado de Cuba:

Argentina, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Cuba, República Dominicana, Estados Unidos da América, Guatemala, Haiti, México, Nicarágua, Panamá, Perú, Uruguai e Venezuela.

Qualquer Estado que deseje denunciar este acordo, total ou parcialmente, poderá fazê-lo por meio de comunicação escrita dirigida ao Governo de Cuba, com um ano de antecedência da data em que resolver por-lhe fim, notificando as razões que o levaram a isso.

O Governo de Cuba transmitirá o aviso recebido aos demais Estados interessados.

TABELA I

Secção 2 — Atribuição de frequências para diversos serviços no Continente americano. (10-550 Kc/s.)

10-100	Fixos.
100-110	a) Fixos. b) Móveis.
110-125	Móveis.
125-150	Móveis marítimos (abertos à correspondência pública exclusivamente).
150-160	Móveis.
160-200	a) Fixos. b) Móveis. c) Aeronáuticos.
200-285	Aeronáutico e movel, exceto para estações comerciais de navio.
285-315	Radiofaróis tendo prioridade os destinados a serviços marítimos.
315-320	Aeronáuticos.
320-325	a) Aeronáuticos. b) Móveis (não abertos à correspondência pública).
325-345	Aeronáuticos.
345-365	a) Aeronáuticos. b) Móveis não abertos à correspondência pública.
365-385	a) Radiogoniometria. b) Móveis sob condição de não perturbar a radiogoniometria; excluídas as estações costeiras que empreguem ondas B.
385-400	Móveis e aeronáuticos tendo prioridade os marítimos, entendendo-se que a prioridade se refere aos serviços existentes.
400-460	Móveis.
460-485	Móveis A-1 e A-2 sómente.
485-515	Móveis (Socorro, chamada, etc.)
515-550	Serviços não abertos à correspondência pública A-1 e A-2 sómente.

Nota:

1 — As faixas de frequências compreendidas entre os 200 e 400 Kc/s. reservam-se nas Américas para auxiliar a navegação aérea e transmitir informações meteorológicas e outras para a proteção das aeronaves em vôo, sujeitas à prioridade que nesta faixa possam ter os serviços marítimos.

2 — Quando, devido a condições atmosféricas adversas ou a outras razões técnicas, não se possam empregar frequências entre os 200 e 400 Kc/s, para os serviços acima mencionados, poder-se-ão usar outras frequências adequadas, sempre que se notifique a todos os países da América quais as frequências escolhidas.

TABELA II

Atribuição à Radiodifusão da frequência entre 550-1600 Kc/s.
550-1600 Kc/s. Radiodifusão

TABELA III

Atribuição geral de frequências nos diversos serviços

1600-4000 Kc/s.

Frequências Kc/s.	Zona da Norte América	Zona Central	Zona da Sul América
1600-1750	Fixos e Móveis (Preferentemente para Polícia).	Fixos e Móveis, incluindo aeronáutica.	Fixos e Móveis, incluindo aeronáutica.
1750-2050	Amadores.	Amadores.	Amadores.
2050-2100	Fixos e Móveis.	Fixos e Móveis.	Fixos e Móveis.
2100-2200	Móveis (Preferentemente estações de navio).	Móveis (Preferentemente estações de navio).	Móveis (Preferentemente estações de navios).
2200-2300	Fixos e Móveis.	Fixos e Móveis.	Fixos e Móveis.
2300-2395	Móveis (Preferentemente para Polícia).	Móveis (Preferentemente para Polícia) (1).	Móveis e Radiodifusão.
2395-2400	Geral de Experiências.	Geral de Experiências.	Móveis e Radiodifusão.
2400-2500	Móveis (Preferentemente para Polícia).	Móveis (Preferentemente para Polícia).	Móveis e Radiodifusão.
2500-2600	Móveis (Preferentemente Estações Costeiras).	Móveis (Preferentemente Estações Costeiras).	Móveis (Preferentemente Estações Costeiras).
2600-2735	Aeronáuticos e Móveis.	Aeronáuticos e Móveis.	Aeronáuticos e Móveis.
2735-2740	Móveis (Preferentemente internavios. Frequência assina-vel 2738 Kc).	Móveis (Preferentemente internavios. Frequência assina-vel 2738 Kc).	Móveis (Preferentemente internavios. Frequência assina-vel 2738 Kc).
2740-2850	Fixos e Móveis.	Fixos e Móveis.	Fixos e Móveis.
2850-3000	Aeronáuticos e Móveis.	Aeronáuticos e Móveis.	Aeronáuticos e Móveis.

Frequências Kc/s.	Zona da Norte América	Zona Central	Zona da Sul América
3000-3065	Fixos e Móveis .	Fixos e Móveis.	Fixos e Móveis.
3065-3100	Aeronáuticos.	Aeronáuticos.	Aeronáuticos.
3100-3110	Móveis (Preferentemente frequência de chamada dos serviços aeronáuticos 3105 Kc).	Móveis (Preferentemente frequência de chamada dos serviços aeronáuticos 3105 Kc).	Móveis (Preferentemente frequência de chamada dos serviços aeronáuticos 3105 Kc).
3110-3150	Móveis.	Móveis.	Móveis.
3150-3265	Fixos e Móveis (Preferentemente Aeronáuticos).	Fixos e Móveis (Preferentemente Aeronáuticos).	Fixos e Móveis (Preferentemente Aeronáuticos).
3265-3320	Fixos.	Fixos.	Fixos.
3320-3440	Fixos e Móveis.	Fixos e Móveis.	Fixos e Móveis.
3440-3485	Fixos e Móveis (Preferentemente Aeronáuticos).	Fixos e Móveis (Preferentemente Aeronáuticos).	Fixos e Móveis (Preferentemente Aeronáuticos).
3485-3500	Geral de Experiências.	Geral de Experiências.	Geral de Experiências.
3500-4000	Amadores.	Amadores.	Amadores.

Nota: — (1) — Aos Países na Zona Central situados ao Norte da Colômbia se lhes permitirá reservar a faixa de frequência de 2.300 a 2.350 Kc/s. para serviço de Radiodifusão em cada um destes países, de acordo com um convênio pelo qual não usarão mais de duas frequências, por país, dentro desta faixa, separada uma das outras com potência apropriada e antena direcional. O uso dessas frequências por estes países não ocasionará interferência nos outros serviços nas Zonas do Norte e do Sul que atualmente usam essas frequências.

TABELA IV

Atribuição geral de frequências aos diversos serviços

(Vide a seguinte nota especial, abaixo)

4000-25000 Kc/s.

Frequências Kc/s.	Serviço
4000- 5500	Fixos e Móveis (1).
5500- 5570	Móveis Marítimos.
5570- 5700	Aeronáuticos.
5700- 5900	Fixos.
5900- 6000	Fixos (2).
6000- 6150	Radiodifusão (3).
6150- 6675	Móveis.

(Frequência internacional de chamada dos serviços aeronáuticos 6210 Kc/s.)

6675- 7000	Fixos.
7000- 7300	Amadores.
7300- 8200	Fixos.
8200- 8550	Móveis.
8550- 8900	Fixos e Móveis.
8900- 9500	Fixos.
9500- 9600	Radiodifusão (3).
9600- 9700	Fixos (2).
9700-11000	Fixos.
11000-11400	Móveis.
11400-11700	Fixos.
11700-11900	Radiodifusão (3).
11900-12300	Fixos.

12300-12825	Móveis.
12825-13350	Fixos e Móveis.
13350-14000	Fixos.
14000-14400	Amadores.
14400-15100	Fixos.
15100-15350	Radiodifusão (3).
Frequências	Serviço
Kc/s.	
15350-16400	Fixos.
16400-17100	Móveis.
17100-17750	Fixos e Móveis.
17750-17800	Radiodifusão (3).
17800-21450	Fixos.
21450-21550	Radiodifusão (3).
21550-22300	Móveis.
22300-24600	Fixos e Móveis.
24600-25000	Móveis.

Notas:

(1) 4500-5200 Kc/s.

As altas partes contratantes concordam em fazer um estudo especial sobre estas frequências, considerando-as como uma das possíveis soluções para a radiodifusão nacional nos países da Zona Central situada ao Sul do Panamá.

Este estudo deverá ser submetido à apreciação da Conferência do Cairo com as respectivas recomendações baseadas nos seguintes pontos:

a — Uso de antenas dirigidas nas estações radiodifusoras para evitar interferências em outros serviços.

b — Determinação da potência máxima noturna para estações radiodifusoras, nesta faixa de frequência.

c — A amplitude total desta faixa entre 4500 e 5200 Kc/s. não deverá exceder de 300 Kc/s.

(2) 5900-6000 e 9600-9700 Kc/s.

A proposta apresentada pelo Brasil, para que se atribuam as faixas de frequências dos 5900 aos 6000 Kc. e dos 9600 aos 9700 Kc. à radiodifusão, será estudada antes de celebrar-se a Con-

ferência do Cairo, de acordo com os princípios expostos na chamada n. 3 subsequente.

(3) 6000-25000 Kc/s.

Ao considerar as necessidades do serviço de radiodifusão na faixa de frequências dos 6000 aos 25000 Kc. a Conferência Interamericana de Radiocomunicações convencionou aplicar os seguintes princípios no estudo deste problema, e apresentar recomendações à Conferência de Radiocomunicações do Cairo, tomando-os como base:

1. Cumprimento estrito das disposições do parágrafo 19 do artigo 7 do Regulamento Geral de Radiocomunicações, anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações firmada em Madrid, em 1932, que diz:

“Reconhece-se que as frequências entre 6000 e 30000 Kc. (50 e 10m) são muito eficazes para as comunicações a longas distâncias. As administrações esforçar-se-ão em reservar as frequências desta faixa a esse fim, exceto quando seu emprego nas comunicações à curta distância, ou a distâncias médias, não seja suscetível de causar interferências nas comunicações de longa distância.”

2. Os canais de radiodifusão serão atribuídos preferentemente para comunicações internacionais a longas distâncias, em segundo lugar, aos serviços nacionais de longa distância, particularmente entre pontos que não estejam ligados por fios telegráficos. Em todos os casos a frequência deverá ser a ótima para a distância em questão.

3. As estações que funcionem dentro das faixas de radiodifusão atualmente atribuídas e em derrogação das mesmas, com o fim de prestar serviço local, deverão ser transferidas para as faixas de radiodifusão de frequências mais baixas, inferiores a 6000 Kc.

4. Não seria prudente estender as faixas de radiodifusão de altas frequências, atualmente em uso, até que se obtenha a promessa formal de todas as nações, de que observarão estritamente as tabelas de atribuição de frequências que se adotarem na Conferência do Cairo. Sobre este particular, chama-se a atenção para o fato de que um estudo da documentação respectiva demonstraria que muitas estações radiodifusoras telefônicas e telegráficas estão usando frequências em toda a faixa de alta frequência no “spectrum”, em desacordo com as disposições contidas no Regulamento Geral de Radiocomunicações de Madrid.

5. — Segundo os bons princípios de engenharia prática, afim de prestar um serviço adequado de radiodifusão, concorda-se:

a) que não se fará uso de uma potência menor de 5 kw para o serviço internacional de radiodifusão.

b) Que se usarão antenas dirigidas sempre que seja conveniente, afim de prestar bom serviço a determinados países ou regiões, dependendo isto da hora, das horas que prefira o público radio-ouvinte, da frequência que se estiver usando, etc.

c) Que as faixas se subdividirão de maneira a assegurar a prioridade às diferentes classes de estações radiodifusoras, dependendo de que a potência seja adequada e da qualidade das emissões, do ponto de vista das boas normas de engenharia.

6. O uso em comum, baseado na boa engenharia, de canais de radiodifusão em altas frequências entre países de todo o mundo, trará algum alívio às presentes faixas de radiodifusão de altas frequências.

7. Os serviços atuais, que funcionem dentro das faixas de frequências autorizadas, não serão delas eliminados, a menos que se subministrem frequências adequadas que as substituam; sendo de importância, em consequência, que as recomendações que se apresentem à Conferência do Cairo contenham observações especiais sobre este assunto.

8. Podendo depender da comunicação pelo rádio a proteção da vida e segurança da propriedade, dispensar-se-á consideração primordial aos serviços móveis ao fazer-se qualquer alteração nas faixas atualmente autorizadas.

9. As recomendações que se apresentem a respeito de frequências adicionais, necessárias, deverão fazer-se na base de ampliações das faixas de radiodifusão atualmente existentes, em vez de criação de novas faixas.

Nota especial:

A resolução que se tomar no Cairo, a respeito das recomendações que serão apresentadas em cumprimento das notas (1), (2) e (3), modificará automaticamente a atribuição de serviços na precedente tabela IV.

TABELA V

Atribuição geral de frequências aos diversos serviços

25000 e 30000 Kc.

Frequências Kc/s.	Serviço
25000-25600	Radiodifusão.
25600-26600	Radiodifusão.
26600-27000	Radiodifusão (1).
27000-28000	(a) Fixos. (b) Móveis (1).
28000-30000	Amadores.

(1) Disponível para este serviço, de acordo com o estipulado no artigo 7, parágrafo 1, do Regulamento Geral de Radiocomunicações Anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações, firmado em Madrid em 1932, sempre que não cause interferência no serviço internacional, ao qual se atribuiu esta faixa de frequência de acordo com o mencionado regulamento.

TABELA VI

Frequências entre 30000 e 300000 Kc/s.

Cada país comunicará aos demais países americanos interessados, no caso de existir possibilidade de originar-se interferência entre países, ou de que se deseje entendimento entre eles, a localização, potência, frequências e classe de serviço de qualquer estação ou estações que se tencionem fazer funcionar na faixa de frequências superior a 30 megaciclos, afim de que se possa chegar a um mútuo acordo e desenvolvimento desejados.

Esta Tabela é aceita como guia para a investigação e uso experimental de frequências.

Frequências Kc/s.	Zona da Norte América	Zona Central	Zona da Sul América
30000- 41000	Fixos e Móveis.	Fixos e Móveis.	Fixos e Móveis.
41000- 44000	Radiodifusão.	Radiodifusão.	Radiodifusão.
44000- 56000	Televisão.	Televisão.	Televisão.
56000- 60000	Amadores.	Amadores.	Amadores.
60000- 66000	Fixos e Móveis.	Fixos e Móveis.	Fixos e Móveis.
66000- 72000	Televisão.	Televisão.	Televisão.
72000- 78000	Fixos e Móveis (Radiofaróis Aeronáuticos Indicadores).	Fixos e Móveis (Radiofaróis Aeronáuticos Indicadores).	Fixos e Móveis (Radio- faróis Aeronáuticos Indicadores).
78000- 90000	Televisão.	Televisão.	Televisão.
90000- 96000	Fixos e Móveis (incluindo sis- temas aeronáuticos de ater- rissagem às cegas).	Fixos e Móveis (incluindo sis- temas aeronáuticos de ater- rissagem às cegas).	Fixos e Móveis (incluin- do sistemas aeronáu- ticos de aterrissagem às cegas).
96000-108000	Televisão.	Televisão.	Televisão.
108000-112000	Fixos e Móveis (incluindo ra- diofaróis aeronáuticos para aterrissagem às cegas e para localização).	Fixos e Móveis (incluindo ra- diofaróis aeronáuticos para aterrissagem às cegas e para localização).	Fixos e Móveis (incluin- do radiofaróis a ero- náuticos para aterris- sagem às cegas e para localização).

Frequências Kc/s.	Zona da Norte América	Zona Central	Zona da Sul América
112000-118000	Amadores .	Amadores.	Amadores.
118000-123000	Fixos e Móveis.	Fixos e Móveis.	Fixos e Móveis.
123000-126000	Radiofaróis aeronáuticos de orientação.	Radiofaróis aeronáuticos de orientação.	Radiofaróis aeronáuticos de orientação.
126000-132000	Aeronáuticos (Controle do trânsito em aeroportos).	Aeronáuticos (Controle do trânsito em aeroportos).	Aeronáuticos (Controle de trânsito em aero- portos).
132000-156000	Fixos e Móveis.	Fixos e Móveis.	Fixos e Móveis.
156000-168000	Radiodifusão (Televisão).	Radiodifusão (Televisão).	Radiodifusão (Televisão)
168000-180000	Fixos e Móveis.	Fixos e Móveis.	Fixos e Móveis.
180000-192000	Radiodifusão (Televisão).	Radiodifusão (Televisão).	Radiodifusão (Televisão)
192000-204000	Fixos e Móveis.	Fixos e Móveis.	Fixos e Móveis.
204000-216000	Radiodifusão (Televisão)	Radiodifusão (Televisão).	Radiodifusão (Televisão)
216000-224000	Fixos e Móveis.	Fixos e Móveis.	Fixos e Móveis.
224000-230000	Amadores.	Amadores.	Amadores.
230000-234000	Fixos e Móveis.	Fixos e Móveis.	Fixos e Móveis.
234000-246000	Radiodifusão (Televisão).	Radiodifusão (Televisão).	Radiodifusão (Televisão)
246000-258000	Fixos e Móveis.	Fixos e Móveis.	Fixos e Móveis.
258000-270000	Radiodifusão (Televisão).	Radiodifusão (Televisão).	Radiodifusão (Televisão)
270000-282000	Fixos e Móveis.	Fixos e Móveis.	Fixos e Móveis.
282000-294000	Radiodifusão (Televisão) .	Radiodifusão (Televisão).	Radiodifusão (Televisão)
294000-300000	Fixos e Móveis.	Fixos e Móveis.	Fixos e Móveis.

Secção 3 — Frequências utilizáveis baseadas em emissões radiotelegráficas:

Em princípio, a atribuição de frequências na faixa de 1600 a 3000, se fará em múltiplos inteiros de 4 quilociclos, e na faixa de 3000 a 4000 kc/s., se fará em múltiplos inteiros de 5 kc/s.

Os canais de comunicação de maior amplitude que 4 ou 5 kc/s. poderão ser atribuídos quando a estensão de faixa para o tipo de transmissão autorizada requeira o uso de canais mais estensos, por exemplo: dois canais adjacentes de telegrafia poderão ser destinados a telefonia; neste caso a frequência atribuída à estação deverá ser a frequência intermédia de ambos os canais. Na tabela seguinte indicam-se as frequências que deverão ser atribuídas às estações radiotelegráficas; a modificação destas atribuições poderá fazer-se sempre que resulte em benefício da separação entre as frequências.

A tabela seguinte indica as frequências utilizáveis:

1600	1704	1808	1912	2016
1604	1708	1812	1916	2020
1608	1712	1816	1920	2024
1612	1716	1820	1924	2028
1616	1720	1824	1928	2032
1620	1724	1828	1932	2036
1624	1728	1832	1936	2040
1628	1732	1836	1940	2044
1632	1736	1840	1944	2048
1636	1740	1844	1948	2052
1640	1744	1848	1952	2056
1644	1748	1852	1956	2060
1648	1752	1856	1960	2064
1652	1756	1860	1964	2068
1656	1760	1864	1968	2072
1660	1764	1868	1972	2076
1664	1768	1872	1976	2080
1668	1772	1876	1980	2084
1672	1776	1880	1984	2088
1676	1780	1884	1988	2092
1680	1784	1888	1992	2096
1684	1788	1892	1996	2100
1688	1792	1896	2000	2104
1692	1796	1900	2004	2108
1696	1800	1904	2008	2112
1700	1804	1908	2012	2116
2120	2376	2632	2888	3180

2124	2380	2636	2892	3185
2128	2384	2640	2896	3190
2132	2388	2644	2900	3195
2136	2392	2648	2904	3200
2140	2396	2652	2908	3205
2144	2400	2656	2912	3210
2148	2404	2660	2916	3215
2152	2408	2664	2920	3220
2156	2412	2668	2924	3225
2160	2416	2672	2928	3230
2164	2420	2676	2932	3235
2168	2424	2680	2936	3240
2172	2428	2684	2940	3245
2176	2432	2688	2944	3250
2180	2436	2692	2948	3255
2184	2440	2696	2952	3260
2188	2444	2700	2956	3265
2192	2448	2704	2960	3270
2196	2452	2708	2964	3275
2200	2456	2712	2968	3280
2204	2460	2716	2972	3285
2208	2464	2720	2976	3290
2212	2468	2724	2980	3295
2216	2472	2728	2984	3300
2220	2476	2732	2988	3305
2224	2480	2736	2992	3310
2228	2484	2740	2996	3315
2232	2488	2744	3000	3320
2236	2492	2748	3005	3325
2240	2496	2752	3010	3330
2244	2500	2756	3015	3335
2248	2504	2760	3020	3340
2252	2508	2764	3025	3345
2256	2512	2768	3030	3350
2260	2516	2772	3035	3355
2264	2520	2776	3040	3360
2268	2524	2780	3045	3365
2272	2528	2784	3050	3370
2276	2532	2788	3055	3375
2280	2536	2792	3060	3380

2284	2540	2796	3065	3385
2288	2544	2800	3070	3390
2292	2548	2804	3075	3395
2296	2552	2808	3080	3400
2300	2556	2812	3085	3405
2304	2560	2816	3090	3410
2308	2564	2820	3095	3415
2312	2568	2824	3100	3420
2316	2572	2828	3105	3425
2320	2576	2832	2110	3430
2324	2580	2836	3115	3435
2328	2584	2840	3120	3440
2332	2588	2844	3125	3445
2336	2592	2848	3130	3450
2340	2596	2852	3135	3455
2344	2600	2856	3140	3460
2348	2604	2860	3145	3465
2352	2608	2864	3150	3470
2356	2612	2868	3155	3475
2360	2616	2872	3160	3480
2364	2620	2876	3165	3485
2368	2624	2880	3170	3490
2372	2628	2884	2175	3495
				3500 a
				4000

Amadores.

Secção 4 — Tolerância e emissões espúrias:

I

TABELA DE TOLERÂNCIA DE FREQUÊNCIA E DE INSTABILIDADES

A Conferência Interamericana de Radiocomunicações,

Considerando:

a) Que o progresso técnico alcançado após a organização da tabela constante do Apêndice I do Regulamento Geral de Radiocomunicações de Madrid permite uma redução apreciável das cifras nela indicadas para tolerâncias e instabilidades;

b) Que, mesmo se fosse conveniente manter a aplicação das tolerâncias e instabilidades fixadas no Regulamento Geral de Madrid às emissoras atualmente em uso dever-se-ão impor requisitos mais se-

veros às emissoras construídas depois da data indicada na tabela abaixo transcrita.

c) Que conviria obter dados suplementares quanto às tolerâncias e instabilidades que podem ser aplicadas na prática atual, especialmente no que diz respeito às frequências maiores de 20.000 Kc., que poderiam ser objeto de regulamentação internacional;

Concorda:

1 — Que o progresso técnico em matéria de estabilização de frequências chegou a ponto de permitir que todas as estações possam manter-se dentro dos limites de tolerâncias e instabilidades especificados na tabela adiante transcrita assim como cooperar na redução de interferências causadas pela flutuação das frequências;

2 — Que a mencionada tabela deveria substituir a contida no Apêndice I do Regulamento Geral de Madrid;

3 — Que o assunto da melhoria das condições de tolerâncias e de estabilidade deveria manter-se na agenda e ampliar-se até incluir frequências mais altas do que as que aparecem na tabela seguinte, sujeitas à regulamentação que se adotar na Conferência do Cairo.

TABELA REVISTA DE TOLERÂNCIA DE FREQUÊNCIAS E DE INSTABILIDADES

1) A tolerância de frequência é o máximo de separação admissível entre a frequência atribuída a uma estação e a frequência real de transmissão.

2) Esta separação resulta da combinação destes três erros:

a) o erro de radiofrequencímetro ou do indicador de frequência empregado;

b) o erro cometido ao regular o transmissor;

c) variações lentas da frequência do emissor.

3) Na tolerância de frequência não se leva em conta a modulação.

4) A instabilidade de frequências é o desvio máximo admissível, resultante somente do erro compreendido no inciso "c", anterior.

Supressão de emissões espúrias:

Os Governos concordam em exigir das estações que se encontram sob sua jurisdição que empreguem transmissores o mais livre possível de toda classe de emissões espúrias. Estas irradiações não deverão ser de suficiente intensidade para causar interferências nos aparelhos receptores de desenho moderno, que se sintonizem fora da faixa de frequência de emissão necessária para o tipo de emissão que se utilize. No caso de emissão do tipo A-3 (Rádio-telefonía) o transmissor não deverá modular-se em excesso de sua capacidade de modulação até o ponto em que ocorram as irradiações espúrias interferentes e tratando-se da modulação por amplitude a percentagem de modulação nos máximos de recorrência frequente não deverá ser menor de 75 por cento. Deverão ser empregados meios adequados para impedir que o transmissor seja modulado em excesso de sua capacidade de modulação.

Uma irradiação espúria é qualquer irradiação de um transmissor que se encontre fora da faixa de frequência normal de emissão, para o tipo de transmissão que se utilize, inclusive quaisquer produtos de harmônicos de modulação, golpes de chave, oscilações parasitas ou outros efeitos transitórios.

Secção 5 — Não usar os 333 Kc/s como frequência de chamada aérea.

Em relação com o artigo 7, inciso 11, do Regulamento de Madrid, a frequência de 333 Kc não deverá utilizar-se como chamada internacional no serviço Aéreo no Continente americano, exceto nos casos especiais em conexão com vôos transatlânticos.

Secção 6 — Uso dos 500 Kc/s.

Em relação ao artigo 19, Secção 1, parágrafo 6-a, do Regulamento de Rádio de Madrid, todo o Continente americano, com exceção da Baía de Hudson e regiões ao Norte da mesma, serão consideradas como região de intenso tráfego, de acordo com a definição do mencionado artigo. Portanto, excetuando a Baía de Hudson e as regiões ao norte da mesma, o serviço nos 500 Kc/s, ficará limitado à transmissão de chamadas de emergência, de mensagens urgentes e de segurança ou radiotelegramas curtos e isolados.

Secção 7 — Definições.

Definição de termos.

A definição de termos que aparecem numerados de 1 a 42 inclusive, da Secção XII, Resolução n. 6, da Ata Final da Conferência realizada em Havana no mês de março de 1937, é aprovada com a reserva de que qualquer mudança que resultasse da Conferência Internacional do Cairo de 1938, com referência à terminologia destas definições, deverá automaticamente substituir a redação atual.

(1) Telecomunicação.

Toda comunicação telegráfica ou telefônica de signos, sinais, escritos, imagens e sons de qualquer natureza, por condutores, de rádio ou outros sistemas ou processos de transmitir sinais, sejam elétricos ou visuais (semáforos).

(2) Radiocomunicação.

Toda telecomunicação por meio de ondas Hertzianas.

(3) Radiotelegrama.

Telegrama procedente ou destinado a uma estação movel, transmitido em todo ou em parte do seu percurso pelos canais de radiocomunicação do serviço movel.

(4) Correspondência pública.

Toda telecomunicação que tiver de ser aceita pelas repartições e estações, por estarem as mesmas à disposição do público.

(5) Exploração particular.

Todo particular, companhia ou corporação que não seja instituição ou agência governamental, reconhecida pelo Governo interessado e que explore instalações de telecomunicações destinadas ao intercâmbio da correspondência pública.

(6) Administração.

Uma administração Governamental.

(7) Serviço internacional.

Um serviço de telecomunicação entre repartições ou estações de países diferentes ou entre estações de serviço movel, exceto se estas são da mesma nacionalidade e se encontram nos limites do país a que pertencem.

Um serviço de telecomunicação interior ou nacional, suscetível de causar interferência a outros serviços, além dos limites do país no qual opera, considera-se como serviço internacional do ponto de vista de interferência.

(8) Serviço restrito.

Um serviço que pode ser utilizado somente por determinadas pessoas ou para fins especiais.

(9) Serviço movel.

Um serviço de radiocomunicação entre estações móveis e estações terrestres e entre estações móveis entre si, excluídos os serviços especiais.

(10) Estação fixa.

Estação não suscetível de ser transferida e que se comunica por meio da radiocomunicação com uma ou mais estações estabelecidas da mesma maneira.

(11) Estação terrestre.

Uma estação suscetível de ser transferida e que efetua um serviço movel.

(12) Estação costeira.

Uma estação terrestre que efetua um serviço com estações de navio. Esta pode ser uma estação fixa dedicada também às comunicações com as estações de navios; neste caso só é considerada como estação costeira enquanto durar seu serviço com as estações de navio.

(13) Estação aeronáutica.

Uma estação terrestre que efetua um serviço com as estações de aeronaves. Esta pode ser uma estação fixa, dedicada também às comunicações com as estações de aeronave; neste caso só é considerada como estação aeronáutica enquanto durar seu serviço com as estações de aeronave.

(14) Estação movel.

Uma estação suscetível de ser transferida e que geralmente se transfere.

(15) Estação de bordo.

Uma estação situada a bordo, seja de um navio que não esteja atracado permanentemente, seja de uma aeronave.

(16) Estação de navio.

Uma estação a bordo de um navio que não esteja atracado permanentemente.

(17) Estação de aeronave.

Uma estação situada a bordo de qualquer veículo aéreo.

(18) Estação de rádio-farol.

Uma estação especial cujas emissões são destinadas a permitir a uma estação de bordo determinar sua posição ou uma direção relativa à estação de rádio-farol, e, em alguns dos casos, também a distância que a separa desta última.

(19) Estação radioastronômica.

Uma estação provida de aparelhos especiais para determinar a direção das emissões de outras estações.

(20) Estações de radiodifusão telefônica.

Uma estação que efetua um serviço de radiodifusão telefônica.

(21) Estação de radiodifusão de televisão.

Uma estação autorizada a transmitir imagens visuais mutáveis de objetos fixos ou em movimento, para a recepção e reprodução simultâneas.

(22) Estação de amadores.

Uma estação utilizada por amador, ou por pessoa devidamente autorizada, interessada na técnica radioelétrica com o fim unicamente pessoal e sem interesse pecuniário.

(23) Estação particular de experiência.

Uma estação particular para experiência destinada ao desenvolvimento da técnica ou da ciência radioelétrica.

(24) Estação de rádio particular.

Uma estação particular não aberta à correspondência pública, que esteja autorizada unicamente a trocar com outras estações de rádio particulares, comunicações concernentes aos assuntos particulares de seu ou de seus concessionários.

(25) Frequência atribuída a uma estação.

A frequência atribuída a uma estação é a frequência que ocupa o centro da faixa de frequência na qual a estação está autorizada a trabalhar. Em geral, esta é a frequência da onda portadora.

(26) Faixa de frequências de uma emissão.

A faixa de frequências de uma emissão é a faixa de frequências efetivamente ocupada por esta emissão, para o tipo de transmissão e para a velocidade dos sinais utilizados.

(27) Tolerância de frequência.

A tolerância de frequência é o máximo de desvio admissível entre a frequência atribuída a uma estação e a frequência real de emissão.

(28) Potência de um emissor radioelétrico.

A potência de um emissor radioelétrico é a potência aplicada à antena. No caso de um emissor de onda modulada, a potência na antena será determinada por dois números, indicando um o valor da potência da onda portadora aplicada à antena e o outro o valor máximo real de modulação empregado.

(29) Serviço aeronáutico.

Um serviço de radiacomunicação executado entre estações de aeronaves e estações terrestres e por estações de aeronave entre si. Este termo aplica-se igualmente aos serviços fixos e especiais de rádio destinados a garantir a segurança da navegação aérea.

(30) Serviço fixo.

Um serviço que realiza comunicações radioelétricas de qualquer classe entre pontos fixos, excluindo os serviços de radiodifusão e os serviços especiais.

(31) Serviço especial.

Um serviço de telecomunicações operado especialmente para as necessidades de um serviço determinado de interesse geral e não aberto à correspondência pública, tal como: um serviço de radiofarol, de radiogoniometria, de sinais horários, de boletins meteorológicos regulares, de avisos aos navegantes, de mensagens de imprensa dirigidas a todos, de avisos médicos, consultas médicas, de frequências padrão, de emissões destinadas a fins científicos, etc.

(32) Serviço de radiodifusão telefônica.

Um serviço que efetua a difusão de emissões radiofônicas essencialmente destinadas a serem recebidas pelo público em geral.

(33) Serviço de radiodifusão visual.

Um serviço que efetua a difusão de imagens visuais, fixas ou animadas, essencialmente destinado a ser recebido pelo público em geral.

(34) Serviço de amadores.

Serviço de rádio efetuado entre estações de amadores.

(35) Serviço movel aéreo.

Serviço de rádio efetuado entre porta-aviões e por estações em aeronaves que se comunicam entre si.

(36) Serviço geral de experiência.

Serviço de rádio efetuado por estações de experiência dedicadas a investigações ou desenvolvimentos na arte do rádio.

(37) Serviço de polícia.

Serviço de rádio efetuado por autoridades policiais do Estado, Província ou Município para serviços de emergência, principalmente como unidades móveis de polícia.

(38) O vocábulo "canal".

Significa uma parte do "spectrum" de rádio suficientemente extensa para permitir seu uso por uma estação de rádio com fins de comunicação. Compreende os três elementos definidos a seguir:

- (1) A "faixa de frequência de emissão".
- (2) O dobro da "tolerância de frequência" especificada.
- (3) As "faixas de proteção de interferências", se necessário.

(39) A expressão "faixa de frequência de emissão".

Significa que a faixa de frequência de emissão é a faixa realmente ocupada por esta emissão para a classe de transmissão e velocidade de sinais utilizados.

(40) A expressão "faixas de protecção de interferência".

Significa as faixas de frequência adicionais da faixa de frequência de emissão e tolerância de frequência, que possam ser permitidas afim de que não haja interferência entre estações que tenham atribuições de frequências adjacentes. Em geral, esta disposição depende da seletividade do receptor e das características do transmissor.

(41) O vocábulo "preferentemente".

Quando empregado em relação a certas faixas da tabela de atribuições deste acordo, significa que a medida que se empreender em instalações devidamente autorizadas nos serviços principais, elas terão a preferência dos canais disponíveis naquela faixa.

Em cada uma destas faixas, a atribuição de canais para outros serviços diferentes dos da atribuição geral, se fará de maneira tal que se evite a interferência indevida com estações existentes no serviço principal.

(42) Estação de radiodifusão de *fac-simile*.

Uma estação autorizada para transmitir imagens de objetos fixos para a impressão ou registro da recepção pelo público em geral.

Secção 8 — Amadores.

As seguintes disposições referentes a amadores foram aceitas por unanimidade, em aditamento às tabelas de atribuição:

1. Que a faixa de 1750 a 2050 Kc/s. fique reservada às emissões A-1 e A-3.

2. Que estudadas as recomendações da Conferência de Rádio de Buenos Aires, Revista no Rio de Janeiro, 1937, e e f, da Recomendação n. 10. concordou-se em modificá-las, sem que isto lhes altere o espírito, substituindo-as como segue:

e) Que as Administrações indiquem a conveniência de que as faixas de 1750 a 2050 Kc/s., e de 3500 a 4000 Kc/s. sejam utilizadas pelos amadores, preferentemente para as comunicações à curta distância.

f) Que as Administrações recomendem que não se empreguem faixas de 7000 a 7300 Kc/s. e de 14000 a 14400 Kc/s. para comunicações de estações de amadores à curta distância.

3. Que as frequências compreendidas entre 3500 a 4000 Kc/s., 7000 a 7300 Kc/s. e 14000 a 14400 Kc/s., sejam disponíveis de acordo com a tabela seguinte:

3500 a 3800 Kc/s para A-1 somente.

3800 a 4000 Kc/s para A-1 e A-3.

7000 a 7050 Kc/s para A-1 somente.

7050 a 7150 Kc/s para A-1 e A-3 (A-3 somente para América Latina).

7150 a 7300 Kc/s para A-1 somente.

14000 a 14100 Kc/s para A-1 somente.

14100 a 14300 Kc/s para A-1 e A-3.

14300 a 14400 Kc/s para A-1 somente.

Poder-se-á usar a emissão do tipo A-1 em toda a faixa de frequências compreendida entre 14000 e 14400 Kc/s. Os países latino-americanos, Canadá e Terranova, poderão usar emissão tipo A-3 nas frequências compreendidas entre 14100 a 14300 Kc/s. Os Estados Unidos da América operarão com emissões do tipo A-3 entre 14150 e 14250 Kc/s. pelo menos até o dia 31 de dezembro de 1939.

4. As faixas de
1750 a 2050 Kc/s.
3500 a 4000 Kc/s.
7000 a 7300 Kc/s.
14000 a 14400 Kc/s.
28000 a 30000 Kc/s.
56000 a 60000 Kc/s.

serão faixas de amadores.

5. Afim de fazer melhor uso da faixa de 14 megaciclos, no que se refere à radiotelefonía, e afim de evitar uma congestão indevida pela presença de principiantes não familiarizados, com o uso de altas frequências sugere-se que seja exigido um período suficiente de prova para adquirir a experiência necessária e, além disso, um exame técnico e prático, antes que se conceda permissão a um amador para usar a faixa de 14 megaciclos, para a radiotelefonía.

6. As faixas de amadores atribuídas recentemente não serão empregadas em nenhum tipo de serviço de radiodifusão, sejam fixas ou móveis.

Secção 9. — Mensagens de terceira pessoa transmitidas por amadores.

Considerando que o Regulamento Geral de Radiocomunicações Anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações de Madrid, dispõe que, a menos que haja sido modificado por acordos especiais entre os países interessados, proíbe-se às estações de amadores transmitir mensagens internacionais que emanem de terceira pessoa; e

Considerando que é evidente que se incrementaria a comunhão de interesses entre os povos de toda a América estimulando o intercâmbio, por estações de amadores e sem compensação alguma, de mensagens amistosas que emanem de seus cidadãos;

Resolve: a Conferência Interamericana de Rádio.

Com o propósito de incrementar relações estreitas e amistosas entre os povos da América as Administrações dos países contratantes cujas legislações internas o permitam, concordam que as estações de rádio-amadores em seus respectivos países e suas possessões poderão efetuar intercâmbio internacional de mensagens procedentes de terceiras pessoas desde que tais mensagens sejam de natureza tal que normalmente não seriam transmitidas por nenhum outro meio existente de comunicação elétrica, e que por eles não se pague direta ou indiretamente compensação alguma.

Secção 10. — Serviço Internacional de Radiocomunicações para Polícia.

1. Considerando as vantagens que se possam obter da coordenação das comunicações da polícia internacional, recomenda-se a todos os países que fazem parte deste Convênio, que autorizem as estações radiotelegráficas de polícia mais próximas dos seus limites com países vizinhos a transmitir informações de emergência, relativas a assuntos sobre a observância das leis. Em geral, só se tratarão das mensagens de polícia que perderiam seu valor pela lentidão e limitações de tempo de outros métodos de comunicações.

2. As estações ocupadas nas comunicações do serviço internacional de polícia farão uso, normalmente das facilidades proporcionadas ao serviço nacional de polícia, sempre que: (a) as frequências de polícia usadas primordialmente para comunicações radiotelefônicas com unidades de polícia móvel não sejam usadas para comunicações radiotelegráficas; (b) que as estações de diferentes países, próximas

aos limites entre países, possam ser autorizadas por suas administrações a trocar comunicação radiotelefônica entre pontos determinados; e (c) que as seguintes frequências sejam usadas inicialmente tanto para a comunicação radiotelegráfica de polícia nacional como internacional:

2804 Kc chamar 5195 Kc chamar só de dia
 2808 Kc operar 5135 Kc operar só de dia
 2812 Kc operar 5140 Kc operar só de dia

3. As notificações referentes as características de estações dedicadas ao serviço internacional de rádio para polícia, serão remetidas à Secretaria da União Internacional de Telecomunicações de Berna, Suíça, afim de que todas as estações que desejem intercomunicar-se possam manter-se informadas dos detalhes relativos ao funcionamento individual.

4. Afim de assegurar a uniformidade na manipulação das mensagens, será adotado o seguinte processo:

(a) Este serviço se ajustará, em geral, às disposições do artigo XVI do Regulamento Geral de Radiocomunicações anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações de Madrid, 1932.

(b) Far-se-á amplo uso da lista de abreviaturas constante do apêndice 9 do Regulamento Geral de Comunicações anexo ao Convênio Internacional de Telecomunicações de Madrid, 1932. Não se empregará a linguagem clara quando a abreviatura fôr suficiente. As indicações de serviço são as seguintes: P — Prioridade, para mensagens que tenham de ser enviadas imediatamente prescindindo do número das outras mensagens apresentadas. As mensagens sem indicação de serviço, serão transmitidas na ordem em que forem recebidas.

(c) As mensagens conterão o preâmbulo, texto e assinatura, como segue:

(1) Preâmbulo: O preâmbulo da mensagem consistirá no seguinte: número de ordem precedido das letras NR; indicações de serviço apropriadas; número de palavras; estação e país de origem (por extensão); dia do mês e mês; hora da apresentação; endereço.

(2) Texto: O texto poderá ser em linguagem clara ou convencional.

(3) Assinatura: A assinatura constará do nome e título do remetente da mensagem.

Secção 11. — Auxílio à navegação aérea: "Gráu" de intensidade de campo e relação de interferências.

1. Havendo a Conferência Interamericana de Radiocomunicações examinado cuidadosamente as diversas resoluções da Conferência Técnica Interamericana de Aviação, reunida em Lima em setembro de 1937, e especialmente as Resoluções XIV, XVII e XVIII, referidas nesta Conferência, e

2. Considerando:

a) a grande importância da radiocomunicação como auxílio à navegação aérea, o desenvolvimento fenomenal do tráfego aéreo e a maior expansão que certamente ha de ter no futuro;

b) a precisão que exigem os serviços radioelétricos de auxílio à navegação aérea relativa à estabilidade das emissões no que diz respeito à propagação múltipla, a qual pode ser reduzida ao mínimo, escolhendo-se frequências menos sujeitas aos efeitos das ondas refletidas;

c) o quanto é limitada a faixa de frequências que possuem as características de propagação necessárias mencionadas no considerando b) anterior;

d) que as aeronaves em vôo dependem em absoluto do rádio para a sua orientação e comunicação;

e) o grande número de aeronaves de todas as partes do mundo que atualmente empregam e continuarão empregando em comum, o número limitado de frequências adequadas para auxílio a navegação aérea, o qual exige a prática da economia mais estrita no seu uso, de forma a atender a todas com um mínimo de interferência;

f) a normalização que portanto conviria proceder-se para facilitar a navegação aérea internacional coordenando e tornando uniformes o aparelhamento e o processo da operação.

g) que é possível a uma só estação terrestre, um radiofarol de orientação, por exemplo, prestar simultaneamente auxílio à navegação e a um número praticamente ilimitado de aeronaves;

h) a grande responsabilidade que assumem os serviços radioelétricos de auxílio à navegação aérea, ao prestar um serviço adequado às aeronaves, cuja segurança pode, em determinadas circunstâncias, vir a depender por completo da recepção ininterrupta de sinais de navegação satisfatórios, e

i) o curto prazo havido para os estudos de engenharia desde o encerramento da Conferência Técnica Interamericana de Aviação reunida em Lima, em Setembro de 1937.

3. A Conferência Interamericana de Radiocomunicações

Resolve:

a) Que, de acordo com as recomendações da Conferência de Lima, os países representados nesta Conferência preparem e troquem entre si, o mais tardar a primeiro de Junho de 1938, todos os dados utilizáveis na redação das seguintes tabelas as quais serviriam de guia no que diz respeito à aplicação dos princípios de engenharia aqui expostos:

Tabela I. que contenha uma lista das diversas modalidades dos serviços radioelétricos de auxílio à navegação aérea aprovados, a serem postos em execução.

Tabela II. que especifique as intensidades de sinal mínimas necessárias à recepção satisfatória dos diversos meios de auxílio radioelétrico à navegação aérea; dados esses que se usarão com base para determinar as áreas de serviço normal;

Tabela III. que especifique os valores admissíveis da intensidade de sinal interferente dos diversos meios de auxílio radioelétrico à navegação aérea, expressando-se os mencionados valores em forma de relação entre sinais interferidos e sinais interferentes, no contorno mínimo de sinal de serviço;

a) na mesma frequência, b) 3 kc. fora da frequência e c) 6 kc. fora da frequência;

b) Esperar que os serviços radioelétricos de auxílio à navegação aérea, especialmente os de radiodifusão unilateral, como os radiofaróis, mantenham as mais altas normas de segurança, estabilidade e qualidade de emissão.

c) Que, com o fim de economizar frequências, se atribua o número limitado de canais adequados aos serviços radioelétricos de auxílio à navegação aérea, separando-os o menos possível do ponto de vista prático, tomando em consideração o tipo de serviço e a classe de emissão; e que sendo possível, todas as nações devem reservar as mesmas faixas para tipos análogos de serviço, de maneira a permitir a simplificação dos receptores e que se logre por meio de normalização extender os limites geográficos de utilização.

d) Que se poderia convencionar o uso em comum de frequências, dentro das faixas autorizadas, mediante um convênio regional celebrado

entre os países dentro de cujas fronteiras existam secções da área de interferência das estações existentes segundo a tabela de relações de interferências e sinais de serviço.

e) Que a potência irradiada pelas estações de auxílio à navegação aérea, nas faixas de frequências autorizadas, devem geralmente limitar-se aos valores compatíveis com a intensidade de sinal necessária normalmente dentro da área de serviço, afim de reduzir ao mínimo a interferência fora dessa área.

Nota: Vide documento adicional apresentado pelos Estados Unidos da América com fins informativos. Anexo.

Secção 12. — Supressão de interferências causadas por aparelhos elétricos.

1. Os aparelhos diatérmicos, fornos de indução, sistemas de intercomunicação doméstica mediante altas frequências e outros aparelhos elétricos que empregam correntes de radiofrequência como elemento essencial ao seu funcionamento, podem causar interferência às radiocomunicações.

2. O uso de tais aparelhos é de muita importância na terapêutica, cirurgia, indústrias, etc.

3. A irradiação da energia radioelétrica não é essencial ao funcionamento adequado dos aparelhos, e pode evitar-se ou controlar-se sem reduzir a utilidade de cada aparelho dentro de sua finalidade.

4. A irradiação ocorre geralmente no circuito de saída, nos circuitos internos ou nas fontes de energia os quais são todos elementos essenciais.

5. A magnitude da irradiação depende da frequência ou frequências de funcionamento, da potência e do desenho, instalação e funcionamento do aparelho.

6. A irradiação que emana das fontes de energia pode evitar-se com o uso de um filtro de linha adequado. A irradiação dos circuitos internos pode evitar-se com o uso de caixas metálicas adequadas. A irradiação dos circuitos de saída pode reduzir-se a um nível em que não cause interferência às radiocomunicações com o uso de uma tela metálica sempre que o protetor cubra todo o aparelho e suas dimensões sejam tais que não se produzam grandes correntes parasitas.

7. Em muitos casos pode não ser prático empregar tal proteção.

8. Poder-se-à usar nos mencionados aparelhos qualquer frequência na porção útil do "spectrum" de rádio. No entanto, muitos dos aparelhos terapêuticos modernos, que causam a maior parte da interferência a longa distância, operam em frequências de 10.000 a 20.000 quilociclos, aproximadamente. Quando se utilizam outras frequências causa-se interferência principalmente à recepção a curta distância ou a distância moderada.

9. Nos casos em que não for prático proteger todo o aparelho para controlar a irradiação, o único meio para conseguir que as máquinas funcionem sem causar interferência é usar frequências não atribuídas a serviços de rádio.

10. O aparelho terapêutico usual é essencialmente um emissor de rádio do tipo oscilante de autoexcitação, e emprega geralmente corrente de placa auto retificada. Devido à instabilidade inerente aos circuitos osciladores, as grandes variações de voltagem durante cada ciclo da corrente aplicada à placa e aos usos diferentes que pode dar-se ao circuito de saída, a frequência em serviço varia durante a operação normal numa margem muito ampla possivelmente um ou dois megaciclos quando se opera em uma frequência aproximada de 15 megaciclos.

11. Todas as máquinas terapêuticas desenhadas para um mesmo serviço podem operar na mesma frequência sem limitar sua utilidade,

veros às emissoras construídas depois da data indicada na tabela abaixo transcrita.

c) Que conviria obter dados suplementares quanto às tolerâncias e instabilidades que podem ser aplicadas na prática atual, especialmente no que diz respeito às frequências maiores de 20.000 Kc., que poderiam ser objeto de regulamentação internacional;

Concorda:

1 — Que o progresso técnico em matéria de estabilização de frequências chegou a ponto de permitir que todas as estações possam manter-se dentro dos limites de tolerâncias e instabilidades especificados na tabela adiante transcrita assim como cooperar na redução de interferências causadas pela flutuação das frequências;

2 — Que a mencionada tabela deveria substituir a contida no Apêndice I do Regulamento Geral de Madrid;

3 — Que o assunto da melhoria das condições de tolerâncias e de estabilidade deveria manter-se na agenda e ampliar-se até incluir frequências mais altas do que as que aparecem na tabela seguinte, sujeitas à regulamentação que se adotar na Conferência do Cairo.

TABELA REVISTA DE TOLERÂNCIA DE FREQUÊNCIAS E DE INSTABILIDADES

1) A tolerância de frequência é o máximo de separação admissível entre a frequência atribuída a uma estação e a frequência real de transmissão.

2) Esta separação resulta da combinação destes três erros:

a) o erro de radiofrequencímetro ou do indicador de frequência empregado;

b) o erro cometido ao regular o transmissor;

c) variações lentas da frequência do emissor.

3) Na tolerância de frequência não se leva em conta a modulação.

4) A instabilidade de frequências é o desvio máximo admissível, resultante somente do erro compreendido no inciso "c", anterior.

Supressão de emissões espúrias:

Os Governos concordam em exigir das estações que se encontram sob sua jurisdição que empreguem transmissores o mais livre possível de toda classe de emissões espúrias. Estas irradiações não deverão ser de suficiente intensidade para causar interferências nos aparelhos receptores de desenho moderno, que se sintonizem fora da faixa de frequência de emissão necessária para o tipo de emissão que se utilize. No caso de emissão do tipo A-3 (Rádio-telefonía) o transmissor não deverá modular-se em excesso de sua capacidade de modulação até o ponto em que ocorram as irradiações espúrias interferentes e tratando-se da modulação por amplitude a percentagem de modulação nos máximos de recorrência frequente não deverá ser menor de 75 por cento. Deverão ser empregados meios adequados para impedir que o transmissor seja modulado em excesso de sua capacidade de modulação.

Uma irradiação espúria é qualquer irradiação de um transmissor que se encontre fora da faixa de frequência normal de emissão, para o tipo de transmissão que se utilize, inclusive quaisquer produtos de harmônicos de modulação, golpes de chave, oscilações parasitas ou outros efeitos transitórios.

Secção 5 — Não usar os 333 Kc/s como frequência de chamada aérea.

Em relação com o artigo 7, inciso 11, do Regulamento de Madrid, a frequência de 333 Kc não deverá utilizar-se como chamada internacional no serviço Aéreo no Continente americano, exceto nos casos especiais em conexão com vôos transatlânticos.

Secção 6 — Uso dos 500 Kc/s.

Em relação ao artigo 19, Secção 1, parágrafo 6-a, do Regulamento de Rádio de Madrid, todo o Continente americano, com exceção da Baía de Hudson e regiões ao Norte da mesma, serão consideradas como região de intenso tráfego, de acordo com a definição do mencionado artigo. Portanto, excetuando a Baía de Hudson e as regiões ao norte da mesma, o serviço nos 500 Kc/s, ficará limitado à transmissão de chamadas de emergência, de mensagens urgentes e de segurança ou radiotelegramas curtos e isolados.

Secção 7 — Definições.

Definição de termos.

A definição de termos que aparecem numerados de 1 a 42 inclusive, da Secção XII, Resolução n. 6, da Ata Final da Conferência realizada em Havana no mês de março de 1937, é aprovada com a reserva de que qualquer mudança que resultasse da Conferência Internacional do Cairo de 1938, com referência à terminologia destas definições, deverá automaticamente substituir a redação atual.

(1) Telecomunicação.

Toda comunicação telegráfica ou telefônica de signos, sinais, escritos, imagens e sons de qualquer natureza, por condutores, de rádio ou outros sistemas ou processos de transmitir sinais, sejam elétricos ou visuais (semáforos).

(2) Radiocomunicação.

Toda telecomunicação por meio de ondas Hertzianas.

(3) Radiotelegrama.

Telegrama procedente ou destinado a uma estação móvel, transmitido em todo ou em parte do seu percurso pelos canais de radiocomunicação do serviço móvel.

(4) Correspondência pública.

Toda telecomunicação que tiver de ser aceita pelas repartições e estações, por estarem as mesmas à disposição do público.

(5) Exploração particular.

Todo particular, companhia ou corporação que não seja instituição ou agência governamental, reconhecida pelo Governo interessado e que explore instalações de telecomunicações destinadas ao intercâmbio da correspondência pública.

(6) Administração.

Uma administração Governamental.

(7) Serviço internacional.

Um serviço de telecomunicação entre repartições ou estações de países diferentes ou entre estações de serviço movel, exceto se estas são da mesma nacionalidade e se encontram nos limites do país a que pertencem.

Um serviço de telecomunicação interior ou nacional, suscetível de causar interferência a outros serviços, além dos limites do país no qual opera, considera-se como serviço internacional do ponto de vista de interferência.

(8) Serviço restrito.

Um serviço que pode ser utilizado somente por determinadas pessoas ou para fins especiais.

(9) Serviço movel.

Um serviço de radiocomunicação entre estações móveis e estações terrestres e entre estações móveis entre si, excluídos os serviços especiais.

(10) Estação fixa.

Estação não suscetível de ser transferida e que se comunica por meio da radiocomunicação com uma ou mais estações estabelecidas da mesma maneira.

(11) Estação terrestre.

Uma estação suscetível de ser transferida e que efetua um serviço movel.

(12) Estação costeira.

Uma estação terrestre que efetua um serviço com estações de navio. Esta pode ser uma estação fixa dedicada também às comunicações com as estações de navios; neste caso só é considerada como estação costeira enquanto durar seu serviço com as estações de navio.

(13) Estação aeronáutica.

Uma estação terrestre que efetua um serviço com as estações de aeronaves. Esta pode ser uma estação fixa, dedicada também às comunicações com as estações de aeronave; neste caso só é considerada como estação aeronáutica enquanto durar seu serviço com as estações de aeronave.

(14) Estação movel.

Uma estação suscetível de ser transferida e que geralmente se transfere.

(15) Estação de bordo.

Uma estação situada a bordo, seja de um navio que não esteja atracado permanentemente, seja de uma aeronave.

(16) Estação de navio.

Uma estação a bordo de um navio que não esteja atracado permanentemente.

(17) Estação de aeronave.

Uma estação situada a bordo de qualquer veículo aéreo.

(18) Estação de rádio-farol.

Uma estação especial cujas emissões são destinadas a permitir a uma estação de bordo determinar sua posição ou uma direção relativa à estação de rádio-farol, e, em alguns dos casos, também a distância que a separa desta última.

(19) Estação radiofonométrica.

Uma estação provida de aparelhos especiais para determinar a direção das emissões de outras estações.

(20) Estações de radiodifusão telefônica.

Uma estação que efetua um serviço de radiodifusão telefônica.

(21) Estação de radiodifusão de televisão.

Uma estação autorizada a transmitir imagens visuais mutáveis de objetos fixos ou em movimento, para a recepção e reprodução simultâneas.

(22) Estação de amadores.

Uma estação utilizada por amador, ou por pessoa devidamente autorizada, interessada na técnica radioelétrica com o fim unicamente pessoal e sem interesse pecuniário.

(23) Estação particular de experiência.

Uma estação particular para experiência destinada ao desenvolvimento da técnica ou da ciência radioelétrica.

(24) Estação de rádio particular.

Uma estação particular não aberta à correspondência pública, que esteja autorizada unicamente a trocar com outras estações de rádio particulares, comunicações concernentes aos assuntos particulares de seu ou de seus concessionários.

(25) Frequência atribuída a uma estação.

A frequência atribuída a uma estação é a frequência que ocupa o centro da faixa de frequência na qual a estação está autorizada a trabalhar. Em geral, esta é a frequência da onda portadora.

(26) Faixa de frequências de uma emissão.

A faixa de frequências de uma emissão é a faixa de frequências efetivamente ocupada por esta emissão, para o tipo de transmissão e para a velocidade dos sinais utilizados.

(27) Tolerância de frequência.

A tolerância de frequência é o máximo de desvio admissível entre a frequência atribuída a uma estação e a frequência real de emissão.

(28) Potência de um emissor radioelétrico.

A potência de um emissor radioelétrico é a potência aplicada à antena. No caso de um emissor de onda modulada, a potência na antena será determinada por dois números, indicando um o valor da potência da onda portadora aplicada à antena e o outro o valor máximo real de modulação empregado.

(29) Serviço aeronáutico.

Um serviço de radiacomunicação executado entre estações de aeronaves e estações terrestres e por estações de aeronave entre si. Este termo aplica-se igualmente aos serviços fixos e especiais de rádio destinados a garantir a segurança da navegação aérea.

(30) Serviço fixo.

Um serviço que realiza comunicações radioelétricas de qualquer classe entre pontos fixos, excluindo os serviços de radiodifusão e os serviços especiais.

(31) Serviço especial.

Um serviço de telecomunicações operado especialmente para as necessidades de um serviço determinado de interesse geral e não aberto à correspondência pública, tal como: um serviço de radiofarol, de radiogoniometria, de sinais horários, de boletins meteorológicos regulares, de avisos aos navegantes, de mensagens de imprensa dirigidas a todos, de avisos médicos, consultas médicas, de frequências padrão, de emissões destinadas a fins científicos, etc.

(32) Serviço de radiodifusão telefônica.

Um serviço que efetua a difusão de emissões radiofônicas essencialmente destinadas a serem recebidas pelo público em geral.

(33) Serviço de radiodifusão visual.

Um serviço que efetua a difusão de imagens visuais, fixas ou animadas, essencialmente destinado a ser recebido pelo público em geral.

(34) Serviço de amadores.

Serviço de rádio efetuado entre estações de amadores.

(35) Serviço movel aéreo.

Serviço de rádio efetuado entre porta-aviões e por estações em aeronaves que se comunicam entre si.

(36) Serviço geral de experiência.

Serviço de rádio efetuado por estações de experiência dedicadas a investigações ou desenvolvimentos na arte do rádio.

(37) Serviço de polícia.

Serviço de rádio efetuado por autoridades policiais do Estado, Província ou Município para serviços de emergência, principalmente como unidades móveis de polícia.

(38) O vocábulo "canal".

Significa uma parte do "spectrum" de rádio suficientemente extensa para permitir seu uso por uma estação de rádio com fins de comunicação. Compreende os três elementos definidos a seguir:

- (1) A "faixa de frequência de emissão".
- (2) O dobro da "tolerância de frequência" especificada.
- (3) As "faixas de proteção de interferências", se necessário.

(39) A expressão "faixa de frequência de emissão".

Significa que a faixa de frequência de emissão é a faixa realmente ocupada por esta emissão para a classe de transmissão e velocidade de sinais utilizados.

(40) A expressão "faixas de protecção de interferência".

Significa as faixas de frequência adicionais da faixa de frequência de emissão e tolerância de frequência, que possam ser permitidas afim de que não haja interferência entre estações que tenham atribuições de frequências adjacentes. Em geral, esta disposição depende da seletividade do receptor e das características do transmissor.

(41) O vocábulo "preferentemente".

Quando empregado em relação a certas faixas da tabela de atribuições deste acordo, significa que a medida que se empreender em instalações devidamente autorizadas nos serviços principais, elas terão a preferência dos canais disponíveis naquela faixa.

Em cada uma destas faixas, a atribuição de canais para outros serviços diferentes dos da atribuição geral, se fará de maneira tal que se evite a interferência indevida com estações existentes no serviço principal.

(42) Estação de radiodifusão de *fac-simile*.

Uma estação autorizada para transmitir imagens de objetos fixos para a impressão ou registro da recepção pelo público em geral.

Secção 8 — Amadores.

As seguintes disposições referentes a amadores foram aceitas por unanimidade, em aditamento às tabelas de atribuição:

1. Que a faixa de 1750 a 2050 Kc/s. fique reservada às emissões A-1 e A-3.

2. Que estudadas as recomendações da Conferência de Rádio de Buenos Aires, Revista no Rio de Janeiro, 1937, e e f, da Recomendação n. 10. concordou-se em modificá-las, sem que isto lhes altere o espírito, substituindo-as como segue:

e) Que as Administrações indiquem a conveniência de que as faixas de 1750 a 2050 Kc/s., e de 3500 a 4000 Kc/s.. sejam utilizadas pelos amadores, preferentemente para as comunicações à curta distância.

f) Que as Administrações recomendem que não se empreguem faixas de 7000 a 7300 Kc/s. e de 14000 a 14400 Kc/s. para comunicações de estações de amadores à curta distância.

3. Que as frequências compreendidas entre 3500 a 4000 Kc/s., 7000 a 7300 Kc/s. e 14000 a 14400 Kc/s., sejam disponíveis de acordo com a tabela seguinte:

3500 a 3800 Kc/s para A-1 somente.

3800 a 4000 Kc/s para A-1 e A-3.

7000 a 7050 Kc/s para A-1 somente.

7050 a 7150 Kc/s para A-1 e A-3 (A-3 somente para América Latina).

7150 a 7300 Kc/s para A-1 somente.

14000 a 14100 Kc/s para A-1 somente.

14100 a 14300 Kc/s para A-1 e A-3.

14300 a 14400 Kc/s para A-1 somente.

Poder-se-á usar a emissão do tipo A-1 em toda a faixa de frequências compreendida entre 14000 e 14400 Kc/s. Os países latino-americanos, Canadá e Terranova, poderão usar emissão tipo A-3 nas frequências compreendidas entre 14100 a 14300 Kc/s. Os Estados Unidos da América operarão com emissões do tipo A-3 entre 14150 e 14250 Kc/s. pelo menos até o dia 31 de dezembro de 1939.

4. As faixas de
 - 1750 a 2050 Kc/s.
 - 3500 a 4000 Kc/s.
 - 7000 a 7300 Kc/s.
 - 14000 a 14400 Kc/s.
 - 28000 a 30000 Kc/s.
 - 56000 a 60000 Kc/s.

serão faixas de amadores.

5. Afim de fazer melhor uso da faixa de 14 megaciclos, no que se refere à radiotelefonía, e afim de evitar uma congestão indevida pela presença de principiantes não familiarizados, com o uso de altas frequências sugere-se que seja exigido um período suficiente de prova para adquirir a experiência necessária e, além disso, um exame técnico e prático, antes que se conceda permissão a um amador para usar a faixa de 14 megaciclos, para a radiotelefonía.

6. As faixas de amadores atribuídas recentemente não serão empregadas em nenhum tipo de serviço de radiodifusão, sejam fixas ou móveis.

Secção 9. — Mensagens de terceira pessoa transmitidas por amadores.

Considerando que o Regulamento Geral de Radiocomunicações Anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações de Madrid, dispõe que, a menos que haja sido modificado por acordos especiais entre os países interessados, proíbe-se às estações de amadores transmitir mensagens internacionais que emanem de terceira pessoa; e

Considerando que é evidente que se incrementaria a comunhão de interesses entre os povos de toda a América estimulando o intercâmbio, por estações de amadores e sem compensação alguma, de mensagens amistosas que emanem de seus cidadãos;

Resolve: a Conferência Interamericana de Rádio.

Com o propósito de incrementar relações estreitas e amistosas entre os povos da América as Administrações dos países contratantes cujas legislações internas o permitam, concordam que as estações de rádio-amadores em seus respectivos países e suas possessões poderão efetuar intercâmbio internacional de mensagens procedentes de terceiras pessoas desde que tais mensagens sejam de natureza tal que normalmente não seriam transmitidas por nenhum outro meio existente de comunicação elétrica, e que por eles não se pague direta ou indiretamente compensação alguma.

Secção 10. — Serviço Internacional de Radiocomunicações para Polícia.

1. Considerando as vantagens que se possam obter da coordenação das comunicações da polícia internacional, recomenda-se a todos os países que fazem parte deste Convênio, que autorizem as estações radiotelegráficas de polícia mais próximas dos seus limites com países vizinhos a transmitir informações de emergência, relativas a assuntos sobre a observância das leis. Em geral, só se tratarão das mensagens de polícia que perderiam seu valor pela lentidão e limitações de tempo de outros métodos de comunicações.

2. As estações ocupadas nas comunicações do serviço internacional de polícia farão uso, normalmente das facilidades proporcionadas ao serviço nacional de polícia, sempre que: (a) as frequências de polícia usadas primordialmente para comunicações radiotelefônicas com unidades de polícia móvel não sejam usadas para comunicações radiotelegráficas; (b) que as estações de diferentes países, próximas

aos limites entre países, possam ser autorizadas por suas administrações a trocar comunicação radiotelefônica entre pontos determinados; e (c) que as seguintes frequências sejam usadas inicialmente tanto para a comunicação radiotelegráfica de polícia nacional como internacional:

2804 Kc chamar 5195 Kc chamar só de dia
 2808 Kc operar 5135 Kc operar só de dia
 2812 Kc operar 5140 Kc operar só de dia

3. As notificações referentes as características de estações dedicadas ao serviço internacional de rádio para polícia, serão remetidas à Secretaria da União Internacional de Telecomunicações de Berna, Suíça, afim de que todas as estações que desejem intercomunicar-se possam manter-se informadas dos detalhes relativos ao funcionamento individual.

4. Afim de assegurar a uniformidade na manipulação das mensagens, será adotado o seguinte processo:

(a) Este serviço se ajustará, em geral, às disposições do artigo XVI do Regulamento Geral de Radiocomunicações anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações de Madrid, 1932.

(b) Far-se-á amplo uso da lista de abreviaturas constante do apêndice 9 do Regulamento Geral de Comunicações anexo ao Convênio Internacional de Telecomunicações de Madrid, 1932. Não se empregará a linguagem clara quando a abreviatura fôr suficiente. As indicações de serviço são as seguintes: P — Prioridade, para mensagens que tenham de ser enviadas imediatamente prescindindo do número das outras mensagens apresentadas. As mensagens sem indicação de serviço, serão transmitidas na ordem em que forem recebidas.

(c) As mensagens conterão o preâmbulo, texto e assinatura, como segue:

(1) Preâmbulo: O preâmbulo da mensagem consistirá no seguinte: número de ordem precedido das letras NR; indicações de serviço apropriadas; número de palavras; estação e país de origem (por extensão); dia do mês e mês; hora da apresentação; endereço.

(2) Texto: O texto poderá ser em linguagem clara ou convencional.

(3) Assinatura: A assinatura constará do nome e título do remetente da mensagem.

Secção 11. — Auxílio à navegação aérea: "Gráu" de intensidade de campo e relação de interferências.

1. Havendo a Conferência Interamericana de Radiocomunicações examinado cuidadosamente as diversas resoluções da Conferência Técnica Interamericana de Aviação, reunida em Lima em setembro de 1937, e especialmente as Resoluções XIV, XVII e XVIII, referidas nesta Conferência, e

2. Considerando:

a) a grande importância da radiocomunicação como auxílio à navegação aérea, o desenvolvimento fenomenal do tráfego aéreo e a maior expansão que certamente ha de ter no futuro;

b) a precisão que exigem os serviços radioelétricos de auxílio à navegação aérea relativa à estabilidade das emissões no que diz respeito à propagação múltipla, a qual pode ser reduzida ao mínimo, escolhendo-se frequências menos sujeitas aos efeitos das ondas refletidas;

c) o quanto é limitada a faixa de frequências que possuem as características de propagação necessárias mencionadas no considerando b) anterior;

d) que as aeronaves em vôo dependem em absoluto do rádio para a sua orientação e comunicação;

e) o grande número de aeronaves de todas as partes do mundo que atualmente empregam e continuarão empregando em comum, o número limitado de frequências adequadas para auxílio a navegação aérea, o qual exige a prática da economia mais estrita no seu uso, de forma a atender a todas com um mínimo de interferência;

f) a normalização que portanto conviria proceder-se para facilitar a navegação aérea internacional coordenando e tornando uniformes o aparelhamento e o processo da operação.

g) que é possível a uma só estação terrestre, um radiofarol de orientação, por exemplo, prestar simultaneamente auxílio à navegação e a um número praticamente ilimitado de aeronaves;

h) a grande responsabilidade que assumem os serviços radioelétricos de auxílio à navegação aérea, ao prestar um serviço adequado às aeronaves, cuja segurança pode, em determinadas circunstâncias, vir a depender por completo da recepção ininterrupta de sinais de navegação satisfatórios, e

i) o curto prazo havido para os estudos de engenharia desde o encerramento da Conferência Técnica Interamericana de Aviação reunida em Lima, em Setembro de 1937.

3. A Conferência Interamericana de Radiocomunicações

Resolve:

a) Que, de acordo com as recomendações da Conferência de Lima, os países representados nesta Conferência preparem e troquem entre si, o mais tardar a primeiro de Junho de 1938, todos os dados utilizáveis na redação das seguintes tabelas as quais serviriam de guia no que diz respeito à aplicação dos princípios de engenharia aqui expostos:

Tabela I. que contenha uma lista das diversas modalidades dos serviços radioelétricos de auxílio à navegação aérea aprovados, a serem postos em execução.

Tabela II. que especifique as intensidades de sinal mínimas necessárias à recepção satisfatória dos diversos meios de auxílio radioelétrico à navegação aérea; dados esses que se usarão com base para determinar as áreas de serviço normal;

Tabela III. que especifique os valores admissíveis da intensidade de sinal interferente dos diversos meios de auxílio radioelétrico à navegação aérea, expressando-se os mencionados valores em forma de relação entre sinais interferidos e sinais interferentes, no contorno mínimo de sinal de serviço;

a) na mesma frequência, b) 3 kc. fora da frequência e c) 6 kc. fora da frequência;

b) Esperar que os serviços radioelétricos de auxílio à navegação aérea, especialmente os de radiodifusão unilateral, como os radiofaróis, mantenham as mais altas normas de segurança, estabilidade e qualidade de emissão.

c) Que, com o fim de economizar frequências, se atribua o número limitado de canais adequados aos serviços radioelétricos de auxílio à navegação aérea, separando-os o menos possível do ponto de vista prático, tomando em consideração o tipo de serviço e a classe de emissão; e que sendo possível, todas as nações devem reservar as mesmas faixas para tipos análogos de serviço, de maneira a permitir a simplificação dos receptores e que se logre por meio de normalização extender os limites geográficos de utilização.

d) Que se poderia convencionar o uso em comum de frequências, dentro das faixas autorizadas, mediante um convênio regional celebrado

entre os países dentro de cujas fronteiras existam secções da área de interferência das estações existentes segundo a tabela de relações de interferências e sinais de serviço.

e) Que a potência irradiada pelas estações de auxílio à navegação aérea, nas faixas de frequências autorizadas, devem geralmente limitar-se aos valores compatíveis com a intensidade de sinal necessária normalmente dentro da área de serviço, afim de reduzir ao mínimo a interferência fora dessa área.

Nota: Vide documento adicional apresentado pelos Estados Unidos da América com fins informativos. Anexo.

Secção 12. — Supressão de interferências causadas por aparelhos elétricos.

1. Os aparelhos diatérmicos, fornos de indução, sistemas de intercomunicação doméstica mediante altas frequências e outros aparelhos elétricos que empregam correntes de radiofrequência como elemento essencial ao seu funcionamento, podem causar interferência às radiocomunicações.

2. O uso de tais aparelhos é de muita importância na terapêutica, cirurgia, indústrias, etc.

3. A irradiação da energia radioelétrica não é essencial ao funcionamento adequado dos aparelhos, e pode evitar-se ou controlar-se sem reduzir a utilidade de cada aparelho dentro de sua finalidade.

4. A irradiação ocorre geralmente no circuito de saída, nos circuitos internos ou nas fontes de energia os quais são todos elementos essenciais.

5. A magnitude da irradiação depende da frequência ou frequências de funcionamento, da potência e do desenho, instalação e funcionamento do aparelho.

6. A irradiação que emana das fontes de energia pode evitar-se com o uso de um filtro de linha adequado. A irradiação dos circuitos internos pode evitar-se com o uso de caixas metálicas adequadas. A irradiação dos circuitos de saída pode reduzir-se a um nível em que não cause interferência às radiocomunicações com o uso de uma tela metálica sempre que o protetor cubra todo o aparelho e suas dimensões sejam tais que não se produzam grandes correntes parasitas.

7. Em muitos casos pode não ser prático empregar tal proteção.

8. Poder-se-à usar nos mencionados aparelhos qualquer frequência na porção útil do "spectrum" de rádio. No entanto, muitos dos aparelhos terapêuticos modernos, que causam a maior parte da interferência a longa distância, operam em frequências de 10.000 a 20.000 quilociclos, aproximadamente. Quando se utilizam outras frequências causa-se interferência principalmente à recepção a curta distância ou a distância moderada.

9. Nos casos em que não for prático proteger todo o aparelho para controlar a irradiação, o único meio para conseguir que as máquinas funcionem sem causar interferência é usar frequências não atribuídas a serviços de rádio.

10. O aparelho terapêutico usual é essencialmente um emissor de rádio do tipo oscilante de autoexcitação, e emprega geralmente corrente de placa auto retificada. Devido à instabilidade inerente aos circuitos osciladores, as grandes variações de voltagem durante cada ciclo da corrente aplicada à placa e aos usos diferentes que pode dar-se ao circuito de saída, a frequência em serviço varia durante a operação normal numa margem muito ampla possivelmente um ou dois megaciclos quando se opera em uma frequência aproximada de 15 megaciclos.

11. Todas as máquinas terapêuticas desenhadas para um mesmo serviço podem operar na mesma frequência sem limitar sua utilidade,

já que a irradiação emitida por outras máquinas não afeta o seu funcionamento. Necessitar-se-iam mais aparelhos e maiores despesas para poder funcionar em uma frequência fixa, pois precisaria ter controle automático de frequências afim de manter a frequência de funcionamento com uma variação pelo menos de 1/20 por cento. Em 15 megaciclos isto representaria uma extensão de faixa de 15 Kc/s., o que corresponde praticamente a todo um canal de comunicação.

12. De acordo com os dados mais precisos existentes, o funcionamento diatérmico deveria restringir-se até que a ciência atinja a um grau que os aparelhos possam ser desenhados de modo a suprimir completamente as irradiações interferentes a três frequências ou sejam, aproximadamente, 12, 25 e 50 megaciclos.

13. Dos aparelhos tais como sistemas de intercomunicação doméstica e certos tipos de fornos de indução, assim como aparelhos análogos que empregam frequências médias ou baixas, deveria exigir-se que limitassem tanto quanto possível a geração de harmônicos e que fizessem a prova regulamentar afim de verificar si a irradiação não passa de um nível determinado.

14. Cada país contratante deveria promulgar o regulamento necessário a obrigar que se protejam por completo e se sujeitem a frequências determinadas os aparelhos elétricos que geram energia elétrica de radiofrequência, como medida essencial a sua operação, mas que não se dedicam às radiocomunicações.

15. Inclue-se como anexo a esta informação um documento sobre "a rádio-interferência por aparelhos electro-terapêuticos", apresentado pelo Canadá, o qual deve ser considerado como parte das disposições adotadas sobre esta matéria.

Nota:

Vide. — (A informação apresentada pelo Canadá sobre "A Radio-interferência por aparelhos electro-terapêuticos" encontra-se no Documento C. I. R./Doc. 43).

Em fé do que os respectivos Delegados assinaram vários exemplares do presente Instrumento, em espanhol, inglês, português e francês, que serão depositados nos arquivos do Governo cubano, o qual encaminhará aos outros Governos contratantes uma cópia autenticada em cada uma dessas linguas.

Feito na cidade de Havana, em 13 de dezembro de 1937.

ARGENTINA:

BRASIL:

CANADÁ:

COLÔMBIA:

CUBA:

CHILE:

RÉPÚBLICA DOMINICANA:

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

GUATEMALA:

HAÍTI:

MEXICO:

NICARAGUA:

PANAMÁ:

PERÚ:

URUGUAI:

VENEZUELA:

Acordo Interamericano de Radiocomunicações

ANEXO

DOCUMENTO ADICIONAL COM FINS INFORMATIVOS

De acordo com o sugerido a respeito de um intercâmbio de informação técnica, a Conferência Interamericana de Radiocomunicações toma em consideração os seguintes pontos, que serão enviados oportunamente pelo Governo dos Estados Unidos da América a todos os países americanos.

1. Relação de todas as estações aeronáuticas que funcionam nos Estados Unidos da América sob a direção do Departamento de Aviação Comercial do Ministério do Comércio. Desta relação constará a seguinte informação relativa a cada estação:

- Lugar onde estiver instalada e tipo da estação.
- Direção de todos os rádio-faróis de orientação.
- Letras de chamada.
- Frequência de operação em quilocíelos.
- Sinais de identificação de estação.

Posição e distância relativa ao campo de aterrissagem mais próximo, incluindo a elevação exata do referido campo sobre o nível do mar.

Horário de irradiações telefônicas de informação meteorológica e de avisos aos aviadores.

2. Mapas nos quais se designam a posição e alcance de todas as estações de orientação, de informação meteorológica e de rádio-faróis indicadores.

3. Mapas do sistema de comunicação terrestre que mantêm o Ministério do Comércio, mediante o "teletypewriter", e estações de rádio de ponto a ponto.

4. Mapas das rotas do serviço aéreo postal federal dos Estados Unidos da América.

5. Tabelas com a correspondente interpretação gráfica, nas quais são indicadas a área de serviço normal e a área normal de interferência de cada tipo de estação orientadora. Estas tabelas deverão ter como base a presunção de valores definidos de sinais de serviço mínimo e as proporções máximas de interferência, e estarão emendadas no que se refere às variações da eficiência da antena emissora para todas as frequências desde 200 até 400 kc.

6. Curvas de atenuação baseadas nas medidas das estações existentes de rádio-faróis de orientação mostrando a mudança de intensidade da onda refletida, com a frequência e a distância, o máximo e o mínimo indicados para a atenuação terrestre, tal como se tem determinado em regiões diversas entre si do território continental dos Estados Unidos da América.

7. Especificações pormenorizadas do funcionamento dos vários tipos radioelétricos de auxílio à aviação estabelecidos pelo Departamento de Aviação Comercial dos Estados Unidos da América e aprovados para serem postos em uso.

Ata Final da Primeira Conferência Interamericana de Radiocomunicações

(Havana, 1 de novembro a 13 de dezembro de 1937)

INDICE

RESOLUÇÕES, ACORDOS E MOÇÕES

- I. Homenagem a Marconi e a Edison.
- II. Adesão de todos os países americanos aos acordos da Conferência.
- III. Votação.
- IV. Rádiocomunicações de mensagens a múltiplos destinos.
- V. Postos de verificação de frequências.
- VI. Segurança da vida no mar e no ar.
- VII. Homenagem a Branley e Ferrié.
- VIII. Sede e data da Segunda Conferência Interamericana de Radiocomunicações.

RECOMENDAÇÕES DA PRIMEIRA CONFERENCIA INTERAMERICANA DE RADIOCOMUNICAÇÕES À PRIMEIRA CONFERENCIA INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES DO CAIRO.

- I. Voto nas Conferências.
- II. Radiocomunicações a múltiplos destinos.
- III. Recomendações de caráter técnico.

Secção 1. Atribuição de frequências:

Tabela I	10-	550 kc/s.
Tabela II	550-	1,600 kc/s.
Tabela III	1,600-	4,000 kc/s.
Tabela IV	4,000-	25,000 kc/s.
Tabela V	25,000-	30,000 kc/s.
Tabela VI	30,000-	300,000 kc/s.

Secção 2. Tolerância e emissões espúrias:

- I. Tabela de Tolerância de Frequências e de Instabilidades.
- II. Supressão de Emissões Espúrias.

Secção 3. Amadores.

Secção 4. Designação de ondas de rádio em quilociclos segundos.

Secção 5. Frequências para a aviação nas faixas de 6,000 a 30,000 kc/s.

Secção 6. Supressão de interferências causadas por aparelhos elétricos.

Secção 7. Abreviatura da designação de frequência.

Ata Final da Primeira Conferência Interamericana de Radiocomunicações

Reunida na Cidade de Havana, em 1 de novembro a 13 de dezembro de 1937

Os Governos do Chile, Perú, Estados Unidos da América, México, Nicaragua, Venezuela, Haítí, Brasil, Canadá, Uruguai, Panamá, República Dominicana, Colômbia, Guatemala, Argentina e Cuba aceitaram o convite para a Conferência Interamericana de Radiocomunicações fazendo-se representar com as Delegações abaixo enumeradas na ordem de precedência fixada pelo sorteio:

CHILE:

Delegado Plenipotenciário: Excelentíssimo Senhor Emílio Edwards Bello.

PERÚ:

Delegado Plenipotenciário: Excelentíssimo Senhor Carlos A. Tudela.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

Delegado Plenipotenciário: Excelentíssimos Senhores Comandante T. A. M. Craven e R. Henry Norweb.

MÉXICO:

Delegados Plenipotenciários: Excelentíssimos Senhores Ignacio Galindo, Salvador Tayabas, Fernando Sánchez Ayala e Rubén Fuentes.

NICARAGUA:

Delegado Plenipotenciário: Excelentíssimo Senhor Guillermo Arguedas.

VENEZUELA:

Delegado Plenipotenciário: Excelentíssimo Senhor Alberto Smith.
Delegados: Excelentíssimos Senhores Gilberto Chers, Arturo Méndez Díaz e Antonio Jiménez Bianchi.

HAÍTI:

Delegado Plenipotenciário: Excelentíssimo Senhor Justin Barau.

BRASIL:

Delegado Plenipotenciário: Excelentíssimo Senhor José Roberto de Macedo Soares.

CANADÁ:

Delegados Plenipotenciários: Excelentíssimos Senhores Laurent Beaudry e C. P. Edwards.

URUGUAI:

Delegados Plenipotenciários: Excelentíssimos Senhores Mateo Marques Castro e César Gorri.

PANAMÁ:

Delegado Plenipotenciário: Excelentíssimo Senhor Ernesto B. Fábrega.

REPÚBLICA DOMINICANA:

Delegados Plenipotenciários: Excelentíssimos Senhores Roberto Despradei e Máximo Lovatón P.

COLÓMBIA:

Delegados Plenipotenciários: Excelentíssimos Senhores Jorge Soto del Corral e Ricardo Gutiérrez Lee y Rivero.

Delegados: Excelentíssimos Senhores Carlos Arboleta, Enrique Zapata e Eduardo Noguera Maldonado.

GUATEMALA:

Delegados Plenipotenciários: Excelentíssimos Senhores Arturo Cobar L. Charles G. Roberts e Walter C. Bay.

CUBA:

Delegados Plenipotenciários: Excelentíssimos Senhores Wilfredo Albanés y Peña, Comandante Andrés Asencio y Carreño MM Doutor Nicolás Gonzalez de Mendoza y de la Torre e Alfonso Hernández Catá y Galt.

A Conferência celebrou a sua sessão inaugural no dia 1 de novembro de 1937, às onze e cinco da manhã, sob a presidência de Sua Excelência o Presidente da República de Cuba, Doutor Federico Laredo Brú.

O Presidente Provisório, Doutor Wilfredo Albanés Peña, foi eleito Presidente definitivo da Conferência na sessão realizada a 4 de novembro de 1937. Foi escolhido como Secretário Geral da Conferência o Doutor Calixto Whitmarsh, designado pelo Governo da República de Cuba. Nesta mesma sessão a Conferência aprovou o Regulamento, e resolveu que além das Comissões de Iniciativas e de Credenciais previstas pelo Regulamento, fossem organizadas três Comissões: a Primeira, Técnica; a Segunda, Administrativa-Jurídica e a Terceira, de Redação e Coordenação. Ocuparam os cargos, de Presidente e Vice-Presidente respectivamente destas cinco Comissões, os Senhores Delegados:

COMISSÃO DE INICIATIVAS:

Presidente: Excelentíssimo Senhor Doutor Wilfredo Albanés Peña (Cuba).

COMISSÃO DE CREDENCIAIS:

Presidente: Excelentíssimo Senhor Laurent Beaudry (Canadá).

PRIMEIRA COMISSÃO:

Presidente: Excelentíssimo Senhor Comandante T. A. M. Craven (Estados Unidos da América).

Vice-Presidente: Excelentíssimo Senhor Carlos Arboleda (Colômbia).

SEGUNDA COMISSÃO:

Presidente: Excelentíssimo Senhor Mateo Marques Castro (Uruguai).

Vice-Presidente: Excelentíssimo Senhor Rubén Fuentes (México).

TERCEIRA COMISSÃO:

Presidente: Excelentíssimo Senhor Emilio Edwards Bello (Chile).

Vice-Presidente: Excelentíssimo Senhor Alberto Smith (Venezuela).

Como resultado dos trabalhos de suas Comissões e depois de ouvidos os respectivos informantes, a Primeira Conferência Interamericana de Radiocomunicações, nas suas sessões plenárias, aprovou os seguintes acordos, moções, resoluções e recomendações:

I

HOMENAGEM A MARCONI E EDISON

A Primeira Conferência Interamericana de Radiocomunicações, reconhecendo a valiosa contribuição que, com suas investigações deram ao desenvolvimento das comunicações radioelétricas os sábios Guglielmo Marconi e Thomas Alva Edison,

Resolve:

1º Guardar um minuto de silêncio em homenagem à memória de Guglielmo Marconi e Thomas Alva Edison;

2º Comunicar oficialmente esta homenagem ao Excelentíssimo Senhor Embaixador dos Estados Unidos da América e ao Exmo. Sr. Ministro da Itália, acreditados junto ao Governo de Cuba; e,

Enviar um telegrama reiterando condolências à Exma. Sra. Viuva de Guglielmo Marconi.

(Aprovada em 4 de novembro de 1937).

II

ADESAO DE TODOS OS PAISES AMERICANOS AOS ACORDOS DA CONFERENCIA

A Primeira Conferência Interamericana de Radiocomunicações,

Resolve:

Que os votos, moções, acordos e resoluções adotados fiquem abertos à adesão e ratificação de todos os países americanos.

(Aprovada em 4 de novembro de 1937).

III

VOTAÇÃO

A Primeira Conferência Interamericana de Radiocomunicações,
Resolve:

A) 1º Só terão voto na presente Conferência Regional americana, assim como nas que se realizem futuramente neste Continente, os Estados que reúnem os seguintes requisitos:

- I População permanente.
- II Território determinado.
- III Governo.
- IV Capacidade para entrar em relações com os demais Estados.

2º Os países ou territórios que não reúnem essas condições poderão ter voz, mas não voto, nas Conferências; porém, os acordos resultantes das conferências estarão abertos a sua adesão por meio dos respectivos Governos metropolitanos.

B) Si se chegar a elaborar uma Convenção nesta Conferência estes princípios seriam incluídos como artigos do dito Instrumento. (Aprovada em 4 de dezembro de 1937).

IV

RADIOCOMUNICAÇÃO DE MENSAGENS A MÚLTIPLOS DESTINOS

Considerando que a transmissão, disseminação e intercâmbio rápidos e econômicos de notícias e informações fidedignas entre as diversas nações são de vital importância para que existam essa mútua compreensão e boa vontade internacionais, que tanto contribuem ao bem estar dos respectivos povos e a causa da paz;

Considerando que já se outorgou aprovação tácita a estes princípios nas Resoluções XV e XXI da Conferência Interamericana de Consolidação da Paz, celebrada em Buenos Aires, de 19 a 23 de dezembro de 1936; nos artigos 13 e 14 do Acordo Sulamericano de Comunicações de Buenos Aires, texto revisto no Rio de Janeiro em 20 de junho de 1937; no artigo 12 do Regulamento Adicional de Radiocomunicações e no artigo 74 do Regulamento Telegráfico anexos à Convenção Internacional de Telecomunicações assinadas em Madrid a 9 de dezembro de 1932;

Considerando que todos os meios de comunicação elétrica e particularmente os serviços de radiocomunicação de ponto a ponto, com múltiplos destinos devem ser postos à disposição das agências de informação devidamente estabelecidas para que possam lograr esses fins sobre a base mais econômica, compatível com uma remuneração razoável para as agências de comunicações interessadas;

A 1ª Conferência Interamericana de Radiocomunicações

Resolve:

Art. 1º Os Governos americanos estimularão a transmissão disseminação e intercâmbio rápidos e econômicos de notícias e informações entre as nações da América.

Art. 2º As publicações informativas e agências de notícias se lhes facilitará o uso e gozo das vantagens das radiocomunicações de imprensa a múltiplos destinos, oferecendo-as a preços mínimos, para o que as tabelas poderão basear-se em unidades de tempo invertido na transmissão ou outros meios que resultem similarmente econômicos.

Art. 3.º Deverão gozar das tabelas baixas e vantagens que derivam dos princípios estabelecidos nos artigos anteriores, todas as agências de notícias e de informações devidamente estabelecidas, os diários ou outras publicações periódicas, as estações de radiodifusão, revistas cinematográficas, serviços de reprodução tipográficos, "placards" informativos e quaisquer outros meios de difusão que possam desenvolver-se.

Art. 4.º Dever-se-á estimular o uso e desenvolvimento de dispositivos e métodos que tenham por fim evitar a interceptação não autorizada de notícias da imprensa transmitidas pelo rádio a múltiplos destinos.

(Aprovada em .. de dezembro de 1937).

V

POSTOS DE VERIFICAÇÃO DE FREQUÊNCIAS

A 1ª Conferência Interamericana de Radiocomunicações

Recomenda:

Que os Governos americanos que estejam nas devidas condições:

(1) Cooperem, tanto quanto possível, na comprovação das frequências das estações de outros países, e

(2) Comuniquem os resultados destas comprovações aos governos interessados para efeito de cumprimento das disposições internacionais sobre a matéria.

(Aprovada em 11 de dezembro de 1937).

VI

SEGURANÇA DA VIDA NO MAR E NO AR

A 1ª Conferência Interamericana de Radiocomunicações

Resolve:

Recomendar aos Estados participantes, nesta Conferência, e às demais nações da América, que ponham em prática as disposições da Convenção sobre Proteção da Vida no Mar assinada em Londres a 31 de maio de 1929, e as Resoluções adotadas pela Conferência Técnica Interamericana de Aviação de Lima, de setembro de 1937.

(Aprovada em 11 de dezembro de 1937).

VII

HOMENAGEM A BRANLEY E A FERRIÉ

A 1ª Conferência Interamericana de Radiocomunicações,

Considerando que o eminente sábio francês Edouard Branley dedicou setenta anos da sua vida à ciência e, graças ao seu *coesor*, tem sido possível utilizar-se as ondas hertzianas na telegrafia sem fios;

Considerando que o falecido General Ferrié, eminente homem de ciência é conhecido, tanto nacional como internacionalmente, como um precursor e chefe no campo das radiocomunicações,

Resolve:

1º — Prestar uma fervorosa homenagem aos dois eminentes sábios, e

2º — Comunicar esta resolução a sua Excelência o Ministro de França, acreditado em Cuba, para a sua transmissão ao Governo da República Francesa.

(Aprovada em 11 de dezembro de 1937).

VIII

SEDE E DATA DA SEGUNDA CONFERÊNCIA INTERAMERICANA DE RADIO-COMUNICAÇÕES

A Primeira Conferência Interamericana de Radiocomunicações
Resolve:

Aceitar por aclamação o amavel oferecimento feito pelo Governo do Chile, para que a próxima conferência seja realizada naquele país.

Designar, em consequência, a República do Chile como sede da Segunda Conferência Interamericana de Radiocomunicações, e

Fixar o primeiro trimestre de 1940 como data da mesma.
(Aprovada em 11 de dezembro de 1937).

RECOMENDAÇÕES A CONFERÊNCIA DO CAIRO

A Primeira Conferência Interamericana de Radiocomunicações, reunida na cidade de Havana, República de Cuba, de 1 de novembro a 13 de dezembro de 1937, integrada pelas delegações dos Governos americanos, resolve

Recomendar

à Conferência Internacional de Telecomunicações, que se realizará no Cairo, em 1 de fevereiro de 1938, o seguinte:

PRIMEIRO

Os pontos de vista sustentados pelos Estados americanos no artigo 3 da Convenção Interamericana de Radiocomunicações que diz:

Artigo 3. — Voto nas Conferências.

A) Só terá um voto nas Conferências o Estado que reúna as condições seguintes:

- I. População permanente.
- II. Território determinado.
- III. Governo.
- IV. Capacidade para entrar em relações com os demais Estados.

B) Os países ou territórios que não reúnam essas condições poderão ter voz, mas não voto nas Conferências; porém, os acordos resultantes das Conferências estarão abertos à sua adesão por meio dos respectivos Governos metropolitanos.

SEGUNDO

Radiocomunicações a múltiplos destinos

Considerando: a importância de organizar os serviços de telecomunicações da imprensa a múltiplos destinos de maneira que resulte de uma eficiência proporcional às aspirações expressas unanimemente pelas Delegações que têm participado nesta Conferência;

Considerando: que a Primeira Conferência Interamericana de Radiocomunicações, realizada, em Havana de 1 de novembro a 13 de dezembro de 1937, adotou um acordo relativo à organização dos serviços de radiocomunicações de imprensa a múltiplos destinos, em atenção aos motivos que no mesmo se expressam;

As delegações dos Governos americanos

Recomendam:

à Conferência Internacional de Telecomunicações que se reuni-
rá no Cairo, em 1 de fevereiro de 1938:

1. Que os respectivos Governos estimulem a transmissão, disseminação e intercâmbio rápidos e econômicos de notícias e informações da imprensa entre todas as nações do mundo.

2. Que as publicações informativas e agências de notícias, se lhes facilite o uso e gozo das vantagens das telecomunicações da imprensa a múltiplos destinos, oferecendo-as a preços mínimos, para cujo efeito as tarifas poderão basear-se em unidades de tempo invertido na transmissão ou outros meios que resultem similarmemente econômicos.

3. Que desfrutem das baixas tarifas e vantagens que decorrem dos princípios estabelecidos nos artigos anteriores, todas as agências de notícias e de informação devidamente estabelecidas, os diários ou outras publicações periódicas, as estações de radiodifusão, revistas cinematográficas, serviços de reprodução tipográficos, "placards" informativos e quaisquer outros meios de difusão que possam desenvolver-se.

4. Que tais vantagens se estendam a todas as classes de telecomunicações, incluindo os métodos de transmissão empregados atualmente, tais como o telégrafo, telefone e o cabo-submarino, assim como as radiocomunicações de ponto a ponto, incluindo imagens, telefotos e "fac-símiles" e todos os demais meios que no futuro se desenvolveriam, como, por exemplo, a televisão.

5. Que se estimule o uso e desenvolvimento de dispositivos e métodos que tenham por fim evitar a interceptação não autorizada de notícias da imprensa transmitidas pelo rádio a múltiplos destinos.

6. Que as taxas para os serviços de telecomunicações da imprensa a múltiplos destinos se estabeleçam ou autorizem nas bases mais econômicas possíveis. Que as taxas exigidas ao expedidor sejam fixadas ou autorizadas pela Administração do país de emissão.

TERCEIRO

A seguinte série de recomendações:

De caráter técnico

Secção 1 — Atribuição de Frequências.

Tabela I

10-550 Kc/s. (Exceto para a região Européa)

- 10-100 Fixos.
- 100-110 a) Fixos. b) Móveis.
- 110-125 Móveis.
- 125-150 Móveis marítimos (abertos à correspondência pública exclusivamente).
- 150-160 Móveis.
- 160-200 a) Fixos. b) Móveis. c) Aeronáuticos.
- 200-285 Aeronáutico e movel, exceto para estações comerciais de navio.
- 285-315 Radiofarois tendo prioridade os destinados a serviços marítimos.

- 315-320 Aeronáuticos.
 320-325 a) Aeronáuticos. b) Móveis não abertos à correspondência pública.
 325-345 Aeronáuticos.
 345-365 a) Aeronáuticos. b) Móveis não abertos à correspondência pública.
 365-385 a) Radiogoniometria. b) Móveis sob condição de não perturbar a radiogoniometria, excluídas as ondas. tibo B.
 385-400 Móveis e aeronáuticos tendo prioridade os marítimos, entendendo-se que a prioridade se refere aos serviços existentes.
 400-460 Móveis.
 460-485 Móveis A-1 e A-2 somente.
 485-515 Móveis (Socorro, chamada, etc.)
 515-550 Serviços não abertos à correspondência pública A-1 e A-2, somente.

1. A faixa de frequências compreendidas entre os 200 e 400 Kc/s. é reservada na América para auxiliar a navegação aérea e transmitir informes meteorológicos e outros para a proteção das aeronaves em vôo, sujeitas somente à prioridade que nesta faixa possam ter os serviços marítimos.

2. Quando devido a condições atmosféricas adversas ou a outras razões técnicas não se possa empregar frequências entre os 200 e 400 Kc/s. para os serviços acima mencionados, serão usadas outras frequências adequadas, sempre que se notifique a todos os países por intermédio da Secretaria da União Internacional de Telecomunicações quais as frequências escolhidas.

Tabela II

550-1500 Kc/s. Radiodifusão.

Tabela III

1500-4000 — Outras Regiões menos Europa

- 1500-1600 Fixos, Móveis e Radiodifusão.
 1600-1715 Fixos e Móveis.
 1715-2000 Amadores, Fixos e Móveis.
 2000-2300 Fixos e Móveis.
 2300-2500 (a) Contínente americano de acordo com o Convênio Regional Inter-Americano.
 (b) Outras regiões.
 (1) Radiodifusão nos trópicos.
 (2) Fixos e Móveis.
 2500-3500 Fixos e Móveis.
 3500-4000 Amadores, Fixos e Móveis.

Tabela IV

(Vide a seguinte nota especial)

400 — 25,000 Kc/s.

Frequências Kc/s.	Serviços
4000-5500	Fixos e Móveis. (1)
5500-5570	Móveis e Marítimos.
5570-5700	Aeronáuticos.
5700-5900	Fixos.

5900-6000	Fixos. (2)
6000-6150	Radiodifusão. (3)
6150-6675	Móveis.
	(Frequência internacional de chamada dos serviços aeronáuticos 6210 Kc).
6675-7000	Fixos.
7000-7300	Amadores.
7300-8200	Fixos.
8200-8550	Móveis.
8550-8900	Fixos e Móveis.
8900-9500	Fixos.
9500-9600	Radiodifusão. (3)
9600-9700	Fixos. (2)
9700-11000	Fixos.
11000-11400	Móveis.
11400-11700	Fixos.
11700-11900	Radiodifusão. (3)
11900-12300	Fixos.
12300-12825	Móveis.
12825-13350	Fixos e Móveis.
13350-14000	Fixos.
14000-14400	Amadores.
14400-15100	Fixos.
15100-15350	Radiodifusão. (3)
15350-16400	Fixos.
16400-17100	Móveis.
17100-17750	Fixos e Móveis.
17750-17800	Radiodifusão. (3)
17800-21450	Fixos.
21450-21550	Radiodifusão. (3)
21550-22300	Móveis.
22300-24600	Fixos e Móveis.
24600-25000	Móveis.

Notas:

(1) 4500-5200 Kc/s.

As aitas partes contratantes concordam, em fazer um estudo especial sobre estas frequências, considerando-as como uma das possíveis soluções para a radiodifusão nacional nos países da Zona Central situada ao Sul do Panamá. Este estudo deverá ser apresentado à consideração da Conferência do Cairo com as respectivas recomendações, baseadas nos seguintes pontos:

a) Uso de antenas dirigidas nas estações radiodifusoras para evitar interferências em outros serviços;

b) determinação da potência máxima noturna para estações radiodifusoras, nesta faixa de frequência;

c) a amplitude total desta faixa entre 4500 e 5200 Kc/s. não deverá exceder de 300 Kc/s.

(2) 5900-6000 e 9600-9700 Kc/s.

A proposta apresentada pelo Brasil, para que sejam atribuídas as faixas de frequência dos 5900 aos 6000 Kc/s. e dos 9600 aos 9700 Kc/s. à radiodifusão, será estudada antes de realizar-se a Conferência do Cairo, de acordo com os princípios expostos na chamada n. 3 subsequente.

(3) 6000-25000 Kc/s.

Ao considerar as necessidades do serviço de radiodifusão na faixa de frequências dos 6000 aos 25000 Kc/s. a Conferência Interamericana de Radiocomunicações concorda em aplicar os seguintes princípios no estudo deste problema, e apresentar recomendações à Conferência de Radiocomunicações do Cairo, tomando-os como base:

1. Cumprimento estrito das disposições do parágrafo 19 do artigo 7 do Regulamento Geral de Radiocomunicações, anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações de Madrid, em 1932, que diz:

“Reconhece-se que as frequências entre 6000 e 30.000 Kc/s., (50 e 10 m.) são muito eficazes nas comunicações a longas distâncias. As Administrações se esforçarão em reservar as frequências desta faixa para esse fim, exceto quando seu emprego nas comunicações à curta distância ou a distâncias médias não seja suscetível de causar interferências às comunicações de longa distância.”

2. Os canais de radiodifusão serão atribuídos principalmente às comunicações internacionais a longas distâncias e, em segundo lugar, aos serviços nacionais de longa distância, particularmente entre pontos que não estejam ligados por fios telegráficos. Em todos os casos a frequência deverá ser ótima para a distância em questão.

3. As estações que funcionem dentro das faixas de radiodifusão atribuídas atualmente, em derrogação das mesmas, com o fim de prestar serviço local, deverão ser transferidas a faixas de radiodifusão de frequências mais baixas, inferiores aos 6000 Kc/s.

4. Não seria prudente estender as faixas de radiodifusão de altas frequências que vigoram atualmente, até que se obtenha a promessa formal de todas as nações de que cumprirão estritamente as tabelas de atribuição de frequências que forem adotadas na Conferência do Cairo. A este respeito, adverte-se que um estudo da documentação respectiva demonstraria que muitas estações radiodifusoras, telefônicas e telegráficas estão usando frequências em toda a faixa de altas frequências no “spectrum” em desacordo com as disposições previstas no Regulamento Geral de Radiocomunicações de Madrid.

5. Seguindo os bons princípios de engenharia prática afim de prestar um serviço adequado de radiodifusão, concorda-se:

a) Que não se fará uso de uma potência menor de 5 kw. para o serviço internacional de radiodifusão.

b) Que se usarão antenas dirigidas sempre que seja conveniente afim de prestar bom serviço a determinados países ou regiões, dependendo isto da hora, do dia, as horas que prefira o público rádio-ouvinte, a frequência empregada, etc.

c) Que as faixas se sub-dividirão de maneira que dêem prioridade a diferentes classes de estações radiodifusoras, dependendo da potência adequada e da qualidade das emissões, do ponto de vista das boas normas de engenharia.

6. O uso em comum, baseado na boa engenharia, de canais de radiodifusão em altas frequências entre países e continentes por todo o mundo, proporciona algum alívio no que diz respeito às presentes faixas de radiodifusão de altas frequências.

7. Os serviços atuais que funcionem dentro das faixas de frequências autorizadas, não serão delas eliminados, a menos que se apliquem frequências adequadas que as substituam, sendo de importância, em consequência, que as recomendações que se apresentem à Conferência do Cairo contenham recomendações especiais a este respeito.

8. A vista da sua dependência do rádio como meio de comunicação na proteção da vida e da propriedade, os serviços móveis terão preferência ao fazer-se qualquer alteração nas faixas autorizadas atualmente.

9. As recomendações que se apresentem a respeito de frequências adicionais, consideradas como necessárias, deverão ser feitas na base de ampliações das faixas de radiodifusão atualmente existentes, em vez de criação de novas faixas.

Nota Especial:

A Resolução que se tomar no Cairo a respeito das recomendações que devem ser apresentadas, no cumprimento das notas (1), (2) e (3), modificarão automaticamente a atribuição a serviços na Tabela IV que antecede.

Tabela V

25000-30000 Kc/s.

Frequências Kc/s.	Serviços
25000-25600	Radiodifusão.
25600-26600	Radiodifusão.
26600-27000	Radiodifusão.
27000-28000	(a) Fixos. (b) Móveis.
28000-30000	Amadores.

Tabela VI

Esta tabela é aceita como base de investigação e uso experimental de frequências.

30000-300000 Kc/s.

Frequências	Serviço
30000-41000	Fixos e Móveis.
41000-44000	Radiodifusão.
44000-56000	Televisão.
56000-60000	Amadores.
60000-66000	Fixos e Móveis.
66000-72000	Televisão.
72000-78000	Fixos e Móveis. (Radiofaróis Aeronáuticos Indicadores)
78000-90000	Televisão.
90000-96000	Fixos e Móveis. (Incluindo sistemas aeronáuticos de aterrissagem às cegas)
96000-108000	Televisão.
108000-112000	Fixos e Móveis. (Incluindo Radiofaróis aeronáuticos para aterrissagem e localização)
112000-118000	Amadores.
118000-123000	Fixos e Móveis.

123000-126000	Rádiorfaróis, aeronáuticos de orientação
126000-132000	Aeronáuticos. (Controle do trânsito em aeroportos)
132000-156000	Fixos e Móveis.
156000-168000	Rádiodifusão, (Televisão)
168000-180000	Fixos e Móveis.
180000-192000	Rádiodifusão. (Televisão)
192000-204000	Fixos e Móveis.
204000-216000	Rádiodifusão. (Televisão)
216000-224000	Fixos e Móveis.
224000-230000	Amadores.
230000-234000	Fixos e Móveis.
234000-246000	Rádiodifusão, (Televisão)
246000-258000	Fixos e Móveis.
258000-270000	Rádiodifusão. (Televisão)
270000-282000	Fixos e Móveis.
282000-294000	Rádiodifusão. (Televisão)
294000-300000	Fixos e Móveis.

Secção 2 — Tolerâncias e Emissões Espúrias.

(Para substituir o Apêndice 1 do Regulamento Geral de Radio-
comunicações de Madrid.)

I

Tabela revista de tolerância de frequências e de instabilidades

- 1) A tolerância de frequência é o máximo de separação admissível entre a frequência atribuída a uma estação e a frequência real de transmissão.
- 2) Esta separação resulta da combinação destes três erros:
 - a) o erro de radiofrequencímetro ou do indicador de frequência empregado;
 - b) o erro cometido ao regular o transmissor;
 - c) variações lentas da frequência do emissor.
- 3) Na tolerância de frequência não se levará em conta a modulação.
- 4) A instabilidade de frequências é o máximo de separação admissível, resultante somente do erro compreendido no inciso (c) anterior.

II

Supressão de emissões espúrias

Os Governos concordam em exigir das estações que se encontrem na sua jurisdição, e que empreguem transmissores que estejam livres ou quasi livres de qualquer classe de emissões espúrias. Estas irradiações não deverão ser de intensidade suficiente para causar interferências em aparelhos receptores de desenho moderno que se sintonizem fora da faixa de frequência de emissão necessária ao tipo de emissão que se utilize. No caso de emissão do tipo A-3 (rádio-telefonia), o transmissor não deverá modular-se em excesso de sua capacidade de modulação até o ponto em que ocorram as irradiações espúrias interferentes e, tratando-se da modulação por amplitude, a percentagem de modulação nos máximos de recorrência frequente não deverá ser menor de 75 por cento. Deverão empregar-se meios adequados para assegurar que o transmissor não seja modulado em excesso de sua capacidade de modulação.

Uma irradiação espúria é qualquer irradiação de um transmissor que se encontre fora da faixa de frequência normal de emissão, para o tipo de transmissão que se utilize, inclusive quaisquer produtos de harmônicos de modulação, golpes de chave, oscilações parasitas ou outros efeitos transitórios.

Secção 3 — Amadores :

Recomenda-se que o uso das faixas de	
7000 a	7300 Kc/s.
14000 a	14400 "
28000 a	30000 "
56000 a	60000 "

continuem sendo atribuídas ao uso exclusivo das faixas de amadores em todo o mundo.

As faixas de amadores acima mencionadas não deverão ser usadas para nenhum tipo de radiodifusão ou serviços fixos e móveis.

Secção 4 — Designação das ondas de rádio em quilociclos segundos :

A Conferência Interamericana de Radiocomunicações

Recomenda :

Que a Conferência Internacional de Radiocomunicações do Cairo designe as ondas por suas frequências em quilociclos segundos sem se referir as suas longitudes em metros.

Secção 5 — Frequências para a aviação nas faixas de 6000-30000Kc/s.:

Em vista do rápido desenvolvimento que experimenta atualmente a aviação e do conhecimento de que uma atribuição especial das frequências de aviação pode neste momento não resultar adequada para futuras necessidades, a Conferência Interamericana de Radiocomunicações, de Havana, recomenda que o serviço aeronáutico não seja reconhecido como tal nas faixas de frequência entre 6000-30000 Kc/s. Este serviço, porém, deverá ser situado nas faixas fixas e móveis regulares, e nas faixas fixas e móveis comuns.

Secção 6 — Supressão de interferências motivadas por aparelhos elétricos :

1. Aparelhos diatérmicos, fornos de indução, sistemas de intercomunicação doméstica mediante altas frequências e outros apare-

lhos elétricos que empregam correntes de radiofrequência, como elemento essencial ao seu funcionamento, podem causar interferência às radiocomunicações.

2. O uso de tais aparelhos é de muita importância na terapêutica, cirúrgica, indústrias, etc.

3. A irradiação da energia radioelétrica não é essencial ao funcionamento adequado dos aparelhos, e pode evitar-se ou controlar-se sem reduzir a utilidade de cada aparelho.

4. A irradiação ocorre geralmente no circuito de saída, nos circuitos internos ou nas fontes de energia, os quais são todos elementos essenciais.

5. A magnitude da irradiação depende da frequência ou frequências de funcionamento, da potência e do desenho, instalação e funcionamento do aparelho.

6. A irradiação que emana das fontes de energia pode evitar-se com o uso de um filtro de linha adequado. A irradiação dos circuitos internos pode evitar-se com o uso de caixas metálicas adequadas. A irradiação dos circuitos de saída pode reduzir-se a um nível em que não se cause interferência às radiocomunicações, com o uso de uma tela metálica sempre que o protetor cubra todo o aparelho e suas dimensões sejam tais que não se produzam grandes correntes parasitas.

7. Em muitos dos casos pode não ser prático empregar tal proteção.

8. Poder-se-á usar, nos mencionados aparelhos, qualquer frequência na porção útil do "spectrum" de rádio. No entanto, muitos dos aparelhos terapêuticos modernos, que causam a maior parte da interferência a longa distância, operam em frequências de 10,000 a 20,000 quilociclos, aproximadamente. Quando se utilizam outras frequências causa-se interferência principalmente à recepção a curta distância ou a distância moderada.

9. Nos casos em que não seja prático proteger todo o aparelho para controlar a irradiação, o único meio para conseguir que as máquinas funcionem, sem causar interferência, é usar frequências não atribuídas a serviços de rádio.

10. O aparelho terapêutico usual é essencialmente um emissor de rádio do tipo oscilante de autoexcitação, e emprega geralmente corrente de placa auto-retificada. Devido à instabilidade inerente aos circuitos osciladores as grandes variações de voltagem durante cada ciclo da corrente aplicada à placa e aos usos diferentes que se pode dar ao circuito de saída, a frequência em serviço varia durante a operação normal numa margem muito ampla, possivelmente um ou dois megaciclos quando se opera em uma frequência aproximada de 15 megaciclos.

11. Todas as máquinas terapêuticas desenhadas para um mesmo serviço podem operar na mesma frequência sem limitar sua utilidade, já que a irradiação emitida por outras máquinas não afeta seu funcionamento. Necessitar-se-iam mais aparelhos e maiores despesas para poder funcionar em uma frequência fixa, pois haveria que ter controle automático de frequência afim de manter a frequência em que se opera, com uma variação pelo menos de 1/20 por cento. Em 15 megaciclos isto representaria uma extensão de faixa de 15 megaciclos o que corresponde praticamente a todo um canal de comunicação.

12. De acordo com os dados mais precisos existentes, o funcionamento diatérmico deveria restringir-se até que a ciência atinja a um grau que os aparelhos possam ser desenhados de modo a suprimir completamente as irradiações interferentes a três frequências, ou sejam, aproximadamente, 12, 25 e 50 megaciclos.

13. Dos aparelhos tais como sistemas de intercomunicação doméstica e certos tipos de fornos de indução, assim como aparelhos análogos

que empregam frequências médias ou baixas, deveria exigir-se que limitassem tanto quanto possível a geração de harmônicos e que fizessem a prova regulamentar afim de verificar si a irradiação passa de um nível determinado.

14. Cada país contratante deveria promulgar o regulamento necessário a obrigar que se protejam por completo e se sujeitem a frequências determinadas os aparelhos elétricos que gerem energia elétrica de radiofrequência, como medida essencial à sua operação, mas que não se dedicam às radiocomunicações.

15. Inclue-se como anexo a esta informação um documento sobre "a rádio-interferência por aparelhos eletró-terapêuticos", apresentado pelo Canadá, o qual deve ser considerado como parte das disposições adotadas sobre esta matéria.

Nota: Vide a informação apresentada pelo Canadá sobre "A Rádio Interferência por Aparelhos Eletro-Terapêuticos", no Documento C. I. R./43.

Secção 7 — Abreviação da designação de frequências.

Com o fim de abreviar, e enquanto não se especifique outra designação subtemde-se que a unidade de tempo a que se referem as frequências é o segundo de tempo médio solar; por conseguinte, deverá escrever-se simplesmente Kc. em lugar de Kc/s.

Estas recomendações serão levadas à Conferência Internacional de Telecomunicações por intermédio da Repartição da União Internacional de Telecomunicações de Berna.

O Governo de Cuba remeterá cópias a cada um dos Governos americanos, e ao Governo do Egipto.

CHILE:

PERÚ:

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

MÉXICO:

NICARAGUA:

VENEZUELA:

HAITÍ:

BRASIL:

CANADÁ:

URUGUAI:

PANAMÁ:

REPÚBLICA DOMINICANA:

COLOMBIA:

GUATEMALA:

ARGENTINA:

CUBA:

DECRETO-LEI N. 1.436 — DE 21 DE JULHO DE 1939

Concede uma pensão à genitora de um soldado morto em combate.

O Presidente da República em face das razões constantes da Exposição de Motivos apresentada pelo Ministro de Estado da Guerra e no uso das atribuições que lhe confere a Constituição, resolve conceder à Aibina Maria de Jesus, genitora do Cabo clarim Benedito Rodrigues Teixeira, morto em combate, a 21 de janeiro de 1925, a pensão especial de que trata o art. 25 da Lei n. 5.631, de 31 de dezembro de 1928.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1939; 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.437 — DE 21 DE JULHO DE 1939

Derroga o Decreto-Lei n. 1.051, de 13 de janeiro de 1939, referente à suspensão do comércio de armas e munições no sul do Estado de Mato Grosso.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição:

Considerando haverem cessado os motivos determinantes da suspensão do comércio de armas e munições no Sul do Estado de Mato Grosso, decreta:

Art. 1.º Fica derogado o Decreto-Lei n. 1.051, de 13 de janeiro de 1939.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1939; 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 1.438 — DE 22 DE JULHO DE 1939

Modifica a denominação da Diretoria de Abastecimento, da Secretaria Geral de Saude e Assistência da Prefeitura do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República:

Atendendo ao disposto no Decreto-Lei n. 836, de 7-11-938 e considerando a conveniência de unificar as denominações de repartições hierarquicamente equivalentes e subordinadas à Secretaria Geral de Saude e Assistência;

Usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição e de acordo com o artigo 31 do Decreto-Lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937,

Decreta:

Art. 1.º A atual Diretoria de Abastecimento, da Secretaria Geral de Saude e Assistência da Prefeitura do Distrito Federal, passa a denominar-se Departamento do Abastecimento, com as mesmas atribuições regulamentares.

Parágrafo único. As atuais Sub-Diretorias, Administrativa e Fiscal passam a denominar-se Divisão Administrativa e Divisão Fiscal, respectivamente.

Art. 2.º Ficam extintos os cargos de Diretor e Sub-Diretor da Diretoria de Abastecimento, e criados, em comissão, com as mesmas atribuições, vantagens e vencimento, os cargos de Diretor e Chefes de Divisão do Departamento do Abastecimento.

Parágrafo único. O provimento dos cargos de Diretor e Chefes de Divisão do Departamento do Abastecimento será feito na forma do disposto no Decreto-Lei n. 871, de 18 de novembro de 1938.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos

DECRETO-LEI N. 1.439 — DE 24 DE JULHO DE 1939

Abre o crédito suplementar de 19:200\$000, para pagamento de gratificação de função ao chefe de Serviço e aos das secções do Serviço do Pessoal Civil do Ministério da Guerra.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto o crédito suplementar de 19:200\$000, à sub-consignação 1, da Consignação I — Pessoal Permanente, da Verba 1 — Pessoal, do orçamento em vigor para o Ministério da Guerra, destinado ao pagamento, no corrente exercício, das gratificações de função a que se referem os arts. 4º e 5º do decreto-lei n. 560, de 14 de julho de 1938.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de julho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.440 — DE 24 DE JULHO DE 1939

Revoga dispositivos da Lei do Selo e dá outras providências

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam revogados os arts. 23, 24 e 25 da lei n. 202, de 2 de março de 1936, bem assim o § 4º do art. 101, e os arts. 102 e 103 e parágrafo único, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro do mesmo ano.

Art. 2.º Os funcionários da Diretoria do Imposto de Renda terão direito à metade das multas efetivamente arrecadadas e que tenham sido aplicadas em virtude das infrações previstas nos arts. 8º e 14, § 1º, do decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939.

Parágrafo único — A adjudicação da quota-parte de que trata este artigo será feita ao funcionário a que se deva a diligência para apuração da falta e imposição da multa respectiva.

Art. 3.º Quando a cobrança de imposto devido à Fazenda Nacional tiver resultado de exame de escrita, abonar-se-á também a quota de multa prevista no art. 2º, a qual será distribuída ao funcionário ou funcionários designados para proceder ao referido exame, ou, em partes iguais, entre estes e o que haja anteriormente indicado a falta, de modo suficientemente claro.

Parágrafo único — A designação dos funcionários que deverão efetuar exames de escrita far-se-á mediante rodízio, ressaltando o interesse da Administração.

Art. 4.º Das multas impostas em virtude de denúncia de qualquer origem, devidamente assinada e dirigida às autoridades competentes,

a quota a repartir caberá, em partes iguais, ao denunciante e aos funcionários que efetuarem a diligência ou apurarem a procedência da denúncia.

Parágrafo único — A adjudicação não poderá ser feita a quem denuncie firma de que seja ou tenha sido auxiliar ou preposto, cabendo, nesta hipótese, a respectiva quota, integralmente, aos funcionários incumbidos de verificar a existência da infração.

Art. 5.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.441 — DE 24 DE JULHO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 137:500\$000, para pagamento do pessoal

O Presidente da República, tendo em vista o disposto no art. 37 do decreto-lei n. 1.316, de 2 de junho de 1939 e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de cento e trinta e sete contos e quinhentos mil réis (137:500\$000), para atender, no corrente exercício, ao pagamento dos vencimentos dos titulares dos novos cargos (2 curadores — Padrão P e 3 promotores — Padrão N), da diferença de vencimentos que cabe aos antigos adjuntos de promotor, que passaram a Promotor — Padrão N, e da gratificação de função que compete ao Subprocurador, tudo de acordo com o decreto-lei n. 1.316, de 2 de junho de 1939.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.442 — DE 24 DE JULHO DE 1939

Estabelece o Código de Vantagens do Exército

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, resolve decretar o seguinte Código de Vantagens do Exército:

Código de Vantagens do Exército

PREAMBULO

Art. 1.º Este Código regula a concessão de vantagens aos militares, oficiais e praças do Exército, ativos e inativos.

Art. 2.º Tem a denominação de vantagens, nos termos deste Código, tudo quanto for percebido pelo militar, quer se trate de soldo,

gratificação do próprio posto, ou cargo, quer de outra qualquer remuneração, abonadas em dinheiro ou espécie, conforme nele se acham discriminadas.

Parágrafo único. As vantagens dividem-se em: principais e acessórias.

- a) As principais são constituídas pelos vencimentos;
- b) As acessórias subdividem-se em: funcionais, locais, pessoais e especiais.

PRIMEIRA PARTE

Do Pessoal Ativo

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Os vencimentos militares dividem-se em 2/3 de soldo e 1/3 de gratificação, constantes das tabelas anexas.

Art. 2.º O soldo integral é devido ao oficial desde a data do decreto da promoção.

Art. 3.º O abono da gratificação em caso de promoção, correspondente ao novo posto, terá início da data da publicação do decreto no *Diário Oficial*.

Art. 4.º O abono da gratificação é devido durante o exercício inerente ao posto ou cargo, começando e cessando com o mesmo exercício; salvo os casos indicados neste Código.

Art. 5.º No caso de promoção, mandando-se contar a antiguidade de data anterior à do decreto, só se abonará o soldo desde essa data, se constar expressamente do mesmo ato, que foi ela efetuada em ressarcimento de preterição.

Art. 6.º O abono de soldo às praças começa do dia da inclusão até o da passagem para a reserva ou da baixa; e o da gratificação desde aquele dia até o da véspera da exclusão.

Parágrafo único. Nos casos de declaração de aspirantes a oficial, nomeação de sub-tenentes, promoção de sargentos e graduados, elevação de classes e engagements, o abono do soldo e da gratificação começa do dia da publicação dos respectivos atos no Boletim interno do Corpo de Tropa, Estabelecimento ou Repartição Militar.

Art. 7.º O soldo não pode ser penhorado; e só ficará sujeito ao pagamento de dívidas para com a Fazenda Nacional, consignações estabelecidas de acordo com as disposições vigorantes e mandados, para manutenção de família, por alvarás do Poder Judiciário.

§ 1.º No caso de pagamentos indevidos, aqueles que os receberem ficam obrigados à restituição imediata; e na impossibilidade de tal fazerem sofrerão carga para desconto em folha pela 10ª parte do soldo.

§ 2.º No caso de recebimento indevido, por dolo ou má fé, a restituição do indébito será feita pela parte do soldo restante, líquida dos descontos legais, observando-se também o disposto no art. 79, e seus parágrafos do Regulamento de Administração do Exército.

Art. 8.º No caso de transferência de guarnição, os oficiais e praças receberão, por adiantamento, da unidade de que são desligados, soldo do mês em curso e gratificação e demais vantagens até a data do ajuste de contas, sendo as praças socorridas de etapas até o dia da partida. Após esse ajuste nenhuma vantagem mais se lhes pagará pela referida unidade; receberão o restante pela unidade de destino, salvo quando sustado o embarque, por ordem superior, caso em que será permitido novo ajuste.

§ 1.º Si o ajuste de contas for feito no último mês do exercício financeiro, os vencimentos e vantagens serão pagos até o fim do mês.

§ 2.º A unidade adiantará as importâncias necessárias com os saldos disponíveis em Caixa, fazendo-se ulteriormente a reposição com o recebimento respectivo no S. F. R., observadas as disposições do art. 66 e seus parágrafos do Regulamento de Administração do Exército.

Art. 9.º A gratificação do posto é adjeta ao soldo.

Parágrafo único. As gratificações extraordinárias que se abonam em situações especiais, tomam as designações dos cargos, funções ou comissões a que se referem.

Art. 10. Para os efeitos do cálculo concernente aos pagamentos normais do soldo e da gratificação diários, os meses do ano serão considerados de trinta dias.

§ 1.º Quando se tratar, porém, de cálculos fracionados (alteração nos vencimentos, abono de gratificações extraordinárias ou inícios de pagamentos, dentro de cada mês), o dividendo será formado com o produto da importância mensal pelo número de dias, contados até o último, inclusive, do mês em questão, sendo o divisor dado pelo número de dias que tiver o mesmo mês (28, 29, 30 ou 31).

§ 2.º No caso de serem os vencimentos normais satisfeitos por mais de uma estação pagadora, quer se trate de exercícios correntes, quer findos, a última a pagar, limitar-se-á a satisfazer a diferença entre a importância já recebida e a que faltar para o completo do vencimento mensal.

Art. 11. O desligamento do oficial, no caso de transferência ou classificação, será feito de acordo com a Lei do movimento dos quadros de oficiais em tempo de paz.

Art. 12. Para que um oficial transferido possa continuar no exercício de suas funções, é indispensável que esta circunstância seja expressamente declarada no ato da transferência; ou posteriormente, quando a necessidade do serviço o exigir, por ordem especial do Ministro da Guerra.

Art. 13. Cabe às repartições pagadoras e aos chefes imediatos do oficial desligado, providenciar para sua exclusão das folhas de vencimentos, após o ajuste de contas, que deve ser feito, para seguir destino.

Art. 14. As vantagens devidas aos oficiais e praças a é a véspera do falecimento, serão pagas aos herdeiros que se habilitem de acordo com a legislação referente a pensões militares.

§ 1.º Si os interessados não tiverem direito àquelas pensões o pagamento das vantagens, a que se refere este artigo, será feito na forma do art. 270 do R. G. C. P.

§ 2.º Quando o falecido deixar viúva, que dele tenha vivido separada, por desquite ou não, a consignação que em seu favor tiver sido estabelecida, em virtude de sentença judiciária, será descontada das vantagens devidas, proporcionalmente ao número de dias vencidos, sendo o restante pago na forma deste artigo e do parágrafo precedente.

Art. 15. O abono de vantagens aos aspirantes a oficial e sub-tenentes rege-se pelo estatuído em relação aos oficiais, aplicando-se-lhes as mesmas disposições, salvo as restrições deste Código e tabelas que lhes digam especialmente respeito.

Art. 16. O anistiado, oficial ou praça, que se não apresentar no prazo marcado ou que, de qualquer modo, manifestar o ânimo de não continuar a servir, não será beneficiado com as vantagens da anistia.

Art. 17. O oficial em serviço ativo, que aceitar mandato eletivo ou qualquer cargo público permanente estranho à sua carreira, será transferido para a reserva.

Art. 18. Os oficiais e praças que passarem à situação de ausentes, perceberão, caso justifiquem a ausência, somente o soldo, nesse período, cabendo-lhes a gratificação a partir da data da apresentação.

Art. 19. O pagamento dos militares no desempenho de comissão em país estrangeiro será efetuado em libras à razão de 60\$0 cada uma, na conformidade seguinte:

- a) Quádruplo do valor em mil réis nas comissões com sede em terra
- b) Triplo do valor em mil réis nas comissões que se exercerem a bordo dos navios;
- c) Triplo do valor em mil réis, nas comissões em terra quando as despesas de alojamento e alimentação correrem por conta do Governo.

CAPÍTULO II

DOS VENCIMENTOS

1º GRUPO

Dos officiais

SECÇÃO I

Dos officiais em comissão fora do País ou do Ministério da Guerra

I — Das comissões no exterior

Art. 20. Os officiais no estrangeiro perceberão vencimentos calculados de acordo com o art. 19 e suas alíneas.

Art. 21. Considera-se tempo de permanência no estrangeiro desde o dia em que o official deixar o último porto nacional, na ida, até o em que deixar o último porto estrangeiro, no regresso.

Art. 22. O official que tiver permissão para realização de estudos no estrangeiro, perceberá os seus vencimentos normais, em papel, pagos no Brasil.

II — Das comissões fora do Ministério da Guerra

Art. 23. Terão direito aos vencimentos integrais dos postos os officiais:

- a) Em comissão militar do Governo Federal;
- b) Em comissões mixtas de limites;
- c) Empregados com suas unidades em obras de construção de estradas, a cargo do Ministério da Viação.

Parágrafo único. As demais vantagens, que decorrerem das comissões, correrão à conta dos Ministérios a que estiverem subordinados.

Art. 24. O official em exercício de função pública civil, quer federal quer estadual, não perceberá nenhuma vantagem pelo Ministério da Guerra, salvo se decorrer de serviço público obrigatório por lei, caso em que perceberá por este Ministério somente o soldo.

SECÇÃO II

Das situações especiais

I — Dos Ministros militares do Supremo Tribunal Militar

Art. 25. Os Ministros militares do Supremo Tribunal Militar terão os vencimentos do posto acrescidos da diferença, para perfazerem vencimentos iguais aos dos Ministros togados do mesmo Tribunal, quando os daqueles forem inferiores aos destes.

II — Do Marechal e do General de Exército

Art. 26. Os postos de Marechal e de General de Exército, que só existem em tempo de guerra, terão os vencimentos respectivos fixados nessa ocasião pelo Presidente da República.

III — *Dos Professores catedráticos e adjuntos de professores, instrutores e auxiliares em comissão*

Art. 27. O oficial efetivo, em comissão de professor para disciplinas de instrução profissional e de instrutor e auxiliar, terá os vencimentos do próprio posto.

Art. 28. Os oficiais da reserva, professores catedráticos e adjuntos de catedráticos, terão os vencimentos dos postos que tiverem na reserva.

IV — *Dos oficiais da Administração do Asilo de Inválidos da Pátria*

Art. 29. Os oficiais da Administração do Asilo de Inválidos da Pátria, quando forem da reserva de 1ª classe ou reformados, perceberão vencimentos como se efetivos fossem.

V — *Dos segundos tenentes comissionados transferidos para a reserva de 1ª classe, convocados para o serviço ativo*

Art. 30. Os segundos tenentes comissionados transferidos para a reserva de 1ª classe e convocados para o serviço ativo, nos termos do art. 3º do Decreto n. 24.221, de 10 de maio de 1934, perceberão os vencimentos deste posto.

SECÇÃO III

Das situações gerais

I — *Dos vencimentos integrais*

Art. 31. Os vencimentos integrais, que correspondem a efetivo exercício e se abonam aos oficiais prontos no serviço, concedem-se também nos casos de:

- a) Licença para tratamento de moléstias e ferimentos recebidos em serviços militares, até um ano;
- b) Licença especial de seis meses, por decênio;
- c) Trânsito, nojo, gala, férias, dispensa como recompensa, dentro dos prazos legais;
- d) Tempo de baixa normal ao hospital, durante um mês em cada ano, para desconto em férias;
- e) Dispensa do serviço para desconto em férias;
- f) Excesso de tempo de prisão além do cumprimento da pena;
- g) Agregação ao quadro até que de direito lhes caiba promoção ao posto a que forem promovidos antes de lhes tocar a vez.
- h) Baixa a hospitais, pelos motivos previstos no art. 55 deste Código.

Art. 32. O oficial que responder a processo perceberá, além do soldo, gratificação:

- a) Quando solto, continuar a prestar serviço;
- b) Se for julgado insubsistente o processo, pelo tempo em que tiver sido dela privado;
- c) Quando for absolvido afinal em última instância, levada em conta a parte que porventura já lhe tenha sido abonada.

Art. 33. O oficial receberá, além do soldo, gratificação quando estiver adido:

- a) Aguardando classificação ou comissão consequente de promoção;
- b) Na sede da Região Militar, em que se encontre, por classificado, em corpo sem efetivo da mesma Região;
- c) No interesse do serviço ou da justiça;

d) Nas diversas dependências do Ministério da Guerra, por motivo de estágio;

e) Aguardando solução de proposta ou de requerimento, por ordem superior.

Art. 34. O oficial que reverter à atividade, no interregno da reversão à reinclusão no quadro, terá vencimentos como se estivesse pronto no serviço.

Art. 35. O pessoal navegante e técnico de aviação militar, vítima de acidente em serviço de aviação, que produza lesões curáveis, perceberá além dos vencimentos integrais do posto ou classe, como os oficiais na situação do art. 31, alínea a, ainda mais as gratificações especiais que lhe cabem.

Art. 36. Aos médicos radiologistas vítimas do exercício da profissão, bem assim aos oficiais da seção de "aerofotogrametria" do S. G. E., que em missão de vôo sofrerem acidentes de aviação, são extensivas as vantagens do artigo anterior.

II — Do soldo

Art. 37. Abona-se somente o soldo com perda da gratificação ao oficial:

- a) Com licença para tratamento de saúde, até um ano;
- b) Ausente do serviço depois de se haverem esgotado os prazos das alíneas a e e, do art. 31, salvo motivo justificado;
- c) Com licença para afastar-se da sede de sua guarnição, salvo nos casos das alíneas b, c e e, do art. 31;
- d) Que tiver o trânsito prorrogado;
- e) Submetido a processo, sem prestar serviço;
- f) Em função pública civil, no caso previsto no final do artigo 24.

Art. 38. Da mesma forma só terá direito ao soldo o oficial adido:

- a) Que, sem comissão se encontre fora da sede de sua unidade ou da respectiva Região, quando classificado em corpo sem efetivo;
- b) Que depois de classificado ou transferido, ficar aguardando fora do trânsito, a pedido, solução de qualquer proposta ou requerimento;
- c) Às Diretorias de Armas ou de Serviços, sem prestar serviço;
- d) Em quaisquer outras situações que não as compreendidas no art. 33.

Art. 39. O oficial condenado até seis meses de prisão, por sentença passada em julgado, receberá soldo durante o cumprimento da pena, observando-se o disposto nos arts. 258 e 270.

Art. 40. O oficial licenciado para tratar de interesses particulares não perceberá soldo, salvo se contar mais de 15 anos de serviço ativo, caso em que poderá ser concedida licença com três quartos de soldo, até três meses; e com metade, além de três até seis. Esta disposição não se aplica aos oficiais e sargentos de que trata o art. 12 da Lei n. 5.168, de 13 de janeiro de 1927.

Parágrafo único. Esta licença só poderá ser renovada cinco anos após o termo do gozo de outra da mesma natureza.

Art. 41. O oficial licenciado por motivo de moléstia em pessoa da família que viva na sua dependência, provada esta por meios idôneos e aquela por atestado médico, si a autoridade competente não preferir a inspeção de saúde, quando possível, perceberá:

- a) Metade do soldo, si a licença não for além de seis meses;
- b) A quarta parte do soldo, si a licença for de seis meses a um ano.

Parágrafo único. O oficial nada perceberá, si a licença for superior a um ano.

Art. 42. As reduções das licenças dos artigos anteriores serão feitas gradualmente e nos respectivos prazos, seja qual for a sua duração.

Art. 43. O posto é inerente à patente; e, na constância desta, abonam-se soldo e demais vantagens decorrentes daquele, de acordo com as disposições do presente Código, salvo as restrições e exceções aí previstas.

Art. 44. Com a perda da patente cessa definitivamente o abono do soldo.

2º GRUPO

Das praças

Art. 45. A praça em serviço ativo tem direito a vencimentos (soldo e gratificação); sendo-lhe aplicáveis para o abono respectivo as mesmas disposições relativas aos oficiais, quando se encontrar em situações idênticas; atendidas porém as disposições que lhe são peculiares, constantes deste Código.

Art. 46. O sorteado que for funcionário público não perceberá vencimento algum como praça.

Parágrafo único. Quando contrair alguma dívida para com a Fazenda Nacional, ela será descontada pela 10ª parte do ordenado, feita para esse fim comunicação à repartição a que pertencer; tal desconto, se necessário, continuará a ser feito ainda que licenciado do serviço ativo o responsável.

Art. 47. As praças que concluírem o tempo de serviço por que se obrigaram voluntariamente ou para o qual foram sorteadas, e que não forem licenciadas, em virtude de ordem superior, passarão a ser consideradas engajadas, desde o dia em que preencherem o tempo necessário ao licenciamento.

Art. 48. Os voluntários e sorteados que, findo o tempo de serviço, obtiverem permissão para continuar a servir sem tempo determinado, não terão direito às vantagens de soldado engajado, e sim às de soldado mobilizável.

Art. 49. Os amanuenses de 1ª e 2ª classes perceberão os vencimentos constantes da tabela B, sem distinção de classe.

Art. 50. Os soldados artífices de 1ª, 2ª e 3ª classes das Formações de Intendência são equiparados, em vencimentos, aos terceiros sargentos, primeiros e segundos cabos, respectivamente.

Art. 51. Os soldados, mobilizáveis ou não, excedentes do efetivo do corpo, que tenham sua situação regulada por decisão do Ministro da Guerra, terão direito às respectivas vantagens.

Art. 52. Ao sargento ou graduado, reincluído como desertor, compete somente o soldo de soldado engajado, enquanto estiver aguardando julgamento.

Art. 53. A praça graduada expulsa das fileiras e reincluída depois como simples soldado, com a declaração de estar respondendo a processo em liberdade, compete apenas os vencimentos de voluntário não mobilizável até que com a solução do processo seja definida a sua situação.

Art. 54. A praça presa para sindicância e posta depois em liberdade, por ter sido julgada isenta de culpa, tem direito a todos os vencimentos e mais vantagens, relativos ao tempo de prisão.

Art. 55. As praças baixadas ao hospital por ferimentos recebidos em combate ou na manutenção da ordem pública ou por moléstias adquiridas em campanha ou ainda por acidentes ocorridos em serviço, têm direito a todos os vencimentos durante o tempo em que permanecerem enfermas, até o máximo de um ano, findo o qual serão reformadas ou asiladas, precedendo inspeção de saúde.

Art. 56. Os músicos de 1ª, 2ª e 3ª classes só se acham equiparados aos 1º, 2º e 3º sargentos, para os efeitos de vencimentos, propriamente ditos, e etapas.

Art. 57. As praças adidas aguardando asilamento têm direito ao soldo, da tabela, que vigorar, enquanto se acharem nessa situação; nesse gozo continuarão depois de asiladas. As que forem asiladas após a exclusão, com baixa do serviço, terão direito ao soldo que percebiam na data da exclusão.

Art. 58. Os enfermeiros do Hospital Central do Exército, nomeados para o respectivo quadro antes do regulamento expedido pelo Decreto n. 15.230, de 31 de dezembro de 1921, têm os vencimentos equiparados aos de sub-oficiais da Armada, conforme o artigo 33, da Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Art. 59. O quadro de enfermeiros do Exército, criado pelo Decreto n. 21.141, de 10 de março de 1932, constituído dos enfermeiros dos hospitais e estabelecimentos militares de saúde, que fizeram opção expressa nos termos do Decreto n. 24.790, de 14 de julho de 1934 e dos admitidos após a execução daquele decreto compreende: sargentos-ajudantes, 1º, 2º e 3º sargentos, em número fixado anualmente pelo Ministro da Guerra, com as vantagens e regalias inerentes aos mesmos postos.

CAPÍTULO III

DAS ACUMULAÇÕES

Art. 60. É vedada a acumulação de funções em cargos públicos remunerados da União, dos Estados ou Municípios, bem como de uma e outra dessas entidades, qualquer que seja a forma de remuneração.

Parágrafo único. Essa proibição estende-se aos empregos ou funções nas Caixas Econômicas, Banco do Brasil, Lloyd Brasileiro, Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões.

Art. 61. É proibida a acumulação de proventos de aposentadorias, disponibilidade ou reforma, bem como a destes com os de função ou cargo público.

Art. 62. Não se compreende na proibição dos artigos precedentes o recebimento de ajudas de custo, diárias, representação, gratificação por serviços extraordinários e gratificações de funções, legais ou regulamentares.

Art. 63. O militar que aceitar a nomeação para exercer cargo em comissão com vencimentos fixados em lei, perderá enquanto durar esse exercício os proventos da sua patente, mas voltará a recebê-los desde que cesse a comissão.

Art. 64. Quando os vencimentos do militar forem superiores aos do cargo em comissão, poderá ele optar por aqueles. Essa opção poderá ser feita também quando o oficial estiver no exercício das funções de interventor federal ou, por nomeação do Presidente da República, no de outras funções de governo ou de administração. Em qualquer caso, porém, só receberá pelo Ministério da Guerra o soldo, sendo paga pela repartição em que se encontrar a parte correspondente à gratificação do posto.

Art. 65. Aos oficiais que além dos seus vencimentos fixos perceberem percentagens ou gratificações, é fixado o limite máximo de cinco contos de réis para a totalidade desses proventos, quando em serviço dentro do país, ressalvados os casos previstos pelo parágrafo único do art. 14, da Lei n. 51, de 14-5-935.

CAPÍTULO IV

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 66. O oficial nomeado por decreto, para o exercício interino de cargo vago terá direito a vencimentos integrais do mesmo cargo.

Art. 67. Nas demais nomeações e nas substituições que se operam automaticamente, caberá ao substituto o soldo do seu posto e mais a gratificação do cargo substituído, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 68. Quando o exercício de um cargo é atribuído indiferentemente a dois ou mais postos, nenhuma diferença de vantagem assistirá ao oficial de qualquer desses postos que o exercer.

Parágrafo único. Quando o substituto tiver patente inferior perceberá, além do seu próprio soldo, mais a gratificação do menor daqueles postos.

Art. 69. Ao substituto não caberá a gratificação do cargo na conformidade acima, quando o substituído se achar dele afastado por motivo de nojo, gala, férias, dispensa do serviço, quer como recompensa quer para desconto em férias; e nos casos em que passar a responder pelo cargo em virtude de dispositivos regulamentares.

Art. 70. Aos aspirantes a oficial aplicam-se as disposições dos arts. 67 a 69.

CAPÍTULO V

DA QUOTA ADICIONAL DE 20 %

Art. 71. Os oficiais e praças que servirem nas guarnições: Ponta Porã, Bela Vista, Óbidos, Coimbra, Foz do Iguassú, Porto Guaira, Cáceres, Casalvasco, Vila Matias, Quatro Irmãos, Porto Velho, Guajará, Príncipe da Beira, Vila Mato Grosso, Santana do Parnaíba, Porto Taboada, São Carlos, Porto Murtinho, Rio Apá, Porto Esperança, Perere, Barranco Branco, Porteira, Tocantins, Oiapoque, Gabatinga, Macapá, Cucuí, Rio Branco, Vila Bittencourt, Manaus, Três Lagoas e Belém do Pará, perceberão a quota adicional de 20 % sobre os respectivos vencimentos.

Parágrafo único. Aos oficiais da reserva, que estiverem prestando serviço nas guarnições mencionadas neste artigo, cabe a quota adicional de 20 %.

Art. 72. Igual quota de 20 % será abonada aos oficiais e praças de guarnições que, por determinação expressa do Ministro da Guerra, venham a ter sede em localidades de características idênticas às mencionadas no artigo anterior.

Art. 73. Tal vantagem será abonada durante o tempo em que, por classificação, transferência ou nomeação para desempenho de comissões, prestarem efetivos serviços nas referidas guarnições, desde a data em que assumirem até a em que deixarem o exercício do posto ou cargo.

Art. 74. Fora do território das guarnições não se abonará, sob pretexto algum, esta vantagem.

Art. 75. Também não se abonará esta vantagem ao oficial adido e praça encostada sem prestarem serviço, e em todos os casos, em que não seja devida a gratificação de função.

CAPÍTULO VI

DAS GRATIFICAÇÕES E DIÁRIAS PRÓ-LABORE E DA REPRESENTAÇÃO

Disposições gerais

Art. 76. Todas as gratificações, diárias, representações, ou quaisquer outras vantagens atribuídas aos militares, além dos vencimentos respectivos, pelo exercício de comissões ou em virtude das funções do próprio cargo ou posto, são consideradas *pró-labore*, cujo abono corresponde a efetivo exercício.

Consideram-se em comissão os serviços públicos que:

a) Não se realizem em caráter permanente, senão pelo tempo necessário à sua execução;

b) Conquanto permanentes, tenham seus cargos desempenhados, em acordo com dispositivos regulamentares, por pessoal de escolha e confiança da Administração.

Art. 77. Para que do desempenho de comissões decorram vantagens especiais é mister que haja dotação orçamentária especificada ou fundos especiais a elas destinados.

Art. 78. Como funções de posto consideram-se aquelas em virtude das quais se determina o abono de vantagens inerentes a ele.

Art. 79. Funções do cargo são aquelas por cujo exercício se abonam vantagens especiais, abstração feita dos postos.

Art. 80. O pagamento da despesa com as vantagens especiais a que possa fazer jus o oficial pelo desempenho de comissão estranha ao Ministério da Guerra correrá à conta do Ministério à disposição do qual passa a servir.

1º GRUPO**Dos oficiais****SECÇÃO I***Dos oficiais em geral*

Art. 81. Os oficiais em serviço no Gabinete do Ministro, os que forem ajudantes de ordens, e outros no desempenho de funções especiais ou extraordinárias nos casos previstos em leis ou regulamentos, bem como de comissões necessárias a juízo daquela autoridade, terão arbitrada pela mesma, gratificação especial.

Art. 82. O comandante do Contingente Especial da Vila Bittencourt, no extremo da linha Tabatinga-Apoporis, entre o Brasil e a Colômbia, receberá a gratificação constante da tabela C.

Art. 83. Aos diretores e sub-diretores de ensino cabe gratificação conforme distribuição aprovada pelo Ministro da Guerra, de acordo com os recursos orçamentários.

Art. 84. A mesma vantagem do artigo anterior cabe também, na mesma conformidade, aos oficiais que fazem parte do corpo de instrutores e auxiliares de instrutores das escolas, colégios, e de outros estabelecimentos militares de ensino e instrução militar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao professorado militar, que é regulado por lei especial.

SECÇÃO II

Dos oficiais aviadores, engenheiros, do Serviço Geográfico do Exército e dos médicos radiologistas

Art. 85. Os oficiais diplomados de Aviação, que tenham executado, no decurso de um período de seis meses para o navegante e um ano para o técnico, as provas aéreas regulamentares, e exercido efetivamente as funções de sua especialidade, têm direito às diárias de navegação aérea da tabela C, até o último dia do período seguinte ao em que foram feitas as últimas provas.

§ 1.º A inexecução das provas periódicas regulamentares de um período importa em suspensão do pagamento da diária no período seguinte.

§ 2.º Os períodos terminarão sempre em 30 de junho e 31 de dezembro para o navegante e em 31 de dezembro para o técnico.

Art. 86. Nas mesmas condições do artigo anterior os oficiais aviadores que, no decurso de um período de seis meses para o navegante e de um ano para o técnico, executarem mais de vinte horas de voo de dia têm direito à diária suplementar da tabela C e outra, de igual valor, se realizarem o mínimo de cinco horas de voo à noite.

Parágrafo único. Para os oficiais diplomados de aviação, navegantes, que sirvam em órgãos não dependentes da Diretoria de Aeronáutica, o período, de que tratam os arts. 85 e 86 será de um ano e terminará a 30 de junho ou 31 de dezembro.

Art. 87. Os oficiais diplomados de Aviação que exercerem funções de instrutores e de auxiliar de instrutor terão direito à diária de navegação aérea e a da função desses cargos, conforme a tabela C.

Parágrafo único. Não se abonará mais de uma diária de instrutor ou auxiliar, nem na sua vigência será paga a suplementar correspondente a vinte horas de voo diurno.

Art. 88. Aos oficiais da Secção de aerofotogrametria do S. G. E., em missão de voo, aplica-se o disposto no art. 85, de acordo com a última parte do art. 141, do decreto n. 21.883, de 29 de setembro de 1932.

Art. 89. Os oficiais do quadro técnico militar do S. G. E., em trabalhos de campo, aferidos pela frequência registrada em relatórios mensais, terão direito à diária a que se refere a tabela C, sem limite de número, bem assim os estagiários do mesmo serviço.

Art. 90. Os oficiais do Grupo Fotogramétrico do S. G. E. quando trabalharem, nas sub-secções, aerógrafo e estereoautógrafo e nas turmas de aerolevantamento, receberão uma quota de remuneração pelos serviços executados nos aparelhos das referidas sub-secções ou no avião.

Parágrafo único. Esta quota não poderá exceder mensalmente de dois terços das diárias a que têm direito os operadores do campo.

Art. 91. Os oficiais da arma de Engenharia, em trabalhos de execução de obras militares, poderão perceber diárias como e quando forem determinadas e fixadas pelo Governo.

Art. 92. Aos oficiais de unidades de engenharia empregados em construção de estradas, a cargo do Ministério da Guerra, serão abonadas diárias que forem fixadas.

Art. 93. Os oficiais médicos, em serviço efetivo de radiologia, no Hospital Central do Exército e na Policlínica Militar, terão direito a uma gratificação mensal conforme for orçada.

SECÇÃO III**DOS OFICIAIS EM COMISSÃO NO ESTRANGEIRO**

Art. 94. O oficial, na função de adido militar ou em desempenho eventual de comissão de representação em país estrangeiro, terá, a esse título, um quantitativo cuja importância será fixada pelo Ministro, atendidos o local e a natureza da comissão.

§ 1º. A importância variará entre um mês e um quarto de mês de vencimento do posto.

§ 2º. O abono desta vantagem irá da data da posse do cargo à véspera, inclusive da cessação do exercício do mesmo.

2º GRUPO**Das praças**

Art. 95. Os sargentos navegantes e técnicos da aviação terão direito às diárias da tabela D, a partir da data do diploma até o último dia do período seguinte.

Art. 96. Os cadetes e praças candidatos ao diploma de navegantes terão o direito às diárias de navegação aérea da tabela D, desde o dia em que ficarem sujeitos a exercício de voo estabelecido no programa dos cursos.

§ 1º. Os alunos que conseguirem diploma de aviação têm direito à diária de navegação aérea correspondente, a partir da data da obtenção do diploma até o último dia do período seguinte.

§ 2º. Essa diária não poderá corresponder a um mesmo aluno por mais de dois anos, salvo outorização especial do Ministro da Guerra.

Art. 97. Os sargentos e primeiros cabos diplomados de aviação, que tenham executado os provas aéreas regulamentares e exercido efetivamente as funções de sua especialidade, em um período de seis meses para os navegantes e um ano para os técnicos, terão direito às diárias de navegação aérea até o último dia do período seguinte ao em que foram feitas essas provas.

Art. 98. Os sargentos e primeiros cabos diplomados de aviação, navegantes, que executarem mais de 20 horas de voo diurno em um período de seis meses ou de um ano terão direito à diária suplementar nas mesmas condições do artigo anterior, conforme a tabela D.

§ 1º. Os períodos terminarão sempre em 30 de junho e 31 de dezembro para o pessoal navegante e em 31 de dezembro para o técnico.

§ 2º. A inexecução das provas periódicas regulamentares importa em cessação do pagamento de diárias respectivas, no termo do período seguinte ao das últimas provas efetuadas.

Art. 99. Ainda nas mesmas condições, o pessoal de que trata o art. 98, fará jus a outras diárias suplementares do mesmo valor, por cinco horas de voo noturno, no mínimo, realizadas dentro do mesmo período.

Art. 100. Os sargentos e cabos especialistas da aviação e as praças do pessoal auxiliar perceberão as diárias da tabela D.

Art. 101. Os sargentos aviadores no exercício da função de monitor terão a diária da tabela D.

Parágrafo Único. Não receberão, nesse caso, a diária suplementar por voo diurno, nem poderão receber mais de uma por tal função.

Art. 102. As diárias de que tratam os arts. 95 a 101, só se abonarão durante o efetivo exercício das funções por parte do pessoal a que se destinam.

Art. 103. — Têm direito à diária constante da tabela D, os sargentos:

- a) Efetivos e prontos das unidades escolas;
- b) Monitores, salvo o disposto no art. 101;
- c) Auxiliares de adestramento de animais do curso de equitação.

Art. 104. Os cabos e soldados das unidades escolas, quando engajados, terão direito à gratificação extraordinária mensal da tabela D.

Parágrafo único. Não lhes será abonada essa vantagem nos casos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 188.

Art. 105. Os sargentos, cabos e soldados do Contingente Especial da Vila Bittencourt, no extremo da linha Tabatinga-Apoporis, entre o Brasil e a Colômbia, terão direito às gratificações mensais da tabela D, além da quota adicional de 20 % e etapa no valor fixado semestralmente.

Parágrafo único. Os sargentos, além disso, têm direito à etapa de alimentação.

Art. 106. Os radiotelegrafistas do quadro do S. R. E. e os rádios operadores do Quadro de Rádio Operadores Regionais têm as diárias de acordo com as classes a que pertencem, conforme a tabela D.

Parágrafo único. As diárias só serão pagas quando fôr prestado o serviço da especialidade respectiva ao Exército.

Art. 107. Os sargentos e praças dos serviços especiais do S. G. E., quando em trabalhos de campo, perceberão as diárias da tabela D.

Art. 108. As praças artifices e especialistas dos arsenais, estabelecimentos, fábricas e dos diversos serviços militares perceberão vantagens pró-labore de acordo com o estabelecido nos respectivos regulamentos e instruções.

CAPÍTULO VII

DO ACRÉSCIMO DE VENCIMENTOS POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 109. Os sub-tenentes que tiverem mais de 20 anos de serviço, terão direito a tantas quotas de 2 % quantos forem os anos excedentes completos e sem licença.

Art. 110. Os amanuenses, sargentos, cabos, soldados e seus equiparados, que contarem mais de 10 ou 15 anos de serviço militar, terão direito aos acréscimos de 10 % ou 15 % sobre os vencimentos, computados apenas o tempo simples, vantagem esta que não mais caberá aos primeiros, quando prometidos a sub-tenentes.

Art. 111. Os sargentos diplomados da aviação, após seis anos de serviço, terão sobre os vencimentos os acréscimos seguintes:

- a) 10 % no 1º engajamento por cinco anos;
- b) 15 % após a conclusão desse engajamento e até que satisfaçam a alínea seguinte;
- c) 20 % após 15 anos de serviço, dos quais quatro de navegação aérea efetiva.

Parágrafo único. Não se abonam simultaneamente a vantagem deste artigo e a do artigo anterior.

Art. 112. O disposto no art. 110, deste Código, aplica-se às praças do Serviço Geográfico do Exército.

Art. 113. Os acréscimos não estão sujeitos a desconto, qualquer que seja a situação legal em que se encontrarem as praças na atividade, começando o pagamento, independentemente de formalidades, preenchido o tempo para a percepção; e serão calculados na base dos vencimentos da tabela A da lei n. 5.167 A, de 12 de janeiro de 1927, e dos fixados nos decretos ns. 23.347 de 13 de novembro de 1933 (art. 23) e 24.574 de 4 de julho de 1934 (art. 4º).

CAPÍTULO VIII

DA AJUDA DE CUSTO

Disposições gerais

Art. 114. O domicílio do militar em serviço ativo é o lugar onde servir. (Código Civil art. 38).

Art. 115. Mudando o oficial de domicílio, por transferência de guarnição, desempenho de comissão ou matrícula nas escolas, terá direito à ajuda de custo correspondente a um mês de vencimentos do posto que tiver na data do ato que determinar a mudança; e à metade no regresso da comissão ou da escola, pelo término dos trabalhos daquela e de conclusão do curso desta.

Parágrafo único. Para que haja direito aos pagamentos da referida vantagem é mister que os lugares da transferência, comissão, ou escola sejam distantes, pelo menos, duas horas de viagem, pelos meios regulares de transporte terrestre ou marítimo, ressalvados os casos de mudança obrigatória de domicílio, devidamente comprovada.

1º GRUPO**Dos oficiais****SECÇÃO 1***Dos oficiais no estrangeiro*

Art. 116. A ajuda de custo do oficial que seguir em comissão para país estrangeiro, corresponderá a um mês de vencimentos do posto, que tiver ao deixar o último porto nacional, observada a relação do art. 19 alínea a.

§ 1º. No regresso da Comissão, após permanência de mais de 12 meses ou por motivo de desastre em serviço, terá direito à metade de um mês de vencimentos, na mesma razão.

§ 2º. Se o regresso for por motivo independente de solicitação do oficial, antes do decurso do prazo de 12 meses, em virtude de passagem para a reserva ou reforma ou ainda em consequência de moléstia adquirida em serviço no local da comissão, a ajuda de custo será equivalente à quarta parte de um mês de vencimentos, ainda na mesma razão.

Art. 117. A ajuda de custo de regresso corresponderá ao posto que o oficial tiver ao deixar o último porto estrangeiro.

Art. 118. O oficial em comissão no estrangeiro, que tiver ordem para mudar de sede, continuando, porém, no estrangeiro, terá direito à ajuda de custo igual à terça parte dos vencimentos, na razão do art. 19, alínea a.

Parágrafo único. A sede da comissão, onde também o oficial deverá estabelecer a sua residência, será fixada pelo Ministro.

Art. 119. O oficial em comissão no estrangeiro, que permanecer embarcado em navio de guerra, mercante fretado pelo Governo ou incorporada transitoriamente à Armada, terá ajuda de custo equivalente a dois quintos da estabelecida no art. 116, sem direito à de regresso, salvo nos casos previstos nos artigos seguintes.

Art. 120. No regresso determinado por moléstia adquirida no estrangeiro ou por acidente em consequência dos deveres do serviço, tendo de desembarcar antes para partir em outro navio ou outro meio de transporte, será abonada a ajuda de custo do art. 116, § 1º.

Art. 121. Quando o regresso se verificar por qualquer outro motivo independente da vontade do official, caberá o abono da ajuda de custo conforme o § 2º do art. 116.

Art. 122. As disposições relativas ao abono da ajuda de custo ao official embarcado em navio são applicáveis igualmente ao official aviador embarcado em avião, em condições idênticas.

Art. 123. O official que, tendo recebido ajuda de custo, deixar de seguir, a pedido, restituirá a importância respectiva, de uma só vez; e deixando de seguir por causa independente de sua vontade, indenizará a Fazenda Nacional da metade da importância recebida, pela 10ª parte do soldo.

Art. 124. O Ministro da Guerra, caso julgue conveniente, poderá conceder permissão para a realização de estudos no estrangeiro com vencimentos e vantagens pagos no Brasil.

SECÇÃO II

Dos officiais, dentro do País

Art. 125. Por efeito de remoção, dentro do país, será abonada ajuda de custo ao official quando:

- a) Transferido por necessidade do serviço;
- b) Nomeado para desempenho de qualquer comissão, cuja permanência provável for de duração de mais de seis meses;
- c) Classificado em consequência de promoção ou reversão ao serviço ativo;
- d) Matriculado em escola militar ou estabelecimento congênere;
- e) Transferida a sede de sua unidade ou repartição.

§ 1º. Os prazos das comissões deverão ser fixados nos atos que as constituírem.

§ 2º. Na impossibilidade de ser estimada ou prefixada em tempo menor a duração da comissão, admitir-se-á que seja de mais de seis meses e ainda que se verifique prazo menor no seu desempenho, a ajuda de custo, que tiver sido paga antes, ter-se-a como vantagem justa e cabível no caso.

§ 3º. A duração não ficará jamais para ser decidida depois do termo da comissão.

Art. 126. Salvo hipótese da classificação em consequência de promoção ocorrida após o recebimento de ajuda de custo, e que determine novo deslocamento, não se abonará mais de uma dentro do mesmo ano.

§ 1º. O valor dessa segunda ajuda de custo será correspondente à diferença dos vencimentos dos dois postos.

§ 2º. No caso, porém, de ter ocorrido a hipótese acima alludida antes de novo deslocamento por um dos outros motivos constantes do art. 125, não haverá direito a outra ajuda de custo pela segunda remoção no referido tempo.

Art. 127. No regresso de comissão, concluidos os trabalhos, e de escola, por terminação do curso com aproveitamento, será concedida ao official, como ajuda de custo por viagem de volta, metade da que recebera na de ida.

Art. 128. A mesma ajuda de custo do artigo anterior será abonada quando o regresso fôr motivado por haver sido dissolvida a comissão ou fechada a escola, por ordem do Governo.

Art. 129. Quando o official viajar com a família, correndo a alimentação à sua custa, abonar-se-á por pessoa, com direito à passagem, tantos meios dias de soldo quantos forem os de viagem.

§ 1.º As frações de mais de doze horas contam-se por dias inteiros.

§ 2.º Além de pessoas de família pode levar o oficial um criado com direito a esta vantagem.

Art. 130. Para o fim do pagamento de ajuda de custo, o ato de desligamento do oficial importa ordem de embarque; e esta determina o ajuste de contas, que será feito no espaço de oito dias que preceder à conclusão do trânsito.

Art. 131. O exercício à conta do qual corre a despesa com o pagamento de ajuda de custo é o em que se realizar o ajuste de contas, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 132. O oficial que não seguir destino, por causa alheia à sua vontade após haver recebido ajuda de custo, restituirá metade.

§ 1.º No caso de nova classificação, transferência, comissão ou efetuação de matrícula, antes anulada, no mesmo ano em que tiver ocorrido o ato que motivou a anulação, receberá apenas metade da ajuda de custo.

§ 2.º Quando a causa determinante fôr o falecimento do oficial, os seus herdeiros não ficam obrigados à restituição.

§ 3.º O oficial, que após seguir destino, fôr mandado regressar, sem que tivesse chegado a entrar em exercício ou iniciado o curso da escola, não é obrigado a restituir a ajuda de custo que tiver recebido.

§ 4.º O oficial que deixar de seguir destino, por motivo a que houver dado causa, restituirá integral e imediatamente a ajuda de custo que houver recebido.

§ 5.º O oficial, que não tiver mostrado aproveitamento na escola em que fôr matriculado, terá de repor a importância que houver recebido a título de ajuda de custo, bem como de indenizar as despesas ocasionadas com o seu transporte.

Art. 133. Quando as reposições, de que trata o artigo anterior, não puderem ser feitas imediatamente, o oficial sofrerá carga da importância devida para desconto nos vencimentos pela decima parte do soldo.

Art. 134. A transferência a pedido, expressamente declarada, não dá direito à ajuda de custo, assim como por conveniência ou a bem da disciplina, por motivo de ordem pública ou no interesse das instituições.

Art. 135. Pelo fato de permuta ou troca não decorre direito à percepção de ajuda de custo.

Parágrafo único. A um dos permutantes não é lícito reclamar a ajuda de custo, a que o outro tiver feito jus, por ato anterior estranho à permuta.

Art. 136. O oficial que se queixar ou representar contra seu superior hierárquico, e, por este fato, tiver de deslocar-se da sede de sua guarnição, por dever ficar sob jurisdição de outro comando ou chefia, não terá direito à ajuda de custo.

Parágrafo único. As despesas de transporte, quer pelo afastamento quer pelo regresso à guarnição, serão indenizadas pelo querelante quando julgada improcedente a representação ou queixa, e pelo querelado no caso contrário.

Art. 137. A ajuda de custo de regresso não será levada em conta para a concessão de uma segunda dentro do mesmo ano, por efeito de nova transferência ou comissão.

Art. 138. Não terá direito ao pagamento de diárias, durante a lcomençaõ para seguir destino, o oficial que tiver recebido ajuda de custo com o mesmo fim.

2º GRUPO

Das praças

Art. 139. Estendem-se aos sub-tenentes e sargentos as disposições das secções 1ª e 2ª deste capítulo com exceção da do artigo concernente à ajuda de custo de regresso, cujo direito não lhes assiste, dentro do país.

Parágrafo único. Cabe-lhes, porém, pelo regresso de comissão em país estrangeiro, nas mesmas condições em que é abonada aos oficiais.

CAPÍTULO IX

DAS DIÁRIAS

1º GRUPO

Dos oficiais

SECÇÃO I

Dos oficiais no estrangeiro

Art. 140. O oficial em comissão no estrangeiro, quando se afastar da sede, em virtude de ordem de autoridade competente, perceberá as diárias da tabela E.

§ 1.º A percepção começa do dia da partida, inclusive, da sede e termina no do regresso, exclusive, à mesma.

§ 2.º Serão abonadas ao oficial no desempenho de comissão, embarcado, que tiver de desembarcar, nos dias em que estiver aguardando transporte, para regresso a bordo.

§ 3.º Não se abonarão nos dias de viagem, em que no custo de passagem, além do alojamento, esteja compreendida a alimentação.

SECÇÃO II

Dos oficiais, dentro do País

Art. 141. A diária é o quantitativo destinado a despesas de alojamento e alimentação do oficial, pelo seu deslocamento da guarnição, quando segue só em diligência ou em comissão, de duração previamente estimada em menos de seis meses, art. 125. b. para fora da sede da sua unidade ou guarnição, medeando entre a partida e a chegada o espaço de tempo de mais de 24 horas (Tabela F).

Art. 142. No cálculo do número de diárias contam-se 24 horas, para se perfazerem dias inteiros, desde a hora da partida, pelos meios de transporte de que se utilizar o oficial, até à do regresso ao mesmo ponto, em viagem normal; descontado o tempo desta, quando a alimentação não correr à sua custa.

Parágrafo único. Pelas frações de 8 horas completas se abonará 1/3 do valor da diária.

Art. 143. Não se abonarão mais de cento e vinte diárias durante o ano.

Art. 144. Pela mesma comissão que ao oficial fôr dada a desempanhar, não poderá receber simultaneamente ajuda de custo e diárias.

Art. 145. Quando, durante o tempo da viagem, a alimentação correr à custa do oficial, terá ele direito ao abono de diárias.

Art. 146. O oficial que sai de sua guarnição para exercer substituição em outra, fazendo jus de acordo com o disposto no art. 141 à percepção de diárias, terá direito a recebê-las, sem embargo das vantagens que lhe couberem pela substituição.

Art. 147. O oficial posto à disposição de qualquer órgão do Poder Judiciário, só terá direito a diárias, si o fato resultar de motivo estranho à sua própria defesa e não puder ser ouvido por carta precatória.

Art. 148. O deslocamento, a que se refere o art. 141, de que decorre direito ao abono de diárias, é o que se verifica efetivamente em consequência do ato constitutivo da comissão anterior a ele.

Art. 149. O oficial não terá direito a diárias, pelo deslocamento dentro ou fora da sua guarnição, quando:

a) Seguir com um destacamento da unidade, ainda que considerada sede provisória a nova localidade;

b) Destacado com a sua unidade ou fração dela, havendo rancho organizado, mesmo para praças;

c) Acompanhar a tropa.

Art. 150. Não terá direito a diárias o oficial que:

a) No desempenho de comissão que lhe fôr cometida não se deslocar de fato da sua guarnição;

b) Executar serviço na guarnição em que se encontrar, embora não seja a sua, salvo o caso previsto no art. 91;

c) Fôr chamado para se ver processar ou para responder a processo no fóro civil ou militar, ainda que absolvido, em qualquer caso;

d) Servir adido em outra guarnição, pelo fato de ter apresentado queixa ou representado contra o comando ou chefia;

e) Ficar adido a outra guarnição, por motivo alheio ao desempenho de comissão, salvo se tiver de ser inspecionado de saúde, quando não fôr possível formar uma junta de médicos militares na em que serve;

f) Fôr investido de representação oficial para solenidades ou competições, que não tenham cunho cívico ou que não sejam de caráter militar.

g) Ficar adido, deslocando-se da sua guarnição, afim de submeter-se a concurso para admissão, em uma das escolas do Exército.

Art. 151. O deslocamento do oficial para ser ouvido como testemunha no foro civil ou militar, só se justificará para efeito do abono de diárias, quando de todo o seu depoimento não puder ser tomado mediante precatória.

§ 1.º A justificação no caso será feita pela autoridade judiciária perante a qual corre o processo, em requisição motivada.

§ 2.º A inobservância dos preceitos acima acarretará responsabilidade àqueles que causarem despesas extraordinárias aos depoentes e aos cofres públicos.

Art. 152. O oficial que, em cumprimento de ordem ou execução de serviço de curta duração, tiver de deslocar-se da sua guarnição, receberá seis diárias, no máximo; salvo, quando por sua natureza, uma e outro justificarem cabalmente a ausência mais prolongada fora da sede, a juízo da autoridade sob cujas ordens tiver seguido.

2º GRUPO**Das praças**

Art. 153. Aos sub-tenentes e sargentos, nas mesmas condições que aos oficiais, caberá o pagamento de diárias desde que não seja caso de ajuda de custo, observado o disposto nos artigos seguintes.

Art. 154. As praças que viajarem em estradas de ferro, navios mercantes, ou qualquer outro meio de transporte em que não lhes seja fornecida alimentação, terão direito a diárias da tabela H nos dias de viagem, sem prejuizo da etapa de desarranchados; e quando no estrangeiro as da tabela G.

Art. 155. A diária dos sargentos, constantes da tabela H, abonada nas mesmas condições em que é abonada a dos oficiais, observadas todas as disposições atinentes a estes.

Art. 156. Os sorteados e voluntários têm direito, ao serem desincorporados ou licenciados, dentro do prazo regular, além do transporte até onde tinham seu domicilio, em território nacional, a uma diária de alimentação fixada pelo Governo. Igual direito assiste aos sorteados que não se incorporarem por motivo alheio à sua vontade.

CAPÍTULO X**DAS VANTAGENS EM ESPÉCIE****SECÇÃO 1****Da etapa****I — Dos oficiais e praças**

Art. 157. A etapa corresponde à alimentação diária de uma praça. Poderá ser fornecida em espécie ou em dinheiro, e não é consignável, nem sujeita ao pagamento de dívidas de qualquer natureza.

Art. 158. Em casos determinados pelas circunstâncias, a juizo do Comando ou Chefia de Formação, poderão ser consideradas como desarranchadas todas as praças que tomarem parte em diligências ou destacamentos.

Art. 159. O comandante do corpo ou chefe de formação poderá adiantar etapas em dinheiro para as despesas com a alimentação da força que sair em diligência, destacamento ou outro serviço.

Art. 160. A força, que, em diligência ou destacamento, se detiver em localidade em que haja unidades ou estabelecimentos do Exército com rancho organizado, aí arranchará.

Art. 161. As praças que viajarem de uma guarnição para outra, serão socorridas de etapas do valor da guarnição de origem até o dia da chegada a destino.

Art. 162. As praças serão socorridas de etapas, pela unidade, até o dia em que baixarem ao hospital e a partir do subsequente ao da alta.

Art. 163. O sorteado que fôr dispensado da incorporação e o voluntário que aguardar embarque, para seguir destino, encostados a qualquer unidade, vencem somente etapa em espécie até o dia da dispensa ou embarque, a partir de quando passarão a ter direito às vantagens do art. 156.

Art. 164. Enquanto não fôr fixado o valor da etapa de uma guarnição, vigorará a da mais próxima, dentro ou fora da Região. Caberá à unidade daquela guarnição providenciar no sentido de ser feita a fixação.

Art. 165. O valor da etapa, para abono em dinheiro, salvo o fixado em lei para o sargento, não poderá exceder do da etapa média orçamentária.

Art. 166. O oficial ou praça em manobras, bem assim, quando em marcha com sua unidade ou em destacamento, tem direito à alimentação, correspondente a uma etapa do valor fixado para os cadetes da Escola Militar, que será abonada em espécie.

§ 1.º Quando, segundo condições locais, ou, por desempenho de comissão tiver o oficial ou praça de ausentar-se nas horas de refeições, serão abonadas diárias na conformidade da tabela I.

§ 2.º Estas diárias somente serão abonadas integralmente, quando o afastamento fôr no mínimo de 12 horas consecutivas, e em período que abranja as duas refeições principais: e bi-partidas no caso da indenização se referir apenas ao almoço ou ao jantar.

§ 3.º Nos casos previstos neste artigo e parágrafos para os oficiais e § 1º para as praças, em hipótese alguma, se abona diária orçamentária, nem tampouco uma etapa ou diária de alimentação normais do sargento, músico ou praça.

Art. 167. Os oficiais em serviço interno ou de prontidão, como oficial de dia, de permanência ou vigilância, serão alimentados pelo rancho de sua unidade, vencendo uma ração de praça; e se não o houver perceberão diárias de que trata o art. 193.

Art. 168. Durante as horas de intrução e expediente, não inferiores a 10 consecutivas, sendo obrigatória a permanência do oficial na unidade distante do seu domicílio uma hora de viagem (ida e volta) pelo menos, terá direito à etapa de almoço, nos limites dos recursos disponíveis.

Parágrafo único. Esta etapa não poderá ser paga em dinheiro; e para que ocorra o seu pagamento, é indispensável que se verifiquem, ao mesmo tempo, as condições previstas.

Art. 169. Os oficiais da reserva, quando convocados ao serviço ativo ou em estágio para o efeito de promoção, terão direito à alimentação nas mesmas condições estabelecidas para os oficiais efetivos.

Art. 170. O oficial preso poderá ter alimentação gratuita a juízo do Ministro.

Art. 171. Os sargentos inclusive os amanuenses, terão uma etapa fixa, conforme a tabela, que receberão em dinheiro, sem desconto, quando desarranchados.

Art. 172. Embora a etapa fixada seja superior à importância aludida, não sofrerão eles desconto dessa diferença em seus vencimentos, quando arranchados, devendo a despesa a maior ser sacada nas mesmas condições em que o é a relativa a etapa das demais praças.

Art. 173. Quando em serviço de prontidão ou sobreaviso, os sargentos vencerão a etapa de que trata o art. 171, em espécie.

Art. 174. As demais praças terão uma etapa fixada por semestre, conforme a guarnição ou estabelecimento em que servirem.

Art. 175. As praças constantes do artigo anterior pertencentes aos corpos de tropa e estabelecimentos com rancho organizado receberão, quando desarranchadas, a etapa em dinheiro, art. 158.

Art. 176. As praças licenciadas para tratamento de saúde terão direito à etapa em dinheiro ou em espécie.

Art. 177. Os voluntários, os sorteados e os reservistas convocados passam a vencer etapa do dia imediato ao da apresentação ao corpo ou estabelecimento.

Parágrafo único. A mesma disposição aplica-se aos sorteados insubmissos que, apresentados ou capturados, ficam aquartelados.

Art. 178. Os sub-tenentes vencerão etapas nas mesmas condições que os oficiais.

Art. 179. Os corpos e estabelecimentos militares sacarão etapas para as praças, que se ausentarem, até o dia em que fôr verificada a ausência e, posteriormente, a partir do dia subsequente ao da apresentação.

Art. 180. Perceberão etapas somente em espécie:

- a) Os cadetes da Escola Militar;
- b) Os alunos gratuitos dos colégios militares;
- c) Os desertores e presos nos presídios militares.

Art. 181. Terão também etapa suplementar em espécie, por serviço extraordinário ou de plantão superior a doze horas:

- a) Os oficiais do S. S. E., em exercício nos estabelecimentos de saúde;
- b) As praças do E. S. M.;
- c) Os enfermeiros;

Parágrafo único. As praças do E. S. M. nos dias de trabalho normal terão apenas refeição de almoço, sacada meia etapa, neste caso.

Art. 182. Aos sargentos do E. S. M. no gozo da etapa a que se refere o art. 188 não assiste direito nem à meia etapa, nos dias de trabalho normal, nem a etapa inteira nos dias de trabalho extraordinário.

Art. 183. As etapas referidas nos arts. 180, 181 e 182, são as fixadas designadamente para cada caso; e as que não o forem, pelo valor da guarnição, constantes da tabela de arraçoamento; não serão pagas jamais em dinheiro àquele que, por qualquer circunstância, não fizer refeições no estabelecimento.

Art. 184. A praça arranchada ou não, quando baixar a hospital militar, em consequência de ferimentos recebidos em combate ou na manutenção da ordem pública, de moléstias adquiridas em campanha e de acidentes em serviço não tem direito à etapa em dinheiro.

Art. 185. Os sargentos que sirvam em estabelecimentos hospitalares, a bem da saúde, arranchados, descontam apenas a etapa fixa.

Art. 186. As praças que aguardam asilamento, adidas aos corpos ou unidades, perceberão a etapa, além do soldo, art. 57.

Art. 187. Os alunos do C. P. O. R. quando em manobras ou em exercícios de duração de 24 horas, fora da Escola, vencerão uma etapa diária de praça.

Art. 188. Além da etapa de que tratam os artigos anteriores, aos sargentos efetivos e excedentes dos corpos de tropa, quando neles estiverem prontos, será abonada em dinheiro uma outra, de alimentação, concedida pelo Decreto n. 23.867, de 9 de fevereiro de 1934, na conformidade do regulamento baixado com o de n. 825, de 19 de maio de 1936.

§ 1.º Cessa o abono dessa vantagem sempre que, por qualquer motivo, recebam etapa em espécie e quando ocorrer o da diária de que trata o art. 193.

§ 2.º Quando em gozo de qualquer licença não lhes será paga a mesma etapa.

§ 3.º Quando baixados aos hospitais, nos casos previstos no artigo 55, perdem essa etapa, vencendo apenas a que se refere o artigo 224.

Art. 189. Também terão direito à etapa de alimentação os rádios-telegrafistas pertencentes aos quadros de efetivos das unidades, quando em serviço da especialidade nas redes regionais correspondentes, bem assim os sargentos do extinto C. A. S. da E. I.

Art. 190. As praças acometidas de moléstia contagiosa, baixadas aos hospitais e enfermarias, terão a etapa especial conforme a tabela I.

Art. 191. Os sargentos reservistas empregados nas circunscrições de Recrutamento terão direito à etapa de guarnição.

Art. 192. As praças presas disciplinarmente nas unidades de tropa, e os desertores reincluídos vencerão a etapa da guarnição.

Art. 193. Os oficiais, sargentos e outras praças, que servirem nos quartéis-generais e nas repartições, onde não fôr possível organizar rancho e se torne preciso serviço contínuo de prontidão ou apenas nos dias em que forem escalados para o serviço de dia, pernoite ou plantão, terão direito em dinheiro e pagas adiantadamente, por dia, as importâncias a que se refere a tabela I.

Art. 194. Estas diárias serão bipartidas nos casos de ind-nização apenas de almoço ou de jantar.

Art. 195. No dia em que forem abonadas aos sargentos e praças as diárias integrais de que trata o artigo anterior não será sacada uma das etapas normais.

Art. 196. Em caso algum as vantagens estipuladas no art. 193 serão concedidas, em número superior a 10 em cada mês, ao mesmo oficial, sargento ou praça.

Art. 197. Os oficiais, quando em serviço de dia ou prontidão nos hospitais, terão direito a uma ração gratuita correspondente à dieta mais forte, com os respectivos extraordinários; nos demais oficiais é permitido arranchar, mediante indenização ao cofre do Estabelecimento, das despesas respectivas.

Art. 198. Aos oficiais é facultado melhorar, à sua custa, a tabela de gêneros para a refeição; sendo pelo tesoureiro descontadas de seus vencimentos as quotas com que tiverem de contribuir para tal fim, que serão recolhidas ao cofre da unidade.

II — De família

Art. 199. Os sargentos e demais praças, que mantenham família e que estiverem fora da sua guarnição, em manobras ou outros exercícios, e em serviço extraordinário ou diligência, terão direito a uma etapa para alimentação da mesma durante a sua ausência.

§ 1.º A etapa começará a ser paga a partir do dia imediato ao do deslocamento até o dia do regresso à guarnição inclusive.

§ 2.º Serão consideradas pessoas de família, para o fim do abono: a mulher, os filhos menores, as filhas solteiras, e também quando viverem a expensas da praça: mãe viúva ou solteira, as filhas viúvas, as irmãs solteiras, o pai ou irmãos inválidos.

§ 3.º Não se abonará senão uma etapa diária à família da praça; bastando a existência apenas de uma das pessoas referidas no parágrafo anterior para justificar o abono que será feito ou em dinheiro ou em espécie, segundo as condições locais, pelo valor da etapa da guarnição.

§ 4.º Será sacada ordinariamente na sede da unidade da praça, e aí mesmo paga à pessoa a quem caiba recebê-la.

§ 5.º Em manobras ou outros exercícios não se abonará esta vantagem, se a praça tiver regime alimentar especial, sem prejuízo de sua etapa normal.

Art. 200. Não caberá pagamento desta vantagem:

a) No caso da ausência ter sido motivada para se verem processar, as praças em geral;

b) Nos casos de abono de ajuda de custo, aos sargentos;

c) No caso de casamento contraído sem a licença necessária, quando a mulher é a única beneficiária.

Art. 201. As etapas que não forem pagas em época oportuna, serão satisfeitas mais tarde, mediante requerimento de quem de direito.

III — De asilados

Art. 202. Aos oficiais e praças incluídos no Asilo de Inválidos da Pátria serão abonadas etapas, na conformidade da tabela M.

Art. 203. A etapa dos asilados adidos aos corpos será pelo valor fixado para os aquartelados no Asilo.

Art. 204. Os oficiais honorários do Exército asilados, voluntários da Pátria, perceberão um quantitativo para alimentação equivalente a três etapas, sem distinção de posto.

Art. 205. Aos oficiais asilados antes de 1921 abonar-se-á igualmente, sem distinção de posto, um quantitativo para alimentação equivalente a três etapas.

Art. 206. Os sargentos incluídos no Asilo de Inválidos da Pátria, antes da vigência da lei n. 5.167 A, de 12 de janeiro de 1927, receberão as duas etapas asseguradas pela legislação então em vigor, competindo, aos asilados posteriormente, uma só.

Art. 207. As demais praças asiladas, quer residam ou não no Asilo, cabe apenas o recebimento de uma etapa.

Art. 208. A praça asilada que sofrer de moléstia contagiosa terá direito a uma só etapa, cujo valor consta da tabela M, salvo o disposto no art. 206.

SECÇÃO II

Do fardamento

Art. 209. Aos oficiais promovidos e aos sargentos nomeados sub-tenentes será concedido abono de um mês de soldo do novo posto, para desconto em dez prestações iguais.

Parágrafo único. Este abono não será satisfeito após o decurso de seis meses da promoção ou nomeação.

Art. 210. O Estado fornecerá fardamento gratuito às praças de posto inferior a 3º sargento, com exceção do soldado, ex-sargento expulso das fileiras e reincluído como praça simples por estar respondendo a processo em liberdade.

Art. 211. Aos sub-tenentes e sargentos, cabe o fornecimento de fardamento pela repartição competente, mediante indenização.

Art. 212. Os alunos praças de pré das escolas do Exército, que forem declarados aspirantes a oficial, terão direito, para confecção de seus uniformes, à ajuda de custo, de que trata a lei n. 5.167 A, de 12-1-1927, na importância de 1:000\$0.

Parágrafo único. Aos médicos, farmacêuticos, veterinários, praças, ex-praças ou não, matriculados nas escolas de especialização, não cabe o pagamento da citada vantagem por conclusão do curso.

Art. 213. Aos 1^{os}, 2^{os} e 3^{os} sargentos asilados e aquartelados antes da lei n. 5.167 A, de 12 de janeiro de 1927, será fornecido fardamento gratuito; e aos sargentos-ajudantes, nas mesmas condições, será concedido o quantitativo correspondente.

SECÇÃO III

Da hospitalização

Art. 214. Os oficiais baixados aos hospitais pagarão diárias constantes da tabela J, em cujos preços estão compreendidos: a assistência médica, tratamento geral com drogas manipuladas nas farmácias dos hospitais militares, regime dietético e extraordinários, exames e tratamento do gabinete de Raio X, clínicas especializadas, como olhos, nariz, garganta, ouvidos, vias urinárias, pele

e sífilis, pequena e alta cirurgia; exames de laboratório; devendo ser imputado à conta de extraordinários especiais os preparados estrangeiros e demais artigos extra tabelas.

Art. 215. Em casos de intervenção cirúrgica, o oficial indenizará as despesas da sala de operações, qualquer que seja seu posto, descontando as importâncias a que alude a tabela J.

Art. 216. Nos hospitais onde forem criadas secções de hospitalização de senhoras e crianças, pertencentes às famílias dos oficiais, as indenizações respectivas serão relativas ao posto ou patente do responsável, dentro do previsto nos artigos anteriores.

Art. 217. Os oficiais baixados normalmente aos hospitais militares serão considerados em gozo de férias, quando o prazo de sua hospitalização não ultrapassar de um mês; não ficando exonerados, porém, do pagamento de diárias e demais despesas com o tratamento.

§ 1.º Si não houverem ainda gozado férias do último exercício, descontá-las-ão no tempo de baixa; se já as tiverem gozado, serão descontadas oportunamente nas dos exercícios imediatos.

§ 2.º Os hospitais comunicarão aos corpos ou estabelecimentos de origem, o tempo exato do internamento dos oficiais, no próprio documento de alta, afim de ser o fato consignado nas alterações dos mesmos e levado em consideração para o desconto em férias.

Art. 218. Durante o primeiro mês de baixa em cada ano, os oficiais continuarão a perceber suas gratificações.

Art. 219. Si depois de ter obtido alta com hospitalização de um mês o oficial baixar no mesmo ano ao hospital, perderá a gratificação.

§ 1.º Si a primeira hospitalização for menor de um mês será integralizado esse prazo na segunda baixa, após o que, o oficial começará a perder a gratificação.

§ 2.º Si a hospitalização for única no ano e menor de um mês, o oficial fará jus ao tempo complementar para o respectivo gozo de férias.

Art. 220. O oficial da reserva ou reformado quando baixado ao hospital, pagará a diária na conformidade da tabela J, segundo os vencimentos estipulados nas apostilas de reforma ou reserva.

Art. 221. Os cadetes da Escola Militar e alunos dos Colégios Militares pagarão a diária fixada na tabela J, com direito à hospitalização e medicamentos; bem assim as pessoas de família de tais doentes, quando permanecerem no hospital, pagarão também a diária a que se refere a mesma tabela.

Art. 222. Quando baixar ao hospital pessoa da família do oficial, pagará ele a diária mencionada na tabela J.

Art. 223. O oficial baixado ao hospital, em estado grave, poderá fazer-se acompanhar de uma pessoa de sua família, indenizando a diária a que se refere a tabela J, por desconto nos vencimentos.

Art. 224. Os sargentos e praças que baixarem ao hospital, vencerão a etapa especial do estabelecimento.

Art. 225. As praças reformadas ou asiladas, cujos vencimentos não comportarem o desconto da etapa de hospitalização, serão incluídas em folhas de indenização.

Art. 226. Os oficiais e praças, que baixarem aos hospitais, em consequência de acidentes, ferimentos ou moléstias adquiridas em serviço, terão direito ao tratamento gratuito sem indenização de espécie alguma.

Art. 227. Os Estabelecimentos de saúde do Exército sacarão mensalmente, das repartições pagadoras, em folha, a importância correspondente às etapas para indenização do tratamento das praças que a eles baixarem.

Art. 228. Enquanto persistir o acordo feito entre o Ministério da Guerra e a Cruz Vermelha Brasileira, concederá esta internamento em seus quartos e enfermarias; e bem assim, tratamento em seus gabinetes radiológico, fisioterápico e massaterápico e laboratórios, às pessoas da família dos oficiais e sargentos, previstas nos regulamentos militares, mediante a diária média das contribuições dos oficiais e sargentos baixados aos hospitais militares, conforme se acha na tabela.

Art. 229. Essas pessoas, mediante tal remuneração, terão direito ao internamento, à assistência gratuita pelos facultativos da casa ou médicos militares, cobrando-se medicamentos e sala de operações, de acordo com as normas estabelecidas para indenização e baixa aos hospitais militares.

Art. 230. A indenização será feita mediante desconto, em folha, dos oficiais ou sargentos responsáveis, os quais previamente farão na diretoria do hospital a declaração do compromisso assumido.

SECÇÃO IV

Dos serviços médicos e farmacêuticos

Art. 231. O Laboratório Químico Farmacêutico Militar fornecerá sob receita médica ou pedido, medicamentos e artigos de sua fabricação aos oficiais e sub-tenentes (efetivos, da reserva de primeira linha ou reformados) sargentos, graduados, praças e respectivas famílias, bem assim às pessoas das famílias dos oficiais falecidos (com direito a monte-pio), mediante pagamento à vista, desconto em folha ou gratuitamente, conforme disposições legais.

Art. 232. Os oficiais e sub-tenentes da ativa, os da reserva da 1ª linha e os reformados, quando em comissão militar, e sargentos têm direito a suprimento mediante desconto mensal, integral, que será feito no mês seguinte ao do fornecimento.

Art. 233. Os oficiais da reserva de 1ª linha e os reformados, bem assim as famílias dos oficiais falecidos indenizarão os medicamentos à vista, salvo a hipótese do artigo anterior.

Art. 234. O fornecimento gratuito é direito exclusivo da esposa e filhos menores dos 1ºs e 2ºs cabos e praças simples, quando casados legalmente, antes do ingresso nas fileiras do Exército, só podendo constar de medicamentos e produtos farmacêuticos manipulados no Laboratório Químico Farmacêutico Militar.

Art. 235. O fornecimento gratuito só será feito pelo Laboratório Químico Farmacêutico Militar, mediante receita firmada por médico militar do serviço ativo, quando houver impossibilidade de sua execução pelas formações sanitárias; devendo por isso tais receitas conter a declaração, dos respectivos chefes, da falta dos medicamentos ou sucedâneos necessários.

Art. 236. As pessoas das famílias dos oficiais podem, na sua ausência, retirar medicamentos no Laboratório Químico Farmacêutico Militar, desde que exibam autorização legal dos mesmos.

Art. 237. As dívidas provenientes dos fornecimentos regulados nas instruções, que não forem pagas dentro do prazo estipulado, ficarão sujeitas a descontos em folha.

Art. 238. Aos oficiais e praças e pessoas de suas famílias, o Instituto Militar de Biologia, a Policlínica Militar, e o Hospital Militar, fornecerão exames bacteriológicos e radioscópicos pelos preços das tabelas que vigorarem, com os descontos que forem previstos.

Art. 239. As consultas médicas e tratamento nos estabelecimentos de saúde serão concedidos gratuitamente aos oficiais e praças e suas famílias, ressalvados os casos previstos de indenizações.

SECÇÃO V

Dos transportes — Passagens e bagagens

Art. 240. Terão direito a passagens por conta do Governo Federal, requisitadas pela autoridade competente:

a) Os oficiais, aspirantes, sub-tenentes e sargentos do Exército ativo, quando:

I — Transferidos de guarnição;

II — Chamados a efetuar matrícula nas escolas militares;

III — Regressarem por conclusão de curso;

IV — Tiverem de viajar no desempenho de qualquer serviço, por ordem superior.

b) Os oficiais da reserva, quando tenham de viajar em virtude de convocação ou no desempenho de qualquer serviço ou missão militares, por ordem superior, bem como os oficiais que passarem à inatividade obrigatória, e suas famílias, desde que solicitem dentro de seis meses, contados da data da publicação do decreto no *Diário Oficial*.

c) Os oficiais das forças auxiliares do Exército, nos casos da alínea anterior, quando estas forças estiverem a serviço da União.

d) Os graduados e soldados do Exército ativo quando transferidos por conveniência do serviço, ou quando destacados em missão ou serviço, por ordem superior.

e) Os sorteados e voluntários quando convocados para incorporação, e quando licenciados ou excluídos por conclusão do tempo ou incapacidade física.

f) Os reservistas quando convocados ao serviço ativo, na forma da legislação em vigor.

§ 1.º Salvo o caso de viagens para desempenho de serviço ou missão, cuja duração provável seja inferior a seis meses (inclusive convocação), os oficiais, aspirantes, sub-tenentes e sargentos, referidos nas alíneas a, b e c supra, sempre que tiverem direito a passagens para si, terão também direito a passagens nas mesmas condições, para as respectivas famílias. Os oficiais terão, além disso, direito a uma para criado.

§ 2.º Para os efeitos do parágrafo anterior são consideradas pessoas de família do oficial, aspirante, sub-tenente ou sargento, desde que vivam em sua companhia e sejam por ele mantidas: mulher, filhos legítimos ou legitimados, irmãos e enteados, sendo os varões menores de 21 anos; pai e mãe e, quando solteiras, irmãs e enteadas. Os varões maiores de 21 anos, quando desassistidos, são equiparados aos menores.

Art. 241. As passagens a que se refere o art. anterior serão:

a) Nas estradas de ferro:

— em 1ª classe para o oficial, sub-tenente, sargento e família respectiva;

— em 2ª classe para: os músicos, cabos, soldados, sorteados desincorporados, criado do oficial;

b) Nos navios:

— em 1ª classe para o oficial e família;

— em 2ª classe para o sub-tenente, sargento e família;

— em 3ª classe para os músicos, cabos, soldados, sorteados e criado do oficial.

Art. 242. Os oficiais e respectivas famílias terão direito a poltronas e, quando viajarem à noite, a leitos.

Art. 243. Os reservistas terão direito, até dois meses após o licenciamento ou exclusão, à passagem da classe correspondente aos postos que tiverem; igual direito caberá às praças com baixa por incapacidade física, que desejarem regressar aos seus Estados natais.

Art. 244. As passagens não dão direito à interrupção da viagem.

Art. 245. Sempre que for solicitada apresentação de passe, deverá o militar apresentar, também, a respectiva caderneta de identidade.

Art. 246. Além do direito à passagem, por conta do Governo Federal, terão também direito, nas mesmas condições, ao transporte das respectivas bagagens. de conformidade com as seguintes normas:

I — Nas estradas de ferro:

a) Para os oficiais e respectivas famílias — 500 quilogramos por passagens inteiras e 250 por meias passagens;

b) Para os sub-tenentes, sargentos e respectivas famílias — 250 quilogramos por passagens inteiras e 125 por meias passagens;

c) Para os demais, com direito a passagens de 2ª classe, 50 quilogramos por pessoa.

Quando os volumes não puderem ser transportados como bagagens, poderão, nos casos de urgência justificada, ser despachados como encomenda, nos trens de passageiros ou mistos, desde que os referidos volumes não excedam de 150 quilogramos e até o peso total acima estabelecido.

II — Nas companhias ou empresas de navegação marítima ou fluvial:

a) Para os oficiais e respectivas famílias, dois metros cúbicos por passagens inteiras, e um metro cúbico por meias passagens;

b) Para os sub-tenentes e sargentos e respectivas famílias — um metro cúbico por passagens inteiras, e meio metro cúbico por meia passagem;

c) Para os demais com direito à passagem de 3ª classe — meio metro cúbico.

III — Nas companhias ou empresas de transportes rodoviários observar-se-ão as normas estabelecidas para os transportes por via férrea.

IV — Nos transportes por via aérea a bagagem será reduzida ao mínimo indispensável, não podendo exceder de 20 quilogramos por pessoa.

§ 1.º Os oficiais generais, comandantes de corpos, diretores de repartições e chefes de serviço têm direito por pessoa de família, além do transporte já previsto, à quarta parte do peso ou do espaço concernente à passagem inteira ou meia.

§ 2.º Quando no preço da passagem se achar incluída a autorização de transportar maior volume ou maior peso que os especificados neste artigo, poderá tal concessão ser utilizada pelo oficial, sargento ou praça, correndo à conta dos mesmos, para pagamento direto e imediato, a diferença sobre o excesso de volume ou de peso normal.

Art. 247. É permitido ao oficial conduzir automovel de sua propriedade, dentro do peso regulamentar a que tenha direito, contanto que a tarifa cobrada pelo automovel seja igual ou inferior à da bagagem comum.

§ 1.º Quando houver excesso de peso ou de tarifa, o interessado pagará diretamente, à boca do cofre, a diferença em apreço.

§ 2.º Quando o preço do transporte da bagagem já estiver compreendido no preço da passagem (caso comum de passagem por via marítima) e o automovel não for considerado como bagagem, não será concedida a permissão.

Art. 248. As passagens de qualquer natureza, apresentadas por pessoas que não sejam aquelas em favor das quais tenham sido emitidas, serão apreendidas, ficando os portadores obrigados ao respecti-

vo pagamento. Além disso, a Companhia ou Empresa comunicará o fato ao Ministério da Guerra, para as necessárias providências. Igual comunicação e para fins idênticos será feita, sempre que se verificarem fraudes nos transportes de materiais. Neste caso, os materiais serão apreendidos.

SECÇÃO VI

Do funeral

Art. 249. Por ocasião de falecimento de oficiais e praças da ativa, da reserva de 1ª classe ou reformados, serão pagos os quantitativos constantes da tabela K, observadas as prescrições seguintes:

a) Antes de realizado o enterro, o pagamento deve ser feito a quem de direito pela repartição pagadora ou unidade por onde percebia vencimentos o falecido, independentemente de qualquer formalidade, salvo apresentação de atestado de óbito ou comunicação da autoridade sob cujas ordens servia;

b) Após o enterramento deverá a pessoa que o custeou requerer a indenização das despesas feitas, comprovando-as com o recibo competente, dentro do prazo prorrogável de trinta dias, pagando-se-lhes a importância realmente despendida, contanto que não exceda o limite da tabela, desprezado o excedente.

c) Se dentro do mesmo prazo não houver reclamação, o quantitativo será entregue em sua totalidade à família, que também terá direito à diferença, quando a indenização de que trata a alínea anterior não atingir a importância da tabela, mediante petição em que prove apenas a qualidade alegada, art. 14.

d) Nenhum abono para enterramento se fará quando o funeral for feito a expensas dos Governos Federal, Estadual ou Municipal.

CAPÍTULO XI

Vantagens de campanha

Art. 250. Os oficiais e praças em campanha terão direito, além dos seus vencimentos normais, à terça parte do soldo do posto e à alimentação.

Parágrafo único. Os oficiais que fizerem parte de Sub-unidades organizadas em campanha para fins táticos e não administrativos, não farão jus à diferença de vencimentos, pelas funções que vierem a desempenhar.

Art. 251. Os aspirantes a oficial, sub-tenentes, sargentos-ajudantes e primeiros sargentos, que exercerem em campanha funções de oficiais, perceberão vencimentos e demais vantagens do posto de 2º tenente, sendo que a respectiva investidura dependerá de proposta do comando do corpo e aprovação do escalão imediatamente superior.

Art. 252. A terça parte de soldo não será computada, em hipótese alguma, para cálculo de reforma ou qualquer outro efeito.

§ 1.º A terça parte do soldo só será abonada aos oficiais e praças que se encontrarem efetivamente nas zonas de operações militares, delimitadas pelo Estado-Maior do Exército.

§ 2.º O oficial ou praça baixados ao hospital por ferimentos recebidos em combate, além dos vencimentos integrais, continuarão a receber tal vantagem enquanto for a mesma abonada à guarnição onde ele foi vitimado, com direito também a tratamento gratuito nos hospitais militares (art. 226).

Art. 253. Em princípio, a alimentação deverá ser fornecida em espécie; quando, porém, segundo as condições locais, ou desempenho de comissões que exijam sua ausência nas horas de refeições, será

abonada a etapa em dinheiro na seguinte conformidade: aos oficiais-generais, oito vezes o valor da etapa normal fixado; oficiais superiores, seis vezes; capitão e subalternos, aspirantes e sub-tenentes, quatro vezes; sargentos, músicos e seus assemelhados, duas vezes; e demais praças, uma.

§ 1.º Aos oficiais e praças em campanha não cabe o pagamento de diária normal abonada conforme o Capítulo IX, salvo quando se deslocarem para fora da zona de operações, e forem obrigados a despesas de alojamento e alimentação, perdendo neste caso a mencionada etapa

§ 2.º Aos sargentos e demais praças a alimentação em espécie ou em dinheiro será concedida independentemente da etapa que lhes cabe, considerados desarranchados para tal fim, e da de família aos que a esta vantagem fizerem jus.

Art. 254. O oficial, aspirante a oficial, sub-tenente ou o sargento, que segue para operações de guerra, não tem direito à ajuda de custo.

Art. 255. Será concedido, a título de auxílio, um mês de vencimentos, aos oficiais, aspirantes a oficial, sub-tenentes e sargentos, que seguirem para as operações de guerra; sem que por isto lhes caiba qualquer abono por ocasião do regresso.

SEGUNDA PARTE

Do Pessoal Inativo

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 256. A situação de inatividade será declarada por decreto, nos casos determinados em lei competente.

Art. 257. Agregação é a situação da inatividade temporária em que fica o oficial, até que, cessada a causa que a determinou reverta à atividade.

Art. 258. São causas de agregação do oficial:

a) Inaptidão para o serviço verificada após um ano de moléstia continuada e curável,

b) Licença para dedicar-se a trabalhos de indústria particular;

c) Licença por prazo além de seis meses, para tratar de interesses particulares;

d) Sentença passada em julgado impondo pena maior de seis meses e menor de dois anos;

e) Deserção;

f) Extravio;

g) Nomeação para cargo público civil em comissão;

h) Comissão estranha ao Exército, no país ou no estrangeiro, para cujo desempenho tenha de ausentar-se do serviço militar por mais de um ano.

Parágrafo único. Os sub-tenentes serão agregados pelas mesmas causas, cujas disposições lhes são aplicáveis, exceto a relativa à deserção.

Art. 259. A reserva de 1ª classe é a situação de inatividade permanente para qual se transferem os oficiais que atingirem a idade limite para o serviço ativo, ou a pedido, se contarem mais de 25 anos de serviço.

Art. 260. A transferência para a reserva de 1ª classe e a reforma serão concedidas no mesmo posto da atividade, apostiladas na própria patente, isentas de pagamento de selos ou emolumentos quaisquer.

Art. 261. Passam à situação de reforma definitiva, sem estágio na reserva de 1ª classe, o oficial condenado à reforma, os invalidados em ato de serviço ou por moléstia contagiosa e incurável, e os reformados administrativamente em virtude de lei.

Art. 262. Nenhuma alteração sofrerão os vencimentos dos oficiais, em consequência da passagem da reserva de 1ª classe para a reforma.

Art. 263. As vantagens dos reservistas ou reformados têm como limite máximo as da atividade e mínimo a terça parte do soldo do posto respectivo.

Art. 264. Os reservistas e reformados, quando no gozo de vencimentos integrais da atividade, de acordo com disposições legais, perderão os da inatividade.

Art. 265. Nenhum oficial, em situação de inatividade e no desempenho de função militar, poderá receber, pelo Ministério da Guerra, vencimentos superiores aos atribuídos ao posto correspondente do Exército permanente.

Art. 266. Os oficiais e praças, transferidos para a reserva da 1ª classe e reformados na vigência de tabelas anteriores, terão os vencimentos calculados por aquelas, de acordo com as disposições que lhes são relativas.

CAPÍTULO XIII

DOS VENCIMENTOS DOS OFICIAIS

Art. 267. O oficial agregado pela causa da alínea *a* do art. 258 perceberá apenas o soldo e vencimentos integrais, se a moléstia tiver sido adquirida em serviço.

Art. 268. A agregação nos outros casos, com exceção do da alínea *d* do art. 258 não dá direito a nenhum vencimento.

Art. 269. A família do oficial extraviado será pago o soldo, até a sua apresentação ou exclusão definitiva.

Parágrafo único. Considera-se extraviado o oficial que, no desempenho de qualquer serviço de campanha, em combate, em consequência de naufrágio ou de acidente de aviação, vier a desaparecer, sem que haja notícias dele, por mais de 30 dias.

Art. 270. O oficial agregado no caso da alínea *d* do art. 258 perceberá o soldo.

Art. 271. O oficial agregado, como desertor ou extraviado, que for declarado livre de culpa no crime de deserção ou justificar-se do extravio, receberá os vencimentos e mais vantagens que houver deixado de receber durante a agregação, levando-se em conta a parte que houver sido paga à família nos termos do art. 269.

Art. 272. Os oficiais transferidos para a reserva de 1ª classe terão os vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, à razão de 1/25 do soldo por ano até 25 anos; soldo integral quando completo esse prazo, o qual daí por diante será acrescido de 5 % por ano ou fração de ano excedente até completar 35, integrando-se com este tempo os vencimentos do próprio posto.

Parágrafo único. Aos oficiais reformados administrativamente, aplicam-se as disposições deste artigo.

Art. 273. Terão os vencimentos e vantagens dos postos os oficiais reformados por invalidez proveniente das causas seguintes:

a) Desastre ou acidente em serviço, podendo angariar meios de subsistência;

b) Moléstia adquirida, em tempo de paz, com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço.

Parágrafo único. Não podendo angariar meios de subsistência e requerendo cuidados especiais o seu estado de saúde no caso da alínea *a*, perceberá ainda mais uma diária de alimentação, pela forma que for estabelecida pelo Governo.

Art. 274. Terão os vencimentos do posto os oficiais reformados por invalidez, nos casos de:

a) Moléstia contagiosa incurável;

b) Moléstia não adquirida em serviço, contando mais de 30 anos de serviço.

Parágrafo único. Os invalidados, conforme a alínea *b* que não contarem porém 30 anos de serviço, terão tantas trigésimas partes dos vencimentos quantos forem os anos de serviço.

Art. 275. O oficial reformado por imposição de pena de reforma em sentença judiciária passada em julgado, perceberá por ano de serviço 1/25 de soldo, cujo limite não pode ser excedido, qualquer que seja o tempo daquele.

Art. 276. Os oficiais reformados no posto superior, por incapacidade física ou inutilizados para o serviço ativo em consequência de ferimentos recebidos em campanha ou moléstia deles proveniente, terão os vencimentos e vantagens do novo posto.

Art. 277. Serão também considerados reformados no posto imediato os que falecerem, pelas mesmas causas do artigo anterior, salvo os 2os. tenentes convocados a que se refere o art. 30, que o serão neste mesmo posto.

Art. 278. Não serão compreendidos nas disposições dos artigos anteriores os oficiais já promovidos pelo Governo, em consequência dos mesmos motivos.

Art. 279. Os 2os. tenentes comissionados, que foram confirmados neste posto, transferidos para a 1ª classe da reserva de 1ª linha e convocados para o serviço do Exército ativo, nos termos do artigo 3º do Decreto n. 24 221, de 10 de maio de 1934, quando licenciados, terão suas vantagens de inatividade calculadas na forma do art. 272 deste Código.

Parágrafo único. As vantagens nos outros casos de licenciamento, salvo o de nomeação para cargo público civil, em que nada perceberão pelo Ministério da Guerra, são:

a) Vencimento de convocado no de incapacidade física adquirida em serviço;

b) Metade do soldo no de incapacidade moral ou de sentença passada em julgado, quando condenados a mais de um ano de prisão no foro militar ou civil.

CAPÍTULO XIV

DOS VENCIMENTOS DAS PRAÇAS

Art. 280. Os sub-tenentes reformados voluntariamente após 25 anos de serviço, ou compulsoriamente, terão as vantagens de 2º tenente com tantas vezes 1/25 do soldo deste posto, quantos forem os anos de serviço efetivo no Exército.

Art. 281. Os sargentos-ajudantes, os 1os. sargentos e os amauenses reformados com mais de 25 anos de serviço, terão apenas o soldo de 2º tenente; e as vantagens deste posto os habilitados com os cursos das suas especialidades, na forma da lei n. 390, de 6 de fevereiro de 1937.

Art. 282. As outras praças reformadas, com mais de 25 anos de serviço, terão o posto com o soldo respectivo da classe imediata, e 2 % sobre a importância deste por ano excedente daquele número.

Parágrafo único. As reformadas, inclusive sargentos, com 20 e até 25 anos de serviço, terão o soldo do próprio posto, que será acrescido de 2 % por ano excedente de 20; e as que contarem de 10 até 20 anos de serviço terão 1/20 do mesmo soldo por ano.

Art. 283. Os sub-tenentes, sargentos e cabos reformados por se terem invalidado para o serviço ativo, em consequência de moléstias ou ferimentos adquiridos em campanha pelos mesmos motivos, têm os vencimentos do posto salvo a hipótese de, nos casos normais, lhes caberem maiores vantagens; e os soldados os vencimentos de engajados.

Art. 284. As praças, de que trata o artigo anterior, reformadas, por invalidez consequente à moléstia adquirida durante o serviço, terão o soldo do seu posto, sendo o de engajado para os soldados, se não lhes competirem maiores vencimentos ou vantagens por outros motivos.

Art. 285. Não haverá graduação nem elevação ao posto de aspirante a oficial por motivo de reforma.

Art. 268. Os acréscimos a que se refere o Capítulo VII não serão computados nas vantagens de reforma.

Art. 287. As vantagens de reforma dos músicos serão calculadas de acordo com os vencimentos ou soldo inerentes à sua classe.

CAPÍTULO XV

DAS VANTAGENS DIVERSAS

SECÇÃO I

Da ajuda de custo e das diárias

Art. 288. Ao oficial da reserva da 1ª classe ou reformado que, em primeira investidura, for nomeado para servir em circunscrições de recrutamento ou em quaisquer repartições militares não assistirá direito à ajuda de custo.

Parágrafo único. Transferido, porém, em benefício do serviço ou incumbido de comissão de duração provável de mais de seis meses, fora da sede da Circunscrição ou repartição, terá direito à ajuda de custo, que será igual a um mês de vencimentos de inatividade mais a gratificação de função que estiver percebendo.

Art. 289. Aos oficiais da reserva da 1ª classe ou reformados são aplicáveis às disposições relativas ao abono de diárias aos efetivos, nas mesmas condições.

SECÇÃO II

Das gratificações e diárias

Art. 290. Ao oficial, que não fizer parte do quadro de serviço ativo do Exército, quando em exercício de qualquer função nos Serviços de Recrutamento ou nas repartições militares, cabe somente a gratificação que for arbitrada, além dos vencimentos próprios, sem direito a quaisquer outras vantagens.

Parágrafo único. Os segundos tenentes comissionados transferidos para a reserva da 1ª classe e convocados para o serviço ativo terão direito aos vencimentos deste posto, tão somente.

Art. 291. Os segundos tenentes comissionados transferidos para a reserva de 1ª classe e convocados para o serviço ativo, oriundos do quadro de radiotelegrafistas, quando no exercício desta função, terão direito a diárias que competem à classe a que pertenciam.

Art. 292. Aos segundos tenentes comissionados transferidos para a reserva de 1ª classe e convocados para o serviço ativo, que forem diplomados na especialidade de mecânicos, como sargentos, é extensiva a diária desta especialidade, constante da tabela C, desde que se encontrem no exercício da função respectiva.

SECÇÃO III

Das vantagens especiais, do pessoal de aviação e dos médicos radiologistas

Art. 293. O pessoal navegante e técnico da Aviação Militar e do S. G. E., em missão de vôo, reformado por incapacidade física para o serviço militar, resultante de lesão causada por acidente em serviço de aviação, terá os vencimentos integrais do posto ou classe na ativa, sem as vantagens especiais da arma.

Parágrafo único. Reformado por invalidez para qualquer trabalho, exigindo o seu estado cuidados especiais, terá os vencimentos da classe ou posto imediato e vantagem especial por pessoa de família além de uma, entre duas e seis, conforme tabela L.

Art. 294. Consideram-se pessoas da família: a mulher, os filhos menores e filhas solteiras, e, quando vivam às expensas da vítima, no momento do desastre, a mãe e os irmãos menores.

Art. 295. São extensivas aos médicos militares, vitimados pelo exercício da profissão de radiologista, as disposições dos artigos anteriores sobre pessoal de aviação, bem como aos oficiais do S. G. E. com missão de vôo, quando vítimas de acidente de aviação.

SECÇÃO IV

Das vantagens dos sargentos reservistas em serviço nas circunscrições de recrutamento

Art. 296. Os sargentos reservistas ou reformados em serviço nas Circunscrições de Recrutamento terão direito aos vencimentos dos postos e ainda às etapas e acréscimos de 10 % e 15 %, por tempo de serviço, como se efetivos fossem; sem direito, porém, a vantagens locais, nos termos do capítulo V.

SECÇÃO V

Das vantagens do pessoal convocado e mobilizado

Art. 297. Terão direito às vantagens do pessoal na atividade, quando convocados para o serviço do Exército, no exercício de funções propriamente militares, mediante decreto explícito para cada caso, perdendo durante este período quaisquer vantagens, até então percebidas a título de reforma, aposentadoria, jubilação ou pensão:

- a) os oficiais reformados ou honorários;
- b) os oficiais da reserva de 2ª classe e de batalhões patrióticos, quando mobilizados;
- c) os oficiais de forças policiais e bombeiros dos Estados.

Art. 298. No caso de mobilização parcial ou total, para instrução de reservas em tempo de paz ou em operações de guerra, os oficiais da reserva de 1ª classe receberão vencimentos iguais aos dos oficiais do Exército permanente, do mesmo posto.

Art. 299. Quando mobilizado para manobras, o oficial da reserva de 2ª classe receberá apenas meio soldo correspondente ao seu posto.

Art. 300. O oficial da reserva que ocupar cargo público, e for convocado para manobras, terá direito de optar entre o soldo do posto da patente e os vencimentos do seu cargo.

Parágrafo único. Em campanha ou em serviço militar obrigatório, perceberá vencimentos e vantagens iguais aos dos oficiais do mesmo posto do Exército permanente.

Art. 301. O oficial da reserva de 2ª classe, inutilizado em campanha ou em serviço militar, terá direito à reforma de acordo com as vantagens do seu posto e dos anos de serviço na reserva.

SECÇÃO VI

Dos voluntários da Pátria

Art. 302. Os voluntários da Pátria e todos aqueles que serviram no Exército e na Armada, por ocasião da guerra do Paraguai, e que não quiseram continuar na carreira militar, no gozo do soldo vitalício instituído pela lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, regulamentada pelo decreto n. 6.768, de 11 de dezembro seguinte, e ampliada pelas leis ns. 2.281, de 21 de novembro e 2.290, art. 23, de 13 de dezembro, ambas de 1910, e 4.408, de 24 de dezembro de 1921, percebê-lo-ão de acordo com as tabelas A, C e D, da lei n. 2.290, citada, correspondente aos postos e à situação em que se achavam quando foram dispensados do Serviço Militar.

Parágrafo único. Na habilitação para percepção desta vantagem serão observadas as leis sucessivas e bem assim as tabelas vigentes em cada uma delas.

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 303. Ficam revogadas as disposições de leis, decretos, regulamentos, portarias, instruções e avisos que contrariem as deste Código, bem como quaisquer vantagens não previstas nele.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1939; 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

TABELA A

VENCIMENTOS DE OFICIAIS

General de Divisão	5:000\$000
General de Brigada.....	4:300\$000
Coronel	3:500\$000
Tenente-Coronel	3:000\$000
Major	2:600\$000
Capitão	2:100\$000
Primeiro tenente.....	1:600\$000
Segundo tenente.....	1:300\$000
Aspirante a oficial.....	1:000\$000

TABELA B

VENCIMENTOS DE PRAÇAS

Sub-tenente	1.000\$000
Sargento-ajudante	700\$000
Primeiro sargento.....	600\$000
Segundo sargento.....	520\$000
Terceiro sargento.....	450\$000
Primeiro cabo.....	300\$000
Segundo cabo.....	228\$000
Soldado engajado ou reengajado.....	197\$000
Soldado voluntário ou conscrito:	
Pronto ou mobilizável.....	56\$000
Não mobilizável.....	21\$000
Amanuense de 1ª e 2ª classes.....	1:000\$000
Músico de 1ª classe.....	600\$000
Músico de 2ª classe.....	520\$000
Músico de 3ª classe.....	450\$000
Soldado artífice de 1ª classe do E. S. M.....	450\$000
Soldado artífice de 2ª classe do E. S. M.....	300\$000
Soldado artífice de 3ª classe do E. S. M.....	228\$000
Clarin. de 1ª classe.....	228\$000
Clarin de 2ª classe:	
Mobilizável	189\$000
Engajado	209\$000
Corneteiro-tambor de 1ª classe.....	228\$000
Corneteiro-tambor de 2ª classe:	
Mobilizável	189\$000
Engajado	209\$000
Soldado artífice:	
Não mobilizável.....	69\$000
Mobilizável	162\$000
Engajado	209\$000
Soldado especialista:	
Não mobilizável.....	21\$000
Mobilizável	114\$000
Engajado	197\$000
Cadete (último ano)	100\$000
Cadete (outros anos).....	60\$000
Aluno da Escola Preparatória de Cadetes, qualquer que seja o ano do curso, exceto os sargentos.....	50\$000
Aluno do 1º ano do Curso de Administração da Escola de Intendência do Exército, exceto os sargentos e graduados	197\$000

TABELA C

GRATIFICAÇÕES E DIÁRIAS PRÓ-LABORE

Oficiais

Contingente especial da Vila Bittencourt:	
Gratificação do Comandante	200\$000

Aviadores

Navegantes:

Diária Categoria A.....	15\$000
Diária Categoria B.....	20\$000
Diária Navegador.....	25\$000

Técnicos:

Diária Mecânico ou radiotelegrafista.....	20\$000
Diária Engenheiro.....	25\$000
Diária Suplementar.....	5\$000
Diária Instrutor e auxiliar.....	10\$000

Batalhões empregados na construção de estradas

(Av. 765, de 20-10-938)

Gratificações:

Coronel ou tenente-coronel.....	1:500\$000
Major.....	1:200\$000
Capitão.....	900\$000
Primeiro tenente.....	650\$000
Segundo tenente.....	550\$000
Aspirante a oficial.....	350\$000

Encarregados da construção ou fiscalização de obras

(Mesmo aviso)

Diárias:

Na sede da D. E. e das Regiões, sem distinção de posto....	15\$000
Fora da sede:	
Oficial superior.....	40\$000
Capitão.....	35\$000

TABELA D

GRATIFICAÇÕES E DIÁRIAS PRÓ-LABORE

Praças

Aviadores

Diárias

Navegantes:

Sargentos.....	10\$000
Primeiros cabos.....	8\$000

Técnicos:

Primeira categoria:

Sargentos.....	9\$000
Primeiros cabos.....	7\$000

Segunda categoria:

Sargentos.....	7\$000
Primeiros cabos.....	6\$000
Cadetes e praças candidatos ao diploma de navegantes....	4\$000

Suplementar:

Sargentos	4\$000
Primeiros cabos	3\$000

Especialistas e auxiliares:

Sargentos	7\$000
Cabos	6\$000
Auxiliares	2\$500
Sargentos monitores	5\$000

Pessoal do art. 103

Diária	4\$000
------------------	--------

Pessoal do art. 104

Gratificação	30\$000
------------------------	---------

Contingente especial da Vila Bittencourt

Gratificação

Sargentos	150\$000
Cabos	60\$000
Soldados	60\$000

Radiotelegrafistas

Diárias

Primeira classe	7\$000
Segunda classe	5\$000
Auxiliares especialistas de 1ª classe	3\$000
Auxiliares especialistas de 2ª classe	3\$000

Serviço Geográfico do Exército

Diárias

Serviços especiais:

Sargentos	5\$000
Cabos	3\$000
Soldados	3\$000

Outros serviços:

Soldados	2\$000
--------------------	--------

Batalhões empregados na construção de estradas

(Aviso 765, de 20-10-938)

Diárias:

Sub-tenente	9\$000
Sargento-ajudante e 1º sargento	7\$000
Segundo e terceiro sargentos	6\$000
Primeiro e segundo cabos	4\$000
Soldados	3\$000

TABELA E

DIÁRIAS DE OFICIAIS NO ESTRANGEIRO

Oficiais-generais	50\$000
Oficiais superiores	40\$000
Capitão	35\$000
Primeiro tenente	30\$000
Segundo tenente	20\$000
Aspirante a oficial.....	20\$000

TABELA F

DIÁRIAS DE OFICIAIS NO PAÍS

Oficiais-generais	50\$000
Oficiais superiores	40\$000
Capitão	35\$000
Primeiro tenente	30\$000
Segundo tenente	30\$000
Aspirante a oficial.....	30\$000

TABELA G

DIÁRIAS DE PRAÇAS NO ESTRANGEIRO

Sub-tenente	20\$000
Sargento-ajudante	15\$000
Primeiro sargento	15\$000
Músico de 1ª classe.....	15\$000
Segundo sargento	12\$000
Terceiro sargento	12\$000
Músico de 2ª classe.....	12\$000
Músico de 3ª classe.....	12\$000
Soldado artífice de 1ª classe do E. S. M.....	12\$000
Demais praças	10\$000

TABELA H

DIÁRIAS DE PRAÇAS NO PAÍS

Sub-tenente	15\$000
Sargentos	10\$000
Cabos	5\$000
Soldados	3\$000

TABELA I

ETAPAS

Etapa fixa do art. 171	3\$000
Etapa do art. 190.....	4\$000
Diárias do art. 193:	
Oficiais	15\$000
Sub-tenentes	10\$000
Sargentos	7\$000
Cabos e soldados.....	4\$000
Etapa do art. 202.....	3\$000
Etapa do art. 208.....	4\$000

TABELA J

HOSPITALIZAÇÃO

General de Divisão.....	20\$000
General de Brigada.....	18\$000
Coronel.....	16\$000
Tenente-coronel.....	14\$000
Major.....	12\$000
Capitão.....	10\$000
Primeiro tenente.....	9\$000
Segundo tenente.....	8\$000
Aspirante a oficial.....	7\$000
Sub-tenente.....	7\$000
Cadetes e alunos dos Cólegios Militares.....	5\$000

Despesas da sala de operações

Grandes intervenções.....	50\$000
Outras intervenções.....	30\$000

Diárias dos oficiais da reserva ou reformados

Vencimentos superiores a 4:000\$000.....	20\$000
Vencimentos de 3:500\$000 a 4:000\$000.....	18\$000
Vencimentos de 3:000\$000 a 3:500\$000.....	16\$000
Vencimentos de 2:500\$000 a 3:000\$000.....	14\$000
Vencimentos de 2:000\$000 a 2:500\$000.....	12\$000
Vencimentos de 1:500\$000 a 2:000\$000.....	10\$000
Vencimentos de 1:000\$000 a 1:500\$000.....	9\$000
Vencimentos de 800\$000 a 1:000\$000.....	8\$000
Vencimentos de 500\$000 a 800\$000.....	7\$000
Vencimentos inferiores a 500\$000.....	5\$000

Diárias do art. 222

Enfermaria de oficiais.....	12\$000
Enfermaria de praças.....	5\$000

Diárias do art. 223

Pessoa de família que acompanhar o enfermo.....	7\$000
---	--------

TABELA K

FUNERAL

Oficiais gerais.....	2:000\$000
Oficiais superiores.....	1:500\$000
Capitães e oficiais subalternos.....	1:200\$000
Sub-tenentes, aspirantes a oficial e cadetes.....	600\$000
Sargentos e amanuenses do quadro extinto.....	450\$000
Praças de pré.....	300\$000

TABELA L

<i>Vantagem especial do parágrafo único do art. 293:</i>	
Oficial.....	50\$000
Sargentos.....	30\$000
Cabos.....	30\$000
Soldados.....	20\$000

TABELA M

ASILADOS

Inválidos que sofrem de moléstia contagiosa, aquartelados	
ou não	4\$000
Asilados que não sofrem de moléstia contagiosa.....	3\$000
Voluntários da Pátria	3\$000

Observações — As pessoas das famílias dos asilados terão a etapa do valor correspondente ao fixado para seus chefes, nos casos acima.

DECRETO-LEI N. 1.443 — DE 25 DE JULHO DE 1939

Dispõe sobre inscrições em concursos de 2ª entrância, ou cursos de especialização, de carreiras especializadas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Enquanto houver ocupantes na classe J, excedente, das carreiras especializadas do Quadro Único do Ministério da Agricultura, ser-lhes-á facultada a inscrição nos concursos de 2ª entrância que se realizarem para provimento dos cargos da classe inicial das carreiras especializadas, criadas após a vigência da Lei n. 284, de 26 de outubro de 1936, e bem assim, nos cursos de especialização referentes a estas carreiras, desde que possuam o diploma exigido em lei para o exercício da profissão.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO-LEI N. 1.444 — DE 27 DE JULHO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito suplementar de 40:000\$0, às dotações que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de quarenta contos de réis (Rs. 40:000\$0) para reforço das seguintes dotações do atual orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Anexo n. 4 do Decreto-Lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938).

Verba 2 — Material

I — Material Permanente

S/c. n. 1 — Mobiliários e móveis diversos, etc:	
24) Supremo Tribunal Federal.....	20:000\$0
S/c. n. 2 — Máquinas, Motores, etc.:	
17) Supremo Tribunal Federal.....	20:000\$0
	<u>40:000\$0</u>

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.445 — DE 27 DE JULHO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de réis 37:500\$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de trinta e sete contos e quinhentos mil réis (37:500\$0), à verba 1 — Pessoal — I — Pessoal Permanente — subconsignação 1 — Quadro Único, para provimento neste quadrimestre, dos seguintes cargos:

Na carreira de Meteorologista

2 classe J
1 classe H

Na carreira de Calculista

4 classe F
1 classe E

Art. 2.º A dotação decorrente da extinção dos cargos considerados excedentes da carreira de Calculista e o saldo da de Meteorologista não terão aplicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1939, 118ª da Independência e 51ª da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.446 — DE 27 DE JULHO DE 1939

Autoriza a emissão de selos postais para a franquia da correspondência por via aérea, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição e tendo em vista a exposição feita pelo Ministério da Viação e Obras Públicas sobre a necessidade não só de ser alterado o sistema atual de pagamento às empresas que exploram o transporte da correspondência via aérea no território nacional e para o exterior, mas também de se modificarem as instruções para a execução do serviço do Departamento dos Correios e Telégrafos, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o Ministério da Viação e Obras Públicas, pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, a emitir selos postais para a franquia da correspondência via aérea, de valores equivalentes às taxas indicadas em tarifas vigentes.

§ 1.º O produto da arrecadação desses selos desdobrar-se-á em duas partes: uma destinada ao pagamento das contas apresentadas pelas empresas transportadoras da correspondência e a outra para ser considerada como renda postal propriamente dita.

§ 2.º A parte destinada às empresas que exploram o serviço será escriturada como *dépositos*, à cuja conta correrão os pagamentos a que tiverem direito.

Art. 2.º O Departamento dos Correios e Telégrafos expedirá instruções para a execução do serviço postal aéreo, em substituição às que foram autorizadas pelo Decreto n. 22.673, de 28 de abril de 1933, atendidas as exigências atuais desse serviço.

Parágrafo único. A quota parte de que trata o § 2º do artigo 1º e a que couber ao Correio serão sempre prefixadas pela Diretoria Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos nas instruções autorizadas pelo art. 2º ou em atos subsequentes, de acordo com a evolução do serviço, garantida a percepção indicada no final do § 1º do art. 1º.

Art. 3.º Os selos, cuja emissão é autorizada pelo art. 1º, serão postos em circulação em 1940, na data que for determinada nas instruções a que se refere o art. 2º, ambos do presente decreto-lei.

Art. 4.º Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito de três mil contos de réis (Rs. 3.000:000\$0), suplementar à verba 3ª — “Serviços e Encargos” — subconsignação n. 4 — Transporte aéreo da correspondência, etc., 01) — Departamento dos Correios e Telégrafos, para atender ao acréscimo de despesa ocasionado pelo aumento de transporte de correspondência por via aérea.

Parágrafo único. A dotação correspondente a essa verba será excluída dos futuros orçamentos.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1939, 118ª da Independência e 51ª da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.447 — DE 27 DE JULHO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 4.087:430\$2, para pagamento de despesas com o transporte de correspondência aérea e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de quatro mil, oitenta e sete contos, quatrocentos e trinta mil e duzentos réis (Rs. 4.087:430\$2), para pagamento de

despesas (Serviços e Encargos), com o transporte de correspondência efetuado em 1936 e 1937, pelas seguintes companhias de navegação aérea:

Sindicato Condor Ltd.....	1.852:948\$5
Panair do Brasil S. A.....	1.384:843\$3
Air France S. A.....	849:638\$4
	<hr/>
	4.087:430\$2

Art. 2.º A Contadoria Central da República converterá em Renda da União a importância de quatro mil, oitenta e sete contos, novecentos mil e trezentos réis (Rs. 4.087:900\$300), que foi escriturada em "Depósitos", para atender a esse pagamento.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.448 — DE 27 DE JULHO DE 1939

Transfere das verbas que indica a importância de 39:900\$0

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo 1.º As dotações abaixo mencionadas, destinadas no atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde ao Museu Nacional, ficam reduzidas das seguintes importâncias:

Verba 1 — Pessoal:

IV — Gratificações e Auxílios:

S/C. 15 — Ajudas de custo e diárias (03).....	5:400\$0
S/C. 17 — Condução e Transporte (03).....	1:500\$0
S/C. 19 — Serviços extraordinários (09).....	2:000\$0

Verba 2 — Material:

I — Material Permanente:

S/C. 6 — Material escolar, etc. (09).....	6:000\$0
---	----------

II — Material de Consumo:

S/C. 13 — Medicamentos, drogas, etc. (06).....	20:000\$0
--	-----------

III — Diversas despesas:

S/C. 23 — Ligeiros reparos, etc. (10).....	5:000\$0
	<hr/>
	39:900\$0

Artigo 2.º As importâncias mencionadas no artigo anterior ficam transferidas para as seguintes dotações do mesmo orçamento, destinadas ao Museu Nacional, como reforço às mesmas:

Verba 2 — Material:

I — Material permanente:

S/C. 2 — Máquinas, motores, etc. (10).....	10:000\$0
S/C. 3 — Livros, documentos, etc. (14).....	6:000\$0

II — Material de Consumo:

S/C. 11 — Matérias primas, etc. (06).....	10:000\$0
---	-----------

III — Diversas despesas:

S/C. 24 — Despesas miudas e de pronto pagamento (11)	6:500\$0
--	----------

Verba 3 — Serviços e Encargos:

S/C. 17 — Despesas com a exploração científica (01)	7:400\$0
---	----------

39:900\$0

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.449 — DE 27 DE JULHO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 600:000\$0, para regularização de despesa

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de seiscentos contos de réis (Rs. 600:000\$0), que será distribuído ao Tesouro Nacional, para regularização de despesas (Serviços e Encargos) feitas com a realização da "Exposição do Estado Novo".

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.450 — DE 27 DE JULHO DE 1939

Abre, pelo Ministério do Trabalho, o crédito especial de 74.424:465\$0 para pagamento aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de setenta e quatro mil e quatrocentos

e vinte e quatro contos, quatrocentos e sessenta e cinco mil réis (Rs. 74.424:465\$0), para ocorrer ao pagamento devido aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, como contribuição do Estado, sendo:

a) Rs. 10.553:870\$7 — quota de previdência, em atraso, fundada nos arts. 8° — alínea e, 10, 74 e 85 do Decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931; e

b) Rs. 63.870:594\$3 — importe da taxa de 2 % sobre o valor dos artigos importados do exterior (taxa de previdência social), retido pelo Tesouro Nacional nos exercícios de 1936 a 1938.

Parágrafo unico. O pagamento a que se refere o presente artigo será feito em apólices da Dívida Pública Interna, ao portador, do valor nominal de 1:000\$0 cada uma, juros de 5 % ao ano, pelo preço de sua cotação na Bolsa.

Art. 2.º Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a emitir apólices da Dívida Pública Federal Interna, do tipo "Diversas Emissões", até a importância de cem mil contos de réis (Rs. 100.000:000\$0), para os fins de que trata o artigo anterior.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.451 — DE 27 DE JULHO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 250:000\$0, para pagamento ao Lloyd Brasileiro

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de duzentos e cinquenta contos de réis (Rs. 250:000\$0), destinado ao pagamento (Serviços e Encargos) da segunda e última prestação devida ao Lloyd Brasileiro, a título de compensação, por ter mudado para outro local a sua lavandaria, então instalada nos terrenos onde está sendo construído o Entrepasto Federal de Pesca.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.452 — DE 27 DE JULHO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de 6:000\$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de seis contos de réis (Rs. 6:000\$0), à Verba 2 — Material — III — Diversas Des-

pesas, sub-consignação n. 20 — item 07, do atual orçamento do Ministério da Fazenda (Anexo n. 3 do Decreto-Lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938), para atender, no período de julho a dezembro do corrente ano, ao pagamento do aluguel das duas salas em que funciona a Contadoria Seccional junto à Comissão Central de Compras.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.453 — DE 27 DE JULHO DE 1939

Cria, no Quadro I, do Ministério da Marinha, a carreira de Almojarife e dá outras providências

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º E' criada, no Quadro I do Ministério da Marinha, a carreira de Almojarife, com a seguinte estrutura:

Almojarife

- 1 Classe H
- 2 Classe G
- 3 Classe F
- 4 Classe E

Art. 2.º Fica aberto, pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de trinta e sete contos de réis (Rs. 37:000\$0), para atender às despesas decorrentes da execução do presente decreto-lei no atual exercício.

Art. 3.º Este Decreto-Lei entrará em vigor a partir de 1 de agosto do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.454 — DE 27 DE JULHO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 7:000\$0 para pagamento de prêmios escolares

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de sete contos de réis (7:000\$0), para ocorrer à

despesa (Serviços e Encargos) com o pagamento de prêmios escolares concedidos pela Congregação da Faculdade de Direito de Recife, em 1937.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.455 — DE 27 DE JULHO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 93:000\$0, para pagamento de gratificação

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de noventa e três contos de réis (Rs. 93:000\$0), para atender ao pagamento (Pessoal) de diárias à tropa empenhada na repressão do banditismo no Estado de Mato Grosso.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.456 — DE 27 DE JULHO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 5.000:000\$0 para obras

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de cinco mil contos de réis (Rs. 5.000:000\$0), para atender às despesas com a construção do Ramal do Cais do Porto do Rio de Janeiro, a cargo da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.457 — DE 27 DE JULHO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 160:635\$5, para restituição de cauções

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de cento e sessenta contos, seiscentos e trinta e cinco mil e quinhentos réis (Rs. 160:635\$5), para atender à despesa (Serviços e Encargos) com a restituição de cauções feitas por diversos empregados da ex-Companhia Ferroviária Leste Brasileiro, conforme relações constantes do processo protocolado no Tesouro Nacional sob o n. 59.023-37.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima,

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.458 — DE 28 DE JULHO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 1.205:000\$0, para pagamento de indenizações

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de mil, duzentos e cinco contos de réis (Rs. 1.205:000\$0), para atender ao pagamento (Serviços e Encargos) da indenização aos proprietários das terras e águas desapropriadas, na conformidade dos Decretos ns. 6.681, de 10 de outubro de 1907 e 19.744, de 9 de março de 1931, para a realização das obras de abastecimento de água à Ilha de Paquetá.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.459 — DE 28 DE JULHO DE 1939

Dispõe sobre a aposentadoria de Antônio Eustáquio de Souza, Engenheiro, classe J, do Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É considerado aposentado, por invalidez, a partir de 17 de janeiro do corrente ano, e nos termos da legislação em vigor, An-

tônio Eustáquio de Souza, no cargo de Engenheiro, classe J, do Quadro I, daquele Ministério.

Parágrafo único. Para efeito de melhoria do provento de aposentadoria do referido funcionário, é contado, como efetivo serviço, o período de 18 de abril de 1933 a 16 de janeiro do corrente ano.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.460 — DE 29 DE JULHO DE 1939

Concede ao engenheiro João Vieira Ferro, ou empresa que organizar, autorização para construção, uso e gozo, pelo prazo de 90 anos, de uma estrada de ferro eletrificada que, partindo de Juqueriquerê, porto de São Sebastião, Estado de São Paulo, vá terminar em ponto navegável do rio São Francisco, nas proximidades de Guaicuí, no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, atendendo ao que solicitou o engenheiro João Vieira Ferro, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição e tendo em vista os pareceres da Comissão de Segurança Nacional, do Estado Maior do Exército, da Comissão do Plano Geral de Viação e do Ministério da Viação e Obras Públicas, constantes do processo n. 18.994/39, da Secretaria de Estado desse Ministério, decreta:

Artigo único. Fica concedida ao engenheiro João Vieira Ferro, ou empresa que organizar, autorização para construção, uso e gozo, pelo prazo de 90 anos, de uma estrada de ferro eletrificada, destinada principalmente a transporte de minérios e produtos siderúrgicos que, partindo de Juqueriquerê, no porto de São Sebastião, Estado de São Paulo, atinja o trecho navegável do rio São Francisco, nas proximidades de Guaicuí, Estado de Minas Gerais, com dois ramais, um do Alto de Dileta à Capital de São Paulo e outro do ponto julgado mais conveniente a Belo Horizonte, passando por: Dores de Boa Esperança, tudo de acordo com as cláusulas que com este baixam, assinadas pelo ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. O contrato será assinado no Ministério da Viação e Obras Públicas no prazo máximo de 12 meses a contar da publicação deste decreto, estabelecida a pena, com caráter inapelável e sem direito a indenização alguma, de caducidade dos favores nele outorgados, si, no prazo de 9 a 12 meses não se efetuar o depósito de 400:000\$000 (quatrocentos contos de réis), de que trata a cláusula XLII ou não ficar organizada a Companhia ou Empresa para a construção da Estrada.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Cláusulas a que se refere o Decreto-Lei n. 1.460, de 29 de julho de 1939
CLAUSULA I

É concedida ao Engenheiro João Vieira Ferro ou empresa que organizar no Brasil, com maioria de capitais nacionais, autorização para construção, uso e gozo, pelo prazo de 90 anos, de uma Estrada de Ferro eletrificada, que partindo de Juqueriquerê, no porto de S. Sebastião, Estado de S. Paulo, atinja o trecho navegavel do rio São Francisco, nas proximidades de Guaicuí, Estado de Minas Gerais, seguindo aproximadamente o traçado: Juqueriquerê — vertente do rio Sapucaí — Pouso Alegre — Chapada do Machado — Vales dos rios Sapucaí e Grande-Garças — Bacias do Abaeté e São Francisco — Guaicuí.

A presente concessão abrange ainda dois ramais: o primeiro de Alto da Dileta ou de suas proximidades a S. Paulo; e o segundo do ponto mais conveniente, a Belo Horizonte, passando por Dores da Boa Esperança.

Além da autorização, o Governo da União concede:

1º — Direito de desapropriar, na forma da legislação em vigor, os terrenos de domínio particular, prédios e benfeitorias, que forem necessárias para as obras de que trata o parágrafo antecedente.

2º — Redução de direitos de importação, na forma da legislação em vigor, para material, máquinas e mais objetos destinados à construção, bem como para o material rodante e trilhos e acessórios destinados ao primeiro estabelecimento da Estrada.

3º — Preferência em igualdade de condições, e respeitado o Código de Minas, para a lavra de minas na faixa atravessada pela Estrada, sendo expressas em contratos especiais as concessões que neste assunto lhe forem feitas.

CLAUSULA II

Si no prazo de seis (6) meses contados da data do registro do contrato da concessão pelo Tribunal de Contas, não estiver incorporada a Empresa, caducará a presente concessão.

Parágrafo único. O Governo não se responsabiliza por indenização alguma, se o Tribunal de Contas denegar o registro do presente contrato.

CLAUSULA III

A empresa será organizada de acordo com as leis e regulamentos em vigor e com maioria de capitais nacionais. Terá domicilio legal no Brasil, e as dúvidas ou questões que se suscitarem estranhas à inteligência das presentes cláusulas, serão resolvidas de acordo com a legislação brasileira, e pelos Tribunais Brasileiros. O foro para qualquer questão, seja a empresa autora ou ré, será o da União.

CLAUSULA IV

Os trabalhos da Estrada começarão no prazo de três (3) meses, contados da data da aprovação da planta geral e do perfil longitudinal da linha; e prosseguirão sem interrupção, devendo ficar todos concluídos no prazo de cinco (5) anos.

CLAUSULA V

Os trabalhos de construção não poderão ser encetados sem prévia autorização do Governo e aprovação dos respectivos projetos e orçamentos.

Para isso os projetos de todos esses trabalhos serão organizados em quatro vias e submetidos à aprovação do mesmo Governo, por intermédio da Inspetoria Federal das Estradas. A primeira via ficará arquivada no Ministério da Viação e Obras Públicas, a segunda na Inspetoria Federal das Estradas, a terceira será entregue ao órgão desta mesma Inspetoria incumbido de fiscalizar diretamente a execução dos serviços, e a quarta devidamente visada, será devolvida à Companhia.

A Empresa submeterá também à aprovação do Governo as plantas de todas as propriedades que forem adquiridas por meio de desapropriação, ou das que forem doadas.

CLAUSULA VI

Três (3) anos depois de incorporada a Empresa, serão apresentados ao Governo a planta geral da linha concedida e um perfil longitudinal, com indicação dos pontos obrigatórios de passagem. O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral na escala de 1:2000, com indicação dos raios de curvatura, e a configuração do terreno representada por curvas de nível de 2 em 2 metros; bem assim em uma zona de 100 metros, pelo menos para cada lado, os campos, matas, terrenos pedregosos, e, sempre que for possível, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e minas.

Nessa planta serão indicadas as distâncias quilométricas contadas do ponto de partida da Estrada de Ferro, a extensão dos alinhamentos retos, e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e o sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito na escala de 1 por 200 para as alturas e 1 por 2.000 para as distâncias horizontais, mostrando respectivamente por linhas pretas e vermelhas o terreno natural e as plataformas dos cortes e aterros. Indicará por meio de três linhas horizontais, traçadas abaixo do plano de comparação:

1° — As distâncias quilométricas, contadas a partir da origem da Estrada;

2° — A extensão e indicação das rampas e contra rampas e a extensão dos patamares;

3° — A extensão dos alinhamentos retos e o desenvolvimento e raio das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras de arte e vias de comunicações transversais.

O perfil longitudinal será acompanhado de um certo número de perfis transversais, inclusive o perfil tipo da Estrada de Ferro.

O traçado e o perfil longitudinal poderão ser apresentados por seções, contanto que estas se estendam de um ponto de passagem obrigado a um outro, e que no prazo marcado tenham sido apresentadas todas as seções.

CLAUSULA VII

Seis (6) meses depois da aprovação do traçado e do perfil longitudinal, a Empresa apresentará projetos completos e especificados de todas as obras necessárias para o estabelecimento da Estrada, suas estações e dependências, bem como as plantas de todas as propriedades que forem desapropriadas.

Os projetos das obras de artes e edificios compor-se-ão de planta na escala de 1:100 e projeção vertical, cortes longitudinais e transversais na escala de 1 por 50.

Os projetos das estações mais importantes e das pontes poderão, mediante previa concessão do Governo, ser apresentados à medida que tiverem de ser executados.

Apresentará igualmente: A relação das pontes, viadutos, pontilhões e boeiros, com as principais dimensões, posição na linha, sistema de construção e quantidade de obras;

A tabela da quantidade e excavações necessárias para executar-se o projeto, com indicação da classificação aproximada dos materiais e das distâncias médias de transporte, acompanhada do estudo de compensação de cortes e aterros;

A tabela dos alinhamentos, raios de curvas, cotas de declividades e suas extensões;

As cadernetas autenticadas das notas das operações topográficas, geodésicas e astronómicas feitas no terreno;

Os desenhos dos trilhos e acessórios na escala natural.

A Empresa deverá também apresentar os dados e informações que tiver coligido sobre a população, indústria, comércio, riqueza e composição mineralógica da zona percorrida pela Estrada.

CLAUSULA VIII

No prazo máximo de 18 meses, a Empresa apresentará projetos completos e especificados de todas as obras necessárias ao estabelecimento de usinas hidro-elétricas, estações e sub-estações de distribuição de energia, bem como o das linhas de transmissão e contacto, com todos os seus detalhes.

Devendo nessa ocasião fazer prova de se achar de posse das concessões necessárias à exploração de quedas de agua, de acordo com o Código de Aguas.

CLAUSULA IX

Antes de resolver sobre os projetos submetidos à sua aprovação, poderá o Governo modificar esses projetos como julgar conveniente, cabendo à Empresa os onus decorrentes dessas alterações.

O Governo poderá designar os pontos em que devem ser estabelecidas as estações e paradas.

A Empresa não poderá, sem autorização expressa do Governo, modificar os projetos aprovados.

Todavia, e não obstante a aprovação do perfil longitudinal, a Empresa deverá fazer as modificações necessárias ao estabelecimento das obras d'arte, passagens de nível e paradas indicadas no projeto aprovado.

A aprovação dos projetos apresentados pela Empresa não poderá ser invocada para justificar a revogação de nenhuma destas condições.

CLAUSULA X

Procurar-se-á dar às curvas o maior raio possível. O raio mínimo será de 200 metros.

As curvas dirigidas em sentidos contrários deverão ser separadas por uma tangente de 100 metros pelo menos. A declividade máxima será de 20 milímetros por metro. Na aplicação da rampa máxima e do raio mínimo, não se perderá de vista o efeito desses fatores sobre o esforço de tração.

A Estrada será dividida em secções de serviço de locomotivas, procurando-se em cada uma destas, uniformizar as condições técnicas de modo a efetuar o melhor aproveitamento possível das mesmas.

As rampas, contra rampas e patamares, serão ligados por curvas verticais de raio e desenvolvimento convenientes.

Toda rampa seguida de uma contra rampa será separada desta por um patamar de 300 metros pelo menos; nos túneis, pontes e viadutos serão evitadas as curvas de raio mínimo e declividades

máximas. Todas as estações e postos telegráficos deverão ser localizados em trechos de tangente em nível, salvo casos excepcionais em que, medidas especiais de segurança serão obrigatórias, suprindo a falta de visibilidade, ou impedindo a fuga dos veículos.

Todas as estações e postos telegráficos deverão ser projetados prevendo o estabelecimento no mínimo de três vias.

CLAUSULA XI

A Estrada será de via singela, com bitola de 1,60 e eletrificada em todo seu percurso, o projeto será desde logo organizado para se adaptar a uma linha dupla, também eletrificada, em todo o seu percurso.

As dimensões do perfil transversal serão sujeitas à aprovação do Governo.

As valetas longitudinais terão as dimensões e declive necessários para dar pronto escoamento às águas. A inclinação dos taludes dos cortes e aterros será fixada em vista da altura destes e natureza do terreno.

CLAUSULA XII

Os trilhos empregados não poderão ter momento de inércia inferior ao do trilho tipo de 42^{ks}-160 por metro, da American Society Civil Engineers.

O número de dormentes por quilômetro de linha não poderá ser inferior a 1.650.

Após quinze (15) anos da sua inauguração a linha deverá em toda sua extensão se encontrar lastrada com pedra britada ou cascalho.

CLAUSULA XIII

Na eletrificação, serão adotadas todas as características da eletrificação da Estrada de Ferro Central do Brasil, ou tipo mais aperfeiçoado.

CLAUSULA XIV

A Empresa executará todas as obras de arte e fará todos os trabalhos necessários para que a estrada não crie obstáculo algum ao escoamento das águas e para que a direção de outras vias de comunicação existentes não receba senão as modificações indispensáveis, precedidas de aprovação do Governo.

Os cruzamentos com as ruas e caminhos públicos poderão ser superiores e inferiores, ou, quando absolutamente não se possa fazer por um desses modos, de nível, construindo, porém, a Empresa, a expensas suas, as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessárias, ficando também a seu cargo as despesas com sinais e guardas que forem precisos. Terá neste caso a Empresa o direito de alterar a direção das ruas ou caminhos públicos, com o fim de melhorar os cruzamentos ou de diminuir o seu número, precedendo consentimento da autoridade competente, e sem que possa perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

Executará as obras necessárias à passagem das águas utilizadas para abastecimento, de fins industriais ou agrícolas, e permitirá que, com idênticos fins, tais obras se efetuem em qualquer tempo, desde que delas não resulte dano à própria estrada.

A estrada de ferro não poderá impedir a navegação dos rios ou canais e nesse intuito as pontes ou viadutos sobre rios e canais terão a capacidade necessária para que a navegação não seja embaraçada.

Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com vias de

comunicação ordinária, o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos dos viadutos, a largura destes e a que deverá haver entre os parapeitos em relação às necessidades da circulação da via pública que ficar superior.

O eixo da estrada de ferro não deverá fazer com o da via de comunicação ordinária um ângulo menor de 45°.

Os cruzamentos de nível terão sempre mataburros que vedem a introdução de animais no leito da estrada.

CLAUSULA XV

O gabarito dos túneis e passagens superiores serão submetidos à aprovação do Governo. Além disso, haverá de distância em distância, no interior dos túneis, nichos de abrigo. As aberturas dos poços de construção e ventilação dos túneis serão protegidas por muros.

CLAUSULA XVI

A Empresa empregará em todas as obras materiais de boa qualidade e seguirá as prescrições técnicas determinadas pela Inspeção Federal das Estradas. O sistema e dimensões das fundações das obras d'arte, serão fixados por ocasião da execução dos serviços, levando em consideração a natureza e conformação do terreno. Sempre que julgar conveniente o Governo poderá determinar que sejam por conta da Empresa, feitas sondagens. Não serão permitidas obras provisórias em madeira, a não ser a título precário, devendo estas ser, logo que o Governo exija, substituídas por obras definitivas, metálicas ou em concreto.

O Governo reserva-se o direito de mandar proceder aos ensaios e exames que julgar convenientes, antes de autorizar a abertura ao tráfego de qualquer trecho da Estrada. Os onus decorrentes destes exames e ensaios pertencerão à Empresa.

CLAUSULA XVII

A Empresa construirá todos os edificios, dependências, oficinas e casas para operários, obedecendo às prescrições dos atos oficiais em vigor.

CLAUSULA XVIII

O Governo reserva-se o direito de fazer a Empresa executar, durante o prazo da concessão, alterações ou novas obras cuja necessidade a experiência haja indicado, em relação à segurança, polícia e tráfego das Estradas de Ferro.

CLAUSULA XIX

A Companhia fornecerá o trem rodante proporcionalmente, à extensão de cada uma das secções em que se dividir a Estrada, e que a juízo do Governo deva ser aberta ao trânsito público. Si nessas secções o tráfego exigir um número de locomotivas, carros de passageiros e vagões maior do que proporcionalmente lhe cabiam, a Empresa será obrigada, depois de reconhecida aquela necessidade e dela ciente, a aumentar o número de locomotivas, carros de passageiros, vagões e material necessário. Todo o material será construído com os melhoramentos e comodidades que o progresso houver

O material rodante deverá preencher ainda as seguintes condições:

- 1ª — Gabarito máximo determinado pelo Governo;
- 2ª — Comprimento máximo dos carros e vagões, 25^m,00;
- 3ª — Eixos com as dimensões principais regidas pelas especificações aprovadas pelo Decreto n. 24.497, de 29 de junho de 1934;
- 4ª — Engates centrais, aptos para tração e choque, automáticos e com o eixo de 1^m,05 de altura, sobre o nível dos trilhos;
- 5ª — Freio automático a ar comprimido.

CLAUSULA XX

Todas as indenizações e despesas motivadas pela construção, conservação, tráfego e reparação da Estrada de Ferro correrão exclusivamente e sem excepção por conta da Empresa.

CLAUSULA XXI

A Empresa será obrigada a cumprir os dispositivos do regulamento para a Segurança, Polícia e Tráfego das Estradas de Ferro, aprovado por Decreto n. 15.673, de 7 de setembro de 1922, e bem assim quaisquer outros da mesma natureza, que forem decretados posteriormente à data da concessão.

CLAUSULA XXII

A Empresa será obrigada a conservar, com cuidado, durante todo o tempo da concessão, e a manter em estado que possam perfeitamente preencher o seu destino tanto a estrada de ferro e suas dependências, como o material rodante, sob pena de multa, suspensão da concessão, ou de ser a conservação feita pelo Governo à custa da Empresa. No caso de interrupção do tráfego, excedente de 15 dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impor uma multa por dia de interrupção igual à renda bruta do dia anterior a ela, e restabelecerá o tráfego, correndo as despesas por conta da Empresa. Restabelecido o tráfego pelo Governo, será a Empresa convidada a retomar a direção do serviço e se não o fizer dentro do prazo de 15 dias poderá ser declarada a caducidade de concessão.

CLAUSULA XXIII

O Governo poderá realizar em toda a extensão da Estrada as construções necessárias ao estabelecimento de uma linha telegráfica de sua propriedade, usando ou não, como melhor lhe parecer, dos mesmos postes das linhas telegráficas que a Empresa é obrigada a construir em toda a extensão da Estrada, responsabilizando-se a mesma Empresa pela guarda dos fios, postes e aparelhos que pertencerem ao Governo. Enquanto isto não se realizar a Empresa é obrigada a expedir telegrama do Governo com 50 % de abatimento da tarifa estabelecida para os telegramas particulares, se a isto for autorizada, na forma do Decreto n. 22.166, de 5 de dezembro de 1932.

CLAUSULA XXIV

O Governo reserva-se o direito de conceder outras Estradas que.

CLAUSULA XXV

A fiscalização da Estrada de Ferro, quer durante a construção, quer após sua inauguração, ficará a cargo da Inspectoria Federal das Estradas, a qual compete velar pelo fiel cumprimento das presentes condições. A Empresa concorrerá para o serviço de fiscalização com a importância de duzentos contos de réis (200.000\$000) anuais, recolhida por semestres adiantados aos cofres do Tesouro Nacional.

Se o não fizer dentro de dez dias do início do semestre ficará constituída em mora, *ipso jure*, sujeita ao pagamento de 9 % ao ano.

CLAUSULA XXVI

Se durante a execução do serviço ou ainda depois da terminação dos trabalhos, a Fiscalização verificar que qualquer obra não foi executada conforme as condições e normas prescritas, poderá exigir da Empresa sua demolição e reconstrução total ou parcial ou fazê-la por administração à custa da Empresa.

CLAUSULA XXVII

Até um ano depois da terminação dos trabalhos, a Empresa entregará ao Governo, uma planta cadastral de toda a Estrada e suas dependências, bem como uma relação completa das estações e obras d'arte, usinas hidro-elétricas, estações e sub-estações elétricas, e um quadro demonstrativo do custo da mesma Estrada.

Toda e qualquer construção, alteração ou aquisição posterior, será submetida à aprovação do Governo de acordo com as normas previstas na cláusula V.

CLAUSULA XXVIII

Os preços de transporte serão fixados em tarifas aprovadas pelo Governo, e serão revistos pelo menos de três em três anos, por proposta da Empresa ou por iniciativa do Governo.

CLAUSULA XXIX

Pelos preços fixados nessas tarifas a Empresa será obrigada a transportar constantemente, com cuidado, exatidão e presteza, as mercadorias de qualquer espécie, os passageiros e suas bagagens, os animais domésticos e outros, e os valores que lhe forem confiados.

CLAUSULA XXX

A Empresa poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas aprovadas pelo Governo, mas de modo geral e sem exceção, quer em prejuízo, quer em favor de quem quer que seja. Estas baixas de preços se farão efetivas com o consentimento do Governo, sendo o público avisado por meio de anúncios afixados nas estações e insertos nos jornais.

Se a Empresa fizer transportes por preços inferiores aos das tarifas aprovadas sem aquele prévio consentimento do Governo, poderá este aplicar a mesma redução a todos os transportes de igual categoria, isto é, pertencentes à mesma classe de tarifa, e os preços assim reduzidos não tornarão a ser elevados, como no caso de prévio consentimento do Governo, sem autorização expressa deste, avisado o público com 15 dias pelo menos de antecedência.

As reduções concedidas a indigentes não poderão dar lugar à aplicação deste artigo.

CLAUSULA XXXI

A Empresa obriga-se a transportar com abatimento de 50 %:

1° — As autoridades, escoltas policiais e respectivas bagagens, quando forem em diligência;

2° — A munição de guerra e qualquer número de soldados do Exército, da Armada e da Polícia, com seus oficiais e respectivas bagagens, quando mandados a serviço do Governo, a qualquer parte da linha, requisitado o transporte pelo mesmo Governo, ou autoridades devidamente autorizadas;

3° — Aos colonos e imigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensílios e instrumentos agrários, em primeira instalação;

4° — As sementes e as plantas enviadas pelo Governo da União, dos Estados e das associações de agricultura, para serem gratuitamente distribuídas aos lavradores das zonas servidas pela estrada;

5° — Todos os gêneros, de qualquer natureza que sejam enviados pelo Governo da União ou dos Estados, para atender a socorros públicos exigidos pela seca, inundação, peste, guerra ou qualquer outra calamidade pública.

Todos os demais passageiros e cargas do Governo da União ou dos Estados, não especificados acima, serão transportados com 15 % de abatimento.

Terão também o abatimento de 15 % os transportes de materiais que se destinarem à construção dos ramais e prolongamentos da própria estrada, e os destinados às obras municipais, nos municípios servidos pela estrada.

Sempre que o Governo o exigir, em circunstâncias extraordinárias, a empresa porá às suas ordens todos os meios de transporte de que dispuser.

Neste caso o Governo, si o preferir, pagará à empresa o que for convencionado, pelo uso da estrada e de todo o seu material, não excedendo o valor da renda média, de período idêntico, nos últimos três anos.

As malas do Correio e seus condutores, os funcionários encarregados do serviço da linha telegráfica, bem como quaisquer somas de dinheiros pertencentes ao Tesouro Nacional ou do Estado, serão conduzidos gratuitamente, em carro especial adaptado para esse fim.

CLAUSULA XXXII

O capital da Empresa será o que for efetivamente empregado, em moeda nacional, na construção da linha até a sua abertura ao tráfego, depois de apurado e reconhecido como tal pelo Governo. Nenhuma outra importância será levada à conta de capital sem prévia autorização do Governo.

Logo que a renda líquida exceder de 10 % desse capital, o Governo terá o direito de exigir a redução das tarifas de transporte.

Essas reduções se efetuarão principalmente em tarifas para os grandes percursos e para os gêneros destinados à lavoura e à exportação.

CLÁUSULA XXXIII

O Governo poderá fazer, depois de ouvida a Empresa, concessão de ramais para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto das linhas concedidas, sem que a Empresa tenha direito a qualquer indenização, salvo si houver aumento eventual da despesa de conservação.

Todas as obras definitivas ou provisórias necessárias para obter, neste caso, a segurança do tráfego, serão feitas sem onus para a Empresa.

CLÁUSULA XXXIV

O Governo terá o direito de resgatar a estrada depois de decorridos quinze (15) anos da data da concessão.

O preço do resgate será regulado, em falta de acordo, pelo termo médio de rendimento líquido do último quinquênio e tendo-se em consideração a importância das obras, material e dependências no estado em que estiverem.

Fica entendido que a presente cláusula só é aplicável aos casos ordinários e que não abroga o direito de desapropriação por necessidade ou utilidade pública que tem o Governo.

CLÁUSULA XXXV

Expirado o prazo da concessão, a Estrada com todas as suas benfeitorias e pertences reverterá gratuitamente à União, não podendo a Empresa, a qualquer título ou alegação, pleitear do Governo indenização de espécie alguma.

CLÁUSULA XXXVI

A Empresa não poderá alienar a estrada ou parte dela sem prévia autorização do Governo.

Poderá, mediante prévio consentimento do Governo, arrendar a Estrada e o material fixo a outra Empresa ou Companhia, à qual passará a propriedade do material rodante e os direitos e obrigações deste contrato, referentes à exploração da estrada.

CLÁUSULA XXXVII

A Empresa é obrigada a prestar anualmente contas ao Governo da exploração do tráfego da estrada, precipuamente para os fins de apurar-se o excesso de renda líquida a que se refere a cláusula XXXII.

Para esse fim serão considerados:

Como renda bruta: A soma de todas as rendas ordinárias, extraordinárias e eventuais arrecadadas pela Empresa nas linhas de que trata o presente contrato.

Considerar-se-ão como arrecadadas ou recebidas as rendas desde que houverem sido emitidos os bilhetes e passes ou expedidas as cargas consignadas nos documentos de despacho.

Como despesas de custeio: todas as que forem relativas ao tráfego da estrada de ferro de que trata este decreto, a conservação ordinária e extraordinária das linhas, edifícios e dependências, e do material fixo e rodante; as resultantes de acidentes na estrada, roubos, incêndios e seguros, quando não ficar provada a culpa da Empresa; as de administração superior, que forem previamente aprovadas pelo Governo.

Como renda líquida: a diferença entre a renda bruta e a despesa de custeio acima definida, incluída nesta a quota de fiscalização e a contribuição para a Caixa de Pensões e Aposentadorias.

CLÁUSULA XXXVIII

Antes de aberta ao tráfego cada secção das linhas concedidas, a Empresa submeterá à aprovação do Governo o quadro do respectivo pessoal e a tabela de seus vencimentos máximos e mínimos. Este quadro não poderá ser alterado, quer em quantidade de pessoal, quer em importância de seus vencimentos sem prévia autorização do Governo.

CLAUSULA XXXIX

A Empresa obrigar-se-á em todos os seus serviços respeitar os dispositivos dos Decretos: 19.482, de 12 de dezembro de 1930 e 23.569, de 11 de dezembro de 1933, bem como o de leis posteriores que sobre a matéria venham a ser decretadas.

CLAUSULA XL

No caso de desacordo entre o Governo e a Empresa, sobre a inteligência das presentes cláusulas, este será decidido por árbitros nomeados um pelo Governo, outro pela Empresa e o terceiro por sorte entre quatro nomes, dois indicados pelo Governo e dois pela Empresa.

CLAUSULA XLI

Se a Empresa não concluir e entregar ao tráfego, nos prazos marcados, as linhas constantes deste contrato, o Governo poderá declarar a caducidade da presente concessão, sem interpelação ou ação judicial, e sem que a Empresa tenha direito a qualquer reclamação ou indenização.

Pela inobservância de qualquer das presentes cláusulas, para as quais não se haja estabelecido pena especial, poderá o Governo impor multas de 200\$000 até 5:000\$000 e do dobro em caso de reincidência.

Declarada caduca a concessão, o concessionário perderá em benefício do Tesouro a caução de que trata a cláusula seguinte.

CLAUSULA XLII

Para a garantia da execução do contrato decorrente da presente concessão o concessionário depositará no Tesouro Nacional, antes da assinatura do mesmo contrato, a quantia de 400:000\$000 em dinheiro ou títulos da dívida pública federal.

A caução responderá pelo pagamento das quotas de fiscalização e das multas que forem impostas à Empresa, que fica obrigada a reconstituir a caução cada vez que ela for desfalcada por dedução de multas ou de quotas de fiscalização não pagas.

CLAUSULA XLIII

A Empresa obriga-se a exhibir, sempre que lhe forem reclamados os livros de receita e despesa do custeio da estrada, seu movimento e mais documentos justificativos; a entregar semestralmente à fiscalização do Governo um relatório circunstanciado do estado dos trabalhos de construção e da estatística do tráfego abrangendo as despesas do custeio, convenientemente especificados, o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que houver transportado, com declaração das distâncias médias por elas percorridas; e bem assim da receita de cada uma das estações, e da estatística de passageiros, sendo estes devidamente classificados; segundo modelos indicados pelo Governo.

CLAUSULA XLIV

A margem da linha férrea determinar-se-á a localização de usinas — eletro-siderúrgicas, de produção mínima de 1.000 toneladas diárias para redução do minério de ferro e congêneres, nos termos da legislação respectiva em vigor.

CLAUSULA XLV

O concessionário obriga-se: a não exportar minérios *in natura*; a limitar em 25 % os lucros com os produtos siderúrgicos que venha a explorar; a destinar parte desses mesmos lucros à segurança nacional, mediante acordo com o Governo; e, na forma do que determina o art. 221, e seu parágrafo, do Decreto n. 1.187, de 4 de abril de 1939, a colocar os reservistas do Exército e da Marinha de Guerra em metade, no mínimo, dos lugares que obrigatoriamente devam ser ocupados por brasileiros.

CLAUSULA XLVI

Sendo federais os serviços a cargo da Empresa estão eles isentos de impostos estaduais e municipais.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1939. — *João de Mendonça Lima.*

DECRETO-LEI N. 1.461 — DE 29 DE JULHO DE 1939

Modifica as tabelas dos Quadros VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII, do Ministério da Viação e Obras Públicas, anexas à Lei n. 234, de 1936, e dá outras providências.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As tabelas dos Quadros VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII, do Ministério da Viação e Obras Públicas, ficam modificadas de acordo com as que acompanham este decreto-lei.

Art. 2.º Os decretos de nomeação dos funcionários cujos cargos foram reclassificados por este decreto-lei serão apostilados pela autoridade competente.

Art. 3.º Aos funcionários integrantes dos referidos quadros continua assegurado o pagamento da diferença de vencimentos a que fizerem jus, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, do Capítulo VI da Lei n.284, de 28 de outubro de 1936.

Art. 4.º Os funcionários cujos cargos foram reclassificados por este decreto-lei ocuparão os últimos lugares na nova classe.

Parágrafo único. Esses funcionários, porém, manterão, entre si, na nova classe, a mesma classificação por antiguidade que tinham na classe anterior.

Art. 5.º Para ocorrer ao pagamento da despesa resultante das modificações objeto deste decreto-lei, fica aberto o crédito suplementar de cento e trinta e sete contos e trezentos mil réis (137:300\$0), à Verba 1 — Pessoa! — V — Outras despesas de Pessoal, subconsignação n. 61, item 01), do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 6.º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — ESTRADA DE FERRO NOROESTE DO BRASIL — Quadro VII

153

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	
1	Diretor	P	—	—	VII	1	Diretor	P	—	— (1)	
15	Agente de Estrada de Ferro	G	—	—	VII	20	Agente de Estrada de Ferro	G	10	—	
15	(Antigos agentes de 2ª classe)....	F	—	—	VII			F	3	—	
33	(Antigos agentes de 3ª classe)....	E	—	—	VII			E	2	—	
17	(Antigos agentes-conferentes de 1ª classe)	D	25	—	VII			D	—	15	
60		C	—	—	VII			(Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.)	C	13	—
65	(Antigos conferentes telegrafistas de 2ª classe)....	B	—	—	VII				B	45	— (2)
18	(Antigos conferentes telegrafistas de 3ª classe)....	B	—	43	VII						

1	Almoxarife	J	—	—	VII	1	Almoxarife	K	—	—	
1	Chefe de oficina	I	—	—	VII	1	Chefe de Oficina	J	—	—	
9	Condutor de trem (Antigos chefe de trem de 2ª classe)	G	—	—	VII	6	Condutor de trem (Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.)	G	10	—	
10		F	—	3	VII						
28		(Antigos chefes de trem de 3ª classe)	E	—	6	VII		12	F	10	—
—			—	—	—	VII		15	E	—	15
50			D	—	12	VII		20	D	18	—
—	—	—	—	—	VII	30	C	—	30		
1	Contabilista	L	—	—	VII	1	Contabilista	L	—	—	
1		K	—	—	VII	1		K	—	—	
2		J	—	—	VII	2		J	—	—	
3		I	—	—	VII	3		I	—	—	

Observações:

- (1) Em comissão.
- (2) Extinta.

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos
	Desenhista						Desenhista			
1		H	1	—	VII	1		H	1	—
1		G	—	—	VII	1		G	—	—
1		F	—	1	VII	1		F	1	—
1	(Antigo desenhista de 3ª classe)....	E	—	—	VII					
—	(Antigo desenhista de 4ª classe)....	E	1	—	VII	1		E	—	—
2		D	—	2	VII	—			—	— (1)
	Engenheiro						Engenheiro			
6		M	—	2	VII	6	(A serem preenchidas à medida que se extinguirem os excedentes e os cargos de engenheiro chefe de Divisão.)	M	—	2
7		L	—	—	VII	7		L	—	—
7		K	—	—	VII	7		K	—	—
7		J	4	—	VII	7		J	4	—
8		I	—	5	VII	8	(Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.)	I	—	5

Escriturário					Escriturário				
23		G	—	—	VII	45			
29	(Antigos escriturários de 2ª classe)	F	—	—	VII		G	12	—
5	(Antigos auxiliares administrativos de 1ª classe)	F	—	—	VII				
36	(Antigos escriturários de 3ª classe)	F	3	—	VII	50			
11	(Antigos auxiliares administrativos de 2ª classe)	E	—	—	VII		F	—	—
64	(Antigos escriturários de 4ª classe)	E	—	—	VII				
84		D	—	—	VII	60	E	4	—
84		C	—	18	VII	80	D	4	—
84					VII	—	C	66	— (1)
Maquinista de Estrada de Ferro					Maquinista de Estrada de Ferro				
18		G	—	—	VII	18			
21	(18 antigos maquinistas de 2ª classe e um encarregado de depósito de 2ª classe)....	F	—	2	VII		G	19	—
32	(28 antigos maquinistas de 3ª classe e um encarregado de depósito de 3ª classe)....	E	—	—	VII	20	F	9	—

Observações:

(1) Extinta.

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos
28	(Antigos maquinistas de 4ª classe)	D	—	—	VII	22		E	6	—
14	(8 antigos maquinistas de 5ª classe)	D	—	5	VII	24	(Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.)	D	—	15
—		—	—	—	VII	26		C	—	26
8	Mestre de Linha	G	—	—	VII	4	Mestre de Linha	G	4	—
9		F	—	—	VII	4		F	5	—
—		—	—	—	VII	4		E	—	4
—		—	—	—	VII	5		D	—	5
							(Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.)			
12	Oficial administrativo	H	—	—	VII	12	Oficial administrativo	H	—	—

2	Pagador	I	—	—	VII	2	Pagador	J	—	—
1	Tesoureiro	K	—	—	VII	1	Tesoureiro	K	—	—
2	Serventes (Antigos contínuos de 1ª classe)....	D	—	—	VII	2	Serventes	E	—	—
5	(Antigos contínuos de 2ª classe)....	C	—	—	VII	5		D	—	—
5	(Antigos contínuos de 3ª classe)....	B	11	—	VII	10		C	7	—
8	(8 antigos contínuos de 4ª classe)	B	—	—	VII	12		B	—	4 (1)
14		A	—	14	VII	—		—	—	—
3	Engenheiro chefe de Divisão	N	—	—	VII	3	Engenheiro chefe de Divisão	N	—	— (2)

Observações — (1) Extinta. (2) Extintos quando vagarem.

Gratificação de função anual

1 Secretário	7:200\$0
1 Ajudante de Tesoureiro.....	3:600\$0
1 Fiel de Almoxarife.....	2:400\$0
1 Encarregado do Protocolo.....	1:800\$0
3 Fiscais de lenha e dormentes do Almoxarifado	1:200\$0 a cada um.
2 Agentes especiais	1:200\$0 a cada um.
3 Escrivães	1:200\$0 a cada um.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — REDE DE VIAÇÃO CEARENSE — Quadro VIII

156

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos
1	Diretor	O	—	—	VIII	1	Diretor	O	—	— (1)
10	Agente de Estrada de Ferro (9 antigos agentes de 1ª classe)....	F	—	—	VIII	10	Agente de Estrada de Ferro (Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes).	G	—	1
20	(19 antigos agentes de 2ª classe)....	E	—	1	VIII	20		F	—	1
40	(28 antigos agentes conferentes de 1ª classe e 41 de 2ª classe)....	D	29	—	VIII	40		E	29	—
30	(Antigos conferentes - telegrafistas de 1ª classe)....	C	—	—	VIII	50		D	—	20
30	(Antigos conferentes - telegrafistas de 2ª classe)....	C	20	—	VIII	60		C	—	10
68		E	—	68	VIII	—	B	68	—	(2)

Almoxarife						Almoxarife					
1		I	—	—	VIII	1		J	—	—	
1	Chefe de oficina	I	—	—	VIII	1		Chefe de Oficina	I	—	—
6	Condutor de trem (Antigos chefes de trem de 1ª classe)	F	—	—	VIII	4		Condutor de trem	G	2	—
10	(Antigos chefes de trem de 2ª classe)	E	—	—	VIII	6			F	4	—
14	(13 antigos chefes de trem de 3ª classe)	D	—	—	VIII	10			E	4	—
18	(16 antigos ajudantes de trem)....	C	—	—	VIII	12			D	4	—
—		—	—	—	VIII	15		(Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes).	C	—	15
1	Contabilista	K	—	—	VIII	1		Contabilista	K	—	—
1		J	—	—	VIII	1			J	—	—
1		I	—	—	VIII	1			I	—	—
1		H	—	—	VIII	1			H	—	—

Observações — (1) Em comissão. (2) Extinta.

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos
2	Desenhista (Antigos desenhistas de 1ª classe).	F	—	—	VIII	2	Desenhista	G	—	—
5	Engenheiros (Antigos engenheiros de 2ª classe)	K	—	3	VIII	5	Engenheiros (Os cargos vagos serão preenchidos com a dotação dos cargos extintos de Engenheiro Chefe de Divisão e dos excedentes.)	K	1	—
4		J	—	—	VIII			J	—	5
1		J	—	1	VIII			I	—	4
5		I	—	4	VIII			H	4	—
5		H	4	—	VIII			G	—	2
5	G	—	2	VIII	5					

Escriturário					Escriturário					
4		G	—	—	VIII	11		G	—	—
7	(7 antigos escriturários de 1ª cl.)	F	—	—	VIII					
1		F	—	—	VIII					
19	(Antigos escriturários de 2ª classe)	E	—	—	VIII		20	F	—	—
1		E	—	—	VIII	26		E	—	—
26	(Antigos escriturários de 3ª classe)	D	—	—	VIII					
4		D	—	—	VIII					
40	(33 antigos escreventes de 1ª cl.)	C	—	7	VIII	30		D	7	—
Maquinista de Estrada de Ferro					Maquinista de Estrada de Ferro					
10	(7 antigos maquinistas de 1ª classe e 3 enc. dep de 1ª classe)....	F	—	—	VIII	7		G	3	—
2		F	—	—	VIII					
7	(Antigos maquinistas de 2ª classe)..	E	—	—	VIII	9		F	—	—
6		E	—	—	VIII					
11	(Antigos maquinistas de 3ª classe)..	D	—	—	VIII	12		E	5	—
7		D	—	—	—					
15	(Antigos maquinistas de 4ª classe)	C	—	—	VIII	16		D	6	—
8		C	—	1	—					
						20	(Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.)	C	—	13

SITUAÇÃO ANTIGA					SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos
7	Mestre de Linha (6 antigos mestres de linha de 1ª classe)	F	—	1	VIII	4	Mestre de Linha (Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.)	G	2	—
10	(9 antigos mestres de linha de 2ª classe)	E	—	1	VIII	4		F	5	—
—		—	—	—	VIII	4		E	—	4
—		—	—	—		5		D	—	5
2	Pagador	H	—	—	VIII	2	Pagador	H	—	—
1	Tesoureiro	J	—	—	VIII	1	Tesoureiro	J	—	—

4	Engenheiro chefe de Divisão	L	—	—	VIII	4	Engenheiro Chefe de Divisão	L	—	— (1)
---	-----------------------------	---	---	---	------	---	-----------------------------	---	---	-------

Observações:

(1) Extintos quando vagarem.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO ANUAL

1	Chefe de Gabinete.....	1:800\$0
3	Auxiliares de Gabinete.....	1:200\$0 a cada um
1	Agente.	1:800\$0

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — ESTRADA DE FERRO SÃO LUIZ A TERESINA

Quadro IX

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce-dentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce-dentes	Vagos
1	Diretor	N	—	—	IX	1	Diretor (1)	N	—	—
1	Agente de Estrada de Ferro (Antigo agente de 1ª classe).....	F	—	—	IX	1	Agente de Estrada de Ferro	G	—	—

Chefe de oficina					Chefe de Oficina					
1		H	—	—	IX	1		H	—	—
Condutor de trem					Condutor de trem					
1	(Antigo chefe de trem de 1ª classe)	F	—	—	IX	1		G	—	—
2	(Antigos chefes de trem de 2ª classe)	E	—	—	IX	1		F	1	—
5	(Antigos chefes de trem de 3ª classe)	D	—	—	IX	2	(Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.)	E	3	—
—		—	—	—	IX	2		D	—	2
—		—	—	—	IX	2		C	—	2
Contabilista					Contabilista					
1		J	—	—	IX	1		K	—	—
1		H	—	—	IX	1		I	—	—

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos
1	Desenhista (Antigo desenhista de 1ª classe)....	F	—	—	IX	1	Desenhista	G	—	—
2	Engenheiro (Antigos engenheiros de 1ª classe)	J	—	—	IX	1	Engenheiro (Os cargos vagos serão preenchidos com a dotação dos cargos extintos de engenheiro chefe de divisão e a do excedente.)	K	1	—
—		—	—	—	IX	1		J	—	1
2		I	—	1	IX	2		I	—	1
2	H	—	1	IX	2	H		—	1	
2	Escrivão (Antigos escrivãos de 1ª classe)	G	—	—	IX	5	Escrivão	G	1	—
5		F	—	—	IX			F	1	—
8		E	1	—	IX			E	1	—

12	(Antigos escriturários de 3ª classe)	D	—	2	IX	12	(Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.)	E	—	2	
6	(Antigos escreventes de 1ª classe)	C	—	—	IX	16		D	—	10	
18	(Antigos escreventes de 2ª e 3ª cls.)	C	—	4	IX	—		C	12	— (1)	
Maquinista de Estrada de Ferro											
2	(Um encarregado de depósito de 1ª classe)	F	—	1	IX	1	Maquinista de Estrada de Ferro	G	—	—	
—		—	—	—	IX	2		F	—	2	
2		E	—	2	IX	3		E	—	1	
5	(Dois antigos maquinistas de 3ª classe)	D	—	3	IX				D	—	—
6	(Antigos maquinistas de 4ª classe)	C	—	—	IX			5	C	—	4
5	(Antigos maquinistas de 5ª classe)	C	—	—	IX	9					

Observações: — (1) Extinta.

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos
3	Mestre de Linha (Um antigo mestre de linha de 1ª classe)	F	—	2	IX	1	Mestre de Linha	G	—	—
4	(Antigos mestres de linha de 2ª classe)	E	—	—	IX	1	(Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.)	F	3	—
—		—	—	—	IX	2		E	—	2
—		—	—	—	IX	3		D	—	3
1	Pagador	G	—	—	IX	1	Pagador	G	—	—

2	Servente	C	2	—	IX	2		C	2	—
2		B	—	2	IX	2	(Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.)	B	—	2
1	Tesoureiro	I	—	—	IX	1		I	—	—
2	Engenheiro Chefe de Divisão	L	—	—	IX	2		L	—	— (1)

Observações: — (1) Extintos quando vagarem.

Gratificação de função anual

1 Ajudante de Tesoureiro.....	1:200\$0
1 Fiel de Almoxarife.....	1:200\$0

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO RIO GRANDE DO NORTE — Quadro X

168

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos
1	Diretor	N	—	—	X	1	Director	N	—	— (1)
2	Agente de estrada de ferro (Antigos agentes de 1ª classe)	E	—	—	X	2	Agente de Estrada Ferro	F	—	—
3	(Antigos agentes de 2ª classe)	E	—	1	X	5		E	2	—
5	(Antigos agentes conferentes de 1ª classe)	D	—	—	X	8		D	1	—
8	(Nove antigos agentes conferentes de 2ª classe)	C	1	—	X					
—	(Três antigos conferentes telegrafistas de 1ª classe)	C	3	—	X	12	(Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.)	C	—	9
9		B	—	4	X	—		B	5	— (2)

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1	Almoxarife	H	—	—	X	1	Almoxarife	H	—	—
1	Chefe de oficina	H	—	—	X	1	Chefe de oficina	H	—	—
1	Condutor de trem (Antigo Chefe de trem de 1ª classe)	E	—	—	X	1	Condutor de trem	2	—	D
1	(Dois antigos Chefes de trem de 2ª classe)	E	1	—	X	2		—	2	E
3	(Dois antigos Chefes de trem de 3ª classe)	D	—	1	X	2	(Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.)	—	—	E
—		—	—	—	X	2			—	—
1	Contabilista (Antigo Chefe de Contabilidade) ..	I	—	—	X	—	Contabilista	J	1	—
—		—	—	—	X	1	(O cargo vago será preenchido quando se extinguir o excedente.)	I	—	—
1		H	—	—	X	1			H	—

Observações: (1) Em comissão. (2) Extinta.

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL				
úmero de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos
1	Desenhista (Antigo desenhista de 1ª classe).....	E	—	—	X	1	Desenhista	F	—	—
1 1 1 1 1	Engenheiro	J I H G F	— — — 1 —	1 1 — — 1	X X X X X	1 1 1 1 —	Engenheiro (Os cargos vagos serão preenchidos com a dotação do excedente e do cargo extinto de engenheiro chefe de divisão)	J I H G F	— — — 1 1	1 1 — — — (2)
3 4 — 5	Escrivário (Antigos oficiais).. (Antigos escriturários de 1ª classe). (Quatro antigos escriturários de 2ª classe) (Antigos escriturários de 3ª classe).	F E E D	— — 4 —	— — — —	X X X X	2 4 6	Escrivário	G F E	1 — 3	— — —

2	(Antigos escreventes de 1ª classe).	C	—	—	X	12	(Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.)	D	—	10
3	(Antigos escreventes de 2ª classe).	C	—	—	X	—	(Feitas as promoções, serão extintas as classes B e C)	C	3	— (2)
7		B	—	5	X	—		B	2	— (2)
3	Maquinista de estrada de ferro (Antigos maquinistas de 1ª classe).	E	—	—	X	2	Maquinista de estrada de ferro (Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.)	F	1	—
2	(Quatro antigos maquinistas de 2ª classe).	E	2	—	X	2		E	5	—
5	(Três antigos maquinistas de 3ª classe).	D	—	2	X	3		D	—	3
—		—	—	—	X	3		C	—	3
—		—	—	—	X	3				
3	Mestre de linha (Antigos mestres de linha de 1ª classe)	E	—	—	X	1	Mestre de linha (Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.)	F	2	—
—		—	—	—	X	1		E	—	1
—		—	—	—	X	1		D	—	1

Observações:
(2) Extinta.

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos
1	Servente	B	—	—	X	1	Servente	B	—	—
1	Tesoureiro	H	—	—	X	1	Tesoureiro	H	—	—
1	Engenheiro Chefe de Divisão	K	—	—	X	2	Engenheiro chefe de Divisão	K	—	— (1)

Observações:

(1) Extintos quando se vagarem.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO ANUAL

1	Escrivão de Pagadoria.....	1:200\$0
1	Fiel de Almoxarife	1:200\$0

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — ESTRADA DE FERRO PETROLINA A A TERESINA - Quadro XII

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos
1	Diretor	N	—	—	XI	1	Diretor	N	—	— (1)
	Agente de estrada de ferro						Agente de estrada de ferro			
1	(Antigo agente de 1ª classe)	E	—	—	XI	1		F	—	—
1	(Antigo agente de 2ª classe)	E	—	—	XI	2		E	2	—
3	(Antigos agentes conferentes de 1ª classe).	D	—	—	XI					
2	(Antigos agentes conferentes de 2ª classe).	C	—	—	XI	3	(Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.)	D	—	1
3	(Antigos conferentes telegrafistas de 1ª classe).....	C	—	—	XI	4		C	—	1

Observações: (1) Em comissão

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos
1	Almoxarife	H	—	—	XI	1	Almoxarife	H	—	—
1	Chefe de oficina	H	—	—	XI	1	Chefe de oficina	H	—	—
1	Condutor de trem (Antigo Chefe de trem de 1ª classe)	E	—	—	XI	1	Condutor de trem	F	—	—
1	(Antigo Chefe de trem de 2ª classe)	D	—	—	XI	1		E	—	—

1 — 1	Contabilista (Antigo Chefe de Contabilidade)	I — H	— — —	— — —	XI XI XI	— 1 1	Contabilista (O cargo vago será preenchido quando se extinguir o excedente.)	J I H	1 — —	— 1 —
1	Desenhista (Antigo desenhista de 1ª classe).....	E	—	—	XI	1	Desenhista	E	—	—
1 1 1 1	Engenheiro	J I H G	— — — —	1 — — —	XI XI XI XI	1 1 1 1	Engenheiro (Os cargos vagos serão preenchidos com a dotação do cargo extinto de engenheiro chefe de Divisão.)	J I H G	— — — —	1 — 1 —

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos
	Escriturário						Escriturário			
2	(Antigos escriturários de 1ª classe)	E	—	—	XI	2		F	—	—
3	(Antigos escriturários de 2ª classe)	D	—	—	XI	5	(Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.)	E	—	2
—	(Antigos escriturários de 3ª classe)	D	4	—	XI	10		D	—	5
1	(Antigo escrevente de 1ª classe)....	C	—	—	XI					
3	(Um antigo escrevente de 2ª cl.)	C	—	2	XI	—	(Feitas as promoções à classe D, serão extintas as classes A, B e C.)	C	1	—
4		B	—	4	XI	—		B	4	—
5		A	1	—	XI	—		A	4	—
	Maquinista de Estrada de Ferro						Maquinista de Estrada de Ferro			
1	(Antigo maquinista de 1ª classe)	E	—	—	XI	1		F	—	—

1	(Antigo maquinista de 2ª classe (Quatro antigos maquinistas de 3ª classe)	E	—	—	XI	1	(Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.)	E	4	—	
2		D	2	—	XI			2	D	—	2
2		C	—	2	XI			2	C	—	2
2	Mestre de Linha (Antigos mestres de linha de 1ª cl.)	E	—	—	XI	1	Mestre de Linha	F	1	—	
—		—	—	—	XI	1	(O cargo vago será preenchido quando se extinguir o excedente.)	E	—	1	
1	Tesoureiro	K	—	—	XI	1	Tesoureiro	H	—	—	
1	Engenheiro Chefe de Divisão	K	—	—	XI	1	Engenheiro Chefe de Divisão	K	—	— (1)	

Observações: — (1) Extinto quando vagar.

Gratificação de função anual

1. Fiel de Almozarife..... 1:200\$0

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO PIAUÍ — Quadro XII

178

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce-dentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce-dentes	Vagos
1	Diretor	N	—	—	XII	1	Diretor	N	—	— (1)
1	Agente de Estrada de Ferro (Antigo agente de 1ª classe)	E	—	—	XII	1	Agente de Estrada de Ferro	F	—	—
2	(Antigos agentes de 2ª classe).....	E	—	—	XII	3		E	4	—
3	(Cinco antigos agentes conferentes de 1ª cls.)	D	2	—	XII					

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

2	(Antigos agentes conferentes de 2ª classe)	C	—	—	XII	4	(Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.)	D	—	4
1	(Antigo conferente telegrafistas de 1ª classe)	C	—	—	XII	5		C	—	4
4		B	—	2	XII	—		B	2	— (2)
1	Almoxarife	H	—	—	XII	1	Almoxarife	H	—	—
1	Chefe de oficina	H	—	—	XII	1	Chefe de Oficina	H	—	—
1	Condutor de Trem (Antigo chefe de Trem de 1ª cl.). (Um antigo Chefe de. Trem de 2ª cl. e um de 3ª).	E	—	—	XII	1	Condutor de trem (O cargo vago será preenchido quando se extinguir o excedente.)	F	—	—
2		D	—	—	XII	1		E	1	—
—		—	—	—	XII	1		D	—	1

Observação: — (1) Em comissão. (2) Extinta.

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos
1	Contabilista (Antigo Chefe de Contabilidade) ...	I	—	—	XII	—	Contabilista	J	1	—
—		—	—	—	XII	1	(O cargo vago será preenchido quando se extinguir o excedente.)	I	—	1
1	Engenheiro	J	—	1	XII	1	Engenheiro	J	—	1
1		I	—	1	XII	1	(Os cargos vagos serão preenchidos com a dotação do cargo extinto de engenheiro chefe de Divisão e do excedente.)	I	—	1
1		H	1	—	XII	1		H	1	—
1		G	—	—	XII	1		G	—	—
1	Escriturário (Antigo oficial) ...	F	—	—	XII	1	Escriturário	G	—	—
2	(Um antigo auxiliar administrativo de 1ª classe e um antigo escriturário de 1ª classe).....	E	—	—	XII	2		F	—	—

1	(Antigo escriptorário 2ª classe)	E	—	—	XII	7	(Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.)	E	1	—	
5	(Antigos escriptorários de 3ª classe).	D	2	—	XII						
5	(Antigos escreventes de 1ª classe).	C	2	—	XII			10	D	—	3
6	(Dois antigos escreventes de 3ª classe)	B	—	4	XII			—	(Classe extinta, feitas as promoções à classe D)	B	2
Maquinista de estrada de ferro											
1	(Antigos maquinistas de 1ª classe)	E	—	—	XII	1	(Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.)	F	1	—	
1	(Dois antigos maquinistas de 2ª)..	E	1	—	XII	1		E	2	—	
1	(Antigo maquinista de 3ª classe)	D	—	—	XII	1		D	—	1	
2		D	—	2	XII	1		C	—	2	
—		—	—	—	XII	2					
Mestre de linha											
3	(Antigos mestre de linha de 1ª classe)	E	—	—	XII	1	(Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.)	F	2	—	
—		—	—	—	XII	1		E	—	1	
—		—	—	—	XII	1		D	—	1	
Servente											
1		B	—	—	XII	1		B	—	—	

Observações: (1) Classe extinta.

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos
1	Tesoureiro	H	—	—	XII	1	Tesoureiro	H	—	—
1	Engenheiro Chefe de Divisão	K	—	—	XII	1	Engenheiro chefe de Divisão	K	—	— (2)

Observações: (2) Extinto quando vagar.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — ESTRADA DE FERRO DE GOIAZ — Quadro XIII

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos
1	Diretor	N	—	—	XIII	1	Diretor	N	—	— (1)

Agente de estrada de ferro				Agente de estrada de ferro						
1	(Antigo agente de 1ª classe)	F	—	—	XIII	1	G	—	—	
12	(Antigos agentes de 2ª classe)	E	—	—	XIII	10	F	2	—	
14	(Antigos agentes conferentes de 1ª classe)	D	6	—	XIII	10	E	10	—	
3	(Antigos agentes conferentes de 2ª classe)	C	—	—	XIII	10	D	—	7	
11	(Quatro antigos conferentes telegrafistas de 1ª classe)	C	—	7	XIII	12				
							(Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.)			
Almoxarife				Almoxarife						
1		H	—	—	XIII	1	I	—	—	
Chefe de officina				Chefe de officina						
1		H	—	—	XIII	1	H	—	—	

Em (1) Observações: comissão.

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos
3	Condutor de Trem (Antigos Chefes de Trem de 1ª cl.)..	F	—	—	XIII	1	Condutor de trem (Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.)	G	2	—
3	(Antigos Chefes de Trem de 2ª cl.)..	E	—	—	XIII	1		F	2	—
4	(Antigos Chefes de Trem de 3ª cl.)..	D	—	—	XIII	2		E	2	—
—	—	—	—	—	XIII	3		D	—	3
—	—	—	—	—	XIII	3	C	—	—	3
1	Contabilista (Antigo Chefe de Contabilidade) ..	J	—	—	XIII	—	Contabilista (O cargo vago será preenchido quando se extinguir o excedente.)	K	1	—
—	—	—	—	—	XIII	1		I	—	1
1	—	H	—	—	XIII	1		H	—	—

1	Desenhista (Antigo desenhista de 1ª classe)....	F	—	—	XIII	1		G	—	—
1	Engenheiro (Antigo Engenheiro de 1ª classe).	J	—	—	XIII	1	(Os cargos vagos serão preenchidos com a dotação do cargo extinto de engenheiro chefe de Divisão.)	K	—	—
1		J	—	1	XIII	1		J	—	1
2		I	—	1	XIII	2		I	—	1
2		H	—	—	XIII	2		H	—	—
2		G	—	1	XIII	2		G	—	1
4	Escrivário	G	—	1	XIII	5		G	6	—
6	Antigos escrivários de 1ª classe)	F	2	—	XIII					
7	(Antigos aux. adm. de 1ª classe e antigos escrivários de 2ª classe)	E	2	—	XIII	8		F	1	—
8	(Antigos escrivários de 3ª classe)	D	2	—	XIII	10		E	—	—
10	(Dois antigos escreventes de 1ª classe)	C	—	8	XIII	12		D	—	10

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos
	Maquinista de Estrada de Ferro						Maquinista de Estrada de Ferro			
5	(Antigos maquinistas de 1ª classe e encarregado de depósito de primeira classe)...	F	1	—	XIII	2		G	4	—
6	(Antigos maquinistas de 2ª classe)	E	—	—	XIII	2		F	4	—
4	(Antigos maquinistas de 3ª classe)	D	—	—	XIII	3		E	1	—
2		D	—	2	XIII	4		D	—	4
—		—	—	—	XIII	6		C	—	6
	Mestre de Linha						Mestre de Linha			
2	(Antigos mestres de linha de primeira classe)...	F	—	—	XIII	1		G	1	—
3	(Antigos mestres de linha de segunda classe)...	E	—	—	XIII	1		F	2	—

—		—	—	—	XIII	1	(Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.)	E	—	1
—		—	—	—	XIII	2		D	—	2
1	Pagador	G	—	—	XIII	1	Pagador	H	—	—
1	Servente	C	—	—	XIII	1	Servente	C	—	—
1	Tesoureiro	I	—	—	XIII	1	Tesoureiro	J	—	—
2	Engenheiro Chefe de Divisão	L	—	—	XIII	2	Engenheiro Chefe de Divisão	L	—	— (1)
2	Auxiliar administrativo de 1ª classe	E	—	—	XIII	2	Auxiliar administrativo de 1ª classe	E	—	— (1)

Observações: — (1) Extintos quando vagarem.

DECRETO-LEI N. 1.462 — DE 29 DE JULHO DE 1939

de 688:750\$0

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica destacada da verba 3 — Serviços e encargos, sub-consignação 11 — Custeio da Faculdade Nacional de Filosofia, Ciências e Letras, 01) Reitoria da Universidade do Brasil, e incorporada à verba 1 — Pessoal, subconsignação 9, afim de ocorrer ao pagamento do pessoal extranumerário necessário à Faculdade Nacional de Filosofia, a importância de seiscentos e oitenta e oito contos, setecentos e cinquenta mil réis (688:750\$0).

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.463 — DE 29 DE JULHO DE 1939

Autoriza a aquisição, pelo Ministério da Guerra, de um terreno com benfeitorias, em Cruz Alta, para ampliação do Armazem de Subsistência da mesma Guarnição.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Guerra autorizado a adquirir, para a União, um terreno com benfeitorias, situado no cruzamento das ruas do Comércio e Domingos Veríssimo, em Cruz Alta, de propriedade do Sr. Lopo Bastos, com a área de 1.266m.²99, contendo casas de alvenaria, de madeira e outras pequenas construções, pelo preço total de 90:000\$0 (noventa contos de réis).

Art. 2.º O terreno em apreço e suas benfeitorias se destinam à ampliação do Armazem de Subsistência da referida cidade, correndo as despesas com a sua aquisição por conta das Economias Administrativas do Estabelecimento de Subsistências da 3ª Região Militar.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 1.464 — DE 29 DE JULHO DE 1939

Revoga o Decreto-Lei n. 415, de 6 de maio de 1938, que autorizou a compra de dois lotes de terrenos para o Sanatório Militar de Itatiaia.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica revogado o Decreto-Lei n. 415, de 6 de maio de 1938, que autorizou o Ministério da Guerra a adquirir para o Sanatório Militar de Itatiaia dois lotes de terrenos, com a área total de 505.000ms.², preço global de 30:000\$0 (trinta contos de réis), e pertencentes a Porthos de Lemos Rache, d'Artagnan de

Lemos Rache e Elza de Lemos Rache, visto não satisfazerem às finalidades para as quais deveriam ser adquiridos, conforme evidenciou a Exposição de Motivos, de 27 do corrente, feita pelo mesmo Ministério.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 1.465 — DE 31 DE JULHO DE 1939

Retifica as tabelas do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde e abre crédito especial ao mesmo Ministério

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A classificação de um cargo da classe C, da carreira de Guarda Sanitário, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde fica retificada para a classe G da carreira de Médico Clínico, do mesmo quadro.

Art. 2.º Para atender ao pagamento da diferença de vencimentos a que fez jus, desde 1 de janeiro de 1937, o titular do cargo cuja classificação é retificada por este decreto-lei, fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 18:000\$0 (dezoito contos de réis).

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.466 — DE 1 DE AGOSTO DE 1939

Cria, na Prefeitura do Distrito Federal, o quadro de professores em disponibilidade não remunerada, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e nos termos do art. 31 do Decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, e,

Considerando que as faltas amudadas dos professores prejudica a continuidade do ensino;

Considerando haver professores que, por motivos diversos, previstos em lei, se afastam do exercício do magistério;

Considerando que a volta desses professores ao exercício de suas funções se opera frequentemente com prejuízo para o ensino;

Considerando a urgência de adotar medidas que corrijam tais irregularidades;

Decreta:

Art. 1.º Fica criado, na Prefeitura do Distrito Federal, o quadro de professores em disponibilidade não remunerada. Os professores incluídos nesse quadro perdem, enquanto perdurar a situação, vencimentos, tempo de serviço e quaisquer outras vantagens inerentes ao cargo.

Art. 2.º A inclusão no quadro a que se refere o artigo anterior far-se-á, por decreto do Prefeito, nos casos em que a licença sem vencimentos é autorizada por leis anteriores e no do artigo seguinte.

Art. 3.º Serão postos em disponibilidade não remunerada os professores primários e secundários que faltarem, alternada ou sucessivamente, mais de oito dias letivos por mês, por período superior a dois meses consecutivos ou alternados, salvo caso de moléstia comprovada por inspeção oficial.

Art. 4.º O professor incluído no quadro criado por esta lei só poderá reverter à atividade depois do prazo mínimo de seis meses, dependendo a reversão da existência de vaga no quadro de professores em atividade, e provado o desaparecimento da causa que o impossibilitava de exercer regularmente o magistério.

Parágrafo único. A reversão dará direito às vantagens do cargo, a partir do dia em que se reiniciarem as suas funções de magistério.

Art. 5.º O professor primário que não entrar em exercício dentro de cinco anos contados da terminação do curso não poderá fazê-lo senão depois de cumpridas as exigências do art. 4.º e uma vez completado um curso de aperfeiçoamento, de acordo com instruções baixadas pelo Secretário Geral de Educação e Cultura.

Parágrafo único. A disposição deste artigo é extensiva ao professor primário que, por qualquer motivo, se afastar do magistério pelo prazo mencionado e queira reverter à atividade.

Art. 6.º Salvo permissão do Secretário Geral de Educação e Cultura, e por motivo imperioso do interesse do ensino, fica proibida a interrupção das licenças nos trinta dias anteriores às férias escolares e no decurso das mesmas.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1939, 118.º da Independência e 51.ª da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.467 — DE 1 DE AGOSTO DE 1939

Cria, no Quadro I, do Ministério da Guerra, a carreira de Bibliotecário

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É criada, no Quadro I, do Ministério da Guerra, a carreira de Bibliotecário, com a seguinte estrutura:

Bibliotecário

1 classe J	—	1 vago
2 classe I	—	2 vagos
2 classe H	—	2 vagos
2 classe G	—	2 vagos
3 classe F	—	10 vagos, sendo 7 provisórios.

§ 1.º Para provimento dos cargos vagos e provisórios da classe "F", será imediatamente aberto concurso, na forma da legislação em vigor.

§ 2.º Os cargos provisórios serão extintos à medida que se forem vagando por promoção de seus ocupantes ou outro qualquer motivo.

Art. 2.º Para atender às despesas decorrentes do preenchimento dos 10 cargos da classe "F", da carreira em questão, fica aberto, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de 35:000\$0.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.468 — DE 1 DE AGOSTO DE 1939

Extende aos fiscais dos institutos de Aposentadoria e Pensões a atribuição de fiscalizar o cumprimento da legislação do trabalho

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que é urgente acudir às necessidades da fiscalização das leis do trabalho no interior do país;

Considerando, por outro lado, a deficiência do quadro de fiscais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, decreta:

Art. 1.º É extensiva aos fiscais dos institutos de Aposentadoria e Pensões subordinados ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio a atribuição de fiscalizar o cumprimento da legislação do trabalho, na forma da legislação vigente.

Art. 2.º A verificação de infrações feita pelos fiscais dos institutos não depende de testemunhas.

Art. 3.º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá as instruções necessárias à execução desta lei.

Art. 4.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.469 — DE 1 DE AGOSTO DE 1939

Destina ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, um terreno situado na praça da Bandeira, pertencente ao patrimônio da Prefeitura do Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e nos termos do artigo 31 do Decreto-Lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica destinado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o terreno pertencente ao patrimônio da Prefeitura do Distrito Federal, situado na praça da Bandeira, entre os edifícios do Corpo de Bombeiros e da Delegacia Fiscal da mesma Prefeitura, para o fim de nele ser construído, pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, um edifício no primeiro de cujos pavimentos será instalado o mercado municipal da praça da Bandeira, e nos superiores um restaurante para os operários filiados ao Instituto.

Art. 2.º O terreno referido no artigo anterior tem as seguintes dimensões e confrontações, de acordo com a planta arquivada na Diretoria do Patrimônio da Prefeitura; testada para a praça da Bandeira, em alinhamento curvo AB (tangente 70m,50; raio do círculo 203m,50), seguindo em pentágono BCDEFG, composto dos seguintes alinhamentos:

BC — 60m,45 (sessenta metros e quarenta e cinco centímetros) na direção do raio do círculo em B;

CD — 1m,40 (um metro e quarenta centímetros) fazendo ângulo de 116°45' (cento e dezesseis graus e quarenta e cinco minutos) com BC;

DE — 4m,35 (quatro metros e trinta e cinco centímetros), fazendo ângulo de 90 (noventa) graus com CD;

EF — 41m,19 (quarenta e um metros e dezenove centímetros), fazendo ângulo de 90 (noventa) graus com DE;

FG — 69m,00 (sessenta e nove metros), fazendo ângulo de 88°45' (oitenta e oito graus e quarenta e cinco minutos) com EF.

Art. 3.º A destinação determinada por esta lei subsistirá enquanto no terreno permanecer instalado e em funcionamento o serviço do restaurante a que se refere o artigo 1º, mas ficará de nenhum efeito desde que cessada essa utilização, caso em que o imóvel reverterá, com todas as benfeitorias, à plena disposição da Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 4.º O terreno continuará incorporado ao patrimônio da Prefeitura do Distrito Federal, sendo a destinação constante do artigo 1º considerada contribuição para despesas de caráter local, na forma do artigo 30 da Constituição.

Art. 5.º A entrega do terreno só será feita mediante termo firmado pelo Prefeito e pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.470 — DE 1 DE AGOSTO DE 1939

Permite a ex-alunos do Colégio Militar de Porto Alegre prestar exame das disciplinas da 5ª série

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que com a transformação do Colégio Militar de Porto Alegre em Escola Preparatória de Cadetes muitos de seus alunos que deveriam cursar o último ano não puderam ingressar nessa Escola, nem em estabelecimentos civis de ensino;

Considerando que se criou assim para eles uma situação singular;

Decreta:

Artigo único. Aos ex-alunos do Colégio Militar de Porto Alegre, com a 4ª série completa, que não tenham sido matriculados na Escola Preparatória de Cadetes ou transferidos para o Colégio Militar desta Capital, é permitido prestar exame das disciplinas da 5ª série do programa oficial das escolas secundárias civis.

Parágrafo único. Os exames serão prestados de acordo com instruções do Ministro de Estado da Educação e Saúde, em estabelecimentos que este designar, e serão válidos para todos os efeitos legais.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 1.471 — DE 1 DE AGOSTO DE 1939

Estabelece normas para classificação, fiscalização do beneficiamento e exportação de produtos agrícolas e pecuários e matérias primas destinadas ao comércio exterior e interestadual.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os trabalhos de classificação, fiscalização do beneficiamento e exportação dos produtos agrícolas e pecuários e das matérias primas destinados ao comércio exterior e interestadual, serão executados pelo Ministério da Agricultura, na forma dos regulamentos e instruções que expedir.

Parágrafo único. Aos Estados poderá ser delegada competência para a classificação dos produtos referidos neste artigo, antes do beneficiamento, e, mediante acordo, para fiscalização do beneficiamento.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO-LEI N. 1.472 — DE 2 DE AGOSTO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de 199:800\$0 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Para admissão de professores no Colégio Floriano, mediante contrato, até que se proceda a concurso para provimento das cadeiras, fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de cento e noventa e nove contos e oitocentos mil réis (199:800\$0) à verba 1 — Pessoal — Subconsignação n. 9 — Pessoal extranumerário — Colégio Floriano — do atual orçamento daquele Ministério.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.473 — DE 2 DE AGOSTO DE 1939

Destaca da verba que indica a importância de 560:000\$0

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica destacada da verba 5ª — Obras, Melhoramentos, Aparelhamentos e Equipamentos — Sub-consignação 15 — Remodelação do Colégio Floriano — 01 — Secretaria de Estado — do atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde, a importância de quinhentos e sessenta contos de réis (560:000\$0), sendo 230:000\$0 para reforço da verba 2 — Material — II — Material de Consumo — s/c 16 — Alimentação, dietas, etc., item 13 — Colégio Floriano, e 330:000\$0 para constituição no mesmo orça-

mento das seguintes dotações, destinadas ao funcionamento do mesmo Colégio, no corrente ano:

VERBA 1 — PESSOAL

IV — Gratificações e Auxílios

s/c.	20 — Auxílios para fardamento item 24)	12:000\$0	
s/c.	22 — Serviços especiais item 33) — Desdobramento de turmas	50:000\$0	
	item 34) — Realização de exames	40:000\$0	102:000\$0

VERBA 2 — MATERIAL

I — Material Permanente

s/c.	1 — Mobiliário e móveis diversos; utensílios de escritório, laboratórios, gabinetes técnicos ou científicos, refeitórios, copa, cozinha, enfermaria e dormitórios; louça, talheres. item 42)	10:000\$0	
s/c.	2 — Máquinas, motores, caldeiras, guindastes e cábreas, alvos e miras, elevadores, aparelhos, instrumentos, ferragens e utensílios. item 48)	10:000\$0	
s/c.	3 — Livros, documentos, mapas, cartas geográficas, estampas, quaisquer publicações científicas ou técnicas e encadernações. item 40)	10:000\$0	
s/c.	4 — Aviões, locomotivas, automóveis, tratores, embarcações e quaisquer viaturas. item 02)	25:000\$0	
s/c.	6 — Material escolar, de ensino e educação; material artístico e instrumentos de música; insígnias e bandeiras. item 19)	15:000\$0	70:000\$0

II — Material de consumo

s/c.	10 — Artigos de expediente, desenho, etc. item 52)	25:000\$0	
s/c.	11 — Matérias primas, produtos manufaturados, etc. item 31)	12:000\$0	
s/c.	12 — Combustíveis, explosivos, etc. item 21)	20:000\$0	
s/c.	13 — Medicamentos, drogas, etc. item 31)	8:000\$0	
s/c.	14 — Vestuários, fardamentos, etc. item 13)	50:000\$0	115:000\$0

III — Diversas despesas

s/c. 20 — Iluminação, força motriz e gás. item 45)	15:000\$0	
s/c. 21 — Telefones, telefonemas, etc. item 47)	2:000\$0	
s/c. 22 — Agua, asseio, etc. item 43)	2:000\$0	
s/c. 24 — Despesas miudas e de pronto pagamento. item 50)	6:000\$0	
s/c. 28 — Lavagem de roupa e artigos de lavagem e engomado. item 05)	15:000\$0	40:000\$0
<hr/>		
VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS		
s/c. — Serviços de publicidade. item 25)		3:000\$0
		<hr/>
		330:000\$0
		<hr/>

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.474 — DE 3 DE AGOSTO DE 1939

Concede um empréstimo de 30.000 contos de réis a "The Leopoldina Railway Company, Limited" e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que, em Mensagem de 6 de janeiro de 1937, dirigida à extinta Câmara dos Deputados, o Governo, em benefício da própria economia nacional, pediu autorização para ir em socorro das necessidades da rede de viação férrea a cargo da "The Leopoldina Railway Company, Limited", que atravessa séria crise financeira;

Considerando que a então Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer favorável à medida, que não chegou, porém, a ser convertida em lei;

Considerando que a referida Mensagem se baseou em minuciosos estudos procedidos pelos Ministérios da Viação e Obras Públicas e da Fazenda, conforme consta das exposições de motivos de 31 de outubro e 11 de novembro de 1936, do primeiro daqueles Ministérios, e de 27 de dezembro do mesmo ano, do da Fazenda;

Considerando que a Comissão designada pela Portaria n. 858, de 17 de novembro de 1934, do Ministério da Viação e Obras Públicas, para estudar a situação financeira da Companhia, após metucioso e pormencrizado exame, chegou às seguintes conclusões:

"1.ª — A situação financeira é séria e de desequilíbrio progressivo desde 1930.

2.ª — O fator cambial tem influido grandemente para a má situação financeira em que se encontra a Companhia, concorrendo para a remuneração insuficiente do capital. Não constitue, porém, a causa única de suas dificuldades, porquanto, mesmo no país, o saldo líquido vem diminuindo constantemente, já pela elevação forçada das despesas, já pela diminuição da receita por unidade de tráfego.

3.º — O acréscimo da despesa não decorre da má administração por parte da Companhia, que executa os serviços sem gastos exagerados, encontrando-se até em regime de economias forçadas, que, embora não tenham, até agora, prejudicado a segurança do tráfego, tudo aconselha não perdurarem por mais tempo.

4.º — Não encontrou esta Comissão entre as verbas de custeio da estrada, parcela que, cortada, pudesse influir sensivelmente para melhorar a situação financeira da Companhia.

5.º — As causas predominantes desse decréscimo da renda papel são: a redução do frete *ad valorem* do café e a diminuição, tanto no volume como nos fretes, das mercadorias e encomendas classificadas nas tabelas mais remuneradoras, consequente da concorrência de outras vias férreas e dos transportes rodoviários. As medidas ao alcance da Companhia não têm sido suficientes para contrabalançar estes efeitos.

6.º — A tendência para o acréscimo do tráfego, em vez de contribuir para melhorar o equilíbrio financeiro, virá, ao contrário, prejudicá-lo ainda mais, pela acentuada preponderância do transporte de mercadorias não remuneradoras.

7.º — É de notar que, pela falta de receita bastante, a estrada já luta com dificuldades para se manter convenientemente aparelhada com o material de tração e rodante reclamado pelas crescentes necessidades do tráfego.”

Considerando que a Companhia, até 31 de dezembro de 1936, já empregou no país £ 16.900.753, com a construção e equipamento de 3.086 quilômetros de vias férreas, dos quais 1.831 quilômetros revertam sem onus ao Governo, findas as respectivas concessões;

Considerando que as sérias dificuldades financeiras referidas na Mensagem se têm agravado, sem que a empresa possa removê-las com os recursos ordinários do tráfego e sem caber às regiões servidas, nem à administração da Companhia, a responsabilidade;

Considerando que, sendo federais (Decreto n. 875, de 22 de novembro de 1938), os serviços da estrada não podem ficar sujeitos aos óbices criados pelas taxações estaduais e municipais;

Considerando que é preciso equipar as vias férreas do país, de modo que ofereçam transporte econômico e eficiente aos produtos das diversas zonas, e que a incidência persistente de fatores desfavoráveis, decorrentes da crise atual, abalou o crédito e confiança de que dispunha a empresa, entervando suas possibilidades de levantar novos capitais;

Considerando que a Constituição da República estabelece, no interesse coletivo, que os serviços públicos, explorados por concessão, devem permitir ao capital uma restituição justa ou adequada e que sejam atendidas convenientemente as exigências de expansão e melhoramentos deles, decreta:

Art. 1.º A União concede a “The Leopoldina Railway Company Limited”, um empréstimo de trinta mil contos de réis (30.000.000\$0), mediante as seguintes condições:

a) o empréstimo será aplicado na aquisição de trilhos, no aparelhamento de oficinas, na aquisição de material novo de tração e transporte, no aperfeiçoamento das usinas de conservação e sinalização, no reforço ou substituição de antigas pontes que estejam limitando a capacidade de circulação do tráfego e na restauração do leito da linha;

b) o Governo, por intermédio do Ministério da Viação e Obras Públicas, fiscalizará o emprego do empréstimo, aprovando o programa de obras e aquisições;

c) a concessão do empréstimo será feita em parcelas de dez mil contos de réis (10.000.000\$0), anuais a partir de 1939, à medida da execução dos serviços e da encomenda dos materiais definidos no

programa aprovado pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, incluindo-se, no orçamento da despesa, para os exercícios de 1940 a 1941, a respectiva dotação;

d) a encomenda do material necessário poderá ser feita mediante concorrência realizada pela Companhia e submetida à aprovação do mesmo Ministério. O pagamento do material fixo e rodante, bem como de outros materiais necessários à execução das obras, será feito por conta dos créditos que forem abertos;

e) o prazo para a conclusão de todos os trabalhos será de três (3) anos, contado da data da aprovação do programa de obras e aquisições.

Art. 2.º A restituição do empréstimo de que trata o art. 1.º será feita anualmente, com a renda líquida do tráfego da Companhia que exceda de 6 % ao correspondente capital.

Parágrafo único. Entende-se como renda líquida o excesso da renda bruta sobre as despesas ordinárias e extraordinárias de custeio, compreendendo as de renovação dos materiais e instalações da Companhia, juros e amortização de debêntures e amortização do capital.

Art. 3.º As despesas pagas mediante este empréstimo não serão levadas à conta de capital da Companhia, nem consideradas por ocasião da encampação pelo Governo.

Art. 4.º Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de dez mil contos de réis (10.000:000\$0), para atender à despesa (Serviços e Encargos) com a execução, no corrente exercício, do disposto na letra c do art. 1.º deste decreto-lei.

Art. 5.º A Contadoria Central da República debitará a "The Leopoldina Railway Company, Limited", na escrita patrimonial, as quotas entregues, e creditar-lhe-á as importâncias que forem recolhidas nos termos do art. 2º, as quais figurarão nos balanços financeiros como "Renda Extraordinária — Indenização".

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.475 — DE 3 DE AGOSTO DE 1939

Concede a "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited", um empréstimo de 40.000 contos e altera cláusulas do contrato celebrado em 23 de setembro de 1920.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que o aparelhamento das vias férreas do país é condição primordial e indispensável ao progresso da Economia Nacional;

Considerando que, em Mensagem de 6 de janeiro de 1937, dirigida à Câmara dos Deputados, o Governo, atendendo aos reclamos da economia de quatro Estados do Nordeste, servidos pela rede ferroviária a cargo da "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited", pediu autorização para auxiliar financeiramente essa empresa e habilitá-la a melhorar o serviço de transportes, reclamado pelas necessidades da Indústria, da Agricultura e do Comércio das zonas por ela servidas;

Considerando que a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer favorável à medida;

Considerando que a Inspeção Federal das Estradas informou que, para alcançar o justo objetivo da referida Mensagem, é indis-

pensavel a execucao de servicos de restauracao, melhoramentos e aparelhamento da rede ferroviaria, orçados em 40.000 contos de réis;

Considerando que a adoção de um mesmo regime de tarifas e uma só administração na Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte e na linha de Natal a Nova Cruz serão de vantagem para o desenvolvimento econômico do Estado do Rio Grande do Norte;

Considerando que a exploração do tráfego destas linhas sob uma mesma administração pode ser feita em condições de melhor economia e mais eficiente utilização do material rodante, decreta:

Art. 1.º A União concede a "The Great Western of Brasil Railway Company, Limited" um empréstimo de quarenta mil contos de réis (40.000:000\$0), para ser aplicado no serviço de restauração, melhoramento e aparelhamento de suas linhas e de seu material.

§ 1.º A concessão do empréstimo será feita em parcelas de dez mil contos de réis (10.000:000\$0), anuais, a partir de 1939 e a terminar em 1942, incluindo-se nos orçamentos de despesa do Ministério da Viação e Obras Públicas, para os exercícios de 1940 a 1942, a respectiva dotação.

§ 2.º O programa de obras, serviços e aquisições de material será submetido à aprovação do Ministério da Viação e Obras Públicas.

§ 3.º No princípio de cada ano, a importância de 10.000 contos de réis será entregue à Companhia, que a depositará no Banco do Brasil, em conta especial, para prover às despesas com as obras, serviços e aquisições a que se destina o empréstimo.

§ 4.º A Inspeção Federal das Estradas fará, em cada ano, uma tomada de contas especial, para verificar a comprovação da aplicação dos fundos do empréstimo no ano anterior.

§ 5.º A restituição do empréstimo será feita, em parcelas, com os recursos do tráfego, devendo a Companhia recolher, em cada exercício, ao Tesouro Nacional a importância da renda líquida apurada no exercício anterior, que exceder de 6 % do correspondente capital.

§ 6.º Entende-se como renda líquida o excesso da renda bruta sobre as despesas ordinárias e extraordinárias de custeio e renovação, serviço de juros e amortização de debêntures e de capital.

§ 7.º Sendo o empréstimo exclusivamente aplicado nos serviços de restauração e melhoramentos da propriedade da União arrendada à Companhia, não será qualquer de suas parcelas levadas à conta de capital da Companhia, nem considerada por ocasião de sua eventual encampação ou reversão.

Art. 2.º Mediante a desistência por parte da Companhia de suas reclamações, consignadas em atas de tomada de contas, relativas à execução do contrato de 23 de setembro de 1920, fica o Ministro da Viação e Obras Públicas autorizado a modificar este contrato na conformidade dos parágrafos seguintes.

§ 1.º Das linhas que constituem a rede a cargo da Companhia definida na cláusula 2 do contrato, fica desligada, sem onus para a União, a extensão de 121 quilômetros situada no Estado do Rio Grande do Norte, desde a estação de Natal até a de Nova Cruz, a qual será incorporada à Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, com o material rodante em serviço permanente na referida linha.

§ 2.º A parte do capital reconhecido da Companhia que, na data da reversão, não tiver sido amortizada por deficiência de saldo líquido verificada nas tomadas de contas procedidas durante todo o período do contrato, será indenizada pelo Governo, mediante o pagamento em apólices da Dívida Pública Federal, juros de 5 %, pela cotação que então tiverem na Bolsa de Títulos do Rio de Janeiro.

Art. 3.º Continuam em vigor todas as disposições contidas nas cláusulas do contrato de arrendamento aprovado pelo Decreto número

14.326, de 24 de agosto de 1920, que não contrariarem as do presente decreto-lei.

Art. 4.º Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de dez mil contos de réis (10.000:000\$000), para atender a despesa (Serviços e Encargos) com a execução, no corrente exercício, do disposto no § 2º do art. 1º deste decreto-lei.

Art. 5.º A Contadoria Central da República debitará a "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited", na escrita patrimonial, as quotas entregues, e creditar-lhe-á as importâncias que forem recolhidas nos termos do § 5º do art. 1º, as quais figurarão nos balanços financeiros como "Renda Extraordinária — Indenização."

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.476 — DE 3 DE AGOSTO DE 1939

Altera, sem aumento de despesa, o orçamento do Conselho de Imigração e Colonização

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica a sub-consignação 6 — Serviços extraordinários (artigos 399 e 400 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública: 01) Dos funcionários efetivos e extranumerários a serviço do Conselho, da verba 1 — Pessoal, IV — Gratificações e Auxílios do anexo 2 do Decreto-Lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938, alterado pelo Decreto-lei n. 1.272, de 17 de maio de 1939, reforçada da importância de 10:000\$0 (dez contos de réis), destacada da sub-consignação 6 — Despesas judiciais; impressões e publicações em geral — III — Diversas despesas, da verba 2 — Material, do mesmo orçamento.

Art. 2.º Fica a verba 1 — Pessoal, IV — Gratificações e Auxílios do vigente orçamento do Conselho de Imigração e Colonização, acrescida da sub-consignação n. 7 — Auxílio para fardamento com a importância de 600\$0, destacada da sub-consignação n. 6 — Despesas judiciais; impressões e publicações em geral — III, Diversas despesas, da verba 2 — Material, do referido orçamento.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.477 — DE 3 DE AGOSTO DE 1939

Dispõe sobre os balanços do exercício de 1938

O Presidente da República, tendo em vista o parecer do Tribunal de Contas sobre os balanços do exercício financeiro de 1938, aprovado em sessão especial, de 10 de julho de 1939, e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam considerados como definitivos, para os fins do art. 131 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, os balan-

ços financeiro e patrimonial referentes ao exercício financeiro de 1938, organizados pela Contadoria Central da República.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.478 — DE 3 DE AGOSTO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 5:000\$0, para pagamento de subvenção de 1938

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de cinco contos de réis (Rs. 5:000\$0), para pagamento (Serviços e Encargos) da diferença de subvenção concedida à Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, no Estado de São Paulo, em 1938.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.479 — DE 3 DE AGOSTO DE 1939

Torna extensiva aos demais portos organizados do país a cobrança da taxa de um mil réis (1\$000), por pessoa, de entrada na parte do cais destinada à atracação dos vapores estrangeiros, a que se refere a lei n. 209, de maio de 1936.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extensiva aos demais portos organizados do país a cobrança da taxa de um mil réis (1\$000), por pessoa, de entrada na parte do cais destinada à atracação dos vapores estrangeiros, estabelecida para o porto do Rio de Janeiro pela Lei n. 209, de 30 de maio de 1936.

Art. 2.º O produto dessa arrecadação será entregue ao Touring Club do Brasil, com destino exclusivamente aos serviços de propaganda e assistência aos turistas e passageiros em geral, a cargo do mesmo, na conformidade do que se procede no porto do Rio de Janeiro.

Art. 3.º O Ministro da Fazenda expedirá o necessário regulamento para o serviço de que se trata, estabelecendo o modo de arrecadação da taxa, casos de exceção, entrega do produto arrecadado ao Touring Club do Brasil e os compromissos e encargos deste em face da incumbência que lhe é dada.

Art. 4.º A cobrança da taxa a que se refere o art. 1º deste Decreto-Lei será iniciada, em cada porto, logo que os serviços de assistência e propaganda locais estiverem organizados, a juízo do Departamento Nacional de Propaganda, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, competindo ao Touring Club do Brasil comprovar, até o dia 30 de janeiro de cada ano, perante o mesmo Departamento,

que disso dará conhecimento ao Ministério da Fazenda, o emprego das quantias recebidas durante o ano anterior.

Art. 5º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.480 — DE 3 DE AGOSTO DE 1939

Confere ao Lloyd Brasileiro (patrimônio nacional), a atribuição de despachar as suas embarcações e mercadorias nas repartições públicas do País por funcionários de sua designação e confiança.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica facultado ao Lloyd Brasileiro, empresa de propriedade da União, a designação de um de seus funcionários para formular e correr os despachos de suas embarcações nas repartições públicas e bem assim para os serviços a que se refere o art. 1º do Decreto n. 22.104, de 17 de novembro de 1932, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 1.481 — DE 3 DE AGOSTO DE 1939

Faz alterações no orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde, sem aumento de despesa

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica destacada da sub-consignação n. 18 — Condução e transporte, item n. 01 — Escola Nacional de Engenharia, da verba 1 — Pessoal, do orçamento vigente, a importância de trinta contos de réis (30:000\$0), para constituir o item n. 18 — Escola Nacional de Engenharia, da sub-consignação n. 15 — Ajudas de custo e diárias, da mesma verba, com igual importância.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.482 — DE 3 DE AGOSTO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 20:300\$0, para custeio de clínicas

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de vinte contos de réis (20:000\$0), para ocor-

rer, no actual exercício, às despesas (Material) com o custeio das clínicas dermatológica e sifiligráfica da Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.483 — DE 3 DE AGOSTO DE 1939

Destaca da dotação que indica a importância de 20:000\$0

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica destacada da verba 2, sub-consignação 10 (artigos de expediente, desenho, ensino e educação, etc.), item 28 — Observatório Nacional, do actual orçamento do Ministério da Educação e Saúde, a importância de vinte contos de réis (20:000\$0), para constituir a seguinte dotação:

Verba 2, sub-consignação 11:

Matérias primas, produtos manufaturados, etc.

31 — Observatório Nacional 20:000\$0

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.484 — DE 3 DE AGOSTO DE 1939

Cria o Quadro de Técnicos do Exército

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição decreta:

Art. 1.º Fica criado o Quadro de Técnicos do Exército (Q. T. E.).

Parágrafo único. O Q. T. E. será constituído por oficiais técnicos, da ativa e da reserva, e por auxiliares técnicos, a quem incumbirá o exercício das funções de direcção e de execução, de natureza técnico-militar, nos estabelecimentos industriais, institutos de ensino especializado e serviços de carater técnico pertencentes ao Ministério da Guerra.

Art. 2.º O Q. T. E. reger-se-á pelo Regulamento que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Guerra.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

**REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO-LEI
N. 1.484, DE 3 DE AGOSTO DE 1939:**

Regulamento para o Quadro de Técnicos do Exército

TÍTULO I

Da organização do Quadro de Técnicos do Exército

Art. 1.º O Quadro de Técnicos do Exército compreende:

- a) oficiais técnicos da ativa (T. A.);
- b) oficiais técnicos da reserva (T. R.);
- c) auxiliares técnicos (A. T.).

§ 1.º Pertencem à categoria de T. A. os oficiais oriundos das armas que se tenham diplomado como engenheiros militares, na forma do presente regulamento.

§ 2.º A categoria de técnicos da reserva (T. R.) é formada por engenheiros diplomados pelas escolas civis, oficiais ou oficializadas, que se tenham especializado, nas condições deste regulamento.

§ 3.º Os assistentes técnicos dos serviços e estabelecimentos industriais militares constituem a categoria dos auxiliares técnicos (A. T.), que serão recrutados entre civis com habilitações especializadas, obtidas em escolas profissionais, militares ou civis, de acordo com o disposto neste regulamento.

Art. 2.º O pessoal do Q. T. E. só exercerá as funções relativas a organização, estudos, direcção, execução e fiscalização, bem como a ensino, si o seu desempenho exigir conhecimentos próprios a essas modalidades de especialização técnica.

Art. 3.º As funções técnicas, referidas no art. 2.º, distribuem-se pelos órgãos abaixo enumerados e pelos que de futuro forem criados, cujos regulamentos mencionarão os cargos privativos ao Quadro, discriminando-lhes o número e as especialidades correspondentes e fixando os limites da compatibilidade hierárquica dentro de cada órgão:

- Serviço Geográfico e Histórico do Exército;
- Institutos de Ensino Técnico;
- Serviço de Material Bélico;
- Serviço de Engenharia;
- Serviço de Aeronáutica;
- Serviços de Moto-mecanização e transporte.

Parágrafo único. Consideram-se funções técnicas, para os fins deste artigo, as exercidas pelos oficiais do Q. T. E. nos batalhões ferro e rodoviários, desde que estejam em trabalhos de suas especialidades (projeto e construção) e bem assim em funções exercidas nas Diretorias (Serviços técnicos correspondentes).

Art. 4.º A organização do Q. T. E. é atribuição do Estado-Maior do Exército, que para isso ouvirá, afim de conhecer suas necessidades, as Diretorias de Engenharia, Material Bélico e Aeronáutica, a Inspeção Geral do Ensino, o Serviço Geográfico e os demais órgãos do Exército onde existam serviços das especializações previstas por este regulamento.

Parágrafo único. Organizado o Q. T. E. a Secretaria Geral da Guerra publicará a relação inicial e as alterações anuais, por especialização, do pessoal classificado nas diferentes categorias.

TÍTULO II

Dos oficiais técnicos da ativa

CAPÍTULO I

RECRUTAMENTO

Art. 5.º O recrutamento de oficiais da ativa terá início com o processo da matrícula nos cursos de engenheiro militar para as diferentes especializações e torna-se definitivo ao lhes ser conferido o grau respectivo.

Art. 6.º A nomeação será feita por decreto, mediante proposta, ao Ministro da Guerra, das Diretorias Técnicas correspondentes, as quais abrangerão a totalidade dos oficiais que tenham concluído com aproveitamento os cursos técnicos.

Art. 7.º A primeira constituição da categoria de oficiais técnicos da ativa far-se-á por opção dos oficiais da ativa que satisfaçam qualquer das seguintes condições:

a) tenham diploma dos cursos das especializações técnico-militares e tenham exercido função técnica durante um ano;

b) sejam engenheiros militares diplomados antes de 1920, e contem mais de três anos de exercício em funções técnicas de engenheiro, a partir de 1930;

c) possuam diploma conferido por Escola Técnica superior oficial de país estrangeiro, reconhecido pelo Ministério da Guerra, também com tirocínio em funções técnicas durante um ano pelo menos.

Parágrafo único. A opção deverá ser apresentada pelo interessado dentro em noventa (90) dias contados da publicação deste regulamento. Os diferentes órgãos ou repartições por onde passar o documento de opção deverão prestar informação sobre a capacidade técnica do oficial.

CAPÍTULO II

DA INCLUSÃO E EXCLUSÃO

Art. 8.º O oficial incluído na categoria de T. A. permanecerá em sua arma de origem, no lugar que lhe competir no respectivo quadro, e figurará no Almanaque Militar com a designação T. A., sem ocupar vaga.

Art. 9.º Todo oficial que se tornar apto ao exercício de função técnica, a partir da vigência deste Regulamento, e desde que satisfaça suas exigências, será incluído na categoria de T. A. do Q. T. E.

Art. 10.º Os oficiais da categoria T. A. designados para funções não previstas no Q. T. E., mas dependentes do Ministério da Guerra, bem como os que se afastarem do Exército para o exercício de comissões civis, públicas ou privadas, ficarão agregados a essa categoria desde a data da respectiva designação.

Art. 11.º Serão excluídos da categoria de T. A.:

a) os oficiais que atingirem a idade limite para o serviço no Exército ativo;

b) os oficiais que, por incapacidade profissional, houverem perdido as qualidades necessárias à permanência no Q. T. E.

§ 1.º Os oficiais da categoria de T. A. que atingirem a idade limite serão incluídos na categoria de T. R., podendo, porém, ser convocados para continuar no serviço ativo, desde que preencham as seguintes condições:

aptidão física, confirmada por meio de inspeção de saúde; proposta do diretor do serviço e informação favorável dos chefes dos estabelecimentos ou repartições em que sirvam.

Em tal caso, os oficiais não poderão ter acesso aos postos seguintes.

§ 2.º Os casos de incapacidade profissional serão julgados por uma Comissão de Julgamento, composta de três oficiais superiores, T. A. da especialidade a que pertencer o oficial, mais graduados ou mais antigos que o julgado. Sómente depois do seu veredito é que poderá ser o oficial excluído definitivamente da categoria de T. A. e do Q. T. E., mediante proposta do diretor do serviço a que pertencer e aprovação do Ministro da Guerra, sendo então reformado.

CAPÍTULO III

DO ACESSO

Art. 12. Os oficiais da categoria de T. A. concorrerão à promoção por antiguidade ou merecimento nos quadros de suas respectivas armas até o posto de coronel, na forma por que dispuser a lei de promoções.

Art. 13. Para efeitos de promoção, os oficiais da categoria de T. A. ficam dispensados da arregimentação e do curso de aperfeiçoamento da arma.

Art. 14. Para os mesmos fins do artigo anterior, os oficiais T. A., até o posto de tenente-coronel, ficam sujeitos a estágio de promoção em corpos de tropa, de três a seis meses, conforme o objeto de sua especialização e as exigências do serviço, e mediante as seguintes condições:

I — o estágio será feito de forma a facultar a retomada de contacto com a tropa, em unidades cujas finalidades se correlacionem com os conhecimentos especializados do oficial;

II — ficam dispensados do estágio:

- a) os oficiais engenheiros construtores que servirem em batalhões ferroviários ou rodoviários por mais de seis meses no posto;
- b) os oficiais de qualquer especialidade que exercam função, junto à tropa ou aos altos comandos, onde possam exercer os conhecimentos da especialidade, por prazo mínimo de seis meses no posto;
- c) os oficiais que tiverem feito o antigo curso de aperfeiçoamento de qualquer arma ou o atual da Escola das Armas;

III — durante o estágio previsto no presente artigo, os oficiais T. A. permanecerão em sua categoria no Q. T. E.;

IV — a distribuição dos oficiais T. A. e a oportunidade de seus estágios serão reguladas pela Diretoria Técnica a que pertencerem e que organizará diretivas para orientação da atividade técnica de cada estagiário.

CAPÍTULO IV

DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 15. O oficial superior, da categoria de T. A., será movimentado por decreto, de acordo com a lei e mediante proposta da Diretoria Técnica da especialidade.

Art. 16. Quando no exercício de função técnica, os oficiais subalternos e capitães da categoria de T. A. serão movimentados pelas respectivas Diretorias Técnicas, de acordo com a seguinte distribuição:

- a) pela Diretoria de Engenharia, os diplomados em Construções, Eletricidade e Transmissões;
- b) pela Diretoria do Material Bélico, os diplomados em Armamento, Metalurgia e Química;
- c) pela Diretoria de Aeronáutica, os diplomados em Aeronáutica (engenheiros aeronáuticos);
- d) pelo Serviço Geográfico, os engenheiros geógrafos.

Art. 17. Enquanto houver oficiais do quadro das armas servindo concomitantemente com os do Q.T.E., a sua movimentação será feita pela Diretoria respectiva, de acordo com as Diretorias Técnicas.

TÍTULO III

Dos oficiais técnicos de reserva

Art. 18. O recrutamento de oficiais técnicos de reserva (T.R.) será feito entre civis, brasileiros natos, engenheiros de diversas categorias, diplomados por escolas civis de engenharia, oficiais ou oficializadas, que completem em escolas técnicas do Exército seus conhecimentos no concernente a assuntos de natureza especializada ou essencialmente militares, e não contem mais de 35 anos ao matricular-se nas escolas técnicas do Exército.

Parágrafo único. Ao saírem destas últimas escolas, por conclusão de curso, serão nomeados primeiros tenentes da reserva (oficiais de reserva, técnicos), podendo então ser convocados para o serviço ativo do Exército e incluídos no Q.T.E., na categoria do T.R.

Art. 19. Os oficiais T.R. exercerão, nos estabelecimentos industriais do Exército, funções de direção técnica, sob a direção de oficiais T.A.

Parágrafo único. É vedado, em qualquer caso, a oficiais T.R., exercerem as funções mais elevadas de direção técnica ou administrativa dos estabelecimentos industriais militares.

Art. 20. É assegurado aos oficiais T.R. acesso até o posto de tenente-coronel, nas condições fixadas em lei.

Art. 21. Os vencimentos e as condições de atividade dos oficiais T.R. serão análogas às estabelecidas para os oficiais T.A.

Art. 22. Os oficiais T.R. serão mantidos em convocação, enquanto bem servirem.

Art. 23. Os oficiais T.R. em serviço em estabelecimentos industriais do Exército poderão estagiar em corpos de tropa quando as necessidades de serviço o exigirem, e a critério da alta direção técnica do Exército.

Art. 24. A movimentação dos oficiais T.R. será feita na forma estabelecida nos arts. 16 e 17 para os oficiais T.A.

Art. 25. Aplicam-se aos oficiais T.R. as prescrições do art. 20.

Art. 26. Os oficiais T.R., convocados para o serviço do Exército, só poderão solicitar seu afastamento depois de terem servido por prazo não inferior a cinco anos.

Art. 27. O número de oficiais T.R. a serem preparados nas escolas técnicas e convocados para o serviço do Exército será fixado, de acordo com as necessidades militares, pelo Ministro da Guerra, mediante proposta dos Diretores dos órgãos técnicos.

Art. 28. Enquanto estiverem convocados para o serviço do Exército, os oficiais de reserva, técnicos, ficarão sujeitos às exigências criadas pelas leis e regulamentos militares para os oficiais técnicos da ativa.

Igualmente, gozarão dos direitos concedidos a esses últimos, ressalvadas as restrições deste regulamento.

Art. 29. Os oficiais T.R. usarão uniformes idênticos aos dos oficiais T.A., mas acrescidos de distintivos que indiquem a sua condição de elementos técnicos e de reserva.

Parágrafo único. Esses distintivos serão fixados em ato do Ministro de Estado, por propostas das Diretorias Técnicas.

TÍTULO IV

Dos auxiliares técnicos

Art. 30. A' categoria de auxiliares técnicos (A.T.) pertencem os assistentes de fabricação e demais auxiliares técnicos dos serviços e estabelecimentos industriais militares, brasileiros natos que ingressarem na reserva técnica do Exército mediante habilitações profissionais conferidas em estabelecimentos profissionais do Exército ou civis, e selecionamento em concurso para o estabelecimento a que se destinarem.

§ 1.º As especialidades a serem exercidas por esses técnicos auxiliares são as seguintes, entre outras:

Assistentes técnicos de fabricação (em suas diferentes modalidades);

Assistentes técnicos de manutenção;

Projetadores;

Desenhistas;

Calculistas;

Analistas;

Preparadores.

§ 2.º A convocação desses auxiliares far-se-á no posto de 3º sargento, por proposta da Diretoria competente e ato do Ministro da Guerra; e o seu acesso se processará segundo a regulamentação que vigorar no estabelecimento.

Art. 31. Os quadros desses auxiliares, comportando as especialidades enumeradas no artigo anterior, serão fixados de acordo com as necessidades dos estabelecimentos técnicos e proposta das Diretorias Técnicas.

Art. 32. Em cada uma das especialidades a escala hierárquica irá do posto de 3º sargento ao de sargento-ajudante.

Art. 33. As especialidades concernentes à fabricação proporcionarão aos assistentes técnicos o acesso até o posto de 2º tenente (assistente-chefe), mediante concurso, entre os sargentos-ajudantes da mesma fábrica ou do mesmo estabelecimento.

§ 1.º Esse concurso será julgado por uma comissão de oficiais técnicos da fábrica ou estabelecimento, nomeada pelo respectivo Diretor, com o fim de selecionar os mais aptos ao exercício das funções de assistentes-chefes.

§ 2.º A promoção a 2º tenente e designação para assistente-chefe só se processará por efeito de vaga e ato do Ministro da Guerra. O acesso e a designação serão feitos mediante proposta da Diretoria ou Serviço técnico correspondente, que se louvará nas provas e no parecer da comissão julgadora.

Art. 34. Os auxiliares técnicos serão mantidos em serviço, enquanto bem servirem e as necessidades do serviço o justificarem.

Parágrafo único. Os 2os. tenentes A. T. têm direitos análogos aos dos oficiais de reserva, técnicos, salvo quanto à questão de acesso, pois não lhes será facultado ascenderem além desse posto.

Art. 35. Aos auxiliares técnicos aplicam-se as disposições dos arts. 23, 26 e 29, devendo os seus uniformes ser idênticos aos de sargento ou 2º tenente, conforme o caso.

Art. 36. Os atuais mestres e assistentes e auxiliares técnicos dos estabelecimentos industriais militares poderão ingressar, ao ser inicialmente organizada a categoria de técnicos auxiliares, nos postos correspondentes às suas funções atuais, mediante requerimento devidamente informado pelos órgãos ou repartições a que se acharem subordinados os estabelecimentos; deferidos os requerimentos, serão convocados e sujeitos às disposições deste regulamento.

TÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

Art. 37. Em igualdade de posto, os oficiais da categoria de T. A. têm precedência hierárquica e funcional sobre os da categoria de T. R.

Art. 38. Salvo o caso de incompatibilidade hierárquica, as funções das categorias de técnicos serão, de preferência, exercidas por oficiais T. A. de qualquer posto, dentro dos quadros organizados para os diferentes estabelecimentos e repartições.

Parágrafo único. No caso de igualdade de posto e categoria, a hierarquia técnica será exercida de acordo com a antiguidade militar.

Art. 39. Os oficiais técnicos poderão, a juízo do Governo, aperfeiçoar seus conhecimentos profissionais no estrangeiro, de acordo com a legislação vigente, pelo prazo máximo de três anos, em especializações estipuladas pela autoridade competente. De regresso, deverão apresentar relatórios com projetos completos de aplicação, às necessidades brasileiras, dos conhecimentos adquiridos.

§ 1.º Para concessão dessa vantagem terão preferência os oficiais que já tenham direitos adquiridos, como seja prêmio concedido por disposição de regulamento, e que satisfaçam as condições de cada caso.

§ 2.º Será responsabilizado pelas despesas de viagem o oficial que não satisfizer as exigências deste artigo, de acordo com o julgamento de seu trabalho por uma Comissão de Julgamento, composta de três oficiais superiores, engenheiros da especialidade, nomeada pelo diretor respectivo.

Art. 40. Os atuais oficiais possuidores do certificado do Curso Provisório de Química, que funcionou anexo ao Laboratório Químico-Farmacêutico Militar, continuarão exercendo nos estabelecimentos fabris militares as funções técnicas que lhes foram atribuídas pelo regulamento a que se refere a Portaria de 22 de fevereiro de 1928.

Parágrafo único. Esses oficiais serão considerados como pertencentes à categoria de técnicos e incluídos, por opção, no Q. T. E., por cujo regulamento passarão a reger-se as suas atividades técnicas e militares.

Art. 41. Os oficiais do posto de major no máximo, que possuírem diploma de engenheiro civil, electricista, de minas, químico, arquiteto ou geógrafo, obtido até a data da publicação do presente regulamento, em escola civil nacional mantida ou reconhecida pelo Governo Federal, poderão ingressar na categoria dos técnicos e no Q. T. E., mediante as seguintes condições:

a) prestar prova de capacidade profissional, realizando um trabalho corrente de sua profissão perante uma comissão de técnicos militares da especialidade, de acordo com o que dispuser o órgão técnico competente;

b) cursar nas escolas de formação de técnicos as cadeiras que forem necessárias à equiparação do seu curso civil de engenheiro ao curso militar correspondente.

Parágrafo único. Os oficiais que, nas condições deste artigo, tenham exercido, há mais de três anos, consecutivos ou não, funções

técnicas, e que, por trabalhos já realizados, tenham revelado aptidões notórias, atestadas pelas Diretorias Técnicas, ficarão dispensados da prova de capacidade profissional a que se refere a letra *a*.

Art. 42. Aos oficiais, até o posto de major inclusive, que tenham exercido, por três ou mais anos, consecutivos ou não, funções técnicas da mesma especialização, com aproveitamento notório atestado pelas Diretorias Técnicas, será facultada matrícula nas escolas de formação de técnicos que correspondam à especialidade por eles praticada, independentemente das exigências regulamentares relativas a posto, idade, concurso de admissão, arregimentação e estágio.

Parágrafo único. Essa faculdade de matrícula será mantida durante dois anos consecutivos, a contar do início do primeiro ano letivo que se seguir à publicação do presente Regulamento, e só se aplicará aos oficiais que nessa data já tenham completado os três anos de exercício exigidos neste artigo.

Art. 43. Enquanto não houver oficiais da categoria de técnicos em número suficiente para o preenchimento de todos os cargos técnicos, as funções técnicas poderão ser exercidas por oficiais do quadro das armas, durante três anos a contar da vigência deste Regulamento.

Art. 44. O Ministro de Estado dos Negócios da Guerra baixará as instruções que forem necessárias à execução deste Regulamento.

Rio de Janeiro, em 3 de agosto de 1939. — *Eurico G. Dutra*.

DECRETO-LEI N. 1.485 — DE 3 DE AGOSTO DE 1939

Abre crédito suplementar para pagamento de pessoal do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto o crédito suplementar de seiscentos e trinta e sete contos e duzentos mil réis (637:200\$0), à sub-consignação n. 1 — Quadro Único, do título I, Pessoa: permanente, da Verba 1 — Pessoal do orçamento em vigor para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, afim de atender a despesas consequentes do que dispõe o decreto-Lei n. 1.023-A, de 31 de dezembro de 1938, de acordo com a tabela anexa.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

A. de Souza Costa.

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos
	Dactiloscopista						Dactiloscopista			
—		—	—	—	—	2		J	—	1
1		I	—	—	Único	4		I	—	1
2		H	1	—	Único	6		H	—	3
3		G	—	1	Único	9		G	—	7
—		—	—	—	—	15		F	—	—
	Desenhista						Desenhista			
1		K	—	—	Único	1		K	—	—
1		J	—	—	Único	2		J	—	1
2		I	—	—	Único	2		I	—	—
	Escrivário						Escrivário			
77		G	22	—	Único	75		G	20	—
78		F	—	—	Único	84		F	—	—
80		E	—	17	Único	92		E	—	17

—	Inspector de Imi- gração	—	—	—	—	4	Inspector de Imigração	J	—	—
4		I	1	—	Único	6		I	—	—
7		H	1	—	Único	8		H	—	—
8		G	—	5	Único	10		G	—	7
—		—	—	—	—	13		F	—	—
—	Médico Clínico	—	—	—	—	1	Médico Clínico	K	—	—
—		J	1	—	Único	1		J	—	—
1		I	—	1	Único	1		I	—	1
1		H	—	1	Único	2		H	—	1
1		G	—	—	Único	2		G	—	—
20	Oficial Adminis- trativo	L	—	—	Único	20	Oficial Administrativo	L	—	—
30		K	—	—	Único	30		K	—	—
38		J	—	—	Único	38		J	—	—
44		I	—	—	Único	44		I	—	—
60		H	—	4	Único	60		H	—	—

DECRETO-LEI N. 1.486 — DE 3 DE AGOSTO DE 1939

Abre crédito especial ao Ministério da Educação e Saúde e modifica tabelas de Quadros, deste e do Ministério da Guerra, anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — As tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, referentes aos Quadros III e V, do Ministério da Educação e Saúde, ficam substituídas pelas que acompanham este Decreto-Lei:

Art. 2.º O Quadro Suplementar do mesmo Ministério fica acrescido dos cargos e carreiras dos Quadros III, IV, V e VII do Ministério da Educação e Saúde e dos cargos do Quadro I do Ministério da Guerra, consignados nas tabelas anexas.

Art. 3.º As tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, na parte referente às carreiras de Escriturário, Inspetor de alunos, Prático de Farmácia e Servente e aos cargos de Instrutor e Preparador do Quadro III, do Ministério da Guerra, ficam alteradas de acordo com as anexas a este Decreto-Lei.

Art. 4.º A classe G da carreira de Escriturário e a carreira de Dactilógrafo, do Quadro IV do Ministério da Educação e Saúde, ficam alteradas de acordo com as tabelas anexas a este Decreto-Lei.

Art. 5.º Fica aberto, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de cento e sessenta e quatro contos e cem mil réis (164:100\$0), para atender ao pagamento da diferença de vencimentos, referente ao atual exercício e aos de 1937 e 1938, a que faz jús o Chefe de Portaria, classe E, do Quadro IV, para pagamento, de agosto a dezembro do corrente anc, de um cargo de Dactilógrafo, classe G, do mesmo Quadro, do Ministério da Educação e Saúde, e para pagamento, no corrente exercício, de 5 professores catedráticos, civis, transferidos do Ministério da Guerra para o Ministério da Educação e Saúde.

Art. 6.º Fica sem aplicação, na verba 1 — Pessoal, II — Pessoal Extranumerário, Faculdade de Direito de Recife, do Ministério da Educação e Saúde, a importância de quatro contos e quinhentos mil réis (4:500\$0).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO — QUADRO SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ANTERIOR						SITUAÇÃO EM VIGOR					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
<i>Faculdade de Direito do Ceará</i>											
23	Professor catedrático ..	L	—	—	III (Educ.)	23	Professor catedrático ..	L	—	—	Extinto quando vagar. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.
1	Arquivista ..	I	—	—	Idem	1	Arquivista ..	I	—	—	
1	Oficial administrativo ..	I	—	—	Idem	1	Oficial administrativo ..	I	—	—	
1	Escriturário ..	G	—	—	Idem	1	Escriturário ..	G	—	—	
1	Chefe de Portaria ..	E	—	—	Idem	1	Chefe de Portaria ..	E	—	—	
1	Contínuo ..	E	—	—	Idem	1	Contínuo ..	E	—	—	
2	Inspetor de alunos ..	E	—	—	Idem	2	Inspetor de alunos ..	E	—	—	
1	Servente ..	D	—	—	Idem	1	Servente ..	D	—	—	
<i>Colégio Floriano</i>											
5	Professor catedrático ..	K	—	—	I (Guer.)	5	Professor catedrático ..	K	—	—	Extinto quando vagar. Aos ocupantes destes cargos ficam asseguradas as vantagens do Decreto-Lei n. 103, de 23 de dezembro de 1937, nos termos do Decreto-Lei n. 637, de 19 de agosto de 1938
<i>Escola Politécnica da Baía</i>											
23	Professor catedrático ..	L	—	—	V (Educ.)	23	Professor catedrático ..	L	—	—	Extinto quando vagar. Idem.
1	Secretário ..	K	—	—	Idem	1	Secretário ..	K	—	—	
1	Tesoureiro ..	K	—	—	Idem	1	Tesoureiro ..	K	—	—	
1	Almoxarife ..	I	—	—	Idem	1	Almoxarife ..	I	—	—	
1	Bibliotecário ..	I	—	—	Idem	1	Bibliotecário ..	I	—	—	
1	Professor de aula em disponibilidade ..	I	—	—	Idem	1	Professor de aula em disponibilidade ..	I	—	—	
2	Professor de aula ..	I	—	—	Idem	2	Professor de aula ..	I	—	—	
1	Ajudante de tesoureiro ..	H	—	—	Idem	1	Ajudante de tesoureiro ..	H	—	—	
1	Chefe de Portaria ..	G	—	—	Idem	1	Chefe de Portaria ..	G	—	—	
5	Escriturário ..	G	—	—	Idem	5	Escriturário ..	G	—	—	
3	Inspetor de alunos ..	F	—	—	Idem	3	Inspetor de alunos ..	F	—	—	
2	Zelador ..	F	—	—	Idem	2	Zelador ..	F	—	—	
1	Contínuo ..	E	—	—	Idem	1	Contínuo ..	E	—	—	
3	Servente ..	D	—	—	Idem	3	Servente ..	D	—	—	
<i>Faculdade de Medicina da Baía</i>											
4	Professor em disponibilidade ..	J	—	—	V (Educ.)	4	Professor em disponibilidade ..	J	—	—	Extinto quando vagar. Idem. Idem. Idem. Idem.
1	Secretário ..	J	—	—	Idem	1	Secretário ..	J	—	—	
2	Assistente em disponibilidade ..	F	—	—	Idem	2	Assistente em disponibilidade ..	F	—	—	
1	Chefe de Portaria ..	E	—	—	Idem	1	Chefe de Portaria ..	E	—	—	
1	Professor substituto ..	I	—	—	Idem	1	Professor substituto ..	I	—	—	
<i>Faculdade de Direito de Recife</i>											
1	Secretário ..	J	—	—	IV (Educ.)	1	Secretário ..	J	—	—	Idem. Idem.
1	Chefe de Portaria ..	D	—	—	Idem	1	Chefe de Portaria ..	E	—	—	

SITUAÇÃO ANTERIOR						SITUAÇÃO EM VIGOR					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	<i>Faculdade de Medicina de Porto Alegre</i>										
1	Secretário				VII	1	Secretário	K	—	—	Idem.
1	Chefe de Portaria	K	—	—	(Educ.)	1	Chefe de Portaria	G	—	—	Idem.
		G			Idem						
1	Eletricista:	G	1	—	Idem	1	Eletricista	G	—	—	Idem. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários na forma da legislação que vigorar.
1		F	—	1	Idem						
3	Maquinista marítimo ..	F	—	—	III	3	Maquinista marítimo ..	F	—	—	Cargo extinto. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários na forma da legislação que vigorar.
					(Educ.)						
8	Marinheiro	D	—	—	Idem	8	Marinheiro	D	—	—	Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários na forma da legislação que vigorar.
6		C	—	—	Idem	6		—	—	—	
2	Patrão	F	—	—	III	2	Patrão	F	—	—	Cargo extinto. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários na forma da legislação que vigorar.
					(Educ.)						
1	Instrutor	G	—	—	III	1	Professor de música ...	G	—	—	Idem.
					(Guer.)						
1	Foguista	D	—	—	V	1	Foguista	D	—	—	Cargo extinto. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários na forma da legislação que vigorar.
4	Maquinista marítimo ..	F	—	—	V	4	Maquinista marítimo ..	F	—	—	Cargos extintos. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários na forma da legislação que vigorar.
8	Marinheiro	D	—	—	V	8	Marinheiro:	D	—	—	Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários na forma da legislação que vigorar.
6		C	—	—	V	6		C	—	—	
3	Patrão	F	—	—	V	3	Patrão	F	—	—	Cargos extintos. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários na forma da legislação que vigorar.

QUADRO V — MINISTERIO DA EDUCAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR						SITUAÇÃO EM VIGOR					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
1	Delegado Federal de Educação	M	—	1	V	1	Delegado Federal de Educação	M	—	1	Em comissão. Cargo criado pela Lei 378.
1	Delegado Federal de Saúde	M	—	1	V	1	Delegado Federal de Saúde	M	—	1	Idem.
3	Diretor	J	—	—	V	3	Diretor	J	—	—	Idem.
52	Assistente	H	—	—	V	52	Assistente	H	—	—	Idem.
1	Inspetor Regional	K	—	—	III	1	Inspetor Regional	K	—	—	Idem.
1	Almoxarife:	E	2	—	V	1	Almoxarife:	E	2	—	
2		D	—	2	V	2		D	—	2	A serem preenchidos a medida que se extinguirem os excedentes.
1	Bibliotecário	I	—	—	V	1	Bibliotecário	I	—	—	
2	Dactilógrafo	D	—	2	V	2	Dactilógrafo	D	—	2	Cargos vagos criados pela Lei 378.
5	Escriturário:	G	8	—	V	2	Escriturário:	G	6	—	
5		F	—	5	V	3		F	—	3	A serem preenchidos a medida que se extinguirem os excedentes.
3		E	—	—	V	4		E	—	1	Idem.
3		D	—	3	V	4		D	—	4	Idem.
2	Guarda sanitário:	E	—	—	V	2	Guarda sanitário:	E	—	—	
2		D	—	2	V	2		D	—	2	A serem preenchidos a medida que se extinguirem os excedentes.
6		C	—	—	V	6		C	—	—	
9	Inspetor de alunos	D	—	—	V	9	Inspetor de alunos	D	—	—	
1	Médico clínico	K	—	1	V	1	Médico clínico	K	—	1	Criado pela Lei 378.
1	Parteira	F	—	—	V	1	Parteira	F	—	—	
12	Professor privativo	L	—	—	V	12	Professor privativo	L	—	—	
21	Professor	G	—	—	V	21	Professor	G	—	—	
35	Professor catedrático	L	—	—	V	35	Professor catedrático	L	—	—	
4	Servente:	D	—	1	V	1	Servente:	D	—	1	A ser preenchido a medida que se extinguirem os excedentes.
1		C	—	1	V	1		C	—	1	Idem.
3		B	5	—	V	3		B	5	—	Dois criados pela Lei 378.
3		A	—	3	V	3		A	—	3	A serem preenchidos a medida que se extinguirem os excedentes.
1	Tesoureiro	J	—	—	V	1	Tesoureiro	J	—	—	
8	Zelador	D	—	—	V	8	Zelador	D	—	—	
1	Diretor (Faculdade de Medicina da Baía)	—	—	—	V	1	Diretor 9:000\$0	—	—	—	Gratificação de função.

QUADRO IV — MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR						SITUAÇÃO EM VIGOR					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
—	Escrivão	G	5	—	IV (Educ.)	4	Escrivão	G	7	—	Criados pela Lei 378.
						—	Dactilógrafo:	G	1	—	
2	Dactilógrafo	D	—	2	Idem	2		D	—	2	

QUADRO III — MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR						SITUAÇÃO EM VIGOR					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
1	Delegado Federal de Educação	M	—	—	III (Educ.)	1	Delegado Federal de Educação	M	—	—	Em comissão. Cargo vago, criado pela Lei 378.
1	Delegado Federal de Saúde	M	—	—	Idem	1	Delegado Federal de Saúde	M	—	—	Idem.
1	Diretor (Colégio Floriano)	L	—	—	Idem	1	Diretor (Colégio Floriano)	L	—	—	Idem. Decreto-Lei 840, de 1938.
3	Diretor — (Escola de Aprendizes Artífices)	J	—	—	Idem	3	Diretor — (Escola de Aprendizes Artífices)	J	—	—	Idem.
1	Preparador	H	—	—	III (Guer.)	1	Assistente	H	—	—	Idem. O atual ocupante tem estabilidade assegurada.
1	Almoxarife	E	1	—	III (Educ.)	1	Almoxarife	E	1	—	
2		D	—	2	Idem	2		D	—	2	A serem preenchidos a medida que se extinguirem os excedentes.
2	Dactilógrafo	D	—	2	Idem	2	Dactilógrafo	D	—	2	Criados pela Lei 378.

SITUAÇÃO ANTERIOR						SITUAÇÃO EM VIGOR					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quaôro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
1	Escriturário:	G	3	—	III (Educ.)	2	Escriturário	G	2	—	A serem preenchidos a medida que se extinguirem os excedentes.
3		G	—	—	III (Guer.)						
1		F	—	1	III (Educ.)	3	F	—	2		
1		F	—	—	III (Guer.)						
2		E	1	—	III (Educ.)						
3		D	—	3	Idem	4	D	—	1		
2		D	—	—	III (Guer.)						
1	Guarda sanitário:	E	—	1	III (Educ.)	1	E	—	1	Idem.	
2		D	—	2	Idem	2	D	—	2	Idem.	
3		C	2	—	Idem	3	C	2	—		
5	Inspetor de alunos	E	—	—	III (Guer.)	5	Inspetor de alunos	E	—	—	
8		D	—	—	Idem	8		D	—	—	
1	Médico clínico	K	—	1	III (Educ.)	1	Médico clínico	K	—	1	Criado pela Lei 378.
1	Prático de Farmácia ..	B	—	—	III (Guer.)	1	Prático de Farmácia ..	B	—	—	
21	Professor	G	—	—	III (Educ.)	21	Professor	G	—	—	
2	Servente:	D	—	—	III (Guer.)	2	Servente:	D	—	—	
1		C	—	1	III (Educ.)						
21		C	—	—	III (Guer.)	5	C	16	—		
3		B	5	—	III (Educ.)						
4		A	—	4	Idem	15	A	—	15	Idem.	

QUADRO III — DO MINISTÉRIO DA GUERRA

SITUAÇÃO ANTERIOR						SITUAÇÃO EM VIGOR					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
					III						
4	Escriturário:	G	2	—	(Guer.)	3	Escriturário:	G	—	—	
6		F	—	—	Idem	5		F	—	—	
8		E	—	—	Idem	7		E	1	—	
10		D	—	1	Idem	9		D	—	2	A serem preenchidos quando se extinguir o excedente.
13		C	—	9	Idem	13		C	—	9	Idem
12	Inspetor de alunos:	E	—	—	Idem	6	Inspetor de alunos:	E	—	—	
16		D	—	—	Idem	8		D	—	—	
3	Instrutor	G	—	—	Idem	1	Instrutor	G	—	—	Cargo extinto. Para exercer essas funções o Governo admitirá oportunamente, extranumerários na forma da legislação que vigorar.
					III						
2	Prático de Farmácia:	C	—	—	(Guer.)	1	Prático de Farmácia:	C	—	—	
2		B	—	—	Idem	2		B	—	—	
2	Preparador	H	—	—	Idem	1	Preparador	H	—	—	
40	Servente:	D	—	28	Idem	37	Servente:	D	—	28	A serem preenchidos quando se extinguir o excedente.
90		C	59	—	Idem	90		C	39	—	
120		B	—	54	Idem	120		B	—	54	A serem preenchidos quando se extinguir o excedente.
150		A	—	2	Idem	150		A	—	2	

DECRETO-LEI N. 1.487 — DE 4 DE AGOSTO DE 1939.

Concede melhoria de pensão aos herdeiros de militares falecidos na vigência da Lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, e atendendo a que o Decreto-Lei n. 196, de 22 de janeiro de 1938, não contemplou, nos seus benefícios, os herdeiros dos militares que, percebendo vencimentos pela tabela da Lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, deixaram pensões calculadas pela tabela da lei anterior, em consequência do estabelecido no art. 17 da Lei n. 5.634, de 31 de dezembro de 1928 e art. 80 do Decreto n. 18.712, de 25 de abril de 1929, decreta:

Art. 1.º Os herdeiros dos militares que faleceram na vigência da Lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, poderão gozar da pensão de montepio de que trata o art. 5º do Decreto-Lei n. 196, de 22 de janeiro de 1938, desde que descontem as quotas de contribuição correspondentes ao posto que tinham seus maridos, pais, filhos ou irmãos, nos termos do n. 2 do art. 91 do Decreto n. 18.712, de 25 de abril de 1929.

Parágrafo único. A melhoria da pensão a que se refere o presente artigo será concedida a partir da data da publicação do presente decreto-lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1939. 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.488 — DE 4 DE AGOSTO DE 1939

Modifica, sem aumento de despesa, as tabelas do Quadro XX, do Ministério da Viação e Obras Públicas, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As tabelas do Quadro XX do Ministério da Viação e Obras Públicas, na parte referente à carreira de Carteiro, ficam modificadas de acordo com a que acompanha este decreto-lei.

Art. 2.º Os decretos de nomeação dos funcionários cujos cargos foram reclassificados por este decreto-lei serão apostilados pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas.

Art. 3.º A modificação objeto deste decreto-lei produzirá todos os seus efeitos a partir de 1 de janeiro de 1937.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO — QUADRO XX

214

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos
	Carteiro						Carteiro			
2	(Antigos estafetas de 1ª classe)....	E	—	—	XX	}		F	12	—
10	(Antigos carteiros de 1ª classe)...	E	—	—	XX					
15	(Antigos carteiros de 2ª classe)....	E	—	—	XX	27		E	—	11 (1)
29		D	31	—	XX	29		D	31	—
48		C	—	38	XX	48		C	—	38 (2)
59		B	—	—	XX	29		B	—	—

(1) 11 vagos a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.

(2) 38 vagos a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 1.489 — DE 4 DE AGOSTO DE 1939

Funde algumas carreiras do Quadro Único do Ministério da Agricultura

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As atuais carreiras de Agrônomo D.N.P.A. e de Agrônomo D.N.P.V., passam a constituir uma única carreira: Agrônomo.

Art. 2.º As atuais carreiras de Químico D.N.P.A. e de Químico D.N.P.V., passam a constituir uma única carreira: Químico.

Art. 3.º As atuais carreiras de Classificador de Café e de Classificador de Algodão, passam a constituir uma única carreira: Classificador de Produtos Vegetais.

Art. 4.º Essas carreiras terão a organização constante das tabelas anexas a este decreto-lei.

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Situação antiga						Situação atual				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos
15	Agrônomo D.N.P.A.	J	—	15	Único	50	Agrônomo	J	—	16 (1)
70	Agrônomo D.N.P.V.	J	—	36						
20	Agrônomo D.N.P.A.	I	—	20	Único	80		I	—	—
80	Agrônomo D.N.P.V.	I	—	—						
25	Agrônomo D.N.P.A.	H	—	—	Único	120		H	—	30
85	Agrônomo D.N.P.V.	H	—	20						
30	Agrônomo D.N.P.A.	G	—	24	Único	200		G	—	120
90	Agrônomo D.N.P.V.	G	—	16						
2	Químico D.N.P.A.	J	—	2	Único	2	Químico	J	—	2
2	Químico D.N.P.V.	J	—	2						
2	Químico D.N.P.A.	I	5	—	Único	4		I	3	— (2)
2	Químico D.N.P.V.	I	—	2						

2	Químico D.N.P.A.	H	—	—	Único	}	5	Classificador de Prod. Vegetais	H	—	3
3	Químico D.N.P.V.	H	—	3							
2	Químico D.N.P.A.	G	—	2	Único	}	8		G	—	5 (3)
3	Químico D.N.P.V.	G	—	—							
11	Classificador de Café	J	3	—	Único	}	18		J	3	— (4)
7	Classificador de Algodão	J	—	—							
14	Classificador de Café	I	—	—	Único	}	22		I	2	—
10	Classificador de Algodão	I	—	—							
14	Classificador de Café	H	7	—	Único	}	24		H	7	—
10	Classificador de Algodão	H	—	—							
14	Classificador de Café	G	—	8	Único	}	29		G	—	13
10	Classificador de Algodão	G	—	—							

Observações:

- (1) Os vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes das carreiras especializadas de Agrônomo, Agrônomo-biologista, Técnico em caça e pesca e Zootecnista, correspondente a esta.
- (2) A dotação corresponde a 2, passará para a carreira de Veterinário.
- (3) Os vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes da carreira de Químico Agrícola.
- (4) Os vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes, aproveitada a dotação das já existentes.

DECRETO-LEI N. 1.490 — DE 4 DE AGOSTO DE 1939

Extingue a Auditoria da 6ª Região Militar

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição:

Considerando que, na situação atual, os efetivos (Quadros e Tropa) da 6ª Região Militar, consoante a respectiva organização, são reduzidos e estritamente fixados para atender às necessidades de ordem puramente militar, e à formação de contingentes anuais de reservistas nos Estados de Baía e Sergipe;

Considerando que, por isso mesmo, é imprescindível a permanência dos quadros, sobretudo de oficiais, à testa dos cargos privativos, de comando (e enquadramento) e administração, no interesse da disciplina e da própria organização militar;

Considerando que o serviço de justiça exige o concurso de oficiais para a constituição de Conselhos, e seu consequente afastamento das funções propriamente militares;

Considerando que, nessa situação, embora transitória, não é possível harmonizar os respeitáveis interesses do serviço de justiça, a cargo da auditoria local, com as ponderosas necessidades da atual organização militar daquela Região;

Considerando, afinal, que é reduzido o número de processos normalmente em andamento naquela Auditoria, e a existência de Auditoria próxima, em Região vizinha (7ª Região Militar) que poderá conhecer dos crimes praticados no território da outra Região (Estados de Baía e Sergipe), por extensão da competência;

Decreta:

Art. 1.º Fica extinta a Auditoria da 6ª Região Militar, devendo passar à Auditoria da 7ª Região Militar o conhecimento dos processos daquela Auditoria.

Art. 2.º Os crimes praticados no território da 6ª, passarão à competência da Auditoria da 7ª Região Militar.

Art. 3.º Fica em disponibilidade, sem prejuízo das vantagens pecuniárias de direito, o auditor da 6ª Região Militar.

Art. 4.º O Governo providenciará quanto ao aproveitamento dos demais funcionários da Auditoria ora extinta, pondo-os em disponibilidade ou aproveitando-os em cargos das mesmas categorias ou que lhes correspondam, no Ministério da Guerra ou em qualquer outro Ministério.

Art. 5.º O arquivo da Auditoria extinta será recolhido à Auditoria da 7ª Região, logo que se concluem os processos em andamento.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1939; 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 1.491 — DE 4 DE AGOSTO DE 1939

Cria as funções gratificadas de Chefe dos Serviços Econômicos em diversas Diretorias Regionais dos Correios e Telégrafos e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas as funções gratificadas de Chefe dos Serviços Econômicos em cada uma das seguintes Diretorias Regionais dos Correios e Telégrafos:

Distrito Federal, São Paulo, Amazonas e Acre, Ceará, Pernambuco, Baía, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Maranhão, Paraíba, Alagoas, Espírito Santo, Ribeirão Preto, Juiz de Fora, Uberaba, Rio Grande do Norte, Sergipe, Botucatu, Santa Maria da Boca do Monte, Campanha, Piauí, Goiaz, Mato Grosso e Campo Grande.

Art. 2.º As funções de Chefe dos Serviços Econômicos nas Diretorias Regionais dos Correios e Telégrafos serão exercidas por funcionários da respectiva Diretoria, designados pelo Diretor Regional.

Art. 3.º Caberá a designação a que se refere o art. 2.º, não só quando se der a extinção do cargo de Chefe dos Serviços Econômicos, na forma prevista nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, como também no caso de impedimento temporário do ocupante do referido cargo.

Art. 4.º Os funcionários designados para exercer, nas Diretorias Regionais citadas no art. 1.º, as funções de Chefe dos Serviços Econômicos perceberão as seguintes gratificações anuais:

a) de 6:000\$0 (seis contos de réis) na Diretoria Regional do Distrito Federal (Quadro IV do Ministério da Viação e Obras Públicas);

b) de 4:800\$0 (quatro contos e oitocentos mil réis) na Diretoria Regional de São Paulo (Quadro XIV do Ministério da Viação e Obras Públicas);

c) de 3:600\$0 (três contos e seiscentos mil réis) nas Diretorias Regionais de Amazonas e Acre, Ceará, Pernambuco, Baía, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Minas Gerais (Quadros XV e XVII a XXIV do Ministério da Viação e Obras Públicas);

d) de 2:400\$0 (dois contos e quatrocentos mil réis) nas Diretorias Regionais de Maranhão, Paraíba, Alagoas, Espírito Santo, Ribeirão Preto, Juiz de Fora e Uberaba (Quadros XXV a XXXI do Ministério da Viação e Obras Públicas);

e) de 1:200\$0 (um conto e duzentos mil réis) nas Diretorias Regionais de Rio Grande do Norte, Sergipe, Botucatu, Santa Maria da Boca do Monte, Campanha, Piauí, Goiaz, Mato Grosso e Campo Grande (Quadros XXXII a XXXVI e XXXVIII a XLI do Ministério da Viação e Obras Públicas).

Art. 5.º Os atuais ocupantes dos cargos de Chefe dos Serviços Econômicos das Diretorias Regionais dos Correios e Telégrafos não terão direito à percepção da gratificação de função a que se refere o art. 3.º deste decreto-lei.

Art. 6.º Fica aberto o crédito especial de 25:000\$0 (vinte e cinco contos de réis) para atender, no corrente ano, ao pagamento das gratificações de função criadas pelo presente decreto-lei.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.492 — DE 4 DE AGOSTO DE 1939

Modifica a carreira de Atendente, do Quadro I, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e abre crédito especial ao mesmo Ministério.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica retificada, da classe E para a classe F da carreira de Atendente, do Quadro I, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, a classificação do cargo que consta da coluna "Situação antiga", das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, com a denominação de "Massagista da Polícia Militar do Distrito Federal".

Art. 2.º A carreira de Atendente, do Quadro I, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores passa a ter a organização constante da tabela que acompanha este decreto-lei.

Art. 3.º Fica aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de nove contos e setenta e dois mil réis (réis 9:072\$0), para atender ao pagamento da diferença de vencimentos a que faz jus, no presente exercício e em os de 1937 e 1938, o titular do cargo cuja classificação é retificada, e para constituir dotação para o cargo de que é acrescida a carreira a que se refere o art. 1.º deste decreto-lei.

Art. 4.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

F. Negrão de Lima.

A. de Souza Costa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — QUADRO I

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos
	Atendente						Atendente			
						1		F	—	—
2		E	—	—	—	2		E	—	1
3		D	—	—	—	3		D	—	—
3		C	—	—	—	3		C	—	—

DECRETO-LEI N. 1.493 — DE 5 DE AGOSTO DE 1939

Retifica enunciado de rubrica do atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica retificado para "Secretaria de Estado e demais repartições" o enunciado do item 01, sub-consignação n. 58, consignação V, verba 1 — Pessoal — do atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.494 — DE 5 DE AGOSTO DE 1939

Altera a redação do item 05) — Sub-consignação 5 — da Verba 5, do atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica redigido do seguinte modo o item 05 — Sub-consignação n. 9 — Verba 5ª, do atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (Anexo n. 8 do Decreto-Lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938):

"05) — Para estradas, a cargo do 1º Batalhão de Sapadores, Ribeira à Curitiba, Curitiba-Joinville, em um ramal ao Forte Marechal Luz, no Município de São Francisco e Rio Negro-Lages, sendo até o máximo de 400:000\$000 para o trecho compreendido entre a cidade de São Francisco e aquele Forte e de 700:000\$000 para a conservação da estrada Ribeira-Curitiba".

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.495 — DE 5 DE AGOSTO DE 1939

Cria, no Quadro VI do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 4 cargos de Oficial de Justiça, padrão "E", e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criados, no Quadro VI do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Secretaria do Tribunal de Apelação do Distrito Federal) 4 cargos de Oficial de Justiça, padrão "E".

Parágrafo único. Os ocupantes desses cargos exercerão, privativamente, as atribuições dos mesmos, revogado o disposto no artigo 31, do Decreto-Lei n. 5.053, de 6 de novembro de 1926.

Art. 2.º Para atender as despesas necessárias à execução do presente decreto-lei, fica aberto o crédito especial de 12:000\$0, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor a partir de 1 de agosto do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

F. Negrão de Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.496 — DE 8 DE AGOSTO DE 1939

Dispõe sobre a convocação dos oficiais de 2ª classe da Reserva de 1ª linha do Exército

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica assegurado ao funcionário público federal, estadual ou municipal, convocado para o serviço do Exército como oficial da 2ª classe da Reserva de 1ª linha, o direito de, finda a convocação, voltar ao exercício do cargo, função ou emprego; quanto à remuneração deverá optar pela do posto ou do cargo.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

F. Negrão de Lima.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.497 — DE 8 DE AGOSTO DE 1939

Sujeita a prévia aprovação do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional os projetos de monumentos construídos com auxílio financeiro da União.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Nenhum auxílio financeiro da União poderá ser concedido para se erigir qualquer monumento no país, sem que o respectivo projeto seja previamente aprovado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 1.498 — DE 9 DE AGOSTO DE 1939

Regula a execução dos serviços de irrigação e drenagem, em cooperação com particulares.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As obras, serviços e instalações de irrigação e drenagem, em cooperação com particulares, que estão a cargo da Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, serão executados de acordo com o disposto neste decreto-lei.

Art. 2.º As obras, serviços e instalações de irrigação e drenagem a que se refere o artigo anterior compreendem:

I — a regularização e a derivação de rios, canais adutores, barragens, elevação mecânica das águas, perfuração de poços, abertura de galerias de captação de água, preparo e drenagem das áreas irrigáveis e, bem assim, quaisquer outras obras, serviços e instalações complementares ou conexos;

II — o estudo e a sistematização dos métodos e processos de irrigação para orientação dos agricultores no aproveitamento das áreas irrigadas.

Art. 3.º As pessoas naturais, empresas, sindicatos e cooperativas de fins agrícolas, poderão requerer a execução de qualquer das obras, serviços ou instalações definidos no art. 2º desde que instruam o pedido com prova da propriedade das terras a beneficiar e se proponham a contribuir com a importância correspondente ao custo provável dos serviços a executar.

§ 1.º Os estudos, projetos e orçamentos das obras, serviços e instalações referidas neste artigo serão feitos gratuitamente pela Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, a juízo do Ministro da Agricultura; mas a sua execução depende da aprovação dos projetos e orçamentos respectivos pelo mesmo Ministro e da assinatura de contrato de cooperação, em que o interessado se obrigue ao pagamento da importância total do orçamento em prestações proporcionais ao produto da venda das colheitas.

§ 2.º O pagamento da importância estipulada no parágrafo anterior poderá ser feito em dinheiro, em serviço ou em material para irrigação recebido este pelo preço do orçamento aprovado, ou, quando isso não seja possível por qualquer circunstância, pelo preço obtido em concorrência no local e data do respectivo recebimento.

§ 3.º As obras, serviços e instalações serão construídos, executados e administrados, durante toda a vigência do contrato, pela Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral.

§ 4.º O prazo dos contratos será de cinco (5) anos podendo o Ministro da Agricultura, em casos especiais aumentá-lo até dez (10) anos.

§ 5.º A entrega das obras, serviços e instalações referidos neste artigo só se tornará efetiva após o pagamento total da importância constante do orçamento.

Art. 4.º Dos contratos de cooperação devem constar as seguintes cláusulas:

I — concessão, por parte do interessado e pelo prazo de duração do contrato, de servidão dos terrenos necessários para a execução de todas as obras, serviços e instalações que forem objeto do contrato;

II — obrigação do interessado não criar em suas terras qualquer embaraço à execução das obras, serviços e instalações objetos do contrato bem como à respectiva administração pela Divisão de Águas;

III — responsabilidade do interessado por qualquer embaraço à movimentação dos serviços e maquinária e pelos danos e prejuízos dele decorrentes;

IV — servidão em favor do Governo Federal dos terrenos necessários para a instalação da maquinária, o estabelecimento de derivação e a construção de canais destinados à irrigação dos terrenos de terceiros que dela necessitem, incluída também a servidão de passagem para a respectiva movimentação e conservação, toda vez que a fonte de abastecimento d'água for de águas públicas de uso comum;

V — as máquinas e instalações bem como os canais e quaisquer outras benfeitorias permanecerão no domínio e posse do Governo Federal enquanto não for efetivado o pagamento total do serviço;

VI — de irresponsabilidade do Governo Federal por quaisquer prejuízos decorrentes de causas imprevistas ou de força maior.

Art. 5.º As disposições dos artigos anteriores aplicam-se às ampliações e melhoramentos de obras, serviços e instalações já existentes.

Art. 6.º — Em casos especiais, a juízo do Ministro da Agricultura, poderá a Divisão de Águas tomar o encargo de fornecer a água necessária ao funcionamento dos sistemas de irrigação por ela executados, mediante o pagamento, pelos interessados, de uma taxa proporcional às áreas beneficiadas e destinada a indenizar as despesas decorrentes do referido encargo.

Art. 7.º Quando não estejam em serviço e desde que não haja inconveniente para os trabalhos em andamento, a Divisão de Águas poderá ceder aos agricultores, mediante aluguel, por prazo nunca superior a sessenta (60) dias, as máquinas e instalações móveis de

que dispuser, ficando o respectivo funcionamento a cargo do pessoal da Divisão de Águas e correndo todas as despesas de operação por conta dos interessados.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1939; 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO-LEI N. 1.499 — DE 9 DE AGOSTO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 620:000\$0, para pagamento de pessoal.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de seiscentos e vinte contos de réis (Rs. 620:000\$0), para atender, no corrente exercício, ao pagamento dos vencimentos dos peritos contadores a que se refere o art. 32 do Decreto-Lei n. 1.168, de 22 de março de 1939.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.500 — DE 9 DE AGOSTO DE 1939

Aitera o Decreto-lei n. 527, de 1 de julho de 1938

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 8.º do Decreto-lei n. 527, de 1 de julho de 1938, passa a ter a seguinte redação: "Art. 8.º A subvenção federal será requerida, dentro dos primeiros quatro meses de cada ano, para o ano seguinte." São mantidos os parágrafos sem nenhuma alteração.

Art. 2.º O art. 15 do Decreto-lei citado no artigo anterior passa a ser o seguinte: "Art. 15. O pagamento da subvenção federal concedida a qualquer instituição do Distrito Federal será feito no Tesouro Nacional e o da concedida a qualquer instituição dos Estados e do Território do Acre, nos respectivos municípios, pelas repartições do Ministério da Fazenda aí existentes, em duas prestações, sendo a primeira no primeiro trimestre, e a segunda no terceiro trimestre do ano, e mediante requisição do Ministro da Educação e Saúde ao Ministro da Fazenda." É mantido o parágrafo único sem modificação.

Art. 3.º O art. 22 do Decreto-lei anteriormente mencionado passa a ter o seguinte enunciado: "Art. 22. O orçamento da despesa do Ministério da Educação e Saúde consignará uma dotação global para as subvenções federais concedidas, a título de cooperação ordinária, às instituições assistenciais e culturais. Se ao findarem as providên-

cias relativas ao pedido e à concessão das subvenções federais estiver concluída a elaboração orçamentária, abrir-se-á crédito especial para pagamento de todas as subvenções federais concedidas." É mantido o parágrafo único sem modificação.

Art. 4.º Os requerimentos apresentados pelas instituições assistenciais e culturais para habilitação à subvenção federal no corrente ano serão igualmente consideradas como pedidos de subvenção federal para o ano de 1940. As instituições, que no corrente ano deixarem de apresentar os seus requerimentos dentro do prazo legal, ou que os tiveram indeferidos, poderão habilitar-se à subvenção federal do ano de 1940, até o próximo mês de setembro.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 1.501 — DE 10 DE AGOSTO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 3.579:930\$8, para restituição da taxa-ouro e do imposto adicional de 10 % ao Governo do Estado de Sergipe e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de três mil quinhentos e setenta e nove contos, novecentos e trinta mil e oitocentos réis (3.579:930\$8) para atender à restituição (Serviços e Encargos), devida ao Governo do Estado de Sergipe, da taxa de 2 % ouro e do imposto adicional de 10 %, arrecadados pela Alfândega de Aracaju e escriturados como renda da União, nos anos de 1913 a 1933, 1935 e 1936.

Art. 2.º O pagamento de que trata o artigo anterior será feito em letras do Tesouro Nacional, de juros de 5 % ao ano, resgatáveis dentro de dois anos, e emitidas para esse fim em favor do Estado de Sergipe e à sua ordem.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.502 — DE 10 DE AGOSTO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 17:606\$5 para pagamento de vencimentos

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de dezesseis contos seiscentos e seis mil e quinhentos

réis (17:606\$500) para atender ao pagamento dos vencimentos que competem, no período de 5 de maio de 1938 a 26 de abril de 1939, a Gheorghe Staico, reintegrado no cargo de Veterinário sanitário — classe J, do Quadro Único daquele Ministério.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.503 — DE 10 DE AGOSTO DE 1939

Faculta o processo de selagem mecânica para cobrança do imposto de vendas e consignações

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º E' facultado o processo de selagem mecânica para a cobrança do imposto proporcional sobre vendas e consignações, de acordo com as instruções que forem baixadas pelo Ministério da Fazenda.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.504 — DE 10 DE AGOSTO DE 1939

Estende aos técnicos navegantes da Divisão de Águas o disposto no Decreto n. 1.312, de 1 de junho de 1939

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º São extensivas aos técnicos navegantes da Divisão de Águas do Ministério da Agricultura, aproveitados em levantamentos aere-foto topográficos, as vantagens concedidas pelo Decreto número 1.312, de 1 de junho de 1939, aos técnicos navegantes do Departamento da Aeronáutica Civil.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO-LEI N. 1.505 — DE 10 DE AGOSTO DE 1939

Destaca e incorpora importâncias de uma a outra verba do orçamento do Ministério da Educação e Saude

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam destacadas das sub-consignações ns. 11 e 13 da verba 5 — “obras, melhoramentos, aparelhamentos e equipamentos” — do orçamento do Ministério da Educação e Saude, respectivamente, as importâncias de 66:000\$0 e 180:000\$0 e incorporadas à sub-consignação n. 9 da verba 1 — Pessoal — II — Pessoal extranumerário — do orçamento do mesmo Ministério.

Art. 2.º Fica elevada a 331:800\$0 a dotação de 85:800\$0 destinada a atender ao pagamento de pessoal extranumerário do Serviço de Obras do Ministério da Educação e Saude, constante da tabela discriminativa da sub-consignação n. 9 da verba 1 — Pessoal — II — Pessoal extranumerário — do orçamento do mesmo Ministério.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1939, 118ª da Independência e 51ª da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.506 — DE 11 DE AGOSTO DE 1939

Autoriza o Ministro da Fazenda a transferir ao Estado de Pernambuco o terreno do antigo Lazareto do Pina

N. R. — Não foi publicado ainda por falta de pagamento.

DECRETO-LEI N. 1.507 — DE 11 DE AGOSTO DE 1939

Declara irrevogavelmente a caducidade do contrato de 20 de maio de 1920, entre a Itabira Iron Ore Company Limited e o Governo Federal.

Considerando que, pelo Decreto n. 20.046, de 27 de maio de 1931, foi declarada a caducidade do contrato de 20 de maio de 1920, entre a Itabira Iron Ore Company, Limited, e o Governo Federal, ressalvado o uso por essa Companhia, dentro de três (3) dias da data da publicação do decreto, cujos efeitos ficaram suspensos pelo mesmo prazo, da faculdade que lhe conferia a cláusula V, parágrafo único, do mesmo contrato;

Considerando que a Companhia contratante, prevalecendo-se da referida faculdade, que consistia em sujeitar-se a uma multa de 50:000\$000 por mês de atraso, até 12 meses, findos os quais a caducidade seria irrevogavelmente declarada (cit. parágrafo único da cláusula V), deixou, entretanto, de cumprir, no decurso daquele prazo,

as obrigações contratuais cuja inexecução importava na rescisão *ipso jure* do contrato, ainda que houvesse pago a multa estipulada, no total de 550:000\$000;

Usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica irrevogavelmente declarada a caducidade do contrato autorizado pelo Decreto n. 14.160, de 11 de maio de 1920, nos termos da respectiva cláusula V, parágrafo único, e de acordo com o disposto no artigo único do Decreto n. 20.046, de 27 de maio de 1931.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 1.508 — DE 12 DE AGOSTO DE 1939

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 250:000\$0, para atender às despesas com os estudos de melhoramentos da Linha do Centro, da Estrada de Ferro Central ao Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 250:000\$0 (duzentos e cinquenta contos de réis), para atender, no segundo semestre de 1939, às despesas de pessoal e material, com a Comissão de Estudos de Melhoramentos da Linha do Centro, da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1939. 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.509 — DE 12 DE AGOSTO DE 1939

Susta quaisquer execuções ou vendas judiciais de propriedades agrícolas, enquanto perdurarem os efeitos da lei da moratória

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Enquanto perdurarem os efeitos da moratória estabelecida pelo Decreto-lei n. 150, de 30 de dezembro de 1937, prorrogada até 31 de dezembro próximo vindouro pelo Decreto-Lei número 1.001, de 29 de dezembro de 1938, ficam suspensas quaisquer exe-

ações ou vendas judiciais de propriedades agrícolas, penhoradas ou envolvidas em processo de falência, por força de dívida vencida antes do citado Decreto-lei n. 150, de 1937, ainda que a venda deflúa de sentença passada em julgado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Negrão de Lima

A. de Souza Costa

Fernando Costa

DECRETO-LEI N. 1.510 — DE 15 DE AGOSTO DE 1939

Estende aos magistrados estaduais o disposto no Decreto-lei n. 506, de 17 de junho de 1938

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Estende-se aos magistrados estaduais o disposto no Decreto-lei n. 506, de 17 de junho de 1938, competindo ao Governo do Estado, quando couber, dispensá-los do exercício da sua função ordinária.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

F. Negrão de Lima

DECRETO-LEI N. 1.511 — DE 16 DE AGOSTO DE 1939

Cria, na Faculdade de Medicina da Baía, uma publicação periódica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada, na Faculdade de Medicina da Baía, uma publicação periódica com a denominação de "Anais da Faculdade de Medicina da Baía".

Art. 2.º Os "Anais da Faculdade de Medicina da Baía" formarão um volume em cada ano.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 1.512 — DE 16 DE AGOSTO DE 1939

Estende aos funcionários públicos o disposto no art. 323, da Consolidação das Leis Penais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Aplica-se aos funcionários públicos no exercício de suas funções, o disposto no art. 323 da Consolidação das Leis Penais, aprovada pelo decreto n. 22.213, de 14 de dezembro de 1932.

Parágrafo único. Ao chefe de serviço de categoria imediatamente superior compete mandar riscar as calúnias e injúrias, a requerimento do interessado.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

F. Negrão de Lima.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.513 — DE 16 DE AGOSTO DE 1939

Reorganiza as tabelas do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As carreiras de Médico-legista e Técnico de laboratório, do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ficam alteradas de acordo com a tabela anexa a este decreto-lei.

Art. 2.º O cargo de Diretor, em comissão, padrão L, do Instituto Médico Legal, será extinto quando vagar.

§ 1.º Extinto o cargo a que se refere o artigo, será designado um médico legista para exercer as funções de diretor.

§ 2.º Ao funcionário, assim designado, será atribuída a gratificação de função, anual, de 7:200\$0.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1940, consignando-se as dotações necessárias no orçamento da despesa.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

F. Negrão de Lima.

A. de Souza Costa.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES QUADRO II

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	
							Médico legista				
						2	M	—	2 (1)	
						3	L	—	3 (2)	
42	Medico legista....	K	—	—	II	4	K	8	—	
						5	J	—	5 (1)	
3	Técnico de laboratório	I	—	—	II	6	I	—	3 (2)	

- (1) A serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
 (2) A serem preenchidos imediatamente.

DECRETO-LEI N. 1.514 — DE 16 DE AGOSTO DE 1939

Cria, no Ministério da Agricultura, cursos de aperfeiçoamento e de especialização, previstos na Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e no Decreto-lei n. 579, de 30 de julho de 1938, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criados, no Ministério da Agricultura, de acordo com o previsto na Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e no Decreto-lei n. 579, de 30 de julho de 1938, cursos de aperfeiçoamento e de especialização indispensáveis ao ingresso nas carreiras especializadas integrantes do Quadro Único do referido Ministério.

Parágrafo único. Os cursos de aperfeiçoamento e de especialização previstos no art. 22 do Decreto-lei n. 826, de 28 de outubro de 1938, ficam incorporados aos cursos instituídos neste decreto-lei.

Art. 2.º Os cursos serão ministrados a funcionários efetivos, expedindo-se certificado de habilitação aos aprovados.

§ 1.º Será permitida também a matrícula como ouvinte e desde que exista vaga, a qualquer candidato que satisfaça as condições regulamentares.

§ 2.º Ao aluno ouvinte será conferido tão somente atestado de frequência e de aproveitamento.

Art. 3.º Durante os períodos de curso, os funcionários ficarão desligados do serviço da repartição em que estiverem lotados.

Art. 4.º As disciplinas de cada curso serão lecionadas por professores, assistentes, ou por outros funcionários do Quadro Único do Ministério da Agricultura, designados pelo Ministro de Estado.

§ 1.º Os professores e os assistentes perceberão gratificação por serviços extraordinários, correspondentes às horas que lecionarem e que excedam às de trabalho normal a que estão sujeitos por lei ou regulamento.

§ 2.º A gratificação referida no parágrafo anterior será paga à razão de cinquenta mil réis por hora de trabalho extraordinário aos professores e vinte e cinco mil réis aos assistentes, até o limite máximo de seis horas por semana.

Art. 5.º O funcionário designado para lecionar ficará desligado da repartição em que estiver lotado, e exercerá essa função sem outras vantagens que as decorrentes do próprio cargo.

Art. 6.º Os cursos serão coordenados por um funcionário do Quadro Único, do Ministério da Agricultura, designado pelo Ministro de Estado, e que perceberá a gratificação de função de seis contos de réis anuais.

Art. 7.º A organização e natureza dos cursos, o regime didático e as condições de matrícula serão fixados em regulamento.

Art. 8.º No presente exercício a despesa correrá pela verba 3 — Serviços e encargos — Subsignação 20 (Cursos de aperfeiçoamento)

mento e especialização previstos na Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936 — Despesas de pessoal e material) do orçamento do Ministério da Agricultura.

Art. 9.º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.515 — DE 17 DE AGOSTO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 3:000\$0 para pagamento de vencimentos

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de três contos de réis (3:000\$0) para atender, no período de agosto a dezembro do corrente exercício, ao pagamento dos vencimentos de um Escrevente, Padrão E, cargo criado pelo Decreto-lei n. 1.342, de 13 de junho último.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS

F. Negrão de Lima

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.516 — DE 17 DE AGOSTO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito suplementar de 180:000\$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de cento e oitenta contos de réis (180:000\$0), para reforço da Verba 1 — Pessoal — VIII — Pessoal

do Território do Acre, sub-consignação n. 36, do atual orçamento daquele Ministério (Anexo n. 4, do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938).

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS

F. Negrão de Lima

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.517 — DE 17 DE AGOSTO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 2:546\$7, para pagamento a João Evangelista de Melo

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de dois contos, quinhentos e quarenta e seis mil e setecentos réis (2:546\$7), para atender à despesa (Dívida Pública — Dívida Flutuante) com o pagamento dos vencimentos a que fez jus João Evangelista de Melo, no período de 16 de fevereiro a 30 de agosto de 1927, em que serviu como patrão da lancha "Duque de Caxias".

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS

Eurico G. Dutra

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.518 — DE 17 DE AGOSTO DE 1939

Abre um crédito suplementar de 200:000\$0, para o Conselho Federal de Comércio Exterior

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de duzentos contos de réis (200:000\$0), para reforço da Verba 3 — Serviços e Encargos. I — Diversos, sub-consignação n. 1, do atual orçamento do Conselho Federal de Comércio Exterior (Anexo n. 2, do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938).

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.519 — DE 17 DE AGOSTO DE 1939

Autoriza o Ministério da Viação e Obras Públicas a adquirir, para os aéro clubes e escolas civis de aviação, aviões norte americanos, de fuselagem metálica e superfícies portantes de madeira e tela, com motor de 50 cv., de um dos tipos "Aeronca", "Piper Cub" ou "Taylorcraft".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e tendo em vista o que expõe o Ministério da Viação e Obras Públicas, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Viação e Obras Públicas autorizado a adquirir, para os aéro clubes e escolas civis de aviação, por conta da verba 3ª — Serviços e Encargos — 2 — Contribuições — subvenções e auxílios — 03 — Departamento de Aeronáutica Civil — letra g, para os fins previstos no regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 678, de 12 de setembro de 1938, independentemente da contribuição de 20 % do preço, exigida pelo art. 2º do mesmo regulamento, aviões norte americanos, de fuselagem metálica e superfícies portantes de madeira e tela, com motor de 50 cv., de um dos tipos "Aeronca", "Piper Cub", ou "Taylorcraft", de preço reduzido, procedendo-se a essa aquisição da seguinte forma:

a) abertura de uma concorrência administrativa, para o fornecimento de 20 aviões dos tipos indicados, dotados, além do equipamento normal, de dupla ignição, de bússola, de indicador de curva (turn bank), de freios e de roda de bequilha, e providos de motores de 50 cv., "Continental", "Franklin" ou "Menasco";

b) encomenda desses aviões, de acordo com o resultado da concorrência administrativa, para entrega, nesta capital, no menor prazo, até 31 de dezembro do corrente ano, mediante pagamento em moeda nacional, no ato da entrega;

c) distribuição desses aviões pelos aéros clubes que ainda não receberam esse auxílio do Governo e, contemplados todos os aéro clubes nessas condições, aos que, pelo desenvolvimento das suas escolas, merecerem o auxílio de maior número de aviões;

d) aquisição de 2 aviões M-7, para emprego nos inesm os dos 2 motores importados pelos fabricantes, e que já se encontram na Alfândega.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.520 — DE 17 DE AGOSTO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 146:200\$0, destinado à Diretoria de Estatística Econômica e Financeira

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de cento e quarenta e seis contos e duzentos mil réis (Rs. 146:200\$0), para atender às seguintes despesas da Diretoria de Estatística Econômica e Financeira:

Pessoal

Admissão de quatro operários (diaristas) para a oficina

Tipográfica..... 10:000\$0

Material

Aquisição de um monotipo e respectivos acessórios..... 136:200\$0

146:200\$0

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.521 — DE 17 DE AGOSTO DE 1939

Prorroga até 31 de dezembro de 1940 o prazo do mandato do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1940 o prazo do mandato dos membros do atual Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.522 — DE 17 DE AGOSTO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 142:670\$1 para pagamento de vencimentos

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de cento e quarenta e dois contos, seiscentos e setenta mil e cem réis (Rs. 142:670\$1) para atender ao pagamento de diferença de vencimentos que compete aos segundos e terceiros suplentes de Pretor, por substituições ocorridas no período de 16 de julho de 1934 a 31 de dezembro de 1937.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

F. Negrão de Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.523 — DE 18 DE AGOSTO DE 1939

Regula o direito do empregado, operário ou trabalhador nacional, á percepção de 2/3 dos respectivos vencimentos ou remunerações, quando chamado a incorporar-se.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O direito a perceber 2/3 dos vencimentos ou remunerações, previsto no art. 224 do Decreto-lei n. 1.187, de 4 de abril de 1939, só será assegurado ao empregado, operário ou trabalhador nacional, quando entrar em vigor o regulamento da nova Lei do Serviço Militar e de acordo com o que nele se dispuser.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

F. Negrão de Lima.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.524 — DE 18 DE AGOSTO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 9:000\$0, para pagamento de vencimentos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Na parte relativa a gratificações de função, as tabelas do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, ficam retificadas de acordo com as que acompanham este decreto-lei.

Art. 2.º Fica aberto, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 9:000\$0 (nove contos de réis) para atender o pagamento ao professor de "Noções de medicina social, serviços de assistência médico social", da secção feminina da Escola Profissional de Enfermeiros, da Assistência a Psicopatas no Distrito Federal, pagamento esse relativo aos exercícios de 1937, 1938 e 1939.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

SITUAÇÃO ANTIGA		SITUAÇÃO ATUAL		
		Número		
Para pagamento de 10 meses de gratificação a um professor de "Noções gerais de ciências físicas e naturais"	Escola Profissional de Enfermeiros (secção mixta)	8	Professores.....	3:000\$0 a cada um.
Idem a um professor de "Noções gerais de anatomia e fisiologia"	Idem.			
Idem a um professor de "Noções gerais de higiene e patologia; enfermeiragem elementar"	Idem.			
Idem a um professor de "Administração e organização sanitárias; ética enfermeiral"	Idem.			
Idem a um professor de "Noções práticas de propedêutica clínica e farmácia"	Idem.			
Idem a um professor de "Técnica terapêutica geral e especializada, dietética, enfermeiragem médica"	Idem.			
Idem a um professor de "Noções práticas de pequena cirurgia, ginecologia e obstetrícia, enfermeiragem cirúrgica"	Idem.			
Idem a um professor de "Noções de medicina social, serviços de assistência médico-social"	Idem.			
Para pagamento de 10 meses de gratificação a um professor de "Noções gerais de ciências físicas e naturais"	Escola Profissional de Enfermeiros (secção feminina)	8	Professores.....	3:000\$0 a cada um.
Idem a um professor de "Noções gerais de anatomia e fisiologia"	Idem.			
Idem a um professor de "Noções gerais de higiene e patologia; enfermeiragem elementar"	Idem.			
Idem a um professor de "Administração e organização sanitárias; ética enfermeiral"	Idem.			
Idem a um professor de "Noções práticas de propedêutica clínica e farmácia"	Idem.			
Idem a um professor de "Técnica terapêutica geral e especializada, dietética, enfermeiragem médica"	Idem.			
Idem a um professor de "Noções práticas de pequena cirurgia, ginecologia e obstetrícia, enfermeiragem cirúrgica"	Idem.			
Idem a um professor de "Noções de medicina social, serviços de assistência médico-social"	Idem.			
Idem a um professor de "Higiene social"	Idem (curso de visitadoras sociais)	5	Professores.....	3:000\$0 a cada um.
Idem a um professor de "Puericultura"	Idem.			
Idem a um professor de "Organização da vida social; legislação social e leis de assistência"	Idem.			
Idem a um professor de "Diagnóstico, profilaxia e terapêutica das doenças sociais"	Idem.			
Idem a um professor de "Noções gerais de psicologia"	Idem.			

DECRETO-LEI N. 1.525 — DE 18 DE AGOSTO DE 1939

Altera, sem aumento de despesa, as sub-consignações da verba 5, do Orçamento do Ministério da Guerra, de acordo com a exposição de motivos apresentada pelo respectivo Ministro.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Para atender ao reforço de 2.000:000\$0 (dois mil contos de réis) na sub-consignação n. 2, com a transferência de igual quantia da sub-consignação n. 1, ambas da verba 5, do Orçamento do Ministério da Guerra, para o corrente exercício, passam as referidas sub-consignações a ter as seguintes dotações:

N. 1 — Obras de conservação, manutenção e remo- delação de imóveis	13.000:000\$0
N. 2 — Obras de criação (construções novas) e ter- minação das iniciadas	32.000:000\$0

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.526 — DE 19 DE AGOSTO DE 1939

Suspende a execução da letra "b" do artigo 11 do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938

O Presidente da República, considerando a necessidade de manter em serviço o pessoal especializado para guarnecer os novos navios até que sejam preparadas novas turmas de especialistas e usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Fica suspensa, a partir da presente data e pelo prazo de 3 anos, a execução do disposto na letra b, do art. 11 do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938, para os Sub-Oficiais e praças do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada e dos Corpos, Quadros, Seções e Companhias em extinção do Pessoal Subalterno da Armada e Viação Naval.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 1.527 — DE 19 DE AGOSTO DE 1939

Autoriza a Prefeitura Municipal da Cidade do Salvador a contrair empréstimo interno até a importância de 5.000:000\$0, e dá outras providências.

O Presidente da República, tendo em vista o disposto nos arts. 3º do Decreto-lei n. 967, de 27 de dezembro de 1938, e 33, n. 12, do Decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica a Prefeitura Municipal da Cidade do Salvador, no Estado da Baía, autorizada a contrair um empréstimo interno até a importância de cinco mil contos de réis (Rs. 5.000:000\$0), com a Caixa Econômica Federal da Baía, para remodelação do bairro da Sé e outros pontos daquela Capital.

Art. 2.º É o Governo do Estado da Baía autorizado a emitir apólices de sua dívida pública interna, até a importância de cinco mil contos de réis (Rs. 5.000:000\$0), as quais serão dadas em garantia pignoratícia da operação a que se refere o artigo antecedente.

Parágrafo único. A emissão ora autorizada denominar-se-á "Obras Públicas — Melhoramentos da Cidade do Salvador", sendo os títulos do valor nominal de quinhentos mil réis (Rs. 500\$0) cada um, a juros de 6 % ao ano, pagos semestralmente.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

F. Negrão de Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.528 — DE 19 DE AGOSTO DE 1939

Transfere importância da verba 3 — Serviços e Encargos — I — Diversos, para a verba — 1 — Pessoal, do orçamento do Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo 1.º Fica transferida a importância de cento e cinquenta contos de réis (150:000\$0), da verba 3 — Serviços e Encargos — I — Diversos, sub-consignação 25 — Para as despesas com o desenvolvimento da pesca, etc., para a verba 1 — Pessoal — II — Pessoal extranumerário — sub-consignação 2 — Pessoal extranumerário, do vigente orçamento do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. A importância mencionada no presente artigo destina-se ao pessoal mensalista e diárista, para a Estação Experimental de Caça e Pesca, do Rio Grande do Sul e Entrepósito Federal da Pesca, nesta capital.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.529 — DE 22 DE AGOSTO DE 1939

Dispõe sobre o alistamento de músicos para o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica fixado em trinta anos, si o alistando se destinar à banda de música da corporação, o limite máximo de idade a que se refere o art. 34 do Regulamento do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal aprovado pelo Decreto n. 16.274, de 20 de dezembro de 1923 e modificado pelo Decreto n. 23.951, de 26 de fevereiro de 1934; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.530 — DE 22 DE AGOSTO DE 1939

Cria as funções gratificadas de chefe de portaria da Secretaria Geral do Ministério da Guerra e chefe de portaria do Estado Maior do Exército.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.° Ficam criadas as funções gratificadas de chefe de portaria da Secretaria Geral do Ministério da Guerra e chefe de portaria do Estado Maior do Exército, competindo, aos funcionários designados para exercê-las, a gratificação anual de 2:400\$0.

Parágrafo único. Essas funções serão exercidas por contínuos ou serventes do Quadro I do Ministério da Guerra, designados pelo Ministro de Estado.

Art. 2.° Fica aberto, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de 1:800\$0, para atender, no presente exercício, à execução deste decreto-lei.

Art. 3.° Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.531 — DE 22 DE AGOSTO DE 1939

Corrige falha encontrada nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, no Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.° As tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, na parte relativa às carreiras de "Servente" e "Carpinteiro" do

Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, ficam corrigidas, a contar de 1 de janeiro de 1937, como se segue:

I — Na carreira de “Servente”, classe D, onde se lê, na situação antiga:

19 — Servente — Internato Pedro II, leia-se:

30 — Servente — Internato Pedro II.

II — Na mesma carreira e classe, incluía-se na situação antiga:

1 — Servente ajudante de enfermeiro — Internato Pedro II.

III — Na carreira de “Carpinteiro” (extinta), classe F, que passa a ser constituída de nove (9) cargos, incluía-se, na situação antiga:

1 — Servente operário carpinteiro — Internato Pedro II.

Art. 2.º Para fazer face à despesa decorrente da inclusão dos cargos de que trata o artigo anterior, nos meses de setembro a dezembro do corrente ano, bem como para ocorrer ao pagamento da diferença de vencimento a que têm direito, nos exercícios de 1937, 1938 e 1939 (janeiro a agosto) os ocupantes dos mesmos cargos, fica aberto o crédito especial de sessenta e oito contos e quatrocentos mil réis (68:400\$0).

Art. 3.º Fica sem aplicação a importância de vinte e um contos e seiscentos mil réis (21:600\$0) na verba 1 — Pessoal, consignação I — Pessoal Extranumerário, subconsignação n. 9. Colégio Pedro II — Internato, do orçamento em vigor para o Ministério da Educação e Saúde.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.532 — DE 23 DE AGOSTO DE 1939

Suspende a execução do art. 12, parágrafo único, do Decreto-lei número 406, de 4 de maio de 1938

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica suspenso em todo o território nacional, a partir da publicação desta lei, o exercício da faculdade concedida pelo Decreto-lei n. 406, de 4 de maio de 1938, art. 12, parágrafo único, e pelo art. 163 do respectivo regulamento (Decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938), aos estrangeiros que tiverem entrado ou vierem a entrar no país em caráter temporário.

§ 1.º São válidas em todo o país as autorizações de permanência outorgadas pelo Ministro da Justiça tendo em vista os autos dos processos da Comissão especial constituída pelo Presidente da República por ato de 9 de junho de 1938.

§ 2.º As autorizações concedidas pelos Serviços de Registo de Estrangeiros até a data da publicação desta lei serão válidas depois de visadas pelo ministro da Justiça e Negócios Interiores ou por pessoa a quem este delegar a atribuição.

Art. 2.º O Ministro da Justiça e Negócios Interiores poderá prorrogar o prazo da permanência de temporários no país, ou torná-la definitiva, desde que se trate de cientistas, artistas ou técnicos de capacidade notória e satisfeitas as condições seguintes:

a) quando se tratar de técnicos, que tenham contrato de locação de serviço por mais de três (3) anos, ou emprego definitivo, em estabelecimentos industriais, ou contrato com o poder público, ou se estabeleçam com indústria própria de interesse nacional, atestado pelo Governo;

b) quando se tratar de cientistas ou artistas, que tenham contrato com o poder público, ou sejam de merecimento excepcional.

Em qualquer caso, se respeitarão as quotas legais de imigração e as demais exigências da lei.

Parágrafo único. A prorrogação, ou a autorização definitiva, será dada em portaria e anotada no passaporte, mediante processo organizado pela Comissão a que se refere o § 1.º do art. 1.º, e terá validade em todo o país.

Art. 3.º Todo estrangeiro que exceder os prazos legais de permanência será punido com a multa de um a vinte contos de réis (1:000\$0 a 20:000\$0) e expulsão.

Parágrafo único. A multa será cobrada judicialmente pela forma prescrita para a cobrança da dívida ativa da União, valendo como documento habil para a inscrição no Tesouro Nacional a informação, dada pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, da situação irregular do estrangeiro. A partir da data em que a multa poderia ter sido imposta, e para sua garantia, será considerada como feita em fraude de execução toda alienação de bens feita por estrangeiros.

Art. 4.º Não sendo possível efetivar a expulsão, o estrangeiro ficará preso à disposição do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, e será recolhido a uma colônia penal agrícola ou empregado em obras públicas.

Art. 5.º O Ministro da Justiça e Negócios Interiores dará as instruções que forem necessárias ao cumprimento desta lei.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos

A. de Souza Costa

Eurico G. Dutra

Henrique A. Guilhem

João de Mendonça Lima

Oswaldo Aranha

Fernando Costa

Gustavo Capanema

Waldemar Falcão

DECRETO-LEI N. 1.533 — DE 23 DE AGOSTO DE 1939

Transfere a importância de 23:000\$0, da subconsignação 2 — Quota 06) — Consignação I — da Verba 2 — Material, para a subconsignação 4 — do orçamento vigente do Ministério da Agricultura, destinada ao Serviço de Economia Rural.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica destacada a importância de 23:000\$0 (vinte e três contos de réis), da subconsignação 2 — Máquinas, motores, etc., quota 06) — da Verba 2 — Material — Consignação I — Material permanente, para a subconsignação 4 — Aviões, automóveis, etc., do vigente orçamento do Ministério da Agricultura, destinada ao Serviço de Economia Rural.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.534 — DE 23 DE AGOSTO DE 1939

Altera o Decreto-lei n. 1.285, de 18 de maio de 1939

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam assim redigidos os artigos 11, 12, 13, 14 e parágrafo único, do Decreto-lei n. 1.285, de 18 de maio de 1939:

Art. 11. O Conselho Nacional de Aguas e Energia elaborará o seu orçamento de despesa, propondo aos Governos dos Estados o orçamento dos serviços referidos no artigo anterior.

Art. 12. As despesas do Conselho Nacional de Aguas e Energia, tanto do pessoal como de material, serão realizadas de conformidade com as disposições do Código, Regulamento Geral de Contabilidade Pública e demais legislação em vigor, e com a aprovação prévia do mesmo Conselho, devendo os respectivos documentos ser visados pelo seu presidente ou por funcionário para tal fim designado.

Art. 13. A aquisição de material para os serviços do Conselho será feita no Distrito Federal por intermédio da Comissão Central de Compras e, no interior do País, pelo processo de adiantamentos, de acordo com as disposições do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Art. 14 — A movimentação dos créditos destinados ao Conselho Nacional de Aguas e Energia será feita pelo processo normal usado nos demais órgãos da administração pública, com observância integral dos dispositivos legais vigentes.

Parágrafo único. O presidente do Conselho Nacional de Aguas e Energia apresentará, anualmente, ao Presidente da República, relatório circunstanciado das atividades desse órgão indicando os dispêndios realizados nesse lapso de tempo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Aristides A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.535 — DE 23 DE AGOSTO DE 1939

Altera a denominação do Curso de Perito-Contador e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Curso de Perito-Contador, de que trata o art. 1º do Decreto n. 20.158, de 30 de junho de 1931, passa a denominar-se Curso de Contador.

Parágrafo único. Fica modificada, na mesma forma, a denominação do diploma a que alude o art. 28 do referido decreto.

Art. 2.º Continuam em vigor, para o curso cuja denominação ora é modificada, as disposições constantes dos Decretos ns. 20.158, citado, e 21.033, de 8 de fevereiro de 1932.

Art. 3.º Para o provimento em cargos públicos de Contador será obrigatória, além de quaisquer outras exigências, a apresentação do diploma de Contador ou de Perito-Contador, expedido por estabelecimento de ensino comercial oficial ou reconhecido pelo Governo Federal, devidamente registrado na repartição competente.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 1.536 — DE 23 DE AGOSTO DE 1939

Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, um crédito especial de 350:000\$0, para atender a despesas da Missão Militar que vai à Europa.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério das Relações Exteriores, um crédito especial de trezentos e cinquenta contos de réis (350:000\$0), para atender às despesas de pessoal e material (Serviços e Encargos) da Missão Militar que, sob a chefia do General Pedro Aurelio de Góes Monteiro, vai à Europa, a serviço do Governo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.537 — DE 24 DE AGOSTO DE 1939

Prorroga o prazo a que se refere o artigo 13 do Decreto-lei n. 1.292, de 25 de maio de 1939, que criou a Secretaria Geral de Administração da Prefeitura do Distrito Federal.

O Presidente da República:

Considerando que o prazo de noventa dias determinado pelo artigo 13 do Decreto-lei n. 1.292, de 25 de maio de 1939, para a expedição dos Regulamentos da Secretaria Geral de Administração, é insuficiente para a organização e instalação das diversas atividades atribuídas àquele órgão; e

Usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e nos termos do artigo 31 do Decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado até 31 de dezembro do corrente ano, o prazo a que se refere o artigo 13 do Decreto-lei n. 1.292, de 25 de maio de 1939, que criou a Secretaria Geral de Administração da Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.538 — DE 24 DE AGOSTO DE 1939

Autoriza a cunhagem de moedas auxiliares e divisionárias de 2\$0, 1\$0 e \$5, de bronze-alumínio, até a importância de vinte mil contos de réis (20.000:000\$0), e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a mandar cunhar, na Casa da Moeda, até a importância de vinte mil contos de réis (20.000:000\$0) em moedas auxiliares e divisionárias de 2\$0, 1\$0 e \$5, de bronze-alumínio, para facilidade de trocos e substituição de seu equivalente em papel-moeda dilacerado.

Art. 2.º A cunhagem das moedas autorizada no artigo anterior será iniciada desde logo, devendo as respectivas peças conter o valor, título, peso, diâmetro e composição, constantes do quadro abaixo:

Metal	Valor — Réis	Peso — Grs.	Dia- meiro — Mms.	Título e compo- sição — Milésimos	Tolerância para mais ou para menos	
					No peso — Grs.	No título e na composição — Milésimos
Bronze de alumínio.	2\$0	9,000	26,5	900 Cu	0,450	20
	1\$0	7,000	24,5	80 Al	0,350	10
	\$5	5,000	22,5	25 Zn	0,250	10

Art. 3.º A orla das moedas de 2\$0 será poligonal regular, de 24 lados ou faces, lisos, na forma do Decreto n. 695, de 15 de setembro de 1938, e a das de 1\$0 e \$5, serrilhada, de acordo com o Decreto n. 565, de 31 de dezembro de 1935.

Art. 4.º As cédulas dilaceradas trocadas pelas moedas, cuja cunhagem é autorizada por este decreto-lei, serão recolhidas à caixa de Amortização e incineradas.

Art. 5.º Salvo mútuo consentimento entre as partes interessadas, o poder liberatório das moedas mandadas cunhar pelo presente decreto-lei é o seguinte:

2\$0 até 50\$0
1\$0 até 25\$0
\$5 até 10\$0

Art. 6.º Os desenhos estampados nas faces das moedas em apreço serão:

2.000 réis

No *anverso* — A effigie de Floriano Peixoto, de frente, circundada pela inscrição "Floriano Peixoto"; as eras de "1839" e "1939" à esquerda, subposta à mesma inscrição, e abaixo da era "1939" a sigla do gravador Orlando Maia.

No *reverso* — Ao centro, o valor disposto horizontalmente num retângulo aparente com o algarismo inicial abrangendo toda a sua altura, seguido de um ponto e da palavra "Réis" subposta aos zeros. Em cima do valor, a palavra "Brasil" colocada em arco de círculo, e em baixo, a era "1939" em sentido horizontal. Circunda esses dizeres um ornamento marajoara. A moeda é rematada por um listel liso.

1.000 réis

No *anverso* — O busto de Tobias Barreto, a 3/4 à direita, tendo à sua dextra a inscrição vertical "Tobias" terminada na sua base pelas eras "1839-1939", paralelas em sentido horizontal. Do lado esquerdo do busto, a palavra "Barreto", também vertical, tendo ao lado de sua base a sigla do gravador Benedito Ribeiro.

No *reverso* — Ao centro, o valor disposto horizontalmente num retângulo aparente com o algarismo inicial abrangendo toda a sua altura, seguido de um ponto e a palavra "Réis" subposta aos zeros. Em cima do valor, a palavra "Brasil" colocada em arco de círculo, e em baixo, a era "1939", em sentido horizontal. Circunda esses dizeres um ornamento marajoara. A moeda é rematada por um listel liso.

500 réis

No *anverso* — O busto de Machado de Assis, a 3/4 à esquerda, circundado pela inscrição "Machado de Assis" superpondo as eras "1839-1939", à direita e à esquerda, respectivamente. A sigla do gravador Benedito Ribeiro será colocada ao lado da era "1939".

No *reverso* — Ao centro, circundado por um ornamento em estilo marajoara, o valor disposto horizontalmente em duas linhas superpostas. Em cima do valor, a palavra "Brasil" colocada em arco de círculo, e em baixo, a era "1939". Um listel liso rematará a moeda.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.539 — DE 24 DE AGOSTO DE 1939

Dispõe sobre o recebimento de gratificação devida aos membros de órgão de deliberação coletiva.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º No limite de cinco contos a que se referem o artigo 14 da Lei n. 51, de 14 de maio de 1935, e o art. 9.º do Decreto-lei n. 24, de 29 de novembro de 1937, não se compreende a gratificação relativa ao exercício em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. O funcionário que pertencer a mais de um órgão de deliberação coletiva só poderá perceber a gratificação correspondente a um deles.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.540 — DE 24 DE AGOSTO DE 1939

Abre, pelo Ministério do Trabalho, o crédito especial de 80:000\$0, para pagamento de contribuições.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de oitenta contos de réis (80:000\$0), para atender ao pagamento (Serviços e Encargos) das contribuições devidas pelo Brasil aos seguintes Institutos Internacionais:

Repartição Internacional para Proteção da Propriedade Industrial:

Contribuições de 1935 a 1938.....	52:000\$0
Comité de Organização Científica do Trabalho:	
Contribuições de 1937 e 1938.....	3:000\$0
Instituto Internacional do Comércio:	
Contribuições de 1927 a 1938.....	25:000\$0
	<hr/>
	80:000\$0
	<hr/>

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.541 — DE 24 DE AGOSTO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito suplementar de 2:500\$0 à verba que especifica.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de dois contos e quinhentos mil réis (2:500\$0), em reforço da seguinte dotação, do atual orçamento daquele Ministério (Anexo n. 6 do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938):

Verba 2 — Material:

III — Diversas Despesas:

S/c n. 20 — Iluminação, força motriz e gás:

23) Observatório Nacional..... 2:500\$0

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.542 — DE 24 DE AGOSTO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito suplementar de 12:480\$0 à verba que especifica.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de doze contos quatrocentos e oitenta mil réis (Rs. 12:480\$0) em reforço da seguinte dotação do atual orçamento daquele Ministério (Anexo n. 6 do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938):

Verba 1 — Pessoal

IV — Gratificações e Auxílios

S/c. n. 22 — Serviços especiais

30) — Cursos noturnos, etc..... 12:480\$0

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS

Gustavo Capanema

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.543 — DE 24 DE AGOSTO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 250:000\$0 destinado à Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de duzentos e cinquenta contos de réis (250:000\$0) para atender às despesas (Obras, Melhoramentos, Aparelhamentos e Equipamentos) com os estudos dos melhoramentos da Linha do Centro da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.544 — DE 25 DE AGOSTO DE 1939 (*)

Concede pensão vitalícia aos voluntários e militares das campanhas do Uruguai e Paraguai

O Presidente da República, considerando que à Pátria incumbe o dever de amparar e assistir na velhice aqueles que acorreram ao seu chamado em transe grave da sua história, para a defesa da sua integridade;

Considerando que, amparando os sobreviventes, é de justiça atender à situação das esposas dos que já morreram, rendendo, dessa forma, a devida homenagem à sua memória,

Usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Aos voluntários e militares do Exército e da Marinha que prestaram serviço de guerra nas campanhas do Uruguai e do Paraguai fica concedida a pensão mensal, vitalícia, de trezentos mil réis.

Parágrafo único. As esposas dos ex-combatentes citados no artigo anterior, já falecidos, será concedida a pensão mensal, vitalícia, de duzentos mil réis.

Art. 2.º A pensão de que trata o presente decreto-lei não será transmissível a herdeiros diretos em qualquer grau, extinguindo-se com a morte da beneficiária.

Art. 3.º A habilitação para a pensão será feita perante uma Comissão composta do Diretor de Fundos do Exército, de um representante do Ministério da Marinha e de um funcionário do Ministério da Fazenda, sob a presidência do primeiro.

Parágrafo único. A habilitação, que terá rito sumário, se processará na forma das instruções a serem baixadas conjuntamente pelos Ministros de Estado da Guerra e da Marinha, sendo isentos de quaisquer taxas e emolumentos os documentos necessários.

Art. 4.º Os beneficiados que já se encontram em gozo de pensão de meio-soldo, ou que recebem dos cofres públicos benefícios, a qualquer título, poderão optar pela pensão ora instituída, mediante requerimento dirigido à comissão citada no artigo anterior.

Art. 5.º A despesa decorrente da execução deste decreto-lei correrá, no presente exercício, pelas verbas de pensões dos atuais orçamentos dos Ministérios da Guerra e da Marinha, devendo, nos orçamentos futuros, figurar sob a rubrica especial "Pensões a Voluntários e Militares das Campanhas do Uruguai e Paraguai".

Art. 6.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 25 de agosto de 1939; 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.545 — DE 25 DE AGOSTO DE 1939

Dispõe sobre a adaptação ao meio nacional dos brasileiros descendentes de estrangeiros.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Todos os órgãos públicos, federais, estaduais e municipais, e as entidades paraestatais são obrigados, na esfera de sua competência e nos termos desta lei, a concorrer para a perfeita adaptação, ao meio nacional, dos brasileiros descendentes de estrangeiros. Essa adaptação far-se-á pelo ensino e pelo uso da língua nacional, pelo cultivo da história do Brasil, pela incorporação em associações de caráter patriótico e por todos os meios que possam contribuir para a formação de uma consciência comum.

Art. 2.º Ao Conselho de Segurança Nacional incumbe:

- a) sugerir as medidas legislativas e administrativas que julgar necessárias à realização dos propósitos definidos desta lei;
- b) dar parecer sobre as leis que com esse fim houverem de ser decretadas.

Art. 3.º Incumbe ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

- a) velar pela execução desta lei e das correlatas, e coordenar, nesse sentido, a ação dos demais Ministérios,
- b) submeter ao Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, os projetos de lei que se tornarem necessários.

Art. 4.º Incumbe ao Ministério da Educação e Saúde:

- a) promover, nas regiões onde preponderarem descendentes de estrangeiros, e em proporção adequada, a criação de escolas que serão confiadas a professores capazes de servir os fins desta lei;
- b) subvencionar as escolas primárias de núcleos coloniais, criadas por sua iniciativa nos Estados ou Municípios; favorecer as escolas primárias e secundárias fundadas por brasileiros;
- c) orientar o preparo e o recrutamento de professores para as escolas primárias dos núcleos coloniais;

d) estimular a criação de organizações patrióticas que se destinem à educação física, instituam bibliotecas de obras de interesse nacional e promovam comemorações cívicas e viagens para regiões do país;

e) exercer vigilância sobre o ensino de línguas e da história e geografia do Brasil;

f) distribuir folhetos com notícias e informações sobre o Brasil, seu passado, sua vida presente e suas aspirações.

Art. 5.º Incumbe ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

a) fiscalizar, no meio trabalhista, a execução desta lei e das correlatas;

b) exigir que, nos núcleos coloniais, seja observada a percentagem legal de brasileiros em quaisquer estabelecimentos agrícolas, industriais, comerciais e de crédito;

c) reunir, nas comemorações cívicas, os homens do trabalho, das fábricas, do comércio e dos campos.

Art. 6.º Incumbe ao Ministério das Relações Exteriores, por meio dos seus agentes diplomáticos e consulares nos países que mantêm em nosso território núcleos coloniais, informar o Conselho de Segurança Nacional das medidas nos mesmos tomadas com relação à emigração para o Brasil.

Art. 7.º Além das atribuições que lhe competem por lei, o Ministério da Guerra cooperará com os outros Ministérios e os governos estaduais na prática das medidas que lhes incumbem.

Parágrafo único — Para os efeitos dessa cooperação, cabe ao Estado Maior do Exército:

a) coordenar e dirigir as atividades do Ministério da Guerra capazes de concorrer para a realização dos fins desta lei;

b) centralizar informações sobre o assunto;

c) organizar os planos de ação para as autoridades militares e atualizá-los de acordo com as alterações que se verificarem;

d) elaborar instruções para regular, nesse particular, o exercício das atribuições dos comandantes de Região e dos inspetores gerais dos grupos de Regiões;

e) entender-se, em nome do Ministro da Guerra, com os demais Ministros de Estado sobre os assuntos referentes à execução desta lei e das correlatas;

f) proceder à incorporação, nas fileiras do Exército, do maior número possível de filhos de estrangeiros, preferentemente em corpos de tropa aquartelados fóra da região em que habitem;

g) prestar ao Ministro da Guerra e ao Conselho de Segurança Nacional, periodicamente, e sempre que se fizer necessário, as informações concernentes à matéria;

Art. 8.º Incumbe ao Conselho de Imigração e Colonização, diretamente ou pelos órgãos que coordena:

a) evitar a aglomeração de imigrantes da mesma origem num só Estado ou numa só região;

b) vedar a aquisição, por empresas estrangeiras ou seus agentes, de grandes áreas de terra, ou de áreas pequenas desde que, de direito ou de fato, importem a formação de latifúndio;

c) defender da absorção por estrangeiros as propriedades brasileiras situadas nas zonas coloniais;

d) fiscalizar as zonas de colonização estrangeira, efetuando, si necessário, inspeções secretas; exercer vigilância sobre os agentes estrangeiros em visita às zonas de colonização;

e) propôr a substituição dos funcionários ou autoridades, federais, estaduais ou municipais, que se mostrem negligentes na adoção e execução das medidas necessárias à realização dos fins desta lei.

Art. 9.º Incumbe aos Interventores Federais:

a) assegurar o funcionamento das escolas existentes a cargo dos governos dos Estados ou aos Municípios, e a sua reorganização quando não preenham os requisitos desta lei;

b) remeter trimestralmente ao Conselho de Segurança Nacional uma estatística da entrada e localização de imigrantes;

c) amparar, na esfera de suas atribuições e recursos, as organizações nacionais das zonas de colonização;

d) promover, de acordo com as autoridades militares, solenidades cívicas e manifestações patrióticas nessas zonas;

e) escolher, com especial cuidado, os funcionários administrativos, policiais e fiscais que deverão servir nas mesmas zonas;

f) auxiliar as autoridades federais no desempenho das atribuições que lhes são conferidas.

Art. 10. É obrigatória a organização das escolas de instrução pré-militar nos estabelecimentos de ensino secundário.

Art. 11. Nenhuma escola poderá ser dirigida por estrangeiros, salvo os casos expressamente permitidos em lei e excetuadas as congregações religiosas especializadas que mantêm institutos em todos os países, sem relação alguma com qualquer nacionalidade.

Art. 12. Nos estabelecimentos de ensino localizados nas regiões mais sujeitas à desnacionalização, a educação física, na forma obrigatória prescrita, poderá ser ministrada por oficiais ou sargentos designados pelos Comandantes de Região.

Art. 13. Salvo licença especial do Presidente da República, que atenderá ao interesse nacional ou a motivo de grave dano de saúde, nenhum brasileiro menor de dezoito anos poderá viajar para o estrangeiro desacompanhado de seus pais ou responsáveis, ou permanecer no estrangeiro cegamente que os pais ou responsáveis voltem ao país. As autoridades policiais e consulares cumpre velar pela observância deste dispositivo.

Art. 14. Em todas as ocasiões ou reuniões, de caráter particular ou público, deverão as autoridades federais, estaduais e municipais, sempre que lhes for possível e sem ofensa de qualquer direito e garantia individual usar de todos os meios adequados à difusão do sentimento nacional.

Parágrafo único. Aos professores e instrutores de qualquer espécie, bem como a todos os que se consagram à tarefa de cuidar da infância e juventude, cumpre esforçarem-se por difundir o sentimento da nacionalidade e o amor da pátria.

Art. 15. É proibido o uso de línguas estrangeiras nas repartições públicas, no recinto das casernas e durante o serviço militar.

Parágrafo único. Não se compreendem na proibição do presente artigo a correspondência e as publicações destinadas ao estrangeiro, bem como as relações com as comissões estrangeiras em serviço oficial no país.

Art. 16. Sem prejuízo do exercício público e livre do culto, as prédicas religiosas deverão ser feitas na língua nacional.

Art. 17. O Governo da União auxiliará os Estados para a organização de pequenas bibliotecas de livros nacionais nos centros de aglomeração de estrangeiros.

Art. 18. O Governo Federal ou os Governos Estaduais localizarão famílias brasileiras nas zonas do território nacional em que houver aglomeração de descendentes de estrangeiros.

Art. 19. O Presidente da República poderá, por sugestão do Conselho de Segurança Nacional ou dos Ministros de Estado, nomear inspetores para fiscalizar a execução desta lei.

§ 1.º Os inspetores serão nomeados em comissão por decreto referendado pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores, e com os vencimentos constantes da tabela anexa.

§ 2.º Além dos vencimentos fixados, poderão os inspetores receber uma diária fixada pelo Presidente da República.

Art. 20. Ficam abertos os créditos necessários à execução desta lei.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.546 — DE 29 DE AGOSTO DE 1939

Prorroga o regime do art. 4º do Decreto n. 24.749, de 14 de julho de 1934, estipulando novas condições

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que é necessário atender aos legítimos interesses dos plantadores de cana de açúcar que ainda não puderam aproveitar-se da faculdade concedida pelo Decreto n. 24.749, de 14 de julho de 1934;

Considerando, no entanto, que é necessário evitar que essa faculdade venha a favorecer a formação de latifúndios, decreta:

Art. 1.º O Instituto do Açúcar e do Alcool poderá autorizar, nos Estados cuja produção de açúcar de usina é inferior a cem mil sacos, a instalação de usinas e engenhos destinados ao aproveitamento de canaviais já existentes na data desta lei e que não possam de outro modo ser utilizados por não haver na região engenhos ou usinas e não ser possível encaminhar as canas a fábricas de zonas próximas.

Art. 2.º A quota de produção concedida a cada Estado para os fins do artigo anterior será calculada em função da área atualmente plantada e não poderá exceder de cinquenta mil sacos.

Art. 3.º Só poderão obter a autorização de que trata esta lei usina que se organizem sob a forma de cooperativas ou cujas carnos provenham de fornecedores na razão de noventa por cento, pelo menos. Neste último caso, as quotas dos fornecedores não poderão ser vendidas ou cedidas à usina, mas poderão ser negociadas entre os próprios fornecedores desde que os adquirentes não sejam parentes, até o segundo grau, consanguíneos ou afins, do proprietário da usina.

Art. 4.º A autorização a que se refere o artigo 1.º deverá ser requerida dentro dos seis meses que se seguirem à publicação desta lei.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa

DECRETO-LEI N. 1.547 — DE 29 DE AGOSTO DE 1939

Dispõe sobre a Justiça do Distrito Federal e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A representação judicial da Fazenda do Distrito Federal, em quaisquer ações ou feitos que contra ela forem propostos, incumbe, por distribuição do juiz a quem couber o feito:

I — Ao 1.º, 2.º e 3.º procurador, alternadamente, nas causas ajuizadas perante o juiz da 1.ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública;

II — Ao 4.º, 5.º e 6.º procurador, alternadamente, nas causas ajuizadas perante o juiz da 2.ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública;

III — Ao 7.º, 8.º e 9.º procurador, alternadamente, nas causas ajuizadas perante o juiz da 3.ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública;

§ 1.º Ao procurador, a quem fôr distribuída a causa, cumpre, assim que fôr citado, remeter cópia da contra-fé recebida ao procurador geral, sem prejuízo das diligências imediatas que lhe incumbem, em defesa dos interesses da Fazenda do Distrito Federal.

§ 2.º O Procurador Geral poderá, em qualquer termo da causa, avocar o patrocínio da mesma ou substituir por outro o Procurador designado pelo juiz.

Art. 2.º Nas causas por ela propostas, será a Fazenda do Distrito Federal representada pelo procurador geral ou por qualquer dos procuradores por êle designado, quando a designação não tenha sido feita especialmente pelo Prefeito.

Art. 3.º Fica aprovado o Decreto n. 6.344, de 9 de novembro de 1938, baixado pelo Prefeito do Distrito Federal, com as modificações constantes desta lei.

§ 1.º Ao Secretário da Procuradoria do Distrito Federal incumbe, ainda, auxiliar o Procurador Geral no exercício de suas funções judiciais, com atribuições idênticas às dos adjuntos de procurador.

§ 2.º Para cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 9.º do aludido Decreto n. 6.344, entende-se que a primeira vaga de Procurador, que se verificar a partir desta lei, será feita dentre bachareis ou doutores em direito com os requisitos ali contidos.

§ 3.º As percentagens devidas aos auxiliares da Procuradoria ficam sujeitas à limitação prevista no art. 12 do Decreto n. 6.344. de 9 de novembro de 1938.

Art. 4.º Fica criado mais um officio de escrivão das Varas do Juizo dos Feitos da Fazenda ública, cujo primeiro provimento será feito livremente.

Os atuais escrivães do 1º, 2º e 3º Officio das aludidas Varas passam a ter, respectivamente, a designação de 1º Officio da 1ª, 2ª e 3ª Vara; os do 4º e 5º Officio atuais e o do officio ora criado, respectivamente, as designações de 2º Officio, da 1ª, 2ª e 3ª Vara.

Art. 5.º Os officiais de justiça efetivos e respectivos suplentes a que se referem os Decretos ns. 166, de 5 de janeiro de 1938 e 1.232, de 20 de abril de 1939, exercerão as suas atribuições junto aos cartórios dos primeiros officios das Varas do Juizo dos Feitos da Fazenda Pública.

Art. 6.º Os vinte officiais de justiça e os dois porteiros dos auditórios, que serviam perante o extinto Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal, e mais dois titulares cujos cargos, de provimento livre, são criados nesta lei, exercerão as atribuições de officiais de justiça junto aos cartórios do Segundo Officio das três Varas do Juizo dos Feitos da Fazenda Pública, sendo os oito mais antigos junto ao da 1ª Vara, os oito seguintes junto ao da 2ª Vara e os restantes junto ao da 3ª Vara.

§ 1.º Os officiais de justiça referidos neste artigo perceberão remuneração idêntica à que percebem os officiais de justiça efetivos referidos no artigo anterior para o que a Prefeitura do Distrito Federal recolherá, ao Tesouro Federal, a importância necessária até o dia 15 de janeiro de cada ano.

§ 2.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a abrir o crédito necessário para ocorrer, no presente exercício, às despesas previstas no parágrafo anterior.

Art. 7.º Aos cartórios do Primeiro Officio serão distribuidos os feitos em que a Fazenda Federal fôr interessada e aos do Segundo Officio aqueles em que fôr interessada a Fazenda do Distrito Federal.

§ 1.º Os feitos em que é parte a Fazenda do Distrito Federal e distribuidos aos atuais Cartórios do 1º, 2º e 3º Officio dos Feitos da Fazenda Pública, ficam automaticamente distribuidos, na fórmula do disposto neste artigo.

§ 2.º Os feitos em que é parte a Fazenda Federal e distribuidos aos atuais Cartórios do 4º e 5º Officios dos Feitos da Fazenda Pública ficam automaticamente distribuidos aos Cartórios dos Primeiros Officios, respectivamente, procedendo-se à compensação devida ao Cartório do 1º Officio da 3ª Vara com as distribuições subsequentes de causas da Fazenda Federal.

§ 3.º Para execução do disposto nos parágrafos anteriores, os escrivães redigirão tres listas dos processos, que lhes cumpre remeter aos Cartórios de officios diversos, uma que ficará com os escrivães destes, outra que lhes será devolvida com recibo, e uma terceira que será enviada ao distribuidor do 10º Officio para a respectiva anotação no livro próprio.

Art. 8.º A distribuição das ações para cobrança da dívida ativa promovidas pela Fazenda do Distrito Federal, entre os tres escrivães do Segundo Officio far-se-á alternadamente, por distrito fazendário (Decreto mun. n. 3.960, de 28 de julho de 1932), cabendo ao Cartório da 1ª Vara as cobranças pertencentes ao 1º Distrito, ao da 2ª Vara as do 2º Distrito, ao da 3ª Vara as do 3º Distrito, e assim por diante.

Art. 9.º Ficam elevadas a 0,75 % as percentagens dos dois avaliadores privativos que funcionam nas ações movidas pela Fazenda do Distrito Federal e de que trata a última alínea do art. 1.º do Decreto n. 4.202, de 28 de abril de 1933.

Art. 10. Aos oficiais de justiça aplicam-se, no tocante às custas, as disposições do Decreto Federal n. 21.391, de 11 de maio de 1932.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.548 — DE 29 DE AGOSTO DE 1939

Dispõe sobre a cobrança de impostos de transmissão "causa-mortis"

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os impostos de transmissão de propriedade *causa-mortis* serão recebidos na Prefeitura do Distrito Federal, independente de quitação prévia do imposto predial ou territorial dos imóveis que compõem o monte.

Parágrafo único. A quitação dos mencionados impostos deverá juntar-se aos autos de inventário, ou aos processos que lhes correm apenas, antes da sentença que homologar a partilha ou julgar o cálculo de adjudicação, ou de extinção de usufruto ou fideicomisso, sob pena de nulidade de pleno direito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.549 — DE 29 DE AGOSTO DE 1939

Modifica a redação do art. 8º do Decreto-lei n. 351, de 24 de março de 1938

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 8º do Decreto-lei n. 351, de 24 de março de 1938, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8.º Nos processos de inventário, extinção de usufrutos e fideicomissos, e subrogações de bens gravados, o juiz remeterá à Prefeitura do Distrito Federal, à Recebedoria do Tesouro Nacional, à Diretoria Geral do Imposto sobre a Renda, e aos distribuidores do 9º e 10º Ofícios, a relação dos bens imóveis declarados ou sobre os quais versar o pedido de subrogação, solicitando informações sobre

a existência de débito fiscal do inventariado, ou de outros que recaiam sobre qualquer dos bens declarados, sem prejuízo do pagamento dos emolumentos devidos pela quitação dos imóveis.

§1.º Tais informações serão prestadas dentro em 30 dias, incorrendo em falta disciplinar — punível com a multa de 200\$0 a 500\$0 imposta pelo ministro da Fazenda, pelo prefeito do Distrito Federal, ou pelo corregedor da Justiça do mesmo Distrito, conforme o caso — o chefe da rpartição ou distribuidr que, sem razão justificada, retardar a informação além desse prazo.

§ 2.º Pelas informações que prestarem, os distribuidores terão direito às custas devidas pelas certidões que passam, de acôrdo com o regimento aprovado pelo Decreto n. 24.153, de 23 de ábril de 1934, as quais serão incluídas na respectiva conta, para seu pagamento final.”

Art. 2.º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.550 — DE 31 DE AGOSTO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito suplementar de 183:600\$0 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de cento e oitenta e três contos e seiscentos mil réis (183:600\$0) em reforço da seguinte dotação do vigente orçamento daquele Ministério (Anexo n. 4, do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938):

Verba 1ª — Pessoal

I — Pessoal permanente

S/c. n. 5 — Quadro VI:

Justiça do Distrito Federal:

Efetivos..... 183:600\$0

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.551 — DE 31 DE AGOSTO DE 1939

Faz alterações, sem aumento de despesa, no orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica destacada da subconsignação n. 44 — Realização do plano da Universidade do Brasil, etc. — item 01 — Reitoria da Universidade do Brasil — verba 3ª — Serviços e encargos, do orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde, a importância de duzentos e sessenta e quatro contos e quatrocentos mil réis (264:400\$0), para reforçar a subconsignação n. 22 — Serviços especiais, item 23, Fiscalização de estabelecimentos de ensino superior, etc., verba 1ª, Pessoal, do mesmo orçamento.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1939, 118ª da Independência e 51ª da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.552 — DE 31 DE AGOSTO DE 1939

Abre, pelo Ministério do Exterior, o crédito suplementar de 130:829\$3 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito suplementar de cento e trinta contos, oitocentos e vinte e nove mil e trezentos réis (130:829\$3), à verba 3ª — Serviços e encargos, subconsignação n. 1 do vigente orçamento daquele Ministério, afim de atender à liquidação das despesas efetuadas pelo Ministério da Guerra com a Missão Militar Americana, chefiada pelo General Jorge C. Marshall.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1939, 118ª da Independência e 51ª da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.553 — DE 31 DE AGOSTO DE 1939

Modifica, sem aumento de despesa, o actual orçamento do Ministério da Guerra.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas as seguintes modificações, no actual orçamento do Ministério da Guerra (Anexo n. 10 do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938):

Verba 1 — Pessoal

I — Pessoal Permanente

S/c. n. 4 — Pessoal Militar

01) Officiais dos quadros Ordinário, Suplementar, "Q" e Magistério:

Passa de.....	152.406:000\$0
Para.....	151.606:000\$0

Verba 3 — Serviços e Encargos

I — Diversos

S/c. n. 6 — Despesas no exterior, constantes de vencimentos militares, etc.:

Passa de.....	4.000:000\$0
Para.....	4.500:000\$0

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Eurico G. Dutra

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.554 — DE 31 DE AGOSTO DE 1939

Autoriza a Prefeitura do Distrito Federal a locar, mediante contrato, ao Touring Clube do Brasil, o terreno próprio municipal que menciona.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do Decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a entregar ao Touring Clube do Brasil, mediante contrato de locação, o terreno próprio municipal sito à rua México, lado par, esquina da rua Santa Luzia.

§ 1.º A locação será feita a título precário e pelo prazo de um ano, renovável anualmente, sempre por meio de novo termo de contrato, no qual se fixará o preço da locação, o qual será inicialmente, de dezoito contos de réis (18:000\$0) por ano.

§ 2.º O preço da locação poderá ser aumentado cada ano, a juízo do Prefeito, não podendo, entretanto, o aumento exceder de vinte por cento (20 %) do que houver sido fixado para o ano anterior.

§ 3.º A qualquer tempo, poderá o Prefeito do Distrito Federal rescindir o contrato, de que trata este Decreto-lei, mediante aviso dirigido ao locatário, com a antecedência de cento e vinte (120) dias.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.555 — DE 31 DE AGOSTO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 20.046:132\$6, para pagamento de juros de apólices da Dívida Interna Federal.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de vinte mil e quarenta e seis contos cento e trinta e dois mil e seiscentos réis (20.046:132\$6), para atender ao pagamento (Dívida Pública) dos juros das seguintes apólices:

Decreto-lei n. 621, de 18-8-1938

5.000 apólices de 1:000\$0, cada uma, juros de	
5 % a.a., no período de 28-3-1939	
a 31-12-1939.....	190:607\$7

Decreto-lei n. 1.110, de 16-2-1939

582.000 apólices de 1:000\$0, cada uma, juros de	
de 5 % a.a., no período de 26-4 a	
31-12-1939	19.855:524\$9
	<hr/>
	20.046:132\$6
	<hr/>

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.556 — DE 31 DE AGOSTO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 165:230\$0, para pagamento de vencimentos.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de cento e sessenta e cinco contos duzentos e trinta mil réis (165:230\$0), para atender ao pagamento de vencimentos (Pessoal) que compete a inspetores do ensino superior, relativamente ao período de agosto a dezembro de 1938.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS

Gustavo Capanema

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.557 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1939

Autoriza o Departamento Nacional de Café a efetuar operações de seguro e dá outras providências

O Presidente da República, considerando a necessidade de assegurar a normalidade do comércio de exportação do café e usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Departamento Nacional do Café autorizado a efetuar operações de seguro sobre transporte de café, mediante taxa e instruções a serem fixadas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 2.º O produto das taxas arrecadadas será incorporado à renda do Departamento Nacional do Café, dele deduzida a percentagem que fôr fixada pelo Ministro da Fazenda e que será transferida ao Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.558 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1939

Considera feriado nacional desta data até o próximo dia 4, inclusive

O Presidente da República, considerando a situação criada pelo estado de guerra na Europa e a repercussão deste fato na economia

e finança nacionais, e usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Desta data até o próximo dia 4, inclusive, é considerado feriado nacional, ficando durante esse período suspensos todos os atos impraticáveis nos dias feriados por lei.

Parágrafo único. Excetuam-se desta medida somente as repartições públicas, de caráter administrativo.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

Oswaldo Aranha.

João de Mendonça Lima.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.559 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1939

Concede as vantagens da lei de acidentes de aviação a um Aspirante da Reserva Naval Aérea

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Para efeitos das vantagens especiais concedidas pelo Decreto-Legislativo n. 4.206, de 9 de dezembro de 1920, é considerado promovido ao posto de 2º Tenente da Reserva Naval Aérea, o Aspirante da Reserva Naval Aérea — Miguel Lang, diplomado pela Escola de Aviação Naval.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 1.560 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1939

Extingue a carreira de Faroleiro do Quadro I do Ministério da Marinha

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extinta a carreira de Faroleiro do Quadro I do Ministério da Marinha.

§ 1.º Aos atuais ocupantes efetivos dos cargos dessa carreira é assegurada sua situação pessoal, direitos e vantagens de que estão investidos, inclusive acesso.

§ 2.º Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento, admitindo-se, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação em vigor, para exercer as funções correspondentes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Henrique A. Guilhem

DECRETO-LEI N. 1.561 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1939

Aprova as regras de neutralidade no caso de guerra entre potências estrangeiras, não americanas

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição:

Considerando a conveniência de estabelecer regras gerais que devem ser observadas no território nacional para resguardar a neutralidade do Brasil no caso de guerra entre potências estrangeiras, não americanas;

Decreta:

Artigo único. Ficam aprovadas e devem ser cumpridas rigorosamente, sempre que o Governo Federal decretar a sua aplicação, as regras constantes da circular que a este acompanha, expedida pelo Ministério das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

CIRCULAR

Regras Gerais de neutralidade

Art. 1.º O Governo do Brasil abster-se-á de qualquer ato que, direta ou indiretamente, facilite, auxilie ou hostilize a ação dos beligerantes. Não permitirá também que os nacionais ou estrangeiros, residentes no país, pratiquem ato algum que possa ser considerado incompatível com os deveres de neutralidade do Brasil.

Parágrafo único. Entre os auxílios proibidos não se inclui a assistência sanitária, dada a qualquer dos beligerantes, e constante do concurso efetivo de pessoal, ou de pessoal e material, das formações sanitárias brasileiras. Mas, seja a assistência prestada, ou simplesmente autorizada, pelo Governo brasileiro, este num e noutro caso, dela dará sempre conhecimento a todos os beligerantes.

Art. 2.º No território do Brasil, compreendendo as águas interiores e as territoriais, com seus respectivos fundos fluviais, lacustres e marinho, e o espaço aéreo correspondente, não será tolerado ato algum dos beligerantes que possa ser tido como ofensivo da neutralidade Brasileira.

Art. 3.º Não constitui infração da neutralidade a simples passagem por águas territoriais brasileiras de navios de guerra e prêsas dos beligerantes.

Art. 4.º É vedada a formação, em território brasileiro, de corpos de combatentes para servirem a qualquer dos beligerantes, e bem assim a instalação de escritórios, agências ou ofícios de alistamento, quer dos próprios nacionais dos beligerantes, quer de brasileiros ou de naturais de outros países. É vedada também a arrecadação de donativos ou remessa de fundos para as nações beligerantes, excepto para o serviço da Cruz Vermelha.

Artigo 5.º Aos agentes dos Governos da União e dos Estados, é proibido exportar, para ser entregue aos beligerantes, toda a espécie de material de guerra, bem como favorecer, de modo direto ou indireto, qualquer remessa do referido material.

Artigo 6.º Não é permitida a exportação de artigos bélicos, dos portos do Brasil para os de qualquer das potências beligerantes.

Artigo 7.º O Governo do Brasil não consente se equipem ou armem corsários em águas de sua jurisdição, e usará dos meios ao seu alcance para impedir o equipamento ou armamento de todo navio que êle tenha motivos para crêr destinado a cruzar, ou a tomar parte em operações de guerra, contra qualquer dos beligerantes. A mesma vigilância empregará para obstar também a que, de águas brasileiras, parta, com aqueles objetivos, algum navio que, nas referidas águas, tenha sido, no todo ou em parte, adaptado aos usos da guerra.

Artigo 8.º É absolutamente interdito aos beligerantes fazerem do litoral e das águas territoriais brasileiras base de operações navais contra os adversários. É igualmente vedado aos beligerantes receber nos portos do Brasil gêneros vindos diretamente para êles em navios de qualquer nacionalidade.

Artigo 9.º É interdito aos beligerantes instalar ou manter em território brasileiro, compreendidas as águas territoriais, estações radiotelegráficas, ou qualquer aparelho que venha a servir de meio de comunicação com forças beligerantes, terrestres, marítimas ou aéreas. Outrossim, os navios mercantes das nações beligerantes, desde que entrarem e enquanto permanecerem em águas brasileiras, estarão proibidos de fazer uso de seus aparelhos de radiotelegrafia para se dirigirem às estações do litoral, salvo em caso de perigo ou quando houver necessidade de piloto.

Artigo 10. Somente com estrita observância das condições estabelecidas nas presentes regras, navios de guerra beligerantes poderão ser admitidos nos portos, baías, ancoradouros e águas territoriais do Brasil.

A permanência de cada um não excederá de 24 horas, excepto se:

a) dentro desse prazo, não tendo sido possível efetuar os consertos indispensáveis, para que novamente se exponham ao mar, correrem risco de se perder;

b) igual risco houver em razão de mau tempo, a juízo da autoridade naval brasileira;

c) estiverem ameaçados por inimigo cruzando nas proximidades do lugar de refúgio;

d) ocorrer algum dos casos indicados nos três parágrafos seguintes, nos quais, ficará ao arbítrio do Governo determinar o tempo de demora.

§ 1.º Quando, por motivo de força maior, o abastecimento de víveres ou de combustível, permitido pelas autoridades brasileiras, não tiver terminado dentro em 24 horas, este prazo poderá ser prorrogado pelo tempo estritamente necessário para que se ultime.

§ 2.º Quando navios de guerra beligerantes dos adversários se acharem simultaneamente em porto, baía ou ancoradouro brasileiros, deverá mediar o espaço de 24 horas, pelo menos, entre a partida de um deles e a do navio inimigo. A ordem das partidas será regulada pela das chegadas, salvo se o navio que primeiro tiver chegado, se achar nalgum dos casos em que é permitido prolongar a permanência.

§ 3.º Nenhum navio de guerra beligerante poderá deixar o porto, a baía ou o ancoradouro brasileiros, em que estiver, senão 24 horas, pelo menos, após a partida do navio mercante que arvore pavilhão inimigo. Se fôr navio de vela o que sair e a vapor o que ficar, não poderá este partir senão três dias depois.

Art. 11. Não passará de três o número máximo de navios de guerra de uma potência beligerante, ou de várias potências beligerantes aliadas, que poderão estacionar ao mesmo tempo, nalgum porto, baía ou ancoradouro brasileiros.

Art. 12. Aos navios-hospitais e aos vasos de guerra exclusivamente empregados em missão científica, religiosa ou filantrópica não se applicam as disposições dos precedentes artigos 9 e 10.

Art. 13. A nenhum submarino armado em guerra, pertencente a qualquer dos beligerantes, permitir-se-á quer o acesso aos portos, baías ou ancoradouros, quer a permanência no mar territorial brasileiro. A proibição, todavia, não é extensiva aos submarinos que, em consequência do estado do mar, ou por motivo de avarias, forem forçados a penetrar em aguas brasileiras. Em tal emergência, deverão elles indicar, por meio de um sinal internacional, a causa de sua presença nas referidas aguas, as quais terão de deixar logo que cesse o motivo que a justificava. Enquanto permanecerem em aguas brasileiras os submarinos navegarão à superfície e conservarão o respectivo pavilhão constantemente içado.

Art. 14. Se notificado a sair, pela autoridade local competente, algum navio de guerra beligerante conservar-se no porto, baía ou ancoradouro brasileiros em que já não lhe é mais permitido permanecer, o Governo Federal tomará as medidas que julgar convenientes para tornar o navio incapaz de se fazer ao mar, enquanto durar a guerra. Não atendendo o comandante, o Governo Federal ordenará ás autoridades brasileiras o emprego da força para que a sua determinação seja cumprida e a neutralidade do país não fique comprometida.

Art. 15. Quando um navio de guerra beligerante tiver que ser retido no Brasil, os officiaes e a guarnição serão igualmente retidos, embora, a juízo das autoridades brasileiras, possam ser alojados noutra embarcação ou em terra, sujeitos ás medidas restritivas que forem necessárias. Em qualquer caso, permanecerão a bordo do navio retido

os homens necessários à conservação do mesmo. Os oficiais poderão ficar em liberdade, desde que tomem e assinem o compromisso, sob palavra de honra, de não saírem do lugar que em território nacional lhes fôr designado, sem autorização do Ministro da Marinha do Brasil.

Art. 16. As presas, feitas pelos beligerantes, poderão ser trazidas aos portos, baías e ancoradouros brasileiros somente por causa de inabegabilidade, mau estado do mar, falta de combustível ou de provisões, e para descarregar mercadorias destinadas ao Brasil. Deverão partir dentro em 24 horas, ou logo que haja cessado o motivo da sua entrada. Se tal não se der, as autoridades brasileiras, após aviso, usarão dos meios ao seu alcance a-fim-de serem relaxadas as presas, com os respectivos oficiais e tripulação, e internada a guarnição posta a bordo pelo captor. Excepcionalmente serão admitidas presas trazidas para ficarem, sob sequestro, à espera do tribunal de presas competente. Em qualquer hipótese o Governo brasileiro se reserva o direito de reclamar o desembarque de mercadoria destinada ao Brasil.

Artigo 17. Nenhum tribunal de prêsas poderá ser constituído por qualquer beligerante em território brasileiro, ou em navio que esteja em águas territoriais brasileiras, e nos seus portos, baías e ancoradouros não será permitida a venda de prêsas.

Artigo 18. Os navios beligerantes admitidos em pôrtos, baías, ancoradouros brasileiros, permanecerão, nos pontos que lhes forem designados pelas autoridades locais, em perfeita tranquilidade e completa paz com todos os demais navios que ali estiverem, ainda que sejam os de guerra, ou armados em gerra, de outra potência beligerante.

Artigo 19. Nos portos, baías ou ancoradouros brasileiros, os navios de guerra beligerantes não poderão aumentar, por forma alguma a força bélica, renovar as provisões militares ou armamento, completar a guarnição, sendo-lhes, apenas, permitido reparar as avarias na medida indispensável à segurança da navegação. As autoridades navais brasileiras verificarão a natureza dos consertos necessários, que deverão ser feitos com a maior celeridade possível.

Artigo 20. Os navios de guerra beligerantes só poderão abastecer-se, nos portos, baías e ancoradouros brasileiros, do que fôr necessário para completar a respectiva provisão normal de víveres, em tempo de paz, e a quantidade de combustível suficiente para que possam alcançar o porto mais próximo do seu país.

Artigo 21. Os navios de guerra beligerantes que tomarem combustível em portos, baías ou ancoradouros brasileiros não poderão renovar a provisão, nos mesmos ou em quaisquer outros portos, baías e ancoradouros, senão três meses depois da anterior.

Artigo 22. Os navios de guerra beligerantes que, perseguidos pelo inimigo, e para evitar ataque iminente, se refugiarem em portos, baías e ancoradouros brasileiros, serão retidos e desarmados onde o Governo brasileiro determinar.

Artigo 23. Todo ato de hostilidade, inclusive a captura e o exercício do direito de visita, praticado por navio ou aeronave beligerante, em águas territoriais brasileiras ou no espaço aéreo correspondente, constitui violação da neutralidade brasileira e ofende a soberania da nação. O Governo Federal pedirá ao Governo beligerante, a que pertencer o navio ou a aeronave, além da satisfação pela ofensa recebida, as providências tendentes à anulação dos efeitos do abuso praticado ou à reparação do dano causado.

Artigo 24. O navio beligerante que houver violado a neutralidade brasileira ficará impedido, durante a guerra, de penetrar em pôrto, baía ou ancoradouro brasileiros. A aeronave beligerante nas mesmas condições não terá autorização para voar sobre território brasileiro.

Artigo 25. No tocante à aplicação das presentes regras, os navios mercantes armados, dos beligerantes, serão equiparados aos navios de guerra, se o seu armamento não se destinar a fins puramente defensivos. Entre outras provas, sujeitas à verificação das autoridades navais brasileiras, de que o armamento não terá fins ofensivos, devem concorrer as seguintes:

- O navio não terá tubo lança-torpedos;
- o calibre dos canhões não será superior a seis polegadas;
- as armas e munições de guerra serão em pequena quantidade, a tripulação a normal e a carga consistirá em artigos impróprios para a guerra.

Artigo 26. É proibido aos beligerantes estabelecer depósitos de combustível em território, ou a bordo de navios estacionados em águas territoriais brasileiras.

Artigo 27. As aeronaves militares dos beligerantes não terão autorização para voar sobre território brasileiro. As que penetrarem em zona sob a jurisdição brasileira serão, depois da conveniente intimação, obrigadas a pousar, em terra ou no mar. Os aparelhos serão retidos e desarmados; as tripulações serão internadas.

Parágrafo único. As aeronaves militares transportadas a bordo de navios de guerra serão consideradas como fazendo parte d'elles, mas não deverão levantar vôo enquanto o navio se encontrar em aguas territoriais brasileiras.

Artigo 28. As aeronaves não militares, dos beligerantes, só poderão voar sobre o território e águas brasileiras, mediante prévia permissão das autoridades competentes.

Artigo 29. O Governo Federal não permitirá:

a) a partida, do território ou águas brasileiras, de aeronave convenientemente aparelhada e que se tenha motivos de acreditar destinada a exercer atos de hostilidade contra qualquer dos beligerantes;

b) a partida de aeronave de cuja tripulação faça parte qualquer membro de força combatente de algum dos beligerantes.

Artigo 30. Nos casos omissos, serão observados os princípios de neutralidade geralmente reconhecidos pelo direito internacional.

DECRETO-LEI N. 1.562 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1939

Derroga o artigo 8º dos Decretos-leis número 155, de 31 de dezembro de 1937, e número 248, de 4 de fevereiro de 1938

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e nos termos do artigo 31 do Decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, e

Considerando que na organização das sub-diretorias da Renda Imobiliária e do Imposto de Licença, da Prefeitura do Distrito Federal, foi necessário aproveitar funcionários especializados da Contadoria Geral e de outras repartições organizadas, ou reorganizadas, na mesma data, ou posteriormente;

Considerando, porém, que os quadros dessas repartições foram fixados no limite mínimo, não comportando a extinção dos cargos vagos, decreta:

Artigo único. O disposto no art. 8º do Decreto-lei n. 155, de 31 de dezembro de 1937, e no art. 8º do Decreto-lei n. 248, de 4 de fevereiro de 1938, não se aplica à Contadoria Geral e às repartições cujos quadros foram fixados após a data daquele último decreto-lei.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos

DECRETO-LEI N. 1.563 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1939

Dá nova redação ao art. 2º do Decreto-lei n. 1.316, de 2 de junho de 1939

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 2º do Decreto-lei n. 1.316, de 2 de junho de 1939 fica assim redigido:

Art. 2.º São órgãos do Ministério Público da Justiça do Distrito Federal:

- a) o Procurador Geral;
- b) o Sub-Procurador;
- c) os Curadores;
- d) os Promotores Públicos.

§ 1.º Os cargos de Curador e Promotor Público são isolados e de provimento efetivo, feito por livre nomeação do Presidente da República, recaindo a escolha em bacharel em direito com prática forense de, pelo menos, três anos.

§ 2.º O cargo de Procurador Geral é isolado e provido em comissão, por livre nomeação do Presidente da República, recaindo a escolha em bacharel em direito com prática forense de, pelo menos, oito anos.

§ 3.º A função gratificada de Sub-Procurador será exercida pelo Curador ou Promotor, que for designado pelo Procurador Geral.

§ 4.º Os titulares de cargos de provimento efetivo gozarão das garantias e vantagens que a Constituição assegura aos funcionários públicos.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos

DECRETO-LEI N. 1.564 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1939

Confirma os textos de lei, decretados pela União, que sujeitaram ao imposto de renda os vencimentos pagos pelos cofres públicos estaduais e municipais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e para os efeitos do artigo 96, parágrafo,

Considerando que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da incidência do imposto de renda, decretado pela União no uso de sua competência privativa, sobre os vencimentos pagos pelos cofres públicos estaduais e municipais;

Considerando que essa decisão judiciária não consulta o interesse nacional e o princípio da divisão equitativa do onus do imposto, decreta:

Artigo único. São confirmados os textos de lei, decretados pela União, que sujeitaram ao imposto de renda os vencimentos pagos pelos cofres públicos estaduais e municipais; ficando sem efeito as decisões do Supremo Tribunal Federal e de quaisquer outros tribunais e juizes que tenham declarado a inconstitucionalidade desses mesmos textos.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.565 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1939

Dispõe sobre a nomeação de Delegados do Brasil a Congressos, Conferências e reuniões internacionais no país ou no estrangeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os convites dos Governos estrangeiros para o Brasil comparecer a Congressos, Conferências e reuniões internacionais deverão ser endereçados ao Ministério das Relações Exteriores; a ele deverão igualmente ser encaminhados os recebidos pelos demais Ministérios e outras autoridades.

Art. 2.º As nomeações de Delegados do Brasil às reuniões referidas no artigo anterior, no país ou no estrangeiro, serão feitas por decreto do Presidente da República, referendado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Parágrafo único. As nomeações dos Delegados, sempre que possível, serão feitas sem ônus para o Tesouro Nacional.

Art. 3.º Os Delegados nomeados terão direito a passaporte especial expedido pelo Ministério das Relações Exteriores; ser-lhes-á

concedido passaporte diplomático somente no caso de serem portadores de cartas de plenos poderes para assinar Tratados, Convenções ou Acordos internacionais.

Art. 4.º O Ministério das Relações Exteriores, logo que fôr publicado o decreto de nomeação do Delegado lhe fornecerá instruções gerais e solicitará do Ministério, cujo assunto da reunião mais interessar, que lhe dê as recomendações especializadas ou de ordem técnica.

Art. 5.º Os Delegados deverão informar o Chefe da Missão diplomática brasileira no país, onde estiver se realizando a reunião, da marcha dos seus trabalhos, e, sendo necessário, pedirão instruções complementares ao Ministério das Relações Exteriores por intermédio do mencionado agente diplomatico.

Art. 6.º É vedado aos Delegados tomar quaisquer compromissos que onerem ao Tesouro Nacional, sem prévia autorização do Presidente da República.

Art. 7.º Cumpre aos Delegados apresentar relatório dos seus trabalhos e observações, bem como cópias das atas finais, regulamentos e outros documentos emanados do Congresso, Conferência ou reunião internacional a que assistirem, em três coleções, a primeira destinada à Secretaria da Presidência da República, a segunda ao Ministério das Relações Exteriores e a terceira ao Ministério mais interessado no assunto.

Art. 8.º No orçamento do Ministério das Relações Exteriores para o exercício de 1940 será incluída a verba necessária para ocorrer às ajudas de custo dos Delegados a que se refere a presente lei, devendo a concessão do auxílio de viagem e estada no estrangeiro obedecer a normas idênticas às aplicadas aos funcionários do Quadro único do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.566 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério do Trabalho, o crédito especial de 1.500:000\$0 para instalação da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O Presidente da República, tendo em vista o Decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939, e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de mil e quinhentos contos de réis (1.500:000\$0) para atender, no corrente exercício, às despesas com a instalação da Justiça do Trabalho, a saber:

Pessoal	170:000\$0
Material	1.330:000\$0
	<hr/>
	1.500:000\$0
	<hr/>

Art. 2.º A importância a que se refere o artigo anterior será distribuída ao Tesouro Nacional e posta à disposição do presidente da Comissão instituída pelo art. 108 do citado Decreto-lei n. 1.237, ficando a sua aplicação e oportuna prestação de contas sujeitas, porém, às normas da legislação em vigor.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.567 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1939

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a reguamentar a entrada, em seu território, de animais destinados à reprodução.

O Presidente da República, usando das atribuições, que lhe confere o art. 180 da Constituição, e:

Considerando que a introdução de reprodutores no Estado do Rio Grande do Sul, nos moldes em que se vem efetuando, não consulta aos interesses da pecuária da referida unidade federativa, nem aos dos respectivos criadores;

Considerando que ao referido Estado, já pela sua situação geográfica, já pelo grau de adiantamento a que atingiu sua indústria animal, devem ser fornecidos meios que lhe permitam dar maior impulso àquela indústria;

Considerando, finalmente, que o Governo do aludido Estado dispõe de aparelhamento necessário para tornar mais eficiente a importação de reprodutores das espécies bovina, ovina e suína;

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a regulamentar, do ponto de vista zootécnico, a entrada no seu território, dos animais das espécies bovina, ovina e suína, provenientes do estrangeiro e destinados à reprodução.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO-LEI N. 1.568 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1939

Incorpora a carreira de Perito-contador, do Quadro XII do Ministério da Fazenda, à de Contador do Quadro I e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A carreira de Perito-contador do Quadro XII do Ministério da Fazenda, criada pelo Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939, fica incorporada à de "Contador" do Quadro I do mesmo Ministério, de acordo com a tabela que acompanha o presente decreto-lei.

Art. 2.º Serão preenchidos por concurso, a ser aberto imediatamente, 5 cargos da classe L, 14 da classe K, 19 da classe J, 24 da classe I e 38 da classe H.

Parágrafo único — Os candidatos habilitados no concurso a que se refere este artigo serão nomeados para as diferentes classes na ordem da respectiva classificação.

Art. 3.º Os funcionários integrantes da carreira unificada terão exercício também na Diretoria do Imposto de Renda, de acordo com a lotação que fôr fixada, feita a distribuição pelo Diretor Geral da Fazenda Nacional.

Art. 4.º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos
5	Contador	L	—	5	I	10	Contador	L	—	10
10	Perito-Contador ..	L	—	10	XII				
16	Contador	K	—	—	I	30	K	—	9
15	Perito-Contador ...	K	—	10	XII					
41	Contador	J	—	—	I	60	J	—	13
20	Perito-Contador ...	J	—	14	XII					

ANOS DO PODER EXECUTIVO

MINISTÉRIO DA FAZENDA

278

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos
66	Contador	I	—	—	I	90	I	—	13
25	Perito-Contador ..	I	—	14	XII					
91	Contador	H	—	—	I	129	H	—	34
30	Perito-Contador ..	H	—	26	XII					

ANOS DO PODER EXECUTIVO

NOTA — Cargos a serem preenchidos por concurso, na forma do disposto no art. 2º:

5 L

14 K (os vagos da tabela e mais 5 vagas com dotações existentes).

19 J (os vagos da tabela e mais 6 vagas com dotações existentes).

24 I (os vagos da tabela e mais 11 vagas com dotações existentes).

38 H (os vagos da tabela e mais 4 vagas com dotações existentes).

Os restantes cargos vagos (5 L) serão preenchidos mediante promoção, à medida que se extinguirem os cargos da carreira de Contabilista do Quadro I, extinta.

DECRETO-LEI N. 1.569 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1939

Faz alterações, sem aumento de despesa, no orçamento vigente da Presidência da República

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica destacada da subconsignação n. 3 — Pessoal Extranumerário — “Contratados”, Consignação II, Pessoal Extranumerário, da Verba 1ª (anexo 2, do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938), a importância de 40:000\$0 (quarenta contos de réis), para reforçar a mesma subconsignação, na parte referente a “mensalistas”.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.570 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1939

Dispõe sobre o pessoal do Ministério da Agricultura, destinado a fiscalização e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O pessoal necessário aos trabalhos de fiscalização, assistência técnica ou quaisquer outros encargos de que tratam o Decreto n. 24.673, de 11 de julho de 1934 e o Decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, será admitido como extranumerário, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. O pagamento do pessoal de que trata este artigo correrá privativamente à conta da dotação orçamentária própria.

Art. 2.º Todas as taxas, quotas, ou outras importâncias que, a qualquer título, sejam devidas aos cofres públicos pela utilização, fiscalização, assistência técnica, estatística ou exploração de energia hidráulica, ficam incorporadas à renda da União e escrituradas à conta de Diversas Rendas.

§ 1.º É vedado recolher à conta de depósito qualquer importância relativa aos tributos de que trata esta lei.

§ 2.º Nenhum pagamento de pessoal ou material poderá ser feito à conta de depósito de qualquer natureza.

Art. 3.º A presente lei entra em vigor na data da publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.571 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1939

Providencia sobre o aproveitamento, nos cursos de aperfeiçoamento e de especialização, professores em disponibilidade da extinta Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária, do Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, resolve:

Art. 1.º Poderão ser aproveitados, nos cursos de aperfeiçoamento e de especialização instituídos pelo Decreto-lei n. 1.514, de 16 de agosto último e em matérias relacionadas com as cadeiras que lecionavam, os professores em disponibilidade da extinta Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária, do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Os professores convocados para lecionar perceberão os vencimentos correspondentes ao padrão L.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO-LEI N. 1.572 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1939

Consolida as disposições dos Decretos-leis n. 636, de 19 de agosto de 1938, n. 1.020, de 31 de dezembro de 1938, n. 1.151, de 14 de março de 1939 e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os concursos realizados anteriormente à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, cujos prazos de validade, fixados em lei, regulamento ou editais, ultrapassaram 31 de dezembro de 1938, excetuados os da magistratura, ministério público e magistério, prescreverão, automaticamente, a 31 de dezembro do corrente ano.

Parágrafo único. Os candidatos habilitados nos concursos previstos neste artigo que, até 31 de dezembro do corrente ano, contarem mais de um ano de efetivo exercício em cargo ou função pública em repartição ou serviço público federal, terão absoluta preferência para o aproveitamento, respeitada, entre os mesmos, a ordem de classificação.

Art. 2.º Fica autorizado o aproveitamento de candidatos habilitados nos concursos realizados anteriormente à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, que perderam a sua validade em 31 de dezembro de 1938, em virtude do Decreto-lei n. 636, de 19 de agosto do mesmo ano, excetuados os da magistratura, ministério público e magistério.

§ 1.º Só poderão ser beneficiados com este aproveitamento os candidatos que, na data do decreto de nomeação, contarem mais de um ano de efetivo exercício em cargo ou função pública em repartição ou serviço público federal, obedecida a ordem de classificação.

§ 2.º Os concursos a que se refere este artigo prescreverão em 31 de dezembro do corrente ano, automaticamente, e, antes desta data, no dia da publicação da homologação de concursos realizados pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, para ingresso nas carreiras para as quais os mesmos tenham sido prestados.

Art. 3.º Ficam revogados os Decretos-leis n. 636, de 19 de agosto de 1938, n. 1.020, de 31 de dezembro do mesmo ano e 1.151, de 14 de março deste ano e as disposições em contrário.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos

A. de Souza Costa

Eurico G. Dutra

Henrique A. Guilhem

João de Mendonça Lima

Oswaldo Aranha

Fernando Costa

Gustavo Capanema

Waldemar Falcão

DECRETO-LEI N. 1.573 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1939

Abre crédito especial para atender às despesas de instalação e funcionamento do Conselho Nacional de Águas e Energia, no corrente exercício.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 15, do Decreto-lei n. 1.285, de 18 de maio de 1939, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de trezentos contos de réis (300:000\$0), para atender às despesas de instalação e funcionamento do Conselho Nacional de Águas e Energia no corrente exercício.

§ 1.º O crédito a que se refere o artigo, uma vez registado pelo Tribunal de Contas, será posto no Banco do Brasil, por adiantamento, à disposição do Presidente do Conselho para sua livre movimentação.

§ 2.º A comprovação do emprêgo desse crédito será feito perante o Tribunal de Contas, em processo regular.

Art. 2.º Não se aplicam às despesas decorrentes do emprêgo do crédito a que se refere este Decreto-lei os dispositivos do Decreto n. 1.534, de 23 de agosto do corrente ano.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.574 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1939

Prorroga o prazo para o registo dos jornalistas profissionais nos Estados e Território do Acre

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado, por 30 dias, nos Estados e Território do Acre, o prazo fixado pelo art. 18 do Decreto-lei n. 910, de 30 de novembro de 1938, para a inscrição dos jornalistas que já se encontram no exercício da profissão.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.575 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito suplementar de réis 140:000\$0 às verbas que especifica

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de cento e quarenta contos de réis (réis 140:000\$0) em reforço das seguintes dotações do atual orçamento daquele Ministério (Anexo n. 6 do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938):

Verba 2 — Material

S/c n. 12 — Combustível, explosivos, etc.:		
09) — Instituto Oswaldo Cruz.....		10:000\$0
S/c n. 16 — Alimentação, dietas, etc.:		
02) — Escola Ana Neri.....	25:000\$0	
06) — Instituto Oswaldo Cruz	105:000\$0	130:000\$0
		<u>140:000\$0</u>

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.576 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 2.000:000\$0 para despesas de obras

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de dois mil contos de réis (2.000.000\$0) para atender às despesas com a reconstrução dos trechos Cilada-Jaguariaiva-Itararé, Porto União-São João e Lapa-Rio Negro, da Réde de Viação Paraná-Santa Catarina, na seguinte base:

Estudos, projetos e orçamentos	500:000\$0
Trabalhos preliminares, desapropriações e primeiras medidas	1.500:000\$0
	<u>2.000:000\$0</u>

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.577 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito suplementar de 30:000\$0 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de trinta contos de réis (30:000\$0) em reforço da seguinte dotação do atual orçamento daquele Ministério (Anexo n. 4 do Decreto-lei n. 492, de 10 de dezembro de 1938):

Verba 2 — Material

II — Material de Consumo

S/c. n. 17 — Alimentação, dietas, etc.

04 — Escola João Luiz Alves.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.578 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 46:713\$6, para atender a restituição de apólices e pagamento dos respectivos juros (Dívida Pública).

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de quarenta e seis contos, setecentos e treze mil e seiscentos réis (Rs. 46:713\$6), para aquisição de trinta e seis (36) apólices a serem restituídas à firma Hermano Barcelos & Cia. e pagamento dos respectivos juros, de acôrdo com o processo protocolado sob número 62.374/38, no Tesouro Nacional, sendo:

Para aquisição de 36 apólices da Dívida Pública Federal, do tipo "Diversas Emissões", ao portador, e do valor nominal de 1:000\$0 cada uma.....	32:313\$6
Para pagamento de juros relativos ao período de 1º de julho de 1931 a 30 de junho de 1939.....	14:400\$0
	46:713\$6

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.579 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1939

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Justiça

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas, sem aumento de despesa, as seguintes alterações no atual orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Anexo n. 4, do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938):

Verba 1 — Pessoal

I — Pessoal Permanente

S/c. n. 8 — Pessoal Militar:

01) Polícia Militar do Distrito Federal:

De: 23.942:296\$0;

Para: 23.156:223\$6.

Verba 2 — Material

II — Material de Consumo

S/c. n. 15 — Equipamento e arreamento:

04) Polícia Militar do Distrito Federal:

De: 50:000\$0;

Para: 836:072\$4.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.580 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 1.500:000\$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de mil e quinhentos contos de réis (Rs. 1.500:000\$0), em reforço da seguinte dotação do vigente orçamento daquele Ministério (Anexo n. 10, do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938):

Verba 1 — Pessoal

IV — Gratificações e Auxílios

S/c. n. 13 — Ajudas de custo e diárias:

01) Ajudas de custo ao pessoal do Ministério da Guerra 1.500:000\$0

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.581 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de réis 8:861\$3, para pagamento de gratificação adicional.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de oito contos oitocentos e sessenta e um mil e tre-

zentes réis (8:861\$3), para pagamento ao Dr. Euclides medeiros Guimarães Roxo, professor catedrático, padrão "L", do quadro I (Externato do Colégio Pedro II) do acréscimo de vencimentos que lhe foi concedido por decreto de 2 de fevereiro de 1939.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.582 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1939

Autoriza a prorrogação e alteração do contrato existente com o Banco do Brasil para financiamento, amparo e defesa do açúcar e do álcool.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. Ficam os Ministros de Estados dos Negócios da Agricultura e da Fazenda autorizados a prorrogar, por três anos, o prazo do contrato firmado, entre o Governo da União e o Banco do Brasil, em 21 de agosto de 1933, já prorrogado por aditamento de 19 de agosto de 1936, para financiamento, amparo e defesa da indústria do açúcar e do álcool, introduzindo no mesmo as alterações motivadas pelas disposições do Decreto-Lei n. 644, de 25 de agosto de 1938, e outras que forem julgadas necessárias.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Fernando Costa.

DECRETO-LEI N. 1.583 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1939

Isenta dos direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras os materiais destinados à construção da Estrada de Ferro Brasil-Bolívia e o equipamento instrumental e objetos de uso pessoal dos técnicos a serviço da referida construção.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição e considerando o que ficou deliberado pelo Tratado sobre ligação ferroviária assinado entre os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da Bolívia, em 25 de fevereiro de 1938, aprovado pelo Decreto n. 3.130, de 5 de outubro de 1938, resolve:

Art. 1º. Fica concedida isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras para os materiais destinados à

construção da Estrada de Ferro Brasil-Bolívia e bem assim para o equipamento instrumental e objetos de uso pessoal dos técnicos a serviço da referida construção, atendida a restrição quanto aos similares nacionais.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 1.584 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1939

Altera o vigente orçamento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio sem aumento de despesa.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. Ficam destacadas do saldo do crédito do item 05) — Departamento Nacional da Indústria e Comércio — para custeio, etc. — Sub-consignação n. 6 — Representação, etc. da Verba 3 — Serviços e Encargos do atual orçamento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a importância de oitenta contos de réis (80:000\$) e da sub-consignação n. 1 — Despesas imprevistas, etc. da Verba 4 — Eventuais do mesmo orçamento a de trinta contos de réis (30:000\$).

Art. 2º. A quantia destacada, no total de cento e dez contos de réis (110:000\$), de acordo com o artigo precedente, será incorporada ao crédito da sub-consignação n. 7 — Artigos de expediente etc. 01) — II — Material de Consumo da Verba 2 — Material do vigente orçamento do referido Ministério.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1939, 118 da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.585 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1939

Altera a denominação da repartição de Estatística do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. A repartição de estatística do Ministério da Educação e Saúde, denominada "Serviço de Estatística da Cultura e Assistência Médico-Social", *ex-vi* do Decreto-lei n. 1.360, de 20 de junho de

1939, passa a denominar-se "Serviço de Estatística da Educação e Saúde".

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS

Gustavo Capanema

DECRETO-LEI N. 1.586 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1939

Faz alterações, sem aumento de despesa, no orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica destacada da sub-consignação 44, da verba 3ª, Serviços e Encargos, do orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde, a importância de dois mil contos de réis (2.000:000\$0), para reforçar a sub-consignação 21, da mesma verba.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS

Gustavo Capanema

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.587 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério do Exterior, o crédito suplementar de réis 2.000:000\$0 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito suplementar de dois mil contos de réis (2.000:000\$0) em reforço das seguintes dotações do atual orçamento daquele Ministério (Anexo n. 5 do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938):

Verba 3 — Serviços e Encargos

I — Diversos

S/c. n. 4 — Despesas extraordinárias:

01) Despesas extraordinárias no exterior, inclusive as de caráter reservado, etc.	1.000:000\$0
02) Despesas extraordinárias no interior, inclusive as de caráter reservado	1.000:000\$0
	2.000:000\$0

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.588 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1939

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito de 26:400\$0, complementar à subconsignação n. 2 da verba 1ª — Pessoal, quota de mensalistas do Serviço de Meteorologia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito de 26:400\$0, complementar à subconsignação n. 2 — Pessoal extranumerário, quota de mensalistas, da verba 1ª — Pessoal, do orçamento vigente do mesmo Ministério.

Parágrafo único. O crédito a que se refere o artigo supra, destina-se a atender ao pagamento das remunerações do pessoal extranumerário-mensalista necessário aos serviços de radiotelegrafia do Serviço de Meteorologia do Ministério da Agricultura, no terceiro quadrimestre do corrente ano.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.589 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1939

Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde, sem aumento de despesa

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica reduzida de duzentos e cinquenta contos de réis (250:000\$0) a dotação do item 01 — Secretaria de Estado, subconsignação n. 25 — Desenvolvimento dos serviços destinados à higiene da maternidade e da infância, verba 3 — Serviços e Encargos, do orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º Acrescentem-se, em virtude da redução a que se refere o artigo anterior, as seguintes dotações nos itens das subconsignações abaixo mencionadas, do mesmo orçamento:

VERBA 2 — MATERIAL

1 — Material permanente

S/c. n. 1 — Mobiliários e móveis, utensílios, etc.:

01 — Secretaria de Estado:

a) Divisão de Amparo à Maternidade e à Infância 100:000\$0

S/c. n. 2 — Máquinas, motores, caldeiras, etc.:

01 — Secretaria de Estado:

a) Divisão de Amparo à Maternidade e à Infância 80:000\$0

S/c. n. 3 — Livros, documentos, mapas, etc.:	
01 — Secretaria de Estado:	
a) Divisão de Amparo à Maternidade e à Infância	20:000\$0

II — Material de consumo

S/c. n. 10 — Artigos de expediente, desenho, ensino, etc.:	
01 — Secretaria de Estado:	
a) Divisão de Amparo à Maternidade e à Infância	39:000\$0
S/c. n. 12 — Combustíveis, explosivos, lubrificantes, etc.:	
01 — Secretaria de Estado:	
a) Divisão de Amparo à Maternidade e à Infância	1:000\$0

III — Diversas despesas

S/c. n. 22 — Agua, asseio e higiene, artigos, etc.:	
01 — Secretaria de Estado:	
a) Divisão de Amparo à Maternidade e à Infância	1:000\$0
S/c. n. 24 — Despesas miudas e de pronto pagamento:	
01 — Secretaria de Estado:	
a) Divisão de Amparo à Maternidade e à Infância	4:000\$0
S/c. n. 27 — Assinaturas de revistas e jornais, etc.:	
01 — Secretaria de Estado:	
a) Divisão de Amparo à Maternidade e à Infância	5:000\$0
Total.....	<u>250:000\$0</u>

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.590 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1939

Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde, sem aumento de despesa

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica reduzido de dez contos de réis (10:000\$0) o item 01 — Secretaria de Estado, subconsignação n. 23 — Vencimentos, etc.,

V — Outras despesas de pessoal, verba 1 — Pessoal, do orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º Acrescente-se à subconsignação n. 22 — Serviços especiais, o item 34 — “Para pagamento de gratificações abonadas aos inspetores que forem designados para proceder nos estabelecimentos de ensino comercial, a inquéritos ou verificações prévias, de acordo com o item VIII do art. 4.º do Decreto n. 24.734, de 14 de julho de 1934” — 10:000\$0.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.591 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1939

Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde, sem aumento de despesa

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica reduzida de dez contos de réis (10:000\$0) a dotação do item 01 — Instituto Oswaldo Cruz, subconsignação n. 41 — Percentagens, etc., verba 3 — Serviços e Encargos, do orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º Fica elevada para 80:000\$0 a dotação do item 27 — Instituto Oswaldo Cruz, subconsignação n. 20 — Iluminação, etc., III — Diversas Despesas, verba 2 — Material, do mesmo orçamento, em virtude da redução a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.592 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1939

Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de réis 1.480:000\$0, para pagamento a inspetores de estabelecimentos de ensino secundário.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de mil quatrocentos e oitenta contos de réis (1.480:000\$0), para atender ao pagamento da remuneração, gratificações e diárias aos inspetores de estabelecimentos de ensino secundário, referentes aos exercícios de 1934 a 1938.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.593 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1939

Aprova e manda executar as medidas adotadas na primeira reunião da Comissão Permanente Aduaneira, realizada nesta Capital de 5 a 12 de julho do corrente ano.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição e tendo em vista o que propôs, na sua primeira reunião de 5 a 12 de julho findo, a Comissão Permanente Aduaneira instituída pelo inciso 1º da décima conclusão da Conferência de Ministros da Fazenda de Montevidéu, realizada a 3 de fevereiro de 1939, decreta:

Art. 1º — Ficam aprovadas as medidas contidas nas recomendações adotadas pela Comissão Permanente Aduaneira em sua reunião realizada nesta Capital de 5 a 12 de julho do corrente ano, constantes do texto que a este acompanha.

Art. 2º — Fica o Ministério da Fazenda autorizado a proceder ao estudo e organização dos ante-projetos e disposições de que cogitam as recomendações segunda a sétima da referida Comissão, bem como a expedir as necessárias instruções para a perfeita execução das demais medidas sugeridas.

Art. 3º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Recomendações adotadas pela Comissão Permanente Aduaneira em sua reunião realizada nesta Capital de 5 a 12 de julho do corrente ano a que se refere o Decreto-lei n. 1.593, de 12 de setembro de 1939.

Recomendações adotadas pela Comissão Permanente Aduaneira, instituída pelo inciso 1º da décima conclusão da Conferência de Ministros da Fazenda de Montevidéu, em sua reunião de 5 a 12 de julho de 1939, na cidade do Rio de Janeiro

Primeira

“Inclusão de assuntos aduaneiros na próxima Conferência Pan-Americana”.

Considerando,

1º — Que a Conferência de Ministros de Fazenda da República Argentina, dos Estados Unidos do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, reunida em Montevidéu, em janeiro do corrente ano, estabeleceu como base para maior entendimento das atividades aduaneiras, princípios e normas que regulam suas relações internacionais e asseguram mais eficaz fiscalização das operações;

Que, pelas vinculações de fronteiras ou de frequente intercâmbio comercial, essas medidas são de interesse e aplicação em outros países da América, que exprimiram, em várias oportunidades disposição de adotá-las;

2º — Que, além dessas soluções concretas aprovadas pela Conferência de Ministros de Montevidéu, ha outras iniciativas que, por tenderem a implantar uniformidade nos métodos aduaneiros de classificação de mercadorias, simplificação de formalidades adua-

neiras e unificação da legislação em suas diretrizes fundamentais, necessitam para mais plena eficácia, da adesão de maior número de países;

Que o acordo sobre alguns dos temas enunciados não sómente será útil no referente à técnica exclusivamente aduaneira, mas também facilitará pela denominação comum das mercadorias nas tarifas, os futuros entendimentos comerciais,

A Comissão Permanente Aduaneira

Recomenda:

Art. único — Que se incluam no programa a tratar-se na próxima reunião da Conferência Pan-Americana, os temas de caráter aduaneiro estudados na Conferência de Ministros de Fazenda de Montevideu, afim de obter entre todos os países da América, uniformidade de tarifas, métodos de classificação de mercadorias, uniformidade de legislação e simplificação de formalidades aduaneiras.

Segunda

“Codificação do direito aduaneiro”.

Considerando,

1º — Que as disposições de caráter aduaneiro foram ditadas com orientação e para necessidade de épocas diversas; que, às vezes, sob o império das circunstâncias, se formulavam novas normas, que se juntavam ou superpunham às anteriores, sem fundi-las num conjunto orgânico;

que, não obstante, alguns países como a República Argentina com as sábias ordenações aduaneiras, redigidas por D. Cristobal Aguirre em 1866, os Estados Unidos do Brasil com a Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas da República, a República da Colômbia com a lei 79 de 1931, orgânica do ramo aduaneiro, a República do Chile com a Novíssima Recopilação das Disposições Aduaneiras, os Estados Unidos do México, com a lei aduaneira, a República do Perú com o Código do processo aduaneiro, a República Oriental do Uruguai com o Código das Alfândegas de Pablo Gloyena intentaram reunir em corpo coordenado e metódico as disposições que disciplinam os vários serviços aduaneiros;

que, algumas dessa ordenações de direito positivo aduaneiro são já antiquadas e só compreendem parte das normas vigentes; outras recopilam os dispositivos mas não os sistematizam.

2º — Que é fundamental, tanto na ordem interna como na internacional, a unificação do direito aduaneiro em um código que apresente, com a devida classificação, harmonia e clareza as regras que organizam as atividades aduaneiras, pois facilita as consultas, atenua ou suprime as dificuldades de interpretação e torna mais acessível o conhecimento das regras aplicáveis a cada caso.

3º — Que conseguida essa codificação de direito interno de cada país em matéria aduaneira, deve tender-se a estruturar o direito internacional aduaneiro que, em suas direções fundamentais, corresponda aos mesmos princípios e aplique as mesmas definições, tornando possível o maior entendimento nas relações aduaneiras e comerciais, a

Comissão Permanente Aduaneira

Recomenda:

1º — A codificação em texto único ou em parciais do direito aduaneiro de cada país;

2º — A estruturação em seus princípios e definições fundamentais de um mesmo direito aduaneiro internacional para cujo efeito os

países que fazem parte da Comissão Permanente permutarão os respectivos ante-projetos que serão tratados nas futuras reuniões.

Terceira

“Prazo para devolução da torna-guia.”

Considerando,

Que a aplicação das disposições relativas à torna-guia internacional aconselhada pela Conferência de Ministros da Fazenda de Montevidéu demonstrou, na prática, ser necessário estabelecer um prazo fixo para sua restituição à Alfândega remetente, a fim de que esta possa cancelar a operação dentro de um prazo conveniente evitando que fiquem pendentes, por tempo indefinido, as operações submetidas a esse regimen:

Em consequência e para os fins colimados, a Comissão Permanente Aduaneira

Recomenda:

1° — Que as torna-guias por mercadorias despachadas de ou para qualquer das Alfândegas autorizadas dos países representados sejam devolvidas no prazo máximo de sessenta dias de sua entrada na Alfândega de destino;

2° — Que si vencido dito prazo a Alfândega recebedora da mercadoria não houver devolvido a torna-guia à Alfândega remetente leve ao conhecimento da Diretoria Geral das Alfândegas de seu país, para que a mesma apresente a reclamação ou requeira as informações que julgar necessárias;

3° — Que, as medidas de que se trata entrem em vigor, dentro de sessenta dias da data de sua aprovação.

Quarta

“Registros uniformes de reincidentes em contrabando e intercâmbio das respectivas fichas.”

Considerando,

Que, para orientar as investigações tendentes a identificar os infratores em matéria de contrabando, cometido em qualquer dos países representados nesta reunião, e para que os mesmos tenham um índice para graduar a nocividade do infrator, resulta necessário ditar medidas que permitam às autoridades desses países conhecer os dados pessoais dos acusados, com o que se poderá determinar si são reincidentes no fato;

Que, para esses efeitos convem criar em todos os países um registro de reincidentes em contrabando organizando-se a permuta das respectivas fichas entre as autoridades aduaneiras superiores desses países; por isso a

Comissão Permanente Aduaneira

Recomenda:

1° — Que as alfândegas de cada um dos países aqui representados tenham um registro de reincidentes, em que serão consignados todos os dados pessoais, e qualquer outro, que contribua para a identificação dos mesmos, nos casos em que se proceda à detenção de contrabandistas, confeccionando fichas com a fotografia e impressões digitais do acusado.

2° — Que nesse registro constem as sentenças administrativas e judiciais lavradas nos processos de contrabando.

3° — Que as alfândegas de cada país em todos os casos, levem ao conhecimento do respectivo Diretor Geral das Alfândegas os dados

consignados nessas fichas, afim de fazê-los conhecer a repartição congênere dos demais países, para sua anotação pelas alfândegas desses países em fichas análogas.

4° — Que, enquanto não seja criado o registro a que se refere a primeira recomendação, essas fichas poderão ser substituídas, para os fins indicados por fichas policiais.

Quinta

“Trânsito de mercadorias sem nacionalizar com destino aos países limítrofes.”

Considerando,

Que afim de assegurar a renda dos países representados nesta reunião, é necessário ditar medidas, que tendam a regulamentar o trânsito das mercadorias por esses países, com destino aos limítrofes, de maneira que não seja autorizado o trânsito senão aos artigos cuja importação ou trânsito esteja expressamente autorizado pelo país de destino, como também que sua introdução se faça exclusiva e diretamente pelas alfândegas habilitadas para esse fim;

Que a Conferência Comercial Pan-Americana de 1935 estabeleceu a esse respeito medidas precisas, que convem pôr em vigor dentro da maior brevidade, por serem necessárias à melhor fiscalização da renda,

A Comissão Permanente Aduaneira

Recomenda:

1° — Que cada um dos países aqui representados se obrigue a não conceder passagem para o território de outro, a mercadorias cuja importação ou trânsito seja proibido por este, salvo autorização especial do mesmo.

2° — Que tampouco se permita a exportação de mercadorias destinadas a outro país, sujeitas a direitos de importação ou a exigências especiais de entrada, a outra alfândega que não seja a que diretamente lhe corresponda.

3° — Que para os fins da primeira recomendação as respectivas Diretorias Gerais de Alfândegas se comuniquem, reciprocamente, quais as mercadorias cuja importação ou trânsito esteja proibido e também, quais as alfândegas habilitadas para a importação de mercadorias de acordo e para os fins da segunda recomendação.

Sexta

“Simplificação de exigências consulares”.

Considerando,

Que a situação especial em que se encontram as povoações fronteiriças do alto Uruguai, alto Paraná e Paraguai, torna necessário decretar medidas que tendam a simplificar exigências, tais como as consulares, quando se trata de intercâmbio de artigos destinados ao consumo do lugar, pois, dessa maneira serão beneficiados os povoadores dessas zonas, e também será evitada a consumação de operações ilícitas, atualmente possíveis, pelo onus do despacho consular em cada caso de pequenas embarcações em que se transportem esses artigos;

Que é conveniente considerar a situação das jangadas de madeira, que se transportam do norte dos portos situados sobre o alto Paraná e alto Uruguai, e que, pelo fato de procederem de lugares em que não ha cônsules, nem autoridades competentes para legalizar sua documentação, dão lugar a inconvenientes, não somente a seus proprietários mas, também, às alfândegas do destino.

A Comissão Permanente Aduaneira

Recomenda:

1° — Que as embarcações de ou com destino aos países limítrofes que façam o intercâmbio entre as povoações ribeirinhas do alto Uruguai, alto Paraná e Paraguai, de artigos e produtos que, por sua quantidade e espécie, sejam destinados ao consumo dessas povoações, fiquem isentas de todo requisito consular, quando tenham um registro máximo de dez toneladas, devendo efetuar-se o despacho de consumo desses artigos mediante simples requerimento em papel selado.

2° — Que, quando as jangadas de madeiras estrangeiras procedam de pontos em que não haja autoridade consular do país do destino, a legalização do manifesto das mesmas seja feita em todos os casos pela autoridade aduaneira que intervenha no despacho de exportação ou de saída, fiscalizando os dizeres do manifesto apresentado à legalização com as madeiras que se despachem, e exigindo que se indiquem sua quantidade, classe e qualidade.

3° — Que os países que despacham madeiras em jangadas exijam que as mesmas sejam objeto de identificação mediante marcas oficiais a fogo, observando-se também esse procedimento para as madeiras despachadas por cabotagem em cada país.

4° — Que a legalização consular seja exigida somente quando haja consul do país do destino no porto ou ponto de saída ou no de escala, e que, nos demais casos, as alfândegas do país de destino se limitem a exigir a apresentação do manifesto legalizado pela autoridade aduaneira de origem, sem prejuízo dos emolumentos consulares correspondentes, segundo a legislação de cada país.

Sétima

“Simplificação e abreviação dos processos nas causas aduaneiras e criação de tribunais especializados para resolver em última instância essas causas.”

Considerando,

Que a dilatação dos processos de contrabando e por infração aduaneira em geral, conspira contra os interesses fiscais dos países lesados, por não existir legislação que abrevie a substanciamento dessas causas, e devido também a que nos países aqui reunidos existem vários tribunais de alçada para julgar no mesmo assunto o que retarda sua resolução definitiva;

Que é conveniente ditar disposições que acelerem a solução definitiva dos processos de contrabando e de infrações aduaneiras em geral;

Que a Conferência Comercial Pan-Americana reunida em Buenos Aires em 1935, recomendou a adoção de medidas concordantes com esses princípios,

A Comissão Permanente Aduaneira

Recomenda:

1° — Que os países aqui representados procurem ditar medidas tendentes a abreviar a instrução dos processos de contrabando e infrações aduaneiras, submetendo-as, quanto possível, a normas similares às estabelecidas para as ações sumárias.

2° — Que se procure criar tribunais ou organismos especializados para julgar essas causas, reduzindo no possível as instâncias.

Oitava:

“Estudo do regime repressivo do contrabando.”

Visto o projeto da Delegação da República Argentina relativo a regime repressivo do contrabando;

Atento às observações formuladas pela Delegação dos Estados Unidos do Brasil e pela do Paraguai, sobre as dificuldades para tratá-lo imediatamente, pois, compreende, essa iniciativa sanções fiscais e penais.

A Comissão Permanente Aduaneira

Recomenda:

1° — As Diretorias Gerais das Alfândegas no prazo de noventa dias permutarão as disposições dos respectivos governos sobre repressão do contrabando;

2° — Formularão dentro do mesmo prazo ante-projetos sobre os pontos dessa matéria, que considerem de uniformidade necessária;

3° — Terão em conta, ao organizá-los, que a legislação fiscal deve ser tratada independentemente da penal;

4° — As Diretorias Gerais das Alfândegas procurarão organizar em comum um projeto para a próxima reunião da Comissão Permanente Aduaneira.

Nona:

“Do regime da torna-guia.”

Considerando,

Que, na aplicação do inciso primeiro da segunda conclusão aconselhada pela Conferência de Ministros da Fazenda celebrada em Montevidéu, relativa à exigência de torna-guia internacional, apareceram dúvidas que é necessário esclarecer;

Que, de conformidade com aquela disposição o uso da torna-guia só é obrigatório quando o intercâmbio de mercadorias por via terrestre e fluvial se fizer exclusivamente pela zona fronteiriça, entre pontos ou lugares mais próximos, devidamente habilitados;

Que o artigo segundo da conclusão quarta, estendendo o regime da torna-guia às mercadorias transportadas por via aérea, só pode ser entendido como sujeito às regras do dispositivo que o instituiu;

Que o artigo sexto das conclusões da Conferência Comercial Pan-Americana de Buenos Aires mandado observar pela conclusão primeira da de Montevidéu, esclarece que os dispositivos que estabelecem o uso da torna-guia não são obrigatórios senão no caso de ser pedida sua adoção por uma das partes contratantes à outra, e podem ser limitados a certas mercadorias, que se importem, transitarem ou se transportem em embarcações ou veículos que escalem em portos ou lugares da fronteira;

Que o artigo sétimo da referida Conferência de Buenos Aires estendeu as exigências daquele artigo às mercadorias em trânsito, baldeação, transbordo ou permanência para saída com destino aos outros países contratantes;

Atendendo que, em alguns casos é conveniente estender o mencionado regime ao trânsito, ao reembarque, à baldeação ou ao transbordo de mercadorias transportadas por via marítima, e, ouvidas as observações e reservas formuladas pelo Sr. representante da República do Paraguai que constam da respectiva ata.

A Comissão Permanente Aduaneira

Recomenda:

1° — Que as operações de transbordo, reexportação, reembarque ou trânsito por via marítima, fiquem submetidas ao regime da torna-guia ou ao que lhe seja equivalente, de acordo com a legislação de cada país.

2° — Que a torna-guia para as operações indicadas que se realizem, tanto por via terrestre, fluvial ou aérea, como por via marítima seja emitida em tantas vias quantas sejam necessárias para fiscalização das operações, tanto no país de procedência como no de trânsito, devendo uma das cópias ser remetida oficialmente, pela repartição de origem à do país de trânsito, que poderá exercer sobre a mesma a fiscalização que entender conveniente, para permitir o trânsito, com direito de exigir da Alfândega do destino, a correspondente torna-guia.

3° — Que do mencionado regime se excluam as encomendas postais internacionais, as mercadorias de exportação que não sejam expressamente incluídas nesse regime, e, também, as amostras ou encomendas de nenhum ou diminuto valor comercial, seja qual for o sistema de transporte, as quais continuarão sujeitas às leis e regulamentos internos de cada país.

Décima:

“Equiparação tarifária das mercadorias de frequente contrabando.”

Considerando,

Que, pela conclusão décima da Conferência de Ministros da Fazenda de Montevideu, se considerou necessário estabelecer entre os países representados a equivalência de gravames das mercadorias de mais facil contrabando, de forma a limitar ou suprimir os lucros ilfeitos;

Que, para esse efeito recomendou a mesma Conferência à Comissão Permanente Aduaneira a formação das listas de mercadorias que podem ser objeto de contrabando pelo desnivelamento atual das tarifas;

Que a circunstância de que uma mercadoria de alto valor sofra menos tributo em um país do que noutro vizinho, facilita a consumação de operações clandestinas em prejuizo do último, favorecido como está o infrator pelas extensas costas e fronteiras terrestres dos diversos países aqui representados;

Que, em consequência só se procurando uma equiparação de tributos dessas mercadorias poder-se-á evitar operações ilícitas que atualmente se podem praticar à sombra da situação tarifária em que se encontram;

Que a delegação argentina apresentou uma lista de mercadorias compreendidas nessa situação, que poderia servir de base para efetuar os estudos concernentes de equiparação tarifária, sem prejuizo de que cada um dos outros países a complementem com as mercadorias que se encontrem em situação análoga, de modo a se conseguir formular a lista definitiva e estabelecer, no mais breve prazo possível, as tarifas que mais convenha fixar.

A Comissão Permanente Aduaneira

Recomenda:

1° — Que dentro do prazo de sessenta dias as Diretorias Gerais de Alfândegas dos países representados, permutem, as respectivas listas de mercadorias a que se refere o último considerando.

2° — Que os países representados nesta reunião permutem um estudo das listas referidas, complementando-as na forma que ali se determina e propondo a tarifa aduaneira que, a seu juizo, corresponda adotar para a importação dessas mercadorias.

3° — Que praticado o estudo, se permutem as conclusões entre as respectivas Diretorias Gerais de Alfândegas e uma vez dado o conforme por essas repartições, sejam mandadas à consideração dos governos.

Undécima:

"Mercadorias despachadas com torna-guia internacional que não chegam a destino."

Considerando,

Que, ao adotar-se na Conferência de Ministros da Fazenda, celebrado em Montevidéu, a torna-guia internacional não se estabeleceu a penalidade em que incorrerão os infratores, quando as mercadorias despachadas de um país não chegarem ao de destino, o que foi devido a que as medidas então aconselhadas deveriam entrar em vigor por ato do poder executivo, sem sanção legislativa;

Que, em consequência e considerando necessário que pelas vias apropriadas se determine o processo, que se usará em todos os países limitrofes para aplicação das penalidades nos casos de que se trata

A Comissão Permanente Aduaneira

Recomenda:

Artigo único — Que a falta na alfândega de destino, de mercadorias documentadas com torna-guia, seja reprimida de acordo com a legislação de cada país, sendo aspiração da Comissão Permanente Aduaneira que se estabeleçam nos quatro países, sanções similares para essa infração.

Duodécima:

"Zona de vigilância na fronteira".

Considerando,

Que é conveniente para as regiões fronteiriças ditar medidas que impeçam o tráfico ilegal de mercadorias ou produtos, em benefício da segurança fiscal e da economia das regiões produtoras, de conformidade com as declarações I e V da Conferência de Ministros da Fazenda de Montevidéu e ouvidas as observações e reservas formuladas pelo senhor representante da República do Paraguai, constantes da respectiva ata

A Comissão Permanente Aduaneira

Recomenda:

Artigo único — Que os países limitrofes instituaem uma zona que se chamará de "vigilância" ao longo das respectivas fronteiras terrestres ou fluviais, dentro da qual a circulação das mercadorias ou produtos que determinem, estará sujeita à fiscalização das respectivas autoridades do lugar, que expedirão certificados ou comprovantes de livre circulação a qualquer artigo ou produto, com similar de frequente contrabando dos ou para os países vizinhos, préviamente feita a prova correspondente de origem. Serão consideradas em infração as que circulem sem justificação de origem.

DECRETO-LEI N. 1.594 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1939

Modifica o n. IV do art. 2º do Decreto-lei n. 66, de 14 de dezembro de 1937

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que o art. 165 da Constituição, mesmo dentro da faixa de 150 quilômetros ao longo das fronteiras, não exclue de todo o capital e o braço estrangeiros, exigindo, apenas, que, nas indús-

trias situadas no interior da referida faixa, predominem os capitais e trabalhadores de origem nacional;

Considerando que, pelo art. 143, independe de autorização o aproveitamento das quedas d'agua já utilizadas industrialmente na data do decreto da Constituição Federal, assim como, nas mesmas condições, a exploração das minas em lavra, ainda que transitoriamente suspensa;

Considerando que, em vista do disposto no art. 144 da Constituição Federal, a lei deverá regular a nacionalização progressiva das minas, jazidas minerais e quedas d'agua, ou outras fontes de energia, assim como das indústrias consideradas básicas ou essenciais à defesa econômica ou militar da Nação;

Considerando que o número IV do art. 2º do Decreto-lei n. 66, de 14 de dezembro de 1937, excede os textos constitucionais, decreta:

Art. 1º O número IV do art. 2º do Decreto-lei n. 66, de 14 de dezembro de 1937, toma a seguinte forma:

IV — As autorizações só poderão ser concedidas a brasileiros, ou empresas constituídas por acionistas brasileiros, reservada ao proprietário, quando brasileiro, preferência na exploração ou participação nos lucros.

§ 1º As empresas, para fins de mineração e industrialização serão constituída por acionistas brasileiros ou pessoas jurídicas brasileira, contanto que os sócios ou acionistas destas últimas sejam brasileiros.

§ 2º Poderão ser sócios das empresas, para fins de mineração, os brasileiros casados com estrangeiras, ou brasileiras casadas com estrangeiros, mesmo no regime de comunhão de bens; no caso, porém, de transmissão *inter-vivos*, ou de *causa-mortis*, por falecimento de qualquer dos cônjuges, só é permitida a sucessão a brasileiros natos.

§ 3º Na falta de herdeiro, ou legatário, que seja brasileiro nato, o espólio deverá promover, judicial, ou extra-judicialmente, a transferência de seu título social a terceiro, que tenha essa qualidade.

§ 4º As cessões e transferências sómente se efetuarão, mediante a apresentação às sociedades, da prova de nacionalidade pelos respectivos cessionários. As empresas, que efetuarem transferências sem essa prova de nacionalidade, perderão, *ipso facto*, todo e qualquer direito e autorizações, ou concessões que lhes houverem sido feitas pelos poderes competentes para a realização de seus fins.

§ 5º Ainda que o proprietário estrangeiro não possa exercer por si os direitos de pesquisa e de lavra, é válida a cessão que ele fizer destes direitos à pessoa física ou jurídica, a quem não falte capacidade legal para o seu exercício.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51ª da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.595 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1939

Dispõe sobre a competência dos juizes dos feitos da Fazenda Pública do Distrito Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Os feitos que se processam nos Juizos da Fazenda Pública, no Distrito Federal, feita a redistribuição a que se referem os

parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n. 1.547, de 29 de agosto último, são transferidos à competência dos Juizes das Varas a cujos officios passarem a pertencer, cessada, assim, a firmada por anterior distribuição.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1939; 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.596 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1939

Autoriza o desembarque e o despacho em um porto, de mercadorias manifestada para outro e dá várias providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e:

Considerando que em consequência da situação criada pelo estado de guerra na Europa vários navios ficaram obrigados a modificar as suas rotas;

Considerando a necessidade de facilitar o desembarço das mercadorias por elles transportadas, decreta:

Art. 1.º Fica permitido o desembarque das mercadorias manifestadas para portos brasileiros e que se encontrem em navios estrangeiros fundeados em porto nacional que não o do destino.

§ 1.º O desembarque se processará à vista de requerimento da companhia de navegação ou seu representante, ao Inspetor da Alfândega local, mediante a entrega dos manifestos e mais documentos referentes à carga.

§ 2.º Nessa Alfândega, pode ser processado o respectivo despacho, se não preferirem os interessados a reexportação da mercadoria para o porto do destino.

§ 3.º No caso de reexportação em navio que faça navegação de cabotagem e que conduza também carga nacional ou nacionalizada, os volumes reexportados serão cintados, lacrados e acompanhados à Alfândega do destino da folha de descarga respectiva e mais documentos, inclusive cópia do manifesto na parte referente a ditos volumes, observadas as demais cautelas da fiscalização aduaneira.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.597 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1939

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas, no atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde (anexo n. 6, do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938), as seguintes alterações:

Verba 1 — Pessoal:

S/c. n. 22 — Serviços especiais:

24) — Fiscalização dos estabelecimentos de ensino secundário, etc.:

De: 6.000:000\$0

Para: 7.600:000\$0.

Verba 3 — Serviços e Encargos:

S/c. n. 14 — Despesas com o desenvolvimento do ensino primário em todo o país:

De: 7.000:000\$0

Para: 6.500:000\$0

S/c. n. 15 — Despesas com o desenvolvimento da educação física e cívica em todo o país:

De: 2.000:000\$0

Para: 1.400:000\$0.

S/c. n. 25 — Despesas com o desenvolvimento dos serviços destinados à higiene e à medicina da maternidade e da infância:

De: 4.000:000\$0

Para: 3.500:000\$0.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.598 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 100:000\$0 para aquisição da coleção "Sousa Lima".

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de cem contos de réis (100:000\$0) para atender à despesa (Material) com a aquisição das quinhentas e setenta e duas imagens de marfim, prata, ferro e madeira, denominadas "Coleção Sousa Lima", penhoradas à Caixa Econômica do Rio de Janeiro, as quais, uma vez adquiridas, serão entregues à guarda do Museu Histórico Nacional.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.599 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito suplementar de 877:934\$0 às verbas que especifica.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de oitocentos e setenta e sete contos, novecentos e trinta e quatro mil réis (Rs. 877:934\$0) para reforço das seguintes verbas do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (Anexo n. 8 do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938):

Verba 1ª — Pessoal

II — Pessoal Extranumerário

§c. n. 43. — Pessoal extranumerário, inclusive para pagamento de substituições por licenças, férias etc.

10) Departamento dos Correios e Telégrafos:

Mensalista. 660:950\$0

Verba 2ª — Material

III — Diversas Despesas

§c. n. 17 — Aluguéis de casas ou salas e arrendamentos de terrenos, foros e seguros

07) Departamento dos Correios e Telégrafos.

136:984\$0

Verba 3ª — Serviços e Encargos

I — Diversos

§c. n. 3. — Condução de malas e outros objetos correspondência, etc.

01) Departamento dos Correios e Telégrafos.

80:000\$0

877:934\$0

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.600 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito suplementar de Rs. 5.000:000\$0, à Verba que especifica.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de cinco mil contos de réis (5.000:000\$0), em

reforço da seguinte dotação do atual orçamento daquele Ministério (Anexo n. 6 do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938):

Verba 3 — Serviços e Encargos

I — Diversos

S|c. n. 22. — Despesas com o desenvolvimento da profilaxia da malária

01) — Secretaria de Estado. 5.000:000\$0

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.601 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito suplementar de Rs. 20.000:000\$0 à Verba que especifica.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de vinte mil contos de réis (20.000:000\$0), à Verba 2ª — Material, II — Material de Consumo, sub-consignação n. 9, item 07) Estrada de Ferro Central do Brasil, do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (Anexo n. 8 ao Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938).

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.602 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1939

Altera, sem aumento de despesa, o vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica transferida da verba 3ª — Serviços e Encargos, subconsignação n. 10 — Custeio da Escola Nacional de Educação Física, item 01) — Reitoria da Universidade do Brasil, do atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde (Anexo n. 6 do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938), para a verba 1ª — Pessoal,

II — Pessoal Extranumerário, subconsignação n. 9, do mesmo orçamento, a importância de oitenta e sete contos e oitocentos mil réis (87:800\$0), para admissão de extranumerários-mensalistas destinados à Escola Nacional de Educação Física e Desportos.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.603 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1939

Altera disposições do regulamento anexo ao Decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Serão declaradas caducas, na forma da lei, as patentes de invenção cujos concessionários ou cessionários não efetuarem o pagamento das anuidades nos sessenta dias que se seguirem ao vencimento dos prazos legais respectivos.

§ 1.º Do despacho que admitir o pagamento de anuidade em atraso poderá qualquer interessado recorrer para o Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, no prazo de sessenta dias contados da respectiva publicação.

§ 2.º No registro geral proceder-se-á anualmente à revisão dos privilégios concedidos.

Art. 2.º Os processos arquivados antes da expedição da patente de invenção ou melhoramento, modelo de utilidade e desenho ou modelo industrial, ou do título de garantia de prioridade, poderão ser restaurados e prosseguir seus trâmites, se os depositantes dos respectivos pedidos, ou seus cessionários, o requererem dentro de cento e oitenta dias contados da publicação do despacho de arquivamento, observado o disposto no art. 6.º do Decreto n. 22.990, de 26 de julho de 1933.

§ 1.º A restauração do processo arquivado por falta de pagamento de taxas relativas à expedição da patente será iniciada pela nova publicação do pedido de privilégio para o efeito de receber, dentro de trinta dias, as impugnações de terceiros que se hajam aplicado à exploração da invenção ou que provem carecer a mesma de originalidade ao tempo do depósito.

§ 2.º A disposição deste artigo aplica-se aos processos cujo despacho de arquivamento se tenha publicado mais de cento e vinte dias antes desta data e cujos depositantes, ou cessionários, requeram, dentro de sessenta dias, sua restauração.

§ 3.º Do despacho que conceder ou denegar a restauração do processo caberá recurso para o Conselho dentro dos trinta dias seguintes à publicação.

§ 4.º Os requerimentos de restauração de processo na forma deste artigo ficam sujeitos à taxa de 100\$0 (cem mil réis) em selo adesivo, que será inutilizado pelo Departamento.

Art. 3.º Nos processos a que se refere o artigo anterior, o prazo para satisfação de qualquer exigência, ou para o pagamento da taxa, será de quinze dias contados da notificação.

Parágrafo único. A inobservância da notificação importará o arquivamento do processo, com perda da prioridade da invenção, para todos os efeitos.

Art. 4.º Os pedidos de patente de invenção rejeitados, nos termos do art. 43 do regulamento anexo ao Decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, em virtude de classificação errônea da natureza do privilégio, terão prosseguimento mediante novo relatório em que sejam atendidas as observações dos laudos.

§ 1.º Havendo matéria não constante do relatório primitivo, far-se-á a publicação dos pontos característicos, abrindo-se novo prazo para oposições.

§ 2.º Quando se tratar de alterações de relatório, na fase de recurso, o interessado deverá, observado o art. 4.º do Decreto n. 22.990, de 26 de julho de 1933, efetuar novo depósito, sujeito às taxas regulamentares, ressaltando-se-lhe a prioridade.

Art. 5.º A renovação dos registos de marcas de que trata o artigo 96 do regulamento, deverá ser requerida dentro do último semestre do prazo de proteção legal.

Parágrafo único. Serão aceitos, sem prejuízo da prioridade, os pedidos de renovação apresentados durante os três meses imediatamente seguintes à expiração do prazo, sujeito o depositante, além dos selos e taxas em vigor, ao pagamento de uma taxa extraordinária de 50\$0, em selo apostado à petição e inutilizado pelo Departamento.

Art. 6.º A transferência de patentes, de marcas de indústria ou comércio ou de títulos de estabelecimento será anotada logo após a publicação do despacho, podendo qualquer interessado que prove legítimo interesse requerer o cancelamento do ato, para os efeitos do que dispõem os arts. 63 e 101 do regulamento.

Art. 7.º Os procuradores regularmente habilitados que preencherem as condições estabelecidas no art. 35 do Decreto n. 22.989, de 26 de julho de 1933, poderão requerer, para sua inscrição no Departamento, sejam transcritos em registo especial, ou arquivados, os originais dos instrumentos de mandato, ficando assim dispensados da sua apresentação, em cada caso, desde que mencionem, nos atos que subscreverem, o número da inscrição.

Parágrafo único. Cada registo fica sujeito à taxa de 20\$0 (vinte mil réis), paga em selo apostado à petição.

Art. 8.º As oposições, os pedidos de caducidade e os recursos só serão admitidos quando apresentados ou interpostos dentro dos prazos legais, e na devida forma, pelos prejudicados diretos ou por pessoa que prove legítimo interesse.

Art. 9.º O diretor do Departamento poderá reconsiderar os seus despachos dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação no "Diário Oficial", uma vez verificado que a decisão foi proferida em virtude de informação omissa ou incompleta da repartição.

Parágrafo único. Do novo despacho caberá recurso para o Conselho, por parte de qualquer interessado, nos sessenta dias seguintes à publicação, satisfeitas as taxas e as formalidades regulamentares.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.604 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1939

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a contratar com a Sociedade Propagadora das Belas Artes a cessão de benfeitorias de sua propriedade à Prefeitura nas condições que menciona.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 180 da Constituição e o artigo 31, do Decreto-lei número 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a contratar com a Sociedade Propagadora das Belas Artes, mantenedora do Liceu de Artes e Offícios, desta cidade, a cessão à Prefeitura do Distrito Federal das benfeitorias construídas na área de terreno, de propriedade da mesma Prefeitura, situada entre a avenida Rio Branco, a rua Bethencourt da Silva, a rua Treze de Maio e a avenida Almirante Barroso, desta cidade, mediante as compensações consistentes:

1) em assumir a mesma Prefeitura os encargos do empréstimo por debentures contraído pela Sociedade, legalmente autorizada para isto, com garantia hipotecária do imóvel (terreno e benfeitorias);

2) no pagamento de uma subvenção anual até o máximo de 1.200.000\$0 (mil e duzentos contos de réis), que será inscrita anualmente no orçamento da mesma Prefeitura;

3) em permitir a permanência dos serviços a cargo da mesma Sociedade, de acordo com os seus estatutos, nos locais por eles ocupados do edifício, até que a Prefeitura lhes designe novo local, que julgue apropriado, para a instalação e futuro desenvolvimento dos mesmos serviços.

Art. 2.º A Sociedade se obrigará, pelo recebimento da subvenção concedida, não somente a manter os serviços por ela criados e que atualmente administra, como a os aperfeiçoar e desenvolver à medida dos seus recursos.

Art. 3.º Igualmente a Sociedade, podendo embora manter a sua autonomia didática, ficará sujeita à fiscalização das autoridades municipais, e deverá cumprir as exigências que por estas lhe forem feitas, com recurso, porém para o Prefeito, no tocante às diretrizes e aos princípios informativos da instrução ministrada nos seus estabelecimentos e às condições higiênicas dos locais.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.605 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito suplementar de 164:500\$0 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de cento e sessenta e quatro contos e quinhentos mil réis (164:500\$0) para reforço das seguintes dotações do vigente orçamento de despesa do

Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Anexo n. 4 do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938):

Verba 2ª — Material

II — Material de Consumo

S/c. n. 12 — Combustíveis, explosivos, etc.		
08) Escola 15 de Novembro	2:500\$0	
S/c. n. 13 — Medicamentos, drogas, etc.		
06) Escola 15 de Novembro	2:000\$0	
S/c. n. 17 — Alimentação, dietas, etc.		
05) Escola 15 de Novembro	160:000\$0	
		164:500\$0

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.606 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1939

Transfere de uma para outra dependência do Ministério da Agricultura, na Verba orçamentária que indica, a importância de vinte e um contos e novecentos mil réis (21:900\$0).

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica transferida na Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal extranumerário, subconsignação 2 — Pessoal extranumerário-mensalistas, do orçamento vigente, do Ministério da Agricultura, do Serviço de Economia Rural para o Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, a importância de vinte e um contos e novecentos mil réis (21:900\$0).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.607 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1939

Cria a Comissão do abastecimento

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Considerando a necessidade de assegurar, enquanto perdurar o estado de emergência económica existente no mundo, o suprimento regular de utilidades indispensáveis à manutenção da população do país, e atendendo à conveniência de coibir a elevação exagerada dos preços de venda daquelas utilidades,

Decreta:

Art. 1.º Fica criada, directamente subordinada ao Ministro da Agricultura, a Comissão do Abastecimento, incumbida de regular a produção e o comércio de géneros alimentícios, de matérias primas, drogas e medicamentos, de materiais de construção, combustíveis, lubrificantes e outros artigos de primeira necessidade.

Art. 2.º A Comissão será constituída de nove membros, representando os Ministérios da Agricultura, do Trabalho, Indústria e Comércio, da Viação e Obras Públicas, da Fazenda, da Guerra, da Educação e Saúde, da Justiça e Negócios Interiores, da Marinha, e da Prefeitura do Distrito Federal, todos nomeados por decreto do Presidente da República, que dentre eles designará um Superintendente.

Art. 3.º A ação da Comissão se exercerá em todo o território nacional, seja por meio de delegados especiais, seja através as administrações estaduais ou municipais com ela articuladas.

Art. 4.º Compete à Comissão:

- a) executar os levantamentos dos estoques comerciáveis das utilidades referidas no art. 1.º, quando necessário;
- b) fixar preços máximos de venda de mercadorias, no comércio em grosso e a varejo, em todo o país;
- c) adquirir, com os créditos que lhe forem para tal fim concedidos, mercadorias nos centros produtores nacionais ou estrangeiros, sempre que tal medida for determinada pelo Presidente da República;
- d) distribuir, pelo preço de custo, as mercadorias compradas na forma prevista na alínea anterior;
- e) requisitar mercadorias, declaradas pelo Governo de necessidade pública, e promover a respectiva distribuição aos centros de consumo.

Art. 5.º As decisões da Comissão serão submetidas à aprovação do Ministro da Agricultura, e entrarão em vigor na data em que forem publicadas.

Art. 6.º Toda a pessoa, natural ou jurídica, domiciliada no território nacional, será obrigada a prestar à Comissão, nos prazos que lhe forem marcados, as informações julgadas necessárias à execução do presente decreto-lei.

Art. 7.º As infrações dos dispositivos deste decreto-lei, ou das decisões da Comissão do Abastecimento, serão passíveis de multa, de cem mil réis a cinco contos de réis, imposta pela Comissão.

Parágrafo único. Quando a infração se enquadrar nos dispositivos do Decreto-lei n. 869, de 18 de novembro de 1938, que define os crimes contra a economia popular, a Comissão denunciará o infrator ao Tribunal de Segurança Nacional.

Art. 8.º Todos os órgãos das administrações federais, estaduais ou municipais ficam obrigados a prestar à Comissão, preferencialmente, a colaboração que lhes for solicitada.

Art. 9.º Ao Superintendente do Abastecimento compete:

a) dirigir a Comissão, cumprindo e fazendo cumprir o disposto no presente decreto-lei e nas determinações emanadas do Ministro da Agricultura;

b) assinar as decisões da Comissão;

c) praticar os demais atos administrativos decorrentes das suas funções.

Art. 10. O quadro do pessoal da Comissão será constituído de funcionários requisitados dos diversos Ministérios e pelos extranumerários admitidos na forma da legislação vigente.

Art. 11. Fica aberto o crédito especial de duzentos contos de réis (200.000\$0) destinado a custear as despesas de pessoal e de material da Comissão.

Parágrafo único. Este crédito será movimentado sob a forma de adiantamentos requisitados ao Tesouro Nacional pelo Superintendente do Abastecimento.

Art. 12. O Ministro da Agricultura expedirá, quando necessário, instruções para a execução deste decreto-lei.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Río de Janeiro, 16 de setembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Gustavo Capanema

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.608 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1939

Código de Processo Civil

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**LIVRO I****Disposições gerais****TÍTULO I****Introdução**

Art. 1.º O processo civil e comercial, em todo o território brasileiro, reger-se-á por este Código, salvo o dos feitos por ele não regulados, que constituam objeto de lei especial.

Art. 2.º Para propor ou contestar ação é necessário legítimo interesse, econômico ou moral.

Parágrafo único. O interesse do autor poderá limitar-se à declaração da existência ou inexistência de relação jurídica ou à declaração da autenticidade ou falsidade de documento.

Art. 3.º Responderá por perdas e danos a parte que intentar demanda por espírito de emulação, mero capricho, ou erro grosseiro.

Parágrafo único. O abuso de direito verificar-se-á, por igual, no exercício dos meios de defesa, quando o réu opuzer, maliciosamente, resistência injustificada ao andamento do processo.

Art. 4.º O juiz não poderá pronunciar-se sobre o que não constitui objeto do pedido, nem considerar exceções não propostas para as quais seja por lei reclamada a iniciativa da parte.

TÍTULO II**Dos atos e termos judiciais**

Art. 5.º Os atos judiciais serão públicos, salvo quando o contrário for exigido pelo decoro ou interesse social, e realizar-se-ão em dias úteis, das seis (6) às dezoito (18) horas.

§ 1.º A citação e a penhora poderão realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, até às vinte (20) horas, mediante autorização expressa do juiz.

§ 2.º Os atos iniciados poderão prosseguir depois das dezoito (18) horas, nos casos de manifesta urgência.

Art. 6.º Os atos que houverem de praticar-se em território nacional, mas fora da jurisdição do juiz, serão requisitados ao juiz do lugar, por meio de precatória ou, si o juiz for de categoria inferior, por meio de carta de ordem.

Art. 7.º A precatória e a ordem serão expedidas por carta ou, quando a parte o preferir, por telegrama, radiograma ou telefone.

Art. 8.º Além das peças cuja trasladação for ordenada, a precatória por carta conterá:

- I — a indicação do juiz deprecado e do deprecante;
- II — a designação dos lugares de onde e para onde é expedida;
- III — o inteiro teor da petição e do respectivo despacho;
- IV — a designação do lugar, dia e hora em que deva comparecer o citando, quando for o caso;
- V — a assinatura do juiz deprecante.

§ 1.º Antes ou depois de ordenado o cumprimento pelo juiz nela designado, a precatória poderá ser apresentada a qualquer outro juiz em que se haja de praticar o ato.

§ 2.º Além dos requisitos deste artigo, a carta de ordem conterá o prazo para seu cumprimento.

Art. 9.º A precatória por telegrama ou radiograma conterá os requisitos dos ns. I, II, IV e V do artigo anterior e, em resumo, os do n.º III, bem como a declaração, feita pela repartição expedidora, de estar a minuta autenticada.

Art. 10. A precatória por telefone será transmitida pelo escrivão do juízo deprecante ao juízo deprecado por intermédio do escrivão do 1.º Offício da 1.ª Vara Cível, si houver na comarca mais de um officio ou vara, observado, quanto aos requisitos, o disposto no artigo anterior.

§ 1.º O escrivão do juízo deprecado, no mesmo dia, ou no dia útil immediato, telefonará ao do juízo deprecante, a quem lerá os termos da precatória, solicitando-lhe que a confirme.

§ 2.º Confirmada a precatória, o escrivão a submeterá ao despacho do juiz deprecado.

Art. 11. Os atos requisitados por telegrama, radiograma ou telefone executar-se-ão, *ex-officio*, na forma que a lei determinar.

Parágrafo único. A parte depositará, no cartório do juízo deprecante, quantia correspondente às despesas que devam ser feitas no juízo deprecado.

Art. 12. O juiz deprecado recusará cumprimento à precatória não revestida dos requisitos legais, devolvendo-a ao deprecante, com despacho motivado.

Art. 13. Os atos que houverem de praticar-se em território estrangeiro serão realizados por carta rogatória, que conterá os requisitos constantes do art. 8.º.

Parágrafo único. O juiz remeterá a rogatória ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e este ao Ministério das Relações Exteriores, que a encaminhará a seu destino, depois de legalizada no consulado competente.

Art. 14. A petição inicial, a defesa, os quesitos, os laudos e quaisquer requerimentos, bem como os documentos que os instruírem, não constantes de registo público, somente serão despachados ou recebidos em cartório quando acompanhados de cópia datada e assinada por quem os oferecer.

§ 1.º As cópias, isentas de selo, serão conferidas pelo escrivão, ou pelo chefe da secretaria; com elas e com as cópias autenticadas dos depoimentos, termos de audiência, despachos, sentenças e acordãos serão formados autos suplementares.

§ 2.º Os autos suplementares não serão retirados de cartório, a não ser para conclusão ao juiz, na falta dos originais.

Art. 15. Quando a lei não prescrever forma determinada, os termos e atos processuais conterão somente o indispensável à realização de sua finalidade, não sendo admissíveis espaços em branco, nem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas. Não se usarão abreviaturas e serão escritos por extenso os números e as datas.

Parágrafo único. Constarão de simples notas, com a data e a rubrica do escrivão, os termos de juntada e outros semelhantes, relativos ao andamento do feito.

Art. 16. As desistências não dependerão de termo, embora só produzam efeitos jurídicos depois de homologadas por sentença.

Art. 17. É defeso lançar nos autos cotas marginais ou interlineares.

Parágrafo único. O juiz mandará riscá-las, *ex-officio*, ou a requerimento, impondo ao infrator multa de cinquenta a cem mil réis (50\$0 a 100\$0).

Art. 18. O escrivão numerará todas as folhas do processo e rubricará as em que não houver a sua assinatura, e o juiz rubricará as de que constarem atos em que haja intervindo.

Parágrafo único. As partes poderão, por seus procuradores, rubricar quaisquer folhas do processo.

Art. 19. O pedido, verbal ou escrito, de certidão, narrativa ou de teor, de ato ou termo judicial, será atendido pelo chefe da Secretaria do Tribunal ou escrivão de qualquer instância, independentemente de despacho.

Parágrafo único. Tratando-se de processo que deva correr em segredo de justiça, a certidão será passada mediante despacho do juiz, em requerimento motivado.

TÍTULO III

Dos prazos judiciais

Art. 20. O prazo para os despachos de expediente será de vinte e quatro (24) horas, e para os interlocutórios, de cinco (5) dias.

§ 1.º Os prazos para o juiz serão contados da data do termo de conclusão.

§ 2.º Em qualquer instância, declarando motivo justo, poderá o juiz exceder por igual tempo os prazos a ele fixados neste Código.

Art. 21. Para falar nos autos o órgão do Ministério Público terá prazo igual ao das partes.

Art. 22. O prazo para conclusão de autos será de vinte e quatro (24) horas.

Art. 23. Salvo disposição em contrário, os atos judiciais serão executados no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo serventuário a quem incumbirem.

§ 1.º Este prazo contar-se-á:

a) para os atos que se devam praticar em virtude de lei, da data em que se houver concluído o ato processual anterior;

é) para os atos ordenados pelo juiz, da data em que o serventuário tiver ciência da ordem.

§ 2.º O não cumprimento desse dever sujeitará, de pleno direito, os serventuários à multa de cinquenta mil réis (50\$000) por dia de retardamento.

§ 3.º O serventuário, no caso da letra b do § 1.º, certificará no respectivo instrumento o dia e a hora em que recebeu a ordem.

Art. 24. Findos os respectivos prazos, os juizes, os órgãos do Ministério Público e os representantes da Fazenda Pública, responsáveis pelo retardamento, perderão tantos dias de vencimentos quantos forem os excedidos.

Na contagem do tempo de serviço, para o efeito de promoção e aposentadoria, a perda será do dobro dos dias excedidos.

Art. 25. O desconto referido no artigo antecedente far-se-á à vista de certidão do escrivão do feito ou do secretário do Tribunal, que deverão, *ex-officio*, ou a requerimento de qualquer interessado, remetê-la às repartições encarregadas do pagamento e da contagem do tempo de serviço, sob pena de incorrerem, de pleno direito, na multa de quinhentos mil réis (500\$000), imposta por autoridade fiscal, sem prejuízo da pena cominada por falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 26. Os prazos serão contínuos e peremptórios, correndo em dias feriados e nas férias. Suspender-se-ão, entretanto, por obstáculo judicial criado pela parte ou superveniência de férias que absorvam, pelo menos, metade de sua duração, e nas hipóteses do art. 197, casos em que serão restituídos por tempo igual ao da suspensão.

Art. 27. Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, incluir-se-á o dia do começo e excluir-se-á o do vencimento. Si este cair em dia feriado, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

Art. 28. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes contar-se-ão, conforme o caso, da citação, notificação, intimação, ou da data de seu anúncio no órgão oficial.

Art. 29. Ao preso serão contados em dobro os prazos para a defesa e interposição de recurso.

Art. 30. O prazo para dizer nos autos será comum aos litiscon-sortes; si não tiverem o mesmo procurador, contar-se-á em dobro.

Art. 31. Nos casos não expressamente declarados, será de três (3) dias o prazo para os atos processuais cuja realização incumbir à parte.

Art. 32. Aos representantes da Fazenda Pública contar-se-ão em quadruplo os prazos para a contestação e em dobro para a interpo-sição de recurso.

Art. 33. Na comarca onde forem difíceis os transportes, o juiz aumentará aos prazos da lei os dias necessários para a defesa, exame pericial, comparecimento das partes e testemunhas e realização de diligências.

Art. 34. Considerar-se-á revel o citado que não apresentar defesa no prazo legal, contra ele correndo os demais prazos independentemente de intimação ou notificação.

Parágrafo único. Qualquer que seja a fase em que se encontre o processo, nele poderá intervir o revel.

Art. 35. O juiz poderá abreviar ou prorrogar prazos mediante requerimento de uma das partes e assentimento das demais (artigos 197 e 198).

Parágrafo único. A parte capaz de transigir poderá renunciar, depois de proposta a ação, ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

Art. 36. Sob nenhum pretexto poderá o advogado reter, além do prazo, os autos recebidos com vista.

§ 1º. Restituídos os autos fóra do prazo, o juiz mandará riscar o que neles tiver escrito o procurador retardatário e desentranhar as alegações e documentos oferecidos, si a parte adversa o requerer.

§ 2º. Qualquer interessado, mediante despacho do juiz, poderá cobrar os autos da parte que os retiver além do prazo.

§ 3º. Si os autos não forem devolvidos nas vinte e quatro (24) horas seguintes à intimação, o responsável perderá o direito à vista dos mesmos fóra do cartório e incorrerá na multa de cem mil réis (100\$0) a quinhentos mil réis (500\$0), que será imposta pelo juiz.

Art. 37. As penalidades por inobservância dos prazos fixados neste Códizo, não se aplicarão nos casos de força maior devidamente comprovada.

Art. 38. Si, por motivo de força maior, qualquer ato ou diligência deixar de ser praticado no prazo, o juiz poderá permitir-lhes a realização, mediante requerimento fundamentado e devidamente instruído.

TÍTULO IV

Das férias

Art. 39. Não haverá, nas comarcas das Capitais, férias coletivas.

§ 1º. As autoridades judiciárias e os serventuários da Justiça terão direito, respectivamente, a sessenta (60) e trinta (30) dias consecutivos de férias por ano, que poderão ser gozados na forma estabelecida nas leis de organização judiciária.

§ 2º. O juiz de primeira instância não poderá entrar em gozo de férias enquanto pender de julgamento causa cuja instrução tenha dirigido.

§ 3º. Ao substituto do juiz, que tiver de entrar em gozo de férias, serão encaminhados, com antecedência de quinze (15) dias, os processos cuja instrução não tenha sido iniciada em audiência.

Art. 40. Para as comarcas do interior, os Estados, em suas leis de organização judiciária, decretarão férias coletivas e indicarão os processos que durante as mesmas deverão correr.

Art. 41. Serão feriados em todo o território nacional, para efeitos forenses, os domingos e dias de festa nacional e os que forem especialmente decretados.

TÍTULO V

Do valor da causa

Art. 42. Para a estimação do valor da causa, atender-se-á ao principal da dívida, à pena convencional, quando pedida, e aos juros vencidos até à data da propositura da ação.

Art. 43. Si o objeto da ação fôr benefício patrimonial, o valor da causa será a quantia em dinheiro equivalente a esse benefício.

Art. 44. Havendo cumulação de pedidos, o valor da ação será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.

Art. 45. No caso de pedidos alternativos, a estimação será determinada pelo pedido de maior valor.

Art. 46. Na ação de despejo, o valor da ação será o da renda anual do imóvel.

Art. 47. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, si a obrigação fôr por tempo indeterminado ou por tempo superior a um ano; si por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Art. 48. Si o pedido não fôr de quantia certa em dinheiro, o próprio autor estimar-lhe-á o valor, para a determinação da alçada.

§ 1º. Si o réu, contestando, impugnar a estimação do autor, o juiz, sem suspender a causa, fixar-lhe-á o valor, podendo servir-se do auxilio de perito; para esse fim, terá o prazo que mediar entre a contestação e a audiência de instrução e julgamento.

§ 2º. A impugnação do réu, ainda que procedente, não será admitida quando não modificar a alçada.

§ 3º. As despesas com a fixação do valor da causa serão atribuídas ao autor, si procedente a impugnação, e ao réu, em caso contrário.

Art. 49. Salvo o disposto no art. 140, parágrafo único, o juiz não despachará a petição inicial que não mencionar o valor da causa.

TÍTULO VI

Da distribuição e do registro

Art. 50. Os feitos serão obrigatoriamente distribuídos e registrados.

§ 1º. A distribuição entre juizes e escrivães será alternada, nos termos da lei de organização judiciária, obedecendo a rigorosa igualdade.

§ 2º. Distribuir-se-ão por dependência os feitos de qualquer natureza, que se relacionarem com outros já distribuídos.

§ 3º. Salvo nas ações em causa própria, não se distribuirá a petição, quando não instruída com o respectivo instrumento de mandato judicial.

§ 4º. A falta ou erro de distribuição será compensada, *ex-officio*, ou a requerimento do prejudicado.

Art. 51. Nos feitos em que a taxa judiciária for devida, o distribuidor, sob pena de responsabilidade, não fará a distribuição sem a prova do pagamento da metade daquela taxa, salvo a hipótese de gozar o autor de isenção ou beneficio de gratuidade.

Art. 52. A distribuição poderá ser fiscalizada pela parte ou por seu procurador.

TÍTULO VII

Das despesas judiciais

CAPÍTULO I

DAS CUSTAS E MULTAS

Art. 53. Nos processos que não admitirem defesa e nos de jurisdição meramente graciosa, as custas serão pagas pelo requerente.

Art. 54. Nos juizos divisórios, si não houver litígio, os interessados pagarão as custas proporcionalmente aos seus quinhões.

Art. 55. Si o processo terminar por desistência ou confissão, as custas serão pagas pela parte que houver desistido ou confessado; si terminar por transação, serão pagas por metade, salvo acordo em contrário.

Art. 56. Logo depois de concluído o ato, o requerente pagará as custas respectivas.

§ 1º. As custas dos atos judiciais, praticados a requerimento do órgão do Ministério Público e do representante da Fazenda Pública, serão pagas, afinal, pelo vencido.

§ 2º. As custas devidas até a audiência, ou relativas a atos nela praticados, serão pagas pelo interessado antes da interposição de recurso ou da execução da sentença.

Art. 57. As despesas relativas às perícias judiciais ficarão a cargo da parte que as houver requerido, ou do autor, quando determinadas pelo juiz.

Art. 58. As custas devidas ao órgão do Ministério Público e as relativas a atos determinados, *ex-officio*, pelo juiz, serão pagas pelo autor.

Art. 59. A parte vencedora terá direito ao reembolso das despesas do processo.

Quando a condenação for parcial, as despesas se distribuirão proporcionalmente entre os litigantes.

Parágrafo único. As despesas inúteis, impugnadas pela parte vencida, ficarão a cargo da parte que as houver provocado.

Art. 60. Quando forem duas ou mais as partes vencidas, o juiz as condenará a pagar proporcionalmente as custas.

Art. 61. Se o requerer o vencedor, o vencido em qualquer incidente não será ouvido no processo, enquanto não provar pagamento ou consignação judicial das custas do retardamento.

Art. 62. As custas de atos e diligências que forem adiados, ou tiverem de repetir-se, ficarão a cargo da parte ou do serventuário que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou repetição.

Art. 63. Sem prejuízo do disposto no art. 3º, a parte vencida, que tiver alterado, intencionalmente, a verdade, ou se houver conduzido de modo temerário no curso da lide, provocando incidentes manifestamente infundados, será condenada a reembolsar à vencedora as custas do processo e os honorários do advogado.

§ 1º. Quando, não obstante vencedora, a parte se tiver conduzido de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, o juiz deverá condená-la a pagar à parte contrária as despesas a que houver dado causa.

§ 2º. Quando a parte, vencedora ou vencida, tiver procedido com dolo, fraude, violência ou simulação, será condenada a pagar o décuplo das custas.

§ 3º. Si a temeridade ou malícia for imputável ao procurador, o juiz levará o caso ao conhecimento do Conselho local da Ordem dos Advogados do Brasil, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

Art. 64. Quando a ação resultar de dolo ou culpa, contratual ou extra-contratual, a sentença que a julgar procedente condenará o réu ao pagamento dos honorários do advogado da parte contrária.

Art. 65. Aquele que receber custas indevidas ou excessivas ficará obrigado a restituí-las em tresp dobro, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

Art. 66. As multas impostas às partes em consequência de má fé serão contadas como custas; as impostas aos procuradores e aos serventuários serão cobradas em selos inutilizados nos autos pelo juiz.

Art. 67. O autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do país ou dele se ausentar durante a lide, si não tiver bens imóveis que assegurem o pagamento das custas, prestará caução suficiente, quando o réu o requerer.

CAPÍTULO II

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Art. 68. A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, gozará do benefício de gratuidade, que compreenderá as seguintes isenções:

I — das taxas judiciárias e dos selos;

II — dos emolumentos e custas devidos aos juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III — das despesas com as publicações no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV — das indenizações devidas a testemunhas;

V — dos honorários de advogado e perito.

Parágrafo único. O advogado será escolhido pela parte; si esta não o fizer, será indicado pela assistência judiciária e, na falta desta, nomeado pelo juiz.

Art. 69. O benefício de gratuidade é personalíssimo, extinguindo-se com a morte do beneficiário; poderá, entretanto, ser concedido aos herdeiros que continuarem a demanda, verificadas as condições previstas neste capítulo.

Art. 70. O benefício de gratuidade será concedido a estrangeiro quando este residir no Brasil e tiver filho brasileiro, ou quando a sua lei nacional estabelecer reciprocidade de tratamento.

Art. 71. O benefício de justiça gratuita abrangerá todas as instâncias, estendendo-se à execução da sentença.

Art. 72. A parte que pretender o benefício de gratuidade mencionará, na petição, o rendimento ou vencimentos que percebe e os seus encargos pessoais e de família.

Parágrafo único. Quem, para este efeito, prestar declarações falsas, será punido na forma da lei penal.

Art. 73. O pedido formulado no curso da lide não a suspenderá, podendo o juiz, à vista das circunstâncias, conceder, de plano, a isenção. A petição, neste caso, será autuada em apartado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

Art. 74. A solicitação será apresentada ao juiz competente para a causa, com o atestado de pobreza expedido, independentemente de selos ou emolumentos, pelo serviço de assistência social, onde houver, ou pela autoridade policial do distrito ou circunscrição em que residir o solicitante.

Art. 75. O juiz, motivando, ou não, o deferimento, poderá julgar de plano o pedido. Si o não fizer, observará, quanto ao processo, o disposto no art. 685.

Art. 76. Vencedor na causa o beneficiado, os honorários de seu advogado, as custas contadas em favor dos serventuários da justiça, bem como taxas e selos judiciários, serão pagos pelo vencido.

Art. 77. A concessão do benefício poderá ser revogada em qualquer tempo, desde que se apure a inexistência ou o desaparecimento de qualquer dos requisitos necessários à sua concessão.

Art. 78. A parte isenta do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, em qualquer tempo, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 79. Si o beneficiado puder suportar em parte as despesas do processo, o juiz mandará pagar as custas aos oficiais de justiça, porteiros dos auditórios e demais serventuários, na ordem que estabelecer, considerando as necessidades de cada um.

TÍTULO VIII

Das partes e dos procuradores

CAPÍTULO I

DAS PARTES E DA CAPACIDADE PROCESSUAL

Art. 80. A representação dos absolutamente incapazes e a assistência aos relativamente incapazes caberão, em juízo, aos pais, tutores ou curadores.

§ 1.º Nas comarcas onde não houver representante judicial de incapazes, ou de ausentes, o juiz dará curador à lide:

a) ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se colidirem os interesses de um e de outro;

b) ao preso e ao citado por edital, ou com hora certa, quando revéis.

§ 2.º Será obrigatória a intervenção do órgão do Ministério Público nos processos em que houver interesse de incapazes.

Art. 81. Nas causas que versarem sobre bens imóveis, ou sobre direitos a eles relativos, o marido não poderá demandar sem exhibir outorga uxória e, quando réu, será citado juntamente com a mulher.

Art. 82. A mulher casada não poderá comparecer a juízo sem autorização do marido, salvo:

I — em defesa do mesmo, quando revel, nos casos de citação por edital ou com hora certa;

II — nos casos expressos em lei.

Art. 83. Se um conjuge negar ao outro o seu consentimento, o juiz poderá supri-lo, a requerimento do prejudicado, depois de ouvido o recusante e provada a necessidade ou conveniência da demanda (arts. 625 e 626).

Art. 84. Serão nulos os atos realizados com preterição das formalidades previstas nos arts. 80 a 82.

§ 1.º Em qualquer tempo, a requerimento da parte, ou *ex-officio*, o juiz deverá considerar a falta de capacidade processual ou de autorização especial, assim como a ilegitimidade do representante, marcando prazo razoável, com suspensão do processo, para que sejam integradas as representações.

§ 2.º Se da suspensão do processo resultar perigo de dano à parte incapaz, não autorizada ou sem autorização devidamente provada, ela, ou seu representante, poderá praticar os atos ulteriores, sob condição de suprir a falta no prazo que lhe for assinado.

§ 3.º Se, no prazo assinado, não for suprida a falta, o juiz decretará a nulidade do processo.

Art. 85. Serão representadas em juízo, ativa e passivamente, a massa falida, pelo síndico ou liquidatário; a herança, pelo inventariante, salvo quando dativo; a herança vacante ou jacente, pelo seu curador.

Art. 86. As pessoas jurídicas serão representadas em juízo por seus administradores ou por aqueles a quem os estatutos conferirem poderes de representação.

Art. 87. A União será representada em juízo por seus procuradores; os Estados, por seus advogados ou procuradores; os Municípios, por seus prefeitos ou procuradores; o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores.

CAPÍTULO II

DOS LITISCONSORTES

Art. 88. Admitir-se-á o litisconsórcio, ativo ou passivo, quando fundado na comunhão de interesses, na conexão de causas, ou na afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. No primeiro caso, não poderão as partes dispensá-lo; no segundo, não poderão recusá-lo, quando requerido por qualquer delas; no terceiro, poderão adotá-lo, quando de acordo.

Parágrafo único. O herdeiro poderá intervir como litisconsorte nas ações em que a herança for autora ou ré.

Art. 89. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados em suas relações com a parte adversa como litigantes distintos e os atos de um não aproveitarão nem prejudicarão aos demais.

Art. 90. Quando a relação jurídica litigiosa houver de ser resolvida de modo uniforme para todos os litisconsortes, os revéis, ou os que tiverem perdido algum prazo, serão representados pelos demais.

Os litisconsortes revéis poderão intervir nos atos ulteriores, independentemente de nova citação.

Art. 91. O juiz, quando necessário, ordenará a citação de terceiros, para integrarem a contestação. Se a parte interessada não promover a citação no prazo marcado, o juiz absolverá o réu da instância.

Art. 92. O direito de promover os atos do processo cabe, indistintamente, a qualquer dos litisconsortes; quando um deles citar ou intimar a parte contrária, deverá também citar ou intimar os co-litigantes.

Art. 93. Quando a sentença houver de influir na relação jurídica entre qualquer das partes e terceiro, este poderá intervir no processo como assistente, equiparado ao litisconsorte.

Art. 94. A faculdade de cumulação de partes não exclue a do desmembramento de processos (art. 116), salvo se a eficácia da sentença depender da presença de todos os autores ou de todos os réus.

CAPÍTULO III

DA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO

Art. 95. Aquele que demandar ou contra quem se demandar acerca de coisa ou direito real, poderá chamar à autoria a pessoa de quem houve a coisa ou o direito real, afim de resguardar-se dos riscos da evicção.

§ 1.º Se for o autor, notificará o alienante, na instauração do juízo, para assumir a direção da causa e modificar a petição inicial.

§ 2.º Se for o réu, requererá a citação do alienante nos três (3) dias seguintes ao da propositura da ação.

§ 3.º O denunciado poderá, por sua vez, chamar outrem à autoria e assim sucessivamente, guardadas as disposições dos artigos anteriores.

Art. 96. Ordenada a citação, ficará suspenso o curso da lide.

§ 1.º A citação do alienante far-se-á:

a) quando residente na mesma comarca, dentro de oito (8) dias, contados do respectivo despacho;

b) quando residente em comarca diversa, ou em lugar incerto, dentro de trinta (30) dias.

§ 2.º Se a citação não se fizer no prazo marcado, a acção prosseguirá contra o réu, não lhe assistindo, em caso de má fé, direito a acção regressiva contra o alienante.

Art. 97. Vindo a juízo o denunciado, receberá o processo no estado em que este se achar, e a causa com ele prosseguirá, sendo defeso ao autor litigar com o denunciante.

Se o denunciado confessar o pedido, poderá o denunciante prosseguir na defesa.

Art. 98. Si o denunciado não vier a juízo dentro do prazo, cumprirá a quem o houver chamado defender a causa até final, sob pena de perder o direito a evicção.

Art. 99. Aquele que possuir, em nome de outrem, a coisa demandada, poderá, nos cinco (5) dias seguintes à propositura da ação, nomear à autoria o proprietário ou o possuidor indireto, cuja citação o autor promoverá.

Parágrafo único. Si a pessoa nomeada não comparecer, ou si negar a qualidade que lhe for atribuída, o autor poderá prosseguir contra o nomeante e o nomeado, como litisconsortes, assinando-se novo prazo para a contestação.

Art. 100. Si o réu nomear pessoa em cujo nome não possua, pagará em décuplo as custas do retardamento.

Art. 101. A evicção pedir-se-á em ação direta.

Art. 102. Quando terceiro se julgar com direito, no todo ou em parte, ao objeto da causa, poderá intervir no processo para excluir autor e réu.

Art. 103. A opposição será deduzida pela forma dos arts. 158 e 159.

§ 1.º A opposição correrá nos autos da ação, quando proposta antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2.º Quando a opposição correr em auto apartado, poderá o juiz, a requerimento das partes, ordenar a reunião dos processos, sem prejuízo do andamento da causa.

Art. 104. Intimados, poderão autor e réu impugnar os artigos de opposição no prazo comum de cinco (5) dias.

Art. 105. A ação e a opposição serão julgadas na mesma sentença.

CAPÍTULO IV

DOS PROCURADORES

Art. 106. O ingresso das partes em juízo requer, além da capacidade legal, a outorga de mandato escrito a advogado legalmente habilitado.

§ 1.º Será, porém, facultada as partes a defesa dos seus direitos, quando tiverem habilitação legal, ou no caso de falta de advogado no lugar, ou recusa ou impedimento dos que houver.

§ 2.º Em caso de assistência judiciária ou de nomeação do advogado pelo juiz, será dispensada a outorga de mandato do assistido, não podendo, porém, o patrono, sem prévia autorização escrita do assistido, praticar os atos ressalvados no artigo 106.

Art. 107. A procuração, quando outorgada por escrito particular, não valerá sem o reconhecimento da firma do mandante. Qualquer que seja o estado da causa, o juiz mandará suprir a falta, mediante reconhecimento da firma ou ratificação do mandato.

Art. 108. A procuração que contiver a cláusula *ad juditia* habilitará o procurador a praticar todos os atos do processo, dispensada a menção especial de outros poderes, salvo para receber a citação inicial, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, e firmar compromisso.

Art. 109. O procurador que renunciar o mandato judicial continuará, durante os dez (10) dias seguintes a notificação da renúncia, a representar o mandante, desde que necessário para evitar-lhe prejuízo.

Art. 110. Sem a apresentação do instrumento de mandato, ninguém será admitido em juízo para tratar de causa em nome de outrem, salvo em caso de urgência, quem se obrigue, mediante caução, a concordar com o que for julgado e a exhibir procuração regular dentro em prazo fixado pelo juiz.

Parágrafo único. Os atos praticados *ad referendum* serão havidos como inexistentes, si a ratificação não se realizar no prazo marcado.

Art. 111. Os procuradores, ou as partes, quando requererem em causa própria, declararão, na petição inicial ou na contestação, o lugar, na sede do juízo, onde serão encontrados para receber as intimações.

§ 1.º As mudanças de domicílio serão comunicadas, desde logo, ao escrivão do feito, sob pena de valerem, em caso de omissão, as intimações que se fizerem em carta registrada para o endereço declarado.

§ 2.º O juiz, antes de despachar a petição inicial, ou de receber a contestação, mandará que seja indicado o domicílio.

TÍTULO IX

Do Juiz e dos Auxiliares da Justiça

CAPÍTULO I

DO JUIZ

Art. 112. O juiz dirigirá o processo por forma que assegure à causa andamento rápido, sem prejuízo da defesa dos interessados.

Art. 113. O juiz não poderá, sob pretexto de lacuna ou obscuridade da lei, eximir-se de proferir despachos ou sentenças.

Art. 114. Quando autorizado a decidir por equidade, o juiz aplicará a norma que estabeleceria si fosse legislador.

Art. 115. Quando as circunstâncias da causa o convencerem de que autor e réu se serviram do processo para realizar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá decisão que obste a este objetivo.

Art. 116. Antes de proferida a sentença, o juiz poderá ordenar, *ex-officio*, ou a requerimento, a cumulação de ações conexas, bem como, antes de finda a instrução, o desmembramento de ações cumuladas.

Art. 117. A requerimento ou *ex-officio*, o juiz poderá, em despacho motivado, ordenar as diligências necessárias à instrução do processo e indeferir as inúteis em relação a seu objeto, ou requeridas com propósitos manifestamente protelatórios.

Art. 118. Na apreciação da prova, o juiz formará livremente o seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pela parte. Mas, quando a lei considerar determinada forma como da substância do ato, o juiz não lhe admitirá a prova por outro meio.

Parágrafo único. O juiz indicará na sentença ou despacho os fatos e circunstâncias que motivaram o seu convencimento.

Art. 119. O juiz que se declarar suspeito motivará o despacho.

§ 1.º Si a suspeição fôr de natureza íntima, comunicará os motivos ao órgão disciplinar competente.

§ 2.º O não cumprimento desse dever, ou a improcedência dos motivos, que serão apreciados em segredo de justiça, sujeitará o juiz à pena de advertência.

Art. 120. O juiz transferido, promovido ou aposentado concluirá o julgamento dos processos cuja instrução houver iniciado em audiência, salvo si o fundamento da aposentação houver sido a absoluta incapacidade física ou moral para o exercício do cargo.

O juiz substituto, que houver funcionado na instrução de processo em audiência, será o competente para julgá-lo, ainda quando o efetivo tenha reassumido o exercício.

Parágrafo único. Si, iniciada a instrução, o juiz falecer ou ficar, por moléstia, impossibilitado de julgar a causa, o substituto mandará repetir as provas produzidas oralmente, quando necessário.

Art. 121. O juiz será civilmente responsável quando:

- I — no exercício das suas funções, incorrer em dolo ou fraude;
- II — sem justo motivo, recusar, omitir ou retardar providências que deva ordenar *ex-officio* ou a requerimento da parte.

As hipóteses do n. II sómente se considerarão verificadas decorridos dez (10) dias da notificação ao juiz, feita pela parte por intermédio do escrivão da causa.

CAPÍTULO II

DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Art. 122. O escrivão da causa comparecerá às audiências, ou providenciará para que a elas compareça escrevente juramentado, de preferência dactilógrafo ou taquígrafo.

Art. 123. Os autos originais não serão retirados de cartório, sob pena de responsabilidade do escrivão, salvo:

- I — quando tenham de subir à conclusão do juiz;
- II — em caso de vista ao órgão do Ministério Público e aos procuradores;

III — quando tenham de ser remetidos ao contador ou ao partidor do juízo;

IV nos casos em que, por modificação da competência, tenham de ser remetidos a outro juízo.

Parágrafo único. O escrivão facilitará às partes e procuradores, em qualquer tempo, a consulta dos processos em cartório.

Art. 124. O escrivão dará às partes e procuradores, quando o solicitarem, recibo de papeis e documentos que lhe forem entregues em razão do officio.

Art. 125. As audiências estará presente official de justiça ou porteiro, que executará as ordens do juiz.

Art. 126. O official de justiça realizará as diligências que lhe attribuir a lei de organização judiciária e as que lhe forem ordenadas, certificando o occorrido no respectivo instrumento, com designação de lugar, dia e hora.

Parágrafo único. A diligência, sempre que possível, será realizada na presença de duas testemunhas.

Art. 127. O official de justiça entregará os mandados em cartório, logo depois de cumpridos.

Art. 128. Nos impedimentos do serventuário, o juiz convocará o substituto, quando houver, ou nomeará *ad-hoc*.

CAPÍTULO III

DO PERITO

Art. 129. Os exames periciais serão feitos por um perito, sempre que possível técnico, de livre escolha do juiz.

Parágrafo único. O perito poderá ser recusado pelas mesmas causas que justificam a recusa dos juizes e testemunhas e no caso do art. 131, n. II.

Art. 130. O perito será notificado de sua nomeação quinze (15) dias antes da audiência, pelo menos.

Art. 131. Salvo prova de força maior, o perito ficará sujeito às seguintes penalidades, que serão impostas pelo juiz:

I — multa de duzentos mil réis (200\$0) a um conto de réis (1:000\$0), em beneficio da parte prejudicada, e cobrável como custas, si exceder prazos, ou não comparecer à audiência;

II — inhabilitação para funcionar em outras pericias, no caso de recusa de nomeação anterior, podendo, si nomeado, ser destituido a requerimento de qualquer das partes.

§ 1.º O perito que, por dolo ou culpa grave, prestar informações inverídicas, incorrerá nas penas dos ns. I e II, sem prejuizo do disposto na lei penal.

§ 2.º Na última hipótese, o juiz dará ciência ao órgão do Ministério Público.

Art. 132. A cada uma das partes será lícito indicar, em petição, um assistente técnico, a quem incumbirá acompanhar as diligências do perito, cujas conclusões poderá impugnar.

Parágrafo único. Ao assistente serão facultados os mesmos meios de investigação que ao perito.

TÍTULO X

Da competência

CAPÍTULO I

DA DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA

Art. 133. Determinar-se-à a competência:

- I — pelo domicílio do réu;
- II — pela situação da coisa;
- III — pela prevenção;
- IV — pela conexão;
- V — pelo valor da causa;
- VI — pela condição das pessoas.

Art. 134. O réu será, em regra, demandado no foro de seu domicílio, ou, na falta, no de sua residência.

§ 1.º Quando o réu não tiver domicílio, ou residência, no Brasil, e, por outras disposições constantes deste Título, não se puder determinar a competência, a ação será proposta no foro do domicílio, ou residência, do autor. Si também o autor for domiciliado e residente em território estrangeiro, a ação poderá ser proposta perante qualquer juízo.

§ 2.º Havendo mais de um réu e sendo diferentes seus domicílios, poderão ser demandados no foro de qualquer deles, si houver conexão quanto ao objeto da demanda ou quanto ao título ou fato que lhe sirva de fundamento.

Art. 135. O foro do domicílio do *de cujus* será o competente para o inventário, a partilha e todas as ações relativas à herança.

§ 1.º Si o obito houver ocorrido no estrangeiro, será competente o foro do último domicílio do *de cujus* no Brasil.

§ 2.º Na falta de domicílio certo, será competente o foro da situação do imóvel deixado pelo *de cujus* e, na falta, o do lugar do falecimento, si ocorrido no Brasil.

Art. 136. Nas ações relativas a imóvel, será competente o foro da sua situação, salvo o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Quando o imóvel, sobre que versar a lide, for situado em território estrangeiro, será competente o foro do domicílio do réu.

Art. 137. Si o imóvel, sobre que versar a lide, se achar situado no território de dois (2) ou mais Estados ou comarcas, o foro se determinará pela prevenção, prorrogando-se a jurisdição do juiz sobre toda a extensão do imóvel.

Art. 138. Salvo disposição em contrário, as ações acessórias, ou oriundas de outras, julgadas ou em curso, serão da competência do juiz da causa principal.

Art. 139. Os herdeiros, os cessionários, os litisconsortes e os terceiros intervenientes responderão no foro em que a causa correr.

Art. 140. A alçada se determinará de acordo com a lei de organização judiciária.

Parágrafo único. As ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas considerar-se-ão sempre de valor correspondente à alçada dos

juizes que tiverem garantia de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

Art. 141. Os administradores de negócios alheios poderão ser demandados no lugar da administração por obrigações pessoais dela oriundas.

Art. 142. Nas ações de desquite e de nulidade de casamento, será competente o foro da residência da mulher; nas de alimento, o do domicílio ou da residência do alimentando.

Art. 143. Nas causas propostas pela União ou contra ela, o foro competente será o da capital do Estado em que for domiciliado o réu ou o autor.

Art. 144. Compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar:

I — as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou entre estes;

II — os litígios entre nações estrangeiras e a União ou Estados;

III — os conflitos de jurisdição entre juizes ou tribunais de Estados diferentes, incluídos os do Distrito Federal e os dos Territórios;

IV — as ações rescisórias de seus acordãos;

V — a homologação de sentenças estrangeiras;

VI — os mandados de segurança contra atos de qualquer autoridade da respectiva Secretaria ou de qualquer de seus juizes, ou de seu Presidente, ou do próprio Tribunal.

Art. 145. Aos Tribunais de Apelação compete processar e julgar, originariamente:

I — as ações rescisórias de sentença, ressalvado o disposto no artigo anterior, n. IV;

II — os conflitos de jurisdição entre juizes ou tribunais do mesmo Estado;

III — os mandados de segurança contra atos de autoridade judiciária ou de qualquer autoridade da respectiva Secretaria ou de seu Presidente, ou do próprio Tribunal.

Art. 146. Nos casos de conflito de jurisdição entre autoridades judiciárias e administrativas (art. 802), a competência para o processo e julgamento será:

I — do Supremo Tribunal Federal, de acordo com seu regimento interno, quando forem interessadas no conflito autoridades judiciárias dos Estados e autoridades administrativas da União, ou autoridades judiciárias e administrativas de Estados diversos, ou, ainda qualquer Tribunal de Apelação;

II — dos Tribunais de Apelação, de acordo com os respectivos regimentos, quando forem interessados no conflito Governadores ou secretários de Estado, juizes, autoridades legislativas estaduais ou procuradores gerais dos Estados;

III — dos juizes de direito, nos demais casos.

Art. 147. As ações de nulidade de privilégio de invenção ou marca de indústria e de comércio serão propostas no foro do Distrito Federal, perante um dos juizes competentes para o julgamento das causas em que for interessada a União.

CAPÍTULO II

DAS MODIFICAÇÕES DA COMPETÊNCIA

Art. 148. Prorrogar-se-à a competência pela prevenção, continência ou conexão:

- I — quando o réu não opuser exceção declinatoria do foro;
- II — quando a lei expressamente o determinar.

Parágrafo único. No caso do n. I, só não se prorrogará a competência, quando *ratione materiae*.

Art. 149. Quando prorrogavel a competência, as regras estabelecidas no capitulo anterior considerar-se-ão modificadas pela prevenção, continência ou conexão.

Art. 150. Passarão a ser da competência de um dos juizes da Capital do Estado, perante ele continuando o seu processo, as causas propostas noutro juizo, desde que a União nelas intervenha como assistente ou opoente.

Art. 151. Não influirão na competência do juizo as transformações posteriores à propositura da demanda e relativas ao domicílio, à cidadania das partes, ao objeto da causa ou ao seu valor.

Art. 152. As questões sobre competência resolver-se-ão por meio de exceção declinatoria do foro, ou por conflito positivo ou negativo de jurisdição.

LIVRO II

Do processo em geral

TÍTULO I

Do pedido

Art. 153. O pedido deverá ser certo ou determinado, podendo, entretanto, ser alternativo ou genérico.

§ 1.º Será alternativo, quando de mais de uma forma puder efetuar-se o reconhecimento da relação de direito litigiosa; genérico, quando puder determinar-se por meio de liquidação.

§ 2.º Quando o pedido compreender frutos, fóros, rendas ou outras prestações periódicas, nele se incluirão, além das prestações vencidas, as que se vencerem enquanto subsistir a obrigação.

Art. 154. Os pedidos serão interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.

Art. 155. Será permitida a cumulação de pedidos quando forem entre si conexos e consequentes, competirem ao mesmo juiz, e fór idêntica a forma dos respectivos processos.

Parágrafo único. Sendo diversa a forma do processo, permitir-se-á a cumulação si o autor preferir para todos os pedidos o rito ordinário.

Art. 156. Qualquer dos interessados em demanda indivisivel poderá intentá-la em benefício comum, só recebendo, entretanto, o que lhe couber. Os que não tiverem sido partes receberão os respectivos quinhões, deduzida a quantia que lhes incumbir nas despesas feitas pelo autor para sustentação do pleito.

Art. 157. Quando o autor houver omitido, na petição inicial, pedido que lhe era lícito fazer, só em ação distinta poderá formulá-lo.

TÍTULO II

Da petição inicial

Art. 158. A ação terá início por petição escrita, na qual, delimitados os termos do seu objeto, serão indicados:

I — o juiz a quem é dirigida;

II — o nome e o prenome, a residência ou domicílio, a profissão, a naturalidade e o estado civil do autor e do réu;

III — o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, expostos com clareza e precisão, de maneira que o réu possa preparar a defesa;

IV — o pedido, com as suas especificações;

V — os meios de prova com que o autor pretende demonstrar a verdade do alegado;

VI — o requerimento para a citação do réu;

VII — o valor da causa.

Art. 159. A petição inicial será instruída com os documentos em que o autor fundar o pedido.

Parágrafo único. Dispensar-se-á a produção inicial dos documentos:

a) quando existentes em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e houver impedimento ou demora em extrair certidão ou pública-forma;

b) quando estiverem em poder do réu.

Art. 160. A petição inicial será indeferida, si manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima.

TÍTULO III

Das citações, notificações e intimações

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 161. A citação far-se-á:

I — por mandado;

II — com hora certa;

III — por precatória ou rogatória, na forma dos artigos 6 a 13, 175 e 176.

IV — por edital.

Art. 162. A citação far-se-á por intermédio do oficial de justiça, mediante ordem do juiz.

Art. 163. A citação deverá fazer-se, quando possível, na própria pessoa do réu, na de seu representante legal ou na de procurador expressamente autorizado.

§ 1.º Estando o réu ausente, a citação poderá ser feita na pessoa de seu mandatário, administrador, feitor ou gerente, nos casos em que a ação derive de atos por eles praticados.

§ 2.º O locador, que se ausentar do Brasil, sem cientificar o locatário de que deixou na localidade, onde estiver situado o imóvel,

procurador com poderes para receber citação ou notificações concernentes à locação, será citado ou notificado na pessoa do administrador do imóvel ou do encarregado do recebimento dos alugueis.

Art. 164. Salvo para evitar o perecimento do direito, a citação não se fará:

I — ao funcionário público, na respectiva repartição;

II — a quem estiver assistindo a qualquer ato de culto religioso;

III — ao conjuge ou ascendente, descendente ou irmão do morto, ou afim nos mesmos graus, no dia do óbito e nos sete (7) dias seguintes;

IV — aos noivos, nos três (3) primeiros dias de bodas;

V — aos doentes, enquanto grave o seu estado.

Art. 165. Será necessária a citação, sob pena de nulidade, no começo da causa ou da execução.

§ 1.º O comparecimento do réu em juízo suprirá, entretanto, a falta de citação.

§ 2.º Si o réu comparecer apenas para alegar a nulidade, e a alegação fôr julgada procedente, a citação considerar-se-á feita na data em que ele, ou seu procurador, houver tido ciência da decisão (art. 278, § 1.º).

Art. 166. A citação válida produz os seguintes efeitos:

I — previne a jurisdição;

II — induz litispendência;

III — torna a coisa litigiosa;

IV — constitue o devedor em mora;

V — interrompe a prescrição.

§ 1.º Quando ordenada por juiz incompetente, a citação só produzirá os efeitos previstos nos ns. IV e V deste artigo.

§ 2.º A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.

§ 3.º Ficará inválida, para o efeito previsto no parágrafo anterior, a citação que não houver sido promovida pelo interessado no prazo de quarenta e oito (48) horas contadas do despacho.

§ 4.º A citação para a consignação em pagamento não induz litispendência relativamente à ação de despejo.

Art. 167. As notificações serão feitas na forma prescrita para as citações, podendo, entretanto, fazer-se por despacho, independentemente de mandado, quando fôr caso de edital, precatória ou rogatória.

Art. 168. Salvo disposição em contrário, as intimações serão feitas pessoalmente às partes, ou a seu representante legal, ou procurador, por oficial de justiça, ou pelo escrivão.

§ 1.º No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados, ou Territórios, as intimações se considerarão feitas pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 2.º Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior, quando as pessoas referidas neste artigo, não sendo reveis, estiverem fora da jurisdição do juiz; si não houver jornal encarregado das publicações oficiais, as intimações serão feitas por carta registada do escrivão ou edital afixado na sede do juízo.

§ 3.º Quando a lei não marcar outro prazo, as notificações ou intimações somente obrigarão a comparecimento depois de decorridas vinte e quatro (24) horas.

CAPÍTULO II

DA CITAÇÃO POR MANDADO

Art. 169. A citação far-se-á por mandado, sendo necessário para sua validade que o oficial de justiça:

- I — leia o mandado ao citando, entregando-lhe a contra-fé;
- II — porte por fé, ao certificar a realização da diligência, si o citado recebeu ou recusou a contra-fé e si exarou, ou não quis, ou não pode exarar a nota de ciente no mandado.

Art. 170. O mandado conterá:

- I — o nome do réu e o do autor e a indicação das respectivas moradas;
- II — o fim da citação, com todas as especificações que a petição contiver;
- III — a cópia do despacho;
- IV — a cominação, si houver;
- V — o dia, hora e lugar do comparecimento;
- VI — a assinatura do escrivão e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

CAPÍTULO III

DA CITAÇÃO COM HORA CERTA

Art. 171. Quando, no mesmo dia, em horas diferentes, houver o oficial de justiça procurado o réu, em seu domicílio ou residência, sem encontrá-lo, deverá, se houver suspeita de ocultação, cientificar qualquer pessoa da família, ou, à falta, qualquer vizinho, de que, no dia imediato, voltará para efetuar a citação, em hora que designará.

Art. 172. No dia e hora designados, o oficial, independentemente de novo despacho, comparecerá à morada do citando, e efetuará a diligência.

§ 1.º Si este não estiver presente, o oficial procurará informar-se das razões da ausência, bem como do lugar onde se encontra, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha occultado em jurisdição diversa.

§ 2.º Da certidão do ocorrido o oficial de justiça deixará contra-fé com pessoa da família ou, à falta, com qualquer vizinho, cujo nome declarará.

Art. 173. Feita por esse modo, o escrivão diligenciará por que se torne mais certa a ciência da citação, comunicando-a ao réu, quando possível, por carta, telegrama ou radiograma.

Art. 174. Si o réu não comparecer, o juiz dar-lhe-á curador à lide.

CAPÍTULO IV

DA CITAÇÃO POR PRECATÓRIA OU ROGATÓRIA

Art. 175. A citação far-se-á por precatória, quando o citando se encontrar fora da jurisdição do juiz, e mediante rogatória, quando em país estrangeiro.

Art. 176. Feita a citação por precatória, serão os autos, no prazo de três (3) dias, devolvidos, independentemente de traslado, ao juiz deprecante.

CAPÍTULO V

DA CITAÇÃO POR EDITAL

Art. 177. Far-se-á a citação por edital:

I — quando desconhecido ou incerto o citando, ou ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontre;

II — nos casos expressamente indicados em lei.

Art. 178. São requisitos da citação edital:

I — a afirmação do requerente, ou a certidão do oficial de justiça, relativas às circunstâncias previstas no n. I do artigo anterior;

II — a afixação do edital na séde do juízo, certificada pelo escrivão;

III — a publicação do edital, no prazo máximo de quinze (15) dias, uma vez no órgão oficial do Estado e, pelo menos duas (2) vezes, em jornal local, onde houver.

IV — a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre vinte (20) e sessenta (60) dias e correrá da data da primeira publicação.

§ 1.º Transcorrido o prazo marcado no edital, considerar-se-á perfeita a citação.

§ 2.º Aos autos juntar-se-ão exemplares do órgão oficial e do jornal, ou pública-forma, ou certidão do anúncio de que trata o n. III deste artigo.

Art. 179. A parte que, dolosamente, afirmar os requisitos constantes do n. I do artigo anterior, contrariando a verdade, incorrerá na multa de um a dois contos de réis (1:000\$0 a 2:000\$0), sem prejuízo da absolvição da instância, si o requerer o prejudicado.

TÍTULO IV

Da contestação

Art. 180. A contestação será formulada pelo réu em petição escrita, com os requisitos dos ns. III e V do artigo 158 e os do artigo 159.

Art. 181. Apresentada a contestação, o autor não poderá, sem consentimento do réu, alterar o pedido ou sua causa, nem desistir da ação.

Parágrafo único. A recusa do réu será rejeitada, si da desistência não lhe resultar prejuízo.

TÍTULO V

Das exceções

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182. As exceções serão opostas nos três (3) dias seguintes ao da citação, e serão processadas e julgadas:

I — nos mesmos autos e com suspensão da causa, as de suspensão e incompetência;

II — em autos apartados, sem suspensão da causa, as de litispendência e coisa julgada.

§ 1.º A incompetência *ratione materiae* poderá ser alegada em qualquer tempo ou instância; quando, porém, o interessado não a alegar antes do despacho saneador, pagará em dobro as custas acrescidas.

§ 2.º Na exceção de incompetência, o excipiente indicará o juízo para o qual declina, sob pena de não ser admitida a exceção.

Art. 183. Oposta a exceção, os autos serão conclusos em vinte e quatro (24) horas.

§ 1.º Nas quarenta e oito (48) horas seguintes à conclusão, o juiz:

a) rejeitá-la-á *in limine*, si manifestamente improcedente;

b) si tiver fundamento legal, mandará ouvir a parte contrária dentro de três (3) dias, decidindo em quarenta e oito (48) horas.

§ 2.º Havendo necessidade de prova testemunhal, o juiz designará audiência para instrução e julgamento, proferindo a sentença imediatamente, ou nas quarenta e oito (48) horas seguintes.

Art. 184. Si julgar procedente a exceção processada em apartado, o juiz suspenderá o curso da ação, mandando apensar os respectivos autos.

CAPÍTULO II

DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Art. 185. Considerar-se-á fundada a suspeita de parcialidade do juiz quando:

I — parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, ou de seus procuradores, até o terceiro grau;

II — amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

III — particularmente interessado na decisão da causa;

IV — ele, ou qualquer de seus parentes, consanguíneos ou afins até o terceiro grau, tiver interesse direto em transação em que haja intervindo, ou esteja para intervir, alguma das partes.

Art. 186. Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a sua causa, praticar qualquer ato que importe a aceitação do juiz recusado.

Art. 187. Proferida a decisão, o juiz ordenará a remessa dos autos em quarenta e oito (48) horas:

I — a seu substituto legal, si tiver reconhecido a exceção;

II — ao Tribunal de Apelação, no caso contrário, para julgá-la.

Art. 188. Si o Tribunal de Apelação julgar procedente a suspeição, condenará o juiz nas custas, mandando remeter os autos ao substituto legal.

Art. 189. A suspeição do órgão do Ministério Público, dos serventuários e do perito, processada sem suspensão da causa, será julgada pelo respectivo juiz, na forma estabelecida neste capítulo no que for aplicável.

Parágrafo único. Até a decisão do incidente, o órgão do Ministério Público, ou o serventuário, dado por suspeito, será substituído na forma da lei.

TÍTULO VI**Da reconvenção**

Art. 190. O réu poderá reconvir ao autor quando tiver ação que vise modificar ou excluir o pedido. A reconvenção será formulada com a contestação.

Art. 191. Não poderá o réu, em seu próprio nome, reconvir ao autor, quando este demandar em nome de outrem.

Art. 192. Não se admitirá a reconvenção nas ações:

I — relativas ao estado e capacidade das pessoas, salvo as de desquite e anulação de casamento;

II — de alimentos;

III — de depósito;

IV — executivas;

V — que versarem sobre imóveis, ou direitos a eles relativos;

VI — que tiverem processo diferente do determinado para o pedido que constituir objeto da reconvenção.

Art. 193. Oferecida a reconvenção, intimar-se-á o autor, que poderá impugná-la no prazo de cinco (5) dias.

Art. 194. A desistência da ação não obstará ao prosseguimento da reconvenção.

Art. 195. Julgar-se-ão na mesma sentença a ação e a reconvenção.

TÍTULO VII**Da suspensão, da absolvição e da cessação da instância****CAPÍTULO I****DA SUSPENSÃO DA INSTANCIA**

Art. 196. A instância começará pela citação inicial válida e terminará por sua absolvição ou cessação ou pela execução da sentença.

Art. 197. Suspender-se-á a instância:

I — por motivo de força maior;

II — por convenção das partes;

III — por morte de qualquer dos litigantes;

IV — por morte do procurador de qualquer das partes.

Art. 198. A suspensão será determinada pelo juiz, desde o momento em que o motivo lhe for denunciado.

§ 1.º No despacho, o juiz marcará prazo até sessenta (60) dias, prorrogável:

a) por tempo igual, ou inferior, si subsistirem as razões determinantes da suspensão, nos casos dos ns. I e II do artigo anterior;

b) pelo tempo necessário à habilitação dos herdeiros, no caso do n. III do artigo anterior.

Art. 199. Não terá eficácia o ato processual que se realizar no período de suspensão da instância; mas quando a causa da sus-

penção fôr denunciada depois da audiência de instrução e antes do julgamento, o juiz proferirá a sentença.

Art. 200. A suspensão cessará:

I — nos casos dos ns. I, II e III do art. 197, findo o prazo marcado pelo juiz;

II — no caso do n. IV, com a constituição de novo procurador, ou, à falta, cinco (5) dias depois do despacho que houver determinado a suspensão.

CAPÍTULO II

DA ABSOLVIÇÃO DA INSTÂNCIA

Art. 201. O réu poderá ser absolvido da instância, a requerimento seu:

I — quando não constarem da petição inicial os documentos indispensáveis à propositura da ação;

II — quando o autor não apresentar procuração da mulher, ou não citar a do réu, e a ação versar sobre imóveis, ou direitos a eles relativos;

III — quando da exposição dos fatos e da indicação das provas, em que se fundar a pretensão do autor, resultar que o seu interesse é imoral ou ilícito,

IV — quando o autor não tiver prestado caução às custas, no caso do art. 67;

V — quando, por não promover os atos e diligências que lhe cumprir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias;

VI — nos casos dos arts. 110, 160 e 266, n. I.

Art. 202. Requerida a absolvição, si o autor tiver procurador nos autos, o juiz mandará que supra, em vinte e quatro (24) horas, as omissões indicadas, sob pena de ser o réu absolvido da instância.

Art. 203. Salvo o caso previsto no n. III do artigo 201, a absolvição da instância não obstará a propositura de outra ação sobre o mesmo objeto, desde que o autor pague ou consigne as custas em que houver sido condenado.

Art. 204. Si o autor der causa a três (3) absolvições, por qualquer dos motivos previstos no art. 201, ficará precepto o seu direito de demandar o réu sobre o mesmo objeto.

Parágrafo único. Verificada a hipótese de perempção, só em defesa poderá ser oposto o direito do titular.

Art. 205. No caso de absolvição da instância, o autor será condenado ao pagamento das despesas feitas pelo réu com o preparo da defesa, inclusive honorários de advogado, que o juiz arbitrará.

Parágrafo único. Neste caso, ao autor não será lícito renovar a ação sem a prova desse pagamento ou da sua consignação judicial.

CAPÍTULO III

DA CESSAÇÃO DA INSTÂNCIA

Art. 206. A cessação da instância verificar-se-á por transação, ou desistência, homologada pelo juiz.

Art. 207. Quando a transação ou a desistência não compreender todas as questões debatidas no processo, continuará a instância em relação às remanescentes.

TÍTULO VIII

Das provas

CAPÍTULO I

DAS PROVAS EM GERAL

Art. 208. São admissíveis em juízo todas as espécies de prova reconhecidas nas leis civis e comerciais.

Art. 209. O fato alegado por uma das partes, quando a outra o não contestar, será admitido como verídico, si o contrário não resultar do conjunto das provas.

§ 1.º Si o réu, na contestação, negar o fato alegado pelo autor, a este incumbirá o ônus da prova.

§ 2.º Si o réu, reconhecendo o fato constitutivo, alegar a sua extinção, ou a ocorrência de outro que lhe obste aos efeitos, a ele cumprirá provar a alegação.

Art. 210. O juiz poderá ouvir terceiro, a quem as partes ou testemunhas hajam feito referência como sabedor de fatos ou circunstâncias que influam na decisão da causa, ou ordenar que exhiba documento que a ela interesse (arts. 220 e 221).

Art. 211. Independem de prova os fatos notórios.

Art. 212. Aquele que alegar direito estadual, municipal, costumeiro, singular ou estrangeiro, deverá provar-lhe o teor e a vigência, salvo si o juiz dispensar a prova.

Art. 213. A prova que houver de produzir-se fóra da jurisdição do juiz, será feita por precatória ou rogatória, conforme o caso, na forma dos arts. 6 a 13.

Art. 214. A precatória ou a rogatória não terão efeito suspensivo, salvo si, requeridas antes do despacho saneador, a decisão depender principalmente da prova pretendida.

Art. 215. A precatória e a rogatória não devolvidas em tempo e as concedidas sem suspensão do feito serão juntas aos autos até o julgamento final na superior instância.

CAPÍTULO II

DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU DE COISA

Art. 216. O interessado poderá solicitar ao juiz que ordene a exibição de documento ou de coisa que se ache em poder da parte contrária.

Art. 217. O pedido de exibição de documento conterà:

- I — a designação do documento;
- II — a indicação, tão completa quanto possível, de seu conteúdo;
- III — a enumeração dos fatos que devem ser provados com ele;
- IV — a indicação das circunstâncias em que o requerente se funda para afirmar que o documento existe e se acha em poder da parte contrária.

Art. 218. A exibição do documento não poderá ser negada:

- I — si houver obrigação legal de o exhibir;

II — si aquele que o tiver em seu poder, a ele houver feito referência na causa com o propósito de constituir prova;

III — se o documento, em virtude de seu conteúdo, for comum ao requerente e ao detentor.

Parágrafo único. O documento considerar-se-á comum às pessoas cujas relações jurídicas forem nele determinadas e àqueias em cujo interesse houver sido elaborado.

Art. 219. Desde que só o exame do documento possa confirmar ou destruir as alegações do requerente, o juiz poderá considerá-las provadas, si forem verosímeis e estiverem coerentes com as demais provas dos autos:

I — quando a parte condenada a exhibi-lo negar que o possua, ou recusar a exhibição;

II — quando as circunstâncias convencerem de que a parte condenada à exhibição ocultou ou inutilizou o documento, para impedir-lhe o uso pelo requerente.

Art. 220. Quando documento necessário à formação de prova se achar em poder de terceiro obrigado a exhibi-lo, por ser comum ao requerente, poderá o juiz, ouvido o terceiro, ordenar o respectivo depósito, a expensas do requerente.

Parágrafo único. Si o terceiro negar a posse do documento, ou o dever de exhibi-lo, poderá o juiz designar audiência especial, afim de, ouvidos o requerente e o terceiro, proferir despacho.

Art. 221. Si o terceiro, notificado, não exhibir o documento, poderá o interessado cobrar-lhe, por ação direta, a indenização dos danos sofridos, sem prejuizo da responsabilidade penal por desobediência.

Art. 222. A exhibição de coisa obedecerá, no que fôr applicavel, ao disposto para a exhibição de documento.

CAPÍTULO III

DA PROVA DOCUMENTAL

Art. 223. Salvo motivo de força maior, ou caso de prova contrária, o documento sómente poderá ser produzido:

I — pelo autor, com a petição inicial;

II — pelo réu, com a defesa.

Parágrafo único. O juiz não poderá sentenciar no feito sem ouvir a parte, dentro em quarenta e oito (48) horas, sobre documento produzido depois da petição inicial ou da defesa.

Art. 224. O juiz, a requerimento ou *ex-officio*, poderá requisitar a repartições públicas ou estabelecimentos de carater público as certidões necessárias à prova das alegações das partes.

Parágrafo único. Si, dentro do prazo fixado, não fôr atendida a requisição, nem justificada a impossibilidade do seu cumprimento, o juiz representará à autoridade competente contra o funcionário responsável.

Art. 225. Dependirão de conferência com o original, na presença da parte contrária, as cópias, os extratos ou as públicas formas de documento.

A conferência poderá ser feita pelo escrivão do processo, ou por outro, para esse fim nomeado, notificada a parte contrária.

Art. 226. As certidões e traslados extraídos de registos, autos, livros de notas e de outros documentos públicos, pelos escrivães, tabeliães e oficiais de registo, terão por si a presunção de autenticidade.

Art. 227. O juiz apreciará livremente a fé que deva merecer o documento, quando contiver, em ponto substancial, entrelinha, emenda, rasura, borrão ou cancelamento, sem ressalva.

Art. 228. Não serão admitidos em juízo documentos escritos em lingua estrangeira, salvo si acompanhados de tradução official.

CAPÍTULO IV

DO DEPOIMENTO PESSOAL E DA CONFISSÃO

Art. 229. O depoimento da parte será sempre determinado com a cominação de confessa.

§ 1.º A parte será inquirida na forma prescrita para a inquirição das testemunhas.

§ 2.º Si a parte não comparecer, ou, comparecendo, se recusar a depôr, será havida por confessa, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados contra ella, desde que verosímeis e coerentes com as demais provas dos autos.

Art. 230. Será válida a confissão da parte ou de mandatário com poderes especiais.

§ 1.º Nas causas relativas a imóvel, a confissão de um cônjuge não valerá sem a do outro.

§ 2.º A confissão poderá ser feita por petição ou em depoimento.

Art. 231. A confissão produzirá efeitos em relação apenas ao confitente e a seus herdeiros e não prejudicará os litisconsortes, podendo ser retratada por erro de fato até o julgamento definitivo da causa, ou, em qualquer tempo, em ação direta, quando obtida por dolo ou violência.

Art. 232. A validade da confissão não dependerá de aceitação da parte a quem beneficiar.

Art. 233. Os erros de ação ou de processo serão sanados pela confissão, que, todavia, não suprirá a escritura pública, quando da substância do contrato.

Art. 234. A natureza do caso concreto determinará si, a despeito das adições ou limitações tendentes a reforçar o direito do confitente, a declaração por elle feita em juízo deverá constituir confissão.

CAPÍTULO V

DAS TESTEMUNHAS

Art. 235. Poderão depôr como testemunhas as pessoas a quem a lei não o proibe.

Art. 236. O militar e o funcionário público não serão obrigados a depôr, a não ser mediante requisição ao comando ou ao chefe da repartição, a que estiverem subordinados.

Art. 237. Em caso nenhum excederá de dez (10) o número de testemunhas para cada uma das partes.

Parágrafo único. Quando qualquer das partes oferecer mais de três (3) testemunhas para a prova de cada fato, o juiz poderá dispensar as restantes.

Art. 238. As testemunhas arroladas pelas partes poderão comparecer independentemente de intimação, mas, si, intimadas, não comparecerem, sem motivo justificado, incorrerão na pena de condução, respondendo pelo aumento das despesas a que der causa o não comparecimento.

Art. 239. Quando, na audiência, se houver de produzir prova testemunhal, as testemunhas do autor e do réu deverão apresentar-se em cartório com antecedência de vinte (20) minutos, pelo menos, afim de que o escrivão lavre para cada grupo uma só assentada.

§ 1°. O escrivão não lavrará a assentada da testemunha cujo nome, profissão e domicilio não constem de rol depositado em cartório, com dois (2) dias, pelo menos, de antecedência.

§ 2°. A autenticação do depoimento pela assinatura da testemunha produzirá os efeitos do compromisso.

Art. 240. Quando a testemunha fôr impedida ou inidônea, a parte poderá, fundamentadamente, contraditá-la, requerendo ao juiz que mande consignar no termo a contradita.

Si legalmente impedida a testemunha, o juiz não lhe tomará o depoimento.

Art. 241. A testemunha não poderá recusar-se a depôr, salvo:

I — sobre questões a que não possa responder sem deshonra própria, ou de seu cônjuge, ou parente em grau sucessível, ou amigo íntimo, ou sem expô-los a perigo de demanda ou de dano patrimonial imediato;

II — sobre fatos cuja divulgação importe violação de segredo profissional.

Art. 242. A testemunha que se recusar a depôr declarará, por escrito, antes da audiência, os motivos da recusa, decidindo o juiz livremente, ouvidos, ou não, os interessados.

Art. 243. Si a testemunha se negar a depôr sem aduzir motivos, ou depoimentos de havida por injustificada a recusa, responderá pelas despesas e prejuizos causados às partes, em consequência do retardamento ou frustração da prova, podendo ainda o juiz aplicar-lhe multa de cem mil réis (100\$0) a um conto de réis (1:000\$0), ou pena de prisão até cinco (5) dias.

Art. 244. Ao iniciar a inquirição, o juiz advertirá a testemunha do dever de depôr a verdade e das sanções penais do depoimento falso.

Art. 245. O depoimento será oral. As testemunhas serão inquiridas separada e sucessivamente, a começar pelas do autor, devendo o juiz providenciar para que o depoimento de uma não seja ouvido pelas outras.

Art. 246. O depoimento das testemunhas será tomado pelo juiz e reduzido a termo, podendo as partes requerer as perguntas necessárias, que o juiz deferirá, si se contiverem nos limites da petição inicial e da defesa.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento, o juiz, si a parte o requerer, mandará consignar a pergunta julgada impertinente.

Art. 247. Os depoimentos poderão ser dactilografados ou taquígrafados pelo escrivão ou pessoa indicada de comum acordo pelas partes, ou nomeada *ad hoc* pelo juiz.

Art. 248. A requerimento ou *ex-officio*, poderá o juiz, na audiência de instrução, acarear umas testemunhas com outras, ou com as partes, e determinar o comparecimento das referidas.

Art. 249. A testemunha poderá reclamar da parte o pagamento das despesas feitas com o comparecimento, inclusive o salário que por esse motivo deixar de receber.

Art. 250. Si qualquer testemunha tiver de ausentar-se, ou si, por motivo de idade ou moléstia grave, fôr de receiar que ao tempo da prova já não exista, poderá ser inquirida antecipadamente, com prévia notificação dos interessados, entregando-se o depoimento ao requerente nas quarenta e oito (48) horas seguintes, para dele servir-se como e quando entender.

Neste prazo, dar-se-à certidão a qualquer interessado que a requerer.

CAPÍTULO VI

DAS PRESUNÇÕES E DOS INDÍCIOS

Art. 251. A prova contra presunção legal será sempre admitida, salvo quando a própria lei a excluir.

Art. 252. O dolo, a fraude, a simulação e, em geral, os atos de má fé poderão ser provados por indícios e circunstâncias.

Art. 253. Na apreciação dos indícios, o juiz considerará livremente a natureza do negócio, a reputação dos indiciados e a verosimilhança dos fatos alegados na inicial e na defesa.

CAPÍTULO VII

DOS EXAMES PERICIAIS

Art. 254. Na perícia, para prova de fato que dependa de conhecimento especial, as partes poderão formular quesitos, nos cinco (5) dias seguintes à nomeação do perito, admitindo-se quesitos suplementares até a realização da diligência.

Parágrafo único. O juiz não admitirá quesitos impertinentes e formulará os que entender necessários.

Art. 255. O juiz negará a perícia:

I — quando o fato depender do testemunho comum e não do juízo especial de técnicos;

II — quando desnecessária à vista das provas;

III — quando a verificação fôr impraticável, em razão da natureza transitória do fato.

Art. 256. Para a realização dos exames o perito procederá livremente, podendo ouvir testemunhas e recorrer a outras fontes de informação.

Parágrafo único. O perito responderá aos quesitos em laudo fundamentado, no qual mencionará tudo quanto ocorrer na diligência.

Art. 257. O perito apresentará o laudo em cartório até cinco (5) dias antes da audiência de instrução e julgamento, ou, havendo motivo relevante, até à audiência.

§ 1°. Si o laudo não fôr apresentado até a audiência, o juiz substituirá o perito e mandará que se produzam as demais provas.

§ 2°. Serão adiados o debate e o julgamento quando o laudo não fôr apresentado até cinco (5) dias antes da audiência.

Art. 258. O juiz não ficará adstrito ao laudo e poderá determinar nova perícia.

CAPÍTULO VIII

DOS USOS E COSTUMES

Art. 259. Os usos e costumes, em geral, provar-se-ão pelos meios admissíveis em juízo.

Art. 260. A prova dos usos e costumes comerciais de praça nacional far-se-á por certidão das repartições incumbidas do respectivo registo.

Art. 261. Os usos e costumes comerciais estrangeiros provar-se-ão por ato autêntico, devidamente legalizado, do país em que se tenham originado.

Art. 262. O juiz ou tribunal, que julgar provado uso ou costume comercial, remeterá cópia da decisão à repartição competente para ser registada e arquivada.

TÍTULO IX

Da audiência

Art. 263. As audiências serão públicas, si contrariamente não dispuser o juiz, e realizar-se-ão nos dias úteis, entre dez (10) e dezoito (18) horas, na séde do juízo, ou, excepcionalmente, no local que o juiz designar.

Art. 264. À hora marcada, o juiz mandará que o porteiro dos auditórios, ou o oficial de justiça, declare aberta a audiência, apregoando em seguida as pessoas cujo comparecimento fôr obrigatório, e, sendo caso, o órgão do Ministério Público e o perito.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, só deixará de realizar-se a audiência si ausente o juiz.

Art. 265. Si, até quinze (15) minutos após a hora marcada, o juiz não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de termos de audiência.

Art. 266. No caso de ausência de qualquer das pessoas, cujo comparecimento fôr exigido, proceder-se-á, sem prejuízo de outras sanções, da seguinte maneira:

I — si do procurador do autor, será o réu absolvido da instância (art. 204, n. VI).

II — si do procurador do réu, o juiz dispensará a produção de suas provas, ou, não havendo formado convicção, determinará as diligências que julgar necessárias:

III — si dos serventuários da justiça, do perito, das partes, em caso de depoimento pessoal, ou das testemunhas, de acordo com os artigos 128, 151, n. I, 229, § 2º, e 238.

Parágrafo único. Si o procurador de qualquer das partes não comparecer, por motivo de força maior provado até a abertura da audiência, outra será designada pelo juiz, correndo as despesas acrescidas por conta de quem houver dado causa ao adiamento.

Art. 267. Aberta a audiência, o perito fará um resumo do laudo, podendo o juiz, *ex-officio* ou a requerimento, pedir-lhe esclarecimentos.

Art. 268. Finda a exposição do perito, serão tomados, sucessivamente, os depoimentos do autor, do réu e das testemunhas, segundo o disposto no Título VIII, Capítulos IV e V deste Livro.

Art. 269. Terminada a instrução, o juiz fixará os pontos a que deverá limitar-se o debate oral. Em seguida, será dada a pa-

lavra ao procurador do autor e ao do réu e ao órgão do Ministério Público, sucessivamente, pelo prazo de vinte (20) minutos para cada um, prorrogável por dez (10), a critério do juiz.

§ 1.º Havendo litisconsorte, ou terceiro interveniente, o prazo, que formar-se com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, si o contrário não convencionarem.

§ 2.º Si houver oponente, a este se concederá, em seguida, o prazo improrrogável de quinze (15) minutos, podendo autor e réu responder-lhe, no prazo de dez (10) minutos cada um.

Art. 270. A audiência será contínua, e só por motivo de força maior se interromperá. Não sendo possível concluir a instrução, o debate e o julgamento num só dia, o juiz, independentemente de novas intimações, marcará a continuação para dia próximo.

Art. 271. Encerrado o debate, o juiz proferirá a sentença.

Parágrafo único. Se não se julgar habilitado a decidir a causa, designará, desde logo, outra audiência, que se realizará dentro de dez (10) dias, afim de publicar a sentença.

Art. 272. Do ocorrido na audiência o escrivão lavrará no livro próprio, ditado pelo juiz, termo que conterá, em resumo, os esclarecimentos do perito, não constantes do laudo, os debates e requerimentos, bem como, por extenso, os despachos e a sentença.

Parágrafo único. Subscreverão o termo de audiência o juiz, os procuradores, o órgão do Ministério Público, o perito e o escrivão.

TÍTULO X

Das nulidades

Art. 273. Quando a lei prescrever determinada forma, sem a cominação de nulidade, o juiz deverá considerar válido o ato:

I — se, praticado por outra forma, tiver atingido o seu fim;

II — se a nulidade fôr arguida por quem lhe tiver dado causa;

III — se a nulidade não fôr arguida pelo interessado na observância da formalidade ou na repetição do ato.

Art. 274. Ainda que determinada forma tenha sido prescrita com a cominação de nulidade, esta somente será pronunciada pelo juiz, se não fôr possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato.

Art. 275. Quando o juiz puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, não a pronunciará, nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

Art. 276. A impropriedade da ação não importará nulidade do processo. O juiz anulará somente os atos que não puderem ser aproveitados, mandando praticar os estritamente necessários para que a ação se processe, quanto possível, pela forma adequada.

Art. 277. Sempre que tenha de falar no feito, a parte arguirá especificadamente as nulidades existentes.

Parágrafo único. A parte que não arguir, desde logo, a nulidade, responderá pelas custas acrescidas com a repetição de atos ou o suprimento de sua falta.

Art. 278. A nulidade de qualquer ato não prejudicará senão os posteriores, que dele dependam ou sejam consequência.

§ 1.º O juiz que pronunciar a nulidade declarará a que atos ela se estende e ordenará as providências necessárias para que sejam repetidos ou retificados.

§ 2.º Não se repetirá o ato, nem se lhe suprirá a falta, quando não tiver havido prejuízo para as partes.

Art. 279. No caso de incompetência do juiz, somente os atos decisórios serão nulos.

Parágrafo único. Reconhecida a incompetência, o juiz, *ex-officio*, ou a requerimento, ordenará a remessa dos autos ao juízo competente.

TÍTULO XI

Da sentença e de sua eficácia

CAPÍTULO I

DA SENTENÇA

Art. 280. A sentença, que deverá ser clara e precisa, conterá:

- I — o relatório;
- II — os fundamentos de fato e de direito;
- III — a decisão.

Parágrafo único. O relatório mencionará o nome das partes, o pedido, a defesa e o resumo dos respectivos fundamentos.

Art. 281. A condenação será em coisa ou quantia certa, podendo, todavia, ser alternativa, quando o fôr o pedido.

Parágrafo único. A fixação da quantia poderá ficar dependente de liquidação.

Art. 282. Na sentença em que resolver questão prejudicial, o juiz decidirá igualmente do mérito da causa, salvo se esta decisão fôr incompatível com a proferida na questão prejudicial.

Art. 283. A sentença decidirá quanto ao ônus das custas, ainda que não conste da petição inicial o pedido de pagamento.

Art. 284. Quando, em virtude de sentença, recair sobre os bens do condenado hipoteca judiciária, a respectiva inscrição será ordenada pelo juiz, mediante mandado, na forma da lei civil.

Art. 285. As inexactidões materiais, devidas a lapso manifesto, ou os erros de escrita ou de cálculo, existentes na sentença, poderão ser corrigidos por despacho, *ex-officio* ou a requerimento de qualquer das partes.

CAPÍTULO II

DA EFICÁCIA DA SENTENÇA

Art. 286. A sentença considerar-se-á publicada na audiência em que fôr proferida.

Art. 287. A sentença que decidir total ou parcialmente a lide terá força de lei nos limites das questões decididas.

Parágrafo único. Considerar-se-ão decididas todas as questões que constituam premissa necessária da conclusão.

Art. 288. Não terão efeito de coisa julgada os despachos meramente interlocutórios e as sentenças proferidas em processos de jurisdição voluntária e graciosa, preventivos e preparatórios, e de desquite por mútuo consentimento.

Art. 289. Nenhum juiz poderá decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I — nos casos expressamente previstos;

II — quando o juiz tiver decidido de acordo com a equidade determinada relação entre as partes, e estas reclamarem a reconsideração por haver-se modificado o estado de fato.

Art. 290. Na ação declaratória, a sentença que passar em julgado valerá como preceito, mas a execução do que houver sido declarado somente poderá promover-se em virtude de sentença condenatória.

Parágrafo único. A sentença condenatória será pleiteada por meio de ação adequada à efetivação do direito declarado, sendo, porém, exequível desde logo a condenação nas custas.

LIVRO III

Do processo ordinário

TÍTULO ÚNICO

Do procedimento

Art. 291. O processo ordinário regulará as ações para as quais este Código não prescreva rito especial.

Art. 292. Feita a citação do réu, considerar-se-á proposta a ação, correndo, da entrega em cartório do mandado cumprido, o prazo de dez (10) dias para a contestação, observado o disposto no art. 33.

Parágrafo único. Se forem vários os réus e não houverem sido citados no mesmo dia, o prazo para a defesa correrá da entrega, em cartório, do último mandado de citação, devidamente cumprido.

Art. 293. Decorrido o prazo para contestação, ou reconvenção, se houver, serão os autos conclusos, para que o juiz profira o despacho saneador dentro de dez (10) dias.

Art. 294. No despacho saneador, o juiz:

I — decidirá sobre a legitimidade das partes e da sua representação, ordenando, quando for o caso, a citação dos litisconsortes necessários e do órgão do Ministério Público;

II — mandará ouvir o autor, dentro em três (3) dias, permitindo-lhe que junte prova contrária, quando na contestação, reconhecido o fato em que se fundou, outro se lhe opuser, extintivo do pedido;

III — pronunciará as nulidades insanáveis, ou mandará suprir as sanáveis bem como as irregularidades;

IV — determinará exames, vistorias e quaisquer outras diligências, na forma do art. 295.

Parágrafo único. As providências referidas nos números I e II serão determinadas nos três (3) primeiros dias do prazo a que se refere o artigo anterior.

Art. 295. Para o suprimento de nulidades ou irregularidades e a realização de diligências, o juiz marcará prazos não superiores a quinze (15) ou trinta (30) dias, conforme a realização do ato seja dentro ou fora da jurisdição. Findos os prazos, serão os autos conclusos para que o juiz, dentro de quarenta e oito (48) horas, proceda na forma dos ns. I e II do artigo seguinte.

Art. 296. Não sendo necessária nenhuma das providências indicadas no art. 294, o juiz, no próprio despacho saneador:

I — designará audiência de instrução e julgamento para um dos quinze (15) dias seguintes;

II — ordenará, quando necessário, o comparecimento à audiência, das partes, testemunhas e perito.

Art. 297. No dia designado para a audiência de instrução e julgamento, proceder-se-á de acôrdo com o disposto no Título IX do Livro II.

LIVRO IV

Dos processos especiais

TÍTULO I

Das ações executivas

Art. 298. Além das previstas em lei, serão processadas pela fôrma executiva as ações:

I — dos serventuários de justiça, para cobrança de custas, contadas na conformidade do respectivo regimento;

II — dos intérpretes, ou tradutores públicos, para cobrança dos emolumentos taxados em regimento;

III — dos corretores, para cobrança das despesas e comissões de corretagem, e dos leiloeiros ou porteiros, para a das despesas e comissões das vendas judiciais;

IV — dos condutores, ou comissários de fretes;

V — dos procuradores judiciais, médicos, cirurgiões-dentistas, engenheiros e professores, para cobrança de seus honorários, desde que comprovada inicialmente, ou no curso da lide, a prestação do serviço contratado por escrito;

VI — dos credores por dívida garantida por caução judicial ou hipoteca;

VII — dos credores por obrigações ao portador (debentures), por letras hipotecárias, e "coupons" de juros de ambos esses títulos;

VIII — do credor pignoratício, mediante depósito prévio da coisa apenhada, salvo a hipótese de não ter havido tradição;

IX — dos credores por foros, laudêmios, alugueis, ou rendas de imóveis, provenientes de contrato escrito ou verbal;

X — do administrador, para cobrar do co-proprietário de edifício de apartamentos a quota relativa às despesas gerais fixadas em orçamento;

XI — dos credores de prestação alimentícia e de renda vitalícia ou temporária;

XII — dos credores por dívida líquida e certa, provada por instrumento público, ou por escrito particular, assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas;

XIII — dos credores por letra de câmbio, nota promissória ou cheque;

XIV — do credor por fatura, ou conta assinada, ou conta-corrente reconhecida pelo devedor;

XV — dos portadores de "warrants", ou de conhecimentos de depósito, na fôrma das leis que regem os armazéns gerais;

XVI — do liquidatário de massa falida;

a) para haver do acionista de sociedade anônima, ou em comandita, ou do sócio de responsabilidade limitada, a integralização de suas ações ou quotas;

b) para cobrar do arrematante o preço ou o complemento do preço, da arrematação, si os bens da massa falida tiverem de ir a novo leilão, ou nova praça, e si o arrematante não pagar à vista, ou dentro do prazo legal;

XVII — para cobrança da soma estipulada nos contratos de seguro de vida em favor do segurado, ou de seus herdeiros ou beneficiários;

XVIII — dos credores cessionários dos créditos especificados neste artigo, ou neles subrogados.

Art. 299. A ação executiva será iniciada por meio de citação para que o réu pague dentro de vinte e quatro (24) horas, sob pena de penhora.

Parágrafo único. A petição para a cobrança das dívidas previstas nos ns. V e IX, será instruída com a prova de que o autor está quite com os impostos e taxas referentes ao imóvel ou ao exercício da profissão.

Art. 300. A penhora far-se-á de acordo com o disposto no Livro VIII, Título III, Capítulo III.

Art. 304. Feita a penhora, o réu terá dez (10) dias para contestar a ação, que prosseguirá com o rito ordinário.

TÍTULO II

Da ação cominatória para prestação de fato ou abstenção de ato

Art. 302. A ação cominatória compete:

I — ao fiador, para exigir que o afiançado satisfaça a obrigação ou o exonere da fiança;

II — ao fiador, para que o credor acione o devedor;

III — ao desherdado, para que o herdeiro instituído, ou aquele a quem aproveite a desherdação, prove o fundamento desta;

IV — ao credor, para obter reforço ou substituição de garantia fideijussoria ou real;

V — a quem tiver direito de exigir prestação de contas ou for obrigado a prestá-las;

VI — ao locador, para que o locatário consinta nas reparações urgentes de que necessite o prédio;

VII — ao proprietário ou inquilino do prédio, para impedir que o mau uso da propriedade vizinha prejudique a segurança, e socego ou a saúde dos que o habitam;

VIII — ao proprietário, inclusive o de apartamento em edifício de mais de cinco (5) andares, para exigir do dono do prédio vizinho, ou do condômino, demolição, reparação ou caução pelo dano iminente;

IX — ao proprietário de apartamento em edifício de mais de cinco (5) andares para impedir que o condômino transgrida as proibições legais;

X — à União ou ao Estado, para que o titular do direito de propriedade literária, científica ou artística, reedite a obra, sob pena de desapropriação;

XI — à União, ao Estado ou ao Município, para pedir:

a) a suspensão ou demolição de obra que contravenha a lei, regulamento ou postura;

b) a obstrução de valas ou excavações, a destruição de plantações, a interdição de predios e, em geral, a cessação do uso nocivo da propriedade, quando o exija a saúde, a segurança ou outro interesse público;

XII — em geral, a quem, por lei ou convenção, tiver direito de exigir de outrem que se abstenha de ato ou preste fato dentro de certo prazo.

Art. 303. O autor, na petição inicial, pedirá a citação do réu para prestar o fato ou abster-se do ato, sob a pena contratual, ou a pedida pelo autor, si nenhuma tiver sido convencionada.

§ 1º — Dentro de dez (10) dias poderá o réu contestar; si o não fizer ou não cumprir a obrigação, os autos serão conclusos para sentença.

§ 2º — Si o réu contestar, a ação prosseguirá com o rito ordinário.

Art. 304. Na ação cominatória intentada pelo proprietário, com fundamento nos ns. VII e VIII do art. 302, ou pelo inquilino com fundamento no n. VII do mesmo artigo, o autor poderá, em caso de perigo iminente, requerer em qualquer tempo que o réu preste caução ao dano eventual, indicando desde logo o valor que deva ser caucionado.

§ 1º. Si, dentro de vinte e quatro (24) horas, contadas da notificação, o réu não impugnar o pedido, o juiz mandará que preste a caução.

§ 2º. Impugnado o pedido, o juiz decidirá, depois de ouvir perito, si necessário. Da mesma forma procederá, si o réu não for encontrado na comarca para a notificação.

§ 3º. Deferido o requerimento, o réu terá vinte e quatro (24) horas, contadas da intimação do despacho, para efetuar a caução. Si o não fizer, poderá o autor requerer a execução do ato, objeto do pedido principal, observado o disposto no art. 305, § 3º, sem prejuízo do prosseguimento da ação.

Art. 305. Si, na inicial ou no curso de ação cominatória que intentar, a União ou o Estado ou o Município alegar urgência, verificado por perito, executar-se-á incontinenti a providencia requerida, ressaltando-se ao réu, na sentença final, o direito a indenização.

§ 1º. As construções levantadas sem prévia licença da autoridade competente não serão demolidas, quando preencherem as condições legais; mas o réu será condenado a pagar a respectiva multa e os emolumentos da licença e a depositar as plantas e documentos que devam ser arquivados.

§ 2º. Ainda que a construção não preencha as condições legais, não se ordenará a demolição antes de verificada a impossibilidade de serem satisfeitas.

§ 3º. Si o dano puder ser evitado independentemente de demolição, limitar-se-á o juiz a determinar as medidas de segurança ou reparações necessárias.

Art. 306. No caso do n. X do art. 302, o juiz marcará na sentença prazo razoavel para a reedição da obra.

Art. 307. Intentada a ação pelo obrigado a prestar contas, com estas e os documentos justificativos instruir-se-á a petição inicial.

§ 1º. As contas serão julgadas, si o réu não as contestar ou aceitar as oferecidas.

§ 2º. Si houver contestação, seguirá o processo o curso ordinário.

Art. 308. Intentada a ação para pedir contas, o réu será citado para, em cinco (5) dias, prestá-las ou defender-se.

§ 1.º Si o réu não se defender, ou forem rejeitados os seus embargos, a sentença lhe assinará o prazo de quarenta e oito (48) horas, que correrão em cartório, para apresentar as contas, sob pena de admitir-se que as apresente o autor.

§ 2.º Apresentadas as contas pelo réu, ou pelo autor, assinar-se-á o prazo de cinco (5) dias para que se pronuncie a parte adversa, seguindo-se, no caso de impugnação, o processo ordinário.

§ 3.º Sendo o réu tutor, curador ou depositário judicial, a sentença que julgar procedente a ação poderá destituí-lo, sequestrar os bens sob sua guarda e giosar o premio ou gratificação a que teria direito.

Art. 309. As contas serão organizadas em forma mercantil.

Art. 310. Pelo saldo reconhecido na sentença far-se-á, nos mesmos autos, a execução contra o devedor.

TÍTULO III

Das ações de preempção ou preferência e do direito de opção

Art. 311. O comprador de coisa adquirida com cláusula de preempção ou preferência, que a quizer vender ou dar em pagamento, interpelará a pessoa de quem a houve para que use de seu direito.

§ 1º A petição mencionará o nome da pessoa a quem a coisa vai ser dada em pagamento ou vendida, o preço ajustado, as condições do contrato e o lugar, dia e hora em que se efetuará a alienação.

§ 2º. Se a alienação depender de escritura pública, será designado o cartório de um dos tabeliães do lugar; em caso contrário, o do escrivão do feito.

§ 3º. Quando qualquer das partes deixar de comparecer, a outra poderá pedir ao tabelião, ou escrivão, que lhe dê certidão do fato.

Art. 312 — O vendedor, em benefício de quem se houver estipulado a cláusula de preempção, ou preferência, poderá, quando lhe constar que a coisa vai ser alienada, notificar o alienante da intenção de usar do direito de preferência.

§ 1.º A petição mencionará o cartório, dia e hora em que o notificante receberá a escritura.

§ 2º. O vendedor, de que trata o presente artigo, poderá apresentar-se, no ato da alienação que lhe não tenha sido notificada, e declarar ao oficial público, antes de assinada a escritura, que quer usar do direito de preferência. Se o comprador persistir no propósito de vender a terceiro, o preferente poderá exigir que o oficial imediatamente certifique que a venda se efetuou a despeito do seu protesto pela preferência.

Art. 313. Alienada a coisa, terá o preferente ação para exigí-la do terceiro que a houver adquirido, ou para reclamar a indenização correspondente.

TÍTULO IV

Da ação de consignação em pagamento

Art. 314. Nos casos previstos em lei para consignação, ou depósito, com efeito de pagamento, o autor pedirá a citação do interessado, ou dos interessados, para virem ou mandarem receber, em lugar, dia e hora, prefixados, o pagamento ou a coisa sob pena de ser feito o respectivo depósito.

Parágrafo único. Se o objeto da prestação for coisa indeterminada, que ao credor caiba escolher, será este citado para, no prazo de cinco (5) dias, ou no que constar da lei ou do contrato, exercer o direito de escolha, sob pena de ser depositada, em lugar, dia e hora prefixados, a coisa escolhida pelo devedor.

Art. 315. A citação far-se-á na forma do art. 163.

Parágrafo único. Quando mais de um pretendente disputar o pagamento, a citação far-se-á pessoalmente, ou por edital, a critério do autor.

Art. 316. A contestação será oposta nos dez (10) dias seguintes à data prefixada para o recebimento e somente poderá consistir em:

I — não ter havido recusa, ou móra, em receber;

II — ter sido justa a recusa;

III — não ter sido feito o depósito no prazo ou no lugar do pagamento;

IV — não ser integral o depósito.

Art. 317. Quando o credor certo comparecer e concordar com o pedido, receberá o pagamento ou a coisa.

§ 1.º Se não comparecer, será efetuado o depósito, correndo o prazo para a contestação.

§ 2.º Contestada, a ação prosseguirá com o rito ordinário; se o não for, o juiz julgará subsistente o depósito e efetuado o pagamento.

Art. 318. Se a ação tiver sido intentada por haver ignorância ou dúvida sobre quem deva receber, efetuar-se-á o depósito no dia prefixado para o recebimento, prosseguindo-se por esta forma:

I — O juiz julgará a ação, se comparecer um só pretendente, e o autor, depois de ouvido, com este concordar; não havendo acordo, o feito continuará com o rito ordinário e os autos serão conclusos para o despacho saneador;

II — comparecendo mais de um pretendente, aplicar-se-á o processo estabelecido para o concurso de credores;

III — não comparecendo pretendente algum, arrecadar-se-ão como de ausente os bens depositados.

TÍTULO V

Do mandado de segurança

Art. 319. Dar-se-á mandado de segurança para defesa de direito certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional, ou ilegal, de qualquer autoridade, salvo do Presidente da República, dos Ministros de Estado, Governadores e Interventores.

§ 1.º. Quando o direito ameaçado ou violado couber a uma categoria de pessoas indeterminadas, qualquer delas poderá requerer mandado de segurança.

§ 2.º. Também se consideram atos de autoridade os de estabelecimentos públicos e de pessoas naturais ou jurídicas, no desempenho de serviços públicos, em virtude de delegação ou contrato exclusivo, ainda quando transgridam o contrato ou exorbitem da delegação.

§ 3.º. Caberá o mandado de segurança contra quem executar, mandar ou tentar executar o ato lesivo.

Art. 320. Não se dará mandado de segurança, quando se tratar:

- I — de liberdade de locomoção, exclusivamente;
- II — de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;
- III — de ato disciplinar;
- IV — de impostos ou taxas, salvo se a lei, para assegurar a cobrança, estabelecer providências restritivas da atividade profissional do contribuinte.

Art. 321. A petição inicial, em três (3) vias, preencherá os requisitos dos arts. 158 e 159, e conterà a indicação precisa, inclusive pelo nome, sempre que possível, da autoridade a quem se atribua o ato impugnado.

§ 1.º A 2ª e a 3ª vias da petição inicial serão instruídas com cópias de todos os documentos, autenticadas pelo requerente e conferidas pelo escrivão ou pelo secretário do Tribunal. A 2ª via destinar-se-á à formação de autos suplementares (art. 14).

§ 2.º. Si o requerente afirmar que documento necessário à prova de suas alegações se acha em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que lhe recuse certidão, o juiz requisitará, preliminarmente, por ofício, a exibição do documento, em original, ou em cópia autenticada, no prazo que fixar, de três (3) a oito (8) dias úteis; si a autoridade indicada pelo requerente fôr a coatora, a requisição se fará no próprio instrumento da notificação (art. 322, n. I).

O escrivão extrairá cópias do documento para juntar, no primeiro caso, à 2ª e à 3ª vias da inicial; no segundo caso, apenas à 2ª via.

Art. 322. Despachando a petição inicial, o juiz mandará:

I — notificar o coator, mediante ofício entregue por oficial de justiça e acompanhado da 3ª via da petição inicial, instruída com as cópias dos documentos, afim de prestar informações no prazo de dez (10) dias;

II — citar o representante judicial, ou, à falta, o representante legal da pessoa jurídica de direito público interessada na ação.

§ 1º. Quando a pessoa do coator se confundir com a do representante judicial, ou legal da pessoa jurídica de direito público interessada na causa, a notificação, feita na forma do n. I deste artigo, produzirá também os efeitos da citação.

§ 2.º O prazo para a contestação será de dez (10) dias.

Art. 323. Nos casos do n. I e do § 1º do artigo anterior, feita a notificação, o escrivão ou o secretário do Tribunal juntará aos autos cópia autenticada do ofício e prova da entrega ao destinatário, ou da recusa deste em recebê-lo, ou dar recibo.

Art. 324. Findo o prazo para as informações e para a contestação, os autos serão conclusos ao juiz, que decidirá em cinco (5) dias.

§ 1º. Si o juiz verificar que o ato foi ou vai ser praticado por ordem de autoridade não subordinada à sua jurisdição, mandará remeter o processo ao juiz ou Tribunal competente.

§ 2.º — Quando se evidenciar a relevância do fundamento do pedido e puder do ato impugnado resultar lesão grave ou irreparável ao direito do requerente, o juiz mandará desde logo suspender o ato.

Art. 325. Julgando procedente o pedido, o juiz:

I — transmitirá, em ofício, por mão do oficial do juízo, ou pelo correio, mediante registro, com recibo de volta, o inteiro teor da sen-

tença ao representante legal da pessoa jurídica de direito público interessada e, no caso do art. 319, § 2.º, também ao representante legal da pessoa que tiver praticado o ato impugnado;

II — mandará expedir, imediatamente, como título executório, o mandado de segurança, e determinará as providências, especificadas na sentença, contra a ameaça ou a violação.

Art. 326. Em caso de urgência, o pedido de mandado de segurança, as comunicações e quaisquer ordens do juiz ou Tribunal poderão transmitir-se por telegrama ou radiograma.

Os originais, com as firmas reconhecidas serão apresentados à agência expedidora, devendo constar do despacho o cumprimento daquela exigência.

§ 1.º — Requerido o mandado de segurança por telegrama ou radiograma, o escrivão, ou o secretário do Tribunal, extrairá cópias para os efeitos do art. 321, § 2.º e do art. 322, n. I.

§ 2.º. Quando a decisão fôr comunicada por telegrama ou radiograma aos interessados, o juiz mandará confirmá-la na forma do artigo 325, n. I.

Art. 327. Recebendo a cópia da sentença, o representante da pessoa jurídica de direito público, sob pena de responsabilidade, ou, no caso do art. 319, § 2.º, o representante legal da pessoa que houver praticado o ato impugnado, providenciará imediatamente, sob pena de desobediência, para o cumprimento da decisão judicial.

Art. 328. A requerimento do representante da pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar lesão grave à ordem, à saúde ou à segurança pública, poderá o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal de Apelação, conforme a competência, autorizar a execução do ato impugnado.

Art. 329. A decisão do mandado de segurança não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie o seu direito e os respectivos efeitos patrimoniais.

Art. 330. Poderá renovar-se o pedido do mandado, quando a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

Art. 331. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á depois de cento e vinte (120) dias contados da ciência do ato impugnado.

TÍTULO VI

Da ação de nulidade de patente de invenção e de marca de indústria e de comércio

Art. 332. São competentes para promover ação de nulidade de patente de invenção:

I — os interessados, em qualquer dos casos de nulidade;

II — os procuradores da República, quando o privilégio fôr concedido sem que a invenção possa constituir objeto de patente.

§ 1.º — Consideram-se interessados as pessoas prejudicadas pela concessão do privilégio.

§ 2.º — Quando os procuradores da República ou seus adjuntos funcionarem como assistentes ou litisconsortes, serão ouvidos sobre todos os termos do processo, e, especialmente, sobre qualquer acordo que ponha termo à ação movida por particular, competendo-lhes continuá-la, si a conveniência pública o exigir.

Art. 333. A requerimento do interessado ou do procurador da República, o juiz, motivando o seu ato, poderá suspender, até decisão final, os efeitos da concessão do privilégio e o uso da invenção, quando contrários à lei, à moral, à saúde ou à segurança pública.

Art. 334. Além do órgão do Ministério Público Federal, nos casos expressamente previstos, são competentes para promover a ação de nulidade de marca de indústria ou de comércio aqueles a quem a lei atribue direito a recurso administrativo.

Art. 335. As ações de nulidade de patente de invenção e de marca de indústria ou de comércio terão o curso ordinário e qualquer delas poderá ser cumulada com a de indenização.

TÍTULO VII

Da recuperação de títulos ao portador

Art. 336. A pessoa injustamente desapossada de título ao portador, para obter novo e impedir que a outrem sejam pagos o capital e os rendimentos, declarará, na petição inicial, a quantidade, espécie, valor nominal dos títulos e série, si houver, a época e o lugar em que os adquiriu e recebeu os últimos juros ou dividendos.

Parágrafo único. Na conclusão pedirá:

- a) a notificação do devedor do título, para que não pague o capital e os juros ou dividendos;
- b) a notificação do presidente da junta de corretores, ou câmara sindical, para que não seja permitida negociação dos títulos;
- c) a citação do detentor, ou de terceiros interessados.

Art. 337 — Justificado o pedido, o juiz, antes de qualquer providência favorável ao autor, ordenará a citação e as notificações requeridas.

§ 1.º. Quando o detentor fôr desconhecido ou incerto, ou se encontrar em lugar não sabido ou inacessível, citar-se-ão desde logo, no mesmo edital, os terceiros interessados, marcando-lhes o juiz o prazo de três (3) meses para dizerem do seu direito.

§ 2.º. Conhecido o detentor, só se fará a citação de terceiros interessados quando aquele, citado, não contestar o pedido dentro de dez (10) dias.

Art. 338. Se o terceiro comparecer como detentor, terá dez (10) dias para contestar o pedido.

Art. 339. Recebida a contestação, prosseguirá o feito com o rito ordinário.

§ 1.º Admitir-se-á a contestação somente quando acompanhada do título reclamado.

§ 2.º. Será processada em apenso a contestação que versar sobre parte dos títulos reclamados, e só em relação a estes será proferida a sentença.

Art. 340. Comprado o título em leilão público, ou em bolsa, o dono, que pretender a restituição, pagará ao possuidor o preço da compra, ressalvado o direito de rehavê-lo do vendedor.

Art. 341. Se, no prazo de três (3) meses, não houver contestação, ou esta fôr improcedente, o juiz poderá, na sentença, declarar caducos os títulos, ordenando ao devedor que passe outros em substituição aos reclamados.

Art. 342. Aquele que tiver perdido, ou a quem houverem sido furtados títulos ao portador, poderá rehavê-los, em ação reivindicatória, da pessoa que os detiver, sem embargo das providências reguladas neste Título.

TÍTULO VIII

Das vendas a crédito com reserva de domínio

Art. 343. Nas vendas a crédito de coisa movel, com a cláusula de reserva de domínio, o vendedor poderá, por meio da ação que competir ao título de crédito, exigir o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 1.º Se a ação competente se iniciar pela penhora da coisa vendida, qualquer das partes poderá requerer, no curso do processo, a venda imediata em leilão.

§ 2.º. O leilão será anunciado:

a) três (3) vezes seguidas, em qualquer dos jornais diários de maior circulação;

b) uma vez, nas comarcas onde não se editar jornal diariamente;

e) por editais afixados na séde do juizo, nas comarcas onde não houver jornal ou quando ocorrer a hipótese da letra b.

§ 3.º. O produto do leilão será depositado, nele subrogando-se a penhora.

Art. 344. Em caso de móra de pagamento imputavel ao comprador e desde logo provada com o título e respectivo instrumento de protesto, o vendedor poderá requerer previamente a apreensão e depósito judicial da coisa vendida, independentemente de audiência do comprador.

§ 1.º. No mesmo despacho em que ordenar o depósito, o juiz nomeará perito, que procederá à vistoria da coisa e arbitramento do seu valor, descrevendo-lhe o estado e individuando-a com todos os característicos, modelo, tipo e número indelevel, si houver.

§ 2.º. Feito o depósito, o comprador será citado para, em cinco (5) dias, oferecer a defesa.

§ 3.º. Nesse prazo, o comprador, que houver pago mais de quarenta por cento (40%) do preço, poderá requerer ao juiz que lhe conceda trinta (30) dias para reaver a coisa, mediante pagamento das prestações vencidas, juros e custas.

§ 4.º. Si o réu não contestar, ou não pedir a concessão do prazo referido no parágrafo anterior, ou si o prazo decorrer sem que seja feito o pagamento, o autor poderá requerer, mediante apresentação dos títulos vencidos e vincendos, a reintegração imediata na posse da coisa depositada.

§ 5.º. Na hipótese do parágrafo anterior, descontada do valor arbitrado a importância da dívida, acrescida das despesas comprovadas, judiciais e extra-judiciais, o autor restituirá o saldo ao réu, pelo processo estabelecido para a consignação em pagamento.

§ 6.º. Si contestada, seguirá a ação o curso ordinário, sem prejuizo da reintegração preliminar.

TÍTULO IX

Do loteamento e venda de imóveis a prestações

Art. 345. Quando terceiro impugnar o registo de imovel loteado para venda em prestações, ou quando o official tiver dúvida em registá-lo, os autos serão conclusos ao juiz competente para conhecer da impugnação ou dúvida.

§ 1.º. A impugnação não fundada em direito real comprovado será rejeitada *in limine*.

§ 2º. Si a impugnação fôr acompanhada de prova de direito real, o juiz dará vista ao impugnado pelo prazo de cinco (5) dias, findo o qual proferirá a decisão, que será publicada pelo oficial, em cartório, para ciência dos interessados

§ 3º. Em caso de dúvida manifestada pelo oficial, o juiz poderá ouvir quem promoveu o registro.

Art. 346. Recusando-se o compromitente a outorgar escritura definitiva de compra e venda, será intimado, si o requerer o compromissário, a dá-la nos cinco (5) dias seguintes, que correrão em cartório.

§ 1º. Se o compromitente nada alegar, o juiz, depositado o restante do preço, adjudicará o lote ao comprador, mandando:

a) que se consignem no termo, além de outras especificações, as cláusulas do compromisso;

b) que se expeça a carta de adjudicação, depois de pagos os impostos devidos, inclusive o de transmissão;

c) que se cancele a inscrição hipotecária relativa aos lotes adjudicados.

§ 2º. Se, no prazo referido neste artigo, o compromitente alegar matéria relevante, o juiz mandará que o compromissário a conteste em cinco (5) dias.

§ 3º. Havendo alegações que dependam de prova, proceder-se-á de conformidade com o disposto no art. 685.

§ 4º. Estando a propriedade hipotecada, será também citado o credor para autorizar o cancelamento parcial da inscrição, quanto aos lotes comprometidos.

Art. 347. O compromitente que houver recebido todas as prestações, e apresentar documento comprobatório do registro, poderá requerer a notificação do compromissário, para, no prazo de trinta (30) dias, que correrá em cartório, receber a escritura definitiva de compra e venda.

Parágrafo único. Não sendo assinada a escritura nesse prazo, o lote comprometido será depositado, por conta e risco do compromissário, que responderá pelas despesas judiciais e custas do depósito.

Art. 348. No mesmo despacho em que conceder penhora, arresto ou sequestro de imóvel loteado, o juiz, *ex-officio*, mandará fazer, no registro, as devidas anotações.

Art. 349. As multas previstas na lei civil serão impostas pelo juiz, à vista de comunicação documentada do oficial, e inscritas e cobradas pela União.

TÍTULO X

Da ação de despejo

Art. 350. Quando a ação se fundar em falta de pagamento do aluguel do imóvel locado, e o réu não a contestar no prazo de cinco (5) dias, o juiz decretará o despejo.

Parágrafo único. Nos demais casos, a ação terá o curso ordinário.

Art. 351. Quando o prédio fôr abandonado antes de proferida a sentença, o juiz, si o requerer o autor, expedir-lhe-á mandado de imissão de posse.

Art. 352. A execução da sentença que decretar o despejo far-se-á por notificação ao réu, e, quando presentes, às pessoas que habitam o prédio, para que o desocupem no prazo de dez (10) dias, sob pena de despejo.

§ 1º. Findo o prazo, o prédio será despejado por dois oficiais de justiça, com o emprego de força, inclusive arrombamento.

§ 2º. Os oficiais entregarão os móveis à guarda de depositário judicial, si os não quizer retirar o despejado.

Art. 353. Sob pena de suspensão ou demissão, os oficiais não executarão o despejo até o sétimo dia seguinte ao do falecimento do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão de qualquer das pessoas que o habitem, e sobrestarão, até nova ordem, quando houver no prédio pessoa acometida de enfermidade grave.

TÍTULO XI

Da ação renovatória de contrato de locação de imóveis destinados a fins comerciais

Art. 354. Nas ações para renovação de contrato de locação de imóveis destinados a fim comercial ou industrial, a revelia do réu, ou a não contestação do pedido no prazo marcado, induzirá a aceitação imediata da proposta do autor, que será homologada por sentença.

Parágrafo único — Contestada, a ação seguirá o curso ordinário.

Art. 355. Passada em julgado a sentença que decretar a renovação do contrato de arrendamento, executar-se-a no proprio juizo da ação, mediante mandado contra o official do Registo de Títulos e Documentos, que registrará a prorrogação, contando-se da data do registo o prazo de duração do contrato prorrogado.

§ 1º. Si a sentença não houver passado em julgado até o dia do vencimento da locação, descontar-se-á do prazo renovado o tempo excedido.

§ 2º. O mandado reproduzirá integralmente a decisão exequenda e as condições do contrato.

Art. 356. Si o contrato prorrogado estipular cláusula de vigência no caso de alienação, deverá ser registado tambem no Registo de Imóveis.

Art. 357. Feito o registo do mandado, que se arquivará no cartório competente, dar-se-á ao locador ciência da data e número de ordem.

Art. 358. Quando o locador, opondo-se ao pedido de renovação do contrato, alegar necessidade do imóvel para pessoa de sua família, deverá provar que o mesmo se destina a transferência de fundo de comércio existente ha mais de um ano.

Art. 359. Ao fixar a indenização, o juiz atenderá à valorização do imóvel, para a qual o locatário haja contribuido, ao valor do fundo de comércio e à clientela do negócio.

Art. 360. Julgado improcedente o pedido de renovação do contrato, terá o locatário, para desocupar o imóvel, o prazo de seis (6) meses, da data em que transitar em julgado a decisão.

Art. 361. Nos contratos em que se inverter o onus do pagamento de impostos, taxas e contribuições, o locatário será considerado em mora, para os efeitos de rescisão do contrato, si, notificado pelo proprietário, não efetuar o pagamento nos dez (10) dias seguintes à notificação.

Art. 362. Quando o locatário fizer parte de sociedade comercial, a que passe a pertencer o fundo de comércio instalado no imóvel, a ação renovatória caberá ao locatário ou à sociedade.

Art. 363. Dissolvida a sociedade comercial por morte de um dos sócios, proceder-se-á à liquidação para apurar os haveres do morto, ficando o sócio sobrevivente subrogado, de pleno direito, nos benefícios da lei, desde que continue a explorar o mesmo ramo de negocio.

Art. 364. O sub-locatário do imóvel, ou de parte dele, que exercer a ação de renovação, citará o sub-locador e o proprietário como litisconsortes.

§ 1º. Procedente a ação, o proprietário ficará diretamente obrigado à renovação.

§ 2º. Será dispensada a citação do proprietário, quando, em virtude de locação originária ou renovada, o sub-locador dispuser de prazo que admita renovar-se a sub-locação.

Art. 365. O sub-locatário que, nos termos do artigo antecedente, puder opôr ao proprietário a renovação da sub-locação, presentará, em falta de acordo, caução de valor correspondente a seis (6) meses de aluguel.

TÍTULO XII

Da ação de depósito

Art. 366. A ação de depósito tem por fim a restituição de objeto depositado e poderá ser exercida contra o depositário ou pessoa que lhe seja por lei equiparada.

Art. 367. O autor na petição inicial, instruída com o documento de depósito, requererá a citação do réu para entregar, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de prisão, o objeto depositado ou seu equivalente em dinheiro, declarado no título ou estimado pelo autor.

Parágrafo único. No depósito judicial, a entrega do objeto será requerida no juízo da execução.

Art. 368. Si o réu entregar o objeto depositado, lavrar-se-á nos autos o respectivo termo.

Art. 369. Si o réu, nas quarenta e oito (48) horas seguintes à citação, não entregar ou não consignar o objeto depositado ou seu equivalente em dinheiro, o juiz expedirá mandado de prisão contra o depositário infiel, si o autor o requerer.

Art. 370. Contestado o pedido no prazo de dez (10) dias, a ação tomará o curso ordinário.

Parágrafo único. A contestação não será admitida sem prévio depósito do objeto ou de seu equivalente em dinheiro.

TÍTULO XIII

Das ações possessórias

CAPÍTULO I

DOS INTERDITOS DE MANUTENÇÃO E REINTEGRAÇÃO

Art. 371. Si a turbação ou violência datar de menos de ano e dia, o autor poderá requerer mandado de manutenção ou de reintegração *initio litis*, provando, desde logo:

- I — a sua posse;
- II — a turbação ou violência praticada pelo réu;
- III — a data da turbação ou violência;
- IV — a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, e a perda da posse, na ação de reintegração.

Parágrafo único. Quando a justificação destes requisitos não consistir em documento, poderá o juiz ouvir o réu (art. 31).

Contra a União, o Estado ou o Município a medida não será concedida *in limine*, sem audiência dos respectivos representantes.

Art. 372. Si o réu provar, em qualquer tempo, que o autor, provisoriamente mantido ou reintegrado, carece de idoneidade financeira para, no caso de decair da ação, responder pelos prejuizos, o juiz marcará o prazo de cinco (5) dias para oferecimento de caução, sob pena de ser depositada a coisa litigiosa.

Art. 373. Concedida, ou não, a manutenção ou reintegração liminar, o autor, nos cinco (5) dias subsequentes, promoverá a citação do réu para contestar dentro de dez (10) dias.

Parágrafo único. Notificado o réu para justificação prévia, o prazo para contestação contar-se-á da intimação do despacho que conceder, ou não, a medida.

Art. 374. A indenização das perdas e danos, a que qualquer das partes for condenada, liquidar-se-á na execução da sentença, quando o seu valor não houver sido apurado na ação.

Art. 375. O exercício de uma ação por outra não induz nulidade, desde que satisfeitos os requisitos de uma delas.

Art. 376. Contestada, seguirá a ação o curso ordinário.

CAPITULO II

DO INTERDITO PROIBITÓRIO

Art. 377. O possuidor, que receie ser molestado em sua posse, poderá, por meio de interdito proibitório, defender-se da violência iminente desde que concorram os seguintes requisitos:

- I — posse;
- II — ameaça de turbação ou esbulho por parte do réu;
- III — justo receio.

Art. 378. Concorrendo os requisitos do artigo antecedentes, o autor poderá requerer ao juiz que o segure da violência iminente, mediante mandado proibitório ao réu, com a cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão.

Parágrafo único. Si, no curso da ação, se efetivar o esbulho ou turbação, o juiz dispensará ao possuidor molestado o remédio de que trata o capítulo anterior.

Art. 379. Autuada a petição, expedir-se-á mandado que a transcreverá com o respectivo despacho, citando-se o réu para, no prazo de dez (10) dias, apresentar contestação.

Art. 380. Si o réu não comparecer, ou não contestar o preceito, o juiz julgará por sentença a pena cominada, podendo reduzi-la.

Parágrafo único. Si o réu contestar, a ação seguirá o curso ordinário.

CAPITULO III

DA IMISSÃO DE POSSE

Art. 381. Compete a ação de imissão de posse:

I—aos adquirentes de bens, para haverem a respectiva posse, contra os alienantes ou terceiros, que os detenham;

II—aos administradores e demais representantes das pessoas jurídicas de direito privado, para haverem dos seus antecessores a entrega dos bens pertencentes à pessoa representada;

III — aos mandatários, para receberem dos antecessores a posse dos bens do mandante.

Art. 382. Na inicial, instruída com o título de domínio, ou com os documentos da nomeação, ou eleição, do representante da pessoa jurídica, ou da constituição do novo mandatário, o autor pedirá que o réu seja citado para, no prazo de dez (10) dias, contados da data da citação, demitir de si a posse dos bens, ou apresentar contestação, sob pena de, à sua revelia, expedir-se mandado de imissão de posse, sem prejuízo das perdas e danos que em execução se liquidarem.

Parágrafo único. Si a ação não for contestada, serão os autos conclusos ao juiz, que poderá, desde logo, ordenar a expedição do mandado de imissão de posse.

Art. 383. Oferecida a contestação, a causa tomará o curso ordinário.

Parágrafo único. Salvo quando intentado o processo contra terceiro, a contestação versará somente sobre nulidade manifesta do documento produzido.

TÍTULO XIV

Da nunciação de obra nova

Art. 384. A ação de nunciação de obra nova compete a quem pretenda impedir que o prédio de sua propriedade, ou posse, seja prejudicado em sua natureza, substância, servidões ou fins por obra nova em prédio vizinho.

Art. 385. Cumpridas as formalidades dos artigos 158 e 159, o nunciante requererá, na inicial, o embargo da obra nova, para que fique suspensa e seja, afinal, demolido, à custa do nunciado, o que tiver sido feito em prejuízo do nunciante.

Parágrafo único. O nunciante poderá cumular o pedido de indenização com o de cominação de pena para o caso de inobservância do preceito.

Art. 386. Expedido o mandado de embargo, serão citados, sob as penas cominadas, o dono da obra e o construtor, si presentes, e notificados os operários encontrados na obra.

Ar. 387. Feitas as citações e notificações, os oficiais que efetuarem a diligência certificarão o estado da obra embargada, lavrando auto circunstanciado, subscrito por duas (2) testemunhas e pelo dono da obra e pelo construtor, si presentes.

Parágrafo único. O nunciante e o nunciado, no ato da execução do embargo, poderão, por meio de fotografias autenticadas pelo oficial, documentar o estado da obra embargada.

Art. 388. Realizada a diligência, os oficiais citarão o dono da obra para ciência do embargo e das cominações impostas e oferecimento de contestação no prazo de dez (10) dias.

Art. 389. Findo o prazo do artigo anterior, a ação tomará o curso ordinário, quer tenha sido contestada, quer não.

Art. 390. Em qualquer termo do processo, ou em qualquer instância, o nunciado poderá requerer, em auto apartado e sem suspensão da causa, a continuação da obra embargada, que o juiz concederá, si observados os seguintes requisitos:

I — garantia de demolição para o caso de ser julgada procedente a ação;

II — prova de prejuízo causado pela paralisação da obra.

Art. 391. Si forem vários os donos, ou possuidores da obra embargada, a ação de nunciação poderá ser proposta contra todos, conjuntamente, ou contra qualquer deles, ficando, na segunda hipótese, salvo ao nunciado direito regressivo contra os demais condôminos ou compossuidores.

Parágrafo único. O exercício do direito regressivo não dependerá de notificação aos demais interessados, podendo, entretanto, o juiz mandar se lhes denuncie a ação, quando residirem na mesma comarca.

Art. 392. Em caso de condomínio, ou comosse, do prédio prejudicado, qualquer dos condôminos ou compossuidores poderá intentar a ação.

Parágrafo único. O autor não poderá, entretanto, levantar a importância que aos demais interessados couber no valor da indenização ou da multa.

TÍTULO XV

Da ação de remissão do imóvel hipotecado

Art. 393. A ação de remissão do imóvel hipotecado será proposta:

I — pelo adquirente do imóvel hipotecado, dentro de trinta (30) dias, contados da transcrição do título de aquisição;

II — pelo credor com segunda hipoteca, em qualquer tempo depois do vencimento da primeira.

Art. 394. Si o adquirente quiser forrar-se aos efeitos da execução da hipoteca, requererá a citação dos credores hipotecários no prazo referido no artigo anterior, propondo, para a remissão, no mínimo, o preço por que adquiriu o imóvel.

Art. 395. Si o credor, citado, não se opuser à remissão, ou não comparecer, lavrar-se-á termo de pagamento e quitação e o juiz ordenará por sentença o cancelamento da hipoteca.

Parágrafo único. No caso de revelia, consignar-se-á o preço à custa do credor.

Art. 396. Si o credor, citado, comparecer e impugnar o preço oferecido, o juiz mandará promover a licitação entre os credores hipotecários, os fiadores e o próprio adquirente, autorizando a venda judicial a quem oferecer maior preço.

§ 1.º Na licitação, será preferido, em igualdade de condições, o lance do adquirente.

§ 2.º Na falta de arrematante, o valor será o proposto pelo adquirente.

Art. 397. Arrematado o imóvel e depositado, dentro de quarenta e oito (48) horas, o respectivo preço, o juiz mandará cancelar a hipoteca, subrogando-se no produto da venda os direitos do credor hipotecário.

Art. 398. Não se fará necessária a remissão, quando o credor outorgar a escritura de venda do imóvel e a assinar com o comprador.

Art. 399. O credor poderá requerer a remissão da hipoteca, embora não vencida a dívida.

Art. 400. Si o credor de segunda hipoteca requerer a remissão, juntará o título e certidão da inscrição da anterior e depositará a importância devida ao primeiro credor, pedindo a citação deste para levantar o depósito e a do devedor para, dentro do prazo de cinco (5) dias, remir a hipoteca, sob pena de ficar o requerente subrogado nos

direitos creditórios, sem prejuizo dos que lhe couberem em virtude da segunda hipoteca.

Art. 401. Si o devedor não comparecer ou não remir a hipoteca, os autos serão conclusos ao juiz para julgar por sentença a remissão pedida pelo segundo credor.

Art. 402. Si o devedor comparecer e quiser efetuar a remissão, notificar-se-á o credor para receber o preço, ficando sem efeito o depósito realizado pelo autor.

Art. 403. Si o primeiro credor estiver promovendo a execução da hipoteca, a remissão, que abrangerá a importância das custas e despesas realizadas, não se efetuará antes da primeira praça, nem depois de assinado o auto de arrematação.

Art. 404. Na remissão das hipotecas legais interviri o órgão do Ministério Público.

TÍTULO XVI

Da venda, locação e administração da coisa comum

Art. 405. Quando for impossível o uso e gozo comum de coisa por ser indivisível, ou quando, em virtude de divisão, se tornar imprópria ao seu destino, poderá o condômino pedir a citação dos demais para resolverem si deve ser administrada, vendida ou alugada.

Parágrafo único. Na petição inicial, o autor declarará o valor de todos os quinhões e a providência legal que prefere.

Art. 406. Feitas as citações, marcar-se-á o prazo de cinco (5) dias, comum a todos os réus, para contestarem o pedido ou manifestarem o seu voto sobre o destino da coisa.

§ 1.º Si contestada, seguirá a causa o curso ordinário.

§ 2.º Não havendo contestação, e si qualquer dos condôminos o requerer, ordenará o juiz a venda da coisa comum, observado o prescrito no Livro V, Título VI, ou determinará que seja alugada ou administrada, conforme decidir a maioria absoluta dos condôminos que se calculará pelo valor dos quinhões.

§ 3.º A coisa será alugada ou entregue a administração, si nenhum dos condôminos opinar a favor da venda, presumindo-se ser este o voto daquele que não se manifestar.

Art. 407. Opinando os condôminos a favor da administração, escolherão também o administrador.

Parágrafo único. Si houver empate nas resoluções, o juiz decidirá, ouvidos os condôminos dentro em vinte e quatro (24) horas.

Art. 408. Havendo dúvida quanto ao valor de qualquer quinhão, será este avaliado no prazo de dez (10) dias.

Art. 409. Deliberada a locação, seguir-se-á o processo de venda da coisa comum, preferindo-se, em igualdade de condições, o condômino ao estranho.

TÍTULO XVII

Da venda do quinhão em coisa comum

Art. 410. O condômino que quiser vender a sua parte na coisa indivisível pedirá a citação dos demais para, no prazo comum de cinco (5) dias, deduzirem por artigos a sua preferência.

§ 1.º Findo o prazo, o juiz procederá na forma do art. 685 e, em seguida, estabelecerá, na sentença, a gradação entre os concorrentes,

ou, si iguais os quinhões, mandará que a parte se adjudique aos condôminos que a quiserem.

§ 2.º Dentro em três (3) dias, contados da intimação da sentença, o condômino vencedor depositará o preço e pagará as custas, sob pena de perder a preferência.

TÍTULO XVIII

Da eleição de cabecel de bens enfitênticos

Art. 411. Qualquer foreiro poderá requerer a citação dos demais para que, com ele, procedam à eleição do cabecel.

§ 1.º A eleição far-se-á por maioria absoluta, apurada de acordo com o disposto na lei civil, declarando cada um dos citados, em resposta à consulta do juiz, si aceita ou não a pessoa proposta na petição inicial.

§ 2.º Si não for aceita, outra poderá ser proposta por qualquer condômino, inclusive o requerente.

§ 3.º Si nenhuma das pessoas propostas obtiver maioria, o juiz dará por findo o processo da eleição, e as custas serão pagas *ex-causa*.

§ 4.º Feita a eleição, as custas serão pagas por todos os interessados, proporcionalmente aos seus quinhões.

Art. 412. Em qualquer tempo, dentro dos seis (6) meses seguintes à data em que o prédio aforado veiu a pertencer aos foreiros atuais, poderá requerer-se nos mesmos autos nova eleição.

Art. 413. Não tendo sido eleito o cabecel no prazo de seis (6) meses, o senhorio direto poderá nomeá-lo espontaneamente, ou a pedido de qualquer foreiro por petição ou termo nos autos.

Art. 414. Qualquer foreiro poderá requerer a destituição do cabecel, nos casos e na forma estabelecidos para a remoção dos tutores e curadores.

O cabecel poderá ser dispensado pelos foreiros, ou pelo senhorio direto, da mesma forma por que foi eleito, ou nomeado.

TÍTULO XIX

Das ações de divisão e demarcação de terras

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 415. A ação de divisão compete a qualquer dos condôminos contra os outros, afim de promover a divisão do objeto do condomínio; a de demarcação, ao proprietário ou condômino de um prédio contra os possuidores do prédio confinante, para a fixação de rumos novos ou aviventação dos existentes.

Art. 416. É lícito o concurso dessas ações, devendo ser preliminarmente promovida a demarcação total ou parcial do imóvel comum, citados os confrontantes e condôminos. Concluídas as linhas de demarcação, os confrontantes serão havidos como estranhos ao processo divisório.

Art. 417. A ação dos confrontantes para reivindicação de área invadida pela divisão ou demarcação será exercida contra os condôminos, si intentada antes de passar em julgado a sentença homologatória, ou contra os quinhoeiros dos terrenos reclamados, si proposta posteriormente.

Parágrafo único. Neste último caso, e pela mesma sentença que os obrigar a restituição, os réus poderão haver dos outros condôminos,

litisconsortes na divisão, ou de seus sucessores a título universal, a composição pecuniária proporcional ao desfalque sofrido.

Art. 418. Os condôminos residentes fóra do termo, embora em lugar certo e sabido, poderão ser citados por edital para as ações de divisão e demarcação.

Art. 419. A citação inicial compreenderá todos os atos do processo, inclusive os de execução.

Art. 420. A mulher casada intervirá quando se questionar sobre domínio ou posse.

Art. 421. A ação de divisão ou de demarcação não impedirá o recurso, por ação direta, aos interditos possessórios.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO E DA DEMARCAÇÃO

Art. 422. Na petição inicial, instruída com os títulos de propriedade, requererá o autor a citação dos interessados.

Art. 423. Ao despachar a inicial, o juiz nomeará, para a execução do processo divisório ou demarcatório, um (1) agrimensor, dois (2) peritos e respectivos suplentes.

Parágrafo único. As partes poderão ser assistidas por perito de sua confiança.

Art. 424. Feitas as citações, terão os réus o prazo comum de dez (10) dias para a contestação.

Art. 425. Se a contestação não fôr oferecida no prazo da lei, prosseguir-se-á no processo.

Parágrafo único. Contestada, a causa tomará o curso ordinário.

Art. 426. A sentença que julgar procedente a ação, ou homologar o acordo das partes, dará a estas o prazo de cinco (5) dias para a exibição de títulos, oferecimento de testemunhas e produção de documentos que esclareçam os peritos a respeito da confinção do imóvel e constituição dos quinhões de cada condômino.

Art. 427. Findo o prazo do artigo antecedente, o juiz designará, por despacho, dia para começo da divisão ou demarcação, intimando-se as partes representadas.

Art. 428. A vista das informações das testemunhas e dos títulos, o agrimensor procederá às diligências necessárias à verificação do ponto de partida para a medição do perímetro dividendo ou demarcando, ou ao reconhecimento do marco primordial, rumos e vestígios que sirvam para fixar a base das operações de demarcação, do que tudo apresentará ao juiz relatório e parecer fundamentado.

Parágrafo único. Entregues pelo agrimensor o relatório e o parecer, e intimadas as partes, o juiz procederá, em audiência especial, na séde do juízo:

a) ao exame e conferência dos títulos;

b) à determinação do ponto de partida, fundamentando a sua decisão.

Art. 429. O ponto de partida será assinalado pelo agrimensor, ouvidos os peritos.

Art. 430. Em seguida, o agrimensor fará o memorial descritivo, o levantamento da planta do imóvel dividendo e a delimita-

ção, total ou parcial, do demarcando, devendo atender à força dos títulos ou à sentença, e obter esclarecimentos por informação das testemunhas e fama da vizinhança.

Parágrafo único. Para a conclusão do trabalho será marcado prazo razoável, que se prorrogará por motivo justo, podendo qualquer interessado promover a substituição do agrimensor, si, findo o prazo, o serviço não estiver concluído.

Art. 431. Se, durante os trabalhos da medição e demarcação, surgirem dúvidas que reclamem o parecer dos peritos e a deliberação do juiz, a este o agrimensor as comunicará por escrito afim de que as resolva, depois de ouvidos os peritos.

Parágrafo único. O juiz ouvirá o agrimensor ou os peritos, quando qualquer interessado alegar falta que deva ser corrigida.

Art. 432. O levantamento da planta obedecerá às seguintes regras:

I — empregar-se-ão goniómetros ou outros instrumentos de maior precisão;

II — a planta será orientada segundo o meridiano do lugar, determinada a declinação magnética;

III — fixação dos pontos de referência necessários a verificações ulteriores e de marcos especiais, ligados a pontos certos e estáveis nas sédes das propriedades, de maneira que a planta possa incorporar-se à carta geral cadastral.

Art. 433. A planta indicará:

I — a conformação altimétrica ou orográfica aproximativa dos terrenos;

II — as construções existentes, designando os fins a que se destinam;

III — os valos, cercas e muros divisórios;

IV — as águas principais e o seu valor mecânico;

V — por meio de cores convencionais, as culturas existentes, os pastos, campos, matas, capoeiras e divisas do imóvel.

Art. 434 — As escalas das plantas, na medição das propriedades de mais de cinco quilómetros quadrados (5 km²), poderão variar entre os limites: 1:500m (1/500) e 1:5000m (1/5.000).

Art. 435. As plantas serão anexados o memorial e as cadernetas das operações de campo, autenticadas pelo agrimensor.

Art. 436. O memorial descritivo indicará minuciosamente:

I — o ponto de partida, os rumos seguidos e a aviventação dos antigos, com os respectivos cálculos;

II — os acidentes, as cercas, valos, marcos antigos, córregos, rios, lagoas;

III — os novos marcos cravados, as culturas existentes e a sua produção anual;

IV — a composição geológica dos terrenos, a cultura ou destino a que melhor se prestem;

V — as indústrias agrícolas, pastoris, fabrís, extrativas, exploradas ou susceptíveis de exploração;

VI — as vias de comunicação existentes e as que devam ser abertas;

VII — quaisquer outras informações que possam concorrer para o conhecimento cabal da propriedade, ou de seu valor.

Art. 437. Entregues em cartório pelo agrimensor a planta e o memorial descritivo, o escrivão os juntará aos autos, que serão conclusos, afim de que o juiz designe dia para os atos complementares

da divisão ou da demarcação, mandando intimar as partes representadas e os peritos.

Art. 438. Concluídas as operações da divisão ou demarcação, será fixado às partes e aos litisconsortes o prazo comum de cinco (5) dias para dizerem do seu direito.

Art. 439. Findo o prazo, serão os autos conclusos ao juiz, que marcará a audiência de instrução e julgamento, na qual homologará, ou não, a divisão ou a demarcação.

Art. 440 — Concordando as partes, poderá ser feita a divisão, ou a demarcação, observadas as seguintes regras:

I — escolhido em petição assinada por todos os interessados, ou nomeado pelo juiz, o agrimensor procederá à divisão ou demarcação na forma prescrita neste Código, ou convencionada pelas partes;

II — apresentando o agrimensor, por escrito, em cartório, a divisão ou demarcação, o juiz ouvirá os interessados no prazo comum de cinco (5) dias e proferirá a decisão.

Parágrafo único. Ajuizado o pedido, tomar-se-á por termo o acordo, que será subscrito por todos os interessados, ou por procurador com poderes especiais.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES PECULIARES À DIVISÃO

Art. 441. A petição inicial, instruída nos termos do art. 159, conterá:

I — a indicação da causa ou origem da comunhão e a designação da propriedade comum, com seus característicos, situação e denominação;

II — a descrição dos seus limites;

III — a nomeação dos condôminos e dos representantes dos incapazes, e indicação de sua residência;

IV — a indicação dos interessados estabelecidos com benfeitorias próprias ou comuns;

V — a declaração ou estimativa do valor da causa;

VI — o pedido de abono, *pro rata*, das despesas da causa.

Parágrafo único. O pedido poderá compreender os frutos comuns.

Art. 442. Designado o dia para os atos complementares da divisão e feitas as intimações, os peritos procederão ao exame, classificação e avaliação das terras, sendo calculadas pelo agrimensor, em separado, as áreas de cada gleba.

Art. 443. O agrimensor avaliará em globo o imóvel, si se tratar de terras de valor igual, classificando-o em áreas no caso de diversidade de valores. Em seguida, os peritos apresentarão o plano da divisão, consultada, quanto possível, a comodidade das partes, e o juiz adjudicará a cada sócio terrenos contíguos as suas moradas e benfeitorias, evitando o retalhamento dos quinhões em glebas separadas.

Art. 444. O juiz ouvirá os interessados sobre o plano da divisão feito pelos peritos, fixando, para esse fim, o prazo de cinco (5) dias.

§ 1.º Não havendo impugnação, o juiz determinará a divisão geodésica do imóvel, de acordo com o laudo dos peritos.

§ 2.º No caso de divergência, decindo quanto aos pedidos e aos títulos que devam ser atendidos na formação dos quinhões, o juiz poderá determinar que o processo divisório se ultime com a sua

presença na situação do imóvel, si o valor deste exceder de cinquenta contos de réis (50:000\$0) e si o requerer a maioria dos interessados, intimando-se do despacho as partes e os peritos.

Art. 445. Realizadas pelos peritos as investigações e operações para a distribuição dos quinhões entre os sócios, o agrimensor fará o cálculo do orçamento da divisão, rateando entre todos a diferença verificada na medição.

§ 1.º Do orçamento lavrar-se-á auto em cartório, ou na situação do imóvel, si a sede do juízo aí estiver, nele consignando-se:

a) a confinação e a área do imóvel, de acordo com o memorial e a planta;

b) a classificação das terras, com o cálculo das áreas de cada sorte, e o respectivo preço, ou, quando homogêneas, o valor do imóvel;

c) a quantidade geométrica que deverá caber a cada condômino nas terras dividendas, as reduções e compensações proporcionais, feitas em virtude da diversidade de preços das glebas de cada quinhão.

§ 2.º O auto será lavrado pelo escrivão e subscrito pelo juiz, peritos e partes presentes, sendo fornecidos pelo agrimensor os dados necessários.

Art. 446. Apresentado o orçamento, o agrimensor, de acordo com as indicações dos peritos, subordinadas ao despacho de deliberação de partilha, executará as operações geodésicas e topográficas, para a separação, medição e demarcação dos quinhões, cada um dos quais terá a sua folha de pagamento lançada nos autos pelo escrivão e assinada pelo juiz, pelo agrimensor e pelos peritos.

§ 1.º Essa folha de pagamento conterá a descrição precisa das linhas e rumos divisórios, a indicação dos marcos cravados ou assinalados e a relação das benfeitorias e plantações compreendidas na gleba discriminada.

§ 2.º Na mesma folha de pagamento serão declaradas as servidões que recaírem sobre o quinhão demarcado ou a seu favor forem instituídas, designando-se o lugar, modo e condições do seu exercício.

§ 3.º Será permitido o estabelecimento de servidão de caminho para ligar o prédio dominante à mais próxima estação de estrada de ferro ou posto fluvial, via pública ou fonte.

§ 4.º Lançadas as folhas de pagamento, serão os autos entregues ao agrimensor, que completará a planta dentro de cinco (5) dias, assinalando as linhas divisórias de cada quinhão.

§ 5.º Somente depois de transitar em julgado a sentença que homologar o processo divisório, poderá o escrivão extrair certidão da folha de pagamento.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES PECULIARES Á DEMARCAÇÃO

Art. 447. A petição inicial conterá:

I — a designação do imóvel, com seus característicos, situação e denominação;

II — a descrição minuciosa dos limites que devam ser fixados ou aviventados;

III — os nomes dos confrontantes do imóvel e a indicação das respectivas residências, si se tratar de demarcação total, ou dos confrontantes da linha demarcada, si parcial a demarcação;

IV — a declaração ou estimativa do valor da causa;

V — o pedido de abono, *pro rata*, das despesas da causa.

Art. 448. Feita a demarcação e autenticados os trabalhos do agrimensor, os peritos e, si presentes, os interessados percorrerão os limites assinalados e examinarão os respectivos marcos.

§ 1.º Si surgirem dúvidas entre os confrontantes e a causa for superior a cincoenta contos de réis (50:000\$0), o juiz poderá determinar que os trabalhos sejam autenticados em sua presença, percorrer, com os peritos e as partes, os limites assinalados, e examinar os marcos.

§ 2.º De tudo lavrar-se-á auto circunstanciado, em que se consignarão quaisquer retificações ou esclarecimentos sugeridos pelo agrimensor ou peritos, ou requeridos pelas partes e determinados pelo juiz, que assinará o auto, com o agrimensor, peritos e interessados presentes.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 449. Os honorários do agrimensor serão convencionados com as partes.

Na falta de convenção, o agrimensor apresentará em cartório a sua proposta, sobre a qual o juiz ouvirá os interessados, resolvendo afinal de acordo com o que lhe parecer razoavel.

Parágrafo único. Si a maioria dos condôminos impugnar os honorários e o agrimensor não aceitar a impugnação, outro será nomeado.

Art. 450. Os peritos terão a metade dos emolumentos taxados para os juizes por diligência e estada, e mais os atribuidos aos avaliadores e partidores pelos atos de avaliação e partilha.

TÍTULO XX

Das ações para construção e conservação de tapumes e para indenização de parede ou tapume divisório

Art. 451. Nas cidades e vilas e nos povoados cuja edificação estiver adstrita a alinhamento, o dono do terreno vago, que pretender madeirar na parede do prédio contiguo, poderá requerer que se nomeie perito, citado o proprietário visinho para acompanhar o arbitramento do meio valor da parede e do chão correspondente.

§ 1.º Igualmente procederá o confinante para haver o meio valor da parede divisória construida até meia espessura no terreno contiguo, si travejada pelo visinho, ou para adquirir a meação do tapume feito pelo visinho, indenizando-o da metade do que valem, na ocasião, a obra e o terreno.

§ 2.º O juiz homologará ou corrigirá o arbitramento, depois de ouvidas as partes no prazo comum de cinco (5) dias.

Art. 452. Passada em julgado a sentença que homologar o arbitramento, depositar-se-á em juizo a importância da indenização, na hipótese do artigo anterior e na do seu § 1.º, "in fine", expedindo-se, no primeiro caso, mandado para que o autor possa utilizar-se da parede.

Na primeira hipótese do § 1.º, do artigo anterior, o direito, que ao réu assistir, de travejar a parede do autor, ficará dependendo da indenização de metade do seu valor, apurado em arbitramento.

Art. 453. O arbitramento não se fará sem que se dirima qualquer dúvida sobre si a parede divisória suportará a nova construção.

TÍTULO XXI**Da ação de usocapião**

Art. 454. A ação de usocapião compete ao possuidor que satisfaça os requisitos legais para aquisição de imóvel do domínio particular. O título habil para a transcrição no registo será a sentença.

§ 1.º A ação será extensiva ao possuidor de servidão que, preenchendo as condições legais, quiser transcrevê-la em seu nome no registo de imóveis.

§ 2.º A sentença que julgar procedente a ação será transcrita no registo de imóveis mediante mandado.

Art. 455. Justificada a posse com os requisitos para o usocapião, o autor pedirá a citação dos interessados, certos ou incertos, e dos confinantes do imóvel, para contestarem o pedido no prazo de dez (10) dias, contados da citação.

§ 1.º A citação dos interessados incertos far-se-á por edital com o prazo de trinta (30) dias, publicado três (3) vezes em jornal da comarca ou, á falta, da comarca mais proxima, e uma vez no órgão oficial do Estado.

§ 2.º Será citado pessoalmente aquele em cujo nome esteja transcrito o imóvel.

§ 3.º No processo intervirá o órgão do Ministério Público.

Art. 456. Si nenhum interessado contestar o pedido dentro do prazo e a posse estiver devidamente justificada, o juiz, de plano, julgará procedente a ação.

Parágrafo único. Não provada a posse, ou contestada a ação, o juiz, depois de proferir o despacho saneador, marcará audiência para instrução e julgamento, seguindo o processo o curso ordinário.

TÍTULO XXII**Do processo do Registo Torrens**

Art. 457. O proprietário de imóvel rural poderá requerer-lhe a inscrição no registo Torrens.

Art. 458. Em caso de condomínio, o imóvel poderá ser inscrito no registo Torrens, a requerimento de todos os condôminos.

Parágrafo único. O imóvel sujeito a hipoteca, ou onus real, não será admitido a registo, sem consentimento expresso do credor hipotecário ou da pessoa em favor de quem se tenha instituído o onus.

Art. 459. O requerimento será instruído:

I — com os documentos comprobatórios do domínio do requerente;

II — com a prova de quaisquer atos que modifiquem ou limitem a sua propriedade;

III — com memorial de que constem os encargos do imóvel, os nomes dos ocupantes, confrontantes e quaisquer interessados, e a indicação das respectivas residências;

IV — com a planta do imóvel e o respectivo relatório (arts. 432 a 436).

Art. 460. O requerimento será entregue ao oficial do registo, que o submeterá a despacho, si o achar em termos, lançando nele, em caso contrário, a dúvida que tiver.

§ 1.º — No caso de dúvida, o requerimento será devolvido à parte, que a impugnará ou não.

§ 2.º Em qualquer hipótese, será ouvido o órgão do Ministério Público, que poderá impugnar o registro por falta de prova completa do domínio ou preterição de outra formalidade legal.

Art. 461. Quando os documentos justificarem a propriedade do requerente, o juiz mandará lavrar editais, que serão afixados no lugar do costume e publicados, uma vez, no órgão oficial do Estado e três (3) na imprensa local, si houver, marcando-se prazo, não menor de dois (2) meses, nem maior de quatro (4), para a matrícula, desde que não surja opposição.

Art. 462. O juiz ordenará, *ex-officio* ou a requerimento da parte, que à custa do peticionário se notificarem do requerimento as pessoas nele indicadas, arquivando-se a notificação no cartório do oficial do registro.

Art. 463. Feita regularmente a publicação dos editais, a pessoa que se julgar com direito ao imóvel ou parte dele, poderá opor-se ao registro, no prazo do art. 461, por meio de contestação, que será recebida, si contiver matéria relevante.

§ 1.º A contestação mencionará o nome e a residência do réu, fará a descrição exata do imóvel e indicará os direitos reclamados e os títulos em que se fundarem.

§ 2.º Si contestado, o registro ficará suspenso enquanto o contestante não fôr considerado carecedor de direito, não prosseguindo o oficial no processo de matrícula senão cinco (5) dias depois de intimar ao contestante a sentença que houver julgado improcedente a opposição.

§ 3.º O juiz não receberá a contestação, si fundada unicamente na ausência de provas legais da capacidade de qualquer dos antepossuidores do imóvel.

§ 4.º Si não houver contestação ou não fôr recebida a que se oferecer, o juiz ordenará a matrícula.

Art. 464. Recebida a contestação, a ação seguirá o curso ordinário.

TÍTULO XXIII

Do inventário e da partilha

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 465. O inventário será judicial, ainda que todos os herdeiros sejam capazes.

Art. 466. O juiz poderá decidir, no inventário, quaisquer questões de direito e de fato fundadas em prova documental inequívoca, remetendo para as vias ordinárias as que exigirem maior indagação.

Art. 467. O inventário e a partilha deverão ser iniciados dentro em um mês, que se contará da abertura da sucessão, e concluídos nos três (3) meses subsequentes.

Parágrafo único. Esse prazo poderá ser prorrogado a requerimento do inventariante, depois da descrição dos bens, se ocorrer motivo justo.

Art. 468. O inventário e a partilha poderão ser requeridos:

- I — pelo cônjuge sobrevivente;
- II — pelo herdeiro ou legatário ou respectivos cessionários;
- III — pelo testamenteiro, quando, por concessão do testador lhe competirem a posse e a administração dos bens da herança.

IV — pelo credor do herdeiro, munido de sentença executória ou de título de crédito líquido e certo;

V — pelo síndico ou liquidatário da falência do herdeiro ou do cônjuge sobrevivente;

VI — pelo órgão do Ministério Público, si houver herdeiros menores;

VII — pelo representante da Fazenda Pública, quando interessada.

Parágrafo único. Findo o prazo legal, o juiz *ex-officio* ou a requerimento de qualquer interessado, mandará, em portaria, que se inicie o inventário.

CAPÍTULO II

DO INVENTARIANTE E DAS DECLARAÇÕES PRELIMINARES

Art. 469. A nomeação de inventariante recairá:

I — no cônjuge sobrevivente, quando de comunhão o regime do casamento, salvo si, sendo a mulher, não estivesse convivendo com o marido ao tempo da morte deste;

II — no herdeiro que se achar na posse e administração dos bens, na falta de cônjuge sobrevivente ou quando este não puder ser nomeado;

III — no herdeiro mais idôneo, si nenhum estiver na posse dos bens;

IV — no testamenteiro, quando não houver cônjuge ou herdeiro, ou quando o testador lhe conceder a posse e a administração da herança por não haver cônjuge ou herdeiro necessário;

V — em pessoa estranha, idônea, na falta de cônjuge, herdeiro ou testamenteiro, onde não houver inventariante judicial.

Art. 470. A qualidade de inventariante poderá ser impugnada até a data da avaliação dos bens.

§ 1.º Feita a oposição, dar-se-á vista ao inventariante e aos outros herdeiros para responderem no prazo de três (3) dias.

§ 2.º Findo esse prazo, com a resposta dos interessados ou sem ela, o juiz decidirá em quarenta e oito (48) horas.

Art. 471. O termo de inventariante conterá:

I — o nome, a idade e o estado do inventariado, a indicação do dia e do lugar do seu falecimento, e a declaração de haver ou não deixado testamento;

II — a declaração do regime de bens do casamento, quando se tratar de inventário de cônjuge falecido;

III — a indicação do domicílio do *de cujus*;

IV — o nome, a idade, e a indicação do estado e da residência de cada herdeiro;

V — o nome dos herdeiros obrigados a colação e os bens que devam ser conferidos;

VI — relação geral dos bens, inclusive os que devam ser trazidos a colação, e o valor provável da herança.

§ 1.º Os bens serão descritos e individuados da maneira seguinte:

a) os imóveis, com as suas especificações, situação, extensão e confrontações, declarando-se a origem da propriedade e seus onus, o número da transcrição no Registo de Imóveis e o cartório em que foi feito o registo;

b) os móveis, com os sinais característicos;

c) os semoventes, pelo seu número, espécie, marcas e sinais distintivos;

d) o dinheiro e peças de ouro e prata, com as necessárias especificações;

e) os frutos que os bens da herança houverem percebido desde a abertura da sucessão;

f) os títulos da dívida pública, por seus números; as ações de sociedades anônimas e as dívidas ativas e passivas, pelo título e pela origem da obrigação.

§ 2.º Os títulos referentes às dívidas ativas e aos imóveis serão exibidos pelo inventariante, quando qualquer interessado o exigir para esclarecimento ou para ser-lhe passada certidão.

Feita a exibição, os títulos serão restituídos ao inventariante, ficando traslado nos autos, se requerido.

§ 3.º O inventariante descreverá também os bens alheios que se acharem no espólio, com a designação dos seus proprietários, quando conhecidos, e mencionará as penhoras, os sequestros, litígios e onus a que os bens da herança estejam sujeitos.

§ 4.º Se o *de cujus* houver sido comerciante ou sócio de sociedade comercial, proceder-se-á ao balanço do estabelecimento com o pai ou tutor do herdeiro menor e com o curador especial, afim de apurar-se o que deva entrar no acervo.

Art. 472. As declarações do inventariante poderão ser prestadas por procurador com poderes especiais, e serão acreditadas em juízo até prova em contrário.

Art. 473. O inventariante dará a inventário os bens deixados pelo *de cujus* e os frutos percebidos desde a abertura da sucessão, respondendo pelo dano a que, por dolo ou culpa, tiver dado causa.

Parágrafo único. Ser-lhe-ão, porém, indenizadas as despesas úteis ou necessárias que fizer com a guarda e conservação dos bens.

Art. 474. O inventariante somente poderá ser arguido de sonegação depois de encerrada a descrição dos bens com a declaração, por ele feita, de não existirem outros por inventariar.

Art. 475. Requerido o inventário por outro interessado que não aquele em que houver recaído a nomeação de inventariante, notificar-se-á o nomeado para, no prazo de cinco (5) dias, comparecer em juízo e assinar o termo de compromisso, sob pena de sequestro, se estiver na posse dos bens, e de ser nomeado outro inventariante.

§ 1.º — Se o notificado comparecer e aceitar o encargo promoverá os termos do inventário.

§ 2.º Se comparecer e contestar a obrigação de dar bens a inventário, o juiz decidirá de plano, á vista do que constar dos autos, ordenando o sequestro e nomeando outro inventariante, se a contestação for irrelevante ou não estiver provada.

Procedente a contestação, serão as partes remetidas para as vias ordinárias.

§ 3.º Se não comparecer, será julgada a notificação e, em seguida, ordenado o sequestro e nomeado o inventariante.

Art. 476. O inventariante poderá ser removido, a requerimento de qualquer interessado:

I—quando não der à descrição, no prazo legal, os bens da herança, perdendo, se for testamentário, o prêmio a que teria direito;

II — quando não der ao processo do inventário o andamento conveniente ou retardar o feito, suscitando dúvidas infundadas e praticando atos meramente protelatórios;

III — quando deixar que os bens se deterioreem, sejam danificados, ou delapidados;

IV — quando deixar correr à revelia ações contra o espólio, ou não promover a cobrança das dívidas ativas e não recorrer aos meios competentes para interromper-lhes a prescrição;

V — quando suas contas não forem aprovadas ou prestadas no tempo devido;

VI — quando sonegar, ocultar, desviar ou delapidar bens do espólio;

VII — quando, culposamente, causar prejuízo considerável à herança.

Art. 477. Se incurso em qualquer dos itens do artigo anterior, o inventariante será notificado para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, justificar seu procedimento ou cumprir o que lhe é imposto por lei.

§ 1.º Decorrido o prazo, o escrivão fará conclusos os autos, com as razões do inventariante ou sem elas.

§ 2.º Se o juiz remover o inventariante, nomeará outro, observadas as preferências legais, podendo, no mesmo despacho, ordenar o sequestro da herança.

CAPÍTULO III

DA CITAÇÃO DOS HERDEIROS E CONTESTAÇÃO DA SUA QUALIDADE

Art. 478. Feitas as declarações da lei e junta aos autos cópia do testamento, se houver, o juiz nomeará curador aos menores e às pessoas a eles equiparadas, e ordenará a citação dos herdeiros e representantes legais e, nos casos em que devam intervir, do representante da Fazenda Pública e do órgão do Ministério Público, para dizerem sobre aquelas declarações, no prazo de cinco (5) dias, e para os demais termos do inventário e da partilha.

§ 1.º Havendo o *de cujus* deixado testamento, citar-se-á também o testamentário.

§ 2.º O representante legal do incapaz ou ausente será ouvido em todos os termos do processo, sob pena de nulidade.

Art. 479. A citação será dispensada, si em petição os interessados se derem por cientes do inventário.

Parágrafo único. Serão citados por edital, com o prazo de trinta (30) a sessenta (60) dias, os herdeiros residentes fora do termo ou comarca, ou ausentes no estrangeiro ou em lugar incerto ou inacessível, correndo então o processo com o curador que lhes for dado pelo juiz.

Art. 480. Suscitando-se dúvida quanto à qualidade de herdeiro declarado pelo inventariante, o juiz, ouvidas as partes, decidirá de plano, dentro em três (3) dias, à vista das provas.

Parágrafo único. Si a decisão depender de mais larga indagação, o juiz remeterá as partes para as vias ordinárias, reservando em mãos do inventariante, até a decisão final do caso, o quinhão do herdeiro impugnado, desde que intentada a ação no prazo de trinta (30) dias.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO

Art. 481. Findo o prazo do art. 478 sem haver reclamação, ou decidida esta, expedir-se-á mandado de avaliação, nele transcrevendose o termo da descrição dos bens.

Art. 482. O avaliador examinará os bens descritos, atribuindo a cada um o valor que lhe parecer razoável; e em se tratando de imó-

veis, tomará em consideração os lançamentos fiscais dos três (3) últimos anos e quaisquer outras circunstâncias que possam influir na sua estimação.

Parágrafo único. Si os bens existentes em jurisdição diversa forem de pequeno valor ou perfeitamente conhecidos do avaliador, o juiz poderá dispensar a precatória.

Art. 483. O avaliador avaliará os bens tendo em vista as regras dos arts. 957 a 963 e as constantes do artigo anterior.

§ 1.º Si de qualidades diferentes, serão as glebas descritas e avaliadas em separado.

§ 2.º As dívidas ativas não serão avaliadas.

Art. 484. Si qualquer herdeiro requerer a presença do juiz no lugar da situação dos bens durante as avaliações, pagará os salários, emolumentos e despesas de condução e hospedagem.

Art. 485. Feitas as avaliações, tomar-se-ão por termo as declarações finais do inventariante, que poderão suprir as anteriores.

Art. 486. Encerrado o inventário com as últimas declarações do inventariante, as partes serão ouvidas, no prazo comum de cinco (5) dias, sobre a descrição e avaliação dos bens.

Art. 487. Findo o prazo do artigo anterior, o representante da Fazenda Pública e o órgão do Ministério Público serão ouvidos no prazo de quarenta e oito (48) horas para cada um.

§ 1.º Si o representante da Fazenda Pública, o órgão do Ministério Público, o inventariante ou qualquer herdeiro impugnar fundamentadamente a avaliação, o juiz ordenará que se proceda a segunda por avaliador judicial, si houver.

§ 2.º Nos juízos onde não houver avaliador judicial a nomeação será feita livremente pelo juiz.

CAPÍTULO V

DA COLAÇÃO

Art. 488. Terminadas as avaliações, e havendo bens sujeitos a colação, os herdeiros que os houverem recebido serão notificados para conferi-los.

§ 1.º Quando os bens sujeitos a colação não forem conferidos pelos herdeiros por motivo de ausência, sé-lo-ão pelo inventariante, si aquiescer a maioria dos interessados presentes.

§ 2.º Se o valor da doação, ou do dote, não constar do ato respectivo, nem houver estimação feita na época desse ato, o avaliador atribuirá aos bens conferidos o valor que teriam ao tempo da doação ou do dote.

Art. 489. A conferência reduzir-se-á a termo nos autos, assinado pelo juiz e, quando intervierem para os fins do artigo anterior, § 1º, pelo conferente e pelo avaliador.

Art. 490. Suscitando-se dúvida sobre a colação e não bastando os documentos para esclarecê-la, o juiz remeterá as partes para as vias ordinárias.

Art. 491. Na hipótese do artigo anterior, enquanto pender a ação, o herdeiro só receberá seu quinhão hereditário caucionando valor correspondente ao dos bens sobre cuja colação houver dúvida.

Art. 492. Si julgar improcedente a oposição do herdeiro, o juiz poderá ordenar o sequestro dos bens, *ex-officio* ou a requerimento de qualquer interessado.

CAPÍTULO VI

DO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS

Art. 493. Antes da partilha, os credores do monte poderão requerer ao juiz sejam separados os bens necessários para o pagamento das dívidas.

Art. 494. Recebido o requerimento devidamente instruído, e ouvidos na própria petição os interessados, o juiz determinará, no caso de acordo, a separação de dinheiro, si houver, ou de bens, para a solução da dívida.

Parágrafo único. O pagamento pela forma prevista neste artigo somente será lícito, quando houver acordo expresso de todos os interessados, dispensado o assentimento da Fazenda Pública, si os credores ou interessados pagarem, antes do julgamento da partilha, o imposto correspondente à dívida.

Art. 495. Separados os bens necessários para o pagamento do passivo, de preferência os móveis e semoventes, o juiz mandará que sejam vendidos em hasta pública, observadas as regras da venda em execução de sentença.

§ 1.º O saldo resultante da venda voltará ao monte para ser partilhado.

§ 2.º Convido por petição todos os interessados, o juiz adjudicará aos credores os próprios bens separados para o pagamento.

Art. 496. Si as dívidas não impugnadas pelos herdeiros excederem as forças da herança, e os credores concordarem no rateio ou nas preferências, observar-se-á o que entre eles for acordado; no caso contrário, serão remetidos para as vias ordinárias, depositados os bens do acervo.

Art. 497. O juiz mandará reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para a solução da dívida impugnada, quando esta constar de documento que seja prova bastante da obrigação e a impugnação não se fundar em prova de pagamento.

Parágrafo único. Neste caso, o credor iniciará a ação de cobrança no prazo de trinta (30) dias, sob pena de tornar-se de nenhum efeito a providência indicada neste artigo.

Art. 498. Si o inventariante o requerer, ou si o juiz o ordenar, serão vendidos em hasta pública, ou leilão, os bens necessários para o pagamento de impostos e custas, si não houver no monte importância suficiente em dinheiro.

Parágrafo único. No inventário entre maiores e capazes será dispensada a venda judicial, quando os interessados concordarem na adjudicação dos bens ao inventariante ou a qualquer dos herdeiros e se um ou outro se propuzer efetuar o pagamento referido neste artigo.

CAPÍTULO VII

DA LIQUIDAÇÃO

Art. 499. Encerrado o inventário, proceder-se-á à liquidação para o pagamento do imposto de transmissão *causa-mortis*, observando o contador o que dispuser a respeito a legislação fiscal.

Art. 500. Ouvidos os interessados no prazo comum de cinco (5) dias, e o representante da Fazenda Pública no de quarenta e oito (48) horas, o juiz julgará por sentença a liquidação e mandará expedir

guias para o pagamento do imposto cinco (5) dias após a intimação da sentença às partes.

Vencido o prazo sem que as partes, ou o representante da Fazenda Pública, tenham impugnado o cálculo, este será havido como aprovado.

CAPITULO VIII

DA PARTILHA

Art. 501. O juiz deliberará a partilha por despacho nos autos, dando a sua forma, resolvendo quanto aos requerimentos dos interessados e determinando o quinhão de cada herdeiro e, no caso de testamento, de cada legatário.

Art. 502. A partilha feita pelo pai por ato entre vivos ou de última vontade será respeitada, desde que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários.

Art. 503. Os bens não susceptíveis de divisão cômoda, que não couberem na meação do cônjuge sobrevivente ou no quinhão de um só herdeiro, serão vendidos na forma dos arts. 704 a 706, partilhando-se o preço, salvo quando os interessados preferirem arrendá-los, administrá-los ou possuí-los em comum, ou si qualquer herdeiro, ou o cônjuge sobrevivente, requerer a respectiva adjudicação, repondo, em dinheiro, a diferença.

Parágrafo único. Requerida a adjudicação por dois (2) ou mais interessados, sem que seja possível acordo entre eles, o juiz marcará dia e mandará citar os interessados para proceder-se à licitação entre o cônjuge sobrevivente e os co-herdeiros, incluindo-se os bens no quinhão de quem oferecer maior lance.

Art. 504. Intimados os interessados do despacho de deliberação da partilha, o partidor fará o respectivo esboço, no dia designado no despacho, observando, nos pagamentos, a seguinte ordem:

- I — dívidas atendidas;
- II — meação do cônjuge;
- III — meação disponível;
- IV — quinhões hereditários, a começar pelo co-herdeiro mais velho.

Art. 505. Na partilha serão observadas as seguintes regras:

- I — a maior igualdade possível, seja quanto ao valor, seja quanto à natureza e qualidade dos bens;
- II — a prevenção de litígios futuros;
- III — a maior comodidade dos co-herdeiros.

Art. 506. Na folha de pagamento de cada herdeiro serão declaradas, com a possível exatidão, as confrontações dos bens e as servidões a que ficarem sujeitos, evitando-se dividir as terras por quotas-partes ideais.

§ 1º. Na divisão das terras que tiverem o mesmo valor, a partilha fixará, quando possível, a localização dos quinhões.

§ 2º. Si as terras houverem sido avaliadas por glebas, serão estas havidas como todos distintos, observando-se, na partilha de cada uma, o disposto no parágrafo anterior, caso a gleba não caiba no quinhão de um só herdeiro.

Art. 507. Feito o esboço, o juiz ouvirá os interessados dentro do prazo de cinco (5) dias, que correrá em cartório.

Art. 508. Findo o prazo do artigo anterior, pagos os impostos e feitas as inscrições exigidas em lei, será julgada a partilha constante

do esboço, com as emendas necessárias e independentemente de novo auto.

Art. 509. Passada em julgado a sentença de partilha, o herdeiro receberá os bens que lhe houverem tocado, podendo extrair formal, que constará das seguintes peças:

- I — termo de inventariante e título de herdeiros;
- II — avaliação, em sua integridade, dos bens cujas frações tenham entrado na constituição do quinhão do herdeiro;
- III — pagamento do quinhão hereditário;
- IV — certidão do pagamento de impostos;
- V — sentença final.

Parágrafo único. O formal de partilha poderá ser substituído por simples certidão de pagamento da legítima, si esta não exceder de cinco contos de réis (5:000\$0).

Art. 510. O formal e a certidão de partilha terão força executiva contra o inventariante, os herdeiros e seus sucessores a título universal ou singular, sendo o processo o mesmo das demais execuções.

Art. 511. Será judicial a partilha, si os herdeiros divergirem, ou si qualquer deles for incapaz.

Art. 512. Nos inventários em que os herdeiros forem capazes, a partilha do acervo hereditário poderá ser feita amigavelmente, depois de pago o imposto devido.

Parágrafo único. A partilha amigável, feita por escritura pública, não dependerá de homologação judicial; a que se fizer por escrito particular, será homologada, depois de assinado pelos herdeiros o termo de ratificação. A partilha amigável poderá também ser feita por termo nos autos.

Art. 513. Julgada a partilha, o direito de cada herdeiro limitar-se-á aos bens do seu quinhão.

Parágrafo único. O quinhão do herdeiro ausente será confiado à guarda, conservação e administração do curador, ou arrecadado como herança jacente, nos casos especificados na lei civil.

Art. 514. Consistindo parte da herança em bens remotos da séde do juízo, ou litigiosos, ou de liquidação difícil, a partilha dos outros bens poderá ser feita, no prazo legal, reservados aqueles para sobrepartilha, sob a guarda do mesmo ou de outro inventariante, conforme deliberar a maioria dos herdeiros.

Parágrafo único. Ficarão também sujeitos a sobrepartilha os bens sonegados e os que se descobrirem depois da partilha.

Art. 515. Feita a partilha, qualquer dos herdeiros poderá requerer, nos mesmos autos, a divisão geodesica das terras partilhadas, ou, si feita esta, a demarcação dos quinhões.

Parágrafo único. Nos inventários em que houver incapazes, poderá ser promovido o processo divisorio ou demarcatório.

Art. 516. A divisão e a demarcação serão feitas por profissional, ou pratico, escolhido pelos interessados ou nomeado pelo juiz, e serão julgadas por sentença.

CAPITULO IX

DO ARROLAMENTO

Art. 517. Quando o valor total da herança não exceder de dez contos de réis (10:000\$0), o processo de inventário e partilha far-se-á de acordo com as regras deste Capítulo, applicadas, quanto ao mais, as estabelecidas nos Capítulos anteriores.

Art. 518. Iniciado o arrolamento, notificar-se-á o cabeça de casal, si ele não for o requerente, para assinar dentro de cinco (5) dias, o termo de inventariante e apresentar em juizo, em igual prazo, duas relações uma com a declaração do nome, estado, idade e residência dos herdeiros, e outra com a indicação dos bens do espólio e seus valores, das dívidas ativas e passivas, das doações ou dotes que devam ser conferidos, e mais informações e esclarecimentos necessários.

Art. 519. Verificando o juiz a exatidão das relações apresentadas mandará autuá-las e intimar os interessados para dizerem, dentro em cinco (5) dias, sobre a descrição dos bens e valor a eles atribuido.

Parágrafo único. Divergindo a maioria dos interessados, ou o representante da Fazenda Pública, quanto ao valor dado aos bens pelo inventariante, proceder-se-á a avaliação.

Art. 520. Si, à vista das provas ou de impugnação dos interessados, o juiz verificar que o monte excede de dez contos de réis (10:000\$0), sobrestará no arrolamento, ordenando que se observe o processo regular de inventário e partilha.

Art. 521. Aprovada a avaliação feita pelo inventariante, ou, na hipótese do art. 519, parágrafo único, realizada outra, o juiz, por despacho nos autos, designará dia para a partilha e, depois de feita a liquidação, mandará notificar os interessados, observando-se o disposto nos artigos 499 e seguintes, quando devido o imposto de transmissão *causa-mortis*.

Art. 522. No dia designado, presentes os interessados, o juiz fará a partilha, depois de examinar os pedidos que se fizerem verbalmente ou por escrito, decidindo sumariamente as questões suscitadas.

§ 1.º Em um só auto, lavrado pelo escrivão e assinado pelo juiz e pelos interessados presentes, mencionar-se-ão as decisões proferidas, a partilha, o quinhão de cada herdeiro, os bens destinados ao pagamento do imposto de transmissão *causa-mortis* e das dívidas, e quaisquer incidentes que tenham ocorrido.

§ 2.º Lançado o auto, os interessados serão ouvidos no prazo de cinco (5) dias, que correrá em cartório, observando-se o disposto no art. 508.

Art. 523. O processo deste Capítulo será observado em inventário de valor superior a dez contos de réis (10:000\$0), si as partes forem capazes de transigir e nele convierem em termo judicial, assinado por todas.

TÍTULO XXIV

Dos testamentos

CAPÍTULO I

DO TESTAMENTO CERRADO E DO TESTAMENTO PÚBLICO

Art. 524. O testamento cerrado será aberto pelo juiz em presença do apresentante e do escrivão, depois de verificado que se acha intacto e não contem vício extrínseco, que o torne suspeito de nulidade ou falsidade.

Art. 525. Aberto e lido o testamento, lavar-se-á o respectivo auto em seguida ao de aprovação, neste mencionando-se o estado em que se achava o instrumento.

Art. 526. Concluídos os autos, o juiz, ouvido o órgão do Ministério Público, mandará registrar, inscrever e cumprir o testamento, si revestido das formalidades extrínsecas.

Parágrafo único. A inscrição far-se-á na repartição competente.

Art. 527. Inscrito e registado o testamento, o escrivão notificará o testamenteiro nele nomeado para dentro em cinco (5) dias, assinar o termo de testamentaria; si não houver testamenteiro nomeado, estiver ausente, ou não aceitar o encargo, o escrivão o certificará nos autos, que fará conclusos, e o juiz nomeará testamenteiro dativo, recaindo a preferência, onde não houver testamenteiro judicial, em quem estiver em condições de ser inventariante.

Art. 528. Assinado o termo de aceitação de testamentaria, os autos do testamento original serão arquivados, extraindo-se cópias autênticas para o respectivo inventário e, nos casos de arrecadação de herança, para remessa ao juiz de ausentes.

Art. 529. Apresentado o testamento público, o juiz mandará processá-lo de acordo com o disposto nos arts. 525 a 528.

CAPÍTULO II

DO TESTAMENTO OLÓGRAFO OU PARTICULAR

Art. 530. Na forma estabelecida neste Capítulo, será aberto e publicado depois da morte do testador, que o escreveu e assinou, o testamento a que faltar o instrumento de aprovação.

Art. 531. O herdeiro instituído, o legatário, ou o testamenteiro, apresentando o testamento, requererá ao juiz a notificação das pessoas a quem caberia a sucessão *ab intestato* para, em dia, hora e lugar designados, assistirem à inquirição das testemunhas signatárias do instrumento, que serão intimadas sob pena de desobediência.

Art. 532. Com a assistência dos notificados ou à sua revelia, as testemunhas serão inquiridas a respeito de suas assinaturas e do teor das disposições de última vontade, sobre si o testamento foi lido em sua presença e si o testador, quando testou, se achava em perfeito juízo.

Art. 533. Não comparecendo os notificados, ou não oferecendo impugnação, o juiz, ouvido o órgão do Ministério Público, homologará o testamento e mandará cumpri-lo, si pelo menos três (3) das testemunhas, falecidas as restantes ou incerto o seu domicílio, forem contestes em confirmar-lhe a autenticidade.

Art. 534. A contestação será deduzida no prazo de cinco (5) dias contados da notificação, seguindo o processo o curso ordinário.

Art. 535. Homologado o testamento, o juiz ordenar-lhe-á o registro, inscrição e cumprimento.

CAPÍTULO III

DO TESTAMENTO MILITAR E DO MARÍTIMO

Art. 536. Cumprir-se-á do mesmo modo que o testamento cerrado o testamento feito, na conformidade da lei civil, por militar ou pessoa em serviço militar, quando em campanha, ou praça sitiada ou que esteja com as comunicações cortadas.

Art. 537. Si o testamento houver sido feito nuncupativamente, na forma da lei civil, observar-se-á o processo dos arts. 530 a 535.

Parágrafo único. O juiz inquirirá as testemunhas e, na sentença, declarará expressamente as disposições testamentárias que deverão ser cumpridas.

Art. 538. Contestado o testamento o processo tomará o curso ordinário.

Art. 539. Nos mesmos termos e pela mesma forma dos artigos anteriores, será publicado e cumprido o testamento feito em navio de guerra, ou mercante, em viagem de alto mar.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DOS TESTAMENTOS

Art. 540. Quem quer que encontre testamento ou o tenha em seu poder deverá apresentá-lo ao juiz competente, sob as penas da lei.

Art. 541. O detentor de testamento, que deixar de apresentá-lo em juízo, será notificado, *ex-officio*, ou a requerimento de qualquer interessado ou do órgão do Ministério Público ou do representante da Fazenda Pública, sob as cominações da lei.

Art. 542. Registrado, o testamento original será arquivado em cartório e emaçado com os que se houverem cumprido no mesmo ano.

Art. 543. Requisitado o testamento para diligência de falsidade, o escrivão o remeterá, mediante despacho do juiz, tirando traslado.

Art. 544. O testamentário cumprirá as disposições testamentárias no prazo marcado pelo testador e prestará, no juízo do inventário, contas do que houver recebido e despendido.

§ 1.º Quando o testador houver permitido o cumprimento de disposições no segundo ano, ou no terceiro, o testamentário, si não provar que diligenciou desempenhar anteriormente suas atribuições, incorrerá na pena de remoção, perdendo o direito ao prêmio.

§ 2.º Si o testador não houver marcado tempo para cumprir-se o testamento, será de seis (6) meses o prazo contado da data da aceitação da testamentaria.

§ 3.º Provando impedimento legítimo, o testamentário poderá requerer as prorrogações necessárias.

Art. 545. Si dentro em três (3) meses, contados do registo do testamento, não estiver inscrita a hipoteca legal da mulher casada, do menor e do interdito, instituídos herdeiros ou legatários, o testamentário requerer-lhe-á a inscrição, sem a qual não se haverão por cumpridas as disposições do testamento.

Art. 546. Ao testamentário incumbe pagar os legados, cumprir as obrigações testamentárias, e, si não for também inventariante, requerer ao juiz lhe sejam fornecidos pelo herdeiro, ou inventariante, as quantias e os bens necessários.

Parágrafo único. Compete ainda ao testamentário defender a validade do testamento, e a posse dos bens da herança.

Art. 547. Ao testamentário será indenizada a despesa feita no interesse do testamento até o dia em que requerer a prestação de contas ou for citado para prestá-las.

§ 1.º Será dispensada a apresentação de documentos comprovantes de despesas inferiores a vinte e cinco mil réis (25\$0).

§ 2.º Si a afirmação judicial for falsa, o testamentário pagará em tresp dobro o valor da despesa afirmada.

Art. 548. Será arbitrado pelo juiz, de acôrdo com o valor da herança e o trabalho da liquidação, o prêmio do testamentário, si o testador não o houver fixado.

§ 1.º O prêmio, que não excederá de cinco por cento (5 %), será calculado sobre a herança líquida e deduzido somente da metade dis-

ponível, quando houver herdeiros necessários, e de todo o acervo líquido, nos demais casos.

§ 2.º Sendo o testamenteiro casado com herdeira ou legatária do testador, não terá direito ao prêmio, si o regime do casamento for o de comunhão de bens.

§ 3.º Será lícito ao testamenteiro preferir o prêmio à herança ou legado.

Art. 549. O pagamento do prêmio não se efetuará por meio de adjudicação de bens da testamentaria, salvo si o testamenteiro for meeiro.

Art. 550. Não será atendida a disposição testamentária que desobrigar o testamenteiro da prestação de contas.

Art. 551. O testamenteiro negligente, ou convencido de culpa ou dolo, será removido e perderá o direito ao prêmio.

TÍTULO XXV

Da extinção de usufruto e de fideicomisso

Art. 552. A requerimento do interessado, e ouvidos o órgão do Ministério Público e o representante da Fazenda Pública, será a extinção de usufruto e de fideicomisso processada e julgada pelo juiz do inventário do testador, ou pelo juiz do domicílio do doador, quando a liberalidade provier de ato *inter-vivos*.

§ 1.º Si houver impostos por pagar, o juiz, antes de proferir sentença, mandará o contador proceder ao cálculo.

§ 2.º Si os bens houverem de ser partilhados, mandará proceder à partilha, ou homologará a que tiverem feito os interessados, si maiores.

§ 3.º A avaliação, quando necessária, far-se-á de acôrdo com os arts. 482 e 957 a 962.

TÍTULO XXVI

Da arrecadação e administração de herança jacente, bens de ausentes e vagos

CAPÍTULO I

DOS BENS DE DEFUNTOS

Art. 553. A requerimento do órgão do Ministério Público, do representante da Fazenda Pública, ou *ex-officio*, o juiz procederá à arrecadação dos bens do falecido, nos casos em que a lei civil declara a herança jacente. Esses bens confiar-se-ão à guarda e administração de curador até entrega aos herdeiros e sucessores devidamente habilitados, ou até que sejam havidos por vagos.

Art. 554. Cientificado do óbito de pessoa que não tenha deixado conjugue ou herdeiro sucessível, notoriamente conhecido, nem testamento, ou cujo testamenteiro não se ache presente, o oficial do registro civil participará logo o fato ao juiz.

Art. 555. O juiz em cuja circunscrição se houver verificado o óbito procederá, dentro em vinte e quatro (24) horas, à arrecadação dos bens do falecido, cientificados o órgão do Ministério Público e o representante da Fazenda Pública.

Art. 556. Comparecendo à residência do morto, acompanhado do escrivão, e presentes, ou não, o órgão do Ministério Público e o representante da Fazenda Pública, o juiz mandará arrolar os bens e descrevê-los em auto circunstanciado, confiando-os à guarda de depositário idôneo até que seja nomeado curador.

§ 1.º Se a arrecadação e o arrolamento não se ultimarem no mesmo dia, procederá o juiz à aposição de selos nos bens, livros, títulos de crédito e papéis.

§ 2.º A proporção que se for procedendo ao arrolamento, serão abertos os selos, cuja abertura e estado se mencionarão no auto.

Art. 557. Durante a diligência, o juiz inquirirá as pessoas que morarem na casa em que residia o morto, e outras que tiverem notícia dos bens e lugar onde se achem, indagando da naturalidade do falecido, da sua filiação, idade e estado.

Art. 558. Se constar ao juiz a existência de bens em outra comarca, ordenará a respectiva arrecadação por precatória, que se juntará aos autos.

Art. 559. Se o juiz, por afluência de serviço, ou em razão da distância, não puder atender prontamente às diligências da arrecadação dos bens, requisitá-las-á ao delegado de polícia do respectivo distrito, que procederá, com a assistência de duas (2) testemunhas, ao arrolamento dos ditos bens e à aposição de selos, que só pelo juiz poderão ser abertos.

Art. 560. A omissão, ou negligência, do oficial do registro ou da autoridade policial será punida com a multa de cem a trezentos mil réis (100\$0 a 300\$0), imposta pelo juiz, *ex-officio* ou à vista de representação do órgão do Ministério Público ou do representante da Fazenda Pública.

Art. 561. Ultimada a arrecadação e entregues os bens ao curador, o juiz mandará publicar editais com o prazo de seis (6) meses, reproduzidos três (3) vezes, com o intervalo de trinta (30) dias, para que venham habilitar-se os herdeiros.

Art. 562. Não se fará a arrecadação ou, se começada, cessará, quando houver testamento e o testamenteiro se apresentar em juízo reclamando os bens, ou o cônjuge sobrevivente, ou herdeiro legalmente habilitado, se apresentar, fazendo igual reclamação, caso em que a arrecadação se converterá em inventário, que prosseguirá como dispõe o Título XXIII deste Livro.

Art. 563. Não se fará, igualmente, a arrecadação ou, se começada, será suspensa, quando o falecido houver deixado procurador, que declare haver cônjuge sobrevivente, ou herdeiro, testamentário ou legítimo, e assine termo de depositário judicial dos bens em seu poder, ou sob sua administração, ou os bens pertencerem à sociedade comercial ou civil de que houvesse feito parte o defunto, caso em que será arrecadada a quota líquida que vier a pertencer à herança.

Art. 564. O juiz mandará proceder à avaliação dos bens arrecadados, com assistência do representante da Fazenda Pública e do curador.

Art. 565. Concluído o inventário dentro de noventa (90) dias, o juiz mandará vender em leilão, anunciado com prazo de dez (10) dias, os bens móveis e semoventes, mandando proceder à venda dos títulos, se lhe parecer conveniente.

Parágrafo único. O dinheiro, as pedras, os metais preciosos, as ações e títulos de crédito serão recolhidos aos cofres do depósito público ou ao Banco do Brasil, ou a outro estabelecimento de crédito, onde não houver depositário público nem agência daquele Banco.

Art. 566. Os títulos particulares de dívida vencida serão cobrados, amigável ou judicialmente, pelo curador, com autorização do juiz.

Parágrafo único. Os bens móveis com valor de afeição, como retratos de família, coleções de medalhas e livros raros, quadros e obras de arte, não serão vendidos antes da devolução da herança à Fazenda Pública.

Art. 567. Os bens de raiz não se venderão, administrando-os o curador, ou arrendando-os, com autorização do juiz.

§ 1.º Quando os bens forem de difícil conservação, ou se fizer indispensável a sua alienação para pagamento de dívidas passivas legalmente verificadas, o juiz mandará avaliá-los e poderá autorizar-lhes a venda por iniciativa particular ou em praça, anunciada esta por editais com o prazo de vinte (20) dias.

§ 2.º A venda não se fará por preço inferior ao da avaliação.

§ 3.º Os bens não serão vendidos se pender habilitação de herdeiros, e estes o requererem.

Art. 568. Ao Depósito Público, ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica ou, onde não houver agência, a qualquer estabelecimento bancário-acreditado, o juiz mandará recolher, no princípio de cada mês, o produto líquido arrecadado no mês anterior, computando-se os rendimentos dos bens administrados e a importância das dívidas ativas cobradas. O produto dos bens arrematados ou vendidos em bolsa depositar-se-á dentro de quarenta e oito (48) horas.

§ 1.º As remessas serão acompanhadas de guia do juízo e da conta corrente da receita e despesa do mês anterior, assinada pelo juiz, pelo curador e pelo escrivão.

§ 2.º O estabelecimento a que se recolher o depósito entregará ao curador recibo extraído de livro de talões.

Art. 569. O produto dos bens arrematados será recolhido pelo próprio arrematante, e não se lhe passará a respectiva carta sem que apresente o conhecimento do depósito.

Art. 570. As dívidas passivas do espólio serão cobradas por justificação, depois de ouvidos os interessados, ou pela ação competente, concedendo-se a separação de bens de que trata a lei civil, se fôr o caso.

As justificações serão feitas e as ações intentadas perante o juiz que houver procedido à arrecadação, intimados o curador e o representante da Fazenda Pública.

Art. 571. Sendo a dívida líquida e certa e constando de escritura pública, ou de escrito particular em devida forma, o juiz poderá autorizar o pagamento, independentemente de ação contenciosa, se concordarem o representante da Fazenda Pública e o curador.

Art. 572. A habilitação dos herdeiros será processada na conformidade do Título XV do Livro V.

Parágrafo único. Quando os herdeiros forem notoriamente conhecidos, ser-lhes-á desde logo deferida a sucessão se o órgão do Ministério Público e o representante da Fazenda Pública não se opuserem.

Art. 573. Depois de um ano, a contar da conclusão do inventário, nenhuma herança arrecadada se conservará em poder do curador, sendo os respectivos bens entregues à Fazenda Pública, depois do julgamento da vacância.

Art. 574. Serão processados em apartado os incidentes de habilitação de herdeiros, os de verificação de credores e os de opo-

sição de terceiros que se disserem senhores ou possuidores de bens arrecadados.

Art. 575. No caso de se não habilitarem herdeiros, o juiz, ouvidos o órgão do Ministério Público e o representante da Fazenda Pública, julgará vacantes e a esta devolvidos os bens da herança jacente.

Art. 576. Passada em julgado a sentença que houver devolvido à Fazenda Pública, como vacantes, os bens da herança, somente por ação direta poderão os herdeiros e credores pedir o reconhecimento, respectivamente, do seu direito hereditário, ou creditório, e a entrega dos bens, ou o pagamento.

Art. 577. Os bens da herança jacente serão entregues aos legítimos herdeiros, pagos os impostos e a vista de deprecada do juiz competente, instruída com as habilitações originaes julgadas por sentença.

Art. 578. Não havendo convenção ou tratado internacional, a arrecadação, o inventário e a partilha de espólio de estrangeiro far-se-ão na forma estabelecida neste Capítulo, observadas as seguintes regras:

I, o juiz mandará notificar o agente consular da nação do falecido para assistir, quando possível, a arrecadação da herança;

II, se o falecimento de estrangeiro ocorrer onde não exista agente consular de sua nação, o juiz procederá à arrecadação e ao inventário da herança em presença de duas (2) testemunhas, de preferência da nacionalidade do finado;

III, se o falecido tiver sido agente consular estrangeiro, far-se-á a arrecadação na forma estabelecida para a de herança dos membros do Corpo Diplomático, salvo se houver exercido atividade comercial ou industrial no Brasil, caso em que se procederá segundo a regra geral.

Parágrafo único. Não se admitirá a interferência de agentes consulares, quando qualquer herdeiro, mesmo ausente, fôr cidadão brasileiro.

CAPÍTULO II

DOS BENS DE AUSENTES

Art. 579. Desaparecendo alguém do seu domicilio, sem deixar representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz fará a respectiva arrecadação, na forma estabelecida no capítulo anterior.

Parágrafo único. Igualmente procederá, quando o ausente deixar mandatário que não queira ou não possa exercer o mandato.

Art. 580. Nos termos do artigo antecedente, sob pena de multa de duzentos a quinhentos mil réis (200\$0 a 500\$0), imposta pelo juiz, *ex-officio* ou mediante representação do interessado, ou do órgão do Ministério Público, as autoridades policiais participarão ao juiz a ausência das pessoas que se houverem retirado das suas circunscrições, com destino ignorado, deixando bens desamparados.

Art. 581. Feita a arrecadação, o juiz mandará publicar editais durante um ano, reproduzidos de dois (2) em dois (2) meses, anunciando a arrecadação e convidando o ausente a entrar na posse dos bens arrecadados.

Art. 582. A curadoria do ausente terminará:

I, pelo comparecimento do ausente, do seu procurador ou de quem o represente;

- II, pela certeza da morte do ausente;
- III, pela sucessão provisória.

Art. 583. Passados dois (2) anos da publicação do último edital a que se refere o art. 561, se o ausente não houver deixado procurador, e três (3), se o houver deixado, poderão os interessados requerer que provisoriamente se lhes abra a sucessão.

Art. 584. O herdeiro ou interessado que requerer a abertura da sucessão provisória, pedirá a citação pessoal dos herdeiros presentes e a do curador e, por editais, a do ausente e de outros interessados, para oferecerem os artigos de habilitação.

Art. 585. Passada em julgado a sentença, serão os bens partilhados e entregues aos herdeiros, mediante caução, nos termos da lei civil.

Art. 586. Nos artigos de habilitação, o pretendente declarará:

- I, a sua qualidade e causa legítima para a sucessão, por não haver parente mais próximo;
- II, o nome, a residência e a profissão do ausente;
- III, os nomes dos pais dos sucessores;
- IV, os parentes mais próximos e respectivas residências;
- V, o fato de estar extinto o prazo da lei sem que tenha havido notícias do ausente, e ser, assim, presumível a sua morte.

Art. 587. A sentença que determinar a abertura da sucessão provisória produzirá efeito seis (6) meses depois de publicada pela imprensa; mas, logo que passe em julgado, proceder-se-á à abertura do testamento, se houver, e ao inventário e partilha dos bens, como se o ausente fosse falecido.

Art. 588. Os ascendentes, ou descendentes, e o conjuge, uma vez provada a sua qualidade de herdeiros, poderão entrar na posse dos bens da herança, mediante, apenas, o edital a que se refere o artigo 584.

Art. 589. Findo o prazo do art. 587 e não havendo interessados na sucessão provisória, cumprirá ao curador requerê-la.

Art. 590. A sucessão provisória cessará pelo aparecimento do ausente, e converter-se-á em definitiva:

- I, quando houver certeza da morte do ausente;
- II, depois de trinta (30) anos de passada em julgado a sentença da sucessão provisória;
- III, quando o ausente contar carente (80) anos de idade e houverem decorrido cinco (5) anos após as últimas notícias suas.

Parágrafo único. Aparecendo o ausente, ou descendente ou ascendente seu, nos dez (10) anos seguintes à abertura da sucessão definitiva, os bens ainda existentes, ou os neles subrogados, serão entregues na condição em que se acharem.

Se os bens houverem sido alienados, o direito restringir-se-á à reclamação do preço.

CAPÍTULO III

DOS BENS VAGOS

Art. 591. Os bens que se acharem, de senhor ou possuidor ignorado, serão entregues à autoridade policial, e, tomadas as declarações de quem os tiver achado, remeter-se-ão os autos ao juiz, que mandará avaliar e entregar os ditos bens ao depositário público, ou, se consistirem em dinheiro, pedras e metais preciosos, ou títulos, ao Banco do Brasil, ou, não havendo no lugar agência deste Banco, ao depositário público ou a outro estabelecimento de crédito da localidade.

Art. 592. Feita a avaliação, publicar-se-á, por duas (2) vezes, com intervalo de dez (10) dias, edital com o prazo de um mês para que apresentem reclamações as pessoas que se julgarem com direito aos bens.

Art. 593. Os editais conterão, em resumo, a descrição dos bens, com os seus característicos, as circunstâncias e a data em que foram achados, ou apreendidos, e o lugar onde foram depositados.

§ 1.º Comparcendo o dono, ou legítimo possuidor, dentro do prazo do edital, e provando o seu direito, ser-lhe-ão entregues os bens, depois de ouvido o representante da Fazenda Pública.

§ 2.º Se, decorrido o prazo, os bens não forem reclamados, o juiz procederá de acôrdo com a lei civil.

Art. 594. Quando houver fundada suspeita de subtração dos bens achados, a autoridade policial converterá a apreensão em inquérito e, em havendo reclamação, declinará para o juiz a entrega, si lhe parecer duvidoso o direito da parte.

TÍTULO XXVII

Das averbações ou retificações do Registo Civil

Art. 595. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registo Civil, requererá, em petição motivada, e instruída com a prova documental e ról de testemunhas, que o juiz o ordene, depois de ouvidos o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo comum de cinco (5) dias, que correrá em cartório.

§ 1.º Si o órgão do Ministério Público ou qualquer interessado impugnar o pedido, apresentará o ról de testemunhas e requererá o interrogatorio do justificante e a prova pericial.

§ 2.º Findo o prazo de cinco (5) dias, serão os autos conclusos ao juiz, que decidirá, si não houver impugnação, ou havendo, si o justificante ou o impugnante não tiver requerido provas.

§ 3.º Quando, porém, na petição inicial, ou na impugnação, forem requeridas provas, o juiz nomeará perito, si fôr o caso, e marcará audiência para instrução e julgamento, procedendo-se na conformidade do disposto no art. 685.

Art. 596. Julgada procedente a justificação, o juiz ordenará se passe mandado de abertura de novo assentamento ou de retificação do existente, indicando com precisão os fatos, ou circunstâncias, que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

Art. 597. O despacho do juiz, que mande restaurar, suprir, ou retificar o assentamento, não fará caso julgado nas ações fundadas nos fatos que constituírem objeto do novo assentamento ou da retificação ordenada.

Art. 598. Quando de sentença resultar a mudança de estado civil de qualquer das partes, o juiz expedirá mandado para a necessária averbação no Registo Civil.

§ 1.º Si houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por officio, ao juiz sob a jurisdição do qual estiver o cartório do Registo Civil, e, com o seu "cumpra-se, executar-se-á.

§ 2.º Em qualquer caso, a averbação poderá ser diretamente pedida ao official do Registo pelo interessado, que juntará certidão da sentença ou do termo de casamento, de que houver resultado a alteração do seu estado civil.

Art. 599. Salvo os casos expressos em lei, a retificação de assentamento relativo a filiação, legítima ou ilegítima, far-se-á por meio das ações competentes.

TÍTULO XXVIII**Da nomeação e remoção dos tutores e curadores**

Art. 600. Os tutores e curadores serão nomeados na conformidade da lei civil.

§ 1.º A nomeação far-se-á logo que ocorra a causa da tutela, ou curatela.

§ 2.º Os tutores testamentários entrarão em exercício depois de cumprir-se o testamento que os houver instituído.

Art. 601. Antes de entrar em exercício, o tutor, ou curador, no prazo de quinze (15) dias prestará compromisso, por termo em livro próprio, rubricado pelo juiz, e será, no ato, intimado a proceder à especialização e inscrição da hipoteca legal.

Mediante termo, de que constem sua descrição e valores, serão os bens entregues ao tutor, ou curador.

Art. 602. Si a viúva, que tiver filhos menores, convolar a segundas nupcias, o oficial do Registo Civil, sob pena de multa de cinquenta a duzentos mil réis (50\$0 a 200\$0), remeterá certidão do termo do casamento ao juiz competente, que mandará notificar o tutor legítimo, ou, à falta, nomeará pessoa idônea para assumir a tutela.

Art. 603. O tutor, ou curador, que recusar a tutela, ou curatela, manifestará o motivo ao juiz, nos dez (10) dias subsequentes à intimação ou contados da data em que houver sobrevindo o impedimento.

Parágrafo único. Si o juiz não admitir a recusa, o nomeado exercerá a tutela ou curatela, sob as cominações legais, até ser provido o recurso, si interposto, e ser feita a nomeação do substituído.

Art. 604. Ocorrendo causa para a remoção do tutor, ou curador, este poderá, mediante representação do órgão do Ministério Público, ou portaria do juiz, ser provisoriamente suspenso da administração da pessoa e dos bens do tutelado, ou curatelado.

§ 1.º Autuada a representação do órgão do Ministério Público, ou a portaria, do juiz, o tutor, ou curador, será intimado para, no prazo de cinco (5) dias, que correrá em cartório responder à arguição.

§ 2.º Findo o prazo, o juiz designará audiência para instrução e julgamento, na qual proferirá sentença.

Art. 605. A sentença que remover o tutor, ou curador, nomeará outro, e, apensos os autos aos do inventário, o removido será intimado a prestar contas.

TÍTULO XXIX**Da curatela dos incapazes**

Art. 606. O pedido de interdição dos absolutamente incapazes constará de requerimento fundamentado, feito pela pessoa a que a lei confere tal faculdade.

Parágrafo único. Requerida a interdição pelo órgão do Ministério Público, o juiz nomeará curador à lide, nas comarcas onde não houver curador ou tutor judicial.

Art. 607. Autuada a petição, o juiz nomeará dois (2) peritos para procederem ao exame médico legal, e, em audiência previamente designada, ouvirá o interditando, o defensor e testemunhas, si houver.

§ 1.º Si os laudos declararem a insanidade mental do suplicado, o juiz decretará a interdição, e, na forma da lei, dará curador ao interdito, nas comarcas onde não houver curador ou tutor judicial.

§ 2.º Discordantes os laudos, o juiz nomeará desempatador.

Art. 608. Terminada a instrução e conclusos os autos, o juiz, dentro em quarenta e oito (48) horas, decretará, ou denegará a interdição, si o não fizer na própria audiência.

Parágrafo único. Decretada a interdição, o juiz, na mesma sentença, nomeará curador, que, intimado, prestará o compromisso da lei.

Art. 609. A sentença declaratória da interdição será intimada ao defensor do interdito, a quem houver promovido o processo e ao órgão do Ministério Público, e produzirá os seus efeitos depois de publicada três (3) vezes por edital, com o intervalo de dez (10) dias, onde não houver registo especial.

Art. 610. Além do interdito, poderão recorrer da sentença o defensor, o requerente, ou o órgão do Ministério Público, quando por este promovido o processo.

Art. 611. A interdição será levantada, desde que se prove ter cessado a sua causa.

§ 1.º O requerimento poderá ser feito pelo próprio interdito.

§ 2.º Formulado o pedido em requerimento junto ao processo, o juiz nomeará dois (2) médicos para procederem ao exame médico legal, e, em audiência, ouvidas as testemunhas e o curador, proferirá a sentença (art. 608), levantando a interdição, si verificar que o interdito recuperou o uso das faculdades mentais.

§ 3.º Ainda que se verifique a possibilidade de repetição da moléstia, será levantada a interdição, mas, em caso de recaída, o curador reassumirá o cargo, publicando-se novos editais, na forma do art. 609, ou restabelecendo-se o registo.

§ 4.º A sentença que levantar a interdição será publicada, na forma estabelecida para a que a decretar, e produzirá os seus efeitos logo que passe em julgado.

Art. 612. Estão sujeitos às disposições referentes à interdição dos incapazes por insanidade mental os surdos-mudos, que não tiverem educação especial.

Art. 613. A interdição por perturbações mentais, resultantes do abuso de tóxicos, será requerida com a citação do interdito; e, quando promovida pelo órgão do Ministério público, o juiz nomeará curador à lide.

Na petição inicial, o requerente fará a exposição circunstanciada dos fatos e indicará as provas em que se baseia o pedido.

Art. 614. Feita a citação dos interessados, o juiz mandará proceder a exame de sanidade no interdito e, em audiência previamente designada, o interrogará, ouvindo as suas testemunhas e as do requerente e recorrendo a quaisquer outros elementos de informação.

Art. 615. Verificada a incapacidade do interdito absoluta e permanente, ou relativa e temporária, para os atos da vida civil, o juiz decretará a interdição nas quarenta e oito (48) horas seguintes à audiência (art. 607) e deferirá a curatela, plena ou limitada, de acôrdo com o exame, fixando, no segundo caso, as restrições de capacidade a que ficará sujeito o interdito.

O curador prestará compromisso e, na forma do art. 609, publicar-se-á ou registrar-se-á a sentença.

Art. 616. A interdição do pródigo será requerida pela mesma forma, citado o interdito, e a petição mencionará, circunstanciada-

mente, os fatos reiterados e indicativos de dissipação, processando-se, de acôrdo com o estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 617. Decretada a interdição, o juiz nomeará curador provisório, cujas funções se tornarão definitivas logo que a sentença transite em julgado.

Art. 618. A interdição poderá ser levantada por meio de requerimento e prova de haver o pródigo readquirido capacidade para a administração de seus bens, ou de não mais existirem conjuge e ascendentes ou descendentes legítimos.

Art. 619. Para o levantamento da interdição serão ouvidos o curador e o órgão do Ministério Público, e a sentença, que o decretar, será publicada ou registada, na forma do art. 609.

Art. 620. Si a prodigalidade resultar de desordem das faculdades mentais, o pródigo será submetido a exame médico-legal, para os efeitos da interdição por incapacidade mental.

TÍTULO XXX

Da emancipação

Art. 621. A emancipação de menor, que tiver dezoito (18) anos cumpridos, será requerida com a citação do tutor e do órgão do Ministério Público, para, em dia e hora designados, assistirem à justificação, em que o requerente provará ter a capacidade necessária para reger sua pessoa e administrar seus bens.

As testemunhas poderão ser apresentadas independentemente de intimação e inquiridas sem a assistência dos justificados, quando estes forem reveis.

Art. 622. Feita a prova da idade e inquiridas as testemunhas, o juiz ouvirá, dentro do prazo de cinco (5) dias para cada um, o órgão do Ministério Público e o tutor, que poderão impugnar o pedido e provar por testemunhas a falta de idoneidade do menor.

Parágrafo único. Será ouvido o menor si o tutor, ou o órgão do Ministério Público, produzir alegações e provas.

Art. 623. Em seguida, o juiz decidirá, podendo recorrer a quaisquer elementos de informação.

Art. 624. A sentença que conceder o suprimento será enviada por cópia ao registo civil para a devida inscrição.

TÍTULO XXXI

Da outorga judicial de consentimento

Art. 625. Em caso de recusa ou impossibilidade do consentimento por lei exigido para a prática de qualquer ato, o interessado pedirá ao juiz que o supra, requerendo a citação do recusante, para deduzir, em tríduo, as razões da recusa, sob pena de fazer-se o suprimento judicialmente, à sua revelia.

§ 1.º Si o citado não comparecer dentro do prazo, ou não alegar as razões da recusa, o juiz decidirá de plano.

§ 2.º Si o citado alegar as razões da recusa, o juiz ouvirá sumariamente as partes, podendo recorrer a outras fontes de informação, e proferirá a sentença.

Art. 626. Si o consentimento fôr suprido, o juiz mandará passar o competente alvará, nele transcrevendo-se a sentença.

Art. 627. Tratando-se de tutor, ou curador de orfãos, ou interditos, será ouvido o órgão do Ministério Público.

Art. 628. No caso de haver-se de suprir o consentimento de ausente, o juiz decidirá com a audiência do órgão do Ministério Público.

TÍTULO XXXII

Da subrogação

Art. 629. Na subrogação de bens inalienáveis, o interessado indicará em petição os bens que pretende alienar e os que pretende adquirir, ou aqueles pelos quais se propõe permutar os inalienáveis, exibindo os respectivos títulos.

Art. 630. Autuada a petição e verificado ser caso de alienação, o juiz mandará avaliar os bens que tenham de ser alienados e os que o requerente se propõe adquirir, ou pelos quais pretende permutar os inalienáveis.

Art. 631. Feita a avaliação e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público dentro do prazo comum de dez (10) dias, que correrá em cartório, o juiz, dentro de igual prazo, concederá, ou negará, a autorização, passando-se o competente alvará quando for o caso.

Art. 632. Si fôr concedida a autorização e se efetuar a venda, o juiz nomeará fiscal, que receberá o preço, procedendo à compra dos bens, aos quais será transferido o onus. O fiscal ficará sujeito às responsabilidades e penas de depositário judicial, enquanto não prestar contas em juízo.

No caso de permuta de bens livres por bens onerados, o requerente será autorizado por alvará a outorgar a escritura de permuta, ou de gravação dos bens, se uns e outros pertencerem ao requerente.

Art. 633. No caso de desapropriação, a importância da indenização aplicar-se-á na compra de imóvel, ou títulos de dívida pública, nos quais se subrogarão os onus da coisa desapropriada, observado o disposto no artigo antecedente.

Art. 634. No caso de sinistro, far-se-á subrogação no imóvel adquirido com o preço da indenização paga pelo segurador.

TÍTULO XXXIII

Dos bens de menores ou incapazes

Art. 635. Para vender, arrendar, hipotecar ou onerar bens pertencentes a orfãos sob tutela ou a interditos, o tutor, ou curador, pedirá por escrito autorização judicial, expondo os fundamentos do pedido e produzindo as provas que tiver.

Art. 636. O juiz ouvirá sobre o pedido o órgão do Ministério Público, o menor de mais de dezesseis (16) anos, o incapaz, si puder prestar esclarecimentos, e qualquer parente do menor, ou do interdito, que por ele mostre interesse.

Art. 637. Ouvidos os interessados e verificada a conveniência da operação, o juiz a autorizará, sendo os bens, no caso de venda ou de arrendamento, postos em praça ou leilão, depois de avaliados.

TÍTULO XXXIV

Da venda e oneração de bens dotais

Art. 638. Para vender ou onerar bens dotais, o interessado pedirá autorização judicial, justificando desde logo o pedido.

Art. 639. O juiz ouvirá o órgão do Ministério Público e, se, à vista das razões e provas produzidas, julgar procedente o pedido, concederá a autorização, mandando que se avaliem os bens.

Art. 640. Quando a lei exigir a aplicação do preço em outros bens, observar-se-á, no que for aplicável, o processo estabelecido no Título XXXII deste Livro.

Art. 641. Os bens dotais serão vendidos ou onerados em hasta pública, mediante edital.

TÍTULO XXXV

Do desquite por mútuo consentimento

Art. 642. O desquite por mútuo consentimento será requerido em petição assinada pelos cônjuges, ou a seu rôgo, se não souberem ou não puderem escrever, instruída com certidão de casamento realizado ha mais de dois (2) anos e, se houver:

I — contrato ante-nupcial;

II — declaração dos bens do casal e da respectiva partilha, se houver sido acordada;

III — acordo sobre a guarda dos filhos menores;

IV — declaração da importância ajustada para criação e educação dos filhos e da pensão alimentícia do marido à mulher, se esta não dispuser de bens suficientes para manter-se.

§ 1.º As assinaturas, a rôgo, dos cônjuges deverão ser reconhecidas.

§ 2.º A partilha dos bens do casal, se não houver acôrdo, julgar-se-á por sentença, em inventário judicial, depois de homologado o desquite.

§ 3.º Para o inventário serão observadas as disposições do Título XXIII, no que forem aplicáveis.

Art. 643. Apresentada a petição, o juiz ouvirá os cônjuges, separadamente, sobre as causas do desquite, e lhes fixará prazo de quinze (15) a trinta (30) dias para que venham ratificar o pedido.

§ 1.º Decorrido o prazo, se os cônjuges ratificarem o pedido, o juiz mandará atuar e distribuir a petição e documentos e reduzir a termo as declarações e, dentro de cinco (5) dias, ouvido o órgão do Ministério Público, homologará o acordo por sentença, da qual apelará *ex-officio*.

§ 2.º Se os cônjuges comparecerem no prazo fixado e retratarem o pedido, o juiz lhes restituirá a petição e documentos, ou, se apenas um o fizer, mandará atuar a retratação e arquivar o processo.

Art. 644. Homologado o acôrdo e não provida a apelação *ex-officio*, averbar-se-á a sentença no registro civil e, havendo bens imóveis, no respectivo registro.

No intervalo entre a interposição do recurso e o seu julgamento, as partes poderão retratar-se, independentemente de processo de reconciliação.

Art. 645. A homologação definitiva do desquite por mútuo consentimento terá a mesma autoridade e efeitos da sentença do des-

quite judicial, relativamente às cláusulas do acôrdo sobre a guarda dos filhos, quotas para a sua criação e educação e pensões alimentícias à mulher.

Art. 646. A reconciliação requerida pelos cônjuges será reduzida a termo, por ambos assinado, e, homologada por sentença, a sociedade conjugal se restabelecerá nos mesmos termos em que houver sido constituída.

TÍTULO XXXVI

Do bem de família

Art. 647. A instituição do bem de família far-se-á por escritura pública, declarando o instituidor que determinado prédio se destina a domicílio de sua família e ficará isento de execução por dívidas.

Art. 648. De posse da escritura, o instituidor a entregará ao oficial do registo de imóveis, para que mande publicá-la na imprensa da localidade e, à falta, na da Capital do Estado ou Território.

Art. 649. Da publicação, feita em forma de edital, constarão:

I — o resumo da escritura, nome, naturalidade e profissão do instituidor, data do instrumento e nome do tabelião que o fez, situação e característicos do prédio;

II — o aviso de que, se alguém se julgar prejudicado, deverá, dentro em trinta (30) dias, contados da data da publicação, reclamar contra a instituição, por escrito e perante o oficial.

Art. 650. Fimdo o prazo do artigo anterior, sem que tenha havido reclamação, o oficial transcreverá a escritura, *verbo ad verbum*, em livro próprio, lançará as respectivas indicações nos indicadores real e pessoal, e arquivará um exemplar do jornal em que a publicação houver sido feita, restituindo o instrumento à parte, com a nota da transcrição.

Art. 651. Da reclamação, que será arquivada, o oficial fornecerá ao instituidor cópia autêntica, devolvendo-lhe a escritura, com a declaração escrita de ter sido suspenso o registo.

§ 1°. O instituidor poderá requerer ao juiz de direito da comarca que ordene o registo sem embargo da reclamação.

§ 2°. Se o juiz determinar que se proceda ao registo, ressalvada ao reclamante o direito de recorrer à ação competente para anular a instituição, ou de fazer execução sobre o prédio instituído, na hipótese de tratar-se de dívida anterior e cuja solução se tornou inexecutível em virtude do ato da instituição.

§ 3°. A transcrição compreenderá também o despacho do juiz.

TÍTULO XXXVII

Da organização e fiscalização das fundações

Art. 652. Se, no ato em que instituir a fundação, o instituidor não elaborar os estatutos, a pessoa incumbida da aplicação do patrimônio o fará, sob pena de fazê-lo o órgão do Ministério Público, judicial ou extrajudicialmente.

§ 1°. Elaborados, serão os estatutos submetidos à aprovação do órgão do Ministério Público, que verificará se foram observadas as bases da fundação e se bastam os bens aos fins a que ela se destina.

§ 2º. Se a aprovação fôr denegada, qualquer interessado poderá requerer ao juiz que a supra.

§ 3º. Autuado o pedido com os documentos apresentados, o órgão do Ministério Público e a parte reclamante serão ouvidos, no prazo de cinco (5) dias cada um; em seguida, o juiz decidirá, podendo mandar fazer nos estatutos as modificações necessárias à sua perfeita adaptação ao objetivo do instituidor.

Art. 653. O órgão do Ministério Público velará pelas fundações existentes na comarca, fiscalizando os atos dos administradores e promovendo a anulação dos praticados sem observância dos estatutos.

Art. 654. Tornando-se ilícito ou impossível o objeto da fundação, ou vencido o prazo da sua existência, o órgão do Ministério Público ou qualquer interessado lhe promoverá a extinção, citados os administradores.

Parágrafo único. Se a ação fôr proposta por qualquer interessado, em todos os seus termos será ouvido o órgão do Ministério Público; se este a propuser, dar-se-á à fundação curador *in litem*.

TÍTULO XXXVIII

Da dissolução e liquidação das sociedades

Art. 655. A dissolução de sociedade civil, ou mercantil, nos casos previstos em lei ou no contrato social, poderá ser declarada, a requerimento de qualquer interessado, para o fim de ser promovida a liquidação judicial.

Art. 656. A petição inicial será instruída com o contrato social ou com os estatutos.

§ 1º. Nos casos de dissolução de pleno direito, o juiz ouvirá os interessados no prazo de quarenta e oito (48) horas e decidirá.

§ 2º. Nos casos de dissolução contenciosa, apresentada a petição e ouvidos os interessados no prazo de cinco (5) dias, o juiz preferirá imediatamente a sentença, se julgar provadas as alegações do requerente.

Se a prova não fôr suficiente, o juiz designará audiência para instrução e julgamento, e procederá de conformidade com o disposto nos arts. 267 a 272.

Art. 657. Se o juiz declarar, ou decretar, a dissolução, na mesma sentença nomeará liquidante a pessoa a quem, pelo contrato, pelos estatutos, ou pela lei, competir tal função.

§ 1º. Se a lei, o contrato e os estatutos nada dispuserem a respeito, o liquidante será escolhido pelos interessados, por meio de votos entregues em cartório.

A decisão tomar-se-á por maioria, computada pelo capital dos sócios que votarem e, nas sociedades de capital variável, naquelas em que houver divergência sobre o capital de cada sócio e nas de fins não econômicos, pelo número de sócios votantes, tendo os sucessores apenas um voto.

§ 2º. Se forem somente dois (2) os sócios e divergirem, a escolha do liquidante será feita pelo juiz entre pessoas estranhas à sociedade.

§ 3º. Em qualquer caso, porém, poderão os interessados, si concordos, indicar, em petição, o liquidante.

Art. 658. Nomeado, o liquidante assinará, dentro de quarenta e oito (48) horas, o respectivo termo; não comparecendo, ou recusando

a nomeação, o juiz nomeará o imediato em votos, ou terceiro estranho, se por aquele também recusada a nomeação.

Art. 659. Se houver fundado receio de rixa, crime, ou extravio, ou danificação de bens sociais, o juiz poderá, a requerimento do interessado, decretar o sequestro daqueles bens e nomear depositário idóneo para administrá-los, até nomeação do liquidante.

Art. 660. O liquidante deverá:

I — levantar o inventário dos bens e fazer o balanço da sociedade, nos quinze (15) dias seguintes à nomeação, prazo que o juiz poderá prorrogar por motivo justo;

II — promover a cobrança das dívidas ativas e pagar as passivas, certas e exigíveis, reclamando dos sócios, na proporção de suas quotas na sociedade, os fundos necessários, quando insuficientes os da caixa;

III — vender, com autorização do juiz, os bens de fácil deterioração, ou de guarda dispendiosa, e os indispensáveis para os encargos da liquidação, quando se recusarem os sócios a suprir os fundos necessários;

IV — praticar os atos necessários para assegurar os direitos da sociedade, e representá-la ativa e passivamente nas ações que interessarem a liquidação, podendo contratar advogado e empregados com autorização do juiz e ouvidos os sócios;

V — apresentar, mensalmente, ou sempre que o juiz o determinar, balancete da liquidação;

VI — propor a forma da divisão, ou partilha, ou do pagamento dos sócios, quando ultimada a liquidação, apresentando relatório dos atos e operações que houver praticado;

VII — prestar contas de sua gestão, quando terminados os trabalhos, ou destituido das funções.

Art. 661. Os liquidantes serão destituídos pelo juiz, *ex-officio*, ou a requerimento de qualquer interessado, si faltarem ao cumprimento do dever, ou retardarem injustificadamente o andamento do processo, ou procederem com dolo ou má fé, ou tiverem interesse contrário ao da liquidação.

Art. 662. As reclamações contra a nomeação do liquidante e os pedidos de sua destituição serão processados e julgados na forma do Título XXVIII deste Livro.

Art. 663. Feito o inventário e levantado o balanço, os interessados serão ouvidos no prazo comum de cinco (5) dias, e o juiz decidirá as reclamações, si as comportar a natureza do processo, ou, em caso contrário, remeterá os reclamantes para as vias ordinárias.

Art. 664. Apresentado o plano de partilha, sobre ele dirão os interessados, em prazo comum de cinco (5) dias, que correrá em cartório; e, o liquidante, em seguida, dirá em igual prazo, sobre as reclamações.

Art. 665. Vencidos os prazos do artigo antecedente e conclusos os autos, o juiz aprovará, ou não, o plano de partilha, homologando-a por sentença, ou mandando proceder ao respectivo cálculo, depois de decidir as dúvidas e reclamações.

Art. 666. Si a impugnação formulada pelos interessados exigir prova, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento.

Art. 667. Ao liquidante estranho o juiz arbitrará a comissão de um a cinco por cento (1 a 5 %) sobre o ativo líquido, atendendo à importância do acervo social e ao trabalho da liquidação.

Art. 668. Si a morte de qualquer dos sócios não causar a dissolução da sociedade, serão apurados exclusivamente os haveres do

falecido, e seus herdeiros ou sucessores serão pagos pelo modo estabelecido no contrato social, ou pelo proposto e aceito.

Art. 669. A liquidação de firma individual far-se-á no juízo onde fôr requerido o inventário.

Art. 670. A sociedade civil com personalidade jurídica, que promover atividade ilícita ou imoral, será dissolvida por ação direta, mediante denúncia de qualquer do povo, ou do órgão do Ministério Público.

Art. 671. A divisão e a partilha dos bens sociais serão feitas de acôrdo com os princípios que regem a partilha dos bens da herança.

Parágrafo único. Os bens que aparecerem depois de julgada a partilha serão sobrepartilhados pelo mesmo processo estabelecido para a partilha dos bens da herança.

Art. 672. Não sendo mercantil a sociedade, as importancias em dinheiro pertencentes à liquidação serão recolhidas ao Banco do Brasil, ou, si não houver agência desse Banco, a outro estabelecimento bancário acreditado, de onde só por alvará do juiz poderão ser retiradas.

Art. 673. Não havendo contrato ou instrumento de constituição de sociedade, que regule os direitos e obrigações dos sócios, a dissolução judicial será requerida pela forma do processo ordinário e a liquidação far-se-á pelo modo estabelecido para a liquidação das sentenças.

Art. 674. A dissolução das sociedades anônimas far-se-á na forma do processo ordinário.

Si não fôr contestada, o juiz mandará que se proceda à liquidação, na forma estabelecida para a liquidação das sociedades civis ou mercantis.

LIVRO V

Dos processos accessórios

TÍTULO I

Das medidas preventivas

Art. 675. Além dos casos em que a lei expressamente o autoriza, o juiz poderá determinar providências para acautelar o interesse das partes:

I — quando do estado de fato da lide surgirem fundados receios de rixa ou violência entre os litigantes;

II — quando, antes da decisão, fôr provável a ocorrência de atos capazes de causar lesões, de difícil e incerta reparação, ao direito de uma das partes;

III — quando, no processo, a uma das partes fôr impossível produzir prova, por não se achar na posse de determinada coisa.

Art. 676. As medidas preventivas poderão consistir:

I — no arresto de bens do devedor;

II — no sequestro de coisa móvel ou imóvel;

III — na busca e apreensão, inclusive de mercadorias em trânsito;

IV — na prestação de cauções;

V — na exibição de livro, coisa ou documento (arts. 216 a 222);

VI — em vistorias, arbitramentos e inquirições *ad perpetuam memoriam*;

VII — em obras de conservação em coisa litigiosa;

VIII — na prestação de alimentos provisionais, no caso em que o devedor seja suspenso ou destituído do pátrio poder, e nos de destituição de tutores ou curadores, e de desquite, nulidade ou anulação de casamento;

IX — no arrolamento e descrição de bens do casal e dos próprios de cada cônjuge, para servir de base a ulterior inventário, nos casos de desquite, nulidade ou anulação de casamento;

X — na entrega de objetos ou bens de uso pessoal da mulher e dos filhos; na separação de corpos e no depósito dos filhos, nos casos de desquite, nulidade ou anulação de casamento.

Art. 677. Salvo as hipóteses dos ns. V, VI e VII, quando qualquer das medidas referidas no artigo anterior fôr ordenada como preparatória, a ação será proposta no prazo de trinta (30) dias, contados da efetivação da medida, sob pena de perder esta a eficácia e ficar o requerente obrigado a reparar os danos resultantes da execução.

Art. 678. Quando a lide deva ser precedida de separação de corpos, o juiz poderá ordenar o afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal, a assistência a um ou outro e a guarda e educação dos filhos, durante o processo.

Art. 679. Poderá decretar-se o depósito:

I — da menor que tiver de contrair matrimônio contra a vontade dos pais;

II — de menores ou incapazes maltratados por seus pais, tutores ou curadores ou por eles induzidos à prática de atos contrários à lei ou à moral;

III — de menores ou incapazes a que faltarem representantes legais.

Art. 680. A decisão que determinar prestação de alimentos será executada na forma dos arts. 919 a 922.

Art. 681. Para a concessão de arresto de bens do devedor é necessária prova literal de dívida líquida e certa.

Art. 682. As medidas preventivas serão requeridas ao juiz da causa ou, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

Nos casos urgentes, quando a causa estiver na superior instância, a providência poderá ser determinada pelo relator do recurso.

Art. 683. O juiz só concederá medida preventiva sem audiência de uma das partes quando provável que, realizada tal audiência, a medida se torne ineficaz.

Art. 684. Quando a medida fôr preparatória, será proposta por meio de petição escrita, que indicará:

I — a autoridade judiciária a que for dirigida;

II — o nome, profissão e residência do suplicante e do suplicado;

III — os motivos da medida solicitada;

IV — o objeto da lide principal e as razões que a determinam;

V — as provas apresentadas e as que serão produzidas.

Art. 685. Despachada a petição, feitas as citações necessárias e, no prazo de quarenta e oito (48) horas, contestado, ou não, o pedido, o juiz procederá a uma instrução sumária, facultando às partes a produção de provas, dentro de um tríduo, e decidindo, em seguida, de acordo com o seu livre convencimento.

Parágrafo único. A faculdade de livre convencimento não exime o juiz do dever de motivar a decisão, indicando as provas e as razões em que se fundar.

Art. 686. Si a parte formular o pedido na pendência da lide, o juiz mandará autuá-lo em apartado, ou em apenso, e processá-lo sem interrupção do processo principal.

Art. 687. As medidas preventivas só terão eficácia enquanto pendente a ação, podendo ser revogadas ou modificadas.

§ 1.º Salvo decisão judicial em contrário, a medida conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

§ 2.º Se a sentença que resolver a lide transitar em julgado, cessará de pleno direito a eficácia da medida, embora não expressamente revogada.

§ 3.º Findando o processo por outro motivo, a medida perderá a eficácia a partir do momento da cessação.

Art. 688. A responsabilidade do vencido regular-se-á pelos arts. 63 e 64.

Parágrafo único. A parte que, maliciosamente ou por erro grosseiro, promover medida preventiva, responderá também pelos prejuízos que causar.

TÍTULO II

Do depósito preparatório de ação

Art. 689. O depósito preparatório de ação far-se-á mediante mandado do juiz e notificação da parte.

§ 1.º Esse depósito não admitirá contestação, correndo por conta do vencido na causa principal despesas, salários e perdas e danos.

§ 2.º Quando, por motivo justificado, o depositário não puder guardar a coisa, requererá o respectivo depósito judicial, citado o depositante para recebê-la ou impugnar o pedido, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas, findo o qual o juiz decidirá na forma do disposto no art. 685.

TÍTULO III

Da caução

Art. 690. A caução necessária em causa pendente será prestada por meio de hipoteca, penhor, depósito ou fiança.

Art. 691. O interessado requererá ao juiz que lhe permita prestar caução, indicando-lhe o valor e a espécie. Processado o incidente em apenso, o juiz mandará ouvir a parte contrária que, no prazo de três (3) dias, dirá sobre a idoneidade da caução.

Parágrafo único. Para a caução por meio de hipoteca apresentar-se-á certificado do registro provisório.

Art. 692. Se não fôr impugnada, o juiz considerará idônea e prestada a caução, mediante prova de estar constituída a garantia.

Parágrafo único. Se houver impugnação, o juiz mandará proceder de acordo com o disposto no art. 685.

TÍTULO IV

Da homologação do penhor legal

Art. 693. No caso de penhor legal, o credor requererá a homologação, instruindo a petição com a conta pormenorizada das despesas do devedor, a tabela dos preços e a relação dos objetos retidos para garantia da dívida.

Art. 694. Se o pedido não puder ser homologado de plano, o juiz, citado o devedor, procederá de acordo com o disposto no art. 685.

Art. 695. Homologado o penhor, serão os autos entregues ao requerente, quarenta e oito (48) horas depois, independentemente de traslado, salvo se, dentro desse prazo, a parte interessada houver pedido certidão.

Art. 696. Não homologado o penhor, o objeto será entregue ao réu, salvo ao autor o direito de cobrar a conta por ação ordinária.

TÍTULO V

Da especialização das hipotecas legais

Art. 697. A especialização das hipotecas legais, para a respectiva inscrição e validade contra terceiros, será requerida pelo responsável, que declarará o valor da responsabilidade e indicará o imóvel sobre que se constituirá a hipoteca.

Parágrafo único. A petição será instruída com o documento em que se fundar a estimação da responsabilidade e com a prova do domínio, livre de onus, do imóvel oferecido em garantia.

Art. 698. Autuada a petição, o juiz ordenará o arbitramento do valor da responsabilidade e a avaliação do imóvel.

Parágrafo único. Será dispensado o arbitramento do valor da responsabilidade nas hipotecas legais em favor:

I — da mulher casada, para garantia do dote, caso em que o valor será o da estimação constante da escritura ante-nupcial;

II — da Fazenda Pública, nas cauções prestadas pelos responsáveis, caso em que será o daquelas cauções.

Art. 699. O valor da responsabilidade, para a especialização das hipotecas legais dos menores e pessoas a eles equiparadas, será calculado de acordo com a importância dos bens e dos saldos prováveis dos rendimentos que devam ficar em mãos dos tutores e curadores até findar a gestão ou administração da tutela, ou curatela, não computado naquella importância o valor de imóveis.

Art. 700. Arbitrado o valor da responsabilidade e avaliado o imóvel, o juiz ouvirá os interessados, concedendo-lhes prazo de quarenta e oito (48) horas para dizerem:

I — sobre o valor da responsabilidade;

II — sobre a avaliação e qualidade do imóvel indicado para a constituição e especialização da hipoteca.

Art. 701. O juiz, à vista das alegações dos interessados, homologará ou corrigirá o laudo pericial.

§ 1.º Se considerar livres e suficientes os bens designados, julgará por sentença a especialização e mandará proceder à inscrição da hipoteca, que indicará o valor da responsabilidade, o nome do responsável, a descrição do imóvel e o nome do proprietário.

2.º Se verificar que o imóvel não é livre, ou é insuficiente, e que o responsável possui outro, além do designado, o juiz mandará proceder-lhe à avaliação.

Avaliado, o juiz julgará por sentença a especialização e ordenará a inscrição da hipoteca.

Art. 702. Julgada a especialização, dar-se-á ao interessado o respectivo instrumento, que só conterá a sentença a que se refere o artigo anterior e a decisão do recurso, se houver.

Art. 703. Não dependerá de intervenção judicial a especialização de hipoteca legal, se o interessado, sendo capaz, a convencionar com o responsável, por escritura pública.

TÍTULO VI**Das vendas judiciais**

Art. 704. Nos casos expressos em lei, e sempre que os gêneros ou efeitos sequestrados ou arrestados, depositados ou penhorados, forem de fácil deterioração, estiverem avariados, ou exigirem grande despesa para a sua guarda, o juiz, *ex-officio*, nos casos em que lhe competir, ou a requerimento do depositário ou da parte interessada, mandará que o serventuário competente venda aqueles gêneros ou efeitos em praça ou leilão público, mediante avaliação, se ainda não avaliados judicialmente.

§ 1.º Se não houver lance igual ou superior ao valor estimado, o juiz mandará proceder à venda pelo maior preço oferecido.

§ 2.º Dispensar-se-á a formalidade da praça ou leilão, se os interessados, sendo maiores e capazes, convierem na venda particular.

Art. 705. Efetuada a venda e deduzidas as despesas, depositar-se-á o preço em que ficará subrogado o arresto, sequestro, penhora, ou ônus a que a coisa estiver sujeita.

Art. 706. De acôrdo com as formalidades estabelecidas nos artigos anteriores, serão vendidos:

I — o imóvel que, na partilha, não couber no quinhão de um só herdeiro, ou não admitir, divisão cômoda, salvo se adjudicado a um. ou mais herdeiros acôrdes;

II — a coisa comum indivisível ou que, pela divisão, se torne imprópria ao seu destino, verificada previamente a existência de desacordo entre os condôminos, quanto à adjudicação a um só;

III — os bens móveis e imóveis de órfãos, nos casos em que a lei o permita e mediante autorização do juiz.

§ 1.º No caso de venda judicial de coisa comum, deverá ser preferido, em condições iguais de oferta: o condômino ao estranho; entre condôminos, o que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, à falta, o que tiver quinhão maior.

§ 2.º Verificada, sem observância das preferências legais, a venda de coisa comum, o condômino prejudicado poderá requerer, antes da assinatura da carta, o depósito do preço e adjudicação da coisa, citados os demais condôminos e o adquirente para dizerem de seu direito, de acordo com o disposto no Título III do Livro IV.

§ 3.º O preço repartir-se-á proporcionalmente entre os herdeiros ou condôminos.

TÍTULO VII**Dos embargos de terceiro**

Art. 707. Quem não fôr parte no feito e sofrer turbação ou esbulho em sua posse, ou direito, por efeito de penhora, depósito, arresto, sequestro, venda judicial, arrecadação, partilha ou outro ato de apreensão judicial, poderá defender seus bens, por via de embargos de terceiro.

Art. 708. Esses embargos serão admissíveis em qualquer tempo, antes de sentença final, ou na execução, até cinco (5) dias depois da arrematação ou adjudicação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

§ 1.º Serão processados em autos distintos perante o mesmo juiz do feito, que examinará sumariamente os motivos da instância e ordenará, se lhe parecer indispensável, a suspensão do processo principal e a reunião dos autos.

§ 2.º Não será suspenso o curso do processo principal, quando os embargos não versarem sobre a totalidade dos bens litigiosos.

§ 3.º Para base do processo em separado, bastará certidão do auto da diligência sobre a coisa que constitua objeto dos embargos.

Art. 709. Recebendo, *in limine*, os embargos de terceiro, senhor e possuidor, ou apenas possuidor, poderá o juiz, se julgar suficientemente provada a posse, mandar expedir, em favor do embargante, mandado de manutenção, sustando-lhe, porém, o cumprimento, até que o embargante preste caução que assegure, no caso de improcedência dos embargos, a restituição dos bens e seus rendimentos.

Art. 710. Recebidos os embargos, conceder-se-á ao embargado, para contestá-los, o prazo de cinco (5) dias, findo o qual se procederá de acôrdo com o disposto no art. 685.

Parágrafo único. Julgar-se-ão desde logo os embargos, se não forem contestados.

Art. 711. Ao juiz deprecado competirá conhecer dos embargos de terceiro.

TÍTULO VIII

Do atentado

Art. 712. A parte que, no correr do processo, se reputar lesada por inovação contra direito, poderá requerer que a lide volte ao estado anterior e fique interdita a audiência da parte adversa, até a purgação do atentado, quando reconhecido.

Parágrafo único. Autuado, será o incidente processado e julgado pelo juiz que da causa principal houver conhecido originariamente, mesmo quando pendente em superior instância.

Art. 713. São requisitos do atentado:

- I — que haja lide pendente;
- II — que tenha havido inovação do estado de fato anterior;
- III — que a inovação tenha sido contrária a direito;
- IV — que o autor tenha sido lesado pela inovação.

Art. 714. Recebida a petição e contestada, ou não, proceder-se-á de acôrdo com o disposto no art. 685.

Art. 715. Reconhecido o atentado, o juiz ordenará o restabelecimento do estado da lide anterior à inovação.

Art. 716. A multa e as perdas e danos serão atendidos na sentença que julgar a causa principal.

TÍTULO IX

Da falsidade de documentos

Art. 717. Se, encerrada a instrução da causa, uma das partes quiser arguir de falso documento contra ela oferecido, poderá fazê-lo em petição que será autuada em apenso, citada a parte adversa.

Art. 718. No processo de falsidade, observar-se-á a forma descrita no art. 685, não podendo, porém, o juiz rejeitar o pedido, antes de ouvir o serventuário que houver feito o instrumento, bem como, se possível, as testemunhas instrumentárias.

Parágrafo único. Alegando a parte impossibilidade de fundamentar convenientemente o pedido sem exame do respectivo livro de notas e requerendo tal exame, o juiz poderá atender.

Art. 719. Na instância superior, o incidente de falsidade será processado perante o relator do feito e julgado pelos juizes competentes para conhecer da causa principal.

Em qualquer hipótese, o processo e o julgamento do incidente precederão aos da causa, que será suspensa.

TÍTULO X

Dos protestos, notificações e interpelações e dos protestos formados a bordo

CAPÍTULO I

DOS PROTESTOS, NOTIFICAÇÕES E INTERPELAÇÕES

Art. 720. Se alguém quiser prevenir responsabilidade, prover à conservação e ressalva de direitos, ou manifestar, de modo formal, qualquer intenção, por escrito fará protesto e requererá que seja notificado a quem de direito, expondo, no requerimento, o fato e os fundamentos do pedido.

Art. 721. O juiz indeferirá o requerimento, quando o requerente não haja demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito.

Art. 722. O protesto não admitirá contra-protesto nos autos e sómente será impugnado quando dele se prevalecer a parte na ação que propuzer.

Art. 723. Feitas as notificações, o protesto será entregue ao peticionário quarenta e oito (48) horas depois, independentemente de traslado, salvo se, dentro desse prazo, a parte interessada houver pedido certidão.

Art. 724. Na conformidade dos artigos anteriores, proceder-se-á à notificação e à interpelação judicial, para os efeitos que lhes atribuirem as leis civis e comerciais.

CAPÍTULO II

DOS PROTESTOS FORMADOS A BORDO

Art. 725. O protesto ou processo testemunhável formado a bordo declarará os motivos da determinação do capitão, conterà relatório circunstanciado do sinistro e referirá, em resumo, a derrota até o ponto do mesmo sinistro, declarando a altura em que ocorreu.

Art. 726. O protesto ou processo testemunhável será escrito pelo piloto, datado e assinado pelo capitão, pelos maiores da tripulação — imediato, chefe de máquina, médico, pilotos, mestres, e por igual número de passageiros, com a indicação dos respectivos domicílios.

Parágrafo único. Lavrar-se-á no diário de navegação ata, que precederá o protesto e conterà a determinação motivada do capitão.

Art. 727. Dentro das vinte e quatro (24) horas úteis da entrada do navio no porto, o capitão se apresentará ao juiz, fazendo-lhe entrega do protesto ou processo testemunhável, formado a bordo, e do diário de navegação.

O juiz não admitirá a ratificação, se a ata não constar do diário.

Art. 728. Feita a notificação dos interessados, o juiz, nomeando curador aos ausentes, procederá na forma do art. 685.

Art. 729. Finda a inquirição e conclusos os autos, o juiz, por sentença, ratificará o protesto, mandando dar instrumento à parte.

TÍTULO XI

Do protesto e apreensão de títulos

Art. 730. A intimação do protesto de títulos, ou contas assinadas ou judicialmente verificadas, far-se-á por carta do oficial competente, registada ou entregue em mão própria.

Parágrafo único. Quando não fôr encontrado o devedor ou se tratar de pessoa desconhecida ou incerta, a intimação far-se-á pela imprensa.

Art. 731. Si o oficial opuser dúvidas ou dificuldades à tomada do protesto, ou à entrega do respectivo instrumento, a parte poderá reclamar em petição ao juiz, que ouvirá imediatamente o oficial e decidirá. A decisão será transcrita no instrumento.

Art. 732. A apreensão judicial do título não restituído ou sonogado, pelo emitente, sacado, ou aceitante, e a prisão daquele que tendo-o recebido para firmar o aceite ou efetuar o pagamento, se recusar a entregá-lo, serão precedidas de prova da entrega do título.

Parágrafo único. O juiz procederá de acôrdo com o disposto no art. 685, e, justificado o pedido, ordenará a apreensão do título e decretará a prisão.

Art. 733. Cessará a prisão:

I — si o devedor restituir o título, ou pagar o seu valor e as despesas feitas, ou o exhibir para ser levado a depósito;

II — quando o requerente desistir;

III — não sendo iniciada a ação penal dentro do prazo da lei;

IV — não sendo proferido o julgamento dentro de noventa (90) dias da data da execução do mandado.

Art. 734. Havendo contestação do crédito, o depósito das importâncias referido no artigo antecedente não será levantado antes de passada em julgado a sentença.

TÍTULO XII

Da justificação

Art. 735. A parte que pretender justificar, para servir de prova em processo regular, a existência de ato ou relação jurídica, deduzirá, em petição circunstanciada, a sua intenção, requerendo que, provado quanto baste, com a citação dos interessados, se julgue a justificação por sentença.

Art. 736. A justificação consistirá na inquirição de testemunhas sôbre os fatos alegados, podendo o justificante juntar quaisquer títulos ou documentos que a comprovem.

Art. 737. A parte citada para a justificação poderá contestar as testemunhas, reinquirí-las e pronunciar-se sôbre os documentos, dos quais terá vista em cartório por vinte e quatro (24) horas.

Art. 738. Produzida a prova, o juiz dará sentença, de que não caberá recurso, e os autos serão entregues ao justificante, quarenta e oito (48) horas depois, independentemente de traslado, salvo se, dentro daquele prazo, a parte interessada houver pedido certidão.

TÍTULO XIII**Da posse em nome do nascituro**

Art. 739. A mulher que, para garantia dos direitos do filho nascituro, quiser provar seu estado de gravidez, requererá ao juiz que, ouvido o órgão do Ministério Público, mande examiná-la por dois (2) médicos, instruindo o requerimento com a certidão de óbito da pessoa em cujos bens deva suceder o nascituro.

§ 1.º Será dispensado o exame, se os herdeiros do *de cujus* aceitarem a declaração da requerente.

§ 2.º Em caso algum a falta de exame prejudicará os direitos do nascituro.

Art. 740. Nomeados, os peritos farão o exame, comunicando o resultado em documento subscrito por ambos.

Parágrafo único. Divergindo os peritos, o juiz nomeará desempataador, que apresentará laudo por escrito.

Art. 741. Verificada a gravidez, o juiz, por sentença, declarará a requerente investida na posse dos direitos que assistam ao nascituro.

Parágrafo único. Si à requerente não couber o exercício do pátrio poder, o juiz nomeará curador ao nascituro.

TÍTULO XIV**Da habilitação para casamento**

Art. 742. Na habilitação para casamento, os interessados apresentarão, além dos documentos exigidos pela lei civil, atestado de residência firmado pela autoridade policial, se o exigir o órgão do Ministério Público.

Art. 743. As justificações requeridas serão feitas com a ciência do órgão do Ministério Público e julgadas pelo juiz.

O órgão do Ministério Público acompanhará os processos de habilitação e requererá o que fôr conveniente à sua regularidade.

Art. 744. Para a dispensa de proclamas, nos casos em que a lei a permite, os contraentes, em petição dirigida ao juiz, deduzirão os motivos da urgência do casamento, provando-os desde logo por documentos ou testemunhas ouvidas com a ciência do órgão do Ministério Público.

Parágrafo único. Quando o pedido se fundar em crime contra a honra da mulher, a dispensa dos proclamas será precedida de audiência dos contraentes, em separado, e em segredo de justiça.

Art. 745. Nos casamentos celebrados em iminente risco de vida, sem a presença da autoridade competente, os depoimentos das testemunhas serão reduzidos a termo, dentro de um tríduo, pelo processo das justificações avulsas, e o juiz verificará si os contraentes poderiam ter-se habilitado na forma comum e decidirá, afinal, no prazo de dez (10) dias, ouvidos os interessados que o requererem.

TÍTULO XV**Da habilitação incidente**

Art. 746. A habilitação, que se processará nos próprios autos da causa, poderá ser promovida pelos herdeiros da parte falecida ou por qualquer interessado.

Art. 747. Não será necessária a sentença de habilitação:

I — si ficar conjuge ou herdeiro necessário, bastando que o conjuge sobrevivente ou o herdeiro prove, por documentos, a sua qualidade e o óbito do *de cuius*, e promova a citação da parte contrária para a renovação da instância;

II — si, em outra causa, sentença passada em julgado houver atribuído a qualidade de herdeiro ao habilitando;

III — si, oferecidos os artigos de habilitação, a parte confessar por petição nos autos e não houver opposição de terceiro.

Art. 748. Exceto os casos previstos no artigo antecedente, a habilitação dependerá de sentença e será deduzida por petição, citada a outra parte para contestá-la, dentro do prazo de cinco (5) dias.

§ 1.º A citação será pessoal, si a parte não tiver procurador constituido na causa.

§ 2.º Quando incertos, os herdeiros serão citados por edital, na forma determinada neste Código, correndo a causa com o curador nomeado e com o órgão do Ministério Público, si, findo o prazo, os citados não comparecerem.

Art. 749. Findo o prazo, com a contestação, ou sem ela, proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 685.

Art. 750. O cessionário ou subrogado poderá, sem habilitação, prosseguir na causa, juntando aos autos o título da cessão ou da subrogação e promovendo a citação da parte adversa.

Parágrafo único. Todavia, os cessionários dos herdeiros só depois da habilitação destes poderão apresentar-se.

Art. 751. Pendente o feito de decisão da instância superior, a habilitação será requerida ao juiz relator e perante ele processada, na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 752. Preparado o processo, serão os autos conclusos ao relator, que, apresentando-os em mesa, relatará o incidente e, com os demais juizes, julgará a habilitação.

Art. 753. O processo não será interrompido pela habilitação, que se fará depois de publicada a sentença, quando:

I — na primeira instância, estiver encerrada a instrução;

II — na superior instância, estiver com dia para julgamento.

TÍTULO XVI

Do dinheiro a risco

Art. 754. Para que o capitão, à falta de outros meios, possa tomar dinheiro a risco sobre o casco e pertencas do navio e remanescentes dos fretes, ou vender mercadorias da carga, é indispensável:

I — que prove o pagamento das soldadas;

II — que prove absoluta falta de fundos em seu poder, pertencente à embarcação;

III — que não se ache presente o proprietário da embarcação, ou mandatário ou consignatário, nem qualquer interessado na carga, ou que, presente qualquer deles, prove o capitão haver-lhe, sem resultado, pedido providências;

IV — que seja a deliberação tomada de acordo com os officiaes, lavrando-se, no diário de navegação, termo de que conste a necessidade da medida.

Art. 755. A justificação desses requisitos far-se-á perante o juiz de direito do porto onde se tomar o dinheiro a risco ou se venderem as mercadorias, e será julgada procedente para produzir os efeitos de direito.

TÍTULO XVII**Da vistoria de fazendas avariadas**

Art. 756. Salvo prova em contrário, o recebimento da bagagem ou mercadoria, sem protesto do destinatário, constituirá presunção de que foram entregues em bom estado e em conformidade com o documento de transporte.

§ 1.º Em caso de avaria, o destinatário deverá protestar junto ao transportador dentro em três (3) dias do recebimento da bagagem, e em cinco (5) da data do recebimento da mercadoria.

§ 2.º A reclamação por motivo de atraso far-se-á dentro de quinze (15) dias, contados daquele em que a bagagem ou mercadoria tiver sido posta à disposição do destinatário.

§ 3.º O protesto, nos casos acima, far-se-á mediante ressalva no próprio documento de transporte, ou em separado.

§ 4.º Salvo o caso de fraude do transportador, contra ele não se admitirá ação, se não houver protesto nos prazos deste artigo.

TÍTULO XVIII**Da apreensão de embarcações**

Art. 757. Provando-se que navio registado como nacional obteve o registo subrepticamente, ou que perdeu, há mais de seis (6) meses, as condições para continuar considerado nacional, a autoridade fiscal competente do lugar em que se houver realizado o registo, ou do lugar onde se verificar a infração dos preceitos legais, apreenderá o navio, pondo-o imediatamente à disposição do juiz de direito da comarca.

Art. 758. Enquanto o juiz não nomear depositário, exercerá tal função a autoridade a quem competia o registo, a qual procederá ao arrolamento e inventário do que existir a bordo, mediante termo assinado pelo capitão, ou pelo mestre, se o quiser assinar.

Art. 759. As mercadorias encontradas a bordo serão, para todos os efeitos, havidas como contrabando.

Parágrafo único. Serão da competência das autoridades fiscais a apreensão do contrabando e o processo administrativo, inclusive a aplicação de multas.

Art. 760. O juiz julgará por sentença a apreensão e mandará proceder, à venda, em hasta pública, da coisa apreendida.

Art. 761. Efetuada a venda e deduzidas as despesas, inclusive a percentagem do depositário, arbitrada pelo juiz, depositar-se-á o saldo para ser levantado por quem de direito.

TÍTULO XIX**Da avaria a cargo do segurador**

Art. 762. Para que o dano sofrido pelo navio ou por sua carga se considere avaria, a cargo do segurador, dois (2) peritos arbitradores declararão, após os exames necessários:

I — a causa do dano;

II — a parte da carga avariada, com indicação de marcas, números ou volumes;

III — o valor dos objetos avariados e o custo provável do concerto ou restauração, se se tratar do navio ou de suas pertenças.

§ 1.º As diligências, vistorias e exames se processarão com a presença dos interessados, por ordem do juiz de direito da comarca, que, na ausência das partes, nomeará, *ex-officio*, pessoa idônea que as represente.

§ 2.º As diligências, vistorias e exames relativos ao casco do navio e suas pertenças serão realizados antes de iniciado o concerto.

Art. 763. Os efeitos avariados serão vendidos em leilão público a quem mais dêr, e pagos no ato da arrematação. Quando o navio tiver de ser vendido, o juiz determinará a venda, em separado, do casco e de cada pertença, si lhe parecer conveniente.

Art. 764. A estimação do preço para o cálculo da avaria será feita em conformidade com o disposto na lei comercial.

TITULO XX

Das avarias

Art. 765. O capitão, antes de abrir as escotilhas do navio, poderá exigir dos consignatários da carga que caucionem o pagamento da avaria, a que suas respectivas mercadorias foram obrigadas no rateio da contribuição comum.

Recusando-se os consignatários a prestar a caução, o capitão poderá requerer depósito judicial dos efeitos obrigados à contribuição, ficando o preço da venda subrogado para com êle efetuar-se o pagamento da avaria comum, logo que se proceda ao rateio.

Art. 766. Nos prazos de sessenta (60) dias, si se tratar de embarcadores residentes no Brasil, e de cento e vinte (120), si de residentes no estrangeiro, contados do dia em que tiver sido requerida a caução de que trata o artigo antecedente, o armador fornecerá os documentos necessários ao ajustador para regular a avaria, sob pena de ficar sujeito aos juros da mora.

O ajustador terá o prazo de um ano, contado da data da entrega dos documentos, para apresentar o regulamento da avaria, sob pena de desconto de dez por cento (10 %) dos honorários, por mês de retardamento, aplicada pelo juiz, *ex-officio*, e cobrável em sélos, quando conclusos os autos para o despacho de homologação.

Art. 767. Oferecido o regulamento da avaria, dele terão vista os interessados em cartório, por vinte (20) dias. Não havendo impugnação, o regulamento será homologado; em caso contrário, terá o ajustador o prazo de dez (10) dias para contrariá-la, subindo o processo, em seguida, ao juiz.

Art. 768. A sentença que homologar a repartição das avarias comuns mandará indenizar cada um dos contribuintes, tendo força de definitiva e sendo exequível desde logo, ainda que dela se recorra.

TITULO XXI

Dos salvados marítimos

Art. 769. Quando a venda dos salvados marítimos não se puder realizar sem autorização do juiz, o produto do leilão, salvo dispositivo legal em contrário, será depositado, por conta daquele a quem pertencer.

A venda não se efetuará sem a assistência do empregado fiscal, preposto às operações de salvamento.

Art. 770. A decisão de qualquer dúvida ou reclamação sobre a entrega dos salvados, ou do seu produto, compete privativamente ao juiz de direito da comarca onde o naufrágio ocorrer.

Parágrafo único. Se o navio naufragado pertencer a nação estrangeira que com o Brasil tenha celebrado tratado ou convenção sobre o assunto, e tenha na comarca agente consular, observar-se-á o que houver sido tratado ou convencionado.

Art. 771. O produto líquido do leilão feito pela autoridade alfandegaria, reunido aos fretes recebidos pelo gestor, e os salvados remanescentes serão depositados judicialmente, por conta daquele a quem pertencerem, à disposição do juiz, e a este serão remetidas cópias autênticas do auto do sinistro, do inventário dos salvados arrecadados e das contas de tôdas as vendas efetuadas, além de relação das despesas, créditos e direitos pagos ou deduzidos do produto das vendas.

§ 1.º Recebendo o juiz a comunicação do depósito e os documentos enumerados neste artigo, mandará autuá-los e, em seguida, publicar edital, com o prazo de um ano, dando aos interessados ciência do depósito feito para que, dentro daquele prazo, requeiram o que fôr a bem de seus direitos e preferências.

§ 2.º Decorrido o prazo sem que compareçam interessados, os salvados remanescentes serão vendidos em hasta pública, e o seu produto, reunido ao líquido do leilão, que houver sido depositado pela autoridade alfandegaria, será recolhido ao cofre dos depósitos públicos, à disposição daquele a quem pertencer.

§ 3.º O pagamento dos interessados, que o reclamarem dentro do prazo, far-se-á mediante o processo que regula o concurso de credores nas execuções de sentença.

§ 4.º Decidido o concurso, o juiz poderá, a requerimento, ordenar a venda dos salvados depositados ou de parte deles, quando necessário para pagamento dos créditos reclamantes.

TÍTULO XXII

Das arribadas forçadas

Art. 772. Nos portos não alfandegados ou não habilitados, competirá ao juiz autorizar a descarga do navio arribado que necessitar de concerto.

O juiz que autorizar a descarga comunicará logo o ocorrido à alfândega ou mesa de rendas mais próxima, afim de que providencie de acôrdo com as leis alfandegárias.

Art. 773. As providências do artigo precedente serão também autorizadas nos seguintes casos:

I — quando, abandonado o navio arribado, ou havido por inavegavel, o capitão requererá depósito da carga ou baldeação desta para outro navio;

II — quando a descarga fôr necessária para aliviar navio encailhado em baixio ou banco, em águas jurisdicionais.

Art. 774. Nas hipóteses dos artigos anteriores, se necessária a venda de mercadorias da carga do navio arribado, para pagamento de despesas com seu concerto, ou com a descarga, ou com o depósito e reembarque das mercadorias, ou seu aparelhamento para navegação, ou outras despesas semelhantes, o capitão, ou o consignatário, requererá ao juiz, nos casos em que este fôr competente, autorização para a venda.

§ 1.º A venda não será autorizada sem caução para garantia do pagamento dos impostos devidos.

§ 2.º O juiz que autorizar a venda comunicará logo o fato à al-fândega ou mesa de rendas mais próxima e ao Ministério da Fazenda.

§ 3.º Igualmente se procederá no caso de ser requerida venda de mercadorias avariadas não suscetíveis de beneficiamento.

Art. 775. A decisão das dúvidas e contestações sobre a entrega das mercadorias, ou do seu produto, competirá privativamente ao juiz de direito, ainda que se trate de embarcações estrangeiras, quando não houver, na localidade, agente consular do país com o qual o Brasil tenha celebrado tratado ou convenção.

Parágrafo único. Ouvido no prazo de cinco (5) dias o órgão do Ministério Público, ou o Procurador da República, se o houver na comarca, o juiz decidirá no mesmo prazo, à vista da promoção e das alegações e provas produzidas pelos interessados.

TÍTULO XXIII

Da restauração de autos

Art. 776. A reforma de autos perdidos sómente se admitirá quando faltarem os suplementares.

Art. 777. Juntando certidão dos termos e notas constantes do protocolo das audiências e dos livros de registo do cartório por onde haja corrido o processo, o interessado declarará, em requerimento, o estado da causa ao tempo da perda dos autos, cuja reforma pedirá.

Parágrafo único. Citada a parte, lavrar-se-á, se concordar, o respectivo auto, que será subscrito pelos interessados e homologado pelo juiz; se não concordar, ou no caso de revelia, restaurar-se-á o processo.

Art. 778. Verificada a perda depois da produção da prova, restaurar-se-á a audiência, reinquirindo-se as mesmas testemunhas e repetindo-se os exames pelos mesmos peritos, se tais provas não constarem do termo de audiência no protocolo do escrivão.

§ 1.º Si qualquer testemunha houver falecido, ou se achar impossibilitada de depôr, seu depoimento poderá ser comprovado pela inquirição de novas testemunhas, suprimindo-se do mesmo modo o laudo do perito falecido, ou impossibilitado de renová-lo.

§ 2.º Os documentos originais serão supridos por certidões e, à falta destas, por outros meios ordinários de prova, limitada à existência dos mesmos documentos.

§ 3.º Os oficiais de justiça, peritos e depositários que tiverem praticado os atos judiciais ou a eles houverem assistido, deporão como testemunhas.

§ 4.º Si o juiz houver dado sentença da qual possua cópia, esta será junta aos autos e terá a mesma autoridade da original.

Art. 779. Si a causa estiver na superior instância, a petição será apresentada ao presidente do Tribunal e distribuída, sempre que possível, ao relator que tiver funcionando nos autos perdidos. Neste caso, o juiz que houver proferido a sentença prestará, por escrito, os esclarecimentos que puder.

Art. 780. A parte que houver dado causa ao extravio responderá pelas custas da reforma, sem prejuizo do procedimento criminal que couber.

Art. 781. Julgada a reforma, seguirá o processo os seus termos.

Parágrafo único. Aparecendo os autos originaes, serão apensos aos da reforma e neles prosseguirá o processo.

LIVRO VI

Dos processos da competência originária dos tribunais

TÍTULO I

Do processo no Supremo Tribunal Federal

Art. 782. O Ministro do Supremo Tribunal Federal a quem for distribuída qualquer das causas enumeradas no art. 144, será competente para todos os termos do processo até julgamento.

Art. 783. Processado e instruído o feito de acordo com o disposto no art. 801 e seus parágrafos, e ouvido o Procurador Geral da República, o relator o passará, com o seu "visto", ao juiz revisor, que pedirá a designação de dia para julgamento.

§ 1.º Na sessão designada, feito o relatório, tomar-se-ão os votos, lavrando-se o acordão em conformidade com o vencido.

§ 2.º O acordão só admitirá o recurso de embargos declaratórios ou de nulidade e infringentes do julgado.

Art. 784. Observar-se-á na execução o que determinar a lei, tratado, convenção ou compromisso das partes.

TÍTULO II

Da homologação de sentença estrangeira

Art. 785. As cartas de sentença de tribunais estrangeiros não serão exequíveis no Brasil sem prévia homologação do Supremo Tribunal Federal, ouvidas as partes e o Procurador Geral da República.

Art. 786. Não serão exequíveis no território nacional as sentenças estrangeiras que declararem a falência de comerciante brasileiro domiciliado no Brasil.

Art. 787. As sentenças estrangeiras que abrirem falência a comerciantes domiciliados no país onde foram proferidas, produzirão no Brasil, depois de homologadas, os efeitos inerentes às sentenças de declaração de falência, salvo as seguintes restrições:

I — independentemente de homologação e à vista da sentença e do ato de nomeação em forma autêntica, os síndicos, administradores, curadores ou representantes legais da massa poderão requerer diligências que lhe assegurem os direitos, cobrar dívidas e intentar ações, sem obrigação de prestar fiança às custas;

II — os atos que importarem execução de sentença, tais como a arrecadação e arrematação dos bens do falido, somente se praticarão depois de homologada a sentença e mediante autorização do juiz, respeitadas as fórmulas do direito pátrio;

III — embora declarada exequível a sentença estrangeira de abertura de falência, aos credores domiciliados no Brasil, que tiverem, na data da homologação, ações ajuizadas contra os falidos, será lícito prosseguir nos termos do processo e executar os bens do falido situados no território nacional.

Art. 788. A sentença estrangeira que abrir falência a comerciante estabelecido no território nacional, embora homologada, não compreenderá em seus efeitos o estabelecimento que o mesmo possua no Brasil.

Art. 789. As concordatas homologadas por tribunais estrangeiros ficarão sujeitas a homologação nos termos dos artigos anteriores,

e sómente obrigarão a credores residentes no Brasil, quando estes forem citados.

Art. 790. Na execução de sentenças estrangeiras no Brasil, observar-se-á o que estipular a respeito o tratado ou convenção existente.

Art. 791. As sentenças estrangeiras, serão homologadas si nelas concorrerem os seguintes requisitos:

I — virem revestidas das formalidades externas necessárias à sua execução, segundo a legislação do respectivo Estado;

II — haverem sido proferidas por juiz competente, citadas as partes ou verificada a sua revelia, segundo a mesma legislação;

III — terem passado em julgado;

IV — estarem devidamente autenticadas pelo consul brasileiro;

V — estarem acompanhadas de tradução, feita por tradutor oficial.

Art. 792. Não obstante satisfeitos os requisitos do artigo antecedente, as sentenças não serão homologadas, se contiverem decisão contrária à soberania nacional, à ordem pública ou aos bons costumes.

Art. 793. No processo de homologação, observar-se-á o seguinte:

I — distribuída a sentença estrangeira, o relator mandará citar o executado para, dentro em dez (10) dias contados da citação, deduzir os seus embargos, podendo o exequente, em igual prazo, contestá-los;

II — a opposição sómente poderá fundar-se em dúvida sobre a autenticidade do documento ou sobre a intelligência da sentença, ou na falta de qualquer dos requisitos enumerados nos artigos 791 e 792.

III — em seguida à contestação, ou findo o respectivo prazo, terá vista, por dez (10) dias, o Procurador Geral da República e, com o seu parecer, subirá o processo ao relator e ao revisor na forma estabelecida para as apelações;

IV — confirmada a sentença, extrair-se-á a respectiva carta, a que se juntará a sentença homologada, para execução no juizo competente;

V — si a execução da sentença estrangeira fôr requisitada por via diplomática e o exequente não comparecer, o Tribunal, *ex-officio*, nomeará curador que promova os termos do processo.

Igualmente se procederá em relação ao executado, si não comparecer, estiver ausente ou fôr menor ou interdito.

Art. 794. O processo da execução e o de seus incidentes serão regulados pelas normas estabelecidas para a execução das sentenças nacionais da mesma natureza.

A interpretação da sentença e os seus efeitos serão determinados pela lei do país em que houver sido proferida.

Art. 795. Nos cinco (5) dias seguintes à penhora, nas ações pessoais, e, em se tratando de ações reais, no prazo de dez (10) dias para a entrega da coisa, será permitido ao executado oppôr à sentença embargos, salvo de nulidade ou infringentes do julgado.

Art. 796. Quando a sentença fôr julgada inexecuível, os papéis, documentos e mais provas em que se fundar poderão ser exhibidos em ação que se propuser no Brasil.

Art. 797. As cartas rogatórias emanadas de autoridades estrangeiras não dependem de homologação e serão cumpridas, depois de obtido o "exequatur" do Presidente do Supremo Tribunal Federal, pelo juiz de direito da comarca onde houverem de ser executadas as diligências deprecadas.

TÍTULO III

Da ação rescisória de sentença

Art. 798. Será nula a sentença:

I — quando proferida:

- a) por juiz peitado, impedido, ou incompetente *ratione materiae*;
- b) com ofensa à coisa julgada;
- c) contra literal disposição de lei.

II — quando fundada em prova cuja falsidade se tenha apurado no juízo criminal.

Art. 799. Admitir-se-á, ainda, ação rescisória de sentença proferida em outra ação rescisória, quando se verificar qualquer das hipóteses previstas no n. I, letras a e b ou no caso do n. II, do artigo anterior.

Art. 800. A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória.

Parágrafo único. Os atos judiciais que não dependerem de sentença, ou em que esta fôr simplesmente homologatória, poderão ser rescindidos como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.

Art. 801. A ação rescisória será julgada, em única instância, pelas Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Apelação, si houver mais de uma, e processada da forma seguinte:

§ 1º. Si a petição se revestir dos requisitos constantes dos artigos 158 e 159, o juiz da Câmara Civil, a que fôr distribuída, ordenará a citação do réu por intermédio da Secretaria do Tribunal, por qualquer das formas previstas neste Código.

§ 2º. Feita a citação, o réu, no prazo marcado pelo juiz relator, apresentará a contestação na Secretaria do Tribunal.

§ 3º. Si os fatos em que se fundar a petição inicial, ou a contestação, dependerem de prova testemunhal ou de exames periciais, o relator delegará a competência para dirigir as provas ao juiz de direito do termo ou comarca onde residirem as testemunhas ou onde se encontrar a coisa, objeto do exame, devendo o processo ser devolvido no prazo marcado, salvo caso de força maior.

§ 4º. Devolvidos, permanecerão os autos na Secretaria durante dez (10) dias para oferecimento de razões; findo o prazo, serão conclusos, respectivamente, ao relator e ao revisor, para estudo e designação de dia para julgamento, observado o disposto no art. 783, e seus parágrafos.

TÍTULO IV

Do conflito de jurisdição

Art. 802. O conflito de jurisdição poderá ocorrer entre autoridades judiciárias ou entre estas e as administrativas.

Parágrafo único. Dar-se-á o conflito de jurisdição:

I — quando ambas as autoridades se considerarem competentes;

II — quando ambas se considerarem incompetentes;

III — quando houver controvérsia entre as autoridades sobre a junção ou disjunção de processos.

Art. 803. O conflito poderá ser suscitado:

- I — pela parte interessada;
- II — pelo órgão do Ministério Público;
- III — pelo juiz ou autoridade administrativa.

Parágrafo único. Será ouvido como parte o órgão do Ministério Público, si por ele suscitado o conflito.

Art. 804. Não poderá suscitar conflito a parte que, na causa, houver oposto exceção de incompetência de juízo.

Art. 805. A prova da existência do conflito será feita com a inicial por quem o suscitar.

Parágrafo único. Si o conflito for suscitado pelo juiz, este mandará, por despacho, que se extraiam dos autos os documentos indispensáveis à prova do conflito.

Art. 806. Suscitado o conflito, observar-se-á o seguinte:

I — após a distribuição, o relator mandará imediatamente que as autoridades em conflito positivo sustem o andamento dos processos;

II — ouvido o Procurador Geral dentro em quarenta e oito (48) horas, o relator mandará ouvir, no prazo de cinco (5) dias, as autoridades em conflito, si estas não houverem, *ex-officio* ou a requerimento da parte interessada ou do órgão do Ministério Público, dado os motivos por que se julgam, ou não, competentes, ou si forem incompletos os documentos apresentados;

III — instruído o processo ou findo o prazo sem que as autoridades em conflito hajam prestado as informações, o relator o examinará dentro em cinco (5) dias e o apresentará em sessão para julgamento.

Art. 807. Da decisão final do conflito não caberá recurso.

LIVRO VII

Dos recursos

TÍTULO I

Disposições gerais

Art. 808. São admissíveis os seguintes recursos:

- I — apelação;
- II — embargos de nulidade ou infringentes do julgado;
- III — agravo;
- IV — revista;
- V — embargos de declaração.
- VI — recurso extraordinário.

Parágrafo único. O recurso extraordinário e a revista não suspendem a execução da sentença, que correrá nos autos suplementares.

Art. 809. A parte poderá variar de recurso dentro do prazo legal, não podendo, todavia, usar, ao mesmo tempo, de mais de um recurso.

Art. 810. Salvo a hipótese de má-fé ou erro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à Câmara, ou turma, a que competir o julgamento.

Art. 811. A sentença poderá ser impugnada no todo ou em parte, presumindo-se total a impugnação quando o recorrente não especificar a parte de que recorre.

Art. 812. Contar-se-á da data da leitura da sentença (art. 271) o prazo para a interposição de recurso, observando-se nos demais casos o disposto no art. 28.

Art. 813. Se, durante o prazo para a interposição de recurso, sobrevier o falecimento da parte ou o de seu advogado, ou se verificar a hipótese prevista no art. 197, n. I, será tal prazo restabelecido em proveito da parte ou do herdeiro ou substituto, contra quem começará a correr novamente, depois da notificação.

Art. 814. O direito de recorrer da sentença competirá a quem fôr parte na causa, ou quando expresso em lei, ao órgão do Ministério Público. Si o recurso fôr interposto pelo órgão do Ministério Público ou pelo juiz, *ex-officio*, os autos subirão independentemente de preparo.

Art. 815. O terceiro prejudicado poderá, todavia, recorrer da decisão. O prazo para a interposição do recurso do terceiro prejudicado será o das partes, e da mesma data se contará (art. 812).

§ 1º. Será de três (3) meses o prazo, se o terceiro prejudicado não tiver domicílio ou residência na jurisdição do juiz da causa.

§ 2º. Se o terceiro fôr incapaz e não tiver quem o represente ou assista, o recurso poderá ser interposto dentro dos trinta (30) dias seguintes à cessação da incapacidade ou à nomeação do representante ou assistente.

Art. 816. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveitará, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Art. 817. Dentro de cinco (5) dias, da data em que o acórdão houver transitado em julgado, a parte vencida efetuará o pagamento das despesas necessárias à baixa dos autos, sob pena de incorrer na obrigação de embolsar à parte contrária as custas, acrescidas da multa de trezentos mil réis (300\$0), sem prejuízo do disposto no art. 63.

Art. 818. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso interposto.

Art. 819. No processo dos recursos em segunda instância, observar-se-á, quanto aos prazos, o disposto no Livro I, Título III, no que fôr aplicável.

TÍTULO II

Da apelação

Art. 820. Salvo disposição em contrário, caberá apelação das decisões definitivas de primeira instância.

Art. 821. A apelação voluntária será interposta por petição, que conterá:

- I — as indicações previstas nos ns. I e II do art. 158;
- II — a exposição do fato e do direito;
- III — as razões do pedido de nova decisão.

Art. 822. A apelação necessária ou *ex-officio* será interposta pelo juiz mediante simples declaração na própria sentença.

Art. 823. O prazo para a interposição, em cartório, do recurso de apelação será de quinze (15) dias, observado o disposto no art. 812.

Art. 824. A apelação devolverá à superior instância o conhecimento integral das questões suscitadas e discutidas na ação, salvo a hipótese prevista no art. 811.

§ 1.º As questões de fato não propostas na instância inferior sómente poderão ser suscitadas no processo de apelação, se as partes provarem que deixaram de fazê-lo por motivo de força maior.

§ 2.º Na apelação *ex-officio*, relativa a desquite por mutuo consentimento, o Tribunal limitar-se-á a verificar si foram observados os requisitos e formalidades legais.

Art. 825. A sentença proferida em gráu de apelação substituirá, no que tiver sido objeto do recurso, a decisão apelada.

Art. 826. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará intimar o apelado, para oferecer em cartório as suas razões no prazo de dez (10) dias.

Art. 827. Arrazoada ou não a apelação, os autos serão conclusos ao juiz, que mandará remetê-los à superior instância, no prazo de dez (10) dias, independentemente de traslado e de novas intimações.

§ 1º. O prazo contar-se-á da data do despacho que ordenar a remessa à do registro dos autos no Correio, sem que da demora na entrega à Secretaria do Tribunal decorra prejuizo para as partes.

§ 2º. O escrivão não será obrigado a remeter os autos sem o pagamento das despesas do preparo e remessa.

Art. 828. Vencido o prazo sem que se tenha feito a remessa dos autos, considerar-se-á deserta a apelação, salvo prova de justo impedimento. Neste caso, o juiz restituirá ao apelante o prazo correspondente ao do impedimento.

Art. 829. Serão devolutivos e suspensivos, ou sómente devolutivos, os efeitos da apelação.

Recebida a apelação no efeito sómente devolutivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença, que correrá nos autos suplementares.

Art. 830. Serão recebidas no efeito sómente devolutivo as apelações interpostas das sentenças:

I — que homologarem a divisão ou a demarcação;

II — que julgarem procedentes as ações executivas e as de despejo;

III — que julgarem a liquidação da sentença.

§ 1º. Nas ações ordinárias em que a execução da sentença depender de liquidação por arbitramento ou por artigos, será devolutivo o efeito da apelação para o fim exclusivo de autorizar a liquidação na pendência do recurso.

§ 2º. Nos demais casos, receber-se-á a apelação em ambos os efeitos.

Art. 831. Devolvido à superior instancia, em virtude da apelação, o conhecimento da causa, o juiz não poderá inovar no processo, salvo se a apelação houver sido recebida no efeito sómente devolutivo.

Art. 832. A apelação, em segunda instância, será preparada no prazo de dez (10) dias, processando-se de acôrdo com os princípios estabelecidos no Título VIII deste Livro.

TITULO III

Dos embargos

Art. 833. Além dos casos em que os permitem os arts. 783 § 2º e 839, admitir-se-ão embargos de nulidade e infringentes do julgado quando não fôr unânime o acórdão que, em gráu de apelação, houver reformado a sentença.

Art. 834. Os embargos, que poderão ser opostos nos dez (10) dias seguintes ao da publicação do acórdão (art. 831) no órgão oficial, serão deduzidos por artigos e entregues ao funcionário do Tribunal encarregado do protocolo.

Art. 835. Conclusos ao relator do acórdão embargado, os autos, serão por ele remetidos à Secretaria, afim de, se couber o recurso, serem preparados e apresentados no início da primeira sessão, para sorteio de outro relator.

§ 1º. O prazo para o preparo será de três (3) dias, contados da data do recebimento dos embargos.

§ 2º. A escolha do relator recairá, quando possível, em juiz que não haja participado do primeiro julgamento.

Art. 836. Si não fôr caso de embargos, o relator o decidirá de plano, cabendo desta decisão agravo para a Câmara competente para o julgamento dos embargos.

§ 1º. O agravo poderá ser interposto nas quarenta e oito (48) horas seguintes à publicação do despacho no órgão oficial.

§ 2º. O relator, na primeira sessão, relatará o feito, sem tomar parte no julgamento que se seguir, lavrando, afinal, o acórdão.

Art. 837. Independentemente de conclusão, o secretário, ou quem legalmente o substituir, promoverá a publicação, no órgão oficial, do termo de vista ao embargado para que impugne, por artigos, os embargos, no cinco (5) dias imediatos.

Art. 838. Impugnados os embargos, serão os autos conclusos ao relator e ao revisor, pelos prazos de quinze (15) e dez (10) dias, respectivamente, seguindo-se, no que fôr aplicável, o processo estabelecido no Título anterior.

Parágrafo único. Havendo empate na votação, prevalecerá a sentença de primeira instância.

Art. 839. Das sentenças de primeira instância, proferidas em ações de valor igual ou inferior a dois contos de réis (2:000\$0), só se admitirão embargos de nulidade ou infringentes do julgado e embargos de declaração.

§ 1º. Os embargos de nulidade ou infringentes do julgado, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, nos cinco (5) dias seguintes à data da sentença, perante o mesmo juízo, em petição fundamentada.

§ 2º. Ouvido o embargado no prazo de cinco (5) dias, serão os autos conclusos ao juiz, que, dentro em dez (10) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

Art. 840. Os embargos declaratórios serão opostos em petição, sem audiência da parte contrária, observado, no que fôr aplicável, o disposto no Título VI deste Livro.

TÍTULO IV

Dos agravos

Art. 841. Os agravos serão de instrumento, de petição, ou no auto do processo, podendo ser interpostos no prazo de cinco (5) dias (art. 28).

Art. 842. Além dos casos em que a lei expressamente o permite, dar-se-á agravo de instrumento das decisões;

- I — que não admitirem a intervenção de terceiro na causa;
- II — que julgarem a exceção de incompetência;

III — que denegarem ou concederem medidas requeridas como preparatórias da ação;

IV. — que não concederem vista para embargos de terceiro, ou que os julgarem;

V — que denegarem ou revogarem o benefício de gratuidade;

VI — que ordenarem a prisão;

VII — que nomearem, ou destituírem inventariante, tutor, curador, testamenteiro ou liquidante;

VIII — que arbitrarem, ou deixarem de arbitrar a remuneração dos liquidantes ou a vintena dos testamenteiros;

IX — que denegarem a apelação, inclusive a de terceiro prejudicado, a julgarem deserta, ou a relevarem da deserção;

X — que decidirem a respeito de êrro de conta;

XI — que concederem, ou não, a adjudicação ou a remissão de bens;

XII — que anularem a arrematação, adjudicação ou remissão cujos efeitos legais já se tenham produzido;

XIII — que admitirem, ou não, o concurso de credores. ou ordenarem a inclusão ou exclusão de créditos;

XIV — que julgarem, ou não, prestadas as contas;

XV — que julgarem os processos de que tratam os Títulos XV a XXII do Livro V, ou os respectivos incidentes, ressalvadas as exceções expressas;

XVI — que negarem alimentos provisionais;

XVII — que, sem caução idônea, ou independentemente de sentença anterior, autorizarem a entrega de dinheiro ou quaisquer outros bens, ou a alienação, hipoteca, permuta, subrogação ou arrendamento de bens.

Art. 843. O agravo de instrumento não suspenderá o processo.

§ 1.º. O recurso interposto do despacho referido no n. V do artigo anterior suspenderá apenas a obrigação do pagamento das custas.

§ 2.º. Nos casos previstos nos ns. VI, XI e XVII, o juiz suspenderá o processo, si não puder suspender apenas a execução da ordem.

Art. 844. O agravo de instrumento será interposto por petição, que conterá:

I — a exposição do fato e do direito;

II — as razões do pedido de reforma da decisão;

III — a indicação das peças do processo que devam ser trasladadas.

Art. 845. Serão trasladadas a decisão recorrida e a respectiva certidão de intimação, si houver.

§ 1.º. O traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de cinco (5) dias.

§ 2.º Formado o instrumento, dele se abrirá vista, por quarenta e oito (48) horas, para oferecimento de contraminuta, ao agravado, que poderá pedir, a expensas próprias, o traslado de outras peças dos autos.

§ 3.º. Essas novas peças serão extraídas e juntas aos autos no prazo de três (3) dias.

§ 4.º. O agravante e o agravado poderão, com documentos novos, instruir respectivamente a petição e a contraminuta, não se abrindo vista do processo ao agravante para dizer sobre os documentos oferecidos pelo agravado.

§ 5.º. Preparados e conclusos os autos dentro em vinte e quatro (24) horas depois da extinção do prazo para a contraminuta, ou para o traslado de peças requeridas pelo agravado, o juiz dentro em

quarenta e oito (48) horas, reformará ou manterá a decisão agravada, podendo, si a mantiver, ordenar a extração e juntada, no prazo de dois (2) dias, de outras peças dos autos.

§ 6.º. Mantida a decisão, o escrivão remeterá o recurso à superior instância, dentro em quarenta e oito (48) horas, ou, si fôr necessário tirar traslado, dentro em cinco (5) dias.

§ 7.º. Si o juiz reformar a decisão e couber agravo, o agravado poderá requerer, dentro de quarenta e oito (48) horas, a remessa imediata dos autos à superior instância.

Art. 846. Salvo os casos expressos de agravo de instrumento, admitir-se-á agravo de petição, que se processará nos próprios autos, das decisões que impliquem a terminação do processo principal, sem lhe resolverem o mérito.

Art. 847. Interposto o agravo de petição, na forma do artigo 844, ns. I e II, dar-se-á logo ciência ao agravado, para que, dentro em quarenta e oito (48) horas, apresente em cartório a contraminuta. Findo esse prazo, serão os autos conclusos ao juiz, que responderá dentro em quarenta e oito (48) horas, mantendo ou reformando a decisão.

Art. 848. Si a contraminuta do agravo fôr instruída com documentos novos, o juiz ouvirá o agravante dentro em quarenta e oito (48) horas.

Parágrafo único. Se o juiz não reformar a decisão, o escrivão remeterá os autos, dentro de vinte e quatro (24) horas, à superior instância; si a reformar, observar-se-á o disposto no art. 845, parágrafo 7.º.

Art. 849. O agravo que, no juízo recorrido, não fôr preparado dentro das vinte e quatro (24) horas seguintes à entrega da contraminuta do agravado, e, na superior instância, dentro de cinco (5) dias (art. 870), será havido como renunciado e deserto pelo só vencimento do prazo.

Parágrafo único. A renúncia e a deserção não dependem de julgamento, e os autos baixarão a cartório, si o interessado o requerer e o agravo tiver sido de petição.

Art. 850. Se o juiz indeferir o agravo de petição, ou lhe negar seguimento, o agravante poderá requerer ao escrivão, nas quarenta e oito (48) horas seguintes, que promova a formação do instrumento, observado o disposto nos arts. 844 e 845 e seus parágrafos.

Art. 851. Caberá agravo no auto do processo das decisões:

I — que julgarem improcedentes as exceções de litispendência e coisa julgada;

II — que não admitirem a prova requerida ou cercearem, de qualquer forma, a defesa do interessado;

III — que concederem, na pendência da lide, medidas preventivas;

IV — que considerarem, ou não, saneado o processo, ressalvando-se, quanto à última hipótese o disposto no art. 846.

Art. 852. O agravo no auto do processo, reduzido a termo, poderá ser interposto verbalmente ou por petição em que se mencionem a decisão agravada e as razões de sua ilegalidade, afim de que dele conheça, como preliminar, o Tribunal Superior, por ocasião do julgamento da apelação (arts. 876 a 878).

TÍTULO V

Da revista

Art. 853. Conceder-se-á recurso de revista para as Câmaras Cíveis reunidas, nos casos em que divergirem, em suas decisões finais, duas (2) ou mais Câmaras, ou turmas, entre si, quanto ao modo de interpretar o direito em tese. Nos mesmos casos, será o recurso extensivo à decisão final de qualquer das Câmaras, ou turmas, que contrariar outro julgado, também final, das Câmaras reunidas.

Parágrafo único. Não será lícito alegar que uma interpretação diverge de outra, quando, depois desta, a mesma Câmara, ou turma, que a adotou, ou as Câmaras reunidas, hajam firmado jurisprudência uniforme no sentido da interpretação contra a qual se pretende reclamar.

Art. 854. O recurso de revista será interposto perante o presidente do Tribunal, nos dez (10) dias seguintes ao da publicação do acórdão (art. 831), em petição fundamentada e instruída com certidão da decisão divergente ou com a indicação do número e página do repertório de jurisprudência que a houver publicado.

O recorrente indicará logo as peças do processo que considerar necessárias, afim de serem trasladadas no prazo de quinze (15) dias.

Art. 855. O recorrido será intimado para ciência do deferimento do recurso e do inteiro teor da petição, podendo examinar na Secretaria os documentos que a instruírem.

Art. 856. No prazo de três (3) dias, contados da intimação, o recorrido poderá indicar as peças dos autos que devam ser trasladadas.

Parágrafo único. Será de dez (10) dias o prazo para trasladação.

Art. 857. Concluído o traslado e junto aos autos do recurso, o recorrente e o recorrido terão, cada um, o prazo de cinco (5) dias para razões, findos os quais, e independentemente de novas intimações, os autos serão preparados, dentro em três (3) dias, e apresentados ao presidente do Tribunal para distribuição.

Art. 858. O recurso, que não terá efeito suspensivo, julgar-se-á de acordo com a forma estabelecida para o julgamento dos embargos de nulidade ou infringentes do julgado, ouvido o Procurador Geral.

Art. 859. No julgamento da revista, o Tribunal examinará, preliminarmente, se a divergência se manifestou, de fato, quanto à interpretação do direito em tese, fixando, no caso afirmativo, a interpretação que se deverá observar na espécie e decidindo-a definitivamente.

Art. 860. Da decisão do presidente, que não admitir o recurso de revista, caberá agravo para as Câmaras reunidas (art. 836).

Art. 861. A requerimento de qualquer de seus juizes, a Câmara, ou turma julgadora, poderá promover o pronunciamento prévio das Câmaras reunidas sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação entre Câmaras ou turmas.

TÍTULO VI

Dos embargos de declaração

Art. 862. Os embargos declaratórios serão opostos em petição dirigida ao relator, dentro de quarenta e oito (48) horas, contadas da publicação do acórdão no órgão oficial.

A petição indicará o ponto obscuro, omissivo ou contraditório cuja declaração se imponha.

§ 1.º Será desde logo indeferida, por despacho irrecurável, a petição que não indicar o ponto que deva ser declarado.

§ 2.º O relator, independentemente de qualquer formalidade, apresentará os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte, fazendo o relatório e dando o seu voto.

§ 3.º Vencido o relator, outro será designado pelo presidente da Câmara para lavrar o acórdão.

§ 4.º Se os embargos forem providos, a nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição.

§ 5.º Os embargos declaratórios, quando rejeitados, não interromperão os prazos para outros recursos.

TÍTULO VII

Do recurso extraordinário

Art. 863. Nas decisões proferidas em única ou última instância, caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos no art. 101, n. III, letras *a* a *d*, da Constituição.

Art. 864. O recurso extraordinário será interposto em petição fundamentada, dentro dos cinco (5) dias seguintes à intimação do acórdão ou à sua publicação no órgão oficial (art. 881).

Art. 865. Interposto perante o presidente do Tribunal de Apelação, este, se julgar que é caso de recurso extraordinário, mandará abrir vista dos respectivos autos sucessivamente ao recorrente e ao recorrido para que cada um, no prazo de dez (10) dias, apresente defesa.

Art. 866. Apresentada a defesa, os autos serão, dentro de quinze (15) dias, entregues à Secretaria do Supremo Tribunal Federal, devendo ser registados no Correio no mesmo prazo, se originários dos Estados ou Territórios.

Art. 867. A remessa dos autos far-se-á independentemente de traslado.

Art. 868. Denegada a interposição do recurso extraordinário, o requerente poderá interpôr, dentro em cinco (5) dias, recurso de agravo, que subirá nos autos suplementares, instruído com a certidão do despacho denegatório.

Art. 869. O recurso extraordinário será processado na forma estabelecida no regimento interno do Tribunal.

TÍTULO VIII

Da ordem do processo na superior instância

Art. 870. Os processos remetidos ao Tribunal serão registados no protocolo no mesmo dia do recebimento, ou no dia útil imediato, correndo da data do registo o prazo para o respectivo preparo.

Parágrafo único. Considerar-se-á deserto o recurso não preparado no prazo legal.

Art. 871. Preparados os autos, ou verificada a dispensa do preparo, serão apresentados na primeira sessão de julgamento, ao Presidente da Câmara a que couber conhecer do recurso, sorteado o relator na fórmula do art. 872.

Parágrafo único. Ao relator sorteado caberá julgar os incidentes que não dependam de acórdão e executar as diligências necessárias para o julgamento.

Art. 872. A distribuição far-se-á de acôrdo com o regimento interno do Tribunal, observados os seguintes princípios:

I — distribuição obrigatoria e alternada;

II — quando fôrem dois ou mais os processos, a distribuição será feita, em público e antes de iniciada a sessão de julgamento, pelo presidente da Camara a que couber conhecer do recurso.

III — verificados os números de ordem dos processos, o Presidente os escreverá em papéis destacados, colocando-os na urna; em seguida, irá, por sorteio, distribuindo os que fôr retirando da urna, na ordem de antiguidade dos juizes que compuzerem a Câmara, ou turma.

Parágrafo único. No caso de impedimento do juiz sorteado, o Presidente de novo distribuirá o feito, mediante compensação.

Art. 873. Distribuídos, os autos subirão, no prazo de quarenta e oito (48) horas, à conclusão do relator, que os examinará, restituindo-os à Secretaria com a nota de "visto", ou, se se tratar de agravo de instrumento ou de petição, com o pedido de dia para julgamento.

O prazo para exame dos autos será de uma sessão, quando se tratar de desistências, deserções, suspeições, habilitações e incidentes em geral; de trinta (30) dias, nos demais casos.

Art. 874. Nas apelações, embargos de nulidade ou infringentes do julgado, revistas e ações rescisórias, será revisor o juiz que se seguir ao relator na ordem descendente de antiguidade.

§ 1.º Exarado o relatório nos autos, serão estes conclusos ao revisor, que os devolverá em vinte (20) dias, declarando concordar com o relatório, ou retificando-o.

§ 2.º Nos embargos de nulidade ou infringentes do julgado, nas revistas e nas ações rescisórias, a Secretaria do Tribunal, devolvidos os autos pelo relator, expedirá cópias autenticadas do relatório e as distribuirá entre os juizes que compuzerem a Câmara competente para o julgamento.

§ 3.º — Em seguida, os autos serão apresentados ao Presidente, que designará dia para julgamento, mandando publicar anúncio no órgão oficial.

§ 4.º Entre a data da publicação do edital no órgão oficial e a sessão de julgamento, medeará, pelo menos, o espaço de quarenta e oito (48) horas.

§ 5.º Em lugar accessível do Tribunal será afixada a lista das causas com dia para julgamento.

§ 6.º Salvo caso de força maior, participará sempre do julgamento do recurso o juiz que houver lançado o "visto" no processo.

Art. 875. Na sessão de julgamento, feita pelo relator a exposição dos fatos, o Presidente, se o recurso não fôr de agravo ou embargos declaratórios, dará a palavra sucessivamente ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de quinze (15) minutos a cada um, para a sustentação das respectivas conclusões, passando o Tribunal a julgar, de acôrdo com o seu regimento interno.

§ 1.º Quando o recurso fôr de apelação, o Presidente, concluído o debate oral, tomará os votos do relator e do revisor. Se não forem concordes, votará, como desempatador, o juiz que se seguir na ordem inversa de antiguidade. Neste caso, se o desempatador não proferir logo o seu voto, ser-lhe-á dado o prazo de cinco (5) dias para exame dos autos.

§ 2.º Proferido o julgamento, o Presidente anunciará a decisão, designando para redigir o acórdão o relator, ou, vencido este, o revisor.

Art. 876. Se houver agravo no auto do processo, os juizes o decidirão preliminarmente, mandando repará-lo como lhes parecer justo.

§ 1.º Salvo quando deva influir na decisão do mérito, o provimento do agravo não impedirá o imediato julgamento da apelação.

§ 2.º No caso do parágrafo anterior, o Tribunal ordenará a conversão do julgamento em diligência, determinando, por intermédio do relator, as medidas necessárias à reparação do agravo.

Art. 877. Qualquer questão preliminar ou prejudicial, suscitada no julgamento, será julgada antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão da preliminar ou da prejudicial.

Parágrafo único. Versando a preliminar sobre nulidade supérflua, o Tribunal converterá o julgamento em diligência, observado o disposto no artigo anterior e seus parágrafos. Para esse efeito, o relator ordenará a remessa dos autos ao juiz de primeira instância, afim de que este mande suprir a nulidade.

Art. 878. Rejeitada a preliminar ou a prejudicial, ou se com elas não fôr incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á a discussão e julgamento da matéria principal, sobre esta devendo pronunciar-se os juizes vencidos na preliminar.

Art. 879. Preferirá aos demais o recurso que tenha tido adiado o seu julgamento.

Parágrafo único. O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á e não será interrompido pela hora regimental de encerramento do expediente.

Art. 880. O acórdão será apresentado à conferência na primeira sessão seguinte à do julgamento, ou no prazo de duas (2) sessões, pelo juiz incumbido de lavrá-lo.

Art. 881. Lavrado o acórdão, serão as suas conclusões publicadas no órgão oficial, nas quarenta e oito (48) horas seguintes.

LIVRO VIII

Da execução

TÍTULO I

Disposições gerais

Art. 882. Serão exequíveis as sentenças:

- I) quando transitadas em julgado;
- II) quando recebido o recurso no efeito somente devolutivo.

Art. 883. A execução provisória da sentença obedecerá aos princípios seguintes:

I) a execução provisória ficará sem efeito, desde que sobrevinha sentença pela qual se modifique ou anule a que constituir objeto da execução;

II) a reparação dos danos que, em consequência da execução, sofrer o executado, se reclamará e liquidará nos próprios autos da ação;

III) a execução provisória não abrangerá os atos que importarem alienação de domínio, nem autorizará, sem caução idônea, o levantamento de depósito em dinheiro.

Art. 884. Compete a execução da sentença:

I) ao Supremo Tribunal Federal, nas causas de sua competência originária (Constituição, art. 101, n. I, letra *h*);

II) aos Tribunais de Apelação, nas causas de sua competência originária;

III) ao juiz da ação;

IV) ao juiz que houver homologado a sentença exequenda.

Art. 885. Poderão promover a execução:

I) o vencedor na ação;

II) o subrogado, cessionário ou sucessor a título universal ou singular.

Art. 886. Se, dentro em trinta (30) dias contados da data em que se tornar exequível a sentença, o vencedor não lhe promover a liquidação ou execução, o vencido poderá citá-lo para instaurar a execução no prazo de dez (10) dias, sob pena de não responder pelos juros da móra e danos resultantes de força maior.

Art. 887. A sentença poderá ser executada contra o vencido, seus herdeiros ou sucessores universais e contra o fiador judicial.

Parágrafo único. O fiador, que houver pago, poderá, no mesmo processo, executar o afiançado.

Art. 888. Ficarão sujeitos à execução os bens:

I — do sucessor singular, se se tratar de ação real;

II — do sócio, nos termos da legislação civil e comercial;

III — do vencido, quando em poder de terceiro;

IV — da mulher casada, nos casos em que os seus bens próprios, ou a sua meação, respondam pela dívida;

V — alienados ou hipotecados em fraude de execução.

Art. 889. A execução da sentença, sendo líquida a condenação, instaurar-se-á por mandado em que será transcrita a sentença exequenda.

§ 1°. Sendo ilíquida a condenação, proceder-se-á primeiro à sua liquidação, na forma do Título II d'este Livro.

§ 2°. O fato de ser a sentença ilíquida em parte não impedirá a imediata execução da parte líquida.

Art. 890. Nos casos em que o recurso não tiver efeito suspensivo, a execução da sentença instaurar-se-á nos autos suplementares.

Art. 891. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto.

Compreender-se-á, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha.

Art. 892. Não se expedirá mandado executivo se a execução depender de prova de contraprestação devida ao executado pelo credor.

Art. 893. Quando o exercício do direito depender de condição ou de termo fixado em dia determinado, a execução poderá instaurar-se depois de verificada a condição, ou de transcorrido o dia aprazado.

Art. 894. Se o credor estiver, a título de direito de retenção, na posse de coisa móvel pertencente ao devedor, este poderá opôr-se a que a execução recaia sobre outros bens enquanto o crédito executado estiver coberto com o valor da coisa retida.

Art. 895. A alienação de bens considerar-se-á em fraude de execução:

I — quando sobre eles fôr movida ação real ou reipersecutória;

II — quando, ao tempo da alienação, já pendia contra o alienante demanda capaz de alterar-lhe o patrimônio, reduzindo-o à insolvência;

III — quando transcrita a alienação depois de decretada a falência;

IV — nos casos expressos em lei.

Art. 896. O fiador, quando executado, poderá nomear a penhora bens desembargados do devedor; mas, se contra êles aparecer embargo, ou opposição, ou si forem insuficientes, a execução correrá nos próprios bens do fiador, até completo embolso do exequente.

Art. 897. Os bens particulares dos sócios não poderão ser executados por dívidas da sociedade sem que primeiramente o sejam os bens sociais.

Art. 898. Os herdeiros serão executados na proporção de sua quota hereditária, se já tiver havido partilha.

Art. 899. A execução começará pelos bens situados no fôro da causa, salvo quando manifestamente insuficientes.

§ 1º. Se o executado não possuir bens no fôro da causa, far-se-á a execução por carta precatória, para que os bens sejam penhorados, avaliados e arrematados no fôro da sua situação.

§ 2º. A decisão dos embargos opostos no fôro da situação dos bens compete ao juiz deprecante, a quem serão remetidos depois de processados pelo juiz deprecado.

Art. 900. Se a condenação fôr alternativa e, nos termos da lei civil, a escolha couber ao devedor, o exequente pedirá a citação do executado para, no prazo improrrogável de cinco (5) dias, cumprir a prestação, prosseguindo-se na execução conforme a natureza da obrigação escolhida.

Art. 901. Se o executado, no prazo a que se refere o artigo anterior, deixar de cumprir uma das prestações, devolver-se-á ao exequente o direito a escolha.

Art. 902. Se a condenação fôr alternativa e a escolha couber ao credor, este executará a sentença conforme lhe parecer conveniente.

Art. 903. Quando por vários meios se puder executar a sentença, o juiz mandará que a execução se faça pelo modo menos oneroso para o executado.

Art. 904. Poderão ser simultaneas ou sucessivas as execuções de natureza diferente, resultantes da mesma sentença.

Parágrafo único. No caso de execuções simultaneas, uma correrá nos respectivos autos ou, quando fôr o caso, nos suplementares, e a outra, ou outras, em carta de sentença.

Art. 905. Havendo dois (2) ou mais condenados, a sentença poderá ser executada contra eles ao mesmo tempo ou, salvo o caso de indivisibilidade, contra cada um sucessivamente.

TÍTULO II

Da liquidação da sentença

Art. 906. A execução terá início pela liquidação, quando a sentença exequenda não fixar o valor da condenação ou não lhe individuar o objeto.

Art. 907. Sendo ilíquida a sentença exequenda, a citação terá por objeto a liquidação, que se fará por cálculo do contador, por arbitramento ou por artigos.

Art. 908. Serão liquidados por cálculo do contador:

I — os juros acrescidos ou rendimentos do capital, cuja taxa fôr conhecida;

II — o valor dos gêneros que tenham cotação em bolsa, comprada nos autos por certidão;

III — o valor de títulos da dívida pública, ações ou obrigações de sociedades, quando tenham cotação em bolsa.

Art. 909. Far-se-á a liquidação por arbitramento:

I — quando as partes expressamente o convencionarem, ou o determinar a sentença;

II — quando, para fixar o valor da sentença, não houver necessidade de provar fato novo.

Art. 910. Nomeado o arbitrador na forma estabelecida para a nomeação de perito (arts. 129 a 132), feita a diligência e arrazoados os autos pelas partes, com o prazo de cinco (5) dias para cada um, o juiz preferirá dentro em igual prazo, a sentença de liquidação.

Art. 911. No arbitramento da indenização proveniente de ato ilícito, os lucros cessantes serão convertidos em prestação de renda ou pensão, mediante pagamento de capital que, aos juros legais e levada em conta a duração provável da vida da vítima, assegure as prestações devidas.

Art. 912. A indenização referida no artigo anterior será fixada, sempre que possível, na ação principal, e compreenderá as custas judiciais, os honorários de advogado, as pensões vencidas e respectivos juros, devendo a sentença determinar a aplicação do capital em títulos da dívida pública federal para a constituição da renda.

Esse capital será inalienável durante a vida da vítima e será partilhado entre os seus herdeiros, de acordo com a lei civil.

Art. 913. Far-se-á a liquidação por artigos quando, para fixar-se o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fatos que devam servir de base à liquidação.

Art. 914. A liquidação por artigos será processada na conformidade do disposto no Livro III, Título Único, no que fôr aplicável.

Art. 915. Si as provas não oferecerem elementos suficientes para que o juiz determine o valor da condenação, o liquidante será condenado nas custas, procedendo-se a nova liquidação.

Art. 916. Na liquidação não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.

Art. 917. Proferida a sentença de liquidação, a execução prosseguirá, independentemente de nova citação pessoal.

Parágrafo único. Quando a liquidação fôr promovida pelo executado, far-se-á o depósito da quantia liquidada, si o exequente se recusar a recebê-la.

TÍTULO III

Da execução por quantia certa

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 918. Na execução por quantia certa, o devedor será citado para, em vinte e quatro (24) horas, contadas da citação, pagar, ou nomear bens a penhora, sob pena de serem penhorados os que se lhe encontrarem.

Parágrafo único. Os pagamentos devidos, em virtude de sentença, pela Fazenda Pública, far-se-ão na ordem em que forem apresentadas as requisições e à conta dos créditos respectivos, vedada a designação de casos ou pessoas nas verbas orçamentárias ou créditos destinados àquele fim.

As verbas orçamentárias e os créditos votados para os pagamentos devidos, em virtude de sentença, pela Fazenda Pública, serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias ao cofre dos depósitos públicos. Caberá ao presidente do Tribunal de Apelação, ou do Supremo Tribunal Federal, se a execução fôr contra a Fazenda Nacional, expedir as ordens de pagamento, dentro das forças do depósito, e, a requerimento do credor preterido em seu direito de precedência, autorizar o sequestro da quantia necessária para satisfazê-lo, depois de ouvido o Procurador Geral.

Art. 919. Quando a execução tiver por objeto prestação alimentícia, esta será efetuada mediante desconto em folha de pagamento, se o executado fôr funcionário público, ou militar, ou a estes fôr equiparado, ou pertencer a profissão regulamentada pela legislação do trabalho.

Parágrafo único. Para este efeito, o juiz comunicará a decisão à autoridade ou pessoa competente, individualizando devedor e credor.

Art. 920. Quando não fôr possível o desconto na forma do artigo anterior, ou quando o devedor não pertencer a qualquer das categorias nele enumeradas, o não cumprimento de prestação alimentícia será punido com prisão, decretada pelo juiz cível.

§ 1.º Para êste efeito, o juiz, se o credor o requerer, marcará ao devedor o prazo de três (3) dias para efetuar o pagamento, exhibir prova do mesmo ou justificar a impossibilidade do cumprimento da prestação.

§ 2.º Provada a impossibilidade do cumprimento da prestação, o juiz concederá ao devedor prazo razoável para cumprí-la.

§ 3.º Se o devedor não cumprir o disposto no parágrafo primeiro, o juiz, dentro em quarenta e oito (48) horas, decretará, por prazo de um a três (1 a 3) meses, sua prisão, que só mediante pagamento das prestações vencidas poderá ser levantada antes do termo.

Art. 921. O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias vincendas, ou vencidas e não pagas, mas excluirá a imposição de nova pena de prisão.

Art. 922. O pagamento das prestações vencidas poderá, a requerimento ou *ex-officio*, ser ordenado pelo juiz, mediante sequestro judicial de bens ou rendimentos do devedor.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA

Art. 923. Não valerá a nomeação de bens feita pelo executado:

I — se não fôr conforme à gradação estabelecida para a penhora;

II — se não forem nomeados os bens especialmente obrigados ou consignados ao pagamento;

III — se, havendo-os na da execução, forem nomeados bens situados em outra circunscrição judiciária, salvo anuência do exequente;

IV — se os bens nomeados não forem livres e desembaraçados e houver outros que se sejam;

V — se os bens nomeados forem insuficientes para assegurar a execução.

Art. 924. Feita a nomeação, o exequente poderá exigir que o executado exhiba, no prazo de vinte e quatro (24) horas, prorrogável a arbítrio do juiz, os títulos de propriedade e certidões negativas de hipoteca.

Art. 925. Se o exequente não a impugnar, será a nomeação reduzida a termo, que o executado assinará, e desde logo se haverão por penhorados os bens nomeados, fazendo-se, em seguida, o respectivo depósito, como dispõe o art. 945.

Art. 926. A nomeação devolver-se-á ao exequente, se o executado não a fizer, ou a fizer contra o disposto no art. 923.

CAPÍTULO III

DA PENHORA

Art. 927. Se, dentro em vinte e quatro (24) horas, o executado não pagar, ou não fizer a nomeação de bens, na conformidade do artigo 923, proceder-se-á à penhora independentemente de novo mandado.

Art. 928. Os oficiais de justiça farão com que recaia a penhora em tantos bens quantos bastem para assegurar a execução, e, dentro de cinco (5) dias, contados do recebimento do mandado, efetuarão a diligência, lavrando o respectivo auto, sob pena de suspensão.

Parágrafo único. Não se levará a efeito a penhora quando evidente que o produto dos bens encontrados bastará apenas para o pagamento das custas da execução.

Art. 929. Quando a penhora não bastar ao integral pagamento do credor, será lícito ao devedor apresentar relatório de seu estado patrimonial, com a discriminação do ativo e passivo, afim de que se instaure dêsde logo o concurso de credores, com a notificação dos interessados.

Art. 930. A penhora poderá recair em quaisquer bens do executado, na seguinte ordem:

- I — dinheiro, pedras e metais preciosos;
- II — títulos da dívida pública e papéis de crédito que tenham cotação em bolsa;
- III — móveis e semoventes;
- IV — imóveis ou navios;
- V — direitos e ações;

Art. 931. Consideram-se direitos e ações, para os efeitos de penhora: as dívidas ativas, vencidas, ou vincendas, constantes de documentos; as ações reais, reipersecutórias, ou pessoais para cobrança de dívida; as quotas de herança em autos de inventário e partilha e os fundos líquidos que possua o executado em sociedade comercial ou civil.

Art. 932. A penhora dos bens do executado poderá fazer-se onde quer que se achem os bens do executado, ainda que em repartição pública, mediante, neste caso, requisição ao chefe respectivo e observadas as formalidades prescritas no regulamento da repartição.

Art. 933. Se as portas da casa, onde se houver de fazer a diligência, se acharem fechadas, os oficiais não procederão ao arrombamento sem mandado do juiz.

Parágrafo único. Expedido o mandado, os oficiais o executarão na presença de duas (2) testemunhas, arrombando as portas, móveis ou gavetas onde se presume que estejam os objetos penhorá-

veis. Esse procedimento se mencionará circunstanciadamente no auto, que será assinado pelas duas (2) testemunhas.

Art. 934. No caso de resistência, lavrado o auto respectivo, o autor requisitará da autoridade competente a força necessária para auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens e prisão de quem resistir.

O auto de resistência e o ról de testemunhas, lavrados em duplicata, serão ao mesmo tempo que o preso, apresentados à autoridade competente.

Art. 935. A penhora considerar-se-á feita mediante apreensão e depósito dos bens, devendo constar de um só auto as diligências efetuadas no mesmo dia e referentes à mesma penhora.

Art. 936. A penhora de direito e ação em autos pendentes em juízo será averbada, pelo respectivo escrivão, no rosto dos mesmos autos, para que se torne efetiva nas coisas ou direitos que forem adjudicados ao executado ou a êle possam caber.

Art. 937. Para que a penhora recaia em dinheiro existente em mão de terceiro, notificar-se-á êste para que não pague ao executado.

§ 1.º Se o terceiro confessar o débito, será havido como depositário para todos os efeitos legais.

§ 2.º Se negar o débito, em conluio com o devedor, a quitação, que êste lhe der, não poderá ser oposta a terceiros.

§ 3.º O terceiro exonerar-se-á da obrigação depois de depositada a quantia devida.

Art. 938. Feita a penhora em direito e ação do devedor, o exequente será havido como subrogado, até a concorrência de seu crédito, no direito do executado.

Parágrafo único. O exequente poderá, todavia, promover a arrematação, se provar que a cobrança é difícil e dispendiosa.

Art. 939. Tratando-se de letra de cambio, nota promissória ou outro título de crédito, considerar-se-á feita a penhora, mediante notificação ao devedor para não pagar, e aos terceiros interessados, por edital com o prazo de quinze (15) dias, para ciência da penhora.

§ 1.º O disposto neste artigo não excluirá a efetiva apreensão do título, se encontrado em poder do executado.

§ 2.º A transferência do título, feita após o prazo do edital, considerar-se-á em fraude de execução.

§ 3.º O devedor do título não se exonerará da obrigação sem consignar judicialmente a importância da dívida.

Art. 940. Se a dívida penhorada tiver por objeto a restituição de coisa determinada, o devedor será intimado para, no vencimento, depositá-la, correndo sobre ela a execução.

Art. 941. No caso de penhora de dívidas de dinheiro a juros, de direito a rendas ou de prestações periódicas, o exequente poderá levantar os juros, rendimentos ou prestações à proporção que forem sendo depositados, e descontar as respectivas importâncias da dívida em execução, conforme as regras da imputação em pagamento.

Art. 942. Não poderão absolutamente ser penhorados:

I — os bens inalienáveis por força de lei;

II — as provisões de comida e combustíveis necessários à manutenção do executado e de sua família durante um mês;

III — o anel nupcial e os retratos de família;

IV — uma vaca de leite e outros animais domésticos, à escolha do devedor, necessários à sua alimentação ou a suas atividades, em número que o juiz fixará de acôrdo com as circunstâncias;

V — os objetos de uso doméstico, quando evidente que o produto da venda dos mesmos será infimo em relação ao valor de aquisição,

VI — os socorros em dinheiro ou em natureza, concedidos ao executado por ocasião de calamidade pública;

VII — os vencimentos dos magistrados, professores e funcionários públicos, o soldo e fardamento dos militares, os salários e soldadas, em geral, salvo para pagamento de alimentos à mulher ou aos filhos, quando o executado houver sido condenado a essa prestação;

VIII — as pensões, tenças e montepios percebidos dos cofres públicos, de estabelecimento de previdência, ou provenientes da liberalidade de terceiro, e destinados ao sustento do executado ou da família;

IX — os livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

X — o prédio rural lançado para efeitos fiscais por valor inferior ou igual a dois contos de réis (2:000\$0), desde que o devedor nele tenha a sua morada e o cultive com o trabalho próprio ou da família;

XI — os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas.

XII, os fundos sociais, pelas dívidas particulares do sócio, não compreendendo a isenção os lucros líquidos verificados em balanço;

XIII, separadamente, os móveis, o material fixo e rodante das estradas de ferro, e os edifícios, maquinismos, animais e acessórios de estabelecimentos de indústria extrativa, fabril, agrícola e outras, indispensáveis ao seu funcionamento;

XIV, seguro de vida;

XV, o indispensável para a cama e vestuário do executado, ou de sua família, bem como os utensílios de cozinha.

Art. 943. Poderão ser penhorados, à falta de outros bens:

I — os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados a alimento de incapazes ou de mulheres viúvas ou solteiras;

II — os fundos líquidos que possuir o executado em sociedade comercial.

Art. 944. O auto de penhora conterá:

I — a indicação do dia, mês, ano e lugar em que foi feita;

II — os nomes do exequente e do executado;

III — a descrição dos bens penhorados, com os seus característicos.

Art. 945. Se o exequente não convier em que fique como depositário o próprio executado, os bens penhorados depositar-se-ão da seguinte forma:

I — no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica, ou, à falta de agências no lugar, em qualquer estabelecimento congênere acreditado, as quantias de dinheiro, as pedras e metais preciosos e os papéis de crédito;

II — em mão do depositário público, os móveis, semoventes e imóveis, se ao juiz não parecer conveniente que fique como depositário o próprio executado;

III — em mãos de depositário particular, quando não haja, na séde do juízo, depósitos público ou estabelecimento bancário.

Art. 946. Não se procederá a segunda penhora quando validamente houver sido feita a primeira, salvo:

I — se, executados os bens, não bastar o seu produto para o pagamento da execução;

II — se o exequente desistir da primeira penhora, por serem os bens litigiosos, ou por estarem sujeitos a outra penhora ou arresto, ou onerados;

III — se se verificar, pela avaliação, que o valor dos bens penhorados excede em mais do dobro o da dívida exequenda, sem que possa a penhora ser reduzida, e que o executado possui outros bens, bastantes ao pagamento da condenação.

Art. 947. A penhora de bens já penhorados resolver-se-á, de pleno direito, em concurso de credores, que se instaurará no juízo onde se houver efetuado a primeira penhora.

No caso de intercorrência de nova penhora sobre os mesmos bens, será mantido o depositário nomeado para a primeira diligência.

Art. 948. Feita a penhora, intimar-se-á o executado para embargá-la no prazo de cinco (5) dias.

Recaindo a penhora em bens imóveis, será também intimada a mulher do executado.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS BENS PENHORADOS

Art. 949. O executado poderá requerer, antes da arrematação ou da adjudicação, o levantamento da penhora, depositando, em dinheiro, quantia que assegure a execução e compreenda os juros e custas vincendas.

Em tal caso, a execução passará a correr sobre a quantia depositada, de acordo com as regras da penhora feita inicialmente em dinheiro.

Art. 950. Oferecendo outros bens como garantia da execução, o devedor poderá pedir a substituição da penhora, quando esta não houver recaído em bens especialmente reclamados na ação.

Art. 951. Se o exequente o requerer, o juiz decretará a ampliação da penhora a outros bens do devedor quando a avaliação evidenciar a insuficiência dos que houverem sido penhorados.

Art. 952. Antes de arrematados ou adjudicados os bens, será lícito ao executado remir a execução, pagando, ou consignando, a respectiva importância no caso de recusa por parte do exequente ou se existir protesto por preferência, ou rateio.

Para esse fim será feita, preliminarmente, pelo contador, a conta da execução, compreendidos os juros e custas, vencidos e vincendas.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PENHORADOS

Art. 953. A penhora de vias férreas, linhas telefônicas e telegráficas, empresas de luz, água e outras de serviço público, ou dos materiais empregados em seu funcionamento far-se-á sem prejuízo da regularidade do serviço, para o que será nomeado depositário um dos administradores.

Art. 954. Quando a penhora houver de recair em estabelecimento comercial ou industrial ou em propriedade agrícola, sementeiras ou plantações, o juiz, salvo ajuste em contrário, determinará a forma de sua administração, afim de que nenhum dano resulte à produção ou ao comércio.

Art. 955. Para os efeitos dos artigos anteriores, o juiz poderá:

I — pedir contas ao administrador sempre que lhe parecer conveniente;

II — resolver sumariamente as queixas contra a administração;

III — remover sumariamente o administrador e privá-lo de remuneração, em caso de negligência ou má fé, sem prejuízo das sanções estabelecidas na lei penal.

Art. 956. Aprovadas as contas, o juiz arbitrará ao administrador remuneração correspondente à importância dos bens e ao vulto do trabalho.

Em caso nenhum a remuneração excederá de cinco por cento (5 %) sobre o produto líquido dos bens administrados.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO

Art. 957. Se a penhora não fôr embargada ou forem rejeitados os embargos, ou se a ação executiva fôr julgada procedente, os bens serão avaliados pelo avaliador do juízo, mediante distribuição. A falta de avaliador judicial, o juiz nomeará pessoa idônea.

Art. 958. Expedido o mandado, o avaliador o cumprirá no prazo de dez (10) dias, descrevendo os bens com seus característicos e, se imóveis, mencionando-lhes a situação e as confrontações.

Parágrafo único. A avaliação da propriedade compreenderá-lhe-á os acessórios e dependências.

Art. 959. O valor dos títulos da dívida pública, das ações de sociedade e dos papéis de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão da Câmara Sindical dos Corretores, ou por publicação no órgão oficial.

Art. 960. A avaliação não se repetirá, salvo:

I — se se provar erro ou dolo dos avaliadores;

II — se, entre a data da avaliação e a da arrematação, se verificar que os bens não estão livres de onus ou são defeituosos.

Art. 961. Concluída a avaliação e junto ao processo o laudo do avaliador com o respectivo mandado, será anunciada a arrematação dos bens.

Art. 962. Pela forma estabelecida neste capítulo, se processarão todas as avaliações previstas em lei ou determinadas pelo juiz, observado, quanto aos inventários, o disposto no Livro IV, Título XXIII, Capítulo IV.

CAPÍTULO VII

DA ARREMATAÇÃO

Art. 963. A arrematação dos bens penhorados será precedida de editais, que indicarão:

I — a qualidade dos bens e, se imóveis, situação, característicos, confrontações e número da transcrição;

II — o preço da avaliação;

III — o dia, hora e local da praça.

Art. 964. O edital será afixado à porta do edifício onde tiver sede o juízo e publicado três (3) vezes, por extrato, em um dos jornais locais de maior circulação, devendo a terceira publicação ser feita no

dia da venda, ou na edição anterior a este se no dia da venda não fór publicado o jornal.

§ 1.º Nas comarcas das capitais, a publicação far-se-á também uma vez, no órgão oficial.

§ 2.º Não havendo imprensa na localidade, o edital publicar-se-á, ao menos, uma vez, em um dos jornais de maior circulação da comarca de acesso mais facil.

§ 3.º O prazo entre a praça e a primeira publicação dos editais será, pelo menos, de dez (10) dias, se móveis os bens, e de vinte (20), se imóveis.

Art. 965. A arrematação far-se-á em dia, hora e logar anunciados, com a presença do juiz, do escrivão e do porteiro, expostos, se possível, os objetos que deverão ser arrematados.

§ 1.º A arrematação que, por motivo justo, não se realizar no dia designado, será transferida, annunciando-se pela imprensa a transferência e o dia marcado.

§ 2.º Se, por sobrevir a noite, a arrematação não se concluir, continuará no dia seguinte, ou em outro; neste último caso, em aviso no mesmo jornal que houver publicado o edital, far-se-á o anúncio do novo dia designado.

Art. 966. Serão passíveis de pena disciplinar e multa de duzentos a quinhentos mil réis (200\$0 a 500\$0): além de condenados nas respectivas custas, os serventuários ou depositários que não comparecerem ou não comunicarem oportunamente o seu impedimento, concorrendo assim para a transferência da praça.

Art. 967. A arrematação far-se-á a dinheiro à vista ou mediante caução idônea.

§ 1.º Quando, porém, se tratar de imóvel, o licitante poderá fazer por escrito o seu lance, propondo, pelo menos, cinquenta por cento (50 %) à vista e assegurando pagamento do restante com hipoteca legal sobre o imóvel.

§ 2.º A proposta indicará o tempo, a forma e as condições de pagamento do preço restante.

§ 3.º Quando houver interesse de incapazes, o juiz, ouvidos os respectivos representantes ou assistentes, deferirá a proposta, se conveniente.

§ 4.º Só por acôrdo dos interessados poderá realizar-se a venda na forma prevista nos parágrafos anteriores.

Art. 968. Se a arrematação fór de diversos bens e houver mais de um licitante, será preferido aquele que se propuser arrematar englobadamente todos os bens levados à praça, desde que ofereça preço pelo menos igual ao da avaliação, para os bens que não encontrarem licitante, e ao do maior lance oferecido, para os que o encontrarem.

Art. 969. Será sustada a arrematação se o preço da venda de um ou alguns dos bens bastar ao pagamento da execução, inclusive custas.

Art. 970. O juiz poderá permitir que a praça de bens móveis se realize no lugar onde estiverem depositados.

Art. 971. Os credores com hipoteca inscrita e senhorio serão notificados da arrematação que versar sobre o domínio útil de bens enfiteúticos.

Art. 972. Se os bens não forem arrematados, serão vendidos em leilão público, por leiloeiro público, onde houver, à escolha das partes, ou pelo porteiro dos auditórios.

§ 1º. O leilão será anunciado e efetuado pelo mesmo processo da praça, devendo a comissão do leiloeiro público, ou do porteiro dos auditórios, ser cobrada do arrematante.

§ 2º. Quando os bens de incapazes não alcançarem mais de oitenta por cento (80%) sobre o preço da avaliação, o juiz os confiará à guarda e administração de depositário idôneo, adiando a venda pelo prazo de um ano, se o credor não requerer, de acôrdo com os representantes do incapaz, que o juiz mande arrendá-los mediante proposta e caução.

§ 3º. Se, durante o prazo do adiamento, se apresentar pretendente que assegure o preço referido no parágrafo anterior, o juiz ordenará a venda em leilão pelo mínimo preço proposto, devendo o pretendente, em caso de arrependimento, pagar as custas e a multa de vinte por cento (20%) sobre o valor da proposta.

§ 4º. Findo o adiamento, serão os bens vendidos em leilão pelo maior preço, salvo aos interessados o direito de escolher a administração ou o arrendamento.

Art. 973. A requerimento de qualquer interessado e ouvido o devedor, o juiz poderá marcar prazo para que a venda se realize por iniciativa particular, se não lhe parecer oportuno que se efetue em hasta pública.

§ 1º. A venda por iniciativa particular será confiada a institutos autorizados em lei, ou a leiloeiro público, escolhido pelos interessados, ou, à falta, nomeado *ad hoc* pelo juiz.

§ 2º. No mesmo despacho, que será notificado ao devedor, o juiz determinará a forma de publicidade da venda, afixando-se, em qualquer caso, à porta do edificio onde tiver séde o juízo, editais com a indicação da pessoa encarregada da venda, das coisas que lhe constituam objeto e do lugar, dia e hora em que serão atendidos os pretendentes.

§ 3º. O encarregado da venda providenciará para que as coisas possam ser examinadas pelos pretendentes.

§ 4º. Sobre o preço oferecido o juiz mandará ouvir, dentro em quarenta e oito (48) horas, o devedor e o credor, que poderão impugná-lo, se não fôr pelo menos igual ao da avaliação.

Art. 974. Se, ao avaliar-se prédio penhorado que permita divisão cômoda, se verificar que uma parte bastará para pagamento da execução, o executado poderá requerer que, ouvido o exequente, se proceda à arrematação dessa parte apenas.

Parágrafo único. Na falta, porém, de licitante, far-se-a a praça, ou leilão, de todo o prédio.

Art. 975. A arrematação será reduzida a auto, que o juiz, o escrivão, o arrematante e o porteiro assinarão.

Art. 976. Assinado o auto, a arrematação considerar-se-á perfeita e acabada e, salvo disposição legal em contrário, não mais se retratará.

Parágrafo único. No caso de arrematação em execução de hipotecas de estrada de ferro, antes de assinada a respectiva carta, será notificado o representante da Fazenda Pública, a que tocar a preferência, para os fins indicados na lei civil.

Art. 977. O preço da arrematação não poderá ser levantado, se houver protesto por preferência, ou rateio.

§ 1º. Se o exequente fôr arrematante, será obrigado, no caso previsto neste artigo, a depositar o preço da arrematação.

§ 2.º. O preço da arrematação não poderá ser levantado sem caução:

- a) se pender ação de nulidade;
- b) se pender apelação da sentença que julgar o concurso de credores;
- c) se do registo do navio arrematado constar a existência de crédito privilegiado.

Art. 978. Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar, dentro em três (3) dias, o preço da arrematação, o juiz impor-lhes-á, em favor da execução, a multa de vinte por cento (20%) daquele preço, cobrável, executivamente, de um ou de ambos, voltando, de novo, os bens à praça, ou à leilão.

§ 1.º A nova praça, ou a novo leilão, poderá o exequente preferir a cobrança executiva do preço da arrematação, sem prejuízo da multa.

§ 2.º Não serão admitidos a licitar em nova praça ou leilão o arrematante e o fiador remissos.

§ 3.º A multa será relevada ao arrematante, ou a seu fiador:

- a) si, por qualquer motivo, fôr incapaz de contratar ou si lhe houver sido aberta a falência;
- b) si oferecer outro lançador, que entre *in continenti* com o preço da arrematação;
- c) si, constando do edital não estarem os bens sujeitos a onus real, fôr verificada a existência de onus dessa natureza.

Art. 979. No caso do artigo anterior, § 3.º, letra c, a arrematação poderá ser desfeita até o momento da expedição da respectiva carta, sendo restituída ao arrematante a importância entregue em juízo.

Art. 980. A carta de arrematação conterá:

- I — a autuação;
- II — a sentença exequenda;
- III — o auto de penhora;
- IV — a avaliação;
- V — a quitação dos impostos;
- VI — o auto de arrematação ou leilão;
- VII — a conta do leiloeiro.

CAPÍTULO VIII

DA ADJUDICAÇÃO

Art. 981. Realizada a praça, ou o leilão, poderá o exequente requerer lhe sejam adjudicados os bens, devendo oferecer preço igual ao da avaliação, si não tiver havido licitante, ou ao do maior lanço.

Parágrafo único. O pedido de adjudicação não será admitido depois de assinado o auto de arrematação.

Art. 982. Si o executado concordar, o exequente poderá requerer que, ao envez da arrematação dos bens penhorados, se lhe adjudiquem os respectivos rendimentos, procedendo-se, nesse caso, à sua avaliação e ao cálculo do tempo necessário para solver-se a dívida.

§ 1.º Si o prédio estiver alugado ou arrendado, intimar-se-á o inquilino ou rendeiro, para pagar ao credor adjudicatário.

§ 2.º O credor adjudicatário dos rendimentos será considerado anticresista para todos os efeitos provenientes da posse dos bens e ficará sujeito, nessa qualidade, às regras do direito civil.

§ 3.º Ao adjudicatário serão contadas as despesas necessárias, inclusive as dos onus reais, que pagar, ficando, todavia, responsabilizado pelos rendimentos que, por negligência, deixar de cobrar.

§ 4.º A adjudicação dos rendimentos não impedirá a arrematação da propriedade, ressalvado, porém, ao adjudicatário, o direito de posse do imóvel, durante o prazo constante da carta de adjudicação.

§ 5.º A carta de adjudicação de rendimentos conterá as peças mencionadas nos ns. I e II do art. 980, o cálculo dos rendimentos e a sentença de adjudicação.

Art. 983. A adjudicação poderá ser requerida pelo exequente ou por qualquer credor que haja protestado por preferência ou rateio, instaurando-se, neste caso, o concurso sôbre os bens.

Art. 984. A carta de adjudicação conterá as peças indicadas no art. 980, ns. I a V, a certidão do maior lanço oferecido e a sentença de adjudicação.

Art. 985. Nas execuções de hipotecas de vias férreas, não se passará carta de adjudicação antes de intimado o representante da Fazenda Pública, a quem tocar a preferência, para os fins do disposto na lei civil.

CAPÍTULO IX

DA REMISSÃO

Art. 986. Realizada a praça, o executado poderá, até a assinatura do auto de arrematação ou até que seja publicada a sentença de adjudicação, remir todos os bens penhorados ou qualquer deles, oferecendo preço igual ao da avaliação, si não tiver havido licitantes, ou ao do maior lanço oferecido.

§ 1.º Igual direito caberá ao cônjuge, aos descendentes ou ascendentes do executado.

§ 2.º Na falência do devedor hipotecário, o direito de remissão transferir-se-á à massa.

Art. 987. A remissão não poderá ser parcial, quando houver licitante para todos os bens.

Art. 988. Havendo vários pretendentes à remissão, será preferido o que oferecer maior preço, e, em igualdade de condições, o executado ou seu cônjuge, e, sucessivamente, os descendentes e os ascendentes, preferido o mais próximo ao mais remoto.

Art. 989. A remissão far-se-á mediante pedido do interessado, para que o juiz o admita a depositar, dentro de quarenta e oito (48) horas, a importância respectiva.

Art. 990. Poderá levantar-se a importância depositada nos mesmos casos em que ao exequente se permite levantar o preço da arrematação.

Art. 991. A quem remir os bens passar-se-á carta, que conterá as peças mencionadas nos arts. 980, ns. I a V, e 984, no que forem aplicáveis, e a sentença de remissão.

TÍTULO IV

Da execução por coisa certa, ou em espécie

Art. 992. A execução da sentença, que condene a entregar coisa certa, ou em espécie, começará pela citação do réu para, no prazo de dez (10) dias, que correrá em cartório, fazer a entrega, ou alegar a defesa.

Art. 993. Se, findo o prazo, a coisa não houver sido entregue, expedir-se-á mandado para a imissão do exequente na posse, se se tratar de imóvel, ou mandado de busca e apreensão, se se tratar de móvel.

Art. 994. Se o executado entregar a coisa, lavrar-se-á o respectivo termo e dar-se-á por finda a execução, salvo se esta, de acordo com a sentença, tiver de prosseguir, para o pagamento dos frutos e indenização de perdas e danos.

§ 1º. Se o executado entregar a coisa, sem pagar as custas e os frutos, ou rendimentos, o exequente promoverá a liquidação, no mesmo processo, do respectivo valor, e, nos termos do capítulo antecedente, a execução prosseguirá pela quantia liquidada.

§ 2º Se a entrega não se efetuar, por haver perecido a coisa, ou não tiver sido encontrada, o exequente promoverá no mesmo processo, a liquidação do seu valor e das perdas e danos, e sobre a quantia assim liquidada correrá a execução nos termos do título antecedente.

§ 3º. Se a entrega não se realizar, por ter sido a coisa alienada depois de haver-se tornado litigiosa, executar-se-á a sentença mediante apreensão da coisa, ouvindo-se o terceiro depois de efetuado o depósito. Ao exequente, todavia, será lícito, ao invés de promover a entrega da coisa, executar o condenado pelo valor estimado na sentença ou liquidado na forma do Título II deste Livro.

§ 4º. Não constando de sentença o valor da coisa, ou sendo impossível a avaliação, o valor será declarado pelo exequente, ressalvada, ao juiz a faculdade de reduzi-la.

Art. 995. Os embargos do executado, ou do terceiro, não serão admitidos sem estar previamente seguro o juízo, mediante depósito da coisa sobre que correr a execução.

Art. 996. Se, dentro de cinco (5) dias, o executado opuser embargos, o exequente não poderá receber a coisa sem prestar caução.

Parágrafo único. No caso de benfeitorias indenizáveis, feitas de boa fé pelo executado, ou pelo terceiro de cuja posse fôr tirada a coisa, o exequente só a receberá se depositar o valor das benfeitorias, arbitrado por perito.

Art. 997. Se, passada em julgado a sentença, a parte vencedora lhe não promover a execução, poderá a parte vencida requerer o depósito da coisa.

O depósito como simples entrega, ou pagamento não se fará sem a citação do vencedor para receber o objeto da condenação.

TÍTULO V

Da execução das obrigações de fazer ou não fazer

Art. 998. Se a execução tiver por fim a prática ou abstenção de qualquer ato, ou a prestação de serviço, citar-se-á o condenado para cumprir a condenação no prazo que a sentença determinar, ou no fixado pelo juiz, após arbitramento, se necessário.

Art. 999. Se o executado não prestar o serviço, não praticar o ato ou dele não se abster no prazo marcado, o exequente poderá requerer o pagamento da multa ou das perdas e danos, prosseguindo a execução nos termos estabelecidos para a de pagamento de quantia em dinheiro líquida, ou ilíquida, conforme o caso.

Art. 1.000. Se o fato consistir em obra, ou serviço, que possa ser feito por terceiro, o exequente poderá requerer seja avaliado o ser-

viço. ou obra, e feito à custa do executado, mediante concorrência em hasta pública.

Parágrafo único. O arrematante prestará caução, arbitrada pelo juiz que atenderá ao valor da indenização, em caso de inexecução, demora ou má execução da obra.

Art. 1.001. Arrematada a obra, os respectivos pagamentos serão adiantados pelo exequente, que poderá exigir desde logo, do executado o total do custo, mediante execução pela forma estabelecida para a condenação por quantia certa.

Art. 1.002. Dando o arrematante por cumprida a sua obrigação, assim o julgará o juiz, se não houver oposição do exequente.

No caso de oposição, o juiz, após a vistoria, decidirá se a obrigação está, ou não, cumprida.

Art. 1.003. Se a obra não fôr feita no prazo marcado, ou se a execução fôr incompleta, ou defeituosa, o exequente poderá, autorizado pelo juiz e feito arbitramento, concluí-la ou concertá-la, correndo as despesas por conta da caução depositada pelo arrematante.

Art. 1.004. Se o exequente preferir a indenização das perdas e danos, far-se-á a liquidação, prosseguindo-se como na execução por quantia certa.

Art. 1.005. Se o ato só puder ser executado pelo devedor, o juiz ordenará, a requerimento do exequente, que o devedor o execute, dentro do prazo que fixar, sob cominação pecuniária, que não exceda o valor da prestação.

Art. 1.006. Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, será esta havida por enunciada logo que a sentença de condenação passe em julgado.

§ 1°. Os efeitos da declaração de vontade que dependa do cumprimento de contraprestação ficarão em suspenso até o cumprimento desta.

§ 2°. Nas promessas de contratar, o juiz assinará prazo ao devedor para executar a obrigação, desde que o contrato preliminar preencha as condições de validade do definitivo.

Art. 1.007. O réu condenado a abster-se da prática de qualquer ato será citado, sob as cominações da sentença, para o não praticar.

Parágrafo único. Contravindo o executado à proibição, a pena lhe será imposta pelo processo estabelecido para as medidas preventivas (art. 685).

TÍTULO VI

Dos incidentes da execução

CAPÍTULO I

DA DEFESA DO EXECUTADO

Art. 1.008. Não serão admissíveis embargos do executado antes de seguro o juízo pela penhora ou depósito da coisa, objeto da condenação, ou de seu equivalente.

Art. 1.009. Os embargos serão oferecidos:

I — dentro de cinco (5) dias, contados da citação;

II — dentro dos cinco (5) dias seguintes à assinatura do auto de arrematação ou à publicação da sentença de adjudicação ou remissão.

Art. 1.010. Somente se suspenderá o curso da execução quando nos embargos se alegar um dos seguintes fatos:

I — falta, ou nulidade, da citação inicial, si a ação houver corrido à revelia do embargante;

II — pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, concordata judicial, transação e prescrição superveniente à sentença exequenda;

III — excesso de execução, ou sua nulidade até a penhora.

Art. 1.011. Dentro dos cinco (5) dias seguintes à arrematação, adjudicação, ou remissão, o executado poderá opôr embargos de nulidade da execução, pagamento, novação, concordata judicial, transação e prescrição, supervenientes à penhora.

Art. 1.012. Nas ações reais e reipersecutórias serão lícitos o pedido de retenção por benfeitorias e a defesa de que trata o artigo 1.010, ns. I, II e III.

Art. 1.013. Haverá excesso de execução:

I — quando se executar a sentença por quantia superior à da condenação;

II — quando se fizer a execução por coisa diferente daquela sobre que versar a sentença, ou de modo outro que o nela determinado;

III — quando deixar de ser praticado pelo exequente ato de que dependa o início da execução.

Art. 1.014. Na execução para prestação de fato, os embargos serão opostos no prazo marcado para o cumprimento da condenação.

Art. 1.015. Quando a penhora recair em vários bens e se verificar, na avaliação, que é excessiva, o juiz mandará, si o executado o requerer, reduzi-la aos bens por este indicados, desde que suficientes para a execução.

Art. 1.016. Oferecidos os embargos, serão os autos conclusos ao juiz, que designará a audiência de instrução e julgamento.

CAPITULO II

DO CONCURSO DE CREDORES

Art. 1.017. Na execução de sentença e nos demais casos previstos em lei, o concurso de crédores do devedor comum será processado perante o juiz da causa principal, podendo versar sobre o preço da arrematação, remissão ou adjudicação, ou sobre os próprios bens, si não houverem sido arrematados, remidos ou adjudicados.

Art. 1.018. Havendo, em juízos diferentes, mais de uma penhora contra o mesmo devedor, o concurso efetuar-se-á naquele em que se houver feito a primeira.

Art. 1.019. Admitir-se-á o concurso:

I — quando as dívidas excederem a importância dos bens do devedor;

II — quando houver protesto por preferência ou rateio.

Parágrafo único. Presumir-se-á a insuficiência dos bens do devedor contra o qual esteja correndo execução, ficando salvo aos interessados o direito a prova em contrário.

Art. 1.020. Para ser admitido a concurso, o credor apresentará título de dívida líquida e certa, ou certidão de sentença já liquidada ou que tenha condenado o executado em quantia certa.

Art. 1.021. Serão admitidos a concurso os credores que houverem formulado protesto antes de ser o mesmo instaurado.

Art. 1.022. A juntada do protesto aos autos da execução im- pedirá, até que se julgue afinal o recurso, o levantamento do preço da arrematação ou da remissão e a assinatura da carta de adjudicação.

Art. 1.023. Aos credores retardatários ficará reservado o direito de disputar, por meio de ação direta, antes do râteio final, a prestação ou quota proporcional a seus créditos.

Art. 1.024. A disputa entre os credores poderá versar sobre a preferência, a que cada qual se julgue com direito, e sobre a nulidade, simulação, fraude ou falsidade das dívidas e contratos.

Art. 1.025. A requerimento de qualquer interessado, será o concurso promovido, citando-se os credores para, no prazo de cinco (5) dias, que correrá em cartório, apresentarem as alegações relativas a preferência ou rateio e às impugnações que tiverem.

Parágrafo único. As alegações e impugnações ficarão em cartório pelo prazo de cinco (5) dias para exame dos interessados.

Art. 1.026. Findo o prazo do parágrafo do artigo anterior, serão os autos conclusos ao juiz, que marcará audiência, para o fim previsto nos artigos 267 a 269.

Art. 1.027. O credor que não comparecer à audiência, ou que antes dela não haja apresentado impugnação, será havido como concorde com as preferências disputadas.

Si qualquer credor interessado na impugnação formulada por outro deixar de comparecer à audiência, será havido como contrário à impugnação.

Art. 1.028. Proferida a sentença, o escrivão remeterá os autos ao contador, que organizará um plano de distribuição, no qual, deduzidas as custas, se tomarão por base as preferências disputadas e os créditos apresentados.

As percentagens que, de acôrdo com esse plano, forem devidas, desde logo se distribuirão aos credores cujos créditos não hajam sido impugnados.

Parágrafo único. As importâncias dos créditos impugnados, embora incluídas na sentença, serão levantadas depois que esta transitar em julgado.

Art. 1.029. As importâncias dos créditos excluídos serão objeto de sobrepartilha, que se fará de acôrdo com o plano complementar de distribuição organizado pelo contador.

Art. 1.030. Si a preferência versar sobre os bens do devedor, estes serão adjudicados ao credor que houver requerido a adjudicação, mandando o juiz fazer a respectiva conta, que será julgada por sentença.

§ 1º. Si mais de um credor requerer a adjudicação, serão os bens adjudicados àquele em favor do qual fôr julgada a preferência, e, si não houver credor nestas condições, a quem oferecer maior preço, em proposta verbal, feita em audiência previamente designada.

§ 2º. Em igualdade de condições, será preferida a proposta do exequente, e, à falta, a do maior credor, salvo a qualquer proponente o direito de requerer praça, desde que assegure preço maior que o oferecido.

§ 3º. Antes de passada a respectiva carta, o credor adjudicante depositará o preço da adjudicação dentro em três (3) dias depois

de intimado, sob pena de transferir-se o direito à adjudicação a outro credor, que a tenha igualmente requerido.

§ 4º. Ao credor adjudicatário remisso aplicar-se-ão as sanções estabelecidas para o arrematante que não pagar no prazo o preço da arrematação (art. 978).

LIVRO IX

Do Juízo Arbitral

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.031. Não poderão ser árbitros:

- I — os incapazes;
- II — os analfabetos;
- III — os estrangeiros.

Art. 1.032. Instituído o juízo arbitral, os árbitros deverão declarar, no prazo de dez (10) dias, si aceitam a nomeação, presumindo-se a recusa do que, interpelado, não responder.

Parágrafo único. No caso de falta, recusa ou impedimento de qualquer dos árbitros, será convocado o substituto.

Art. 1.033. O árbitro poderá ser arguido de suspeito, nos casos do art. 185.

§ 1º. Aceita a arguição pelo árbitro recusado, ou pela parte que o nomeou, extinguir-se-á o compromisso, si não houver substituto.

§ 2º. Impugnada a arguição pelo arguido ou pela parte que o nomeou, apresentar-se-á a exceção ao juiz competente para homologar o laudo, seguindo-se o processo comum no que fôr applicavel (Livro II, Título V, Capítulos I e II).

Art. 1.034. Como escrivão do juízo arbitral funcionará um dos árbitros, si outra pessoa não fôr designada no compromisso.

Art. 1.035. Celebrado o compromisso na pendência da lide, os autos serão entregues aos árbitros, mediante recibo e independentemente de traslado.

Parágrafo único. Não se admitirá juízo arbitral depois de proferida a decisão em qualquer instância.

CAPÍTULO II

DO ANDAMENTO DA CAUSA E DO JULGAMENTO

Art. 1.036. Nomeados, os árbitros concederão às partes o prazo comum de dez (10) dias para apresentação de alegações e documentos.

§ 1º. Em prazo igual e comum, poderão as partes dizer sobre as alegações apresentadas.

§ 2º. As alegações e documentos serão acompanhados de cópias, que o escrivão entregará aos árbitros e à parte adversa, autuando os originais.

§ 3º. Após a audiência para instrução e debate, que se realizará com a presença das partes, outra será designada pelo relator para publicação da sentença.

Art. 1.037. O laudo será deliberado em conferência, por maioria de votos, e, em seguida, reduzido a escrito por um dos árbitros.

§ 1.º Havendo empate, o árbitro desempatador será convocado para, no prazo de vinte (20) dias, adotar uma das decisões.

§ 2.º A nomeação do desempatador pelos árbitros, si autorizada pelo compromisso, far-se-á antes do julgamento.

Art. 1.038. O laudo conterà:

I — a indicação das partes;

II — a indicação do ato de compromisso;

III — a indicação sumária dos motivos;

IV — a decisão;

V — o dia, mês, ano e lugar em que foi proferido;

VI — a assinatura de todos os árbitros.

§ 1.º Será válido, entretanto, o laudo assinado pela maioria dos árbitros, uma vez que assim hajam todos resolvido em conferência.

§ 2.º No laudo, os árbitros se pronunciarão sobre as despesas do juízo.

Art. 1.039. Ficarà sem efeito o compromisso:

I — si os árbitros divergirem quanto à nomeação do desempatador de modo que nenhum obtenha maioria absoluta;

II — em caso de recusa de qualquer dos árbitros, ou de seu substituto, antes de aceita a nomeação;

III — si houver empate no julgamento, sem que tenham as partes nomeado o desempatador ou autorizado sua nomeação;

IV — no caso de dispersão de votos, sem que qualquer deles reúna maioria;

V — quando a decisão não fôr proferida dentro do prazo marcado no compromisso ou fixado em lei;

VI — si falecer qualquer das partes, deixando herdeiro incapaz;

VII — si qualquer dos árbitros falecer ou ficar impossibilitado de dar a sua decisão, e não houver substituto.

Art. 1.040. Nos casos omissos aplicar-se-ão as disposições relativas ao juízo comum.

CAPÍTULO III

DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 1.041. A execução da sentença arbitral dependerá de homologação.

Art. 1.042. Será competente para a homologação do laudo arbitral o juiz a que, originariamente, competir o julgamento da causa.

Art. 1.043. No prazo de cinco (5) dias, contados da data da assinatura, o laudo será depositado no cartório do juízo competente para a homologação.

Parágrafo único. Feito o depósito dentro do prazo e verificada a regularidade do laudo, o juiz o declarará executório, conferindo-lhe força de sentença, intimadas as partes.

Art. 1.044. Assinado pelas partes o pedido de homologação da sentença arbitral, seguir-se-á o julgamento, concedendo-se à que não e houver assinado o prazo de cinco (5) dias para alegações.

Art. 1.045. Será nula a decisão arbitral:

I — quando nulo o compromisso;

II — quando pronunciada fora dos limites do compromisso ou em desacordo com o seu objeto;

III — quando nomeados os árbitros em desacordo com a forma prescrita, desde que a nulidade tenha sido arguida no juízo arbitral;

IV — quando infringente de direito expresso, salvo si, autorizado no compromisso, o julgamento tiver sido por equidade;

V — quando contiver qualquer dos vícios que anulam as sentenças em geral;

VI — quando pronunciado fóra do prazo assinado aos árbitros no compromisso;

VII — quando o laudo não for depositado no prazo do art. 1.043;

VIII — quando o laudo não satisfaça os requisitos enumerados no art. 1.038.

Art. 1.046. Caberá recurso de apelação da sentença que homologar, ou não, a decisão arbitral.

Parágrafo único. Si o Tribunal anular o laudo, mandará que os árbitros julguem novamente a questão, salvo si negada a homologação, com fundamento:

a) no n. I do artigo anterior, caso em que se extinguirá o compromisso;

b) no n. IV, caso em que o Tribunal aplicará o direito à espécie.

LIVRO X

Disposições finais e transitórias

Art. 1.047. Em vigor este Código, as suas disposições aplicar-se-ão, desde logo, aos processos pendentes.

§ 1.º As ações cuja instrução esteja iniciada em audiência serão processadas e julgadas, em primeira instância, de acordo com a lei anterior, salvo quanto às nulidades.

§ 2.º Este Código regulará a admissibilidade dos recursos, sua interposição, seu processo e seu julgamento, sem prejuízo dos interpostos de acordo com a lei anterior.

Art. 1.048. Os prazos assinados correrão segundo a lei anterior; os de remessa e preparo dos feitos obedecerão, todavia, ao que dispuser este Código e do dia da sua entrada em vigor se contarão, salvo si o tempo decorrido for de mais de metade.

Art. 1.049. As leis de organização judiciária e os regimentos internos dos Tribunais adaptar-se-ão às disposições deste Código, que sobre umas e outros prevalecerá.

Parágrafo único. No Distrito Federal a venda judicial de bens continua a ser regida pelo Decreto n. 5.672, de 9 de março de 1929, e pelo Decreto n. 22.427, de 1 de fevereiro de 1933.

Art. 1.050. A representação das partes em juízo por advogado provisionado ou solicitador será permitida em primeira instância e pelo prazo das autorizações anteriormente concedidas.

Art. 1.051. Os Governos da União e dos Estados mandarão publicar, gratuitamente, nos respectivos órgãos oficiais, no dia seguinte ao da entrega dos originais, os despachos, intimações, atas das sessões dos Tribunais, notas de expediente dos cartórios e, em geral, os termos do processo que exigirem publicação.

Art. 1.052. Este Código entrará em vigor no dia 1 de fevereiro de 1940, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 18 de setembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.609 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1939

Autoriza o Ministério da Viação e Obras Públicas a contratar com a firma João J. Pieroni o fornecimento de trilhos e acessórios para a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição e tendo em vista o parecer do Ministério da Fazenda, n. 1.614, de 8 de setembro de 1939, constante do processo 27.744 de 1939, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Viação e Obras Públicas autorizado a contratar, no corrente exercício, com a firma João J. Pieroni, o fornecimento de 600.000 metros de trilhos, tipo A. S. C. E., perfil 7.540, pesando 75 libras por jarda (37.200 grs. por metro linear), acompanhados dos respectivos sobressalentes, destinados à Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Parágrafo único. O contrato será feito em dólares, até o máximo de \$1.984.369,27 (um milhão, novecentos e oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e nove dólares e vinte e sete centavos), e o pagamento efetuado, parceladamente, durante os exercícios de 1940 a 1945, em mil réis papel, calculado à taxa do câmbio do dia em que fôr liquidado.

Art. 2.º Para os fins indicados no parágrafo único do art. 1.º, será, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, incluída, anualmente, no programa das obras a ser submetido à aprovação do Presidente da República, dentro da quota que couber ao mesmo Ministério, na forma do disposto no Decreto-lei n. 1.058, de 19 de janeiro de 1939, a quantia de 7.000.000\$0, até 1943, inclusive, e à conta de créditos especiais, de igual importância, que serão abertos, oportunamente, para atender aos pagamentos das prestações correspondentes aos exercícios de 1944 e 1945.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.610 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1939

Suspende parcialmente a cobrança da taxa criada pelo Decreto n. 2.485, de 16 de dezembro de 1935, do Estado de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do art. 24, da Constituição e do Decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, art. 25, parágrafo único, e

Considerando que, na forma do Decreto-lei n. 924, de 1 de dezembro de 1938, e do Decreto n. 23.554, de 5 de dezembro de 1933, os frigoríficos instalados no Estado de São Paulo e que manipulam carnes destinadas ao comércio internacional e interestadual estão sujeitos exclusivamente à fiscalização federal e às taxas correspondentes;

Considerando que a cobrança, a esses estabelecimentos, da taxa sanitária animal, instituída pelo Estado, constitue bitributação vedada pela Constituição, decreta:

Art. único. Fica suspensa, quanto aos estabelecimentos sujeitos à inspeção federal de acordo com o Decreto-lei n. 921, de 1 de dezembro de 1938, a cobrança da taxa sanitária animal criada pelo Decreto n. 2.485, de 16 de dezembro de 1935, do Estado de São Paulo, por se tratar de bitributação vedada pelo art. 24 da Constituição.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1939; 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos

DECRETO-LEI N. 1.611 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1939

Cria uma colônia de fronteira nas imediações do "Forte de Coimbra", em Mato Grosso, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e de conformidade com o Decreto-lei n. 1.351, de 16 de junho de 1939, decreta:

Art. 1.º Fica criada uma Colônia Militar de Fronteira dentro da faixa de 150 quilômetros a que se refere o art. 165 da Constituição, nas imediações do Forte de Coimbra, no Estado de Mato Grosso.

Art. 2.º Nos termos do parágrafo único do art. 22 do Decreto-lei n. 1.351, de 16 de junho de 1939, e do art. 590 do Código Civil, ficam desapropriados os terrenos necessários à Colônia de Fronteira citada no artigo anterior, conforme parecer do Conselho de Segurança Nacional e planta anexa ao processo do mesmo Conselho, que baixa com o presente decreto-lei.

Art. 3.º Fica aberto o crédito especial de quinhentos contos de réis (500:000\$0), para ocorrer no exercício corrente às despesas com a instalação e manutenção da Colônia ora criada.

Art. 4.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Eurico G. Dutra

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.612 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1939

Desapropria, por utilidade pública, terreno e construções situados na rua Pernambuco n. 54, no Distrito Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam desapropriados por utilidade pública, de acordo com o disposto no art. 590, § 2º n. III, do Código Civil e art. 3º ns. 4 e 5 do Decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, o terreno situado na

rua Pernambuco n. 54, esquina da rua Borges Monteiro, no Distrito Federal, bem como as construções no mesmo existentes, no qual se acham assentes canalizações de ferro fundido do Serviço de Aguas e Esgotos do Distrito Federal.

Art. 2.º O terreno a que se refere o artigo anterior tem a forma e dimensões constantes da planta que com este baixa, devidamente assirada pelo Diretor do Serviço de Aguas e Esgotos, a saber, 15 metros de largura na direção da rua Pernambuco e 34 metros de comprimento na direção da rua Borges Monteiro, sendo que na esquina dessas ruas o terreno é limitado por um arco de circunferência medindo 21,60 e tendo 12,50 de raio; os outros vertices da figura são formulados por linhas perpendiculares; o terreno confronta com o terreno de Joaquim da Silva, com testada pela rua Pernambuco e com o terreno de Luiza Martins com testada pela rua Borges Monteiro.

Art. 3.º Fica aberto o crédito especial de trinta e cinco contos e quatrocentos mil réis (35:400\$0), para pagamento aos legítimos proprietários do imóvel, da indenização que decorre da desapropriação ora feita e que foi avaliada pela Diretoria do Domínio da União e aceita pelos proprietários.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.643 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1939

Dá nova redação ao art. 3º do Decreto-lei n. 1.260, de 9 de maio do corrente ano.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição e tendo em vista o que consta do processo n. 25.954-39, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, decreta:

Art. 1.º Fica substituído pelo seguinte o art. 3º do Decreto-lei n. 1.260, de 9 de maio do corrente ano:

“Art. 3.º A comissão a que se refere o artigo anterior, desde que tenha resolvido a instalação, terá o prazo de noventa dias para apresentar ao Ministério da Agricultura as plantas e orçamentos dessa instalação, de conformidade com as condições, necessidades e possibilidades de cada porto.

§ 1.º As construções serão iniciadas após a aprovação definitiva das plantas e orçamentos apresentados.

§ 2.º O Ministério da Agricultura, mediante proposta da comissão de que trata o art. 2º, poderá prorrogar o prazo estabelecido no presente artigo.”

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

Fernando Costa

DECRETO-LEI N. 1.614 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1939

Modifica disposição do regulamento do selo, a que se refere o art. 1º do Decreto-lei n. 1.298, de 25 de maio de 1939.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º A nota ao n. 9 da tabela A do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, modificada pelo art. 1º do Decreto-lei número 1.298, de 25 de maio último, passa a ter a seguinte redação:

Nota: — Inutiliza a estampilha:

- 1º — nas letras de câmbio à vista, o sacador;
- 2º — nas letras de câmbio a prazo: quando passadas em diferentes vias — nas sacadas no país, sobre praças nacionais, o aceitante, na primeira via; nas sacadas no país sobre praças estrangeiras, o sacador, na última via, que será conservada em seu poder; nas sacadas no exterior sobre praças do país, o primeiro portador, na que fôr apresentada, aceita, paga ou protestada; e quando passadas em uma única via, o aceitante, nas giradas em praças brasileiras, e o primeiro portador, nas sacadas no exterior.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.615 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1939

Altera, sem aumento de despesa, o vigente orçamento do Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam feitas no atual orçamento do Ministério da Agricultura (Anexo baixado com o Decreto-lei n. 1.095, de 3 de fevereiro de 1939) as seguintes alterações:

Verba 2 — Material

II — Material permanente

S/c. n. 4 — Aviões, locomotivas, automóveis, etc.

04) — Departamento Nacional da Produção Vegetal

Passa de	389:000\$0
Para	539:000\$0

Verba 3 — Serviços e Encargos

I — Diversos

S/c. n. 19 — Despesa de acordos de que trata a Lei n. 199, etc.

01) — Serviço de Fomento da Produção Vegetal

Passa de	4.000:200\$0
Para	3.850:200\$0

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.616 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1939

Modifica, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Justiça

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas, no atual orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Anexo n. 4 do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938), as seguintes modificações:

Verba 1 — Pessoal

I — Pessoal permanente

S/c. n. 2 — Quadro II:

Efetivos:

Passa de	24.674:400\$0
Para.....	23.474:400\$0

Verba 2 — Material

I — Material permanente

S/c. n. 1 — Mobiliários e móveis, diversos, etc.:

18) Polícia Civil do Distrito Federal:

Passa de	50:000\$0
Para.....	330:000\$0

S/c. n. 2 — Máquinas, motores, etc.:

13) Polícia Civil do Distrito Federal:

Passa de	110:000\$0
Para.....	510:000\$0

S/c. n. 9 — Material de defesa e segurança pública:

01) Polícia Civil do Distrito Federal:

Passa de	70:000\$0
Para.....	120:000\$0

II — Material de consumo

S/c. n. 10 — Artigos de expediente, desenho, etc.:

23) Polícia Civil do Distrito Federal:

Passa de	240:000\$0
Para.....	270:000\$0

S/c. n. 11 — Matérias primas, etc.:

11) Polícia Civil do Distrito Federal:

Passa de	300:000\$0
Para.....	357:000\$0

S/c. n. 12 — Combustíveis, explosivos, etc.:

14) Polícia Civil do Distrito Federal:

Passa de	790:000\$0
Para.....	1.090:000\$0

S/c. n. 14 — Vestuários, fardamentos, etc.:

11) Polícia Civil do Distrito Federal:

Passa de	59:000\$0
Para.....	84:000\$0

S/c. n. 15 — Equipamento e arreamento:

03) Polícia Civil do Distrito Federal:

Passa de	14:000\$0
Para.....	24:000\$0

III — Diversas despesas

S/c. n. 19 — Iluminação, força motriz, etc.:

15) Polícia Civil do Distrito Federal:

Passa de	250:000\$0
Para.....	280:000\$0

S/c. n. 20 — Telefones, telefonemas, etc.:

17) Polícia Civil do Distrito Federal:

Passa de	110:500\$0
Para.....	113:500\$0

S/c. n. 21 — Agua, asseio, etc.:

16) Polícia Civil do Distrito Federal:

Passa de	40:000\$0
Para.....	55:000\$0

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.617 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 2:532\$0, para pagamento de gratificação adicional

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de dois contos quinhentos e trinta e dois mil réis (2:532\$0), para pagamento (Pessoal) da diferença de gratificação adicional concedida ao professor catedrático da Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil, Dr. Augusto Paulino Soares de Souza, nos termos do decreto de 30 de novembro de 1937, e relativa ao ano de 1938.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Gustavo Capanema

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.618 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 150:000\$0 para atender despesas com um pavilhão anti-comunista

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de cento e cinquenta contos de réis (150:000\$0), para atender às despesas (Serviços e Encargos) com a construção, montagem, funcionamento e representação de um pavilhão anti-comunista na Exposição Nacional de Pernambuco, a inaugurar-se em dezembro próximo, na cidade de Recife.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.619 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1939

Abre o crédito especial de 17:516\$1, afim de ocorrer ao pagamento devido ao antigo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Eduardo Lopes.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de 17:516\$1 (dezessete contos quinhentos e dezesseis mil e cem réis), para ocorrer ao pagamento da diferença de vencimentos a que tem direito no período de 16 de julho de 1934 a 31 de dezembro de 1935, o ex-representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Eduardo Lopes, nos termos do art. 95, § 2º, da Constituição de 16 de julho de 1934.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.620 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1939

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério do Trabalho

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas, no atual orçamento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (Anexo n. 7 do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938), as seguintes alterações:

VERBA I — PESSOAL

IV — Gratificações e Auxílios

S/c. n. 9 — Serviços Extraordinários (art. 399 e 400 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública).

01) — Secretaria de Estado, etc.

De: 150:000\$0

Para: 300:000\$0

V — Outras Despesas de Pessoal

S/c. n. 13 — Vencimentos

Para atender ao pagamento, etc.

De: 200:000\$0

Para: 70:000\$0

S/c. n. 16 — Para pagamento do pessoal comissionado

01) — Delegacias do Trabalho Marítimo, etc.

De: 46:000\$0

Para: 26:000\$0

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1939, 118º da Independência
51º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.621 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1939

Suspende, no Ministério da Guerra, a execução da Lei n. 42, de 15 de abril de 1935

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição e considerando que a reorganização por que está passando o Exército exige a permanência, em seus postos, dos militares da ativa e dos funcionários civis, decreta:

Art. 1.º Fica suspensa, no Ministério da Guerra, a execução da Lei n. 42, de 15 de abril de 1935, a qual concede licenças especiais a funcionários públicos.

Art. 2.º Os funcionários civis ou militares, que se acharem licenciados de conformidade com a citada Lei n. 42, continuarão no gozo da licença, que não será, entretanto, prorrogada.

Art. 3.º Continúa em vigor o disposto no art. 6º da mesma lei.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1939, 118º da Independência
51º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 1.622 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1939

Altera um dispositivo do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938

O Presidente da República, considerando que o art. 26 do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938, tem dado margem a interpretações que não condizem com a finalidade do mesmo dispositivo e usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica assim redigido o art. 26 do Decreto-lei número 197, de 22 de janeiro de 1938:

“O tempo de serviço em campanha será contado pelo dobro, para efeito de inatividade, entendendo-se como tal aquele em que for abonado o terço de campanha e o militar estiver em operações de guerra, com deslocamento da sede de seu corpo ou unidade; ou aquele que assim for expressamente considerado pelo Governo.”

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1939, 118º da Independência
e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 1.623 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1939

Revoga o art. 25 da Lei n. 192, de 17 de janeiro de 1936

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que foi revogado o art. 26 da Lei n. 192, de 17 de janeiro de 1936, o qual tornava a direção da instrução dos quadros das Polícias Militares privativa dos oficiais do Exército ativo;

Considerando que o art. 25 da citada lei subordina a promoção dos oficiais daquelas corporações à posse do curso de aperfeiçoamento, decreta:

Artigo único. Fica revogado, a partir da publicação desta lei, o art. 25 da Lei n. 192, de 17 de janeiro de 1936.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 1.624 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1939

Dispõe sobre a instalação, nos aeroportos, de depósitos subterrâneos para abastecimento das aeronaves e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição; e

Considerando que o abastecimento das aeronaves nos aeroportos impõe a manutenção de reservatórios subterrâneos nos próprios aeroportos;

Considerando que, em se tratando de aeroportos utilizados tanto por aeronaves terrestres como marítimas, é de vantagem, para segurança da operação de abastecimento e para evitar o transporte dos combustíveis através da cidade, seja feita a descarga dos mesmos diretamente das embarcações para os reservatórios dos aeroportos, que devem ser, por isso, localizados em áreas adjacentes ao mar;

Considerando que todos os depósitos pertencentes às companhias devem ficar sujeitos a um regimen uniforme;

Decreta:

Art. 1.º Nos aeroportos administrados pelo Departamento de Aeronáutica Civil, serão por este reservadas áreas para instalação, pelas companhias fornecedoras de combustíveis, de depósitos subterrâneos para o abastecimento das aeronaves.

Art. 2.º As companhias fornecedoras de combustíveis pagarão as taxas de arrendamento que forem fixadas pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, por proposta do Departamento de Aeronáutica Civil.

§ 1.º Essas taxas serão proporcionais às áreas arrendadas.

§ 2.º O prazo de arrendamento será no máximo de 8 anos, prorrogavel, a juízo do Ministro da Viação e Obras Públicas, por igual pra-

zo, ficando reservada ao Governo a faculdade de, em qualquer tempo, rescindir o arrendamento, mediante indenização do custo das instalações existentes.

§ 3.º Os depósitos e instalações terão de obedecer aos projetos e orçamentos aprovados pelo Departamento de Aeronáutica Civil, neles não podendo ser introduzida qualquer modificação sem a prévia aprovação do mesmo Departamento.

§ 4.º Além da taxa de arrendamento, as companhias fornecedoras de combustíveis ficarão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas nas tarifas gerais do aeroporto.

Art. 3.º Dos depósitos instalados somente poderão ser retirados os combustíveis destinados ao abastecimento de aeronaves nos próprios aeroportos, o qual terá de ser feito obrigatoriamente com a utilização de aparelhamento adequado e que ofereça segurança para os serviços e para as operações de abastecimento.

Art. 4.º A instalação desses depósitos nos aeroportos não importará em privilégio ou monopólio de espécie alguma para o abastecimento das aeronaves.

Art. 5.º Nas mesmas condições e subordinadas às mesmas exigências técnicas, as empresas de transporte aéreo poderão instalar, a juízo do Departamento de Aeronáutica Civil, depósitos para abastecimento das suas próprias aeronaves.

Art. 6.º Os arrendamentos de que trata o art. 2.º serão feitos mediante termo assinado no Departamento de Aeronáutica Civil, no qual serão fixados a área arrendada, o prazo do arrendamento, a taxa de arrendamento aprovada pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, e a declaração da integral aceitação das condições estipuladas no presente decreto-lei.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

DECRETO-LEI N. 1.625 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1939

Permite o penhor de produtos da suinocultura

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os produtos da suinocultura, banha, carnes de porco salgadas, congeladas, fiambres, presuntos e outros derivados, podem constituir objeto de penhor, pela forma e com os requisitos estabelecidos no Decreto-lei n. 1.271, de 16 de maio de 1939.

Art. 2.º O contrato especificará os artigos, gêneros ou produtos dados em penhor, de modo a individualizá-los, bem assim a denominação, confrontação e situação do estabelecimento e o local ou parte do edifício, onde se encontrarem os bens empenhados.

Art. 3.º O devedor continuará na posse dos gêneros ou produtos dados em garantia e ficará equiparado ao depositário, para todos os efeitos legais.

Art. 4.º O devedor que dispuser dos bens empenhados, substituí-los por outros, retirá-los dos volumes ou invólucros, em que se

achem, ou mudar a sua situação, embora no mesmo edificio ou estabelecimento, sem consentimento por escrito do credor, incorrerá na pena applicavel ao depositário infiel.

Art. 5.º O credor terá o direito de verificar sempre, por si' ou por pessoa que designar, a situação e o estado dos bens empenhados. A recusa por parte do devedor importará em rescisão do contrato, se o credor assim o entender.

Art. 6.º Quando ocorrer a morte, insolvência, falência ou desaparecimento do devedor, ou rescisão do contrato, por inadimplemento deste, o credor poderá requerer ao juiz, competente para conhecer da causa principal, que os bens ou produtos, objeto do pacto, passem para a sua posse, ou para a de depositário por ele designado.

Art. 7.º Os empréstimos que tiverem a garantia dos produtos referidos neste decreto-lei só poderão ser contratados pelo prazo máximo de seis (6) meses, renovavel por igual tempo, se amortizados 40 % da importância mutuada e pagos adiantadamente os juros convencionados.

Art. 8.º A garantia que os bens ou produtos empenhados podem oferecer será limitada a 50 % do valor respectivo.

Art. 9.º Os contratos que não obedecerem às normas prescritas no presente decreto-lei não terão validade.

Art. 10. Ac penhor disciplinado neste decreto-lei se estende, no que lhe for applicavel, o que sobre a matéria dispõem o Código Civil, o Código Commercial e o Decreto-lei n. 1.271, de 16 de maio de 1939.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

Francisco Campos

Waldemar Falcão

DECRETO-LEI N. 1.626 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1939

Modifica as tabelas anexas à Lei n. 284, de 1936, referente ao Quadro III do Ministério da Guerra.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, na parte relativa à classe E, das carreiras extintas de "Alfaiate" e "Correio", do Quadro III, do Ministério da Guerra, ficam alteradas de acordo com a que acompanha este decreto-lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Eurico G. Dutra

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	padrão ou Classe	Observações	
8	Alfaiate	E	—	—	III	7	Alfaiate	E		
6	Correio	E	—	—	III		7	Correio	E	
1	Alfaiate	E	—	—	III					

DECRETO-LEI N. 1.627 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1939

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º Ficam feitas, no atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (anexo n. 8, do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938, com as posteriores modificações) as seguintes alterações:

Verba 1 — Pessoal

I — Pessoal Permanente

S/c n. 2 — Quadro II.

De: 60.243:600\$0.

Para: 59.820:800\$0.

V — Outras Despesas de Pessoal

S/c n. 61 — Para atender ao pagamento etc.

De: 3.244:392\$0.

Para: 3.637:492\$0.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.628 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1939

Dispõe sobre a concessão de diárias a funcionários e extranumerários.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ao funcionário ou extranumerário que se deslocar da sede no desempenho de suas atribuições poderá ser concedida uma diária, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1.º Não terão direito a diária o funcionário removido ou transferido e o extranumerário removido, durante o período de trânsito.

§ 2.º Não caberá o abono de diária, quando o deslocamento do funcionário ou do extranumerário constituir exigência permanente do cargo ou função.

§ 3.º Entende-se por sede a cidade, vila ou localidade onde o funcionário ou extranumerário tem exercício.

§ 4.º Não se aplica o disposto neste artigo ao funcionário que se deslocar para fora do país ou estiver servindo no estrangeiro.

Art. 2.º O funcionário ou extranumerário receberá:

I — diária integral, quando passar mais de doze horas fora da sede;

II — meia diária, quando passar de seis a doze horas fora da sede.

Art. 3.º As diárias serão concedidas pelo chefe da repartição ou do serviço, dentro dos limites dos créditos orçamentários, atendida a tabela que fôr expedida.

Art. 4.º A diária não poderá exceder a metade do vencimento ou do salário de um dia.

Parágrafo único. No caso de remuneração o cálculo será feito na base do padrão de vencimento do cargo.

Art. 5.º O pagamento das diárias será feito depois que o funcionário ou extranumerário comprovar seu deslocamento da sede.

Art. 6.º O funcionário ou extranumerário que, indevidamente, receber diária, será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando, ainda, sujeito à punição disciplinar.

Art. 7.º Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão a bem do serviço público, o funcionário ou extranumerário que, indebitamente, conceder diárias, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Art. 8.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições da legislação vigente sobre o abono e fixação de diárias.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos

A. de Souza Costa

Eurico G. Dutra

Henrique A. Guilhem

João de Mendonça Lima

Oswaldo Aranha

Fernando Costa

Gustavo Capanema

Waldemar Falcão

DECRETO-LEI N. 1.629 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1939

Corrige falha encontrada nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 1936, referentes ao Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, na parte relativa à classe G, das carreiras de Farmacêutico e Prático de Farmácia, do Quadro I, do Ministério da Educação e

Saude. ficam, a contar de 1 de janeiro de 1937, assim corrigidas:

a) Na classe G, da carreira de Farmacêutico, cujo número de excedentes, àquela data, fica reduzido para 7, onde se lê:

“Situação antiga”

2 — Prático de Farmácia — Inspeção de Profilaxia da Tuberculose

leia-se:

1 — Prático de Farmácia — Inspeção de Profilaxia da Tuberculose.

b) Na classe G, da carreira de Prático de Farmácia, que passa, em consequência, a ter 1 cargo excedente, inclua-se:

“Situação antiga”

1 — Prático de Farmácia — Inspeção de Profilaxia da Tuberculose.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS

Gustavo Capanema

DECRETO-LEI N. 1.630 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1939

Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde, sem aumento de despesa

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica reduzida de cinco contos trezentos e noventa mil réis (5:390\$0), a dotação do item 03 — Escola Nacional de Química, sub-consignação n. 18 — Condução e transporte, IV — Gratificações e auxílios, verba 1 — Pessoal, do orçamento vigente.

Art. 2.º Acrescente-se à sub-consignação n. 15 — Ajudas de custs e diárias, IV — Gratificações e auxílios, verba 1 — Pessoal, do mesmo orçamento, o item 19 — Escola Nacional de Química — 5:390\$0, correspondente à redução a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS

Gustavo Capanema

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.631 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1939

Dispõe sobre a aplicação de multas previstas no Código de Pesca e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que é necessário regular o exercício da pesca por amadores e a competência para a imposição e a cobrança das multas

cominadas no Código de Pesca, bem como adotar novas disposições destinadas à proteção da fauna em águas brasileiras, decreta:

Art. 1.º A Divisão de Caça e Pesca terá um registo de pescadores profissionais e de amadores, do qual constarão o nome, a idade, a naturalidade, a filiação, a residência, a colônia e o assentamento da sua atuação no exercício da pesca.

Parágrafo único. O registo de pescadores profissionais será feito mediante lista remetida no mês de fevereiro de cada ano pela Confederação Geral dos Pescadores do Brasil; o dos amadores, ao ser concedida a respectiva licença pela Divisão, que baixará instruções determinando os aparelhos que lhes são permitidos e a quantidade que podem capturar em cada pescaria.

Art. 2.º A Divisão de Caça e Pesca determinará, periodicamente, de acordo com as conclusões dos estudos biológicos realizados, o tamanho mínimo de cada espécie de pescado.

Art. 3.º O não cumprimento de instruções baixadas pela Divisão de Caça e Pesca será considerado infração, punida na conformidade do Código de Pesca.

Art. 4.º O pescador que fizer profissão da pesca de caniço ou linha de mão, feita de terra, é obrigado ao cumprimento dos arts. 6º, 7º e 8º do Código de Pesca, baixado com o Decreto-lei n. 794, de 19 de outubro de 1938.

Art. 5.º A Divisão de Caça e Pesca não dará parecer, para os fins do art. 6º, parágrafo único, do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 1.159, de 15 de março de 1939, sem audiência do Conselho Nacional de Pesca.

Art. 6.º O pescado colhido com infração do art. 15, alíneas *g*, *h*, *i*, *j*, *l* e *m*, e art. 19 do Código de Pesca, ou das instruções da Divisão de Caça e Pesca, será apreendido e, quando não considerado impróprio para o consumo, distribuído a casas de caridade e estabelecimentos oficiais, ou entre a pobreza.

Art. 7.º É vedada a destruição de matas e a derrubada de árvores numa faixa de 20 metros das margens dos rios. Os proprietários ribeirinhos ficam obrigados a promover o reflorestamento dessa faixa, plantando nos barrancos as árvores indicadas pela Divisão de Caça e Pesca. Pena de multa de 500\$0 a 2:000\$0, dobrada na reincidência.

Art. 8.º As multas previstas no Código de Pesca serão impostas pelo Diretor da Divisão de Caça e Pesca, por despacho em processo administrativo.

Parágrafo único. Nos Estados onde houver delegação de competência, as multas serão aplicadas pelas autoridades respectivas, observado o disposto no art. 9º do regulamento baixado com o Decreto-lei n. 1.159, de 1939; nos demais, por funcionários da Divisão de Caça e Pesca, expressamente designados pelo Diretor.

Art. 9.º As multas são de responsabilidade pessoal dos infratores, respondendo por elas os armadores quando a infração fôr cometida em zonas proibidas e desde que tenham autorizado a pesca no local.

Art. 10. Os funcionários competentes lavrarão em duas vias o auto de infração, que será assinado pelo autuante e, sempre que possível, por duas testemunhas.

Art. 11. Aos processos-crime ou de multas instaurados por infração do Código de Pesca, serão juntos, por cópia, e para o fim

da graduação da pena, os assentamentos dos profissionais e amadores, fornecidos pela Divisão de Caça e Pesca.

Art. 12. Das decisões em processos administrativos referentes à pesca, proferidas por autoridades dos Estados que gozam da delegação de competência ou por funcionários designados na forma do art. 8º, caberá recurso, no prazo de 15 dias da publicação no órgão oficial, ou da notificação pessoal, para o Diretor da Divisão de Caça e Pesca.

§ 1º. Do despacho do Diretor caberá recurso, no prazo de 10 dias contados da publicação, para o Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Animal, e da decisão deste, no mesmo prazo, para o Ministro da Agricultura.

§ 2º. Os recursos serão interpostos perante a autoridade que tenha proferido o último despacho, a qual remeterá o processo com a respectiva defesa à autoridade superior.

Art. 13. Aos infratores será concedido, para a defesa inicial, o prazo de cinco dias, a contar da data da autuação, sob pena de revelia.

Parágrafo único. Aos despachos de multa serão aplicáveis os dispositivos do art. 12 e seus parágrafos.

Art. 14. As importâncias das multas serão pagas no Tesouro Nacional, Delegacias Fiscais ou Coletorias Federais, mediante guia das autoridades indicadas no art. 8º e seu parágrafo.

Parágrafo único. Os processos oriundos dos Estados, depois de passada em julgado a decisão, serão devolvidos às respectivas autoridades locais, para cumprimento.

Art. 15. Decorridos os prazos, e não sendo paga a multa, a dívida será inscrita e a certidão remetida ao juízo competente para a cobrança da dívida ativa da União.

Art. 16. A sanção penal não exclue a responsabilidade civil pelo dano causado, nem a reparação deste exime daquela sanção.

Art. 17. A indenização do dano causado aos viveiros, açudes e fauna, aquática do domínio público, avaliada no auto de infração, será cobrada mediante processo administrativo, observado o disposto no art. 15.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa

DECRETO-LEI N. 1.632 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1939

Revoga o artigo 10 e o número I do artigo 5 do Decreto número 22.519, de 8 de março de 1933

O Presidente da República:

Atendendo a que a quota de fiscalização dos cartórios, instituída pelo Decreto n. 22.519, de 8 de março de 1933, que criou, na Justiça do Distrito Federal, dois cargos de Promotores dos Registros Públicos, deveria vigorar até ser consignada verba orçamentária para pagamento aqueles funcionários;

Atendendo a que na Lei da Despesa, para o corrente exercício, foram os Promotores dos Registros Públicos incluídos no quadro da

Justiça do Distrito Federal e previsto o pagamento dos seus vencimentos pela Sub-Consignação n. 5, da verba atribuída ao Ministério da Justiça,

Decreta:

Art. 1.º Ficam revogados o artigo 10 e o número I do artigo 5, do Decreto número 22.519, de 8 de março de 1933.

Parágrafo único. As dívidas existentes serão canceladas, dando-se baixa nas distribuições e lançamentos, sem assistir aos serventários direito a quaisquer restituições das quotas já pagas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.633 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1939

Institue o registo estatístico na indústria dos produtos de origem animal e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os estabelecimentos que se dediquem à indústria da carne e derivados, as usinas e fábricas de laticínios, as colônias de pescadores, bem como as empresas ou firmas que explorem a pesca e indústrias derivadas, e os matadouros avícolas sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura — e todos os não fiscalizados pelo mesmo Ministério no Distrito Federal e no Território do Acre — ficam obrigados a manter um livro de registo diário do movimento da respectiva produção.

Art. 2.º Os governos dos Estados providenciarão para que também adotem o registo referido no artigo anterior, os estabelecimentos existentes nos territórios de sua jurisdição, de finalidade idêntica à dos indicados no art. 1.º e que escapem à inspeção federal.

Parágrafo único. Entre os estabelecimentos de que trata este artigo incluem-se os matadouros e postos de matança, municipais ou particulares, destinados à produção de carne verde para consumo local.

Art. 3.º Compete ao Serviço de Estatística da Produção, ouvido o Departamento Nacional da Produção Animal, fixar os modelos do livro previsto no art. 1.º.

Art. 4.º Os estabelecimentos de que trata este decreto-lei remeterão — sob registo postal ou por intermédio dos órgãos municipais de estatística, até o 3.º dia útil de cada mês — ao Serviço de Estatística da Produção e ao órgão central do sistema estatístico regional, cópia do movimento da respectiva produção, verificado no mês anterior.

Parágrafo único. No Distrito Federal, a remessa prevista neste artigo se fará diretamente ao Serviço de Estatística da Produção e à Diretoria de Estatística Municipal.

Art. 5.º Nos estabelecimentos fiscalizados pelo Ministério da Agricultura, compete aos respectivos inspetores zelar pela fiel execução do disposto nos artigos precedentes.

Art. 6.º Aos infratores do disposto neste decreto-lei será imposta uma multa variável de 200\$0 (duzentos mil réis) a 5:000\$0 (cinco contos de réis). pelo Diretor de Estatística da Produção — quando se tratar de empresa, firma ou estabelecimento fiscalizado pelo Ministério da Agricultura ou localizado no Distrito Federal e no Território do Acre.

Parágrafo único. A autoridade referida neste artigo e nos mesmos casos nele previstos poderá interditar o funcionamento dos estabelecimentos infratores, até que seja cumprido o dispositivo infringido.

Art. 7.º É vedada a criação de qualquer taxa ou imposto para execução deste decreto-lei.

Art. 8.º As informações prestadas em obediência ao disposto neste decreto-lei não serão objeto de certidão, destinando-se exclusivamente aos fins do levantamento estatístico da produção animal.

Art. 9.º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.634 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 2:216\$2 para pagamento de indenização

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de dois contos, duzentos e dezesseis mil e duzentos réis (2:216\$2) para atender ao pagamento (Serviços e Encargos) da indenização que compete a Manoel Pereira de Oliveira — operário das Obras Públicas do Território do Acre — em virtude do acordo firmado entre o mesmo e o Procurador da República, nos termos da lei de acidentes do trabalho.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.635 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito suplementar de 47:564\$4 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de quarenta e sete contos, quinhentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos réis (47:564\$4) em reforço da seguinte dotação do seu atual orçamento (Anexo n. 4 do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938):

Verba 1 — Pessoal

VI — Pensionistas

S/c. n. 31 — Pagamento de abonos provisórios, de meio soldo, etc. 47:564\$4

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.636 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito suplementar de réis; 184:000\$0 às verbas que especifica

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único — Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de cento e oitenta e quatro contos de réis (184:000\$0), em reforço das seguintes dotações do seu vigente orçamento (Anexo n. 6 do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938):

Verba 1 — Pessoal

III — Pessoal Adido e em Disponibilidade

S/c. n. 11 — Para atender ao pagamento, etc.
01) Secretaria de Estado 30:000\$0

Verba 2 — Material

II — Material de Consumo

S/c. n. 12 — Combustíveis, explosivos, etc.
05) Colégio Pedro II (Internato) 3:000\$0
S/c. n. 13 — Medicamentos, drogas, etc.
14) Instituto Nacional de Surdos Mudos 1:000\$0
S/c. n. 16 — Alimentação, dietas, etc.
04) Colégio Pedro II (Internato) 130:000\$0

III — Diversas Despesas

S/c. n. 28 — Lavagem de roupa, etc.

01) Colégio Pedro II (Internato)	20:000\$0
	<u>184:000\$0</u>

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

*Gustavo Capanema.**A. de Souza Costa.*

DECRETO-LEI N. 1.637 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1939

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Justiça

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas as seguintes alterações no atual orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Anexo n. 4 do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938):

Verba 1 — Pessoal

I — Pessoal Permanente

S/c. n. 8 — Pessoal Militar

01) Polícia Militar do Distrito Federal

Passa de: 23.942:296\$0

Para: 23.439:443\$2

VII — Inativos

S/c. n. 33 — Vencimentos de oficiais e praças reformados, etc.

Passa de: 6.200:000\$0

Para: 6.702:852\$8

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

*Francisco Campos.**A. de Souza Costa.*

DECRETO-LEI N. 1.638 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1939

Extende aos procuradores da República no Distrito Federal e aos procuradores adjuntos, as vantagens do Decreto n. 5.196, de 13 de julho de 1927.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º. Ficam extensivos aos procuradores da República no Distrito Federal, bem como aos procuradores adjuntos, as vantagens atribuídas pelo Decreto n. 5.196, de 13 de julho de 1927, aos procuradores da República nos Estados, reduzida, no entanto, a 1% (um por cento), para cada um dos procuradores e adjuntos, a percentagem sobre o total da arrecadação e por eles rateada.

Parágrafo único — Não serão computadas percentagens sobre as arrecadações anuais excedentes a 5.000:000\$0 (cinco mil contos de réis). Essas percentagens serão distribuídas mensalmente, feitas as devidas compensações nos meses de maior ou menor arrecadação.

Rio de Janeiro, em 29 de setembro de 1939; 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.639 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 44:511\$2, para pagamento a professores da Faculdade de Direito do Recife.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único — Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de quarenta e quatro contos quinhentos e onze mil e duzentos réis (44:511\$2), para pagamento de vencimentos, a que fizeram jús em 1938 os professores Djalma Tavares da Cunha Melo, Anibal Bruno de Oliveira Firmo e Mário Neves Batista, nomeados, interinamente, por decretos de 10 de maio daquele ano catedráticos das cadeiras de Direito Administrativo, Direito Civil e Direito Romano, respectivamente, na Faculdade de Direito de Recife.

Rio de Janeiro, em 29 de setembro de 1939; 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.640 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1939

Autoriza a aquisição pelo Ministério da Guerra de um prédio em Uruguaiana, para sede do Quartel General e residência do Comando da 3.ª Brigada de Cavalaria.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o Artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Guerra autorizado a adquirir em Uruguaiana, o prédio de dois pavimentos, de propriedade do Sr. Baldoméro Barbará, situado à Avenida Duque de Caxias, esquina da Rua Sant'Ana, na Praça da Rendição, construído em terreno medindo 52m. x 16m,70, pelo preço de 250:000\$0 (duzentos e cinquenta contos de réis), conforme proposta e avaliação feita.

Art. 2.º O referido edificio se destina à sede do Quartel General e residência do Comando da 3.ª Brigada de Cavalaria.

Art. 3.º Fica aberto ao Ministério da Guerra o crédito especial de 250:000\$0 (duzentos e cinquenta contos de réis), para custear a aquisição do citado imóvel.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de setembro de 1939; 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.641 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1939

Dispõe sobre a criação e funcionamento da Comissão de Defesa, da Economia Nacional

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que a guerra europeia trouxe profundas perturbações às relações econômicas internacionais, fazendo desaparecer, em quasi todos os países, o livre funcionamento do mecanismo dos mercados;

Considerando a necessidade da ação governamental para a proteção da economia brasileira na atual emergência, decreta:

Art. 1.º Fica criada a Comissão de Defesa da Economia Nacional (C. D. E. N.), composta de três Membros e diretamente subordinada ao Presidente da República.

§ 1.º Os Membros da C. D. E. N., que poderão ser funcionários públicos civis ou militares, serão nomeados por Decreto.

§ 2.º A Comissão terá um presidente, que a representará, designado dentre os seus Membros pelo Presidente da República, no respectivo Decreto de nomeação.

Art. 2.º Além das medidas de caráter especial ou de emergência que fôr necessário promover, mediante autorização do Presidente da República, compete à Comissão deliberar quanto:

a) ao levantamento dos estoques de mercadorias de produção nacional e importadas;

b) ao fomento da exportação de mercadorias de mais fácil colocação nos mercados mundiais;

c) à conveniência de entendimentos diretos com Governos estrangeiros para troca de mercadorias;

d) às exportações e importações, afim de assegurar ao país um suprimento regular dos artigos necessários ao consumo interno e ao funcionamento das indústrias consideradas fundamentais;

e) à revisão das restrições já existentes na produção e exportação de matérias primas e gêneros alimentícios;

f) aos transportes marítimos e terrestres e respectivos fretes.

Art. 3.º A Comissão terá sêde no Conselho Federal de Comércio Exterior, e funcionará articulada com os serviços técnicos da Secretaria do Conselho.

Art. 4.º No desempenho das suas atribuições, a Comissão ordenará as atividades dos órgãos especiais, já criados ou que o venham a ser, federais, estaduais ou municipais, destinados a regular, na emergência atual, a produção e o abastecimento do país.

Art. 5.º A Comissão se entenderá diretamente com os Ministérios, Governos estaduais e municipais, e entidades para-estatais ou equiparadas.

Art. 6.º As deliberações da Comissão terão a forma de Resoluções e somente entrarão em vigor depois de aprovadas pelo Presidente da República e publicadas no *Diário Oficial*, podendo ter caráter nacional ou regional.

§ 1.º As Resoluções serão executadas pela autoridade federal, estadual ou municipal, ou entidade para-estatal ou equiparada, nelas designada;

§ 2.º Caberá à Comissão fiscalizar a execução das medidas contidas nas Resoluções.

Art. 7.º Sempre que se tornar necessário, o Presidente proferirá à Comissão a designação de delegados, no país ou no exterior, para o cumprimento de suas Resoluções ou desempenho de atribuições especiais.

Parágrafo único. Os delegados designados pelo Presidente perceberão, a título de representação, diárias por ele fixadas, em cada caso, mediante aprovação do Presidente da República.

Art. 8.º A infração das Resoluções da Comissão será punida com multa imposta pelo Presidente, de um a cem contos de réis.

Art. 9.º A Comissão organizará uma Secretaria, podendo para ela ser requisitados funcionários públicos federais, estaduais ou municipais, bem como admitido o pessoal extraordinário que se tornar necessário, após autorização do Presidente da República.

Parágrafo único. As despesas com o pagamento de material e do pessoal, inclusive gratificações e diárias aos Membros da Comissão, seus agentes e funcionários, serão atendidas por adiantamentos requisitados ao Tesouro Nacional pelo Presidente da Comissão.

Art. 10. Os serviços da Comissão gozarão de franquia postal e telegráfica, podendo o presidente, por si ou mediante delegação, requisitar passagens e serviços, por conta do Governo, em qualquer empresa de serviços públicos.

Art. 11. As sessões da Comissão serão secretas.

Art. 12. Para atender às despesas da Comissão durante o ano corrente, fica aberto um crédito especial de duzentos contos de réis (200:000\$0).

Art. 13. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, devendo o Ministro da Justiça e Negócios Interiores transmitir o seu texto, por telegrama, aos Interventores nos Estados.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.642 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1939

Autoriza a Estrada de Ferro Central do Brasil a celebrar contrato com a American Car and Foundry Company, dos Estados Unidos da América do Norte, para fornecimento de material rodante.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição:

Considerando os motivos apresentados pelo Ministro da Viação e Obras Públicas para a anulação da concorrência realizada na Estrada de Ferro Central do Brasil em 15 de maio deste ano, para a aquisição de material rodante, por conta do crédito de 120.000:000\$0 aberto pelo Decreto-lei n. 917, de 1 de dezembro de 1938;

Considerando a premente necessidade da Estrada de Ferro Central do Brasil de adquirir material rodante para o transporte em geral, especialmente de matérias primas;

Considerando ainda a possibilidade de proceder à encomenda desse material a preço baseados nos oferecidos na aludida concorrência.

Decreta:

Art. 1.º Fica a Estrada de Ferro Central do Brasil autorizada a celebrar contrato com a American Car and Foundry Company, com sede em New York, Estado de New York — Estados Unidos da América do Norte, para a aquisição de quinhentos vagões (500) para a bitola de um metro, de acordo com as seguintes cláusulas:

I

A fornecedora entregará à compradora duzentos (200) vagões fechados, de aço, série VA, cem (100) vagões-pranchas da série T e mais duzentos (200) vagões da série NA, todos da bitola de um metro, conforme as especificações, que farão parte integrante da presente cláusula, as quais estão assinadas pela compradora e pela fornecedora.

II

A fornecedora obriga-se a terminar nas suas oficinas nos Estados Unidos da América do Norte a construção dos vagões dentro dos seguintes prazos:

Lote A — compreendendo vinte e cinco por cento (25 %) dos vagões, dentro de seis (6) meses.

Lote B — compreendendo vinte e cinco por cento (25 %) dos vagões, dentro de sete (7) meses.

Lote C — compreendendo vinte e cinco por cento (25 %) dos vagões, dentro de oito (8) meses.

Lote D — compreendendo vinte e cinco por cento (25 %) dos vagões, dentro de nove (9) meses.

III

Obriga-se a fornecedora a preparar os vagões para o embarque, dentro de uma semana, após conclusão de cada lote, como está estabelecido na cláusula II, e a envidar todos os seus esforços para que os embarques marítimos sejam efetuados o mais breve possível.

IV

Os prazos dados na cláusula II serão contados da data do registro do presente contrato pelo Tribunal de Contas e ficam subordinados a causas de força maior, compreendendo guerra, greves gerais, epidemias, terremotos, inundações e acidentes marítimos, ou outras causas fora do controle da fornecedora, sendo que, como greve, entende-se greve nas oficinas da fornecedora ou nas oficinas das entidades que lhe fornecerem matérias primas, e que o termo guerra inclui condições anormais devidas à guerra, ou qualquer interferência do Governo Norte Americano por motivo de guerra.

V

A fornecedora montará por conta própria quinhentos (500) vagões objeto deste contrato, em oficinas no Brasil e obriga-se a entregá-los prontos para o tráfego nas linhas da compradora, dentro dos seguintes prazos:

Lote A — compreendendo vinte e cinco por cento (25 %) dos vagões, dentro de dois (2) meses.

Lote B — compreendendo vinte e cinco por cento (25 %) dos vagões, dentro de dois (2) meses.

Lote C — compreendendo vinte e cinco por cento (25 %) dos vagões, dentro de dois (2) meses.

Lote D — compreendendo vinte e cinco por cento (25 %) dos vagões, dentro de dois (2) meses.

Esses prazos serão contados a partir da chegada dos materiais na oficina de montagem designada pela fornecedora, exceto os casos de força maior previstos na cláusula IV.

VI

O recebimento dos vagões far-se-à nas seguintes condições:

O aceite provisório de cada lote de cento e vinte e cinco (125) vagões, quanto a material e mão de obra, será feito pelos fiscais da compradora nas oficinas da fornecedora imediatamente depois da terminação da construção.

O recebimento final de todos os vagões será feito após um período de experiências de noventa (90) dias nas linhas da compradora em que eles serão carregados, nas primeiras viagens com meia (1/2) lotação, e, depois, com a lotação completa.

Durante esse período serão frequentemente os vagões revistados pelos representantes da compradora e pelos da fornecedora.

No período de noventa (90) dias acima mencionado, qualquer defeito que porventura apareça, será reparado por conta da fornecedora, mas com o consentimento e sob a supervisão do representante da mesma. Caso as alterações sejam de grande monta, o vagão ou o lote serão rejeitados.

Findo o prazo de experiência, todos os vagões serão examinados pelo representante da fornecedora e por um ou mais técnicos da compradora, sendo então lavrado o termo de recebimento definitivo, caso satisfaçam às condições exigidas.

VII

A fornecedora concorda em garantir cada vagão pelo prazo de mais nove (9) meses, além do período de noventa (90) dias referido na cláusula VI, correndo por conta da fornecedora qualquer substituição ou reforço de peça avariada, desde que seja comprovado o defeito de construção, de fabricação ou falta de resistência da peça para as condições estabelecidas nas especificações incorporadas à cláusula I.

VIII

A compradora manterá junto às fábricas construtoras dos vagões um serviço de fiscalização, exercido por engenheiros ou técnicos, indicados de acordo com o Decreto-lei n. 1.258, de 8 de maio de 1939.

Os fiscais terão amplos poderes, de acordo com as instruções da Diretoria da Estrada, para:

a) examinar os projetos e a construção dos vagões de modo que seja executada de acordo com as especificações constantes deste contrato;

b) acompanhar, nos laboratórios, os ensaios químicos e mecânicos a que for submetido o material;

c) verificar se todas as peças estão sendo confeccionadas com materiais de primeira qualidade e de acordo com os desenhos aprovados, rejeitando as que não estiverem em condições de ser empregadas por qualquer motivo justificável;

d) autorizar, por escrito, qualquer alteração que se torne necessária fazer no decorrer da construção e nos desenhos constantes do projeto, depois de devidamente autorizada pela Diretoria da Estrada:

e) inspecionar no recinto da fábrica construtora os vagões, logo após sua completa construção e, se estiver tudo em boas condições de fabricação, expedir um termo para cada lote de cento e vinte e cinco (125) vagões certificando a sua terminação e o aceite provisorio, para os efeitos das cláusulas II e XV.

Os fiscais terão a liberdade de se assegurarem, pelos meios que julgarem convenientes, durante todo o trabalho de construção se as condições do Caderno de Encargo adotado estão sendo observadas; se as peças estão sendo feitas de acordo com os desenhos ou modificações aprovadas, devendo para isso ter entrada franca nas oficinas e fábricas, sendo-lhes prestadas todas as informações que julgarem necessárias solicitar e franqueados os laboratórios de que a firma disponha, inclusive pessoal técnico.

IX

A fornecedora entregará uma coleção em tela e três em papel de cópia todos os desenhos de conjunto e detalhes de todas as peças com as quotas indicadas em milímetros e em polegadas e nomenclatura em português.

X

Correrão por conta da fornecedora todas as despesas de capacidades, armazenagens, estas, quando por culpa da fornecedora, descarga, e transporte sobre linhas do Cais do Porto do Rio de Janeiro, gozando os materiais constitutivos dos quinhentos (500) vagões de que trata o presente contrato isenção de direitos e taxas aduaneiras, na forma da legislação vigente, para o que os materiais deverão vir consignados em nome da compradora (Estrada de Ferro Central do Brasil).

A compradora obriga-se a providenciar a descarga do material sobre água e a fornecer vagões em número suficiente e de tipos apropriados, ao longo do navio, de modo a permitir a descarga direta do navio para os vagões, ficando a cargo da compradora as despesas de armazenagens ou outras que surgirem durante a descarga do material, desde que não atenda a quantidade dos vagões adequados e suficientes, ou por falta de guindaste ou por quaisquer elementos necessários às descargas.

O transporte dos materiais referentes aos quinhentos (500) vagões nas linhas da compradora até as oficinas designadas pela fornecedora, será feito sem nenhum onus para esta.

XI

No caso do material não estar pronto dentro dos prazos estabelecidos na cláusula II do presente contrato, a fornecedora incorrerá na multa de cinco por cento (5%) ao mês, pelo número de dias de atraso, calculado na base do valor do lote que não esteja terminado no respectivo período, ficando acordado que o tempo correspondente a causas fora do controle da fornecedora será adicionado ao período respectivo referido na cláusula II.

O pagamento da multa será feito logo que para isso seja a fornecedora notificada pela compradora, sendo as importâncias deduzidas da caução de que trata a cláusula XVII, se não forem feitos os recolhimentos dentro dos prazos que lhes forem fixados.

Deduzidas da caução as importâncias referidas, a fornecedora ficará obrigada a integrar a mesma caução dentro do prazo de vinte (20) dias. Caso não o faça, perderá a caução de que trata a cláusula XVII, que reverterá para os cofres da União, sem aviso prévio, ou interpeação judicial ou extra judicial e sem prejuizo da ação executiva para cobrança, na forma da lei, à fornecedora, das importâncias das multas.

A compradora poderá rejeitar qualquer lote cuja terminação de construção exceder de três (3) meses o período respectivo estabelecido na cláusula II e recolher, como renda eventual, a parte proporcional da caução mencionada na cláusula XVII, excetuando os casos de força maior.

O pagamento da parte do material que, até então, houver sido entregue, será feito de acordo com o que constar do presente contrato e que for applicavel ao caso, deduzidas todas as importâncias de multas e sanções que não houverem sido pagas pela fornecedora, ressalvadas, porém, as causas de força maior de que trata a cláusula IV deste contrato.

XII

A fornecedora entregará à compradora os vagões de que trata a cláusula I aos seguintes preços:

200 vagões VA, ao preço unitário de \$ 3.539.00 (três mil quinhentos e trinta e nove dollars).....	\$ 707.800.00
100 vagões T, ao preço unitário de \$ 2.979.00 (dois mil novecentos e setenta e nove dollars)	1/2 297,900.00
200 vagões NA, ao preço unitário de \$ 3.323.00 (três mil trezentos e vinte e três dollares)	\$ 664,600.00
Total.	<u>\$ 1670.300.00</u>

XIII

Nos preços de que trata a cláusula XII estão incluídos:

a) os valores de cento e setenta dollares (\$170.00) por vagão VA; de noventa e três dollares (\$93.00) por vagão T e de cento e dezenove dollares (\$119.00) por vagão NA correspondentes aos preços declarados pela fornecedora como sendo respectivamente os dos fretes, inclusive os seguros marítimos normais, por vagão, dos Estados Unidos da América do Norte ao porto do Rio de Janeiro em 15 de maio de 1939.

Si na ocasião dos embarques a fornecedora não encontrar praça, por esses preços, depositará essas importâncias à disposição da compradora, no banco por ela indicado na cidade de New York, assumindo, nesse caso, a compradora, o onus do transporte e do seguro marítimo normal. Caso os vagões não possam ser embarcados prontamente na América do Norte, por motivo de restrições governamentais, falta de praça apropriada nos navios ou qualquer outra causa fora do controle da fornecedora, quaisquer despesas de armazenagem e de seguro que daí se originarem correrão por conta da compradora, confirmadas as causas pela fiscalização da Estrada;

b) e todos os impostos que vigoravam em 15 de maio de 1939, referentes às negociações objeto desse contrato, de acordo com a legislação brasileira. Qualquer alteração de impostos ou taxas, para mais, decretada pelo governo do Brasil correrá por conta da compradora, obrigando-se a fornecedora, por sua parte, a restituir à compradora quaisquer diferenças para menos que porventura ocorreram.

XIV

Os preços mencionados na cláusula XII não incluem seguros contra riscos de guerra. A compradora concorda em providenciar à sua custa o seguro contra riscos de guerra ou assumir todos os riscos que seriam cobertos pelo mesmo seguro e qualquer prejuízo resultante da não efetivação de tal seguro não afetará o pagamento das notas referidas na cláusula XV.

XV

O valor total dos 500 (quinhentos) vagões compreendidos neste contrato será pago à American Car and Foundry Company em moeda dos Estados Unidos da América do Norte, num banco da cidade de New York, em 4 (quatro) séries de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e iguais, correspondendo cada série a um dos lotes referidos na cláusula II. A primeira prestação de cada série será paga cinco (5) meses após a data da terminação da fabricação do respectivo lote. A fornecedora, terminada a fabricação do material compreendido em cada lote, apresentará o respectivo certificado de terminação e aceite provisório estipulados na letra e da cláusula VIII deste contrato ao The National City Bank of New York, em New York.

Logo após a assinatura deste contrato, o Banco do Brasil dará instruções ao The National City Bank of New York, em New York, afim de que, ao receber os certificados acima mencionados, este último banco notifique, por cabograma, a sua sucursal no Rio de Janeiro que estes certificados foram entregues, indicando a data de terminação da fabricação do material dos respectivos lotes. O Banco do Brasil, contra recibo desta informação do The National City Bank of New York, no Rio de Janeiro, obriga-se a entregar imediatamente ao dito The National City Bank of New York no Rio de Janeiro, à conta da fornecedora, a série respectiva de 48 (quarenta e oito) notas.

O Banco do Brasil, por sua assinatura no presente contrato, obriga-se a emitir notas promissórias, cobrindo todas as prestações mencionadas nesta cláusula, pagáveis na cidade de New York, em moeda dos Estados Unidos da América do Norte, bem como a dar as instruções ao The National City Bank of New York, em New York, e entregar as notas na forma descrita nesta cláusula.

XVI

A despesa relativa aos materiais de que trata o presente contrato, na importância total de \$ 1.670.300.00 (um milhão, seiscentos e setenta mil e trezentos dollars), que, ao câmbio da ante véspera da data deste contrato, por dollar, corresponde a 33.412:681\$2 (trinta e tres mil quatrocentos e doze contos seiscentos e oitenta e um mil e duzentos réis), correrá à conta do crédito especial de réis 120.000:000\$0 (cento e vinte mil contos de réis) aberto pelo Decreto-lei n. 917, de 1 de dezembro de 1938, do qual foi deduzida aquela importância e feito o empenho provisório sob n. 105, a favor do Banco do Brasil, para cobrir as despesas com a emissão das notas promissórias, de que trata a cláusula XV.

XVII

Para garantia da execução do presente contrato, a fornecedora depositará, na Caixa Econômica do Rio de Janeiro, em moeda corrente ou apólices da dívida pública, interna, ao portador, correspondente a 5 % (cinco por cento) do valor total do empenho de que trata a cláusula XVI.

Essa caução responderá não só pela fiel execução do fornecimento a ser efetuado pela fornecedora, bem como pelas multas que não forem recolhidas aos cofres federais, nos prazos constantes das notificações.

A restituição da caução de que trata a presente cláusula só será efetuada após a autorização do Tribunal de Contas, à vista da prova de quitação das obrigações contratuais que for dado pela compradora.

XVIII

Para dirimir quaisquer questões judiciais originadas na execução do presente contrato, fica eleito o foro nacional brasileiro.

XIX

O presente contrato só entrará em vigor depois do registro do Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma, no caso daquele instituto denegar registro.

XX

O selo proporcional, na importância de 120:286\$8 correspondente a este contrato, foi pago, por verba, pela fornecedora, na Recebedoria do Distrito Federal, conforme certificado n. 26.912, desta data.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

Especificações para vagões série "VA" da bitola de 1m,00. Os vagões da bitola de 1m,00 série "VA" satisfarão as seguintes dimensões gerais e especificações

DIMENSÕES PRINCIPAIS

Comprimento entre espelhos	10m,754
Comprimento entre as testeiras	10m,500
Comprimento interno	10m,306
Distância de centro a centro dos truques	7m,401
Largura do estrado	2m,299
Largura interna	2m,105
Largura do telhado	2m,477
Altura desde o topo até o passadiço	3m,366
Altura da abertura da porta	1m,867
Largura da abertura da porta	1m,689
Altura desde o topo do trilho até o centro do engate	0m,750
Tara	13.045 kgs.
Lotação	30 tons.

DIMENSÕES GERAIS DO TRUQUE

Bitola	1m,00
Diâmetro das rodas	0m,743
Base rígida	1m,498
Distância de centro a centro das mangas	1m,474

DETALHES DE CONSTRUÇÃO

Estrado

Deverá ser construído de acordo com o desenho 6.153.306. As longarinas centrais serão formadas de 2 secções de vigas Z de A. A. R. de 31.3 lbs. por pé, com frisos superiores mutuamente soldados em toda a extensão da linha central do carro.

Os longerões serão construídos de 2 vigas U de 6", do 12.0 lbs. por pé em uma só extensão de testeira a testeira.

As testeiras serão construídas de 2 vigas U de 6", de 12.0 lbs. por pé, em uma só extensão de lado a lado do carro. As vigas serão recortadas ao centro para aplicação do engate, sendo reforçadas com espelho de aço O. H. soldados às cabeceiras.

As travessas de chapa de pivot serão feitas de chapa prensada de três por desesseis polegadas 3/16", de liga de aço de alta tensão, e na parte entre a longarina central e longerão com chapas de 18" x 1/4", de liga de aço de alta tensão. As chapas de cobertura superiores e inferiores estendem-se de longerão a longerão. Os centros das travessas de pivot e batente do aparelho de choque e tração serão de aço O. H. soldados às longarinas.

As travessas intermediárias 2 por vagão serão de chapa prensada de 1/8" de liga de aço de alta tensão.

As travessas centrais serão construídas de chapa prensada de liga de aço de alta tensão, de 1/8" revestidas pela parte de baixo com chapa de 6" x 1/4", de liga de aço de alta tensão, estendendo-se de longerão a longerão.

O soalho será de chapa de aço 1/4", rebitado ao estrado com os rebites rebaixados de 1/4" de altura.

Chapas de pivot

Contorno A. A. R. — rebitadas à chapa inferior da travessa e às longarinas centrais.

Apoios laterais da caixa

Quatro por vagão, de aço fundido rebitados à chapa inferior da travessa com folga de 3/16" entre os apoios da caixa e do truque.

Pivots centrais

Dois por vagão, especificações A. A. R., diâmetro de 1 3/4".
Aparelhos de choque e tração e engates

Tipo *Tandem*, com aparelho "Farlow de duas chavetas, e braçadeira horizontal de aço forjado e chavetas de 1 1/8" x 5", engate Gould ou Alliance, de aço fundido recosido, especial, contorno n. 10, mandíbula 11" haste "Swivel Butt" de 5" x 5", manejo inferior, rotativa.

Os batentes serão fundidos integralmente em aço O. H. com os centros das travessas de pivot. Serão providos das competentes cruzetas, guias e corredeiras.

Aparelho de desengate

De barra de aço de 1" de diâmetro sobre braçadeiras de aço, manejo inferior, e dos cantos opostos em diagonal.

Correntes de segurança

De acordo com o padrão da Estrada, e munidas de molas amortecedoras de choque.

Freios

Automático de ar Westinghouse KC-812, atuando em todas as rodas, e dando peso freiado de 75 % do vagão vazio, com 50 lbs. por polegada quadrada de pressão no cilindro. O freio manual deve trabalhar em harmonia com o freio de ar e deve ser manejado de uma extremidade do vagão. Serão providos de volante padrão, rodete e linguete e uma táboa de freio "Brake Step".

Encanamentos devem ser de tubos de aço do peso padrão, exceto a junção da torneira angular que deve ser extra pesada. Os acessórios dos tubos serão de ferro maleável galvanizado.

Superestrutura

As paredes serão feitas de chapas 3/32" U. S. de liga de aço O. H. com colunas verticais de chapa de aço de liga de alta tensão, prensada de 1/8", rebitadas ao lado interno das chapas. As chapas laterais serão rebitadas às colunas dos cantos, às colunas das portas, aos longerões e ao frechal de aço O. H., laminado de 5" x 3" x 1/4".

As cabeceiras serão feitas de chapas de aço O. H. de 3/32", reforçadas com três travessas de aço de liga de alta tensão, prensada de 1/8", e rebitadas pelo lado de dentro. As cabeceiras serão rebitadas às chapas laterais, às testeiras e na parte superior ao frechal da testeira, cantoneira de 3 1/2" x 3" x 1/4".

O telhado será feito de chapas de aço O. H. n. 14 U. S., rebitado sobre 9 cambotas de cantoneiras de aço O. H. de 2 1/2" x 2 1/2" x 1/4" curvadas e rebitadas aos frechais.

Passadiços — Sobre o telhado, conforme mostra o desenho.

Portas laterais

Duas portas de corredeiras, construídas de chapas de 3/32" de aço O. H. reforçadas com cantoneiras de 3/16" e barras de aço O. H. Cada porta será suportada por duas carretilhas superiores correndo sobre trilhos e providas de guias adequadas batentes, fechos e pinos para sêlo. A porta será desenhada de forma adequada a evitar a penetração de água da chuva e fagulhas.

Fôrro interior:

De madeiras brasileiras 0m,020 x 0m,100 de macho e fêmea.

Porta-cartão

De ferro fundido, de cada lado do vagão.

Suporte de sinal de trem completo

Quatro por vagão, de ferro maleável, padrão da Estrada.

Segurança pessoal

Estribo, pega-mão, escadas e passadiços aplicados nos pontos convenientes.

Chapas com nome do fabricante

Duas por vagão, de ferro maleável, rebitadas de cada lado do vagão.

Pintura

Todas as partes devem ser completamente limpas antes da pintura. Todas as superfícies de contacto receberão uma espessa camada de zarcão antes da montagem. O estrado e a parte inferior do soalho receberão três mãos de tinta preta, sendo uma antes do embarque e duas após a montagem. O interior e o alto do telhado receberão três mãos de zarcão, sendo uma antes do embarque e duas após a montagem.

O exterior do vagão receberá três mãos de zarcão, sendo uma antes do embarque e duas após a montagem.

Os vagões receberão letreiros e números de acordo com as instruções da Estrada.

TRUQUES

Montante lateral

Double Truss integral, tipo "spring plankless" de aço fundido de alta resistência, com caixas de graxa standard A. A. R. e suportes de manilhas de suspensão fundidos integralmente.

Travessa de balanço

Travessa de aço de alta resistência, fundido integralmente com contorno A. A. R. da placa de pivot.

Apoios laterais

Apoios de aço fundido ou ferro maleável rebitados na travessa de treque com calços de ferro fundido, ajustáveis para obter folga, necessária entre apoio superior e inferior.

Rodas

Rodas inteiriças de 0m,743 de diâmetro, "Multiple Wear".

Eixos

De aço O. H. para bitola de 1m,00 e mangas standard A. A. R.

Mancais

Standard A. A. R. de bronze capeado, montados sob calços de aço fundido ou forjado.

Caixas

Fundidas integralmente com os montantes laterais e obedecendo ao desenho standard de A. A. R.

Lubrificação das caixas

óleo mineral com lubrificadores "Stapex".

Travessas de freio

As travessas de freio serão vigas I de 5". de 12,25 lbs/pé com contra-cepos de aço fundido, suspensas por manilhas de aço forjado.

Sapatas

De ferro fundido, do tipo padrão da Estrada.

Chavetas

Tipo A. A. R. padrão, de aço forjado.

Segurança das travessas de freio

Serão previstos dispositivos de segurança contra a queda de peças da transmissão de freio na linha.

Molas de truques

Grupos de 5 molas tipo "B" com chapas "Universal" superior e inferior de acordo com a especificação A. A. R. de 1936, colocadas em cada extremidade da travessa de balanço.

Alavancas de freio

2 alavancas e 1 tirante de freio, de aço forjado e uma graduação de 2 1/2" x 1/2", de aço O. H., por truque. Todos os pinos da transmissão de freio terão 1 3/32" de diâmetro e serão contrapinhados.

Pintura

Os truques receberão três mãos de tinta preta, sendo uma antes do embarque e duas após a montagem.

PADRÕES DA ESTRADA

Na construção os fabricantes obedecerão aos desenhos dos padrões da Estrada:

Alavanca de desengate.
Correntes de segurança.
Colocação das correntes de segurança.
Suporte de sinal de trem completo.
Pintura.
Garras de segurança.
Fechos.
Ganchos.
Sapatas de freio.

Material

Todos os materiais obedecerão às especificações A. S. T. M. correspondentes, a menos que seja especificado em contrário.

Os aços laminados em chapas e perfis deverão ser todos de composição adequada a evitar a corrosão "cooper bearing steel", com 0,20 a 0,25 % de cobre e de alta resistência as peças mais importantes.

As partes de madeira serão de madeira nacional, confeccionadas e colocadas no Brasil e das qualidades aceitas pelo Caderno de Encargos da Central.

Parafusos e encanamentos

Todos terão rosca "Whitworth".

Especificações para vagões série "T" da bitola de 1m,00. Os vagões de bitola de 1m,00 série "T" satisfarão as seguintes dimensões gerais e especificações

DIMENSÕES PRINCIPAIS

Comprimento entre espelhos	12m,256
Comprimento entre as testeiras	12m,000
Distância de centro a centro dos truques	8m,903
Largura externa	2m,299
Altura do engate	0m,750
Tára	11.420 kgs.
Lotação	30 tons.

DIMENSÕES GERAIS DO TRUQUE

Bitola	1m,00
Diâmetro das rodas	0m,743
Base rígida	1m,498
Distância de centro a centro das mangas.....	1m,474

DETALHES DE CONSTRUÇÃO

Estrado

A construção dos vagões obedecerá ao plano geral do desenho 6.153.308. As longarinas centrais serão construídas de duas vigas Z da A. A. R. de 31.3 lbs. por pé. Os frisos superiores das vigas Z mutuamente soldados em toda a extensão da linha central do vagão.

Os longerões serão construídos de duas vigas U de 10", de 15.3 lbs. por pé, em uma só extensão de cabeceira a cabeceira.

As testeiras serão construídas de duas vigas U de 10", de 15.3 lbs. por pé, em uma só extensão de lado a lado do vagão. As vigas serão recortadas ao centro para aplicação do engate, sendo reforçadas com espelho de aço O. H. e soldadas às testeiras.

As travessas da chapa de pivot serão feitas de chapa prensada de 3/16", de liga de aço de alta tensão, e na parte entre longarina central e longerão, com chapa de 18" x 1/4", de liga de aço de alta tensão.

As chapas de cobertura superiores e inferiores estendem-se de longerão a longerão.

Os centros das travessas de pivot e batente de choque e tração serão de aço O. H. e soldados às longarinas centrais.

As travessas intermediárias serão de chapa prensada de 1/8" de liga de aço de alta tensão.

As travessas centrais serão de chapa prensada de liga de aço de alta tensão, de 1/8", revestidas pela parte de baixo com chapa de liga de aço de alta tensão, de 6" x 1/4", estendendo-se de longerão a longerão.

O estrado será reforçado por quatro tirantes de aço O. H., de 1 1/2" de diâmetro, cravados aos longerões e longarinas centrais e apoiados em suportes de aço fundido ou ferro maleável, rebitados às travessas.

O soalho será de madeira brasileira de 200 m|m x 45 m|m de macho e fêmea aparafusado ao estrado.

CHAPAS DE PIVOT

Contorno A.A.R., rebitadas à chapa inferior da travessa e às longarinas centrais.

APOIOS LATERAIS DO ESTRADO

Quatro por vagão, de aço fundido rebitados à chapa inferior da travessa com a folga de 3/16" entre os apoios da caixa e do truque.

PIVOTS CENTRAIS

Dois por vagão, especificação A.A.R., diâmetro de 1 3/4".

Aparelho de choque e tração e engates

Tipo "Tandem" com aparelho "Farlow" de duas chavetas de braçadeiras horizontal de aço forjado e chaveta de 1 1/8" x 5", engate Gould XE ou "Alliance", de aço fundido, recozido, contorno n. 10, mândibula de 11", haste de 5" x 5" (Swivel Butt), manejo inferior, rotativo.

Os batentes, corrediças das chavetas e aparelhos de engate serão de aço O-H e soldados às longarinas. Serão providos das competentes cruzetas, guias e corrediças.

Aparelho de desengate

De barra de aço forjado de 1" de diâmetro sobre braçadeiras de aço, com manejo inferior, e nos cantos opostos em diagonal.

Correntes de segurança

De acordo com o padrão da Estrada, e providos de molas amortecedoras de choque.

Freios

Automático de ar "Westinghouse KC-812", atuando em todas as suas rodas e dando peso freiado de 75 % do vagão vazio, com 50 lbs. por polegada quadrada de pressão no cilindro. O freio manual deve trabalhar em harmonia com o freio de ar e deve ser manejado de uma extremidade do vagão. Serão providos de volante padrão, rodete e linguete e uma tábua de freio.

Encanamentos devem ser de tubos de aço do peso padrão, exceto a junção da torneira angular que será extra-pesada. Os acessórios de tubos serão de ferro maleável galvanizado.

Bolsas de fueiro

O vagão será provido de 18 bolsas de fueiro, sendo 9 de cada lado, feitas de chapa prensada de 3/8", fortemente rebitadas aos longerões.

Porta-Cartão

De ferro fundido de cada lado do vagão.

Suporte de sinal de trem completo

Quatro por vagão, de ferro maleável, padrão da Estrada.

Segurança pessoal

Estribo e pega-mãos aplicados nos pontos convenientes.

Chapas com nome do fabricante

Duas por vagão, de ferro maleável, rebitadas de cada lado do vagão.

Pintura

Todas as partes devem ser completamente limpas antes da pintura. Todas as superfícies de contato receberão uma espessa camada de zarcão antes da montagem. O estrado e parte inferior do soalho receberão três mãos de tinta preta, sendo uma antes do embarque e duas após a montagem. A parte superior do soalho receberá três mãos de tinta após a montagem.

Os vagões receberão letreiros e números de acordo com as instruções da Estrada.

TRUQUES

Montante lateral

"Double Truss" integral tipo "spring plankless" de aço fundido de alta resistência com caixas de graxa standard A.A.R. e suporte de manilhas de suspensão fundido integralmente.

Travessa de balanço

Travessa de aço de alta resistência, fundida integralmente com contorno A.A.R. da placa de pivot.

Apoios laterais

Apoios de aço fundido ou ferro maleável rebitados na travessa do truque com calço de ferro fundido, ajustáveis para obter folga necessária entre apoio superior e inferior.

Rodas

Rodas inteiriças de 0m,743 de diâmetro. "Multiple Wear".

Eixos

De aço O.H para bitola de 1m,00 com mangas standard A.A.R.

Mancais

Standard A.A.R. de bronze capeado, sob calços de aço fundido ou forjado.

Caixas

Fundidas integralmente com os montantes laterais e obedecendo ao desenho standard A.A.R.

Lubrificação das caixas

óleo mineral com lubrificadores "Stapax".

Travessas de freio

As travessas de freio serão vigas I de 5", de 12,25 lbs. pé com contra-cepos de aço fundido, suspensas por manilhas de aço forjado.

Sapatas

De ferro fundido do tipo padrão da Estrada.

Chavetas

Tipo A.A.R. padrão, de aço forjado.

Segurança das travessas de freio

Serão previstos dispositivos de segurança contra a queda de peças da transmissão de freio na linha.

Molas de truques

Grupos de 5 molas tipo "B" com chapa "Universal" superior e inferior de acordo com a especificação A.A.R. de 1936, colocadas em cada extremidade da travessa de balanço.

Alavancas de freio

2 alavancas e 1 tirante de freio, de aço forjado, e 1 gradação de 2 1/2" x 1/2", de aço O.H., por truque.

Todos os pinos de transmissão de freio terão 1 3/32" de diâmetro e serão contrapinnados.

Pintura

Os truques receberão três mãos de tinta preta, sendo uma antes do embarque e duas após a montagem.

Padrões da Estrada

Na construção os fabricantes obedecerão ao desenho dos padrões da Estrada:

Alavanca de desengate
Corrente de segurança
Colocação das correntes de segurança
Suporte de sinal de trem completo
Pintura
Garras de segurança
Fechos
Ganchos
Sapatas de freio

Material

Todos os materiais obedecerão às especificações ASTM correspondentes, a menos que seja especificado em contrário.

Os aços laminados em chapas e perfis deverão ser todos de composição adequada a evitar corrosão (cooper bearing steel), com 0,20 a 0,25 % de cobre, e de alta resistência as peças mais importantes.

As partes de madeira serão de madeira nacional confeccionadas e colocadas no Brasil, e das qualidades aceitas pelo Caderno de Encargos da Central. Parafusos e encanamentos — Todos terão rosca "Whitworth".

Especificações para vagões da série "NA" da bitola de 1m,00. Os vagões da bitola de 1m,00 série "NA" satisfarão as seguintes dimensões gerais e especificações

DIMENSÕES GERAIS

Comprimento entre espelhos.....	10m,754	
Comprimento interno.....	10m,500	
Distância de centro a centro dos truques.....	7m,400	
Largura interna.....	2m,299	
Altura interna.....	1m,397	
Altura da porta.....	1m,047	
Largura da porta.....	1m,054	
Altura desde o tópo do trilho até o centro do engate	0m,750	
Desenho geral.....	6153307	
Tára	13.041	kgs.
Lotação	30	tons.

DIMENSÕES GERAIS DO TRUQUE

Bitola	1m,000
Diâmetro das rodas	0m,743
Base rígida	1m,498
Distância de centro a centro das mangas.....	1m,474

DETALHES DE CONSTRUÇÃO

Estrado

A construção dos vagões obedecerá ao plano geral do desenho 6.153.307.

Estrado

As longarinas centrais serão construídas de duas secções de vigas Z de 31.3 lbs. por pé, de especificação A.A.R. Os frizos superiores das vigas Z serão mutuamente soldados em toda a extensão.

Os longerões serão construídos de duas vigas U de 10" de 15.3 lbs. por pé, com uma só extensão de testeira a testeira.

As testeiras serão construídas de duas vigas U de 10" de 15.3 lbs. por pé, em uma só extensão de lado a lado do carro. As vigas serão recortadas no centro para aplicação do engate, sendo reforçadas com espelho de aço O-H e soldadas às testeiras.

As travessas da placa do pivot serão feitas de chapa prensada de 3/16" de liga de aço de alta tensão, e na parte entre longarina central e longerão, com chapas de 18" x 1/4" de liga de aço de alta tensão. As chapas de cobertura superiores e inferiores estendem-se de longerão a longerão.

Os centros das travessas de pivot e batente do aparelho de choque e tração serão de aço O-H soldados às longarinas centrais.

As travessas intermediárias serão de chapa prensada de 1/8", de liga de aço de alta tensão.

As travessas centrais serão construídas de chapa prensada de liga de aço de alta tensão, de 1/8", revestidas pela parte de baixo com chapa de 6" x 1/4", de liga de aço de alta tensão, extendendo-se de longerão a longerão.

O soalho será de chapa de aço de 1/4", aço O-H com cobre, rebitado ao estrado com rebites rebaixados a 1/4" de altura.

Chapas de pivot

Contorno A.A.R., rebitados à chapa inferior da travessa e às longarinas centrais.

Apoios laterais

Quatro por vagão, de aço fundido, rebitados à chapa inferior da travessa com a folga de 3/16" entre os apoios da caixa e do truque.

Pivots centrais

Dois por vagão, especificação A.A.R. diâmetro de 1 3/4".

Aparelhos de choque e tração e engates

Tipo "Tandem" com aparelho "Farlow" de duas chavetas e 1 1/8" x 5" e braçadeira horizontal de aço forjado. Engate Gould XE ou Alliance, aço fundido recosido, contorno n. 10, mandíbua de 11" com rasgo, haste de 5" x 5", "Swivel Butt". Os batentes, corrediças e espelhos do engate serão de aço O-H, soldados às lon-

garinas centrais e os espelhos às testeiras. Serão providos de competentes cruzetas e guias.

Aparelho de desengate

De barra de aço forjado de 1" de diâmetro sobre braçadeira de aço, manejo inferior e dos cantos opostos em diagonal.

Corrente de segurança

De acordo com o padrão da Estrada e providas de molas amortecedoras de choque.

Freios

Automático, de ar, "Westinghouse" K.C. — 812, atuando em todas as rodas, e dando peso freiado de 75 % do vagão, com 50 lbs. por polegada quadrada de pressão no cilindro. O freio manual deve trabalhar em harmonia com o freio de ar que deve ser manejado de uma extremidade do carro. Serão providos de volante padrão, rodete e linguete e uma tábua de freio.

O encanamento deve ser de tubo de aço de peso padrão, exceto a junção da torneira angular que será extra-pesada. Os acessórios dos tubos serão de ferro maleável galvanizado.

Superestrutura

As paredes laterais serão feitas de chapas de aço de 1/4" de espessura, com colunas de canto de chapa prensada de 5/16" e colunas intermediárias de chapa prensada de 5/16".

As bordas superiores deverão ser guarnecidas por cantoneiras "Bulbo" de 4 1/2" x 3 1/2" x 3/8" em todo o comprimento do vagão.

As cabeceiras serão de chapa de aço de 1/4" prensada, corrugada horizontalmente e reforçadas no bordo superior com a mesma cantoneira de "bulbo" das paredes laterais.

Portas

O vagão será provido de duas portas duplas, de dobradiças de cada lado.

Cada folha de porta será feita de chapa prensada de 1/4".

As portas serão providas de dobradiças e fechos de acordo com o padrão da Estrada.

Cantoneira de marcação

Em cada ângulo será colocada no Brasil por ocasião da montagem uma cantoneira L de 2 1/2" x 1 1/2" x 1/4" para marcar a altura máxima de carregamento de minério.

Reforço do estrado e da caixa

A parte interna da caixa será perfeitamente livre de tirante ou outra qualquer peça que prejudique o trabalho da descarga. As colunas e travessas de contraventamento do estrado, serão especialmente reforçadas de modo a não permitir desaprumo das paredes laterais.

Porta-cartão

De ferro fundido, de cada lado de vagão.

Suporte de sinal de trem completo

Quatro por vagão, de ferro maleável, padrão da Estrada.

Segurança pessoal

Estribos, pega-mãos, escadas aplicadas nos pontos convenientes.

Chapa com nome do fabricante

Duas por vagão, de ferro maleavel, rebitadas de cada lado do vagão.

Pintura

Todas as partes devem ser completamente limpas antes da pintura. Todas as superficies de contato receberão uma espessa camada de zarcão antes da montagem. O estrado e a parte inferior do soalho receberão três mãos de tinta preta, sendo uma antes do embarque e duas após a montagem. O interior do vagão e alto do telhado, receberão três mãos de zarcão, sendo uma antes do embarque e duas após a montagem. O exterior do vagão receberá três mãos de zarcão, sendo uma antes do embarque e duas após a montagem. Os vagões receberão letreiros e números de acôrdo com as instruções da Estrada.

TRUQUES

Montagem lateral

"Double Truss" integral, tipo "spring plankless", de aço fundido de alta resistência, com caixas de graxa standard A.A.R. e suporte de manilhas de suspensão fundido integralmente.

Travessa de balanço

Travessa de alta resistência, fundida integralmente com contorno A.A.R. da placa de pivot.

Apoios laterais

Apoios de aço fundido ou ferro maleavel rebitados na travessa de truke com calços de ferro fundido, ajustáveis para obter folga necessária entre apoio superior e inferior.

Rodas

Rodas inteiriças de 0m,743 de diâmetro, "Multiple Wear".

Eixos

De aço O-H para bitola de 1m,00 e mangas standard A.A.R.

Mancais

Standard A.A.R. de bronze capeado, sob calço de aço fundido ou forjado.

Caixas

Fundidas integralmente com os montantes laterais e obedecendo ao desenho standard A.A.R.

Lubrificação das caixas

Óleo mineral e lubrificadores "Stapex".

Travessas de freio

As travessas de freio serão vigas de I de 5", de 12,25 lbs. pé com contrapeços de aço fundido, suspensos por manilhas de aço forjado.

Sapatas

De ferro fundido tipo padrão da Estrada.

Chavetas

Tipo A.A.R. padrão, de aço forjado.

Segurança das travessas de freio

Serão previstos dispositivos de segurança contra a queda de peças da transmissão de freio na linha.

Molas de truques

Grupo de 5 molas tipo "B" com chapas "Universal" superior e inferior de acordo com a especificação A.A.R. de 1936, colocadas em cada extremidade da travessa de balanço.

Alavanca de freio

2 alavancas e 1 tirante de aço forjado e uma graduação de 2 1/2" x 1/2", de aço O-H, por truque.

Todos os pinos de transmissão de freio terão 1 3/32" de diâmetro e serão contrapinnados.

Pintura

Os truques receberão três mãos de tinta preta, sendo uma antes do embarque e duas após a montagem.

Padrões da estrada

Na construção os fabricantes obedecerão os desenhos dos padrões da Estrada:

Alavancas de desengate
Correntes de segurança
Colocação das correntes de segurança
Suporte de sinal de trem completo
Pintura
Garras de segurança
Fechos
Ganchos
Sapatas de freio

Material

Todos os materiais obedecerão às especificações A.S.T.M. correspondentes, a menos que seja especificado em contrário.

Os aços laminados em chapas e perfis deverão ser todos de composição adequada a evitar corrosão "cooper bearing steel", com 0,20 a 0,25 % de cobre, e de alta resistência as peças mais importantes.

As partes de madeira serão de madeira nacional confeccionadas e colocadas no Brasil, e das qualidades aceitas pelo Caderuo de Encargos da Central.

Parafusos e encanamentos

Todos terão rosca "Whitworth".

DECRETO-LEI N. 1.643 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1939

Autoriza a Estrada de Ferro Central do Brasil a celebrar contrato com a Pullman Standard Car Manufacturing Company, dos Estados Unidos da América do Norte, para fornecimento de material rodante.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 180, da Constituição,

Considerando os motivos apresentados pelo Ministro da Viação e Obras Públicas para anulação da concorrência realizada na Estrada de Ferro Central do Brasil, em 15 de maio deste ano, para aqui-

sição de material rodante, por conta do crédito de 120.000:000\$0 aberto pelo Decreto-lei n. 917, de 1 de dezembro de 1938;

Considerando a premente necessidade da Estrada do Ferro Central do Brasil de adquirir material rodante para o transporte em geral, especialmente de matérias primas;

Considerando ainda a possibilidade de proceder à encomenda desse material a preços baseados nos oferecidos na aludida concorrência,

Decreta:

Artigo 1.º Fica a Estrada de Ferro Central do Brasil autorizada a celebrar contrato com a Pullman Standard Car Manufacturing Company, com sede em Chicago, Estado de Illinois, Estados Unidos da América do Norte, para aquisição de 500 (quinhentos) vagões, bitola de 1m,60, de acordo com as seguintes cláusulas:

I

A fornecedora entregará à compradora duzentos e cinquenta (250) vagões fechados, de aço, da série VA, cento e cinquenta (150) vagões-pranchas, da série T e mais cem (100) vagões da série NA, todos da bitola de um metro e sessenta (1m,60), conforme as especificações, que farão parte integrante da presente cláusula, as quais estão assinadas pela compradora e pela fornecedora.

II

A fornecedora obriga-se a terminar nas suas oficinas nos Estados Unidos da América do Norte, a construção dos vagões dentro dos seguintes prazos:

Lote — A, compreendendo vinte e cinco por cento (25 %) dos vagões, dentro de seis (6) meses.

Lote — B, compreendendo vinte e cinco por cento (25 %) dos vagões, dentro de sete (7) meses.

Lote — C, compreendendo vinte e cinco por cento (25 %) dos vagões, dentro de oito (8) meses.

Lote — D, compreendendo vinte e cinco por cento (25 %) dos vagões, dentro de nove (9) meses.

III

Obriga-se a fornecedora a preparar os vagões para o embarque, dentro de uma semana, após a conclusão de cada lote, como está estabelecido na cláusula II, e a envidar todos os seus esforços para que os embarques marítimos sejam efetuados o mais breve possível.

IV

Os prazos dados na cláusula II serão contados da data do registro do presente contrato pelo Tribunal de Contas e ficam subordinados a causas de força maior, compreendendo guerra, greves gerais, epidemias, terremotos, inundações e acidentes marítimos ou outras causas fora do controle da fornecedora, sendo que, como greve entende-se greve nas oficinas da fornecedora ou nas oficinas das entidades que lhe fornecerem matérias primas, e que o termo *guerra*, inclui condições anormais devidas à guerra ou qualquer interferência do governo norte-americano por motivo de guerra.

V

A fornecedora montará por conta própria os quinhentos (500) vagões objeto deste contrato, em oficinas no Brasil e obriga-se a entregá-los, prontos para o tráfego, nas linhas da compradora, dentro dos seguintes prazos:

Lote — A, compreendendo vinte e cinco por cento (25 %) dos vagões, dentro de dois (2) meses.

Lote — B, compreendendo vinte e cinco por cento (25 %) dos vagões, dentro de dois (2) meses.

Lote — C, compreendendo vinte e cinco por cento (25 %) dos vagões, dentro de dois (2) meses.

Lote — D, compreendendo vinte e cinco por cento (25 %) dos vagões, dentro de dois (2) meses.

Esses prazos serão contados a partir da chegada dos materiais na oficina de montagem da fornecedora, exceto os casos de força maior previstos na cláusula IV.

VI

O recebimento dos vagões far-se-á nas seguintes condições:

O aceite provisório de cada lote de 125 (cento e vinte e cinco) vagões, quanto a material e mão de obra, será feito pelos fiscais da compradora nas oficinas da fornecedora, imediatamente depois da terminação da construção.

O recebimento final de todos os vagões será feito após um período de experiência de noventa (90) dias nas linhas da compradora, em que eles serão carregados, nas primeiras viagens, com meia (1/2) lotação, e, depois, com a lotação completa.

Durante esse período, serão frequentemente revistados pelos representantes da compradora e pelos da fornecedora.

No período de 90 dias acima mencionado, qualquer defeito que porventura apareça será reparado por conta da fornecedora, mas com o consentimento e sob a supervisão do representante da mesma.

Caso as alterações sejam de grande monta, o vagão ou o lote serão rejeitados.

Findo o prazo de experiência, todos os vagões serão examinados pelo representante da fornecedora e por um ou mais técnicos da compradora, sendo, então, lavrado o termo de recebimento definitivo, caso satisfaçam às condições exigidas.

VII

A fornecedora concorda em garantir cada vagão pelo prazo de mais 9 (nove) meses, além do período de 90 dias referido na cláusula VI, correndo por conta da fornecedora qualquer substituição ou reforço de peça avariada, desde que seja comprovado o defeito de construção, da fabricação ou falta de resistência da peça para as condições estabelecidas nas especificações incorporadas à cláusula I.

VIII

A compradora manterá junto às fábricas construtoras dos vagões um serviço de fiscalização, exercido por engenheiros ou técnicos indicados de acordo com o Decreto-lei n. 1.258, de 8 de maio de 1939.

Os fiscais terão amplos poderes, de acordo com as instruções da Diretoria da Estrada, para:

a) examinar os projetos e a construção dos vagões, de modo que seja executada de acordo com as especificações constantes deste contrato;

b) acompanhar, nos laboratórios, os ensaios químicos e mecânicos a que for submetido o material;

c) verificar si todas as peças estão sendo confeccionadas com materiais de primeira qualidade e de acordo com os desenhos aprovados, rejeitando os que não estiverem em condições de serem empregados por qualquer motivo justificavel;

d) autorizar, por escrito, qualquer alteração que se torne necessário fazer no decorrer da construção e nos desenhos constantes do projeto, depois de devidamente autorizado pela Diretoria da Estrada;

e) inspecionar, no recinto da fábrica construtora, os vagões logo após sua completa construção e si estiver tudo em boas condições de fabricação expedir um termo para cada lote de 125 (cento e vinte e cinco) vagões certificando a sua terminação e o aceite provisório, para os efeitos das cláusulas II e XV.

Os fiscais terão a liberdade de se assegurarem, pelos meios que julgarem convenientes, durante todo o trabalho de construção, si as condições do Caderno de Encargos adotado estão sendo observadas; si as peças estão sendo feitas de acordo com os desenhos ou modificações aprovadas, devendo para isso ter entrada franca nas oficinas e fábricas, sendo-lhes prestadas todas as informações que julgarem necessário solicitar e franqueados os laboratórios de que a firma disponha, inclusive pessoal técnico.

IX

A fornecedora entregará uma coleção em téla e três em papel de cópia de todos os desenhos de conjunto e detalhes de todas as peças com cotas indicadas em milímetros e em polegadas, e nomenclatura em português.

X

Correrão por conta da fornecedora todas as despesas de capacidades, armazenagens, estas, quando por culpa da fornecedora, e descarga, transporte sobre linhas do Cais do Porto do Rio de Janeiro, gozando os materiais constitutivos dos quinhentos (500) vagões de que trata o presente contrato isenção de direitos e taxas aduaneiras na forma da legislação vigente, para o que os materiais deverão vir consignados em nome da compradora (Estrada de Ferro Central do Brasil).

A compradora obriga-se a providenciar a descarga do material sobre agua e a fornecer vagões em número suficiente e de tipos apropriados, ao longo do navio, de modo a permitir a descarga direta do navio para os vagões, ficando a cargo da compradora as despesas de armazenagem ou outras que surgirem durante a descarga do material, desde que não atenda a quantidade de vagões adequados e suficientes, ou por falta de guindastes ou quaisquer elementos necessários à descarga.

O transporte dos materiais referentes aos quinhentos (500) vagões nas linhas da compradora até as oficinas da fornecedora será feito sem nenhum onus para esta.

XI

No caso do material não estar pronto dentro dos prazos estabelecidos na cláusula II do presente contrato, a fornecedora incorrerá na multa de cinco por cento (5 %) ao mês, pelo número de dias de atraso, calculado na base do valor do lote que não esteja terminado no respectivo período, ficando acordado que o tempo correspondente a causas fora do controle da fornecedora sera adicionado ao período respectivo referido na cláusula II.

O pagamento da multa será feito logo que para isso seja a fornecedora notificada pela compradora, sendo as importâncias deduzidas da caução de que trata a cláusula XVII, si não forem feitos os recolhimentos dentro dos prazos que lhes forem fixados.

Deduzidas da caução as importâncias referidas, a fornecedora ficará obrigada a integrar a mesma caução dentro do prazo de vinte (20) dias. Caso não o faça, perderá a caução de que trata a cláusula XVII, que reverterá para os cofres da União, sem aviso prévio ou interpelação judicial ou extra-judicial e sem prejuizo da ação executiva para a cobrança, na forma da lei, à fornecedora, das importâncias das multas.

A compradora poderá rejeitar qualquer lote cuja terminação de construção exceder de três (3) meses o período respectivo estabelecido na cláusula II e recolher, como renda eventual, a parte proporcional da caução mencionada na cláusula XVII, excetuando os casos de força maior.

O pagamento da parte do material que, até então, houver sido entregue será feito de acordo com o que constar do presente contrato e que for aplicavel ao caso, deduzidas todas as importâncias de multas e sanções, que não houverem sido pagas pela fornecedora, ressalvadas, porem, as causas de força maior de que trata a cláusula IV deste contrato.

XII

A fornecedora entregará à compradora os vagões de que trata a cláusula I aos preços seguintes:

250 vagões VA, ao preço unitário de \$ 4.464 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro dollares) .	\$ 1.116.000
150 vagões T, ao preço unitário de \$ 3.976 (três mil, novecentos e setenta e seis dollares)	\$ 596.400
100 vagões NA, ao preço unitário de \$ 4.868 (quatro mil, oitocentos e sessenta e oito dollares)	\$ 486.800
Total	\$ 2.199.200

XIII

Nos preços de que trata a cláusula XII estão incluídos:

a) os valores de duzentos e sessenta e sete dollares (\$ 267.00) por vagão VA; de cento e sessenta e um dollares (\$ 161.00) por vagão T; e cento e oitenta e quatro dollares (\$ 184.00) por vagão NA, correspondentes aos preços declarados pela fornecedora como sendo respectivamente os dos fretes, inclusive os seguros marítimos normais, por vagão, dos Estados Unidos da América do Norte ao porto do Rio de Janeiro, em 15 de maio de 1939.

Si na ocasião dos embarques a fornecedora não encontrar praça, por esses preços, depositará essas importâncias à disposição da com-

pradora, no Banco por ela indicado na cidade de New York, assumindo, nesse caso, a compradora o onus do transporte e do seguro marítimo normal. Caso os vagões não possam ser embarcados prontamente na América do Norte, por motivo de restrições governamentais, falta de praça apropriada nos navios ou qualquer outra causa fóra do controle da fornecedora, quaisquer despesas de armazenagem e de seguro que daí se originarem correrão por conta da compradora, confirmadas as causas pela fiscalização da Estrada.

b) e todos os impostos e taxas que vigoravam em 15 de maio de 1939, referentes às negociações objeto deste contrato, de acordo com a legislação brasileira. Qualquer alteração de impostos ou taxas, para mais, decretada pelo governo do Brasil correrá por conta da compradora, obrigando-se a fornecedora, por sua parte, a restituir à compradora quaisquer diferenças para menos que porventura ocorram.

XIV

Os preços mencionados na cláusula XII não incluem seguros contra riscos de guerra. A compradora concorda em providenciar à sua custa o seguro contra riscos de guerra ou assumir todos os riscos que seriam cobertos pelo mesmo seguro, e qualquer prejuízo resultante da não efetivação de tal seguro não afetará o pagamento das notas referidas na cláusula XV.

XV

O valor total dos 500 (quinhentos) vagões compreendidos neste contrato será pago à Pullman Standard Car Manufacturing Company em moeda dos Estados Unidos da América do Norte, num banco da cidade de New York, em 4 (quatro) séries, de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e iguais, correspondendo cada série a um dos lotes referidos na cláusula II. A primeira prestação de cada série será paga cinco (5) meses após a data da terminação da fabricação do respectivo lote. A fornecedora, terminada a fabricação do material compreendido em cada lote, apresentará o respectivo certificado de terminação e aceite provisório estipulados na letra "e" da cláusula VIII deste contrato ao The National City Bank of New York, em New York.

Logo após a assinatura deste contrato, o Banco do Brasil dará instruções ao The National City Bank of New York, em New York afim de que, ao receber os certificados acima mencionados, este último banco notifique, por cabograma à sua sucursal no Rio de Janeiro que estes certificados foram entregues, indicando a data de terminação da fabricação do material dos respectivos lotes. O Banco do Brasil, contra recibo desta informação do The National City Bank of New York, no Rio de Janeiro, obriga-se a entregar imediatamente ao dito The National City Bank no Rio de Janeiro, à conta da fornecedora, a série respectiva de 48 (quarenta e oito) notas.

O Banco do Brasil, por sua assinatura no presente contrato, obriga-se a emitir notas, promissórias, cobrindo todas as prestações mencionadas nesta cláusula, pagáveis na cidade de New York, em moeda dos Estados Unidos da América do Norte, bem como a dar as instruções ao The National City Bank of New York, em New York, e entregar as notas na forma descrita nesta cláusula.

XVI

A despesa relativa aos materiais de que trata o presente contrato, na importância total de \$ 2.199.200 (dois milhões cento e noventa

ta e nove mil e duzentos dolares), que, ao câmbio livre da ante-véspera da data deste contrato, por dólar, corresponde a (quarenta e três mil, novecentos e noventa e dois contos, setecentos e noventa e seis mil e oitocentos réis (43.992:796\$800) correrá à conta do crédito especial de 120.000:000\$0 (cento e vinte mil contos de réis), aberto pelo Decreto-lei n. 917, de 1 de dezembro de 1938, do qual foi deduzida aquela importância e feito o embobrir provisório sob n. 106, a favor do Banco do Brasil, para cobrir as despesas com a emissão das notas promissórias, de que trata a cláusula XV.

XVII

Para garantia da execução do presente contrato, a fornecedora depositou, na Caixa Econômica do Rio de Janeiro, em moeda corrente, a importância de 2.199:639\$800 (dois mil, cento e noventa e nove contos, seiscentos e trinta e nove mil e oitocentos réis) correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do empenho de que trata a cláusula XVI.

Essa caução responderá não só pela fiel execução do fornecimento a ser efetuado pela fornecedora, bem como pelas multas que não forem recolhidas aos cofres federais, nos prazos constantes das notificações.

A restituição da caução de que trata a presente cláusula só será efetuada após a autorização do Tribunal de Contas, à vista da prova de quitação das obrigações contratuais que for dada pela compradora.

XVIII

Para dirimir quaisquer questões judiciais originadas na execução do presente contrato, fica eleito o fóro nacional brasileiro.

XIX

O presente contrato só entrará em vigor depois do registro do Tribunal de Contas, não se responsabilizando o governo por indenização alguma, no caso daquele instituto denegar registro.

XX

O sêlo proporcional, na importância de 158:374\$800 (cento e cinquenta e oito contos, trezentos e setenta e quatro mil e oitocentos réis), correspondente a este contrato, foi pago, por verba, pela fornecedora na Recebedoria do Distrito Federal, conforme certificado n. 26.911, desta data.

Art. 2º. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

Especificações para vagões série "VA" da bitola de 1m,60 — Os vagões da bitola de 1m,60, série "VA", satisfarão as seguintes dimensões gerais e especificações

DIMENSÕES PRINCIPAIS

Comprimento entre espelhos	13m,691
Comprimento entre as testeiras	13m,437
Comprimento interno	13m,192
Distância de centro a centro dos truques.....	10m,338
Largura do estrado	2m,743
Largura interna	2m,550
Largura do telhado	2m,921
Altura desde o topo do trilho até o passadiço.....	3m,899
Altura da abertura da porta	2m,197
Largura da abertura da porta.....	1m,689
Altura desde o trilho até o centro do engate.....	1m,050
Tara	17.905 kgs.
Lotação	30 tons.

DIMENSÕES GERAIS DO TRUQUE

Bitola	1m,60
Diâmetro das rodas	0m,989
Base rígida	1m,803
Distância de centro a centro das mangas.....	2m,146

DETALHES DA CONSTRUÇÃO

Estrado:

A ser construído de conformidade com o desenho X-12.920.

As longarinas centrais serão formadas de duas secções de vigas "Z", da A.A.R. de 31,3 lbs. por pé, soldadas em todo o comprimento da linha central do carro.

Os longerões serão construídos de 2 vigas "U" de 6" de 12.0 lbs. por pé, em uma só extensão, de cabeceira a cabeceira.

As testeiras serão construídas de 2 vigas "U" de 6" de 12.0 lbs. por pé, em uma extensão só, de lado a lado do carro. As vigas serão recortadas ao centro para aplicação do engate, sendo reforçadas com espelhos de aço O.H. soldadas às cabeceiras.

As travessas de chapa de "pivot" serão feitas de chapa prensada de 3/16", de liga de aço de alta tensão, e na parte entre longarina central e longerão com chapas de 18" x 5/16" de liga de aço de alta tensão.

As chapas de cobertura superiores e inferiores estendem-se de longerão a longerão.

Os centros das travessas de "pivot" e batente traseiro do aparelho de choque e tração serão de aço O.H. soldados, formando uma só peça soldada às longarinas.

As travessas intermediárias serão de chapa prensada de 1/8", de liga de aço de alta tensão.

As travessas centrais serão construídas de chapa prensada de 1/8", de liga de aço de alta tensão, revestidas pela parte de baixo com chapa de 6" x 1/4", de liga de aço de alta tensão, estendendo-se de longerão a longerão.

O soalho será de chapa de aço de 1/4", rebitado ao estrado com os rebites rebaixados a 1/4" de altura.

Chapas de "pivot":

Contorno A.A.R., rebitadas à chapa inferior da travessa e às longarinas centrais.

Apoios laterais da caixa:

Quatro por carro, de aço fundido rebitado à chapa inferior da travessa com a folga de 3/16" entre os apoios da caixa e do truque.

"Pivots" centrais:

Dois por carro, especificação A.A.R., diâmetro de 1 3/4".

Aparelhos de choque e tração e engates:

Os amortecedores serão Cardwell Westinghouse, com aparelho Farlow de duas chavetas de 1 1/8" x 5", braçadeira horizontal de aço forjado, engates Gould ou Alliance, de aço fundido, especial, recozido, com contorno n. 10, de ação inferior rotativa, mandíbua de 11" com rasgos, haste de 5" x 7" com "swivel butt". O batente traseiro, corredeira de chavetas e espelho de engate serão de aço O.H. soldados às longarinas centrais. Serão providos das competentes cruzetas e guias.

Aparelho de desengate:

De barra de aço forjado, de 1" de diâmetro sobre braçadeiras de aço, manejo inferior, e dos cantos opostos em diagonal.

Correntes de segurança:

De acordo com o padrão da Estrada, e munidas de molas amorteedoras de choque.

Freios:

Automáticos de ar "Westinghouse KC-1.012", atuando em todas as rodas, e dando peso freiado de 75 % do vagão vazio, com 50 lbs. por polegada quadrada de pressão no cilindro. O freio manual deve trabalhar em harmonia com o freio de ar e deve ser manejado de uma extremidade do carro. Serão providos de volantes padrão, rodete, linguete e uma tábua de freio.

Encanamentos devem ser de tubos de aço de peso padrão, exceto a junção da torneira angular que é extra pesada. Os acessórios dos tubos serão de ferro maleável galvanizado.

Superestrutura:

As paredes serão feitas de chapas 3/32" U.S., de aço O.H. com postes verticais de chapa de aço de alta tensão, prensado, de 1/8", rebitados ao lado externo das chapas. As chapas laterais serão rebitadas aos postes dos cantos, aos postes da porta, e ao frechal de aço laminado de cantoneira de 5" x 3" x 1/4".

As cabeceiras serão feitas de chapas de aço O.H., de 3/32", reforçadas com três travessas de aço prensado, rebitadas pelo lado de fora.

As cabeceiras serão rebitadas às chapas laterais, viga da cabeceira e na parte superior à cantoneira de aço O.H., curva de 3 1/2" x 3" x 1/4".

O telhado será feito de chapas n. 14 U.S., O-H, rebitadas sobre 2 cambotas de cantoneiras de aço laminado de 2 1/2" x 2 1/2" x 1/4" curvadas e rebitadas aos frechais. Sobre ele será montado um passadiço de madeira.

Porta lateral:

Duas portas de corredeiras, construídas de chapas de 3/32" de aço O.H. reforçadas com cantoneiras de 3/16" e barras "Z" de aço

laminado. Cada porta será suportada por duas carretilhas superiores correndo sobre trilhos e providas de guias adequadas, batentes, fechos e pinos para selo. A porta será desenhada de forma adequada a evitar a penetração de fagulhas.

Porta-cortão:

De ferro fundido, de cada lado do carro.

Ferro interior:

De madeira brasileira de tábuas de 20 m/m por 100 m/m de macho e fêmea.

Suporte de sinal de trem completo:

Quatro por carro, de ferro maleável, padrão da Estrada.

Segurança pessoal:

Estribos, pega-mãos, escadas e passadiços aplicados nos pontos convenientes.

Chapas com nome do fabricante:

Duas por carro, de ferro maleável, rebitadas de cada lado do carro.

Pintura:

Todas as partes devem ser completamente limpas antes da pintura.

Todas as superfícies do contato receberão uma espessa camada de zarcão antes da montagem. O estrado e a parte inferior do soalho receberão três mãos de tinta preta, sendo uma antes do embarque e duas após a montagem. O interior do carro e o alto do telhado receberão três mãos de zarcão, sendo uma antes do embarque e duas após a montagem.

O exterior do carro receberá três mãos de zarcão, sendo uma antes do embarque e duas após a montagem.

Os carros receberão letreiros e números de acordo com as instruções da Estrada.

TRUQUES

Montante lateral:

Integral "Double Truss" tipo "spring plankless" de aço fundido de alta resistência com caixas "standard" A.A.R. e suporte de manilhas de suspensão, fundido integralmente.

Travessas de balanço:

Travessa de aço de alta resistência, fundido integralmente com contorno A.A.R., da placa de "pivot".

Apoios laterais:

Apoios de aço fundido ou ferro maleável rebitados na travessa de balanço com calços de ferro fundido, ajustáveis para obter folga necessária entre o apoio superior e inferior.

Rodas:

Rodas inteiriças de 0m,989 de diâmetro "Multiple Wear".

Eixos:

De aço O.H. para bitola de 1m,60 com mangas "standard" A.A.R.

Caixas:

Fundidas integralmente com os montantes laterais e obedecendo ao desenho "standard" A.A.R.

Mancais:

Serão de bronze capeado, desenho "standard" A.A.R., sobre calços de aço fundido ou forjado.

Lubrificação das caixas:

Óleo mineral com lubrificadores "Stapax".

Triângulo de freio:

Tipo aprovado pela A.A.R. com ferro U na parte de compressão.

Sapatas:

De ferro fundido do tipo padrão da Estrada.

Chavetas:

Tipo A.A.R., padrão, de aço forjado.

Segurança dos triângulos:

Cada triângulo será provido de duas correntes presas à parte superior da travessa de balanço. Haste de guarda-inferior "Security" afixada à telha.

Alavancas de freio:

Duas alavancas e um tirante de freio, de aço forjado, e uma gradação de 2 1/2" x 1/2" de aço O-H-S, por truque. Todos os pinos de freio serão de 1 3/32" de diâmetro e contrapinnados. As manilhas de suspensão dos triângulos de aço forjado.

Molas de truque:

Grupo de 5 molas tipo "B", com chapas "Universal" superior e inferior, de acordo com a especificação A.A.R. de 1936, colocadas em cada extremidade da travessa de balanço.

Pintura:

Os truques receberão três mãos de tinta preta, sendo uma antes do embarque e duas após a montagem.

PADRÕES DA ESTRADA

Na construção, os fabricantes obedecerão aos desenhos dos padrões da Estrada:

Alavancas de desengate;
Correntes de segurança;
Colocação das correntes de segurança;
Suporte de sinal de trem completo;
Pintura;
Garras de segurança;
Fechos;
Ganchos;
Sapatas de freio.

Material:

Todos os materiais obedecerão às especificações A.S.T.M. correspondentes, a menos que seja especificado em contrário.

Os aços laminados em chapas e perfis deverão ser todos de composição adequada a evitar a corrosão "copper bearing steel", com

0,20 a 0,25 % de cobre e de alta resistência as peças mais importantes.

As partes de madeira serão de madeira nacional confeccionadas e colocadas no Brasil, das qualidades aceitas pelo Caderno de Encargos da Estrada.

Parafusos e encanamentos:

Todos os parafusos e encanamentos terão rosca "Whitworth".

Especificações para vagões série "T" da bitola de 1m,60. Os vagões da bitola de 1m,60 série "T" satisfarão as seguintes dimensões gerais e especificações

DIMENSÕES PRINCIPAIS

Comprimento entre espelhos	13m,690
Comprimento entre as testeiras	13m,436
Distância de centro a centro dos trúques	10m,337
Largura externa	2m,743
Aitura do engate	1m,05
Lotação	45 tons.
Tara máxima	16 t,950

DIMENSÕES GERAIS DO TRÚQUE

Bitola	1m,60
Diâmetro das rodas	0m,989
Base rígida	1m,803
Distância de centro a centro das mangas	2m,146

DETALHES DE CONSTRUÇÃO

Estrado

A construção dos vagões obedecerá ao plano geral do desenho X 12917.

O estrado deverá ser construído com longarinas centrais formadas de 2 secções de vigas "Z" de A. A. R., de 31-3 lbs. por pé.

As abas superiores das vigas "Z" serão mutuamente soldadas em toda a extensão da linha central do vagão.

Os longerões serão construídos de duas vigas "U" de 10" de 21.9 lbs. por pé em uma só extensão de cabeceira a cabeceira.

As testeiras serão construídas de duas vigas "U" de 10" de 15.3 lbs. por pé em uma só extensão de lado a lado do carro. As vigas serão recortadas no centro para aplicação do engate, sendo reforçadas com espelhos de aço feitos de barras e chapas soldadas às testeiras.

As travessas de chapa de pivot serão feitas de chapa prensada, de liga de aço de alta tensão, de 1/4" e na parte entre longarina central e longerão com chapa de 18" x 5/16", de liga de aço de alta tensão.

As chapas de cobertura superiores e inferiores estendem-se de longerão a longerão.

Os centros das travessas de pivot e batente do aparelho de choque e tração serão construídos de peças de aço O. H. soldadas formando uma peça e soldadas às longarinas centrais.

As travessas intermediárias serão de chapa prensada de 3/16" de liga de aço de alta tensão.

As travessas centrais serão construídas de chapa prensada de 3/16" de liga de aço de alta resistência, revestidas pela parte de baixo com chapa de 6" × 5/16" de liga de aço de alta tensão, estendendo-se de longerão a longerão.

O estrado será reforçado por 4 tirantes de aço O-H de 1-3/4" de diâmetro, providos de luvas com rosca direita e esquerda rebitados aos longerões e longarinas centrais e apoiados em suportes de aço fundido ou ferro maleável, rebitados às travessas.

O soalho será de madeira de 200 m/m × 45 m/m de macho e fêmea, aparafusado ao estrado.

Chapas de pivot

Contorno A. A. R., rebitados à chapa inferior da travessa e às longarinas centrais.

Apoios laterais do estrado

Quatro por carro, de aço fundido rebitados à chapa inferior da travessa com a folga de 3/16" entre os apoios da caixa e do trúque.

Pivots centrais

Dois por carro, especificações A. A. R. diâmetro de 1-3/4".

Aparelho de choque e tração e engates

Os amortecedores serão Cardwell Westinghouses, com aparelho Farlow de duas chavetas de 1-1/8" × 5", braçadeiras horizontais de aço forjado. Engates Gould ou Alliance, de aço fundido, especial, recozido, com contorno n. 10, de aço inferior rotativa, mandíbula de 11" com rasgo, haste 5" × 7" com "Swivel butt". O batente trazeiro, corredeiras de chavetas e espelho de engate serão de aço O-H. soldados às longarinas centrais. Serão providos das competentes cruzetas e guias.

Aparelho de desengate

De barra de aço de 4" de diâmetro sobre as braçadeiras de aço, manejo inferior, e dos cantos opostos em diagonal.

Correntes de segurança

De acordo com o padrão da Estrada, e providas de molas amortecedoras de choque.

Freios

Automático de ar Westinghouse KC-1012 atuando em todas as rodas, e dando peso freiado de 75 % do vagão vazio, com 50 lbs. por polegada quadrada de pressão no cilindro. O freio manual deve trabalhar em harmonia com o freio de ar e deve ser manejado de uma extremidade do carro.

Encanamentos devem ser de tubos de aço do peso padrão, exceto a junção da torneira angular que será extra pesada. Os acessórios dos tubos serão de ferro maleável galvanizado.

Bolsas de fueiros

O carro será provido de vinte e duas bolsas de fueiro, sendo onze de cada lado, feitas de chapa prensada de 3/8" rebitadas aos longerões.

Porta cartão

De ferro fundido, de cada lado do carro.

Suporte de sinal de trem completo

Quatro por carro, de ferro maleável, padrão da Estrada.

Segurança pessoal

Estribos e pega-mão aplicados nos pontos convenientes.

Chapas com nome do fabricante

Duas por carro, de ferro maleavel, rebitadas de cada lado do carro.

Pintura

Todas as partes devem ser completamente limpas antes da pintura. Todas as superfícies de contato receberão uma espessa camada de zarcão antes da montagem. O estrado e a parte inferior do soalho receberão três mãos de tinta preta, sendo uma antes do embarque e duas após a montagem.

Os carros receberão letreiros e números de acordo com as instruções da Estrada.

TRUQUES

Montante lateral

Integral "Double Truss" tipo "spring plankless" de aço fundido de alta resistência com caixas standard A. A. R. e suporte das manilhas de suspensão, fundido integralmente.

Travessa de balanço

Travessa de aço de alta resistência, fundido integralmente com contorno A. A. R. da placa de pivot.

Apóios laterais

Apóios de aço fundido ou ferro maleavel rebitados na travessa de balanço com calços de ferro fundido, ajustáveis para obter folga necessária entre o apoio superior e o inferior.

Rodas

Rodas inteiriças de 0m,989 de diâmetro "Multiple Wear".

Eixos

De aço O. H. para bitola de 1m,60 com mangas standard A. A. R.

Caixas

Fundidas integralmente e obedecendo ao desenho standard A. A. R.

Mancais

Serão de bronze capeado, segundo desenho standard da A. A. R., sob calços de aço fundido ou forjado.

Lubrificação das caixas

Óleo mineral com lubrificadores "Stapax".

Triângulo de freio

Tipo aprovado pela A. A. R., com ferro "U" na parte de compressão.

Sapatas

De ferro fundido do tipo padrão da Estrada.

Chavetas

Tipo A. A. R., padrão, de aço forjado.

Segurança dos triângulos

Cada triângulo será provido de duas correntes presas à parte superior da travessa de balanço. Haste de guarda inferior "Security" afixada à telha.

Alavancas de freio

Duas alavancas e um tirante de freio, de aço forjado, e uma graduação de 2-1/2" X 1/2" de aço O-H-S, por trúque. Todos os pinos de freio serão de 1-3/32" de diâmetro e contrapinnados. As manilhas de suspensão dos triângulos de aço forjado.

Molas de trúque

Grupos de 5 molas externas e 4 molas internas, com chapas "Universal" superior e inferior, de acordo com a especificação A. A. R. de 1936, colocadas em cada extremidade da travessa de balanço.

Pintura

Os trúques receberão três mãos de tinta preta, sendo uma antes do embarque e duas após a montagem.

PADRÕES DA ESTRADA

Na construção, os fabricantes obedecerão aos desenhos dos padrões da Estrada:

Alavancas de desengate
Correntes de segurança
Colocação das correntes de segurança
Suporte de sinal de trem completo
Pintura
Garras de segurança
Fechos
Ganchos
Sapatas de freio

Material

Todos os materiais obedecerão às especificações A. S. T. M. correspondentes, a menos que seja especificado em contrário.

Os aços laminados em chapas e perfis deverão ser todos de composição adequada a evitar a corrosão "copper bearing steel", com 0,20 a 0,25 % de cobre, e de alta resistência as peças mais importantes.

As partes de madeira serão de madeira nacional confeccionadas e colocadas no Brasil, das qualidades aceitas pelo Caderno de Encargos da Estrada.

Parafusos e encanamentos

Todos os parafusos e encanamentos terão rosca "Whitworth".

Especificações para vagões série "NA" da bitola de 1m,60. Os vagões da bitola de 1m,60 série "NA" satisfarão as seguintes dimensões gerais e especificações

DIMENSÕES PRINCIPAIS

Comprimento entre espelhos.....	12m,256
Comprimento interno.....	12m,000
Distância de centro a centro dos truques.....	8m,903
Largura interna.....	2m,743
Altura interna.....	1m,489
Largura da abertura da porta.....	1m,264
Altura desde o topo do trilho até o centro do engate.....	1m,05
Tara.....	19.890 Kgs.
Lotação.....	60 tons.

DIMENSÕES GERAIS DO TRUQUE

Bitola	1m,60
Diâmetro das rodas	0m,989
Base rígida	1m,803
Distância de centro a centro das mangas	2m,172

DETALHES DE CONSTRUÇÃO

Estrado

Os vagões serão construídos conforme o desenho X 12.919.

As longarinas centrais serão formadas de duas secções Z de A. A. R. de 31.3 lbs. por pé soldadas por cima em toda extensão do carro.

Os longerões serão construídos de 2 vigas U de 10" de 21.9 lbs. por pé, em uma só extensão, de testeira a testeira.

As testeiras serão construídas de 2 vigas de U de 10" de 15.3 lbs. por pé, em uma só extensão de lado a lado dos longerões. As vigas serão recortadas ao centro para aplicação do engate sendo reforçadas com espelhos feitos de barras e chapas soldadas às testeiras.

As travessas da chapa de pivot serão feitas de chapa prensada de 1/4", de liga de aço de alta tensão, e na parte entre longarina central e longerão com chapas de 18" x 7/16" de liga de aço de alta tensão.

As chapas de cobertura superiores e inferiores estendem-se de longerão a longerão.

Os centros das travessas de pivot e batente do aparelho de choque e tração serão construídos de peças de aço O. H. soldadas formando uma só peça e soldadas às longarinas centrais.

As travessas intermediárias serão de chapa prensada de 3/16", de liga de aço de alta tensão.

As travessas centrais serão construídas de chapa prensada de 3/16", de liga de aço de alta tensão, revestidas pela parte de baixo com chapa de 6" x 3/8" de liga de aço de alta tensão estendendo-se de longerão a longerão.

O soalho será de chapa de aço de 1/4" com liga de cobre rebitado ao estrado com os rebites rebaixados de 1/4" de altura.

Chapas de pivot

Cotorno AAR. rebitadas à chapa inferior da travessa e às longarinas centrais.

Apoios laterais da caixa

Quatro por carro, de aço fundido rebitados à chapa inferior da travessa com a folga 3/16" entre os apoios da caixa e do truque.

Pivots centrais:

Dois por carro, especificação AAR. diâmetro de 1-3/4".

Aparelho de choque e tração e engates

Os amortecedores serão Cardwell Westinghouse, com aparelho Farlow de duas chavetas de 1-1/8" x 5", braçadeira horizontal de aço forjado. Engates Gould ou Alliance, de aço fundido, especial, recozido, com contorno n. 10, de ação inferior rotativa, mandíbula de 11", com rasgo, haste 5" x 7" com "swivel butt". O batente traseiro, corredeiras de chavetas e espelho de engate serão de aço O-H soldados às longarinas centrais. Serão providos das competentes cruzetas e guias.

Aparelho de desengate

De barras de aço forjado de 1" de diâmetro sobre braçadeiras de aço, manejo inferior, e dos cantos opostos de diagonal.

Correntes de segurança

De acordo com o padrão da Estrada, e providas de molas amortecedoras de choque.

Freios

Automático de ar Westinghouse KC-1012, atuando em todas as rodas, e dando peso freiado de 75% do vagão vazio, com 50 lbs., por polegada quadrada de pressão no cilindro. O freio manual deve trabalhar em harmonia com o freio de ar e deve ser manejado de uma extremidade do carro. Os vagões serão providos de volante padrão, rodete e linguete e uma táboa de freio "Brake Sten".

Encanamentos devem ser de tubos de aço de peso padrão, exceto a junção da torneira angular que é extra pesada. Os acessórios dos tubos serão de ferro maleável galvanizado.

Paredes laterais

Serão feitas de chapas de aço, de 1/4" de espessura com colunas de canto de chapa prensada de 5/16" e colunas intermediárias de chapa prensada de 5/16".

As bordas superiores deverão ser guarnecidas por cantoneiras de "bulbo" de 5" x 3-1/2" x 3/8".

Cabeceiras

Serão de chapa de aço de 5/16" corrugada e reforçadas no bordo superior com a mesma cantoneira de "bulbo" das paredes laterais.

Portas

O carro será provido de duas portas duplas, de dobradiças, de cada lado.

Cada folha da porta será feita de chapa prensada de 1/4".

As portas serão providas de dobradiças e fechos, acordo padrão da Estrada.

Cantoneira de marcação

Em cada ângulo da caixa, por ocasião da montagem no Brasil será colocada uma cantoneira L de 2-1/2" x 1-1/2" x 1/4" para marcar a altura máxima de carregamento de minério.

Reforço do estrado e da caixa

A parte interna da caixa será perfeitamente livre de tirantes ou outra qualquer peça que prejudique o trabalho de descarga.

As colunas e travessas de contraventamento do estrado serão especialmente reforçadas de modo a não permitir desaprumo das paredes laterais.

Porta cartões

De ferro fundido, de cada lado do carro.

Suporte de sinal de trem completo

Quatro por carro, de ferro maleável, padrão da Estrada.

Segurança pessoal

Estribos, pega-mãos, escadas, applicadas nos pontos convenientes.

Chapas com nome do fabricante

Duas por carro, de ferro maleável, rebitadas de cada lado do carro.

Pintura

Todas as partes devem ser completamente limpas antes da pintura. Todas as superfícies de contato receberão uma espessa camada de zarcão antes da montagem. O estrado e as partes inferiores

do soalho receberão três mãos da tinta preta, sendo uma antes do embarque e duas depois da montagem. O interior do vagão e a parte superior do soalho receberão três mãos de tinta preta, sendo uma antes do embarque e duas depois da montagem. O exterior do vagão receberá três mãos de zarcão sendo uma antes do embarque e duas depois da montagem. Os vagões receberão letreiros e números, de acordo com as instruções da Estrada.

TRUQUES

Montante lateral

Integral "Double Truss", tipo "spring plankless" de aço fundido de alta resistência com as caixas standard A.A.R. e suporte de manilhas de suspensão fundido integralmente.

Travessa de balanço

Travessa de aço de alta resistência, fundido integralmente com contorno A.A.R. da placa de pivot.

Apoios laterais

Apoios de aço fundido ou ferro maleavel, rebitados na travessa de balanço com calços de ferro fundido, ajustáveis para obter folga necessária entre o apoio superior e o inferior.

Rodas

Rodas interieças de 0m,989 de diâmetro "Multiple Wear".

Eixos

De aço OH para a bitola de 1m,60 com mangas standard da A. A. R.

Caixas

Fundidas integralmente e de acordo com o desenho standard A.A.R.

Mancais

Serão de bronze capeado, conforme desenho standard A.A.R. sob calços de aço fundido ou forjado.

Lubrificação das caixas

Óleo mineral com lubrificadores "Stapax".

Triângulo de freio

Tipo aprovado pela A. A. R., com ferro U na parte de compressão.

Sapatas

De ferro fundido do tipo padrão da Estrada.

Chavetas

Tipo A. A. R. padrão, de aço forjado.

Segurança dos triângulos

Cada triângulo será provido de duas correntes presas à parte superior de travessa de balanço. Haste de guarda inferior "Security" afixada à telha.

Alavancas de freio

Duas alavancas e um tirante de freio, de aço forjado, e uma graduação de 2-1/2" x 1/2" de aço O. H. por truque. Todos os pinos de freio são de 1-3/32" de diâmetro e contrapinos. As manilhas de suspensão dos triângulos de aço forjado.

Molas de truques

Grupos de 7 molas com chapas "Universal", superior e inferior, de acordo com a especificação A. A. R., de 1936, colocadas em cada extremidade da travessa de balanço.

Pintura

Os truques receberão três mãos de tinta preta, sendo uma antes do embarque e duas após a montagem.

PADRÕES DA ESTRADA

Na construção, os fabricantes obedecerão aos desenhos dos padrões da Estrada:

Alavancas de desengate
Correntes de segurança
Colocação das correntes de segurança
Suporte de sinal de trem completo
Pintura
Garras de segurança
Fechos
Ganchos
Sapatas de freio

Material

Todos os materiais obedecerão às especificações A. S. T. M. correspondentes, a menos que seja especificado em contrário.

Os aços laminados em chapas e perfis deverão ser todos de composição adequada a evitar a corrosão, "copper bearing steel" com 0,20 a 0,25 % de cobre e de alta resistência as peças mais importantes.

Parafusos e encanamentos

Todos os parafusos e encanamentos terão rosca "Whitworth".

DECRETO-LEI N. 1.644 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1939

Autoriza a Estrada de Ferro Central do Brasil a celebrar contrato com The Baldwin Locomotive Works e American Locomotive Company, dos Estados Unidos da América do Norte, para fornecimento de material rodante.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal:

Considerando os motivos apresentados pelo Ministro da Viação e Obras Públicas para a anulação da concorrência realizada na Estrada de Ferro Central do Brasil em 15 de maio deste ano, para a aquisição de material rodante, por conta do crédito de 120.000:000\$00 aberto pelo Decreto-lei n. 917, de 1 de setembro de 1938;

Considerando a premente necessidade da Estrada de Ferro Central do Brasil de adquirir material rodante para o transporte em geral, especialmente de matérias primas;

Considerando ainda a possibilidade de proceder à encomenda desse material a preços baseados nos oferecidos na aludida concorrência, decreta:

Art. 1.º Fica a Estrada de Ferro Central do Brasil autorizada a celebrar contrato com The Baldwin Locomotive Works, com sede em

Filadélfia, Pa. e The American Locomotive Company, com sede em Nova York — N.Y. — Estados Unidos da América do Norte, para a aquisição de 17 locomotivas, com tenders e acessórios, do tipo "Texas" (2-10-4) para a bitola de um metro (1m,00), de acordo com as seguintes cláusulas:

I

Os fornecedores entregarão à compradora dezessete (17) locomotivas com tenders, de tipo "Texas" (2-10-4), para bitola de um metro (1m,00), três (3) aparelhos "Locomotive Valve Pilot" já aplicados e um (1) truque sobressalente de tender, tudo conforme as especificações que ficarão como parte integrante da presente cláusula, as quais estão assinadas pela contratante compradora e pelos fornecedores.

II

Os fornecedores obrigam-se a terminar a construção das locomotivas dentro dos seguintes prazos:

- Duas (2) locomotivas dentro de vinte e três (23) semanas;
- Cinco (5) locomotivas dentro de vinte e quatro (24) semanas;
- Cinco (5) locomotivas dentro de vinte e cinco (25) semanas;
- Cinco (5) locomotivas dentro de vinte e seis (26) semanas.

III

Obrigam-se os fornecedores a desmontar as locomotivas e prepará-las para o embarque dentro de uma semana, após a terminação da construção de cada lote de locomotivas, como está na cláusula II.

Obrigam-se, também, os contratantes fornecedores a terminar e embarcar o truque sobressalente, bem como os três (3) "Locomotive Valve Pilot", constantes das especificações que acompanham este contrato, com o último lote de locomotivas.

IV

Os prazos dados na cláusula II serão contados da data do registro do presente contrato pelo Tribunal de Contas e ficam subordinados a causas de força maior, compreendendo guerras, greves gerais, epidemias, terremotos, inundações e acidentes marítimos, ou outras causas fóra do controle dos fornecedores, sendo que, como greve, entende-se greves nas oficinas dos fornecedores, ou nas oficinas das entidades que lhes fornecerem matérias primas, e que o termo "guerra" inclui condições anormais devidas à guerra, ou qualquer interferência governamental oriunda de guerra, emanada do Governo Americano.

V

A compradora montará em suas oficinas, por conta própria, dezessete (17) locomotivas, devendo os fornecedores designar um ou mais técnicos para acompanhar a montagem.

VI

O recebimento das locomotivas far-se-á nas seguintes condições:

O aceite provisório de cada locomotiva, quanto a material e mão de obra, será feito pelos fiscais da contratante compradora nas oficinas dos fornecedores, imediatamente depois da terminação da construção.

O aceite final de todas as locomotivas será feito depois de verificado em experiência de que foi coberto o programa de rebocar, com a velocidade de quinze (15) quilômetros por hora no trecho de Lafaiète-Burnier, um trem composto de vagões com o peso total de quarenta (40) toneladas, com a lotação mínima de quatrocentos e oitenta (480) toneladas, sempre que seja operada de maneira a permitir que desenvolva seu esforço de tração máxima e que a resistência total do trem não seja superior vinte e cinco (25) quilos por tonelada métrica. Esta experiência deverá ser feita dentro de noventa (90) dias contados da data da chegada de cada locomotiva CIF RIO DE JANEIRO. Durante o período de noventa (90) dias acima mencionado, qualquer defeito que porventura apareça será reparado por conta dos fornecedores, mas com o consentimento e sob a supervisão do representante dos fornecedores.

VII

Os fornecedores concordam em garantir cada locomotiva pelo prazo de um (1) ano, contado da data do aceite definitivo de que trata a cláusula VI, deste contrato, substituindo, livre de despesas para a compradora, CIF RIO DE JANEIRO, dentro deste período, quaisquer peças defeituosas, devido a defeitos do material ou mão de obra.

VIII

A compradora manterá junto às fábricas construtoras das locomotivas um serviço de fiscalização, exercido por engenheiros ou técnicos, indicados de acordo com o Decreto-lei n. 1.258, de 8 de maio de 1939.

Os fiscais terão amplos poderes, de acordo com as instruções da Diretoria da Estrada para:

- a) acompanhar a construção das locomotivas de modo que seja executada de acordo com as especificações constantes deste contrato;
- b) acompanhar, nos laboratórios, os ensaios químicos e mecânicos a que o material fôr submetido;
- c) verificar se todas as peças estão sendo confeccionadas com materiais de acordo com as especificações e os desenhos, regeitando as que não estiverem de acordo;
- d) autorizar, por escrito, qualquer alteração que se torne necessária fazer no decorrer da construção e nos desenhos constantes do projeto, depois de devidamente autorizado pelo Diretor da Estrada;
- e) inspecionar, no recinto da fábrica construtora, as locomotivas logo após sua completa montagem, e, se estiver tudo em boas condições de fabricação, expedir um termo para cada locomotiva, certificando a sua terminação e o aceite provisório;
- f) presenciar a pesagem tanto da locomotiva vazia como em condições de serviço, afim de verificar que o seu peso não excede em mais de três por cento o fixado nas especificações deste contrato. Os inspetores podem também regeitar as locomotivas caso estas não estejam dentro do gabarito especificado no desenho n. 841, 2.335, datado de 31 de março de 1939.

Fica compreendido que os inspetores terão livre acesso nas oficinas e laboratórios dos fornecedores, porém sujeitos às restrições porventura determinadas pelo Governo dos Estados Unidos da América do Norte, e serão dadas todas as facilidades e informações exigidas para a execução de suas funções.

IX

Os fornecedores fornecerão uma coleção em tela e três em papel de cópia de todos os desenhos de conjunto e de detalhes de todas as peças com cotas indicadas em milímetros e em polegadas, e nomenclatura em português.

X

Os fornecedores entregarão as locomotivas em número de dezessete (17) de que trata o presente contrato, dentro das seguintes condições:

Cada locomotiva será entregue no Cais do Porto do Rio de Janeiro, CIF (Landed), nas condições contratuais.

As locomotivas virão com as caldeiras separadas dos chassis.

O encaixotamento e a expedição serão feitos em volumes devidamente acondicionados e acompanhados de nota, em três vias, detalhando, em português, o conteúdo de cada volume.

Para o recebimento e abertura dos volumes, haverá um representante dos fornecedores, que juntamente com o da compradora, anotarà o material em falta, trocado ou inutilizado, afim de que os fornecedores providenciem sua substituição imediata.

Obrigam-se os fornecedores a fornecer mais três por cento dos parafusos e porcas, arruelas e contra pinos, necessários para a montagem.

Os fornecedores mandarão, às suas expensas, um ou mais técnicos para acompanharem a montagem.

XI

Correrão por conta dos fornecedores todas as despesas de capacidades, armazenagens, estas quando por culpa dos fornecedores, descarga, transportes sobre linhas do Cais do Porto do Rio de Janeiro; gozando os materiais constitutivos das dezessete (17) locomotivas de que trata o presente contrato, isenções de direitos e taxas aduaneiras na forma da legislação vigente, para o que os materiais deverão vir consignados em nome da compradora (Estrada de Ferro Central do Brasil).

A compradora obriga-se a providenciar a descarga do material sobre água e a fornecer vagões em número suficiente e de tipos apropriados, ao longo do navio, de modo a permitir a descarga direta do navio para os vagões, ficando a cargo da compradora as despesas de armazenagens ou outras que surgirem durante a descarga do material, desde que não atenda a quantidade de vagões adequados e suficientes, ou por falta de guindastes ou quaisquer elementos necessários à descarga.

XII

No caso das locomotivas não ficarem terminadas na fábrica, dentro de vinte e seis (26) semanas contadas da data do registro do presente contrato pelo Tribunal de Contas, os fornecedores incorrerão na multa de cinco por cento (5 %) ao mês, pelo número de dias de atraso, calculada na base do valor das locomotivas que não estejam terminadas neste período, ficando acordado que o tempo correspondente a quaisquer demoras devidas a causas fora do controle dos fornecedores, será adicionado ao período de vinte e seis (26) semanas mencionado.

O pagamento da multa será feito logo que para isso sejam os fornecedores notificados pela compradora, sendo as importâncias deduzidas da caução de que trata a cláusula XVIII, se não forem feitos os recolhimentos dentro dos prazos que lhes forem fixados.

Deduzidas da caução as importâncias referidas, os fornecedores ficarão obrigados a integrar a mesma caução dentro do prazo de vinte dias. Caso não o façam, perderão a caução de que trata a cláusula XVIII, que reverterá para os cofres da União, sem aviso prévio ou interpelação judicial ou extra-judicial e sem prejuízo da ação executiva para a cobrança, na forma da lei, aos fornecedores, das importâncias das multas.

A compradora poderá regeitar qualquer locomotiva cuja terminação de construção exceda de três meses o período de vinte e seis (26) semanas mencionado nesta cláusula, e recolher como renda eventual a parte proporcional da caução mencionada na cláusula XVIII, excetuando os casos de força maior.

XIII

Os preços do material a ser fornecido por este contrato são os seguintes:

Dezessete (17) locomotivas a U.S. \$110.387,00 (cento e dez mil trezentos e oitenta e sete dólares, moeda dos Estados Unidos da América do Norte), cada uma, U.S. \$ 1.876.579,00;

Três (3) aparelhos "Locomotive Valve Pilot", aplicados em três (3) locomotivas, a U.S. \$ 1.682,00 (mil seiscentos e oitenta e dois dólares, moeda dos Estados Unidos da América do Norte), cada um, U.S. \$ 5.046,00;

Um (1) truque para tender, ao preço de U.S. \$ 2.868,00 (dois mil oitocentos e sessenta e oito dólares, moeda dos Estados Unidos da América do Norte);

Valor total deste contrato (um milhão oitocentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e noventa e três dólares, moeda dos Estados Unidos da América do Norte), U.S. \$ 1.884.493,00.

XIV

Nos preços de que trata a cláusula XIII estão incluídos:

a) o valor de três mil dólares americanos (U.S. \$ 3.000) correspondente ao preço declarado pelos fornecedores como sendo o do frete marítimo por locomotiva dos Estados Unidos da América do Norte ao Porto do Rio de Janeiro, em 15 de maio de 1939.

Se na ocasião dos embarques os fornecedores não encontrarem praça por esse preço, depositarão essa importância à disposição da compradora no Banco por ela indicado na cidade de Nova York, assumindo, neste caso, a compradora o onus do transporte.

Caso as locomotivas não possam ser embarcadas prontamente na América do Norte por motivos de restrições governamentais, falta de praça apropriada nos navios ou qualquer outra causa fóra do controle dos fornecedores, quaisquer despesas de armazenagem ou seguro que daí se originarem correrão por conta da compradora, confirmadas as causas pela fiscalização.

b) A importância de duzentos e cinquenta e um dólares americanos (U.S. \$251), por locomotiva, que representa, sob a responsabilidade dos fornecedores, o valor do seguro marítimo normal em 15 de maio de 1939.

Qualquer diferença na taxa desse seguro, ao tempo em que forem embarcadas as locomotivas, correrá por conta da compradora.

c) Todos os impostos ou taxas que vigoravam em 15 de maio de 1939, referentes às negociações deste contrato, de acordo com a legislação brasileira.

Qualquer alteração de impostos ou taxas para mais, decretada pelo Governo do Brasil, correrá por conta da compradora, obrigando-se os fornecedores, por sua parte, a restituir à compradora quaisquer diferenças para menos que porventura ocorram.

XV

Os preços mencionados na cláusula XIII não incluem seguros contra riscos de guerra. A compradora concorda em providenciar, à sua custa, o seguro contra riscos de guerra ou assumir todos os riscos que seriam cobertos pelo mesmo seguro e qualquer prejuízo resultante da não efetivação de tal seguro, não afetará o pagamento das notas referidas na cláusula XVI.

XVI

O valor total de dez (10) locomotivas compreendidas neste contrato será pago a The Baldwin Locomotive Works, em moeda dos Estados Unidos da América do Norte, num banco da cidade de Nova York, em quarenta e oito prestações mensais e iguais, a primeira das quais será paga cinco (5) meses após a data média da terminação das locomotivas.

O valor total de sete (7) das locomotivas, do truque sobressalente de tender e dos três (3) aparelhos "Loco Valve Pilot" compreendidos neste contrato será pago a The American Locomotive Company, também em quarenta e oito (48) prestações mensais e iguais, na forma acima descrita.

Cada fornecedor, terminada a fabricação do material que lhe foi adjudicado de acordo com esta cláusula, apresentará os certificados de terminação e aceite provisório estipulados na letra "e" da cláusula VIII deste contrato ao The National City Bank of New York, em Nova York.

Logo após a assinatura deste contrato, o Banco do Brasil dará instruções ao The National City Bank of New York, em Nova York, afim de que, ao receber os certificados acima mencionados, este último banco notifique por cabograma à sua sucursal no Rio de Janeiro que estes certificados foram entregues, indicando a data média da terminação, na base das que forem mencionadas nos referidos certificados.

O Banco do Brasil, contra recibo desta informação do The National City Bank of New York, no Rio de Janeiro, obriga-se a entregar imediatamente ao dito The National City Bank of New York, no Rio de Janeiro, à conta do respectivo fornecedor, a série de quarenta e oito (48) notas correspondentes.

O Banco do Brasil, por sua assinatura no presente contrato, obriga-se a emitir as notas promissórias mencionadas cobrindo todas as prestações referidas nesta cláusula, pagáveis na cidade de Nova York, em moeda dos Estados Unidos da América do Norte, bem como a dar instruções ao The National City Bank of New York, em Nova York, e entregar as notas na forma descrita nesta cláusula.

XVII

A despesa relativa aos materiais de que trata o presente contrato, na importância total de um milhão oitocentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e noventa e três dólares americanos (U.S. \$ 1.884.493,00), que ao câmbio livre na ante véspera deste contrato por dólar correspondente a trinta e sete mil seiscentos e noventa e sete contos trezentos e noventa e oito mil réis (37.697:398\$0), correrá à conta do crédito especial de cento e vinte mil contos de réis (120.000:000\$0), aberto pelo Decreto-lei número novecentos e dezessete, de um de dezembro de mil novecentos e trinta e oito, do qual foi deduzida aquela importância e feito o empenho provisório, sob número 107 a favor do Banco do Brasil para cobrir as despesas com a emissão das notas promissórias de que trata a cláusula XVI.

XVIII

Para garantia da execução do presente contrato as fornecedoras depositaram na Caixa Econômica do Rio de Janeiro, em moeda corrente a importância de mil oitocentos e oitenta e quatro contos oitocentos e sessenta e nove mil e novecentos réis (1.884:869\$9), correspondente a cinco por cento (5 %) do valor total do empenho de que trata a cláusula XVII.

Essa caução responderá não só pela fiel execução dos fornecimentos a serem efetuados pelas fornecedoras, bem como pelas multas que não forem recolhidas pelas fornecedoras aos cofres federais e nos prazos constantes das notificações.

A restituição da caução de que trata a presente cláusula só será efetuada após a autorização do Tribunal de Contas, à vista da prova de quitação das obrigações contratuais que fôr dada pela compradora.

XIX

Para dirimir quaisquer questões judiciais originadas na execução do presente contrato, fica eleito o Foro Nacional Brasileiro.

XX

O presente contrato só entrará em vigor depois do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma, no caso daquele instituto denegar o registro.

XXI

O sêlo proporcional, na importância de 135:712\$800 (cento e trinta e cinco contos, setecentos e doze mil e oitocentos réis), correspondentes a este contrato, foi pago, por verba, pelos fornecedores, na Recebedoria do Distrito Federal, conforme o certificado número 26.910, desta data.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

Especificações para locomotivas da bitola de 1m,00. As locomotivas da bitola de 1m,00, do tipo Texas, 2-10-4, satisfarão às seguintes dimensões gerais e especificações:

DIMENSÕES PRINCIPAIS

Bitola	1 metro (3'3-3/8")
Combustível	Carvão nacional
Cilindros	2, simples
Diâmetro dos cilindros	508 mm. (20")
Curso dos cilindros	609 mm. (24")
Diâmetro das rodas motrizes... .	1.225 mm. (48 1/4")
Pressão de regimen	17.085 Kg/cm ² (243 lbs/pol ²)
Base total das rodas motrizes... .	5.284 mm. (17 1/4")
Base rígida das rodas motrizes... .	2.642 mm. (8'8")
Base total das rodas da locomotiva .	11.202 mm. (36'9")
Base total das rodas da locomotiva e tender	19.863 mm. (65'2")

Peso em ordem de marcha (aproximado):

Nas rodas motrizes	74.844 Kgs (165.900 lbs)
No truque dianteiro	8.618 Kgs (19.000 lbs)
No truque trazeiro	29.030 Kgs (64.000 lbs)
Total da máquina (carregada) . . .	112.492 Kgs (248.000 lbs)
Total da máquina (descarregada) . .	100.412 Kgs (221.500 lbs)
Tender (carregado)	53.524 Kgs (118.000 lbs)
Tender (descarregado)	25.560 Kgs (56.350 lbs)
Total da locomotiva e tender (carregados)	166.016 Kgs (366.000 lbs)

Tender:

Capacidade água	18.000 lts. (4.755 gal. Am.)
Capacidade de carvão	10.000 Kgs (11 tons. Am.)

Caldeira:

Tipo	Conexão cônica.
Diâmetro externo	1.727 mm. (68")

Fornalha:

Comprimento	3.050 mm. (120 1/8")
Largura	2.140 mm. (84 1/4")

Tubos de fumaça:

Número	29
Diâmetro	57 mm. (2 1/4")

Tubos do superaquecedor:

Número	106
Diâmetro	89 mm. (3 1/2")
Comprimento dos tubos	5.181 mm. (17")

Superfície de aquecimento:

Da fornalha, aproximadamente . . .	17,93 m ² (193 pés ²)
Da câmara de combustão	5,11 m ² (55 pés ²)
Dos tubos para suportar a abóbada	1,02 m ² (11 pés ²)
Dos sifões	7,62 m ² (82 pés ²)
Dos tubos de fumaça	26,85 m ² (289 pés ²)
Dos tubos do superaquecedor	152,35 m ² (1640 pés ²)
Total	210,88 m ² (2270 pés ²)

Superfície de aquecimento do superaquecedor	83,15 m ² (895 pés ²)
Área das grelhas	6,51 m ² (70 pés ²)
Relação da superfície de aqueci- mento	1 para 32,4
Força de tração a 0,85 % da pres- são de regimen	18.643 Kgs (41.100 lbs)
Coefficiente de aderência	4,02
Condições da linha:	
Curvas mínimas na via principal — raio	70 metros, não compensadas.
Curvas mínimas nas linhas auxi- liares — raio	60 metros.
Rampa máxima	3 %
Velocidade máxima	60 k.p.h. (37,2 m.p.h.)
Velocidade de regimen	45 k.p.h. (28 m.p.h.)
Peso máximo sobre qualquer eixo	15.000 Kgs (33.060 lbs.)
Altura	3.910 mm. (12'10")
Largura	2.400 mm. (7'10-1/2")

Será construída de acordo com o Gabarito da Estrada, dese-
nho n. 841,2335 datado de 31 de março de 1939.

Tipo geralmente de acordo com o desenho n. 82696.

DETALHES DE CONSTRUÇÃO

Caldeira:

Feita de chapas de aço carbono de acordo com a especificação ASTM A-30-24, para uma pressão de 243 lbs/pol² (17,085 kgs/cm²) e experimentada com vapor a, pelo menos, 20 % acima da pressão de regime, e com água quente a 25 % acima da pressão de regime. O corpo terá 68" (1.727 mm) de diâmetro externo na extremidade da caixa de fumaça e 76" (1.930 mm) de diâmetro no primeiro anel, com conexão cônica e com a cúpula colocada na parte central. As chapas do corpo serão de 25/32" (19,8 mm) e 7/8" (22,2 mm) de espessura. Todas as costuras longitudinais terão juntas de topo com tapa-juntas externas e internas. A parte trazeira da fornalha e a chapa de frente da mesma serão inclinadas. A caldeira terá fator de segurança de 4, 5, e não obstante este fator, o primeiro, o segundo e o terceiro anéis têm um acréscimo de 1 mm na sua espessura, para resistir a corrosão. Onde seja possível, os rebites serão cravados por pressão hidráulica. A caldeira será dimensionada de modo a assegurar uma câmara de vapor suficiente para conter a produção de dez segundos estando o nível d'água a 120 mm (4,72") acima da chapa do céu da fornalha e com uma evaporação de 14,5 lbs. d'água por pé² (70,9 kgs/m²) de superfície de aquecimento por hora.

Cúpula:

De aço de forno aberto, obedecendo à especificação ASTM A-30-24, prensada numa só peça. A tampa da cúpula será de aço forjado.

Separador centrífugo d'água:

No dômo será instalado um separador d'água do tipo "TANGENTIAL" fabricado pela The Superheater Company.

Tubos:

Os tubos de fumaça serão de aço sem costura, de bitola n. 12 B.W.G., no mínimo. Os tubos do superaquecedor serão de bitola número 11 B.W.G., no mínimo. Todos os tubos serão munidos com ar-

ruelas de cobre, terão a beira virada sobre a placa tubular da fornalha, e serão soldados eletricamente na chapa tubular. As pontes entre os tubos serão de 3/4" (19 mm).

Compreende:

29 tubos com 2 1/4" (57 mm) de diâmetro e 17" (5.181 mm) de comprimento.

106 tubos com 3 1/2" (89 mm) de diâmetro e 17" (5.181 mm) de comprimento.

Todos estes tubos serão fabricados de acordo com a especificação ASTM A-83-30, Grade "A".

Termo-sifões:

Na fornalha serão instalados dois termo-sifões "NICHOLSON".

Câmara de combustão:

De 40" (1.016 mm) de comprimento, com chapa tubular de 9/16" (14,3 mm) de espessura.

Fornalha:

120 1/8" (3.050 mm) de comprimento por 84 1/4" (2.140 mm) de largura interna. Espessura das chapas laterais internas, do céu e trazeira: 3/8" (9,5 mm); da chapa tubular; 9/16" (14,3 mm). As chapas laterais internas e a do céu constituirão uma só peça. Serão fornecidos dois bujões fusíveis.

Bujões de limpeza:

De duas peças, fabricadas pela "PRIME MANUFACTURING COMPANY", e colocados onde necessários para a conveniente lavagem da caldeira.

Porta da fornalha:

Operada por ar comprimido e a mão. As chapas da boca da fornalha serão unidas por solda, abolindo-se assim o emprego do quadro.

Espaço água:

Com 4 1/2" (114 mm) na frente e 4" (101,6 mm) aos lados e atrás. O quadro da fornalha será de aço fundido, segundo a especificação ASTM A-27-16, e cravado com dupla fila de rebites.

Abóbada:

De tijolos refratários, suportada em 2 tubos de 3 1/2" (89 mm) de diâmetro externo e nos 2 sifões.

Estaiamento:

Os estais rígidos serão de ferro especial e perfurados em toda a sua extensão, possuirão rosca em ambas as extremidades e serão rebitados em ambas as pontas nas chapas externas e internas da fornalha.

Estais radiais:

Ambas as extremidades serão atarrachadas, sendo uma delas em forma cônica, e rebitadas às chapas externas e internas. Não terão "button head".

Estais flexíveis:

Serão aplicados aproximadamente 1.007, como segue: Instalação completa na garganta da fornalha, instalação completa na câmara de combustão, incluindo os estais do céu e os radiais, duas fileiras, inferiores longitudinais dos radiais, três fileiras superiores longitudinais

das chapas laterais, atrás da câmara de combustão, três fileiras verticais à frente e atrás de cada chapa lateral, e em número suficiente, diagonalmente, em cada esquina superior das chapas laterais, e duas fileiras ao redor da chapa de frente.

Todos estes estais flexíveis serão da marca "Flannery" do modelo "K" com tampas soldadas modelos "MK-S", perfurados até 1" do tópo da cabeça. Os furos serão cobreados e pela parte da fornalha tapados com batoques de massa refratária esponjosa, para permitir a inspeção por sonda elétrica.

Revestimento:

A caldeira e a fornalha serão revestidas com uma camada de magnésia perfeitamente guarnecida de chapas N. 18 U.S.S. de aço resistente à ferrugem (blued, pickled steel) presas por cintas de aço. A cúpola será revestida com o mesmo material que a caldeira e guarnecida de uma camisa de aço pintado, sendo os componentes inferiores e superiores prensados. Na camisa, ao redor das aberturas para os bujões de limpeza, serão colocados colares de aço esmaltado.

Acessórios da caldeira:

Um apito do padrão da Estrada, 2 torneiras de descarga de 2", válvula de repuxo, 2 válvulas de segurança de 3", manômetro de vapor, 2 indicadores de nível de água do tipo "Klinger", com lampeões elétricos, 3 torneiras de prova, pirômetro para superaquecedor, e chapa de bronze na qual serão estampados o número da caldeira, e data da fabricação, a pressão de regime em kg cm² e lbs. por polegada quadrada, e o nome do fabricante. Todos os manômetros serão "Ashcroft", mudidos duma linha vermelha indicando a pressão de regime.

Limpador de tubos:

Serão aplicados dois limpadores de tubos "Superior", um em cada lado da fornalha.

Tomada de vapor:

Será aplicada uma tomada de vapor para os aparelhos auxiliares, similar à da figura 998, página 524 da "Locomotiva Ciclopédia" de 1930, fóra da cabine. As hastes de comando serão facilmente manipuladas do interior da cabine, e cada uma terá indicação por letreiro do aparelho que comanda.

Alimentação água:

Um injector aspirante "Simplex" tipo "R" em cada lado da cabine, com capacidade de 17.411 litros (4.600 galões americanos) por hora cada um, com canos de cobre, excetuando os de derramamento que serão de ferro.

Condutor de vapor:

De aço fundido. Condutor geral de vapor de aço no interior da caldeira, com válvula na cúpola para isolar o regulador.

Regulador:

Múltiplo, da "American Throttle Company", montado no coletor do superaquecedor, dentro da caixa de fumaça, e provido duma válvula para isolá-lo, estando a caldeira sob pressão. Será equilibrado, abrirá progressivamente, e fechará por si só no caso de rutura da sua alavanca ou da haste.

Grelhas:

Oscilantes, do tipo "Rosebud", movimentáveis em aproximadamente seis secções a mão e por um "grateshaker" Franklin.

Cinzeiro:

De amplas dimensões, preso à fornalha por pinos munidos de chavetas, e feitos de chapas e cantoneiras de aço, gravadas ou soldadas, tendo três alçapões para descarga das cinzas, um abrindo para o meio da linha e um para cada um dos lados fóra dos longerões, providos de portas com dobradiças. As aberturas para a entrada, de ar serão, pelo menos, iguais à um terço da área livre das grelhas. O cinzeiro será provido de dispositivo para molhar as cinzas e seu desenho será cuidadosamente estudado de modo a se obter a mais facil descarga das cinzas.

Chaminé:

De ferro fundido.

Caixa de fumaça:

Tipo "self-cleaning", alongada, com tela contra fagulhas, chapas defletoras, e ejetor de fagulhas. O escapamento será de ferro fundido, do tipo "Múltiple Annular Ported". A chapa da caixa de fumaça será de 1/2" (12,7 mm) de espessura.

Superaquecedor:

De "Superheater Company", tipo "E", colocado em tubos de 3.1/2" (89 mm) de diâmetro e ligado com o coletor de vapor na caixa de fumaça e com os tubos exteriores que conduzem o vapor as válvulas de distribuição. Os elementos do superaquecedor serão de aço N. 12 B.W.G. no mínimo, de 1.3/16" (30,1 mm) de diâmetro externo, e terão as suas extremidades forjadas em forma de "U". O superaquecedor será capaz de levantar a temperatura do vapor acima de 350" C. (662 F.). Direito de patente do superaquecedor pagavel pelos fabricantes das locomotivas.

Cilindros:

Os cilindros com meia séla serão de ferro fundido de grão fino e tão duro quanto possa ser trabalhado, e serão ambas as metades idênticas. O ferro fundido empregado terá carga de rutura de 22 kgs/mm² (31.291 lbs por pol²). Os cilindros serão submetidos a uma experiência hidráulica de 300 lbs por pol². Serão aplicadas válvulas de segurança para evitar danos rotivados pela água condensada. Também haverá válvulas de vácuo, torneiras de purgação, e 2 válvulas de descarga. Os cilindros serão de 508 mm de diâmetro por 609 mm de curso (20" x 24") e serão forrados com buchas de ferro especial. As sobre-tampas dos cilindros e das câmaras dos distribuidores serão polidas.

Tampas dos cilindros:

De aço fundido, na frente e atrás.

Válvulas de distribuição:

Do tipo cilíndrico, leves, e de 10" (254 mm) de diâmetro.

Torneiras de purgação:

Operadas por ar comprimido e aplicadas de acordo com as recomendações da A.A.R.

Revestimento dos cilindros:

Os cilindros serão revestidos com o mesmo material que a caldeira, e cuidadosamente guarnecidos de chapas de aço polido.

Lubrificação:

Será aplicado um lubrificador "Nathan", de 2 alimentações, hidrostático, na cabine, ligado ao Stoker por um cano de cobre. Uma das alimentações será deixada sem ligação. Haverá, além disso, um lubrificador "Nathan" mecânico tipo DV-7, de 9 galões americanos (34 litros) de capacidade, para lubrificar, por meio de distribuidores de 4 vias, onde necessários, as seguintes peças: cilindros, válvulas distribuidoras, paralelos, guias das hastes das válvulas distribuidoras, cunhas e telhas das rodas motrizes e cadeiras dos truques dianteiros e traseiro, as faces de atrito dos cubos das rodas motrizes e das rodas dos truques dianteiro e traseiro, os munhões dos quadrantes, o regulador, e os munhões do eixo de reversão. Os copos de lubrificação serão inteiriços com as peças sobre as quais funcionarem, terão ampla capacidade e serão dos modelos já usados na Estrada.

Êmbolos:

Serão de aço laminado e secção Z, com anéis seccionais de ferro fundido de secção "T". As hastes serão de aço forjado, acabadas por esmerilhamento e fixas aos êmbolos por pressão na parte cônica e seguras por contra-porcas. Serão ligadas ao corpo das cruzetas por meio de cône e chaveta. As hastes serão de comprimento suficiente para permitir a troca dos anéis sem desligar as hastes das cruzetas.

Engachetamento:

As hastes dos êmbolos e das válvulas serão providas de engachetamento metálico "Paxton-Mitchell", com dispositivos para lubrificação por meio de óleo e lã.

Paralelos:

De barras de aço, em números de dois em cada lado da locomotiva, ligados a um suporte de aço fundido.

Cruzetas:

De aço fundido, tipo "Laird", com calços de bronze e enchimento de metal anti-frição.

Distribuição:

"Walschaerts", similar à indicada nas páginas 605 e 606 da "Locomotiva Ciclopédia", de 1930, graduada para cortar o vapor igualmente em todos os pontos do curso. As articulações serão providas de buchas de aço cimentado, e as barras serão polidas.

Aparelho de reversão:

Haverá um aparelho de reversão "Baldwin" ou "Alco" operado por ar comprimido. Em caso de emergência o aparelho também poderá ser operado por vapor. Este aparelho será munido de um copo de lubrificação automática.

Rodas motrizes:

Em número de 10, com 48.1/4" (1.225 mm) de diâmetro. Centros de aço fundido com raios, torneados em 42" (1.066mm) de diâmetro. Os cubos serão munidos de chapas de atrito de aço, soldadas aos cubos das rodas. O diâmetro destas chapas será o maior possível, mas nunca menor do que 12" (304,8 mm).

Aros:

De aço, de acordo com a especificação ASTM A-26-16, com 3.1/8" (79.3 mm) de espessura quando acabados e 5" (127 mm) de largura. Todos os aros terão frizo e serão seguros aos centros por aperto e encosto.

Lubrificador de frizos:

Será provido dum lubrificador "Detroit" tipo pêndulo, para lubrificar os frizos das rodas motrizes dianteiras e trazeiras.

Eixos motores:

De aço especial, de liga, segundo a especificação ASTM A-133-33-T, Classe "A", termicamente tratados e perfurados em toda a sua extensão. As mangas principais serão de 10" (254 mm) de diâmetro por 9.1/2" (241,3 mm) de comprimento. As outras mangas serão de 8.1/2" (216 mm) de diâmetro e 9.1/2" (241,3 mm) de comprimento. Os diâmetros citados preveem um excesso para o torneamento posterior. A montagem das rodas nos eixos será feita por pressão segundo as normas americanas, e o dimensionamento dos cubos merecerá especial atenção.

Caixas de graxa dos eixos motores:

De aço fundido, com mancais de bronze e contra-caixas próprias para lubrificação a graxa. Nas faces das caixas que fazem contacto com os cubos das rodas serão fundidas chapas de atrito de bronze. Estas caixas serão similares às indicadas na página 697 da "Locomotive Cyclopedia" de 1930.

Aparelho de movimento lateral:

Será aplicado um aparelho de movimento lateral "Alco" às rodas motrizes dianteiras e trazeiras. Os flanges das caixas serão aplainados em fórmula de dupla cunha, de modo a permitir folga em seus extremos quando a sua parte central esteja ajustada contra a cunha e a telha, e maior desnível das rodas de um mesmo eixo.

Braçagem:

Os puxavantes e as barras de conexão serão de aço forjado e as extremidades destas serão forjadas integralmente com as mesmas. A cabeça principal dos puxavantes e a cabeça correspondente da barra de conexão, serão providas de buchas do tipo "Floating bushing". Todas as demais buchadas das barras de conexão serão duma só peça e revestida com metal anti-fricção. Toda a braçagem será polida e haverá uma folga entre ela e os contrabalancos e qualquer peça fixa, de 3/4", a 7/8". A braçagem e os pinos obedecerão às recomendações da A.A.R. quanto ao sistema, bem como quanto às suas dimensões, como recomendado nas páginas 642 e 643 da "Locomotive Cyclopedia" de 1930. Os depósitos para graxa serão forjados inteiriços com os braços e providos de dispositivos "Alemite".

Pinos motores:

Serão de aço especial, de liga, de acordo com a especificação ASTM A-133-33T Classe "A", termicamente tratados e perfurados em toda a sua extensão. Os outros pinos serão de aço.

Truque dianteiro:

De duas rodas, com mancais internos, do tipo "Constant Resistance". O quadro será de aço fundido fabricado pela "General Steel Castings Corporation", fortemente contraventado e aparelhado com travessa de berço e peão central.

Rodas do truck dianteiro:

De aço fundido, com ráios, munidos de aros de aço de 23.1/4" (590 mm) de diâmetro externo. Nos cubos das rodas serão prensadas chapas de atrito de bronze. Os aros serão de aço laminado de 3.1/8" (79 mm) de espessura por 5" (127 mm) de largura seguros aos centros por apertos e encosto.

Eixo do truque dianteiro:

De aço forjado, com mancais de 6" (152,4 mm) por 10" (254 mm) de comprimento. As caixas de graxas serão de aço fundido, munidas de bronzes.

Truque trazeiro:

Tipo "Delta", de 4 rodas, com mancais externos. O quadro do truque será de aço fundido fabricado pela "General Steel Castings Corporation", fortemente contraventado.

Rodas do truque trazeiro:

De aço fundido, com ráios, munidos de aros de aço laminado de 3.1/8" (79 mm) de espessura por 5" (127 mm) de largura, seguros aos centros por apertos e encosto. Os aros do rodeiro dianteiro serão de 30.1/2" (774 mm) de diâmetro, e o rodeiro trazeiro de 36.1/4" (920,7 mm) de diâmetro. Nos cubos das rodas serão prensadas chapas de atrito de bronze.

Eixos do truque trazeiro:

De aço forjado, com mancais de 6.1/2" (165 mm) de diâmetro por 12" (304,8 mm) de comprimento. As caixas de graxa serão de aço fundido, munidas de bronzes.

Booster:

Todas as locomotivas serão construídas de maneira a permitir a aplicação futura de Booster "Franklin".

Molas:

De aço segundo a especificação ASTM A-62-16. As cadeiras serão de aço forjado. Os furos para os pinos nas barras de equilíbrio e os tirantes de suspensão terão buchas de aço cementado. A suspensão da máquina será feita em três pontos e a disposição será similar ao sistema representado na figura 1.691, página 716 da "Locomotive Cyclopédia" de 1930. Os tirantes serão do tipo estribo (stirrup type).

Longerões:

Padrão americano. De aço fundido segundo a especificação ASTM A-27-26, Grade "B", recozido, fortemente contraventados e providos de orelhas à frente e atrás para as ligações dos cilindros, tendo as travessas aparafusadas e ajustadas às bases das cadeiras. A peça de amarração dos longerões junto à fornalha, e que serve de suporte à barra de tração entre a locomotiva e o tender, será duma peça só de aço fundido fabricado pela "General Steel Castings Corporation".

Cunhas e telhas:

De ferro fundido, similares às indicadas na página 697 da "Locomotive Cyclopedia" de 1930, com os parafusos das cunhas tipo "Baldwin".

Limpa-trilhos:

De aço fundido, similar ao indicado na figura 1.664 da página 708 da "Locomotive Cyclopedia" de 1930, fabricado pela "General Steel Castings Corporation". Será de 1.400 mm. (55") de largura e colocado 120 mm. acima do topo do trilho.

Testeiras:

A da frente de aço fundido, fabricada pela "General Steel Castings Corporation". A de traz será fundida integralmente com a extensão trazeira dos longerões. A testeira da frente será similar à ilustrada na figura 1.663 da página 708 da "Locomotive Cyclopedia" de 1930, incluindo a bolsa para o aparelho de choque e tração e abertura para o pião central do truque dianteiro.

Cabine:

Construída solidamente de chapas de aço, bem acabada e fortemente montada. O teto será forrado com madeira e terá espaço para o ar. As vidraças das janelas e portas oferecerão boa visibilidade da via permanente. Serão fornecidos para-brizas laterais. A cabine será do tipo americano, com frente inclinada. O assento giratório para o maquinista será colocado do lado direito, e será similar ao indicado na página 495, figura 890 da "Locomotive Cyclopedia" de 1930. Os assentos para o foguista e para o graxeiro, ao lado esquerdo, serão fixos. Os corrimões serão de aço. O passadiço será de chapas de aço, e o soalho da cabine de chapas de aço cobertas de madeira. O manômetro, as torneiras de prova, o velocímetro e os níveis d'água serão perfeitamente visíveis ao maquinista, quando sentado.

Acessórios:

A locomotiva será provida duma sineta operada por ar comprimido, de acordo com o indicado no desenho n. 14.687, instruções de serviço ns. 9 e 19, dois arreieiros com capacidade total de 20 pés³ (0,566 mts³), cada um munido de aparelho duplo para a distribuição de areia, batente radial "Franklin" com duas barras de tração entre a locomotiva e o tender; ligações flexíveis "Barco" para os encanamentos de ar e vapor entre a locomotiva e o tender. Em três das locomotivas serão instalados os aparelhos "Loco Valve Pilot", e nas restantes indicadores registradores de velocidade do mesmo fabricante.

Iluminação:

Por meio de um turbe-gerador "Pyle" de 500 watts e 32 volts, de corrente contínua, com dois faróis com projetores de 14", sendo

um na frente da locomotiva e o outro atrás do tender. Serão fornecidas também duas lâmpadas sob o passadiço, duas no tender, e uma tomada para lâmpada portátil com 10 metros de fio flexível. A locomotiva e o tender serão providos de fios para as lâmpadas de classificação.

Freios:

A locomotiva e o tender serão munidos de freios de ar "Westinghouse" Schedule 6-ET, U-165-70 e 1.012, automático e direto, atuando sobre todas as rodas motrizes e do tender, com conexões atrás e na frente. Todas as ferragens, alavancas e tirantes do freio serão desenhados e fabricados pela American Braks Company. A válvula do freio e o pedestal serão do tipo L-6-BPL. Os cilindros serão do tipo "U" e o compressor será de 8.1/2", n. 120, "Cross-Compound", colocado na frente da caixa de fumaça. A bomba será lubrificada por um lubrificador mecânico acionado por ela própria. Haverá além disso um freio a mão no tender. Também haverá na locomotiva o freio a vapor. Haverá ainda freio "Le Chatelier" com o respectivo encanamento.

Engates:

Serão "Alliance", com contorno n. 10, de manobra superior, operados por alavancas colocadas nos ângulos da locomotiva e do tender. O da frente da locomotiva terá haste de 5 7/8" x 5 7/8" e comprimento adequado e será similar ao desenho da estrada número 135.1350, e provido de aparelho de choque e tração. O engate do tender terá haste de 5" x 5" com comprimento de 21 1/4" e na sua extremidade trazeira terá uma ranhura de 1 1/4" x 5 1/8" para acomodar uma chaveta de 1 1/8" x 5". Estes engates, com exceção das mandíbulas, serão de aço fundido, de acordo com a especificação A.A.R. M-201-34, Grade "B". A mandíbula, que será de 11" de altura, terá uma ranhura de 2 1/8" x 2 1/8" e furo de 1 9/16" de diâmetro, será fabricada de aço especial "Hylastic" termicamente tratado. O pino da mandíbula será de 1 1/2" de diâmetro, de aço forjado, de acordo com a especificação A.A.R. M-118-34. A altura do eixo central do engate ao topo do trilho será de 750 mm.

Geral:

Tanto o bronze como o metal patente serão de fabricação própria, e os encanamentos, as roscas, os bujões e as conexões, excetuando os que formam parte de acessórios não fabricados pelos construtores das locomotivas, serão "Whitworth". As roscas dos parafusos serão do padrão americano, tendo os de amarração ajustagem cônica.

TENDER

Quadro:

De laminados soldados.

Tanque:

Retangular em forma de "U" e feito de chapas de aço com teor de cobre, bem contraventado por meio de chapas e cantoneiras, e de construção rebitada. A capacidade d'água será de 4.755 galões americanos (18.000 litros). A capacidade de combustível será de 11 toneladas americanas (10.000 quilos).

Trucks:

Dois, de quatro rodas cada um, com armações laterais de aço fundido e caixas de graxa de aço fundido separadas e equipadas com

rolamentos auto-compensadores "S.K.F.". As armações serão do tipo "Vulcan", similares à figura 1.918, página 829, da "Locomotive Cyclopedia" de 1930.

Travessas dos trques:

De aço fundido, com apoios laterais no truque trazeiro.

Sobressalente:

Será fornecido um truque de tender completo, como sobressalente, porém, sem alavancas e ferragens de freio.

Molas:

De aço temperado em óleo de acordo com a especificação ASTM A-62-16.

Rodas:

De aço fundido, com raios, munidas de aros de aço laminado de 30.1/2" (774,7 mm) de diâmetro externo por 3.1/8" (79 mm) de espessura e 5" (127 mm) de largura. Os aros serão seguros aos centros por aperto e encosto.

Eixos:

De aço forjado e de forma e tamanho adequados para o uso de rolamentos "S.K.F."

Caixas de ferramentas:

De aço, munidas de fechaduras e chaves.

Engates:

O engate do tender terá haste de 5 x 5" e comprimento de 21.1/4". A braçadeira será de aço forjado e trabalhará em conjunto com os aparelhos de choque e tração "Forlow".

Amortecedor de atrito:

"Peerless H-1", com capacidade adequada para a força de tração de 18.643 quilos.

Soalho:

De chapas de aço, com madeira de 1/2" de espessura entre o tanque e o soalho.

Indicador de nível d'água:

De tubo de vidro.

Anteparo:

Na frente será colocado um anteparo de aço para conter o carvão.

Geral:

O tanque será protegido contra a corrosão por uma camada de pintura "Apexior" n. 1. Todas as chapas que estejam em contacto com o carvão terão 1/16" a mais em espessura que as outras. A tomada d'água para provimento do tender ficará sobre a linha central longitudinal do tanque e a tampa terá dobradiças. O tender será munido de duas correntes de segurança e construído para permitir boa visibilidade quando estiver correndo para trás.

Padrões da estrada:

Na construção, os fabricantes obedecerão aos desenhos dos padrões da estrada:

Válvula de descarga — Desenho n. 142,1556 — Instrução 1.
 Bujões fuzível — Desenho n. 142,687A.
 Tabela de aros — Desenho n. 132,983A.
 Tabela de aros — Desenho n. 132,983B.
 Sino — Desenho n. 146,87 — Instruções 9 e 19.
 Apito — Desenho n. 142,1531A — Instrução 9.
 Iluminação — Desenho n. 148,1502 — Instrução 9.
 Pintura — Desenho n. 106,2351A — Instruções 1 e 46.

Materiais:

Todos os materiais obedecerão às especificações ASTM correspondentes, a menos que seja especificado em contrário.

Parafusos:

Ao ser procedido ao embarque das locomotivas, os fabricantes fornecerão um excesso de 3 % de parafusos, porcas, arruelas e chavetas, para as partes das locomotivas e dos tenders que tiverem de ser montadas nas oficinas da estrada.

Combustível:

A locomotiva está projetada para queimar carvão com os seguintes característicos:

Umidade	12 %
Cinzas	27 %
Carbono fixo	33 %
Matérias voláteis	25 %
Enxofre	3 %

O carvão será um bom linhite de 4.500 calorías, com ponto de fusão das cinzas de 1426° C., não sendo, porém, constante e uniforme, de sorte que determinadas porções, tendo ponto de fusão mais baixo, solidificam-se ao entrarem em contacto com o ar nas grelhas, formando cascão e influindo assim na combustão de molde a reduzir a capacidade de vaporização da máquina, o que será levado em conta dando-se as folgas relativas ao cinzeiro e às grelhas.

Segurança pessoal:

Será observado o padrão mais moderno da A.A.R. para todos os dispositivos e acessórios da locomotiva e do tender que se destinem à segurança pessoal.

Acessórios a serem empregados:

Porta da fornalha (Butterfly) — Franklin.
 Sifões (Nicholson) — Locomotive Firebox Co.
 Limpador de tubos — Superior.
 Estais flexíveis — Flannery Bolt Co.
 Superaquecedor tipo "E" — The Superheater Co.
 Válvulas de segurança — Coale.
 Molas — The Baldwin Locomotive Works.
 Válvulas de descarga — Everlasting Valve Co.
 Injetor (Simplex tipo "R") — Nathan Manufacturing Co.
 Abóbada — American Arch Co.
 Regulador — American Throttle Co.
 Revestimento dos condutos de vapor — Flexitite.

Peça de amarração trazeira dos longerões principais — General Steel Castings Corp.

Rolamento dos truques dos tenders — S. K. F.
 Armações dos truques dos tenders — American Steel Foundries.
 Buchas dos cilindros — Elfur ou H. S. G. I.
 Buchas das câmaras das válvulas — Idem.
 Anéis dos êmbolos — Idem.
 Anéis das válvulas — Idem.
 Aparelho de reversão — Baldwin ou Alco.
 Engachetamento metálico — Paxton Mitchell.
 Aparelho de movimento lateral — American Locomotive Co.
 Lubrificador mecânico tipo DV — Nathan Manufacturing Co.
 Lubrificador hidrostático — Idem.
 Lubrificador da bomba de ar — Idem.
 Lubrificador de frizos — Detroit.

Truque dianteiro (tipo Constant Resistance) — General Steel Castings Corp.

Truque trazeiro (tipo Delta) — Idem.
 Testeiras — Idem.
 Limpa-trilhos — Idem.
 Engates (Alliance) — American Steel Foundries.
 Arreieiros — Grand-White.
 Iluminação — Pylo-National Co.
 Nível de água (Klinger tipo B-4) — Nathan Manufacturing Co.
 Velocímetro — Locomotive Valve Pilot.
 Locomotive Valve Pilot — Valve Pilot Corp.
 Bataente Radial E-2 — Franklin.
 Barras de segurança (2 unidades) — Idem.
 Conexões flexíveis — Barco.
 Manômetros (de vapor e ar) — Ashcroft.
 Pirometro — The Superheater Co.
 Secador tangencial de vapor — Idem.
 Freios de ar — Westinghouse Air Brake Co.
 Ferragens, tirantes e alavancas de freio — American Brake Co.
 Aparelho de choque e tração "Farlow" — Symington.
 Amortecedor de fricção (Peerless H-1)—American Steel Foundries.
 Rujões de limpeza — The Prime Manufacturing Co.
 Grate Shaker — Franklin.
 Stoker (H-T) — Standard Stoker Co.

Pintura: A locomotiva e o tender serão cuidadosamente pintados e envernizados, sendo empregados unicamente materiais de primeira qualidade, de acordo com as Instruções de Serviço n. 4, da Estrada.

Ferramentas: Cada locomotiva trará as seguintes ferramentas:

2 macacos de 50 toneladas.
 2 catracas de macaco.
 2 braços de macaco.
 2 alavancas de tocar máquina.
 1 alavanca pequena.
 1 corrente de manobra.
 1 rodo grande para limpeza da fornalha.
 1 rodo pequeno para limpeza da fornalha.
 1 pá para limpeza da fornalha.
 1 pá para carvão.
 1 garfo para fogo.
 1 lança para fogo.
 1 martelo para carvão.

- 1 alavanca para bater grelhas.
- 1 chave para arrolhar tubos.
- 3 mandíbulas de emergência Universal fig. 2.075, pág. 889 da "Locomotive Ciclopedia".
- 4 cadeados com chaves.
- 1 corrente para amarrar ferramenta de fogo.
- 2 escarrilhadeiras, de aço fundido, desenho que será fornecido pela Central.
- 1 chave ingleza.
- 1 chave para encanamentos.
- 1 jogo de chaves de boca desde 3/8" até 1.5/8", com variação de 1/8" em 1/8".
- 1 chave para copos.
- 1 saca-pinos.
- 1 bedame.
- 2 talhadeiras.
- 1 saca-chaveta.
- 1 atacador para enchimento.
- 1 saca-enchimento.
- 1 engachetador.
- 1 martelo de ajustador.
- 1 marreta de cobre.
- 1 caixa para vasilhame.
- 3 vasilhames para óleo.
- 1 chaleira para óleo.
- 1 almotolia de mola.
- 1 almotolia de bico.
- 1 funil.
- 1 balde.
- 2 lanternas de sinal.
- 1 caixa para guardar lâmpadas.
- 1 estojo com três bandeiras.
- 1 caixa para correspondência.
- 1 serrote.
- 1 machadinha.
- 1 chave para engachetar bombas.

E demais chaves ou ferramentas especiais indispensáveis ao manuseamento dos aparelhos que fazem parte da locomotiva.

Stocker: Standart, modelo HT, com máquina no tender e escapo da mesma dentro do tanque d'agua.

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1939 — VOLUME VIII

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS-LEIS DE OUTUBRO A DEZEMBRO



RIO DE JANEIRO
IMPrensa NACIONAL
1939



INDICE

DOS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1939

	Pags
1.645 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 2 de outubro de 1939 — Autoriza a exploração organizada do Porto de Vitória	1
1.646 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-lei de 2 de outubro de 1939 — Revoga, na Prefeitura do Distrito Federal, o Decreto n. 6.027, de 6 de agosto de 1937	2
1.647 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 3 de outubro de 1939 — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas	2
1.648 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-lei de 3 de outubro de 1939 — Dá nova redação ao art. 1.º da Lei n. 285, de 28 de outubro de 1936	3
1.649 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto-lei de 3 de outubro de 1939 — Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço dos Embaixadores	3
1.650 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 3 de outubro de 1939 — Dispõe sobre as companhias, empresas e agências de turismo	4
1.651 — FAZENDA e AGRICULTURA — Decreto-lei de 4 de outubro de 1939 — Estabelece novo prazo para satisfação das exigências constantes do art. 2.º do Decreto-lei n. 893, de 26 de novembro de 1938..	4
1.652 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 5 de outubro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito suplementar de 3.825:200\$0 à verba que especifica	5

1.653	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA Decreto-lei de 5 de outubro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de réis 150:000\$0 para instalação de serviço	5
1.654	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS E FAZENDA — Decreto-lei de 5 de outubro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito suplementar de 5.000:000\$0 à verba que especifica	6
1.655	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 5 de outubro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de réis 438:345\$5 para pagamento à firma Tourinho & Comp.	6
1.656	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 5 de outubro de 1939 — Altera, sem aumento de despesa, o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saude	7
1.657	— FAZENDA — Decreto-lei de 5 de outubro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 48:294\$6 para classificação de despesa do Conselho Nacional do Petróleo	8
1.658	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 5 de outubro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 5:250\$0 para pagamento de diferença de vencimentos	8
1.659	— MARINHA — Decreto-lei de 6 de outubro de 1939 — Permuta o edifício da extinta Escola de Aprendizes Marinheiros de Pirapora por outro que o Estado de Minas Gerais mandará construir	9
1.660	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-lei de 6 de outubro de 1939 — Corrige falha encontrada nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 1936, no Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores	9
1.661	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 6 de outubro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 19:008\$0, para atender ao pagamento de professores do Colégio Pedro II — Internato	10
1.662	— GUERRA — Decreto-lei de 6 de outubro de 1939 — Autoriza o Ministério da Guerra, a adquirir três lotes de terrenos, para ampliação da Fábrica de Bonsucesso	10
1.663	— GUERRA e FAZENDA — Decreto-lei de 9 de outubro de 1939 — Concede uma pensão à viuva de um soldado morto em combate	11
1.664	— AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 9 de outubro de 1939 — Restabelece a cadeira de plantas oleaginosas, óleos vegetais e indústria de óleos	11
1.665	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-lei de 9 de outubro de 1939 — Dispõe sobre a forma de aquisição de lenha nas Estradas de Ferro da União e dá outras providências	12

1.666 —	VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-lei de 9 de outubro de 1939 — Modifica o Decreto-lei número 1.288, de 24 de maio de 1939, que concedeu à Empresa Paulista de Viação Limitada a autorização para a construção e exploração de uma ponte de concreto armado sobre o Rio Grande ..	13
1.667 —	JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-lei de 10 de outubro de 1939 — Dispõe sobre promoções na Polícia Militar do Distrito Federal	13
1.668 —	EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 10 de outubro de 1939 — Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saude, sem aumento de despesa	13
1.669 —	AGRICULTURA — Decreto-lei de 11 de outubro de 1939 — Dispõe sobre a fixação de quotas de produção de açúcar	14
1.670 —	AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 11 de outubro de 1939 — Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de 48:000\$0, para atender, no período de setembro a dezembro do corrente ano, ao pagamento do pessoal extranumerário mensalista, admitido de acordo com o disposto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1.570, de 6 de setembro último	15
1.671 —	EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 11 de outubro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito de 6.000:000\$0, suplementar à dotação que indica	16
1.672 —	JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 11 de outubro de 1939 — Abre, pe'o Ministério da Justiça, o crédito especial de 104:770\$0, para ocorrer a despesas no Palácio da Justiça e no edificio do Pretório do Distrito Federal	16
1.673 —	JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-lei de 11 de outubro de 1939 — Manda contar ao magistério primário, para efeito do aumento bienal, o tempo de serviço que menciona	16
1.674 —	JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 12 de outubro de 1939 — Altera a especificação da aplicação do crédito especial de 1.400:000\$0, aberto pelo Decreto-lei n. 1.023, de 31 de dezembro de 1938	17
1.675 —	JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 12 de outubro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito suplementar de 350:000\$0 à verba que especifica	18
1.676 —	VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 12 de outubro de 1939 — Altera, sem aumento de despesa, o vigente orçamento do Ministério da Viação	19
1.677 —	VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 12 de outubro de 1939 — Autoriza a compra de instalações transmissoras para estações rádio-automáticas à conta do crédito aberto pelo Decreto n. 2.102, de 3 de novembro de 1937	19

1.678 — TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-lei de 12 de outubro de 1939 — Proroga até 31 de dezembro de 1940 o prazo do mandato do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas	20
1.679 — EDUCAÇÃO E SAÚDE e FAZENDA — Decreto-lei de 12 de outubro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito suplementar de 3:982\$0 à verba que especifica	20
1.680 — MARINHA — Decreto-lei de 13 de outubro de 1939 — Dispõe sobre a composição do Tribunal Marítimo Administrativo da Capital Federal	21
1.681 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-lei de 13 de outubro de 1939 — Revoga o Decreto-lei número 1.191, de 4 de abril de 1939, dispõe sobre o monopólio postal da União e estabelece penas a serem aplicadas aos contraventores da coleta, do transporte e da distribuição dos objetos de correspondência	21
1.682 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-lei de 14 de outubro de 1939 — Autoriza a revisão do contrato relativo à linha aérea Uberaba a Goiânia e dá outras providências	24
1.683 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, GUERRA e MARINHA — Decreto de 14 de outubro de 1939 — Dispõe sobre a organização de aero-clubes	25
1.684 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 16 de outubro de 1939 — Modifica a redação do parágrafo único do Decreto-lei n. 1.528, de 19 de agosto de 1939	27
1.685 — EDUCAÇÃO E SAÚDE e FAZENDA — Decreto-lei de 16 de outubro de 1939 — Faz alterações na verba 1 — Pessoal, do orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde, sem aumento de despesa	27
1.686 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-lei de 17 de outubro de 1939 — Autoriza a mudança das denominações dos Municípios de Alagoas e Piranhas, no Estado de Alagoas	28
1.687 — GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 17 de outubro de 1939 — Determina as zonas interditas à navegação aérea e dá outras providências	28
1.688 — AGRICULTURA, JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, RELAÇÕES EXTERIORES, EDUCAÇÃO E SAÚDE e TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-lei de 18 de outubro de 1939 — Eleva para oito o número de membros do Conselho Nacional de Pesca	35
1.689 — EDUCAÇÃO E SAÚDE e FAZENDA — Decreto-lei de 18 de outubro de 1939 — Modifica os Decretos-leis ns. 1.190, de 4 de abril de 1939, e 1.212, de 17 de abril de 1939	36

- 1.690 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 19 de outubro de 1939 — Torna sem efeito o Decreto-lei n. 1.615, de 21 de setembro de 1939, e dá outras providências 36
- 1.691 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 19 de outubro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito suplementar de 774:000\$0 à verba que especifica 37
- 1.692 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-lei de 19 de outubro de 1939 — Dá interpretação ao disposto no art. 44 do Decreto-lei n. 251, de 4 de fevereiro de 1938, no tocante à fiscalização do trânsito, no Distrito Federal, de substâncias inflamáveis, corrosivas e explosivas 38
- 1.693 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 20 de outubro de 1939 — Torna sem efeito o Decreto-lei n. 1.606, de 16 de setembro de 1939 e transfere, na verba orçamentária que indica, a importância de vinte e um contos e novecentos mil réis (21:900\$0) 39
- 1.694 — FAZENDA — Decreto-lei de 20 de outubro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de 11.000:000\$0, às verbas que especifica 39
- 1.695 — FAZENDA — Decreto-lei de 21 de outubro de 1939 — Declara aprovados os atos praticados pelo Conselho Nacional do Café e pelo Departamento Nacional do Café no período compreendido entre 24 de abril de 1931 e 16 de julho de 1934 40
- 1.696 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 21 de outubro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 150:000\$0 para atender despesas com o Circuito da Gávea 40
- 1.697 — FAZENDA, JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-lei de 23 de outubro de 1939 — Amplia disposições do Decreto-lei n. 1.271, de 16 de maio de 1939 41
- 1.698 — TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-lei de 23 de outubro de 1939 — Dispõe sobre o registro do jornalista não profissional, para efeitos declaratórios dessa qualidade 41
- 1.699 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, RELAÇÕES EXTERIORES AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E SAÚDE e TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-lei de 24 de outubro de 1939 — Dispõe sobre o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica e seu funcionamento e dá outras providências 42
- 1.700 — EDUCAÇÃO E SAÚDE e FAZENDA — Decreto-lei de 24 de outubro de 1939 — Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 10:385\$0, para pagamento de gratificação adicional 44

1.701	— EDUCAÇÃO E SAUDE E FAZENDA — Decreto-lei de 24 de outubro de 1939 — Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saude, sem aumento de despesa	45
1.702	— AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 24 de outubro de 1939 — Transfere, da sub-consignação 36 — “Ligeiros reparos nos edificios, etc.”, da verba 2 — Material, do orçamento vigente do Ministério da Agricultura, para a sub-consignação 1 — “Obras novas, etc.”, da verba 5 — Obras, etc., a importância de 20:000\$0	45
1.703	— FAZENDA — Decreto-lei de 24 de outubro de 1939 — Sujeita a selo proporcional os saldos devedores de contas correntes em estabelecimentos de crédito	46
1.704	— FAZENDA — Decreto-lei de 24 de outubro de 1939 — Esclarece dúvida sobre a incidência do selo nos contratos de compra e venda de mercadorias.	46
1.705	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, RELAÇÕES EXTERIORES, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E SAUDE e TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-lei de 27 de outubro de 1939 — Dispõe sobre as publicações nos órgãos oficiais	47
1.706	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, RELAÇÕES EXTERIORES, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E SAÚDE e TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-lei de 27 de outubro de 1939 — Institue o Livro do Mérito.	48
1.707	— MARINHA — Decreto-lei de 27 de outubro de 1939 — Revoga os parágrafos do art. 3º do Decreto número 21.099, de 25 de fevereiro de 1932 e dá outras providências	49
1.708	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, RELAÇÕES EXTERIORES, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E SAUDE e TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-lei de 27 de outubro de 1939 — Modifica o art. 5º do Código de Pesca.	49
1.709	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 27 de outubro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 6:800\$0 e dá outras providências.	50
1.710	— AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 27 de outubro de 1939 — Dispõe sobre funções gratificadas no Ministério da Agricultura.	50
1.711	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-lei de 27 de outubro de 1939 — Corrige as tabelas dos Quadros VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII, do Ministério da Viação e Obras Públicas, anexa ao decreto-lei n. 1.461, deste ano.	51

- 1.712 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 27 de outubro de 1939 — Altera, sem aumento de despesa, o vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas..... 92
- 1.713 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, RELAÇÕES EXTERIORES, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E SAÚDE e TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-lei de 28 de outubro de 1939 — Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União..... 92
- 1.714 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 28 de outubro de 1939 — Cria o Serviço de Publicações Oficiais..... 130
- 1.715 — TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-lei de 28 de outubro de 1939 — Prorroga até 31 de dezembro de 1940 o prazo do mandato da Junta Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários..... 131
- 1.716 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, RELAÇÕES EXTERIORES, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E SAÚDE e TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-lei de 28 de outubro de 1939 — Dispõe sobre a configuração e o julgamento dos crimes contra a economia popular..... 131
- 1.717 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 30 de outubro de 1939 — Abre, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de 967:704\$4, para pagamento de auxílios devidos às empresas de fiação de seda nacional e à Inspetoria Regional de Sericicultura de Barbacena 132
- 1.718 — TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO e FAZENDA — Decreto-lei de 30 de outubro de 1939 — Cria as funções gratificadas de Chefe das Oficinas e Chefe da Portaria do Instituto Nacional de Tecnologia.. 132
- 1.719 — EDUCAÇÃO E SAÚDE e FAZENDA — Decreto-lei de 30 de outubro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito suplementar de 572:000\$0, à verba que especifica..... 133
- 1.720 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, RELAÇÕES EXTERIORES, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E SAÚDE e TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-lei de 30 de outubro de 1939 — Atribue ao Departamento Administrativo do Serviço Público a revisão dos projetos de obras de edifícios destinados aos serviços públicos civis.... 134
- 1.721 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 31 de outubro de 1939 — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Viação..... 135
- 1.722 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 31 de outubro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito suplementar de 74:000\$0 à verba que especifica..... 135

1.723	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 31 de outubro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 450:000\$0 para construção de dois postos de socorros contra incêndio.....	136
1.724	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 31 de outubro de 1939 — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Justiça.....	136
1.725	— RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto-lei de 1 de novembro de 1939 — Aprova a adesão do Brasil à Convenção para facilitar a circulação dos filmes de caráter educativo, firmada em Genebra, a 11 de outubro de 1933, e a ata referente à aplicação dos arts. IV, V, VI, VII, IX, XII e XIII da mesma Convenção, firmada em Genebra, a 12 de setembro de 1938	139
1.726	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 1 de novembro de 1939 — Dispõe sobre a incidência, arrecadação e fiscalização do selo penitenciário	139
1.727	— GUERRA e MARINHA — Decreto-lei de 1 de novembro de 1939 — Acrescenta aos arts. 15, § 1º, e 29, do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938, as alíneas f e j, respectivamente.....	144
1.728	— GUERRA — Decreto-lei de 1 de novembro de 1939 — Cria a categoria de músicos de 4ª classe, com os vencimentos equiparados aos de 1º cabo.....	145
1.729	— AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 1 de novembro de 1939 — Suspende cobrança de taxa de fiscalização sobre a exportação de frutas eftricas..	145
1.730	— AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 1 de novembro de 1939 — Abre, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de 600:000\$0, para a compra de extratores "Guarani" e batedores "Tupf"	146
1.731	— RELAÇÕES EXTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 1 de novembro de 1939 — Transfere da verba 3ª — Serviços e Encargos — I — Diversos, subconsignação n. 4 01), para a verba 1ª — Pessoal — IV — Gratificações e auxílios — subconsignação n. 6 01), do orçamento do Ministério das Relações Exteriores, a quantia de 300:000\$0.....	146
1.732	— TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO e FAZENDA — Decreto-lei de 3 de novembro de 1939 — Abre, pelo Ministério do Trabalho, o crédito especial de 6.453:437\$3, para pagamento a Caixas de Aposentadoria e Pensões e dá outras providências.	147
1.733	— EDUCAÇÃO E SAÚDE e FAZENDA — Decreto-lei de 3 de novembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito suplementar de 70:000\$0, às verbas que especifica.....	147
1.734	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 3 de novembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 350:000\$0, para as comemorações do Cincoentenário da República	148

1.735	— GUERRA — Decreto-lei de 3 de novembro de 1939 — Regula o Ensino Militar no Exército.....	149
1.736	— GUERRA e AGRICULTURA — Decreto-lei de 3 de novembro de 1939 — Subordina ao Ministério da Agricultura o Serviço de Proteção aos Índios.....	166
1.737	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 3 de novembro de 1939 — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Educação e dá outras providências.....	161
1.738	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 3 de novembro de 1939 — Altera, sem aumento de despesa, o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saude.....	161
1.739	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 3 de novembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito suplementar de 1.000:000\$0 à verba que especifica.....	162
1.740	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 3 de novembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito suplementar de 600\$0 à verba que especifica.....	162
1.741	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 3 de novembro de 1939 — Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saude, sem aumento de despesa.....	163
1.742	— TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO e FAZENDA — Decreto-lei de 3 de novembro de 1939 — Abre, pelo Ministério do Trabalho, o crédito especial de 110:000\$0, para as despesas com o comparecimento do Brasil à 2ª Conferência do Trabalho dos Estados da América Membros da Organização Internacional do Trabalho, e dá outras providências	163
1.743	— TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-lei de 4 de novembro de 1939 — Atribue competência a chefes de serviço do Departamento Nacional do Trabalho para imposição de multas, e dá outras providências	164
1.744	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 4 de novembro de 1939 — Faz alterações no orçamento vigente do Ministério da Educação e Saude, sem aumento de despesa	166
1.745	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 4 de novembro de 1939 — Abre ao Ministério da Educação e Saude o crédito especial de réis 2:193\$3, para pagamento de diferença de vencimentos do chefe da 5ª Divisão Provisório do Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal em 1938	166
1.746	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 7 de novembro de 1939 — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas	167

1.747	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 7 de novembro de 1939 — Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saude, sem aumento de despesa	168
1.748	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 7 de novembro de 1939 — Faz alteração no orçamento vigente do Ministério da Educação e Saude, sem aumento de despesa	169
1.749	— EDUCAÇÃO E SAUDE — Decreto-lei de 8 de novembro de 1939 — Modifica a legislação do ensino superior	169
1.750	— EDUCAÇÃO E SAUDE — decreto-lei de 8 de novembro de 1939 — Modifica a legislação do ensino secundário	170
1.751	— AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 8 de novembro de 1939 — Transfere, da sub-consignação 39 — “Estivas, etc.”; III — Diversas despesas, Verba 2 — Material, para a sub-consignação 24 — “Sementes, etc.”, do orçamento vigente do Ministério da Agricultura, a importância de 27:275\$0	170
1.752	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-lei de 8 de novembro de 1939 — Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a vender, em hasta pública, as áreas de terreno que menciona	174
1.753	— GUERRA — Decreto-lei de 9 de novembro de 1939 — Inclue cargos nas tabelas do Quadro I do Ministério da Guerra e dá outras providências....	174
1.754	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-lei de 9 de novembro de 1939 — Dispensa a audiência dos Departamentos Administrativos nos orçamentos para 1940	181
1.755	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, RELAÇÕES EXTERIORES, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E SAUDE e TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-lei de 9 de novembro de 1939 — Dispõe sobre a distribuição e redistribuição de crédito para pagamento de vencimento, função gratificada e ajuda de custo dos funcionários e dá outras providências	184
1.756	— MARINHA e FAZENDA — Decreto-lei de 9 de novembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de 300:000\$0 para aquisição de metais	184
1.757	— MARINHA e FAZENDA — Decreto-lei de 9 de novembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Marinha, o crédito suplementar de 7.349:500\$0 às Verbas que especifica	185
1.758	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 9 de novembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 1.500:000\$0 para obras	186

1.759	— AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 9 de novembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de 200:000\$0 à verba que especifica.	186
1.760	— GUERRA e FAZENDA — Decreto-lei de 9 de novembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 534:896\$6 para regularização de despesa	186
1.761	— FAZENDA e TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-lei de 9 de novembro de 1939 — Considera falta grave o não pagamento de dívidas legalmente exigíveis, contraídas por funcionários de bancos ou casas bancárias	187
1.762	— JUSTIÇA e NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 9 de novembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito suplementar de 64:000\$0 à verba que especifica	187
1.763	— GUERRA, JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 10 de novembro de 1939 — Aprova o laudo da Comissão Demarcadora Mixta, criado pelo Decreto n. 24.515, de 30 de junho de 1934	188
1.764	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, FAZENDA, EDUCAÇÃO E SAÚDE e TRABALHA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-lei de 10 de novembro de 1939 — Cria a Comissão Nacional de Proteção à Família	191
1.765	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 10 de novembro de 1939 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de mil e seiscentos contos de réis, para atender à execução de obras nos campos de aviação nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul	192
1.766	— MARINHA e VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-lei de 10 de novembro de 1939 — Cria a Escola de Marinha Mercante do Rio de Janeiro...	192
1.767	— RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto-lei de 11 de novembro de 1939 — Cria, no Ministério das Relações Exteriores, o Quadro Suplementar	194
1.768	— AGRICULTURA, JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 11 de novembro de 1939 — Estabelece penalidades para as infrações do Código de Caça	194
1.769	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-lei de 13 de novembro de 1939 — Autoriza a mudança de denominação de um povoado no Estado de São Paulo	196
1.770	— EDUCAÇÃO E SAÚDE e FAZENDA — Decreto-lei de 14 de novembro de 1939 — Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde, sem aumento de despesa	197
1.771	— RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto-lei de 14 de novembro de 1939 — Aprova os autos do Quarto Congresso Postal das Américas e Espanha, firmados no Panamá, a 22 de dezembro de 1936...	197

1.772	—	RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto-lei de 16 de novembro de 1939 — Aprova o Protocolo adicional à Convenção para a unificação de certas regras relativas a danos causados a terceiros por aeronaves à flor do solo, firmado em Bruxelas, a 29 de setembro de 1938	198
1.773	—	AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 16 de novembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de 500:000\$0 à verba que especifica.	198
1.774	—	AGRICULTURA — Decreto-lei de 16 de novembro de 1939 — Proíbe a exportação de ossos de animais e de adubos fosfatados	199
1.775	—	RELAÇÕES EXTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 17 de novembro de 1939 — Desapropria os terrenos e prédios e aprova as plantas necessárias para o aumento dos edifícios do Palácio Itamarati	199
1.776	—	GUERRA — Decreto-lei de 17 de novembro de 1939 — Autoriza o Ministério da Guerra a enviar aos Estados Unidos da América do Norte oficiais do Exército, técnicos militares, para aperfeiçoarem os seus conhecimentos profissionais e dá outras providências	200
1.777	—	AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 18 de novembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de 200:000\$ à verba que especifica	201
1.778	—	FAZENDA — Decreto-lei de 18 de novembro de 1939 — Autoriza o Presidente do Departamento Nacional do Café a delegar competência de suas atribuições	201
1.779	—	EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 20 de novembro de 1939 — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Educação e Saude	202
1.780	—	VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 20 de novembro de 1939 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 53:742\$0, para atender às despesas de mão de obra com a reconstrução e consolidação das linhas telefônicas	202
1.781	—	VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 20 de novembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de réis 999:964\$1, para regularização de despesa	203
1.782	—	EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 20 de novembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito suplementar de réis 1:500\$0 à verba que especifica	203
1.783	—	VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 20 de novembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de réis 20:093\$2 para restituição a Carlos Porfirio de Andrade Ramos	204

1.784	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 21 de novembro de 1939 — Altera, sem aumento de despesa, o vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas	204
1.785	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA Decreto-lei de 21 de novembro de 1939 — Cria a função gratificada de Chefe de Portaria no Quadro 1 do Ministério da Justiça e Negócios Interiores	205
1.786	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 21 de novembro de 1939 — Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saude, sem aumento de despesa	205
1.787	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 21 de novembro de 1939 — Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saude, sem aumento de despesa	206
1.788	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 21 de novembro de 1939 — Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saude, sem aumento de despesa	206
1.789	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 21 de novembro de 1939 — Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saude, sem aumento de despesa	207
1.790	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-lei de 21 de novembro de 1939 — Dá redação nova a dispositivo sobre a publicação de <i>clichés</i> da Propriedade Industrial nos órgãos oficiais.....	208
1.791	— AGRICULTURA — Decreto-lei de 22 de novembro de 1939 — Dispõe sobre as Agências do Serviço de Economia Rural, do Ministério da Agricultura.....	208
1.792	— MARINHA — Decreto-lei de 22 de novembro de 1939 — Extingue a carreira de servente do Quadro I, do Ministério da Marinha e dá outras providências	209
1.793	— GUERRA e FAZENDA — Decreto-lei de 22 de novembro de 1939 — Dispõe sobre a distribuição e redistribuição de crédito para pagamento de vencimento, função gratificada e ajuda de custo dos funcionários militares do Ministério da Guerra...	209
1.794	— AGRICULTURA e EDUCAÇÃO E SAUDE — Decreto-lei de 22 de novembro de 1939 — Cria, no Ministério da Agricultura, o Conselho Nacional de Proteção aos Índios e dá outras providências.....	209
1.795	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, RELAÇÕES EXTERIORES, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E SAUDE e TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-lei de 22 de novembro de 1939 — Dispõe sobre remoção de funcionários	210

1.796 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA Decreto-lei de 22 de novembro de 1939 — Fixa ven- cimentos para três cargos de Juiz de Direito, criados pelo Decreto-lei n. 6, de 1937, e dá outras pro- vidências	211
1.797 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto- lei de 23 de novembro de 1939 — Reorganiza o Ins- tituto Sete de Setembro e dá outras providências..	211
1.798 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto-lei de 23 de novembro de 1939 — Dispõe sobre a contagem do prazo a que se refere o art. 27 do Decreto-lei nú- mero 791, de 14 de outubro de 1938.	212
1.799 — FAZENDA — Decreto-lei de 23 de novembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito es- pecial de 441:639\$8, para pagamento de dívida de exercício encerrado	212
1.800 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS e FAZENDA — De- creto-lei de 23 de novembro de 1939 — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministé- rio da Viação e Obras Públicas.	213
1.801 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, RELAÇÕES EXTERIORES, AGRICULTURA, EDU- CAÇÃO E SAUDE e TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-lei de 23 de novembro de 1939 — Dispõe sobre a quitação com o serviço mi- litar dos estrangeiros, de que trata o § 2º do art. 40 do Decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939. . .	213
1.802 — EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 24 de novembro de 1939 — Altera, sem aumento de despesa, o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saude	215
1.803 — MARINHA — Decreto-lei de 24 de novembro de 1939 — Estende aos funcionários do Ministério da Marinha, que possuem honras militares, o direito de contribuir para o montepio militar.	215
1.804 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 24 de novembro de 1939 — Aprova normas orçamentárias, financeiras e de contabili- dade para os Estados e Municípios.	215
1.805 — TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO e FA- ZENDA — Decreto-lei de 27 de novembro de 1939 — Aprova os estatutos do Instituto de Resseguros do Brasil, cria neste um Conselho Fiscal, e dá outras providências	231
1.806 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-lei de 28 de novembro de 1939 — Modifica o art. 3º, do Decreto-lei n. 985, de 27 de dezembro de 1938	249
1.807 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-lei de 28 de novembro de 1939 — Dispõe sobre a co- brança administrativa da dívida ativa da Prefei- tura do Distrito Federal e dá outras providências..	250

1.808 —	EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 28 de novembro de 1939 — Altera, sem aumento de despesa, o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saude	252
1.809 —	EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 28 de novembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 388:500\$0, à verba que especifica, e dá outras providências	253
1.810 —	RELAÇÕES EXTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 29 de novembro de 1939 — Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito suplementar de 250:000\$0 à verba que especifica.....	253
1.811 —	VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 29 de novembro de 1939 — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas.....	254
1.812 —	EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 29 de novembro de 1939 — Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saude, sem aumento de despesa	254
1.813 —	EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 30 de novembro de 1939 — Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saude, sem aumento de despesa	255
1.814 —	EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 30 de novembro de 1939 — Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saude, sem aumento de despesa.....	256
1.815 —	EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 30 de novembro de 1939 — Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saude, sem aumento de despesa.....	256
1.816 —	EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 30 de novembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 329:200\$0 às verbas que especifica.....	257
1.817 —	FAZENDA — Decreto-lei de 30 de novembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de 280:000\$0 à verba que especifica	258
1.818 —	FAZENDA — Decreto-lei de 30 de novembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 4.549:729\$1, para restituição da taxa-ouro ao Governo do Estado de Espirito Santo e dá outras providências	258
1.819 —	FAZENDA — Decreto-lei de 30 de novembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 24:000\$0, para pagamento de alugueis	259
1.820 —	VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 30 de novembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito suplementar de 40:680\$0, à verba que especifica.....	259

1.821	—	VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 30 de novembro de 1939 — Abre, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 20.000:000\$0 para aquisição de carvão para a Estrada de Ferro Central do Brasil.....	260
1.822	—	AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 30 de novembro de 1939 — Cria o Parque Nacional da Serra dos Orgãos	261
1.823	—	JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 30 de novembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 70:080\$0 para pagamento de diárias de condução	262
1.824	—	TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO e FAZENDA — Decreto-lei de 30 de novembro de 1939 — Prorroga a vigência do crédito especial aberto pelo Decreto-lei n. 1.566, de 6 de setembro de 1939.....	262
1.825	—	FAZENDA e GUERRA — Decreto-lei de 30 de novembro de 1939 — Concede à D. Estela França Teixeira a pensão especial de 50\$0 mensais.....	262
1.826	—	GUERRA e FAZENDA — Decreto-lei de 1 de dezembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 8.737:000\$0 às verbas que especifica	263
1.827	—	AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 1 de dezembro de 1939 — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Agricultura	263
1.828	—	GUERRA — Decreto-lei de 1 de dezembro de 1939 Lei de Promoções	264
1.829	—	GUERRA — Decreto-lei n. 1.829 de 1 de dezembro de 1939 — Fixa o quadro mínimo para a categoria de técnicos do Exército	278
1.830	—	VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-lei de 4 de dezembro de 1939 — Dispõe sobre a administração e regulamentação do Lloyd Brasileiro.....	278
1.831	—	AGRICULTURA, JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO e FAZENDA — Decreto-lei de 4 de dezembro de 1939 — Dispõe sobre a defesa da produção do açúcar e dá outras providências.....	279
1.832	—	RELAÇÕES EXTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 4 de dezembro de 1939 — Prorroga o prazo de vigência do crédito especial aberto pelo Decreto-lei n. 203, de 25 de janeiro de 1938.....	292
1.833	—	JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO e FAZENDA — Decreto-lei de 4 de dezembro de 1939 — Dispõe sobre a fixação dos padrões de vencimento dos cargos de Auditor do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial e Procurador Comercial, ambos do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, transforma o cargo de Procurador da Propriedade Industrial, padrão L, do Quadro IV do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, no de Procurador Regional da República no Distrito Federal, padrão Q, e dá outras providências	293

- 1.834 — TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, AGRICULTURA, GUERRA, FAZENDA e VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-lei de 4 de dezembro de 1939 — Dispõe sobre a concessão de favores à indústria da celulose e da pasta de madeira, e dá outras providências 294
- 1.835 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 5 de dezembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de oitenta contos de réis (80:000\$0), para atender a despesas com um pavilhão de realizações do Governo Federal..... 295
- 1.836 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 5 de dezembro de 1939 — Permite a admissão de pessoas jurídicas nas Cooperativas de Indústrias Extrativas... 296
- 1.837 — GUERRA, JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 5 de dezembro de 1939 — Altera as tabelas do Quadro II do Ministério da Guerra e do Quadro VIII do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e dá outras providências 296
- 1.838 — EDUCAÇÃO E SAÚDE e FAZENDA — Decreto-lei de 5 de dezembro de 1939 — Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde, sem aumento de despesa 297
- 1.839 — EDUCAÇÃO E SAÚDE e FAZENDA — Decreto-lei de 5 de dezembro de 1939 — Altera a aplicação do crédito especial aberto pelo Decreto-lei número 798, de 20 de outubro de 1938..... 297
- 1.840 — EDUCAÇÃO E SAÚDE e FAZENDA — Decreto-lei de 5 de dezembro de 1939 — Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde, sem aumento de despesa 298
- 1.841 — EDUCAÇÃO E SAÚDE e FAZENDA — Decreto-lei de 5 de dezembro de 1939 — Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde, sem aumento de despesa 299
- 1.842 — FAZENDA — Decreto-lei de 7 de dezembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 24:000\$0 para despesas de pessoal 299
- 1.843 — TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, RELAÇÕES EXTERIORES, AGRICULTURA e EDUCAÇÃO E SAÚDE — Decreto-lei de 7 de dezembro de 1939 — Dispõe sobre a nacionalização do trabalho e a proteção ao trabalhador nacional..... 299
- 1.844 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 7 de dezembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 40:000\$0 à verba que especifica 303
- 1.845 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 7 de dezembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de 406:400\$0 à verba que especifica 304

1.846	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 7 de dezembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 7.830:636\$3 para regularização de despesas	304
1.847	— FAZENDA — Decreto-lei de 7 de dezembro de 1939 — Reorganiza os quadros do Ministério da Fazenda e dá outras providências.....	304
1.848	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 8 de dezembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 4.317:566\$0 às verbas que especifica	410
1.849	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 8 de dezembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 1.500:000\$0 para a rodovia Porto Alegre a Passo do Socorro	410
1.850	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 9 de dezembro de 1939 — Autoriza a emissão de selos postais, de uso facultativo, com suplemento de taxa destinado a institutos de beneficência	411
1.851	— RELAÇÕES EXTERIORES E FAZENDA — Decreto-lei de 9 de dezembro de 1939 — Transfere a quantia de 250:000\$0 de uma para outra verba, do orçamento do Ministério do Exterior.....	412
1.852	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 9 de dezembro de 1939 — Dispõe sobre a remuneração dos engenheiros comissionados para a fiscalização de material destinado à Estrada de Ferro Central do Brasil e abre créditos suplementares ao orçamento da Viação.....	412
1.853	— AGRICULTURA E FAZENDA — Decreto-lei de 9 de dezembro de 1939 — Fixa a gratificação a ser paga aos membros da Comissão de Abastecimento	413
1.854	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-lei de 9 de dezembro de 1939 — Autoriza a construção de prédios no alinhamento da rua Duvivier, lado par, no trecho compreendido entre as Avenidas Atlântica e Nossa Senhora de Copacabana	413
1.855	— AGRICULTURA E FAZENDA — Decreto-lei de 9 de dezembro de 1939 — Dispõe sobre a gratificação aos membros do Conselho Florestal Federal e a função gratificada de secretário do mesmo Conselho	414
1.856	— AGRICULTURA E FAZENDA — Decreto-lei de 9 de dezembro de 1939 — Dispõe sobre pagamento de diferença de vencimento, no corrente exercício, a professor da Escola Nacional de Agronomia....	414
1.857	— AGRICULTURA E FAZENDA — Decreto-lei de 9 de dezembro de 1939 — Cria as funções gratificadas de secretário dos Conselho Nacional de Caça e Conselho Nacional de Pesca	415

1.858	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 12 de dezembro de 1939 — Altera, sem aumento de despesa, o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saude	415
1.859	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 12 de dezembro de 1939 — Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saude, sem aumento de despesa	416
1.860	— EDUCAÇÃO E SAUDE, JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 12 de dezembro de 1939 — Transfere ao Estado do Rio de Janeiro o Preventório Paula Cândido.....	416
1.861	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-lei de 12 de dezembro de 1939 — Altera as disposições do Decreto-lei n. 1.446, de julho de 1939.....	417
1.862	— FAZENDA — Decreto-lei de 12 de dezembro de 1939 — Inclue cargos nas tabelas do Quadro IX — Agências Fiscais — do Ministério da Fazenda, e dá outras providências	418
1.863	— FAZENDA e VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-lei de 12 de dezembro de 1939 — Torna sem efeito o Decreto-lei n. 1.055, de 19 de janeiro de 1939	419
1.864	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-lei de 13 de dezembro de 1939 — Cria, no Quadro de Serviço de Saude da Polícia Militar do Distrito Federal, o lugar de médico-tisiologista, com o posto de capitão, sem direito a acesso.....	419
1.865	— EDUCAÇÃO E SAUDE — Decreto-lei de 13 de dezembro de 1939 — Dispõe sobre o acesso à classe L, da carreira de Técnico de Educação.....	420
1.866	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 13 de dezembro de 1939 — Corrige falha encontrada nas tabelas do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, e dá outras providências	420
1.867	— FAZENDA — Decreto-lei de 13 de dezembro de 1939 — Altera o art. 4º, § 16, do regulamento em vigor para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo	421
1.868	— GUERRA E FAZENDA — Decreto-lei de 14 de dezembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 2.000 contos de réis à verba que especifica.....	421
1.869	— TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO e FAZENDA — Decreto-lei de 14 de dezembro de 1939 — Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 5:670\$0, para pagamento de diferença de vencimentos.....	422
1.870	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, RELAÇÕES EXTERIORES, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E SAUDE e TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-lei de 14 de dezembro de 1939 — Reconhece a Revista do Serviço Público como órgão de interesse da Administração e dá outras providências	422

1.871	— FAZENDA — Decreto-lei de 14 de dezembro de 1939 — Modifica o n. 91, letras c e e, da tabela B, § 1º, do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936	423
1.872	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 14 de dezembro de 1939 — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores	424
1.873	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 14 de dezembro de 1939 — Altera, sem aumento de despesa, o vigente orçamento do Ministério da Educação e Saude	426
1.874	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 14 de dezembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 42:700\$0 à verba que especifica.	426
1.875	— RELAÇÕES EXTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 14 de dezembro de 1939 — Transfere da verba 3ª para a verba que especifica, do orçamento do Ministério das Relações Exteriores, a quantia de réis 50:000\$0	427
1.876	— RELAÇÕES EXTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 14 de dezembro de 1939 — Prorroga o prazo de vigência do crédito especial aberto pelo Decreto-lei n. 660, de 1 de setembro de 1938.	428
1.877	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 14 de dezembro de 1939 — Altera, sem aumento de despesa, o vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas	428
1.878	— EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 14 de dezembro de 1939 — Altera, sem aumento de despesa, o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saude	429
1.879	— FAZENDA — Decreto-lei de 14 de dezembro de 1939 — Prorroga a vigência do crédito especial aberto pelo Decreto n. 24.765, de 14 de julho de 1934	429
1.880	— FAZENDA — Decreto-lei de 14 de dezembro de 1939 — Regula o pagamento da contribuição bancária	429
1.881	— GUERRA e FAZENDA — Decreto-lei de 14 de dezembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 2:680\$0, para despesa de pessoal.	431
1.882	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 14 de dezembro de 1939 — Estende ao exercício de 1940 a vigência do crédito especial de 1.400:000\$0, aberto pelo Decreto-lei n. 1.023, de 31 de dezembro de 1938, e dá outras providências	432
1.883	— FAZENDA — Decreto-lei de 14 de dezembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de 16:204\$9 à verba que especifica.. . . .	432

- 1.884 — MARINHA e FAZENDA — Decreto-lei de 14 de dezembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Marinha, o crédito suplementar de 2.785:000\$0 à verba que especifica 433
- 1.885 — RELAÇÕES EXTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 15 de dezembro de 1939 — Torna extensivo à Comissão Brasileira dos Centenários de Portugal o regime criado pelos Decretos ns. 21.266 e 24.485. 433
- 1.886 — AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, GUERRA, JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 15 de dezembro de 1939 — Organiza o Serviço de Proteção aos Índios no Ministério da Agricultura, e dá outras providências. 434
- 1.887 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 15 de dezembro de 1939 — Altera, sem aumento de despesa, o vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas 436
- 1.888 — FAZENDA e AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-lei de 15 de dezembro de 1939 — Dispõe sobre a concessão de empréstimos e outros benefícios a agricultores, nas condições que menciona, e dá outras providências 437
- 1.889 — MARINHA — Decreto-lei de 15 de dezembro de 1939 — Extingue a Diretoria de Obras do novo Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras e dá outras providências 440
- 1.890 — FAZENDA, JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-lei de 15 de dezembro de 1939 — Cria sete Cortadorias Seccionais e dá outras providências 440
- 1.891 — EDUCAÇÃO E SAÚDE e FAZENDA — Decreto-lei de 18 de dezembro de 1939 — Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde, sem aumento de despesa 441
- 1.892 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 18 de dezembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito suplementar de 345:985\$6 à verba que especifica 441
- 1.893 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 18 de dezembro de 1939 — Dispõe sobre a aposentadoria de José Cirilo dos Santos Ferreira 442
- 1.894 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 19 de dezembro de 1939 — Prorroga a vigência do Decreto n. 2.102, de 3 de novembro de 1937 442
- 1.895 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 19 de dezembro de 1939 — Autoriza a exploração organizada do Porto de Pelotas. 442
- 1.896 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-lei de 19 de dezembro de 1939 — Dispõe sobre o exercício dos Oficiais de Justiça do Juízo dos Feitos da Fazenda Pública do Distrito Federal. 443

1.897 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 19 de dezembro de 1939 — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.	444
1.898 — EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 19 de dezembro de 1939 — Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saude, sem aumento de despesa	445
1.899 — EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 20 de dezembro de 1939 — Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saude, sem aumento de despesa	445
1.900 — FAZENDA — Decreto-lei de 20 de dezembro de 1939 — Autoriza o aproveitamento de candidatos habilitados nos concursos realizados anteriormente à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, para agente fiscal do imposto de consumo, coletor e escrivão de coletorias federais.	446
1.901 — EDUCAÇÃO E SAUDE — Decreto-lei de 21 de dezembro de 1939 — Cria a função gratificada de Chefe de Portaria no Quadro I, do Ministério da Educação e Saude	446
1.902 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 21 de dezembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de 100.000\$0 à verba que especifica.	447
1.903 — EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 21 de dezembro de 1939 — Altera, sem aumento de despesa, o vigente orçamento do Ministério da Educação e Saude	447
1.904 — TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO e FAZENDA — Decreto-lei de 21 de dezembro de 1939 — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio	447
1.905 — EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 22 de dezembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de réis 16:941\$9, para pagamento da percentagem criada pelo art. 24, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936	448
1.906 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-lei de 26 de dezembro de 1939 — Autoriza o Ministério da Viação e Obras Públicas a fixar por arbitramento o valor das obras executadas pela "The Leopoldina Railway Company, Limited", na estação de Amorim, em 1929-1930.	448
1.907 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 26 de dezembro de 1939 — Dispõe sobre a herança jacente.	449
1.908 — GUERRA e MARINHA — Decreto-lei n. 1.908, de 26 de dezembro de 1939 — Institue o "Dia do Reservista"	449

- 1.909 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, RELAÇÕES EXTERIORES, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E SAÚDE e TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-lei de 26 de dezembro de 1939 — Dispõe sobre as escalas de salário dos extranumerários-mensalistas, sobre o pagamento do pessoal extranumerário da União e dá outras providências 450
- 1.910 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 27 de dezembro de 1939 — Anula parcelas no orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas, abre crédito especial na importância de 8.708:460\$9, para ocorrer às despesas com aquisição de material cuja entrega não se pode realizar no corrente exercício e dá outras providências. 462
- 1.911 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 27 de dezembro de 1939 — Anula parcelas das dotações do crédito especial aberto pelo Decreto-lei n. 1.059, de 19 de janeiro de 1939, relativas ao Ministério da Viação e Obras Públicas, abre crédito especial na importância correspondente e dá outras providências. 463
- 1.912 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-lei de 27 de dezembro de 1939 — Corrige falha encontrada nas tabelas anexas à Lei n. 284 de 1936. 463
- 1.913 — RELAÇÕES EXTERIORES e AGRICULTURA — Decreto-lei de 27 de dezembro de 1939 — Aprova a Convenção Internacional para a unificação dos métodos de colheita de amostras e análise dos queijos, firmada em Roma, a 26 de abril de 1934. 463
- 1.914 — RELAÇÕES EXTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 27 de dezembro de 1939 — Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 500:000\$0 (quinhentos contos de réis) para instalação e funcionamento da Comissão Interamericano de Neutralidade. 464
- 1.915 — JUSTIÇA, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO, RELAÇÕES EXTERIORES, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO e TRABALHO — Decreto-lei de 27 de dezembro de 1939 — Cria o Departamento de Imprensa e Propaganda e dá outras providências. 464
- 1.916 — FAZENDA — Decreto-lei de 28 de dezembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 50:250\$0 para pagamento de fornecimento de material. 467
- 1.917 — FAZENDA — Decreto-lei de 28 de dezembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 4.907:845\$1 para pagamento de dívidas relacionadas 468
- 1.918 — TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-lei de 28 de dezembro de 1939 — Autoriza o aproveitamento dos candidatos habilitados no concurso realizado anteriormente à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, para a carreira de Atuário do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e dá outras providências. 468

1.919	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 28 de dezembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de réis 2.000:000\$0, para as obras da rodovia Rio-Baía	469
1.920	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 28 de dezembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de 500:000\$0 à verba que especifica	469
1.921	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 28 de dezembro de 1939 — Altera, sem aumento de despesa, o vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas	470
1.922	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, RELAÇÕES EXTERIORES, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E SAÚDE e TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-lei de 28 de dezembro de 1939 — Veda a acumulação de proventos de aposentadorias	470
1.923	— EDUCAÇÃO E SAÚDE e FAZENDA — Decreto-lei de 28 de dezembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de 32:000\$0 à verba que especifica	471
1.924	— EDUCAÇÃO E SAÚDE e FAZENDA — Decreto-lei de 28 de dezembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de 38:253\$6 à verba que especifica	471
1.925	— GUERRA — Decreto-lei de 28 de dezembro de 1939 — Dispõe sobre promoção de quatro aspirantes a oficial	471
1.926	— FAZENDA e RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto-lei de 28 de dezembro de 1939 — Manda proceder a uma nova publicação das Tarifas das Alfândegas	472
1.927	— TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-lei de 28 de dezembro de 1939 — Dispõe sobre o orçamento da despesa e sobre o funcionamento do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado...	473
1.928	— MARINHA e FAZENDA — Decreto-lei de 29 de dezembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Marinha, o crédito suplementar de 4.000:000\$0 à verba que especifica e dá outras providências	473
1.929	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-lei de 29 de dezembro de 1939 — Prorroga a vigência do Decreto-lei n. 1.116, de 24 de fevereiro de 1939	474
1.930	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-lei de 29 de dezembro de 1939 — Cria o cargo de Diretor, em Comissão, padrão P, da Diretoria de Saneamento da Baixada Fluminense	474
1.931	— AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 29 de dezembro de 1939 — Cria a gratificação a ser paga aos membros da Comissão Especial a que se refere o art. 2º do Decreto-lei 893, de 26 de novembro de 1938	475

- 1.932 — EDUCAÇÃO E SAUDE — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1939 — Modifica as tabelas do Quadro IV, do Ministério da Educação e Saude, anexas à lei n. 284, de 1936 475
- 1.933 — FAZENDA — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1939 — Autoriza pagamento de remuneração a membros e auxiliares de bancas examinadoras de concursos pela subconsignação que menciona 475
- 1.934 — GUERRA — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1939 — Fixa as quotas dos oficiais dos Quadros A. e Q. A, que deverão ser absorvidas pelos Quadros das Armas 476
- 1.935 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1939 — Estende à Escola Nacional de Agronomia determinações da legislação do ensino superior 477
- 1.936 — FAZENDA, JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, RELAÇÕES EXTERIORES, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E SAUDE e TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1939 — Orça a Receita Geral e fixa a Despesa da União para o Exercício de 1940.... 477
- 1.937 — GUERRA e FAZENDA — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 9.500:000\$0 à verba que especifica e dá outras providências 479
- 1.938 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1939 — Dispõe sobre a concessão de favores às empresas jornalísticas e dá outras providências 480
- 1.939 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e FAZENDA — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1939 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 120:000\$0 para atender às despesas com a instalação e funcionamento da Secção de Segurança do mesmo Ministério 481
- 1.940 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1939 — Modifica o quadro do Corpo de Saude do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências 481
- 1.941 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1939 — Modifica as tabelas do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores 482
- 1.942 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1939 — Prorroga o prazo de vigência do crédito especial aberto pelo Decreto-lei n. 1.653, de 5 de outubro de 1939 483
- 1.943 — EDUCAÇÃO E SAUDE e FAZENDA — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1939 — Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saude, sem aumento de despesa 483

1.944	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1939 — Reajusta os quadros e vencimentos dos funcionários da Prefeitura do Distrito Federal e dá outras providências	483
1.945	— FAZENDA — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1939 — Abre à Comissão de Defesa da Economia Nacional o crédito especial de 600:000\$0 (seiscentos contos de réis)	486
1.946	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1939 — Orçã a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício de 1940	486
1.947	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1939 — Modifica as tabelas do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e dá outras providências	488
1.948	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1939 — Torna sem efeito a criação do cargo de Assistente-jurídico do Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas	489
1.949	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1939 — Dispõe sobre o exercício de atividades de imprensa e propaganda no território nacional e dá outras providências	489
1.950	— FAZENDA — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1939 — Isenta do imposto de consumo os tecidos e artefatos de tecidos, quando confeccionados, exclusivamente, com fibras de caroá ou de côco	507
1.951	— VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1939 — Dispõe sobre a marinha mercante	508



ATOS DO PODER EXECUTIVO

1939

DECRETO-LEI N. 1.645 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1939

Autoriza a exploração organizada do Pôrto de Vitória.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição e atendendo ao exposto pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação bem como aos pareceres prestados, decreta:

Art. 1.º Fica o Governo do Estado do Espírito Santo, concessionário do Pôrto de Vitória, autorizado a instalar a Administração para exploração desse pôrto, tendo em vista o contrato resultante do Decreto n. 16.732, de 31 de dezembro de 1924, com as modificações dos Decretos-leis n. 24.599-34, n. 24.511-34, n. 24.508-34 e demais disposições da legislação portuária em vigor.

Art. 2.º Para os efeitos do artigo anterior, será transferida para a Administração do Pôrto de Vitória a execução de todos os serviços de embarque e desembarque de mercadorias inclusive os atualmente a cargo da Alfândega nesse pôrto, respeitadas as disposições legais a respeito e obrigando-se a Administração a sujeitar-se à fiscalização aduaneira, na parte que a esta competir, de acôrdo com a legislação em vigor.

Art. 3.º O pessoal da Alfândega, que ficar disponível em consequência da transferência de serviço a que se refere o art. 2º será considerado na forma das disposições legais respectivas, devendo ser aproveitado, na Administração e nos mesmos serviços que vinham executando, aqueles que, em virtude das referidas disposições, sejam dispensados pelo Governo Federal.

Art. 4.º As mercadorias que estiverem em depósito nos armazens da Alfândega, por ocasião do início do novo regime a que se refere o presente decreto-lei, terão saída pelos mesmos armazens e nas mesmas condições anteriores.

Art. 5.º O Ministro da Viação e Obras Públicas, de acordo com o Concessionário do Pôrto, marcará a data para execução das presentes disposições.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.646 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1939

Revoga, na Prefeitura do Distrito Federal, o Decreto n. 6.027, de 6 de agosto de 1937

O Presidente da República, considerando que pelo novo plano de ampliação dos serviços da Diretoria de Limpeza Pública e Particular na Ilha do Governador, não será mais utilizada a área de terreno a que se refere o Decreto n. 6.027, de 6 de agosto de 1937;

Considerando que, dada a sua área reduzida, não interessa às demais repartições municipais o seu aproveitamento para quaisquer outras obras que possam vir a beneficiar a referida localidade; e

Usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e nos termos do artigo 31 do Decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937;

Decreta:

Artigo único — Fica revogado o Decreto municipal n. 6.027, de 6 de agosto de 1937, pelo qual o Interventor ou Prefeito do Distrito Federal ficou autorizado a adquirir, por compra, ao preço de réis 17:000\$0 (dezesete contos de réis), e mediante a abertura do respectivo crédito, o terreno situado à rua Formosa, junto e depois do número 30, da Ilha do Governador, onde se acha instalado um posto da Diretoria de Limpeza Pública e Particular, afim de que fosse ampliado o referido posto.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1939, 118^o da Independência e 51^o da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.647 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1939

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^o — Fica reduzida de 138:105\$6 (cento e trinta e oito contos cento e cinco mil e seiscentos réis) a dotação do item 02, sub-consignação n. 56, consignação IV, verba 1, anexo 8^o, do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938, e acrescido à sub-consignação n. 54, da mesma consignação, o item "07 — Departamento Nacional de Portos e Navegação", com a referida importância.

Art. 2.^o — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1939; 118^o da Independência e 51.^o da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.648 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1939

Dá nova redação ao art. 1º da Lei número 285, de 28 de outubro de 1936

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição e tendo em vista o que consta do processo n. 27.939, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, decreta:

Art. 1.º Fica substituído pelo seguinte o art. 1.º da Lei n. 285, de 28 de outubro de 1936:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir por compra, e destinados aos serviços do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, os dois seguintes terrenos situados no Município de Petrópolis e ao longo da Estrada de Rodagem Rio-Petrópolis, nas proximidades do quilômetro cincoenta e nove (59):

1º — O terreno pertencente a D. Walkiria Cruz, com a área de mil cento e cinquenta e dois (1.152) metros quadrados, e sessenta e três (63) decímetros quadrados, situado no quarteirão Renânia Superior, rua General Rondon.

2º — Terreno pertencente a D. Anna Maria Foster, com a área de citocentos e oitenta e oito (888) metros quadrados e trinta e quatro (34) decímetros quadrados, contíguo ao primeiro.

Parágrafo único. O preço total de aquisição será de quarenta e três contos de réis (43:000\$0), sendo de vinte e oito contos de réis (28:000\$0) o primeiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 1.649 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1939

Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço dos Embaixadores.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os Embaixadores em comissão, de cuja nomeação resulte perda de cargo público vitalício, continuarão a contar tempo de serviço na carreira de "Diplomata", cargo da classe N, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para todos os efeitos legais, podendo contribuir para os institutos oficiais de previdência.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 1.650 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1939

Dispõe sobre as companhias, empresas e agências de turismo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A fiscalização das agências e sub-agências de turismo, a que se referem as letras *c* e *d* do artigo 206, e o artigo 209, do Decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938, ficará a cargo do Departamento de Propaganda e Difusão Cultural, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Parágrafo único. Continuará com o Departamento Nacional de Imigração a fiscalização das agências exclusivamente de passagens.

Art. 2.º A fiscalização da Agência Oficial de Câmbio e das companhias, empresas ou agências de turismo que desejem efetuar câmbio manual (arts. 189 a 195, 206, letra *d*, 211 e 212 do Decreto n. 3.010) ficará a cargo do Banco do Brasil.

Art. 3.º O prazo do funcionamento das atuais casas de câmbio, agências e sub-agências de turismo e venda de passagens (art. 212 do Decreto n. 3.010) fica prorrogado até a entrada em vigor da classificação das empresas de turismo e venda de passagens, a ser elaborada pelo Departamento de Propaganda e Difusão Cultural.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.651 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1939

Estabelece novo prazo para satisfação das exigências constantes do artigo 2º do Decreto-lei n. 893, de 26 de novembro de 1938

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica concedido novo prazo de noventa (90) dias, a contar da data da publicação deste decreto-lei, para satisfação das exigências constantes do artigo 2º do Decreto-lei n. 893, de 26 de novembro de 1938.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

Fernando Costa

DECRETO-LEI N. 1.652 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito suplementar de 3.825:200\$0 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de três mil, oitocentos e vinte e cinco contos e duzentos mil réis (3.825:200\$0) em reforço da seguinte dotação do atual orçamento daquele Ministério:

Verba 5 — Obras, Melhoramentos, Aparelhamentos e Equipamentos

IV — Portos e Navegação

S/c. n. 7 — Estudos, dragagem, limpeza, construção de caís, etc.....	<u>3.825:200\$0</u>
--	---------------------

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1939, 118° da Independência e 51ª da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.653 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 150:000\$0 para instalação de serviço

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de cento e cinquenta contos de réis (150:000\$0) para atender, neste exercício, às despesas (Serviços e Encargos) com a instalação de um serviço de mecanização automática dos serviços de folhas e cheques de pagamento para o Serviço do Pessoal.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1939, 118° da Independência e 51ª da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.654 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito suplementar de 5.000:000\$0 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de cinco mil contos de réis (reis 5.000:000\$0), em reforço da seguinte dotação do atual orçamento daquele Ministério:

Verba C — Obras, Melhoramentos, Aparelhamentos e Equipamentos

V — Obras de Saneamento

S/c. n. 8 — Limpeza de rios, endicamento, dragagem,
obras de vazão, construção de pontes. etc..... 5.000:000\$0

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.655 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 438:345\$5 para pagamento à firma Tourinho & Comp.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de quatrocentos e trinta e oito contos, trezentos e quarenta e cinco mil e quinhentos réis (438:345\$5) para atender ao pagamento (Serviços e Encargos) que é devido à firma Tourinho & Comp. — sucessora de Sá & Tourinho — pelos serviços prestados à Companhia Ferroviária Este Brasileiro, conforme processo n. 43.962-39, protocolado no Tesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.656 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1939

Altera, sem aumento de despesa, o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica reduzida de cento e três contos de réis (103:000\$0) a dotação do item 29 — Serviço Antivenéreo das Fronteiras, sub-consignação n. 11 — Matérias primas, etc., II — Material de Consumo, da verba 2 — Material, do orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º Ficam feitas, no orçamento a que se refere o artigo anterior, as seguintes alterações:

Verba 2 — Material

I — Material Permanente

S/c. n. 1 — Mobiliários e móveis diversos, etc.

40) — Serviço Antivenéreo das Fronteiras

Passa de: 8:000\$0

Para: 24:000\$0

II — Material de Consumo

S/c. n. 13 — Medicamentos, drogas, soros, etc.

29) — Serviço Antivenéreo das Fronteiras

Passa de: 100:000\$0

Para: 155:000\$0

III — Diversas Despesas

S/c. n. 24 — Despesas miudas e de pronto pagamento

48) — Serviço Antivenéreo das Fronteiras

Passa de: 5:000\$0

Para: 12:000\$0

Art. 3.º Acrescentem-se às sub-consignações abaixo mencionadas, da Verba 2 — Material, do referido orçamento, os seguintes itens com as dotações indicadas:

I — Material Permanente

S/c. n. 3 — Livros, documentos, mapas, etc.

41) — Serviço Antivenéreo das Fronteiras 3:000\$0

II — Material de Consumo

S/c. n. 12 — Combustíveis, explosivos, etc.

22) — Serviço Antivenéreo das Fronteiras 6:000\$0

III — Diversas Despesas

S/c. n. 26 — Estivas, capatazias, etc.	
11) — Serviço Antivenéreo das Fronteiras	10:000\$0
S/c. n. 27 — Assinaturas de revistas, etc.	
27) — Serviço Antivenéreo das Fronteiras	2:000\$0
S/c. n. 28 — Lavagem de roupa e artigos, etc.	
06) — Serviço Antivenéreo das Fronteiras	4:000\$0
	25:000\$0

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.657 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 48:294\$6 para classificação de despesa do Conselho Nacional do Petróleo.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de quarenta e oito contos, duzentos e noventa e quatro mil e seiscentos réis (48:294\$6) que será distribuído ao Tesouro Nacional para classificação das despesas (Serviços e Encargos) feitas pelo Presidente do Conselho Nacional do Petróleo e sua comitiva com a viagem ao Uruguai e à Argentina.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.658 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 5:250\$0 para pagamento de diferença de vencimentos

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de cinco contos, duzentos e cinquenta

mil réis (5:250\$0) para atender ao pagamento (Pessoal) de diferença de vencimentos que compete aos seguintes funcionários da Imprensa Nacional:

João de Moraes Proença

Período de 1-10-35 a 1-12-35	525\$0	
Período de 1-1-36 a 1-12-36	2:100\$0	2:625\$0
	<hr/>	

Antônio Dias Pais Leme

Período de 1-10-35 a 1-12-35	525\$0	
Período de 1-1-36 a 1-12-36	2:100\$0	2:625\$0
	<hr/>	
		5:250\$0

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.659 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1939

Permuta o edificio da extinta Escola de Aprendizizes Marinheiros de Pirapóra por outro que o Estado de Minas Gerais mandará construir.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º. Fica o Ministério da Marinha autorizado a entregar definitivamente ao Estado de Minas Gerais o edificio e as respectivas instalações onde funcionou a extinta Escola de Aprendizizes Marinheiros na cidade de Pirapóra, em troca de um prédio destinado à sede da Capitania dos Portos do Estado, a ser construido na mesma cidade.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 1.660 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1939

Corrige falha encontrada nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 1936, no Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, resolve:

Art. 1º. As tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, na parte relativa às carreiras de radiotelegrafista e escuritário,

do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ficam modificadas, a partir de 1 de janeiro de 1937, como se segue:

I — Na classe F da carreira de radiotelegrafista, que passa a ser constituída de 6 cargos, onde se lê na "Situação Antiga":

- 3 auxiliares — Rádio, Telégrafo e Telefone, leia-se:
- 2 auxiliares — Rádio, Telégrafo e Telefone.

II — Na classe F da carreira de escriturário, inclua-se na "Situação Antiga".

1 auxiliar — Rádio, Telégrafo e Telefone e na "Situação Atual", na coluna de "Observações":

16 excedentes.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.661 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 19:008\$0, para atender ao pagamento de professores do Colégio Pedro II — Internato.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de dezenove contos e oito mil réis (19:008\$0), para atender ao pagamento (Pessoal) de remuneração dos professores que constituírem as bancas examinadoras das provas finais, a serem realizadas no Colégio Pedro II — Internato, em dezembro do corrente ano.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.662 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1939

Autoriza o Ministério da Guerra a adquirir três lotes de terrenos, para ampliação da Fábrica de Bonsucesso

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica o Ministério da Guerra autorizado a adquirir os três lotes de terrenos, contíguos à Fábrica de Bonsucesso, na Avenida Teixeira de Castro, antiga Estrada do Norte, pertencentes a DD. Olga

Menezes Prado, Olga Carvalho Martins e Madalena de Oliveira Quito, tendo de área, respectivamente, 35.476, ^m225 — 35.701, ^m248 e 32.475, ^m216, pela quantia de 40:000\$0 (quarenta contos de réis) cada lote.

Art. 2.º Os terrenos em apreço são destinados à ampliação da Fábrica de Bonsucesso, correndo as despesas com a sua aquisição, no total de 120:000\$0 (cento e vinte contos de réis), por conta dos saldos existentes da Caixa Geral de Economias da Guerra.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 1.663 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1939

Concede uma pensão à viuva de um soldado morto em combate

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica concedida à viuva do soldado Jerônimo Luiz Messias, morto em combate, a pensão especial de 147\$0 (cento e quarenta e sete mil réis) mensais, correspondente ao valor da que teria direito, na época do falecimento do referido soldado, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.664 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1939

Restabelece a cadeira de plantas oleaginosas, óleos vegetais e indústria de óleos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica restabelecida a cadeira de Plantas Oleaginosas, Óleos Vegetais e Indústria de Óleos, da extinta Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária, na Escola Nacional de Agronomia, que passará a constituir a 19.ª cadeira.

Parágrafo único. A cadeira será lecionada no 4º ano, facultativamente, e no de especialização, nas condições determinadas pelo art. 338, do regulamento desta Escola.

Art. 2.º Fica criado, no Quadro único do Ministério da Agricultura, um cargo de professor catedrático, padrão L, na Escola Nacional de Agronomia, fazendo-se a transferência do crédito, na im-

portância de seis contos e novecentos mil réis (6:900\$0), da Verba 1 — Consignação 3 — Pessoal em disponibilidade, para a Verba 1 — Pessoal — Consignação 1 — Quadro único, afim de ocorrer, até o final do exercício corrente, ao pagamento do vencimento do cargo referido neste artigo.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.665 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1939

Dispõe sobre a forma de aquisição de lenha nas Estradas de Ferro da União e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A aquisição de lenha para as Estradas de Ferro da União poderá ser feita no local de produção diretamente aos extratores.

§ 1.º O preço será determinado por meio de coleta.

§ 2.º O pagamento poderá ser feito no local da entrega.

Art. 2.º Haverá, para cada Estrada de Ferro, uma comissão especial designada pelo próprio Diretor, incumbida do controle das aquisições.

§ 1.º O controle será feito em relação à qualidade da lenha, ao preço unitário, e, ao consumo pelo trabalho util realizado.

§ 2.º As medições tipo e qualidades serão rigorosamente observadas na forma das instruções baixadas pela comissão especial.

§ 3.º Os boletins com os dados relativos aos §§ 1º e 2º deste artigo serão remetidos à Inspetoria Federal de Estradas, o que também será feito pelas estradas de ferro particulares por ela fiscalizadas.

Art. 3.º As dotações orçamentárias previstas para essas aquisições serão postas trimestralmente à disposição do Diretor de cada Estrada de Ferro nas Tesourarias respectivas, sob forma de adiantamento.

Art. 4.º A comprovação legal da despesa só poderá ser feita quando vier acompanhada dos dados referentes à perfeição técnica da aplicação do material e aceitos pela comissão especial.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 1.666 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1939

Modifica o Decreto-lei n. 1.288, de 24 de maio de 1939, que concedeu à Empresa Paulista de Viação Limitada a autorização para a construção e exploração de uma ponte de concreto armado sobre o Rio Grande.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição e tendo em vista o que consta do processo n. 28.794-39, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, decreta:

Artigo único. Fica alterado o art. 1º do Decreto-lei n. 1.288, de 24 de maio de 1939 de modo que a ponte nele referida possa ser construída no trecho do Rio Grande compreendido entre os portos denominados do "Isaac" e "Mansinho", contados os prazos contratuais da data do registro do termo aditivo, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 1.667 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1939

Dispõe sobre promoções na Polícia Militar do Distrito Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que a Polícia Militar do Distrito Federal é organizada e regulada por leis federais;

Considerando que a sua Escola Profissional e o seu Curso de Aperfeiçoamento são anteriores à Lei n. 192, de 17 de janeiro de 1936, decreta:

Artigo único. As promoções aos postos de capitão, major e tenente-coronel, na Polícia Militar do Distrito Federal, poderão recair somente em oficiais diplomados pela Escola Profissional ou aprovados no Curso de Aperfeiçoamento da corporação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1939; 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos

DECRETO-LEI N. 1.668 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1939

Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde, sem aumento de despesa

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica reduzida de trinta e seis contos de réis (36:00\$0) a dotação do item — Serviço Nacional do Teatro, sub-consignação

n. 9 — Pessoal extranumerário: Contratado, mensalista, etc., II — Pessoal extranumerário, verba 1 — Pessoal, do orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º Acrescente-se à sub-consignação n. 20 — Iluminação, força motriz, e gás, III — Diversas despesas, verba 2 — Material, do mesmo orçamento, o item 45 — Serviço Nacional de Teatro — 36:000\$, proveniente da redução a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS

Gustavo Capanema

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.669 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1939

Dispõe sobre a fixação de quotas de produção de açúcar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Instituto do Açúcar e do Alcool poderá autorizar a majoração das quotas de produção das usinas de açúcar verificada a hipótese prevista no art. 59 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 22.981, de 25 de julho de 1933, dividindo o aumento proporcionalmente á quota de cada Estado e observando o disposto nos artigos seguintes.

§ 1.º A quota que for atribuída a cada Estado será dividida em três parcelas, sendo 50 % (cincoenta por cento) para as usinas de menor produção, 30 % (trinta por cento) para as usinas médias e 20 % (vinte por cento) para as de maior produção.

§ 2.º A classificação será feita de acordo com a capacidade das usinas de cada Estado, fazendo-se a distribuição das quotas proporcionalmente ao limite de produção das usinas, dentro de cada uma das respectivas categorias.

Art. 2.º A classificação das usinas, nas categorias mencionadas, obedecerá às seguintes normas:

- 1 — Paraíba — Usinas menores — as que tenham quota inferior a 20.000 sacos; Médias — as que tenham quota entre 20.000 e 40.000 sacos; Maiores — aquelas cuja limitação exceda de 40.000 sacos.
- 2 — Pernambuco — 1ª — Até 60.000; 2ª — de 60.000 a 150.000; 3ª — mais de 150.000.
- 3 — Alagoas — 1ª — Até 30.000; 2ª — de 30.000 a 100.000; 3ª — mais de 100.000.
- 4 — Sergipe — 1ª — Até 6.000; 2ª — de 6.000 a 20.000; 3ª — mais de 20.000.
- 5 — Baía — 1ª — Até 30.000; 2ª — de 30.000 a 70.000; 3ª — mais de 70.000.
- 6 — Rio de Janeiro — 1ª — Até 60.000; 2ª — de 60.000 a 120.000; 3ª — mais de 120.000.
- 7 — São Paulo — 1ª — Até 40.000; 2ª — de 40.000 a 120.000; 3ª — mais de 120.000.
- 8 — Minas Gerais — 1ª — Até 10.000; 2ª — de 10.000 a 30.000; 3ª — mais de 30.000.

Parágrafo único. Excetuam-se dessa classificação os demais Estados açucareiros, para que neles a distribuição do aumento seja proporcional à quota de cada uma das usinas.

Art. 3.º Do aumento verificado em cada usina, qualquer que seja a sua categoria, 70 % (setenta por cento) se destinarão aos fornecedores, lavradores e colonos, incorporando-se o restante à quota de produção própria da usina, exceto quando não exista fornecedor, lavrador ou colono, com direito a limite.

Art. 4.º O presente decreto-lei não invalida a faculdade do Instituto do Açúcar e do Alcool, de acordo com o que dispõe o art. 59 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 22.981, de 25 de julho de 1933, de fixar, em qualquer tempo, as reduções que se tornem necessárias para o equilíbrio entre a produção e o consumo.

Parágrafo único. No caso de se tornar necessária a redução de aumentos concedidos por força desta lei, a percentagem será proporcional aos referidos aumentos.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO-LEI N. 1.670 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1939

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de 48:000\$0, para atender, no período de setembro a dezembro do corrente ano, ao pagamento do pessoal extranumerário mensalista, admitido de acordo com o disposto no art. 1.º, do Decreto-lei n. 1.570, de 6 de setembro último.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de 48:000\$0, para atender, no período de setembro a dezembro do corrente ano, ao pagamento do pessoal extranumerário-mensalista, que for admitido de acordo com o art. 1.º, do Decreto-lei n. 1.570, de 6 de setembro último.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.671 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito de 6.000:000\$0, suplementar à dotação que indica.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito de 6.000:000\$0, suplementar à verba 3, sub-consignação 49 — subvenções, 01) Secretaria de Estado, letra *f*, Instituições assistenciais e culturais de caráter privado, existentes no país.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.672 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 104:770\$0, para ocorrer a despesas no Palácio da Justiça e no edifício do Pretório do Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de cento e quatro contos setecentos e setenta mil réis (104:770\$0) para atender a despesas complementares (Serviços e Encargos) decorrentes da remodelação do Palácio da Justiça e do edifício do Pretório, no Distrito Federal.

Parágrafo único. O crédito de que trata este artigo será distribuído ao Tesouro Nacional e entregue, de uma só vez, ao presidente do Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.673 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1939

Manda contar ao magistério primário, para efeito do aumento bienal, o tempo de serviço que menciona

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e nos termos do art. 31 do Decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937; e

Considerando que pelo Decreto n. 56, de 23 de maio de 1936, parte do magistério contou, para aumento bienal, o tempo de serviço,

anterior à posse, em que trabalhou com as denominações de substitutos efetivos ou estagiários;

Considerando que muitos professores, tendo igualmente servido no magistério, sob denominações diversas, como estagiários de 1ª classe, adjuntos interinos, auxiliares de ensino, substitutos de adjuntos, etc., deixaram de ser beneficiados pelo citado decreto;

Decreta:

Art. 1.º Será contado para formação dos biênios de que trata o Decreto n. 4.088, de 10 de dezembro de 1932, e na forma da legislação em vigor, o tempo de serviço prestado à Prefeitura do Distrito Federal, antes da posse no cargo efetivo, pelos diretores de escola, professores orientadores de educação elementar, professores fiscais do ensino particular e professores primários.

§ 1.º Esse tempo será adicionado ao de serviço efetivo, apurados os biênios de acordo com o art. 15 do Decreto n. 5.126, de 24 de setembro de 1934.

§ 2.º Para os professores nomeados depois de 1932, o número de biênios será o quociente da divisão do total de dias de serviço anterior à posse no cargo efetivo por trezentos e sessenta e cinco.

§ 3.º Para os nomeados depois desta lei, os biênios serão apurados na forma do parágrafo único do art. 2.º do Decreto n. 4.088. O professor que tiver iniciado o exercício, como estagiário, no primeiro semestre, contará o ano para a formação do biênio, mas a que começar a trabalhar no segundo semestre somente no ano seguinte iniciará a contagem.

§ 4.º O tempo contado por força deste artigo somar-se-á, quando for o caso, ao computado em virtude do Decreto n. 56, de 23 de maio de 1934.

§ 5.º Contar-se-á como ano o resto da divisão quando igual ou superior a cento e oitenta.

Art. 2.º Os biênios apurados em consequência desta lei só darão direito ao respectivo aumento de vencimentos a partir de 1 de janeiro de 1940.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.674 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1939

Altera a especificação da aplicação do crédito especial de 1.400:000\$0, aberto pelo Decreto-lei n. 1.023, de 31 de dezembro de 1938.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Passa a ter a seguinte especificação, para sua aplicação, o crédito especial de 1.400:000\$0 destinado a atender, no exercício de 1939, à instalação e ao custeio do Serviço de Regis-

tro de Estrangeiros, a que se referem os Decretos-leis ns. 1.023, de 31 de dezembro de 1938 e 1.073, de 25 de janeiro de 1939:

Pessoal Extranumerário		480:000\$0
Material:		
Permanente	240:000\$0	
Consumo	543:000\$0	783:000\$0
Eventuais		77:000\$0
Gratificações por serviços extraordinários nos termos dos arts. 399 e 400, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública		60:000\$0
		<u>1.400:000\$0</u>

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.675 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito suplementar de 350:000\$0 à verba que especifica.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de trezentos e cinquenta contos de réis (350:000\$0) em reforço da seguinte dotação do atual orçamento daquele Ministério (Anexo n. 4, do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938):

Verba 1 — Pessoal

VII — Inativos

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1939, 118º da Independência e dos e para os que se reformarem do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal ... 350:000\$0

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.676 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1939

Altera, sem aumento de despesa, o vigente orçamento do Ministério da Viação.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam feitas as seguintes alterações no vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas:

Verba 2 — Material

II — Material de Consumo

§/c. 9 — Combustíveis, explosivos, etc.

05) Departamento de Aeronáutica Civil

Passa de: 195:000\$0

Para: 283:380\$0

Verba 2 — Serviços e Encargos

I — Diversos

S/c. n. 2 — Contribuições, subvenções e auxílios

03) Departamento de Aeronáutica Civil

f) Serviço de navegação aérea entre São Paulo, Paraná e Santa Catarina

Passa de: 234:000\$0

Para: 145:620\$0

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.677 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1939

Autoriza a compra de instalações transmissoras para estações rádio-automáticas à conta do crédito aberto pelo Decreto n. 2.102, de 3 de novembro de 1937.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, e atendendo ao que foi solicitado pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, na exposição de motivos n. 316, de 20 de junho do corrente ano, decreta:

Artigo único. Fica o Ministério da Viação e Obras Públicas autorizado a adquirir instalações transmissoras necessárias aos trabalhos de ampliação prévia das estações rádio-automáticas de Recife, Baía, Rio de Janeiro e Porto Alegre, por conta do crédito es-

pecial de 1.860:000\$0, aberto pelo Decreto n. 2.102, de 3 de novembro de 1937, cuja vigência, até janeiro de 1940, foi prorrogada pelo Decreto-lei n. 998, de 29 de dezembro do ano p. findo.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.678 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1939

Prorroga até 31 de dezembro de 1940 o prazo do mandato do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado por um ano o prazo do mandato dos membros do atual Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.679 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito suplementar de 3:982\$0 à verba que especifica.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de três contos, novecentos e oitenta e dois mil réis (3:982\$0) em reforço da seguinte dotação do atual orçamento daquele Ministério (Anexo n. 6 do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938):

Verba 1 — Pessoal

IV — Gratificações e Auxílios

S/c. n.22 — Serviços especiais

02) — Desdobramento de turmas no Colégio Pedro II (Internato)	3:982\$0
---	----------

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.680 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1939

Dispõe sobre a composição do Tribunal Marítimo Administrativo da Capital Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica acrescido de mais um juiz, Capitão de Mar e Guerra do Corpo de Oficiais da Armada, da Ativa ou da Reserva, convocado, o Tribunal Marítimo Administrativo da Capital Federal, a que se refere o art. 1.º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 24.585, de 5 de julho de 1934.

Art. 2.º Ao Presidente do Tribunal cabe, além do voto peculiar como membro do Tribunal, mais o voto de desempate, quando ele se tornar necessário.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1939; 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 1.681 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1939

Revoga o Decreto-lei n. 1.191, de 4 de abril de 1939, dispõe sobre o monopólio postal da União e estabelece penas a serem aplicadas aos contraventores da coleta, do transporte e da distribuição dos objetos de correspondência.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição; e

Considerando que, pelo disposto nos arts. 15 (alínea VI) e 16 (alínea X) do mesmo Estatuto, compete, privativamente, à União manter o serviço de correios e legislar sobre esse serviço;

Considerando que se devem adotar providências para evitar, de modo eficaz, o contrabando postal;

Considerando que o serviço de correios, para atender às suas altas finalidades e garantir, convenientemente, o sigilo da correspondência, necessita condicionar-se às exigências do progresso nacional;

Considerando, finalmente, a conveniência de facultar à coleta, ao transporte e à distribuição de correspondências, execução compatível com as necessidades do comércio, da indústria e do público em geral, harmonizando os interesses particulares com os do Estado;

Decreta:

Art. 1.º A União tem monopólio:

I — Da expedição para o exterior da República e do transporte e da distribuição no território nacional:

- a) de cartas missivas fechadas ou abertas;
- b) de cartões postais que trouxerem o endereço do destinatário;
- c) de qualquer correspondência fechada como carta.

II — Do fabrico, da emissão e da venda de selos postais adesivos e outras fórmulas de franquiamento postal.

III — Do fabrico, da importação e da utilização:

- a) de máquinas de franquiari correspondência;
- b) de matrizes para estampagem de selos postais.

Parágrafo único. Para os efeitos do que dispõe a alínea c do n. I deste artigo, considera-se "correspondência fechada como carta" todo envólucro cerrado, com sobrescrito, cujo conteúdo não se possa verificar sem violação.

Art. 2.º Estão excluídos do monopólio de transporte pelo Correio:

I — As cartas e os objetos fechados como carta, de peso superior a 2 kgs.;

II — As cartas abertas e os cartões postais, de data anterior a um ano, que já tiverem atingido seu fim primitivo.

III — As cartas e os cartões postais, devidamente franquiados e carimbados nos correios de origem, conduzidos por qualquer pessoa, desde que esse transporte não se faça como exploração industrial.

IV — As cartas e os cartões postais de um mesmo signatário, ou dos membros de uma mesma família, conduzidos, ocasionalmente, por pessoas que habitem com os remetentes ou com os destinatários, ou por qualquer outro portador eventual;

V — As correspondências de qualquer natureza, que hajam transitado pelo Correio;

VI — As que forem levadas a uma caixa ou repartição postal;

VII — As que forem conduzidas por qualquer pessoa para o seu próprio serviço;

VIII — As que forem transportadas entre localidades que não estejam ligadas, direta ou indiretamente, pelo Correio.

IX — As que forem transportadas no perímetro das cidades, vilas e povoações onde não houver caixas de coleta e distribuição domiciliária;

X — As que qualquer pessoa, natural ou jurídica, fizer transportar, em serviços de sua própria economia, pelos seus empregados, desde que nem estes nem o remetente se encarreguem industrialmente de coletar correspondência;

XI — As que forem coletadas, a título gratuito, na portaria de um edifício pelo respectivo porteiro, para serem entregues a pessoas que trabalhem ou habitem nesse edifício;

XII — As cartas e outros papéis, relativos ao serviço das empresas ferroviárias, rodoviárias, de navegação marítima, fluvial ou aérea, quando transitarem nos veículos das respectivas empresas e forem pelas mesmas endereçados às suas estações ou agências, ou vice-versa;

XIII — As cartas contendo manifestos, notas, guias de cargas e outros documentos que trazem consigo, sem remuneração, os comandantes, capitães e pilotos de navios e aviões, os condutores de quaisquer outros veículos de transporte terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, quando tais correspondências devam obrigatoriamente acompanhar a carga ou mercadorias com elas transportadas.

Art. 3.º É lícito ao Diretor Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos autorizar terceiros, pessoas naturais ou jurídicas, de comprovada idoneidade, mediante contrato ou termo de responsabilidade em que serão resguardados os interesses da União:

- a) a vender selos e outras fórmulas de franquiamento postal;
- b) a fabricar, importar ou utilizar máquinas de franquiari correspondência e matrizes de estampar selos postais.

§ 1.º Constituem propriedade exclusiva da União as matrizes de estampar selos postais, inclusive as que estiverem adaptadas às máquinas de franquiari adquiridas pelos particulares em virtude de autorização legal.

§ 2.º Aos particulares ou empresas que efetuem o transporte urbano de encomendas urgentes, poderá o Diretor Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos conceder autorização, a título pré-cario e mediante termo de responsabilidade, para que transportem e distribuam também, no perímetro da mesma cidade em que estiverem estabelecidos, correspondências submetidas ao monopólio postal, desde que sejam devidamente arrecadadas as taxas postais aplicáveis a essas correspondências expressas e observadas ainda outras condições que a respeito forem estatuidas pela Diretoria Geral do referido Departamento.

§ 3.º As empresas de navegação aérea, legalmente habilitadas a transportar malas postais nacionais, poderão, mediante prévia autorização, concedida a título precário pelo Diretor Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos, efetuar, por intermédio de seus respectivos empregados, com a fiscalização e assistência do Departamento, a distribuição domiciliária das correspondências que houverem transportado em suas aeronaves, de acordo com as prescrições para tal fim estabelecidas pela Diretoria Geral daquele Departamento.

Art. 4.º São considerados contraventores:

a) os que, sem autorização, coletarem, transportarem ou distribuirem, fora das condições permitidas pelo art. 2.º, cartas, cartões postais e objetos fechados como carta, ainda que pagas as respectivas taxas postais;

b) os que, direta ou indiretamente, promoverem ou facilitarem o contrabando postal;

c) os que, sem autorização legal, fabricarem, importarem ou alterarem máquinas de franquiir, matrizes para estampagem de selos postais, carimbos, sinetes, selos adesivos e outras fórmulas de franquiamento postal, vales ou cheques postais ou quaisquer outros documentos ou fórmulas postais que representem valor, bem como os que se utilizarem daqueles objetos, venderem-nos ou tentarem vendê-los;

d) os que possuírem ou tiverem sob sua guarda, para fim criminoso, os objetos mencionados na alínea antecedente, ou se utilizarem no franquiamento da correspondência, de selos já servidos, suprimindo ou fazendo desaparecer, por qualquer meio, os carimbos com que tenham sido inutilizados.

§ 1.º Pelas contravenções previstas nas alíneas a e b deste artigo, serão aplicadas as penas de 30 dias a seis meses de prisão celular e multa de 500\$0 a 3:000\$0; se a infração for cometida por uma empresa, as penas serão de seis meses a um ano de prisão celular e multa de 3:000\$0 a 20:000\$0, aplicadas aos donos, gerentes, sócios solidários ou membros da respectiva diretoria.

Em qualquer caso, serão apreendidos e inutilizados os objetos de correspondência, revertendo a favor da Fazenda Nacional todos os valores neles contidos e, bem assim, os móveis e utensílios encontrados nos escritórios, caixas ou depósitos.

§ 2.º A multa de 500\$0 a 3:000\$0, de que trata o § 1.º deste artigo, será aplicada em dobro, se os contraventores forem comandantes, capitães, mestres, pilotos ou tripulantes quer de navios ou quaisquer outras embarcações, quer de aeronaves, empregados de empresas ferroviárias ou rodoviárias, funcionários civis ou militares de terra ou mar, ou encarregado de qualquer serviço público.

A reincidência cometida por encarregado ou concessionário de serviço público, implicará rescisão de contrato ou perda da concessão, sem prejuízo das outras penas cominadas no parágrafo antecedente.

§ 3.º Nos casos de que trata a alínea *c* precedente serão aplicadas as penas de dois a seis anos de prisão celular, perda dos objetos e multa de 3:000\$0 a 20:000\$0; com as mesmas penas, reduzidas de um terço, e perda dos objetos, serão punidos os que praticarem os atos previstos na alínea *d* deste artigo.

Art. 5.º Ficam revogados o Decreto-lei n. 1.191, de 4 de abril de 1939, e quaisquer outras disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1939; 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 1.682 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1939

Autoriza a revisão do contrato relativo à linha aérea Uberaba a Goiânia e dá outras providências.

O Presidente da República:

Considerando que os estudos procedidos pelo Departamento de Aeronáutica Civil para o estabelecimento do novo regime contratual da linha aerea Uberaba a Goiânia, evidenciaram ser impraticável a execução dessa linha subvencionada sem que igual regimen seja adotado para o trecho São Paulo a Uberaba, do qual é aquela linha um prolongamento natural;

Considerando que a linha aérea desde São Paulo até Goiânia constitue um dos maiores e mais importantes trencos da rede aeroviária do país, que de futuro terá de se bifurcar em Goiânia, com ramificações para o Oeste e para o Norte;

Considerando que nessas condições a revisão do contrato de 4 de abril de 1938, tão somente para ajustá-lo às necessidades do tráfego aéreo no trecho Uberaba-Goiânia, não resolveria o problema, nem encaminharia a solução reclamada pelos altos interesses do país; e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Viação e Obras Públicas autorizado a promover a revisão do contrato de 4 de abril de 1938 relativo à execução da linha aérea Uberaba a Goiânia, para incluir nessa linha o trecho São Paulo a Uberaba, observadas as seguintes condições básicas:

I — Emprego de avião trimotor com a capacidade mínima de 1.480 kls. de carga útil e acomodação para 17 passageiros, dotado de aparelhamento de radiotelegrafia.

II — Execução de uma viagem redonda por semana, mediante a subvenção inicial de 6\$000 por quilômetro voado.

III — Verificação minuciosa das receitas e despesas da linha, mediante tomada de contas, para apuração exata dos resultados da exploração dos serviços.

IV — Ajustamento da subvenção ao equilíbrio entre a receita e a despesa da linha, por meio de tomada de contas, em face da qual será feito o cálculo da verba que proverá a subvenção no ano seguinte,

entrando como parcela da receita e da despesa, respectivamente, o saldo ou o "deficit" verificado na tomada de contas precedente, e não excedendo a subvenção quilométrica o limite da subvenção inicial fixada.

V — Tripulação das aeronaves constituída exclusivamente de brasileiros natos, devidamente habilitados e licenciados.

VI — Prazo de seis anos para a vigência do contrato.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 1.683 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1939

Dispõe sobre a organização de aero-clubes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que ao desenvolvimento da aviação esportiva e de turismo estão ligados grandes interesses da economia e da defesa nacional;

Considerando que o Aero Club do Brasil é o único representante da aviação esportiva brasileira na Federação Aeronáutica Internacional, e que a ele se acham filiados, na sua quasi totalidade, os aero-clubes do país,

Decreta:

Art. 1.º O Aero Clube do Brasil, com sede na Capital Federal, é o órgão representativo da aviação esportiva e de turismo no território nacional.

Art. 2.º Todos os aero-clubes do país serão filiados ao Aero Clube do Brasil, que lhes coordenará e orientará as atividades, sem prejuízo da iniciativa particular devidamente autorizada.

Os aero-clubes com sede na capital e nas demais cidades de cada Estado tomarão, respectivamente, o nome do Estado e os daquelas cidades.

Art. 3.º Cada aero-club constituir-se-á como sociedade civil, com patrimônio próprio, vida e administração local.

§ 1.º Os estatutos dos aero-clubes obedecerão a normas uniformes, aprovados pelo Governo.

§ 2.º O Aero Club do Brasil poderá intervir no aero-clubes filiado e assumir-lhe a direção para normalizar, por medidas de ordem administrativa, técnica ou econômica, o funcionamento da sociedade, ou extingui-la, cassando-lhe o reconhecimento e promovendo a fundação de novo aero-clubes.

Art. 4.º As sociedades que, não tendo por finalidade principal a prática da aviação esportiva ou de turismo, mantenham ou pretendam manter essas atividades, subordinar-se-ão, também, em tudo quanto a elas se referir, às normas para esse fim aprovadas pelo Governo.

Art. 5.º A direção do Aero-Clube do Brasil caberá a um Conselho Diretor, constituído pelo presidente do clube, nomeado pelo Presidente da República, e por 7 membros, sendo um representante do Ministério da Viação, um do Ministério da Guerra e um do Ministério da Marinha, cada qual designado pelo respectivo ministro; dois representantes eleitos pela assembléa geral do Aero-Clube do Brasil e dois pelos aero-clubes filiados.

Art. 6.º O Conselho Diretor do Aero-Clube do Brasil procederá à reforma dos estatutos, submetendo-a à aprovação do Governo, juntamente com o projeto das instruções e normas destinadas a regular a atividade dos aero-clubes filiados.

Parágrafo único. Os novos estatutos só entrarão em vigor depois de aprovados pelo Governo.

Art. 7.º Não poderão funcionar no país, si não se conformarem com o disposto nesta lei, os aero-clubes e as sociedades que exercem atividades de aviação esportiva e de turismo.

Art. 8.º O Aero-Clube do Brasil e os aero-clubes filiados são reconhecidos de utilidade pública.

Art. 9.º Fica o Aero-Clube do Brasil, para os efeitos do Decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, equiparado às sociedades esportivas referidas no art. 12, n. 14, do mesmo decreto-lei.

Art. 10. O funcionamento das escolas ou cursos mantidos pelos aero-clubes, assim como de outras quaisquer escolas ou cursos de aviação civil, fica sujeito à autorização e fiscalização do Departamento de Aeronáutica Civil, de acordo com a regulamentação aprovada pelo Governo.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 11. Nomeado na forma do art. 5.º, o presidente convocará dentro de dez dias a assembléa geral, para o fim exclusivo, da eleição dos dois membros do Conselho Diretor, e promoverá junto a cada um dos aero-clubes filiados a designação, pela respectiva assembléa geral, de um delegado para eleição dos dois representantes no Conselho Diretor.

§ 1.º Eleitos esses representantes, o que deverá estar feito trinta dias depois da nomeação do presidente, e designados pelos ministros da Viação, da Guerra e da Marinha os outros membros do Conselho Diretor, o presidente assumirá a direção do Aero-Clube do Brasil, cessando, nessa data, a gestão da atual diretoria. Dentro dos noventa dias seguintes, o Conselho Diretor submeterá à aprovação do Governo os novos estatutos e as instruções e normas previstas no art. 6.º.

§ 2.º Competirá ao presidente, até a aprovação dos estatutos, a gestão dos negócios do clube, do que dará contas ao Governo.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1939; 113.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 1.684 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1939

Modifica a redação do parágrafo único do Decreto-lei n. 1.528, de 19 de agosto de 1939

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O parágrafo único do Decreto-lei n. 1.528, de 19 de agosto de 1939, passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. A importância mencionada no presente artigo destina-se ao pessoal extranumerário a ser admitido no corrente ano para os serviços da Estação Experimental de Caça e Pesca, do Rio Grande do Sul e do Entrepasto Federal da Pesca, nesta Capital, sendo 132:000\$0 para mensalistas e 18:000\$0 para diaristas.”

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.685 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1939

Faz alterações na verba 1 — Pessoal, do orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde, sem aumento de despesa

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica destacada da sub-consignação n. 15 — Ajudas de custo e diárias, IV — Gratificações e auxílios, verba 1 — Pessoal, do orçamento vigente, a importância de cinquenta contos de réis (50:000\$0), para atender às alterações constantes do artigo seguinte.

Art. 2.º Acrescente-se na sub-consignação n. 17 — Condução e transporte, IV — Gratificações e auxílios, da mesma verba, o item n. 7 — Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal. — 30:000\$0, e na sub-consignação n. 19 — Serviços extraordinários, etc., item n. 14 — Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal, incorpore-se a importância de 20:000\$0 à respectiva dotação que passará a ser de 170:000\$0.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.686 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1939

Autoriza a mudança das denominações dos Municípios de Alagoas e Piranhas, no Estado de Alagoas

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que as comemorações do Cincoentenário da Proclamação da República oferecem oportunidade para uma iniciativa de alto sentido cívico, que consagre os nomes dos Marechais Deodoro da Fonseca e Floriano Peixoto como designações toponímicas das localidades do Estado em que nasceram esses ínclitos cidadãos, decreta:

Art. 1.º Fica o Governo do Estado de Alagoas autorizado a mudar as denominações dos Municípios de Alagoas e de Piranhas, naquele Estado, respectivamente, para as de Deodoro e Floriano, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.687 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1939

Determina as zonas interditas à navegação aérea e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e considerando

— que as investigações aéreas permitem conhecer os pontos fortificados do território nacional e as suas disposições, bem como as zonas que, pela sua situação geográfica, são indicadas para a construção de obras dessa natureza;

— que essas investigações permitem fixar certos aspectos de obras de arte e de estabelecimentos fabrís e ferroviários, bem como das instalações pertencentes à aviação militar e naval;

— que é inconveniente a navegação de aeronaves civis sobre determinados eixos de importância para as operações militares;

— que no artigo 56 do Regulamento para os Serviços Cívicos de Navegação Aérea, aprovado pelo Decreto n. 16.983, de 22 de julho de 1925, no art. 5º do Decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932, que regula a execução dos serviços aeronáuticos civis, e nos artigos 39 e 47 do Código Brasileiro do Ar (Decreto n. 483, de 8 de junho de 1938), o Governo se reservou a faculdade de interditar certas zonas do território brasileiro por motivos de ordem militar ou segurança nacional;

— que o Decreto n. 24.572, de 4 de julho de 1934, não mais preenche os objetivos a que foi destinado, o mesmo acontecendo com o Decreto n. 1.757, de 2 de julho de 1937, que fixa a inteligência do art. 6º daquele Decreto, decreta:

Art. 1.º Toda aeronave que proceda do estrangeiro ou a ele se destine deve, ao chegar ao território nacional e ao partir dele, pousar ou levantar voo em um dos seguintes aeroportos aduaneiros:

1. Oiapóque (Estado do Pará);
2. Belém (Estado do Pará);
3. São Gabriel (Estado do Amazonas);
4. Vila Bittencourt (Estado do Amazonas);

5. Vila Nova de Tocantins (Estado do Amazonas);
6. Benjamin Constant (Estado do Amazonas);
7. Guajará-mirim (Estado de Mato Grosso);
8. Corumbá (Estado de Mato Grosso);
9. Ponta Porã (Estado de Mato Grosso);
10. Guafrá (Estado do Paraná);
11. Foz do Iguassú (Estado do Paraná);
12. Itaquí (Estado do Rio Grande do Sul);
13. Porto Alegre (Estado do Rio Grande do Sul);
14. Uruguaiana (Estado do Rio Grande do Sul);
15. Quaraí (Estado do Rio Grande do Sul);
16. Santana do Livramento (Estado do Rio Grande do Sul);
17. Jaguarão (Estado do Rio Grande do Sul);
18. Pelotas (Estado do Rio Grande do Sul);
19. Rio Grande (Estado do Rio Grande do Sul);
20. Recife (Estado de Pernambuco);
21. Natal (Estado do Rio Grande do Norte);
22. Fortaleza (Estado do Ceará).

A infração será punida com a multa de dois (2) a cinco (5) contos de réis ao comandante da aeronave.

§ 1.º As aeronaves em tráfego internacional de linha regular serão dispensadas de pousar nos aeroportos aduaneiros mencionados neste artigo, ao chegarem ao território nacional, ou partirem dele, quando obtiverem permissão do Ministério da Viação e Obras Públicas para pousar no primeiro ou no último aeroporto em que fizerem escala. Essas aeronaves deverão, porém, seguir uma das rotas a que se refere o § 3º seguinte e atravessar a fronteira em um dos pontos indicados no art. 2º.

§ 2.º Os aeroportos aduaneiros referidos neste artigo serão instalados e abertos ao tráfego aéreo na proporção das necessidades da navegação aérea, exceto os de Oiapoque, Vila Bitencourt, Belém, Vila Nova de Tocantins, Benjamin Constant, Corumbá, Ponta Porã, Itaquí, Pelotas, Porto Alegre, Recife e Natal, a organizar desde já.

§ 3.º É considerada aberta ao tráfego internacional de linhas aéreas regulares a faixa de 15 quilômetros para cada lado do eixo balizado pelas seguintes cidades:

Oiapóque (Pa), Montenegro (Pa), Belém (Pa), Turiassú (Ma), Cururupú (Ma), São Luiz (Ma), Parnaíba (Pi), Fortaleza (Ce), Areia Branca (Rn), Natal (Rn), João Pessoa (Pb), Recife (Pe), Maceió (Al), Aracaju (Se), Salvador (Ba), Marau (Ba), Iihéus (Ba), Caravelas (Ba), Vitória (Es), Campos (Rj), São João da Barra (Rj), Rio de Janeiro (Df), Parati (Rj), São Sebastião (Sp), Santos (Sp), Cananéia (Sp), Paranaguá (Pr), São Francisco (Sc), Florianópolis (Sc), Laguna (Sc), Torres (Rs), Porto Alegre (Rs), Rio Grande (Rs) e Santa Vitória do Palmar (Rs).

§ 4.º A rota Rio de Janeiro — São Paulo — Curitiba — Palmeira — Irati — Guarapuava — Foz do Iguassú continuará, em caráter provisório, aberta ao tráfego internacional de linha aérea regular até o Correio Aéreo Militar ou as aeronaves de empresas nacionais tripuladas exclusivamente por brasileiros natos estarem em condições de realizar o serviço.

Durante o percurso entre Curitiba e a Foz do Iguassú, cada aeronave deverá ter a seu bordo um piloto brasileiro ou fiscal de rota, designado pelo Ministério da Guerra, cumprindo a esse piloto manter a aeronave sobre essa rota e exercer as demais funções de fiscalização que lhe forem confiadas por aquele Ministério. Além disso, o pessoal de bordo só poderá ser de nacionalidade da matrícula do avião, ou brasileiro.

§ 5.º As aeronaves privadas, de qualquer natureza e nacionalidade, após atravessarem a fronteira de conformidade com este artigo e o seguinte, seguirão a rota que lhes fôr fixada pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, depois de ouvir o Estado Maior do Exército e, quando fôr o caso, o da Armada; pena de multa de dois contos de réis (2:000\$0) a cinco contos de réis (5:000\$0) ao comandante da aeronave.

§ 6.º Enquanto não estiverem organizados todos os aeroportos aduaneiros previstos nesta lei, o Ministério da Viação e Obras Públicas poderá, em casos especiais e mediante parecer favorável do Estado Maior do Exército, ou da Armada, conceder licença, para a entrada no território nacional e saída dele, por pontos da fronteira onde haja guarnição militar federal.

§ 7.º Nenhuma aeronave privada, de qualquer natureza e nacionalidade, poderá entrar no território nacional sem estar autorizada pelo Ministério da Viação e Obras Públicas; pena de multa de dez contos de réis (10:000\$0) a cinquenta contos de réis (50:000\$0) ao comandante e apreensão da mesma até o pagamento da multa.

§ 8.º Os pedidos de permissão para o sobrevôo do território nacional deverão ser encaminhados ao Departamento de Aeronáutica Civil com antecedência de dez (10) dias, pelo menos, e não serão atendidos sem aquiescência do Estado Maior do Exército, ou da Armada, a quem competirá indicar a rota a seguir.

Art. 2.º Para atingir os aeroportos aduaneiros mencionados no artigo anterior, e ao deixar o território nacional, a aeronave que proceda do estrangeiro ou a ele se destine deve manter-se em vôo, a altura média de quinhentos (500) metros, sobre uma das seguintes rotas de passagem de fronteira:

1) leito do rio Negro desde Cucuí até São Gabriel, ou leito do rio Uaupês até São Gabriel;

2) leito do rio Iça desde Ipiranga até sua foz no Amazonas e por este até Vila Nova de Tocantins;

3) leito do rio Paraguai desde o forte de Coimbra até Corumbá, respeitadas as zonas interditas correspondentes ao forte de Coimbra e ao Arsenal de Ladário; ou faixa de 2 1/2 quilômetros, para cada lado do eixo Porto Suarez-Corumbá;

4) faixa de 2 1/2 quilômetros, para cada lado da linha da costa, desde Foz do Chuí até Rio Grande; e daí quer pela margem L. da Lagoa dos Patos e leito do rio Guafiba até Porto Alegre, quer pelo eixo Rio Grande-Pelotas-Porto Alegre.

Para os aeroportos situados nas proximidades imediatas da linha fronteiriça, a travessia deste deverá ser feita, àquela altura média de vôo, nos pontos mais próximos dos mesmos.

A infração será punida com multa de dois contos de réis (2:000\$0) a cinco contos de réis (5:000\$0) ao comandante.

§ 1.º As aeronaves em tráfego internacional de linha regular, procedentes do estrangeiro ou a ele destinadas em vôo transatlântico, deverão atingir os aeroportos aduaneiros de Fortaleza, Natal ou Recife, ou partir deles, em vôo sobre o mar.

§ 2.º Em casos especiais, e depois de ouvir o Estado Maior do Exército, ou o da Armada, o Ministério da Viação e Obras Públicas poderá permitir que as aeronaves em vôo transatlântico de competição pousem em qualquer aeroporto do país.

Art. 3.º São declaradas zonas interditas à navegação de aeronaves privadas de qualquer natureza e nacionalidade os espaços aéreos correspondentes a:

I — ao Estado do Pará, um círculo de dois e meio (2 1/2) quilômetros de raio e centro no forte de Óbidos;

II — no Estado do Rio de Janeiro:

a) a região limitada pela ponta S.E. da cidade de Macaé, a E. da linha balisada pela ponte sobre o rio Macaé e a ponta de Imbetiba;

b) a região entre o mar e a linha Hospital de Jurujuba-Ponta dos Morros;

c) a região a N.W. da linha balisada pela ponte de Gragoatá-Saco de São Lourenço-cemitério de Maruí, nos arredores de Niterói, inclusive as ilhas Conceição e Mocanguê;

d) um círculo de cinco (5) quilômetros de raio e centro na estação de Raiz da Serra, da Leopoldina Railway;

e) a região limitada pelos meridianos $44^{\circ}00'$ W. Gr. e $44^{\circ}40'$ W. Gr., pelo paralelo $22^{\circ}55'$ S. e pelo alinhamento compreendido entre aqueles meridianos e passando pela ponta Cairuçu e pela ilha Jorge Grego;

III — no Distrito Federal:

a) a região entre o mar, o canal da lagoa Rodrigo de Freitas, a margem sul dessa lagoa e as vertentes sul do morro dos Cabritos;

b) a região da ponta do Leme, da Urca e do Pão de Açúcar, a leste do meridiano que passa pelo marco geodésico do morro da Babilônia;

c) um círculo de um (1) quilômetro de raio e centro na fortaleza da Lage;

d) na ilha do Governador, a região a N.E. da linha Saco do Pinhão-morro de Bela Vista-ilha do Rijo, inclusive ilha do Boqueirão;

e) a região a oeste da linha Ponte Municipal-morro do Caricó-ponta Tubiacanga, na ilha do Governador;

f) os palácios do Catete e Guanabara;

g) os ministérios da Guerra e Marinha;

IV — no Estado de São Paulo:

a) a região a leste da linha Portinho, na enseada do Itapú-Porto do Rei-Ponte de São Vicente;

b) a região ao sul da linha Ponta Rasa-Ponta do Guarujá;

c) um círculo de dez (10) quilômetros de raio e centro na estação Rodrigues Alves, da estrada de ferro Lorena-Piquete;

V — no Estado do Paraná, a região a leste da linha da ponte do Maciel-rio Ferequémirim, na ponta sul do porto de Paranaguá;

VI — no Estado de Santa Catarina:

a) a região a leste da linha faról do Sumidouro-Urubatuba, na ilha de São Francisco;

b) a região a leste da linha enseada dos Tijuquinhos-embocadura do rio Tijucas, inclusive a ilha Anhatomirim;

c) o espaço aéreo tendo por base um círculo de um (1) quilômetro de raio e centro no faról dos Naufragados, ao sul da ilha de Santa Catarina;

VII — no Estado de Mato Grosso:

a) o espaço aéreo tendo por base um círculo de dois (2) quilômetros de raio e centro no forte de Coimbra;

b) o espaço aéreo correspondente ao Arsenal de Ladário.

A infração será punida com multa de dez contos de réis (10:000\$0) a cinquenta contos de réis (50:000\$0) ao proprietário da aeronave e prisão de dois (2) a cinco (5) anos ao comandante.

§ 1.º Para entrada e saída da cidade do Rio de Janeiro serão observadas as seguintes rotas:

1 — Tempo bom.

A) — Aviões

1º, o eixo balisado pela linha aeroporto Santos Dumont-porto Maria Angú, respeitadas as zonas interditas;

2º, o eixo balisado pela linha Itaboraí e São Gonçalo, da Leopoldina Railway, respeitadas a zona interdita;

3º, o eixo Jacarepaguá-Cascadura, da Estrada de Ferro Central do Brasil.

B) — Hidro-aviões

1º, a leste da linha balisada pelo Hospital de Jurujuba e ponta dos morros, respeitadas as zonas interditas;

2º, a oeste da linha foz do canal da lagoa Rodrigo de Freitas-morro da Viuva-Gragoatá.

C) — Dirigíveis

Qualquer das rotas indicadas para aviões e hidro-aviões.

2 — Tempo mau.

(Nuvens, nevoeiro ou cerração).

Quaisquer aeronaves: entrada e saída pela barra, sobrevoando o mar, à altura máxima de 300 metros.

3 — Vôo noturno.

Quaisquer aeronaves: entrada e saída em todos os rumos e a qualquer altura.

§ 2.º A entrada e saída do porto de Santos será feita pela barra e à altura máxima de 300 metros.

§ 3.º A entrada e saída do porto de Paranaguá será feita pela barra, em vôo sobre o mar, à altura máxima de 300 metros.

§ 4.º A entrada e saída no porto de São Francisco será feita pela barra, em vôo sobre o mar, à altura máxima de 300 metros.

§ 5.º Nas proximidades das zonas interditas, até um (1) quilômetro do perímetro das mesmas, é proibido voar a mais de quinhentos (500) metros de altura.

§ 6.º A infração do disposto nos parágrafos anteriores será punida com multas de dois contos de réis (2:000\$0) a cinco contos de réis (5:000\$0) ao proprietário e ao comandante da aeronave.

Art. 4.º São interditas à aerofotografia:

— as cidades do Rio Grande, Porto Alegre, Florianópolis e ilha de Santa Catarina, São Francisco e ilha do mesmo nome, Paranaguá, Curitiba, Santos, São Paulo, Rio de Janeiro, Niterói, Juiz de Fora, Itajubá, Vitória, Salvador, Recife, Natal, Fortaleza, Belém, Óbidos, Manaus e Ladário;

— os eixos das vias férreas São Paulo-Rio Grande do Sul e Noroeste do Brasil, inclusive as cidades servidas por essas estradas.

§ 1.º Quando por motivo de interesse público for necessário aerofotografar qualquer parte das zonas referidas neste artigo, tais trabalhos serão efetuados pelo Serviço Geográfico e Histórico do Exército ou pela Diretoria de Navegação da Armada, ou sob a fiscalização direta dos Ministérios da Guerra ou da Marinha, conforme o caso, quando aquelas repartições não o puderem fazer. A utilização das aerofotografias será autorizada por esses Ministérios, mediante parecer dos respectivos Estados Maiores.

O Ministério da Viação e Obras Públicas poderá, depois de ouvidos o Estado Maior do Exército e o Estado Maior da Armada, conceder permissão para aerofotografar aspectos naturais das cidades referidas neste artigo, desde que o trabalho seja feito sob a fiscalização direta dos Ministérios da Guerra, ou da Marinha, decidindo os respectivos Estados Maiores sobre a sua divulgação nos termos do parágrafo anterior. Nessa permissão será especificada qual a zona a aerofotografar.

Art. 5.º Ninguém pode, a bordo de aeronave civil, nacional ou estrangeira, sobrevoando o território nacional, utilizar aparelhos fotográficos ou cinematográficos, sem autorização escrita do Ministério da Viação e Obras Públicas; pena de multa de dois contos de réis (2:000\$0) a cinco contos de réis (5:000\$0) respectivamente ao comandante da aeronave, ao seu proprietário e ao passageiro, e apreensão do aparelho; si se tratar de zona interdita à aerofotografia, multa de cinco contos de réis (5:000\$0) a dez contos de réis (10:000\$0) respectivamente ao proprietário, ao comandante da aeronave e ao operador, além de prisão do operador por três meses a um ano; tratando-se de zona interdita à navegação aérea, multa de dez contos de réis (10:000\$0) a cinquenta contos de réis (50:000\$0) ao proprietário da aeronave, e prisão do comandante e do operador por dez (10) a vinte (20) anos. Em caso de reincidência, as penalidades serão aplicadas em dobro.

Art. 6.º Os aparelhos fotográficos ou cinematográficos só podem ser transportados nas aeronaves com autorização do Ministério da Viação e Obras Públicas. Esta exigência não se aplica aos aparelhos transportados como mercadoria ou na bagagem dos passageiros, desde que a embalagem dos mesmos não permita o seu uso a bordo. Pena de multas de duzentos mil réis (200\$0) a um conto de réis (1:000\$0) ao comandante da aeronave e ao possuidor do aparelho.

§ 1.º Nos aeroportos de partida serão lacrados os aparelhos fotográficos ou cinematográficos cujos possuidores, tripulantes ou passageiros, embora com autorização para transportá-los nas aeronaves, não tiverem licença para utilizá-los. Os aparelhos assim lacrados serão confiados ao comandante da aeronave, que os entregará, nas mesmas condições, à autoridade competente do aeroporto de destino dos respectivos possuidores, afim de lhes serem restituídos. Pena de multas de duzentos mil réis (200\$0) a um conto de réis (1:000\$0) aos representantes das companhias dos aeroportos de partida e ao possuidor do aparelho. O Ministério da Viação e Obras Públicas expedirá instruções nesse sentido e, enquanto não estiverem organizados todos os aeroportos aduaneiros, solicitará aos da Fazenda, da Guerra ou da Marinha, conforme o caso, que as autoridades aduaneiras ou militares fiquem incumbidas de zelar pelo cumprimento do disposto neste parágrafo.

Art. 7.º Para os trabalhos de aerofotografia, em zona não interdita à aerofotografia e quando não convier a sua execução ao Serviço Geográfico e Histórico do Exército, ou à Diretoria de Navegação da Armada, o Ministério da Viação e Obras Públicas poderá conceder licença a empresas ou particulares idôneos, mediante as condições seguintes:

a) os trabalhos serão executados sob fiscalização direta do Estado Maior do Exército ou da Armada;

b) as licenças serão dadas pelo prazo de um (1) ano, podendo ser cassadas em qualquer tempo, sem direito a indenização de espêcie e guma;

c) as empresas ou particulares autorizados indicarão com antecedência de quinze (15) dias, as datas aproximadas do início e da conclusão dos trabalhos e por conta e em benefício de quem são efetuados, e somente poderão dar início a qualquer trabalho com permissão prévia do Departamento de Aeronáutica Civil, relativa à zona ou às zonas a aerofotografar e mediante aquiescência do Ministério da Guerra, ou da Marinha;

d) será cassada a autorização se o Ministério da Guerra, ou da Marinha, comunicar ao da Viação e Obras Públicas que, a seu juízo, a mesma se tornou inconveniente;

e) concluído o serviço, a empresa ou particular que o tiver executado fica obrigado a enviar ao Departamento de Aeronáutica Civil, em prazo que este fixar, três vias das plantas levantadas, uma das quais ficará arquivada no Departamento e outra será por ele transmitida, diretamente, ao Estado Maior do Exército. Quando se tratar de zona marítima ou que envolva interesses navais, a terceira via será enviada ao Estado Maior da Armada.

Art. 8.º O Ministério da Viação e Obras Públicas fica autorizado a efetuar as desapropriações ou realizar os acordos necessários para o estabelecimento dos aeroportos aduaneiros a que se refere esta lei, e providenciará, de acordo com os da Guerra, da Marinha e da Fazenda, para que os mesmos sejam dotados de destacamentos militares de Aviação e dos elementos necessários ao serviço aduaneiro.

§ 1.º Os Ministérios da Guerra, da Marinha e da Fazenda auxiliarão, com os recursos de qualquer natureza que lhes são peculiares e de que possam dispor, os trabalhos de instalação ou construção desses aeroportos.

§ 2.º Os aeroportos reger-se-ão pelo regulamento baixado pelo Ministério da Viação e Obras Públicas e elaborado de acordo com os da Guerra, da Marinha e da Fazenda.

Art. 9.º Ficam reservadas ao Correio Aéreo Militar ou Naval e às aeronaves de empresas nacionais, tripuladas exclusivamente por brasileiros natos, todas as linhas do interior do Brasil, ressalvado o § 4º do art. 1º.

Art. 10. As zonas interditas à navegação aérea e à aerofotografia, as rotas reservadas e as internacionais poderão ser, a qualquer tempo e por qualquer período, modificadas pelo Governo, no todo, ou em parte, mediante proposta dos Estados Maiores do Exército e da Armada.

Art. 11. O comandante é responsável pela existência de armas, munições e aparelhos fotográficos ou cinematográficos a bordo das aeronaves, cumprindo-lhes exercer severa vigilância no momento de embarque dos passageiros. Se ficar provado que o passageiro iludiu a vigilância do comandante da aeronave, ficará este isento da penalidade, porém a do passageiros será dobrada.

Art. 12. As infrações ao disposto nesta lei para as quais não estiverem cominadas penalidades especiais serão punidas com multa de duzentos mil réis (200\$0) a um conto de réis (1:000\$0), dobradas nas reincidências.

Art. 13. As multas cominadas por esta lei serão aplicadas pela autoridade encarregada, em cada caso, da fiscalização; tratando-se de militares ou funcionários públicos civis, da União, dos Estados ou dos Municípios, a sua importância será cobrada por desconto nos respectivos vencimentos, ou executivamente. A pena de prisão será imposta, mediante inquérito policial ou militar, pelo Tribunal de Segurança Nacional, na forma das leis respectivas.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor, em todo o território nacional, dez (10) dias depois de publicada.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Eurico G. Dutra

Henrique A. Guilhem

João de Mendonça Lima

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.688 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1939

Eleva para oito o número de membros do Conselho Nacional de Pesca

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição e,

Considerando que o Conselho Nacional de Pesca, creado pelo Código de Pesca que baixou com o Decreto-lei n. 794, de 19 de outubro de 1938, é constituído de sete membros quando o Conselho Nacional de Caça se compõe de oito membros;

Considerando que os representantes de caçadores no Conselho Nacional de Caça são em número de dois e os pescadores têm apenas um representante no Conselho Nacional de Pesca, e

Considerando, finalmente, convir uniformizar o número de membros componentes dos dois Conselhos referidos, conferindo, assim, a caçadores e pescadores idênticos direitos de representação nos Conselhos Nacionais de Caça e de Pesca,

Decreta:

Art. 1.º Fica elevado para oito o número de membros do Conselho Nacional de Pesca, creado pelo art. 69 do Código de Pesca, baixado com o Decreto-lei n. 794, de 19 de outubro de 1938, sendo:

- a) um zoologo;
- b) um representante da Divisão de Caça e Pesca do Ministério da Agricultura;
- c) um representante da Marinha de Guerra.
- d) um representante da Confederação Geral dos Pescadores do Brasil;
- e) um representante dos armadores de embarcações de pesca;
- f) um representante dos industriais de conservas de pescado;
- g) um jurista especializado em direito marítimo,
- h) um pescador profissional que esteja no exercício da profissão pelo menos dois anos antes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.689 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1939

Modifica os Decretos-leis ns. 1.190, de 4 de abril de 1939, e 1.212, de 17 de abril de 1939

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º O art. 61 do Decreto-lei n. 1.190, de 4 de abril de 1939, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 61. Nos cinco primeiros anos de funcionamento da Faculdade Nacional de Filosofia, poderá o Presidente da República prover os cargos instituídos nesta lei com a nomeação interina de funcionário público ou com a transferência de professores do magistério federal, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O funcionário público nomeado interinamente poderá optar pelo vencimento de seu cargo efetivo.”

Art. 2.º O art. 50 do Decreto-lei n. 1.212, de 17 de abril de 1939, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 50. Nos cinco primeiros anos de funcionamento da Escola Nacional de Educação Física e Desportos, poderá o Presidente da República prover os cargos instituídos nesta lei com a nomeação interina de militar ou de funcionário público ou com a transferência de professores do magistério federal, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O militar ou funcionário público nomeado interinamente poderá optar pelo vencimento de seu posto ou cargo efetivo.”

Art. 3.º Para o exercício das cadeiras a que se refere o artigo 15 do Decreto-lei n. 1.212, de 17 de abril de 1939, poderão ser admitidos, no corrente ano, extranumerários tarefeiros.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.690 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1939

Torna sem efeito o Decreto-lei n. 1.615, de 21 de setembro de 1939, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam sem efeito as alterações a que se refere o Decreto-lei n. 1.615, de 21 de setembro de 1939.

Art. 2.º Ficam feitas, no atual orçamento do Ministério da Agricultura, as seguintes alterações:

Verba 2 — Material

I — Material Permanente

S/c. n. 4 — Aviões, locomotivas, automóveis, etc.
04) — Departamento Nacional da Produção Vegetal

Passa de: 389:000\$0
Para: 539:000\$0

Verba 3 — Serviços e Encargos

S/c. n. 19 — Despesas de acordos de que trata a Lei n. 199, etc.
01) — Serviço de Fomento da Produção Vegetal

Passa de: 4.200:000\$0
Para: 4.050:000\$0

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.691 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito suplementar de 774:000\$0 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de setecentos e setenta e quatro contos de réis (774:000\$0) em reforço das seguintes dotações do atual orçamento daquele Ministério (Anexo n. 4 do Decreto-lei número 942, de 10 de dezembro de 1938):

Verba 2 — Material

II — Material de Consumo

S/c. 10 — Artigos de expediente, desenho, etc.			
04) — Casa de Detenção		4:000\$0	
S/c. 12 — Combustíveis, explosivos, etc.			
03) — Casa de Detenção		20:000\$0	
S/c. 13 — Medicamentos, drogas, etc.			
02) — Casa de Detenção		6:000\$0	
S/c. 17 — Alimentação, dietas, etc.			
02) Casa de Detenção	600:000\$0		
09) Penitenciária Agrícola do			
Distrito Federal	144:000\$0	744:000\$0	
		<u>774:000\$0</u>	

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.692 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1939

Dá interpretação ao disposto no art. 44 do Decreto-lei n. 251, de 4 de fevereiro de 1938, no tocante à fiscalização do trânsito, no Distrito Federal, de substâncias inflamáveis, corrosivas e explosivas.

O Presidente da República:

Considerando que as guias expedidas pela Delegacia Fiscal de Inflamáveis para o trânsito no Distrito Federal de substâncias inflamáveis, corrosivas e explosivas, contribuem de modo prático e eficaz para a fiscalização do transporte, depósito e guarda dessas mercadorias;

Considerando que tais guias não devem ser fornecidas senão aos fabricantes, mercadores ou depositários, nem sempre sujeitos ao imposto de licença de localização de estabelecimentos, mas todos, via de regra, obrigados à inscrição na Delegacia Fiscal de Inflamáveis, inscrição que se comprova mediante patente, expedida pela mesma Delegacia;

Considerando ser perfeitamente procedente é razoável a exigência de uma taxa correspondente à expedição da "patente", contribuição que se destina a remunerar um serviço de fiscalização especial, que objetiva impedir o trânsito clandestino das referidas substâncias e, assim, evitar os riscos a que ficaria sujeita a população sem aquele controle;

Considerando que a revogação do Decreto-municipal n. 4.612, de 2 de janeiro de 1934, decretada pelo art. 44 do Decreto-lei n. 251, de 4 de fevereiro de 1938, não envolve a do art. 29 daquele diploma, por isso que o citado dispositivo diz respeito, não ao imposto de licença para localização de estabelecimentos no Distrito Federal, mas a um simples emolumento de natureza diversa e de objeto distinto;

Considerando, além disso, que em face do disposto nos ns. 11 e 13 do art. 24 do Decreto-legislativo municipal n. 121, de 14 de novembro de 1936, que também não foi derogado pelo citado Decreto-lei n. 251, subsiste a exigência da patente de inflamáveis como medida prévia e indispensável à expedição das guias de trânsito ou para distribuição, no Distrito Federal, das substâncias inflamáveis, corrosivas ou explosivas;

Usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do Decreto-lei n. 95, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Artigo único. Na revogação do Decreto-municipal n. 4.612, de 2 de janeiro de 1934, declarada pelo art. 44 do Decreto-lei n. 251, de 4 de fevereiro de 1938, não se compreende a do art. 29, daquele decreto, que continúa em vigor, com as alterações do Decreto-legislativo n. 121, de 14 de novembro de 1936.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1939, 118^a da Independência e 51^a da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.693 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1939

Torna sem efeito o Decreto-lei n. 1.606, de 16/9/1939 e transfere, na verba orçamentária que indica, a importância de vinte e um contos e novecentos mil réis (21:900\$0).

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Torna sem efeito o Decreto-lei n. 1.606, de 16 de setembro de 1939, que transferiu na Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal extranumerário, Subconsignação 2 — Pessoal extranumerário: mensalistas, do orçamento vigente do Ministério da Agricultura, do Serviço de Economia Rural para o Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, a importância de vinte e um contos e novecentos mil réis (21:900\$0).

Art. 2.º Fica transferida na Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal extranumerário, Subconsignação 2 — Pessoal extranumerário: mensalistas, do orçamento vigente do Ministério da Agricultura, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas para o Serviço de Economia Rural, a importância de vinte e um contos e novecentos mil réis (21:900\$0).

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.694 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de réis 11.000:000\$0, às verbas que especifica

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único — Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de onze mil contos de réis (11.000:000\$0) em reforço das atuais dotações do referido Ministério (anexo n. 3, do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938):

Verba 1 — Pessoal

VII — Inativos

S/c. n. 34 — Novas aposentadorias 3.000:000\$0

Verba 6 — Dívida Pública

II — Dívida Flutuante

S/c. n. 3 — Exercícios Findos:

01) — Pagamento da dívida a que se refere o

§ 2º do art. 75 do Código de Contabilidade da

União

8.000:000\$0

11.000:000\$0

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO - LEI N. 1.695 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1939

Declara aprovados os atos praticados pelo Conselho Nacional do Café e pelo Departamento Nacional do Café no período compreendido entre 24 de abril de 1931, e 16 de julho de 1934.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180, da Constituição, e

Atendendo a que já foi esclarecido pelo despacho de 26 de agosto de 1938, proferido em representação do ministro da Fazenda, que os atos praticados pelo extinto Conselho Nacional do Café e pelo atual Departamento Nacional do Café, sucessor daquele, no período compreendido entre 24 de abril de 1931 e 16 de julho de 1934, foram devidamente aprovados pelo Governo, tornando-se insusceptíveis de apreciação judiciária, *ex-vi* do disposto no art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição de 1934;

Atendendo, entretanto, a que, sem embargo desse esclarecimento do Governo, surgem sobre o assunto frequentes dúvidas e contestações nos juízos e tribunais do país, determinando julgados contraditórios, decreta:

Art. 1°. Aos atos praticados pelo extinto Conselho Nacional do Café e pelo atual Departamento Nacional do Café, no período compreendido entre 24 de abril de 1931 e 16 de julho de 1934, aplica-se o disposto no art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 16 de julho de 1934.

Parágrafo único. Os processos, judiciários ou administrativos, porventura instaurados até a presente data, com base nesses atos, serão arquivados, fazendo-se sobre os mesmos perpétuo silêncio.

Art. 2°. Este decreto - lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.696 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 150:000\$0 para atender despesas com o Circuito da Gávea

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de cento e cinquenta contos de réis (150:000\$0) para atender às despesas (Serviços e Encargos) a serem efetuadas pelo Automovel Clube do Brasil com a organização, no corrente ano, do Circuito da Gávea.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.697 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1939

Amplia disposições do Decreto-lei n. 1.271, de 16 de maio de 1939

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam extensivos aos contratos sobre produtos da suinocultura, banha, carnes de porco salgadas, congeladas, fiambres, presuntos e outros derivados, naquilo que forem applicaveis, os dispositivos do Decreto-lei n. 1.271, de 16 de maio de 1939.

Art. 2.º O devedor não poderá vender os produtos empenhados, salvo se, com o consentimento escrito do credor, repuser, no lugar deles, outros produtos da mesma natureza, que ficarão subrogados no penhor.

Art. 3.º Ficam revogados o Decreto-lei n. 1.625, de 23 de setembro de 1939 e todas as disposições em contrario.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Francisco Campos.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.698 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1939

Dispõe sobre o registo do jornalista não profissional, para efeitos declaratórios dessa qualidade

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Aqueles que, sem carater profissional, exercerem atividades jornalísticas, visando fins culturais, científicos ou religiosos, poderão promover sua inscrição como jornalistas, no forma deste decreto-lei.

Art. 2.º As repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio manterão, para os fins do artigo anterior, um registo especial, anexo ao dos jornalistas profissionais, nele inscrevendo os que satisfaçam os requisitos das alíneas a, b e c, do art. 13 do Decreto-lei n. 910, de 30 de novembro de 1938, e apresentem prova do exercicio de atividade jornalística não profissional, o que poderá ser feito por meio de atestado de associação cultural, científica ou religiosa idônea.

Parágrafo único. O pedido de registo será submetido a despacho do Ministro que, em cada caso, apreciará o valor da prova oferecida.

Art. 3.º O registro de que trata este decreto-lei tem caráter puramente declaratório e não implica no reconhecimento de direitos que decorrem do exercício remunerado e profissional do jornalismo.

Art. 4.º Excetuam-se do disposto no artigo anterior os favores da alínea c do art. 7.º do regulamento aprovado pelo Decreto número 3.590, de 11 de janeiro de 1939, substituída a carteira profissional pelo certificado de registro concedido pela repartição competente.

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.699 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1939

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica e seu funcionamento e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Conselho criado pelo Decreto-lei n. 1.285, de 18 de maio do corrente ano, passa a denominar-se Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica.

Art. 2.º Ao Conselho compete:

I — Estudar:

- a) as questões relativas à utilização dos recursos hidráulicos do país, no sentido do seu melhor aproveitamento para produção de energia elétrica;
- b) os assuntos pertinentes à produção, exploração e utilização da energia elétrica;
- c) os atuais tributos federais, estaduais e municipais que incidam direta ou indiretamente sobre a indústria da energia elétrica.

II — Opinar, por ordem do Presidente da República, sobre:

- a) a criação de qualquer tributo federal, estadual ou municipal que incida direta ou indiretamente sobre a geração, a transmissão, a distribuição ou o fornecimento de energia elétrica;
- b) qualquer assunto relativo a aguas e energia elétrica;
- c) qualquer compromisso internacional a ser assumido pelo Governo e que interesse à indústria da energia elétrica.

III — Propor ao Governo Federal e aos dos Estados providências para o desenvolvimento da produção e do uso da energia elétrica e para a realização das conclusões a que houver chegado nos seus estudos.

IV — Manter estatísticas:

- a) do emprego da energia elétrica no país;
- b) do material destinado a gerar, transmitir, transformar e distribuir energia elétrica.

V — Resolver :

- a) sobre a interligação de usinas elétricas;
- b) em grau de recurso, os dissídios entre a administração pública e os concessionários ou contratantes de serviços de eletricidade, e entre estes e os consumidores.

VI — Elaborar e submeter ao Presidente da República a regulamentação do Código de Aguas (Decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934) e das demais leis que regem os venham a reger a utilização dos recursos hidráulicos e da energia elétrica.

VII — Organizar o seu regimento e submetê-lo à aprovação do Presidente da República.

Art. 3.º O Conselho compor-se-á de cinco membros, brasileiros natos, de livre escolha e demissão do Presidente da República, que dentre eles designará o presidente e o vice-presidente.

§ 1.º Os membros do Conselho não poderão ser empregados de pessoas ou empresas que se dediquem à geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, ou a quaisquer negócios a esta pertinentes, nem possuir títulos de tais entidades, ou, de qualquer maneira, nelas estar interessados.

§ 2.º Os funcionários públicos civis e os militares que forem nomeados membros do Conselho terão assegurados os direitos e vantagens dos seus cargos ou postos.

Art. 4.º O Conselho será renovado anualmente pelo quinto.

Art. 5.º O presidente representará o Conselho nas suas relações com as autoridades, ou com terceiros, e será substituído nas faltas e nos impedimentos pelo vice-presidente.

Parágrafo único. É-lhe vedado exercer outros empregos e negócios, ou profissão remunerada; quando funcionário público, civil ou militar, aplica-se-lhe o disposto no parágrafo 2º do art. 3º, exceto quanto à remuneração.

Art. 6.º Três membros do Conselho constituirão número suficiente para as sessões.

Art. 7.º O presidente do Conselho perceberá a gratificação anual de sessenta contos de réis.

§ 1.º Os demais membros perceberão a gratificação de duzentos mil réis por sessão a que comparecerem.

§ 2.º O presidente e os demais membros do Conselho terão direito a ajudas de custo e diárias na forma da legislação em vigor.

Art. 8.º Os serviços do Conselho serão executados por funcionários civis e militares requisitados e por extranumerários admitidos na forma da lei.

Art. 9.º O Conselho terá uma Divisão Técnica, Consultoria Jurídica e secções de Comunicações e Contabilidade.

§ 1.º A Secção de Comunicações compete a execução dos serviços de protocolo, arquivo, biblioteca e mecanografia; á de Contabilidade, a execução dos serviços relativos a contabilidade, material e estatística.

§ 2.º Os chefes das Secções serão designados por portaria do presidente do Conselho e perceberão a gratificação anual de função de quatro contos e oitocentos mil réis.

Art. 10. Ficam criados os cargos, em comissão, padrão N, de Diretor da Divisão Técnica e de Consultor Jurídico.

Art. 11. O presidente será auxiliado por um secretário, por ele designado, com a gratificação de função anual de seis contos de réis.

Art. 12. A Divisão de Aguas do Departamento Nacional da Produção Mineral servirá como órgão informativo do Conselho.

Art. 13. As pessoas e empresas que se dediquem à geração, à transmissão, à distribuição ou ao fornecimento de energia elétrica são obrigadas a apresentar ao Conselho os dados necessários ao cumprimento do disposto no item III do art. 2º; pena de multa de um a dez contos de réis, e o dobro na reincidência, imposta pelo presidente do Conselho, no caso de omissão ou inexatidão.

Art. 14. Os atuais membros do Conselho exercerão as suas funções pelo prazo estipulado no § 1º do art. 3º do Decreto-lei n. 1.285.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1939: 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.700 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1939

Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 10:385\$0, para pagamento de gratificação adicional

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de dez contos trezentos e oitenta e cinco mil réis (10:385\$0), para pagamento ao ex-assistente da Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil, Dr. Vitor Cabral de Teive, do acréscimo de vencimentos que lhe foi concedido por decreto de 31 de agosto, último.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.701 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1939

Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde, sem aumento de despesa

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica reduzida de vinte contos de réis (20:000\$0) a dotação do item 01 — Secretaria de Estado, sub-consignação n. 12 — Custeio, etc., verba 3 — Serviços e Encargos, do orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º Acrescente-se à sub-consignação n. 4 — Aviação, locomotivas, automóveis, tratores, embarcações, etc., I — Material permanente, verba 2 — Material, do mesmo orçamento, o item 02 — Serviço de Saúde dos Portos — 20:000\$0, proveniente da redução a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.702 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1939

Transfere, da sub-consignação 36 — “Ligeiros reparos nos edificios, etc.”, da Verba 2 — Material, do orçamento vigente do Ministério da Agricultura, para a sub-consignação 1 — “Obras novas, etc.”, da Verba 5 — Obras, etc., a importância de 20:000\$0.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica destacada, da sub-consignação 36 — “Ligeiros reparos, etc.”, quota 03) — Departamento Nacional da Produção Mineral, da Consignação III — Diversas despesas, da Verba 2 — Material, do orçamento vigente do Ministério da Agricultura e transferida para a sub-consignação 1 — “Obras novas, etc.”, da Consignação I — Diversos, da Verba 5 — Obras, do mesmo orçamento, a quantia de 20:000\$0, para a execução de três pequenas obras no prédio em que funciona a Divisão de Águas.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.703 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1939

Sujeita a selo proporcional os saldos devedores de contas correntes em estabelecimentos de crédito

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que nos estabelecimentos de crédito e casas comerciais é, por vezes, autorizada a emissão de cheques além do saldo credor em conta corrente, tornando-o devedor, o que implica numa concessão de crédito, decreta:

Art. 1.º Ficam sujeitos ao selo proporcional previsto no n. 3 da tabela A do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936:

a) os saldos devedores em contas correntes nos bancos ou casas bancárias;

b) os saldos devedores em contas correntes nas casas comerciais, quando resultantes do pagamento de cheques contra elas emitidos.

Art. 2.º O selo, a que se refere o artigo anterior, será pago, no último dia útil de cada ano em livro especial, sobre o saldo devedor mais elevado durante o ano.

Art. 3.º O presente decreto-lei não se aplica às contas correntes devedores resultantes de contratos nos quais tenha sido pago o selo proporcional devido, nem aos saldos devedores nas operações entre bancos e casas bancárias em contas de cobrança de títulos, efeitos comerciais e outros encargos de correspondentes.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.704 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1939

Esclarece dúvida sobre a incidência do selo nos contratos de compra e venda de mercadorias

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que sobre a incidência do selo nos contratos de compra e venda de mercadorias surgiram dúvidas e tais contratos têm sido geralmente celebrados sem o pagamento do selo devido;

Considerando que essa situação reclama uma providência de caráter excepcional que a regularize, decreta:

Art. 1.º Os contratos de compra e venda de mercadorias incidem no selo proporcional a que se refere o n. 24 da tabela A do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Art. 2.º Não será exigido o imposto do selo devido sobre os contratos de compra e venda de mercadorias que hajam sido celebrados até a data do presente decreto-lei.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.705 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1939

Dispõe sobre as publicações nos órgãos oficiais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando as dificuldades relativas à aquisição de papel de impressão, em virtude da situação internacional;

Considerando que se impõe uniformizar as publicações oficiais;

Decreta:

Art. 1.º As publicações oficiais obedecerão às seguintes normas:

I — Serão publicados na íntegra:

- a) os decretos-leis e decretos numerados;
- b) as ordens, decisões, avisos e ofícios que encerrarem matéria de interesse geral ou constituírem resolução que firme doutrina;
- c) os editais.

II — As atas dos tribunais e colégios judiciários ou administrativos limitar-se-ão a um registo sucinto das resoluções.

III — Dos demais atos publicar-se-á apenas o resumo.

IV — Nos editais de concorrência pública ou administrativa observar-se-á o disposto no art. 745 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, exceção feita do que se refere às especificações do fornecimento.

Esses editais, que deverão indicar as demais especificações da concorrência, constarão de avulsos distribuídos pela repartição que promover a concorrência.

V — Das decisões dos Conselhos de Contribuintes e do Conselho Superior de Tarifa, mencionadas nos arts. 176 e 179, da Secção 2ª do Decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934 — publicar-se-ão os números do acordo e do recurso, a espécie, os nomes do recorrente e recorrido, a ementa e a conclusão, suprimidas a explanação dos fatos, e a fundamentação do voto vencido, si houver.

VI — As listas de funcionários, classificados por ordem de antiguidade, a que se refere o § 1º do art. 39 do Decreto n. 2.290, de 28 de janeiro de 1938, serão publicadas unicamente no Boletim de Pessoal.

VII — Os "clichés" das invenções patenteadas e das marcas de indústria e de comércio, de que trata o art. 27, alíneas a, b, n. 1, do regulamento aprovado pelo Decreto n. 22.989, de 26 de julho de 1933, terão sua publicação adstrita aos casos de absoluta conveniência, expressamente justificada e a critério da Procuradoria da Propriedade Industrial.

VIII — As publicações cuja obrigatoriedade decorra de Convenção Internacional ficarão dependendo, verificada sua vigência pelo Ministério das Relações Exteriores, de comunicação desse Ministério ao da Justiça e Negócios Interiores.

IX — Quando pela sua natureza a matéria a ser publicada exigir maior divulgação, chamar-se-á a atenção dos interessados, nas edições seguintes, para o número do jornal que a houver inserido.

X — Em caso de erro em qualquer publicação serão apenas retificados ou reproduzidos os dispositivos ou tópicos emendados.

Art. 2.º Os expedientes de publicação enviados pelas repartições deverão conformar-se com as normas constantes desta lei.

Art. 3.º Ao corpo de redatores da Imprensa Nacional compete coordenar as publicações oficiais e fazer observar as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.706 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1939

Institue o Livro do Mérito

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica instituído o Livro do Mérito, destinado a receber a inscrição dos nomes das pessoas que, por doações valiosas ou pela prestação desinteressada de serviços relevantes, hajam notoriamente cooperado para o enriquecimento do patrimônio material ou espiritual da Nação e merecido o testemunho público do seu reconhecimento.

Art. 2.º A inscrição será ordenada por decreto, mediante parecer de uma comissão permanente de cinco membros, nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A inscrição, que será certificada por um diploma, assinado e entregue pelo Presidente da República, mencionará o nome da pessoa distinguida e a doação ou o serviço que lhe houver dado motivo.

Art. 3.º A prática de ato contrário aos sentimentos de honra, ou de ofensa à dignidade nacional, importa o cancelamento da inscrição. Esse cancelamento far-se-á por decreto e de acordo com parecer unânime da comissão a que se refere o artigo anterior.

Art. 4.º O Livro do Mérito ficará guardado no Palácio do Governo, onde correrá o expediente da inscrição e da expedição dos diplomas.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos
A. de Souza Costa
Eurico G. Dutra
Henrique A. Guilhem
João de Mendonça Lima
Oswaldo Aranha
Fernando Costa
Gustavo Capanema
Waldemar Falcão

DECRETO-LEI N. 1.707 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1939

Revoga os parágrafos do art. 3º do Decreto n. 21.099, de 25 de fevereiro de 1932 e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam revogados os parágrafos do art. 3º do Decreto n. 21.099, de 25 de fevereiro de 1932.

Art. 2.º Os atuais oficiais do Q. M. continuarão a constituir no Corpo Único de Oficiais da Armada um quadro paralelo ao Q. O., com os efetivos atuais, até sua completa extinção.

Art. 3.º Os oficiais do Q. M. serão promovidos:

a) dentro dos limites dos efetivos atuais e nas vagas que ocorrerem nos diferentes postos, de acordo com as disposições em vigor, até a completa extinção do Quadro;

b) extra-quadro, quando couber promoção a oficial do mesmo posto mais moderno no Q. O., por antiguidade.

Art. 4.º A promoção nas condições da letra *b* do artigo anterior independe de vaga, mas, para ela, será exigido o preenchimento das cláusulas de acesso.

Parágrafo único. Os oficiais assim promovidos ficarão adidos, aguardando inclusão no Quadro.

Art. 5.º Quando se verificar uma vaga no Q. M. e houver oficial adido aguardando inclusão no Quadro, a vaga será por ele ocupada.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS
Henrique A. Guilhem

DECRETO-LEI N. 1.708 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1939

Modifica o artigo 5º do Código de Pesca.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. O artigo 5º do Código de Pesca, baixado com o Decreto-lei n. 794, de 19 de outubro de 1938, passa a ter a seguinte redação:

“Sómente aos brasileiros é facultado exercer e explorar profissionalmente a pesca.”

Parágrafo único. A exigência deste artigo é extensiva aos armadores de pesca e à administração das sociedades civis, comerciais ou industriais, que explorarem a pesca.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.709 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 6:800\$0 e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 6:800\$0 (seis contos e oitocentos mil réis), para atender ao pagamento da diferença de vencimentos a que têm direito, nos exercícios de 1937, 1938 e 1939 (janeiro a outubro), os serventes, classe D, do Quadro I do mesmo Ministério, Anibal Magalhães e José Severo dos Santos.

Art. 2.º Fica sem aplicação a importância de 1:600\$0 (um conto e seiscentos mil réis) na verba I — Pessoal, consignação II — Pessoal Extranumerário, subconsignação n. 9, Colégio Pedro II — Internato, do orçamento em vigor para o Ministério da Educação e Saúde.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.710 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1939

Dispõe sobre funções gratificadas no Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas, no Quadro único do Ministério da Agricultura, as seguintes funções gratificadas:

Secretário do Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal (D.N.P.V.)	—	4:800\$0
Secretário de Diretor de Divisão do (D.N.P.V.) (3).....	3:600\$0	10:800\$0
Auxiliar do Diretor Geral do D.N.P.V.....	—	2:400\$0
Chefe da Secção de Comunicações do D.N.P.V.	—	2:400\$0

Chefe de Secção da Divisão de Fomento da Produção Vegetal (4).....	4:800\$0	19:200\$0
Chefe de Secção do Fomento nos Estados e Acre (5).....	4:800\$0	24:000\$0
Chefe de Secção da Divisão de Defesa Sa- nitária Vegetal (3).....	4:800\$0	14:400\$0
Chefe de Secção da Divisão de Terras e Co- lonização (3).....	4:800\$0	14:400\$0
Chefe de Portaria do D.N.P.V.....	—	2:400\$0
Secretário do Diretor do Serviço de Eco- nomia Rural (S.E.R.).....	—	4:800\$0
Chefe de Secção de Pesquisas Económicas e Sociais, Padronização de Matérias Primas e Padronização de Produtos Alimentares, do S.E.R. (3).....	7:200\$0	21:600\$0
Chefe de Secção de Propaganda e Organi- zação das Sociedades Cooperativas e da de Registo e Fiscalização das Sociedades Cooperativas, do S.E.R. (2).....	4:800\$0	9:600\$0
Chefes das Agências do S.E.R. (17).....	4:800\$0	81:600\$0
Secretário do Diretor do Serviço Floresta- l (S.F.).....	—	4:800\$0
Chefe de Secção do S.F. (4).....	4:800\$0	19:200\$0
Administrador de Horto Florestal do S.F. (3)	3:600\$0	10:800\$0
Administrador de Parque Nacional do S.F. (2)	3:600\$0	7:200\$0
		254:400\$0

Art. 2.º Fica aberto o crédito especial, pelo Ministério da Agricultura, de quarenta e dois contos e quatrocentos mil réis (42:400\$0), para atender, no corrente exercício, à execução deste decreto-lei.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor a 1 de novembro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.711 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1939

Corrige as tabelas dos Quadros VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII, do Ministério da Viação e Obras Públicas, anexas ao Decreto-lei n. 1.461, deste ano.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As tabelas dos Quadros VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII, do Ministério da Viação e Obras Públicas, anexas ao Decreto-lei número 1.461, de 29 de julho de 1939, ficam corrigidas de acordo com as que acompanham este Decreto-lei e vigorarão, para todos os efeitos, a partir de 1 de agosto do mesmo ano.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — ESTRADA DE FERRO NOROESTE DO BRASIL — Quadro VII

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos
1	Diretor	P	—	—	VII	1	Diretor (Em comissão.)	P	—	—
15	Agente de Estrada de Ferro	G	—	—	VII	20	Agente de Estrada de Ferro	G	10	—
15	(Antigos agentes de 2ª classe)....	F	—	—	VII					
33	(Antigos agentes de 3ª classe)....	E	—	—	VII	30	(Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.)	F	3	—
17	(Antigos agentes-conferentes de 1ª classe)	E	25	—	VII	40		E	2	—
60		D	—	12	VII	60		D	—	12
65		C	—	2	VII	90		C	—	8
18	(Antigos conferen-tes telegrafistas de 2ª classe)....	B	—	—	VII					
1		B	—	—	VII					
69	(Antigos conferen-tes telegrafistas de 3ª classe)....	B	—	23	VII	—	B	46	—	

1	Almozarife	J	—	—	VII VII	—	1	Almozarife (O cargo será preenchido quando se extinguir o precedente.)	K J	1 —	— 1
9	Condutor de trem	G	—	—	VII	6		Condutor de trem	G	7	—
6	(Antigos chefes de trem de 2ª cl.)..	F	—	2	VII						
4	Antigos chefes de trem de 3ª cl.)..	F	—	—	VII	12			F	14	—
22		E	—	—	VII	15		(Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.)	E	—	10
6		E	—	1	VII	20			D	21	—
50		D	—	9	VII	30			C	—	30
—		—	—	—	VII						
1	Desenhista	H	1	—	VII	1		Desenhista	H	1	—
1		G	—	—	VII	1		(O cargo vago ser preenchido à medida que se extinguirem os excedentes.)	G	—	—
1		F	—	1	VII	2			F	—	1
1	(Antigo desenhista de 3ª classe)....	E	—	—	VII						
—	(Antigo desenhista de 4ª classe)....	E	1	—	VII				F	1	—
2		D	—	2	VII						

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL				
Número de cargos	Carreira/ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos
	Engenheiro						Engenheiro			
6		M	—	2	VII	4	(Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes, os cargos extintos de auxiliares técnicos não diplomados e de engenheiros chefes de divisão.)	M	—	—
7		L	—	—	VII	6		L	1	—
5		K	—	1	VII	6		K	—	2
1		J	4	—	VII	8		J	—	3
6		I	—	5	VII	10		I	—	9
	Escriturário						Escriturário			
23		G	—	1	VII	45	(Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.)	G	11	—
29	(Antigos escriturários de 2ª classe)	F	—	—	VII					
2	(Antigos auxiliares administrativos de 1ª classe)	F	3	—	VII					

39	(Antigos escriturários de 3ª classe).	F	—	4	VII	50		F	—	6	
11	(Antigos auxiliares administrativos de 2ª classe)	E	—	2	VII						
1	Antigos escriturários de 4ª classe)	E	—	—	VII	60		E	1	—	
63		E	—	3	VII						
84		D	—	2	VII	80		D	3	—	
1		C	—	—	VII						
83		C	—	2	VII			—	C	81	—
	Maquinista de Estrada de Ferro										
15	(17 antigos maquinistas de 2ª cl.)	G	—	—	VII	18	(Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.)	G	14	—	
18		F	—	1	VII						
28	(27 antigos maquinistas de 3ª cl.)	E	—	1	VII	20		F	7	—	
27	(Antigos maquinistas de 4ª classe)	D	—	—	VII	22		E	8	—	
3	(3 antigos maquinistas de 5ª cl.)	E	—	—	VII						
15		D	—	12	VII	24		D	—	21	
—		—	—	—	VII	26		C	—	26	

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL																															
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos																											
8	Mestre de Linha	G	—	—	VII	4	Mestre de Linha (Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.)	G	4	—																											
9		F	—	1	VII	4		F	4	—																											
—		—	—	—	VII	4		E	—	4																											
—		—	—	—	VII	5		D	—	5																											
1	Contabilista (antigo Chefe de Contabilidade)	L	—	—	VII	1	Oficial administrativo	L	—	—																											
1											Contabilista (antigo sub-Chefe de Contabilidade) ..	K	—	—	VII	1	K	—	—																		
2																				Contabilista (antigo C'hefe de Secção)	J	—	—	VII	3	J	—	1									
3																													Contabilista (antigo sub-Chefe de Secção)	I	—	—	VII	5	I	—	2
12																																					

2	Pagador	I	—	—	VII	2	Pagador	J	—	—
1	Chefe de oficina	I	—	—	VII	1	Chefe de Oficina (Extinto, quando vagar.)	J	—	—
3	Maquinistas de Estrada de Ferro (antigos encarregados de depósito)	G	—	—	VII	4	Prático de Engenharia (Carreira extinta.)	G	—	—
1	Maquinista de Estrada de Ferro (antigo encarregado de depósito de 2ª cl.)...	F	—	—	VII	3		F	—	—
2	Maquinistas de Estrada de Ferro (antigos encarregados de depósito)	F	—	—	VII	3		F	—	—
1	Maquinista de Estrada de Ferro (antigo encarregado de depósito de 3ª classe)....	E	—	—	VII	3		F	—	—

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	
2	Serventes (Antigos contínuos de 1ª classe)....	D	—	—	VII	2	Serventes (Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.)	E	—	—	
5		C	—	—	VII			5	D	—	—
6		B	11	—	VII			10	C	8	—
—		B	1	—	VII				—	B	—
8		(Antigos contínuos de 4ª classe).....	B	—	—			VII	12	—	—
14		A	—	14	VII	—					
1	Tesoureiro	K	—	—	VII	1	Tesoureiro	K	—	—	
2	Engenheiro (Antigos auxiliares técnicos de 1ª classe não diplomados).	K	—	—	VII	2	Auxiliar técnico de 1ª cl. (Extintos, quando varem.)	K	—	—	

6	Engenheiro (Antigos auxiliares técnicos de 2ª classe não diplomados).	J	—	—	VII	6	Auxiliar técnico de 2ª cl. (Extintos, quando vagem.)	J	—	—
2	Engenheiro (Antigos auxiliares técnicos de 3ª classe não diplomados).	I	—	—	VII	2	Auxiliar técnico de 3ª cl. (Extintos, quando vagem.)	I	—	—
3	Engenheiro chefe de Divisão	N	—	—	VII	3	Engenheiro chefe de Divisão (Extintos, quando vagem.)	N	—	—

ANOS DO PODER EXECUTIVO

Gratificação de função anual

1	Secretário	7:200\$0
1	Ajudante de Tesoureiro.....	3:600\$0
1	Fiel de Almoxarife.....	2:400\$0
1	Encarregado do Protocolo.....	1:800\$0
3	Fiscais de lenha e dormentes do Almoxarifado	1:200\$0 a cada um.
2	Agentes especiais	1:200\$0 a cada um.
3	Escrivães	1:200\$0 a cada um.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — REDE DE VIAÇÃO CEARENSE — Quadro VIII

60

SITUAÇÃO ANTIGA					SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos
1	Diretor	O	—	—	VIII	1	Diretor (Em comissão.)	O	—	—
9	Agente de Estrada de Ferro (3 antigos agentes de 1ª classe)....	F	—	1	VIII	10	Agente de Estrada de Ferro (Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes).	G	—	1
1	(A antigos agentes de 2ª classe)...	F	—	—	VIII	20		F	—	—
19	(A antigos agentes de 2ª classe)...	E	—	—	VIII					
39	(28 antigos agentes conferentes de 1ª classe e 40 de 2ª classe)....	D	29	—	VIII	40		E	29	—
1		D	—	1	VIII					
1		E	—	—	VIII					
20	(Antigos conferentes - telegrafistas de 1ª classe)....	C	—	—	VIII	50	D	—	—	20
30	(Antigos conferentes - telegrafistas de 2ª classe)....	C	20	—	VIII	60	C	—	—	10
68		B	—	44	VIII	—	B	24	—	—

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Almoxarife				Almoxarife				
1		I	—	VIII	—	J	1	—
1	Contabilista (antigo sub-chefe de Secção)	H	—	VIII	1	H	—	—
Condutor de trem				Condutor de trem				
6	(Antigos chefes de trem de 1ª classe)	F	—	VIII	4	(Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes).		
10	(8 antigos chefes de trem de 2ª classe)	E	—	VIII	6	G	2	—
13	(13 antigos chefes de trem de 3ª cl.)	D	—	VIII	10	F	2	—
1		D	—	VIII	12	E	3	—
18	(18 antigos ajudantes de trem)....	C	—	VIII	15	D	5	—
—		—	—	VIII	—	C	—	15
Desenhista				Desenhista				
2	(Antigos desenhistas de 1ª classe).	F	—	VIII	1	(Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.)		
—		—	—	VIII	2	G	1	—
						F	—	2

SITUAÇÃO ANTIGA					SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos
	Engenheiro						Engenheiro			
—		—	—	—	VIII	1	(Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes e os cargos extintos de chefes de oficina e prático de engenharia.)	M	—	—
4	(Antigos Engenheiros Chefes de Divisão)	L	—	—	VIII	2		L	2	—
5		K	—	4	VIII	4		K	1	—
4	(Antigos Engenheiros de 2ª classe).	J	—	—	VIII		5		J	—
1		J	—	—	VIII	8		I	—	7
4		I	—	4	VIII	—		I	—	—
1		H	—	1	VIII	—		G	1	—
4		G	—	3	VIII	—				
	Escriturário						Escriturário			
4		G	—	—	VIII	11		G	—	—
7	(Antigos escriturários de 1ª classe)	F	—	—	VIII					
1		F	—	—	VIII	20		F	—	—
19	(Antigos escriturários de 2ª classe)	E	—	—	VIII					

faltam as páginas 64 a 73

SITUAÇÃO ANTIGA					SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos
Escriturário					Escriturário					
3	(Antigos oficiais)..	F	—	—	X	2	(Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.)	G	1	—
4	(Antigos escriturários de 1ª classe).	E	—	—	X	4		F	—	—
—	(Antigos escriturários de 2ª classe)	E	4	—	X	6		E	2	—
5	(Antigos escriturários de 3ª cl.)	D	—	1	X					
2	(Antigos escreventes de 1ª classe).	C	—	—	X	12		D	—	10
3	(Antigos escreventes de 2ª classe).	C	—	—	X	—		C	3	—
7		B	—	3	X	—		B	4	—
Maquinista de estrada de ferro					Maquinista de estrada de ferro					
3	(Antigos maquinistas de 1ª classe).	E	—	—	X	2	(Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.)	F	1	—
2	(Antigos maquinistas de 2ª classe)	E	1	—	X	2				
5	(3 antigos maquinistas de 3ª cl.)	D	—	2	X					

—		—	—	—	X	3		D	—	3	
—		—	—	—	X	3		C	—	3	
3	Mestre de linha (Antigos mestres de linha de 1ª classe)	E	—	—	X	1		Mestre de linha (Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.)	F	2	—
—		—	—	—	X	1			E	—	1
—		—	—	—	X	1			D	—	1
1	Contabilista (antigo Chefe de Contabilidade)	I	—	—	X	1		Oficial Administrativo (Carreira extinta.)	J	—	—
1	Contabilista (antigo sub-Chefe de Contabilidade) ..	H	—	—	X	1			H	—	—
1	Engenheiro (antigo auxiliar técnico de 1ª classe, não diplomado)..	I	—	—	X	1		Auxiliar técnico de 1ª classe (Extinto quando vagar.)	I	—	—
1	Servente	B	—	—	X	1		Servente	B	—	—
1	Tesoureiro	H	—	—	X	1		Tesoureiro	H	—	—

ANOS DO PODER EXECUTIVO

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO ANUAL

1	Escrivão de Pagadoria.....	1:200\$0
1	Fiel de Almojarife	1:200\$0

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — ESTRADA DE FERRO PETROLINA A TERESINA - Quadro XI

76

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos
1	Diretor	N	—	—	XI	1	Diretor (Em comissão.)	N	—	—
1	Agente de estrada de ferro (Antigo agente de 1ª classe) '.....	E	—	—	XI	1 2 3	Agente de estrada de ferro (Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.)	F	—	—
1	(Antigo agente de 2ª classe)	E	—	—	XI			E	2	—
3	(Antigos agentes conferentes de 1ª classe).	D	—	1	XI			D	—	1
2	(Antigos agentes conferentes de 2ª classe).	C	—	—	XI			D	—	1

ATOS DO PODER EXECUTIVO

3	(Antigos conferentes telegrafistas de 1ª classe).....	C	—	—	XI	4		C	—	1
1	Almoxarife	H	—	—	XI	1		H	—	1
1	Condutor de trem (Antigo Chefe de trem de 1ª classe)	E	—	—	XI	1	(Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.)	F	—	1
1	(Antigo Chefe de trem de 2ª classe)	D	—	—	XI	1		E	—	1
—		—	—	—	XI	1		D	—	1
1	Desenhista (Antigo desenhista de 1ª classe).....	E	—	—	XI	1		F	—	1

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos
—	Engenheiro	—	—	—	XI	1	Engenheiro	M	—	—
1	(Antigo Engenheiro Chefe de Divisão)	—	—	—	XI	1	L	—	—	—
1		K	—	—	XI	1	K	—	—	—
1		J	—	1	XI	1	J	—	—	—
—		—	—	—	—	XI	1	I	—	—
1		H	—	—	1	XI	—	—	—	—
2	Escriturário (Antigos escriturários de 1ª classe)	E	—	—	XI	2	Escriturário (Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.)	F	—	—

3	(Antigos escriturários de 2ª classe)	D	—	—	XI	5	(Feitas as promoções à classe D, serão extintas as classes A, B e C.)	E	2	—	
—	(Antigos escriturários de 3ª classe)	D	4	—	XI						
1	(Antigo escrevente de 1ª classe)....	C	—	—	XI			8	D	—	7
3	(Um antigo escrevente de 2ª cl.).	C	—	2	XI			—	C	1	—
4		B	—	4	XI						
5	Quatro antigos praticantes de 1ª classe	A	—	1	XI	—	B	4	—		
Maquinista de Estrada de Ferro							Maquinista de Estrada de Ferro				
1	(Antigo maquinista de 1ª classe)	E	—	—	XI	1	(Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.)	F	—	—	
1	(Antigo maquinista de 2ª classe)	E	—	—	XI	1		E	2	—	
2	(Antigos maquinistas de 3ª classe)	D	—	—	XI			D	—	2	
—		—	—	—	XI	2		D	—	—	
2		C	—	—	XI	2		C	—	—	

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos
2	Mestre de Linha (Antigos mestres de linha de 1ª cl.)	E	—	—	XI	1	Mestre de Linha (O cargo vago será preenchido quando se extinguir o excedente.)	F	1	—
—		—	—	—	XI	1		E	—	1
1	Contabilista (antigo chefe de Contabilidade)	I	—	—	XI	1	Oficial Administrativo (Carreira extinta.)	J	—	1
1	Contabilista (antigo sub-Chefe de Contabilidade) ..	H	—	—	XI	1		H	—	1

1	Chefe de oficina	H	—	—	XI	1	Chefe de Oficina (Extinto quando vagar.)	H	—	—
1	Engenheiro (antigo auxiliar técnico de 1ª classe, não diplomado)..	I	—	—	XI	1	Auxiliar técnico de 1ª classe (Extinto quando vagar.)	I	—	—
1	Engenheiro (antigo auxiliar técnico de 3ª classe, não diplomado)..	G	—	—	XI	1	Auxiliar técnico de 3ª classe (Extinto quando vagar.)	G	—	—
1	Tesoureiro	H	—	—	XI	1	Tesoureiro	H	—	—

Gratificação de função anual

1. Fiel de Almojarife..... 1:20040

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO PIAUÍ — Quadro XII

82

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	
1	Diretor	N	—	—	XII	1	Diretor (Em comissão.)	N	—	—	
1	Agente de Estrada de Ferro (Antigo agente de 1ª classe)	E	—	—	XII	1	Agente de Estrada de Ferro (Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.)	F	—	—	
2	(Antigos agentes de 2ª classe).....	E	—	—	XII	3		E	4	—	
3	(Cinco antigos agentes conferentes de 1ª cla.)	D	2	—	XII			4	D	—	2
2	(Antigos agentes conferentes de 2ª classe)	C	—	—	XII				5	C	—
1	(Antigo conferente telegrafista de 1ª classe)	C	—	—	XII	—		B		2	—
4		B	—	2	XII						

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Almoxarife	H	—	—	XII	1	Almoxarife	H	—	—	—	—
1											
Conductor de Trem											
(Antigo chefe de Trem de 1ª cl.).	E	—	—	XII	1						
(Antigo Chefe de Trem de 2ª cl.).	D	—	—	XII	1						
(Antigo Chefe de Trem de 3ª cl.).	D	—	1	XII	1						
—	—	—	—	XII	1						
Engenheiro											
(Antigo Engenheiro Chefe de Divisão)	—	—	—	XII	1						
—	—	—	—	XII	1						
1											
(Antigo Engenheiro Chefe de Divisão)	K	—	1	XII	1						
—	J	—	1	XII	1						
1	I	—	1	XII	1						
1	H	—	1	XII	—						
Escriturário											
(Antigo oficial) ...	F	—	—	XII	1						
2 (Um antigo auxiliar administrativo de 1ª classe e um antigo escriturário de 1ª classe).....	E	—	—	XII	3						
Almoxarife	H	—	—								
Conductor de trem											
	F	—	—								
	E	—	—								
	D	—	—								
Engenheiro	M	—	—								
	L	—	—								
	K	—	1								
	J	—	—								
	I	—	—								
	—	—	—								
Escriturário	G	—	—								
	F	—	—								

(O cargo vago será preenchido quando se extinguirem os cargos de chefe de oficina e de auxiliar técnico de 3ª classe.)

(Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.)

SITUAÇÃO ANTIGA					SITUAÇÃO ATUAL						
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	
1	(Antigo escriturário 2ª classe)	E	—	—	XII	6	(Classe extinta, feitas as promoções à classe D)	E	2	—	
5	(Antigos escriturários de 3ª classe).	D	2	—	XII			9	D	—	2
5	(Antigos escreventes de 1ª classe).	C	2	—	XII				B	2	—
6	(Dois antigos escreventes de 3ª classe)	B	—	4	XII			—			
	Maquinista de estrada de ferro						Maquinista de estrada de ferro				
1	(Antigos maquinistas de 1ª classe)	E	—	—	XII	1	(Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.)	F	—	—	
1	(Dois antigos maquinistas de 2ª)..	E	1	—	XII	1		E	2	—	
1	(Antigo maquinista de 3ª classe)	D	—	—	XII			1	D	—	1
2		D	—	2	XII	1		C	—	2	
—		—	—	—	XII	2					

3	Mestre de linha (Antigos mestres de linha de 1ª classe)	E	—	—	XII	1	Mestre de linha (Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.)	F	2	—
—		—	—	—	XII	1		E	—	1
—		—	—	—	XII	1		D	—	1
1	Contabilista (anti- go Chefe de Con- tabilidade)	I	—	—	XII	1	Oficial Administrativo (Carreira extinta.)	J	—	—
1	Chefe de officina	H	—	—	XII	1	Chefe de Officina (Extinto quando vagar.)	H	—	—
1	Engenheiro (anti- go auxiliar téc- nico de 3ª classe, não diplomado)..	G	—	—	XII	1	Auxiliar técnico de 3ª classe (Extinto quando vagar.)	G	—	—
1	Servente	B	—	—	XII	1	Servente	B	—	—
1	Tesoureiro	H	—	—	XII	1	Tesoureiro	H	—	—

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — ESTRADA DE FERRO GOIAZ — Quadro XIII

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos
1	Diretor	N	—	—	XIII	1	Diretor (Em comissão.)	N	—	—
1	Agente de estrada de ferro (Antigo agente de 1ª classe)	F	—	—	XIII	3	Agente de estrada de ferro (Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.)	G	—	2
11	(Antigos agentes de 2ª classe)....	E	—	—	XIII	8		F	3	—
1	(Antigos agentes conferentes de 1ª classe)	E	—	—	XIII	9		E	11	—
14	(Antigos agentes conferentes de 1ª classe)	D	5	—	XIII	10		D	—	7
3	(Antigos agentes conferentes de 2ª classe)	C	—	—	XIII	11		C	—	7
11	(Quatro antigos conferentes telegrafistas de 1ª classe)	C	—	7	XIII					

1	Almoxarife	H	—	—	XIII	1	Almoxarife	I	—	—
3	Condutor de trem (Antigos Chefes de Trem de 1ª cl.)..	F	—	—	XIII	1	(Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.)	G	2	—
2	(Antigos Chefes de Trem de 2ª cl.)..	E	—	—	XIII	2		F	—	—
1	(Antigos Chefes de Trem de 3ª cl.)..	E	—	—	XIII	2		E	2	—
4		D	—	1	XIII			D	—	3
—		—	—	—	XIII	3		C	—	3
—		—	—	—	XIII	3				
1	Desenhista (Antigo desenhista de 1ª classe)....	F	—	—	XIII	—	(O cargo vago será preenchido quando se extinguir o excedente.)	H	1	—
—		—	—	—	XIII	1	G	—	1	

ANOS DO PODER EXECUTIVO

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos
	Engenheiro						Engenheiro			
—		—	—	—	XIII	1		M	—	—
2	(Antigos Engenheiros Ch. de Div.)	L	—	—	XIII	1	(Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem o excedente e os cargos de Chefe de Oficina, auxiliar técnico de 2ª classe e auxiliar administrativo de 1ª cl.)	L	1	—
1	(Antigos Engenheiros de 1ª classe).	J	—	1	XIII	1		K	—	1
1		J	—	—	XIII	2		J	—	1
2		I	—	1	XIII	3		I	—	—
1		G	—	1	XIII					
	Escrivário						Escrivário			
4		G	—	1	XIII	5	(Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.)	G	6	—
6	Antigos escrivãos de 1ª classe)	F	2	—	XIII					
7	(Antigos escrivãos de 2ª classe)	E	2	—	XIII					
8	(Antigos escrivãos de 3ª classe)	D	1	—	XIII					
10	(Dois antigos escreventes de 1ª classe)	C	—	8	XIII					
						10		E	—	1
						12		D	—	10

	Maquinista de Estrada de Ferro						Maquinista de Estrada de Ferro			
4	(Antigos maquinistas de 1ª classe)	F	—	—	XIII	2	(Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes e os cargos de auxiliar técnico de classe e prático de engenharia.)	G	2	—
4	(Antigos maquinistas de 2ª cl.).....	E	—	—	XIII	2		F	2	—
2	(Antigos maquinistas de 3ª classe)	E	—	—	XIII	3		E	—	1
4		D	—	4	XIII			D	—	4
2		D	—	2	XIII	4		D	—	4
—		—	—	—	XIII	6		C	—	6
	Mestre de Linha						Mestre de Linha			
2	(Antigos mestres de linha de primeira classe)....	F	—	—	XIII	1	(Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.)	G	1	—
3	(Antigos mestres de linha de segunda classe)....	E	—	1	XIII	1		F	1	—
—		—	—	—	XIII	1		E	—	1
—		—	—	—	XIII	2		D	—	2

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos
1	Contabilista (Antigo Chefe de Contabilidade) ..	J	—	—	XIII	1	Oficial Administrativo (Carreira extinta.)	K	—	—
1	Contabilista (antigo Sub-Chefe de Contabilidade) .	H	—	—	XIII	1		J	—	—
1	Pagador	G	—	—	XIII	1	Pagador	H	—	—
1	Servente	C	—	—	XIII	1	Servente	C	—	—
1	Tesoureiro	I	—	—	XIII	1	Tesoureiro	J	—	—

2	Auxiliar administrativo de 1ª cl.	E	—	—	XIII	2	Auxiliar administrativo de 1ª classe (Extintos quando vagarem.)	F	—	—
1	Chefe de oficina	H	—	—	XIII	1	Chefe de Oficina (Extinto quando vagar.)	I	—	—
2	Engenheiros (antigos auxiliares técnicos de segunda classe) . .	H	—	—	XIII	2	Auxiliar Técnico de 2ª classe (Extinto quando vagarem.)	H	—	—
1	Engenheiro (antigo auxiliar técnico de depósito)	G	—	—	XIII	1	Auxiliar Técnico de 3ª classe	G	—	—
1	Maquinista de Estrada de Ferro (antigo encarregado de depósito)	F	—	—	XIII	1	Prático de Engenharia (Extinto quando vagar.)	G	—	—

DECRETO-LEI N. 1.712 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1939

Altera, sem aumento de despesa, o vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas as seguintes alterações no vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas:

Verba 1 — Pessoal

II — Pessoal extranumerário

Subconsignação n. 43/08) "Mensalista":

Reduzida de 2.000:000\$0 para..... 1.000:000\$0

Verba 5 — Obras, Melhoramentos, Aparelhamentos e Equipamentos

VI — Estradas de Rodagem

Subconsignação n. 9/15:

Aumentada de 6.300:000\$0 para..... 7.300:000\$0

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.713 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1939

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e para cumprimento do art. 156, decreta:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta lei regula as condições de provimento dos cargos públicos, os direitos e vantagens, os deveres e responsabilidades dos funcionários civis da União, dos Territórios e, no que couber, dos da Prefeitura do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

Parágrafo único. As suas disposições aplicam-se ao ministério público, ao magistério e aos funcionários das secretarias do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, no que não colidirem com os dispositivos constitucionais.

Art. 2.º Funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3.º Cargos públicos, para os efeitos deste Estatuto, são os criados por lei, em número certo, com denominação própria e pagos pelos cofres da União.

Parágrafo único. O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões previamente fixados em lei.

Art. 4.º Os cargos são de carreira ou isolados.

Parágrafo único. São de carreira os que se integram em classes e correspondem a uma profissão; isolados, os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art. 5.º Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão e de igual padrão de vencimento.

Art. 6.º Carreira é um conjunto de classes da mesma profissão, escalonadas segundo os padrões de vencimento.

Art. 7.º As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamento.

Parágrafo único. Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

Art. 8.º Quadro é um conjunto de carreiras e cargos isolados.

Art. 9.º Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras.

Art. 10. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade prescritas nas leis, regulamentos e instruções baixadas pelos órgãos competentes.

TÍTULO I

Provimento e vacância dos cargos públicos

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Art. 11. Compete ao Presidente da República prover, por decreto, os cargos públicos federais, salvo as exceções previstas na Constituição e nas leis.

Art. 12. Os cargos públicos são providos por:

- I. Nomeação;
- II. Promoção;
- III. Transferência;
- IV. Reintegração;
- V. Readmissão;
- VI. Reversão;
- VII. Aproveitamento.

Art. 13. Só poderá ser provido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I. Ser brasileiro;
- II. Ter completado dezoito anos de idade;
- III. Haver cumprido as obrigações e os encargos para com a segurança nacional;
- IV. Estar no gozo dos direitos políticos;
- V. Ter bom procedimento;
- VI. Gozar de boa saúde;
- VII. Possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII. Ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargos para os quais não haja essa exigência;
- IX. Ter atendido às condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras.

Parágrafo único. A prova das condições a que se referem os itens II e VIII deste artigo não será exigida nos casos dos itens IV a VII do art. 12.

CAPÍTULO II

DAS NOMEAÇÕES

Art. 14. As nomeações serão feitas:

I. Para estágio probatório, quando se tratar de cargo público de provimento efetivo, isolado ou de carreira, e ainda que preenchido por concurso;

II. Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

III. Interinamente:

- a) no impedimento do ocupante efetivo de cargo isolado;
- b) em cargo vago de classe inicial de carreira para o qual não haja candidato legalmente habilitado.

Art. 15. É vedada a nomeação de candidato habilitado em concurso após a expiração do prazo de sua validade.

Art. 16. Estágio probatório é o período de setecentos e trinta dias de exercício do funcionário nomeado para cargo público de provimento efetivo, isolado ou de carreira, durante o qual é apurada a conveniência ou não de sua confirmação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I. Idoneidade moral;
- II. Aptidão;
- III. Disciplina;
- IV. Assiduidade;
- V. Dedicção ao serviço;
- VI. Eficiência.

§ 1.º Sem prejuízo da remessa periódica do Boletim de merecimento ao Serviço do Pessoal, os chefes da repartição ou serviço em que sirvam funcionários sujeitos ao estágio probatório, quatro meses antes da terminação deste, informarão reservadamente à Comissão de Eficiência sobre esses funcionários, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a VI deste artigo.

§ 2.º Em seguida, a Comissão de Eficiência formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor da confirmação ou contra ela.

§ 3.º Desse parecer, si contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias.

§ 4.º Julgando o parecer e a defesa, o Ministro de Estado, si considerar aconselhavel a demissão do funcionário, encaminhará ao Presidente da República o respectivo decreto.

§ 5.º Si o despacho do Ministro for favoravel à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ 6.º A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a demissão do funcionário possa ser feita antes de findo o período do estágio.

Art. 17. Tratando-se de vaga em classe inicial de carreira, ou em cargo isolado, poderá ser feilo o preenchimento, em caracter interino, enquanto não houver candidato habilitado em concurso, atendido o disposto nos itens I a VII e IX do art. 13 e no § 7.º deste artigo.

§ 1.º O funcionário ocupante de cargo de carreira não poderá ser provido interinamente em outro cargo de carreira.

§ 2.º O exercício interino de cargo cujo provimento dependa de concurso, não isenta dessa exigência, para nomeação efetiva, o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de serviço.

§ 3.º Todo aquele que ocupar interinamente cargo cujo provimento efetivo dependa de habilitação em concurso será inscrito, *ex-officio*, no primeiro que se realizar para cargos da respectiva profissão.

§ 4.º A aprovação da inscrição dependerá da satisfação, por parte do interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

§ 5.º Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tiverem deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 6.º Homologado o concurso, serão também exonerados os interinos inhabilitados.

§ 7.º Após o encerramento das inscrições do concurso não serão feitas nomeações em caracter interino.

CAPÍTULO III

DOS CONCURSOS

Art. 18. Os concursos serão de provas ou de títulos, ou de provas e títulos, na conformidade das leis e regulamentos ou, na falta destes, de acordo com as instruções expedidas pelo órgão competente.

Art. 19. Quando o provimento em cargo público depender da conclusão de curso especializado, os concursos poderão ser exclusivamente de títulos. Neste caso, considerar-se-á título preponderante a prova de conclusão do curso, levando-se em conta a respectiva classificação.

§ 1.º A classificação dos concorrentes será feita mediante atribuição de pontos, devendo ser revista sempre que novos concorrentes, por conclusão do curso, vierem aumentar o número dos existentes.

§ 2.º Considerar-se-á curso, para efeito deste artigo, somente o que for legalmente instituído.

Art. 20. Os regulamentos determinarão:

a) as carreiras em que o ingresso dependa de curso de especialização;

b) aquelas em que o ingresso se deva processar mediante concurso entre funcionários de carreiras de nível inferior.

c) aquelas cujas funções, além de outras exigências legais ou regulamentares, somente possam ser exercidas pelos portadores de certificados de conclusão do curso secundário fundamental ou complementar, e diplomas de conclusão do curso superior ou profissional, expedidos por institutos de ensino oficiais ou oficialmente reconhecidos;

d) as condições que, em cada caso, devem ser preenchidas para o provimento dos cargos isolados.

Art. 21. Os limites de idade para a inscrição em concurso e o prazo de validade deste serão fixados, de acordo com a natureza das atribuições da carreira ou cargo, nas instruções respectivas.

Art. 22. Não ficarão sujeitos a limite de idade, para inscrição em concurso e nomeação, os ocupantes efetivos de cargos públicos federais.

Parágrafo único. Este favor poderá ser concedido aos ocupantes de cargos providos em comissão, aos funcionários interinos e aos extranumerários, mensalistas e diaristas que contem, pelo menos, três anos de efetivo exercício.

Art. 23. Realizado o concurso, será expedido, pelo órgão competente, o certificado de habilitação.

CAPÍTULO IV

DA POSSE

Art. 24. Posse é o ato que investe o cidadão em cargo ou em função gratificada.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de promoção e de designação para o desempenho de função não gratificada.

Art. 25. São competentes para dar posse:

I. O Ministro da Justiça e Negócios Interiores, aos dirigentes dos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, ao Procurador Geral da República, ao Consultor Geral da República e aos Procuradores Gerais do Distrito Federal e dos Territórios;

II. Os Ministros de Estado, aos diretores de repartição ou serviço que lhes sejam diretamente subordinados;

III. Os Procuradores Gerais, aos membros do ministério público que lhes são subordinados;

IV. O Tribunal de Contas, ao seu Presidente; e este, aos membros do Corpo Especial e do Ministério Público;

V. O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público aos Diretores e funcionários;

VI. As autoridades designadas nos respectivos regimentos, aos membros e funcionários dos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República;

VII. O Diretor do Pessoal do Ministério da Justiça, aos funcionários das Secretarias do Poder Judiciário e do Conselho de Economia Nacional;

VIII. Os Diretores ou Chefes do serviço de pessoal nos demais casos.

Art. 26. A posse verificar-se-á mediante a assinatura de um termo em que o funcionário prometa cumprir fielmente os deveres do cargo ou da função.

Parágrafo único. O termo, também assinado pela autoridade que der posse, será arquivado, depois dos competentes registros, no serviço de pessoal.

Art. 27. A posse poderá ser tomada por procuração, quando se tratar de funcionário ausente do país, em comissão do Governo, ou em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 28. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de ser responsabilizada, si foram satisfeitas as condições estabelecidas, em lei ou regulamento, para a investidura no cargo ou na função.

Art. 29. A posse deverá verificar-se no prazo máximo de trinta dias, contados da data da publicação do decreto no órgão oficial.

§ 1.º Este prazo poderá ser prorrogado, até sessenta dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente, ou por tempo maior, a critério do Governo, no caso de se tratar de funcionário nomeado para Território.

§ 2.º Si a posse não se der dentro do prazo inicial e da prorrogação, será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação.

CAPÍTULO V

DA FIANÇA

Art. 30. Aquele que for nomeado para cargo cujo provimento, por prescrição legal ou regulamentar, exija prestação de fiança, não poderá entrar em exercício sem ter satisfeito previamente essa exigência.

§ 1.º A fiança poderá ser prestada:

- I. Em dinheiro;
- II. Em títulos da Dívida Pública da União;
- III. Em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas.

§ 2.º Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 3.º O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO

Art. 31. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único. O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário ao respectivo serviço do pessoal e às autoridades a quem caiba tomar conhecimento.

Art. 32. O chefe da repartição ou do serviço para que for designado o funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 33. O exercício do cargo ou da função terá início dentro do prazo de trinta dias, contados:

- I. Da data da posse, nos casos de nomeação e designação;
- II. Da data da publicação oficial do ato, nos casos de remoção e transferência.

§ 1.º O funcionário removido ou transferido, quando licenciado, terá trinta dias, a contar da terminação da licença, para entrar em exercício.

§ 2.º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, desde que a prorrogação não exceda a trinta dias.

Art. 34. O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver vaga.

Parágrafo único. O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo.

Art. 35. Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos previstos neste Estatuto ou prévia autorização do Presidente da República.

Parágrafo único. Nesta última hipótese, o afastamento do funcionário só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

Art. 36. Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devem ter exercício em cada repartição ou serviço.

Art. 37. O funcionário deverá apresentar ao serviço do pessoal respectivo, após ter tomado posse e antes de entrar em exercício, os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Art. 38. O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será demitido do cargo ou destituído da função.

Art. 39. Saivo os casos previstos no presente Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por trinta dias consecutivos será demitido por abandono do cargo.

Art. 40. O número de dias que o funcionário gastar em viagem para entrar em exercício será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Parágrafo único. Esse período de trânsito será contado da data do desligamento do funcionário.

Art. 41. Nenhum funcionário poderá ausentar-se do país, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ouros para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Presidente da República.

Art. 42. Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Presidente da República, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de quatro anos em missão no estrangeiro, nem exercer outra, sinão depois de decorridos quatro anos de serviço efetivo no Brasil, contados da data do regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários da carreira de diplomata.

Art. 43. O funcionário preso preventivamente, pronunciado em crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, será afastado do exercício, até condenação ou absolvição, passada em julgado.

§ 1.º Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença, si for, afinal, absolvido.

§ 2.º No caso de condenação, e si esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, será o mesmo afastado, na forma deste artigo, a partir da decisão definitiva, até o cumprimento total da pena, com direito, apenas, a um terço do vencimento ou remuneração.

CAPÍTULO VII

DA PROMOÇÃO

Art. 44. As promoções obedecerão ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, salvo quanto à classe final de carreira. Neste caso, serão feitas, somente pelo critério de merecimento.

Parágrafo único. O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no decreto respectivo.

Art. 45. Compete às Comissões de Eficiência elaborar as propostas de promoção, observadas as disposições deste Estatuto e do regulamento.

Parágrafo único. Cabe ao serviço de pessoal apurar os elementos necessários ao processamento das promoções.

Art. 46. A promoção por antiguidade recairá no funcionário mais antigo na classe.

Art. 47. A promoção por merecimento, inclusive à classe final da carreira, recairá no funcionário escolhido pelo Presidente da República dentre os que figurem na lista apresentada ao Ministro de Estado pela Comissão de Eficiência.

Parágrafo único. Ao Ministro cabe impugnar a lista e fazê-la voltar à Comissão, para novo exame, quando houver irregularidades no processo ou erros na apreciação do merecimento.

Art. 48. Não poderá ser promovido, inclusive à classe final de carreira, o funcionário que não tenha o interstício de setecentos e trinta dias de efetivo exercício na classe.

Art. 49. A promoção por merecimento às classes intermediárias de cada carreira só poderão concorrer os funcionários colocados nos dois primeiros terços da classe, por ordem de antiguidade.

Art. 50. O merecimento será apurado, objetivamente, segundo o preenchimento de condições definidas em regulamento.

§ 1.º O merecimento é adquirido na classe; promovido o funcionário, recomeçará a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.

§ 2.º O funcionário transferido para carreira da mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Art. 51. A antiguidade de classe será determinada pelo tempo de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertencer.

Parágrafo único. Será contado na antiguidade de classe o tempo de efetivo exercício como interino, desde que entre este e o provimento efetivo não tenha havido interrupção.

Art. 52. A antiguidade de classe, no caso de transferência, a pedido ou por permuta, será contada da data em que o funcionário entrar em exercício na nova classe.

Parágrafo único. Si a transferência ocorrer *ex-officio*, no interesse da administração, será levado em conta o tempo de efetivo exercício na classe a que pertencia.

Art. 53. Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate, terá preferência o funcionário que tiver mais tempo de serviço no Ministério; em caso de novo empate, o que tiver mais tempo de serviço público federal; havendo ainda empate, sucessivamente, o funcionário com prole, o casado, o mais idoso.

Parágrafo único. Quando se tratar de classe inicial, o desempate será feito, em primeiro lugar, pela classificação obtida no concurso.

Art. 54. O tempo de exercício para verificação da antiguidade de classe será apurado somente em dias.

Art. 55. As promoções serão processadas e realizadas em épocas fixadas em regulamento.

Art. 56. Não poderá ser promovido o funcionário que estiver suspenso disciplinar ou preventivamente.

§ 1.º No caso de promoção por antiguidade, a vaga será preenchida pelo funcionário que se lhe seguir na classificação.

§ 2.º Si da averiguação dos fatos que determinarem a suspensão preventiva não resultar punição, ou si esta consistir na pena de advertência ou repreensão, o funcionário impedido por este fato de ser promovido por antiguidade terá a sua promoção na primeira vaga que se deva preencher por este critério.

Art. 57. Será declarado sem efeito, em benefício daquele a quem cabia, de direito, a promoção, o ato que promover indevidamente o funcionário.

§ 1.º O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

§ 2.º O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Art. 58. Os funcionários que demonstrarem parcialidade no julgamento do merecimento serão punidos disciplinarmente pela autoridade a que estiverem subordinados.

Art. 59. A promoção do funcionário em exercício de mandato legislativo só se poderá fazer por antiguidade.

Art. 60. Não poderá ser promovido, por antiguidade ou merecimento, o funcionário que não possuir diploma exigido em lei para o exercício da profissão própria da carreira.

Art. 61. É vedado ao funcionário, sob as penas previstas no regulamento, pedir, por qualquer forma, sua promoção.

Parágrafo único. Não se compreendem na proibição deste artigo os recursos interpostos pelo funcionário, relativamente à apuração de antiguidade ou merecimento.

Art. 62. As recomendações, pedidos e solicitações de terceiros em favor da promoção de funcionário determinarão a punição deste na conformidade do que estiver estabelecido no Regulamento de Promoções.

CAPÍTULO VIII

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 63. O funcionário poderá ser transferido:

I. De uma para outra carreira da mesma denominação, de quadros ou de Ministérios diferentes;

II. De uma para outra carreira de denominação diversa;

III. De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro, de carreira;

IV. De um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

V. De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

Art. 64. As transferências far-se-ão:

I. A pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II. *Ex-officio*, no interesse da administração.

Parágrafo único. A transferência a pedido para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga que tenha de ser provida por merecimento.

Art. 65. São condições indispensáveis para a transferência:

a) para o caso previsto no item I do art. 63, o parecer dos respectivos serviços do pessoal;

b) para os casos previstos nos itens II e III, o parecer dos respectivos serviços do pessoal e a satisfação de condições de habilitação determinadas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público;

c) para os casos previstos nos itens IV e V, a satisfação dos requisitos exigidos para o provimento no cargo pretendido.

Art. 66. A transferência *ex-officio* no interesse da administração será feita mediante proposta do Ministro de Estado, ouvido o Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 67. A transferência só poderá ser feita para cargo do mesmo padrão de vencimentos ou igual remuneração.

CAPÍTULO IX

DA READAPTAÇÃO

Art. 68. Readaptação é o aproveitamento do funcionário em função mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual, e vocação.

Art. 69. A readaptação será compulsória e verificar-se-á:

a) quando ocorrer modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário, que lhe diminua a eficiência para a função;

b) quando o nível de desenvolvimento mental do funcionário não corresponder às exigências da função;

c) quando a função atribuída ao funcionário não corresponder aos seus pendoros vocacionais;

d) quando se apurar que o funcionário não possui habilitação profissional exigida em lei para o cargo que ocupa.

Art. 70. A readaptação se fará pela atribuição de novos encargos ao funcionário, respeitadas as funções inerentes à carreira a que pertencer, ou mediante transferência.

§ 1.º A readaptação por transferência não dependerá da satisfação de condições de habilitação previstas na alínea b do art. 65, e será feita mediante proposta do Ministro de Estado, ouvido o Departamento Administrativo do Serviço Público.

§ 2.º A readaptação poderá, ainda, ser promovida pelo Departamento Administrativo do Serviço Público e obedecerá, em qualquer caso, às normas pelo mesmo prescritas.

CAPÍTULO X

DA REMOÇÃO

Art. 71. A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou *ex-officio*, no interesse da administração, só poderá ser feita:

I. De uma para outra repartição ou serviço, dentro do mesmo quadro;

II. De um para outro órgão de repartição ou serviço.

Parágrafo único. A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição ou serviço.

Art. 72. A remoção prevista no item I do artigo anterior será feita mediante ato do Ministro de Estado, ou do diretor geral de administração, onde o houver; a prevista no item II, mediante ato do chefe da repartição ou serviço.

CAPÍTULO XI

DA PERMUTA

Art. 73. A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nos Capítulos VIII e X.

CAPÍTULO XII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 74. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado, é o ato pelo qual o funcionário demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento de prejuízos.

Art. 75. A reintegração deverá ser feita no cargo anteriormente ocupado; si este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e, si extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único. Não sendo possível reintegrar o funcionário, pela forma prescrita neste artigo, será ele posto em disponibilidade, com o vencimento ou a remuneração que percebia na data da demissão.

Art. 76. O funcionário reintegrado deverá ser submetido a inspeção médica. Verificada a incapacidade para o exercício da função, será aposentado, na forma deste Estatuto, no cargo em que houver sido reintegrado.

CAPÍTULO XIII

DA READMISSÃO

Art. 77. Readmissão é o ato pelo qual o funcionário, demitido ou exonerado, reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada, apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria.

Parágrafo único. Em nenhum caso poderá efetuar-se readmissão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

Art. 78. O ex-funcionário só poderá ser readmitido a juízo do Governo, quando ficar apurado, em processo, que não mais subsistem os motivos determinantes de sua demissão, ou verificadô que não ha inconveniência para o serviço público, quando a exoneração se tenha processado a pedido.

Art. 79. A readmissão far-se-á de preferência no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário, podendo, entretanto, ser feita em outro, respeitada a habilitação profissional, e dependendo, em qualquer caso, da existência de vaga que deva ser preenchida por merecimento, quando se tratar de cargo de carreira.

CAPÍTULO XIV

DA REVERSÃO

Art. 80. Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1°. A reversão dependerá sempre de despacho do Presidente da República.

§ 2°. O aposentado não poderá reverter à atividade si contar mais de cincoenta e oito anos de idade.

§ 3°. Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

Art. 81. A reversão far-se-á, de preferência, ao mesmo cargo.

§ 1°. Em casos especiais, a juízo do Governo, e respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço em outro cargo.

§ 2°. A reversão a cargo de carreira dependerá da existência de vaga que deva ser preenchida por merecimento.

Art. 82. A reversão dará direito, para nova aposentadoria, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

CAPÍTULO XV

DO APROVETAMENTO

Art. 83. Os funcionários em disponibilidade terão preferência para o preenchimento das vagas que se verificarem nos quadros do funcionalismo, inclusive as de promoção por antiguidade.

§ 1°. O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando foi posto em disponibilidade.

§ 2°. Si o aproveitamento se der em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.

§ 3º. Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 4º. Si, dentro do prazo legal, o funcionário não tomar posse do cargo em que foi aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

Art. 84. O funcionário posto em disponibilidade na forma do art. 193, n. I, deste Estatuto só poderá ser novamente aproveitado após verificação de terem cessado os motivos determinantes da medida.

CAPÍTULO XVI

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 85. Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Art. 86. O desempenho de função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresseo.

Art. 87. A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo.

Art. 88. Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada na forma dos §§ 2º e 3º do art. 111, serviços obrigatórios por lei ou de atribuições decorrentes da sua função.

CAPÍTULO XVII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 89. Só haverá substituição remunerada no impedimento legal ou temporário do ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

Parágrafo único. A substituição automática, prevista em lei, regulamento ou regimento, não será remunerada.

Art. 90. A substituição remunerada dependerá da expedição de ato da autoridade competente para nomear ou designar e só se efetuará quando imprescindível, em face das necessidades do serviço.

§ 1º. O substituto, funcionário ou não, exercerá o cargo ou a função, enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser provido efetivamente no cargo.

§ 2º. O substituto, durante o tempo que exercer o cargo ou a função, terá direito a perceber o vencimento ou a gratificação respectiva.

§ 3º. O substituto, si for funcionário, perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que é ocupante efetivo. No caso de função gratificada, percebê-lo-á, cumulativamente, com a gratificação respectiva.

Art. 91. Os tesoureiros, em caso de impedimento legal e temporário, serão substituídos pelos ajudantes de tesoureiro que indicarem, respondendo a sua fiança pela gestão do substituto.

Parágrafo único. Feita a indicação, por escrito, ao chefe do serviço ou da repartição, este providenciará para a expedição do decreto de nomeação, ficando assegurado ao substituto o vencimento ou remuneração do cargo a partir da data em que assumir as respectivas funções.

Art. 92. Quando o ocupante de cargo isolado ou de função gratificada estiver afastado por medida disciplinar ou inquérito administrativo, será substituído por funcionário designado pelo chefe do serviço ou da repartição.

Parágrafo único. O substituto receberá o vencimento ou remuneração do cargo ou a gratificação da função, na forma do § 3º do art. 90.

CAPÍTULO XVIII

DA VACÂNCIA

Art. 93. A vacância do cargo decorrerá de:

- a) exoneração;
- b) demissão;
- c) promoção;
- d) transferência;
- e) disponibilidade;
- f) aposentadoria;
- g) nomeação para outro cargo;
- h) falecimento.

§ 1º. Dar-se-á a exoneração:

- a) a pedido do funcionário;
- b) a critério do Governo, quando se tratar de cargo em comissão;
- c) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

§ 2º. A demissão será aplicada como penalidade.

Art. 94. Verificada vaga em uma carreira, serão, na mesma data, consideradas abertas todas as que decorrerem do seu preenchimento

Parágrafo único. Verifica-se a vaga na data:

- I. Do falecimento do ocupante do cargo;
- II. Da publicação do decreto que transferir, aposentar, demitir ou exonerar ou declarar em disponibilidade o ocupante do cargo;
- III. De publicação do decreto que declarar extinto cargo excedente, cuja dotação permitirá o preenchimento de cargo vago;
- IV. Da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar apenas esta última medida, si o cargo estiver criado.

Art. 95. Quando se tratar de função, dar-se-á a vacância:

- a) a pedido do funcionário;
- b) a critério da autoridade;
- c) por destituição, na forma do art. 236.

CAPITULO XIX

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 96. A apuração do tempo de serviço, para efeitos de promoção, aposentadoria ou disponibilidade, será feita em dias.

§ 1º. Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registo de frequência ou da folha de pagamento.

§ 2º. O número de dias será convertido em anos, considerados sempre estes como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 3º. Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número.

Art. 97. Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

- I. Férias;
- II. Casamento;
- III. Luto;
- IV. Exercício do outro cargo federal de provimento em comissão;
- V. Convocação para serviço militar;
- VI. Juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII. Exercício das funções de Interventor Federal ou outras de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
- VIII. Desempenho de função legislativa federal, excluído o período de férias parlamentares, quando o funcionário deverá reassumir o cargo;
- IX. Licença ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional, na forma do art. 166;
- X. Licença à funcionária gestante;
- XI. Missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República.

Art. 98. Na contagem de tempo, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- a) o tempo de serviço em outro cargo ou função pública federal, anteriormente exercida pelo funcionário;
- b) o período de serviço ativo no Exército, na Armada e nas forças auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;
- c) o número de dias em que o funcionário houver trabalhado como extranumerário;
- d) o período em que o funcionário tiver desempenhado, mediante autorização do Presidente da República, cargos ou funções estaduais ou municipais;
- e) o tempo de serviço prestado por funcionário às organizações para-estatais.

Art. 99. O tempo de serviço a que se referem as alíneas *d* e *e* será computado à vista de comunicação de frequência ou certidão passada pela autoridade competente.

Art. 100. O tempo em que o funcionário houver exercido mandato legislativo federal ou cargo ou função, estadual ou municipal, antes de haver ingressado nos quadros do funcionalismo federal, será contado pela terça parte.

Art. 101. É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções, à União, Estados ou Municípios.

Art. 102. Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

TÍTULO II

Direitos e vantagens

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. Além do vencimento ou remuneração do cargo e das vantagens previstas neste Estatuto, o funcionário não poderá receber nenhuma outra vantagem, a qualquer título.

§ 1°. O pagamento de qualquer vantagem depende de parecer do serviço de pessoal respectivo, que opinará sobre a legalidade e conveniência da despesa.

§ 2°. Ao registro da despesa precederá, sempre, a publicação da folha de pagamento no órgão oficial.

§ 3°. Nenhuma importância será paga ao funcionário si não houver dotação orçamentária própria.

Art. 104. As porcentagens ou quotas partes, atribuídas em virtude de multas ou serviços de fiscalização e inspeção, só serão creditadas ao funcionário após a entrada da importância respectiva, a título definitivo, para os cofres públicos.

Art. 105. Só será admitida procuração, para efeito de recebimento de vantagens, quando o funcionário se encontrar fora da sede ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

Art. 106. É proibido, fora dos casos expressamente consignados neste Estatuto, ceder ou gravar vencimentos e quaisquer direitos decorrentes da posse ou do exercício de função ou cargo público, bem como outorgar, para esse fim, procuração em causa própria ou com poderes irrevogáveis.

CAPÍTULO II

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 107. Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 108. Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão de vencimento e mais as quotas ou porcentagens que, por lei, lhe tenham sido atribuídos, ou, no caso de funcionários da carreira de diplomata, do vencimento do cargo acrescido da representação.

Art. 109. Somente nos casos previstos em lei poderá perceber vencimento ou remuneração o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

Art. 110. O funcionário nomeado para exercer cargo isolado, provido em comissão, perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único. Quando o vencimento ou remuneração do cargo efetivo for superior, o funcionário poderá optar por ele.

Art. 111. O funcionário perderá:

I. O vencimento ou a remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo o caso previsto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

II. Um terço do vencimento ou da remuneração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar antes de findo o período do trabalho.

§ 1.º No caso de faltas sucessivas serão computados, para o efeito do desconto, os domingos e feriados intercalados.

§ 2.º O funcionário que, por doença, não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação de seu estado ao chefe direto, cabendo a este mandar examiná-lo, imediatamente, por médico da secção de assistência social ou, na falta deste, por outro qualquer médico.

§ 3.º Si, no atestado subscrito pelo médico designado para examinar o funcionário, estiver expressamente declarada a impossibilidade do comparecimento ao serviço, não perderá ele o vencimento ou a remuneração, desde que as faltas não excedam de tres durante o mês.

§ 4.º Verificado, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado médico, o serviço do pessoal promoverá imediatamente a punição dos responsáveis, na forma do disposto no art. 162, §§ 5º e 6º.

Art. 112. Ponto é o registo pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas dos funcionários em serviço.

§ 1.º Nos registos de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2.º Para registo do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§ 3.º Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário de registo de ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 4.º A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuizo da ação disciplinar que for cabível.

Art. 113. Os regimentos determinarão:

I. Para a repartição, o período de trabalho diário;

II. Para cada função, o número de horas diárias de trabalho;

III. Para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando for aconselhavel, indicando o número certo de horas de trabalho exigíveis por mês.

IV. Quais os funcionários que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão obrigados a ponto.

Art. 114. O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartição ou serviço.

Parágrafo único. No caso de antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida no Capítulo III deste Título.

Art. 115. Nos dias úteis, só por determinação do Presidente da República poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspensos os seus trabalhos.

Art. 116. Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

I. Pelo ponto.

II. Pela forma determinada nos regimentos, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

Parágrafo único. Haverá um boletim padronizado para a comunicação da frequência.

Art. 117. As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuízos que causar à Fazenda Nacional serão descontadas do vencimento ou da remuneração, não podendo o desconto exceder a sua quinta parte.

Art. 118. O vencimento ou a remuneração dos funcionários não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

I. De prestação de alimentos, na forma da lei civil;

II. De dívida por impostos e taxas para com a Fazenda Nacional, em fase de cobrança judicial.

Art. 119. A partir da data da publicação do decreto que o promover, ao funcionário, licenciado ou não, ficarão assegurados os direitos e o vencimento ou a remuneração decorrentes da promoção.

CAPÍTULO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 120. Poderá ser concedida gratificação ao funcionário:

I. Pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

II. Pela execução de trabalho de natureza especial, com risco da vida ou da saúde;

III. Pela prestação de serviço extraordinário;

IV. Pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;

V. A título de representação, quando em serviço ou estudo no estrangeiro, ou quando designado, pelo Presidente da República, para fazer parte de orgão legal de deliberação coletiva ou para função da sua confiança.

Art. 121. A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco da vida ou da saúde, será determinada em lei.

Art. 122. A gratificação pela prestação de serviço extraordinário poderá ser:

a) previamente arbitrada pelo chefe da repartição ou serviço;

b) paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1.º A gratificação a que se refere a alínea a) não poderá exceder a um terço do vencimento mensal do funcionário.

§ 2.º No caso da alínea b) a gratificação será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, na mesma razão percebida pelo funcionário, em cada hora do período normal, descontada, porém, a primeira hora de prorrogação ou antecipação que não será remunerada em caso algum.

§ 3.º Esta gratificação não poderá exceder a um terço do vencimento de um dia.

§ 4.º No caso de remuneração o cálculo será feito na base do padrão de vencimento.

Art. 123. A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, ou de utilidade para o serviço público, será arbitrada pelo Ministro de Estado, ou dirigentes dos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, após sua conclusão.

Art. 124. A designação para serviço ou estudo no estrangeiro só poderá ser feita pelo Presidente da República, que arbitrará a gratificação quando não estiver prevista em lei ou regulamento.

Art. 125. A gratificação relativa ao exercício em orgão legal de deliberação coletiva será fixada em lei.

Art. 126. Será responsabilizado e punido o chefe de repartição ou serviço que ordenar a prestação de serviço extraordinário sem que disponha do necessário crédito.

Art. 127. Nenhuma gratificação poderá ser paga sem prévio empenho da despesa, pelo serviço do pessoal respectivo.

§ 1.º É vedado empenhar despesa para pagamento de gratificação por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, ou, ainda, importância superior à correspondente ao período de trabalho realmente prestado, embora o empenho comporte a despesa.

§ 2.º O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito a punição disciplinar.

Art. 128. Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão a bem do serviço público, o funcionário:

- I. Que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II. Que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.

Art. 129. O funcionário que exercer cargo de direção ou função gratificada não poderá perceber gratificação por serviços extraordinários.

CAPÍTULO IV

DAS DIÁRIAS

Art. 130. Ao funcionário que se deslocar da sede no desempenho de suas atribuições poderá ser concedida uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1.º Não será concedida diária ao funcionário removido ou transferido, durante o período de trânsito.

§ 2.º Não caberá a concessão da diária quando o deslocamento do funcionário constituir exigência permanente do cargo ou função.

§ 3.º Entende-se por sede a cidade, vila ou localidade onde o funcionário tem exercício.

§ 4.º Não se aplica o disposto neste artigo ao funcionário que se deslocar para fora do país, ou estiver servindo no estrangeiro.

Art. 131. O funcionário poderá perceber:

I. Diária integral, quando passar mais de doze horas fora da sede;

II. Meia diária, quando passar de seis a doze horas fora da sede.

Art. 132. As diárias serão concedidas pelo chefe da repartição ou do serviço, dentro dos limites dos créditos orçamentários, atendida a tabela que for expedida.

Art. 133. No caso de remuneração, o cálculo das diárias será feito na base do padrão de vencimento do cargo.

Art. 134. O pagamento das diárias será feito depois que o funcionário comprovar seu deslocamento da sede.

Art. 135. O funcionário que indevidamente receber diária será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando ainda sujeito a punição disciplinar.

Art. 136. Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão a bem do serviço público, o funcionário que, indebitamente, conceder diárias, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

CAPÍTULO V

DAS AJUDAS DE CUSTO

Art. 137. A juízo da Administração, será concedida ajuda de custo ao funcionário que, em virtude de transferência, remoção, nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada, serviço ou estudo no estrangeiro, passar a ter exercício em nova sede.

§ 1.º A ajuda de custo destina-se a indenizar o funcionário das despesas de viagem e de nova instalação.

§ 2.º O transporte do funcionário e de sua família correrá por conta do Governo.

Art. 138. A ajuda de custo será arbitrada pelo chefe da repartição ou do serviço em que se encontrar lotado o funcionário, tendo em vista, em cada caso, as condições de vida na nova sede, a distância que deverá ser percorrida, o tempo de viagem e os recursos orçamentários disponíveis.

§ 1.º Salvo na hipótese do art. 144, a ajuda de custo não poderá exceder importância correspondente a três meses de vencimento.

§ 2.º No caso de remuneração, o cálculo será feito na base do padrão de vencimento.

Art. 139. A ajuda de custo será paga ao funcionário, metade, adiantadamente, no local da repartição ou serviço de que foi desligado e o restante após haver entrado em exercício na nova repartição ou serviço.

Art. 140. Não será concedida ajuda de custo:

I. Ao funcionário que se afastar da sede, ou a ela voltar, em virtude de mandato eletivo;

II. Ao que for posto à disposição de governo estadual ou municipal;

III. Ao que for transferido ou removido a pedido, ou por permuta.

Parágrafo único. Dentro do período de dois anos, o funcionário obrigado a mudar de sede poderá receber, apenas, um terço da ajuda de custo que lhe caberia.

Art. 141. Quando o funcionário for incumbido de serviço que o obrigue a permanecer fora da sede por mais de trinta dias, poderá receber ajuda de custo, sem prejuízo das diárias que lhe couberem.

Parágrafo único. A importância dessa ajuda de custo será fixada na forma do art. 138, não podendo exceder a quantia relativa a um mês de vencimento ou remuneração.

Art. 142. Restituirá a ajuda de custo que tiver recebido:

I. O funcionário que não seguir para a nova sede dentro dos prazos fixados nos regulamentos ou pelas autoridades competentes;

II. O funcionário que, antes de terminado o desempenho da incumbência que lhe foi cometida, regressar da nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1.º A restituição poderá ser feita parceladamente, a juízo do chefe da repartição ou serviço que houver concedido a ajuda de custo, salvo no caso de recebimento indevido, em que a importância por devolver será descontada integralmente do vencimento ou remuneração, sem que se deixe de aplicar a pena disciplinar.

§ 2.º A responsabilidade pela restituição de que trata este artigo atinge exclusivamente a pessoa do funcionário.

§ 3.º Si o regresso do funcionário for determinado pela autoridade competente, ou por doença comprovada, não ficará ele obrigado a restituir a ajuda de custo.

Art. 143. O transporte do funcionário e de sua família compreende passagens e bagagens.

§ 1.º Poderá ainda ser fornecida passagem, na classe inferior da condução que for utilizada, a um serviçal que acompanhe o funcionário.

§ 2.º Para obtenção das passagens, o funcionário apresentará ao chefe da repartição ou serviço de onde for desligado uma relação das pessoas que o acompanharão na viagem, indicando o nome, a idade e o grau de parentesco.

§ 3.º Verificado que os nomes das pessoas indicadas constam da declaração de família, registada no assentamento individual, a repartição ou serviço requisitará as passagens, encaminhando a relação à repartição ou serviço em que o funcionário vai ter exercício, para a devida fiscalização.

§ 4.º A repartição ou serviço requisitará igualmente o despacho da bagagem, cuja despesa não podera exceder a um sexto da importância da ajuda de custo, correndo por conta do funcionário o excesso verificado.

§ 5.º O funcionário será obrigado a repor a importância correspondente ao transporte irregularmente requisitado, além de sofrer a pena disciplinar que for applicavel.

Art. 144. Compete ao Presidente da República arbitrar a ajuda de custo que será paga ao funcionário designado para serviço ou estudo no estrangeiro.

CAPÍTULO VI

DAS FÉRIAS

Art. 145. O funcionário gozará, obrigatoriamente, por ano, vinte dias consecutivos de férias, observada a escala que for organizada.

§ 1.º É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2.º Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito a férias.

Art. 146. Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens, como si estivesse em exercício.

Art. 147. Caberá ao chefe da repartição ou do serviço organizar, no mês de Dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, que poderá alterar de acordo com as conveniências do serviço.

§ 1.º O chefe da repartição ou do serviço não será compreendido na escala.

§ 2.º Organizada a escala, será esta imediatamente publicada no órgão official.

Art. 148. É proibida a acumulação de férias.

Art. 149. O funcionário promovido, transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 150. É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, entretanto, comunicar, por escrito, o seu endereço eventual ao chefe da repartição ou serviço a que estiver subordinado.

CAPÍTULO VII

DAS LICENÇAS

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 151. O funcionário, efetivo ou em comissão, poderá ser licenciado:

- I. Para tratamento de sua saúde;
- II. Quando acidentado no exercício de suas atribuições;
- III. Quando acometido das doenças especificadas no art. 168;
- IV. Por motivo de doença em pessoa de sua família;
- V. No caso previsto no art. 171;
- VI. Quando convocado para serviço militar;
- VII. Para tratar de interesses particulares, e
- VIII. No caso previsto no art. 180.

Art. 152. Aos funcionários interinos só será concedida licença para tratamento da própria saúde.

Art. 153. A licença será concedida:

I. Pelo Presidente da República, aos dirigentes dos órgãos que lhe são diretamente subordinados;

II. Pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, aos funcionários lotados na respectiva Secretaria;

III. Pelo Presidente do Tribunal de Apelação, aos funcionários lotados na Secretaria do Tribunal e demais serventuários de justiça que lhe são subordinados;

IV. Pelos Ministros de Estados, aos Diretores de Repartição ou Serviço que lhes estejam diretamente subordinados;

V. Pelo Ministro da Justiça, aos membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios e ao Consultor Geral da República;

VI. Pelo Tribunal de Contas, ao seu Presidente, e por este aos membros do Corpo Especial e do Ministério Público;

VII. Pelas autoridades designadas nos respectivos regimentos, aos membros e funcionários dos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República;

VIII. Pelos chefes de repartição ou serviço que funcione em local afastado da sede do serviço de pessoal respectivo, aos funcionários a eles subordinados;

IX. Pelos chefes ou diretores de serviço do pessoal, nos demais casos.

Art. 154. A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado.

Parágrafo único. Findo esse prazo, o funcionário será submetido a nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 155. Finda a licença, o funcionário deverá reassumir, imediatamente, o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo único. A infração deste artigo importará na perda total do vencimento ou remuneração e, si a ausência exceder a trinta dias, na demissão por abandono do cargo.

Art. 156. A licença poderá ser prorrogada *ex-officio*, ou mediante solicitação do funcionário.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; si indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data da terminação desta e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art. 157. As licenças concedidas dentro de sessenta dias contados da terminação da anterior serão consideradas como prorrogação.

Art. 158. O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses.

Art. 159. Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a inspeção médica e aposentado, si for considerado definitivamente inválido para o serviço público em geral.

Art. 160. Em gozo de licença, o funcionário não contará tempo para nenhum efeito, exceto quando se tratar de licença concedida a gestante, a funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.

Art. 161. O funcionário poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço ao chefe da repartição ou serviço a que estiver subordinado.

SECÇÃO II

Licença para tratamento de saude

Art. 162. A licença para tratamento de saude será:

- a) a pedido do funcionário, e
- b) *ex-officio*.

§ 1.º Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que possível, na residência do funcionário.

§ 2.º Para as licenças até noventa dias, as inspeções deverão ser feitas pelos médicos da secção de assistência social dos serviços do pessoal, admitindo-se, quando assim não for possível, laudos de outros médicos oficiais ou, ainda, e excepcionalmente, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida.

§ 3.º As licenças superiores a noventa dias só poderão ser concedidas mediante inspeção por junta médica. Excepcionalmente, a juízo da administração, si não for conveniente a ida de junta médica à localidade de residência do funcionário, a prova de doença poderá ser feita mediante atestado médico, reservando a administração a si a faculdade de exigir a inspeção por outro médico ou por junta oficial.

§ 4.º O atestado médico e o laudo da junta deverão indicar minuciosamente a natureza e a sede do mal de que está atacado o funcionário.

§ 5.º Verificando-se, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado ou o laudo da junta, o serviço do pessoal promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o funcionário, a quem aproveitar a fraude, na pena de demissão a bem do serviço público; e os médicos em suspensão, por sessenta dias, do exercício da profissão e, no caso de reincidência, na cassação da licença para clinicar.

§ 6.º Os médicos que forem funcionários, além de incorrerem nessas penas, serão demitidos a bem do serviço público.

§ 7.º O funcionário licenciado para tratamento da saude não poderá dedicar-se a qualquer outra ocupação de que aufera vantagens pecuniárias, sob pena de ter cassada a licença e de ser processado por abandono do cargo.

Art. 163. O funcionário que, em qualquer caso, se recusar a inspeção médica, será punido com pena de suspensão.

Parágrafo único. A suspensão cessará desde que seja efetuada a inspeção.

Art. 164. Para a concessão ou prorrogação da licença, o funcionário que se encontrar no estrangeiro poderá apresentar atestado médico, visado pela autoridade consular brasileira, ficando reservada à administração a faculdade de exigir a inspeção por outro médico.

Art. 165. Quando licenciado para tratamento de saúde, o funcionário receberá o vencimento ou a remuneração, caso a licença se prolongue até doze meses; excedendo este prazo, sofrerá o desconto de um terço, do décimo terceiro ao décimo oitavo mês, e de dois terços nos seis meses seguintes.

Art. 166. O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições, ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito a licença com vencimento ou remuneração.

§ 1.º Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, como relação de efeito e causa, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 2.º Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 3.º Considera-se, também, acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 4.º A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo máximo de oito dias.

Art. 167. O funcionário licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício, si for considerado apto em inspeção médica, realizada *ex-officio*.

Parágrafo único. O funcionário poderá desistir da licença desde que, mediante inspeção médica, seja julgado apto para o exercício.

SECÇÃO III

Licença ao funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia

Art. 168. O funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, será compulsoriamente licenciado, com vencimento ou remuneração:

Art. 169. O funcionário, durante a licença, ficará obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado à doença, sob pena de ter suspenso o vencimento ou remuneração.

Parágrafo único. O serviço do pessoal fiscalizará a observância do disposto neste artigo.

Art. 170. A licença será convertida em aposentadoria, na forma do art. 159, e antes do prazo aí estabelecido, quando assim opinar a junta médica, por considerar definitiva, para o serviço público em geral, a invalidez do funcionário.

SECÇÃO IV

Licença à funcionária gestante

Art. 171. A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença, por tres meses, com vencimento ou remuneração.

SECCÃO V

Licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 172. O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença em pessoa de sua família, cujo nome conste de seu assentamento individual.

§ 1.º Provar-se-á a doença em inspeção médica, na forma prevista nos parágrafos do art. 162.

§ 2.º A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos ou remuneração até três meses, e com os seguintes descontos:

- I. De um terço, quando exceder a três, até seis meses;
- II. De dois terços, quando exceder a seis, até doze meses;
- III. Sem vencimento ou remuneração, do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês.

SECCÃO VI

Licença para o serviço militar

Art. 173. Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração, descontada mensalmente a importância que perceber na qualidade de incorporado.

§ 1.º A licença será concedida mediante comunicação do funcionário ao chefe da repartição ou do serviço, acompanhada de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2.º O funcionário desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de perda do vencimento ou remuneração e, si a ausência exceder a trinta dias, de demissão, por abandono do cargo.

§ 3.º Quando a desincorporação se verificar em lugar diverso do do exercício, os prazos para a apresentação serão os marcados nos arts. 33 e 39.

Art. 174. Ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das forças armadas, será também concedida licença com vencimento ou remuneração, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

SECCÃO VII

Licença para tratar de interesses particulares

Art. 175. Depois de dois anos de exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1.º A licença poderá ser regada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2.º O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 176. Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário Romeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 177. Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos da terminação da anterior.

Art. 178. O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Art. 179. A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar que volte ao exercício, sempre que o exigirem os interesses do serviço público, o funcionário licenciado.

SECÇÃO VIII

Licença à funcionária casada com funcionário ou militar

Art. 180. A funcionária casada com funcionário federal, ou militar do Exército ou da Armada, terá direito a licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro.

Parágrafo único. A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído, e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou nova função do marido.

CAPÍTULO VIII

DAS CONCESSÕES

Art. 181. Sem prejuízo do vencimento ou remuneração, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos por motivo de:

a) casamento, e

b) falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão.

Art. 182. Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família, descontando-se em cinco prestações mensais a despesa realizada.

Art. 183. Poderá ser concedido transporte à família do funcionário, quando este falecer fora de sua sede, no desempenho de serviço.

§ 1º. A mesma concessão poderá ser feita à família do funcionário falecido no estrangeiro.

§ 2º. Só serão atendidos os pedidos de transporte formulados dentro do prazo de um ano, a partir da data em que houver falecido o funcionário.

Art. 184. Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições comuns, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido um auxílio, fixado em lei, para compensar as diferenças de caixa.

Parágrafo único. O auxílio não poderá exceder a cinco por cento do padrão do vencimento, e só será concedido dentro dos limites da dotação orçamentária própria.

Art. 185. As casas de propriedade da União, que não forem necessárias aos serviços públicos, poderão ser cedidas, por aluguel, aos funcionários, na forma das disposições vigentes.

Art. 186. Ao cônjuge ou na falta deste, a qualquer das pessoas que constem do assentamento individual do funcionário falecido, será concedida, a título de funeral, importância correspondente a um mês de vencimento ou remuneração.

§ 1º. A despesa correrá pela dotação própria do cargo, o qual, para esse fim, só será preenchido após o transcurso de trinta dias.

§ 2º. O pagamento será efetuado pela respectiva repartição pagadora, no dia em que lhe for apresentado o atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa da família a cujas expensas houver sido efetuado o funeral, ou procurador legalmente habilitado, feita a prova de identidade.

Art. 187. O Governo poderá conferir prêmios por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, dentro dos recursos orçamentários, aos funcionários autores de trabalhos considerados de interesse público, ou de utilidade para a administração.

Art. 188. A lei regulará as operações mediante o desconto de consignações, no vencimento ou remuneração, ficando limitada às entidades oficiais a faculdade de transigir com os funcionários públicos.

Art. 189. O vencimento ou a remuneração do funcionário e o provento atribuído ao que estiver em disponibilidade ou aposentado não poderão sofrer outros descontos que não sejam os obrigatórios e os autorizados previstos em lei.

Art. 190. Ao funcionário estudante, matriculado em estabelecimento de ensino, e que for removido ou transferido, será assegurada matrícula em estabelecimento congênera no local de sede da nova repartição ou serviço, em qualquer época e independentemente da existência de vaga.

Parágrafo único. Essa concessão é extensiva às pessoas da família do funcionário removido ou transferido, cuja subsistência esteja a seu cargo.

CAPÍTULO IX

Da estabilidade

Art. 191. O funcionário adquire estabilidade depois de:

I. Dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso.

II. Dez anos de exercício, nos demais casos.

Art. 192. O funcionário que houver adquirido estabilidade só poderá ser demitido em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo.

§ 1º. A estabilidade não obrigará a União a tolerar a permanência em cargo público de funcionário faltoso, inepto ou incapaz.

§ 2º. A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressalvando-se ao Governo o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo, de acordo com as suas aptidões.

CAPÍTULO X

Da disponibilidade

Art. 193. O funcionário poderá ser posto em disponibilidade, mediante decreto, quando:

I. Tendo adquirido estabilidade, o seu afastamento for considerado de conveniência do interesse público, e não couber demissão;

II. O cargo for suprimido por lei e não se tornar possível o seu aproveitamento imediato em outro equivalente.

Parágrafo único. Caberá a uma comissão disciplinar, designada pelo Ministro de Estado a quem compete o julgamento, apurar a conveniência do afastamento do funcionário, apresentando relatório circunstanciado.

Art. 194. O provento da disponibilidade será proporcional ao tempo de exercício, e calculado na razão de um trinta avos por ano de serviço público, não devendo, porém, ser inferior a um terço do vencimento ou remuneração da atividade.

Art. 195. O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, calculando-se o provento da aposentadoria sobre o vencimento ou remuneração que o funcionário percebia na data do decreto de disponibilidade.

Parágrafo único. O período relativo à disponibilidade é considerado como de exercício unicamente para efeito de aposentadoria.

CAPÍTULO XI

DA APOSENTADORIA

Art. 196. O funcionário será aposentado:

I. Quando atingir a idade limite fixada na Constituição ou nas leis especiais;

II. Quando verificada a sua invalidez para o exercício da função;

III. Quando invalidado em consequência de acidente ocorrido no exercício de suas atribuições ou de doença profissional;

IV. Quando acometido de qualquer das doenças especificadas no art. 201, e

V. Quando, depois de haver gozado vinte e quatro meses consecutivos de licença, for verificado não estar em condições de reassumir o exercício do cargo.

Parágrafo único. A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade da readaptação do funcionário.

Art. 197. Fora dos casos previstos no artigo anterior, poderão ser aposentados, independentemente de inspeção de saúde;

a) os funcionários cujo afastamento se impuser, a juízo exclusivo do Presidente da República, no interesse do serviço público ou por conveniência do regime.

b) *ex-officio*, ou a seu requerimento, os funcionários que contarem mais de trinta e cinco anos de efetivo exercício e forem julgados merecedores desse prêmio, pelos bons e leais serviços prestados à administração pública.

Art. 198. O funcionário será aposentado compulsoriamente quando atingir a idade de sessenta e oito anos.

§ 1º. Leis posteriores a est e Estatuto poderão reduzir o limite de idade para funcionários de determinados cargos e carreiras, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições.

§ 2º. Caberá, obrigatoriamente, ao serviço do pessoal a iniciativa do expediente da aposentadoria.

§ 3º. O provento da aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço e calculado na forma dos §§ 4º e 6º do art. 199.

Art. 199. O funcionário que, em inspeção médica, for julgado inválido para o exercício da função, será aposentado, verificada a impossibilidade de sua readaptação.

§ 1º. O expediente da aposentadoria poderá ser iniciado a pedido do funcionário, ou por determinação do serviço do pessoal ou da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário.

§ 2º. O funcionário deverá aguardar em exercício a inspeção médica, salvo si estiver licenciado.

§ 3º. O laudo da junta médica deverá mencionar a natureza e a sede da doença ou lesão, declarando expressamente si o funcionário se encontra inválido para o exercício da função ou para o serviço público em geral.

§ 4º. O provento da aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço calculado, na razão de um trinta avos por ano, sobre o vencimento ou remuneração da atividade.

§ 5º. Leis posteriores a este Estatuto poderão permitir a aposentadoria com vencimento ou remuneração, antes de trinta anos de efetivo exercício, para os funcionários das carreiras e cargos que especificarem, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições.

§ 6º. O provento da aposentadoria não poderá ser superior ao vencimento ou remuneração da atividade, nem inferior a um terço.

Art. 200. O funcionário invalidado, em consequência de acidente ocorrido no exercício de suas atribuições ou de doença profissional, será aposentado com vencimento ou remuneração, seja qual for o seu tempo de serviço.

Art. 201. Será igualmente aposentado com vencimento ou remuneração o funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que o impeça de se locomover.

Art. 202. A aposentadoria nos casos dos arts. 200 e 201 precederá, sempre, a licença prevista nos arts. 166 e 168.

Parágrafo único. O laudo médico deverá conter os elementos exigidos pelo § 3º do art. 199.

Art. 203. O provento de aposentadoria decretada no interesse do serviço público, ou por conveniência do regime, será calculado na forma dos §§ 4º e 6º do art. 199.

Art. 204. O funcionário que se recusar à inspeção médica, quando julgada necessária, será punido com pena de suspensão.

Parágrafo único. A suspensão cessará no dia em que se realizar a inspeção.

Art. 205. O funcionário deverá aguardar em exercício a inspeção de saúde, salvo si estiver licenciado.

Parágrafo único. Si a junta médica declarar que o funcionário se acha em condições de ser aposentado, será ele afastado do exercício do cargo, a partir da data do respectivo laudo.

Art. 206. Poderá ser aposentado, na forma deste Estatuto, no cargo que exerça em comissão, o funcionário, ocupante ou não, de cargo de provimento efetivo, que contar mais de quinze anos de exercício efetivo e ininterrupto no cargo de provimento em comissão.

Art. 207. O provento da aposentadoria dos funcionários da carreira de diplomata será calculado sobre a remuneração que perceberem no Brasil.

Art. 208. Decretada a aposentadoria, serão feitas as anotações no assentamento individual e na Caderneta do funcionário, que continuará a pertencer ao aposentado.

Parágrafo único. A aposentadoria produzirá efeitos a partir da publicação do respectivo decreto no órgão oficial.

CAPÍTULO XII

DA ACUMULAÇÃO

Art. 209. É vedada a acumulação remunerada. Esta proibição refere-se à acumulação de funções ou cargos bem como à de cargos e funções.

Art. 210. É vedado o exercício gratuito de função ou cargo remunerado.

Art. 211. A proibição do artigo anterior estende-se:

I. À acumulação de funções ou cargos da União com os dos Estados ou Municípios, bem assim das entidades que exercem função delegada de poder público, ou por este mantidas ou administradas, ou cuja manutenção esteja a seu cargo;

II. À disponibilidade e à aposentadoria, bem como ao recebimento de proventos de disponibilidade ou aposentadoria com os de cargo ou função.

Art. 212. Não se compreendem na proibição de acumular, desde que tenham correspondência com a função principal:

- I. Ajuda de custo;
- II. Diárias;
- III. Quebras de caixa;
- IV. Função gratificada, prevista em lei, e
- V. Gratificações:
 - a) pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
 - b) pela execução de trabalho de natureza especial, com risco da vida ou saúde;
 - c) pela prestação de serviço extraordinário;
 - d) pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;
 - e) a título de representação, quando em serviço ou estudo no estrangeiro, ou quando designado, pelo Presidente da República, para missão de sua confiança.

Art. 213. É permitido ainda o recebimento de gratificações fixadas em lei:

- I. Por designação para órgão legal de deliberação coletiva, e
- II. Adicionar por tempo de serviço.

Art. 214. Nenhum funcionário, embora aposentado ou em disponibilidade, poderá exercer, em comissão, cargo ou função estadual ou municipal, sem prévia e expressa autorização do Presidente da República. Enquanto durar o exercício, perderá as vantagens do cargo ou função federal.

Art. 215. Ao funcionário que, por nomeação do Presidente da República, exercer outras funções de governo ou administração em qualquer parte do território nacional, será permitido optar pelo vencimento ou remuneração do próprio cargo.

Art. 216. O funcionário aposentado ou em disponibilidade poderá exercer cargo de provimento em comissão, perdendo, porém, o proveito da inatividade enquanto estiver em exercício.

Parágrafo único. Quando designado para órgão legal de deliberação coletiva, poderá receber a gratificação respectiva, além do proveito de inatividade.

Art. 217. Quando se verificar que o funcionário está acumulando, será ele demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que indevidamente tiver recebido.

§ 1º. Provada a boa fé, o funcionário será mantido no cargo ou função, que exercer a mais tempo.

§ 2º. Em caso contrário, o funcionário demitido ficará ainda inhabilitado, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de função ou cargo público, inclusive em entidades abrangidas pelo art. 211.

Art. 218. As autoridades civis e os chefes de serviço, bem como os diretores ou responsáveis pelas entidades referidas no art. 211 e os fiscais ou representantes dos poderes públicos junto às mesmas, que tiverem conhecimento de que qualquer dos seus subordinados ou qualquer empregado de empresa sujeita a fiscalização está no gozo de acumulação proibida, lavrarão as exonerações que se tornarem necessárias ou comunicarão o fato a quem de direito, si o ato não for de sua competência, sob pena de incorrerem em falta de exação no cumprimento do dever.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de acumulação.

CAPÍTULO XIII

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Art. 219. O Governo Nacional promoverá o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias.

Parágrafo único. Com essa finalidade serão organizados:

I. Um plano de assistência, que compreenderá a previdência, seguro, assistência médico-dentária e hospitalar, sanatórios, colônias de férias e cooperativismo;

II. Um programa de higiene, conforto e preservação de acidentes nos locais de trabalho;

III. Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;

IV. Cursos de extensão, conferências, congressos, publicações e trabalhos referentes ao serviço público;

V. Centros de educação física e cultural para recreio e aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e de suas famílias, fora das horas do trabalho;

VI. Viagens de estudos ao estrangeiro e visitas a serviços particulares de utilidade pública, para especialização e aperfeiçoamento.

Art. 220. Os funcionários poderão fundar associações para fins beneficentes, recreativos e de economia ou cooperativismo.

Parágrafo único. É proibida, no entanto, a fundação de sindicatos de funcionários.

CAPÍTULO XIV

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 221. É permitido ao funcionário requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas da urbanidade e em termos, observadas as seguintes regras:

I. Nenhuma solicitação, inicial ou não, qualquer que seja a sua forma, poderá:

a) ser dirigida à autoridade incompetente para decidí-la, e

b) ser encaminhada, sinão por intermédio da autoridade a que estiver direta e imediatamente subordinado o funcionário.

II. O pedido de reconsideração só será cabível quando contiver novos argumentos e será sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

III. Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

IV. O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de oito dias.

V. Só caberá recurso do pedido de reconsideração desatendido, ou não decidido no prazo legal.

VI. O recurso será dirigido à autoridade a que estiver imediatamente subordinada a que tenha expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades.

VII. Nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1.º A decisão final dos recursos, a que se refere este artigo, deverá ser dada dentro do prazo máximo de noventa dias, contados da data do recebimento na repartição, e, uma vez proferida, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário infrator.

§ 2.º Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; os que forem providos, porem, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que outra coisa não determine a autoridade, quanto aos efeitos relativos ao passado.

Art. 222. — O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreve a partir da data da publicação no órgão oficial do ato impugnado, ou, quando este for de natureza reservada, da data em que dele teve conhecimento o funcionário:

- I. Em cinco anos, quanto aos atos de que decorram a demissão, aposentadoria ou disponibilidade do funcionário, e
- II. Em cento e vinte dias, nos demais casos.

Parágrafo único. Os recursos ou pedidos de reconsideração, quando cabíveis, e apresentados dentro dos prazos de que trata este artigo, interrompem a prescrição, até duas vezes no máximo, determinando a contagem de novos prazos a partir da data em que houve a publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

Art. 223. O funcionário só poderá recorrer ao Poder Judiciário depois de esgotados todos os recursos da esfera administrativa, ou após a expiração do prazo a que se refere o § 1º do art. 221.

Parágrafo único. O funcionário que recorrer ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao seu chefe imediato, para que este providencie a remessa do processo ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

TÍTULO III

Dos deveres e da ação disciplinar

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 224. São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem pelo cargo ou função:

I. Comparecer na repartição às horas do trabalho ordinário e às do extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem;

II. Cumprir as ordens dos superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

III. Desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV. Guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre despachos, decisões ou providências;

V. Representar aos seus chefes imediatos sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento e que ocorrerem na repartição em que servir, ou às autoridades superiores, por intermédio dos respectivos chefes, quando estes não tomarem em consideração suas representações;

VI. Tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;

VII. Residir no local onde exerce o cargo ou, mediante autorização, em localidade vizinha, si não houver inconveniente para o serviço;

VIII. Frequentar cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento ou especialização;

IX. Providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família;

X. Manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

XI. Amparar a família, tendo em vista os princípios constitucionais, instituindo, ainda, pensão que lhe assegure bem estar futuro;

XII. Trazer em dia a sua coleção de leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;

XIII. Zelar pela economia do material do Estado e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

XIV. Apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com o uniforme que for determinado para cada caso;

XV. Comparecer às festas cívicas;

XVI. Apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em leis, regulamento ou regimento;

XVII. Atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias, para defesa da União em juízo;

XVIII. Sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços.

Art. 225. Ao funcionário é proibido:

I. Censurar, pela imprensa ou outro qualquer meio, as autoridades constituídas, ou criticar os atos da administração, podendo, todavia, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los, do ponto de vista doutrinário, com o fito de colaboração e cooperação;

II. Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

III. Entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

IV. Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

V. Atender a pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares;

VI. Promover manifestações de apreço ou despreço dentro da repartição, ou tornar-se solidário com elas;

VII. Exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos, dentro da repartição;

VIII. Deixar de representar sobre ato ilegal, cujo cumprimento lhe caiba, sob pena de se tornar solidário com o infrator.

Art. 226. É ainda proibido ao funcionário:

I. Fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Governo, por si ou como representante de outrem;

II. Exercer funções de direção ou gerência de empresas bancárias ou industriais, ou de sociedades comerciais, subvencionadas ou não pelo Governo;

III. Requerer ou promover a concessão de privilégio, garantias de juros ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;

IV. Exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham, ou possam ter, relações com o Governo, em matéria que se relacione com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;

V. Aceitar representação de Estado estrangeiro;

VI. Comerciar, ou ter parte em sociedades comerciais, exceto como acionista, quotista ou comanditário, não podendo, em qualquer caso, ter funções de direção ou gerência;

VII. Incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;

VIII. Praticar a usura, em qualquer de suas formas;

IX. Constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesses de parente até o segundo grau;

X. Receber estipêndios de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas, no país ou no estrangeiro, mesmo quando estiver em missão referente à compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;

XI. Valer-se de sua qualidade de funcionário para melhor desempenhar atividade estranha às funções ou para lograr qualquer proveito, direta ou indiretamente, por si ou interposta pessoa.

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição dos itens II e VI deste artigo a participação do funcionário na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe, ou como seu sócio.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 227. O funcionário é responsável:

I. Pelos prejuízos que causar à Fazenda Nacional, por dolo, ignorância, frouxidão, indolência, negligência ou omissão;

II. Pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas, ou por não as tomar, na forma e prazo estabelecidos nas leis, regulamentos, regimentos, instruções ou ordens de serviços;

III. Por não promover, por indulgência ou negligência, a responsabilidade dos seus subordinados;

IV. Em geral, por quaisquer abusos ou omissões em que incorrer no exercício do cargo.

Parágrafo único. O funcionário é ainda responsável, em razão de atribuições especiais:

I. Pelas faltas, danos, avarias e quaisquer prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos ao seu exame, provando-se que foram ocasionados por culpa ou negligência sua ou por causa que poderia ter evitado.

II. Pela falta, ou inexatidão, das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos de receita, ou que tenham com elas relação, desde que resulte sonegação ou insuficiência no pagamento do que for devido à Fazenda Nacional;

III. Por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Nacional.

Art. 228. Nos casos de indenização à Fazenda Nacional, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado.

§ 1.º Em determinados casos, a juízo da autoridade competente, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, não excedendo o desconto à quinta parte deles.

§ 2.º No caso do item III do parágrafo único, do art. 227, não tendo havido má fé, a punição consistirá somente na pena disciplinar.

Art. 229. Será igualmente responsabilizado o funcionário que, fora dos casos expressamente previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, cometer a pessoas estranhas às repartições o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Art. 230. A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado, na forma do art. 228, o exime da pena disciplinar em que incorrer.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 231. São penas disciplinares:

- I. Advertência;
- II. Repreensão;
- III. Suspensão;
- IV. Multa;
- V. Destituição de função;
- VI. Disponibilidade;
- VII. Demissão;
- VIII. Demissão a bem do serviço público.

Art. 232. A pena de advertência será aplicada verbalmente, em caso de negligência.

Art. 233. A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 234. A pena de suspensão será aplicada em caso de falta grave, desrespeito às proibições consignadas neste Estatuto ou reincidência em falta já punida com repreensão, e não excederá a noventa dias.

§ 1.º O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2.º Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, obrigando-se, neste caso, o funcionário a permanecer em exercício, com direito, apenas, à metade do seu vencimento ou remuneração.

Art. 235. A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Art. 236. A destituição de função dar-se-à:

- I. Quando se verificar falta de exação no seu desempenho;
- II. Quando se verificar que, por negligência ou benevolência, o funcionário contribuiu para que se não apurasse, no devido tempo, a falta de outrem.

Art. 237. A pena de disponibilidade será aplicada ao funcionário em gozo de estabilidade, quando a conveniência do serviço público aconselhar o seu afastamento.

Art. 238. Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I. Abandono do cargo;
- II. Abandono da função, si o ato de designação houver sido do Presidente da República;
- III. Procedimento irregular do funcionário, devidamente comprovado;
- IV. Ineficiência ou falta de aptidão para o serviço;
- V. Aplicação indevida de dinheiros públicos.

§ 1.º Poderá também ser demitido o funcionário em exercício que, sem causa justificada, faltar ao serviço sessenta dias por ano, interpostamente.

§ 2.º Considera-se abandono do cargo o não comparecimento do funcionário por mais de trinta dias consecutivos.

§ 3.º A pena de demissão por ineficiência ou falta de aptidão para o serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade da readaptação.

Art. 239. Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

I. For convencido de incontinência pública e escandalosa, de vício de jogos proibidos, de embriaguês habitual ou desídia no exercício de suas atribuições;

II. Praticar crime contra a boa ordem e administração pública, a fé pública e a Fazenda Nacional, ou previsto nas leis relativas à segurança e à defesa do Estado;

III. Revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que resulte prejuízo para a União ou particulares;

IV. Praticar insubordinação grave ou desobediência à lei ou a instruções e ordens legais dos superiores;

V. Praticar, em serviço, ofensas físicas, contra funcionários ou particulares, salvo si em legítima defesa;

VI. Lesar os cofres públicos ou delapidar o patrimônio da Nação;

VII. Receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, ou solicitá-las, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

VIII. Pedir, por empréstimo, dinheiro ou qualquer valores a pessoas que tratem de interesse ou o tenham na repartição, ou estejam sujeitas à sua fiscalização;

IX. Exercer advocacia administrativa;

X. Transgredir qualquer das proibições especificadas no art. 226.

Art. 240. O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a espécie da demissão.

Parágrafo único. Uma vez submetidos a processo administrativo, os funcionários só poderão ser exonerados a pedido depois da conclusão do processo e de reconhecida a sua inocência.

Art. 241. A primeira infração, e de acordo com a sua gravidade, poderá ser aplicada qualquer das penas do art. 231, independentemente da gradação.

Art. 242. Para aplicação das penas do art. 231 são competentes:

I. O Presidente da República, nos casos de demissão;

II. O Ministro de Estado, nos casos de suspensão por mais de trinta dias;

III. Os chefes de repartição, nos casos de advertência, repreensão e suspensão até trinta dias;

IV. Os chefes de serviço, quando subordinados aos de repartição, nos casos de advertência, repreensão e suspensão até quinze dias.

Parágrafo único. A aplicação da pena de destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação do funcionário.

Art. 243. O funcionário que deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração, até que satisfaça essa exigência.

Art. 244. Deverão constar do assentamento individual todas as penas impostas ao funcionário, inclusive as decorrentes da falta de comparecimento às sessões de juri para que for sorteado.

Parágrafo único. Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do juiz.

Art. 245. Será cassada, por decreto do Presidente da República, a aposentadoria ou a disponibilidade, si ficar provado, em processo, que o aposentado ou o funcionário em disponibilidade:

I. Praticou ato que torne incurso nas leis relativas à segurança nacional ou à defesa do Estado;

II. Praticou falta grave no exercício das funções do cargo que ocupava, antes de ser decretada a aposentadoria ou disponibilidade;

III. Foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão, si estivesse na atividade;

IV. Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

V. Exerce a advocacia administrativa;

VI. Firmou contrato de natureza comercial ou industrial com o Governo, por si ou como representante de outrem;

VII. Aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

VIII. Pratica a usura, em qualquer de suas formas.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o cargo em que for aproveitado.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 246. A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo.

Parágrafo único. O processo administrativo precederá sempre à demissão do funcionário.

Art. 247. São competentes para determinar a instauração do processo administrativo: o Ministro de Estado, os diretores gerais e os chefes de repartições ou serviços.

Art. 248. O processo administrativo será realizado por uma comissão, designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração e composta de três funcionários.

§ 1.º A autoridade indicará, no ato da designação, um dos funcionários para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissão.

§ 2.º O presidente da comissão designará um funcionário par secretária-la.

Art. 249. Os membros da comissão e seu secretário dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos da mesma, ficando, por isso, automaticamente dispensados do serviço de sua repartição durante a realização das diligências que se tornarem necessárias.

Art. 250. O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo, improrrogável, de três dias, contados da data da designação dos membros da comissão e concluído no de sessenta dias, também improrrogável, a contar da data de seu início.

Art. 251. A comissão procederá a todas as diligências que julgar convenientes, ouvindo, quando julgar necessário, a opinião de técnicos ou peritos.

Art. 252. Ultimado o processo, será ele remetido com o relatório da comissão à autoridade que houver determinado a sua instauração.

Art. 253. A comissão deverá fundamentar o seu parecer propondo a aplicação da penalidade que couber.

Parágrafo único. Deverá, também, a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Art. 254. Recebido o processo pela autoridade a que se refere o art. 248, mandará ela, dentro de quarenta e oito horas, citar o acusado, quando houver, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa.

Parágrafo único. Achando-se o acusado em lugar incerto, a citação será feita por edital, com o prazo de oito dias.

Art. 255. No caso de revelia, será designado "ex-officio", pela autoridade, um funcionário para acompanhar o processo e se incumbir da defesa.

Art. 256. Apresentada a defesa, será o processo julgado, pela autoridade que determinou a sua instauração, dentro do prazo, improrrogavel, de vinte dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Não sendo julgado o processo no prazo indicado neste artigo, o funcionário acusado reassumirá automaticamente o cargo e aguardará em exercicio o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

Art. 257. Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe parecerem cabíveis, a autoridade, à qual for encaminhado o processo administrativo, propô-las-á, dentro do prazo marcado para julgamento, à autoridade competente.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para julgamento final será de quinze dias, improrrogavel.

Art. 258. Quando ao funcionário se imputar crime, praticado na esfera administrativa, ou não, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure simultaneamente o inquérito policial.

Art. 259. As autoridades administrativas e policiais se auxiliarão para que ambos os processos se concluem dentro dos prazos fixados no presente Estatuto.

Art. 260. Quando o ato atribuido ao funcionário for considerado criminoso, será o processo remetido à autoridade competente.

Art. 261. No caso de abandono do cargo ou função, verificada a ausência por mais de trinta dias consecutivos, será feita comunicação ao serviço do pessoal, que procederá na forma dos arts. 254 e seguintes.

CAPÍTULO V

DA PRISÃO E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 262. Cabe aos Ministros de Estado, ao Diretor Geral da Fazenda Nacional e, nos Estados, aos chefes de repartições federais, ordenar a prisão administrativa de todo e qualquer responsavel pelos dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Nacional ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º. A autoridade que ordenar a prisão comunicará o fato imediatamente à autoridade judiciária competente.

§ 2º. O Ministro de Estado, o Diretor Geral da Fazenda Nacional e os chefes de repartições federais providenciarão no sentido de ser iniciado com urgência e imeditamente concluido o processo da tomada de contas.

§ 3º. A prisão administrativa não poderá exceder a noventa dias.

Art. 263. Poderá ser ordenada, pelo chefe da repartição, a suspensão preventiva do funcionário, até trinta dias, desde que o seu afastamento seja necessário para a averiguação de faltas cometidas, cabendo ao Ministro de Estado, prorrogá-la até noventa dias, findos os quais cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo não esteja concluido.

Art. 264. Durante o período da prisão ou da suspensão preventiva o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração.

Art. 265. O funcionário terá direito:

I. À diferença de vencimento ou remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período da prisão ou da suspensão, quando do processo não resultar punição, ou esta se limitar às penas de advertência, multa ou repreensão;

II. À diferença de vencimento ou remuneração e à contagem do tempo de serviço, correspondente ao período de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 266. O dia 28 de outubro será consagrado ao "Funcionário Público".

Art. 267. É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens de parentes, até segundo gráu, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder a dois o número de auxiliares nessas condições.

Art. 268. Poderá ser estabelecido o regime do tempo integral para os cargos ou funções que a lei determinar.

Parágrafo único. O funcionário ocupante de cargo sujeito ao regime de tempo integral não poderá exercer qualquer outra atividade pública, ou particular, sob pena de demissão.

Art. 269. O serviço do pessoal fornecerá ao funcionário uma caderneta de que constarão os elementos da sua identificação e onde se registrarão os atos e fatos da sua vida funcional. Essa caderneta valerá como prova de identidade, para todos os efeitos, e será gratuita.

Art. 270. Considerar-se-ão da família do funcionário, desde que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual:

- I. O cônjuge;
- II. As filhas, enteadas, sobrinhas e irmãs solteiras ou viúvas;
- III. Os filhos, enteados, sobrinhos e irmãos menores ou incapazes;
- IV. Os pais;
- V. Os netos;
- VI. Os avós.

Art. 271. Os prazos previstos neste Estatuto, serão, todos, contados por dias corridos.

Art. 272. É vedado ao funcionário exercer atribuições diversas das inerentes à carreira a que pertencer ou do cargo isolado que ocupar, ressalvadas as funções de chefia e as comissões legais.

Art. 273. O provento nos cargos e a transferência, a substituição e as férias dos membros do magistério e do ministério público continuam a ser regulados pelas respectivas leis especiais, aplicadas subsidiariamente as disposições deste Estatuto.

Art. 274. Continua em vigor o Decreto-lei n. 791, de 14 de outubro de 1938.

Art. 275. Nenhum imposto ou taxa gravará vencimento, remuneração ou gratificação do funcionário e o salário do extranumerário, bem como os atos ou títulos referentes à sua vida funcional.

§ 1.º O provento da disponibilidade e da aposentadoria e as pensões de montepio não poderão, igualmente, sofrer qualquer desconto por cobrança de imposto ou taxa.

§ 2.º Não se inclui, para os efeitos do presente artigo, o imposto de renda.

§ 3.º A isenção não compreende os requerimentos ou recursos, nem as certidões fornecidas para qualquer fim.

Art. 276. Os funcionários públicos, no exercício de suas atribuições, não estão sujeitos a ação penal por ofensa irrogada em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa, que, para esse fim, são equiparados às alegações produzidas em juízo.

Parágrafo único. Ao chefe imediato do funcionário cabe mandar riscar, a requerimento do interessado, as injúrias ou calúnias porventura encontradas.

Art. 277. Salvo o caso expressamente previsto na segunda parte do item *b* do art. 98, não será contado, em nenhuma hipótese, tempo em dobro.

Art. 278. Fica revogada a Lei n. 42, de 15 de abril de 1935.

§ 1.º Para efeito de aposentadoria, será adicionado ao tempo de serviço dos funcionários que, ao entrar em vigor este Estatuto, estejam nas condições estabelecidas nos arts. 1.º e 7.º dessa lei, o dobro do tempo concernente ao período da licença não gozada.

§ 2.º Os funcionários afastados do serviço, em gozo de licença, na data em que entrar em vigor este Estatuto, continuarão licenciados até o termo dos respectivos prazos, obedecendo as condições previstas na legislação vigente ao tempo da concessão.

Art. 279. Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 280. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.714 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1939

Cria o Serviço de Publicações Oficiais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º Fica criado no Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Imprensa Nacional) o Serviço de Publicações Oficiais (S. P. O.).

Art. 2.º Os trabalhos do S. P. O. serão executados por funcionários do Quadro III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e por extranumerários admitidos na forma da lei.

Art. 3.º São criados o cargo, em comissão, padrão N, de chefe do S. P. O. e as funções de chefes da Secção de Encomendas e da Secção de Divulgação, com a gratificação anual de 4:800\$0.

Art. 4.º Fica aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de vinte e oito contos e oitocentos mil réis (28:800\$0), para atender, no corrente exercício, às despesas de pessoal (8:800\$0) e de material (20:000\$0) resultantes da execução desta lei.

Rio de Janeiro, em 28 de outubro de 1939; 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.715 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1939

Prorroga até 31 de dezembro de 1940 o prazo do mandato da Junta Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado por um ano o prazo do mandato dos membros da atual Junta Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.716 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1939

Dispõe sobre a configuração e o julgamento dos crimes contra a economia popular

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que o atual estado de guerra entre diversos Estados europeus é suscetível de ter profunda repercussão na economia brasileira;

Considerando que compete privativamente à União o poder de legislar sobre o bem estar público, quando o exigir a necessidade de regulamentação uniforme:

Decreta:

Art. 1.º Na configuração dos crimes previstos no art. 3º, n. 23, do Decreto-lei n. 431, de 18 de maio de 1938, e no Decreto-lei número 869, de 18 de novembro do mesmo ano, bem como na de quaisquer outros crimes e infrações contra a economia popular, sua guarda e seu emprego, considerar-se-ão de primeira necessidade, ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do indivíduo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades.

§ 1.º Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção.

§ 2.º O Ministro da Justiça poderá, mediante portaria, declarar incluídas na definição as utilidades acerca de cuja caracterização se suscitar dúvida.

Art. 2.º As infrações do disposto no artigo anterior serão punidas com as penas cominadas nas leis nele referidas para a alta de preços ou a especulação contrária à economia popular.

Art. 3.º As atribuições conferidas à Comissão do Abastecimento pelo Decreto-lei n. 1.607, de 16 de setembro último, não prejudicam as das autoridades policiais para a repressão dos crimes contra a economia popular, mas a apuração das infrações por ela feita tem força de inquérito policial para o efeito de processo no Tribunal de Segurança Nacional.

Art. 4.º O inquérito policial para os fins de aplicação das disposições de lei quanto aos crimes contra a economia popular, sua guarda e seu emprego, deverá ser remetido ao Tribunal de Segurança Nacional no prazo improrrogável de oito dias, haja ou não flagrante.

Art. 5.º Nos crimes a que se refere o artigo anterior, o Tribunal de Segurança Nacional e os juizes em primeira instância julgarão por livre convicção. O juiz do feito poderá requisitar diretamente às autoridades públicas os funcionários técnicos necessários para perícias e exames, inclusive de livros e documentos comerciais.

Art. 6.º Será punido com um terço da pena do crime o funcionário que omitir as providências que lhe caibam para reprimir crime contra a economia popular.

Art. 7.º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.717 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1939

Abre, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de 967:704\$4, para pagamento de auxílios devidos às empresas de fiação de seda nacional e à Inspetoria Regional de Sericicultura de Barbacena.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de novecentos e sessenta e sete contos, setecentos e quatro mil e quatrocentos réis (967:704\$4), correspondente à diferença entre a arrecadação, em 1937, da taxa de 4 %, incorporada aos artigos da classe 7.ª da atual Tarifa Alfandegária, e o crédito orçamentário respectivo, afim de ocorrer ao pagamento (Serviços e Encargos) dos auxílios devidos às empresas de fiação de seda nacional legalmente habilitadas (3 %) e à Inspetoria Regional de Sericicultura de Barbacena (1 %), deduzidas as despesas de fiscalização, conforme dispõe o Decreto n. 17.247, de 17 de março de 1926.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.718 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1939

Cria as funções gratificadas de Chefe das Oficinas e Chefe da Portaria do Instituto Nacional de Tecnologia

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas, no Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, as funções gratificadas de Chefe das Ofi-

cinas e Chefe da Portaria do Instituto Nacional de Tecnologia, competindo aos funcionários designados para exercer as referidas funções a gratificação anual de três contos e seiscentos mil réis (3:600\$0) e dois contos e quatrocentos mil réis (2:400\$0) respectivamente.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1940, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.719 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito suplementar de 572:000\$0 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de quinhentos e setenta e dois contos de réis (572:000\$0) em reforço das seguintes dotações do atual orçamento daquele Ministério (Anexo n. 6, do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938).

Verba 2 — Material

II — Material de Consumo

S/c. n. 11	— Matérias primas, produtos manufaturados, etc.		
	14) Instituto Nacional de Surdos-Mudos	1:500\$0	
S/c. n. 12	— Combustíveis, explosivos, etc.		
	07) Instituto Nacional de Surdos-Mudos	1:500\$0	
S/c. n. 13	— Medicamentos, drogas, etc.		
	20) Serviço de Assistência a Psicopatas, etc.		
	a) Hospital Psiquiátrico	100:000\$0	
S/c. n. 16	— Alimentação, dietas, etc.		
	05) Instituto Nacional de Surdos-Mudos	25:000\$0	
	10) Serviço de Assistência a Psicopatas, etc.		
	a) Hospital Psiquiátrico...	442:000\$0	467:000\$0

III — Diversas Despesas

S/c. n. 20	— Iluminação, força motriz e gás.		
	17) Instituto Nacional de Surdos-Mudos	2:000\$0	
			<u>572:000\$0</u>

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.720 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1939

Atribue ao Departamento Administrativo do Serviço Público a revisão dos projetos de obras de edifícios destinados aos serviços públicos civis.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Compete ao Departamento Administrativo do Serviço Público, além das demais atribuições que lhe são conferidas por lei:

a) propor ao Presidente da República as medidas que julgar convenientes à construção, remodelação ou adaptação de edifícios destinados aos serviços públicos civis;

b) estabelecer um sistema de normas e padrões para a construção desses edifícios;

c) rever os projetos, orçamentos e contratos de construção, remodelação ou adaptação dos referidos edifícios;

d) fiscalizar, quando necessário, a execução dos projetos e contratos submetidos ao seu estudo.

Art. 2.º Dependem da autorização prévia do Presidente da República e estão sujeitas à revisão do Departamento as obras que importem construção, remodelação ou adaptação dos edifícios, salvo as de simples conservação, que podem ser autorizadas pelos Ministros de Estado.

Art. 3.º Os projetos de obras não serão submetidos ao Presidente da República sem o parecer do Departamento.

Art. 4.º Os trabalhos a que se refere o art. 1.º serão executados pela Divisão de Material, que para esse fim será reorganizada. A execução destes trabalhos será realizada por funcionários requisitados e por extranumerários admitidos na forma da legislação vigente.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.721 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1939

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Viação

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas, no atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas, as seguintes alterações:

Verba 1 — Pessoal

II — Pessoal Extranumerário

S/c. n. 43 — Pessoal Extranumerário

04) — Inspeção Federal de Obras contra as Secas

	Contratado	Mensalista
--	------------	------------

Passa de:	1.865:400\$0	6.934:600\$0
Para:	1.488:400\$0	6.511:600\$0

Verba 5 — Obras, Melhoramentos, Aparelhamentos e Equipamentos

VII — Obras contra as Secas

S/c. n. 10 — Obras e serviços de prosseguimento

Passa de:	18.400:000\$0
Para:	19.200:000\$0

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º da República

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.722 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito suplementar de 74:000\$0 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de setenta e quatro contos de réis (74:000\$0) em reforço das seguintes dotações do atual orçamento da-

quele Ministério (Anexo n. 4 do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938) :

Verba 2 — Material

II — Material de Consumo

S/c. n. 12 — Combustíveis, explosivos, etc. :

	10) — Instituto 7 de Setembro.....	1:000\$0
S/c. n. 13 —	Medicamentos, drogas, etc. :	
	07) — Instituto 7 de Setembro.....	3:000\$0
S/c. n. 17 —	Alimentação, diétas, etc. :	
	06) — Instituto 7 de Setembro.....	70:000\$0
		<hr/>
		74:000\$0

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.723 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 450:000\$0 para construção de dois postos de socorros contra incêndio

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto-lei n. 1.356, de 19 de junho de 1939, decreta :

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de quatrocentos e cinquenta contos de réis (450:000\$0) para atender às despesas (Obras, Melhoramentos, Aparelhamentos e Equipamentos) decorrentes da construção e instalação de dois (2) postos de socorros contra incêndio, do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.724 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1939

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Justiça

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Ficam feitas, no atual orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Anexo n. 4, do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938), as seguintes alterações :

Verba 1 — Pessoal

II — Pessoal Extranumerário

Mensalista

Passa de: 2.361:600\$0
Para: 2.444:900\$0

III — Pessoal Adido e em Disponibilidade

S/c. n. 14 — Outras disponibilidades:

Passa de: 1.500:000\$0
Para: 1.168:000\$0

V — Outras Despesas de Pessoal

S/c. n. 26 — Vencimentos:

01) — Para atender ao pagamento, etc.:

Passa de: 850:000\$0
Para: 526:946\$9

Verba 2 — Material

I — Material Permanente

S/c. n. 1 — Mobiliários e móveis, etc.:

05) — Colônia Agrícola de

Fernando de Noronha:

Passa de: 5:000\$0
Para: 50:598\$2

S/c. n. 2 — Máquinas, motores, etc.:

03) — Colônia Agrícola de Fernando de Noronha:

Passa de : 8:000\$0
Para: 29:775\$4

S/c. n. 3 — Livros, documentos, etc.:

04) — Colônia Agrícola de Fernando de Noronha:

Passa de: 1:500\$0
Para: 3:500\$0

S/c. n. 4 — Aviões, locomotivas, etc.:

03) — Colônia Agrícola de Fernando de Noronha:

Passa de: 35:000\$0
Para: 60:000\$0

S/c. n. 8 — Material escolar, de ensino, etc.:

02) — Colônia Agrícola de Fernando de Noronha:

Passa de: 2:000\$0
Para: 7:000\$0

II — Material de Consumo

S/c. n. 10 — Artigos de expediente, etc.:

05) — Colônia Agrícola de Fernando de Noronha:

Passa de: 4:000\$0
Para: 10:000\$0

S/c. n. 12 — Combustíveis, explosivos, etc.:

04) — Colônia Agrícola de Fernando de Noronha:

Passa de: 25:000\$0
Para: 60:000\$0

S/c. n. 13 — Medicamentos, drogas, etc.:

03) — Colônia Agrícola de Fernando de Noronha:

Passa de: 15:000\$0
Para: 28:179\$5

S/c. n. 17 — Alimentação, dietas, etc.:

03) — Colônia Agrícola de Fernando de Noronha:

Passa de: 400:000\$0
Para: 650:000\$0

III — Diversas Despesas

S/c. n. 21 — Água, asseio, higiene, etc.:

05) — Colônia Agrícola de Fernando de Noronha:

Passa de: 5:000\$0
Para: 18:200\$0

S/c. n. 23 — Despesas miudas, etc.:

05) — Colônia Agrícola de Fernando de Noronha:

Passa de: 3:000\$0
Para: 8:000\$0

S/c. n. 25 — Estivas, capatazias, etc.:

01) — Colônia Agrícola de Fernando de Noronha:

Passa de: 100:000\$0
Para: 250:000\$0

Parágrafo único. Em consequência fica alterada para 783:300\$0 (setecentos e oitenta e três contos e trezentos mil réis) a dotação destinada à "Admissão de extranumerários, na forma do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938", constante dos respectivos quadros anexos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.725 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1939

Aprova a adesão do Brasil à Convenção para facilitar a circulação dos filmes de carater educativo, firmada em Genebra, a 11 de outubro de 1933, e a ata referente à aplicação dos artigos IV, V, VI, VII, IX, XII e XIII da mesma Convenção, firmada em Genebra, a 12 de setembro de 1938.

O Presidente da República, nos termos do artigo 180 da Constituição:

Resolve aprovar a adesão do Brasil à Convenção para facilitar a circulação dos filmes de carater educativo, firmada em Genebra, a 11 de outubro de 1933, e a ata referente à aplicação dos artigos IV, V, VI, VII, IX, XII e XIII da mesma Convenção, firmada em Genebra, a 12 de setembro de 1938.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 1.726 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1939

Dispõe sobre a incidência, arrecadação e fiscalização do selo penitenciário.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO E SUA INCIDÊNCIA

Art. 1.º O imposto, fixo ou proporcional, a que se refere o Decreto n. 24.797, de 14 de julho de 1934, será arrecadado pela União, sob o título — Selo Penitenciário — por meio de estampilhas adesivas especiais, ou por verba.

Parágrafo único. O produto da arrecadação será incorporado à receita geral da União e escriturado no título próprio.

Art. 2.º Em selo penitenciário serão pagos:

I — As multas penais impostas em todo o Brasil pelos juizes tribunais criminaes, ou arrecadadas pelas autoridades policiaes e administrativas, em consequência de infrações penais de qualquer natureza ou de faltas disciplinares ou de falta de comparecimento dos juizes de fato e dos peritos nos processos criminaes.

II — Taxa penitenciária imposta, a critério dos juizes e tribunais criminaes, em todas as sentenças condenatórias, nos processos penais, entre o mínimo de vinte mil réis (20\$0) e o máximo de cinco contos de réis (5:000\$0), de acordo com a gravidade da infração e as condições económicas do condenado;

III — Dez por cento (10 %) sobre o valor das fianças criminaes arbitradas pelas autoridades ou juizes competentes;

IV — A importância das fianças criminaes quebradas ou perdidas, na forma da legislação em vigor;

V — Taxa de dez por cento (10 %) acrescida sobre a importância a que fôr condenado o responsável, a título de indenização do dano produzido pela infração penal;

VI — As importâncias apreendidas ou arrecadadas pelas autoridades policiais ou judiciárias, como produto de infrações penais ou de venda de objetos utilizados na prática dessas infrações, excetuados os que devam ser destruídos e os que tenham de ser recolhidos ao Museu Criminal da Inspetoria Geral Penitenciária;

VII — A renda proveniente das certidões do Cadastro Penitenciário, ou de outras expedidas pela Inspetoria Geral Penitenciária;

VIII — Dois por cento (2 %) da quota lotérica a que se refere o art. 13 do Decreto-lei n. 854, de 12 de novembro de 1938;

IX — Os emolumentos de cinco mil réis (5\$0), para fins estatísticos e organização do cadastro penitenciário, sobre as patentes de registro concedidas para o comércio ou fabrico de fumo, bebidas, álcool, cartas de jogar, armas de fogo e suas munições, na forma do regulamento do imposto de consumo;

X — Os emolumentos de cinco mil réis (5\$0), para o fim referido ao número IX, atingindo todas as casas que efetuarem vendas de bilhetes de loterias, quer se trate ou não de empresas exploradoras ou concessionárias do serviço, agências, filiais ou sucursais;

XI — Dois por cento (2 %) sobre a receita proveniente da venda de ingressos e de inscrições de concorrentes em todas as competições atléticas ou esportivas, tais como foot-ball, box, corridas de cavalos, de automóveis, natação, regatas e outras, apurada pelos clubes e organizações de qualquer natureza, filiados ou não, mesmo que explorados individualmente;

XII — Meio por cento (1/2 %) sobre a receita apurada pelos clubes, fechados ou não, casinos, associações ou organizações de qualquer natureza, proveniente da venda de fichas, poules, cartões ou quaisquer vales que se prestem a apostas ou jogos e sobre as prestações, quaisquer que sejam, pagas pelos concorrentes à distribuição, de objetos ou importâncias, mediante prêmio ou sorteio decorrente de operações, contratos e capitalizações, exceto loterias, sendo, ainda, prelevado meio por cento (1/2 %) sobre o valor do objeto ou importâncias distribuídas nas condições acima referidas.

Art. 3.º O imposto do selo penitenciário incide também sobre todos os papéis, atos, contratos, termos, livros ou documentos, de qualquer natureza, sujeitos à taxa de Educação e Saúde, desde que submetidos a qualquer autoridade judiciária, cobrando-se a taxa fixa de cem réis (\$100).

CAPÍTULO II

DA SELAGEM POR ESTAMPILHAS E SUA INUTILIZAÇÃO

Art. 4.º O selo penitenciário será apostado em qualquer lugar do ato, contrato, papel, documento, livro ou processo, desde que nesta lei não seja determinado o lugar de sua aposição obrigatória.

§ 1.º O imposto, de que trata o inciso XI do art. 2.º, será cobrado aplicando-se o selo penitenciário no livro especial para registro da renda apurada na venda de ingressos, ou no talão ou livro de inscrições.

§ 2.º O imposto, de que trata o inciso XII do art. 2.º, será cobrado aplicando-se o selo penitenciário no livro especial em que fôr registrado o movimento da venda de fichas, poules, etc., e, nos

demais casos do mesmo inciso XII, applicando-se o selo no livro em que se registram as prestações pagas pelos concorrentes aos prêmios ou sorteios, bem como o valor dos mesmos prêmios e sorteios, por ocasião de sua distribuição.

§ 3.º Os livros, citados nos parágrafos anteriores, obedecerão ao modelo n. 1, anexo ao Decreto n. 1.441, de 8 de fevereiro de 1937.

Art. 5.º As estampilhas deverão ser colocadas seguidamente, sem se sobreporem.

Art. 6.º A estampilha, uma vez aposta a um documento que não tenha produzido seus efeitos ou seja anulado ou reformado, não poderá ser aproveitada em outros documentos, nem na restauração do que for nulificado.

Art. 7.º A inutilização das estampilhas applicadas nos papéis, atos, contratos, documentos, termos, livros ou processos, como prova do pagamento do imposto, será feita pelo respectivo signatário, ou pela autoridade que funcionar no processo ou expedir o documento sujeito a selagem immediata.

Art. 8.º Nos casos previstos nos arts. 2º e 3º, os papéis, atos, contratos ou documentos serão selados ao serem subscritos pelas pessoas ou autoridades competentes para a inutilização.

Art. 9.º A taxa de estatística, referida no artigo 2º, ns. IX e X, será paga no ato da expedição da patente respectiva.

Art. 10. A selagem dos livros, a que se refere o art. 4º, §§ 1º e 2º, far-se-á após o encerramento da escrita do mês anterior e até o terceiro dia util de cada mês, devendo ser feitos, diariamente, nesses livros, os lançamentos das importâncias sujeitas ao selo penitenciário.

Art. 11. A selagem do livro ou talão de inscrições, nos casos previstos nos arts. 2º, n. XI, e 4º, § 1º, far-se-á no momento de ser o ato assinado pelos interessados.

Art. 12. O selo correspondente aos 10 % sobre o valor das fianças criminaes será pago no momento da assinatura do respectivo termo, com a menção de sua importância, no mesmo termo.

Art. 13. Nos casos do n. III do art. 2º, a selagem será feita por verba, anotada no respectivo processo, ou em estampilhas, sendo nessa hipótese feita a referência pelo respectivo serventuário.

Art. 14. Quando a importância a ser paga de uma só vez, em selo penitenciário, exceder de quinhentos mil réis (500\$0), é facultativo o pagamento do imposto em estampilhas ou por verba.

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES

Art. 15. São isentos do imposto do selo penitenciário:

I — Os papéis, atos, contratos ou documentos não sujeitos à taxa de Educação e Saude;

II — Os papéis, atos, contratos ou documentos solicitados *ex-officio*, pela justiça pública, nos processos criminaes de que resulte a prestação de fiança ou a imposição das multas referidas nos números III e VI do art. 2º;

III — Os atos referidos no art. 23, letra *g*, da Constituição;

IV — Os papéis, atos, contratos ou documentos apresentados por pessoas comprovadamente indigentes.

Art. 16. Nenhum papel, ato, contrato ou documento ficará sujeito simultaneamente ao selo penitenciário fixo e ao proporcional.

Art. 17. Salvo declaração expressa no decreto que o conceder, o indulto integral ou parcial da pena detentiva não isenta o indultado do pagamento da indenização à vítima do crime, nem dos demais pagamentos da pena pecuniária.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 18. A direção, instrução e fiscalização, dos serviços do imposto, a que se refere este decreto-lei, competem privativamente ao Ministério da Fazenda, por intermédio da Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional com a colaboração da Inspeção Geral Penitenciária, e serão exercidas, em geral, por todas as repartições e funcionários da União.

§ 1.º A Diretoria das Rendas Internas baixará as instruções necessárias à execução do presente Decreto-lei e indicará à Diretoria Geral da Fazenda Nacional os funcionários e agentes fiscais que se devam incumbir do serviço de fiscalização do selo penitenciário, no Distrito Federal e nos Estados.

§ 2.º A indicação a que se refere o parágrafo anterior sómente deverá recair em funcionários e agentes fiscais com exercício na localidade em que devam executar o serviço de fiscalização.

Art. 19. Em cada cartório de juízo criminal deve constar de livro especial, aberto e rubricado pelo respectivo juiz, a indicação pormenorizada dos pagamentos efetuados em selo penitenciário, de acordo com as determinações contidas no Decreto n. 24.797, de 14 de julho de 1934, e no presente decreto-lei.

Art. 20. Por falta de pagamento do selo penitenciário não se retardará, em qualquer instância, a remessa dos processos criminais ao juiz competente, o qual providenciará a cobrança do imposto no andamento do feito.

Art. 21. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei, quanto ao pagamento do imposto ou de sua diferença não estão os papéis, atos, contratos, ou documentos sujeitos ao regime de revalidação.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 22. Os infratores das disposições desta lei ficarão sujeitos às seguintes multas:

I — Um conto de réis (1:000\$0) a cinco contos de réis (5:000\$0), aos que empregarem selo servido, usarem ou fabricarem selo falso e sonegarem o imposto, caracterizada a sonegação por artifícios dolosos e, bem assim, aos que por qualquer forma iludirem ou embaraçarem a ação fiscal. A multa será igual ao valor do tributo, quando a sonegação ultrapassar de cinco contos de réis;

II — Duzentos mil réis (200\$0) a seiscentos mil réis (600\$0), aos que não possuírem ou não escriturarem na forma legal os livros citados nesta lei;

III — Cem mil réis (100\$0), aos que deixarem de selar, selarem insuficientemente, conservarem em seu poder, ou derem curso a quaisquer papéis, atos, contratos, termos, documentos, talões e processos, bem como aos que não os apresentarem à repartição competente para pagamento do imposto, no prazo de quinze dias;

IV — Quando se tratar de simples falta de pagamento do imposto, ou insuficiência deste, nos livros de que trata o art. 4º, §§ 1º e 2º, cobrar-se-á a multa de 50 % do imposto devido, a qual não poderá ser inferior a duzentos mil réis (200\$0);

V — Cincoenta mil réis (50\$0) a cem mil réis (100\$0) a quaisquer funcionários públicos, civis ou militares, que informarem ou

encaminharem papéis nas condições do inciso III, sem que representem no sentido de ser cobrado o imposto ou diferença devida, às autoridades civis ou militares, chefes de repartições ou de serviços que despacharem processo contendo papéis nas condições citadas; aos tabeliães, escrivães, oficiais do registro e outros serventuários que passarem, lavrarem, subscreverem ou registrarem papéis ou documentos nas mesmas condições, ou neles reconhecerem firma.

§ 1.º Nas infrações continuadas, cobrar-se-à 100\$0 por grupo de cinco documentos em que houver falta ou insuficiência de selo.

§ 2.º Nos casos de emenda ou rasura, cobrar-se-à apenas a simples revalidação.

§ 3.º Fica integrado, para todos os efeitos, neste decreto-lei, o disposto no art. 115 do atual regulamento do imposto de consumo.

Art. 23. O pagamento do imposto será sempre exigível, independentemente da multa que houver sido aplicada.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 24. As multas serão impostas, observando-se o grau mínimo, médio ou máximo, conforme a gravidade da contravenção, e, sempre no máximo, quando se tratar de infrator revel.

Parágrafo único. As multas impostas em virtude de denúncias ou de autos serão, no caso de reincidência, aplicadas em dobro, sendo considerada reincidência a repetição da mesma contravenção pela mesma pessoa ou firma, depois de passada em julgado a respectiva sentença confirmatória.

Art. 25. A aplicação das multas, a que se refere esta lei, não prejudicará a ação penal que no caso couber.

CAPÍTULO VII

DAS RESTITUIÇÕES E INDENIZAÇÕES

Art. 26. Não será restituída qualquer importância, parcial ou total, correspondente ao selo penitenciário, salvo cobrança manifestamente ilegal ou modificação do regime fiscal, que impossibilite a aplicação das fórmulas em poder dos interessados.

Art. 27. Quando a restituição decorrer de erro da repartição na cobrança do imposto, o funcionário que deu causa à cobrança ilegal responderá pela importância restituída.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. As consultas sobre interpretação desta lei e respectivo regulamento serão resolvidas, com obediência ao regime de instâncias e recursos, pela forma atualmente em vigor.

Art. 29. As consultas de repartições e de serventuários públicos serão resolvidas, no Distrito Federal, pela Diretoria das Rendas Internas, e, nos Estados, pelas Delegacias Fiscais, que submeterão o seu despacho à aprovação daquela Diretoria.

Parágrafo único. As consultas originárias das Delegacias Fiscais serão também solucionadas pela Diretoria das Rendas Internas.

Art. 30. O produto das multas fiscais não poderá ser adjudicado, no todo ou em parte, a quem as impuser ou confirmar.

Art. 31. Toda multa fiscal, cominada nesta lei, constituirá renda eventual com aplicação especial, e cincuenta por cento (50 %) da quantia efetivamente arrecadada será adjudicada a quem tiver dado causa eficiente à sua imposição e cobrança, mediante autua-

ção, notificação, representação, denúncia ou informação, na forma do art. 104 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Art. 32. O Ministro da Fazenda tomará as providências necessárias para a regularidade da escrituração da renda produzida pelo Selo Penitenciário, adotando as medidas que julgar úteis ao movimento da conta decorrente daquela arrecadação.

Art. 33. As estampilhas especiais do selo penitenciário serão impressas na Casa da Moeda, por conta do Governo.

Art. 34. A indicação das taxas, tipos, formatos e características, bem como a sua aprovação, depósito, escrituração, suprimento, venda e troca, obedecerá ao regime prescrito no Regulamento do Selo.

Art. 35. As estampilhas do selo penitenciário terão curso geral e serão emitidas para emprego sem prazo prefixado.

Art. 36. Continuam em vigor as disposições dos Decretos números 24.797, de 14 de julho de 1934, e 1.441, de 8 de fevereiro de 1937, desde que não tenham sido expressamente revogadas por este decreto-lei, ou não colidam com as suas disposições.

Art. 37. Ficam revogados o inciso VIII, do art. 2º do Decreto n. 24.797, de 14 de julho de 1934, e o inciso I, letras a, b e c, do art. 31, e o art. 32 do Decreto n. 1.441, de 8 de fevereiro de 1937.

Art. 38. Este decreto-lei entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 1940, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.727 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1939

Acrescenta aos artigos 15, § 1º, e 29, do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938, as alíneas f e j, respectivamente.

O Presidente da República considerando:

a) que o Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938, não ampara as praças atacadas de lepra e que tenham menos de 10 anos de serviço;

b) que o Decreto n. 5.565, de 5 de novembro de 1938, ampara com vencimentos integrais os funcionários que no exercício de suas funções forem acometidos de lepra;

Decreta, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição:

Artigo único. Os artigos 15, § 1º, e 29, do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938, ficam acrescidos, respectivamente, das seguintes letras:

f) lepra;

j) invalidados pelo disposto na letra f do § 1º do artigo 15, serão reformados com vencimentos integrais, qualquer que seja o tempo de serviço.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 1.728 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1939

Cria a categoria de músicos de 4ª classe, com os vencimentos equiparados aos de 1º cabo.

O Presidente da República, considerando que a atual distribuição de músicos não obedece a uma proporção razoável entre as diferentes classes e que há necessidade de reduzir as despesas com as bandas de música; decreta, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição:

Art. 1.º Fica criada a categoria de músicos de 4ª classe, com os vencimentos equiparados aos de 1º cabo.

Art. 2.º As bandas de música devem ser organizadas de acordo com a seguinte distribuição:

- a) — 1ª categoria — (para a Escola Militar): 40 músicos de 1ª classe, 40 de 2ª classe e 40 de 3ª classe.
- b) — 2ª categoria — (para o Batalhão de Guardas): 16 músicos de 1ª classe, 16 de 2ª classe, 16 de 3ª classe e 20 de 4ª classe.
- c) — 3ª categoria — 8 músicos de 1ª classe, 8 de 2ª classe, 9 de 3ª classe e 10 de 4ª classe.
- d) — 4ª categoria — 7 músicos de 1ª classe, 7 de 2ª classe, 8 de 3ª classe e 9 de 4ª classe.
- e) — 5ª categoria — 6 músicos de 1ª classe, 6 de 2ª classe, 5 de 3ª classe e 8 de 4ª classe.

Art. 3.º Não haverá rebaixamento ou exclusões de músicos em consequência desta distribuição, entretanto, os de classe mais elevadas poderão substituir os de classes inferiores, sem prejuízo de suas funções e vantagens normais, até que os efetivos se enquadrem nas novas categorias das bandas.

Art. 4.º O Ministro da Guerra baixará instruções para a execução do presente decreto.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 1.729 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1939

Suspende cobrança de taxa de fiscalização sobre a exportação de frutas cítricas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica suspensa, até 31 de dezembro de 1939, a cobrança da taxa de duzentos réis (\$2) para caixa de cítrus, instituída no art. 2º do regulamento aprovado pelo Decreto n. 23.835, de 6 de fevereiro de 1934.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.730 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1939

Abre, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de 600:000\$0, para a compra de extratores “Guarani” e batedores “Tupí”.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de 600:000\$0, para a aquisição de extratores “Guarani” e batedores “Tupí”, destinados à indústria extrativa da cera de carnaúba.

Art. 2.º Os referidos aparelhos serão revendidos, pelo custo, aos agricultores, por intermédio do Ministério da Agricultura, pela forma adotada por este para a revenda de máquinas agrícolas em geral.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.731 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1939

Transfere da verba 3ª — Serviços e Encargos — I — Diversos, subconsignação n. 4, 01), para a verba 1ª — Pessoal — IV — Gratificações e auxílios — subconsignação n. 6, 01), do orçamento do Ministério das Relações Exteriores, a quantia de 300:000\$0.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica transferida da verba 3ª — Serviços e Encargos — I — Diversos, subconsignação n. 4, “Despesas extraordinárias”, 01) “Despesas extraordinárias no exterior”, inclusive as de caráter reservado, do orçamento do Ministério das Relações Exteriores para o corrente exercício, distribuída à Delegacia do Tesouro Brasileiro em Londres, para a verba 1ª — Pessoal — IV — Gratificações e auxílios, subconsignação n. 6, “Ajudas de custo e diárias”, 01) “Secretaria de Estado”, do mesmo Ministério, também distribuída à Delegacia do Tesouro Brasileiro em Londres, a quantia de trezentos contos de réis (300:000\$0).

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.732 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério do Trabalho, o crédito especial de 6.453:437\$3 para pagamento a Caixas de Aposentadoria e Pensões e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de seis mil quatrocentos e cinquenta e três contos quatrocentos e trinta e sete mil e trezentos réis (6.453:437\$3), para ocorrer ao pagamento (Serviços e Encargos) devido às seguintes Caixas de Aposentadoria e Pensões, relativamente às contribuições de que trata o art. 9º da Lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, não recolhidas nos anos de 1928, 1929 e 1930, conforme consta do processo protocolado sob o n. 75.654-38 no Tesouro Nacional:

Central do Brasil.....	5.363:382\$3
Ferrovíários da Estrada de Goiaz.....	53:299\$5
Ferrovíários da São Luiz-Terezina.....	117:949\$9
Ferrovíários da Rede Mineira de Viação.....	816:475\$2
Ferrovíários da Central do Piauí.....	61:765\$2
Ferrovíários da Central do Rio Grande do Norte....	40:557\$2
	<hr/>
	6.453:437\$3
	<hr/>

Parágrafo único. O pagamento a que se refere o presente artigo será feito em apólices da Dívida Pública Federal Interna, ao portador, do valor nominal de 1:000\$0 (um conto de réis) cada uma, juros de 5 % (cinco por cento) ao ano, pelo preço de sua cotação na Bolsa.

Art. 2.º Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a emitir apólices da Dívida Pública Federal Interna, do tipo "Diversas Emissões", até a importância de oito mil e seiscentos contos de réis (8.600:000\$0), para os fins de que trata o artigo anterior.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.733 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito suplementar de 70:000\$0 às verbas que especifica

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de setenta contos de réis (70:000\$0) em re-

forço das seguintes dotações do atual orçamento daquele Ministério (Anexo n. 6 do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938):

Verba 1 — Pessoal

IV — Gratificações e Auxílios

S/c. n. 22 — Serviços especiais

- 25) Fiscalização dos estabelecimentos de ensino comercial 50:000\$0

Verba 2 — Material

III — Diversas Despesas

S/c. n. 20 — Iluminação, força motriz e gás

- 06) Faculdade Nacional de Medicina 20:000\$0
 70:000\$0

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.734 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 350:000\$0, para as comemorações do Cincoentenário da República.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de trezentos e cinquenta contos de réis (350:000\$0) para atender às despesas (Serviços e Encargos) com os festejos comemorativos do Cincoentenário da República.

Parágrafo único. O crédito a que se refere o presente artigo será distribuído ao Tesouro Nacional e dele aplicada a parcela de cento e cinquenta contos de réis (150:000\$0) na classificação da despesa relativa ao adiantamento já concedido ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.735 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1939

Regula o Ensino Militar no Exército

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal,

Decreta:

Lei do Ensino Militar

TÍTULO I

Objeto

Art. 1.º O Ensino Militar no Exército tem por fim assegurar o preparo do pessoal de enquadramento do Exército, em todos os escalões da hierarquia.

§ 1.º O preparo do pessoal que não seja de enquadramento é feito, nas Unidades e Formações dos serviços, de acordo com os respectivos regulamentos em vigor.

§ 2.º Esta lei cogita ainda da instrução secundária, ministrada em estabelecimentos de ensino subordinados ao Ministério da Guerra; da instrução primária, dada nos Corpos de tropa e Formações dos serviços; e da instrução pre-militar.

TÍTULO II

Preparo dos Quadros

Art. 2.º O preparo dos Quadros tem por fim torná-los aptos ao exercício das diversas funções que lhes incumbem em todos os graus da hierarquia, seja nas Armas, seja nos Serviços, inclusive as de natureza técnica.

Parágrafo único. Essa preparação compreende:

- a dos cabos e sargentos;
- a do pessoal técnico de execução;
- a dos oficiais das armas, dos serviços e técnicos;
- a de estado-maior e alto comando.

CAPÍTULO I

PREPARO DE CABOS E SARGENTOS

Art. 3.º O preparo dos cabos e sargentos compreende:

- a) a instrução do pessoal do Exército ativo;
- b) a instrução do pessoal da reserva e dos candidatos à reserva de 2ª categoria.

A) INSTRUÇÃO DE CABOS E SARGENTOS DO EXÉRCITO ATIVO

Art. 4.º Essa instrução abrange:

- a de formação;
- a de aplicação;
- a de aperfeiçoamento;
- a de especialização (eventual).

Art. 5.º A instrução de formação é dada, em regra, nos Corpos de tropa e Formações dos serviços, mediante cursos de candidatos a cabos e candidatos a sargentos.

Os cursos de formação de especialistas de Aeroláctics são ministrados na Escola de Aeronáutica.

Os de formação de sargentos dos Serviços de Saúde, Veterinária e Intendência devem funcionar nas respectivas Escolas.

Art. 6.º A *instrução de aplicação* é ministrada nos Corpos de tropa ou Formações de serviço, onde, sob as ordens dos respectivos chefes, os cabos e sargentos põem em prática os conhecimentos adquiridos durante a instrução de formação.

Art. 7.º A *instrução de aperfeiçoamento*, destinada aos sargentos, é ministrada nos cursos de aperfeiçoamento de sargentos, que os habilitará ao comando de pelotão ou de secção em campanha e à promoção a 1.º sargento, sargento-ajudante e sub-tenente.

A instrução de aperfeiçoamento é dada:

- na Escola das Armas (curso de aperfeiçoamento de sargentos);
- na Escola de Artilharia de Costa (curso de aperfeiçoamento de sargentos de artilharia de costa);
- em cursos regionais de aperfeiçoamento de sargentos.

Art. 8.º A *instrução de especialização* destina-se a tornar certos cabos e sargentos capazes de exercer nos Corpos de tropa, Formações dos serviços e Estabelecimentos, funções que exijam conhecimentos diversos dos comumente ministrados aos cabos e sargentos nos cursos de formação.

Essa instrução é ministrada em cursos que funcionam nas Escolas, nos Corpos de tropa, nas Formações dos serviços ou nos Estabelecimentos, sob as seguintes modalidades:

a) em *transmissões*, para os sargentos de todas as armas, na Escola de Transmissões (previsto um curso especial para os sargentos de engenharia), ou em cursos de transmissões regionais;

b) em *motorização e mecanização*, para cabos e sargentos de todas as armas, exceto aviação;

c) em *artilharia anti-aérea*, para cabos e sargentos de artilharia, em cursos dessa especialidade;

d) em *defesa anti-aérea*, para cabos e sargentos de todas as armas, em cursos correspondentes;

e) em *equitação*, para sargentos de cavalaria, principalmente, e de artilharia, em cursos a esse fim destinados.

f) em *educação física*, visando o preparo de monitores e mestres de esgrima e massagens, para cabos e sargentos de todas as armas, na Escola de Educação Física;

g) em *identificação*, para sargentos e cabos de todas as armas, em cursos de identificação, no Gabinete Central ou nos regionais de identificação;

h) em *guerra química*, para sargentos de todas as armas e serviços, mediante um breve curso (curso básico), ou em curso especializado para o serviço de guerra química;

i) nos *diversos ramos*, atinentes às funções de artífices de aeronáutica, nos Parques de aeronáutica (central, regionais e de corpos de bases aéreas).

B) INSTRUÇÃO DOS CABOS E SARGENTOS DA RESERVA E CANDIDATOS À RESERVA DE 2ª CATEGORIA

Art. 9.º Os cabos e sargentos da reserva de 1ª ou 2ª categorias, quando convocados, por efeito da Lei do Serviço Militar, recebem uma *instrução de recordação*, de caráter essencialmente prático, ministrada nos Corpos de tropa, Formações dos serviços ou Estabelecimentos.

Art. 10. Os candidatos a cabos e sargentos da reserva de 2ª categoria recebem uma instrução de formação que, para cada arma ou serviço, abrange os mesmos assuntos ensinados aos do Exército ativo. Essa instrução é dada:

- nas Unidades-quadros, nos Tiros de guerra e nas forças auxiliares do Exército, para armas terrestres;
- nos Centros de Preparação da Reserva Aeronáutica, para a arma de Aeronáutica.

CAPÍTULO II

PREPARO DO PESSOAL TÉCNICO DE EXECUÇÃO

Art. 11. O preparo desse pessoal compreende:

- a instrução profissional, ministrada nos estabelecimentos industriais militares;
- e a ministrada em escolas profissionais do Exército.

Art. 12. Essa instrução tem por objeto a formação:

- dos operários especializados, necessários às fábricas e estabelecimentos técnicos militares;
- dos auxiliares técnicos de execução.

CAPÍTULO III

PREPARO DOS OFICIAIS E CANDIDATOS A OFICIAIS

A) do Exército ativo

Art. 13. O preparo dos candidatos a oficial e dos oficiais do Exército ativo é progressivo e continuado.

Compreende:

- a instrução de formação;
- a de aplicação;
- a de aperfeiçoamento;
- a de especialização.

Art. 14. A *instrução de formação* destina-se a preparar os candidatos a oficiais para o exercício das funções até o posto de capitão; e, nas escolas técnicas, os oficiais de todas as armas para o desempenho de funções técnicas, até o posto de coronel.

Essa instrução é ministrada:

- na Escola Militar, aos candidatos a oficiais das diversas armas;
- na Escola de Aeronáutica do Exército, aos candidatos a oficiais mecânicos e de aviação (complementar);
- na Escola de Intendência do Exército, aos candidatos a oficiais de administração e intendentes de guerra;
- na Escola de Saude do Exército, aos candidatos a oficiais médicos e farmacêuticos;
- na Escola de Veterinária do Exército, aos candidatos a oficiais veterinários;
- na Escola Técnica do Exército, aos candidatos a engenheiros de armamento, de armamento e "fire-control", eletricitas, construtores, químicos, de transmissões, metalurgistas e de aeronáutica;
- na Escola de Geógrafos do Exército, aos candidatos a engenheiros geógrafos;

Parágrafo único. Os cursos de formação para oficiais veterinários e farmacêuticos terão em vista dar-lhes a preparação técnico-militar, necessária ao exercício de suas atividades, durante toda a carreira.

Art. 15. A *instrução de aplicação* é dada aos oficiais após a saída das escolas de formação e tem por finalidade a prática dos conhecimentos adquiridos nessas Escolas ou nos cursos de especialização.

Essa instrução é ministrada nos Corpos de tropa e nas Formações dos serviços, sob a direção dos chefes respectivos, cada oficial no efetivo serviço ou função do seu posto.

Parágrafo único. Os oficiais que, à saída da Escola Militar, forem classificados em certas Unidades, em que assumam caráter especializado suas atividades, antes de seguirem a destino, receberão uma instrução complementar assim discriminada:

a) os oficiais de todas as armas, classificados em Unidades motorizadas ou mecanizadas, sujeitar-se-ão a um pequeno estágio, que versará sobre motorização ou mecanização, na Escola correspondente;

b) os oficiais de infantaria ou artilharia, classificados em Unidades anti-aéreas, farão um breve estágio na Escola onde se ministrar essa instrução;

c) os oficiais, classificados em Unidades de artilharia de costa, farão um curto estágio na Escola de Artilharia de Costa.

Art. 16. A *instrução de aperfeiçoamento* tem por objeto:

— desenvolver os conhecimentos adquiridos pelos oficiais nas escolas de formação;

— dar-lhes ao mesmo tempo os conhecimentos resultantes da evolução do material e dos processos táticos;

— prepará-los para o exercício das funções de comando ou direção de serviço, da alçada dos postos de oficial superior.

Parágrafo único. Essa instrução será ministrada:

— no quadro da arma ou serviço, tratando-se do aperfeiçoamento reclamado pelo emprego da arma ou serviço de cada Oficial;

— no quadro de destacamentos mixtos, tratando-se dos conhecimentos indispensáveis ao emprego das diferentes armas em combinação;

— no quadro da Divisão, tratando-se do emprego dos serviços.

Art. 17. Os 1^{os} tenentes e capitães recebem a instrução de aperfeiçoamento:

a) em cursos de aperfeiçoamento efetuados na Escola das Armas, na de Aeronáutica do Exército e na de Saúde do Exército (para os médicos), mediante os quais esses oficiais se preparam para o exercício das funções de oficial superior;

b) nas próprias Unidades ou Formações dos serviços, sob a direção dos respectivos comandantes ou chefes, ou de oficiais superiores pertencentes a essas Unidades ou às Guarnições respectivas.

Parágrafo único. Os oficiais técnicos (engenheiros diplomados pela Escola Técnica do Exército e pela Escola de Geógrafos do Exército) ficam para todos os efeitos dispensados dos cursos de aperfeiçoamento.

Art. 18. A *instrução de especialização* tem por fim preparar o oficial para exercer, no quadro de sua arma ou serviço, uma especialização definida, sem que o seja em caráter permanente.

Art. 19. A especialização é alcançada sob as seguintes modalidades:

a) em *transmissões*, para os oficiais de todas as armas, na Escola de Transmissões (previsto um curso especial para os oficiais de engenharia), ou em cursos de transmissões regionais;

b) em *motorização e mecanização*, para oficiais de todas as armas, mediante cursos dessas especialidades;

c) em *defesa anti-aérea*, para oficiais de artilharia, consoante curso da especialidade;

d) em *defesa anti-aérea*, para oficiais de todas as armas, por meio de cursos dessa especialidade;

e) em *artilharia de costa*, para oficiais de artilharia, na Escola de Artilharia de Costa;

f) em *defesa de costa*, para oficiais de Estado-Maior, na Escola de Artilharia de Costa;

g) em *guerra química*, para oficiais de todas as armas nos cursos de informações, básico e especializado;

h) em *telemetria estereoscópica*, mediante estágio de curta duração, para oficiais subalternos de Artilharia, em curso dessa especialidade;

i) em *equitação*, para oficiais de cavalaria e artilharia, em curso dessa especialidade;

j) em *observação aérea* (avião ou balão), para oficiais de todas as armas, na Escola de Aeronáutica do Exército;

k) em *educação física*, e em *medicina especializada de educação física*, respectivamente, para oficiais de todas as armas e para médicos militares, na Escola de Educação Física do Exército;

l) em *medicina de aviação*, para médicos (do Exército e civis) em curso dessa especialidade, no Departamento Médico de Aeronáutica.

b) da reserva

Art. 20. O preparo dos oficiais da reserva compreende a instrução de formação e a de atualização.

Art. 21. A *instrução de formação* dos oficiais da reserva para as diversas armas e serviços efetua-se:

a) nos Cursos de aperfeiçoamento de sargentos (formação de comandantes de pelotão ou secção em campanha), para sargentos do Exército ativo;

b) nos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva, para civis, em regra, alunos das escolas superiores de ensino;

c) nos Centros de Preparação da Reserva Aeronáutica em funcionamento junto às Unidades da arma, em princípio, para civis já diplomados pelos aéro-clubes.

Parágrafo único. A instrução nos C. P. O. R. é dada, tratando-se das armas, no quadro do pelotão ou secção, exclusivamente.

O aproveitamento de alunos e diplomados dos institutos civis de ensino, tendo em vista a formação de oficiais da reserva, para as armas ou serviços, obedece às seguintes prescrições:

1.ª Sua preparação realiza-se, em princípio, nos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva (C. P. O. R.); um Centro de Preparação da Reserva Aeronáutica (C. P. R. Ae.) para a Arma de aeronáutica; em curso especial, para Artilharia Anti-Aérea; ou ainda em Formação dos serviços, para os serviços.

2.ª Deverão matricular-se nos C. P. O. R. ou no Curso de Artilharia Anti-Aérea:

— os alunos dos institutos civis de ensino superior;

— os civis que possuam, no mínimo, o curso secundário;

e nos C. P. R. Ae., os que possuam idênticos requisitos e mais o diploma de piloto, obtido em Aero-Clube civil.

3.ª A falta de aproveitamento nesses cursos por parte dos alunos não os isenta das obrigações do serviço militar no Exército ativo.

Art. 22. A instrução de formação do pessoal técnico auxiliar de direção, prevista para civis já diplomados em Cursos de Engenharia,

reconhecidos pelo Governo, é misturada nas Escolas Técnicas e visa dar aos candidatos a oficiais de reserva, técnicos, um *complemento de preparação com finalidade puramente militar*.

Art. 23. Em princípio, essa preparação abrange as mesmas especialidades que adiante estão previstas para os officiaes engenheiros militares.

Art. 24. A *instrução de atualização* destina-se aos officiaes da reserva de todas as categorias e tem por fim:

— rever os seus conhecimentos, adquiridos nos Cursos de formação;

— completar esses conhecimentos, de acordo com a evolução da técnica e da tática.

Essa instrução é ministrada durante os períodos de convocação dos officiaes da reserva.

CAPÍTULO IV

PREPARAÇÃO DE ESTADO-MAIOR E ALTO COMANDO

Art. 25. A preparação de Estado-Maior e a de Alto Comando implicam os mais elevados estudos militares, e têm por fim desenvolver e harmonizar os conhecimentos gerais e profissionais, exigidos para o exercício das funções de Estado-Maior e de Alto Comando.

Tais conhecimentos abrangem:

a) quanto à cultura geral, as ciências econômicas, sociais e políticas, no que diz respeito à doutrina de guerra;

b) quanto à cultura profissional:

— a tática geral — emprego das Grandes Unidades;

— a estratégia — conduta das operações.

SECÇÃO I

Preparação dos officiaes de Estado-Maior

Art. 26. A preparação dos officiaes de estado-maior, compreende:

— a instrução de formação;

— a de aplicação;

— a de especialização.

Art. 27. A *instrução de formação* é dada na Escola de Estado-Maior, e tem por fim:

— ministrar aos officiaes-alunos a técnica de estado-maior;

— iniciar sua preparação, quanto ao emprego dos Grandes Unidades.

Art. 28. A *instrução de aplicação* visa a prática dos conhecimentos adquiridos na Escola de Estado-Maior e tem começo assim que o official termine o curso dessa Escola.

Realiza-se, inicialmente, sob a forma de estágios sucessivos, no Estado-Maior do Exército e nos estados-maiores regionais.

Esses estágios constituem condição essencial para o ingresso no quadro de Estado-Maior.

Art. 29. A *instrução de especialização* destina-se a limitado número de officiaes e consiste em apurar-lhes os conhecimentos em assuntos de natureza particular, inerentes às Secções de Estado-Maior.

SECÇÃO II

Preparação de alto comando

Art. 30. Essa preparação é ministrada;

— no Curso de Alto Comando.

— em exercícios apropriados, periodicamente executados.

Art. 31. O curso de Alto Comando tem por fim o estudo das questões referentes ao emprego das Grandes Unidades estratégicas e à conduta da guerra; e ainda das de ordem técnica e de serviços, relacionadas com o emprego dessas Grandes Unidades.

§ 1.º Esse curso será frequentado por oficiais-generais e coroneis, estes com o curso de Estado-Maior. Funcionará na Escola de Estado-Maior, por proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército e deliberação do Ministro da Guerra.

§ 2.º Acompanharão esse curso generais e coroneis dos Serviços, cabendo-lhes parte efetiva nos trabalhos relativos às suas especialidades, tendo-se em vista a alta direção dos serviços na paz e na guerra.

Art. 32. Os oficiais que tiverem frequentado o Curso de Alto Comando devem manter e desenvolver os conhecimentos nele adquiridos, mediante exercícios de quadros e manobras com tropas, sob a direção do Chefe do Estado-Maior do Exército ou dos Inspetores Gerais.

TÍTULO III

Instrução secundária

Art. 33. A instrução secundária é ministrada:

- na Escola Preparatória de Cadetes;
- no Colégio Militar.

Art. 34. A Escola Preparatória de Cadetes, com sede em Porto Alegre, destina-se a ensinar certo número de matérias do curso secundário a praças do Exército, afim de prepará-las como candidatas à matrícula na Escola Militar e na de Intendência.

Art. 35. O Colégio Militar localizado no Rio de Janeiro, destina-se a ministrar o ensino secundário completo, consoante os programas adotados nos estabelecimentos oficiais, acrescidos de Corografia e História do Brasil, aos orfãos de militares, bem assim aos filhos de militares (preferentemente) ou aos jovens cujos pais, civis, sejam brasileiros natos ou naturalizados.

TÍTULO IV

Instrução primária

Art. 36. A instrução primária é ministrada em Corpos de tropa e Formações dos serviços, aos soldados analfabetos.

§ 1.º Essa instrução será ainda proporcionada às praças que não se acharem em estado de ler e escrever corretamente o idioma nacional e de executar as quatro operações fundamentais sobre números inteiros.

§ 2.º Aos candidatos a cabos e sargentos poderão ser dadas as partes da instrução necessárias aos exames de admissão aos cursos de formação correspondentes.

Art. 37. A instrução a que se refere o artigo anterior é dada em Escolas Regimentais e, em princípio, por professores civis cedidos, para esse fim, pelos governos estaduais e do Distrito Federal. Na falta destes, é confiada a oficiais subalternos.

Art. 38. A Inspetoria Geral do Ensino do Exército organizará os programas de ensino e as instruções que devam regular o funcionamento das Escolas Regimentais.

TÍTULO V

Instrução pre-militar

Art. 39. A instrução pre-militar compreende a prática da instrução elementar de ordem unida (sem arma), a iniciação na técnica do tiro e o ensino rudimentar da instrução geral (regras de disciplina, hierarquia militar, organização do Exército, etc.).

§ 1.º Essa instrução é obrigatória e destina-se a habilitar os alunos de institutos civis de ensino, menores de 16 anos, ao ingresso nas Unidades-quadros, Tiros de guerra ou Escolas de instrução militar. Dela só serão dispensados os alunos manifestamente incapazes para o Serviço Militar (mutilados ou com defeitos físicos que os impossibilitem de tomar parte nos exercícios).

§ 2.º E' ministrada em Escolas de Instrução Pre-militar (E.I.P.M.) anexas aos institutos civis de ensino primário e secundário ou em organizações reconhecidas oficialmente e que ensinem a instrução prevista no presente artigo.

Art. 40. Os programas da instrução pre-militar que será ministrada, quer nas E.I.P.M., quer em organizações congêneres, serão organizados pela Inspetoria do Ensino, à qual incumbe fiscalizar a execução.

Art. 41. Ao terminar essa instrução, será conferido aos alunos dos institutos civis de ensino secundário ou aos componentes das organizações previstas no § 2º do art. 39, e maiores de 12 anos, um certificado que concederá ao seu possuidor, no caso de sorteado para o Serviço Militar, a redução do seu tempo de serviço para *seis meses*, de acordo com o que preceitua o art. 11, parágrafo único, da Lei do Serviço Militar.

TÍTULO VI

Admissão às diversas escolas e cursos

Art. 42. Os programas para concurso de admissão e demais requisitos necessários à matrícula nas diversas escolas e cursos, previstos nesta lei, constituem assunto dos diversos regulamentos ou instruções que lhes dizem respeito.

§ 1.º A matrícula nas diferentes escolas ou cursos constantes da presente lei, far-se-á mediante provas de seleção ou aptidão, que serão especificadas nos respectivos regulamentos.

§ E' vedado às praças (cabos e sargentos) especializados de determinado quadro, ingressarem em quadro diferente ou fazerem cursos de outras especializações.

§ 3.º A matrícula na Escola Preparatória de Cadetes se fará mediante concurso especificado no respectivo regulamento, ao qual concorrerão praças do Exército e civis, estes mediante verificação de praça no ato da matrícula.

§ 4.º A matrícula no Colégio Militar far-se-á por meio de concurso.

§ 5.º Na Escola Militar, onde haverá um curso fundamental (dois anos) e um curso militar (dois anos) correspondente a cada uma das armas, as matrículas serão feitas de acordo com as disposições seguintes:

— No curso fundamental serão admitidos, por concurso, os candidatos possuidores do curso secundário fundamental (Colégio Mi-

litar, Escola Preparatória de Cadetes e estabelecimentos civis de ensino, oficiais ou oficializados) que satisfizerem às condições diversas, de idade, aptidão física, capacidade intelectual e idoneidade moral, estipuladas no respectivo regulamento ou em instruções especiais.

— Nos cursos militares, dentro das vagas fixadas para cada arma, serão incluídos, após transferência, os alunos que concluírem o curso fundamental e forem julgados física e moralmente aptos para candidatar-se ao oficialato. Na distribuição pelas armas levar-se-á em conta, não só a aptidão e pendor revelados pelos mesmos, senão também a ordem decrescente de classificação intelectual nesse último curso.

§ 6.º A matrícula no Curso de Oficiais mecânicos da Escola de Aeronáutica do Exército efetuar-se-á mediante concurso, especificado no respectivo Regulamento, ao qual somente poderão concorrer sargentos mecânicos de Aeronáutica.

§ 7.º Os candidatos à matrícula nos cursos de formação de médicos, farmacêuticos e veterinários das respectivas escolas do Exército, além de outros requisitos previstos nos regulamentos militares, devem ser diplomados pelas Escolas Superiores, oficiais ou oficializadas.

§ 8.º A matrícula no curso de formação de oficiais de intendência (curso de administração) será concedida a praças e civis, possuidores do curso secundário fundamental (Colégio militar, Escola Preparatória da Cadetes e institutos civis de ensino, oficiais ou oficializados), desde que satisfaçam às condições de idade, aptidão física, capacidade intelectual e idoneidade moral, definidas no respectivo regulamento.

§ 9.º A matrícula no Curso de Intendentes de Guerra será feita por meio de concurso de admissão,, aberto aos capitães do quadro de administração.

Só serão admitidos ao concurso os candidatos possuidores de requisitos que os recomendem como nitidamente aptos ao exercício das funções administrativas e financeiras.

§ 10. Nos Cursos de aperfeiçoamento das armas e do serviço de saúde (para médicos), as designações para matrícula serão feitas anualmente pelas Diretorias de Armas e de Saúde, atendendo-se à antiguidade no respectivo quadro e ao número de vagas fixadas pelo Ministro da Guerra, por proposta do Estado-Maior do Exército.

§ 11. A designação de oficiais para os Cursos de especialização será feita pelas Diretorias de Armas e Serviços correspondentes, a pedido dos interessados ou compulsoriamente, segundo as conveniências do serviço.

§ 12. A matrícula nas Escolas Técnicas ou Profissionais será efetuada por meio de concurso, quer para os oficiais do Exército ativo (Capitães e Primeiros Tenentes), quer para os civis e praças.

— Para oficiais:

- a) Escola Técnica do Exército — oficiais de todas as armas;
- b) Escola de Geógrafos do Exército — oficiais de todas as armas.

— Para civis:

- a) Escola Técnica do Exército — engenheiros diplomados por institutos civis de ensino superior ou por institutos especializados nacionais ou estrangeiros.

— Para praças e civis:

a) Escolas Profissionais do Exército — praças e civis com habilitações profissionais.

§ 13. A matrícula na Escola de Estado-Maior realizar-se-á mediante concurso entre oficiais de todas as armas, dos postos de capitão e major, que já sejam possuidores dos Cursos de aperfeiçoamento de suas armas.

§ 14. A matrícula no curso de Alto Comando será determinada por proposta do Chefe do Estado-Maior ao Ministro da Guerra, que designará os oficiais que o devam frequentar.

Art. 43. É vedada, em princípio, aos oficiais do Exército ativo, a matrícula em mais de um curso de especialização.

Proíbe-se-lhes também de maneira formal:

— a matrícula em um dos cursos de formação de técnicos, quando já tenham feito outro de igual categoria;

— matrícula em qualquer dos cursos de formação de técnicos, quando possuidores do de Estado-Maior;

— a matrícula no curso de Estado-Maior, quando já tenham feito um dos cursos de formação de técnicos.

Art. 44. É proibida a matrícula de oficiais e praças do Exército ativo em estabelecimentos civis de ensino superior, salvo quando se tratar de cursos inexistentes no Exército e que tenham marcada correlação com as atividades militares exercidas pelos mesmos; e isso, decorrente de autorização do Ministro da Guerra.

Art. 45. O desligamento de qualquer Escola ou Curso, por falta de aproveitamento, veda ao oficial o reingresso no Instituto de que foi afastado, salvo em se tratando dos Cursos de aperfeiçoamento, nos quais uma segunda matrícula poderá ser concedida, a juízo do Ministro da Guerra.

Paragrafo único. O desligamento por outros motivos pode dar direito a uma segunda matrícula, mesmo assim a critério do Chefe do Estado-Maior do Exército ou do Inspetor Geral do Ensino.

TÍTULO VII

Disposições complementares

Art. 46. O Estado-Maior do Exército e a Inspeção Geral do Ensino procederão à revisão dos regulamentos das Escolas e Cursos que lhes são subordinados, afim de adaptá-los às disposições da presente lei.

§ 1.º Nos novos regulamentos deve ser contemplado um período de transição, e ainda certas disposições que harmonizem quanto possível as situações anteriores com as prescrições desta lei.

§ 2.º Na regulamentação das escolas de formação de oficiais será dada competência aos respectivos comandantes para verificarem o pendor e as aptidões militares dos alunos, bem como atribuição para os desligar, quando fôr manifestamente reconhecida a ausência desses requisitos.

Art. 47. A organização de cada escola ou curso, os planos e programas de ensino e de exames, a duração dos cursos, bem como as demais questões concernentes ao funcionamento dos mesmos, constituem objeto dos respectivos regulamentos.

Art. 48. O Ministro da Guerra, em conformidade com os interesses da instrução do Exército, poderá designar oficiais técnicos, das armas e dos serviços, para completarem sua instrução nos mais adian-

tados centros estrangeiros, quer em escolas militares ou civis, quer em corpos de tropa e estabelecimentos militares ou civis. Esses estágios devem ter por fim o aperfeiçoamento do official.

Art. 49. Os officiaes das armas e dos serviços que ingressarem nos quadros do Exército ativo, por nomeação ou promoção, só poderão obter demissão depois de cinco annos de efetivo serviço como official, salvo se indenizarem a Nação de todas as despesas que tiverem occasionado (vencimentos, alimentação, fardamento e ensino).

Art. 50. Ao saírem das escolas de formação, aperfeiçoamento, especialização e estado-maior, por conclusão de curso ou estágio previsto, os officiaes ficam obrigados, em principio, a servir em Unidades de tropa. Formações dos serviços, funções especializadas ou de estado-maior, por um a dois annos.

Essa determinação torna-se formal e pelo prazo de dois annos, para os aspirantes a official e segundos tenentes das armas e de administração, bem como para os novos médicos, farmacêuticos e veterinários; não devendo os mesmos ser distraídos para emprego, comissão ou trabalho de qualquer natureza, fora das respectivas Unidades ou Formações dos serviços, em que tenham sido classificados.

Art. 51. Por motivo de conclusão de curso, as praças da mesma graduação e pertencentes a uma mesma turma, não poderão ascender, por promoção, a mais de um posto na escala hierárquica, qualquer que seja sua classificação no curso.

Art. 52. Na designação dos officiaes e praças em geral para o exercício de suas funções, a especialização constitue um principio que deve ser estritamente respeitado.

Parágrafo único. A autoridade competente providenciará com presteza a substituição dos que carecem dos requisitos de especialização indispensaveis ás funções que estejam exercendo.

Art. 53. As escolas de formação de técnicos ou de estado-maior expdem diplomas aos alumnos que completarem os respectivos cursos. As demais escolas e cursos, previstos nesta lei, conferem apenas certificados na terminação dos cursos.

Art. 54. O Ministro da Guerra poderá, não só determinar sejam reunidos, criados, separados ou fechados, temporariamente ou não, quaisquer Cursos ou Escolas referidas nesta lei, mas também tomar providências diversas, relativas aos mesmos, quando o exigirem as circunstâncias nacionaes ou os interesses do ensino.

Art. 55. O Ministro da Guerra criará junto ás fábricas e arsenaes do Exército cursos de aprendizes artífices, destinados, em particular, aos filhos menores de operários, cabos, sargentos e funcionarios do Ministério da Guerra, com o fim não só de formar futuros operários para esses estabelecimentos, mas ainda de colaborar no preparo do operariado nacional.

Art. 56. É vedada a inclusão nos corpos de tropa, formações de serviço e escolas de formação de reservistas, de alumnos de estabelecimentos de ensino secundário ou superior.

Parágrafo único. Os alumnos dos estabelecimentos de ensino superior prestarão o serviço militar com alumnos do C. P. O. R. ou do Curso de Art. Anti-Aérea.

Art. 57. Fica o Ministério da Guerra autorizado a estabelecer, por intermédio das autoridades militares competentes, os necessários entendimentos com as Diretorias das Escolas civis superiores, de forma que sejam conciliados os interesses dos Cursos de formação de officiaes de reserva com os dessas Escolas, em matéria de ensino.

Art. 58. Nos estabelecimentos militares de ensino haverá um órgão de direção do ensino ajustado às suas finalidades. Na Escola Militar, na Escola Preparatória de Cadetes e no Colégio Militar, além desse órgão, existirá um Conselho de Professores, corpo consultivo e de colaboração com o comando em questões pedagógicas.

Art. 59. Os assuntos atinentes aos professores e instrutores dos diversos estabelecimentos de ensino são regulados em lei especial, ressalvadas as disposições contidas no artigo seguinte e seu parágrafo.

Art. 60. Os professores catedráticos e adjuntos de catedráticos de estabelecimentos de ensino poderão ser aproveitados em qualquer deles, nas disciplinas para que tenham sido nomeados.

Parágrafo único. O caráter de vitaliciedade concedido aos professores e adjuntos acima referidos, não importa a concessão das prerrogativas de inamovibilidade, que ficam abolidas em quaisquer casos.

Art. 61. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS

Eurico G. Dutra

DECRETO-LEI N. 1.736 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1939

Subordina ao Ministério da Agricultura o Serviço de Proteção aos Índios.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição e considerando:

— que o Serviço de Proteção aos Índios, criado pelo Decreto n. 8.072, de 20 de junho de 1910, esteve até 1930 sob a dependência do Ministério da Agricultura;

— que o Decreto-lei n. 279, de 16 de fevereiro de 1938, que reorganizou o Ministério da Guerra, não cogitou do mesmo Serviço, deixando, portanto, de enquadrá-lo entre os diversos órgãos do mesmo Ministério;

— que o problema da proteção aos índios se acha intimamente ligado à questão de colonização, pois se trata, no ponto de vista material, de orientar e interessar os indígenas no cultivo do solo, para que se tornem úteis ao país e possam colaborar com as populações civilizadas que se dedicam às atividades agrícolas;

Decreta:

Art. 1.º Fica subordinado ao Ministério da Agricultura o Serviço de Proteção aos Índios.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor a partir de 1 de janeiro de 1940; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Fernando Costa.

DECRETO-LEI N. 1.737 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1939

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Educação e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica transferida da subconsignação n. 15 da Verba 3 — Serviços e Encargos — do atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde (Anexo n. 6 do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938), para a subconsignação n. 10 da mesma verba, a importância de duzentos contos de réis (200:000\$0).

Art. 2.º A importância a que se refere o artigo anterior, incorporada ao saldo de 98:080\$0 existente na subconsignação n. 10, destinar-se-á, nos termos do Decreto-lei n. 1.212, de 12 de julho último, às seguintes despesas de custeio da Escola Nacional de Educação Física e Desportos:

Pessoal Permanente	92:000\$0
Pessoal Extranumerário	198:200\$0
Gratificação de função	7:880\$0
	<hr/>
	298:080\$0

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.738 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1939

Altera, sem aumento de despesa, o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas, no atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde (Anexo n. 6 do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938), as seguintes alterações:

Verba 2 — Material

II — Material de Consumo

S/c. n. 11 — Matérias primas, produtos manufaturados, etc.

18) Serviço de Saúde Pública do Distrito Federal

b) Laboratório de Saúde Pública

Passa de.....	33:000\$0
Para.....	48:000\$0

S/c. n. 13 — Medicamentos, drogas, etc.

18) Serviço de Saúde Pública do Distrito Federal

a) Laboratório de Saúde Pública

Passa de.....	60:000\$0
Para.....	45:000\$0

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.739 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito suplementar de 1.000:000\$0 á verba que especifica

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único — Fica aberto o crédito de 1.000:000\$0 (mil contos de réis) suplementar à Sub-consignação n. 9-05) — Consignação VI — Estradas de Rodagem — Verba 5ª do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (anexo n. 8, do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938).

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1939, 118º da Independência e 52ª da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.740 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito suplementar de 600\$0 a verba que especifica

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único — Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de seiscentos mil réis (600\$0) em reforço da

seguinte dotação do actual orçamento daquelle Ministério (Anexo n. 6 do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938)

Verba 2 — Material

III — Diversas Despesas

S/c n. 21 — Telefones, telefonemas, etc.
 17) — Instituto Nacional de Surdos--
 Mudos 600\$0

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS
Gustavo Capanema
A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.741 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1939.

Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saude, sem augmento de despesa

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º — Fica reduzida de 50:000\$0 a dotação do item 12 — Custeio do Curso de Higiene e Saude Pública na Faculdade Nacional de Medicina — Sub-consignação n. 22 — Serviços especiais — IV — Gratificações e auxílios — Verba 1 — Pessoal, do orçamento vigente do Ministério da Educação e Saude.

Art. 2º — Acrescente-se à dotação do item 06 — Faculdade Nacional de Medicina, sub-consignação n. 3 — Livros, etc. II — Material permanente, verba 2 — Material do mesmo orçamento, a importância de cinquenta contos de réis (50:000\$0), proveniente da redução a' que se refere o artigo anterior.

Art. 3º — Revogam-se as disposições e mcontrário.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS
Gustavo Capanemã
A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.742 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério do Trabalho, o crédito especial de 110.000\$0, para as despesas com o comparecimento do Brasil à 2ª Conferência do Trabalho dos Estados da América Membros da Organização Internacional do Trabalho, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério do Trabalho. Indústria e Comércio, o crédito especial de cento e dez contos de réis (110:000\$0),

para atender às despesas (Serviços e Encargos) decorrentes do comparecimento do Brasil à 2ª Conferência do Trabalho dos Estados da América Membros da Organização Internacional do Trabalho, a realizar-se em Havana em 1939.

Art. 2.º Para a obtenção dos recursos necessários à abertura do crédito de que trata o artigo anterior, ficam sem aplicação, nas dotações abaixo indicadas do atual orçamento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (anexo n. 7 do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938), as seguintes importâncias:

Verba 1 — Pessoal

IV — Gratificações e Auxílios

S/c. n. 12 — Serviços Especiais:

02) Para pagamento dos serviços, etc.	25:000\$0
03) Para custeio, etc.	10:000\$0
04) Para custeio, etc.	15:000\$0

Verba 2 — Material

II — Material de consumo

S/c n 9 — Combustíveis, explosivos, etc.:

02) Departamento Nacional do Povoamento.....	10:000\$0
--	-----------

S/c n. 11 — Vestuário, fardamentos, etc.:

01) Secretaria de Estado	10:000\$0
--------------------------------	-----------

Verba 3 — Serviços e Encargos

I — Diversos

S/c n. 6 — Representação, etc.:

03) Departamento Nacional de Indústria e Comércio — para organização, etc.	20:000\$0
--	-----------

Verba 4 — Eventuais

I — Diversos

S/c n. 1 — Despesas imprevistas, etc.	20:000\$0
	110:000\$0

Art. 3.º O crédito a que se refere o art. 1º, uma vez registrado pelo Tribunal de Contas, será distribuído ao Tesouro Nacional, à dis-

posição do Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 4.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.743 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1939

Atribue competência a chefes de serviço do Departamento Nacional do Trabalho para imposição de multas, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º São competentes, no Distrito Federal, para impor multa por infração de leis e disposições de proteção ao trabalho, por parte do Departamento Nacional do Trabalho:

a) o inspetor-chefe do Trabalho, nos casos de inobservância de preceitos relativos à duração e condições de trabalho, a acidentes do trabalho, à nacionalização do trabalho, ao trabalho de mulheres, ao trabalho de menores e a férias;

b) o intendente do Serviço de Identificação Profissional, nos casos de inobservância de dispositivos atinentes à carteira profissional e ao exercício e registro de profissões sujeitas a esta última formalidade no mesmo Serviço.

Art. 2.º Da decisão que impuser multa na forma do artigo anterior caberá recurso voluntário, interposto na conformidade do Decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, pelo infrator, para o diretor do Departamento Nacional do Trabalho.

Parágrafo único. Nenhum recurso de imposição de multa, inclusive das que forem impostas pelos inspetores regionais, será admitido sem a prova do depósito prévio do valor da multa.

Art. 3.º Ocorrendo violação de lei expressa, poderá o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, a requerimento do interessado, e no prazo de noventa dias, contados da publicação do despacho, avocar o processo, revendo a decisão proferida.

Art. 4.º Ficam as atuais Segunda e Terceira Secções do Departamento Nacional do Trabalho reunidas em uma única secção, denominada 2ª Secção, a qual, além de outras atribuições, terá a de processar os recursos interpostos na forma autorizada pelo art. 2º do presente decreto-lei.

Parágrafo único. Passa a atual Quarta Secção do Departamento a denominar-se 3ª Secção.

Art. 5.º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio fará a redistribuição dos encargos do Departamento entre as diversas secções e serviços, e, bem assim, a das atribuições dos respectivos funcionários chefes.

Art. 6.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1939; 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.744 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1939

Faz alterações no orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde, sem aumento da despesa

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica destacada da subconsignação n. 22 — Serviços especiais, item 14 — Curso de doutorado, desdobramentos de turmas diurnas e noturnas, etc., IV — Gratificações e auxílios, verba 1 — Pessoal, do orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde, a importância de quarenta e dois contos cento e sessenta e três mil réis (42:163\$0).

Art. 2.º Fica elevada a 62:563\$0 a dotação de 20:400\$0 da subconsignação n. 9, item — Faculdade Nacional de Direito, II Pessoal Extranumerário, verba 1 — Pessoal, do mesmo orçamento, em virtude do destaque a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.745 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1939

Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de réis 2:193\$3, para pagamento de diferença de vencimentos do chefe da 5ª Divisão Provisória do Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal, em 1938.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de dois contos cento e noventa e três mil e trezentos réis (2:193\$3), para pagamento (Pessoal) da diferença de

vencimentos do engenheiro chefe da 5ª Divisão Provisória do Serviço de Aguas e Esgotos do Distrito Federal, engenheiro da classe L, Dr. Marcelo Teixeira Brandão, no período de 1 de janeiro a 29 de novembro de 1938.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.746 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1939

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas as seguintes alterações, no atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (Anexo 8º do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938):

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Pessoal extranumerário

Sub-consignação n. 43

10) Departamento dos Correios e Telégrafos:

	Contratado	Mensalista	Diarista	Tarefeiro
Passa de	104:400\$0	38.000:000\$0	45:000\$0	200:000\$0
Para	104:400\$0	38.000:000\$0	445:000\$0	250:000\$0

Consignação IV — Gratificações e Auxílios

Sub-consignação n. 52 — Condução e transporte

06) Departamento dos Correios e Telégrafos:

Passa de	1.950:000\$0
Para	1.700:000\$0

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação III — Diversas Despesas

Sub-consignação n. 12 — Iluminação, força motriz e gás

07) Departamento dos Correios e Telégrafos (Diretoria Geral e Diretorias Regionais):

Passa de	1.660:000\$0
Para	1.700:000\$0

Sub-consignação n. 15 — Ligeiros reparos nos edificios, concertos e conservação em geral

06) Departamento dos Correios e Telégrafos (Diretoria Geral e Diretorias Regionais):

Passa de	1.500:000\$0
Passa	1.460:000\$0

Sub-consignação n. 18 — Estivas, capatazias, armazenagens, embalagens, acondicionamentos, carretos, fretes e transportes

06) Departamento dos Correios e Telégrafos (Diretoria Geral e Diretorias Regionais):

Passa de	900:000\$0
Para	700:000\$0

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.747 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1939

Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde, sem aumento de despesa

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica reduzida de um conto de réis (1:000\$0) a dotação do item 03 — Serviço de Assistência a Psicopatas do Distrito Federal, a) Colônia Gustavo Riedel, sub-consignação n. 28 — Lavagem de roupa, etc., III — Diversas despesas, verba 2 — Material, do orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º Acrescente-se à dotação do item 34 — Serviço de Assistência a Psicopatas do Distrito Federal, c) Colônia Gustavo Riedel, sub-consignação n. 20 — Iluminação, etc., III — Diversas despesas, verba 2 — Material, do mesmo orçamento, a importância de um conto de réis (1:000\$000), proveniente da redução a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capinema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.748 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1939

Faz alteração no orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde, sem aumento de despesa

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica reduzida de duzentos e quarenta e seis contos e seiscentos mil réis (246:600\$0) a dotação da sub-consignação número 44 — Realização do plano da Universidade do Brasil, etc., 01 — Reitoria da Universidade do Brasil — verba ? — Serviços e encargos, do orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º Acrescente-se à sub-consignação n. 16 — Despesas com o desenvolvimento do teatro nacional — 01 — Serviço Nacional do Teatro — a importância de duzentos e quarenta e seis contos e seiscentos mil réis (246:600\$0), proveniente da redução a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.749 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1939

Modifica a legislação do ensino superior

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º No curso de direito, o aluno que, satisfeitas as exigências regulamentares, tiver obtido nas provas parciais a média 3 ou 4, poderá, no fim do ano letivo, prestar exame completo, constante de prova escrita e prova oral, em uma ou mais disciplinas de cada série.

Art. 2.º Nos cursos de belas artes e química industrial, será observado o regime de provas parciais e exames estabelecido pelo Decreto n. 24.523, de 2 de julho de 1934.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 1.750 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1939

Modifica a legislação do ensino secundário

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As provas orais, nos estabelecimentos de ensino secundário, realizar-se-ão imediatamente após a terminação dos trabalhos da quarta prova parcial.

Art. 2.º Além dos casos admitidos pelo art. 44 do Decreto número 21.241, de 4 de abril de 1932, haverá exame de segunda época para os alunos que, tendo obtido média global igual ou superior a 50, não alcançarem a média 30 em uma ou duas disciplinas obrigatórias de cada série.

Art. 3.º Os alunos que, por justa causa, deixarem de comparecer à última prova parcial de uma ou mais disciplinas de qualquer série, poderão fazê-la na segunda quinzena de fevereiro, e realizar logo em seguida a prova oral. Nesta hipótese, fica excluída a possibilidade de uma segunda época em favor dos alunos reprovados.

Art. 4.º Os pesos de que trata o art. 41 do Decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, serão os seguintes: 1, 7 e 2.

Parágrafo único. O peso 7 será distribuído pelas quatro provas parciais, na seguinte ordem: 1, 1, 2 e 3.

Art. 5.º Fica revogado o art. 46 do Decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932.

Art. 6.º A faculdade de prestar exame de admissão no mês de dezembro de cada ano, prevista no art. 4.º do Decreto n. 22.106, de 18 de novembro de 1932, fica extensiva a qualquer candidato não incluído no § 2.º do citado artigo, ressalvada a exigência de idade af estabelecida.

Art. 7.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 1.751 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1939

Transfere, da sub-consignação 39—“Estivas, etc.”, III—Diversas despesas, Verba 2 — Material, para a sub-consignação 24 — “Sementes, etc.”, do orçamento vigente do Ministério da Agricultura, a importância de 27:275\$0.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica destacada, da sub-consignação 39 — “Estivas, etc.”, quota 05) — Departamento Nacional da Produção Vegetal, Consignação III — Diversas despesas, Verba 2 — Material, do corrente orçamento do Ministério da Agricultura e transferida para a sub-consignação 24 — “Sementes, etc.”, quota 02) — Departamento Nacional da Produção Vegetal, Consignação II — Material de consumo, Verba 2 — Material, do mencionado orçamento, a importância de 27:275\$0 (vinte e sete contos duzentos e setenta e cinco mil réis).

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.752 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1939

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a vender, em hasta pública, as áreas de terreno que menciona

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, e nos termos do art. 31 do Decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a vender, em hasta pública, na forma da legislação vigente, as áreas livres de terreno, pertencentes à Prefeitura do Distrito Federal, cujos loteamentos constituem projetos aprovados, abaixo discriminados, obedecendo-se ao disposto nos Decretos 14.654, de 27 de janeiro de 1921 e 1.555, de 10 de agosto e 15.682, de 12 de setembro de 1922:

Projeto n. 738, aprovado em 22-7-1936: Lotes ns. 8 a 10, com frente para a rua Jardim Botânico; 18 a 22, para a Avenida Lineu de Paula Machado; 30, para Avenida Eptácio Pessoa e 32, para o Canal.

Projeto n. 898, aprovado em 10-6-1929: Lotes ns. 1 e 2, com frente para a rua Conselheiro Mayrink e 30 a 45, para a rua Projetada — III.

Projeto n. 1.751, aprovado em 30-5-1935: Lote n. 15, com frente para a Avenida Eptácio Pessoa.

Projeto n. 2.464, aprovado em 3-11-1936: Lotes ns. 46 a 50, com frente para a Avenida Eptácio Pessoa e 58 a 61, para a rua Almirante Pereira Guimarães.

Projeto n. 3.218, aprovado em 22-1-1938: Lotes ns. 1, 3 e 4, com frente para a Avenida Eptácio Pessoa; e 5, 7 e 8, para a Avenida Lineu de Paula Machado.

Projeto n. 3.247, aprovado em 22-1-1938: Lotes ns. 1 a 7, com frente para a Avenida Eptácio Pessoa e 8 a 14, para a Avenida Lineu de Paula Machado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1939, 118ª da Independência e 51ª da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.753 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1939

Inclue cargos nas tabelas do Quadro I do Ministério da Guerra e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º As tabelas do Quadro I do Ministério da Guerra, anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, ficam modificadas na forma das que acompanham o presente decreto-lei, com a inclusão de cargos de funcionários civis do Serviço Geográfico e Histórico do Exército.

Parágrafo único. A providência de que trata este artigo, *in-fine*, vigorará a contar de 1 de janeiro de 1937.

Art. 2.º Aos ocupantes dos cargos cuja inclusão ora é levada a efeito, fica assegurado, nos termos do artigo 3º das Disposições Transitórias da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, o pagamento da diferença entre a remuneração que percebiam efetivamente na data da publicação da lei citada e os vencimentos que lhes são fixados nas tabelas anexas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1939, 118ª da Independência e 51ª da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos
2	Desenhista	K	—	—	I	3	Desenhista	K	—	—
1	2º Oficial Técnico (1).....	—	—	—	—					
2	Desenhista	J	—	—	I	4	J	—	—	
2	3º Oficial Técnico (1)	—	—	—	—					
4	Desenhista	I	2	—	I	6	I	1	—	
1	1º Assistente Técnico (1)	—	—	—	—					
6	Desenhista	H	1	—	I	8	H	5	—	
6	3º Assistente Técnico (1)	—	—	—	—					
6	Desenhista	G	—	—	I	10	G	—	4	
13		F	—	—	I	12	F	1	—	
1	Fotógrafo	I	—	—	I	1	Fotógrafo	I	—	—
1		H	—	—	I	1	H	—	—	
1		G	—	—	I	1	G	—	—	

1	3º Auxiliar Técnico (1)	F	—	I	1		F	—	—
1		—	—	I	2		E	—	1
2		C	—	I	—		C	—	—
Oficial Administrativo									
3		L	—	I	3		L	—	—
8		K	—	I	8		K	—	—
9		J	—	I	10		J	—	—
1	3º Oficial Técnico (1)	—	—	I			J	—	—
20	Oficial administrativo	I	—	I	20		I	—	—
30		H	—	I	30		H	—	—
Servente									
—		F	1	I	—		F	1	—
50		E	—	I	50		E	—	—
130		D	—	I	130		D	—	—
210		C	—	I			C	—	—
2	Serventes de primeira classe (1).	—	—	I	210		C	4	—
2	Serventes de segunda classe (1)	—	—	I				—	—
290	Servente	B	—	I	290		B	—	24
1	Servente de quarta classe (1).....	—	—	I				—	—

Observações — Os cargos vagos serão preenchidos quando forem extintos os excedentes.
 (1) — Cargos omitidos nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 1936 — Serviço Geográfico e Histórico do Exército.

SITUAÇÃO ANTIGA					SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos
2	Bombeiro	E	—	—	I	2	Bombeiro	E	—	—
1	Operário de quinta classe (1)	—	—	—	I	1		D	—	—
1	Carpinteiro	G	—	—	I	1	Carpinteiro	G	—	—
3		F	3	—	I	8		F	—	—
2	Operários de terceira classe (1).	—	—	—	I			E	—	—
8	Carpinteiro	E	2	—	I		10		D	—
9		D	—	—	I	10				
1	Operário de quarta classe (1)	—	—	—	I					
3	Carpinteiro	C	—	—	I	4		C	—	—
1	Servente de primeira classe (1)	—	—	—	I					

Observações — Carreiras extintas. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.

(1) — Cargos omitidos nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 1935 — Serviço Geográfico e Histórico do Exército.

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos
	Compositor						Compositor			
1		I	—	—	I	1		I	—	—
4		H	—	—	I	4		H	—	—
6		G	—	—	I	6		G	—	—
6		F	4	—	I	6		F	4	—
8		E	—	7	I	5		E	—	1
4		C	—	—	I	5		C	—	—
1	Aprendiz de segunda classe (1)....	—	—	—	I					

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Observações — Carreiras extintas. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar. Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.

(1) — Cargos omitidos nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 1936 — Serviço Geográfico e Histórico do Exército.

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos
	Correio						Correio.			
1		G	—	—	I	1		G	—	—
8		F	—	—	I	8		F	—	—
9		E	—	—	I	9		E	—	—
24		D	—	—	I	25		D	—	—
1	Operário de quarta classe (1)	—	—	—	I					
18	Correio	C	—	—	I	18		C	—	—
8		B	—	—	I	8		B	—	—
11		A	—	—	I	11		A	—	—

Observações — Carreiras extintas. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.

(1) — Cargos omitidos nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 1938 — Serviço Geográfico e Histórico do Exército.

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL									
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos					
1	Eletricista	H	—	—	I	1	Eletricista	H	—	—					
5		G	3	—	I			5	G	4	—				
1		Feitor (1).....	—	—	—			I	4	F	—	4			
2			F	—	2			I		5	E	—	—		
5			E	—	—			I		2	D	—	—		
2	D		—	—	I										
1	Encadernador	G	—	—	I	1	Encadernador	G	—	—					
4		F	1	—	I			5	F	—	—				
4		E	—	—	I			4	E	1	—				
1		3º Auxiliar Técnico (1)	—	—	I										
1		Operário de quarta classe (1)...	—	—	I							2	D	—	1
3		Encadernador ...	C	—	—							I	3	C	—

Observações — Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.

Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.

(1) Cargos omitidos nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 1936 — Serviço Geográfico e Histórico do Exército.

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos
	Impressor						Impressor			
3		G	—	—	I	3		G	—	—
3		F	1	—	I	4		F	—	—
1	Operário de quarta classe (1)...	—	—	—	I	2		D	—	—
1	Operário de quinta classe (1)...	—	—	—	I					
2	Impressor	C	—	—	I	2		C	—	—
2		B	—	—	I	3		B	—	—
1	Servente de terceira classe (1).	—	—	—	I					
	Mecânico						Mecânico			
—		I	1	—	I	—		I	1	—
8		G	—	—	I	8		G	—	—
16		F	—	—	I					
1	Operário de terceira classe (1).	—	—	—	I	17		F	—	—
3	Mecânico	E	—	—	I	3		E	—	—

5		D	—	—	I	}	7			
1	Operário de quarta classe (1).....	—	—	—	I					D
1	Operário de quinta classe (1).....	—	—	—	I	}	7			
6	Mecânico	B	—	—	I					B
1	Servente de terceira classe (1)...	—	—	—	I					
Pedreiro								Pedreiro		
2		E	—	—	I	}	2			
2		D	—	—	I					E
1	Operário de quarta classe (1)	—	—	—	I	}	4			
1	Operário de quinta classe (1)	—	—	—	I					D
2	Servente de primeira classe (1)	—	—	—	I		2	C	—	—
Pintor								Pintor		
1		F	—	—	I		1	F	—	—
2		E	—	—	I		2	E	—	—
1	Operário de quarta classe (1)	—	—	—	I	}	2			
1	Operário de quinta classe (1)	—	—	—	I					D

Observações — Carreiras extintas. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.

(1) Cargos omitidos nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 1936 — Serviço Geográfico e Histórico do Exército.

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce-dentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce-dentes	Vagos
1	Consultor Técnico (1)	—	—	—	I	1	Consultor Técnico	O	—	—
1	1º Oficial Técnico (1)	—	—	—	I	1		M	—	—
1	2º Oficial Técnico (1)	—	—	—	—	1	Mecânico de Precisão..	K	—	—
1	Assistente Técnico (1)	—	—	—	—	1	Mecânico de Precisão..	I	—	—

Observações — Extintos quando vagarem.

(1) — Cargos omitidos nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 1936 — Serviço Geográfico e Histórico do Exército.

DECRETO-LEI N. 1.754 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1939

Dispensa a audiência dos Departamentos Administrativos nos orçamentos para 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica dispensada a audiência dos Departamentos Administrativos para os orçamentos dos Estados e Municípios para o exercício de 1940. Esses orçamentos deverão ser publicados até 20 de dezembro do ano corrente.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1939; 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.755 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1939

Dispõe sobre a distribuição e redistribuição de crédito para pagamento de vencimento, função gratificada e ajuda de custo dos funcionários e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Publicada a lei de orçamento, os créditos referentes a vencimentos, ajuda de custo e funções gratificadas dos funcionários civis, consideram-se automaticamente registrados pelo Tribunal de Contas e distribuídos:

a) ao Tesouro Nacional os relativos aos seguintes Ministérios e Quadros:

- I — Ministério da Agricultura — Quadro único.
- II — Ministério da Educação e Saúde — Quadros I a VIII.
- III — Ministério da Fazenda — Quadros I a XIII.
- IV — Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Quadros I a IV e VI a VIII.
- V — Ministério das Relações Exteriores — Quadro único.
- VI — Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Quadro único.
- VII — Ministério da Viação e Obras Públicas — Quadros I e VI.

b) às respectivas pagadorias ou tesourarias os relativos aos seguintes Quadros do Ministério da Viação e Obras Públicas:

- Quadro II — Estrada de Ferro Central do Brasil.
- Quadro IV — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal.
- Quadro VII — Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.
- Quadro VIII — Rede de Viação Cearense.
- Quadro IX — Estrada de Ferro São Luiz a Teresina.
- Quadro X — Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.
- Quadro XI — Estrada de Ferro Petrolina a Teresina.
- Quadro XII — Estrada de Ferro Central do Piauí.
- Quadro XIII — Estrada de Ferro de Goiás.

- Quadro XIV — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos — São Paulo.
- Quadro XV — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos — Amazonas e Acre.
- Quadro XVI — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos — Pará.
- Quadro XVII — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos — Ceará.
- Quadro XVIII — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos — Pernambuco.
- Quadro XIX — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos — Bahia.
- Quadro XX — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos — Rio de Janeiro.
- Quadro XXI — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos — Paraná.
- Quadro XXII — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos — Santa Catarina.
- Quadro XXIII — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos — Rio Grande do Sul.
- Quadro XXIV — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos — Minas Gerais.
- Quadro XXV — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos — Maranhão.
- Quadro XXVI — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos — Paraíba do Norte.
- Quadro XXVII — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos — Alagoas.
- Quadro XXVIII — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos — Espírito Santo.
- Quadro XXIX — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos — Ribeirão Preto.
- Quadro XXX — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos — Juiz de Fora.
- Quadro XXXI — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos — Uberaba.
- Quadro XXXII — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos — Rio Grande do Norte.
- Quadro XXXIII — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos — Sergipe.
- Quadro XXXIV — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos — Botucatu.
- Quadro XXXV — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos — Santa Maria da Boca do Monte.
- Quadro XXXVI — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos — Campanha.
- Quadro XXXVII — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos — Diamantina.
- Quadro XXXVIII — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos — Piauí.

Quadro XXXIX — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos — Goiaz.

Quadro XL — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos — Mato Grosso.

Quadro XLI — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos — Campo Grande.

Quadro XLII — Viação Férrea Federal — Leste Brasileiro.

c) à Tesouraria da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal os relativos à Diretoria Geral dos Correios e Telégrafos;

d) à Diretoria de Fundos do Exército e à Diretoria de Fazenda da Armada os referentes, respectivamente, aos Ministérios da Guerra e da Marinha, os quais, durante o exercício, farão a distribuição, anulação e redistribuição que forem necessarias.

Art. 2.º O Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, até dez dias depois da publicação da lei orçamentária, fará aos Serviços e repartições sujeitos à sua jurisdição a distribuição dos créditos de que necessitarem, anulando-os e redistribuindo-os, durante o exercício, conforme as necessidades dos serviços e independentemente de quaisquer outras formalidades ou exigências.

Art. 3.º Os Serviços ou Divisões do Pessoal dos Ministérios civis, exceto o da Fazenda, organizarão e remeterão à Diretoria da Despesa Pública, até dez dias depois da publicação da lei orçamentária, a tabela da distribuição de créditos, para que aquela Diretoria, dentro do prazo de oito dias improrrogáveis, faça, telegraficamente, as necessárias comunicações às Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados ou a outras estações pagadoras.

Parágrafo único — A anulação e a redistribuição destes créditos, durante o exercício, serão feitas, independentemente de quaisquer formalidades ou exigências, pelos Serviços e Divisões do Pessoal dos Ministérios civis, exceto o da Fazenda, por intermédio da Diretoria da Despesa Pública, que expedirá as devidas comunicações às estações pagadoras, à vista da solicitação daqueles órgãos, que indicarão, para este fim, a importância a ser anulada à repartição ou Serviço a que foi distribuída e à repartição ou Serviço a que deva ser redistribuída.

Art. 4.º As estações pagadoras fornecerão às respectivas Contadorias Seccionias, para a devida escrituração, cópia autenticada da distribuição inicial de crédito e das anulações e redistribuições que forem feitas, durante o exercício.

Art. 5.º O exame da despesa efetuada na conformidade deste decreto, será feito pelo Tribunal de Contas, por ocasião da tomada de contas dos respectivos tesoureiros e pagadores.

Art. 6.º O pagamento, nos Estados, dos vencimentos e outras vantagens dos funcionários deslocados da sede das respectivas estações pagadoras em que estiver aberta a respectiva folha de pagamento, poderá ser efetuado nas exatorias federais, mediante as cautelas legais e autorização, em portaria, expedida pelos Delegados Fiscais.

§ 1.º Essas autorizações deverão indicar, expressamente:

Nome e cargo do funcionário,
natureza da despesa,
classificação,
importância total,

descontos, devidamente classificados, e o líquido a pagar.

§ 2.º As exatorias, na forma da legislação em vigor, farão constar essas despesas dos seus balancetes mensais, aos quais juntarão as quitações passadas pelos funcionários, devendo constar delas, além dos demais requisitos regulamentares, o número da ordem de autorização e todos os elementos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3.º As exatorias, no mesmo dia em que o efetuar, comunicarão o pagamento às Delegacias Fiscais, por officio, para as devidas notas na folha de pagamento.

§ 4.º As autorizações serão dadas em cada caso concreto, devendo ser renovadas, anualmente, as que tiverem validade de um exercício.

Art. 7.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1939; 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.756 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de 300:000\$0 para aquisição de metais

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de trezentos contos de réis (300:000\$0) para atender à aquisição (Material) de metais inservíveis destinados à refundição nas oficinas dos Arsenais do referido Ministério.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.757 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Marinha, o crédito suplementar de 7.319:500\$0 às Verbas que especifica

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Marinha, o crédito suplementar de sete mil, trezentos e dezenove contos e quinhentos mil réis (7.319:500\$0) em reforço das seguintes dotações do atual orçamento daquele Ministério (Anexo n. 9 do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938):

Verba 1 — Pessoal

IV — Gratificações e Auxílios

S/c. n. 10 — Gratificações regionais
01) Correspondente a uma quota, etc. 44:000\$0

V — Outras Despesas de Pessoal

S/c. n. 17 — Vencimentos
01) Para atender ao pagamento, etc... 35:000\$0

S/c. n. 19 — Representações
02) Estados Maiores 4:500\$0

S/c. n. 22 — Missão Naval Americana
01) Para todas as despesas, etc..... 150:000\$0

VI — Pensionistas

S/c. n. 24 — Pensões provisórias, etc. 245:000\$0

VII — Inativos

S/c. n. 25 — Aposentados, jubilados, etc. 3.100:000\$0

Verba 2 — Material

II — Material de Consumo

S/c. n. 8 — Combustíveis, explosivos, etc.
02) Serviços Gerais da Marinha..... 2.500:000\$0

S/c. n. 11 — Alimentação, dietas, etc. 1.200:000\$0

III — Diversas Despesas

S/c. n. 18 — Estivas, capatazias, etc. 44:000\$0

7.319:500\$0

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1939. 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.758 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 1.500:000\$0 para obras

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de mil e quinhentos contos de réis (1.500:000\$0) para atender às despesas (Obras, Melhoramentos, Aparelhamentos e Equipamentos) com o prosseguimento da construção do prolongamento da Estrada de Ferro Baía e Minas, trecho de Engenheiro Schnoor-Arassuaí.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.759 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de 200:000\$0 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de duzentos contos de réis (200:000\$0) em reforço da seguinte dotação do atual orçamento daquele Ministério.

Verba 5 — Obras, Melhoramentos, Aparelhamentos e Equipamentos
I — Diversos

S/c. n. 1 — Obras novas, ampliações, reconstruções, etc. 200:000\$0

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.760 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 534:896\$6 para regularização de despesa

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de quinhentos e trinta e quatro contos, oitocentos e noventa e seis mil e seiscentos réis (534:896\$6) para atender às despesas (Serviços e Encargos) decorrentes da visita feita pela Delegação Militar Argentina e pelo Corpo de Cadetes da Escola Militar do referido país, por ocasião dos festejos comemorativos da Independência, em setembro último.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.761 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1939

Considera falta grave o não pagamento de dívidas legalmente exigíveis, contraídas por funcionários de bancos ou casas bancárias.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que os funcionários de bancos ou casas bancárias, mesmo na conduta de sua vida particular, devem contribuir para o desenvolvimento e elevação do crédito;

Considerando, mais, que o abuso ou malbaratamento do crédito por parte dos aludidos funcionários, ainda que em relações pessoais e privadas, atinge, moralmente, embora de modo indireto, aos estabelecimentos a que servem, decreta:

Art. 1.º Comete falta grave, para os efeitos do Regulamento baixado com o Decreto n. 54, de 12 de setembro de 1934, o bancário que fór contumaz na falta de pagamento de dívidas legalmente exigíveis.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1939. 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.762 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito suplementar de 64:000\$0 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de sessenta e quatro contos de réis (64:000\$0) em reforço da seguinte dotação orçamentária daquele Ministério (Anexo n. 4 do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938).

Verba 2 — Material

II — Material de Consumo

S/c. n. 17 — Alimentação, dietas, etc.
 01) — Casa de Correção..... 64:000\$0

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.763 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1939

Aprova o laudo da Comissão Demarcadora Mixta, criado pelo Decreto n. 24.515, de 30 de junho de 1934

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as conclusões do laudo final da Comissão Demarcadora Mixta criada pelo Decreto n. 24.515, de 30 de junho de 1934, que acompanham o presente decreto, bem como os mapas anexos, onde se acham demarcadas as áreas de pleno domínio da União, as necessárias à defesa nacional e as de sesmaria da cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Para execução desta lei a União imitir-se-á na posse da área demarcada de quinze braças em torno do antigo reduto do Leme.

§ 1.º Nenhuma indenização será devida pelas benfeitorias aí existentes (art. 3.º do Decreto n. 24.515, de junho de 1934).

§ 2.º A Diretoria do Domínio da União providenciará para o registro e regularização administrativa daqueles terrenos.

Art. 3.º Passam para o pleno domínio da União, que ficará subrogada em todos os direitos da Prefeitura do Distrito Federal, os terrenos dos morros da Babilônia e de São João, e adjacências, compreendidos na área limitada pela curva de nível de 80 metros, figurada na planta.

Art. 4.º Os atuais ocupantes, por qualquer título, de imóveis na zona mencionada nos artigos anteriores deverão, no prazo de 90 dias, apresentar os seus títulos e a relação das benfeitorias à Comissão destinada a regularizar a transferência definitiva daqueles imóveis para o Ministério da Guerra.

§ 1.º A Comissão será designada pelo Ministro da Guerra, devendo ser constituída de um oficial da Diretoria de Engenharia (Presidente), um oficial do Serviço Geográfico e Histórico do Exército, um oficial do Estado-Maior do Exército, e do Chefe do Serviço de Engenharia da Inspetoria do Distrito de Costa.

§ 2.º Os que não satisfizerem as exigências deste artigo dentro do prazo fixado perderão direito a qualquer reclamação administrativa.

Art. 5.º O Ministério da Guerra continuará na posse, a título definitivo, dos imóveis compreendidos na área a que se refere o art. 3.º. Fica ressalvado o direito a indenização posterior daqueles que tiverem título de propriedade reconhecidamente legítimo.

§ 1.º A indenização consistirá no pagamento, a quem apresentar título legítimo de propriedade, do valor do domínio útil, tomando-se como base, quanto ao valor locativo, o do ano de 1933, e, quanto aos foros e laudémios, as taxas atualmente em vigor para os imóveis sujeitos a aforamento.

§ 2.º O valor do domínio útil será o do domínio pleno menos vinte foros e um laudêmio.

§ 3.º O valor do domínio pleno será calculado na base de dez vezes o valor locativo, feita previamente a dedução de um imposto.

Art. 6.º Quando o imóvel não tiver valor locativo, ou quando a área necessária à defesa nacional tiver de ser desmembrada de imóvel sujeito ao pagamento do imposto predial, far-se-á apenas a avaliação da área necessária, sem atender ao valor total do imóvel, tomando-se como base o preço da aquisição e o valor arbitrado para o efeito do imposto territorial anterior a 1934.

Art. 7.º Não poderá ser tomada contra a União qualquer medida que perturbe a livre disposição, pelas autoridades militares, da área mencionada nos arts. 2.º e 3.º, ressalvado, no entanto, aos que se julgarem prejudicados, o direito de haver, pelos meios ordinários, a indenização do valor do imóvel.

Art. 8.º A Prefeitura do Distrito Federal continuará a cobrar os foros e laudémios dos terrenos foreiros e promoverá o aforamento dos imóveis que, embora compreendidos dentro de suas sesmarias, não estiveram, até agora, sujeitos ao aforamento de que trata o artigo 3.º do Decreto n. 24.515, de 1934.

Art. 9.º Os títulos de posse ou propriedade dos terrenos a que se refere o artigo anterior, e que atualmente não pagam foros, ficarão sujeitos a exame pela Prefeitura, garantidos os direitos dos adquirentes de boa fé.

Parágrafo único. Em relação aos adquiridos de má fé e cujo domínio e posse sejam manifestamente ilegítimos, a Prefeitura do Distrito Federal poderá imitir-se na posse, sem direito a qualquer indenização, ou regularizar as posses mediante aforamento e pagamento prévio do laudêmio.

Art. 10. As construções que se realizarem dentro da área de que trata o art. 1.º do Decreto n. 24.515, de 1934, deverão obedecer às prescrições que forem baixadas pelo Ministério da Guerra.

Art. 11. As obras que se fizerem com infração das prescrições do artigo anterior presumem-se de má fé e serão sumariamente demolicadas, parcial ou totalmente, pelas autoridades militares ou da Prefeitura, não cabendo recurso judicial contra essa medida.

Art. 12. O Ministério da Guerra entrará em acordo com a Prefeitura do Distrito Federal sobre as construções das vias de acesso aos morros.

§ 1.º A Prefeitura só poderá construir vias de acesso aos morros do Leme, da Babilônia e de São João com audiência prévia do Ministério da Guerra.

§ 2.º A Prefeitura transferirá para o Ministério da Guerra as faixas de terrenos de sua propriedade que se tornarem necessárias à construção de vias de acesso de uso privativo desse Ministério.

Art. 13. O Arquivo da Comissão Demarcadora Mixta será entregue à Comissão a que se refere o art. 4.º, e que, terminados os trabalhos, entregará o seu arquivo à Diretoria de Engenharia do Exército.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS

Eurico G. Dutra

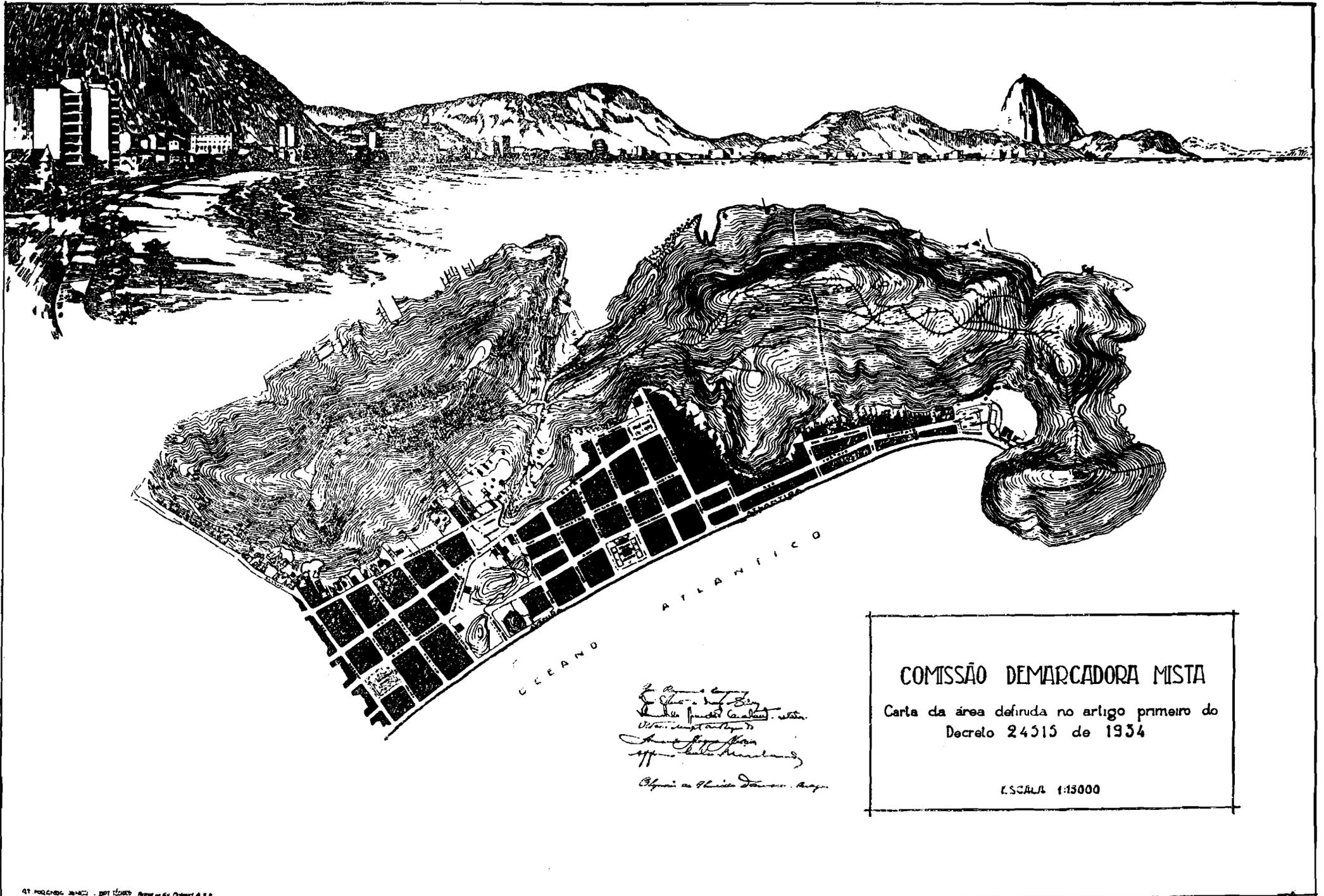
Francisco Campos

A. de Souza Costa

CONCLUSÃO DO LAUDO FINAL A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI NÚMERO 1.763, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1939

I — Quanto ao domínio pleno da União, pôde a Comissão determinar com precisão as seguintes áreas, que deverão passar para o Ministério da Guerra:

a) a zona de 15 braças em torno dos antigos redutos e arcos do Leme, como se vê da demarcação assinalada na planta anexa;



COMISSÃO DEMARCADORA MISTA

Carta da área definida no artigo primeiro do
Decreto 24515 de 1954

ESCALA 1:15000

*Comissão Mista
de Demarcação de Terras
Urbanas e Rurais
do Estado de São Paulo
Projeto de Lei nº 10.000
de 1954*
Alameda da República, São Paulo

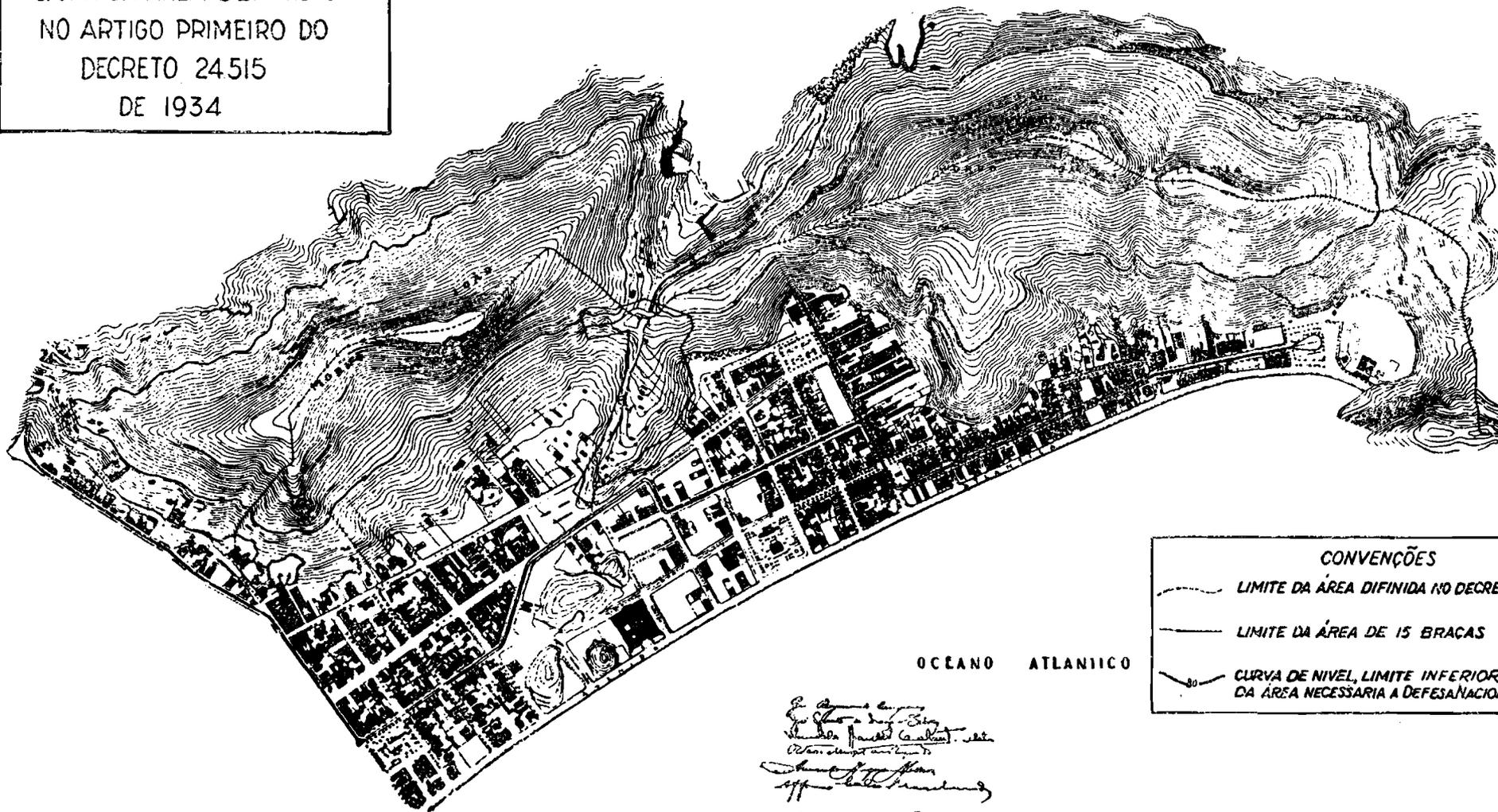
COMISSÃO DEMARCADORA MISTA

(Criada pelo Decreto n. 24.515, de 30 de junho de 1934)

Mapas a que se refere o art. 1º, do Decreto-lei n. 1.763, de 10 de novembro de 1939, publicado no "Diário Oficial" de 13 do mesmo mês, onde se acham demarcadas as áreas de pleno domínio da União, as necessárias á defesa nacional e as de sesmária da cidade do Rio de Janeiro

COMISSÃO DEMARCADORA MISTA

CARTA DA ÁREA DEFINIDA
NO ARTIGO PRIMEIRO DO
DECRETO 24.515
DE 1934

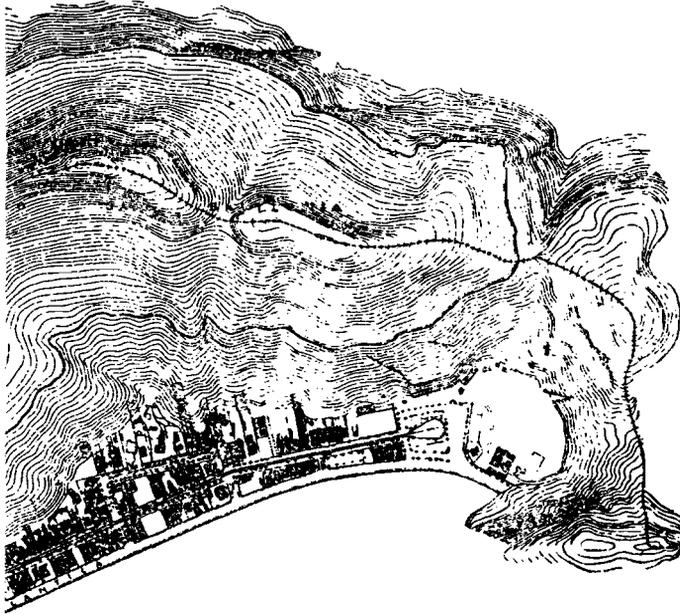


- CONVENÇÕES
- LIMITE DA ÁREA DEFINIDA NO DECRETO
 - LIMITE DA ÁREA DE 15 BRACAS
 - CURVA DE NIVEL, LIMITE INFERIOR DA ÁREA NECESSÁRIA A DEFESA NACIONAL

Handwritten signatures and notes:
E. Gomes de Sá
J. de A. de S. Siqueira
J. de A. de S. Siqueira

Impressão no Gr. Pol. do M. G.

Map. al' de 13 do mesmo mês, onde se acham demarcadas as
ria da cidade do Rio de Janeiro



CONVENÇÕES

--- LIMITE DA ÁREA DIFINIDA NO DECRETO

— LIMITE DA ÁREA DE 15 BRACAS

30 CURVA DE NIVEL, LIMITE INFERIOR
DA ÁREA NECESSARIA A DEFESA NACIONAL

0 ATLANTICO

b) a área atualmente ocupada pelo Forte Duque de Caxias.

II — Quanto ao domínio direto da União, os terrenos de marinha compreendidos dentro da zona fixada no art. 1º do Decreto n. 24.515 e do Decreto-lei n. 710, de 1938, deverão ser entregues à Diretoria do Domínio da União.

III — Demarcou ainda mais a Comissão a área designada pelo Estado Maior do Exército como absolutamente necessária à defesa nacional, e que compreende todas as elevações acima das cotas 80/100.

IV — A área destinada a servidão militar, de conformidade com a nossa antiga legislação, estende-se a toda a zona de 600 braças em torno dos fortes e deverá ficar sob a fiscalização do Ministério da Guerra que, sobre ela, deverá exercer a sua polícia afim de evitar o uso da propriedade particular em prejuízo dos interesses da defesa nacional.

V — Quanto à Prefeitura do Distrito Federal, o seu domínio direto estende-se à parte das antigas sesmarias compreendida na zona objeto do estudo da Comissão e que abrange toda a zona demarcada, salvo aquelas áreas acima mencionadas do domínio da União (pleno ou não).

VI — A propriedade particular existe, feitas as restrições acima, em toda a zona mencionada no artigo 1º do Decreto n. 24.515. Os títulos apresentados estão revestidos das formalidades legais em virtude de transações feitas na base de uma presumida legitimidade dos títulos primitivos da Empresa de Construções Cíveis, e outros, por parte dos atuais proprietários.

Essas questões poderão ser objeto de estudos especiais, caso nisso tenha interesse o senhorio direto.

VII — A contestação da legitimidade desses títulos primitivos de todo em todo se justifica, de momento que, sendo do domínio direto do Estado, desde tempos imemoriais, os títulos dos particulares só poderiam originariamente decorrer de uma concessão do senhorio direto para o aproveitamento do domínio útil dos aludidos terrenos por particulares.

VIII — No entender da Comissão, a Prefeitura Municipal poderá transferir à União o domínio direto ou pleno da zona absolutamente necessária à defesa nacional, devendo a União, com o título legítimo, imitar-se na posse e contestar a legitimidade das transações anteriormente efetuadas com os aludidos terrenos.

IX — Igual direito assiste à Prefeitura de contestar a legitimidade das transações anteriores efetuadas com os aludidos terrenos, cujo aforamento não tenha sido regularmente concedido, usando contra os intrusos das medidas possessórias ou imitando-se na posse quando couber.

X — As vias de acesso aos altos dos morros devem ser traçadas mediante acordo entre o Ministério da Guerra e a Prefeitura.

XI — Fixadas as limitações ao direito de construir, de acordo com as exigências da defesa nacional, caberá à Prefeitura fazê-las cumprir sob pena de demolição pelas autoridades militares, sem indenização quanto às construções realizadas posteriormente e que, por qualquer forma, não forem efetuadas de acordo com aquelas determinações.

XII — Ficam revogadas todas as deliberações anteriores que contrariarem o presente laudo.

DECRETO-LEI N. 1.764 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1939

Cria a Comissão Nacional de Proteção à Família

O Presidente da República:

Considerando que a família está colocada sob a proteção especial do Estado (Constituição, art. 124);

Considerando que, assim, cumpre ao Estado estabelecer as condições favoráveis à formação, ao desenvolvimento, à segurança e ao prestígio da família, decreta:

Art. 1.º Fica criada a Comissão Nacional de Proteção à Família.

Art. 2.º Incumbe à Comissão:

I — Elaborar projetos de lei com o fim de dar execução aos preceitos constitucionais pertinentes à proteção devida pelo Estado à família.

II — Elaborar, uma vez decretadas as leis de que trata o item anterior, o projeto do Estatuto da Família, no qual serão consubstanciados os princípios da política nacional com relação à família.

Art. 3.º A Comissão terá em vista:

I — Facilitar a realização do casamento: a) pela restrição dos impedimentos; b) pelo reconhecimento do casamento religioso; c) pela gratuidade dos atos do casamento civil; d) pela concessão de empréstimo para casamento.

II — Instituir o abono familiar.

III — Ampliar o conceito do bem de família.

IV — Facilitar a aquisição de casa própria.

V — Amparar a maternidade, a infância e a adolescência.

VI — Dar proteção aos filhos ilegítimos.

VII — Assegurar aos pais de família, sem prejuízo das condições de ordem geral, a preferência para o provimento nos empregos públicos e particulares.

VIII — Instituir benefícios especiais em favor das famílias numerosas.

IX — Facilitar às famílias pobres a própria manutenção e a educação da prole.

X — Definir os crimes contra a família e suas sanções, e regular-lhes o processo e o julgamento.

XI — Criar fontes de renda, mencionadamente o imposto sobre celibatários e casais sem filhos, para dar ao Estado os meios de ocorrer às despesas com a proteção à família.

XII — Adotar as demais medidas que tenham por objetivo assegurar de qualquer outro modo a proteção à família.

Art. 4.º A Comissão será composta de sete membros nomeados pelo Presidente da República, quatro dos quais representando os Ministérios da Justiça e Negócios Interiores, da Educação e Saúde, do Trabalho, Indústria e Comércio e da Fazenda.

§ 1.º A Comissão funcionará sob a presidência do Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

§ 2.º A Comissão terminará o seu trabalho no prazo de um ano, prorrogável por tempo igual; findo esse prazo, estará extinta.

§ 3.º Será gratuito o exercício das funções dos membros da Comissão.

§ 4.º Os funcionários requisitados ou designados para auxiliar os trabalhos da Comissão não perceberão gratificações especiais.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.765 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1939

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de mil e seiscentos contos de réis, para atender à execução de obras nos campos de aviação nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 1.600:000\$0 (mil e seiscentos contos de réis), destinado a atender às despesas com as obras, mais urgentes, nos campos de aviação nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, a cargo do Departamento de Aeronáutica Civil.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.766 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1939

Cria a Escola de Marinha Mercante do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º E' criada no Lloyd Brasileiro a Escola de Marinha Mercante destinada a preparar profissionais para a Marinha Mercante em geral, formando Capitães, Pilotos, Maquinistas-Motoristas e Comissários.

Art. 2.º O ensino ministrado na referida Escola compreenderá dois cursos:

a) *de Especialização* — para os candidatos às cartas de 2º Piloto, 3º Maquinista-Motorista e 2º Comissário, início de carreiras;

b) *de Aperfeiçoamento* — para os candidatos às cartas de categoria superior, depois de obtida a carta inicial.

Art. 3.º O curso de Especialização funcionará em um ou vários navios do Lloyd Brasileiro e terá a duração de dois anos sob regime de internato.

Art. 4.º O curso de Aperfeiçoamento funcionará em dependência do Lloyd Brasileiro, na cidade do Rio de Janeiro, e terá a duração de seis (6) meses no máximo, sob regime de externato.

Art. 5.º A Escola de Marinha Mercante fica diretamente subordinada ao Ministério da Marinha, sendo fixada no orçamento uma subvenção anual para sua manutenção.

Art. 6.º A Escola de Marinha Mercante será dirigida por um Conselho de Instrução, presidido pelo diretor do Lloyd Brasileiro.

Parágrafo único. Esse Conselho de Instrução será constituído de três (3) membros designados livremente pelo Ministro da Marinha.

Art. 7.º No curso de Especialização o ensino será ministrado por Oficiais da própria Marinha Mercante; todavia, no curso de Aperfeiçoamento, o ensino poderá ser também ministrado por Oficiais da Marinha de Guerra, em serviço ativo ou inativos.

Parágrafo único. Os instrutores de ambos os cursos serão designados pelo Ministro da Marinha, mediante propostas do Diretor da Escola.

Art. 8.º Ficam fundidas na Marinha Mercante as categorias de Maquinistas e Motoristas que passarão a constituir uma só especialidade, devendo pois a Escola formar profissionais já com o título de Maquinista-Motorista.

Parágrafo único. Oportunamente baixará o Ministro da Marinha as instruções necessárias à substituição das cartas atuais de 1º, 2º e 3º Maquinistas; 1º, 2º e 3º Motoristas, pelas de 1º, 2º e 3º Maquinista-Motorista.

Art. 9.º Dentro de trinta (30) dias, a partir da presente data, o Governo baixará o respectivo Regulamento para execução do presente decreto-lei.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 24 e 25 do Decreto n. 4.895, de 3 de dezembro de 1924; a Lei n. 5.422, de 5 de janeiro de 1928; a Lei n. 460, de 19 de julho de 1937 e todas as disposições em contrário ao presente decreto-lei.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 1.767 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1939

Cria, no Ministério das Relações Exteriores, o Quadro Suplementar.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado, no Ministério das Relações Exteriores, além do Quadro único ora existente, que passa a denominar-se “Quadro Permanente”, um “Quadro Suplementar”, no qual se incluirão as carreiras e os cargos extintos.

Art. 2.º Ficam integrados no “Quadro Suplementar” mais os seguintes cargos constantes do atual Quadro único:

1 Consultor técnico (em comissão)	padrão N
1 Conservador	padrão M
1 Redator do Serviço de Informação	padrão L
1 Redator Chefe dos Anais	padrão L

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 1.768 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1939

Estabelece penalidades para as infrações do Código de Caça.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As infrações dos dispositivos do Código de Caça, aprovado pelo Decreto-lei n. 1.210, de 10 de abril de 1939, e das portarias que forem expedidas na conformidade do art. 59 do mesmo Código, são consideradas contravenções e puníveis na forma desta lei.

§ 1.º Os contraventores estão sujeitos, em qualquer caso, à cassação de licença para caçar, à apreensão e perda das armas e instrumentos venatórios e dos animais caçados e à pena pecuniária conversível, no caso de segunda infração, em prisão celular, na forma dos arts. 10 e 16.

§ 2.º As armas apreendidas em poder de contraventores serão encaminhadas à autoridade policial com ofício mencionando o nome de seu fabricante, marca, espécie, número e calibre.

Art. 2.º As infrações do disposto no art. 6º, letras b e c, art. 9º, § 2º, art. 10, art. 13, art. 39 e art. 60, § 1º, do Código de Caça, serão punidas com a multa de 200\$0 a 600\$0.

Art. 3.º As infrações do disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º, art. 6º, letras a, d, e e f, art. 9º, § 1º, art. 11, parágrafo único, art. 16, art. 30 e seu parágrafo único, arts. 31 a 37, art. 39, parágrafo único, e art. 40, do Código de Caça, serão punidas com a multa de 500\$0 a 2:000\$0.

Art. 4.º Incorrerá na multa de 500\$0 a 2:000\$0 o proprietário de mercearia, hotel, restaurante, pensão ou bar que entregar ao con-

sumo aves silvestres nacionais, desde que estas aves não provenham de estabelecimentos de criação registrados na Divisão de Caça e Pesca.

Art. 5.º O caçador amador que negociar com o produto de sua caça será punido com a multa de 200\$0 a 600\$0.

Art. 6.º O infrator do art. 1.º, § 2.º, do Código de Caça, perderá a caça para o proprietário do terreno onde caçar sem licença, além de outras penalidades civis e criminais que no caso couberem.

Art. 7.º Serão apreendidos, quando transitarem em desacordo com as instruções da Divisão de Caça e Pesca, do Ministério da Agricultura, aprovadas pelo Conselho Nacional de Caça, na conformidade do disposto nos arts. 31 a 37 e 39, parágrafo único, do Código de Caça, as penas e peles de animais silvestres, bem como as borboletas e insetos ornamentais.

Art. 8.º A Divisão de Caça e Pesca, nos termos do art. 60, §§ 2.º e 3.º, do Código de Caça, somente poderá permitir o transporte de armas de caça quando os portadores das mesmas tiverem a licença de que trata o art. 17 do referido Código.

Art. 9.º A infração do art. 43 do Código de Caça, quando cometida por guarda-fiscal ou vigia da Divisão de Caça e Pesca, será punida com a suspensão de função por tempo regulamentar; e, no caso de segunda infração, com a demissão do cargo; em qualquer hipótese, far-se-á a apreensão da arma e apetrechos de caça que forem encontrados em poder do infrator.

§ 1.º Quando a infração fôr praticada por guarda-caça particular, a punição será com a multa de 200\$0 a 600\$0.

§ 2.º O proprietário ou seu preposto, que fornecer armas de caça ao guarda-caça de sua propriedade, ou que com este fôr conivente nas contravenções do Código de Caça, será passível de igual pena.

Art. 10. No caso de segunda infração, todas as penas pecuniárias previstas nesta lei, não pagas ou não depositadas judicialmente dentro de 24 horas, a contar da condenação, serão convertíveis em prisão celular, à razão de 10\$0 (dez mil réis) por dia, não podendo, porém, em caso algum, a prisão exceder de 60 (sessenta) dias.

Art. 11. Os guarda-fiscais e vigias da Divisão de Caça e Pesca, os guardas-caça particulares, as autoridades policiais administrativas ou policiais da União, dos Estados e dos Municípios, ou qualquer pessoa do povo, podem efetuar a prisão, em flagrante, de contraventores dos dispositivos do Código de Caça, conduzindo-os à repartição policial mais próxima, à disposição da autoridade competente para o processo.

Art. 12. O processo por infração do § 2.º do art. 1.º do Código de Caça poderá ser iniciado mediante queixa ou denúncia do possuidor ou locador do imóvel, de seu preposto ou procurador, à Divisão de Caça e Pesca ou à autoridade administrativa regional com a competência delegada de acordo com o Decreto-lei n. 1.159, de 15 de março de 1939.

Art. 13. Os funcionários encarregados da fiscalização de caça e pesca, e, na falta destes, as autoridades policiais, lavrarão auto de todas as infrações referidas nesta lei e no Código de Caça.

§ 1.º O auto será lavrado dentro de 24 horas, em duas vias, e subscrito pela autoridade competente e, quando possível, pelo infrator e por duas testemunhas; dele deverá constar o nome do infrator, a natureza da infração e o local onde a mesma se verificou.

§ 2.º A primeira via do auto será remetida, em 48 horas, à Divisão de Caça e Pesca ou à autoridade administrativa com com-

petência delegada na forma do art. 12, para o seguimento do processo; a segunda via será entregue ou remetida ao infrator, pelo correio, em igual prazo.

Art. 14. O infrator será notificado para apresentar defesa dentro do prazo de 10 dias. Do despacho, que deverá ser proferido em 48 horas, poderá ele recorrer para a Divisão de Caça e Pesca, dentro em 15 dias, a contar da notificação ou publicação em órgão oficial.

§ 1.º Do despacho da Divisão de Caça e Pesca caberá igualmente recurso no prazo de 15 dias, da publicação no *Diário Oficial*, para o Ministro da Agricultura, por intermédio do Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Animal.

§ 2.º O proprietário, possuidor ou locador do imóvel, por si ou por preposto ou procurador, e as autoridades discriminadas no art. 12 poderão, nos prazos referidos neste artigo, recorrer do despacho que absolver o infrator ou deixar de aplicar a multa.

Art. 15. Decorrido o prazo para recurso do despacho que impuser a multa ou confirmada esta pela Divisão de Caça e Pesca ou pelo Ministro da Agricultura, será a mesma inscrita como dívida ativa.

Art. 16. No caso de segunda infração, julgada definitivamente e não paga dentro de 48 horas, a autoridade administrativa remeterá os respectivos autos ao juízo da Comarca ou Termo onde a mesma se houver verificado para a aplicação da pena, na forma do art. 16 e da legislação em vigor.

Art. 17. As multas serão recolhidas ao Tesouro Nacional, Delegacias Fiscais ou Coletorias Federais, mediante guia das autoridades judiciais ou dos funcionários da Divisão de Caça e Pesca.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.769 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1939

Autoriza a mudança de denominação de um povoado no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. O Interventor Federal no Estado de São Paulo fica autorizado a mudar a denominação do povoado de Taboado, ponto terminal do prolongamento da Estrada de Ferro Araraquara.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.770 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1939

Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde, sem aumento de despesa

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica reduzida de seis contos de réis (6:000\$0), a dotação do item 12 — Instituto de Psicologia, subconsignação n. 10 — Artigos de expediente, etc., II — Material de consumo, verba 2 — Material, do orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º Acrescente-se a subconsignação n. 11 — Matérias primas, etc., II — Material de consumo, verba 2 — Materia, do mesmo orçamento, o item 31 — Instituto de Psicologia, com a importância da redução a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.771 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1939

Aprova os atos do Quarto Congresso Postal das Américas e Espanha, firmados no Panamá, a 22 de dezembro de 1936

O Presidente da República, nos termos do artigo 180 da Constituição:

Resolve aprovar os seguintes atos firmados no Panamá, a 22 de dezembro de 1936, por ocasião do Quarto Congresso Postal das Américas e Espanha:

Convenção da União Postal das Américas e Espanha;
Protocolo final e Regulamento de execução da mesma Convenção;

Disposições relativas ao transporte aéreo da correspondência;

Votos do Congresso;

Acordo sobre Vales Postais;

Protocolo final do Acordo sobre Vales Postais;

Acordo sobre Encomendas Postais;

Protocolo final do Acordo sobre Encomendas Postais.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 1.772 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1939

Aprova o Protocolo adicional à Convenção para a unificação de certas regras relativas a danos causados a terceiros por aeronaves à flor do solo, firmado em Bruxelas, a 29 de setembro de 1938.

O Presidente da República, nos termos do art. 180 da Constituição:

Resolve aprovar o Protocolo adicional à Convenção para a unificação de certas regras relativas a danos causados a terceiros por aeronaves à flor do solo, firmado em Bruxelas, a 29 de setembro de 1938.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1939, 118° da Independência 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 1.773 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de 500:000\$0 à verba que especifica.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto o crédito suplementar de quinhentos contos de réis (500:000\$0), para reforço da seguinte verba do vigente orçamento do Ministério da Agricultura (Anexo n. 11 do Decreto-lei n. 1.095, de 3 de fevereiro de 1939):

Verba 2 — Material

II — Material de consumo

S/c n. 24 — Sementes e mudas de plantas e material para seu acondicionamento quando transportadas:

02) Departamento Nacional da Produção Vegetal.....	500:000\$0
	<hr/>
	500:000\$0

Parágrafo único. A dotação a que se refere o presente artigo poderá ser aplicada, sob a forma de adiantamento, em qualquer ponto do país.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.774 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1939

Proibe a exportação de ossos de animais e de adubos fosfatados.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição e

Considerando que a defesa da fertilidade das terras deve ser preocupação máxima das nações agrícolas;

Considerando que uma das formas por que essa defesa deve ser feita é a restituição ao solo, em fertilizantes, dos elementos minerais retirados pelas colheitas;

Considerando mais que as terras já cultivadas no país, demonstram que precisam, sobretudo, de fósforo em suas combinações com o cálcio,

Decreta:

Art. 1.º Fica proibida a exportação dos ossos de animais e de adubos fosfatados, no país.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1939, 118ª da Independência e 51ª da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO-LEI N. 1.775 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1939

Desapropria os terrenos e prédios e aprova as plantas necessárias para o aumento dos edifícios do Palácio Itamarati.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e de conformidade com o disposto no art. 422, n. 14, da mesma Constituição, no art. 590, § 2º, n. 2, do Código Civil, e no art. 3º, n. 1, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, decreta:

Art. 1.º Ficam desapropriados os terrenos e prédios da rua Visconde da Gávea, lado par, de ns. 18 a 68 inclusive; da avenida Marechal Floriano, lado par, de ns. 214 a 226 inclusive, e da rua do Costa n. 75.

Art. 2.º Ficam aprovadas as plantas que com este baixam, anexas ao processo n. 77.117/39, do Ministério da Fazenda, rubricadas pelo Chefe do Departamento de Administração da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, para a execução do plano de desenvolvimento da área em que está edificado o Palácio Itamarati, sede do Ministério das Relações Exteriores, nos termos e para os fins do art. 8º do Decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903.

Art. 3.º Correrão por conta da Fazenda Nacional as despesas com as desapropriações dos prédios e terrenos mencionados no artigo 1º do presente decreto-lei.

Art. 4.º A Fazenda Nacional entrará em entendimento com os proprietários dos imóveis, ora desapropriados, para que sejam fixadas as respectivas indenizações de acordo com os preços médios, que figuram nas relações anexas e foram calculadas pela forma estabelecida no art. 31, § 5º, do citado Decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903.

Art. 5.º Para a posse imediata de qualquer faixa de terreno desapropriado por este decreto-lei é declarada a urgência da desapropriação, nos termos do art. 41 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903.

Art. 6.º As despesas com as demais desapropriações necessárias à execução integral do plano, ora aprovado, deverão correr por conta da Prefeitura do Distrito Federal, de conformidade com os estudos e os entendimentos havidos entre esta e a União Federal.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.776 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1939

Autoriza o Ministério da Guerra a enviar aos Estados Unidos da América do Norte oficiais do Exército, técnicos militares, para aperfeiçoarem os seus conhecimentos profissionais e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º O Ministério da Guerra é autorizado a enviar aos Estados Unidos da América do Norte oficiais do Exército, técnicos militares para aperfeiçoarem os seus conhecimentos profissionais.

Parágrafo único. O ministro da Guerra baixará instruções regulamentadoras do estágio.

Art. 2.º Os oficiais designados receberão uma ajuda de custo igual ao triplo dos vencimentos mensais dos respectivos postos.

Parágrafo único. Ao regressarem ser-lhes-á concedida uma ajuda de custo igual à quarta parte da estabelecida neste artigo.

Art. 3.º Os vencimentos dos oficiais designados e as diárias de vôo dos de aeronáutica, serão pagos, enquanto durar a comissão, pelo triplo do seu valor em mil réis.

Art. 4.º As vantagens de que tratam os arts. 2º e 3º serão pagas em dólares americanos, à razão de conversão de treze mil réis (13\$0) por dólar.

Art. 5.º As despesas decorrentes correrão à conta das verbas respectivas do orçamento de despesa.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1939; 117º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico Gaspar Dutra.

DECRETO-LEI N. 1.777 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de 200:000\$0 à verba que especifica.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de duzentos contos de réis (200:000\$0), em reforço da seguinte dotação do atual orçamento daquele Ministério (Anexo baixado com o Decreto-lei n. 1.095, de 3 de fevereiro de 1939):

Verba 2 — Material

III — Diversas Despesas

S/c. n. 43 — Para as despesas com combate à raiva de herbívoros:

01) Departamento Nacional da Produção Animal..... 200:000\$0

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.778 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1939

Autoriza o Presidente do Departamento Nacional do Café a delegar competência de suas atribuições.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.° O Presidente do Departamento Nacional do Café poderá, a seu critério, delegar a um dos Diretores o exercício da atribuição que lhe é conferida pelo art. 5° do Decreto-lei n. 201, de 25 de janeiro de 1938, e art. 18 do Regulamento baixado com o Decreto n. 23.938, de 28 de fevereiro de 1934, exceto nos casos de multas superiores a dez contos de réis (10:000\$0).

Art. 2.° O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.779 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1939

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas no atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde (Anexo n. 6 do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938) as seguintes alterações:

Verba 3 — Serviços e Encargos

S/c. n. 9 — Custeio com o expurgo e desinfecção de navios nos portos do país

01) — Serviço de Saúde dos Portos:

Passa de.....	60:000\$0
Para.....	204:582\$3

Verba 5 — Obras, Melhoramentos, Aparelhamentos e Equipamentos

I — Diversos

S/c. n. 16 — Remodelação de todas as dependências do Serviço de Saúde dos Portos

01) — Secretaria de Estado

Passa de.....	500:000\$0
Para.....	355:417\$7

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.780 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1939

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 53:742\$0, para atender às despesas de mão de obra com a reconstrução e consolidação das linhas telefônicas.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 53:742\$0 (cincoenta e três contos setecentos e quarenta e dois mil réis), para atender às despesas de mão de obra com a reconstrução e consolidação da rede telefônica do Departamento dos Correios e Telégrafos, compreendida nos trechos servidos por cabos aéreos, entre Lapa, Praça 15 de Novembro, Praça Duque de Caxias e Palácios Guanabara e Catete.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.781 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 999:964\$1, para regularização de despesa

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 999:964\$1 (novecentos e noventa e nove contos, novecentos e sessenta e quatro mil e cem réis), que será distribuído à Estrada de Ferro Central do Brasil, para classificação da despesa (Pessoal) efetuada durante o mês de março último, com o pagamento de folhas de pessoal extranumerário, relativas ao ano de 1938.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.782 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito suplementar de 1:500\$0 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de um conto e quinhentos mil réis (1:500\$0) em reforço da seguinte dotação do atual orçamento daquele Ministério (Anexo n. 6 do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938):

Verba 2 — Material

III — Diversas despesas

S/c. n. 20 — Iluminação, força motriz e gás:

22) Casa de Rui Barbosa..... 1:500\$0

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.783 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 20:093\$2 para restituição a Carlos Porfírio de Andrade Ramos

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de vinte contos, noventa e três mil e duzentos réis (20:093\$2) para atender ao pagamento (Serviços e Encargos) da restituição que compete ao Inspetor do Tesouro, aposentado, da Estrada de Ferro Central do Brasil, Carlos Porfírio de Andrade Ramos, referente ao recolhimento feito pelo mesmo em março de 1931, no exercício do cargo de Pagador da referida Estrada, conforme consta do processo protocolado no Tesouro Nacional sob o número 27.058/36.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.784 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1939

Altera, sem aumento de despesa, o vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas as seguintes alterações no vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas:

Verba 2

III — Diversas despesas

Subconsignação n. 16 — Despesas miúdas e de pronto pagamento:

08) Departamento dos Correios e Telégrafos (Diretoria Geral e Diretorias Regionais)

Reduzida de 650:000\$0 para..... 633:200\$0

Acrescentada:

Subconsignação n. 25 — Emissão de selos comemorativos do cinquentenário da Proclamação da República

01) Departamento dos Correios e Telégrafos..... 16:800\$0

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.785 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1939

Cria a função gratificada de Chefe de Portaria no Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada a função de Chefe de Portaria da Secretaria de Estado, no Quadro I, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, competindo ao funcionário designado para exercê-la a gratificação anual de dois contos e quatrocentos mil réis (2:400\$0).

Art. 2.º Fica aberto o crédito especial de trezentos mil réis (300\$0), para atender, no corrente exercício, à execução deste decreto-lei.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.786 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1939

Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde, sem aumento de despesa.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica reduzida de cem contos de réis (100:000\$0) a dotação do item 18 — Serviço de Saúde Pública do Distrito Federal, d) — Centros de Saúde, subconsignação n. 11 — Matérias primas, etc., II — Material de consumo, verba 2 — Material, do orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º Acrescente-se à dotação do item 18 — Serviço de Saúde Pública do Distrito Federal, c) — Centros de Saúde, subconsignação n. 13 — Medicamentos, etc., II — Material de consumo, verba 2 — Material, do mesmo orçamento, a importância da redução a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.787 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1939

Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde, sem aumento de despesa.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica reduzida de nove contos de réis (9:000\$0) a dotação do item 01) — Secretaria de Estado, subconsignação n. 27 — Despesas diversas, etc., verba 3 — Serviços e Encargos, do orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º Acrescente-se à dotação do item 01) — Secretaria de Estado, subconsignação n. 24 — Despesas com o desenvolvimento da profilaxia da peste, verba 3 — Serviços e Encargos, do mesmo orçamento, a importância da redução a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.788 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1939

Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde, sem aumento de despesa.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica reduzida de três contos de réis (3:000\$0) a dotação do item 07) — Escola Nacional de Belas Artes, subconsignação n. 16 — Ajudas de custo e diárias, etc., IV — Gratificações e auxílios, verba 1 — Pessoal, do orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º Acrescente-se à dotação do item 09) — Escola Nacional de Belas Artes, subconsignação n. 20 — Iluminação, etc., III — Diversas despesas, verba 2 — Material, do mesmo orçamento, a importância da redução a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.789 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1939

Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde, sem aumento de despesa.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica reduzida de vinte e cinco contos de réis (25:000\$0) a dotação do item 01) — Reitoria da Universidade do Brasil, subconsignação n. 44 — Realização do plano da Universidade do Brasil, etc., verba 3 — Serviços e Encargos, do orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º Acrescente-se às dotações dos itens das subconsignações abaixo indicadas, verba 2 — Material, do mesmo orçamento, a importância da redução a que se refere o artigo anterior, sendo:

I — Material permanente

S/c. n. 2 — Máquinas, motores, etc.:

14) — Instituto de Puericultura.....	5:000\$0
Total.....	5:000\$0

II — Material de consumo

S/c. n. 13 — Medicamentos, drogas, etc.:

07) — Instituto de Puericultura.....	10:000\$0
--------------------------------------	-----------

S/c. n. 16 — Alimentação, dietas, etc.:

07) — Instituto de Puericultura.....	10:000\$0
Total.....	20:000\$0

Resumo

Material permanente.....	5:000\$0
Material de consumo.....	20:000\$0
Total.....	25:000\$0

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.790 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1939

Dá redação nova a dispositivo sobre a publicação de clichés da Propriedade Industrial nos órgãos oficiais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 1º, inciso VII, do Decreto-lei n. 1.705, de 27 de outubro de 1939, passa a ter a seguinte redação:

“Os clichés das marcas de indústria e de comércio, títulos de estabelecimento, nome comercial, modelos e desenhos industriais, bem como os da parte principal das invenções, terão as dimensões de 0m,05 (cinco centímetros) de largura e 0m,04 (quatro centímetros) de altura e continuarão a ser publicados na *Revista da Propriedade Industrial*, anexa ao *Diário Oficial*, na forma prevista pelo art. 2º do Decreto n. 23.649, de 27 de dezembro de 1933.”

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.791 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1939

Dispõe sobre as Agências do Serviço de Economia Rural, do Ministério da Agricultura

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam transformadas em Agências do Serviço de Economia Rural, com sede nas capitais, as Delegacias de Organização e Defesa da Produção e Comissões de Classificação e Fiscalização da Exportação de Matérias Primas e Produtos Alimentares nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Baía, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Minas Gerais.

Art. 2.º Cada Agência terá, sob a sua direção, os Postos de Classificação e Fiscalização que, de acordo com as necessidades e exigências da exportação, forem, a juízo do Ministro da Agricultura, instalados em sua área de ação.

Art. 3.º No Distrito Federal os Postos de Classificação e Fiscalização ficarão subordinados, diretamente, às respectivas Seções.

Art. 4.º Os trabalhos do Serviço de Economia Rural no Território do Acre e nos Estados de Goiás e Mato Grosso serão atendidos pelas Agências do Amazonas, Minas Gerais e São Paulo, respectivamente.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO-LEI N. 1.792 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1939

Extingue a carreira de servente do Quadro I do Ministério da Marinha e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extinta a carreira de Servente do Quadro I do Ministério da Marinha.

§ 1.º Aos atuais ocupantes efetivos dos cargos dessa carreira é assegurada sua situação pessoal, direitos e vantagens de que estão investidos, inclusive acesso; feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento.

§ 2.º De futuro, será cometido a extranumerários o desempenho das funções da carreira ora extinta, nos termos da legislação que vigorar.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 1.793 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1939

Dispõe sobre a distribuição e redistribuição de crédito para pagamento de vencimento, função gratificada e ajuda de custo dos funcionários militares do Ministério da Guerra.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Publicada a lei de orçamento, os créditos referentes a vencimentos, ajuda de custo e funções gratificadas do pessoal militar do Ministério da Guerra, consideram-se automaticamente registrados pelo Tribunal de Contas e distribuídos à Diretoria de Fundos do Exército, a qual, durante o exercício, fará a distribuição, anulação e redistribuição que forem necessárias.

Art. 2.º O exame da despesa efetuada na conformidade deste decreto será feito pelo Tribunal de Contas, por ocasião da tomada das respectivas contas.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.794 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1939

Cria, no Ministério da Agricultura, o Conselho Nacional de Proteção aos Índios e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado, no Ministério da Agricultura, o Conselho Nacional de Proteção aos Índios, constituído de 7 membros, designados por decreto do Presidente da República, dentre pessoas de ilibada reputação e comprovada dedicação à causa da integração dos selvícolas à comunhão brasileira.

Art. 2.º Farão parte do Conselho, o Diretor do Serviço de Proteção aos Índios, um representante do Museu Nacional e um representante do Serviço Florestal.

Art. 3.º O Conselho terá um Presidente e um Vice-Presidente, designados pelo Presidente da República dentre os seus membros.

Art. 4.º A função de membro do Conselho é considerada honorífica e será exercida gratuitamente.

Art. 5.º Ao Conselho Nacional de Proteção aos Índios compete, de um modo geral, o estudo de todas as questões que se relacionem com a assistência e proteção aos selvícolas, seus costumes e línguas.

Parágrafo único. Cabe, ainda, ao Conselho sugerir ao Governo, por intermédio do Serviço de Proteção aos Índios, a adoção de todas as medidas necessárias à consecução das finalidades desse serviço e do próprio Conselho.

Art. 6.º O Conselho terá sede no próprio Serviço de Proteção aos Índios.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 1.795 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1939

Dispõe sobre remoção de funcionários.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A remoção de funcionário à qual se refere o item I, do artigo 71, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, será feita mediante decreto do Presidente da República, observado o disposto no parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.796 -- DE 22 DE NOVEMBRO DE 1939

Fixa vencimentos para três cargos de Juiz de Direito, criados pelo Decreto-lei n. 6, de 1937, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Junto aos cartórios das Varas dos Feitos da Fazenda Pública do Quadro VI, do Ministério da Justiça servirão quarenta e oito oficiais de justiça do padrão E.

Parágrafo único. Vinte e quatro desses oficiais de justiça exercerão as suas funções nos cartórios do 1º Ofício e os outros vinte e quatro nos do 2º Ofício.

Art. 2.º Fica revogado o § 1º do art. 6º, do Decreto-lei n. 1.547, de 29 de agosto de 1939.

Art. 3.º Os três cargos de Juiz de Direito, criados no Quadro VI do Ministério da Justiça pelo Decreto-lei n. 6, de 18 de novembro de 1937, têm os vencimentos do padrão P.

Art. 4.º Fica aberto o crédito especial de 28:800\$0 para ocorrer, no presente exercício, às despesas relativas a este decreto-lei.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.797 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1939

Reorganiza o Instituto Sete de Setembro e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Instituto Sete de Setembro, subordinado ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, compreenderá, além do abrigo provisório dos menores à disposição do Juiz de Menores do Distrito Federal, os serviços de investigação social e de exame médico-psico-pedagógico dos mesmos e respectivo tratamento, até que tenham conveniente destino.

Art. 2.º Ficam incorporados ao Instituto Sete de Setembro os serviços do Laboratório de Biologia Infantil, já instalados em sua sede.

Art. 3.º As novas funções, ora atribuídas ao Instituto, serão desempenhadas por pessoal extranumerário admitido na forma do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938.

Art. 4.º Dentro de 60 dias da data da publicação do presente Decreto-lei, será expedido o regimento do Instituto Sete de Setembro, discriminando as suas atribuições e organizando os respectivos serviços.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.798 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1939

Dispõe sobre a contagem do prazo a que se refere o art. 27 do Decreto-lei n. 791, de 14 de outubro de 1938

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os funcionários da carreira de "Diplomata", do Quadro permanente do Ministério das Relações Exteriores, que, em face de estado de guerra porventura existente em regiões onde estiverem servindo, interromperem o tempo de exercício fora do pa's, terão adicionado ao futuro exercício no estrangeiro, o tempo anterior, interrompido, para efeito de contagem do prazo a que se refere o artigo 27 do Decreto-lei n. 791, de 14 de outubro de 1938.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 1.799 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 441:639\$8, para pagamento de dívida de exercício encerrado

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de quatrocentos e quarenta e um contos, seiscentos e trinta e nove mil e oitocentos réis (Rs. 441:639\$8), para atender ao pagamento a que tem direito a "Cobrazil" — Companhia de Mineração e Metalurgia "Brazil", pelo fornecimento de tubos de aço e acessórios, feito ao Departamento Nacional da Produção Mineral, em 1938, por intermédio da Comissão Central de Compras, de acordo com o processo protocolado no Tesouro Nacional sob o n. 18.073-39.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.800 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1939

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas, no atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas, as seguintes alterações:

Verba 1 — Pessoal

II — Pessoal Extranumerário

S/c. n. 43 — Pessoal extranumerário, inclusive para pagamento, etc.

09) — Estrada de Ferro Central do Brasil.

Passa de: 494:000\$0

Para: 144:000\$0

Verba 3 — Serviços e Encargos

I — Diversos

S/c. n. 7 — Serviços clínicos e de hospitalização.

01) — Estrada de Ferro Central do Brasil.

Passa de: 450:000\$0

Para: 800:000\$0

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.801 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1939

Dispõe sobre a quitação com o serviço militar dos estrangeiros, de que trata o § 2.º do art. 40 do Decreto-lei n.º 1.202, de 8 de abril de 1939.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os estrangeiros de que trata o § 2.º do art. 40, do Decreto-lei n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, ficam obrigados à quitação do serviço militar no Brasil, devendo para isso:

a) os que tiverem menos de trinta e cinco anos de idade, obter, dentro de dois anos, o certificado de reservista de 2.ª categoria;

b) os que tiverem mais de trinta e cinco anos de idade, requerer, dentro de seis meses, à Chefia da Circunscrição de Recrutamento da jurisdição de seu domicílio, o documento de quitação com o serviço militar.

§ 1.º Estão excluídos da obrigação de que trata a letra *a* os naturalizados em cujos domicílios ou residências não exista tiro de guerra, escola de instrução militar ou unidade-quadro, cumprindo-lhes então proceder na conformidade do disposto na letra *b*.

§ 2.º Os prazos de que tratam as letras *a* e *b* contam-se:

1) da data da publicação da presente lei, para os que nessa ocasião já estejam naturalizados;

2) da data da publicação de suas naturalizações, para os que vierem a naturalizar-se na vigência desta lei.

Art. 2.º Ficarão *ipso-facto* revogados os atos de nomeação ou designação e rescindidos os instrumentos de contrato si, findos os prazos do artigo anterior, os interessados não apresentarem os certificados de reservistas de 2ª categoria ou os requerimentos a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º O chefe do serviço federal, estadual ou municipal encaminhará os requerimentos aludidos no artigo 1º ao Chefe da Circunscrição de Recrutamento, informando o que constar, na repartição, a respeito da naturalização, da nacionalidade, da filiação, do estado civil, da data de nascimento, da residência, das habilitações dos requerentes e das profissões que têm exercido.

Art. 4.º Findos os prazos fixados no art. 1º, sem terem sido apresentados os certificados de reservista de 2ª categoria, ou os requerimentos, o chefe do serviço providenciará, dentro de três dias, sob pena de responsabilidade, no sentido de ser tornada efetiva a anulação ou rescisão, na conformidade do art. 2º.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.802 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1939

Altera, sem aumento de despesa, o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica reduzida de trezentos e noventa e dois contos de réis (392:000\$0), a dotação constante do item 01, sub-consignação 44, da verba 3, do orçamento do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º Acrescente-se a importância de trezentos e noventa e dois contos de réis (392:000\$0) à dotação constante do item 01, da sub-consignação 11, da verba 3, do citado orçamento.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.803 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1939

Estende aos funcionários do Ministério da Marinha, que possuem honras militares, o direito de contribuírem para o montepio militar.

O Presidente da República, atendendo às razões apresentadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Marinha e em face do parecer de 18 de maio do corrente ano, emitido pelo Consultor Geral da República, com relação aos funcionários da extinta Secretaria de Estado da Guerra, e usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam extensivas aos funcionários do Ministério da Marinha, que possuem honras militares, as disposições do Decreto-lei n. 1.315, de 2 de junho último, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 1.804 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1939

Aprova normas orçamentárias, financeiras e de contabilidade para os Estados e Municípios

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas, para entrar em vigor a 1 de janeiro de 1940, as resoluções anexas à presente lei, votadas pela conferência

de técnicos em contabilidade pública e assuntos fazendários reunida na Capital da República de 5 a 31 de outubro do corrente ano, por convocação do Governo Federal.

Parágrafo único. Essas resoluções serão cumpridas por todos os Estados e Municípios e pela administração do Distrito Federal e do Território do Acre.

Art. 2.º Os Estados e os Municípios são autorizados a modificar, dentro dos limites fixados pela Constituição, e desde que não sejam alteradas as percentagens e incidências, a nomenclatura dos seus impostos e das suas taxas.

Parágrafo único. Nenhuma dessas alterações será posta em prática sem prévia comunicação aos Departamentos Administrativos dos Estados e autorização da Secretaria do Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, cabendo aos Departamentos das Municipalidades o encaminhamento do expediente relativo aos Municípios que lhes estejam subordinados.

Art. 3.º Afim de verificar-se o resultado da aplicação do padrão orçamentário e das demais resoluções aprovadas, é convocada para a primeira quinzena de abril de 1940 nova reunião de técnicos em contabilidade pública e assuntos fazendários dos Estados, dos Municípios, do Território do Acre e do Distrito Federal, devendo a Secretaria do Conselho Técnico de Economia e Finanças dar, desde já, as providências necessárias.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Resoluções votadas pela Conferência de Técnicos em Contabilidade Pública e Assuntos Fazendários reunida no Rio de Janeiro de 5 a 31 de outubro de 1939, e às quais se refere o Decreto-lei número 1.804, de 24 de novembro de 1939

PARTE PRIMEIRA

Padrão de orçamento

I — Os orçamentos dos Estados e dos Municípios observarão, na sua parte formal, o modelo do Anexo B.

II — Os orçamentos serão acompanhados de quatro demonstrações:

- 1, demonstração da receita pela sua incidência;
- 2, demonstração da despesa pelos seus elementos nos órgãos administrativos;
- 3, demonstração da despesa pelos seus elementos em cada serviço;
- 4, demonstração da despesa por serviço em cada órgão administrativo.

III — As denominações e discriminações da receita e da despesa obedecerão ao código constante do Anexo C.

IV — O código de receita e despesa mencionado no item anterior, tem como fim pôr em evidência:

1. Quanto à receita,

a) a sua natureza, dividindo-a em *ordinária* e *extraordinária*, e aquela em *tributária*, *patrimonial*, *industrial* e *diversas*;

b) a sua espécie, contendo as denominações genéricas a que deverão subordinar-se as rubricas adotadas pela legislação fiscal;

c) a incidência das diversas rubricas, permitindo examinar a distribuição da carga tributária.

2. Quanto à despesa,

a) prefixo “despesa”, para distinguir as receitas de diversas naturezas;

b) “serviços”, divididos em 10 grandes grupos característicos da atividade do Estado;

c) subdivisão de serviços, permitindo a análise da despesa pública;

d) elementos para caracterizar a despesa de pessoal e material e as despesas diversas.

V — Para numeração das denominações de receita e despesa, classificada esta por serviços e elementos, foi adotado o sistema decimal, constituindo os quatro algarismos, quer na receita quer na despesa, o código geral e obrigatório, sem prejuizo dos códigos locais que forem necessários à discriminação das rubricas locais de receita, de conformidade com a legislação tributária vigente, e à caracterização das especificações de despesa, de acordo com a organização administrativa e para a numeração das consignações e subconsignações que venham a figurar no orçamento ou forem objeto de tabelas explicativas.

PARTE SEGUNDA

Normas orçamentárias

I — O ano financeiro coincidirá com o civil, mas o exercício financeiro poderá ter um período adicional de dois meses.

II — Não haverá período adicional para os Municípios, exceto para aqueles que, por sua importância e a juízo do Governo do Estado, e dentro do limite estabelecido no item anterior, dele necessitem.

III — As despesas empenhadas, pagas e por pagar, e as rendas arrecadadas no ano financeiro devem computar-se como pertencentes ao exercício.

IV — Os tributos lançados ao ano financeiro e não arrecadados serão escriturados em conta patrimonial.

V — As dotações orçamentárias e os créditos suplementares perderão a vigência no último dia do ano financeiro. Os créditos especiais e extraordinários, cujos saldos não figurem como dotações orçamentárias ou não tenham sido transferidos por decreto para o exercício seguinte, cessam também no último dia do ano financeiro, salvo quando fixada expressamente a sua vigência na lei que os houver autorizado.

VI — A fixação da despesa obedecerá à legislação respectiva, às necessidades do custeio dos serviços já existentes e do programa do governo.

VII — A estimativa de cada rubrica da receita terá por base a arrecadação do último exercício, podendo levar-se em conta a razão média do aumento ou decréscimo verificado no último triênio.

VIII — Para os tributos novos ou alterados, proceder-se-á a estudo minucioso da probabilidade da arrecadação.

IX — Os Estados e os Municípios não poderão, sem autorização, respectivamente, do Presidente da República e dos Departamentos Administrativos, abrir créditos suplementares antes do segundo semestre, ou créditos especiais no decorrer do primeiro trimestre, salvo o caso de calamidade ou necessidade de ordem pública.

X — Em caso de calamidade ou necessidade de ordem pública, os créditos extraordinários podem ser abertos em qualquer mês do exercício.

XI — A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

XII — A partir de 1940, o orçamento da Receita e da Despesa será publicado até 30 de novembro.

XIII — Não serão incluídas na receita as operações de crédito, salvo as já contratadas.

XIV — Os totais gerais da receita e da despesa serão balanceados pela quantia que representar a sua diferença e que figurará sob a denominação de "deficit previsto" na coluna da receita, ou de "superavit" previsto na da despesa.

XV — Em artigo especial da lei do orçamento será autorizada a utilização do saldo no caso de "superavit" ou a realização das operações de crédito necessárias, no caso de "deficit", uma e outra sujeitas a exame e aprovação dos poderes competentes.

XVI — As denominações de receita devem revelar e, se possível, precisar a incidência e o seu objetivo.

XVII — Figurarão nos orçamentos dos Estados e Municípios a receita e a despesa dos serviços industriais, salvo quando autônomos.

XVIII — A receita e a despesa dos órgãos autônomos não figurarão no orçamento, de que constará, apenas, quando fôr o caso, a importância da contribuição ou subvenção que lhes é concedida.

XIX — A designação de "imposto" fica reservada para os tributos destinados a atender indistintamente às necessidades de ordem geral da administração pública; "taxa", para os tributos exigidos como remuneração de serviços específicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, ou ainda contribuição para custear atividades especiais provocadas por conveniências de caráter geral ou de determinados grupos.

PARTE TERCEIRA

Normas financeiras

I — O período de vigência da pauta deve ser o mais restrito possível, com o fim de aproximar o valor oficial do valor comercial das mercadorias.

II — Os valores da pauta serão calculados em função das médias de cotações anteriores.

III — O processo de organização da pauta será confiado a uma comissão mixta designada pelo governo do Estado e composta de representantes do fisco e dos contribuintes.

IV — No caso de operações de exportação para entrega futura, recomenda-se a aplicação da pauta vigente no dia da sua realização, à vista dos comprovantes.

V — Todas as receitas arrecadadas, exceto as dos serviços ferroviários, serão recolhidas à tesouraria geral de cada Estado ou Município, diretamente ou por intermédio de outras repartições ou estabelecimentos bancários.

VI — Todas as despesas serão pagas diretamente pelo Tesouro ou repartições subordinadas, ou por intermédio de estabelecimentos bancários, ou, a critério da autoridade competente, por meio de adiantamentos ou suprimentos às repartições pagadoras que possuem serviços de contabilidade aprovados pelas Contadorias Centrais ou órgãos equivalentes.

VII — A arrecadação constituirá um todo para atender às despesas autorizadas, não sendo permitida a sua fragmentação para a criação de fundos especiais.

PARTE QUARTA

Normas de Contabilidade

CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE

I — Os serviços de contabilidade do Estado serão orientados, superintendidos e centralizados por um órgão único, com o caracter de Contadoria Central, quando convier, ou de forma equivalente.

Os do Município, por uma repartição especial, ou órgão equivalente, subordinada diretamente ao Prefeito ou, onde houver, ao Departamento de Fazenda.

II — Os serviços a que se refere o item anterior serão dirigidos por Contadores de capacidade comprovada. Nos Municípios de pequeno movimento, serão executados por profissionais habilitados, ou, em sua falta, por funcionários ou pessoas julgados capazes pelo Departamento das Municipalidades, ou órgão equivalente.

III — Serão estipuladas em lei as sanções aplicáveis aos responsáveis por quaisquer irregularidades nos serviços de escrituração.

IV — Sempre que possível e conveniente, será adotado, na escrituração, o método de partidas dobradas.

V — Os trabalhos de encerramento da escrituração de cada exercício serão realizados até 30 de abril, e até 31 de maio os balanços e demonstrações anuais. Para os Municípios, os prazos serão fixados pelo Departamento das Municipalidades, ou órgão equivalente, ou pela legislação estadual, sempre dentro dos limites fixados para os Estados.

VI — Os Estados e Departamentos das Municipalidades, ou órgãos equivalentes, remeterão à Secretaria do Conselho Técnico de Economia e Finanças, até 30 de junho, os balanços patrimonial e financeiro, acompanhados das seguintes demonstrações:

- 1 — Quadro comparativo da receita orçada e da arrecadada;
- 2 — Quadro comparativo da despesa fixada e da realizada;
- 3 — Demonstração da conta patrimonial;
- 4 — Demonstração da dívida fundada externa;
- 5 — Demonstração da dívida fundada interna;
- 6 — Demonstração da dívida flutuante.

VII — Haverá, subordinados tecnicamente ao órgão central, serviços de contabilidade em todas as repartições arrecadoras, pagadoras, serviços industriais e quaisquer outros em que se administrem dinheiros, bens, direitos e obrigações do Estado.

CAPÍTULO II

CONTABILIDADE FINANCEIRA

SECÇÃO 1ª

Previsão orçamentária

VIII — Os serviços de contabilidade anotarão todos os atos e elementos atinentes à previsão da receita, como sejam a criação e alteração de tributos e outras rendas, e as disposições legais e contratuais relativas à matéria.

IX — Os serviços de contabilidade anotarão todos os atos e elementos atinentes à fixação da despesa, como sejam a criação e alteração de serviços públicos, e as disposições legais e contratuais relativas, à matéria.

X — A Contadoria Central, ou órgão equivalente, terá a seu cargo o exame dos dados para a elaboração da proposta do orçamento, do ponto de vista da legislação vigente, da técnica orçamentária e da contabilidade, e o preparo dessa proposta, que será acompanhada de:

- 1 — Tabelas explicativas da receita e da despesa;
- 2 — Quadros comparativos das previsões e dotações do último orçamento e da proposta;
- 3 — Quadros demonstrativos e comparativos da receita apurada no último exercício encerrado;
- 4 — Quadros demonstrativos e comparativos da despesa realizada no último exercício encerrado;
- 5 — Quadro dos créditos adicionais abertos no último exercício encerrado;
- 6 — Balanços e demonstrações dos resultados do último exercício encerrado;
- 7 — Análise da despesa por serviços e elementos.

XI — A Contadoria Central, ou órgão equivalente, deverá pronunciar-se quanto à abertura de créditos adicionais, tendo em vista a sua natureza, a existência de recursos disponíveis e a respectiva classificação. Quanto aos Municípios, a abertura de créditos será precedida do parecer do Departamento das Municipalidades, quando a este subordinados.

SECÇÃO 2ª

Execução orçamentária

XII — Os serviços de contabilidade registrarão a receita arrecadada de conformidade com as especificações das leis orçamentárias e tabelas explicativas, abrindo contas para os encarregados da arrecadação, de forma que seja fixada a respectiva responsabilidade pelo movimento de numerário.

XIII — No registo da receita lançada haverá, sempre que possível, a relação nominal dos devedores; cumprindo aos responsáveis por esse serviço acompanhar a liquidação das contas e providenciar para que sejam compelidos ao pagamento os devedores em móra.

XIV — Os serviços de contabilidade registrarão as operações da despesa nas fases de empenho, liquidação e pagamento, de acordo com as especificações das leis orçamentárias e tabelas explicativas.

XV — O registo dos “restos a pagar” far-se-á especificadamente, por exercícios e por credores.

XVI — A Contadoria Central, ou órgão equivalente, deverá pronunciar-se, quando necessário ou por ordem superior, sobre a propriedade da classificação da despesa e, quando solicitada, a respeito de quaisquer outras questões pertinentes à sua realização.

SECÇÃO 3ª

Operações orçamentárias

XVII — As operações da dívida fundada serão escrituradas com individualização e especificações convenientes e demonstrações mensais das operações realizadas registando-se, em contas distintas, os juros totais vencidos, as despesas de emissão, os resgates totais e os pagamentos parcelados.

XVIII — As operações da dívida flutuante serão escrituradas com individualização e especificações convenientes, registando-se os juros totais devidos e os pagos.

XIX — Afim de verificar-se a sua exatidão, serão levantados balancetes mensais de “depósitos” e demais contas coletivas extra-orçamentárias.

SECÇÃO 4ª

Contas de compensação

XX — Haverá contas distintas para as operações e fatos que não afetam o patrimônio, tais como as de estampilhas, títulos emitidos e resgatados, cauções em diversos valores, feitas e recebidas, responsabilidades e direitos contratuais ou nominais, e quaisquer outros para os quais se criam contas de ordem, devendo ser feito o registo de todas estas operações ou desses estados jurídicos.

XXI — Todos os contratos em que o Estado for parte e dos quais derivem responsabilidades financeiras serão registados pela Contadoria Central, ou órgão equivalente.

SECÇÃO 5ª

Empenho prévio

XXII — A despesa variável é sujeita a empenho prévio, emitido por quem a ordenar. Para a despesa variável de "pessoal" é admitido o regime de distribuição de créditos e de registo correspondente ao empenho prévio.

XXIII — A nota de empenho deve indicar o nome do credor ou, quando a favor de diversos credores, referir-se a folhas de pagamento e outros documentos que a individualizem; nos casos especiais de credores indeterminados, indicar o funcionário ou repartição.

XXIV — A nota de empenho conterà, além de indicações complementares, os seguintes requisitos essenciais:

- 1 — Repartição que ordenar a despesa;
- 2 — Designação da dotação orçamentária;
- 3 — Saldo anterior, dedução da importância a empenhar e saldo resultante;
- 4 — Especificação do material ou serviço, preço unitário, parcelas e importância total a empenhar;
- 5 — Assinatura de quem ordenar a despesa.

XXV — Para a liquidação da despesa referente ao empenho será exigido o recibo do material ou, na própria nota de empenho, o atestado da prestação do serviço.

XXVI — Nos Estados e Municípios de organização administrativa mais complexa, as notas de empenho serão expedidas pelo menos em quatro vias, destinando-se:

- 1 — a primeira, ao credor;
- 2 — a segunda, ao Tesouro (serviço de processamento da despesa);
- 3 — a terceira, ao serviço de contabilidade a que está subordinada a repartição que ordenou a despesa;
- 4 — a quarta, à repartição que ordenou a despesa.

XXVII — O empenho poderá ser global quando se referir a despesas, contratuais ou não, sujeitas a parcelamento.

XXVIII — O empenho será feito por estimativa, quando impossível a determinação exata da importância da despesa.

XXIX — O empenho da despesa, para cada exercício, cessa no dia 31 de dezembro.

XXX — Em cada repartição ordenadora haverá registo dos empenhos, de acordo com modelos uniformes.

XXXI — Os serviços de contabilidade levantarão balancetes mensais demonstrativos do estado das dotações, com indicação expressa da despesa empenhada. Esses balancetes serão encaminhados à Contadoria Central, ou órgão equivalente.

SECÇÃO 6ª

Depósitos

XXXII — Os depósitos classificam-se em:

1 — *Especializados* (Caixas Econômicas, Cofre de Orfãos, Depósitos Públicos, Bens de Ausentes, etc.).

2 — *Diversas Origens*, com as sub-contas necessárias.

SECÇÃO 7ª

Restos a pagar

XXXIII. Consideram-se “restos a pagar” as despesas orçamentárias regularmente processadas, mas ainda não pagas até a data de encerramento do exercício financeiro.

SECÇÃO 8ª

Exercícios Findos

XXXIV. No caso de falta de empenho, ou quando os compromissos do Governo forem apurados depois do encerramento do exercício respectivo, a despesa será classificada como “Exercícios Findos”, após cabal justificativa e comprovação do débito, além de autorização expressa do poder competente.

SECÇÃO 9ª

Resultado financeiro do exercício ou da execução orçamentária

XXXV. Na execução orçamentária ha que considerar a receita e despesa efetivas e as mutações patrimoniais. Assim, três são os resultados:

1 — *Orçamentário*: *deficit* ou *superavit* originado da diferença dos totais da receita e da despesa, constantes do orçamento, inclusive créditos adicionais;

2 — *Financeiro*: *deficit* ou *superavit* originado da diferença entre a receita e a despesa efetivamente realizadas, inclusive créditos adicionais;

3 — *Patrimonial*: No patrimonial distinguem-se dois resultados: a) diferença resultante do total das rendas propriamente ditas em confronto com as despesas de custeio; b) aumento ou diminuição dos bens patrimoniais, para efeito da execução do orçamento.

SECÇÃO DÉCIMA

Contabilidade Patrimonial

XXXVI. Os Estados e Municípios deverão fazer o levantamento geral de seu patrimônio, mediante inventário analítico na sede de

cada repartição ou serviço e registo sintético nas contabilidades respectivas.

XXXVII. Os bens patrimoniais dos Estados e Municípios serão agrupados:

- 1 — pela sua natureza;
- 2 — para cada serviço.

XXXVIII — As contabilidades anotarão, para fins orçamentários e para determinação dos devedores, as rendas patrimoniais, fiscalizando a efetivação das mesmas.

XXXIX — Os créditos dos Estados e dos Municípios serão escriturados com individualização e especificações convenientes registando-se os juros totais vencidos e os recebidos.

XL. Periodicamente será feita a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes. Na prestação geral de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens e créditos públicos.

XLI. As alterações da situação líquida patrimonial, que abrange os resultados e efeitos da execução orçamentária as variações independentes da execução orçamentária, e as superveniências e insubsistências ativas e passivas, constituirão elementos para escriturar a conta do patrimônio.

SECÇÃO DÉCIMA PRIMEIRA

Contabilidade Industrial

XLII. Os serviços industriais dos Estados e Municípios, além da escrituração patrimonial e financeira comum a todos os departamentos, manterão contabilidade especial para demonstração do custo e do resultado e fiscalização das operações de caráter técnico.

XLIII. As contas de exercício dos serviços industriais devem desdobrar-se da seguinte maneira:

- 1 — Balanço de receita e despesa, com indicação da execução orçamentária;
- 2 — Balanço especial, com indicação do resultado respectivo;
- 3 — Balanço de ativo e passivo;
- 4 — Demonstração analítica e historiada das parcelas desses balanços.

SECÇÃO DÉCIMA SEGUNDA

Contabilidade dos órgãos autônomos em função da contabilidade geral

XLIV. Os serviços industriais dos Estados e Municípios serão, quando possível e conveniente, organizados em órgãos autônomos, com independência financeira, imediata ou progressiva.

XLV. Os órgãos autônomos prestarão contas da gestão às repartições competentes de Fazenda dos Estados ou Municípios.

XLVI. Os serviços industriais autônomos executarão a sua própria contabilidade, ficando, porém, obrigados a fornecer os elemen-

tos sintéticos da mesma para a escrituração da contabilidade geral do governo de que dependem.

XLVII. Além das contabilidades orçamentária, financeira e patrimonial, os órgãos autônomos terão contabilidade especial dos serviços a seu cargo e publicarão os resultados obtidos.

SECÇÃO DÉCIMA TERCEIRA

Tomada de contas

XLVIII. Compete aos serviços de contabilidade a fiscalização imediata dos responsáveis pela movimentação dos dinheiros e bens do Estado e do Município, ou pelos quais estes devam responder.

XLIX. Além da tomada de contas pelo registo imediato das operações e do exame dos balancetes mensais, haverá uma tomada de contas das gestões anuais. Incumbe aos serviços de contabilidade o registo do resultado da tomada de contas em suas várias fases.

L. O exame da tomada de contas de natureza financeira terá por base a lei orçamentária e a legislação ordinária que lhe disser respeito.

LI. O exame dos inventários, na tomada de contas de natureza patrimonial, terá por base a legislação que lhe disser respeito e as normas de administração e contabilidade.

LII. Na tomada de contas de natureza industrial, proceder-se-á ao exame técnico-industrial, além do exame contábil.

PARTE QUINTA

Resoluções diversas

I. Os Estados e Municípios remeterão à Secretaria do Conselho Técnico de Economia e Finanças, até 31 de março de 1940, os quadros das contas atualmente em uso, acompanhados da indicação das respectivas funções, assim como os modelos usados nos serviços de contabilidade, receita e despesa.

II. Até 29 de fevereiro de 1940, os Estados e os Departamentos das Municipalidades, ou órgãos equivalentes, enviarão à Secretaria do Conselho Técnico de Economia e Finanças a respectiva legislação tributária em vigor, acompanhada de exposição pormenorizada sobre os diferentes aspectos de cada tributo, principalmente no que diz respeito ao seu histórico, incidência e arrecadação, e menção da existência ou não de reclamações. Essa exposição poderá ter caráter de defesa dos pontos controvertidos de cada tributo.

III. A Secretaria do Conselho Técnico de Economia e Finanças, sempre que se tornar necessária a supressão ou substituição de qualquer tributo, poderá colaborar com o Estado ou Município no estudo respectivo.

IV. Cada Estado enviará aos demais, até 29 de fevereiro de 1940, cópia de sua legislação tributária em vigor. Os Departamentos das Municipalidades procederão, entre si, do mesmo modo e no mesmo prazo, sempre que possível.

ANEXO B

RECEITA

Codigos				Designação da receita	Efetiva	Mutações patrimoniais	Total
Local	Geral						

DESPESA

Codigos				Designação da receita	Efetiva	Mutações patrimoniais	Total
Local	Geral						

ANEXO C

CÓDIGO DA RECEITA E DESPESA PARA 1940

RECEITA

Natureza.....	1º algarismo
Espécie.....	2º e 3º algarismos
Incidência.....	4º algarismo

1º algarismo

Receita	Ordinária.....	Receita tributária..	{ Impostos	0
			{ Taxas	1
		Receita patrimonial.....		2
		Receita industrial		3
		Receitas diversas		4
		Extraordinária.....		6

2º e 3º algarismos

RECEITA ORDINÁRIA

Tributária

a(Impostos

Imposto territorial.....	0 11 1
Imposto predial.....	0 12 1
Imposto s/transmissão de propriedade causa-mortis.....	0 13 1
Imposto s/transmissão de propriedade imóvel inter-vivos.....	0 14 1
Imposto s/ vendas e consignações	0 15 2
Imposto s/exportação.....	0 16 2
Imposto s/indústrias e profissões.....	0 17 3
Imposto de licença.....	0 18 3
Imposto de selo.....	0 19 7
Imposto s/transação e inverso de capitais.....	0 20 2
Imposto de reajustamento econômico.....	0 21 2
Imposto s/hipotecas.....	0 22 1
Imposto s/tabacos e derivados.....	0 23 2
Imposto s/bebidas alcoólicas.....	0 24 2
Imposto s/exploração agrícola e industrial.....	0 25 2
Imposto s/turismo e hospedagem.....	0 26 3
Imposto s/jogos e diversões.....	0 27 3
Imposto s/vencimentos.....	0 28 5
Imposto adicional.....	0 29 7

b) *Taxas*

Taxas rodoviárias.....	1 11 4
Taxas de serviços de transito.....	1 12 4
Taxas de estatística.....	1 13 4
Taxas para fins hospitalares.....	1 14 4
Taxas de assistência e segurança social.....	1 15 4
Taxas para fins educativos.....	1 16 4
Taxa e emolumentos de estabelecimentos de ensino.....	1 17 1
Taxas de saneamento.....	1 18 2
Taxas s/consumo de luz e energia.....	1 19 4
Taxas s/comercio e registo de armas.....	1 20 4
Taxas de expediente.....	1 21 4
Taxas e custas judiciais e emolumentos.....	1 22 4
Taxas de fiscalização e serviços diversos.....	1 23 4
Taxas de limpeza publica.....	1 24 1
Taxas de viação.....	1 25 1
Taxas de melhoramentos.....	1 26 1

Patrimonial

Renda imobiliária.....	2 01 0
Renda de capitais.....	2 02 0

Industrial

Transportes.....	3 01 0
Comunicações.....	3 02 0
Serviços urbanos.....	3 03 0
Indústrias fabris e manufatureiras.....	3 04 0
Estabelecimentos e serviços diversos.....	3 05 0

Receitas diversas

Receita de mercados, feiras e matadouros.....	4 11 0
Receita de cemiterios.....	4 12 0

RECEITA EXTRAORDINARIA

Alienação de bens patrimoniais.....	6 11 0
Cobrança da Dívida ativa.....	6 12 0
Receita de exercícios anteriores.....	6 13 0
Receita de indenizações e restituições.....	6 14 0
Quotas de loterias.....	6 15 0
Quotas de fiscalizações diversas.....	6 16 0
Contribuições da União.....	6 17 0
Contribuições dos Estados.....	6 18 0
Contribuições dos Municípios.....	6 19 0
Contribuições diversas.....	6 20 0
Multas.....	6 21 0
Operações de credito.....	6 22 0
Eventuais.....	6 23 0

4º *algarismo*

Incidência dos impostos e taxas

Sem classificação.....	0
Propriedade.....	1
Circulação da riqueza.....	2
Atividade de contribuintes.....	3
Resultante da atividade do Estado.....	4
Redito.....	5
Indivíduo.....	6
Varias incidências.....	7

DESPESA

Prefixo «Despesa».....	1º algarismo
Serviços	2º algarismo
Sub-divisão de serviços.....	3º algarismo
Elementos	4º algarismo

1º algarismo

Despesa {	8
-----------------	---

2º algarismo

- 0 — Administração geral.
- 1 — Exação e fiscalização financeira.
- 2 — Serviços de segurança pública e assistência social.
- 3 — Serviços de educação pública.
- 4 — Serviços de saúde pública.
- 5 — Fomento.
- 6 — Serviços industriais.
- 7 — Serviços da dívida pública.
- 8 — Serviços de utilidade pública.
- 9 — Encargos diversos.

2º e 3º algarismos

0 — Administração geral.....	Legislativo.....	0	
		Judiciário.....	1
	Executivo	Governo	2
		Depart. Administrat.....	3
		Administração superior.....	4
		Conselhos diversos.....	5
		Serviços de inspeção.....	6
		Serviços técnicos e especializados.....	7
		8
		Serviços diversos.....	9
1 — Exação e Fiscalização Financeira.	Administração superior.....	0	
	Serviços de arrecadação.....	1	
	Serviços de fiscalização.....	2	
	Serviços diversos.....	3	
2 — Segurança Pública e Assistência Social	Administração superior	0	
	Forças de terra.....	1	
	Forças de mar	2	
	Forças de ar.....	3	
	Assistência policial.....	4	
	Serviços diversos de segurança pública.....	5	
	Serviços de inspeção.....	6	
	Serviços técnicos e especializados.....	7	
	Subvenções, contribuições e auxílios.....	8	
Assistência social.....	9		

		Administração superior.....	0
		Ensino superior.....	1
		Ensino profissional.....	2
		Ensino primario, secundario e compl.mentar.....	3
		Orgãos culturais.....	4
3 - Educação Pública.....		Serviços de inspeção.....	5
		Serviços técnicos e especiali- zados.....	6
		Subvenções, contribuições e auxílios.....	7
		Serviços diversos.....	8
		Administração superior.....	9
		Assistência hospitalar.....	0
		Ambulatorios.....	1
		Assistência publica.....	2
		Assistência domiciliaria.....	3
4 - Saúde Pública.....		Serviços de inspeção.....	4
		Serviços tecnicos e especiali- zados.....	5
		Subvenções, cantribuições e auxílios.....	6
		Serviços diversos.....	7
		Administração superior.....	8
		Fomento da Produção Vegetal..	9
		Fomento da Produção Animal..	0
		Fomento da Produção Mineral..	1
		Fomento industrial.....	2
5 - Fomento.....		Fomento econômico em geral..	3
		Serviços de inspeção.....	4
		Serviços técnicos e especializa- dos.....	5
		Serviços diversos.....	6
		Administração superior.....	7
		Serviços de transporte.....	8
		Serviços de comunicações ..	9
		Serviços urbanos.....	0
		Indústrias fabris e manufaturei- ras.....	1
6 - Serviços Industriais.....		Serviços de inspeção.....	2
		Serviços tecnicos e especializa- dos.....	3
		Serviços diversos ..	4
		Externa... { Amortização e res- gate.....	5
		{ Juros.....	6
		{ Despesas diversas..	7
	Fundada.....		
		Interna ... { Amortização e res- gate.....	8
		{ Juros.....	9
		{ Despesas diversas..	0
7 - Dívida Pública..			
		{ Amortização e res- gate.....	1
		{ Juros.....	2
		{ Exercicios findos..	3
		{ Diversos.....	4
	Flutuante.....		
			5
			6
			7
			8
			9

	Administração superior.....	0
	Construção e conservação de logradouros públicos.....	1
	Construção e conservação de rodovias.....	2
	Construção e conservação de canais.....	3
8 — Serviços de Utilidade Pública....	Melhoramentos e defesa de rios e terrenos marginaes.....	4
	Serviços de limpeza pública...	5
	Serviços de sinalização marítima e fluvial.....	6
	Construção e conservação de próprios públicos em geral..	7
	Iluminação pública.....	8
	Diversos.....	9
	Pessoal inativo.....	0
	Contribuição para Previdência... ..	1
	Indenizações, reposições e restituições.....	2
	Encargos transitórios.....	3
9 — Encargos diversos	Premios de seguro e indenização por acidentes.....	4
	Pensões diversas.....	5
		6
		7
	Subvenções, contribuições e auxílios em geral.....	8
	Diversos.....	9

4º Algarismo

Elementos

Pessoal.....	{	Em geral.....	0 (só para 1940)
		Fixo.....	1
		Variável.....	2
Material.....	{	Em geral.....	3 (só para 1940)
		Permanente.....	4
		De consumo.....	5
Despesas diversas.....			6

DECRETO-LEI N. 1.805 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1939

Aprova os estatutos do Instituto de Resseguros do Brasil, cria neste um Conselho Fiscal, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados os estatutos do Instituto de Resseguros do Brasil (I.R.B.), que a este acompanham, assinados pelos Ministros de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio e da Fazenda.

Art. 2.º Fica criado um Conselho Fiscal, cujas atribuições, número de membros, forma de nomeação ou eleição, prazo do mandato e remuneração serão estabelecidos nos estatutos que a este acompanham.

Parágrafo único. Durante o prazo de dois anos, contados da publicação do Decreto-lei n. 1.186, de 3 de abril de 1939, será de livre escolha do Presidente da República o representante das sociedades no Conselho Fiscal.

Art. 3.º Os casos omissos da lei orgânica do Instituto de Resseguros do Brasil serão resolvidos pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, podendo, todavia, o Conselho Técnico, na interpretação dos estatutos, decidir sobre os que interessem à administração.

Art. 4.º As sociedades de seguros que operam no país ficam obrigadas:

a) a ressegurar no Instituto de Resseguros do Brasil 20 % (vinte por cento), no mínimo, da responsabilidade que houverem assumido em cosseguro, na forma definida pelos estatutos do Instituto de Resseguros do Brasil;

b) a mencionar nas propostas e apólices, com destaque, quais os cosseguradores e suas responsabilidades;

c) a contribuir para um fundo especial destinado à difusão e ao aperfeiçoamento técnico do seguro, na forma prevista pelos estatutos;

d) a tomar, logo que tiverem conhecimento de qualquer sinistro, as providências preliminares tendentes a acautelar direitos ou evitar danos, sob pena de arcarem com os prejuízos decorrentes;

e) a dar ao Instituto de Resseguros do Brasil, com preaviso de noventa dias, conhecimento das novas modalidades de seguros que pretendam explorar;

f) a exhibir aos funcionários devidamente autorizados pelo Presidente, seus livros e documentos que interessem ao Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 5.º Nas ações de seguros será o Instituto de Resseguros do Brasil considerado litisconsorte necessário sempre que tenha responsabilidade na importância pedida na inicial.

§ 1.º Na contestação fica a sociedade obrigada a declarar si o Instituto tem participação na soma reclamada, caso em que o juiz ordenará a sua citação para integrá-la, ficando sobrestado o andamento do feito até sua efetivação.

§ 2.º Será nula a sentença proferida com infringência do disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º A sociedade que omitir a participação do Instituto na demanda perderá direito à indenização do resseguro, salvo se a responsabilidade couber a mais de uma sociedade e a primeira citada já tiver cumprido o disposto no § 1.º

§ 4.º O Instituto responderá no fôro em que for demandada a sociedade.

§ 5.º Nas ações executivas de seguros a penhora só se fará depois de citados a sociedade e o Instituto.

§ 6.º Nas louvações de peritos, não havendo acordo entre os seguradores e o Instituto, a este caberá a indicação.

Art. 6.º As sociedades retrocessionárias acompanham a sorte do Instituto de Resseguros do Brasil, que as representará nas liquidações amigáveis ou judiciais de sinistros.

Art. 7.º As questões e controvérsias entre o Instituto de Resseguros do Brasil e as sociedades, oriundas de contratos de resseguros ou de retrocessões, serão decididas por arbitramento, regulado este pelo disposto no livro IX, título único, do Código de Processo Civil.

Art. 8.º Com o início das operações do Instituto de Resseguros do Brasil ficam de pleno direito rescindidos os contratos automáticos

de resseguro existentes entre as sociedades, no país, ou entre estas e quaisquer resseguradores no exterior.

§ 1.º As sociedades poderão, em relação aos contratos de seguros em vigor, manter, até a sua expiração, os resseguros existentes, respeitado o disposto nos arts. 9º e 10.

§ 2.º As rescisões previstas neste artigo só terão caráter compulsório em relação aos contratos automáticos, ou suas cláusulas, que versem sobre resseguros em cujos ramos o Instituto comece a operar.

Art. 9º No período compreendido entre a publicação do presente decreto-lei e o início das operações do Instituto de Resseguros do Brasil em cada ramo, fica vedado às sociedades efetuar, nos ramos elementares, salvo em acidentes pessoais, resseguros por prazo superior a um ano.

Art. 10. São nulas de pleno direito todos os resseguros nos ramos elementares, exclusive acidentes pessoais, celebrados entre as datas da publicação do Decreto-lei n. 1.186, de 3 de abril de 1939, e a do presente decreto-lei, uma vez decorrido o período de trezentos e sessenta e cinco dias, contados do início da responsabilidade.

Parágrafo único. Não se compreendem na nulidade estabelecida neste artigo os resseguros de prazo até um ano e meio, quando decorrentes de seguros contratados por mais de um ano para uniformizar o dia do vencimento, por desejo do segurado, ajuizadas tais circunstâncias pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, ouvido o Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 11. O Instituto de Resseguros do Brasil poderá reter, como ressegurador, parte ou a totalidade da responsabilidade que houver assumido em cada risco.

Art. 12. As alterações das tabelas de limites de retenção ficam sujeitas ao processo estabelecido nos parágrafos do art. 20 do Decreto-lei n. 1.186, de 3 de abril de 1939.

§ 1.º O Instituto de Resseguros do Brasil poderá tomar a iniciativa de propor alterações nas tabelas, ouvida a sociedade interessada, que terá 15 (quinze) dias para opinar.

§ 2.º As alterações acordadas entre o Instituto e as sociedades poderão, a juízo do Conselho Técnico, vigorar imediatamente, sem prejuízo de seu encaminhamento ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, cabendo, em caso de impugnação, o recurso previsto no § 6º, do art. 20 do Decreto-lei n. 1.186, de 3 de abril de 1939, vigorando as alterações impugnadas até a decisão do recurso.

Art. 13. A aplicação dos limites a que se referem os parágrafos do art. 20 do Decreto-lei n. 1.186, de 3 de abril de 1939, às retenções das sociedades nas retrocessões, fica a critério do Conselho Técnico do Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 14. O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

A. de Souza Costa.

Estatutos do Instituto de Resseguros do Brasil, a que se refere o art. 1.^o do Decreto-lei n. 1.805, de 27 de novembro de 1939

TÍTULO I

CAPÍTULO I

LEGISLAÇÃO — SEDE — AGÊNCIA

Art. 1.^o O Instituto de Resseguros do Brasil (I. R. B.), criado pelo Decreto-lei n. 1.186, de 3 de abril de 1939 (D. L.), com personalidade jurídica própria, tendo por objetivo regular os resseguros no país e desenvolver as operações de seguros, reger-se-á pelo referido decreto-lei, pelo de n. 1.805, de 27 de novembro de 1939, e pelos presentes estatutos, que formam, em conjunto, a sua lei orgânica.

Art. 2.^o O I. R. B. terá sede e foro na cidade do Rio de Janeiro e tantas agências, ou sucursais, no país, ou no exterior, quantas forem criadas pelo seu Conselho Técnico (C. T.).

CAPÍTULO II

INÍCIO DE OPERAÇÕES — EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 3.^o O I. R. B. encetará as suas operações a 3 de abril de 1940.

Art. 4.^o Os exercícios financeiros do I. R. B. terão a duração de um ano e encerrar-se-ão a 31 de dezembro.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO CAPITAL

Art. 5.^o O capital do I. R. B. é de 30.000:000\$0 (trinta mil contos de réis), dividido em 60.000 (sessenta mil) ações do valor de 500\$0 (quinhentos mil réis) cada uma.

§ 1.^o A primeira metade do capital será realizada nas percentagens e prazos mencionados no art. 5.^o do D. L.

§ 2.^o O C. T. fixará as condições para a realização da segunda metade do capital, dando de sua resolução ciência aos acionistas, com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 3.^o É facultado às sociedades de seguros que operem no país (Sociedades), a critério do C. T., realizar em títulos federais a metade de cada entrada do capital.

Art. 6.^o São subscritores do capital do I. R. B. as instituições de previdência social (I. P. S.) criadas por lei federal e as Sociedades.

Art. 7.^o O capital poderá ser alterado pelo Governo, por proposta justificada do C. T.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES

Art. 8.^o As ações serão nominativas e inconvertíveis, dividindo-se em duas classes: A e B.

§ 1.^o As ações da classe A, que representam 70 % do capital, só poderão pertencer às I. P. S.

§ 2.º As ações da classe B, representativas de 30 % do capital, serão de propriedade das Sociedades.

§ 3.º O dividendo será igual para as duas classes de ações.

Art. 9.º As ações da classe A poderão ser transferidas entre as I. P. S.

Art. 10. As Sociedades ficam obrigadas a possuir ações do I. R. B., proporcionalmente ao seu capital realizado, não podendo dá-las em garantia de quaisquer obrigações ou empréstimos.

§ 1.º O número de ações, para as Sociedades mútuas, será calculado tomando-se por base o respectivo fundo inicial realizado, ou na falta deste, 30 % (trinta por cento) do montante dos prêmios arrecadados no último ano civil, para as Sociedades de vida, e 50 % (cincoenta por cento), para as dos ramos elementares.

§ 2.º As ações da classe B serão redistribuídas anualmente pelo C. T., após a apuração do balanço, toda vez que ocorrer causa determinante dessa redistribuição.

§ 3.º O valor de transferência será determinado tomando-se por base o ativo livre do I. R. B., não podendo, porém, ser inferior ao nominal.

§ 4.º As Sociedades autorizadas a funcionar depois do início das operações do I. R. B. manterão neste, em depósito, desde a expedição da carta patente até à primeira redistribuição do capital, importância correspondente às ações que devam possuir na base então vigente.

§ 5.º O depósito poderá ser feito em apólices federais, a critério do C. T.

§ 6.º Na época da primeira redistribuição, a nova Sociedade adquirirá pelo valor de transferência as ações que lhe competirem.

Art. 11. O I. R. B. indenizará em dinheiro as Sociedades que tiverem cedido ações.

Art. 12. As ações da classe B são intransferíveis, salvo o disposto no parágrafo único do art. 10 do D. L.

Art. 13. Quando qualquer Sociedade não possuir o número necessário de ações, ou não realizar o pagamento da sua importância pelo valor de transferência da época da revisão anual, o I. R. B. comunicará o fato ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização (D. N. S. P. C.), para as devidas providências.

Art. 14. Haverá um livro de registro das ações, cujo modelo será organizado pelo C. T.

Art. 15. As ações terão a assinatura do Presidente do I. R. B. e de um dos seus Conselheiros.

§ 1.º O C. T. organizará o modelo das ações.

§ 2.º Enquanto não existirem ações, serão emitidas cautelares provisórias, com a assinatura do Presidente e de um dos Conselheiros, mencionando o capital subscrito, o número de ações que representam, a classe destas, o nome do possuidor, as entradas realizadas e as disposições legais aplicáveis.

Art. 16. Em caso de liquidação, todas as ações têm igual direito quanto ao ativo do I. R. B.

Art. 17. Na liquidação das Sociedades, ou das I. P. S., o I. R. B. receberá as ações representativas do seu capital pelo último valor de transferência.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO I.R.B.

Art. 18. São finalidades fundamentais do I.R.B.:

- I, regular os resseguros no país;
- II, desenvolver as operações de seguros.

CAPÍTULO II

DAS OPERAÇÕES EM GERAL

Art. 19. Como órgão regulador do resseguro, o I.R.B. intervirá como ressegurador e retrocedente.

Art. 20. Como ressegurador, cabe ao I.R.B.:

- a) receber das Sociedades as responsabilidades excedentes de suas retensões próprias, em cada risco isolado;
- b) guardar, dos resseguros recebidos, a totalidade ou parte das responsabilidades, de conformidade com as normas estabelecidas pelo C.T.

Art. 21. Como retrocedente, o I.R.B. distribuirá, pelas Sociedades ou no exterior, total ou parcialmente, as responsabilidades assumidas, de acordo com a orientação determinada pelo C.T.

§ 1.º O I.R.B. só colocará no exterior as responsabilidades excedentes da capacidade do mercado interno ou aquelas cuja colocação o interesse do país exigir.

§ 2.º As retrocessões no exterior poderão ser feitas por intermédio das sociedades estrangeiras que operem no país.

Art. 22. A aceitação de resseguro pelo I.R.B., do mesmo modo que a das retrocessões pelas Sociedades, é, em princípio, obrigatória.

§ 1.º Poderá o I.R.B. recusar o resseguro quando, a juízo do C.T., o risco não oferecer as necessárias condições de segurança, ou quando, por motivos técnicos, não lhe convier aceitá-lo.

§ 2.º As Sociedades poderão recusar as retrocessões, nos casos previstos nos arts. 36 e 52 destes estatutos.

Art. 23. Na distribuição das retrocessões o I.R.B. levará em conta nem só o volume e resultado dos resseguros recebidos, como também a orientação técnica e a situação econômico-financeira das Sociedades.

Art. 24. O I.R.B. poderá, a critério do C.T., receber resseguros e retrocessões do exterior, e oferecê-los às Sociedades, as quais terão a faculdade de recusá-los.

Art. 25. A cobertura dos riscos acessórios dependerá de prévio acordo entre o I.R.B. e as Sociedades.

Art. 26. As comissões e qualquer outras vantagens decorrentes das operações entre o I.R.B. e as Sociedades serão fixadas de comum acordo, segundo critérios baseados nos resultados das carteiras de cada Sociedade.

§ 1.º Os critérios aceitos pela maioria das Sociedades obrigarão as demais.

§ 2.º Caberá, em caso de divergência, recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 3.º Interposto o recurso, terá o I.R.B. vista, por cinco dias, para prestar informações.

Art. 27. O I.R.B. poderá, como ressegurador ou retrocedente, a critério do C.T., celebrar contratos automáticos (Automáticos), ou efetuar contratos avulsos (Avulsos).

Art. 28. A União Federal garantirá subsidiariamente as operações do I.R.B.

Art. 29. Para fins estatísticos das operações de seguros, as Sociedades ficam obrigadas a remeter, dentro dos prazos determinados pelo C.T., ao I.R.B., informações sobre todas as apólices emitidas e aceitas, endossadas, ou renovadas, e, bem assim, sobre todos os sinistros ocorridos, quer tenha havido, ou não, resseguro.

§ 1.º O C.T. organizará, para os fins de que trata este artigo, os formulários necessários, que, integralmente preenchidos, serão enviados ao I.R.B.

§ 2.º A relação das apólices, ou dos recibos de renovação, obedecerá à ordem numérica da respectiva emissão.

§ 3.º As interrupções de numeração serão justificadas pelas Sociedades na mesma ocasião da remessa dos formulários.

§ 4.º O I.R.B. assegurará, pelos meios convenientes, o necessário sigilo quanto ao nome do segurado e à data de vencimento dos seguros.

Art. 30. As Sociedades são obrigadas a fornecer ao I.R.B. suas notas técnicas, modelos de propostas e de apólices, tarifas de prêmios e tabelas de valores garantidos.

CAPÍTULO III

DOS RAMOS ELEMENTARES

Art. 31. As tabelas de limites máximos e mínimos de retenção serão organizadas pelas Sociedades, tendo em vista a situação econômico-financeira e as condições de operações de cada uma, sujeitas ao parecer do I.R.B. e à aprovação do D.N.S.P.C.

Art. 32. As alterações das tabelas de limite de retenção ficam sujeitas ao processo estabelecido nos parágrafos do art. 20 do Decreto-lei n. 1.186, de 3 de abril de 1939.

§ 1.º O I.R.B. poderá propor alterações nas tabelas, ouvida a Sociedade, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para opinar.

§ 2.º As alterações acordadas entre o I.R.B. e as Sociedades poderão, a juízo do C. T., vigorar imediatamente, sem prejuízo de sua apreciação pelo D.N.S.P.C., cabendo, em caso de impugnação, o recurso previsto no § 6.º do art. 20 do Decreto-lei n. 1.186, de 3 de abril de 1939, vigorando as alterações impugnadas até à decisão do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 33. Quando o I.R.B. recusar ou cancelar o resseguro, poderá a Sociedade procurar cobertura para o risco, no país, em outras sociedades congêneres.

§ 1.º Não sendo encontrada a cobertura, a Sociedade reduzirá a sua responsabilidade ao limite de retenção, dando imediata ciência ao segurado, devolvendo-lhe a parte do prêmio correspondente ou solicitará ao I. R. B. a colocação no exterior, do excedente não coberto no país. Se o I. R. B. não quiser intervir, poderá a Sociedade procurar a cobertura no exterior, de conformidade com a legislação de seguros.

§ 2.º Comprovada a impossibilidade de cobertura do risco pelos meios indicados no parágrafo anterior, caberá ao segurado procurar cobertura no exterior, para a totalidade ou parte do risco não segurado no país, informando ao I. R. B. e ao D. N. S. P. C., uma vez realizada a operação, qual o nome do segurador, a importância segurada, o prêmio pago e o prazo do contrato.

Art. 34. Nos resseguros avulsos, o I. R. B. terá, para aceitação da responsabilidade, um prazo de estudo, que será determinado, para cada ramo, pelo C. T.

§ 1.º Nos resseguros de transportes em geral, o prazo não poderá exceder de seis horas, dentro do expediente normal do I. R. B., sendo, entretanto, imediata a deliberação quando o início do risco ocorrer dentro do prazo referido neste parágrafo.

§ 2.º Serão considerados aceitos pelo I. R. B., na conformidade deste artigo, os resseguros não recusados dentro dos prazos estabelecidos.

Art. 35. Nos casos de cancelamento de resseguro pelo I. R. B., o C. T. estabelecerá um prazo de cobertura, que em hipótese alguma será inferior a três dias úteis, contados da entrega, à Sociedade, do aviso de cancelamento.

Parágrafo único. O I. R. B. não poderá cancelar os resseguros de transportes, salvo os de cascos a prazo, desde que conceda cobertura por dez dias, contados da data em que a embarcação se tenha abrigado em lugar seguro.

Art. 36. As Sociedades poderão, em casos excepcionais, recusar as retrocessões avulsas, mediante ampla e cabal justificação, a juízo do I. R. B., em cada ocorrência.

Parágrafo único. Da recusa da justificação, ou do cancelamento do resseguro, pelo I. R. B., cabe às Sociedades o direito de recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, tendo cada uma das partes o prazo de cinco dias para arrazoar.

Art. 37. Nos contratos a que se refere o art. 27 poderão ser, a critério do C. T., incluídas as seguintes cláusulas:

a) o início das responsabilidades cedidas ou aceitas será idêntico para ambos os contratantes;

b) os resseguros e retrocessões serão sempre feitos na base dos prêmios originários;

c) as partes contratantes serão obrigadas a pagar, na proporção de suas responsabilidades, quaisquer despesas de liquidação de sinistros, inclusive as decorrentes da defesa dos interesses recíprocos e com investigações ou processos judiciais, administrativos e policiais;

d) no ramo de incêndio, todas as Sociedades deverão adotar a mesma numeração de blocos, que constará de plantas fornecidas pelo I. R. B.

CAPÍTULO IV

DO RAMO "VIDA"

Art. 38. O I. R. B., em colaboração com as Sociedades, promoverá a adoção de métodos uniformes de seleção dos riscos-vida, sob os pontos de vista médico, profissional, moral e financeiro.

Art. 39. As Sociedades enviarão ao I. R. B., com o resseguro, cópia autenticada do exame médico e das informações financeiras e morais do candidato.

Parágrafo único. O C. T. poderá fixar normas para casos em que possa ser dispensada a exigência deste artigo.

Art. 40. A rejeição do resseguro deve ser comunicada à Sociedade, dentro de cinco dias úteis, depois de recebidos os documentos pelo I. R. B.

§ 1.º A falta de comunicação dentro do prazo estipulado implicará na aceitação do resseguro pelo I. R. B.

§ 2.º Recusado pelo I. R. B. o resseguro, ficará a Sociedade autorizada a obter cobertura no país ou, por falta, no exterior, mediante intervenção do I. R. B., ou, no caso de recusa, diretamente, dando ao D. N. S. P. C., por intermédio do I. R. B., as informações exigidas pelo regulamento de seguros.

Art. 41. Recusado o resseguro, o I. R. B. cientificará da sua decisão as demais Sociedades

Parágrafo único. As Sociedades, por sua vez, avisarão ao I. R. B. todos os seguros recusados.

Art. 42. Ao I. R. B. é facultado receber resseguros dentro dos limites de retenção das Sociedades.

Art. 43. O I. R. B. não poderá aceitar o resseguro proposto por uma Sociedade, desde que já o tenha recusado, nas mesmas condições, a outra Sociedade.

Art. 44. Nos resseguros e nas retrocessões, o risco começará e acabará simultaneamente com o do seguro originário.

§ 1.º O plano e demais condições dos resseguros e das retrocessões serão os mesmos do seguro originário, salvo as exceções previstas no art. 49.

§ 2.º O I. R. B. poderá, em condições especiais, a critério do C. T., operar em resseguros e retrocessões pelo prêmio do risco.

Art. 45. O resseguro e as retrocessões acompanharão a sorte do seguro originário.

Art. 46. Em caso de reabilitação ou modificação sujeita a provas de segurabilidade, o I. R. B. poderá exigir sejam observadas as disposições estabelecidas para a aceitação do resseguro.

Art. 47. Nas reabilitações o I. R. B. só usará da faculdade a que se refere o artigo anterior quando o cancelamento tiver expirado o prazo de um ano.

Art. 48. O I. R. B. e as Sociedades participarão, na medida das responsabilidades assumidas, de todos os pagamentos, recebimentos, reembolsos e recuperações feitos em virtude das obrigações decorrentes da apólice de seguro, salvo as exceções do art. 49.

Art. 49. Só serão resseguradas pelo I. R. B. as cláusulas adicionais garantindo benefícios de invalidez, dupla indenização, lucros e sorteio, em casos excepcionais, a juízo do C. T., com as restrições que estabelecer.

Art. 50. O pagamento dos prêmios de resseguros e das retrocessões será feito anual e adiantadamente, sem se tomar em conta a forma de pagamento dos prêmios do seguro, devendo, porém, ser reembolsada a parte do prêmio correspondente às frações não pagas pelo segurado.

Parágrafo único. Nos casos de prêmio único, o pagamento será feito de uma só vez.

Art. 51. No caso de sinistro, vencimento, ou resgate, a quota que uma das partes contratantes deve à outra será paga dentro de dez dias, depois de recebida pela primeira a cópia fotostática, ou a autenticada, da quitação obtida pela segunda, bem como, no caso de sinistro, as provas da morte do segurado.

Parágrafo único. Os pagamentos entre o I. R. B. e as Sociedades serão feitos mensalmente, oito dias após a remessa da conta corrente, podendo o I. R. B., nos sinistros de valor superior a 10:000\$0 (dez contos de réis), adiantar a importância respectiva.

Art. 52. A aceitação da retrocessão será, em princípio, obrigatória por parte da Sociedade, considerando-se justificada a recusa nos seguintes casos:

- a) ter a Sociedade rejeitado um seguro direto, ou retrocessão, sobre a mesma vida, antes de decorridos tres anos;
- b) quando, após o prazo marcado na alínea anterior, perdurarem as causas determinantes da recusa do seguro direto;
- c) se o plano do seguro retrocedido não for praticado pela Sociedade;
- d) já haver a Sociedade coberto o seu limite de retenção sobre a mesma vida.

Art. 53. A rejeição será comunicada ao I.R.B. dentro de tres dias uteis depois de recebidos pela Sociedade os documentos relativos à retrocessão.

§ 1.º Na falta de comunicação dentro do prazo estipulado, será considerada como aceita a retrocessão.

§ 2.º O I.R.B. não poderá em caso algum cancelar o resseguro-vida.

CAPÍTULO V

DO RAMO "ACIDENTES DO TRABALHO

Art. 54. As Sociedades anônimas, as cooperativas e outras instituições devidamente autorizadas a operar em seguros contra acidentes do trabalho são obrigadas a efetuar no I. R.B. os resseguros contra riscos de catástrofe.

Art. 55. Considera-se catástrofe, para os fins mencionados no artigo anterior, a acumulação de acidentes do trabalho, oriundos de uma mesma ocorrência, determinando um total de responsabilidades, entre indenizações e custeio de tratamento, de mais de 30:000\$0 (trinta contos de réis).

Art. 56. Os contratos de resseguros contra riscos de catástrofe deverão ser efetuados sobre o excesso de 30:000\$0 (trinta contos de réis), em cada ocorrência, até aos limites fixados pelo regulamento das operações de seguros de acidentes do trabalho, ouvido sempre o I.R.B. pelo D.N.S.P.C. antes da fixação de qualquer limite pela Comissão Permanente de Tarifas do mesmo Departamento.

Art. 57. A importância do resseguro contra riscos de catástrofe poderá ser diminuída, na proporção de um terço da reserva especial de previdência e catástrofe instituída pela respectiva Sociedade, desde que todas as reservas obrigatórias e o capital se encontrem cobertos, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO VI

DO DESENVOLVIMENTO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Art. 58. Caberá ao I. R. B., diretamente, ou com o concurso do D. N. S. P. C., dos Sindicatos de seguradores e das Sociedades, utilizar-se de todos os meios para promover a difusão e aperfeiçoamento técnico do seguro, podendo, para isso, entre outros:

- a) realizar congressos, conferências e reuniões;
- b) organizar e publicar estatísticas de seguros e resseguros;
- c) manter uma biblioteca especializada;
- d) publicar uma revista técnica;
- e) promover a reorganização das tarifas de prêmios e padronização das apólices de seguros e sujeitá-las à aprovação do D. N. S. P. C.;
- f) organizar cursos para formação de profissionais de seguro.

Art. 59. Enquanto os recursos de que cogita a alínea e do artigo 109 não forem suficientes, as Sociedades ficam obrigadas a contribuir para um fundo especial, destinado à realização das medidas mencionadas no artigo anterior, na forma que fixar o C. T., de acordo com os Sindicatos de Seguradores.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DO COSSEGURO NO RAMO "INCÊNDIO"

Art. 60. Nos casos de divisão da responsabilidade de um mesmo seguro direto, entre duas ou mais Sociedades (cosseguro), ficará cada uma delas obrigada a ressegurar no I. R. B., no mínimo, 20 % (vinte por cento) das responsabilidades assumidas.

Art. 61. Para os efeitos do presente capítulo, constituem objeto do mesmo seguro direto, quando pertencentes ao mesmo proprietário:

a) os imóveis situados em um mesmo terreno, ou em contíguos, e os bens móveis que os guarnecem, ou neles se abrigam, excluídos os móveis e utensílios domésticos e de escritórios;

b) os seguros de depósitos de café, armazens gerais, os seguros suplementares de *stocks* de fábricas, salvo se o segurado declarar na proposta que, na vigência do seguro, nenhuma outra Sociedade participará do risco, declaração esta que deverá ser reproduzida na apólice.

Parágrafo único. O C. T. poderá estabelecer limites e condições dentro dos quais as Sociedades ficam dispensadas do resseguro de que trata o art. 60.

Art. 62. A proposta deverá declarar se existe outro seguro sobre o mesmo risco, ou sobre bens móveis ou imóveis considerados como objeto do mesmo seguro, na forma do artigo anterior, sendo nomeados os cosseguradores e suas responsabilidades.

Parágrafo único. A apólice reproduzirá a declaração.

Art. 63. A proposta e a apólice mencionarão, com destaque, o art. 61.

Art. 64. Quando o seguro se transformar em cosseguro, os cosseguradores ficam obrigados ao resseguro de que trata o art. 60.

Parágrafo único. Exclue-se da obrigação estabelecida neste artigo o primeiro segurador, em relação ao primeiro ano do contrato de seguro.

Art. 65. Nos casos de cosseguro, a fixação do valor da indenização será feita em conjunto, sob a orientação do I.R.B., ficando às Sociedades proibido realizar qualquer liquidação fora da fixação estabelecida.

CAPÍTULO II

DO COSSEGURO NOS OUTROS RAMOS DE SEGUROS

Art. 66. O C.T. poderá propor ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, por intermédio do D.N.S.P.C., a adoção de providências necessárias à regulamentação do cosseguro nos demais ramos.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DAS RESERVAS TÉCNICAS

Art. 67. O I.R.B. constituirá as reservas técnicas em bases não inferiores às determinadas para as Sociedades pela legislação em vigor.

§ 1.º Em casos excepcionais, o I. R. B., por decisão do C. T., poderá guardar a reserva de retrocessões de uma ou mais Sociedades.

§ 2.º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, o I.R.B. abonar-lhes-á um juro anual, fixado pelo C.T., cabendo recurso para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, caso a Sociedade não se conforme com a taxa fixada.

Art. 68. A inversão das reservas será feita, a critério do C.T., em operações e valores de máxima garantia.

CAPÍTULO II

DAS RESERVAS LIVRES

Art. 69. O I.R.B. constituirá, anualmente, de conformidade com o disposto no art. 109, alínea a, destes estatutos, uma reserva suplementar e tantas reservas especiais quantas o C.T. criar.

Parágrafo único. O C.T. regulará a forma de aplicação das reservas de que trata este artigo.

TÍTULO VI

Da liquidação dos sinistros

CAPÍTULO I

DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS RAMOS ELEMENTARES

Art. 70. As liquidações extrajudiciais (amigáveis) só obrigam o I.R.B. quando tiverem sido acordadas com a sua participação direta.

§ 1.º O C.T. fixará limites dentro dos quais os seguradores diretos poderão, por exceção, liquidar amigavelmente os sinistros e pagar as respectivas indenizações, independentemente de intervenção direta do I.R.B. ou de consulta prévia ao mesmo Instituto.

§ 2.º O pagamento das indenizações acordadas nas liquidações extrajudiciais, em que o I. R. B. tenha responsabilidade, deverá ser efetuado, pelo segurador direto, ao interessado, no primeiro dia útil após o recebimento da importância devida pelo I. R. B.

§ 3.º O C. T. estabelecerá normas para as liquidações extrajudiciais.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GOMUNS

Art. 71. As Sociedades retrocessionárias serão representadas, tanto nas liquidações extrajudiciais como nas judiciais, pelo I. R. B., cuja sorte seguirão, na proporção das respectivas responsabilidades.

Art. 72. O I. R. B. poderá, nos processos amigáveis ou judiciais, ser representado por mandatários, funcionários ou não, podendo, a seu critério, incluir entre aqueles as Sociedades.

Art. 73. Perante a Sociedade responderá o I. R. B. pela responsabilidade ressegurada, inclusive a parte proporcional das despesas de liquidação, ficando com direito regressivo contra as retrocessionárias, para reaver delas a parte que lhe couber no sinistro.

Art. 74. Posto seja obrigatória a participação direta do I. R. B. em todas as liquidações judiciais ou extrajudiciais referentes a contratos de seguros em que tenha responsabilidade como ressegurador, as sociedades ficam obrigadas, logo que tenham conhecimento de qualquer sinistro, a tomar as providências preliminares tendentes a acautelar direitos ou diminuir prejuízos, comunicando-os imediatamente ao I. R. B., sob pena de arcarem com os prejuízos decorrentes.

Art. 75. Recusando-se a sociedade a liquidar amigavelmente um sinistro, o I. R. B. poderá recorrer ao processo de arbitramento, previsto no art. 7.º do Decreto-lei n. 1.805, de 27 de novembro de 1939.

TÍTULO VII

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 76. O I. R. B. será dirigido pelo Presidente e administrado por este e pelo C.T.

§ 1.º Ao Presidente cabe a parte da administração geral.

§ 2.º Ao C. T. incumbe a orientação técnica das operações do I. R. B.

Art. 77. Os administradores não contraem obrigação pessoal ou solidária pelos atos praticados no exercício de seus cargos, respondendo, entretanto, pela negligência, culpa ou dolo com que se houverem no desempenho das suas funções.

CAPÍTULO II

DO PRESIDENTE

Art. 78. O Presidente será de livre escolha do Presidente da República.

§ 1.º Em seu impedimento, ocasional ou temporário, até trinta dias, será o Presidente substituído pelo Conselheiro por ele previamente designado.

§ 2.º Nos impedimentos por prazo superior a trinta dias, o substituído será designado, dentre os Conselheiros, pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 3.º O substituído, em qualquer das hipóteses deste artigo, receberá integralmente os proventos do cargo.

§ 4.º O substituído, no caso do § 2.º, perceberá a diferença necessária para integrar a remuneração do cargo que passou a exercer.

Art. 79. O Presidente tomará parte na discussão e votação de quaisquer assuntos debatidos no C. T., tendo voto de qualidade em caso de empate.

Art. 80. Ao Presidente caberá:

- a) fazer cumprir a lei orgânica e regimentos internos do I.R.B.;
- b) superintender e dirigir, de conformidade com as deliberações do C.T., as operações do I.R.B.;
- c) exercer todos os atos de administração geral;

d) executar, de conformidade com as decisões do C.T., os atos constantes do art. 90, alínea f, destes estatutos, assinando-os, para sua validade, juntamente com um dos Conselheiros;

e) abrir contas em bancos e movimentar fundos, assinando os cheques, ou recibos, juntamente com um dos Conselheiros;

f) tomar parte nas reuniões do C.T., presidindo-as;

g) representar o I.R.B. em suas relações com terceiros; em juízo ou fora dele;

h) constituir mandatários de qualquer natureza, no país ou no exterior, com aprovação do C.T.;

i) prover os cargos do I.R.B.;

j) fixar, dentro do orçamento votado pelo C.T., a remuneração de funcionários, ou mandatários, não excedendo a despesa anual, em cada caso, de 36:000\$0 (trinta e seis contos de réis):

k) apresentar ao C.T. balancetes mensais e balanços semestrais;

l) prestar, anualmente, contas da administração ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, por meio de relatório, balanço e conta de lucros e perdas, referentes ao último exercício, depois de submetidos à apreciação do C.T. e de emitido o parecer do Conselho Fiscal (C.F.);

m) organizar o quadro dos funcionários do I.R.B.;

n) promover, remover, punir, ou demitir, quaisquer funcionários, fixar-lhes as atribuições, conceder-lhes licença, abonar-lhes faltas, e arbitrar-lhes ajudas de custo;

o) designar funcionários, quando julgar conveniente, para examinarem livros e documentos das Sociedades necessários à verificação de quaisquer operações que interessem ao I.R.B.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 81. O C.T. compor-se-á de seis Conselheiros, dos quais três são de livre escolha do Presidente da República e os outros eleitos pelas Sociedades juntamente com os respectivos suplentes, dentro de trinta dias, após a publicação do balanço do I.R.B.

Parágrafo único. O processo da eleição e o prazo do mandato, bem como sua renovação, serão regulados pelo disposto no art. 11, e seus §§ 2º a 5º do D.L., cabendo a cada Sociedade um voto.

Art. 82. Não poderão ter exercício no C.T., nem no C.F. os parentes consanguíneos até ao segundo grau, cunhado, sogro, genro, e os administradores ou gerentes da mesma Sociedade, ou de Sociedade do mesmo grupo financeiro.

Art. 83. O funcionamento do C.T. será estabelecido em regimento interno.

Art. 84. O C.T. deliberará com a presença do Presidente e de quatro membros, pelo menos, entre os quais dois dos nomeados, e suas resoluções serão adotadas por maioria de votos, tendo o Presidente, além do voto que lhe cabe, o de qualidade.

Art. 85. O Conselheiro eleito pelas Sociedades que deixar, sem causa justificada, de comparecer a três sessões consecutivas será considerado resignatário do respectivo cargo.

Art. 86. Ao C.T. cabe conceder ao Presidente e aos Conselheiros licença até trinta dias, e, para tratamento de saúde, até seis meses, podendo haver prorrogação se persistirem os motivos determinantes da concessão.

§ 1.º Nos casos de que trata este artigo, bem como no de férias, o Presidente e os Conselheiros receberão integralmente os seus proventos.

§ 2.º Fica a critério do C.T. resolver quanto à necessidade, ou conveniência, da substituição do Presidente e de qualquer Conselheiro.

Art. 87. No caso de substituição do Presidente e de qualquer Conselheiro, o C.T. fixará a remuneração do substituto.

Art. 88. Decidida a substituição de que trata o artigo anterior, será esta processada na conformidade do art. 16, §§ 2º e 3º do D.L.

Art. 89. Os Conselheiros poderão, a critério do Presidente, desempenhar funções técnico-administrativas de caráter permanente, aproveitadas as especializações respectivas.

Art. 90. E' da competência do C.T.:

- a) estabelecer os limites de retenção do I.R.B. em cada ramo de resseguros;
- b) elaborar os contratos de resseguros e retrocessões;
- c) autorizar o Presidente a suspender total ou parcialmente as retrocessões a uma ou mais Sociedades até que desapareçam as causas excepcionais determinantes da medida;
- d) estabelecer as comissões de resseguros e das retrocessões;
- e) fixar anualmente o dividendo;
- f) autorizar o Presidente a celebrar contratos, a contrair obrigações, a fazer operações de crédito, a transigir, a adquirir e alienar bens imóveis ou títulos, a aplicar o capital e as reservas, a caucionar, hipotecar e constituir outros onus reais;
- g) rever anualmente, após a aprovação do balanço, a distribuição do capital pelas Sociedades;
- h) votar anualmente o orçamento da despesa;
- i) tomar conhecimento dos balancetes e balanços apresentados pelo Presidente;
- j) fixar os vencimentos dos funcionários ou mandatários, desde que a despesa anual, em cada caso, exceda de 36:000\$0 (trinta e seis contos de réis);
- k) organizar os formulários estatísticos das operações de seguros que interessem ao I.R.B.;
- l) resolver sobre a criação de sucursais ou agências;
- m) deliberar sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente, ou por ele encaminhados por solicitação de quaisquer interessados;
- n) servir de árbitro, nas divergências entre as Sociedades, ou entre estas e os segurados, por iniciativa dos interessados;
- o) fixar fianças;
- p) aprovar os regimentos internos dos serviços do I.R.B.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 91. O Presidente e os Conselheiros terão vencimentos mensais fixos e percentagem anual sobre os lucros líquidos.

Art. 92. A despesa com os vencimentos de toda a Administração não excederá de 26:000\$0 (vinte e seis contos de réis) mensais.

Art. 93. Os vencimentos fixos do Presidente e dos Conselheiros serão fixados pelo C.T., dentro dos limites do artigo anterior.

Art. 94. Além dos vencimentos, terá o Presidente e cada um dos Conselheiros direito à percentagem de 2 % (dois por cento) sobre os lucros líquidos apurados em cada exercício.

Parágrafo único. A percentagem de toda a Administração não poderá exceder o dobro da remuneração fixa anual correspondente ao quantitativo mensal de que trata o art. 92.

Art. 95. A remuneração da Administração poderá ser alterada, mediante modificação dos presentes estatutos, proposta ao Governo pelo C.T.

Art. 96. Os Conselheiros que, por escolha do Presidente do I. R. B., exercerem na Administração funções permanentes perceberão mensalmente uma gratificação fixa, proposta pelo mesmo Presidente e aprovada pelo C.T.

CAPÍTULO V

DOS FUNCIONÁRIOS

Art. 97. São funcionários do I.R.B. aqueles que ocupem nos seus serviços cargos de confiança ou cargos providos por concurso ou prova de habilitação.

§ 1.º Os funcionários do I.R.B. são equiparados, para todos os efeitos da legislação do trabalho e previdência social, aos empregados das Sociedades.

§ 2.º Não se aplica o disposto neste artigo aos funcionários que exerçam cargos em comissão, desde que sejam contribuintes obrigatórios de outros institutos de previdência social criados pelo Governo Federal.

§ 3.º Aos funcionários públicos que sirvam em comissão no I. R. B. aplica-se o disposto nos arts. 12 e 40, parágrafo único, do D.L.

Art. 98. Os cargos e vencimentos dos funcionários do I.R.B. constarão de quadro, organizado pelo Presidente.

Art. 99. Todos os funcionários do I.R.B. são obrigados a guardar rigoroso sigilo sobre assuntos de que tomarem conhecimento no exercício de suas funções, sob pena de suspensão, ou demissão, conforme a gravidade da falta.

Art. 100. Anualmente, o C.T. fixará, para gratificação aos funcionários, uma quota do lucro líquido, a qual será distribuída pelo Presidente, de conformidade com o rendimento funcional de cada um e demais condições que forem estabelecidas no regimento interno.

§ 1.º A importância total distribuída não poderá exceder 15 % (quinze por cento) da despesa global com o funcionalismo do I.R.B. no exercício anterior.

§ 2.º Excetuam-se do número dos contemplados com a gratificação os Conselheiros que exercerem cargos administrativos.

Art. 101. O regimento interno do I.R.B. estabelecerá os direitos e deveres dos funcionários.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DO CONSELHO FISCAL

Art. 102. O Conselho Fiscal (C.F.) com a finalidade precípua de emitir parecer sobre o relatório, balanço e contas de cada exercício, a que alude o art. 13, inciso IV, do D.L., compor-se-á de três membros, sendo dois representantes das I.P.S., e um das Sociedades.

Art. 103. Os representantes das I.P.S. serão nomeados pelo Presidente da República, sendo um presidente de Instituto de Aposentadoria e Pensões e o outro presidente de Junta Administrativa de Caixa de Aposentadoria e Pensões, esta e aquele subordinados ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1.º O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de dois anos, podendo ser renovado.

§ 2.º Na mesma ocasião, e pela mesma forma, serão nomeados os suplentes.

Art. 104. O representante das Sociedades e seu suplente serão por elas eleitos por ocasião da eleição do C.T., obedecendo à mesma forma estabelecida no D.L. e nestes estatutos para a eleição dos seus representantes no C.T.

Parágrafo único. Durante o prazo de dois anos, contados da publicação do Decreto-lei n. 1.186, de 3 de abril de 1939, será de livre escolha do Presidente da República o representante das sociedades no C.F.

Art. 105. Os membros do C.F. em exercício terão anualmente a remuneração global de 9:000\$0 (nove contos de réis).

Art. 106. O C.F. poderá ser convocado, a critério do C.T., como órgão consultivo, para opinar sobre qualquer assunto que interesse à economia do I.R.B.

Art. 107. A disposição do C.F., na sede do I.R.B., ficarão permanentemente os livros e documentos que devem ser submetidos ao seu exame.

Art. 108. O C.F. apresentará o seu parecer até quinze dias depois de aprovados pelo C.T. o relatório, balanço e contas do exercício findo, que, juntamente com os aludidos documentos, será enviado ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, para os efeitos do art. 13, inciso IV, do D.L.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

DOS LUCROS LÍQUIDOS

Art. 109. Depois de constituídas as reservas técnicas e feitas as necessárias amortizações e depreciações, os lucros líquidos serão distribuídos da seguinte forma:

a) 20 % (vinte por cento) para um fundo de reserva suplementar, até atingir o capital realizado, e daí por diante a critério do C.T.;

b) o *quantum* necessário para se distribuir, conforme deliberação do C.T., um dividendo nunca superior a 8 % (oito por cento) sobre o capital realizado;

c) o *quantum* necessário para gratificações à Administração e ao pessoal do I.R.B.

§ 1.º Do saldo que se apurar retirar-se-á:

a) o *quantum* necessário para fundos especiais de reserva, a critério do C.T.;

b) até 25 % (vinte e cinco por cento) para serem repartidos entre as Sociedades de seguros, na proporção do resultado das operações que tenham efetuado com o I.R.B.;

d) até 25 % (vinte e cinco por cento) para a constituição de um fundo de previdência social, que ficará à disposição do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para auxílio às instituições de seguro social;

e) até 10 % (dez por cento) para propaganda e estudos técnicos de seguros;

f) 5 % (cinco por cento) à disposição do D.N.S.P.C.

§ 2.º O restante que se verificar será transferido para o exercício seguinte.

TÍTULO X

CAPITULO ÚNICO

DAS PENALIDADES

Art. 110. Independentemente da ação repressiva do D.N.S.P.C., poderá o I.R.B., por decisão do C.T., aplicar às Sociedades a penalidade de suspensão parcial, ou total, das retrocessões, conforme a gravidade da falta.

TÍTULO XI

CAPITULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111. As autoridades públicas e as Sociedades são obrigadas a prestar ao I.R.B. todas as informações que, por seu Presidente, lhes forem solicitadas.

Art. 112. O Ministério da Fazenda facilitará ao I.R.B. as operações necessárias a seus compromissos no exterior.

Art. 113. As Sociedades que pretendam explorar novas modalidades ficam obrigadas a dar conhecimento ao I.R.B., com aviso prévio de noventa dias.

Art. 114. Não interessando ao I.R.B. fazer o resseguro da nova modalidade, disso dará ciência à Sociedade e ao D.N.S.P.C.

Art. 115. As Sociedades ficam obrigadas:

a) a exhibir aos funcionários devidamente autorizados pelo Presidente seus livros e documentos que interessem ao I.R.B.;

b) a adotar, nas suas relações com o I.R.B., os modelos de formulários, plantas e outros impressos aprovados pelo C.T.

Art. 116. O I.R.B. mediante ajuste com as interessadas, poderá prestar serviços técnicos às Sociedades, inclusive fornecer-lhes o material mencionado no artigo anterior.

Art. 117. Nos casos de recurso do I.R.B. para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, será feita a interposição dentro de dez dias, contados da publicação, no *Diário Oficial*, do despacho do Diretor do D.N.S.P.C.

§ 1.º Ao I.R.B. será dada vista do processo por dez dias, cabendo ao D.N.S.P.C., se mantiver o despacho, igual prazo para sustenta-lo.

§ 2.º Esgotado este último prazo, será o processo encaminhado ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, para decisão.

Art. 118. Os presentes estatutos adotam a seguinte terminologia abreviada:

a) (I.R.B.) — Instituto de Resseguros do Brasil;

b) (D.L.) — Decreto-lei n. 1.186, de 3 de abril de 1939;

c) (lei orgânica) — Decreto-lei n. 1.186, de 3 de abril de 1939, Decreto-lei n. 1.805, de 27 de novembro de 1939, e os presentes estatutos;

d) (C.T.) — Conselho Técnico do Instituto de Resseguros do Brasil;

- e) (C.F.) — Conselho Fiscal do Instituto de Resseguros do Brasil;
- f) (Presidente) — Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil;
- g) (Conselheiros) — Membros do Conselho Técnico do Instituto de Resseguros do Brasil;
- h) (D.N.S.P.C.) — Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização;
- i) (I.P.S.) — Instituições de Previdência Social;
- j) (Sociedades) — Sociedades de seguros que operam no país.

Art. 119. O C.T. fixará o prazo, nunca inferior a trinta dias, para início de operações em cada modalidade de resseguros.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1939.

Waldemar Falcão.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.806 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1939

Modifica o art. 3º do Decreto-lei n. 985, de 27 de dezembro de 1938

O Presidente da República:

Considerando a situação de dificuldade criada para a importação pelo dissídio existente na Europa;

Considerando que tal situação impossibilita o fornecimento pela firma V. Lambert & Comp., dentro de prazo razoável, à Imprensa Nacional, da máquina capeadora "Ledeuil", referida no art. 3º do Decreto-lei n. 985, de 27 de dezembro de 1938;

Considerando ainda que a referida repartição não pode prescindir por tempo indeterminado de uma máquina de capear automática, e

Usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica o Diretor da Imprensa Nacional autorizado a receber da firma V. Lambert & Comp., em substituição à máquina de capear livros, automática, nova, fabricação J & J Ledeuil — Paris — tipo "Super Roman", patenteado, com margeador, succores e dispositivos de colagem dos lados dos livros, especificada no art. 3º do Decreto-lei n. 985, de 27 de dezembro de 1938, a capeadora de fabricação alemã, marca "Fortuna", com os seguintes característicos:

Formato: mínimo — 80 x 140 mm.; máxima 270 x 380 mm.; espessura máxima 40 mm.

Produção: 1.440 exemplares por hora.

Força motriz: 11/2 H. P.

Parágrafo único. Nenhum onus acarretará para os cofres públicos a substituição da máquina capeadora.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos

DECRETO-LEI N. 1.807 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1939

Dispõe sobre a cobrança administrativa da dívida ativa da Prefeitura do Distrito Federal e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 180 da Constituição e o artigo 31 do Decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica criada, na Prefeitura do Distrito Federal, subordinada ao Secretário Geral de Finanças, a Inspetoria do Contencioso que terá a seu cargo os serviços de:

I, inscrição da dívida ativa;

II, inscrição de testamentos, inventários, arrecadações, extinções de usufruto e fideicomisso, precatórios, subrogações e ações de desquite, nos termos do art. 59 do Decreto n. 4.613, de 2 de janeiro de 1934;

III, abono e cancelamento de quaisquer inscrições de dívidas;

IV, expurgo e remessa das certidões da dívida ativa à Procuradoria da Fazenda do Distrito Federal para cobrança judicial, nos termos dos arts. 5º, 6º e 7º;

V, recebimento de quaisquer importâncias provenientes de impostos, taxas, contribuições e multas devidas à Prefeitura e que devam ser pagas em consequência de guias expedidas pela Procuradoria ou mediante guias judiciais conferidas e visadas pela mesma;

VI, cobrança e arrecadação:

a) de todo e qualquer imposto devido à Prefeitura e das taxas, contribuições e quotas cobráveis com o mesmo logo que termine o prazo para a sua cobrança à boca do cofre na repartição competente e antes da remessa à cobrança judicial;

b) das multas impostas por qualquer autoridade da Prefeitura e que não forem pagas à repartição indicada no ato de sua imposição, dentro do prazo ali fixado;

c) de quaisquer outras quantias ou dívidas, de que, a seu critério, resolva incumbi-la, em caráter temporário, o Secretário Geral de Finanças;

VII, organização das folhas de pagamento de percentagens do pessoal da Procuradoria e dos serventuários da Justiça do Distrito Federal;

VIII, ligação entre a Procuradoria e as demais repartições para obter as informações e esclarecimentos que se tornarem necessários à defesa da Prefeitura, em juízo.

Art. 2.º A Inspetoria do Contencioso se comporá:

I, de um Inspetor do Contencioso, que a dirigirá, nomeado pelo Prefeito, com os vencimentos, direitos e vantagens dos Adjuntos de Procurador da Procuradoria da Fazenda do Distrito Federal;

II, do pessoal que for necessário para a execução dos serviços que lhe são atribuídos e que o Secretário Geral de Finanças, mediante autorização prévia do Prefeito, designará, sem aumento de despesa, dentre os funcionários de sua Secretaria, com os vencimentos e vantagens que lhes couberem nos respectivos quadros;

III, dos atuais cobradores municipais da extinta Diretoria Geral da Fazenda, em número de vinte, com os proventos que lhes atribue a legislação vigente e a denominação de cobradores da Inspetoria do Contencioso;

IV, dos funcionários que, na forma dos Decretos Municipais ns. 4.531, de 5 de dezembro de 1933, e 4.637, de 17 de janeiro de 1934, atualmente servem junto aos referidos cobradores municipais, com os proventos que lhes são atribuídos nesses decretos, fixado em

sete o máximo de auxiliares a serem comissionados (Decreto n. 4.531, art. 4.º) e equiparados aos dos primeiros oficiais da Secretaria Geral de Finanças os vencimentos fixos do Encarregado do Expediente (Decreto n. 4.637, art. 1.º).

§ 1.º Após dois anos de efetivo exercício na Inspeção, os auxiliares a que se refere a alínea IV deste artigo, só poderão ser dispensados da comissão por falta grave ou manifesta incapacidade para o seu desempenho, uma e outra devidamente comprovadas em processo administrativo.

§ 2.º Os funcionários que, na forma do art. 4.º, do Decreto Municipal n. 4.531, de 5 de dezembro de 1933, estiverem servindo junto aos cobradores municipais, e contarem mais de dois anos de efetivo exercício nessa comissão, ficam dispensados do estágio a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 3.º Ao Inspetor do Contencioso compete:

I, comunicar-se com quaisquer repartições da Prefeitura para o desempenho dos serviços cometidos à Inspeção;

II, entender-se com o Procurador Geral e com os Procuradores da Fazenda do Distrito Federal, em tudo que interesse à cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa da Prefeitura e aos processos contenciosos em que esta for parte;

III, ordenar o abono ou cancelamento de quaisquer inscrições de dívidas nos respectivos livros, verificado o seu pagamento anterior ou ilegitimidade de inscrição;

IV, autorizar, mediante ordem do Secretário Geral de Finanças, o levantamento de depósitos judiciais;

V, apresentar, trimestralmente, ao Secretário Geral de Finanças, relatório circunstanciado dos serviços realizados pela Inspeção.

Art. 4.º Aos cobradores da Inspeção do Contencioso, assistidos e auxiliados pelos funcionários a que se refere a alínea IV do artigo 2.º, incumbem, privativamente, os serviços de que tratam os itens V e VI do art. 1.º, sem embargo de quaisquer outros que lhes sejam cometidos pelo respectivo Inspetor.

Art. 5.º O imposto predial e o territorial, bem como as taxas, contribuições e quotas cobráveis com os mesmos, e que não forem pagos, à boca do cofre, na repartição competente, passarão, desde logo, a ser arrecadados, durante dois anos, por intermédio da Inspeção do Contencioso, juntamente com as multas de dez, quinze, vinte e trinta por cento, sucessivamente, no primeiro, segundo, terceiro e quarto semestre daquele período.

Parágrafo único. Cessará, verificada a hipótese prevista neste artigo, a faculdade do pagamento em prestações, devendo a liquidação do débito total de cada exercício ser feita de uma só vez, com dispensa, porém, do acréscimo de cinco por cento (5 %), a que se refere o art. 34, § 3.º, do Decreto-lei n. 157, de 31 de dezembro de 1937.

Art. 6.º O imposto de licença para localização de estabelecimentos e as taxas, contribuições e quotas cobráveis com o mesmo, não pagos no mês em que forem devidos, passarão, desde logo, a ser arrecadados, durante três meses pela Inspeção do Contencioso, com as multas de dez por cento (10 %) no primeiro mês; vinte por cento (20 %), no segundo, e trinta por cento (30 %), no terceiro.

Art. 7.º Findos os prazos, a que se referem os arts. 5.º e 6.º, e depois de convenientemente expurgadas e inscritas na forma do artigo 1.º, serão as certidões da dívida remanescente entregues pela Inspeção do Contencioso à Procuradoria da Fazenda do Distrito Federal, para cobrança judicial.

Parágrafo único. Quando circunstâncias especiais o exigirem ou aconselharem, em bem dos interesses da Prefeitura, maximé nos casos de falência, concordata ou inventário, poderá o Inspetor do Contencioso, com autorização do Secretário Geral de Finanças, ordenar a remessa das certidões de dívida para sua imediata cobrança judicial à Procuradoria, seja antes de sua entrega aos cobradores, seja no decorrer dos prazos indicados nos arts. 5° e 6°.

Art. 8.º A qualquer tempo, antes de entregue a certidão da dívida respectiva à Procuradoria poderá o Departamento do Imposto de Licença, por iniciativa própria ou por solicitação da Inspetoria do Contencioso, interditar os estabelecimentos em débito, mediante a assinação de um prazo especial para a quitação destes, precedendo autorização do Secretário Geral de Finanças.

Art. 9.º Nenhum conhecimento mensal do imposto de licença e das taxas com ele devidas, para a localização dos estabelecimentos, poderá ser pago, em qualquer fase da respectiva cobrança, sem a apresentação do conhecimento imediatamente anterior ou de documento legal que o substitua.

Art. 10. O conhecimento do imposto predial ou territorial correspondente a um exercício ou fração de exercício não importa quitação dos exercícios ou frações anteriores.

Art. 11. As multas de mora, a que se referem os arts. 5° e 6° e quaisquer outras, já instituídas, não poderão ser reduzidas, nem dispensadas.

Art. 12. As multas a que se refere o n. VI, letra b, do art. 1º, serão arrecadadas pela Inspetoria do Contencioso, durante trinta (30) dias, depois do que serão por esta inscritas e remetidas à Procuradoria para cobrança judicial.

Art. 13. Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a abrir os créditos necessários, para a execução do presente decreto-lei.

Art. 14. O disposto nesta lei se aplica às dívidas dos exercícios corrente e anteriores, exceto quanto ao regime de multas instituído nos arts. 5° e 6° e à vedação constante do art. 9º, que só se aplicarão aos impostos cuja cobrança à boca do cofre não tenha sido iniciada.

Art. 15. Esta lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação; dentro deste prazo o Prefeito do Distrito Federal baixará o Regulamento da Inspetoria do Contencioso.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos

DECRETO-LEI N. 1.808.— DE 28 DE NOVEMBRO DE 1939

Altera, sem aumento de despesa, o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica reduzida de vinte contos seiscentos e vinte e cinco mil réis (20:625\$0) a dotação do item 01) — Secretaria de Estado, sub-consignação 15 — Despesas com o desenvolvimento da educação

física e cívica em todo o País, verba 3 — Serviços e Encargos, do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º Acrescente-se à dotação do item 10) — Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sub-consignação 25 — Aluguéis de casas ou salas, da verba 2 — Material, do mesmo orçamento a importância de vinte contos seiscentos e vinte e cinco mil réis (20:625\$0) a que se refere o artigo 1.º.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.809 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de 388:500\$0, à verba que especifica, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito de trezentos e oitenta e oito contos e quinhentos mil réis (388:500\$0), suplementar à verba 1 — Pessoal, sub-consignação 9 — Pessoal extranumerário — Colégio Floriano — do artigo 3.º, anexo 6, da Lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938.

Art. 2.º Fica sem aplicação o crédito de 199:800\$0, aberto pelo Decreto-lei n. 1.472, de 2 de agosto de 1939.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.810 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito suplementar de 250:000\$0 à verba que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de duzentos e cinquenta contos de réis (250:000\$0), para reforço da seguinte verba

do orçamento vigente do Ministério das Relações Exteriores (Anexo n. 5 do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938):

Verba 3ª — Serviços e Encargos

I — Diversos

Subconsignação n. 2 — Representação e Propaganda do Brasil no Exterior,

- 02) Representação do Brasil em Congressos, Conferências e Reuniões a realizarem-se no estrangeiro, quando os representantes forem nomeados pelo Ministério das Relações Exteriores..... 250:000\$0

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.811 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1939

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica reduzida de 31:356\$0 (trinta e um contos trezentos e cinquenta e seis mil réis) a dotação do item 02, subconsignação n. 56, consignação IV, verba 1, anexo n. 8 do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938, e acrescida da mesma importância a dotação do item 03, subconsignação n. 53 da aludida consignação.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N 1.812 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1939

Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde, sem aumento de despesa.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica reduzida de sessenta contos de réis (60:000\$0) a dotação do item — Faculdade de Medicina da Bafa, subconsig-

nação n. 9 — Pessoal extranumerário, etc., II — Pessoal extranumerário, verba 1 — Pessoal, do orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º Acrescente-se às dotações dos itens e subconsignações abaixo indicados, verba 2 — Material, do mesmo orçamento, a importância da redução a que se refere o artigo anterior, sendo:

I — Material Permanente

S/c. n. 1 — Móveis e mobiliários, etc.:	
36. Faculdade de Medicina da Bafa.....	10:000\$0
S/c. n. 2 — Máquinas, motores, etc.:	
41. Faculdade de Medicina da Bafa.....	14:000\$0
Total.....	<u>24:000\$0</u>

II — Material de Consumo

S/c. n. 11 — Matérias primas, etc.:	
25. Faculdade de Medicina da Bafa:	
c) Ambulatório Augusto Viana.....	12:000\$0
d) Demais secções.....	12:000\$0
S/c. n. 13 — Medicamentos e drogas, etc.:	
25. Faculdade de Medicina da Bafa:	
c) Ambulatório Augusto Viana.....	12:000\$0
Total.....	<u>36:000\$0</u>

Resumo

Material Permanente.....	24:000\$0
Material de Consumo.....	36:000\$0
Total.....	<u>60:000\$0</u>

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.813 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1939

Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde, sem aumento de despesa.

O Presidente da República, usando da autorização contida no artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica reduzida de quarenta contos de réis (40:000\$0) a dotação do item 06 — Faculdade Nacional de Medicina, subconsi-

gnação n. 10 — Artigos de expediente, etc., II — Material de consumo, verba 2 — Material, do orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º Acrescente-se à verba 3 — Serviços e Encargos, do mesmo orçamento, a subconsignação n. 51 — Despesas com as instalações da clínica pediátrica médica e de uma oficina para preparação de peças anatômicas de museu, e respectiva montagem, item 01 — Faculdade Nacional de Medicina, com a importância da redução a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.814 — DE 30 NOVEMBRO DE 1939

Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde, sem aumento de despesa.

O Presidente da República, usando da autorização contida no artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica reduzida de duzentos mil réis (200\$0) a dotação do item 12 — Instituto de Psicologia, sub-consignação n. 10 — Artigos de expediente, etc. II — Material de consumo, verba 2 — Material, do orçamento vigente do Ministério da Educação.

Art. 2.º Acrescente-se à sub-consignação n. 21 — Telefones, telefonemas, etc. III — Diversas despesas, verba 2 — Material do mesmo orçamento, o item 47 — Instituto de Psicologia, com a importância da redução a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.815 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1939

Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde, sem aumento de despesa.

O Presidente da República, usando da autorização contida no artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica reduzida de trinta e cinco contos de réis (35:000\$0) a dotação do item 01 — Secretaria de Estado, V — Outras despesas de pessoal, sub-consignação n. 23 — Vencimentos: Para atender, etc. verba 1 — Pessoal, do orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º Acrescente-se à dotação do item 01 — Secretaria de Estado, sub-consignação n. 14 — Despesas com o desenvolvimento, etc. verba 3 — Serviços e Encargos do mesmo orçamento, a importância da redução a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.816 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de 329:200\$0 às verbas que especifica

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de trezentos e vinte e nove contos e duzentos mil réis (329:200\$0) em reforço das seguintes dotações do atual orçamento daquele Ministério:

Verba 2 — Material

II — Material de Consumo

S/c. n. 10 — Artigos de expediente, etc.			
03) — Escola Nacional de Engenharia..			1:000\$0
S/c. n. 11 — Matérias primas, produtos manufaturados, etc.			
01) — Escola Nacional de Engenharia	2:000\$0		
23) — Serviços de Transportes	20:000\$0	22:000\$0	
S/c. n. 12 — Combustíveis, explosivos, etc.			
01) — Escola Nacional de Engenharia	1:000\$0		
16) — Serviços de Transportes	100:000\$0	101:000\$0	
S/c. n. 13 — Medicamentos, drogas, etc.			
01) — Escola Nacional de Engenharia	1:200\$0		
20) — Serviço de Assistência, etc.			
d) — Colônia Gustavo Riedel	14:000\$0	15:200\$0	

S/c. n. 16 — Alimentação, dietas, etc.

10) — Serviço de Assistência, etc.
 c) — Colônia Gustavo Riedel... 140:000\$0

Verba 3 — Serviços e Encargos

S/c. n. 40 — Merenda escolar aos alunos, etc.

01) — Liceus Profissionais 50:000\$0

329:200\$0

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.817 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de 280:000\$0 à verba que especifica.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de duzentos e oitenta contos de réis (280:000\$0) em reforço da seguinte dotação do atual orçamento daquele Ministério (Anexo n. 3 do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938):

Verba 4 — Pessoal

IV — Gratificações e Auxílios

S/c. n. 25 — Serviços extraordinários (Arts. 399 e 400 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública).

08) — Casa da Moeda 280:000\$0

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.818 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 4.549:729\$1 para restituição da taxa-ouro ao Governo do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de quatro mil quinhentos e quarenta e nove contos, sete-

centos e vinte e nove mil e cem réis (4.549:729\$1) para atender à restituição (Serviços e Encargos) devida ao Governo do Estado do Espírito Santo, da taxa de 2 %, ouro, arrecadada pela Alfândega de Vitória e escriturada como renda da União, no período de 1909 a 1924.

Art. 2.º O pagamento de que trata o artigo anterior será feito em letras do Tesouro Nacional, de juros de 5 % (cinco por cento) ao ano, resgatáveis dentro de 2 (dois) anos e emitidas para esse fim em favor do Estado do Espírito Santo e à sua ordem.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.819 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 24:000\$0 para pagamento de aluguéis.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de vinte e quatro contos de réis (24:000\$0) para atender, no corrente exercício, ao pagamento (Material) dos aluguéis do prédio ocupado pela Alfândega de Natal.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.820 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito suplementar de 40:680\$0 à verba que especifica.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de quarenta contos, seiscentos e oitenta mil réis (40:680\$0) em reforço das seguintes dotações do

atual orçamento daquele Ministério (Anexo. n. 8 do Decreto-lei número 942, de 10 de dezembro de 1938):

Verba 2 — Material

I — Material Permanente

S/c. n. 1 — Mobiliário e móveis, etc.
 05) — Departamento de Aeronáutica Civil 9:000\$0

S/c. n. 2 — Máquinas, motores, etc.
 05) — Departamento de Aeronáutica Civil 10:000\$0

II — Material de Consumo

S/c. n. 7 — Artigos de expediente, etc.
 05) — Departamento de Aeronáutica Civil 3:000\$0

III — Diversas Despesas

S/c. n. 14 — Agua, assejo, etc.
 08) — Estrada de Ferro Noroeste do Brasil 8:000\$0

S/c. n. 17 — Aluguéis de casas ou salas, etc.
 01) — Inspetoria Federal das Estradas. 10:680\$0

40:680\$0

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.821 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1939

Abre, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 20.000:000\$0 para aquisição de carvão para a Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 20.000:000\$0 (vinte mil contos de réis)

para aquisição de carvão destinado à Estrada de Ferro Central do Brasil, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.822 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1939

Cria o Parque Nacional da Serra dos Orgãos

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição e,

Considerando que o art. 134 da Constituição coloca sob a proteção e cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza;

Considerando o disposto nos artigos 5º letra c, 9º e seus parágrafos 10 e 56 do Código Florestal, aprovado pelo Decreto n. 23.793, de 23 de fevereiro de 1934, decreta:

Art. 1º. Fica criado, na região da Serra dos Orgãos, em terras dos Municípios de Teresópolis, Magé e Petrópolis, o Parque Nacional da Serra dos orgãos, subordinado ao Serviço Florestal do Ministério da Agricultura.

Art. 2º. A área do Parque será fixada depois do indispensável reconhecimento e estudo da região feito sob a orientação do Serviço Florestal.

Art. 3º. As terras, a flora, a fauna e as belezas naturais na área a ser demarcada ficam sujeitas ao regime estabelecido pelo Código Florestal aprovado pelo Decreto n. 23.793, de 23 de fevereiro de 1934.

Art. 4º. Fica o Ministério da Agricultura, por intermédio do Serviço Florestal, autorizado a entrar em entendimento com as Prefeituras dos Municípios de Teresópolis, Magé e Petrópolis, e com os proprietários particulares de terras, para o fim especial de promover doações, bem como efetuar as desapropriações que se fizerem necessárias aos trabalhos de instalação do Parque.

Art. 5º. A administração do Parque e as demais atividades a ele afetas serão exercidas por funcionários lotados no Serviço Florestal e por extranumerários admitidos na forma da legislação em vigor.

Art. 6º. O Ministro da Agricultura baixará, oportunamente, um Regulamento para o Parque Nacional da Serra dos Orgãos, o qual integrará a Secção de Parques Nacionais do Serviço Florestal, regulando a entrada e permanência de excursionistas e estabelecendo taxas módicas de acesso e permanência.

Art. 7º. A renda arrecadada pela administração do Parque será recolhida aos cofres públicos, na forma da legislação em vigor.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.823 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 70:080\$0 para pagamento de diárias de condução

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de setenta contos e oitenta mil réis (70.080\$0), para atender ao pagamento (Pessoal) de diárias de condução a oficiais de justiça das Varas e Pretorias Criminais do Distrito Federal, relativamente aos exercícios de 1937 a 1939.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.824 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1939

Prorroga a vigência do crédito especial aberto pelo Decreto-lei n. 1.566, de 6 de setembro de 1939

O Presidente da República, tendo em vista a conveniência de não serem interrompidos os serviços para a instalação da Justiça do Trabalho e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único — Fica prorrogada até 31 de dezembro de 1940, a vigência do crédito especial aberto pelo Decreto-lei n. 1.566, de 6 de setembro de 1939, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Abel Ribeiro Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.825 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1939

Concede à D. Estela França Teixeira a pensão especial de 50\$0 mensais.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Artigo único — Fica concedida à D. Estela França Teixeira, filha do alferes reformado do Exército, Manoel Gonçalves Rodrigues França, a pensão especial de cinquenta mil réis (50\$0), mensais, sem prejuízo do meio soldo, na importância de 10\$080, em cujo gozo se acha correndo a despesa à conta da verba orçamentaria própria, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 1.926 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 8.737:000\$0 às verbas que especifica.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de oito mil setecentos e trinta e sete contos de réis (8.737:000\$0) em reforço das seguintes dotações do atual orçamento daquele Ministério (Anexo n. 10 do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938):

Verba 1 — Pessoal

IV — Gratificações e Auxílios

S/c. n. 11 -- Gratificações regionais

01) — Adicionais de 20% ao pessoal das guarnições, etc. ...	800:000\$0
---	------------

S/c. n. 13 — Ajudas de custo e diárias

03) — Diárias de 2\$0 para o almoço, etc.	137:000\$0
---	------------

VI — Pensionistas

S/c. n. 22 — 01) — Pensões concedidas de acordo com o Decreto n. 24.312, de 30 de maio de 1934

800:000\$0

VII — Inativos

S/c. n. 23 — Vantagem aos oficiais e praças reformados, etc.

7.000:000\$0

8.737:000\$0

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.827 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1939

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica reduzida de 45:200\$0 (quarenta e cinco contos e duzentos mil réis) a dotação da sub-consignação 20 — Cursos de aperfeiçoamento e especialização, previstos na Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, I — Diversos, verba 3 — Serviços e Encargos, do anexo n. 11, do Decreto-lei n. 1.095, de 3 de fevereiro de 1939.

Art. 2.º Acrescenta-se na consignação IV — Gratificações e Auxílios — da verba 1 — Pessoal — do aludido anexo do Decreto-lei n. 1.095:

- a) na sub-consignação 5 — Gratificações de função o item 07 — Decreto-lei n. 1.514, de 16 de agosto de 1939... 2:000\$0
- b) na sub-consignação 9 — Serviços Extraordinários.
12 — Escola Nacional de Agronomia 43:200\$0

Art. 3.º Essa dotação ocorrerá ao pagamento do funcionário designado para coordenar os Cursos de aperfeiçoamento e especialização, em funcionamento na Escola Nacional de Agronomia, bem como dos professores e assistentes, a partir de 1 de setembro do corrente ano, na forma estabelecida nos artigos 4.º e seus parágrafos e 6.º do Decreto-lei n. 1.514, de 16 de agosto de 1939.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.828 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1939

Lei de Promoções

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

LEI DE PROMOÇÕES

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1.º Esta lei estabelece princípios e regras para as promoções dos oficiais do Exército, em tempo de paz.

Art. 2.º O ingresso nos quadros de oficiais das diversas Armas e dos Serviços só é permitido pelos postos iniciais da respectiva escala hierárquica, cuja ordem crescente se constitui mediante a seguinte gradação:

- 2º Tenente;
- 1º Tenente;
- Capitão;
- Major;
- Tenente-coronel;
- Coronel;
- General de Brigada ou de Serviços; e
- General de Divisão.

Art. 3.º A ascensão, nos postos da hierarquia militar, é gradual e sucessiva, mediante promoções, as quais se conformarão com os princípios e as regras prescritas nesta lei e com os processos estabelecidos no regulamento respectivo.

Parágrafo único. Ao posto de General de Brigada concorrem os Coroneis de todas as Armas; ao de General dos Serviços de Saúde

e de Intendência concorrem, respectivamente, os Coroneis desses Serviços.

Art. 4.º É vedado conferir postos do Exército a título honorífico.

Art. 5.º As promoções em todas as Armas e Serviços efetuam-se segundo os princípios: Antiguidade, Merecimento e Escolha.

Parágrafo único. Os atos de bravura, praticados em lutas internas na defesa da ordem constituída, importam alta recomendação à promoção por merecimento, sem prejuizo, porém, das condições exigidas para o acesso segundo este princípio.

Quando, porém, houver evidente e comprovado sacrifício de vida, ou ação altamente meritória, devidamente justificada, o Presidente da República poderá promover o oficial, mesmo post-mortem, pelos serviços relevantes que haja prestado.

Art. 6.º As promoções serão feitas em 24 de maio, 25 de agosto e 25 de dezembro.

Art. 7.º Todas as promoções são da competência exclusiva do Presidente da República.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA AS PROMOÇÕES

Art. 8.º Para a promoção, por qualquer dos princípios, é imprescindível ao oficial:

a) possuir o curso da sua formação para os postos de 2º Tenente até ao de Capitão; o das Escolas de Armas, ou Técnica do Exército, para os postos de oficial superior; e o da Escola de Estado-Maior, para o posto de General de Brigada;

b) ter idoneidade moral, comprovada por não ter sido condenado a prisão por crime atentatório à dignidade militar, em sentença passada em julgado, e por não ter sofrido penalidade disciplinar em consequência de faltas dessa natureza;

c) possuir a capacidade física indispensável ao exercício de funções do seu posto, verificada em inspeção de saúde, a que deve ser previamente submetido, para o fim especial de acesso;

d) ter o interstício mínimo nos postos de:

— Aspirante, um ano;

— 2º Tenente, dois anos;

— 1º Tenente, três anos;

— Capitão, quatro anos;

— Major a General de Brigada, dos Serviços ou a General de Divisão, dois anos em cada posto,

e) possuir o tempo de efetivo serviço prestado em Unidades de Tropa, ou em Estabelecimentos Militares, de conformidade com o prescrito nesta lei (art. 10);

f) ter, no posto, como tempo de serviço, em Unidade de Tropa, no mínimo:

— 2º Tenente, dois anos; e de

— 1º Tenente a Coronel, um ano;

g) ser possuidor, para a promoção ao posto de capitão, na Arma de Aeronáutica, do diploma da categoria B.

Parágrafo único. Com referência à alínea f, quando o oficial for obrigado, por força de lei ou regulamento, a exercer interinamente as funções do posto imediato, contar-se-lhe-á o tempo como se todo ele fosse passado no exercício das funções de seu verdadeiro posto.

Art. 9.º Para a promoção por qualquer dos três princípios, a data de apresentação do oficial às Unidades de Tropa ou aos Estabelecimentos Militares e a data de seu desligamento dos mesmos constituem, respectivamente, o início e o término da contagem do tempo decorrido.

§ 1.º Não será computado para a promoção, como tempo de serviço:

a) o de permanência nas Escolas e nos Centros de Instrução do Exército e em cursos especializados civis, no País, sem aproveitamento normal, exceto o caso de perda de ano letivo por motivo de moléstia ou acidente, interrupção de curso em consequência de ordem superior no interesse do serviço público e com declaração explícita dos motivos determinantes;

b) o de licença para tratar de interesses privados;

c) o de prisão por sentença passada em julgado;

d) o de ausência das fileiras do Exército, por deserção; e

e) o de privação do exercício de funções, nos casos previstos em leis ou regulamentos.

§ 2.º O oficial sujeito a processo no fôro civil ou militar não poderá ser promovido até a final decisão.

Absolvido em última instância, será promovido em ressarcimento de preterição.

Art. 10. Para os efeitos desta lei, as Unidades de Tropa são:

a) as Unidades combatentes de cada Arma;

b) as Unidades de Trem;

c) as Unidades de tropa especiais, destinadas às guardas de fronteiras;

d) as unidades que constituem as guardas e os contingentes atribuídos aos Quartéis-Generais e Estabelecimentos Militares, como tropas de escolta, as quais tenham organização semelhante às unidades combatentes de cada Arma; e

e) Formações de Serviço.

§ 1.º É também computado como tempo de arregimentação o passado no exercício das funções seguintes:

I — Nas Escolas Militar e Preparatória de Cadetes:

a) de comandante, sub-comandante, fiscal administrativo e ajudante; e

b) de instrutor-chefe, adjunto, instrutor e auxiliar de instrutor, tudo do ensino profissional militar.

II — Na Escola de Aeronáutica Militar:

a) de comandante;

b) de major-chefe do pessoal, de major-fiscal administrativo e respectivos adjuntos;

c) de comandante e subalterno, nas secções de aviões; e

d) de comandante e subalternos, nas sub-unidades.

§ 2.º Para os oficiais dos Serviços, a partir do posto de capitão, inclusive, o exercício das funções correspondentes é, indiferentemente, prestado em Unidade de Tropa, ou em Estabelecimento Militar, de acordo com os Regulamentos respectivos.

§ 3.º Para fazerem jus à promoção ao posto de capitão, todos os oficiais dos Serviços, como subalternos, serão obrigados a passar dois anos, no mínimo, em Unidades de Tropa (art. 10, menos o § 1.º).

Art. 11. A antiguidade, para as promoções, é contada a partir da data do decreto de promoção do oficial ao seu posto, feitos os descontos do tempo não computável, na forma do § 1.º do art. 9.º.

CAPÍTULO III

DAS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE

Art. 12. A promoçãc por antiguidade, em qualquer Arma ou Serviço, compete ao oficial que, tendo atingido o número "Um" do escalão hierárquico em que se achar, satisfaça os requisitos referidos no art. 8º.

Parágrafo único. A antiguidade para a promoção é computada, consoante os princípios desta lei, segundo os processos estabelecidos no Regulamento respectivo.

Art. 13. As promoções pelo princípio de antiguidade efetuam-se até ao posto de coronel, nas seguintes proporções, em referência ao número de vagas:

- de 2º Tenente a Capitão, a totalidade;
- de Capitão a Major, a metade; e
- de Major a Coronel, a terça-parte.

CAPÍTULO IV

DAS PROMOÇÕES POR MERECEIMENTO

Art. 14. O merecimento para a promoção é constituído pelo conjunto de condições necessárias ao exercício das funções do posto imediato, cuja satisfação, comprovada na vida do oficial, o indique como o mais apto para exercer as referidas funções.

Art. 15. São requisitos indispensáveis para promoção por merecimento, além dos referidos no art. 8º, mais os seguintes:

a) haver o oficial atingido, no respectivo quadro (Almanaque Militar), por ordem de antiguidade, a primeira quarta parte para os capitães e a primeira metade para os oficiais superiores, feitos os descontos de tempo não computavel, na forma do § 1º do art. 9º.

Para os quadros constituídos de menos de seis oficiais é dispensado este requisito.

b) ter boa conduta, como militar e como cidadão, e, portanto, o consequente conceito no seio da classe e na sociedade civil, a juízo da Comissão de Promoções do Exército (C. P. E.), de conformidade com as normas que devem ser estabelecidas no Regulamento desta lei;

c) possuir a cultura profissional necessária, comprovada pelos Cursos nas Escolas: de Armas, Técnica do Exército, Superior de Intendência e no Instituto Geográfico Militar, bem como pelas manifestações da vida corrente, evidenciadas e julgadas de utilidade real e completa para a profissão militar;

d) ter capacidade de comando, julgada boa, pelo menos;

e) ter mais de um ano de exercício nas funções correspondentes ao seu posto, ou nas do posto superior, em serviço ativo do Exército; e

f) ter satisfeito às exigências da lei de Movimento de Quadros, no tocante ao tempo de serviço em zona compulsória.

§ 1.º Sempre que do cômputo constante da alínea a deste artigo resultar um quociente fracionário, será ele tomado inteiro, por excesso.

§ 2.º Na determinação das quotas referidas na alínea a, serão contemplados os oficiais pertencentes ao "Q. A.", à categoria de T. A. (Q. T. E.) e ao quadro "A".

Art. 16. As manifestações de merecimento são apreciadas pelas demonstrações de aptidão, reveladas pelo oficial no desempenho de suas próprias funções.

Essa aptidão é estimada em relação aos seguintes aspectos:

- a) caráter;
- b) capacidade de ação;
- c) inteligência;
- d) cultura profissional e gerar;
- e) espírito militar e conduta civil e militar;
- f) capacidade de comandante e de administrador;
- g) capacidade de instrutor e de técnico; e
- h) capacidade física.

§ 1.º O caráter é constituído pelo conjunto de qualidades que definem a personalidade do oficial, apreciada pelo conceito em que é tido no meio militar e na sociedade civil.

Na apreciação do caráter devem-se considerar os seguintes aspectos: atitudes claras e bem definidas, amor às responsabilidades, comportamento desassombrado em face de situação imprevista e difícil, energia e perseverança na execução das próprias decisões, domínio de si mesmo, igualdade de ânimo, coerência de procedimento, lealdade e independência.

§ 2.º A capacidade de ação é estimada segundo as manifestações de coragem física e moral, de firmeza e vigor na realização dos atos, de perseverança e tenacidade na consecução dos seus propósitos mesmo através de obstáculos e de dificuldades.

§ 3.º A inteligência é medida pela faculdade de apreender rápida e claramente as situações, pela facilidade, de concepção, pelo poder de análise ou de síntese, pela clareza em interpretar ordens táticas e de serviço, pela justeza na avaliação do mérito dos seus subordinados e pela produção de trabalhos valiosos de real interesse profissional.

§ 4.º A cultura é avaliada pela soma de conhecimentos gerais e especializados adquiridos pelo oficial. É profissional e geral. Na sua apreciação, levar-se-ão em conta, principalmente, os conhecimentos mais proveitosos à situação particular (Estado-Maior, Engenheiro, Médico, etc.).

§ 5.º O espírito militar e a conduta civil e militar são aferidos consoante as manifestações habituais da atividade do oficial, subordinação e respeito aos superiores, exigência no tratamento de seus subordinados; pontualidade e discrição; espírito de iniciativa, de precisão e de método no cumprimento dos deveres; amor ao serviço e dedicação à profissão; procedimento civil; educação e procedimento privados; espírito de camaradagem, urbanidade e cavalheirismo, aspecto marcial e correção nos uniformes; observância exata das convenções sociais.

§ 6.º A capacidade de comandante e a de administrador são reveladas pelo espírito de justiça, pela probidade na gestão dos dinheiros públicos e particulares; pelo zelo no trato e conservação dos bens da União e na manutenção da disciplina, pelo espírito de decisão e de iniciativa diante da insuficiência dos meios de execução nos serviços normais ou especiais, assim como pelo rendimento do trabalho aferido e comprovado nas inspeções administrativas.

§ 7.º A capacidade de instrutor e a de técnico se apreciam, respectivamente, pelos resultados apresentados nos exames de instrução da tropa, pela facilidade de expressão, de modo que o oficial seja bem compreendido e imitado por instruendos e subordinados, e pela facilidade e perfeição em projetar, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade, notadamente os de maior importância, urgência e responsabilidade.

§ 8.º A capacidade física é relativa ao posto. É avaliada pelo estado orgânico e de robustez do oficial, comprovada em rigoroso exame médico; pela sua atividade, presteza e boa vontade no serviço

corrente; pela resistência à fadiga e às intempéries, evidenciada em trabalhos prolongados, sob todas as estações e climas; e também pelas partes de doente por ele apresentadas.

No exame médico, a junta de inspeção declarará de modo preciso e pormenorizado, se a moléstia, ou defeito, do oficial o inibe de realizar alguma forma de atividade inerente às suas funções.

Art. 17. Não poderá ser promovido por merecimento o oficial da Arma de Aeronáutica que não tiver completado o tempo de vôo periódico, exigido por lei ou regulamento, nem o que pertencer à categoria extranumerária.

Art. 18. Havendo igualdade na classificação dos oficiais, para promoção pelo princípio de merecimento, serão preferidos:

- 1º, os possuidores do curso de Estado-Maior;
- 2º, os de maior tempo de serviço em guarnições de fronteira, designadas em lei; e
- 3º, os mais antigos de posto.

CAPÍTULO V

DAS PROMOÇÕES POR ESCOLHA

Art. 19. As promoções por escolha referem-se exclusivamente às do posto de General.

Art. 20. Para a promoção ao posto de General de Brigada é necessário que os Coroneis possuam, além dos requisitos enumerados no art. 8º, mais os seguintes:

- a) curso de Estado-Maior, por um dos Regulamentos, a partir do correspondente ao ano de 1920, ou Curso de Revisão para os que, anteriormente, tenham feito o de Estado-Maior;
- b) exercício de funções de Comando em Unidades de Tropa, como oficial superior, por dois anos, consecutivos ou não;
- c) demonstração notória de inteireza de caráter, capacidade de comando, cultura geral e profissional elevada, e gozo de excelente conceito no seio da classe e fora dela;
- d) exercício de funções de Estado-Maior, como oficial superior, durante dois anos, consecutivos ou não;
- e) exercício de funções de comando, ou de Estado-Maior, como oficial superior, pelo menos durante um ano, em qualquer das Unidades, Grandes ou Pequenas, situadas nas 3ª, 5ª, 8ª ou 9ª Regiões Militares; e
- f) ter permanecido, como Coronel, durante um ano, pelo menos, no serviço ativo do Exército.

Parágrafo único. Nos Serviços em cujos quadros exista o posto de General, o requisito exigido na alínea a é substituído pelo Curso mais elevado da especialidade; os requisitos constantes das alíneas d e e são igualmente substituídos pelo de ter o oficial superior chefiado o Serviço a que pertencer, ou exercido funções compatíveis com o seu posto, numa das Regiões Militares, no mínimo, durante dois anos, consecutivos ou não.

Art. 21. A C. P. E. organizará o quadro de acesso para a promoção ao posto de General de Brigada, ou de Serviços relacionando os Coroneis que tenham atingido a metade dos Quadros de cada Arma, ou Serviço, e que satisfaçam os requisitos discriminados no art. 20, combinados com os do art. 15, no que lhe for aplicável.

Art. 22. A promoção ao posto de General de Divisão exige que o General de Brigada, além de satisfazer os requisitos gerais necessários ao acesso desse posto, tenha dois anos no mínimo de permanência no posto, e esteja, ou tenha estado, durante um ano, em serviço ativo, no posto.

CAPÍTULO VI

DAS PROMOÇÕES AO PRIMEIRO POSTO

Art. 23. O acesso ao primeiro posto nas Armas e nos Serviços de Veterinária e Intendência (Curso de Administração) resulta da promoção dos Aspirantes a Oficial, regulada pela ordem de classificação de mérito, por eles conquistada nas respectivas Escolas de Formação.

Esta ordem de classificação será respeitada mesmo nas promoções coletivas.

§ 1.º Nenhuma promoção será feita em qualquer turma sem que, em cada Arma ou Serviço, tenham sido promovidos todos os Aspirantes da turma anterior, uma vez satisfeitas as exigências estabelecidas em lei.

§ 2.º Constituem uma turma de candidatos a oficial todos os que, pela terminação de Curso de Formação, tenham sido declarados aptos, num mesmo dia.

Art. 24. A promoção ao posto de 2º Tenente só será feita se o Aspirante, a quem tocar a vaga, além de satisfazer os requisitos constantes do art. 8º, no que lhe for applicavel, tiver irrepreensivel conduta civil e militar e revelar vocação para a carreira.

Todas estas manifestações serão apreciadas e julgadas pela C. P. E., em face das informações prestadas pelo Comandante da Unidade, onde servir o Aspirante.

Art. 25. Na Escola de Saude do Exército (E. S. E.), os candidatos designados para a matrícula no Curso de Formação de Officiaes serão nomeados: os médicos, 2ºs Tenentes Médicos estagiários e os farmacêuticos, Aspirantes a Oficial estagiários; e terão as honras e obrigações militares, percebendo os vencimentos correspondentes aos respectivos postos.

Parágrafo único. Terminado o Curso de Formação de Officiaes, os alunos serão nomeados, conforme o caso e número de vagas existentes, 1ºs Tenentes Médicos ou 2ºs Tenentes Farmacêuticos, sendo colocados no Almanaque do Ministério da Guerra pela rigorosa ordem de merecimento intelectual.

CAPÍTULO VII

DO PREPARO E EXECUÇÃO DAS PROMOÇÕES

Art. 26. A seleção dos officiaes que devem constituir os quadros de acesso processar-se-á com a intervenção de todas as autoridades militares, a partir dos comandantes de Unidades de Tropa, Chefes de Serviços, Diretores de Estabelecimentos, tudo de acordo com as prescrições estabelecidas nesta lei e no respectivo regulamento.

Art. 27. A organização dos quadros de acesso é tarefa attribuida à C. P. E.

§ 1.º Para a organização dos quadros de acesso, por merecimento, o Presidente da C. P. E., por telegrama expedido até os dias 30 de abril e 31 de outubro, fará comunicar às autoridades referidas no § 1º do art. 28 os nomes dos officiaes que até essas datas limitem, por sua colocação nos respectivos quadros (Almanaque Militar), o número dos que já satisfizeram ao requisito estabelecido na alínea a do art. 15.

§ 2.º Para a organização dos quadros de acesso, por antiguidade, o Presidente da C. P. E. procederá de acordo com as determinações contidas no Regulamento da presente lei.

Esses quadros, por intermédio do relator, serão submetidos à consideração do plenário da Comissão.

Art. 28. As autoridades militares prepararão os documentos relativos a todos os officiaes a elas diretamente subordinados, que, nas datas acima referidas, tenham satisfeito aos requisitos necessários à

inclusão de seus nomes nos quadros de acesso por qualquer dos princípios. Em seguida, serão eles remetidos à C. P. E. em duas épocas do ano e não deverão ultrapassar as datas de 31 de maio e 30 de novembro.

§ 1.º As autoridades militares incumbidas de preparar os documentos necessários às promoções por merecimento, são:

- a) Chefe do Estado-Maior do Exército;
- b) Inspetores Gerais de Grupos de Regiões;
- c) Commandantes de Regiões Militares e de D. I.;
- d) Secretário Geral do Ministério da Guerra e Chefe do Gabinete do Ministro da Guerra;
- e) Inspetores de Armas e de Serviços;
- f) Inspetor Geral do Ensino Militar;
- g) Diretores de Armas e de Serviços;
- h) Comandantes de Divisões de Cavalaria e os da Infantaria Divisória e da Artilharia Divisória;
- i) Comandantes de Brigadas de Cavalaria;
- j) Comandantes de Unidades de Tropa das diferentes Armas;
- k) Diretores de Arsenais, Fábricas e outros Estabelecimentos congêneres, cuja direção esteja confiada a oficiais superiores;
- l) Comandantes e Diretores de Estabelecimentos de Ensino Militar; e
- m) Chefe do Gabinete Militar do Presidente da República.

§ 2.º A ficha de informações e a ata de inspeção de saúde (duas vias), relativas a cada oficial candidato, e organizadas pelas autoridades referidas no § 1.º deste artigo, serão enviadas diretamente ao Presidente da C. P. E.

§ 3.º A fé de ofício do oficial é organizada pela repartição competente da Arma ou Serviço, e será remetida à C. P. E., quando o seu Presidente a solicitar.

Art. 29. Além das informações referidas nos documentos citados no art. 28 (§§ 2.º e 3.º), a C. P. E., quando julgar necessário, poderá, ainda, dispor dos esclarecimentos por ela solicitados aos chefes, ou ex-chefes, sob cujas ordens sirvam, ou tenham servido, os oficiais, e do conhecimento que deles tiverem os próprios membros da Comissão.

Art. 30. Os oficiais compreendidos nos limites fixados na alínea a do art. 15 e que não tenham satisfeito a todos os requisitos constantes nesta lei, e, por isso, impedidos de ingressar nos quadros de acesso, serão relacionados à parte, com a declaração das exigências não preenchidas e informações outras que justifiquem, ou não, as faltas.

Essa relação figurará anexa à documentação organizada pela autoridade militar.

§ 1.º As autoridades que deixarem de apresentar, em tempo próprio, as informações necessárias para a organização dos quadros de acesso, ou que prestarem informações falsas, cometem faltas passíveis de punição, de conformidade com as leis e os regulamentos vigentes.

Compete à C. P. E. providenciar, junto ao Ministro da Guerra, sobre o cumprimento desta cominação.

§ 2.º A nenhuma autoridade referida nesta lei, bem como a nenhum membro da C. P. E., é permitido esquivar-se de dar nota, ou voto, sobre o oficial em julgamento para a promoção.

Para isso, o julgador procurará, pelos meios a seu alcance, os elementos de julgamento que lhe faltarem.

Só a suspeição, justificada por escrito, e julgada em plenário da Comissão, poderá constituir motivo para recusa de julgamento.

Art. 31. A C. P. E., depois de receber e estudar todos os documentos capazes de definir o valor do oficial, organizará os qua-

dros de acesso, nos quais figurarão os nomes dos officiaes aptos à promoção por antiguidade, ou por merecimento.

§ 1.º A "fé de officio" deve constituir o relato completo de toda a vida militar do officio. São seus elementos essenciaes as datas e os lugares onde o officio exerceu suas funções, e as circumstancias características da maneira por que as desempenhou; datas das promoções anteriores; cursos que possui; trabalhos apresentados, baixas ao hospital; dispensas do serviço e licenças de qualquer natureza; punições diversas; citações e elogios em ordem do dia, boletim ou documento análogo com os nomes e a função das autoridades determinantes dos elogios e citações. Na fé de officio não se registam elogios sem designação do fato ou fatos que os motivaram, nem aqueles referentes a passagem de comando ou função correspondente; do mesmo modo, nas punições deve haver referência clara e precisa à transgressão cometida pelo officio.

§ 2.º A "ficha de informações" é formada com os dados extrahidos dos respectivos registos de informações.

Registos de informações são cadernos em que se anotam todas as manifestações de actividade do officio, no serviço e fora dele, no meio militar e no civil, na vida pública e particular, pelas quais se possa definir sua individualidade como soldado e como cidadão.

Cada comandante, a começar do de sub-unidade, ou cada chefe, a partir da organização a ele equivalente, terá a seu cargo o registo de informações dos seus subordinados immediatos, no qual anotará, de próprio punho, as informações a eles referentes, quer as oriundas de sua observação pessoal, quer as determinadas pelos comandantes e chefes superiores. Essas informações terão a data do registo e a assinatura da autoridade registadora. As anotações têm caracter confidencial; seu conhecimento só é facultado às autoridades superiores, quando estas o exigirem.

A "ficha de informações", organizada pelo comandante da unidade, ou chefe do estabelecimento, tem por fim:

a) exprimir o juizo do chefe sobre o officio, no escalão em que foi organizada;

b) servir de base aos juizos dos membros da C. P. E.

Essa ficha, além de outros dados constantes do respectivo modelo, deverá conter sempre, sobre o officio, uma apreciação concisa e sufficientemente clara, a qual terá caracter confidencial e só poderá ser revelada à autoridade superior, quando esta o exigir.

c) As autoridades dos escalões superiores são obrigadas a enviar à C. P. E. informações concernentes a todos os officiaes sobre os quais tenham juizo formado, como complemento às "fichas de informações".

§ 3.º A C. P. E. atribuirá a cada officio os seguintes pontos:

- 1 — insufficiente;
- 2 — regular;
- 3 — bom;
- 4 — muito bom; e
- 5 — excepcional.

Art. 32. Os quadros de acesso serão organizados, semestralmente, e se destinarão:

- à promoção por antiguidade;
- à promoção por merecimento; e
- à promoção por escolha, para os postos de General.

§ 1.º Nos quadros de acesso para as promoções por antiguidade, os officiaes serão colocados segundo a ordem em que deverão ser promovidos, de conformidade com o disposto no art. 12.

§ 2.º Nos quadros de acesso para as promoções por merecimento, os oficiais serão grupados em cada Arma, ou Serviço, e nos diversos escalões da hierarquia militar, segundo o grau de mérito que lhes for atribuído pela C. P. E., para o preenchimento das vagas que couberem ao princípio.

§ 3.º Nas promoções por escolha, os Coronéis das Armas ou dos Serviços serão também colocados de conformidade com o julgamento proferido pela C. P. E.

§ 4.º A colocação dos Generais de Brigada, ingressados no quadro de acesso para a promoção a General de Divisão, deverá obedecer à ordem de antiguidade do posto.

§ 5.º O Presidente da República, nos casos de promoção por merecimento ou escolha, apreciará livremente o mérito dos oficiais contemplados nos respectivos quadros de acesso e decidir-se-á por qualquer dos nomes.

§ 6.º As promoções só poderão recair em oficiais incluídos nos quadros de acesso.

Art. 33. O número de oficiais que devem ser incluídos em cada quadro de acesso, para as promoções pelos princípios de antiguidade ou de merecimento, é igual ao da média das vagas abertas nos três últimos semestres, em cada princípio considerado, e segundo a percentagem do art. 13, acrescido do número de vagas que, dentro de cada Arma ou Serviço, ocorreram em virtude do afastamento definitivo: — morte, transferência para a Reserva, ou Reforma por qualquer motivo — durante o semestre em curso, até as datas fixadas como limites, referidas no § 1.º do art. 26.

Desse número será deduzida a relação de remanescentes dos quadros anteriores e relativos ao semestre findo, a qual figurará no novo quadro, encabeçando-o.

Art. 34. É considerado inapto para ingressar em qualquer quadro de acesso, o oficial que for julgado “insuficiente” em qualquer dos aspectos: *carater, espírito militar, conduta civil e militar e capacidade física*.

§ 1.º O Aspirante a Oficial, julgado “insuficiente”, de acordo com o disposto no art. 24, não poderá ser promovido a 2.º Tenente.

§ 2.º Si este julgamento for proferido em dois anos consecutivos, o Oficial ou o Aspirante a Oficial por ele atingido será transferido para a Reserva da 1.ª Linha, ou reformado, conforme o caso, com as vantagens pecuniárias exaradas em lei.

Art. 35. O oficial incluído em qualquer quadro de acesso, só será excluído quando incidir em um dos seguintes motivos:

- a) morte;
- b) transferência para a Reserva, voluntária ou não;
- c) incapacidade física;
- d) incapacidade moral; e

e) condenação em virtude de sentença passada em julgado, por crime a que se refere a alínea b do art. 8.º.

Em qualquer caso, o ato da exclusão será declarado pelo Ministro da Guerra, em *Boletim do Exército*.

§ 1.º A incapacidade física será comprovada por inspeção de saúde.

Todo comandante de Corpo de Tropa, diretor de estabelecimento, ou chefe de repartição, tem o dever de providenciar para que seja submetido à inspeção de saúde qualquer oficial, que, servindo sob suas ordens, manifestar fraqueza física, ou revelar indícios de moléstia.

§ 2.º A incapacidade moral será comprovada por fatos ocorridos, ou denunciados, pelas autoridades militares, ou mesmo por outros

oficiais, todos interessados como o são, na conciente manutenção em grau e evado, do nível moral do Corpo de Oficiais do Exército.

A comprovação de irregularidade de conduta sera apreciada através dos processos legais, e a solução consequente, de carater reservado ou não, será publicada em *Boletim do Exército*.

Art. 36. As autoridades que tiverem conhecimento de ato, ou atos, que possam influir contrariamente à permanência do oficial em qualquer dos quadros de acesso, deverão tomar as providências a seu alcance, ou por via hierárquica e em carater reservado, ou não, levá-los ao conhecimento da autoridade superior, imediata, afim de que seja mandado instaurar o processo regular, para a comprovação necessária, salvo si o fato já estiver provado por documentos.

§ 1.º O oficial acusado terá vista obrigatória da parte, ou denúncia, e demais documentos, para, dentro de quinze (15) dias, apresentar sua defesa escrita.

Findo este prazo e de posse dos documentos, acima referidos, com ou sem a defesa do acusado, a autoridade militar remeterá a documentação àquela que tiver competência para convocar o Conselho de Justificação.

§ 2.º No caso de não ser julgada procedente a denúncia, ou não ter fundamento a parte que motivara a instauração do processo, proceder-se-á para com o denunciante ou o participante, de acordo com o Regulamento Disciplinar do Exército.

Art. 37. O oficial julgado moralmente inidôneo, ou fisicamente incapaz, será transferido para a Reserva de 1ª Linha, ou reformado, conforme o caso, com as vantagens pecuniárias exaradas em lei.

CAPÍTULO VIII

DA COMISSÃO DE PROMOÇÕES

Art. 38. A C. P. E. é o órgão consultivo sobre os assuntos concernentes às promoções em geral, além da tarefa, que lhe cabe, de elaborar os respectivos quadros de acesso.

A C. P. E. constitue-se de cinco membros de carater permanente:

- o Chefe do Estado-Maior do Exército;
- os três Inspetores Gerais de Grupos de Regiões Militares;
- o Secretário Geral do Ministério da Guerra; e dois membros de carater temporário, substituíveis durante a primeira quinzena do mês de janeiro; dois Generais de Divisão, ou, na falta destes, Generais de Brigada dos mais antigos, que estejam exercendo funções na Capital da República.

Os dois membros, nomeados em carater temporário, poderão ser reconduzidos, anualmente.

§ 1.º Presidirá à C. P. E. o Chefe do Estado-Maior do Exército; no seu impedimento, o General mais graduado, ou o mais antigo do mesmo posto.

§ 2.º Só imperiosa necessidade a juízo do Ministro da Guerra, ou parte de doente, poderá impedir a presença de qualquer membro da C. P. E., durante o período dos trabalhos de elaboração dos quadros de acesso.

Art. 39. Compete essencialmente à C. P. E.:

a) submeter à consideração do Ministro da Guerra os quadros de acesso e propostas de preenchimento das vagas, organizadas de acordo com esta lei, até as datas de 10 de maio, 15 de agosto e 15 de dezembro de cada ano;

b) examinar a fiel execução dos preceitos estabelecidos nesta lei e dos processos dela decorrentes; e

c) emitir parecer sobre questões atinentes às promoções e à colocação de oficiais no Almanaque Militar, fixando a situação de cada um, segundo a ordem da classificação conquistada, sempre que lhe for determinado pelo Ministro da Guerra.

§ 1.º O Presidente da C. P. E. com o objetivo de melhor esciar o Ministro da Guerra, no que concerne às promoções por merecimento e escolha, fará anexar às propostas de preenchimento de vagas (alínea a) e relativamente a cada oficial candidato, além da cópia da ata de inspeção de saúde, uma ficha, onde sejam mencionados os títulos que o recomendam, e onde seja lançado um juízo sintético que ponha em relevo suas principais características.

Tratando-se de promoção por antiguidade somente uma cópia do resultado da inspeção de saúde será anexada às propostas.

§ 2.º Junto à C. P. E. e subordinada ao seu Presidente, funciona a Secretaria da Comissão, dirigida por um Coronel de qualquer Arma, secundado por oficiais adjuntos e mais o pessoal auxiliar fixados no respectivo Regulamento, com o fim de preparar todos os meios necessários ao funcionamento perfeito dos trabalhos.

Art. 40. A C. P. E. reger-se-á por um Regulamento, que estabelecerá o regime normal do seu funcionamento.

§ 1.º A C. P. E. decidirá sempre por maioria de votos; o seu Presidente, pelo voto de qualidade.

§ 2.º Cabe à C. P. E. organizar o projeto do Regulamento de que trata este artigo.

Art. 41. O Regulamento da C. P. E. fixará as condições dos trabalhos relativos aos processos de promoções, em geral, e ao processo que deverá ser observado para a apuração dos nomes que deverão constituir os quadros de acesso respectivos, de conformidade com o disposto nesta lei.

Esse Regulamento estabelecerá também a organização e o funcionamento da Secretaria da C. P. E.

Art. 42. O Regulamento da C. P. E., em princípio, determinará os processos para a organização dos quadros de acesso correspondentes a cada posto da hierarquia militar, em qualquer Arma, ou Serviço, e para qualquer dos princípios a que se subordinem.

Art. 43. Todos os trabalhos da C. P. E. são de natureza "Reservada".

Art. 44. Sessenta dias após a publicação desta lei, será baixada a regulamentação respectiva, cabendo à C. P. E. apresentar o projeto de Regulamento.

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. O oficial incluído na categoria de Técnicos da Ativa (T. A.) permanecerá em sua Arma, ou Serviço (Farmacêutico), de origem, no lugar que lhe competir no respectivo quadro, e figurará no Almanaque Militar com a designação T. A., sem ocupar vaga.

Art. 46. Os oficiais da categoria de T. A. concorrerão à promoção por antiguidade ou merecimento nos quadros de suas respectivas Armas, ou Serviço (Farmacêutico), até o posto de Coronel.

Parágrafo único. Esses oficiais ingressarão nos quadros de acesso, desde que tenham atendido às exigências fixadas nesta lei na forma que o regulamento determinar.

Art. 47. Para efeitos de promoção, os oficiais da categoria de T. A. ficarão dispensados da arregimentação e do Curso de Aperfeiçoamento da arma (E. A.).

Art. 48. Para os mesmos fins do artigo anterior, os oficiais de T. A., até o posto de Tenente-Coronel, ficarão sujeitos a "estágio de promoção" em Corpos de Tropa, de três a seis meses, conforme o

objeto da sua especialização e as exigências do serviço, dentro das disposições fixadas no Regulamento para o Quadro de Técnicos do Exército.

Art. 49. Toda vaga a ser preenchida pelo princípio de antiguidade caberá ao oficial mais antigo, incluído no quadro de acesso correspondente. Se esse oficial pertencer à categoria de T. A., será com ele também promovido, na mesma vaga, o oficial n. 1 do Q. O. (ou Q. S.), igualmente incluído no referido quadro de acesso.

Parágrafo único. Se acima do n. 1 do Q. O. (ou Q. S.) figurar mais de um oficial da categoria de T. A., serão estes promovidos juntamente com o n. 1 do Q. O. (ou Q. S.), no preenchimento de uma única vaga.

Art. 50. Na organização do quadro de acesso de merecimento, a presença de um ou mais oficiais da categoria de T. A., deverá ser levada em conta no número prefixado para a entrada no referido quadro.

Art. 51. Toda vaga a ser preenchida pelo princípio de merecimento caberá a um dos oficiais incluídos no quadro de acesso correspondente, seja ele do Q. O. (ou Q. S.), ou da categoria de T. A.

Parágrafo único. No caso de ser promovido um oficial da categoria de T. A., a vaga não será ocupada e a nova escolha deverá recair em oficial do Q. O. (ou Q. S.), igualmente incluído no quadro de acesso de merecimento.

Art. 52. Por proposta da C. P. E., devidamente justificada e baseada em o número insuficiente de oficiais que, nos diversos escalações da hierarquia militar, estejam ainda sem o interstício mínimo referido na alínea *d* do art. 8º, o Governo poderá mandar reduzir este até a metade do tempo legal. Essa redução, porém, terá aplicação somente durante o semestre seguinte àquele em que tiver sido decretada.

Art. 53. Regulamento algum poderá conter disposições pertinentes a promoções, as quais se tornam privativas desta lei.

Art. 54. Os oficiais que tenham atingido a idade-limite para a transferência à 1ª classe da Reserva e em favor dos quais já existam, pelo princípio de antiguidade, vagas abertas no posto imediato, deverão aguardar a data de promoção mais próxima.

Art. 55. O oficial promovido indevidamente será agregado ao quadro da Arma ou do Serviço a que pertencer, sem contar antiguidade no novo posto, até que lhe toque legalmente a promoção.

Art. 56. Não concorrerá à promoção, embora tenha atendido às exigências da presente lei, o oficial que for agregado ao quadro da Arma ou Serviço em consequência de:

- 1) ter obtido licença para dedicar-se a trabalhos na indústria particular;
- 2) ter obtido licença por prazo além de seis meses para tratar de interesses particulares;
- 3) estar cumprindo sentença;
- 4) ter sido considerado desertor; e
- 5) ter sido considerado extraviado.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 57. A presente lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1940, ficando, a partir dessa data, revogadas todas as disposições estabelecidas pelo Decreto-lei n. 38, de 2 de dezembro de 1937 e respectivo Regulamento (Decreto-lei n. 2.390, de 12 de fevereiro de 1938).

Art. 58. Para os efeitos de promoção, o requisito especificado na alínea *f* do art. 15 somente será exigido a partir de 1º de janeiro

de 1943. Para os mesmos efeitos, a exigência estabelecida na alínea *d* do art. 20, só se aplicará aos Coronéis, existentes em 1° de janeiro de 1940, a partir de 1° de janeiro de 1942.

Art. 59. Os oficiais remanescentes dos diversos quadros de acesso, organizados de acordo com o Decreto-lei n. 38, de 2 de dezembro de 1937, serão incluídos, para os efeitos de promoção, nos primeiros quadros de acesso que se organizarem em consequência da presente lei.

Parágrafo único. Os oficiais, assim incluídos, serão considerados como tendo satisfeito a todos os requisitos da presente lei.

Art. 60. Enquanto existirem oficiais pertencentes ao quadro "A", instituído pelo Decreto n. 21.461, de 3 de junho de 1932, as promoções por antiguidade, a começar do posto de 1° Tenente até ao de Coronel, inclusive, serão feitas paralelamente no quadro ordinário e no quadro "A", desde que ambos os oficiais sob um mesmo número, satisfaçam aos requisitos exigidos para o ingresso nos respectivos quadros de acesso.

Entende-se aqui por paralelismo a igualdade de número em que se acham dois oficiais, cada um no seu quadro, independentemente da maior antiguidade de um sobre o outro.

§ 1.º No caso em que um dos concorrentes paralelos tenha incidido em disposições de lei que o inibam de ingressar no quadro de acesso correspondente, a promoção atingirá somente àquele que tiver satisfeito os requisitos legais.

O outro oficial de número paralelo será, então, agregado ao quadro da Arma, ou do Serviço, onde permanecerá sem contar a antiguidade, até que, dentro de um prazo previamente fixado, tenha satisfeito o requisito ou os requisitos que lhe faltam.

§ 2.º Se, terminado esse prazo, o oficial em apreço tiver regulado a sua situação, reverterá ao quadro respectivo e será promovido na primeira vaga que tocar ao princípio, contando, somente a partir dessa data, a antiguidade no seu novo posto; em caso contrário, será transferido para a Reserva de 1° Linha, e, quanto às vantagens pecuniárias, ficará sujeito, no que lhe for aplicável, aos dispositivos exarados em lei.

§ 3.º No caso em que a vaga aberta toque ao princípio de merecimento e deva ser preenchida por um oficial do quadro "A", só haverá uma promoção. O oficial promovido será incluído no quadro Ordinário a que pertencer.

Art. 61. As promoções dos oficiais pertencentes ao quadro "Q. A." enquanto existirem, serão reguladas pelo Decreto n. 1.556, de 8 de abril de 1937, desde que seus dispositivos não contrariem as prescrições fixadas na presente lei.

Art. 62. Os atuais oficiais superiores que, até entrar em vigor a presente lei, não possuírem o curso de Aperfeiçoamento ou da Escola das Armas e tiverem seu acesso garantido por leis anteriores, poderão continuar a ser promovidos segundo o princípio de antiguidade.

Art. 63. São computados, para o efeito do disposto no art. 8º, alínea *e*, os períodos em que o oficial desempenhou funções consideradas como serviço arregimentado pela legislação em vigor até a publicação da presente lei.

Art. 64. A presente lei revoga as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 1.829 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1939

Fixa o quadro mínimo para a categoria de técnicos do Exército

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Para organização do Quadro Técnico do Exército é fixado o seguinte quadro mínimo para a categoria de técnicos da ativa de que trata a letra *a* do artigo 1º do regulamento baixado com o Decreto-lei n. 1.484, de 3 de agosto de 1939: geógrafos 66, construtores 65, armamento 65, transmissões 21, eletricitas 36, químicos 36, metalurgistas 24, aeronáutica 15.

Art. 2.º A constituição deste quadro far-se-á inicialmente pela transferência dos oficiais abrangidos pelos arts. 7º e 40 do referido regulamento.

Art. 3.º As vagas restantes serão preenchidas com a transferência dos oficiais que completarem os cursos das escolas de formação de técnicos na forma da legislação em vigor.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Eurico G. Dutra

DECRETO-LEI N. 1.830 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1939

Dispõe sobre a administração e regulamentação do Lloyd Brasileiro.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º São órgãos da administração do Lloyd Brasileiro:

I — A Diretoria, que superintende todos os negócios da empresa, sendo exercida por um diretor livremente nomeado pelo Presidente da República, entre cidadãos brasileiros de reconhecida competência em assuntos de administração da Marinha Mercante e demissível “*ad-nutum*”.

II — O Conselho da Administração, que colabora com a Diretoria na orientação dos negócios da empresa e atende à assistência que lhe devem todos os outros órgãos da administração pública.

III — A Secretaria Geral, a Superintendência Comercial e a Superintendência Técnica, cujas chefias serão providas por cidadãos brasileiros, nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Diretor, de preferência entre os funcionários da empresa, e também serão demissíveis “*ad-nutum*”.

IV — Os departamentos de administração, subordinados às Superintendências.

V — As seções e serviços constitutivos dos departamentos de administração, em número e com atribuições que os regimentos de cada departamento fixarão em definitivo.

Art. 2.º O diretor perceberá a remuneração anual de 72:000\$0 (setenta e dois contos de réis) e o secretário geral e os superintendentes a de 48:000\$0 (quarenta e oito contos de réis) cada um.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a gratificação dos membros do Conselho da Administração e sobre a instituição de gratificações de função julgadas necessárias.

Art. 3.º Serão expedidos o regulamento e regimentos para o Lloyd Brasileiro, dispondo sobre as medidas referentes ao funcionamento da empresa e a remuneração do pessoal.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 1.831 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1939

Dispõe sobre a defesa da produção do açúcar e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

DA TRIBUTAÇÃO

SECÇÃO 1.ª

Das taxas

Art. 1.º Fica instituída a taxa de defesa de 1\$5, por sacco de 60 quilos de açúcar produzido nos engenhos e a de estatística de \$5, por carga de rapadura de 60 quilos.

§ 1.º Considera-se rapadura, para o efeito da tributação, exclusivamente o açúcar de tipo inferior, produzido sob a forma de tijolos ou blocos de qualquer formato.

§ 2.º A taxa de defesa, a que se refere o art. 10 do Decreto n. 22.789, de 1.º de junho de 1933, passará a ser de 3\$1 por sacco de 60 quilos de açúcar de usina.

Art. 2.º As taxas sobre o açúcar, ou rapadura, inclusive as que incidem sobre a produção das usinas, são devidas e devem ser pagas pelos fabricantes à saída da fábrica, ou dos armazens que lhes forem anexos, seja qual for o fim a que se destine o produto.

§ 1.º A taxa sobre açúcar destinado à refinação, ou ao beneficiamento, deverá ser paga pelo refinador no ato do recebimento, ou no da entrada da mercadoria no estabelecimento.

§ 2.º Para as usinas com refinarias anexas, a taxa de defesa incide sobre o açúcar produzido e ainda não refinado.

Art. 3.º As taxas de defesa incidirão sobre o sacco de açúcar de 60 quilos, ou porções equivalentes, cobrando-se taxa proporcional sobre o peso excedente.

Art. 4.º Todo o açúcar de engenho beneficiado ou refinado, nos termos dos arts. 3.º e 4.º do Decreto-lei n. 644, de 25 de agosto de 1938, fica sujeito à taxa complementar de 1\$5 por sacco de 60 quilos.

SEÇÃO 2ª

Da isenção

Art. 5º Estão isentos da tributação a que se refere o artigo primeiro:

a) os engenhos de açúcar cuja limitação não exceda a 100 sacos;

b) os engenhos de rapadura movidos a tração humana e os de tração animal, cuja produção não exceda a 100 cargas de 60 quilos, por ano.

Parágrafo único. Considera-se engenho de produção inferior a 100 sacos de açúcar, ou a 100 cargas de rapadura, aquele cuja área de cultura de cana não seja superior a 3 hectares.

Art. 6º Quando o produtor se prevalecer do benefício da isenção para produzir livre e clandestinamente, será o engenho apreendido e cancelada a respectiva inscrição.

CAPÍTULO II

DA LIMITAÇÃO

Art. 7º A fabricação de açúcar de usina, ou de engenho, como a de rapadura, não poderá exceder às quotas fixadas pelo Instituto do Açúcar e do Alcool (I. A. A.), publicadas no "Diário Oficial" de 31 de janeiro de 1939 e aprovadas pelo Decreto-lei n. 1.130, de 2 de março de 1939.

Art. 8º Qualquer fábrica que, atingido o respectivo limite de produção, ainda dispuser de matéria prima para moagem, fica obrigada a comunicar o fato incontinentemente ao Instituto.

§ 1º Feita a comunicação a que alude este artigo, a fábrica poderá aproveitar a matéria prima excedente, ficando a produção resultante desse aproveitamento depositada nos armazens da fábrica, à disposição do Instituto.

§ 2º Terminada a moagem, o fabricante fica obrigado a comunicar ao Instituto toda a quantidade do excesso produzido, em relação ao limite respectivo, e ficará responsável pelo mesmo como depositário legal.

Art. 9º O açúcar ou rapadura, produzido em excesso além do limite de produção de cada Estado, e cuja existência haja sido comunicada ao Instituto, nos termos do artigo anterior e seus parágrafos, poderá ser liberado pelo Instituto, tendo em vista as condições gerais do mercado e mediante o pagamento de uma sobre-taxa estabelecida pela Comissão Executiva.

§ 1º Caso a situação do mercado não aconselhe, a critério do Instituto, a adoção da medida a que alude este artigo, o açúcar produzido em excesso ficará pertencendo ao Instituto, que disporá do mesmo como lhe parecer conveniente, de acordo com o que preceitua o § 2º do art. 60 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 22.981, de 25 de julho de 1933.

§ 2º A liberação da produção extra-limite nunca se poderá fazer em condições mais favoráveis que a saída do produto fabricado dentro do limite, sobretudo quando houver quota de equilíbrio, caso em que o produto extra-limite deverá servir para compensação do sacrifício imposto à produção intra-limite.

Art. 10. Os engenhos de rapadura de tração animal ou hidráulica, ou a vapor, terão sua produção limitada pela média do triênio 1931-32 a 1933-34, de acordo com as fichas de inscrição existentes no I. A. A.

§ 1.º Quando as fichas de inscrição existentes no Instituto do Açúcar e do Alcool não oferecerem os necessários elementos, para a fixação do limite, o Instituto convidará os interessados a completarem o preenchimento das aludidas fichas.

§ 2.º Incorrerão em multa de 500\$0 a 5:000\$0, os produtores que apresentarem dados inexatos.

Art. 11. Os proprietários de engenhos rapadureiros que dispuserem, na data da publicação deste decreto-lei, de uma área de cultura superior à correspondente à limitação que lhes houver sido atribuída nos termos do artigo anterior, poderão requerer, mediante depósito prévio da quantia de 100\$0 para atender às despesas com a inspeção de sua lavoura, a majoração da respectiva quota, em proporção correspondente à área plantada.

§ 1.º O Instituto restituirá o depósito a que se refere este artigo sempre que verificar a procedência, no todo ou em parte, da reclamação.

§ 2.º O Instituto comunicará aos interessados a quota que lhes haja sido fixada.

§ 3.º A quota que não for impugnada pelos interessados, nos termos deste artigo, dentro de 90 dias, a contar da data da expedição da comunicação a que alude o parágrafo anterior, tornar-se-á definitiva.

Art. 12. As quotas de produção dos engenhos de rapadura de tração humana ou animal, inferiores a 200 cargas, poderão ser ampliadas até esse limite, de acordo com as necessidades locais de consumo, a juízo do Instituto.

Art. 13. O engenho de rapadura sujeito à limitação, nos termos deste decreto, não poderá dispor de uma área de lavoura superior à necessária para a manutenção do limite concedido, a critério do Instituto.

Pena — multa de 200\$0 a 2:000\$0 e cancelamento da inscrição, no caso de reincidência.

CAPÍTULO III

DAS FÁBRICAS DE AÇUCAR

Art. 14. Continua proibida, nos termos da legislação em vigor, a instalação, no território nacional, de novas fábricas de açúcar, rapadura ou aguardente.

§ 1.º O Instituto poderá autorizar a montagem de novos engenhos de rapadura ou de aguardente, de tração humana ou animal, de acordo com as necessidades locais e a seu critério, desde que os respectivos limites não excedam a 200 cargas.

§ 2.º O Instituto determinará, em todos esses casos, a área de lavoura, correspondente aos limites concedidos.

Art. 15. O Instituto poderá autorizar a transformação de engenhos, cuja produção seja igual ou superior a mil (1.000) sacos, em usinas, mediante a introdução, nos mesmos, de maquinário próprio às usinas.

Art. 16. Fica proibida a transformação de usinas em engenhos.

Parágrafo único — A infração deste dispositivo acarretará a apreensão de todo o maquinário e o cancelamento definitivo da inscrição da usina.

Art. 17. O engenho de aguardente não poderá possuir rampa, fôrma para rapadura ou outro qualquer utensílio próprio à fabricação de açúcar ou rapadura, sob pena de cancelamento definitivo da sua inscrição.

Art. 18. A transformação de um engenho de rapadura de tração humana para tração animal, ou para tração a vapor, assim como a transformação de engenho de tração animal em tração a vapor, só se poderá fazer mediante autorização do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Parágrafo único. A infração deste preceito acarretará, além de apreensão dos maquinismos instalados irregularmente:

a) no primeiro caso, multa de 20\$0 a 50\$0 para os engenhos limitados até 200 sacos; de 100\$0 a 200\$0 para os limitados de 200 a 600 sacos; de 200\$0 a 1:000\$0 para os engenhos limitados acima de 600 sacos;

b) no segundo caso, isto é, na transformação para tração a vapor a multa será de 200\$0 a 500\$0 para os engenhos limitados até 200 sacos; de 1:000\$0 a 2:000\$0 para os de limite de 200 a 500 sacos; de 2:000\$0 a 5:000\$0 para os engenhos limitados acima de 600 sacos.

Art. 19. Todas as vendas, no território nacional, de moendas, turbinas e vácuos, para o fabrico de açúcar, alcool, ou aguardente, devem ser notificadas ao I.A.A., pelo vendedor e pelo comprador, dentro do prazo de 30 dias, contados da data em que fôr feita a transação.

Parágrafo único — A infração deste dispositivo acarretará, para o vendedor, multa na importância do material vendido, e para o comprador multa de 100\$0 a 5:000\$0, a juízo do Instituto do Açúcar e do Alcool e de acordo com o valor do material comprado.

Art. 20. A inscrição de qualquer fábrica de açúcar, rapadura, aguardente ou alcool será cancelada definitivamente, no caso de cessação da atividade agrícola e industrial, durante duas safras consecutivas, salvo se essa paralização resultar de motivo de força maior, a juízo do Instituto.

Parágrafo único. A quota atribuída à fábrica, cuja inscrição haja sido cancelada, nos termos deste artigo, será distribuída pelo Instituto e a seu critério, entre as demais fábricas, de igual categoria, existentes no mesmo Município, ou Estado.

Art. 21. O Instituto poderá conceder o cancelamento da inscrição de qualquer fábrica, a requerimento do respectivo proprietário.

Parágrafo único. Esse cancelamento sómente será concedido a título definitivo.

Art. 22. Consideram-se clandestinas e serão apreendidas pelo Instituto, independentemente de qualquer indenização, as fábricas de açúcar, rapadura, aguardente ou alcool:

a) que venham a ser instaladas sem prévia autorização do Instituto;

b) que não estejam inscritas no Instituto, ou cuja inscrição haja sido cancelada, nos termos deste Decreto-lei;

c) que introduzam, no seu maquinário, qualquer modificação com inobservância do disposto neste Decreto-lei.

§ 1.º Apreendida a fábrica, será o respectivo maquinário desmontado e lacrado, ficando o seu primitivo proprietário responsável, na qualidade de depositário legal, nos termos da lei civil, pela guarda e conservação do mesmo, até que o Instituto lhe dê destino conveniente.

§ 2.º O Instituto poderá determinar a inutilização do maquinário, sempre que essa medida lhe parecer necessária para garantir a paralização do engenho.

§ 3.º Não se incluem na letra "b" deste artigo, as fábricas cuja inscrição haja sido requerida ao Instituto. Neste caso, se os requerimentos forem afinal indeferidos, proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 23 e seu parágrafo.

Art. 23. A disposição do artigo anterior não se aplica aos engenhos cuja inscrição haja sido cancelada, em virtude de requerimento do seu proprietário, nos termos do artigo 21, mas o respectivo maquinário será desmontado e lacrado.

Parágrafo único — Neste caso, o proprietário não poderá dispor do engenho ou de qualquer de suas peças, sem licença prévia do Instituto, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor do engenho.

CAPÍTULO IV

DO BENEFICIAMENTO DO AÇÚCAR

Art. 24. Todas as refinarias, ou estabelecimentos que beneficiam açúcar, existentes no país, sejam ou não anexos a usinas, são obrigados a promover a sua inscrição no I.A.A., dentro do prazo de 6 meses.

Parágrafo único — Esta inscrição será feita mediante preenchimento da competente ficha, de acordo com o modelo organizado pelo Instituto.

Art. 25. Todas as fábricas a que se refere o artigo anterior, sejam ou não anexas a usinas, são obrigadas a manter e escriturar um livro do registro de seu movimento de açúcar, o qual obedecerá a modelo aprovado pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, especificando diariamente as entradas e saídas de açúcar, assim como as quantidades refinadas ou beneficiadas.

Pena — multa de 500\$0 a 5:000\$0.

Art. 26. As refinarias anexas a usinas não poderão adquirir açúcar de engenho para utilização, refinação ou beneficiamento nos termos do art. 4º do Decreto-lei n. 644, de 25 de agosto de 1938, em quantidade superior a 10% do limite de produção da usina a que estejam incorporadas.

Pena — multa em importância correspondente ao valor do açúcar adquirido além desse limite.

Art. 27. As comunicações, a que se refere o artigo 4º, letras a e c, do Decreto-lei n. 644, de 25 de agosto de 1938, sobre aquisição de açúcar de engenho, obedecerão ao modelo fixado pelo Instituto e serão feitas no decorrer do trimestre precedente à aquisição do açúcar.

Pena — multa de 500\$0 a 5:000\$0.

Art. 28. As refinarias anexas a usinas não poderão, sem prévio consentimento do Instituto do Açúcar e do Alcool, adquirir açúcar produzido em outra usina, seja diretamente ou de intermediário.

Parágrafo único. Essa autorização deverá ser solicitada no prazo e forma estabelecidos no artigo precedente.

Pena — Multa de 1:000\$0 a 5:000\$0.

Art. 29. Na faculdade de usar o açúcar de engenho, constante dos arts. 3º e 4º do Decreto-lei n. 644, de 25 de agosto de 1938, não estão compreendidos a rapadura, nem o mel de cana, que não poderão ser adquiridos, ou utilizados, para refinação ou beneficiamento, seja qual for a fábrica que os produza.

Pena — multa de 1:000\$0 a 5:000\$0.

Parágrafo único. No caso de reincidência será cancelada definitivamente a inscrição da refinaria infratora e apreendido o respectivo maquinário pelo Instituto, independentemente de qualquer indenização.

Art. 30. Não será permitida a utilização de rapadura ou mel de cana como matéria prima, para o fabrico de açúcar, por usina ou por quaisquer outras fábricas, sendo estas, por esse fato, consideradas clandestinas e apreendidas nos termos do art. 22 e seus parágrafos.

CAPÍTULO V

DA CIRCULAÇÃO DO AÇÚCAR E DA RAPADURA

SECÇÃO 1.^a*Do acondicionamento e da identificação*

Art. 31. Todo o açúcar produzido, refinado ou beneficiado nas usinas ou refinarias, deverá ser imediatamente ensacado, não sendo permitida a manutenção de estoque a granel, que exceda 50% do açúcar produzido, refinado ou beneficiado em 24 horas.

§ 1.º As usinas, engenhos e refinarias são obrigadas a acondicionar todo o açúcar que produzam, refinem ou beneficiem em sacos trazendo o carimbo marcado a tinta indelével com o número do saco, o nome do estabelecimento e respectiva sede, qualidade do açúcar e a safra de sua produção ou o trimestre em que tenha sido refinado ou beneficiado.

§ 2.º Serão numerados, consecutivamente, todos os sacos de açúcar produzido, refinado ou beneficiado no decorrer de cada safra ou trimestre.

§ 3.º As usinas, engenhos e refinarias deverão armazenar, depois de ensacado, todo o açúcar que produzem, refinem ou beneficiem, em pilhas organizadas, de modo a não ser prejudicada a contagem dos estoques.

Pena — multa de 1:000\$0 a 5:000\$0 para as usinas ou refinarias e de 50\$0 a 500\$0 para os engenhos.

Art. 32. A nenhuma usina é permitido usar em sua sacaria o termo "açúcar bruto", entendendo-se por açúcar bruto o que for produzido por engenho.

Pena — multa de 500\$0 a 1:000\$0.

SECÇÃO 2.^a*Do trânsito**a) Disposições gerais.*

Art. 33. Nenhum açúcar poderá ser transportado em veículo, animal ou barçaça, nem despachado em empresa de transporte, sem ser acondicionado em sacos nos termos do art. 31 e sem que seja acompanhado da nota de remessa, caso provenha de uma fábrica de açúcar; e de nota de entrega, datada e assinada, mencionando o remetente e destinatário, se tiver outra proveniência.

Pena — multa de 50\$0 a 1:000\$0, para o transportador, podendo ser apreendido o veículo, animal ou barçaça até o pagamento da multa.

Parágrafo único. O Instituto poderá dispensar a exigência do acondicionamento, em determinadas regiões, onde seja usual outra maneira de acondicionar o açúcar.

Art. 34. A nenhuma empresa de transporte será permitido efetuar despacho de açúcar de usina ou engenho sem que o produto venha acompanhado da nota de remessa a que se refere o artigo anterior, devendo a numeração da nota ser obrigatoriamente indicada no conhecimento pelo transportador que a entregará, com a mercadoria, ao destinatário.

§ 1.º No conhecimento deverá ser declarado o nome do estabelecimento constante da sacaria.

§ 2.º Incorrerão na multa de 2:000\$0 a 10:000\$0 para cada despacho, as empresas de transporte que infringirem o disposto neste artigo.

Art. 35. Não será permitida a emissão de conhecimentos ao portador para o transporte de açúcar por empresas de transporte, revogado para este efeito, o disposto nas alíneas de n. IV do art. 2º do Decreto 19.473, de 10 de dezembro de 1930.

§ 1.º O remetente poderá designar-se, no conhecimento, como destinatário, mas não será permitido que, como remetente, figure o destinatário, que não seja estabelecido ou residente no lugar de embarque, ou qualquer pessoa física ou jurídica nas mesmas condições.

§ 2.º Continua, entretanto, permitido o endosso em branco dos conhecimentos à ordem, seja pelo remetente ou pelo destinatário.

Pena — multa de 2:000\$0 a 10:000\$0 por conhecimento emitido com infração deste artigo.

b) Da nota de remessa.

Art. 36. A nota de remessa, a que se refere o artigo 11 do Decreto 23.664, de 29 de dezembro de 1933, obrigatória para usinas e engenhos de açúcar sujeitos à taxa de defesa, será extraída em 3 vias tiradas a carbono e lapis tinta, de livro-nota impresso e rubricado pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, livro que receberá numeração especial para cada fábrica, sendo fornecido ao fabricante pelo preço do custo.

§ 1.º A primeira via acompanhará a mercadoria, devendo ser anexada ao conhecimento de transporte, destinando-se a servir de comprovante ao destinatário; a segunda via será entregue pelos engenhos às Coletorias Federais que por sua vez a remeterão ao Instituto do Açúcar e do Alcool; e pelas usinas, aos fiscais quando de sua visita à fábrica; a terceira via, ficará presa ao livro-nota em poder do fabricante.

§ 2.º Ao emitir a nota de remessa deverá o fabricante anotar o número respectivo, data e valor em sacos, na guia de pagamento da taxa referida na nota.

§ 3.º A falta de emissão da nota de remessa pelas usinas será punida com multa de 2:000\$0 a 10:000\$0 e pelos engenhos, com multa de 50\$0 a 500\$0, além das penalidades em que incorrerem pela sonegação das taxas de defesa.

Art. 37. Sempre que um fabricante der saída a açúcar destinado a depósito, ou estabelecimento de sua propriedade, ou que lhe esteja arrendado, para daí lhe dar nova saída, deverá emitir duas notas de remessa, uma à saída da usina e outra à saída do depósito, ou estabelecimento a que inicialmente se destine a mercadoria.

Parágrafo único. A segunda nota de remessa receberá a anotação "segunda saída" e sua terceira via ficará arquivada no depósito ou estabelecimento referido, juntamente com a primeira via da nota de remessa originária, devendo as demais vias de ambas as notas, ter o destino constante do artigo precedente.

Pena — multa de 2:000\$0 a 10:000\$0, para as usinas e de 50\$0 a 500\$0 para os engenhos.

Art. 38. A nota de remessa, que não tenha sido totalmente preenchida, ou que contenha emenda, rasura, ou entrelinha será considerada de nenhum valor, sujeitos o remetente e recebedor da mercadoria às penalidades estabelecidas para o caso de falta de nota de remessa.

Art. 39. O fabricante, que lançar na nota de remessa a referência a uma guia de pagamento de taxa inexistente, ou cujo valor em sacos não mais comperte, total ou parcialmente, as quantidades constantes da nota de remessa, ou que deixar de anotar, na guia de pagamento da taxa, a nota de remessa que lhe fizer referência, in-

correrá em multa de 2:000\$0 a 10:000\$0, tratando-se de usina, ou de 50\$0 a 500\$0, se engenho, além das penalidades que no caso couberem por sonegação da taxa de defesa.

Parágrafo único. Na mesma multa incorrerá o fabricante, sempre que se verificar qualquer discrepância entre as 3 vias de uma nota de remessa, ou o não preenchimento de qualquer delas.

Art. 40. As firmas comerciais, e em geral todos aqueles que adquiram ou recebam, a qualquer título, das usinas e engenhos, açúcar desacompanhado da nota de remessa de que trata o art. 36, ficarão sujeitos à multa de 500\$0 a 1:000\$0 para cada remessa recebida sem a respectiva nota.

Art. 41. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que adquiram ou recebam açúcar, a qualquer título, de usinas ou engenhos, são obrigadas a conservar, por espaço de dois anos, a nota de remessa que acompanhar o açúcar comprado e a inutilizá-la com a palavra "recebida", no ato de seu recebimento.

Pena — multa de 500\$0 a 2:000\$0 para cada partida de açúcar, cuja nota de remessa não for conservada, ou para cada nota que for encontrada sem inutilização.

c) Da nota de entrega.

Art. 42. Os intermediários na compra e venda de açúcar não poderão dar saída dessa mercadoria, de seus estabelecimentos, sem que a mesma venha acompanhada da nota de entrega, de modelo aprovado pelo Instituto, sob pena de multa de 200\$0 a 2:000\$0.

§ 1º Essa nota será extraída em duas vias, ficando a segunda em poder do remetente.

§ 2º O remetente e o receptor da mercadoria são obrigados a conservar a nota de entrega pelo espaço de dois anos, sob pena de multa de 200\$0 a 2:000\$0.

§ 3º A disposição deste artigo e seus parágrafos não se aplica às usinas e engenhos, nem às remessas de açúcar em quantidade inferior a 60 quilos.

CAPÍTULO VI

DEFESA DO AÇUCAR DE TIPO INFERIOR

Art. 43. São aplicáveis ao açúcar de tipo inferior as disposições relativas à defesa do açúcar cristal, constantes dos arts. 17 e seu parágrafo, 18 e 19 do Decreto 22.789, de 1 de junho de 1933, dentro das possibilidades dos recursos decorrentes da arrecadação da taxa de defesa a que se refere o art. 1º deste decreto-lei.

Art. 44. A retirada do açúcar só se levará a efeito no caso de não atingir o açúcar bruto seco o preço de 33\$0, por sacco de 60 quilos, no mercado livre do Distrito Federal.

Art. 45. O Instituto, por si, ou por meio de operação contratada com o Banco do Brasil, ou outro Banco ou consórcio bancário do País, promoverá o financiamento para o amparo e defesa do açúcar de tipo inferior, nas praças em que essa providência, a critério da Comissão Executiva, se tornar necessária.

Parágrafo único. Nenhuma operação de financiamento poderá ser feita desde que o açúcar bruto seco alcance o preço de 40\$0, por sacco de 60 quilos, no mercado livre do Distrito Federal.

Art. 46. O financiamento se fará na razão de 80% sobre o preço mínimo, fixado para o açúcar bruto seco nos respectivos centros de produção, tendo sempre em vista a correspondência com os preços vigorantes no Distrito Federal.

Parágrafo único. O financiamento se fará ao preço previsto neste artigo, o qual representará o valor máximo do açúcar, no caso de disposição pelo Instituto, prevista no art. 50 e seu parágrafo.

Art. 47. O financiamento será rotativo e até o máximo que as condições de cada mercado permitirem ou aconselharem.

Art. 48. Excedido o preço previsto no parágrafo único do artigo 45, o Instituto venderá o açúcar financiado nos mercados internos, em quantidade necessária para conter e evitar elevação de preços prejudicial ao consumidor.

Art. 49. O financiamento se processará através de cooperativas, associações, ou qualquer outra agremiação de classe, que representem, pelo menos, 2/3 do contingente da produção de açúcar de tipo inferior, em cada um dos Estados participantes do financiamento.

Parágrafo único. Desse financiamento sómente poderão participar os engenhos sujeitos ao pagamento da taxa de 1\$500 por sacco.

Art. 50. Nenhuma operação de financiamento se processará por prazo superior a 90 dias. Decorrido esse prazo, se o açúcar correspondente à operação ainda não estiver vendido ou retirado, deverá ser o mesmo substituído, dentro dos cinco dias seguintes à decorrência do prazo, mediante reforma da operação por mais 90 dias.

Parágrafo único. No caso de não se realizar a substituição do açúcar no prazo de 8 dias, o Instituto procederá à sua venda, pelo melhor preço do mercado no momento, retendo a importância necessária à cobertura da operação correspondente e restituindo aos produtores o saldo que porventura houver. No caso de "déficit", na operação mencionada, os produtores ficam por ele responsáveis perante o Instituto, nas condições que forem combinadas com os interessados.

Art. 51. Para o financiamento de que trata o art. 45, fica instituída a taxa de juros a 4 1/2 % ao ano, no caso de ser realizado com recursos do próprio Instituto.

Parágrafo único. No financiamento efetuado com recursos de banco ou consórcio bancário do País, vigorará a mesma taxa que por este for estabelecida para o Instituto.

Art. 52 — As condições comerciais e as garantias subsidiárias relativas às operações de financiamento de que trata o presente decreto-lei, serão fixadas por meio de acordo entre as partes contratantes, observadas, tanto quanto possível, as práticas locais.

Art. 53. Fica o Instituto autorizado a alterar as bases do financiamento previsto neste decreto-lei, por decisão da sua Comissão Executiva, bem como a regulamentar o recebimento de açúcar a financiar, conforme os tipos.

CAPÍTULO VII

DA REQUISICÃO DE AÇUCAR

Art. 54. No caso de requisição de açúcar, de que trata o artigo 2º do Decreto-lei n. 644, de 25 de agosto de 1938, o I.A.A. fará às usinas a devida notificação da quantidade de açúcar a entregar e do prazo que lhes será concedido para o cumprimento da requisição. O prazo para a entrega do açúcar requisitado será fixado pelo Instituto, de acordo com as necessidades do momento.

Art. 55. A usina que se recusar, por qualquer motivo, ao cumprimento da requisição de que trata o artigo anterior, terá reduzida a sua quota, durante um período de tres safras consecutivas, de uma parcela equivalente à quantidade requisitada.

§ 1.º No caso de reincidência, quer se verifique a mesma no período da penalidade prevista neste artigo, quer em período subsequente, a usina reincidente perderá definitivamente a parte da quota de que trata este artigo.

§ 2.º A redução da quota não atingirá, em nenhuma hipótese, as quotas dos fornecedores de cana, recaindo exclusiva e integralmente sobre a parte de produção própria da usina.

§ 3.º Sempre que a redução de que cogita este artigo for impossível, por não dispor a usina infratora de quota própria, será cobrada indenização em quantia correspondente ao valor do açúcar requisitado e, em caso de reincidência, ao dobro deste valor.

Art. 56. A requisição recairá sobre o açúcar que, no ato, a usina tiver em stock, ou, na sua falta, sobre o açúcar que ela vier a produzir no prazo máximo estipulado na requisição. Contra a requisição não prevalecerá a arguição de venda a terceiros do açúcar produzido ou a produzir, não assistindo aos compradores qualquer direito a reclamação.

Art. 57. Recusada a entrega do açúcar requisitado, por qualquer usina, o Instituto, pela sua Comissão Executiva, determinará a outra, ou outras usinas do Estado, a entrega da quota recusada, compensando-as, proporcionalmente, com a incorporação, pelo prazo de 3 (tres) safras, da parcela da quota retirada à usina faltosa, nas condições do art. 55.

Parágrafo único. Na eventualidade de perda definitiva de parte da quota prevista no parágrafo 1º do art. 55, a parcela da quota retirada à usina reincidente será redistribuída às demais usinas do Estado, proporcionalmente às respectivas limitações.

Art. 58. As usinas atingidas por qualquer das penalidades previstas no art. 55 e seus parágrafos, não participarão, durante um período de tres safras consecutivas, a partir daquela em que se tenha verificado a infração, de qualquer redistribuição de quota por conta de saldos de produção em outras usinas, nem serão contempladas, no mesmo período, na liberação de excessos ocorrentes no mesmo Estado.

Art. 59. Fica o I.A.A. com poderes para requisitar, dentro da tabela de preços que organizar, todo o melão necessário ao trabalho de transformação da quota de equilíbrio em suas destilarias centrais.

§ 1.º No caso de recusa de entrega de melão, o Instituto requisitará da usina faltosa, aos preços correspondentes ao de melão não entregue, a quantidade de açúcar necessária à cobertura da quota de melão.

§ 2.º A recusa a essa requisição de açúcar incorrerá nas sanções estabelecidas no art. 55 e seus parágrafos.

CAPÍTULO VIII

DO AÇUCAR CLANDESTINO E DA SONEGAÇÃO DE TAXAS

Art. 60. Considera-se clandestino e será apreendido pelo Instituto, independentemente de qualquer indenização:

a) todo o açúcar ou rapadura produzido além do limite de cada usina ou engenho cuja existência não tenha sido comunicada ao Instituto, nos termos do art. 8º e seus parágrafos;

b) todo o açúcar que for encontrado em trânsito desacompanhado da nota de remessa ou de entrega, nos termos deste decreto-lei;

c) todo o açúcar que for encontrado em trânsito com inobservância do disposto no art. 31 e seus parágrafos e art. 33;

d) o açúcar porventura fabricado num engenho inscrito como produtor de rapadura;

e) todo o açúcar produzido pelas fábricas clandestinas a que se referem os arts. 20, 22 e 30 deste decreto-lei.

Art. 61. Não sendo possível a apreensão do açúcar nos casos das letras a, d e e do artigo anterior, por ter sido o mesmo dado a consumo, será o infrator obrigado a pagar, a título de indenização, uma importância correspondente ao valor do produto irregularmente fabricado.

§ 1.º O valor do produto, neste caso, será fixado tomando-se por base o preço corrente, na data da lavratura do auto, na capital do Estado onde estiver situada a fábrica.

§ 2.º Neste caso, a entidade julgadora do auto, reconhecendo a existência da infração e a quantidade da produção clandestina, determinará, desde logo, o valor da indenização e essa sua decisão valerá como título de dívida líquido e certo para efeito da respectiva cobrança judicial.

§ 3.º O disposto neste artigo e seus parágrafos se aplica a todos os processos de infração em curso.

Art. 62. No caso de reincidência na infração a que alude a letra a do art. 60, além da apreensão ou da indenização, de que trata o art. 61, será imposta ao reincidente uma redução definitiva na quota de produção da fábrica, numa quantidade equivalente à produção extra-limite que for apurada, sem prejuízo dos fornecedores, que não poderão sofrer dedução nas quotas respectivas. Se a fábrica não dispuser de quota própria, ficará obrigada a pagar, além daquela indenização, multa equivalente ao valor da produção clandestina.

Art. 63. As pessoas físicas ou jurídicas, que se prestem a auxiliar, ou servir de intermediário na venda ou saída de açúcar das fábricas, sem o pagamento das taxas de defesa, seja despachando o açúcar nas empresas de transporte, seja simulando quaisquer transações comerciais ficarão sujeitas à multa de 20\$0 por sacco de açúcar, em cuja saída clandestina hajam cooperação.

Art. 64. Considera-se sonegação a verificação de saída de açúcar, produzido dentro do respectivo limite, pelas usinas e engenhos, sem a aquisição da guia de pagamento das taxas devidas, e excetuados os casos previstos no art. 60, nos quais prevalece a figura da clandestinidade de produção.

Parágrafo único. Será também considerado sonegação o recebimento de açúcar de engenho nas refinarias e estabelecimentos beneficiadores de açúcar, sem prévio pagamento da taxa devida, por meio de aquisição de guias.

Art. 65. A sonegação das taxas de defesa, relativas ao açúcar produzido dentro da limitação, além da cobrança da taxa devida, acarretará a multa de 10\$0 por sacco de açúcar sonegado à tributação.

Parágrafo único. Sendo reincidente o infrator, a multa será imposta em dobro.

Art. 66. As mesmas sanções do artigo anterior serão aplicadas no caso de sonegação da taxa complementar de 1\$5, a que alude o art. 4º.

Art. 67. A sonegação da taxa de estatística, relativa à rapadura produzida dentro da limitação, além da cobrança da taxa devida, acarretará a multa de 2\$0 por carga de 60 quilos sonegada à tributação.

Parágrafo único. No caso de reincidência, a multa será imposta em dobro.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 68. Os fiscais do Instituto do Açúcar e do Alcool verificarão os recolhimentos de todas as taxas de defesa, nas usinas, engenhos, refinarias e estabelecimentos de beneficiamento de açúcar, examinando a escrita fiscal e comercial dos mesmos, cujos livros lhes serão obrigatoriamente apresentados.

Parágrafo único. No interesse da defesa da produção açucareira, os fiscais do Instituto do Açúcar e do Alcool procederão ao exame da escrita geral de quaisquer firmas, sendo obrigatória a apresenta-

ção, pelas mesmas, de todos os livros que possuírem, inclusive os auxiliares.

Pena — multa de 5:000\$0 a 10:000\$0 para os infratores deste artigo e seu parágrafo.

Art. 69. As usinas e engenhos, produtores de açúcar, ou rapadura, bem como as fábricas de aguardente, álcool e demais subprodutos da cana, são obrigados a escriturar livros de Produção Diária, de modelo e condições aprovados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, tendo em vista a natureza de cada fábrica, revogados, para esse efeito, os arts. 28 e 51 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 22.981.

Parágrafo único. A falta de escrituração dos livros de Produção Diária, ou qualquer deficiência nesta escrituração, ou a existência de emendas, rasuras ou entrelinhas, assim como qualquer discrepância entre as 3 vias e suas folhas ou a falta de escrituração delas, sujeitará o fabricante à multa de 500\$0 a 5:000\$0 para as usinas e de 50\$0 a 1:000\$0 para os engenhos ou demais fábricas.

Art. 70. Todas as usinas, engenhos e refinarias de açúcar, são obrigadas a conservar, por espaço de três anos, na fábrica, as guias de pagamento das taxas de defesa, notas de remessas, boletins de fabricação, talões de saída e controle, correspondência e em geral quaisquer documentos de sua escrita fiscal ou comercial que digam respeito ao açúcar, sob pena de multa de 1:000\$0 a 10:000\$0 para as usinas e refinarias e de 500\$0 a 5:000\$0, para as demais fábricas.

Art. 71. Aplicam-se à fiscalização do Instituto do Açúcar e do Alcool os dispositivos do Regulamento do Imposto de Consumo, referentes à lavratura de autos de desacato ou embarço à fiscalização.

Art. 72. De todas as multas impostas em virtude do disposto neste Decreto-lei, caberá aos autoantes quota-parte, fixada de acordo com os dispositivos sobre o assunto do Regulamento do Imposto do Consumo.

Parágrafo único. No caso de apreensão de açúcar ou de condenação do autoado ao pagamento de indenização, nos termos dos arts. 60 e 61, caberá aos autoantes uma gratificação de 10% sobre o valor do produto apreendido ou da indenização fixada.

CAPÍTULO X

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, SEU PROCESSO E JULGAMENTO

Art. 73. As infrações dos dispositivos deste Decreto-lei serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base o auto.

§ 1º. A lavratura, processo e julgamento, dos autos de infração, em primeira instância, obedecerão às normas estabelecidas para as infrações aos dispositivos do Regulamento do Imposto do Consumo, com as modificações constantes deste Decreto-lei.

§ 2º. O curso do processo em segunda instância obedecerá às normas que forem adotadas pelo Instituto, mediante resolução da sua Comissão Executiva.

Art. 74. Lavrado o auto, o funcionário autuante é obrigado a entregá-lo dentro do prazo de 3 dias, sob pena de responsabilidade, à repartição fiscal competente, bem como a comunicar o fato ao Instituto, no mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 75. Os autos de infração serão julgados em primeira instância pelo Delegado Fiscal competente, nos termos do Regulamento do Imposto de Consumo.

§ 1º. Da decisão de primeira instância, que julgar procedente o auto de infração, cabe recurso voluntário, dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da notificação.

§ 2º. Da decisão que julgar improcedente o auto cabe recurso "ex-officio".

Art. 76. Julgado o auto em primeira instancia, será o respectivo processado, com ou sem recurso, remetido ao Instituto.

Parágrafo único. Essa remessa deverá ser feita dentro do prazo de 120 dias, contados da data da lavratura do respectivo auto, sob pena de responsabilidade para o funcionário, que houver excedido qualquer dos prazos estabelecidos no Regulamento do Imposto de Consumo, ou neste Decreto-lei.

Art. 77. Da decisão definitiva de primeira ou segunda instancia, contrária ao autuado será extraída, pelo Instituto, certidão que valerá, como título de dívida líquido e certo, para o efeito da respectiva cobrança judicial.

§ 1º. A certidão a que se refere este artigo será remetida diretamente ao órgão do Ministério Público Federal incumbido da representação do Instituto, no domicilio do Réu, nos termos do Decreto-lei n. 1.215, de 24 de abril de 1939.

§ 2º. O representante do Ministério Público é obrigado a informar o Instituto sobre o andamento dos processos a seu cargo.

Art. 78. Na aplicação das penas estabelecidas neste decreto-lei ter-se-á em consideração a gravidade da infração, o valor da propriedade ou dos objetos apreendidos, as circunstancias em que a mesma foi cometida e a personalidade do seu autor.

Parágrafo único. A personalidade do infrator infere-se da sua conduta, antecedentes e grau de instrução.

Art. 79. Sempre que a aplicação de qualquer penalidade, prevista neste decreto-lei depender do valor do maquinário apreendido, a respectiva avaliação será feita pelo fiscal e constará do auto.

§ 1º. O autuado poderá impugnar a avaliação feita pelo fiscal.

§ 2º. Neste caso, o órgão julgador poderá determinar a realização de nova avaliação por duas pessoas idôneas, a seu critério.

CAPÍTULO XI

DA REPRESENTAÇÃO DOS PLANTADORES

Art. 80. Fica acrescida de um representante dos Banguezeiros e Plantadores de Cana, a Comissão Executiva a que se referem os artigos 5º e 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 22.981, de 25 de julho de 1933.

§ 1º. Os Sindicatos de Classe em cada um dos Estados produtores, enviarão uma lista triplice ao Instituto do Açúcar e do Alcool, dentro de 90 dias contados da data da comunicação, feita pelo Instituto, para a eleição do delegado.

§ 2º. Da lista acima referida, sómente poderão fazer parte lavradores, com atividade efetiva no cultivo da cana ou fabrico de açúcar banguê.

Art. 81. A escolha do representante dos Plantadores de Cana para a Comissão Executiva, será feita pelos delegados dos Plantadores de Cana, membros do Conselho Consultivo, entre os nomes constantes das listas triplices que tenham chegado ao Instituto, dentro do prazo acima referido.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Nenhuma exportação de açúcar poderá ser feita para os mercados estrangeiros sem ser por intermédio, ou com aprovação expressa do I.A.A.

Art. 83. Compete ao Instituto do Açúcar e do Alcool, além das atribuições constantes do art. 4º do Decreto n. 22.789, de 1 de junho de 1933, promover por todos os meios ao seu alcance, o aumento do consumo de açúcar, no território nacional.

Parágrafo único. Para o cumprimento desta atribuição o Instituto destinará quantia que não poderá exceder a \$1 por sacco de açúcar de usina.

Art. 84. Fica o Instituto do Açúcar e do Alcool autorizado a expedir, mediante resoluções da sua Comissão Executiva, as instruções que se tornarem necessárias para a execução deste decreto-lei.

Art. 85. O presente decreto-lei entrará em vigor, em todo o território nacional, 30 dias depois de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1939; 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

Francisco Campos.

Abel Ribeiro Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.832 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1939

Prorroga o prazo de vigência do crédito especial aberto pelo Decreto-lei n. 203, de 25 de janeiro de 1938.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica extensivo ao exercício de 1940 o prazo de vigência do crédito especial de 646:390\$0 (seiscentos e quarenta e seis contos trezentos e noventa mil réis), aberto pelo Decreto-lei n. 203, de 25 de janeiro de 1938.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.833 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1939

Dispõe sobre a fixação dos padrões de vencimento dos cargos de Auditor do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial e Procurador Comercial, ambos do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, transforma o cargo de Procurador da Propriedade Industrial, padrão L, do Quadro IV do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, no de Procurador Regional da República, no Distrito Federal, padrão Q, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O produto da cobrança dos emolumentos de que tratam os arts. 17 e 18 do Decreto n. 24.670, de 11 de julho de 1934, e o art. 67 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 93, de 20 de março de 1935, será recolhido ao Tesouro Nacional e incorporado à receita da União.

Art. 2.º O cargo de Procurador da Propriedade Industrial, padrão L, que, em face do disposto nos arts. 1.º, n. III, e 10 do Decreto-lei n. 986, de 27 de dezembro de 1938, e artigo único do Decreto-lei n. 1.195, de 6 de abril de 1939, passou a integrar o Quadro IV, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, fica transformado no cargo de Procurador Regional da República, no Distrito Federal, padrão Q.

Art. 3.º Os cargos de Procurador Comercial do Departamento Nacional de Indústria e Comércio e de Auditor do Conselho de Recursos do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, ambos do padrão L, do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, passam a ter os vencimentos dos padrões P e N, respectivamente.

Art. 4.º Para a execução deste decreto-lei, no presente exercício, ficam abertos os seguintes créditos suplementares:

a) 2:200\$0 à verba 1 — Pessoal — I — Pessoal Permanente, subconsignação n. 4 — Efetivo, do atual orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Anexo n. 4 do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938);

b) 2:500\$0 à verba 1 — Pessoal — I — Pessoal Permanente, subconsignação n. 1 do atual orçamento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (Anexo n. 7 do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938).

Art. 5.º Fica revogado o Decreto-lei n. 1.084, de 30 de janeiro do corrente ano.

Art. 6.º O presente decreto-lei entra em vigor a partir de 1 de dezembro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

Abel Ribeiro Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.834 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1939

Dispõe sobre a concessão de favores à indústria da celulose e da pasta de madeira, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Considerando que a exploração da indústria da celulose e da pasta de madeira representa necessidade urgente para a manutenção e o incremento das atividades relativas à imprensa, à impressão e ao papel em geral;

Considerando ainda as vantagens que essa indústria trará ao reflorestamento, pelo interesse que têm os proprietários de matas e florestas de conservá-las em estado de atender perenemente às suas necessidades;

Considerando, finalmente, a utilidade daquela exploração para as indústrias bélicas; e

Usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º As instituições de crédito dependentes do Governo Federal e os institutos de previdência social subordinados ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ficam autorizados a conceder financiamento, ou a efetuar empréstimos às pessoas, físicas ou jurídicas, proprietárias de matas ou florestas, com espécime próprios estudados pelo Instituto Nacional de Tecnologia do referido Ministério, para o fim da montagem e exploração de usinas destinadas à produção de celulose e pasta de madeira para fabricação de papel para jornal, livros didáticos e material bélico.

Parágrafo único. A taxa de juro das operações será de 7 % (sete por cento) ao ano, e a amortização do débito far-se-á sempre parceladamente, em prazo não inferior a quinze anos, sendo tais operações garantidas com primeira hipoteca de todas as instalações.

Art. 2.º Vantagem idêntica à de que trata o artigo anterior poderão as entidades nele mencionadas conceder àqueles que tenham matéria prima própria de vegetais de cultura, sob as mesmas condições ali referidas e em quantidade suficiente para o andamento normal da usina.

Art. 3.º Tratando-se de reunião de industriais, ou de agricultores, sob a forma de cooperativas, ou associações, será necessária a prova de que dispõem de matérias primas suficientes ao andamento normal da usina no período do empréstimo.

Art. 4.º Constitue obrigação dos que receberem financiamento ou empréstimo, nos termos do presente decreto-lei, manter o reflorestamento das áreas exploradas, e essa obrigação constará de qualquer contrato que efetuem, no qual se inserirá a cláusula de rescisão em caso de sua inobservância.

Art. 5.º Nenhuma usina poderá ser montada sem recursos próprios de água pura, em quantidade suficiente à produção e como fonte de energia, nem poderá sua instalação fazer-se junto a localidades de população densa, sendo exigida para sua localização a distância mínima de um quilômetro de qualquer povoado.

Parágrafo único. As águas deverão ser neutralizadas e dirigidas para local onde não possam ocasionar prejuízos.

Art. 6.º As indústrias já estabelecidas, para gozarem dos favores do presente decreto-lei, deverão atender às exigências dele constantes.

Art. 7.º Todo pedido de financiamento, ou empréstimo, deve ser instruído com parecer do Instituto Nacional de Tecnologia de Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, Serviço Florestal do Ministério da Agricultura e do Ministério da Guerra, cabendo a essas repartições fiscalizar, cada qual na esfera de sua competência, a exploração da indústria e a obrigação do reflorestamento.

Art. 8.º Poderá o Governo, mediante acordo, reservar para a formação de parques florestais determinadas áreas de florestas que sejam protetoras de mananciais, ressalvado o uso das águas destes pelas usinas.

Art. 9.º Serão concedidos aos beneficiados pelo presente decreto-lei, que o requererem, os favores fiscais e de transporte, na forma do regulamento a expedir.

Art. 10. Para boa execução do presente decreto-lei, será expedido regulamento, cuja elaboração ficará a cargo dos Ministérios do Trabalho, Indústria e Comércio e da Agricultura.

Art. 11. O presente decreto-lei entrará em vigor na data da publicação do seu regulamento.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Abel Ribeiro Filho.

Fernando Costa.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 1.835 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de oitenta contos de réis (80:000\$0), para atender a despesas com um pavilhão de realizações do Governo Federal.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de oitenta contos de réis (80:000\$0), para atender às despesas (Serviços e Encargos) com a montagem, funcionamento e propaganda de um pavilhão para apresentação de realizações do Governo Federal, na Exposição Nacional de Pernambuco a inaugurar-se, na cidade de Recife, em dezembro do corrente ano.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

QUADRO II — MINISTÉRIO DA GUERRA

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
3	Advogados 1ª Região	G	—	—	II	3	Advogados 1ª Região	H			

QUADRO VIII—MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
1	Advogado	I	—	—	VIII	—	Advogado	I	1		A ser preenchido quando for extinto o excedente.
						1	Advogado	H	—	1	

DECRETO-LEI N. 1.836 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1939

Permite a admissão de pessoas jurídicas nas Cooperativas de Indústrias Extrativas

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Nas cooperativas de indústrias extrativas é permitida a admissão, como associados, de pessoas jurídicas cuja existência tenha por fim a extração e o beneficiamento dos respectivos produtos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO-LEI N. 1.837 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1939

Altera as tabelas do Quadro II do Ministério da Guerra e do Quadro VIII do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As tabelas anexas à Lei n. 284, de 1936, na parte referente aos cargos de Advogado do Quadro II, do Ministério da Guerra, e do Quadro VIII do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ficam modificadas de acordo com as que acompanham este decreto-lei.

Art. 2.º Fica aberto o crédito especial de 480\$0 para atender, no corrente exercício, ao pagamento da diferença de vencimentos, decorrente da alteração a que se refere o art. 1.º deste decreto-lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.838 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1939

Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde, sem aumento de despesa

O Presidente da República, usando da atribuição contida no artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica reduzida de vinte contos de réis (20:000\$0) a dotação do item 18 — Serviço de Saúde Pública do Distrito Federal, b — Colônia de Curupaití, sub-consignação n. 23 — Ligeiros reparos, etc., III — Diversas despesas, verba 2 — Material, do orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º Acrescente-se às dotações dos itens das sub-consignações abaixo indicadas, verba 2 — Material, do mesmo orçamento a importância da redução a que se refere o artigo anterior, sendo:
S/c. n. 12 — Combustíveis, etc.:

12 — Serviço de Saúde Pública do Distrito Federal:

b) Colônia de Curupaití..... 5:000\$0

S/c. n. 16 — Alimentação, dietas, etc.:

08 — Serviço de Saúde Pública do Distrito Federal:

b) Colônia de Curupaití..... 15:000\$0

Total..... 20:000\$0

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.839 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1939

Altera a aplicação do crédito especial aberto pelo Decreto-lei n. 798, de 20 de outubro de 1938

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica reduzida de dez contos de réis (10:000\$0) a quota do crédito especial aberto pelo Decreto-lei n. 798, de 20 de outubro de 1938, destinada à remuneração de pessoal extranumerário.

Art. 2.º Acrescente-se à quota do referido crédito especial, destinada as despesas de material, a importância da redução a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.840 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1939

Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde, sem aumento de despesa

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam reduzidas de setenta e um contos de réis (71:000\$0), as dotações dos itens das sub-consignações abaixo indicadas, verbas: 2 — Material e 3 — Serviços e Encargos, do orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde, sendo:

Verba 2 — Material

II — Material de consumo

S/c. n. 14 — Vestuário, fardamentos, etc.:

09 — Serviço de Assistência a Psicopatas do Distrito Federal:

b) Colônia Juliano Moreira 5:000\$0

S/c. n. 16 — Alimentação, dietas, etc.:

10 — Serviço de Assistência a Psicopatas do Distrito Federal:

b) Colônia Juliano Moreira 60:000\$0

Verba 3 — Serviços e Encargos

S/c. n. 7 — Custeio do cinema, etc.:

01 — Serviço de Assistência a Psicopatas do Distrito Federal:

a) Colônia Juliano Moreira 6:000\$0

Total 71:000\$0

Art. 2.º Acrescente-se as dotações dos itens das sub-consignações abaixo indicadas, II — Material de consumo, verba 2 — Material, do mesmo orçamento, a importância da redução a que se refere o artigo anterior, sendo:

S/c. n. 11 — Matérias primas, etc.:

20 — Serviço de Assistência a Psicopatas do Distrito Federal:

c) Colônia Juliano Moreira 27:000\$0

S/c. n. 13 — Medicamentos, drogas, etc.:

20 — Serviço de Assistência a Psicopatas do Distrito Federal:

c) Colônia Juliano Moreira 44:000\$0

Total 71:000\$0

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.841 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1939

Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde, sem aumento de despesa

O Presidente da República, usando da atribuição contida no artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica reduzida de dez contos de réis (10'000\$0) a dotação do item 01 — Secretaria de Estado, sub-consignação n. 47 — Serviço de publicidade, verba 3 — Serviços e encargos, do orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º Acrescente-se à dotação do item 01 — Secretaria de Estado, sub-consignação n. 26 — Estivas, capatazias, III — Diversas despesas, verba 2 — Material, do mesmo orçamento, a importância da redução a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.842 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 24:000\$0 para despesas de pessoal.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de vinte e quatro contos de réis (24:000\$0) para atender ao pagamento da gratificação mensal de quinhentos mil réis (500\$0) a que têm direito os fiscais regionais de loterias, nos Estados do Pará, São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, nos termos do art. 76 do Decreto-lei n. 854, de 12 de novembro de 1938.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.843 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1939

Dispõe sobre a nacionalização do trabalho e a proteção ao trabalhador nacional.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As empresas, ou os indivíduos, que explorem serviços públicos dados em concessão, ou que exerçam atividades industriais ou comerciais, são obrigados a manter, no quadro do seu pessoal,

quando composto de três ou mais empregados, uma proporção de brasileiros não inferior à estabelecida no presente decreto-lei.

§ 1.º Sob a denominação geral de atividades industriais e comerciais compreendem-se, além de outras que venham a ser determinadas em portaria do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, as exercidas:

- a) nos estabelecimentos industriais em geral;
- b) nos serviços de comunicações, de transportes terrestres, marítimos, fluviais, lacustres e aéreos;
- c) nas garages, oficinas de reparos e postos de abastecimento de automóveis e nas cocheiras;
- d) na indústria da pesca;
- e) nos estabelecimentos comerciais em geral;
- f) nos escritórios comerciais em geral;
- g) nos estabelecimentos bancários, ou de economia coletiva, nas empresas de seguros e nas de capitalização;
- h) nos estabelecimentos jornalísticos, de publicidade, e de rádio-difusão;
- i) nos estabelecimentos de ensino remunerado, excluídos os que neles trabalhem por força de voto religioso;
- j) nas drogarias e farmácias;
- k) nos salões de barbeiro, ou cabeleireiro, e de beleza;
- l) nos estabelecimentos de diversões públicas, excluídos os elencos teatrais, e nos clubes esportivos que cobrem ingresso para suas exhibições;
- m) nos hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres;
- n) nos estabelecimentos hospitalares e fisioterápicos cujos serviços sejam remunerados, excluídos os que neles trabalhem por força de voto religioso;
- o) nas empresas de mineração.

§ 2.º Não se acham sujeitas às obrigações da proporcionalidade as atividades industriais de natureza extrativa, salvo a mineração, as indústrias rurais, ou as que, em zona agrícola, se destinem ao beneficiamento ou transformação de produtos da região.

Art. 2.º Consideram-se empregados, para os fins deste decreto-lei, todos os que prestem a outrem serviços remunerados, com o caráter de subordinação, qualquer que seja a forma de atividade ou de remuneração, salvo os administradores e os que executem serviços de natureza puramente eventual ou transitória.

Art. 3.º Entende-se por salário toda remuneração percebida pelo empregado, sob qualquer forma, incluindo-se nele as percentagens, tarefas, comissões e gratificações, salvo as de natureza puramente ocasional.

Art. 4.º Equiparam-se aos brasileiros para os fins deste decreto-lei e ressaltado o exercício de profissões reservadas aos brasileiros natos ou aos brasileiros em geral, os estrangeiros que, residindo no país há mais de dez anos, sejam casados com cônjuge brasileiro ou tenham filho brasileiro.

Art. 5.º A proporcionalidade será de dois terços de empregados brasileiros, podendo, entretanto, ser fixada proporcionalidade inferior, em atenção às circunstâncias especiais de cada atividade, mediante ato do Poder Executivo, e depois de devidamente apuradas pelo Departamento Nacional do Trabalho e pelo Serviço de Estatística

da Previdência e Trabalho a insuficiência do número de brasileiros na atividade de que se tratar.

Parágrafo único. A proporcionalidade é obrigatória não só em relação à totalidade do quadro de empregados, como as exceções desta lei, como ainda em relação à correspondente folha de salários.

Art. 6.º Consideram-se como estabelecimentos autônomos, para os efeitos da proporcionalidade a ser observada, as sucursais, filiais e agências em que trabalhem três ou mais empregados.

Art. 7.º Sempre que uma empresa ou indivíduo explore atividades sujeitas a proporcionalidades diferentes, observar-se-á, em relação a cada uma delas, a que lhe corresponder.

Art. 8.º Não se compreendem na proporcionalidade os empregados que exerçam funções técnicas especializadas, desde que, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, haja falta de trabalhadores nacionais.

Art. 9.º Nenhum empregador, ainda que não sujeito à proporcionalidade, poderá pagar a brasileiro que exerça função análoga, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, à que é exercida por estrangeiro a seu serviço, salário inferior ao deste, exceção-se os casos seguintes:

- a) quando, nos estabelecimentos que não tenham quadros de empregados organizados em carreira, o brasileiro contar menos de cinco anos de serviço e o estrangeiro mais de cinco anos;
- b) quando, mediante aprovação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, houver quadro organizado em carreira em que seja garantido o acesso por antiguidade;
- c) quando o brasileiro fôr aprendiz, ajudante ou servente e não o fôr o estrangeiro;
- d) quando a remuneração resultar de maior produção, para os que trabalham à comissão ou por tarefa.

Parágrafo único. Nos casos de falta ou cessação de serviço, a dispensa de empregado estrangeiro deve preceder à de brasileiro que exerça função análoga.

Art. 10. Nenhum empregador poderá admitir a seu serviço empregado estrangeiro sem que este exiba a carteira de identidade de estrangeiro devidamente anotada.

Parágrafo único. O empregador é obrigado a assentar no registro de empregados os dados referentes à nacionalidade de qualquer empregado estrangeiro e o número da respectiva carteira de identidade.

Art. 11. Todo empregador compreendido na enumeração do artigo 1º, § 1º, deste decreto-lei, qualquer que seja o número de seus empregados, deve apresentar anualmente às repartições, competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de 2 de maio a 30 de junho, uma relação, em três vias, de todos os seus empregados, segundo o modelo que fôr expedido.

§ 1.º As relações terão, na 1ª via, o selo de 3\$0 (três mil réis), pela folha inicial e 2\$0 (dois mil réis) por folha excedente, além do selo do Fundo de Educação, e nelas será assinalada, em tinta vermelha, a modificação havida com referência à última relação apresentada. Si se tratar de novo empregador, a relação será encimada pelos dizeres — Primeira relação — e deverá ser feita dentro de 30 dias de seu registro no Departamento Nacional da Indústria e Comércio ou repartições competentes.

§ 2.º A entrega das relações far-se-á diretamente às repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou, onde

não as houver, às Coletorias Federais, que as remeterão, desde logo, àquelas repartições. A entrega operar-se-á contra recibo especial, cuja exibição é obrigatória, em caso de fiscalização, enquanto não for devolvida ao empregador a via autenticada da declaração.

Art. 12. Apurando-se, das relações apresentadas, qualquer infração, será assinado ao infrator o prazo de dez dias para defesa, seguindo-se o despacho pela autoridade competente.

Art. 13. As repartições a que competir a fiscalização do presente decreto-lei manterão fichário especial de empregadores, do qual constem as anotações referentes ao cumprimento do mesmo decreto-lei, e fornecerão aos interessados as certidões de quitação que se tornarem necessárias, no prazo de trinta dias, contados da data do pedido.

§ 1.º As certidões de quitação farão prova até 30 de setembro do ano seguinte àquele a que se referirem, e estarão sujeitas à taxa fixa de 25\$0 (vinte e cinco mil réis). Sem elas nenhum fornecimento ou contrato poderá ser feito com o Governo da União, dos Estados ou dos Municípios, ou com as instituições paraestatais a eles subordinadas, nem será renovada autorização a empresa estrangeira para funcionar no país.

§ 2.º A 2ª via da relação será remetida pela repartição competente ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho e a 3ª devolvida ao empregador, devidamente autenticada.

Art. 14. O processo das infrações do presente decreto-lei obedecerá ao disposto no Decreto n. 22.300, de 4 de janeiro de 1933, no que lhe for aplicável, com observância dos modelos de auto a serem expedidos.

Art. 15. As infrações do presente decreto-lei serão punidas com a multa de 100\$0 (cem mil réis) a 10:000\$0 (dez contos de réis).

Parágrafo único. Em se tratando de empresa concessionária de serviço público, ou de sociedade estrangeira autorizada a funcionar no país, si a infratora, depois de multada, não atender afinal ao cumprimento do texto infringido, poderá ser-lhe cassada a concessão ou autorização.

Art. 16. Os recursos das penalidades impostas e a cobrança das multas far-se-ão segundo o disposto no Decreto n. 22.131, de 22 de novembro de 1932, no que lhes for aplicável, não sendo, porém, encaminhado o recurso que não estiver acompanhado da prova do depósito da multa.

Art. 17. O presente decreto-lei não derroga as restrições vigentes quanto às exigências de nacionalidade brasileira para o exercício de determinadas profissões nem as que vigoram para as faixas de fronteiras, na conformidade da respectiva legislação.

Art. 18. Enquanto não for expedida a carteira a que se refere o art. 10 deste decreto-lei, valerá, a título precário, como documento habil, uma certidão, passada pelo serviço competente do Registo de Estrangeiros, provando que o empregado requereu sua permanência no país.

Art. 19. A redução a que se refere o art. 5º, enquanto o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho não dispuser dos dados estatísticos necessários à fixação da proporcionalidade conveniente para cada atividade poderá ser feita por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante representação fundamentada de associação sindical.

Parágrafo único. O Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, de posse das relações referentes ao ano de 1940 e de outros dados estatísticos que possa obter, promoverá os estudos necessários aos fins do presente decreto-lei.

Art. 20. Até setembro de 1940 valerão, para os efeitos legais devidos, as certidões de quitação referentes ao ano de 1938, e até 30 de junho de 1940 não será exigível a proporcionalidade na folha de pagamento.

Art. 21. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução deste decreto-lei serão resolvidos pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, que expedirá as instruções necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 22. O presente decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 1.844 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito suplementar de 40:000\$0 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de quarenta contos de réis (40:000\$0) em reforço da sub-consignação n. 17 item 05), da consignação II, da Verba 2ª — Material, do vigente orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Anexo n. 4 do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938).

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.845 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito suplementar de 406:400\$0 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de quatrocentos e seis contos e quatrocentos mil réis (406:400\$0) em reforço da sub-consignação n. 8, item 01), letra d), da Verba 3, — Serviços e Encargos, do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (Anexo n. 8 do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938).

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.846 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 7.830.636\$3 para regularização de despesas

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de sete mil oitocentos e trinta contos, seiscentos e trinta e seis mil e trezentos réis (7.830:636\$3), que será distribuído à Tesouraria da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, para classificação da despesa (Material) relativa às prestações pagas no corrente ano à Estrada de Ferro Sorocabana, pela aquisição de 620 vagões diversos.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.847 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1939

Reorganiza os quadros do Ministério da Fazenda e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As tabelas dos Quadros do Ministério da Fazenda ficam substituídas pelas anexas ao presente decreto-lei, as quais compreendem:

1. Quadro Permanente (Q. P.).
2. Quadro Suplementar (Q. S.).

Art. 2.º O Quadro Permanente do Ministério da Fazenda é constituído por:

a) atuais cargos isolados e de carreira cujos vencimentos são os dos padrões fixados no artigo 20 da Lei n. 284, de 1936, e que devem ser de existência permanente;

b) atuais cargos incluídos no regime de quotas, cujos ocupantes só têm direito ao vencimento dos respectivos padrões;

c) atuais carreiras de Escrivão e Coletor (do Quadro X) e a de Agente Fiscal do Imposto de Consumo (Quadro XI);

d) cargos e gratificações do atual Quadro XIII;

e) gratificações de função;

f) cargos e carreiras criados para compensar a extinção dos do Quadro Suplementar e melhor atender às necessidades dos serviços.

Art. 3.º O Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda é constituído por:

a) atuais cargos isolados e de carreira, permanentes ou extintos, ocupados por funcionários que têm direito a quotas;

b) atuais cargos extintos, isolados e de carreira, cujos vencimentos são os dos padrões do artigo 20 da Lei n. 284, de 1936;

c) atuais cargos isolados e de carreira, cujos vencimentos são os dos padrões do artigo 20 da Lei n. 284, e cuja existência não deve ser permanente.

Parágrafo único. Os cargos isolados incluídos no Quadro Suplementar serão extintos à medida que vagarem; os de carreira, à medida que vagarem os de menor vencimento, feitas as promoções.

Art. 4.º Os cargos vagos do Quadro Permanente serão preenchidos com as dotações que, para esse fim, forem concedidas, bem assim com o aproveitamento da dotação resultante da extinção de excedentes do mesmo Quadro e dos cargos do Quadro Suplementar, nos termos do disposto nas tabelas anexas.

Art. 5.º Os cargos vagos das carreiras do Quadro Suplementar serão preenchidos, nas diversas classes, à medida que se extinguirem os cargos das classes superiores niveladas para efeito de promoção.

Art. 6.º Os funcionários nas condições mencionadas na alínea b do artigo 2.º, cujos cargos não tenham sido, por omissão, incluídos no Quadro Permanente, e, sim, no Suplementar, serão transferidos *ex-officio*, mediante proposta do D. A. S. P., deste para aquele Quadro, na situação a que tinham direito anteriormente a este decreto-lei.

Art. 7.º Os ocupantes interinos de cargos que, nos Quadros Permanente e Suplementar, passam a integrar classes intermediárias de carreira, serão imediatamente exonerados desses cargos, podendo ser nomeados, interinamente, para a classe inicial de carreiras da mesma profissão e nível, do Quadro Permanente, si houver vagas e não existir candidato habilitado em concurso.

Art. 8.º A classificação, por antiguidade, dos funcionários cujas classes foram fundidas, far-se-á pelo tempo líquido de efetivo exercício na classe a que atualmente pertencem, a contar de 1 de janeiro de 1937.

§ 1.º Em caso de empate, será aplicado o que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos Cívís da União.

§ 2.º O disposto neste artigo e seu parágrafo primeiro é extensivo aos funcionários pertencentes a classes que foram niveladas para efeito de promoção, conforme dispõe a tabela do Quadro Suplementar.

Art. 9.º Deverá ser publicada, dentro de 60 dias a partir da vigência deste decreto-lei, a relação nominal dos ocupantes dos cargos dos Quadros Permanente e Suplementar, do mesmo Ministério.

Parágrafo único. Da relação dos funcionários do Quadro Suplementar deverá constar, ainda, a data das transferências e nomeações realizadas posteriormente à Lei n. 284, de 1936.

Art. 10. Fica concedido o prazo improrrogavel de 60 dias, a partir da publicação deste decreto-lei, para apresentação, ao D. A. S. P., de reclamações relativas à organização e classificação adotadas nas tabelas anexas.

Art. 11. É extinto o Quadro Movel do Tesouro Nacional, criado pelo Decreto n. 24.144, de 18 de abril de 1934, e são suprimidas, em consequência, as gratificações concedidas ao pessoal do aludido Quadro.

Art. 12. São extintas as gratificações especiais que, por força do Decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, são abonadas aos funcionários em exercício na Diretoria de Rendas Aduaneiras.

Art. 13. Enquanto não se proceder à relotação do pessoal das repartições ou serviços do Ministério da Fazenda, prevalecerá a atual lotação.

Parágrafo único. Os funcionários nas condições mencionadas na alínea a do artigo 3º terão exercício, obrigatoriamente, nas repartições ou serviços em que possam influir diretamente na arrecadação.

Art. 14. Aos funcionários do Quadro Suplementar é assegurado o acesso dentro das respectivas carreiras, conforme as tabelas anexas.

Art. 15. Fica mantido o disposto nos Decretos-leis ns. 145, de 29 de dezembro de 1937, e 349, de 23 de março de 1938, observada a exigência do art. 3º do Decreto-lei n. 1.535, de 23 de agosto de 1939.

Art. 16. Ficam adotados os seguintes padrões de vencimentos para os cargos a que se refere a alínea a do artigo 3º:

Referência	Vencimentos anuais	Vencimentos mensais
31.	55:200\$0	4:600\$0
30.	50:400\$0	4:200\$0
29.	45:600\$0	3:800\$0
28.	43:200\$0	3:600\$0
27.	42:000\$0	3:500\$0
26.	40:800\$0	3:400\$0
25.	37:200\$0	3:100\$0
24.	34:800\$0	2:900\$0
23.	32:400\$0	2:700\$0
22.	31:200\$0	2:600\$0
21.	30:000\$0	2:500\$0
20.	27:600\$0	2:300\$0
19.	25:200\$0	2:100\$0
18.	24:000\$0	2:000\$0
17.	22:800\$0	1:900\$0
16.	21:600\$0	1:800\$0
15.	20:400\$0	1:700\$0
14.	19:200\$0	1:600\$0
13.	18:000\$0	1:500\$0
12.	16:800\$0	1:400\$0
11.	15:600\$0	1:300\$0
10.	14:400\$0	1:200\$0
9.	13:200\$0	1:100\$0
8.	12:000\$0	1:000\$0
7.	10:800\$0	900\$0
6.	9:600\$0	800\$0
5.	8:400\$0	700\$0
4.	7:200\$0	600\$0
3.	6:000\$0	500\$0
2.	4:800\$0	400\$0
1.	3:600\$0	300\$0

Art. 17. O aproveitamento, em carreiras dos Quadros Permanente e Suplementar, dos funcionários habilitados na forma do Decreto-lei n. 145, de 1937, far-se-á, obedecidas as tabelas anexas, pelo total de pontos obtidos pelos mesmos, nas respectivas provas de habilitação, devendo, para esse efeito, ser publicada, dentro de 30 dias a partir da publicação deste, a nova classificação.

Parágrafo único. No caso de empate, prevalecerá a antiguidade de classe e, em caso de novo empate, o que determina o Estatuto dos Funcionários Públicos Cívís da União.

Art. 18. Ficam suspensas, até 31 de dezembro de 1939, as promoções de funcionários no Ministério da Fazenda, bem assim quaisquer transferências de funcionários para o mesmo Ministério.

Art. 19. Aos ocupantes dos cargos do Quadro Suplementar, cujos vencimentos são os dos padrões numéricos, fica assegurado o pagamento da diferença entre a remuneração que estiverem percebendo e os vencimentos que lhes forem fixados nas tabelas anexas.

§ 1.º Para esse efeito, fica entendido que essa remuneração é constituída por ordenado, quotas e diferença de vencimento assegurada pelo art. 3º das Disposições Transitórias da Lei n. 284, de 1936.

§ 2.º Esse regime de exceção cessará desde que o funcionário por ele beneficiado venha a perceber remuneração superior à que este artigo lhe assegura.

§ 3.º O pagamento dessa diferença será feito em folha suplementar, que ficará dependendo da concessão do necessário crédito.

Art. 20. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto às tabelas que o acompanham, as quais, para efeito de pagamento, só vigorarão a partir de 1 de janeiro de 1940. Até 31 de dezembro do corrente ano será mantido o regime de remuneração atualmente em vigor para o funcionalismo do Ministério da Fazenda.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

MINISTÉRIO

Quadro

CARGOS EM

SITUAÇÃO ATUAL

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro
1	Diretor Geral	T	—	—	I
1	Contador Geral (1).....	N	—	—	I
1	Delegado	—	—	—	XIII
5	Diretor (1)	N	—	—	I
1	Diretor (Diret. Estatística (1)	P	—	—	I
1	Diretor (1)	N	—	—	III
1	Diretor (1)	N	—	—	III

(1) — Percebem, na situação atual, o ordenado do padrão e

DA FAZENDA

permanente

COMISSÃO

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
1	Diretor Geral da Fazenda Nacional	T	
1	Contador Geral da República..	R	
1	Delegado do Tesouro em Londres	R	Percebe, ainda, a representação de 210:000\$0, anuais.
1	Diretor da Despesa Pública..	R	
1	Diretor do Domínio da União	R	
1	Diretor do Pessoal	R	
1	Diretor de Rendas Aduaneiras	R	
1	Diretor de Rendas Internas..	R	
1	Diretor de Estatística Económica e Financeira	R	
1	Diretor da Recebedoria do Distrito Federal..	R	
1	Diretor da Recebedoria de São Paulo	R	

quotas, observado o limite de 5:000\$0, mensais, fixado em lei.

CARGOS EM

(Conti

SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargo	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce-dentes	Vagos	
1	Diretor (1)	N	—	—	XII
1	Procurador Geral (1)...	N	—	—	I
1	Diretor	P	—	—	IV
1	Diretor	P	—	—	V
1	Diretor	N	—	—	VI
1	Inspetor Fiscal	K	—	—	III
1	Ajudante de Pagador....	J	—	—	I
1	Ajudante de Tesoureiro..	J	—	—	I
4	Ajudante de Tesoureiro do Selo	J	—	—	III
		—	—	—	III
9	Ajudante de Tesoureiro da Dívida Pública.....	J	—	—	IV

(1) — Percebem, na situação atual, o ordenado do padrão e

COMISSÃO

nuação)

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
1	Diretor do Imposto de Renda	R	
1	Procurador Geral da Fazenda Pública	R	
1	Diretor da Caixa de Amortização	P	
1	Diretor da Casa da Moeda	P	
1	Diretor do Laboratório Nacional de Análises	N	
1	Inspetor Fiscal..	K	Recebedoria do Distrito Federal.
12	Ajudante de Pagador	J	11 vagas } Tesouro Nacional.
5	Ajudante de Tesoureiro	J	
12	Ajudante de Tesoureiro Geral.	J	12 vagas } Rec. Distrito Federal.
25	Ajudante de Tesoureiro do Selo	J	
9	Ajudante de Tesoureiro da Dívida Pública..	J	Caixa de Amortização.

quotas, observado o limite de 5:000\$0, mensais, fixado em lei.

CARGOS EM

(Conti

SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro
9	Ajudante de Tesoureiro do Papel Moeda.....	J	—	—	IV
10	Chefe de Oficina.....	J	—	—	V
4	Ajudante de Tesoureiro da Moeda	I	—	—	V
4	Ajudante de Tesoureiro do Selo	I	—	—	V
1	Ajudante de Tesoureiro dos Cofres Públicos....	H	—	—	III
—	—	—	—	III
1	Ajudante de Tesoureiro..	G	—	—	VIII
46	Ajudante de Tesoureiro...	G	—	—	VII

Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem disposto no art. 6º.

(2) — Dos quais 20 serão preenchidos à medida que se (15 na Alfândega do Rio de Janeiro e 5 na Alfândega de Santos) Santos.

COMISSÃO

nuação)

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
9	Ajudante de Tesoureiro do Papel Moeda..	J	Caixa de Amortização. Casa da Moeda.
10	Chefe de Oficina	J	
4	Ajudante de Tesoureiro da Moeda	I	} Casa da Moeda.
4	Ajudante de Tesoureiro do Selo	I	
1	Ajudante de Tesoureiro dos Cofres Públicos	I	
21	Ajudante de Tesoureiro	H	Rec. Dist. Fed.
		H	21 vagas — Rec. S. Paulo
73	G	26 vagas (2) <ul style="list-style-type: none"> { Alf. Rio de Janeiro (15). { Santos (12). { <i>Deleg.</i> Fiscal do Tesouro Nacional no Amazonas (3). { Pará (3). { Maranhão (3). { Ceará (3). { Pernambuco (3). { Alagoas (2). { Baía (3). { Minas (3). { Rio de Janeiro (3). { São Paulo (8). { Paraná (3). { Rio Grande do Sul (6). { Mato Grosso (3).

os cargos correspondentes, do Quadro Suplementar, ressalvado o extinguirem os cargos correspondentes do Quadro Suplementar, ressalvado o disposto no art. 6º, e 6 imediatamente, na Alfândega de

CARGOS EM

(Conti

SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargo	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	
10	Ajudante de Pagador....	G	—	—	VII
14	Ajudante de Tesoureiro..	F	—	—	VII
2	Ajudante de Tesoureiro..	E	—	—	VIII
5	Ajudante de Tesoureiro...	D	—	—	VIII
2	Ajudante de Tesoureiro..	C	—	—	VIII

Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem disposto no art. 6º.

(3) — Dos quais 9 serão preenchidos à medida que se ressalvado o disposto no art. 6º, e 1 imediatamente, na Alfândega

COMISSÃO

nuação)

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
10	Ajudante de Pagador	G	{ Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Amazonas (2). Pernambuco (2). Bafa (2). Minas (2). Rio de Janeiro (2). Deleg. Fiscal do Tesouro Nacional no Piauí (2). Rio Grande do Norte (2). Paraíba (2). Sergipe (2). Espírito Santo (2). Santa Catarina (2). Goias (2).
14	Ajudante de Tesoureiro	F	{ Alf. de Manaus (2); Belém (2); Recife (3); Salvador (3); Porto Alegre (4); Rio Grande (2).
16	Ajudante de Tesoureiro	E	14 vagas { Alf. S. Luiz (1); Fortaleza (2); João Pessoa (1); Maceió (1); Vitória (1); Paranaguá (1); (3) S. Francisco (1); Florianópolis (2); Pelotas (2). Uruguaiana (1); Corumbá (2).
15	Ajudante de Tesoureiro	D	10 vagas { Alf. Parnaíba (1); Natal (2); Aracajú (1); Sant'Ana do Livramento (1).
5	Ajudante de Tesoureiro	C	3 vagas { Alf. Parnaíba (1); Natal (2); Aracajú (1); Sant'Ana do Livramento (1).

os cargos correspondentes, do Quadro Suplementar, ressalvado o extinguirem os cargos, correspondentes do Quadro Suplementar, de Pelotas.

CARGOS ISOLADOS

Efe

SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro
7	Ministro	R	—	—	II
1	Procurador	R	—	—	II
1	Adjunto de Procurador..	N	—	—	II
4	Auditor	N	—	—	II
1	Tesoureiro	—	—	—	XIII
—	—	—	—	I
1	Procurador	L	—	—	I
—	—	—	—	III
—	—	—	—	III
1	Tesoureiro da Dívida Pú- blica	L	—	—	IV
1	Tesoureiro do Papel Moeda	L	—	—	IV

DE PROVIMENTO

tivo

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
7	Ministro do Tribunal de Contas	R	
1	Procurador do Tribunal de Contas	R	
1	Adjunto de Procurador do Tribunal de Contas	N	
4	Auditor do Tribunal de Contas	N	
1	Tesoureiro da Delegacia do Tesouro em Londres	N	Percebe, ainda, a representação consignada na tabela de gratificações de função.
1	Tesoureiro Geral	N	Vago — Tesouro Nacional.
1	Procurador	L	Diretoria do Domínio da União.
1	Tesoureiro Geral	L	Vago — Rec. Dist. Federal.
1	Tesoureiro do Selo	L	Idem, idem, idem.
1	Tesoureiro da Dívida Pública	L	} Caixa de Amortização.
1	Tesoureiro do Papel Moeda..	L	

CARGOS ISOLADOS

(Conti

SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro
1	Tesoureiro da Moeda....	L	—	—	V
1	Tesoureiro do Selo.....	L	—	—	V
1	Adjunto de Procurador da Fazenda Pública	K	—	—	I
—	—	—	—	I
8	Procurador	K	—	—	VII
—	—	—	—	III
—	—	—	—	VIII
10	Tesoureiro	K	—	—	VII

NOTA: — Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se salvado o disposto no art. 6º.

DE PROVIMENTO

nuação)

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
1	Tesoureiro da Moeda	L	} Casa da Moeda.
1	Tesoureiro do Selo	L	
6	Adjunto de Procurador da Fazenda Pública.	K	5 Vagos.
1	Pagador	K	Vago — Tesouro Nacional.
8	Procurador	K	{ Delegacias Fiscais no Tesouro Nacional em: Amazonas, Pará, Pernambuco, Bafa, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul.
1	Tesoureiro dos Cofres Públicos	K	Vago — Rec. Dist. Federal.
11	Tesoureiro	K	{ 1 vago { Alfândega do Rio de Janeiro (v). Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional em: Amazonas, Pará, Pernambuco, Bafa, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo (2) e Rio Grande do Sul (2).

extinguirem os cargos correspondentes, do Quadro Suplementar, res-

CARGOS ISOLADOS

(Conti

SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro
6	Auditor	J	—	—	IV
5	Pagador	J	—	—	VII
5	Procurador	J	—	—	VII
—	—	—	—	III
—	—	—	—	VIII
4	Tesoureiro	J	—	—	VII
7	Procurador	I	—	—	VII
—	—	—	—	VIII
8	Tesoureiro	I	—	—	VII

NOTA: — Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se ressalvado o disposto no art. 6°.

DE PROVIMENTO

nuação)

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
6	Auditor da Caixa de Amortização	J	
5	Pagador	J	Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional em Amazonas, Pernambuco, Baía, Minas Gerais e Rio de Janeiro.
5	Procurador	J	Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional em: Maranhão, Ceará, Alagoas, Paraná e Mato Grosso.
7	Tesoureiro	J	3 vagos { Rec. de São Paulo (v). Alf. de Manaus (v) e Santos (v). Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional em: Maranhão, Ceará, Paraná e Mato Grosso.
7	Procurador	I	Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional em: Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Sergipe, Espírito Santo, Santa Catarina e Goiás.
12	Tesoureiro	I	4 vagos { Alfândegas de Salvador (v), Rio Grande (v), Belém (v) e Recife (v). Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional em: Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Espírito Santo, Santa Catarina e Goiás.

extinguirem os cargos correspondentes, do Quadro Suplementar,

CARGOS EM

(Con

Número de cargo	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	
—	—	—	—	VIII
7	Tesoureiro	G	—	—	VIII
12	Conferente de Valores...	J	—	—	V

NOTA: — Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se ressaltado o disposto no art. 6°.

DE PROVIMENTO

clusão)

Número de cargo	Carreira ou cargo	Observações
3	Tesoureiro H	3 vagos { Alfândegas de Porto Alegre (v), São Luiz (v) e Fortaleza (v).
13	Tesoureiro G	6 vagos { Alfândegas de Parnaíba (1), Natal (1), João Pessoa (1), Maceió (v), Aracajú (v), Vitória (v), Paranaguá (v), S. Francisco (v), Florianópolis (1), Pelotas (1), Santana Livramento, (1), Uruguaiana (v) e Corumbá (1).
12	Conferente de Valores J	

extinguirem os cargos correspondentes, do Quadro Suplementar,

CAR
Quadro

SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro
70 167 599	AGENTE FISCAL DO IMPOSTO DE CONSUMO (Ord.) (Ord.) (Ord.)	J G F	— — —	— — —	XI XI XI
1 1 2 2 1 —	Almojarife Fiel de armazém	I H H G F E	— — — — — —	— — — — — —	V I V VII IX —
— 1 2 1 1 1 6 1 1 7 9 1	ARQUIVISTA	— I H H G G G F F F E E	— — — — — — — — — — — —	— — — — — — 4 — — — 1 4 — —	— II II IV V III VII V I VII VII VIII

REIRAS

Permanente

SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.de car- gos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Observações
	AGENTE FISCAL DO IMPOSTO DE CON- SUMO:				
70	(Ord.)	J	—	—	Percebem, ainda, percentagens sobre a arrecadação, fixadas em lei.
167	(Ord.)	G	—	—	
599	(Ord.)	F	—	—	
	ALMOXARIFE				
5		I	—	4	A serem preenchidos à medida que se extinguirem os cargos das carreiras de Fiel de Armazém e Escriturário do Quadro Suplementar.
10		H	—	7	
15		G	—	13	
20		F	—	19	
25		E	—	25	A serem preenchidos imediatamente.
	ARQUIVISTA				
7		J	—	7	A serem preenchidos à medida que se extinguirem os cargos das carreiras de Arquivista e Escriturário do Quadro Suplementar.
10		I	—	9	
13		H	—	10	
16		G	—	4	
20		F	—	16	Dos quais 9 serão preenchidos imediatamente.
24		E	—	14	A serem preenchidos imediatamente.

CAR
(Conti

SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargo	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro
— — — —		— — — —	— — — —	— — — —	— — — —
8 20 64 317 450 347	COLETOR (Ord.) (Ord.) (Ord.) (Ord.) (Ord.) (Ord.)	G F E D C B	— — — — — —	— — — — — —	X X X X X X
15 15 28 33 —	Conferente Conferente Conferente Conferente	G F E D —	— — — — —	1 — — — —	V V V V —
10 30 60 90 129	CONTADOR	L K J I H	— — — — —	10 14 19 24 38	I I I I I

REIRAS

nuação)

SITUAÇÃO PROPOSTA

N.de car- gos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Observações
1 2 2 3 4	BIBLIOTECÁRIO	J I H G F	— — — — —	1 2 2 3 12	A serem preenchidos à medida que os cargos provisórios estejam em condições de ser extintos. A serem preenchidos imediatamente, dos quais 8 cargos provisórios.
8 20 64 317/ 450 347	COLETOR (Ord.) (Ord.) (Ord.) (Ord.) (Ord.)	G F E D C B	— — — — — —	— — — — — —	Percebem, ainda, percentagens, sobre a arrecadação, fixadas em lei.
10 16 25 45 —	CONFERENTE	H G F E D	— — — — 33	10 — 10 17 —	Será concedida dotação para 5 cargos vagos da classe H, 10 da classe F e 13 da classe E. Feitas as promoções, serão extintos 33 cargos da classe D, tornada sem aplicação a dotação correspondente.
10 30 90 90 129	CONTADOR	L K J I H	— — — — —	10 14 19 24 38	Dos quais cinco serão preenchidos imediatamente. A serem preenchidos imediatamente. Os demais cargos vagos serão preenchidos mediante promoção, à medida que se extinguirem os cargos da carreira de Contador, do Quadro Suplementar do mesmo Ministério.

CAR
(Conti

SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargo	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro
	DACTILÓGRAFO				
7		G	21	—	I }
1		G	4	—	II }
1		G	3	—	III }
1		G	3	—	VI }
1		G	1	—	VIII }
10		F	—	7	I }
2		F	—	—	II }
1		F	—	1	III }
1		F	—	1	VI }
1		F	—	1	VIII }
11		E	—	10	I }
3		E	—	—	II }
2		E	—	2	III }
1		E	—	1	VI }
2		E	—	—	VIII }
	DACTILÓGRAFO (continuação)				
12		D	—	2	I }
4		D	—	—	II }
2		D	—	—	III }
1		D	—	1	VI }
10		D	—	—	VII }
5		D	—	—	VIII }
12		C	—	—	VII }
16		C	—	—	VIII }
	DESENHISTA				
2		J	—	2	I }
3		I	—	2	II }
4		H	—	—	III }
5		G	—	1	IV }
6		F	—	1	V }

REIRAS

nuação)

SITUAÇÃO PROPOSTA

N.de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
20	DACTILÓGRAFO	G	23	—	Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes e os cargos das carreiras de Escriurário do Quadro Suplementar.
30		F	—	25	
40		E	—	34	
50	DACTILÓGRAFO (continuação)	D	—	19	Dos quais 16 serão preenchidos imediatamente.
60		C	—	32	A serem preenchidos imediatamente.
2	DESENHISTA	J	—	2	Os vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os cargos da carreira de Desenhista, do Quadro Suplementar do mesmo Ministério.
3		I	—	2	
4		H	—	—	
5		G	—	1	
6		F	—	1	

SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro
4	Engenheiro	L	—	4	I }
1	Intendente	L	—	—	I }
9	Engenheiro	K	—	6	I
14	Engenheiro	J	—	7	I
19	Engenheiro	I	—	13	I
24	Engenheiro	H	—	11	I
—		G	4	—	I
ESCRITURÁRIO					
4		G	1	—	I }
5		G	—	—	II }
2		G	—	—	IV }
20		G	7	—	V }
74		G	—	—	VII }
4		F	1	—	I }
7		F	—	—	II }
17		F	—	—	III }
2		F	—	1	IV }
25		F	—	4	V }
78		F	86	—	VII }
6		F	—	—	VIII }
5		E	—	3	I }
10		E	—	—	II }
2		E	—	—	III }
5		E	—	—	IV }
32		E	—	3	V }
82		E	—	78	VII }
1		E	—	—	VIII }
28		E	—	—	XII }
40		D	—	—	III }
87		D	—	—	VII }
8		D	—	—	VIII }
10		D	—	—	IX }
130		C	—	—	VIII }

REIRAS

nuação)

SITUAÇÃO PROPOSTA

N.de car- gos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Observações
4	ENGENHEIRO	L	—	3	Os vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes e os cargos de Engenheiro e Intendente, do Quadro Suplementar.
9		K	—	6	
14		J	—	7	
19		I	—	13	
24		H	—	11	
—		G	4	—	
300	ESCRITURÁRIO	G	—	187	Os vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os cargos das carreiras de Escri- turário, Escrivão (com função de Escri- turário) e Oficial Ad- ministrativo do Quadro Suple- mentar do mesmo Ministério.
600		F	—	379	
900		E	—	819	
—		D	145	—	
—		C	130	—	

CAR
(Conti

SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro
	ESCRIVÃO				
8	(Ord.)	F	—	—	X
20	(Ord.)	E	—	—	X
64	(Ord.)	D	—	—	X
317	(Ord.)	C	—	—	X
450	(Ord.)	B	—	—	X
306	(Ord.)	A	—	—	X
	ESTATÍSTICO				
—		—	—	—	—
—		—	—	—	—
—		—	—	—	—
—		—	—	—	—
	ESTATÍSTICO AUXILIAR				
—		—	—	—	—
—		—	—	—	—
20		E	—	—	I
	GUARDA-LIVROS				
102		G	—	—	I
112		F	—	—	I
122		E	—	98	I

REIRAS

nuação)

SITUAÇÃO PROPOSTA

N.de car- gos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Observações
8 20 64 317 450 306	ESCRIVÃO (de Co- letoria) (Ord.) (Ord.) (Ord.) (Ord.) (Ord.)	F E D C B A	— — — — — —	— — — — — —	Percebem, ainda, percentagens sobre a arrecadação, fixadas em lei.
4 8 12 16	ESTATÍSTICO	L K J I	— — — —	4 8 12 16	Os vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os cargos da carreira de Estatístico, do Quadro Suplementar do mesmo Ministério.
6 9 15 20	ESTATÍSTICO AUXILIAR	H G F E	— — — —	6 9 15 —	Os vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os cargos da carreira de Estatístico-Auxiliar do Quadro Suplementar do mesmo Ministério.
100 110 126	GUARDA-LIVROS	G F E	2 2 —	— — 102	Os vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes desta e os cargos da carreira de Contador, do Quadro Suplementar do mesmo Ministério.

CAR
(Conti

SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro
—	MÉDICO	—	—	—	—
—		—	—	—	—
—		—	—	—	—
—		—	—	—	—
2		G	—	—	V
4	OFICIAL ADMINISTRATIVO	L	—	—	II
2		L	—	—	IV
2		L	—	—	V
18		L	—	—	VII
34		K	—	—	II
5		K	3	—	IV
2		K	—	—	V
25		K	—	—	VII
12		J	—	—	I
40		J	—	—	II
8		J	—	2	IV
4		J	—	—	V
48		J	—	—	VII
46		I	—	—	II
10		I	—	—	IV
5		I	—	—	V
60		I	—	—	VII
58	H	—	—	II	
10	H	—	—	IV	
2	H	—	—	V	
8	H	—	—	VII	
90	H	—	—	VII	

REIRAS

nuação)

SITUAÇÃO PROPOSTA

N.de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
1	MÉDICO CLÍNICO	L	—	1	Os cargos vagos das diversas classes serão preenchidos imediatamente.
1		K	—	1	
2		J	—	2	
2		I	—	2	
3		H	—	3	
3		G	—	1	
50	OFICIAL ADMINISTRATIVO	L	—	24	Os vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os cargos da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Suplementar do mesmo Ministério.
80		K	—	11	
110		J	1	—	
150		I	—	26	
190		H	—	26	

CAR
(Conti

SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargo	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro
8	Fiscal	I	5	—	III
8	Fiscal	H	—	5	III
8	Sargento aduaneiro ...	H	—	—	VIII
10	Guarda aduaneiro	H	—	—	VIII
14	Sargento aduaneiro	G	10	—	VIII
190	Guarda aduaneiro	G	147	—	VIII
15	Sargento aduaneiro	F	—	3	VIII
190	Guarda aduaneiro	F	—	—	VIII
15	Sargento aduaneiro	E	—	7	VIII
210	Guarda aduaneiro	E	—	48	VIII
21	Guarda fiscal	E	—	—	IX
1	Guarda fiscal	E	—	—	X
220	Guarda aduaneiro	D	—	51	VIII
40	Guarda fiscal	D	—	—	IX
1	Guarda fiscal	D	1	—	X
1	Sargento aduaneiro ...	D	—	—	IX
49	Guarda fiscal	C	—	—	IX
2	Guarda fiscal	C	—	1	X
1	Sargento aduaneiro	C	—	—	IX
1	Sargento aduaneiro	B	—	—	IX
50	Guarda fiscal	B	—	—	IX
3	Guarda fiscal	B	—	—	X
1	Sargento aduaneiro ...	A	—	—	IX

REIRAS

nuação)

SITUAÇÃO PROPOSTA

N.de car- gos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Observações
— 84	POLÍCIA FISCAL	I	13	—	Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
180		H	—	63	
190		G	181	—	
200		F	12	—	
220		E	—	8	
260		D	—	8	
—		C	—	208	
—	B	54	—		

CAR

(Conti

SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro
PRÁTICO DE LABORATÓRIO					
—		—	—	—	—
—		—	—	—	—
1		E	—	—	V
1		D	—	—	V
SERVENTE					
14		E	34	—	I
3		E	14	—	II
3		E	14	—	III
2		E	14	—	IV
35		E	5	—	VIII
18		D	—	10	I
4		D	—	4	II
7		D	—	6	III
4		D	—	4	IV
17		D	8	—	V
3		D	2	—	VI
28		D	2	—	VII
40		D	14	—	VIII
7		D	9	—	XII
1	Contínuo	D	—	—	VIII
22		C	—	8	I
5		C	—	5	II
8		C	—	—	III
5		C	—	5	IV
18		C	—	—	V
4		C	—	—	VI
32		C	1	—	VII
45		C	39	—	VIII
10		C	25	—	XII
2	Contínuo	C	—	—	III
1	Contínuo	C	—	—	VIII

REIRAS

nuação)

SITUAÇÃO PROPOSTA

N.de car- gos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Observações
1 2 3 4	PRÁTICO DE LABO- RATÓRIO	G F E D	— — — —	1 2 2 3	Os cargos vagos serão preenchi- dos imediatamente.
100 120 170	SERVENTE	E D C	38 20 20	— — —	Os vagos serão preenchidos à me- dida que se extinguirem os excedentes desta carreira e os cargos das carreiras de Conti- nuo, do Quadro Suplementar.

CAR
(Conti

SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro
SERVENTE (<i>Continuação</i>)					
29		B	—	—	I }
6		B	—	6	II }
8		B	—	8	III }
6		B	—	4	IV }
28		B	—	15	V }
5		B	—	2	VI }
36		B	—	11	VII }
50		B	—	22	VIII }
23		B	—	—	XII }
40		A	—	36	VII }
55		A	—	39	VIII }
TÉCNICO DE LABORATÓRIO					
—					
7	Técnico de laboratório.	K	4	—	VI }
8	Técnico de laboratório.	J	—	—	VI }
1	Idem	J	—	—	V }
1	Perito	J	—	—	V }
1	Fiscal de metais	J	—	—	V }
9	Técnico de laboratório.	I	—	4	VI }
2	Idem	I	1	—	V }
2	Perito	I	—	—	V }
2	Fiscal de metais	I	2	—	V }
2	Técnico de laboratório.	H	—	2	V }
2	Perito	H	—	—	V }
2	Fiscal de metais.....	H	—	2	V }

REIRAS

nuação)

SITUAÇÃO PROPOSTA

N.de car- gos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Observações
230	SERVENTE (Continuação)	B	—	107	Os vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes desta carreira e os cargos das carreiras de Continuo, do Quadro Suplementar.
—		A	20	—	
4	TÉCNICO DE LABO- RATÓRIO	L	—	4	Os vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
6		K	5	—	
8		J	3	—	
10		I	4	—	
12		H	—	10	

CAR
(Con

SITUAÇÃO ATUAL

Número de cargo	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro
1	ZELADOR	E	—	—	VI
—		—	—	—	—
—		—	—	—	—
—		—	—	—	—
—		—	—	—	—

REIRAS

clusão)

SITUAÇÃO PROPOSTA

N.de car- gos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Observações
—	ZELADOR	H	1	—	Os cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes desta carreira e os cargos correspondentes do Quadro Suplementar.
1		F	—	1	
2		E	—	2	
3		D	—	3	
		C	—	4	

GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO

Quadro Permanente

Nº.	Função	Repartição	Gratificação anual	Observações
	Ao Chefe, Oficiais e auxiliares	Gabinete do Ministro	274:000\$0	De acordo com a distribuição feita pelo Ministro.
3 —	Membro	Comissão de Eficiência	8:400\$0	A cada um.
1 —	Secretário do Diretor Geral.	Administração Geral da Fazenda Nacional	10:800\$0	
2 —	Auxiliar do Diretor Geral	Idem	4:800\$0	A cada um.
6 —	Secretário do Diretor	Serviço do Pessoal, Diretoria de Rendas Internas, Diretoria de Rendas Aduaneiras, Serviço de Estatística Econômica e Financeira, Diretoria da Despesa Pública, Diretoria do Domínio da União	3:600\$0	A cada um.
1 —	Secretário do Contador Geral.	Contadoria Central da República.	3:600\$0	
1 —	Secret. do Procurador Geral.	Procuradoria Geral da Fazenda Pública	3:600\$0	
4 —	Chefe de Secção	Serviço do Pessoal	4:800\$0	A cada um.
1 —	Delegado	Serviço de Estatística Econômica e Financeira — Delegacia em São Paulo	4:800\$0	
5 —	Delegado	Idem — Delegacias em Amazonas, Pará, Pernambuco, Baía e Rio Grande do Sul	3:600\$0	A cada um.
3 —	Delegado	Idem — Delegacias em Maranhão, Paraná e Santa Catarina.	2:400\$0	A cada um.
2 —	Chefe de Divisão	Diretoria do Domínio da União . .	7:200\$0	A cada um.

1 — Chefe do Serviço Regional..	Idem — Distrito Federal.....	8:400\$0	
8 — Chefe do Serviço Regional..	Diretoria do Domínio da União — Pará, Pernambuco, Sergipe, Báia, E. Santo, Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul.	6:000\$0	A cada um.
12 — Chefe do Serviço Regional..	Idem — Amazonas, Maranhão, Piauí, Alagoas, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina, Goiaz e Mato Grosso	4:800\$0	A cada um.
1 — Chefe de Portaria.....	Idem	2:400\$0	
1 — Chefe do Expediente.....	Idem — Superintendência em Santa Cruz	3:600\$0	
1 — Síndico dos Corretores.....	Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos.....	8:400\$0	
4 — Secretário	Primeiro Conselho de Contribui- ntes, Segundo Conselho de Contribuintes, Conselho Supe- rior de Tarifas (2).....	3:600\$0	A cada um.
20 — Membro	Primeiro Conselho de Contribui- ntes (6), Segundo Conselho de Contribuintes (6), Conselho Superior de Tarifas (8).....	18:000\$0	A cada um.
4 — Representante da Fazenda..	Primeiro Conselho de Contribui- ntes, Segundo Conselho de Contribuintes, Conselho Supe- rior de Tarifas (2).....	18:000\$0	A cada um.
1 — Ministro Presidente	Tribunal de Contas.....	6:000\$0	
1 — Secretário do Ministro Pre- sidente	Idem	10:800\$0	
1 — Auxiliar do Ministro Presi- dente	Idem	4:800\$0	
4 — Diretor	Tribunal de Contas.....	13:200\$0	A cada um, a serem con- cedidas a medida que se extinguirem os car- gos de Diretor do Qua- dro Suplementar.

GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO

(Continuação)

N.º	Função	Repartição	Gratificação anual	Observações
5	— Secretário do Diretor.....	Idem	3:600\$0	A cada um.
1	— Chefe da Biblioteca.....	Idem	3:600\$0	
1	— Secretário das Sessões.....	Idem	7:200\$0	
27	— Delegado	Idem — Delegações no Distrito Federal e nos Estados.....	6:000\$0	A cada um.
1	— Assistente do Diretor.....	Recebedoria do Distrito Federal.	10:800\$0	
1	— Secretário do Diretor.....	Idem	3:600\$0	A cada um.
1	— Chefe de Portaria.....	Idem	2:400\$0	
1	— Secretário do Diretor.....	Recebedoria de São Paulo.....	3:600\$0	
1	— Auditor Chefe	Caixa de Amortização.....	4:800\$0	
1	— Secretário do Diretor.....	Idem	3:600\$0	
1	— Secretário do Diretor.....	Casa da Moeda.....	3:600\$0	
1	— Delegado	Delegacia Fiscal do Tesouro Na- cional em São Paulo.....	22:800\$0	
4	— Delegado	Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional — Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná e Rio Gran- de do Sul.....	18:000\$0	
3	— Delegado	Idem — Pernambuco, Bafa e Santa Catarina	15:600\$0	
12	— Delegado	Idem — Amazonas, Pará, Mara- nhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Espírito Santo, Goiaz e Mato Grosso.....	13:200\$0	
2	— Assistente do Deleg. Fiscal.	Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional — São Paulo e Rio Grande do Sul.....	7:200\$0	
8	— Secretário do Deleg. Fiscal.	Idem — São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Bafa e Santa Catarina.....	3:600\$0	

12 —	Secretário do Deleg. Fiscal.	Idem — Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Espírito Santo, Goiaz e Mato Grosso	2:400\$0	A cada um.
2 —	Chefe de Portaria.....	Idem — Minas Gerais e Paraná.	2:400\$0	A cada um.
2 —	Inspetor	Alfândegas — Rio de Janeiro e Santos	20:400\$0	A cada um.
3 —	Inspetor	Idem — Recife, Salvador e Porto Alegre	15:600\$0	A cada um.
4 —	Inspetor	Idem — Belem, Fortaleza, Rio Grande e Pelotas.....	13:200\$0	A cada um.
14 —	Inspetor	Idem — Manaus, São Luiz, Parnaíba, Natal, João Pessoa, Maceió, Aracajú, Vitória, Paranaaguá, São Francisco, Florianópolis, Santana do Livramento, Uruguaiana e Corumbá....	10:800\$0	A cada um.
2 —	Assistente do Inspetor.....	Idem — Rio de Janeiro e Santos.	10:800\$0	A cada um.
1 —	Secretário do Inspetor.....	Idem — Rio de Janeiro.....	4:800\$0	
1 —	Secretário da Com. Tarifas.	Idem — Rio de Janeiro.....	3:600\$0	
1 —	Auxiliar do Inspetor.....	Idem — Rio de Janeiro.....	3:600\$0	
2 —	Guarda-mór	Alfândegas — Rio de Janeiro e Santos	9:600\$0	A cada um, a serem concedidas a medida que se extinguirem os cargos correspondentes do Quadro suplementar.
3 —	Guarda-mór	Idem, Recife, Salvador e Porto Alegre	7:200\$0	Idem.
4 —	Guarda-mór	Idem — Belem, Fortaleza, Rio Grande e Pelotas.....	6:000\$0	Idem.
14 —	Guarda-mór	Idem — Manaus, São Luiz, Parnaíba, Natal, João Pessoa, Maceió, Aracajú, Vitória, Paranaaguá, São Francisco, Florianópolis, Santana do Livramento, Uruguaiana e Corumbá.....	4:800\$0	Idem.
3 —	Auxiliar de Guarda-mór....	Idem — Rio de Janeiro.....	3:600\$0	Idem.
2 —	Auxiliar de Guarda-mór...	Idem — Santos.....	3:600\$0	Idem.
2 —	Comandante Aduaneiro	Idem — Rio de Janeiro e Santos.	3:600\$0	Idem.

GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO

(Continuação)

Nº.	Função	Repartição	Gratificação anual	Observações
3	Comandante Aduaneiro	Idem — Recife, Salvador e Porto Alegre	2:400\$0	Idem.
4	Comandante Aduaneiro	Idem — Belem, Fortaleza, Rio Grande e Pelotas	1:800\$0	Idem.
14	Comandante Aduaneiro	Idem — Manaus, São Luiz, Parnaíba, Natal, João Pessoa, Macaíó, Aracajú, Vitória, Paranaíba, São Francisco, Florianópolis, Santana do Livramento, Uruguaiana e Corumbá	1:200\$0	Idem.
1	Chefe de Portaria	Alfândega — Santana do Livramento	1:200\$0	A cada um, a serem concedidas a medida que se extinguirem os cargos correspondentes do Quadro Suplementar.
58	Administrador	Mesa de Rendas de Primeira, Segunda e Terceira Ordens, Mesas de Rendas Alfandegadas, Postos Fiscais e Agências Aduaneiras	3:600\$0	A cada um, a serem concedidas a medida que se extinguirem os cargos de Administrador e Agente Fiscal, do Quadro Suplementar.
1	Assistente do Diretor	Diretoria do Imposto de Renda..	10:800\$0	
1	Secretário do Diretor	Idem	3:600\$0	
5	Chefe de Secção	Idem	7:200\$0	A cada um.
1	Delegado	Idem — Delegacia em São Paulo.	20:400\$0	

6 — Delegado :	Idem — Delegacias em Pernambuco, Bafa, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Cidade de Santos e Rio Grande do Sul.....	15:600\$0	A cada um.
4 — Delegado	Idem — Delegacias em Pará, Ceará, Paraná e Santa Catarina	13:200\$0	A cada um.
10 — Delegado	Idem — Delegacias em Amazonas, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Espirito Santo, Mato Grosso e Goiaz.....	10:800\$0	A cada um.
5 — Chefe de Secção.....	Idem — Delegacia em São Paulo.	7:200\$0	A cada um.
1 — Fiscal Geral	Fiscalização Geral de Loterias..	12:000\$0	A ser concedida quando for extinto o cargo correspondente do Quadro Suplementar.
8 — Contador Seccional	Contadorias Seccionais — Ministérios da Agricultura, Educação, Fazenda, Guerra e Marinha; Departamento dos Correios e Telégrafos; Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional em São Paulo e Rio Grande do Sul.	6:000\$0	A cada um.
3 — Contador Seccional	Idem — Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional em Pernambuco, Bafa e Minas Gerais....	4:800\$0	A cada um.
22 — Contador Seccional	Idem — Repartições na Capital Federal (12); Alfândegas de Santos e Porto Alegre; Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional em Amazonas, Pará, Ceará, Rio de Janeiro, Paraná e Mato Grosso; Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em São Paulo, Recebedoria de São Paulo	3:600\$0	A cada um.

GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO

(Continuação)

Nº.	Função	Repartição	Gratificação anual	Observações
8	— Contador Seccional	Idem — Alfândegas de Recife e Salvador; Delegação dos Correios e Telégrafos em Porto Velho; Diretorias Regionais dos Correios e Telégrafos em Salvador, Niteroi e Belo Horizonte; Estrada de Ferro Noroeste do Brasil e Rede de Viação Cearense	3:000\$0	A cada um.
22	— Contador Seccional	Idem — Alfândegas de Manaus, Belem, Fortaleza, Rio Grande, Paranaguá e Corumbá; Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional em Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Espírito Santo, Santa Catarina e Goiaz; Diretorias Regionais dos Correios e Telégrafos em Fortaleza, Recife, Ribeirão Preto, Florianópolis, Porto Alegre, Juiz de Fora e Campanha.....	2:400\$0	A cada um.
33	— Contador Seccional	Idem — Alfândegas de São Luiz, Parnaíba, Natal, João Pessoa, Maceió, Aracaju, Vitória, Florianópolis, São Francisco, Pelotas, Santana do Livramento e Uruguaiana; Diretorias Regionais dos Correios e Telégrafos em Manaus, Belem, São Luiz, Terezina, Natal, João Pessoa,		

	Maceió, Aracajú, Vitória, Botucatu, Curitiba, Santa Maria da Boca do Monte, Uberaba, Diamantina, Campo Grande, Cuiabá e Goiaz; Estrada de Ferro São Luiz a Terezina, Central do Piauí, Central do Rio Grande do Norte e Estrada de Ferro de Goiaz	1:800\$0	A cada um.
Representação do Delegado do Tesouro em Londres	Deleg. Tes. em Londres.....	210:000\$0	
Representação do Tesoureiro.....	Idem	117:600\$0	
Representação de 2 Ajudantes de Tesoureiro	Idem	82:000\$0	A cada um. Extintas à medida que vagarem os cargos.
Representação de 6 funcionários do Ministério da Fazenda.....	Idem	899:200\$0	De acordo com a distribuição feita pelo Ministro.

QUADRO

Cargos e carreiras extintos, cujos vencimentos são os dos e cujas funções serão, oportunamente, exercidas por

SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro
3	APRENDIZ	A	—	—	I
49 58	APRENDIZ DE ARTÍFICE	B A	— —	— —	V V
8	ARRUMADOR	B	—	—	VIII
1 1 2 5 2	ARTÍFICE DE ARTES GRÁFICAS	H G F E D	— — — — —	— — — — —	VIII VIII VIII VIII VIII
1 2 8 10 11	ARTÍFICE DE LIGAS MONETÁRIAS	H G F E D	— — — — —	— — — — —	V V V V V

SUPLEMENTAR

**padrões do art. 20 da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936
extranumerários, na forma da legislação que vigorar**

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
3	APRENDIZ	A	
49 58	APRENDIZ DE ARTÍFICE	B A	
8	ARRUMADOR	B	
1 1 2 5 2	ARTÍFICE DE ARTES GRÁFICAS	H G F E D	
1 2 8 10 11	ARTÍFICE DE LIGAS MONETÁRIAS	H G F E D	

QUADRO

(Conti

SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro
2 3 13 11 13	ARTÍFICE DE OBRA E REPAROS	H G F E D	— — — — —	— — — — —	V V V V V
1	ATENDENTE	D	—	—	V
1 1	BOMBEIRO HIDRÁULICO	E D	— —	— —	I I
1	CALDEIREIRO	G	—	—	VIII
4 4 5 6	CAPATAZ	E D C B	— — — —	— — — —	VIII VIII VIII VIII
1 1 1 2 1 1	CARPINTEIRO	G F E D D C	1 — — — — —	— 1 — — — —	VIII VIII VIII VIII } I } VIII

SUPLEMENTAR

nuação)

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
2 3 13 11 13	ARTÍFICE DE OBRAS E REPAROS	H G F E D	
1	ATENDENTE	D	
1 1	BOMBEIRO HI-DRÁULICO	E D	
	CALDEIREIRO	G	
4 4 5 6	CAPATAZ	E D C B	
2 <hr/> 1 3 1	CARPINTEIRO	G <hr/> E D C	

QUADRO

(Conti

SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro
2 1	CARVOEIRO	D B	— —	— —	VIII VIII
1	CHEFE DE OFICINA	J	—	—	I
1	COZINHEIRO	B	—	—	VIII
1 2 9 10 2 5	CUNHADOR	H G F E D C	— — — — — —	— — — — — —	V V V V V V
1 1 1 1 1 1	ELETRICISTA	H G G G G G	— — — — — —	— — — — — —	V I IV V VIII IX

SUPLEMENTAR

nuação)

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
2 1	CARVOEIRO	D B	
1	CHEFE DE OFICINA	J	
1	COZINHEIRO	B	
1 2 9 10 2 5	GUNHADOR	H G F E D C	
1	ELETRICISTA	H	
5		G	

QUADRO

(Conti

SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro
ELETRICISTA (<i>Continuação</i>)					
1		F	—	—	I } V }
1		F	—	—	V }
3		E	—	—	I } V }
3		E	—	—	V }
1		E	—	—	VIII }
1		D	—	—	I } V }
2		D	—	—	V }
3		C	—	—	V } VIII }
2		C	—	—	VIII }
EMPALHADOR					
2		D	—	—	I } VIII }
1		D	—	—	VIII }
ENCADERNADOR					
1		G	—	—	I } II }
1		F	—	—	II }
4		F	—	—	I }
2		F	—	—	III } IV }
2		F	—	—	IV }
1		E	—	—	I }

SUPLEMENTAR

nuação)

SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
2	ELETRICISTA (Continuação)	F	
7		E	
3		D	
5		C	
3	EMPALHADOR	D	
1	ENCADERNADOR	G	
9		F	
1		E	

QUADRO

(Conti

SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro
1	ENCARREGADO DE OFICINA	F	—	—	I
1	FERREIRO	G	—	—	VIII
1	Fiscal de Papel.....	J	—	—	V
1	Fiscal de Papel.....	I	—	—	V
3	FOGUISTA	G	—	3	VIII
7		F	2	—	VIII
10		E	—	—	VIII } VIII }
1		D	—	—	VIII }
5		D	—	—	VIII }
2		D	—	—	IX
12		C	—	—	VIII } IX }
1		C	—	—	IX }
9		B	—	—	VIII } IX }
3		B	—	—	IX }
1	FUNDIDOR	G	—	—	VIII

SUPLEMENTAR

nuação)

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
1	ENCARREGADO DE OFICINA	F	
1	FERREIRO	G	
1 1	FISCAL DE PAPEL	J I	
— 9 11 7 13 12	FOGUISTA	— F E D C B	
1	FUNDIDOR	G	

QUADRO

(Conti

SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro
	FUNDIDOR DE METAL				
1		H	—	—	V
1		G	—	—	V
3		F	—	—	V
5		E	—	—	V
3		D	—	—	V
1		C	—	—	V
	GALVANOPLASTISTA				
1		H	—	—	V
2		G	—	—	V
5		F	—	—	V
1		E	—	—	V
3		D	—	—	V
1		C	—	—	V
	GRAVADOR				
6		H	—	—	V
6		G	—	—	V
2		F	—	—	V
3		E	—	—	V
5		D	—	—	V
3		C	—	—	V
	IMPRESSOR				
4		H	—	—	V
14		G	—	—	V
24		F	—	—	V
23		E	—	—	V
42		D	—	—	V
23		C	—	—	V
	JARDINEIRO				
1		D	—	—	I
4	AJUDANTE DE JARDINEIRO	C	—	—	I

SUPLEMENTAR

nuação)

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
1 1 3 5 3 1	FUNDIDOR DE METAL	H G F E D C	
1 2 5 1 3 1	GALVANOPLASTISTA	H G F E D C	
6 6 2 3 5 3	GRAVADOR	H G F E D C	
4 14 24 23 42 23	IMPRESSOR	H G F E D C	
1 4	JARDINEIRO	D C	

QUADRO

(Conti

SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro
1 1	LUSTRADOR	D C	— —	— —	I VIII
1	MARCADOR	B	—	—	VIII
1	MARGENEIRO	E	—	—	I
10 224 27 185 12 148 31 16 51	MARINHEIRO	E D D C C B B A A	— — — — — — — — —	— — — — — — — — —	VIII VIII IX VIII IX VIII IX VIII IX

SUPLEMENTAR

nuação)

SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
1 1	LUSTRADOR	D C	
1	MARCADOR	B	
1	MARGENEIRO	E	
10 251 197 179 67	MARINHEIRO	E D C B A	

QUADRO

(Conti

SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro
	MAQUINISTA MARÍTIMO				
8		H	—	—	VIII
11		G	—	—	VIII
1		G	—	—	IX
12		F	—	—	VIII
1		F	—	—	IX
13		E	—	3	VIII
2		E	3	—	IX
14		D	—	6	VIII
2		D	—	1	IX
15		C	—	2	VIII
2		C	—	1	IX
3		B	—	2	IX
4		A	—	3	IX
	MECÂNICO				
1		H	—	—	V
1		H	—	—	VIII
4		G	—	—	V
3		G	—	—	VIII
11		F	—	—	V
15		E	—	—	V
12		D	—	—	V

SUPLEMENTAR

nuação)

SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
	MAQUINISTA MARÍTIMO		
15		H	Passam à classe H, 7 maquinistas G da Alfândega do Rio de Janeiro, antigos motoristas.
5		G	
13		F	
15		E	
9		D	
14		C	
1		B	
1		A	
	MECÂNICO		
2		H	
7		G	
11		F	
15		E	
12		D	

QUADRO

(Conti

SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce-dentes	Vagos	Quadro
3 1 1 1 2	MEDALHADOR	H G F E D	— — — — —	— — — — —	V V V V V
1 2	MESTRE DE OFICINA	H G	1 —	— 1	VIII VIII
3 4 4	MOTORISTA	G F E	5 — —	— 3 2	I I I
12 12 14 16 2 16 2 16 8 12	PATRÃO	G F E D D C C B B A	— — — — — — — — — —	— 1 — — — — — 7 — —	VIII VIII VIII VIII } IX } VIII } IX } VIII } IX } IX

SUPLEMENTAR

nuação)

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
3 1 1 1 2	MEDALHADOR	H G F E D	
2 1	MESTRE DE OFICINA	H G	
8 1 2	MOTORISTA	G F E	
12 11 14 18 18 17 12	PATRÃO	G F E D C B	

QUADRO

(Con

SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro
1	PEDREIRO	F	—	—	VIII
1		D	—	—	I
1	PINTOR	D	—	—	I
1	TRABALHADOR	D	—	—	I }
40		D	—	—	VIII }
71		C	—	—	VIII }
2		C	—	—	IX }
116		B	—	—	VIII }
18		B	—	—	IX }
27		A	—	—	VIII }
3		A	—	—	IX }

SUPLEMENTAR

clusão)

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe o'1 padrão	Observações
1 1	PEDREIRO	F D	
1	PINTOR	D	
44 73 134 30	TRABALHADOR	D C B A	

QUADRO

**Cargos e carreiras definitivamente extintos e cujos
n. 284, de 28 de**

SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro
1	Fiscal Geral	N	—	—	I
2	Diretor	N	—	—	II
4	Intendente	L	—	—	I
5	Idem	K	—	—	I
1	Assistente Jurídico	K	—	—	I
2	Ajudante de Tesoureiro..	—	—	—	XIII
5	Carimbador	I	—	—	IV
1	Chefe de Portaria.....	I	—	—	II
1	Idem	H	—	—	IV
1	Idem	H	—	—	V
4	Idem	H	—	—	VII
1	Ajudante de Porteiro....	H	—	—	II
3	Chefe de Portaria.....	G	—	—	VII
6	Auxiliar de Escrita.....	E	—	—	VIII
1	Encarregado do Elevador.	D	—	—	IV
4	Empregado de Garage..	C	—	—	I
1	Lavadeira	B	—	—	I

SUPLEMENTAR

vencimentos são os dos padrões do art. 20 da lei outubro de 1936

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
1	Fiscal Geral	N	
2	Diretor	N	
4	Intendente	L	} A dotação correspondente pas-sará para a carreira de En-genheiro do Quadro Perma-nente.
5	Idem	K	
1	Assistente Juri-dico	K	
2	Ajudante de Te-soureiro	J	} Percebem, ainda, a representação consignada na tabela de "Gra-tificação de função".
5	Carimbador.	I	
1	Chefe de Por-taria	I	
6	Idem	H	
1	Ajudante de Por-taria	H	
3	Chefe de Por-taria	G	
6	Auxiliar de es-crita	E	
1	Encarregado do Elevador	D	
4	Empregado de Garage	C	
1	Lavadeira	B	

QUADRO

(Conti

SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro
1	Administrador	L	—	—	IX
6	Idem	K	—	—	IX
1	Idem	H	—	—	IX
1	Idem	G	—	—	IX
4	Idem	F	—	—	IX
7	Idem	E	—	—	IX
3	Idem	D	—	—	IX
5	Idem	C	—	—	IX
7	Idem	B	—	—	IX
5	Idem	A	—	—	IX
CLAVICULÁRIO					
1		J	—	—	V
1		I	—	—	V
COMANDANTE ADUANEIRO					
2		I	—	—	VIII
4		H	1	—	VIII
5		G	—	—	VIII
5		E	—	3	VIII
10		E	—	—	VIII
CONTÍNUO					
4		G	5	—	II
2		G	—	—	V
18		F	—	—	I
6		F	—	5	II
4		F	—	—	IV
4		F	—	—	V

SUPLEMENTAR

nuação)

SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
1 6 1 1 4 7 3 5 7 5	Administrador .. Administrador .. Administrador .. Administrador .. Administrador .. Administrador .. Administrador .. Administrador .. Administrador .. Administrador ..	L K H G F E D C B A	
1 1	CLAVICULÁRIO	J I	
2 5 5 5 10	COMANDANTE ADUANEIRO	I H G F E	A proporção que forem vagando os cargos da classe inicial, será concedida gratificação aos Policiais fiscais que exercerem a função atribuída a esta carreira.
11 32	CONTÍNUO	G F	Os cargos só serão extintos após terem ingressado nesta carreira os serventes que prestaram a prova de habilitação a que se referem as instruções baixadas para cumprimento do Decreto-lei n. 145, de 1937.

QUADRO

(Con

SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro
	ESCRIVÃO				
1	(da Fiscalização das Loterias)	K	—	—	I
1		J	—	—	I
3		I	—	—	I
1		I	—	—	IX
6		H	—	—	I
2		H	1	—	IX
11		G	—	—	I
1		G	—	1	IX
1		F	—	—	IX
2		E	—	—	IX
3		D	3	—	IX
3		C	—	3	IX
9		B	3	—	IX
14		A	—	3	IX
	PROTOCOLISTA				
31		G	—	—	I
21		F	—	—	I

SUPLEMENTAR

clusão)

SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
	ESCRIVÃO (com função de escriturário)		
1		K	A medida que forem vagando os cargos da classe inicial a dotação correspondente passará para a carreira de Escriturário do Quadro Permanente.
1		J	
4		I	
9		H	
11		G	
1		F	
2		E	
6		D	
12		B	
11		A	
	PROTOCOLISTA		
31		G	
21		F	

CARGOS E CARREIRAS EXTINTOS, CUJOS

Quadro

SITUAÇÃO ATUAL					
N. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Remuneração	Repartição	Quadro
11	Ajud. de Pagador...	J	32:200\$9	Tesouro Nacional.....	I
4	Ajud. de Tesoureiro	J	32:200\$9	Tesouro Nacional.....	I
21	Ajud. de Tes. Selo.	J	32:200\$9	Rec. Dist. Federal....	III
12	Ajud. de Tes. Geral	J	32:200\$9	Rec. Dist. Federal....	III
21	Ajud. de Tesoureiro	H	23:950\$7	Rec. São Paulo.....	III
5	Ajud. de Tesoureiro	G	16:800\$0	Alfândega de Santos..	VIII
15	Ajud. de Tesoureiro	G	16:800\$0	Alf. do Rio de Janeiro	VIII
1	Ajud. de Tesoureiro	D	14:650\$0	Alf. de Vitória	VIII
1	Ajud. de Tesoureiro	C	13:537\$3	Alfândega de Natal....	VIII
3	Ajud. de Tesoureiro	E	13:454\$0	Alf. de Porto Alegre..	VIII
2	Ajud. de Tesoureiro	E	11:987\$6	Alf. de Salvador	VIII
1	Ajud. de Tesoureiro	D	11:886\$5	Alfândega de Pelotas..	VIII
3	Ajud. de Tesoureiro	E	11:765\$6	Alfândega de Recife...	VIII
2	Ajud. de Tesoureiro	D	11:631\$2	Alf. de Florianópolis..	VIII
1	Ajud. de Tesoureiro	D	11:114\$8	Alf. de Paranaguá ...	VIII
1	Ajud. de Tesoureiro	D	10:185\$2	Alf. de Fortaleza	VIII
2	Ajud. de Tesoureiro	E	10:062\$3	Alf. do Rio Grande....	VIII
2	Ajud. de Tesoureiro	D	9:871\$4	Alf. de Corumbá	VIII
1	Ajud. de Tesoureiro	C	9:486\$0	Alfândega de Aracajú..	VIII
2	Ajud. de Tesoureiro	E	8:944\$8	Alfândega de Manaus..	VIII
2	Ajud. de Tesoureiro	E	8:195\$2	Alfândega de Belem...	VIII
1	Ajud. de Tesoureiro	E	7:618\$3	Alfândega de Parnaíba.	VIII
1	Ajud. de Tesoureiro	D	7:244\$7	Alf. de São Luiz.....	VIII
1	Agente Fiscal.....	I	14:644\$0	M. R. 1ª ordem S. Vi- tória dos Palmares..	IX
1	Agente Fiscal.....	J	12:720\$0	M. R. 1ª ordem Itaquí	IX
1	Agente Fiscal.....	G	12:050\$4	M. R. 1ª ordem D. Pe- drito	IX
1	Agente Fiscal.....	G	10:953\$6	M. R. 1ª ordem S. Borja	IX
1	Agente Fiscal.....	G	8:810\$4	Posto Fiscal Cachoeira.	IX
1	Agente Fiscal.....	G	8:400\$0	M. R. 1ª ordem Santa Isabel	IX
1	Agente Fiscal.....	G	8:400\$0	Posto Fiscal Rosário...	IX
1	Agente Fiscal.....	G	8:400\$0	Posto Fiscal S. Gabriel	IX

VENCIMENTOS SÃO OS DOS PADRÕES NUMÉRICOS

Suplementar

SITUAÇÃO PROPOSTA

N. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Diferença de remuneração		Observações
					A mais	A menos	
11	Ajud. de Pagador...	23	—	—	199\$1	—	Em comissão, ressalvado o disposto no artigo 28 da Lei n. 284, de 1936. Os cargos serão extintos à medida que vagarem, aproveitando-se a dotação para preenchimento dos cargos vagos correspondentes do Quadro Permanente.
4	Ajud. de Tesoureiro	23	—	—	199\$1	—	
21	Ajud. de Tes. Selo.	23	—	—	199\$1	—	
12	Ajud. de Tes. Geral	23	—	—	199\$1	—	
21	Ajud. de Tesoureiro	18	—	—	49\$3	—	
5	Ajud. de Tesoureiro	12	—	—	—	—	
15	Ajud. de Tesoureiro	12	—	—	—	—	
1	Ajud. de Tesoureiro	10	—	—	—	250\$0	
1	Ajud. de Tesoureiro	9	—	—	—	337\$3	
3	Ajud. de Tesoureiro	9	—	—	—	254\$0	
2	Ajud. de Tesoureiro	8	—	—	12\$4	—	
1	Ajud. de Tesoureiro	8	—	—	113\$5	—	
3	Ajud. de Tesoureiro	8	—	—	234\$4	—	
2	Ajud. de Tesoureiro	8	—	—	368\$8	—	
1	Ajud. de Tesoureiro	7	—	—	—	314\$8	
1	Ajud. de Tesoureiro	6	—	—	—	585\$2	
2	Ajud. de Tesoureiro	6	—	—	—	462\$3	
2	Ajud. de Tesoureiro	6	—	—	—	271\$4	
1	Ajud. de Tesoureiro	6	—	—	114\$0	—	
2	Ajud. de Tesoureiro	5	—	—	—	544\$8	
2	Ajud. de Tesoureiro	5	—	—	204\$8	—	
1	Ajud. de Tesoureiro	4	—	—	—	418\$3	
1	Ajud. de Tesoureiro	4	—	—	—	44\$7	
1	Agente Fiscal.....	10	—	—	—	264\$0	Em comissão, ressalvado o disposto no artigo 28 da Lei n. 284, de 1936. Os cargos serão extintos à medida que vagarem, aproveitando-se a dotação para abono de gratificações correspondentes, do Quadro Permanente.
1	Agente Fiscal.....	9	—	—	480\$0	—	
1	Agente Fiscal.....	8	—	—	—	50\$4	
1	Agente Fiscal.....	7	—	—	—	153\$6	
1	Agente Fiscal.....	5	—	—	—	410\$4	
1	Agente Fiscal.....	5	—	—	—	—	
1	Agente Fiscal.....	5	—	—	—	—	
1	Agente Fiscal.....	5	—	—	—	—	
1	Agente Fiscal.....	5	—	—	—	—	

VENCIMENTOS SÃO OS DOS PADRÕES NUMÉRICOS

nuação)

SITUAÇÃO PROPOSTA							
N. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Diferença de remuneração		Observações
					A mais	A menos	
5	Adjunto Proc. Geral Fazenda Pública...	26	—	—	348\$9	—	
	<i>Administrador das Capatazias</i>						
2	13	—	—	551\$2	—	} Classes niveladas para efeito de promoção à 13.
—	12	1	—	174\$0	—	
4	10	—	1	226\$4	—	
—	9	3	—	403\$4	—	
5	8	—	3	438\$4	—	} Classes niveladas para efeito de promoção à 10.
—	7	1	—	401\$3	—	
—	6	1	—	—	108\$4	} Classes niveladas para efeito de promoção à 8.
—	7	1	—	277\$0	—	
—	6	1	—	90\$4	—	
	<i>Almozarife</i>						
1	18	—	—	49\$3	—	

CARGOS E CARREIRAS EXTINTOS, CUJOS

(Conti

SITUAÇÃO ATUAL					
N. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Remuneração	Repartição	Quadro
	<i>Arquivista</i>				
1	I	25:550\$7	Tesouro Nacional.....	I
1	H	23:950\$9	Rec. Distrito Federal..	III
1	I	23:025\$6	Dir. Dom.º da União...	I
1	H	21:425\$6	Tesouro Nacional.....	I
1	D	16:594\$1	Alfândega de Natal....	VIII } I }
1	G	17:300\$4	Contadoria C. República	
1	E	16:077\$0	Alfândega de Vitória ..	VIII
1	G	14:480\$0	Alfândega de Santos ..	VIII
1	E	12:869\$6	Alf. de João Pessoa...	VIII } VIII }
1	D	12:727\$6	Alf. São Francisco....	
1	E	11:813\$6	Alf. de Paranaguá	VIII } VIII }
1	D	11:616\$4	Alf. de Aracajú	
1	E	11:000\$7	Alf. de Corumbá	VIII
1	D	9:430\$4	Alf. de Parnaíba	VIII
1	E	8:526\$4	Alf. de Uruguaiana ...	VIII
	<i>Auxiliar de escrita</i>				
3	H	23:950\$7	D. do Dom. da União..	I } I }
2	H	23:950\$7	D. do D. da U. (Ad.).	
4	G	18:563\$0	D. do Dom. da União..	I
5	G	17:300\$4	D. do Dom. da União..	I } I }
2	G	17:300\$0	D. do Dom. da União..	
1	E	11:112\$8	D. do D. da U. (Ad.).	I

VENCIMENTOS SÃO OS DOS PADRÕES NUMÉRICOS

nuação)

SITUAÇÃO PROPOSTA

N. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Diferença de remuneração		Observações
					A mais	A menos	
	<i>Arquivista</i>						
1	19	—	—	—	350\$7	} Classes niveladas para efeito de promoção à 19.
—	18	1	—	49\$1	—	
3	17	1	—	—	225\$6	
—	16	—	2	174\$4	—	
2	12	—	—	205\$9	—	} Classes niveladas para efeito de promoção à 12.
—	11	1	—	—	477\$0	
2	10	—	1	—	80\$0	
—	9	2	—	330\$4	—	
4	88	—	2	472\$4	—	} Classes niveladas para efeito de promoção à 10.
—	7	1	—	186\$4	—	
2	6	—	1	383\$6	—	} Classes niveladas para efeito de promoção à 8.
1	5	—	—	—	200\$7	
—	6	—	1	169\$6	—	
	<i>Auxiliar de escrita</i>						
5	18	—	—	49\$3	—	
—	13	—	—	49\$3	—	
4	13	—	—	—	563\$0	
7	12	—	—	—	500\$4	
1	7	—	—	—	312\$8	

CARGOS E CARREIRAS EXTINTOS, CUJOS

(Conti

SITUAÇÃO ATUAL					
N. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Remuneração	Repartição	Quadro
<i>Chefe de portaria</i>					
1	I	25:550\$7	Gabinete do Ministro..	I
1	J	21:600\$0	Alf. do Rio de Janeiro	VIII
1	H	20:320\$0	Alf. de Santos	VIII
1	G	19:869\$6	Alf. de São Salvador..	VIII
1	G	19:143\$3	Dir. Imposto de Renda.	XII
1	G	16:694\$4	Alfândega do Recife...	VIII
1	G	12:346\$8	Alf. de Belém	VIII
1	E	12:286\$8	Alf. de Maceió	VIII
1	E	11:819\$2	Alf. de Fortaleza	VIII
<i>Cobrador</i>					
1	G	17:300\$4	Dir. Domínio da União	I
<i>Conferente de descarga</i>					
4	F	10:400\$0	Alf. do Rio de Janeiro	VIII
2	D	7:600\$0	Alf. do Rio de Janeiro	VIII
<i>Contabilista</i>					
3	L	56:276\$7	Cont. Central Repú- blica	I
5	K	43:418\$2	Diretoria Imposto de Renda	XII
12	K	40:451\$1	Cont. Central Repú- blica	I
28	J	32:200\$0	Cont. Central Repú- blica	I
18	J	30:385\$4	Diretoria Imposto de Renda	XII
5	H	22:350\$7	Cont. Central Repú- blica	I

VENCIMENTOS SÃO OS DOS PADRÕES NUMÉRICOS

nuação)

SITUAÇÃO PROPOSTA

N. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Diferença de remuneração		Observações
					A mais	A menos	
<i>Chefe de portaria</i>							
1	Chefe de portaria...	19	—	—	—	350\$7	
1	Chefe de portaria...	16	—	—	—	—	
1	Chefe de portaria...	15	—	—	80\$0	—	
1	Chefe de portaria...	15	—	—	530\$4	—	
1	Chefe de portaria...	14	—	—	56\$7	—	
1	Chefe de portaria...	12	—	—	105\$6	—	
1	Chefe de portaria...	8	—	—	—	346\$8	
1	Chefe de portaria...	8	—	—	—	286\$8	
1	Chefe de portaria...	8	—	—	180\$8	—	
<i>Cobrador</i>							
1	12	—	—	—	500\$4	
<i>Conferente de descarga</i>							
4	7	—	—	400\$0	—	
2	4	—	—	—	400\$0	
<i>Contador</i>							
3	31	—	—	—	1:076\$7	
—	28	5	—	—	218\$2	} Classes niveladas para efeito de promoção à 31.
17	26	—	5	348\$9	—	
28	23	—	—	199\$1	—	
18	21	—	—	—	385\$4	
5	17	—	—	449\$3	—	

CARGOS E CARREIRAS EXTINTOS, CUJOS

(Conti

SITUAÇÃO ATUAL					
N. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Remuneração	Repartição	Quadro
	<i>Continuo</i>				
1	E	15:912\$7	Dir. Imposto de Renda	XII
7	G	16:037\$9	Dir. Domínio da União	I
13	G	16:037\$9	Tesouro Nacional.....	I
1	G	16:037\$9	Cont. Cent. República.	I
2	F	14:437\$9	D. Dom. da U. (Ad.)	I
8	D	13:273\$5	Rec. Distrito Federal.	III
9	D	11:200\$0	Alf. do Rio de Janeiro	VIII
5	B	8:123\$6	Alf. de Santos.....	VIII
1	A	7:819\$4	Alf. Florianópolis.....	VIII
3	C	8:683\$0	Rec. de São Paulo....	III
6	B	6:437\$2	Alf. de São Salvador..	VIII
5	B	6:254\$8	Alf. de Recife	VIII
1	B	5:970\$8	Alf. de Porto Alegre..	VIII
1	A	5:970\$8	Alf. de Porto Alegre..	VIII
1	A	5:412\$4	Alf. de João Pessoa...	VIII
4	B	5:400\$3	Alf. de Manaus	VIII
1	A	5:202\$0	Alf. de Fortaleza	VIII
2	B	4:824\$1	Alf. do Rio Grande...	VIII
1	A	4:537\$2	Alf. Sta. Ana Livram.	VIII
4	B	4:167\$2	Alf. de Belém.....	VIII
1	A	3:958\$2	Alf. de Corumbá	VIII
1	A	3:615\$3	Alf. de São Luiz.....	VIII
1	A	3:406\$3	Alf. de Parnaíba	VIII
1	B	2:993\$9	Alf. de Uruguaiiana...	VIII

VENCIMENTOS SÃO OS DOS PADRÕES NUMÉRICOS
 nuação)

SITUAÇÃO PROPOSTA

N. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Diferença de remuneração		Observações
					A mais	A menos	
	<i>Contínuo</i>						
22	11	—	—	—	312\$7	} Classes niveladas para efeito de promoção à 11.
					437\$9	
—	10	2	—	—	437\$9	
10	9	—	2	—	37\$9	
9	7	—	—	—	437\$9	
					400\$0	
9	5	—	—	276\$4	—	
					580\$6	
					—	
					283\$0	
					437\$0	
					254\$8	
18	3	—	—	29\$2	—	
					29\$2	
					587\$6	
					599\$7	
4	2	—	—	—	402\$0	
					24\$1	
					262\$8	
					—	
8	1	—	—	—	567\$2	
					353\$2	
					15\$3	
					193\$7	
					606\$1	

CARGOS E CARREIRAS EXTINTOS, CUJOS

(Conti

SITUAÇÃO ATUAL					
N. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Remuneração	Repartição	Quadro
<i>Desenhista</i>					
3	J	32:200\$9	Dir. Domínio da União	I
2	I	28:075\$8	Dir. Domínio da União	I
1	H	23:950\$7	Dir. Domínio da União	I
<i>Engenheiro</i>					
1	L	56:276\$7	Dir. Domínio da União	I
6	K	40:451\$1	Dir. Domínio da União	I
1	J	32:200\$9	Dir. Domínio da União	I
1	I	25:550\$7	Dir. Domínio da União	I
<i>Escriturário</i>					
28	G	17:300\$4	Rec. do Dist. Federal.	III
3	F	15:778\$8	Alf. de S. Francisco...	VIII
4	F	15:770\$8	Alf. de Pelotas	VIII
1	F	15:613\$2	Alf. de Florianópolis ..	VIII
1	F	15:594\$0	Alf. de João Pessoa....	VIII
3	G	15:579\$3	Alf. do Rio Grande....	VIII
0	G	15:912\$7	Dir. do Imp. de Renda.	XII
1	F	15:312\$4	Alf. de Santana Liv...	VIII
5	F	15:250\$8	Alf. de Paranaguá	VIII
3	E	15:149\$1	Alf. de Natal	VIII
1	D	15:149\$1	Alf. de Natal	VIII
1	F	15:034\$4	Alf. de Vitória	VIII
3	E	15:034\$4	Alf. de Vitória	VIII

VENCIMENTOS SÃO OS DOS PADRÕES NUMÉRICOS
 nuação)

SITUAÇÃO PROPOSTA

N. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Diferença de remuneração		Observações
					A mais	A menos	
<i>Desenhista</i>							
3	23	—	—	199\$1	—	
2	20	—	—	—	475\$8	
1	18	—	—	49\$3	—	
<i>Engenheiro</i>							
1	31	—	—	—	1:076\$7	
6	26	—	—	348\$9	—	
1	23	—	—	199\$1	—	
1	19	—	—	—	250\$7	
<i>Escriturário</i>							
—	12	28	—	—	500\$4	Atingida a classe 11, proceder-se-á ao aproveitamento na carreira de Oficial Administrativo, de acordo com o disposto no Decreto-lei n. 145, de 29 de dezembro de 1937.
					—	178\$8	Classes niveladas para efeito de aproveitamento na carreira de Oficial Administrativo.
					—	170\$9	
					—	13\$2	
					6\$0	—	
					20\$7	—	
124	11	—	28	287\$6	312\$7	
					349\$2	—	
					450\$9	—	
					450\$9	—	
					565\$6	—	
					565\$6	—	

CARGOS E CARREIRAS EXTINTOS, CUJOS

(Conti

SITUAÇÃO ATUAL					
N. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Remuneração	Repartição	Quadro
	<i>Escriturário</i> (Continuação)				
47	G	14:400\$0	Alf. do Rio de Janeiro	VIII
2	F	14:551\$5	Alf. de Aracajú	VIII
3	F	14:186\$8	Alf. de Fortaleza	VIII
1	F	13:932\$0	Alf. de Maceió	VIII
16	F	14:052\$8	Receb. de São Paulo...	III
3	G	13:739\$4	Alf. de S. Luiz.....	VIII
2	G	13:572\$0	Alf. de Manaus	VIII
2	F	13:454\$0	Alf. de Porto Alegre...	VIII
1	E	13:454\$0	Alf. de Porto Alegre...	VIII
6	F	13:417\$2	Alf. de Corumbá	VII
15	F	13:280\$0	Alf. de Santos	VIII
62	F	13:006\$2	Dir. Imp. de Renda...	XII
6	G	12:736\$7	Alf. de Belém.....	VIII
2	G	12:401\$3	Alf. de S. Luiz.....	VIII
4	E	12:315\$2	Alf. de S. Francisco...	VIII
3	E	12:311\$4	Alf. de Pelotas	VIII
2	E	11:862\$8	Alf. de Porto Alegre...	VIII
1	D	11:862\$8	Alf. de Porto Alegre...	VIII
4	E	12:064\$4	Alf. de Florianópolis ..	VIII
3	F	12:129\$7	Alf. de Parnaíba	VIII
4	E	12:041\$6	Alf. de João Pessoa...	VIII
5	F	11:987\$6	Alf. de S. Salvador....	VIII
4	E	11:987\$6	Alf. de S. Salvador....	VIII
6	E	11:595\$2	Alf. de Paranaguá	VIII
3	F	11:765\$6	Alf. de Recife	VIII
2	E	11:765\$6	Alf. de Recife	VIII
2	F	10:597\$9	Alf. de Uruguaiiana ...	VIII
5	E	10:485\$2	Alf. de S. Salvador....	VIII
2	D	10:485\$2	Alf. de S. Salvador....	VIII
2	F	10:377\$0	Alf. de Corumbá	VIII
5	E	10:377\$0	Alf. de Corumbá	VIII
4	(ant. 3º escriturário)	D	10:312\$4	Alf. de Fortaleza	VIII
4	D	10:259\$6	Alf. de Recife	VIII
7	E	10:259\$6	Alf. de Recife	VIII

VENCIMENTOS SÃO OS DOS PADRÕES NUMÉRICOS

nuação)

SITUAÇÃO PROPOSTA

N. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Diferença de remuneração		Observações
					A mais	A menos	
	<i>Escriturário</i> (Continuação)						
—	10	69	—	—	151\$6	Classes niveladas para efeito de promoção à 11.
				—	—	—	
				213\$2	—	—	
				468\$0	—	—	
				347\$2	—	—	
				—	539\$4	—	
				—	372\$0	—	
				—	254\$0	—	
166	9	—	69	—	254\$0	
				—	217\$2	—	
				—	80\$0	—	
				193\$8	—	—	
				563\$3	—	—	
				—	401\$3	—	
				—	315\$2	—	
				—	311\$4	—	
				137\$2	—	—	
				137\$2	—	—	
—	8	43	—	64\$4	—	Classes niveladas para efeito de promoção à 9.
				—	129\$7	—	
				—	41\$6	—	
				12\$4	—	—	
				12\$4	—	—	
				404\$8	—	—	
				234\$4	—	—	
				234\$4	—	—	
				202\$1	—	—	
				314\$8	—	—	
				314\$8	—	—	
				423\$0	—	—	
74	7	—	43	—	—	
				—	423\$0	—	
				—	487\$6	—	
				—	540\$0	—	
				—	540\$0	—	

CARGOS E CARREIRAS EXTINTOS, CUJOS

(Conti

SITUAÇÃO ATUAL					
N. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Remuneração	Repartição	Quadro
<i>Escriturário (Continuação)</i>					
1	E	9:883\$6	Alf. do Rio Grande....	VIII
29	F	10:062\$3	Dir. Imp. de Renda....	XII
2	D	9:067\$5	Alf. de Maceió	VIII
1	F	8:944\$8	Alf. de Manaus	VIII
4	E	8:944\$8	Alf. de Manaus	VIII
2	D	8:494\$3	Alf. de Parnaíba	VIII
3	F	8:195\$2	Alf. de Belém.....	VIII
5	E	8:195\$2	Alf. de Belém.....	VIII
3	E	8:093\$5	Alf. de Uruguaiana ...	VIII
1	E	7:871\$4	Alf. do Rio Grande....	VIII
3	E	7:730\$1	Alf. de Manaus	VIII
1	E	6:952\$8	Alf. de Belém.....	VIII
2 (ant. 4º escriturário)	D	6:160\$0	Alf. de Fortaleza	VIII
2	D	5:342\$5	Alf. de Maceió	VIII
<i>Escriturário (1)</i>					
2	F	20:190\$5	Alf. de Natal	VIII
3	G	18:661\$6	Alf. de S. Salvador...	VIII
6	G	18:526\$0	Alf. de Recife	VIII
2	G	18:493\$2	Alf. de Porto Alegre...	VIII
9	G	17:300\$4	Recebedoria do Distrito Federal	III
1	F	15:778\$8	Alf. de S. Francisco...	VIII
1	F	15:770\$8	Alf. de Pelotas	VIII
1	F	15:613\$2	Alf. de Florianópolis .	VIII
4	F	15:594\$0	Alf. de João Pessoa...	VIII
1	G	15:579\$3	Alf. do Rio Grande....	VIII
8	G	15:942\$7	Dir. do Imp. de Renda.	XII
1	F	15:312\$4	Alf. de Santana do Livramento	VIII

VENCIMENTOS SÃO OS DOS PADRÕES NUMÉRICOS

nuação)

SITUAÇÃO PROPOSTA

N. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Diferença de remuneração		Observações
					A mais	A menos	
	<i>Escriturário</i> (Continuação)						
—	6	32	—	—	462\$3	} Classes niveladas para efeito de promoção à 7.
				—	—	283\$6	
				532\$5	—	—	
				—	—	544\$8	
				—	—	544\$8	
				—	—	94\$3	
51	5	—	32	—	204\$8	
						306\$4	
						528\$6	
						—	
—	4	4	—	—	530\$1	} Classes niveladas para efeito de promoção à 5.
						247\$2	
4	3	—	—	—	160\$0	
—	—	—	—	—	657\$5	
	<i>Escriturário</i>						
2	15	—	—	—	209\$5	} Classes niveladas para efeito de promoção à 15.
—	14	3	—	—	538\$4	
						—	
11	13	—	3	—	356\$0	
						493\$2	
						—	
						500\$0	
						178\$8	
						170\$8	
						13\$2	
						6\$0	
26	11	—	9	—	—	} Classes niveladas para efeito de promoção à 13.
						20\$7	
						312\$7	
						287\$6	

CARGOS E CARREIRAS EXTINTOS, CUJOS

(Conti

SITUAÇÃO ATUAL					
N. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Remuneração	Repartição	Quadro
	<i>Escriturário (1)</i> (Continuação)				
1	G	14:400\$0	Alf. do Rio de Janeiro.	VIII
1	F	13:932\$0	Alf. de Maceió	VIII
3	F	14:052\$8	Rec. de S. Paulo.....	III
1	G	13:572\$0	Alf. de Manaus	VIII
1	F	13:454\$0	Alf. de Porto Alegre...	VIII
1	E	13:454\$0	Alf. de Porto Alegre...	VIII
1	F	13:417\$2	Alf. de Corumbá	VIII
7	F	13:280\$0	Alf. de Santos	VIII
5	F	13:006\$2	Dir. Imp. de Renda...	XII
2	E	12:311\$4	Alf. de Pelotas	VIII
1	E	11:862\$8	Alf. de Porto Alegre...	VIII
5	D	11:862\$8	Alf. de Porto Alegre...	VIII
2	E	12:064\$4	Alf. de Florianópolis ..	VIII
2	E	12:041\$6	Alf. de João Pessoa...	VIII
2	E	11:987\$6	Alf. de S. Salvador....	VIII
4	E	11:595\$2	Alf. de Paranaguá	VIII
2	F	11:765\$6	Alf. de Recife	VIII
3	F	11:765\$6	Alf. de Recife	VIII
3	E	11:310\$8	Alf. Santana do Livra.	VIII
2	E	10:575\$2	Alf. de Aracajú	VIII
2	D	10:575\$2	Alf. de Aracajú	VIII
3	E	10:485\$2	Alf. de S. Salvador....	VIII
3	E	10:377\$0	Alf. de Corumbá	VIII
1	D	10:259\$6	Alf. de Recife	VIII
1	G	10:159\$6	M. R. 1ª Sta. V. Palmar	IX
1	F	10:062\$3	Alf. do Rio Grande....	VIII
4	E	10:062\$3	Alf. do Rio Grande....	VIII
3	E	9:883\$6	Dir. Imposto Renda....	XII
1	E	9:038\$0	M. R. 1ª — Foz Iguassú	IX

CARGOS E CARREIRAS EXTINTOS, CUJOS

(Conti

SITUAÇÃO ATUAL					
N. de cargos	Carreira ou cargo	Remuneração	Classe ou padrão	Repartição	Quadro
	<i>Escriturário (1)</i> (Continuação)				
1	F	8:944\$8	Alf. de Manaus	VIII
2	E	8:475\$6	M. R. 1ª — Jaguarão...	IX
2	D	8:494\$3	Alf. da Parnaíba	VIII
1	F	8:195\$2	Alf. de Belem	VIII
1	E	8:083\$6	M. R. 1ª — Foz Iguassú	IX
1	E	8:243\$6	M. R. 1ª — D. Pedrito..	IX
1	G	8:400\$0	M. R. 1ª — Asseguá ...	IX
2	F	7:833\$6	M. R. 1ª — Itaquí	IX
3	D	7:871\$4	Alf. do Rio Grande....	VIII
1	E	7:871\$4	Alf. do Rio Grande....	VIII
1	E	7:730\$1	Alf. de Manaus	VIII
1	D	7:730\$1	Alf. de Manaus	VIII
4	D	7:244\$7	Alf. de S. Luiz.....	VIII
1	E	6:952\$8	Alf. de Belem	VIII
0	D	6:952\$8	Alf. de Belem	VIII
1	F	7:615\$6	M. R. 1ª — Quarai	IX
1	E	7:795\$2	P. F. Santa Maria....	IX
1	E	7:654\$4	M. R. 1ª — S. Borja....	IX
1	E	7:705\$2	M. R. 1ª — D. Pedrito..	IX
1	E	6:720\$0	M. R. 1ª — Santa Izabel	IX
1	E	6:720\$0	P. F. Rosário	IX
1	E	6:720\$0	P. F. S. Luiz.....	IX
1	E	6:720\$0	P. F. S. Gabriel.....	IX
1	E	6:720\$0	P. F. Cruz Alta.....	IX
1	E	6:979\$6	P. F. Cachoeira	IX
1	E	6:720\$0	P. F. Alegrete	IX
1	E	6:720\$0	M. R. 1ª — Itaquí	IX
2	E	6:720\$0	M. R. 1ª — Quarai	IX
2	E	6:720\$0	P. F. Bagé	IX
2	E	6:736\$8	M. R. 1ª — Porto Xavier	IX
2	E	6:720\$0	M. R. 1ª — S. Borja....	IX
2	D	6:732\$0	M. R. 1ª — Santa Vitória do Palmar.....	IX

VENCIMENTOS SÃO OS DOS PADRÕES NUMÉRICOS

nação)

SITUAÇÃO PROPOSTA

N. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Diferença de remuneração		Observações
					A mais	A menos	
25	5	—	10	—	544\$8	} Classes niveladas para efeito de promoção à 7.
					—	75\$6	
					—	94\$3	
					204\$8	—	
					316\$4	—	
					156\$4	—	
					—	—	
					566\$4	—	
					528\$6	—	
					528\$6	—	
—	4	39	—	—	530\$1	} Classes niveladas para efeito de promoção à 5.
					—	530\$1	
					—	44\$7	
					247\$2	—	
					247\$2	—	
					—	415\$6	
					—	595\$2	
					—	454\$4	
					—	305\$2	
					480\$0	—	
					480\$0	—	
					480\$0	—	
					480\$0	—	
220\$4	—						
480\$0	—						
480\$0	—						
480\$0	—						
480\$0	—						
480\$0	—						
480\$0	—						
463\$2	—						
468\$0	—						

CARGOS E CARREIRAS EXTINTOS, CUJOS

(Conti

SITUAÇÃO ATUAL					
N. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Remuneração	Repartição	Quadro
<i>Escriturário</i> (Continuação)					
2	(ant. 4º escriturário)	D	6:160\$0	Alf. de Fortaleza	VIII
3	D	5:508\$6	Alf. de S. Luiz.....	VIII
2	E	5:880\$9	M. R. 1ª— Santa Isabel	IX
1	D	6:134\$4	P. F. Santa Maria.....	IX
1	D	5:533\$2	P. F. Cachoeira	IX
1	D	5:342\$5	Alf. de Maceió.....	VIII
1	D	5:328\$0	P. F. S. Luiz.....	IX
2	D	5:328\$0	P. F. S. Gabriel.....	IX
1	D	5:328\$0	P. F. Cruz Alta.....	IX
2	D	5:328\$0	P. F. Alegrete	IX
<i>Escrivão</i>					
1	K	40:451\$1	D. Domínio da União..	I
<i>Estatístico</i>					
4	L	56:276\$7	Dir. Est. Eco. e Finan.	I
9	K	40:451\$1	Dir. Est. Eco. e Finan.	I
16	J	32:200\$0	Dir. Est. Eco. e Finan.	I
16	I	25:550\$7	Dir. Est. Eco. e Finan.	I
<i>Estatístico auxiliar</i>					
6	H	21:425\$6	Dir. Est. Eco. e Finan.	I
13	G	17:300\$4	Dir. Est. Eco. e Finan.	I

VENCIMENTOS SÃO OS DOS PADRÕES NUMÉRICOS

nuação)

SITUAÇÃO PROPOSTA

N. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Diferença de remuneração		Observações
					A mais	A menos	
16	3	—	—	—	160\$0	} Classes niveladas para efeito de promoção à 5.
					491\$4	—	
					120\$0	—	
					—	134\$4	
					466\$8	—	
					657\$5	—	
					672\$0	—	
					672\$0	—	
1	<i>Escrivão</i>	26	—	—	348\$9	—	
4	<i>Estatístico</i>	31	—	—	—	1:076\$7	
9	26	—	—	348\$9	—	
16f	23	—	—	199\$1	—	
16f	19	—	—	—	250\$7	
6	<i>Estatístico auxiliar</i>	16	—	—	174\$4	—	
13	12	—	—	—	500\$4	

CARGOS E CARREIRAS EXTINTOS, CUJOS

(Conti

SITUAÇÃO ATUAL					
N. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Remuneração	Repartição	Quadro
<i>Fiel de Armazem</i>					
2	G	18:493\$2	Alf. de Porto Alegre..	VIII
1	E	15:034\$4	Alf. de Vitória	VIII
2	F	21:902\$4	Alf. de Fortaleza	VIII
2	F	13:932\$0	Alf. de Maceió	VIII
1	E	13:263\$6	Alf. de Florianópolis ..	VIII
1	E	12:311\$4	Alf. de Pelotas	VIII
2	E	12:041\$6	Alf. de João Pessoa...	VIII
1	D	11:882\$8	Alf. de S. Francisco...	VIII
1	E	10:377\$0	Alf. de Corumbá	VIII
<i>Fotógrafo</i>					
1	G	17:300\$4	Dir. do Dom. da União	I
1	Guarda-mor	L	40:000\$0	Alf. do Rio de Janeiro.	VIII
3	Guarda-mor	K	29:600\$0	Alf. do Rio de Janeiro.	VIII
1	Guarda-mor	I	27:184\$4	Alf. de Porto Alegre...	VIII
1	Guarda-mor	I	24:776\$0	Alf. de S. Salvador....	VIII
1	Guarda-mor	I	24:628\$4	Alf. de Recife	VIII
1	Guarda-mor	G	23:910\$1	Alf. de Vitória	VIII
2	Guarda-mor	I	23:840\$0	Alf. de Santos	VIII
1	Guarda-mor	H	22:190\$4	Alf. de Paranaguá	VIII
1	Guarda-mor	H	21:902\$4	Alf. de Fortaleza	VIII
1	Guarda-mor	H	21:589\$2	Alf. de Florianópolis ..	VIII
1	Guarda-mor	H	21:576\$0	Alf. de João Pessoa...	VIII
1	Guarda-mor	I	21:283\$1	Alf. do Rio Grande....	VIII
1	Guarda-mor	H	19:459\$7	Alf. de Corumbá	VIII
1	Guarda-mor	G	18:661\$6	Alf. de S. Salvador....	VIII
1	Guarda-mor	I	17:505\$9	Alf. de Belem	VIII
1	Guarda-mor	G	18:230\$4	Alf. de S. Francisco...	VIII
1	Guarda-mor	H	16:601\$1	Alf. de S. Luiz	VIII
1	Guarda-mor	G	14:322\$0	Alf. do Rio Grande....	VIII

VENCIMENTOS SÃO OS DOS PADRÕES NUMÉRICOS

nuação)

SITUAÇÃO PROPOSTA

N. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Diferença de remuneração		Observações
					A mais	A menos	
<i>Fiel de Armazem</i>							
2	13	—	—	—	493\$2	} Classes niveladas para efeito de promoção à 13.
—	11	1	—	565\$6	—	
5	10	—	1	213\$2	—	
—	9	1	—	468\$0	—	
—	9	1	—	—	63\$6	
5	8	—	1	—	311\$4	} Classes niveladas para efeito de promoção à 10.
—	8	—	1	—	41\$6	
1	7	—	—	117\$2	—	
1	7	—	—	423\$0	—	
<i>Fotógrafo</i>							
1	12	—	—	—	500\$4	
1	Guarda-mor	26	—	—	800\$0	—	
3	Guarda-mor	21	—	—	400\$0	—	
1	Guarda-mor	20	—	—	415\$6	—	
1	Guarda-mor	19	—	—	424\$0	—	
1	Guarda-mor	19	—	—	571\$6	—	
1	Guarda-mor	18	—	—	89\$9	—	
2	Guarda-mor	18	—	—	160\$0	—	
1	Guarda-mor	16	—	—	—	590\$4	
1	Guarda-mor	16	—	—	—	302\$4	
1	Guarda-mor	16	—	—	10\$8	—	
1	Guarda-mor	16	—	—	24\$0	—	
1	Guarda-mor	16	—	—	316\$9	—	
1	Guarda-mor	14	—	—	—	259\$7	
1	Guarda-mor	14	—	—	538\$4	—	
1	Guarda-mor	13	—	—	494\$1	—	
1	Guarda-mor	13	—	—	—	230\$4	
1	Guarda-mor	12	—	—	198\$9	—	
1	Guarda-mor	10	—	—	78\$0	—	

CARGOS E CARREIRAS EXTINTOS, CUJOS

(Conti

SITUAÇÃO ATUAL					
N. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Remuneração	Repartição	Quadro
2	<i>Inspetor Regional</i>	K	45:501\$4	Dir. do Dom. da União	I
1 2	<i>Intendente</i>	L K	56:276\$7 40:451\$1	Dir. do Dom. da União Dir. do Dom. da União	I I
3 9 1 17 2 40 24 1 30 48 5	<i>Oficial administrativo</i>	L L K K L K K K J J J	56:276\$7 56:276\$7 40:558\$4 40:451\$1 40:000\$0 40:451\$1 34:927\$2 34:400\$0 32:200\$9 32:200\$9 32:075\$4	Rec. Distrito Federal.. Tesouro Nacional..... Rec. S. Paulo..... Rec. Distrito Federal.. Alf. do Rio de Janeiro. Tesouro Nacional..... Alf. do Rio de Janeiro. Alf. de Santos	III } I } III } III } VIII } I } VIII } VIII } III } I } III }

VENCIMENTOS SAO OS DOS PADRÕES NUMÉRICOS

nuação)

SITUAÇÃO PROPOSTA

N. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Diferença de remuneração		Observações
					A mais	A menos	
2	<i>Inspetor Regional</i>	29	—	—	98\$0	—	
1	<i>Intendente</i>	31	—	—	—	1:076\$7	
2		26	—	—	348\$9	—	
12	<i>Oficial administrativo</i>	31	—	—	—	1:076\$7	
					—	1:076\$7	
60	26	—	—	241\$6	—	
					348\$9	—	
					800\$0	—	
					348\$9	—	
—	24	25	—	—	127\$2	
					400\$0	—	
108	23	—	25	199\$1	—	Classes niveladas para efeito de promoção à 26.
					199\$1	—	
					324\$6	—	

CARGOS E CARREIRAS EXTINTOS, CUJOS

(Conti

SITUAÇÃO ATUAL					
N. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Remuneração	Repartição	Quadro
	<i>Of. administrativo</i> (Continuação)				
17	J	29:544\$0	Alf. de Santos.....	VIII }
50	J	30:385\$4	Dir. Imp. de Renda....	XII }
25	K	29:600\$0	Alf. do Rio de Janeiro.	VIII }
2	I	27:184\$4	Alf. de Porto Alegre..	VIII }
15	J	27:360\$0	Alf. de Santos	VIII }
4	I	25:306\$0	Alf. de Porto Alegre...	VIII }
43	I	25:550\$7	Rec. do Dist. Federal.	III }
10	I	25:192\$4	Rec. de S. Paulo.....	III }
2	I	24:976\$0	Alf. de S. Salvador....	VIII }
2	I	24:628\$4	Alf. de Recife	VIII }
85	I	25:124\$4	Dir. Imp. de Renda..	XII }
38	J	24:000\$0	Alf. do Rio de Janeiro	VIII }
15	I	23:840\$0	Alf. de Santos	VIII }
4	H	23:950\$7	Rec. do Dist. Federal..	III }
8	I	23:138\$8	Alf. de S. Salvador....	VIII }
8	I	23:005\$6	Alf. de Recife	VIII }
2	H	22:667\$2	Rec. de S. Paulo.....	VIII }
16	H	21:479\$2	Alf. de Porto Alegre...	III }
2	H	21:902\$4	Alf. de Fortaleza	VIII }
2	I	21:283\$1	Alf. do Rio Grande....	VIII }
6	H	21:125\$2	Alf. de Recife	VIII }
2	H	21:140\$7	Alf. de Maceió	VIII }
3	H	20:404\$8	Alf. de Paranaguá	VIII }
4	I	20:317\$5	Alf. do Rio Grande....	VIII }
6	H	20:230\$8	Alf. de S. Salvador....	VIII }
1	H	20:194\$8	Alf. de Florianópolis ..	VIII }
2	H	20:182\$8	Alf. de João Pessoa...	VIII }
2	H	19:942\$6	Alf. de Fortaleza	VIII }
47	I	20:000\$0	Alf. do Rio de Janeiro.	VIII }
1	Escriturário	F	20:190\$5	Alf. de Natal	VIII }

VENCIMENTOS SÃO OS DOS PADRÕES NUMÉRICOS

nuação)

SITUAÇÃO PROPOSTA

N. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Diferença de remuneração		Observações
					A mais	A menos	
	<i>Of. administrativo</i> (Continuação)						
—	21	92	—	456\$0	—	} Classes niveladas para efeito de promoção à 23.
					—	385\$4	
					400\$0	—	
—	20	7	—	415\$6	—	
					240\$0	—	
					—	106\$0	
					—	350\$7	
255	19	—	109	7\$6	—	
					224\$0	—	
					571\$6	—	
					75\$6	—	
—	18	57	—	—	—	} Classes niveladas para efeito de promoção à 19.
					160\$0	—	
					49\$3	—	
—	17	18	—	—	338\$8	
					—	205\$6	
					132\$8	—	
					120\$8	—	
103	16	—	75	—	302\$4	
					316\$9	—	
					474\$8	—	
					459\$3	—	
—	15	66	—	—	4\$8	} Classes niveladas para efeito de promoção à 16.
					82\$5	—	
					169\$2	—	
					205\$2	—	
—				217\$2	—	
					457\$4	—	
					400\$0	—	} A classe 13 é a inicial desta carreira, para efeito de aproveitamento dos Escriturários que prestaram a prova do Decreto-lei número 145.
					209\$5	—	

CARGOS E CARREIRAS EXTINTOS, CUJOS

(Conti

SITUAÇÃO ATUAL					
N. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Remuneração	Repartição	Quadro
	<i>Of. administrativo</i>				
2	Ofic. administrativo..	I	18:622\$7	Alf. de Manaus	VIII
94	H	19:143\$3	Dir. Imp. de Renda...	XII
2	Escriturário	F	19:006\$3	Alf. de Vitória	VIII
4	G	18:661\$6	Alf. de S. Salvador....	VIII
23	Ofic. administrativo..	H	18:400\$0	Alf. de Santos	VIII
3	H	17:944\$2	Alf. do Rio Grande....	VIII
2	H	17:775\$5	Alf. de Corumbá	VIII
5	I	17:507\$1	Alf. de Manaus	VIII
2	I	17:505\$9	Alf. de Belem	VIII
4	Escriturário	G	18:526\$0	Alf. de Recife	VIII
3	G	18:493\$2	Alf. de Porto Alegre..	VIII
3	G	18:448\$0	Alf. de Fortaleza	VIII
5	Ofic. administrativo.	I	16:704\$9	Alf. de Belem	VIII
1	H	16:601\$1	Alf. de S. Luiz.....	VIII
4	H	15:575\$1	Alf. de Manaus	VIII
3	H	15:493\$1	Alf. de S. Luiz.....	VIII
6	H	14:787\$1	Alf. de Belem	VIII
1	H	14:114\$5	Alf. de Uruguaiana ...	VIII
	<i>Pagador</i>				
1	K	37:926\$0	Tesouro Nacional.....	I
	<i>Servente</i>				
16	D	13:006\$2	Dir. Imp. de Renda....	XII
1	C	8:283\$6	Dir. Imp. de Renda....	XII
15	B	7:133\$1	Dir. Imp. de Renda....	XII

VENCIMENTOS SÃO OS DOS PADRÕES NUMÉRICOS

nuação)

SITUAÇÃO PROPOSTA

N. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Diferença de remuneração		Observações
					A mais	A menos	
—	14	102	—	577\$3 56\$7	—	} Classes niveladas para efeito de promoção à 16.
—	14	102	—	193\$7 538\$4	—	
—	14	102	—	—	400\$0	
—	14	102	—	55\$8 224\$5 493\$9	—	
213	13	—	168	494\$1	—	} A classe 13 é a inicial desta carreira, para efeito de aproveitamento dos Escriurários que prestaram a prova do Decreto-lei número 145.
—	13	—	168	—	526\$0	
—	13	—	168	—	493\$2	
—	13	—	168	—	448\$0	
—	12	6	—	95\$1	—	} Classes niveladas para efeito de promoção à 13.
—	12	6	—	198\$9	—	
—	12	6	—	24\$9	—	
—	12	6	—	106\$9	—	
—	11	7	—	—	387\$1	}
—	11	7	—	285\$0	—	
1	<i>Pagador</i>	25	—	—	—	726\$0	
7	<i>Servente</i>	9	9	—	193\$8	—	} Os vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
10	5	—	9	116\$4	—	
15	4	—	—	66\$9	—	

CARGOS E CARREIRAS EXTINTOS, CUJOS

(Con

SITUAÇÃO ATUAL					
N. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Remuneração	Repartição	Quadro
<i>Tesoureiro</i>					
1	L	56:276\$7	Rec. do Dist. Federal..	III
1	L	56:276\$7	Rec. do Dist. Federal..	III
1	N	50:051\$1	Tesouro Nacional.....	I
1	J	41:584\$8	Rec. de S. Paulo.....	III
1	K	40:451\$1	Rec. do Dist. Federal..	III
1	K	37:418\$4	Alf. do Rio de Janeiro.	VIII
1	J	31:531\$2	Alf. de Santos	VIII
1	H	24:926\$4	Alf. de Porto Alegre...	VIII
1	I	24:776\$0	Alf. de S. Salvador....	VIII
1	I	24:628\$4	Alf. de Recife	VIII
1	G	22:248\$6	Alf. de Vitória	VIII
1	H	21:017\$2	Alf. de Fortaleza	VIII
1	I	20:627\$1	Alf. do Rio Grande....	VIII
1	J	19:918\$4	Alf. de Manaus	VIII
1	G	19:452\$0	Alf. de S. Francisco...	VIII
1	G	18:780\$4	Alf. de Paranaguá	VIII
1	G	17:833\$8	Alf. de Maceió	VIII
1	I	17:505\$9	Alf. de Belem	VIII
1	G	16:917\$6	Alf. de Aracajú	VIII
1	H	16:052\$7	Alf. de S. Luiz.....	VIII
1	G	12:850\$2	Alf. de Uruguaiana ...	VIII
<i>Zelador</i>					
1	G	19:825\$6	Palácio do Catete.....	I
1	F	15:700\$4	Palácio Guanabara	I
1	E	12:375\$3	Palácio Rio Negro.....	I

VENCIMENTOS SÃO OS DOS PADRÕES NUMÉRICOS

clusão)

SITUAÇÃO PROPOSTA

N. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Diferença de remuneração		Observações
					A mais	A menos	
<i>Tesoureiro</i>							
1	31	—	—	—	1:076\$7	
1	31	—	—	—	1:076\$7	
1	30	—	—	348\$9	—	
1	27	—	—	415\$2	—	
1	26	—	—	348\$9	—	
1	25	—	—	—	218\$4	
1	22	—	—	—	331\$2	
1	19	—	—	273\$6	—	
1	19	—	—	424\$0	—	
1	19	—	—	571\$6	—	
1	17	—	—	551\$4	—	
1	16	—	—	582\$8	—	
1	15	—	—	—	227\$1	
1	15	—	—	481\$6	—	
1	14	—	—	48\$0	—	
1	14	—	—	419\$6	—	
1	13	—	—	166\$2	—	
1	13	—	—	494\$1	—	
1	12	—	—	—	117\$6	
1	11	—	—	—	452\$7	
1	9	—	—	349\$8	—	
<i>Zelador</i>							
1	15	—	—	574\$4	—	
1	14	—	—	—	100\$4	
1	8	—	—	—	375\$3	

DECRETO-LEI N. 1.848 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 4.317:566\$0 às verbas que especifica

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de quatro mil, trezentos e dezesseis contos e quinhentos e sessenta e seis mil réis (4.317:566\$0) em reforço das seguintes dotações do atual orçamento daquele Ministério (Anexo n. 4 do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938):

Verba 2 — Material

I — Material Permanente

S/c n. 2 — Máquinas, motores, etc.

08) — Imprensa Nacional 95:200\$0

II — Material de Consumo

S/c n. 11 — Matérias primas, produtos, etc.

07) — Imprensa Nacional 1.717:366\$0

III — Diversas Despesas

S/c n. 20 — Telefones, telefonemas, etc.

12) — Imprensa Nacional 5:000\$0

Verba 3 — Serviços e Encargos

I — Diversos

S/c n. 1 — Despesas reservadas, etc.

02) — Polícia Civil do Distrito Federal... 2.500:000\$0

4.317:566\$0

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.849 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 1.500:000\$0 para a rodovia Porto Alegre a Passo ao Socorro

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de mil e quinhentos contos de réis (1.500:000\$0) para atender às despesas (Obras, Melhoramentos, Apa-

relhamentos e Equipamentos) com o prosseguimento dos trabalhos da rodovia Porto Alegre a Passo do Socorro, no trecho compreendido entre aquela cidade e Alem Cadeia.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1939, 118^o da Independência e 51^o da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.850 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1939

Autoriza a emissão de selos postais, de uso facultativo, com suplemento de taxa destinado a institutos de beneficência

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, e considerando o que expõe o Ministério da Viação e Obras Públicas, decreta:

Art. 1.^o Fica autorizada a emissão de uma série de quatro selos postais, de uso facultativo, com suplemento de taxas, destinado a institutos de beneficência, mediante as seguintes condições:

a) a emissão será de:

- 1.000.000 selos de \$1, com a sobretaxa de \$1
- 1.000.000 selos de \$2, com a sobretaxa de \$1
- 5.000.000 selos de \$4, com a sobretaxa de \$2
- 500.000 selos de 1\$2, com a sobretaxa de \$4

b) os institutos de caridade a serem beneficiados pelos fundos provenientes dos suplementos das taxas serão, previamente, indicados pelo Governo;

c) por conta das instituições beneficiadas correrão todas as despesas da emissão;

d) a impressão dos selos será feita em papel filigranado fornecido pela Casa da Moeda, sob fiscalização do Departamento dos Correios e Telégrafos;

e) o montante relativo à taxa suplementar arrecadada terá escrita especial, ficando em depósito para aplicação oportuna;

f) o prazo para a circulação dos selos será de seis meses, contados da data da publicação do edital respectivo, no "Diário Oficial", pelo Departamento dos Correios e Telégrafos.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1939, 118^o da Independência e 51^o da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.851 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1939

Transfere a quantia de 250:000\$0 de uma para outra verba, do orçamento do Ministério do Exterior

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica transferida da verba 3ª, Serviços e Encargos, I — Diversos, subconsignação n. 4, Despesas extraordinárias, 01), Despesas extraordinárias no exterior, inclusive as de caráter reservado, do orçamento do Ministério das Relações Exteriores para o corrente exercício, distribuída à Delegacia do Tesouro Brasileiro em Londres, para a verba 1ª, Pessoal, IV — Gratificações e Auxílios, subconsignação n. 6, Ajudas de custo e diárias, 01), Secretaria de Estado, do mesmo Ministério, também distribuída à Delegacia do Tesouro em Londres, a quantia de duzentos e cinquenta contos de réis (Rs. 250:000\$0).

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1939, 118ª da Independência e 51ª da República.

GETULIO VARGAS

Oswaldo Aranha

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.852 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1939

Dispõe sobre a remuneração dos engenheiros comissionados para a fiscalização de material destinado à Estrada de Ferro Central do Brasil e abre créditos suplementares ao orçamento da Viação.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e atendendo ao que dispõem o artigo 5º do Decreto-lei n. 1.258, de 8 de maio de 1939 e o artigo 124, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939 e atendendo ao que propôs o Ministério da Viação e Obras Públicas, decreta:

Art. 1.º Cada um dos engenheiros designados para integrarem a comissão incumbida de fiscalizar, nos Estados Unidos da América do Norte, a fabricação do material de que trata o Decreto-lei n. 947, de 1 de dezembro de 1938, perceberá além dos vencimentos do seu cargo efetivo, pagos, mensalmente, no Brasil:

a) a gratificação mensal de 15:000\$0 (quinze contos de réis) paga, adiantadamente, para nove meses;

b) a importância necessária ao custeio do transporte de ida e volta do funcionário e de sua família, paga adiantadamente.

Art. 2.º Ficam abertos no Ministério da Viação e Obras Públicas os seguintes créditos suplementares ao orçamento para o corrente exercício (anexo n. 8, do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938):

a) à Verba 1 — Pessoal — V — Outras despesas de Pessoal, subconsignação 61/01, de 675:000\$0 (seiscentos e setenta e cinco contos de réis);

b) à Verba 1 — Pessoal — IV — Gratificações e auxílios, sub-consignação 52/16, de 180:000\$0 (cento e oitenta contos de réis).

Parágrafo único. As importâncias a que se referem as alíneas a e b deste artigo serão distribuídas ao Tesouro Nacional e entregues, de uma só vez, aos funcionários designados para a comissão.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.853 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1939

Fixa a gratificação a ser paga aos membros da Comissão do Abastecimento

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica fixada a gratificação, a título de representação, aos membros da Comissão do Abastecimento em cinquenta mil réis (50\$0) por sessão a que comparecerem, até o máximo de seiscentos mil réis (600\$0) mensais, a cada membro.

Art. 2.º A despesa decorrente da gratificação de que trata o artigo anterior será paga por conta do crédito especial de duzentos contos de réis (200:000\$0) aberto pelo Decreto-lei 1.607, de 16 de setembro de 1939.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.854 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1939

Autoriza a construção de prédios no alinhamento da rua Duvivier, lado par, no trecho compreendido entre as Avenidas Atlântica e Nossa Senhora de Copacabana.

O Presidente da República:

Considerando que no lado par da rua Duvivier, no trecho compreendido entre as Avenidas Atlântica e Nossa Senhora de Copacabana, existem quatro prédios, sendo três no alinhamento e um recuado;

Considerando que no ponto de vista estético, é justificavel a permissão para que, nessa quadra da rua Duvivier, todos os prédios atinjam o alinhamento; e

Usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição vigente, e nos termos do art. 31 do Decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Os prédios a serem construídos no lado par da rua Duvivier, no trecho compreendido entre as Avenidas Atlântica e Nossa Senhora de Copacabana, poderão atingir o alinhamento.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos

DECRETO-LEI N. 1.855 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1939

Dispõe sobre a gratificação aos membros do Conselho Florestal Federal e a função gratificada de secretário do mesmo Conselho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica fixada em cem mil réis (100\$0) por sessão a que comparecerem, a gratificação de presença dos membros do Conselho Florestal Federal, não podendo, entretanto, exceder de trezentos mil réis (300\$0) mensais a gratificação a ser concedida a cada membro.

Art. 2.º Fica criada a função de secretário do Conselho Florestal Federal, competindo ao funcionário designado para exercê-la a gratificação, anual, de três contos e seiscentos mil réis (3:600\$0).

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.856 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1939

Dispõe sobre pagamento de diferença de vencimento, no corrente exercício, a professor da Escola Nacional de Agronomia

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o pagamento, pela dotação da sub-consignação n. 11 — Vencimentos, da consignação V — Outras despesas de pessoal, da verba 1 — Pessoal, do atual orçamento do Ministério da Agricultura, da diferença de vencimentos de 700\$0, mensal, durante os meses de outubro, novembro e dezembro, a que tem direito o

Lente em disponibilidade da extinta Escola Superior de Agronomia e Medicina Veterinária, Doutor Tomaz Alberto Teixeira Coelho Filho, por força do Decreto-lei n. 1.571, de 6 de setembro de 1939.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.857 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1939

Cria as funções gratificadas de secretário dos Conselho Nacional de Caça e Conselho Nacional de Pesca

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas as funções de secretário dos Conselho Nacional de Caça e Conselho Nacional de Pesca, competindo, aos funcionários designados para exercê-las, a gratificação anual de três contos e seiscentos mil réis (3.600\$0).

Parágrafo único. Fica revogado o artigo 61 do Decreto-lei número 1.210, de 12 de abril de 1939, quanto às gratificações a Secretários.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.858 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1939

Altera, sem aumento de despesa, o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica reduzida de quinze contos duzentos e trinta e quatro mil e oitocentos réis (15:234\$8) a dotação do item 01 — Reitoria da Universidade do Brasil, subconsignação n. 44 — Realização do plano da Universidade do Brasil, etc., verba 3 — Serviços e Encargos, do orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde (anexo 6, art. 3º do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938).

Art. 2.º Acrescente-se à dotação do item 01 — Secretaria de Estado, subconsignação n. 26 — Despesas diversas, etc., verba 3 —

Serviços e Encargos, do mesmo orçamento, a importância da redução a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.859 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1939

Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde, sem aumento de despesa

O Presidente da República, usando da atribuição contida no artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica reduzida de cento e vinte contos de réis (120:000\$0) a dotação do item 01 — Secretaria de Estado, subconsignação n. 27 — Despesas com o desenvolvimento dos serviços destinados a higiene, etc., verba 3 — Serviços e Encargos, do orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde (anexo n. 6, art. 3º do Decreto-lei número 942, de 10 de dezembro de 1938).

Art. 2.º Acrescente-se à dotação do item 01 — Secretaria de Estado, subconsignação n. 22 — Despesas com o desenvolvimento da profilaxia da malária, verba 3 — Serviços e Encargos, do mesmo orçamento, a importância da redução a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.860 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1939

Transfere ao Estado do Rio de Janeiro o Preventório Paula Cândido

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica transferido ao Estado do Rio de Janeiro o Preventório Paula Cândido, situado no Município de Niterói.

Art. 2.º A transferência se operará independentemente de contrato, por força do presente decreto-lei, nas condições seguintes:

a) os bens imóveis e móveis utilizados pelo estabelecimento transferido passam à propriedade do Estado do Rio de Janeiro;

b) o pessoal efetivo, ora lotado no citado estabelecimento, conservará o seu caráter federal, correndo por conta da União a sua manutenção, enquanto existir;

c) o pessoal extranumerário do estabelecimento passa a ser de livre admissão do governo estadual, correndo pelos cofres do Estado a respectiva manutenção;

d) a transferência se tornará efetiva para todos os efeitos, a partir do dia 1 de janeiro de 1940;

e) a Prefeitura do Distrito Federal contribuirá com a importância de 270:000\$0 anuais até 1942 inclusive, para a manutenção de cento e cinquenta crianças que ficarão internadas, a sua requisição, no estabelecimento. Posteriormente, poderão ser ajustados entre a Prefeitura do Distrito Federal e o Governo do Estado do Rio de Janeiro novas condições sobre a internação de crianças no estabelecimento.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.861 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1939

Altera as disposições do Decreto-lei n. 1.446, de julho de 1939

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição e tendo em vista a necessidade de ser modificado o sistema de franquimento das correspondências aéreas e o processo de escrituração das quotas-partes devidas às empresas aeroviárias pelos transportes das referidas correspondências, conforme exposição feita pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, decreta:

Art. 1.º A cobrança das taxas aplicáveis à correspondência aérea será feita na conformidade do disposto no art. 5º do Decreto número 22.673, de 28 de abril de 1933, e as importâncias devidas às empresas e administrações participantes da execução do serviço postal aéreo serão escrituradas em depósito, para oportuna indenização a quem de direito, mediante verificação em processo regular de contabilidade, qualquer que seja o exercício financeiro em que haja ocorrido a remessa daquela correspondência e o levantamento e liquidação das contas respectivas.

Art. 2.º Ficam revogados os arts. 1º, 2º e 3º, do Decreto-lei n. 1.446, de 27 de julho de 1939, bem como quaisquer outras disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 1.862 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1939

Inclue cargos nas tabelas do Quadro IX — Agências Fiscais — do Ministério da Fazenda, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As tabelas do Quadro IX — Agências Fiscais — do Ministério da Fazenda, anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1938, na parte referente às carreiras de Marinheiro e Trabalhador, ficam modificadas de acordo com as que acompanham o presente decreto-lei, com a inclusão de cargos de funcionários das mesas de rendas de Aracati, São Cristovão, Antonina, Itajai, São Borja, Santa Vitória do Palmar e Porto Murinho.

Parágrafo único. A providência de que trata este artigo, *in-fine*, vigorará a contar de 1 de janeiro de 1937.

Art. 2.º Para pagamento das importâncias a que porventura tenham direito os ocupantes dos cargos, cuja inclusão ora é levada a efeito, relativas aos exercícios de 1937 a 1939, será aberto, oportunamente, o necessário crédito especial.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.863 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1939

Torna sem efeito o Decreto-lei n. 1.055, de 19 de janeiro de 1939

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, considerando a situação de guerra na Europa e atendendo a que o Lloyd Brasileiro acaba de adquirir 14 navios, reconstruídos, para transporte de passageiros e de carga, decreta:

Art. 1.º Fica sem efeito o Decreto-lei n. 1.055, de 19 de janeiro último, que autoriza o Ministério da Fazenda a dar garantia do Tesouro Nacional a uma operação para compra de navios destinados ao Lloyd Brasileiro e de procedência dos estaleiros alemães "Nordseewerke Emden G.m.b.H." com sede em Emden, e "Flensburg Schiffsbau — Gesellschaft", com sede em Flensburg.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 1.864 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1939

Cria, no quadro de Serviço de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal, o lugar de médico-tisiologista, com o posto de capitão sem direito a acesso.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando a necessidade de ser prestada assistência aos oficiais e praças portadores de tuberculose pulmonar, por médico especialista, que deverá cuidar, com maior eficácia, dos enfermos incidentes; decreta:

Art. 1.º Fica criado, no quadro do Serviço de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal, o lugar de médico tisiologista, com o posto de capitão sem direito a acesso e com as mesmas vantagens, regalias e honras concedidas aos capitães médicos especialistas em radiologia, bacteriologia e óculo-oto-rinolaringologia.

Art. 2.º O provimento do dito lugar será feito de acordo com as exigências legais e regulamentares.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1940, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos
	<i>Marinheiro</i>						<i>Marinheiro</i>			
20	D	7	—	IX	27	D	—	—
23	C	—	11	IX	12	C	—	—
28	B	—	—	IX	31	B	—	—
3	(1)	—	—	—	IX					
39	A	—	—	IX					
1	(2)	—	—	—	IX	51	A	—	—
2	Remador (2)	—	—	—	IX					
1	Marinheiro (3)	—	—	—	IX					
2	(4)	—	—	—	IX					
4	(5)	—	—	—	IX					
2	(6)	—	—	—	IX					

Observações: — Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.

(1) — Cargos omitidos nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 1936 — Mesa de Rendas Alfandegada de Antonina.

(2) — Idem — Mesa de Rendas Alfandegada de Porto Murinho.

(3) — Idem — Mesa de Rendas de 1ª Ordem de São Cristovão.

(4) — Idem — Mesa de Rendas de 1ª Ordem de Aracati.

(5) — Idem — Mesa de Rendas de 1ª Ordem de Santa Vitória do Palmar.

(6) — Cargos omitidos nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 1936 — Mesa de Rendas de 1ª Ordem de São Borja.

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos
	<i>Trabalhador</i>						<i>Trabalhador</i>			
2	C	—	—	IX	2	C	—	—
11	B	—	—	IX	18	B	—	—
3	(1)	—	—	—	IX					
4	(2)	—	—	—	IX					
1	A	—	—	IX	3	A	—	—
2	(3)	—	—	—	IX					

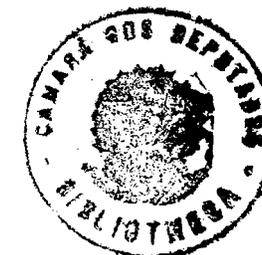
Observações: — Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.

(1) — Cargos omitidos nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 1936 Mesa de Rendas Alfandegadas de Porto Murinho.

(2) — Idem — Mesa de Rendas Alfandegadas de Itajai.

(3) — Idem — Mesa de Rendas Alfandegadas de Antonina.

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL				
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos
	<i>Escriturário</i>						<i>Escriturário</i>			
150	G	—	—	II	150	G	—	—
400	F	—	—	II					
20	(antigos escreventes de 2ª classe, ex-diaristas de escritório, com diária de 18\$0).....	E	—	—	II					
10	(idem, idem, com diária de 17\$6).....	E	—	—	II	432	F	—	—
1	(idem, idem, com diária de 17\$0).....	E	—	—	II					
1	(idem, idem, com diária de 16\$7).....	E	—	—	II					
588	E	69	—	II	588	E	69	—



DECRETO-LEI N. 1.865 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1939

Dispõe sobre o acesso à classe L, da carreira de Técnico de Educação

O Presidente da Republica, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Para o acesso à classe L, da carreira de Técnico de Educação, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, será exigida a habilitação em concurso de segundo grau, efetuado de acordo com as normas estabelecidas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 2.º As disposições deste Decreto-lei vigorarão a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 1.866 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1939

Corrige falha encontrada nas tabelas do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A classificação dada pela Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, na classe E da carreira de Escriurário do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, aos antigos escreventes de 2ª classe (ex-diaristas de escritório que venciam diárias de 18\$0, 17\$6, 17\$0 e 16\$7 anteriormente à Reforma baixada com o Decreto número 20.560, de 1931), fica retificada para a classe F da mesma carreira, sendo a respectiva tabela substituída pela que acompanha este decreto-lei.

Parágrafo único. Os decretos de nomeação dos funcionários, cujos cargos foram retificados por este decreto-lei, serão apostilados pela autoridade competente.

Art. 2.º Para ocorrer ao pagamento da diferença de vencimentos a que têm direito os mesmos funcionários, no interregno compreendido entre 1 de julho de 1938 a 30 de novembro de 1939, bem como para fazer face à despesa decorrente da retificação de que trata o artigo anterior durante o mês de dezembro, fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas, Quadro II, o crédito especial de réis 66:000\$0 (sessenta e seis contos de réis).

Parágrafo único. Os funcionários que, por força deste decreto-lei, teriam direito à retificação mas que já lograram promoção à classe F, perceberão a diferença de que trata este artigo somente de 1 de julho de 1938 até a véspera da data da publicação dos decretos de promoção, contando, porém, a antiguidade de classe a partir de 1 de janeiro de 1937.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor a 1 de dezembro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.867 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1939

Altera o artigo 4º, § 16, do regulamento em vigor, para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo, aprovado pelo Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, retificado e alterado pelos de ns. 828, 887 e 934, de 1, 24 de novembro e 8 de dezembro de 1938, respectivamente, e 1.404, de 6 de julho de 1939, será observado com a seguinte alteração ao art. 4º, § 16:

As fôrmas, cascos, carapuças ou carcassas de palha (que não sejam do Chile, Perú, Panamá, Manilha e semelhantes), pêlo, lã ou de outra qualquer matéria, destinados à confecção de chapéus, para senhoras ou meninas, passarão a pagar o imposto de consumo com a redução de 50 % sobre as taxas previstas na alínea III, mantida a isenção de que cogita o artigo 7º, inciso 18, letra b.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.868 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 2.000 contos de réis à verba que especifica

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de dois mil contos de réis (2.000:000\$0) em reforço da seguinte dotação do vigente orçamento daquele Ministério (anexo n. 10 do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938).

Verba 2 — Material

S/c. n. 14 — Combustível, explosivos, etc.:

03) — Serviço de Aviação 2.000:000\$0

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.869 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 5:670\$0 para pagamento de diferença de vencimentos

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de cinco contos seiscentos e setenta mil réis (5:670\$0) para atender, neste exercício, ao pagamento de diferença de vencimentos que compete ao Diretor — em comissão — do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, "ex-vi" do disposto nos arts. 1º e 6º do Decreto-lei n. 1.360, de 20 de junho de 1939.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.870 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1939

Reconhece a Revista do Serviço Público como órgão de interesse da Administração e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A Revista do Serviço Público, editada pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, fica reconhecida como órgão de interesse da Administração.

Parágrafo único. A sede da Revista será a do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 2.º A Revista terá um diretor, designado pelo Presidente do D.A.S.P. dentre o corpo de redatores, constituído por funcionários requisitados e extranumerários admitidos na forma da legislação em vigor.

Art. 3.º A orientação da Revista competirá ao Presidente do D.A.S.P. e a direção técnica e administrativa ao seu diretor, sob o controle econômico e financeiro do Chefe dos Serviços Auxiliares.

Art. 4.º O Presidente do D.A.S.P. fica autorizado a regular as atividades da Revista, em Regimento Interno, ouvido o Conselho Deliberativo.

Art. 5.º As despesas com a edição da Revista, inclusive as de colaboração e de material, e bem assim as decorrentes da publicação de quaisquer trabalhos avulsos que visem o aperfeiçoamento do serviço público, correrão à conta das dotações para isso consignadas no orçamento da União.

Parágrafo único. Essas dotações serão requisitadas pelo Chefe dos Serviços Auxiliares, em quotas trimestrais adiantadas, cuja aplicação comprovará, na forma da legislação em vigor.

Art. 6.º A renda da Revista, constante do produto de assinaturas e da venda avulsa, deduzidas as importâncias das comissões pagas, será recolhida mensalmente ao Tesouro, como receita da União.

Art. 7.º A escrituração da Revista será feita por funcionário ou extranumerário, designado pelo Presidente do D.A.S.P., de acordo com as instruções aprovadas pela Contadoria Central da República.

§ 1.º Até o dia 31 de janeiro, o Chefe dos Serviços Auxiliares submeterá ao Presidente do D.A.S.P. o balanço da receita e despesa da Revista e o balanço final correspondentes ao ano anterior.

§ 2.º Uma cópia desse balanço será remetida à Contadoria Central da República.

Art. 8.º Parte da tiragem da Revista será distribuída gratuitamente, conforme determinar o Presidente do D.A.S.P.

Art. 9.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, menos quanto ao regime financeiro, que começará a ter execução no exercício de 1940.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.871 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1939

Modifica o n. 91, letras c e e, da tabela B, § 1º, do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica elevado para um conto de réis (1:000\$0) o selo por verba das autorizações previstas nas letras c e e do n. 91, da tabela B, § 1º, do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Art. 2.º Fica sujeito ao selo adicional de quinhentos mil réis (500\$0), o Banco, casa ou agência bancária, que destacar empregado

seu, como correspondente especial, para localidade diversa daquela em que tem séde, ou, nas mesmas circunstâncias, instalar escritório que não tenha mais de dois empregados.

§ 1.º O selo de que trata o presente artigo será pago por verba, no próprio ato de autorização para funcionamento do banco, casa bancária ou agência, sob cuja imediata dependência estiver o correspondente ou escritório.

§ 2.º Para a nomeação do correspondente especial ou instalação de escritório, nos termos deste artigo, é suficiente que o Banco requeira à Diretoria das Rendas Internas a expedição de guia para pagamento do selo mediante anotação na própria carta-patente da Agência, sob cuja dependência estiver o correspondente ou o escritório.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.872 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1939

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas, no atual orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Anexo n. 4 do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938), as seguintes alterações:

Verba 1 — Pessoal

I — Pessoal Permanente

S/c. n. 8 — Pessoal Militar

- 02) — Corpo de Bombeiros do Distrito Federal
 Passa de: 5.238:809\$0
 Para: 5.008:809\$0

IV — Gratificações e Auxílios

S/c. n. 18 — Gratificações diversas

- 02) — Ao pessoal do Corpo de Bombeiros
 b) — 141 ditas de 15\$0 mensais, etc.
 Passa de: 25:380\$0
 Para: 20:380\$0
 n) — 40 ditas de 80\$0 mensais, etc.
 Passa de: 38:400\$0
 Para: 23:400\$0

S/c. n. 22 — Auxílios especiais

- 02) — Corpo de Bombeiros do Distrito Federal
 b) — 746 ditas de \$900 diários, etc.
 Passa de: 245:061\$0
 Para: 202:061\$0
-

e) para pagamento de gratificações ao Diretor, etc.

Passa de: 209:000\$0

Para: 188:000\$0

S/c. n. 24 — Auxílios para alimentação

02) — Corpo de Bombeiros do Distrito Federal

a) alimentação dos oficiais e praças, etc.

Passa de: 1.460:720\$0

Para: 1.397:720\$0

S/c. n. 25 — Uniformes

10) — Aos cabos e soldados, etc.

Passa de: 225:500\$0

Para: 265:500\$0

V — Outras Despesas de Pessoal

S/c. n. 27 — Substituições

07) — Corpo de Bombeiros do Distrito Federal

Passa de: 30:000\$0

Para: 14:000\$0

VI — Pensionistas

S/c. n. 32 — Pagamento de abonos provisórios, etc.

Passa de: 10:000\$0

Para: 3:000\$0

VII — Inativos

S/c. n. 34 — Vencimentos de oficiais, etc.

Passa de: 1.600:000\$0

Para: 1.800:000\$0

Verba 2 — Material

I — Material Permanente

S/c. n. 2 — Máquinas, motores, etc.

04) — Corpo de Bombeiros do Distrito Federal

Passa de: 45:000\$0

Para: 65:000\$0

II — Material de Consumo

S/c. n. 10 — Artigos de expediente, desenho, etc.

07) — Corpo de Bombeiros do Distrito Federal

Passa de: 25:000\$0

Para: 40:000\$0

S/c. n. 11 — Matérias primas, produtos, etc.

04) — Corpo de Bombeiros do Distrito Federal

Passa de: 12:000\$0

Para: 92:000\$0

S/c. n. 12 — Combustíveis, explosivos, etc.

05) — Corpo de Bombeiros do Distrito Federal

Passa de: 135:000\$0

Para: 160:000\$0

III — Diversas Despesas

S/c. n. 19 — Iluminação, força motriz, etc.

05) — Corpo de Bombeiros do Distrito Federal

Passa de: 40:000\$0

Para: 45:000\$0

S/c. n. 22 — Ligeiros reparos nos edificios, etc.

03 — Corpo de Bombeiros do Distrito Federal

Passa de: 35:000\$0

Para: 50:000\$0

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.873 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1939

Altera, sem aumento de despesa, o vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica transferida da verba 3ª — Serviços e Encargos, subconsignação n. 41 — Realização do plano da Universidade do Brasil, etc., para a verba 1ª — Pessoal, IV — Gratificações e Auxílios, subconsignação n. 22 — Serviços Especiais, item 22) Gratificações de 20 % sobre os vencimentos dos empregados do Serviço de Aguas e Esgotos do Distrito Federal, etc., do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde (Anexo n. 4 do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938), a importância de noventa contos de réis (90:000\$0).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.874 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de 42:700\$0 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de quarenta e dois contos e setecentos mil réis

(42:700\$0) em reforço das seguintes dotações do atual orçamento daquele Ministério (Anexo n. 3 do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938):

Verba 2 — Material

II — Material de consumo

S/c. n. 11 — Matérias primas, produtos, etc.:		
18) — Serviço de Saúde Pública do Distrito Federal		
g) — Preventório Paula Cândido	1:000\$0	
S/c. n. 12 — Combustíveis, lubrificantes, etc.:		
12) — Serviço de Saúde Pública do Distrito Federal		
d) — Preventório Paula Cândido	8:000\$0	
S/c. n. 13 — Medicamentos, drogas, etc.:		
18) — Serviço de Saúde Pública do Distrito Federal		
7) — Preventório Paula Cândido	1:700\$0	
S/c. n. 14 — Vestuário, fardamento, etc.:		
07) — Serviço de Saúde Pública do Distrito Federal		
d) — Preventório Paula Cândido	2:000\$0	
S/c. n. 16 — Alimentação, dietas, etc.:		
08) — Serviço de Saúde Pública do Distrito Federal		
d) — Preventório Paula Cândido	30:000\$0	
		42:700\$0

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.875 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1939

Transfere da verba 3ª para a verba que especifica, do orçamento do Ministério das Relações Exteriores, a quantia de 50:000\$0

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica transferida da verba 3ª. Serviços e Encargos, I — Diversos, subconsignação n. 4 — "Despesas extraordinárias", C1) — "Despesas extraordinárias no exterior, inclusive as de caráter reservado", do orçamento do Ministério das Relações Exteriores para o corrente exercício, distribuída à Delegacia do Tesouro Brasileiro

em Londres, para a verba 1ª — Pessoal, V — Outras despesas de pessoal, sub-consignação n. 10 — Representações, 02) — Dos funcionários diplomáticos e consulares, do orçamento do mesmo Ministério, também distribuída à Delegacia do Tesouro Brasileiro em Londres, a quantia de cinquenta contos de réis (50:000\$0).

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.876 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1939

Prorroga o prazo de vigência do crédito especial aberto pelo Decreto-lei n. 660, de 1 de setembro de 1938

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica extensivo ao exercício de 1940 o prazo de vigência do crédito especial de quatro mil contos de réis (réis 4 000:000\$0), aberto pelo Decreto-lei n. 660, de 1 de setembro de 1938.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.877 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1939

Altera, sem aumento de despesa, o vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo 1.º Ficam feitas as seguintes alterações no vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (Anexo n. 8 do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938):

Verba 5 — Obras, Melhoramentos, Aparelhamentos e Equipamentos

VI — Estradas de Rodagem

Sub-consignação n. 9/08):

Aumentada de 1.200:000\$0 para 1.791:300\$0.

Sub-consignação n. 9/10):

Reduzida de 1.000:000\$0 para 408:700\$0.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.878 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1939

Altera, sem aumento de despesa, o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica reduzida de vinte e cinco contos e oitocentos mil réis (25:800\$0) a dotação do item 01 — Reitoria da Universidade do Brasil, sub-consignação n. 44 — Realização do plano da Universidade do Brasil, etc., Verba 3 — Serviços e Encargos, do orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde (anexo 6, art. 3.º do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938).

Art. 2.º Acrescente-se à dotação do item 06 — Conselho Nacional de Educação, sub-consignação n. 15 — Ajudas de custo e diárias, IV — Gratificações e Auxílios, Verba 1 — Pessoal, do mesmo orçamento, a importância da redução a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capancina.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.879 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1939

Prorroga a vigência do crédito especial aberto pelo Decreto número 24.765, de 14 de julho de 1934

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O crédito especial de vinte e cinco mil e cincocenta e cinco contos, oitocentos e cinco mil e setecentos réis (25.055:805\$7), aberto pelo Decreto n. 24.764, de 14 de julho de 1934, para atender à restituição da taxa de 2 % ouro devida ao Governo do Estado do Ceará, e revigorado pela Lei n. 155, de 23 de dezembro de 1935, vigorará até o exercício de 1943, inclusive.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.880 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1939

Regula o pagamento da contribuição bancária

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que a contribuição bancária, de que tratam o artigo 5.º, § 1.º, letra e, da Lei n. 4.182, de 13 de novembro de 1920, e o artigo 42 do Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, vem sendo recolhida aos cofres públicos, ainda na base da tabela constante do artigo 30 da Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, que orçou a Receita Geral da República para o exercício de 1926:

Considerando que o volume de negócio dos bancos e casas bancárias cresceu sensivelmente e ainda que a aludida tabela não obedece a um critério uniforme, decreta:

Art. 1.º A contribuição anual dos bancos e casas bancárias nacionais, pelo seu funcionamento, será cobrada na base da seguinte tabela:

Casas bancárias	Contribuição
Com capital de 250:000\$0.....	1:250\$0
Mais de 250:000\$0 até 300:000\$0.....	1:500\$0
Mais de 300:000\$0 até 400:000\$0.....	2:000\$0
Mais de 400:000\$0 até 500:000\$0.....	2:500\$0
Bancos	Contribuição
De 500:000\$0 até 600:000\$0.....	3:000\$0
Mais de 600:000\$0 até 700:000\$0.....	3:500\$0
Mais de 700:000\$0 até 800:000\$0.....	4:000\$0
Mais de 800:000\$0 até 900:000\$0.....	4:500\$0
Mais de 900:000\$0 até 1.000:000\$0.....	5:000\$0
Mais de 1.000:000\$0 até 2.000:000\$0.....	10:000\$0
Mais de 2.000:000\$0 até 3.000:000\$0.....	15:000\$0
Mais de 3.000:000\$0 até 4.000:000\$0.....	20:000\$0
Mais de 4.000:000\$0 até 5.000:000\$0.....	25:000\$0
Mais de 5.000:000\$0 até 6.000:000\$0.....	30:000\$0
Mais de 6.000:000\$0 até 7.000:000\$0.....	35:000\$0
Mais de 7.000:000\$0 até 8.000:000\$0.....	40:000\$0

Nota:

1) — Nenhum banco nacional pagará pelo funcionamento de sua matriz, anualmente, contribuição superior a quarenta contos de réis, seja qual fôr o capital declarado na respectiva carta-patente.

2) — Cada filial ou agência de banco ou casa bancária nacional pagará uma contribuição equivalente à décima parte da que fôr devida pela sua matriz na forma desta tabela.

3) — Não excederá de cem contos de réis a contribuição anual devida pelo funcionamento da matriz e das filiais que os bancos nacionais mantiverem num ou demais Estados.

Art. 2.º As sucursais de bancos estrangeiros, que, na conformidade do artigo 20 do Decreto n. 14.728, de 1921, só podem se estabelecer no Brasil com o capital inicial de 9.000 contos, pagarão, pelo seu funcionamento, a contribuição anual constante da seguinte tabela:

Com capital de 9.000 contos.....	45:000\$0
Mais de 9.000 até 10.000 contos.....	50:000\$0
Mais de 10.000 até 11.000 contos.....	55:000\$0
Mais de 11.000 até 12.000 contos.....	60:000\$0
Mais de 12.000 até 13.000 contos.....	65:000\$0
Mais de 13.000 até 14.000 contos.....	70:000\$0
Mais de 14.000 até 15.000 contos.....	75:000\$0
Mais de 15.000 até 16.000 contos.....	80:000\$0
Mais de 16.000 até 17.000 contos.....	85:000\$0
Mais de 17.000 até 18.000 contos.....	90:000\$0
Mais de 18.000 até 19.000 contos.....	95:000\$0
Mais de 19.000 até 20.000 contos.....	100:000\$0

Nota:

1) — Nenhuma sucursal de banco estrangeiro pagará pelo seu funcionamento, anualmente, contribuição superior a cem contos de réis, seja qual fôr o capital declarado no respectivo decreto de autorização.

2) — Cada filial ou agência de sucursal de banco estrangeiro pagará contribuição igual à do estabelecimento principal no Brasil.

3) — Não excederá de duzentos e cinquenta contos de réis, o montante da contribuição anual devida pelo funcionamento no País da sucursal principal e agências ou filiais de cada banco estrangeiro ou estabelecimento de crédito com sede fora do Brasil.

Art. 3.º Nenhuma outra contribuição será cobrada a título de quota de fiscalização bancária.

Art. 4.º A contribuição a que se refere o presente decreto-lei será paga em prestações semestrais adiantadas e iguais, mediante guia visada pela repartição competente, devendo ser recolhida até o dia 10 dos meses de janeiro e junho de cada exercício.

Parágrafo único. C não recolhimento da contribuição bancária no prazo acima aludido, sujeitará a infrator à multa de cinco contos de réis, que será imposta, mediante auto ou representação, na forma da legislação em vigor.

Art. 5.º A contribuição devida pelo funcionamento das agências ou filiais poderá ser recolhida pela matriz na sua sede, cabendo à repartição onde se efetuar esse recolhimento fazer, por telegrama, as necessárias comunicações.

Art. 6.º Somente até 30 de junho de 1940 — poderão funcionar as casas bancárias de capital inferior a duzentos e cinquenta contos de réis.

Parágrafo único. Findo esse prazo será promovido o cancelamento das autorizações dadas para o funcionamento daquelas que não houverem observado o disposto neste artigo.

Art. 7.º A contribuição de que trata o presente decreto-lei constituirá receita da União, devendo ser convertidos em renda os depósitos porventura existentes no Tesouro Nacional e Delegacias Fiscais e provenientes de recolhimentos da antiga quota de fiscalização bancária.

Art. 8.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.881 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 2:680\$0, para despesa de pessoal

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de dois contos, seiscentos e oitenta mil réis (Rs. 2:680\$0), para atender ao pagamento da gratificação mensal de trezentos mil réis (Rs 300\$0), a que tem direito, no período de 3 de abril a 31 de dezembro do corrente ano, o secretário da Procuradoria Geral da Justiça Militar, *ex-vi* do art. 393, § 2º, do Código da Justiça Militar.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.882 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1939

Extende ao exercício de 1940 a vigência do crédito especial de 1.400:000\$0, aberto pelo Decreto-lei n. 1.023, de 31 de dezembro de 1938, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extensiva ao exercício de 1940 a vigência do crédito especial, aberto pelo Decreto-lei n. 1.023, de 31 de dezembro de 1938.

Art. 2.º Passa a ter a seguinte especificação, para sua aplicação, o crédito a que se referem o artigo anterior e os Decretos-leis números 1.073 e 1.674, de 25 de janeiro e 12 de outubro de 1939:

Pessoal Extranumerário 30:000\$0

Material:

Permanente	340:000\$0	
Consumo	643:000\$0	983:000\$0

Eventuais		277:000\$0
---------------------	--	------------

Gratificações por serviços extraordinários nos termos dos artigos 399 e 400 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.....		60:000\$0
--	--	-----------

		<u>1.400:000\$0</u>
--	--	---------------------

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.883 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de 16:204\$9 à verba que especifica.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único: Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de dezesseis contos, duzentos e quatro mil e novecentos réis (16:204\$9) em reforço da dotação abaixo indicada, para atender à restituição dos direitos pagos em 1937, pelo cidadão uruguaio José Maria dos Santos, à Agência Fiscal de Jaguarão:

Verba 3 — Serviços e Encargos

I Diversos

S/e. n. 1 — Para pagamento de reposições e restituições 16:204\$9

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.884 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Marinha, o crédito suplementar de réis 2.785:000\$0 à verba que especifica.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único: Fica aberto o crédito suplementar de dois mil setecentos e oitenta e cinco contos de réis (2.785:000\$0) em reforço das seguintes sub-consignações da Verba 1^a — Pessoal do vigente orçamento do Ministério da Marinha (Anexo n. 9 do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938):

VI — Pensionistas

S/c. n. 24 — Pensões provisórias, etc. 385:000\$0

VII — Inativos

S/c. n. 25 — Aposentados, jubilados, etc. 2.400:000\$0

2.785:000\$0

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1939, 118^o da Independência e 51^o da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.885 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1939

Torna extensivo à Comissão Brasileira dos Centenários de Portugal o regime criado pelos decretos ns. 21.266 e 24.485

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e tendo em consideração o que lhe expôs o presidente da Comissão Brasileira dos Centenários de Portugal, decreta:

Artigo único. Fica extensivo aos adiantamentos concedidos por conta do crédito especial aberto pelo Decreto-lei n. 1.410, de 11 de julho de 1939, o regime criado pelos decretos ns. 21.266, de 8 de abril de 1932, e 24.485, de 28 de junho de 1934, podendo os mesmos serem comprovados até 31 de março de 1941.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1939; 118^o da Independência e 51^o da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.886 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1939

Organiza o Serviço de Proteção aos Índios no Ministério da Agricultura, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto-lei n. 1.736, de 3 de novembro de 1939, decreta:

Art. 1.º O Serviço de Proteção aos Índios (S. P. I.), transferido para o Ministério da Agricultura pelo Decreto-lei n. 1.736, de 3 de novembro de 1939, fica subordinado diretamente ao Ministro de Estado.

Art. 2.º Fica criado, no Quadro Único do Ministério da Agricultura, um cargo, em comissão, padrão O, do Diretor do Serviço de Proteção aos Índios.

Art. 3.º Os trabalhos do S. P. I. serão executados por funcionários do Quadro único do Ministério da Agricultura, e por extranumerários, ou, ainda, por oficiais do Exército convocados da reserva ou reformados, e, excepcionalmente, da ativa.

Art. 4.º Todo o acervo, arquivo, móveis e imóveis, terras, material e semoventes pertencentes aos Índios ou à União, sob a jurisdição do Serviço de Proteção aos Índios, continuarão sob sua guarda e responsabilidade.

Art. 5.º O Ministério da Agricultura entrará em entendimento com os Governos dos Estados para a salvaguarda das terras habitadas pelas tribus indígenas, de acordo com a Constituição, continuando o Exército, mediante requisição regulamentar, na atribuição de garantir as posses de terras ocupadas a qualquer título pelas populações indígenas, bem assim a defesa de suas vidas e liberdade.

Art. 6.º O Regimento do S. P. I. será expedido mediante decreto do Presidente da República.

Art. 7.º As carreiras de Desenhista, Escriturário, Oficial Administrativo e Servente, do Quadro I, do Ministério da Guerra e do Quadro único do Ministério da Agricultura, ficam modificadas na forma da tabela que acompanha este decreto-lei, com a transferência de cargos daquele para esse ministério.

Parágrafo único. Aos ocupantes dos cargos ora transferidos aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 52, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Art. 8.º Os Inspetores do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio continuarão a responder pelo expediente nas suas respectivas zonas, até que essas funções sejam exercidas por pessoal do S. P. I.

Art. 9.º Até 31 de dezembro de 1940, as despesas poderão ser pagas por suprimento e adiantamentos, de acordo com as letras a até e do art. 267, do Regulamento do Código de Contabilidade Pública e as respectivas prestações de contas feitas na forma do artigo 297, do Regulamento do Código de Contabilidade Pública, sob o regime especial de exceção estabelecido pelo parágrafo único do art. 16 do Decreto n. 24.168, de 25 de abril de 1934, adotado para o Serviço de Proteção aos Índios no Ministério da Guerra.

§ 1.º As prestações de contas não se subordinarão a prazos fixos e os documentos, comprobatórios de despesas, embora não revestidos das exigências ou formalidades do regime administrativo normal, serão considerados válidos, desde que tragam expressas de qualquer forma a quitação e visados por autoridade competente.

§ 2.º Serão consideradas legais, quando impraticável a obtenção de documentos regulares, as despesas de pagamento imediato e de natureza urgente, feitas pelos funcionários, extranumerários ou quaisquer outros servidores, do Serviço de Proteção aos Índios, bem

como as referentes a recepção, transportes, hospedagem, alimentação e pequenos auxílios, em espécie ou em dinheiro, aos índios, desde que a respectiva relação seja assinada pelo executor dos serviços e visada pela autoridade superior competente.

Art. 10. Este decreto-lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1940, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa

Eurico G. Dutra

Francisco Campos

A. de Souza Costa

Tabela anexa ao Decreto-lei n. 1.886, de 15 de dezembro de 1939

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

QUADRO ÚNICO

Desenhista			
	2	K	
	6	J	
	6	I	
	7	H	6 excedentes, passando a dotação correspondente a 2 para a carreira de Engenheiro S. A.
	7	G	2 excedentes, passando a dotação correspondente para a carreira de Engenheiro S. A.
	—	F	5 vagos, a serem preenchidos a medida que se extinguirem os excedentes.
Escriturário			1 excedente, passando a dotação correspondente para a carreira de Prático Rural.
	28	G	29 excedentes, passando a dotação correspondente a 4 para a carreira de Engenheiro S. A.
	31	F	21 vagos.
	36	E	14 vagos.
Observação	— Os vagos serão preenchidos a medida que se extinguirem os excedentes.		
Oficial Administrativo			
	8	L	
	24	K	
	36	J	
	48	I	
	60	H	
Servente			
	29	E	4 excedentes.
	42	D	
	69	C	49 excedentes.
	92	B	64 vagos.
Observação	— Os vagos serão preenchidos a medida que se extinguirem os excedentes.		

Tabela anexa ao Decreto-lei n. 1.856, de 15 de dezembro de 1939
 MINISTÉRIO DA GUERRA

QUADRO I

Desenhista		
3	K	
3	J	
6	I	1 excedente.
8	H	5 excedentes.
10	G	4 vagos.
12	F	1 excedente.

Observação — Os vagos serão preenchidos a medida que se extinguirem os excedentes.

Escriturário		
128	G	47 vagos.
180	F	150 vagos.
230	E	140 vagos.
280	D	100 vagos.

Oficial Administrativo

3	L
7	K
9	J
19	I
29	H

Servente

—	F	1 excedente.
49	E	
130	D	
209	C	4 excedentes.
290	B	10 vagos.

Observação — Os vagos serão preenchidos a medida que se extinguirem os excedentes.

DECRETO-LEI N. 1.887 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1939

Altera, sem aumento de despesa, o vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas as seguintes alterações no orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas:

Verba 2 — Material

III — Diversas despesas

Sub-consignação n. 12/08)

Aumentada de 350:000\$0 para 550:000\$0

Verba 3 — Serviços e Encargos

I — Diversos

Sub-consignação n. 2/05), letra c

Reduzida de 250:000\$0 para 50:000\$0

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.888 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1939

Dispõe sobre a concessão de empréstimos e outros benefícios a agricultores, nas condições que menciona, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, e:

Considerando que a moratória estabelecida pelo Decreto-lei número 150, de 30 de dezembro de 1937, teve por finalidade precípua permitir fosse organizado o financiamento regular das atividades agrícolas pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil;

Considerando que o crédito agrícola que está sendo proporcionado por essa Carteira não poderá produzir todos os seus benefícios sem que se regulem as condições de pagamento das dívidas antigas da lavoura, cuja situação difícil foi reconhecida nos vários decretos-leis que suspenderam as suas execuções judiciais;

Considerando que tal objetivo é necessário ao aperfeiçoamento dos métodos de cultura e à consequente expansão da produção, facilitando o surto de reconstrução da economia nacional;

Considerando, finalmente, que a expiração concomitante, em 31 de dezembro deste ano, dos prazos fixados no Decreto-lei n. 1.001, de 29 de dezembro de 1938, e § 1º do art. 2º do regulamento baixado com o Decreto-lei n. 1.230, de 29 de abril de 1939, não permite, por exiguidade de tempo, se alcance aquele objetivo, decreta:

Art. 1.º Os agricultores que se encontrarem nas condições mencionadas pelos Decretos-leis ns. 1.002, de 29 de dezembro de 1938, 1.172, de 27 de março de 1939, e 1.230, de 29 de abril de 1939, e que não tenham, na forma deste último, conseguido ajustar-se com os seus credores, poderão obter o empréstimo a que os mesmos decretos se referem, assim como a remissão de seus débitos anteriores à data desta lei e na forma por esta lei estatuida, desde que o valor total de seus bens não exceda de 30 % (trinta por cento) o total de suas dívidas.

Art. 2.º A Câmara de Reajustamento Econômico é conferida competência privativa para conceder os benefícios a que se refere a presente lei.

Art. 3.º Os pedidos serão feitos à Câmara por intermédio das Agências do Banco do Brasil, em que a operação mencionada no Decreto-lei n. 1.230, de 29 de abril de 1939, tiver sido proposta, e serão apresentados às mesmas agências dentro dos trinta dias seguintes à expiração do prazo fixado no art. 4º do regulamento que baixou com o dito decreto-lei.

Parágrafo único. Ficam estendidas às dívidas contraídas até à data desta lei as disposições do art. 1º do Decreto-lei n. 1.002, de 29 de dezembro de 1938, e o artigo único do de n. 1.172, de 27 de março de 1939, considerando-se prorrogado até 30 de abril de 1940, o prazo a que se refere o art. 2º, § 1º, do regulamento baixado com o Decreto-lei n. 1.230, de 29 de abril de 1939.

Art. 4.º Recebido o requerimento, o Banco o enviará à Câmara, acompanhado do processo respectivo e da informação sobre a importância, prazo e demais condições em que poderá efetuar o empréstimo em letras hipotecárias.

Art. 5.º Se a Câmara não rejeitar o pedido *in limine*, por lhe faltarem as condições legais, mandará publicar, no jornal oficial do Estado, do domicílio do devedor, editais com os necessários elementos, afim de que os interessados possam fazer as declarações e reclamações convenientes aos seus direitos, no prazo mínimo de trinta dias, a contar da primeira publicação.

Art. 6.º Findo este prazo, a Câmara examinará o processo, podendo ordenar as diligências que entender indispensáveis à apreciação do feito, assim como requisitar informações a quaisquer autoridades ou aos interessados; verificará a autenticidade e validade contra terceiros das dívidas constantes da relação do passivo oferecida pelo devedor; pronunciar-se-á sobre o valor dos bens, que poderá mandar avaliar, por peritos de sua escolha, caso haja reclamações relativamente às estimativas constantes do processo, preferindo, afinal, a sua decisão.

Art. 7.º Se a Câmara julgar procedente o pedido do devedor, conceder-lhe-á a remissão das dívidas, mediante a entrega das letras hipotecárias provenientes do empréstimo que o Banco do Brasil efetuar, e da importância correspondente ao valor dos demais bens do devedor, aos credores a quem caiba, por lei qualquer preferência ou privilégio ou aos que tenham direito ao rateio do produto dos bens livres ou dos remanescentes dos gravados, conforme concurso, que instituirá.

§ 1.º As letras hipotecárias serão entregues pelo Banco do Brasil a quem, de acordo com este artigo, a Câmara determinar.

§ 2.º A Câmara deliberará, em cada caso, sobre a melhor forma de apuração ou liquidação do valor dos bens que não forem hipotecados ao Banco do Brasil, não devendo exceder de seis meses a respectiva liquidação. Durante o processo, os bens não poderão ser alienados sem autorização da Câmara, sob pena de perder o devedor o direito ao benefício, podendo a Câmara também ordenar o sequestro dos mesmos. Terminada a liquidação, a Câmara entregará o produto aos credores, nos termos do presente artigo.

Art. 8.º Distribuídas pelos credores as letras hipotecárias e o valor em dinheiro correspondente aos bens que não forem objeto de hipoteca, nos termos do artigo anterior, a Câmara declarará consumada a remissão e liberado o devedor dos débitos a que se refere esta lei.

Art. 9.º Se o valor admitido pela Câmara para os imóveis for superior àquele pelo qual o Banco do Brasil tenha declarado que poderia fazer o empréstimo (art. 4.º) e se, ainda assim, o caso for de reajustamento e remissão, a Câmara ouvirá o Banco do Brasil sobre a possibilidade de, reexaminada a estimativa, efetuar ele o empréstimo na base do valor admitido pela Câmara.

§ 1.º Se for negativa a resposta do Banco do Brasil, a Câmara consultará os credores sobre a realização da operação por qualquer deles, ou em conjunto, na dita base e observadas as demais condições estabelecidas pelo Banco do Brasil. Ao credor, que efetuar a operação, será facultado entregar os 75 % do valor do imóvel, destinados ao pagamento dos credores ou a ser entre eles rateados, quer em dinheiro, quer em apólices federais do juro de 5 %, ou em letras hipotecárias da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil.

§ 2.º Se nenhum credor quiser fazer essa operação, prevalecerá a estimativa do Banco do Brasil (art. 4.º).

Art. 10. Ao credor que tenha protestado contra a avaliação e não se conforme com a decisão da Câmara, fica ressalvado o direito de fazer com o devedor a operação nos mesmos termos em que a efetuaria o Banco do Brasil, porém na base do valor mais elevado que o mesmo credor tiver atribuído ao imóvel, podendo entregar os 75 % do seu valor, destinado ao pagamento dos co-credores, nas espécies a que se refere o final do § 1.º do art. 9.º.

Art. 11. O benefício da remissão e liberação concedida ao devedor não desonera os co-obrigados com o devedor nem os fiadores deste, nem os obrigados por ação regressiva.

Parágrafo único. Tratando-se de co-obrigados também agricultores beneficiados pelos dispositivos deste decreto-lei, deverão os mesmos incluir o montante de suas responsabilidades por endossos, fianças ou avais na declaração de seu passivo reajustável, valendo a mesma como confissão de dívida e ficando desde então suspensas contra os mesmos co-obrigados quaisquer ações, execuções ou protestos, mesmo para os fins previstos nos arts. 28 e seguintes do Decreto n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908.

Art. 12. Não serão sujeitas ao regime da liquidação, estabelecido pela presente lei:

a) as dívidas de agricultores a seus colonos e empregados por serviços prestados;

b) as contraidas posteriormente a 30 de dezembro de 1937, com garantia de hipoteca ou penhor rural, para aplicação nas atividades agrícolas.

§ 1.º Se os imóveis hipotecados, nos casos da letra b, forem avaliados em quantia superior ao montante da dívida e juros, a que servem de garantia, far-se-á sobre os mesmos uma segunda hipoteca, nos termos do Decreto n. 1.230, de 29 de abril de 1939.

§ 2.º Ao credor da segunda hipoteca assistirá, em qualquer tempo, o direito de remir a anterior, ficando legalmente subrogado nos direitos do primeiro credor hipotecário.

Art. 13. Caso o agricultor exerça, predominantemente, atividade comercial ou industrial, não será abrangido pelos benefícios desta lei, salvo se tais atividades forem conexas com a agrícola.

Art. 14. A decisão da Câmara admitirá apenas o recurso mencionado no art. 29 do Decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934, e não poderá ser modificada por juizes ou tribunais da justiça comum.

Art. 15. É dispensada a inclusão da lista de credores nos avisos a que se refere o art. 4º do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 1.230, de 29 de abril de 1939, devendo, todavia, o Banco do Brasil, na Agência em que correr o processo, facultar o seu conhecimento a quem interessar possa.

Art. 16. As ações, cobranças e execuções pendentes contra agricultores e que versem sobre dívidas constantes de seu passivo reajustável nos termos deste decreto-lei, deverão ficar suspensas, seja qual for o foro, juízo ou instância e andamento do feito.

Art. 17. Toda e qualquer fraude praticada por credores, devedores ou terceiros e interessados, no cumprimento dos dispositivos deste decreto-lei, incidirá no art. 2º, n. 10, e suas penas, do Decreto-lei n. 869, de 18 de novembro de 1938, constituindo crime da alçada do Tribunal de Segurança Nacional.

Art. 18. A Câmara de Reajustamento Econômico fará no seu Regimento as modificações que se tornarem necessárias para a regulamentação e aplicação da presente lei, as quais entrarão em vigor depois de aprovadas por decreto-lei.

Art. 19. Fica prorrogado até 30 de abril de 1940 o prazo a que se refere o art. 1º do Decreto-lei n. 1.001, de 29 de dezembro de 1938, e continuarão em pleno vigor, durante essa prorrogação, as demais disposições do dito decreto-lei.

Art. 20. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1939, 118ª da Independência e 51ª da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

Fernando Costa

DECRETO-LEI N. 1.889 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1939

Extingue a Diretoria de Obras do novo Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras e dá outras providências

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extinta a Diretoria de Obras do Novo Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras, passando os serviços que lhe estão afetos à Divisão de Manutenção e Obras Civis do Departamento Industrial do Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 1940.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem

DECRETO-LEI N. 1.890 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1939

Cria sete Contadorias Seccionais e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas Contadorias Seccionais junto às Estradas de Ferro de Bragança, Tocantins, Petrolina a Teresina, Baía e Minas e Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, e, bem assim, junto ao Corpo de Bombeiros e Polícia Militar, essas no Distrito Federal.

Art. 2.º Ficam criadas as funções gratificadas de Contador Seccional, em cada uma das Contadorias Seccionais, constantes deste Decreto-lei.

Art. 3.º Os funcionários designados para exercer, nas Contadorias citadas no art. 1.º, as funções de Contador Seccional perceberão as gratificações anuais, na forma seguinte:

Estradas de Ferro de Bragança, Tocantins, Petrolina a Teresina e Baía e Minas	1:800\$0
Viação Férrea Federal Leste Brasileiro	2:400\$0
Corpo de Bombeiros e Polícia Militar, no Distrito Federal	3:600\$0

Art. 4.º O presente Decreto-lei entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 1940, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa

Francisco Campos

João de Mendonça Lima

DECRETO-LEI N. 1.891 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1939

Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde, sem aumento de despesa

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. Fica reduzida de vinte contos e setecentos mil réis (20:700\$0) a dotação do item 01 — Reitoria da Universidade do Brasil, sub-consignação n. 44 — Realização do plano da Universidade do Brasil, etc., verba 3 — Serviços e Encargos, do orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2º. Acrescente-se às dotações dos itens, abaixo indicados, da sub-consignação n. 22 — Serviços especiais, IV — Gratificações e Auxílios, verba 1 — Pessoal, do mesmo orçamento, a importância proveniente da redução a que se refere o artigo anterior, sendo:

06 — Escola Nacional de Belas Artes....	13:800\$0
17 — Escola Nacional de Música.....	6:900\$0
Total.....	<u>20:700\$0</u>

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS,

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.892 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito suplementar de 345:985\$6 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de trezentos e quarenta e cinco contos, novecentos e oitenta e cinco mil e seiscentos réis (345:985\$6) em reforço da Verba 2 — Material, II — Material de Consumo, sub-consignação n. 17 — Alimentação, dietas, etc., item 09) Penitenciária Agrícola do Distrito Federal do vigente orçamento de despesa do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Anexo n. 4 do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938).

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS,

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.893 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1939

Dispõe sobre a aposentadoria de José Cirilo dos Santos Ferreira

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. A aposentadoria do ajudante de porteiro da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, José Cirilo dos Santos Ferreira, é contada, para todos os efeitos legais, a partir de 16 de março de 1937.

Parágrafo único. Fica assegurado ao referido funcionário o provento de aposentadoria equivalente ao vencimento integral do padrão II, a partir da data deste decreto-lei.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.894 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1939

Prorroga a vigência do Decreto n. 2.102, de 3 de novembro de 1937

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 1940, a vigência do crédito especial de mil oitocentos e sessenta contos de réis (1.860:000\$0), aberto pelo Decreto n. 2.102, de 3 de novembro de 1937, para ter aplicação na forma estabelecida no Decreto-lei n. 1.677, de 12 de outubro de 1939, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.895 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1939

Autoriza a exploração organizada do Porto de Pelotas

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição e atendendo ao exposto pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação bem como aos pareceres prestados, decreta:

Art. 1º Fica o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, concessionário dos portos do Estado, autorizado a instalar a Administração para exploração do porto de Pelotas, na forma do contrato

autorizado pelo Decreto n. 24.617, de 9 de julho de 1934, bem como as disposições dos Decretos n. 24.599-34, n. 24.511-34, n. 24.508-34 e demais da legislação portuária em vigor.

Art. 2.º Para os efeitos do artigo anterior, será transferida para a Administração do Porto de Pelotas a execução de todos os serviços de embarque e desembarque de mercadorias inclusive os atualmente a cargo da Alfândega nesse porto, respeitadas as disposições legais a respeito e obrigando-se a Administração a sujeitar-se à fiscalização aduaneira, na parte que a esta competir, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 3.º O Pessoal da Alfândega, que ficar disponível em consequência da transferência de serviço a que se refere o art. 2.º será considerado na forma das disposições legais respectivas, devendo ser aproveitado, na Administração e nos mesmos serviços que vinham executando, aqueles que, em virtude das referidas disposições, sejam dispensados pelo Governo Federal.

Art. 4.º As mercadorias que estiverem em depósito nos armazens da Alfândega, por ocasião do início do novo regime a que se refere o presente decreto-lei, terão saída pelos mesmos armazens e nas mesmas condições anteriores.

Art. 5.º O Ministro da Viação e Obras Públicas, de acordo com o Concessionário do Porto, marcará a data para execução das presentes disposições.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.896 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1939

Dispõe sobre o exercício dos Oficiais de Justiça do Juízo dos Feitos da Fazenda Pública do Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os vinte e quatro Oficiais de Justiça, do padrão "E", com função nos cartórios de 1º Ofício das três Varas do Juízo dos Feitos da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos termos do parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei n. 1.796, de 22 de novembro último, exercerão suas atribuições os oito mais antigos junto ao cartório da 1ª Vara, os oito seguintes junto ao da 2ª Vara e os restantes junto ao da 3ª Vara.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.897 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1939

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas, no atual orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (art. 3º, anexo n. 4, do Decreto-lei n. 942, de 12 de janeiro de 1939), as seguintes alterações:

Verba 1 — Pessoal

IV — Gratificações e auxílios

S/C. 24 — Auxílios para alimentação

03) — Polícia Militar do Distrito Federal

a) alimentação para 5.656 praças à razão de 3\$5 diários

Passa de 7.225:540\$0

Para 7.090:740\$0

Verba 2 — Material

I — Material permanente

S/C. n. 1 — Mobiliários e móveis diversos, etc.

19) — Polícia Militar do Distrito Federal

Passa de 55:000\$0

Para 72:800\$0

S/C. n. 2 — Máquinas, motores, etc.

14) — Polícia Militar do Distrito Federal

Passa de 45:000\$0

Para 105:000\$0

II — Material de consumo

S/C. n. 13 — Medicamentos, drogas, etc.

12 — Polícia Militar do Distrito Federal

Passa de 110:000\$0

Para 118:400\$0

III — Diversas despesas

S/C. n. 19 — Iluminação, força motriz e gás

16 — Polícia Militar do Distrito Federal

Passa de 85:000\$0

Para 124:800\$0

S/C. n. 22 — Ligeiros reparos, etc.

05) — Polícia Militar do Distrito Federal

Passa de 130:000\$0

Para 138:800\$0

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.898 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1939

Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde, sem aumento de despesa

O Presidente da República, usando da atribuição contida no art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica reduzida de quarenta e nove contos, setecentos e quarenta e um mil e quinhentos réis (49:741\$5) a dotação do item 01 — Reitoria da Universidade, etc., subconsignação 44 — Realização do plano, etc., verba 3 — Serviços e Encargos, do orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º Acrescente-se às dotações dos itens e subconsignação abaixo mencionados, IV — Gratificações e auxílios, verba I — Pessoal, do mesmo orçamento a importância da redução a que se refere o artigo anterior, sendo:

S/c. 22 — Serviços especiais

Item 06 — Desdobramento de turmas na Escola Nacional de Belas Artes.....	5:052\$2
Item 16 — Regência de disciplinas, etc.....	44:709\$3

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.899 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1939

Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde, sem aumento de despesa

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica reduzida de mil quinhentos e noventa e oito contos, quinhentos e noventa mil e duzentos réis (1.598:590\$2), a dotação do item 01 — Reitoria da Universidade do Brasil, subconsignação 44 — Realização do plano da Universidade do Brasil, etc., verba 3 — Serviços e encargos, do orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º Acrescente-se à dotação do item 01 — Secretaria de Estado, subconsignação 25 — Despesas com o desenvolvimento dos serviços destinados à higiene e à medicina da maternidade e da infância, da mesma verba, a importância da redução a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Gustavo Capanema

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.900 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1939

Autoriza o aproveitamento de candidatos habilitados nos concursos realizados anteriormente à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, para agente fiscal do imposto de consumo, coletor e escrivão de coletorias federais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o aproveitamento dos candidatos habilitados nos concursos realizados anteriormente à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, para os cargos que integram hoje as carreiras de Agente Fiscal do Imposto de Consumo, Coletor e Escrivão, de Coletorias Federais, cujo prazo de validade expirará em 31 de dezembro corrente.

Parágrafo único. Os concursos a que se refere este artigo perderão a sua validade na data da homologação, pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, de concursos realizados para as carreiras citadas.

Art. 2.º Os candidatos habilitados nos concursos previstos neste decreto-lei, que, na data do decreto de nomeação, contarem mais de um ano de efetivo exercício em cargo ou função pública em repartição ou serviço público federal, terão absoluta preferência para o aproveitamento, respeitada, entre os mesmos, a ordem de classificação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.901 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1939

Cria a função gratificada de Chefe de Portaria no Quadro I do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada a função gratificada de Chefe de Portaria da Escola Nacional de Belas Artes, no Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, competindo ao funcionário designado para exercê-la a gratificação anual de dois contos e quatrocentos mil réis (2:400\$0).

Parágrafo único. Essa função será exercida por contínuo ou servente lotado na mesma Escola e designado pelo respectivo Diretor.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 1940, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 1.902 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito suplementar de 100:000\$0 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de cem contos de réis (100:000\$0) em reforço da Verba 2ª — Material, II — Material de consumo, subconsignação n. 9 — Combustíveis, explosivos, lubrificantes, etc., item 11) Estrada de Ferro S. Luiz-Teresina, do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (Anexo n. 8 do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938).

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1939, 118ª da Independência e 51ª da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.903 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1939

Altera, sem aumento de despesa, o vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica transferida da subconsignação 15 — Despesas com o desenvolvimento da educação física e cívica em todo o país, item 01), da Verba 3ª — Serviços e Encargos, do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde (Anexo n. 6 do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938) para a subconsignação 25 — Aluguéis de casas ou salas, etc., item 10 — Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico, consignação III — Diversas despesas, da Verba 2ª — Material, do mesmo orçamento, a importância de 20:625\$0 (vinte contos seiscentos e vinte e cinco mil réis).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1939, 118ª da Independência e 51ª da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.904 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1939

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica sem aplicação no crédito do item 01) — Departamento Nacional do Povoamento, da subconsignação n. 4 — I — Material permanente — da Verba 2 — Material, do atual orçamento

do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a importância de trinta contos de réis (30:000\$0) e suplementado, com igual quantia, o crédito do item 01) Secretaria de Estado, Departamentos e Serviços da subconsignação n. 15 — III — Diversas despesas da mesma Verba, do referido orçamento, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.905 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 16:941\$9, para pagamento da percentagem criada pelo artigo 24, da Lei número 284 de 28 de outubro de 1936.

O Presidente da República, usando da atribuição contida no artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de dezesseis contos novecentos e quarenta e um mil e novecentos réis (16:941\$9), para pagamento, nos meses de agosto a dezembro do corrente ano, da percentagem de 30% sobre os vencimentos de funcionários em efetivo exercício em leprosários, criada pelo artigo 24 da Lei número 284 de 28 de outubro de 1936, e cuja regulamentação foi baixada com o Decreto número 3.886, de 1 de abril de 1939.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.906 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1939

Autoriza o Ministério da Viação e Obras Públicas a fixar por arbitramento o valor das obras executadas pela "The Leopoldina Railway Company, Limited" na estação de Amorim, em 1929-1930.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e atendendo ao que consta do processo n. 29.422/39, da Secretaria de Estado do Ministério da Viação e Obras Públicas, decreta:

Artigo único. Fica o Ministério da Viação e Obras Públicas, autorizado a fixar por arbitramento, de acordo com a cláusula XXXI do contrato a que se refere o Decreto n. 8.725, de 4 de novembro de 1882, o valor das obras executadas pela "The Leopoldina Railway Company, Limited", na estação de Amorim, em 1929-1930.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 1.907 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1939

Dispõe sobre a herança jacente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Além dos casos previstos no Código Civil, considera-se jacente a herança si o falecido, nacional ou estrangeiro, tiver sido solteiro ou viuvo e não houver deixado testamento nem ascendente, descendente ou irmãos herdeiros e sobreviventes, notoriamente conhecidos.

Art. 2.º Decorridos seis meses da morte do *de cuius*, sem que herdeiros referidos no artigo anterior se tenham habilitado à sucessão, considerar-se-ão vacantes os bens da herança jacente.

§ 1.º No mesmo prazo prescreve qualquer ação contra a herança, e, após o seu decurso, não mais se admitirá habilitação de herdeiros, legítimos ou testamentários.

§ 2.º A suspensão ou interrupção do curso da prescrição somente se verificará por sentença definitiva proferida antes de decorrido esse prazo.

Art. 3.º Sobre a herança jacente não recairá onus algum, federal, estadual ou municipal, salvo o de custas e despesas judiciais, devidas a funcionários ou serventuários que não percebam vencimentos dos cofres públicos.

Declarada a vacância, a herança defere-se à União, onde quer que tenha sido domiciliado o defunto ou aberta a sua sucessão, arrecadando-se como renda eventual.

Art. 4.º O produto da arrecadação de bens vacantes destinar-se-á a ocorrer às despesas com a proteção à família, na forma prevista no Decreto-lei n. 1.764, de 10 de novembro de 1939.

Art. 5.º O Ministério Público Federal, por seus órgãos, velará, especialmente, pela execução do que prescreve esta lei.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos processos em curso.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 1.908 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1939

Institue o "Dia do Reservista"

O Presidente da República:

Considerando a conveniência de reavivar nos reservistas a lembrança da época em que serviram à Pátria, no Exército ou na Armada;

Considerando que a perfeita estrutura das forças armadas se fundamenta no serviço militar obrigatório, do qual foi esclarecido propagandista o cidadão Olavo Bilac;

Considerando que, exaltando a patriótica colaboração prestada por Olavo Bilac à instituição desse serviço eleva-se a cooperação

civil necessária ao engrandecimento das forças armadas; usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica instituído o "Dia do Reservista" com a finalidade de reavivar o espírito militar dos reservistas do Exército ou da Armada.

Art. 2.º O "Dia do Reservista" será comemorado anualmente em 16 de dezembro, data do nascimento do poeta e grande patriota Olavo Bilac, pioneiro da execução da Lei do Serviço Militar.

Art. 3.º Ficam os Ministérios da Guerra e Marinha autorizados a baixar, em conjunto, anualmente, as instruções necessárias à execução do presente decreto-lei.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS

Eurico G. Dutra

Henrique A. Guilhem

DECRETO-LEI N. 1.909 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1939

Dispõe sobre as escalas de salário dos extranumerários-mensalistas, sobre o pagamento do pessoal extranumerário da União e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Haverá, para cada Repartição ou Serviço, uma tabela numérica de pessoal extranumerário-mensalista.

Parágrafo único. Essa tabela será organizada em observância às escalas de salários da respectiva série funcional, anexas a este decreto-lei.

Art. 2.º Respeitados os limites estabelecidos nessas escalas, o salário inicial e o final de cada série funcional poderão variar de acordo com os encargos da Repartição ou Serviço e com as condições de trabalho.

§ 1.º Os mensalistas que, à data deste decreto-lei, já perceberem salário que exceda o da série funcional correspondente, passarão a figurar em tabela suplementar, com o salário atual, conservada a precariedade da admissão.

§ 2.º Será automaticamente suprimida a vaga que, por qualquer motivo, se verificar em tabela suplementar, não podendo ter aplicação a dotação correspondente.

Art. 3.º O Departamento Administrativo do Serviço Público submeterá à aprovação do Presidente da República as tabelas numéricas que vigorarão durante o exercício de 1940, as quais serão elaboradas de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 1.º e no art. 2.º e seus parágrafos.

§ 1.º O D. A. S. P. orientará as Comissões de Eficiência e os serviços de pessoal quanto à maneira de elaborar as relações nominais correspondentes às tabelas numéricas de que trata este artigo.

§ 2.º O D. A. S. P. organizará as relações nominais dos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República.

Art. 4.º As admissões de mensalistas serão sempre feitas na função de menor salário de cada série funcional da tabela numérica da repartição ou serviço.

§ 1.º A admissão em qualquer série funcional dependerá de prestação de prova de habilitação na forma que for estabelecida pelo D. A. S. P.

§ 2.º Os candidatos habilitados em concurso para carreira profissional de atividade correlata serão aproveitados nas vagas iniciais que se verificarem nas séries funcionais.

§ 3.º O aproveitamento do mensalista de uma série funcional em outra de natureza diversa se verificará como nova admissão, exceto quanto ao salário, que poderá ser o equivalente.

Art. 5.º Na conformidade das relações nominais publicadas, os dirigentes dos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, os diretores ou chefes de serviços de pessoal dos ministérios ou repartições, apostilarão as portarias de admissão dos extranumerários-mensalistas que se encontrarem em serviço em 1 de janeiro de 1940, e expedirão portaria para os servidores que ainda não as possuírem.

§ 1.º Não serão apostiladas nem expedidas as portarias referentes aos extranumerários-mensalistas, que, embora constem da relação nominal, devam ser dispensados, no interesse da administração, a partir de 1 de janeiro de 1940, ou não se encontrem em exercício nessa data, exceto os licenciados.

§ 2.º Imediatamente após a publicação da relação nominal, os diretores ou chefes de repartição ou serviço remeterão ao serviço do pessoal correspondente, em três vias, a lista dos que se encontrarem nas hipóteses previstas no parágrafo anterior.

§ 3.º Os serviços de pessoal remeterão diretamente ao D. A. S. P. e à Comissão de Eficiência uma via da lista de que trata o parágrafo anterior.

Art. 6.º As medidas de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 3º e o art. 5º e seus parágrafos suprirão, no exercício de 1940, a revisão e a recondução anual previstas no Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938.

Art. 7.º As tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista a que se referem o art. 1º e o § 1º do art. 2º só poderão ser alteradas, depois do pronunciamento do D. A. S. P., mediante a aprovação, por decreto executivo, de novas tabelas, no caso de desenvolvimento comprovado do serviço, de criação de novos encargos, de extinção de cargos cujas atribuições devam ser, por lei, cometidas a extranumerários, ou em caso de redução de serviços.

Art. 8.º A despesa com o pagamento de salários do pessoal extranumerário só poderá ser feita à conta de créditos orçamentários ou suplementares e especiais, expressamente destinados a esse fim.

§ 1.º É vedado efetuar, total ou parcialmente, pagamento de pessoal à conta de depósito de qualquer natureza, de caixas de economias, de economias administrativas, de taxas, ou por qualquer outra forma que contrarie o disposto neste artigo.

§ 2.º É vedado fazer qualquer pagamento a pessoal extranumerário à conta de saldo de dotação que se destine a pessoal fixo ou a outra modalidade de extranumerário.

§ 3.º É igualmente vedado pagar quaisquer importâncias, parciais ou totais, por conta de verba de obras, a pessoal que execute trabalhos de outra natureza.

§ 4.º Em caso de inobservância do disposto neste artigo e seus parágrafos, serão pecuniariamente responsabilizados o processante e o ordenador da despesa, além das penalidades que no caso couberem.

Art. 9.º Os órgãos pagadores publicarão no *Diário Oficial* ou no Boletim de Pessoal, até 20 de janeiro de 1940, as escalas de pagamento do pessoal extranumerário, organizadas de acordo com os

Serviços que elaboram as folhas de pagamento e com o Tribunal de Contas ou Delegação deste.

§ 1.º Dessas escalas constarão, para cada folha de pagamento, os seguintes dados:

I — Data de recebimento da frequência pelo Serviço do Pessoal ou órgão que elaborar a folha de pagamento;

II — data em que o serviço de pessoal ou órgão que elaborar a folha de pagamento fará a remessa direta da mesma ao Tribunal de Contas ou Delegação deste;

III — data em que o Tribunal de Contas ou Delegação deste enviará a folha de pagamento ao órgão pagador;

IV — dia de pagamento;

V — indicação do nome, cargo ou função do responsável pelos trabalhos correspondentes a cada item anterior, deste artigo.

§ 2.º Qualquer atraso no pagamento importará em punição dos responsáveis.

Art. 10. Nenhum contratado ou mensalista poderá ser admitido ao serviço público sem autorização expressa do Presidente da República exarada em pronosta feita por intermédio do D.A.S.P.

§ 1.º Compete ao diretor ou chefe do serviço de pessoal correspondente assinar o termo do contrato ou a portaria de admissão.

§ 2.º Compete aos dirigentes dos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República assinar o termo do contrato ou a portaria de admissão.

Art. 11. Nenhum salário, relativo ao extranumerário contratado, diarista ou farefeiro, correspondente ao mês de janeiro de 1940, poderá ser pago sem que seja, em cada caso, observado o que se segue:

a) Quanto aos contratados: publicação, no "Diário Oficial" ou Boletim do Pessoal, da relação nominal respectiva, com indicação da natureza do trabalho, salário mensal e prazo restante do contrato. Quando se tratar de contrato que se relacione com a Defesa Nacional ou segurança pública, não será divulgado o ato decorrente, mas, remetida ao D.A.S.P., em caráter reservado, cópia autêntica desse ato;

b) quanto aos diaristas: publicação, no "Diário Oficial" ou Boletim do Pessoal, da tabela numérica, com indicação, para cada natureza de trabalho, do número de diaristas e salário correspondente, período de trabalho, si não for continuado durante o ano, e a relação nominal respectiva;

c) quanto aos farefeiros: publicação, no "Diário Oficial" ou Boletim do Pessoal, da relação nominal, com indicação das condições de admissão relativas a cada caso.

§ 1.º Todos os atos de admissões subsequentes serão, sob pena de nulidade, publicados no "Diário Oficial" ou Boletim do Pessoal, com referência ao motivo da vaga, ao nome do extranumerário substituído, e à função anteriormente exercida, quando se tratar de aproveitamento ou melhoria de salário.

§ 2.º A inobservância do disposto neste artigo e seus parágrafos importará em denegação de registo da folha pelo Tribunal de Contas ou Delegação deste, além das sanções que no caso couberem.

Art. 12. As funções de Inspetor de Ensino Secundário, Comercial e Superior serão cometidas a extranumerários-mensalistas.

§ 1.º Serão relacionados como extranumerários-mensalistas os servidores que, à data deste Decreto-lei, estejam no efetivo exercício dessas funções.

§ 2.º Os atuais inspetores de ensino que excedam à lotação dos estabelecimentos serão incluídos em relação nominal suplementar.

§ 3.º Os que se encontrarem em relação nominal suplementar não terão direito a qualquer salário, tendo, entretanto, preferência para admissão nas vagas que ocorrerem na tabela numérica.

§ 4.º Todos os emolumentos e taxas devidos, a qualquer título, pelos estabelecimentos de ensino, serão recolhidos ao Tesouro Nacional e levados à conta da receita geral da União.

Art. 13. Os atuais agentes, agentes com funções de tesoureiros, tesoureiros e ajudantes das agências de 3.º e 4.º classe do Departamento dos Correios e Telégrafos, ficam relacionados como extranumerários-mensalistas.

Art. 14. Os atuais condutores de malas do Departamento dos Correios e Telégrafos ficam relacionados como extranumerários-lafreiros, mediante locação de trabalho mensal, nas condições que forem estipuladas para cada caso pelos agentes a que estiverem subordinados.

Art. 15. Os trabalhos de observação de postos pluviométricos e de escalas de rios, a cargo da Inspeção Federal de Obras contra as Secas, serão executados mediante tarefa, na base de locação de trabalho mensal, nas condições que forem estipuladas para cada caso.

Art. 16. Os investigadores da Polícia Civil do Distrito Federal que percebem, atualmente, por conta de dotações destinadas a diligências, ficam relacionados como extranumerários-mensalistas.

Parágrafo único. Para os servidores de que trata este artigo, ficam dispensados a publicação dos atos de admissão e o registro no Tribunal de Contas, havendo, apenas as comunicações reservadas ao D.A.S.P.

Art. 17. Os atuais fiscais de Clubes de Mercadorias mediante sorteio e os de Economia Coletiva, da Diretoria de Rendas Internas, do Ministério da Fazenda, ficam relacionados como extranumerários-mensalistas.

Art. 18. O pessoal que percebe atualmente à conta do depósito correspondente à Quota de Previdência, no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, fica relacionado como extranumerário-mensalista.

Parágrafo único. Fica vedado o pagamento de despesas de pessoal à conta da referida quota.

Art. 19. Não poderão ser conservados em exercício, a partir de 1.º de janeiro de 1940, os extranumerários cuja manutenção em serviço não convier aos interesses da administração.

Parágrafo único. O chefe de serviço que infringir o disposto neste artigo será responsabilizado pela importância correspondente ao salário devido aos mesmos, a qual lhe será descontada em folha de pagamento, além das penalidades que, no caso, couberem.

Art. 20. Ficam revogadas as tabelas anexas aos Decretos números 871, 872 e 873, de 1.º de junho de 1936, o Decreto n. 3.098, de 8 de fevereiro de 1939, e quaisquer disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

ESCALA-PADRÃO DE SALÁRIOS

Referência	Salário mensal
XXI.....	1:500\$0
XX.....	1:400\$0
XIX.....	1:300\$0
XVIII.....	1:200\$0
XVII.....	1:100\$0
XVI.....	1:000\$0
XV.....	900\$0
XIV.....	800\$0
XIII.....	700\$0
XII.....	650\$0
XI.....	600\$0
X.....	550\$0
IX.....	500\$0
VIII.....	450\$0
VII.....	400\$0
VI.....	350\$0
V.....	300\$0
IV.....	250\$0
III.....	200\$0
II.....	150\$0
I.....	100\$0

ESCALAS DE SALÁRIO DAS SÉRIES FUNCIONAIS

Agente-Auxiliar

350\$0 VI
300\$0 V
250\$0 IV
200\$0 III
150\$0 II
100\$0 I

Agente

600\$0 XI
550\$0 X
500\$0 IX
450\$0 VIII
400\$0 VII

Auxiliar de Agrônomo

Aux. de Dentista
Aux. de Farmacêutico
Aux. de Médico
Aux. de Parteiro
Aux. de Químico
Aux. de Veterinário

Agrônomo

Dentista
Farmacêutico
Médico
Parteiro
Químico ^o
Veterinário

550\$0 X
500\$0 IX
450\$0 VIII
400\$0 VII
350\$0 VI

900\$0 XV
800\$0 XIV
700\$0 XIII
650\$0 XII
600\$0 XI

Armazenista-Auxiliar

500\$0 IX
450\$0 VIII
400\$0 VII
350\$0 VI

Armazenista

700\$0 XIII
650\$0 XII
600\$0 XI
550\$0 X

Arquiteto
Escultor
Perito em Belas Artes
Pintor Artístico

1:300\$0 XIX
1:200\$0 XVIII
1:100\$0 XVII
1:000\$0 XVI
900\$0 XV
800\$0 XIV

Arquivista
Bibliotecário

600\$0 XI
550\$0 X
500\$0 IX
450\$0 VIII
400\$0 VII

Auxiliar de Artífice

Artífice

Mestre

350\$0 VI	600\$0 XI	1:100\$0 XVII
300\$0 V	550\$0 X	1:000\$0 XVI
250\$0 IV	500\$0 IX	900\$0 XV
200\$0 III	450\$0 VIII	800\$0 XIV
150\$0 II	400\$0 VII	700\$0 XIII
100\$0 I		

Ascensorista

500\$0 IX
450\$0 VIII
400\$0 VII
350\$0 VI
300\$0 V
250\$0 IV

Assistente Jurídico

1:500\$0 XXI
1:400\$0 XX
1:300\$0 XIX
1:200\$0 XVIII
1:100\$0 XVII

Astrônomo-Auxiliar

Astrônomo

Biologista-Auxiliar

Biologista

Naturalista-Auxiliar

Naturalista

Tecnologista-Auxiliar

Tecnologista

1:000\$0 XVI	1:500\$0 XXI
900\$0 XV	1:400\$0 XX
800\$0 XIV	1:300\$0 XIX
700\$0 XIII	1:200\$0 XVIII
650\$0 XII	1:100\$0 XVII

Cabineiro

600\$0	XI
550\$0	X
500\$0	IX
450\$0	VIII
400\$0	VII
350\$0	VI

Calculista

600\$0	XI
550\$0	X
500\$0	IX
450\$0	VIII
400\$0	VII

Capataz de Capitania

300\$0	V
250\$0	IV
200\$0	III
150\$0	II
100\$0	I

Classificador-Auxiliar Classificador

550\$0	X	900\$0	XV
500\$0	IX	800\$0	XIV
450\$0	VIII	700\$0	XIII
400\$0	VII	650\$0	XII
350\$0	VI	600\$0	XI

Condutor-Auxiliar Condutor

350\$0	VI	600\$0	XI
300\$0	V	550\$0	X
250\$0	IV	500\$0	IX
200\$0	III	450\$0	VIII
150\$0	II	400\$0	VII
100\$0	I		

Conservador-Auxiliar Conservador

550\$0	X	900\$0	XV
500\$0	IX	800\$0	XIV
450\$0	VIII	700\$0	XIII
400\$0	VII	650\$0	XII
350\$0	VI	600\$0	XI

Desenhista-Auxiliar Desenhista

Fotógrafo-Auxiliar Fotógrafo

Topógrafo-Auxiliar Topógrafo

450\$0	VIII	700\$0	XIII
400\$0	VII	650\$0	XII
350\$0	VI	600\$0	XI
300\$0	V	550\$0	X
250\$0	IV	500\$0	LX

Despachante

900\$0 XV
 800\$0 XIV
 700\$0 XIII
 650\$0 XII
 600\$0 XI

Detetive
 Investigador

600\$0 XI
 550\$0 X
 500\$0 IX
 450\$0 VIII
 400\$0 VII

Enfermeiro-Auxiliar

350\$0 VI
 300\$0 V
 250\$0 IV
 200\$0 III
 150\$0 II

Enfermeiro

600\$0 XI
 550\$0 X
 500\$0 IX
 450\$0 VIII
 400\$0 VII

Auxiliar de Enge-
 nheiro

800\$0 XIV
 700\$0 XIII
 650\$0 XII
 600\$0 XI
 550\$0 X

Engenheiro

1:300\$0 XIX
 1:200\$0 XVIII
 1:100\$0 XVII
 1:000\$0 XVI
 900\$0 XV

Auxiliar de Ensino

400\$0 VII
 350\$0 VI
 300\$0 V
 250\$0 IV
 200\$0 III
 150\$0 II

Coadjuvante de Ensino Assistente de Ensino

650\$0 XII
 600\$0 XI
 550\$0 X
 500\$0 IX
 450\$0 VIII

1:100\$0 XVII
 1:000\$0 XVI
 900\$0 XV
 800\$0 XIV
 700\$0 XIII

Escrevente Juramentado

700\$0 XIII
 650\$0 XII
 600\$0 XI
 550\$0 X
 500\$0 IX

Praticante de Escri-
 tório

350\$0 VI
 300\$0 V
 250\$0 IV
 200\$0 III
 150\$0 II

Auxiliar de Escritório

600\$0 XI
 550\$0 X
 500\$0 IX
 450\$0 VIII
 400\$0 VII

Escrivão

700\$0	XIII
650\$0	XII
600\$0	XI
550\$0	X
500\$0	IX

Estacionário-Auxiliar Estacionário

350\$0	VI	600\$0	XI
300\$0	V	550\$0	X
250\$0	IV	500\$0	IX
200\$0	III	450\$0	VIII
150\$0	II	400\$0	VII
100\$0	I		

Faroleiro-Auxiliar Faroleiro

550\$0	X	900\$0	XV
500\$0	IX	800\$0	XIV
450\$0	VIII	700\$0	XIII
400\$0	VII	650\$0	XII
350\$0	VI	600\$0	XI

Guarda

400\$0	VII
350\$0	VI
300\$0	V
250\$0	IV
200\$0	III
150\$0	II

Identificador

700\$0	XIII
650\$0	XII
600\$0	XI
550\$0	X
500\$0	IX
450\$0	VIII
400\$0	VII

Inspetor-Auxiliar

500\$0	IX
450\$0	VIII
400\$0	VII
350\$0	VI
300\$0	V
250\$0	IV

Inspetor

900\$0	XV
800\$0	XIV
700\$0	XIII
650\$0	XII
600\$0	XI
550\$0	X

Inspetor Especializado

1:500\$0	XXI
1:400\$0	XX
1:300\$0	XIX
1:200\$0	XVIII
1:100\$0	XVII
1:000\$0	XVI

Interno

300\$0	V
250\$0	IV
200\$0	III
150\$0	II
100\$0	I

Laboratorista-Auxiliar Laboratorista

450\$0	VIII	700\$0	XIII
400\$0	VII	650\$0	XII
350\$0	VI	600\$0	XI
300\$0	V	550\$0	X
250\$0	IV	500\$0	IX

Locutor-Auxiliar

Locutor

550\$0	X	900\$0	XV
500\$0	IX	800\$0	XIV
450\$0	VIII	700\$0	XIII
400\$0	VII	650\$0	XII
350\$0	VI	600\$0	XI

Maquinista-Auxiliar

Maquinista

450\$0	VIII	700\$0	XIII
400\$0	VII	650\$0	XII
350\$0	VI	600\$0	XI
300\$0	V	550\$0	X
250\$0	IV	500\$0	IX
200\$0	III		

Marinheiro

350\$0	VI
300\$0	V
250\$0	IV
200\$0	III
150\$0	II
100\$0	I

Mensageiro

350\$0	VI
300\$0	V
250\$0	IV
200\$0	III
150\$0	II
100\$0	I

Merceologista-Auxiliar

Merceologista

1:000\$0	XVI	1:500\$0	XXI
900\$0	XV	1:400\$0	XX
800\$0	XIV	1:300\$0	XIX
700\$0	XIII	1:200\$0	XVIII
650\$0	XII	1:100\$0	XVII

Meteoroiogista-Auxiliar

Meteorologista

650\$0	XII	1:100\$0	XVII
600\$0	XI	1:000\$0	XVI
550\$0	X	900\$0	XV
500\$0	IX	800\$0	XIV
450\$0	VIII	700\$0	XIII

Motorista-Auxiliar

350\$0 VI
 300\$0 V
 250\$0 IV
 200\$0 III

Motorista

600\$0 XI
 550\$0 X
 500\$0 IX
 450\$0 VIII
 400\$0 VII

Músico-Auxiliar

550\$0 X
 500\$0 IX
 450\$0 VIII
 400\$0 VII
 350\$0 VI

Músico

900\$0 XV
 800\$0 XIV
 700\$0 XIII
 650\$0 XII
 600\$0 XI

Operador

600\$0 XI
 550\$0 X
 500\$0 IX
 450\$0 VIII
 400\$0 VII
 350\$0 VI

Patrão

600\$0 XI
 550\$0 X
 500\$0 IX
 450\$0 VIII
 400\$0 VII

Porteiro

600\$0 XI
 550\$0 X
 500\$0 IX
 450\$0 VIII
 400\$0 VII
 350\$0 VI

Servente

300\$0 V
 250\$0 IV
 200\$0 III
 150\$0 II
 100\$0 I

Serviçal

350\$0 VI
 300\$0 V
 250\$0 IV
 200\$0 III
 150\$0 II
 100\$0 I

Técnico de Organização,
de Seleção e Aperfei-
çoamento de Pessoal
e de Administração
de Pessoal (Privativo
do D.A.S.P.)

1:300\$0 XIX
1:200\$0 XVIII
1:100\$0 XVII
1:000\$0 XVI
900\$0 XV

Telefonista

500\$0 IX
450\$0 VIII
400\$0 VII
350\$0 VI
300\$0 V
250\$0 IV

Telegrafista-Auxiliar

350\$0 VI
300\$0 V
250\$0 IV
200\$0 III
150\$0 II
100\$0 I

Telegrafista
Rádio-Telegrafista-
Auxiliar

600\$0 XI
550\$0 X
500\$0 IX
450\$0 VIII
400\$0 VII

Rádio-Telegrafista

1:100\$0 XVII
1:000\$0 XVI
900\$0 XV
800\$0 XIV
700\$0 XIII

Tesoureiro-Auxiliar

900\$0 XV
800\$0 XIV
700\$0 XIII
650\$0 XII
600\$0 XI
550\$0 X

Tesoureiro

1:500\$0 XXI
1:400\$0 XX
1:300\$0 XIX
1:200\$0 XVIII
1:100\$0 XVII
1:000\$0 XVI

Trabalhador

350\$0 VI
300\$0 V
250\$0 IV
200\$0 III
150\$0 II
100\$0 I

Feitor

600\$0 XI
550\$0 X
500\$0 IX
450\$0 VIII
400\$0 VII

Praticante de Tráfego Auxiliar de Tráfego

350\$0 VI
300\$0 V
250\$0 IV
200\$0 III
150\$0 II

600\$0 XI
550\$0 X
500\$0 IX
450\$0 VIII
400\$0 VII

Zelador

400\$0 VII
350\$0 VI
300\$0 V
250\$0 IV

DECRETO-LEI N. 1.910 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1939

Anula parcelas no orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas, abre crédito especial na importância de 8.708:460\$9, para ocorrer às despesas com aquisição de material cuja entrega não se pode realizar no corrente exercício e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. Ficam anulados no orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas:

a) na verba 5, consignação II, sub-consignação 2/02, letra g; na verba 3 consignação I, sub-consignação 9/01; na verba 5 consignação II, sub-consignação 2/02, letra l; na verba 2, consignação I, sub-consignações 2/07, 5/05, 8/05 e 9/07, respectivamente as quantias de 299:600\$0, 6:300\$0, 566:330\$0, 337:035\$0, 1.781:800\$0, 345:930\$0 e 1.530:194\$8 referentes à Estrada de Ferro Central do Brasil;

b) na verba 2, consignação I, sub-consignações 1, 2, 4 e 5 e consignação II, sub-consignações 8 e 11, respectivamente as quantias de 192:052\$0, 1.650:243\$2, 365:039\$5, 1.188:395\$4, 440:291\$0 e 5:250\$0, referentes ao Departamento dos Correios e Telégrafos.

Art. 2º. Fica aberto pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, para vigorar durante o exercício de 1940 o crédito especial de 8.708:460\$9, para ocorrer ao pagamento de material já contratado ou requisitado pelas dotações orçamentárias anuladas pelo artigo 1º do presente decreto-lei, sendo 4.867:189\$8 para a Estrada de Ferro Central do Brasil e 3.841:271\$1 para o Departamento dos Correios e Telégrafos.

Art. 3º. Ficam respeitados os contratos ou pedidos de fornecimentos, feitos a conta das dotações ora anuladas, mantidos todos os compromissos assumidos, com exceção do prazo de entrega, que será prorrogado a juízo da repartição requisitante, não podendo entretanto exceder de 30 de junho de 1940.

Art. 4º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1939, 118ª da Independência e 51ª da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.911 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1939

Anula parcelas das dotações do Crédito especial aberto pelo Decreto-lei n. 1.059, de 19 de janeiro de 1939, relativas ao Ministério da Viação e Obras Públicas, abre crédito especial na importância correspondente e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. Ficam anuladas as quantias de 150:000\$0 e 250:000\$0 da dotação prevista para o Ministério da Viação e Obras Públicas no Crédito aberto pelo artigo 30 do Decreto-lei 1.059, de 19 de janeiro

de 1939, referentes às letras *a* e *e* do Aviso 25-GM de 25 de fevereiro de 1939 do Ministério da Viação e Obras Públicas à Estrada de Ferro Central do Brasil.

Art. 2°. Fica aberto o crédito especial de 400:000\$0 para ocorrer às despesas feitas por conta das quantias anuladas no art. 1°.

Art. 3°. O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.912 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1939

Corrige falha encontrada nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 1938

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1°. Na classe D, da carreira de Escriturário, do Quadro XXXVII, do Ministério da Viação e Obras Públicas, onde se lê

Situação antiga

II — auxiliar de 2ª — Diretoria Regional de Diamantina

Situação nova

7 — classe D — 3 excedentes

leia-se:

Situação antiga

12 — auxiliar de 2ª — Diretoria Regional de Diamantina

Situação nova

7 — classe D — 4 excedentes

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 1.913 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1939

Aprova a Convenção internacional para a unificação dos métodos de colheita de amostras e análise dos queijos, firmada em Roma, a 26 de abril de 1934.

O Presidente da República, nos termos do artigo 180 da Constituição:

Resolve aprovar a Convenção internacional para a unificação dos métodos de colheita de amostras e análise dos queijos, firmada em Roma, a 26 de abril de 1934.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

DECRETO-LEI N. 1.914 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 500:000\$0 (quinhentos contos de réis) para instalação e funcionamento da Comissão Interamericana de Neutralidade.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de quinhentos contos de réis (500:000\$0), para atender, no exercício de 1940, as despesas de instalação e de funcionamento da Comissão Interamericana de Neutralidade.

§ 1.º O Ministério das Relações Exteriores organizará uma demonstração da aplicação do crédito especial, de que trata este artigo, discriminando as despesas de pessoal e as de material.

§ 2.º Somente depois de aprovada pelo Presidente da República a demonstração referida no parágrafo anterior, poderão ser feitas as despesas nela discriminada.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.915 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1939

Cria o Departamento de Imprensa e Propaganda e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado o Departamento de Imprensa e Propaganda (D. I. P.), diretamente subordinado ao Presidente da República.

Art. 2.º O D. I. P. tem por fim:

a) centralizar, coordenar, orientar e superintender a propaganda nacional, interna ou externa, e servir, permanentemente, como elemento auxiliar de informação dos ministérios e entidades públicas e privadas, na parte que interessa à propaganda nacional;

b) superintender, organizar e fiscalizar os serviços de turismo interno e externo;

c) fazer a censura do Teatro, do Cinema, de funções recreativas e esportivas de qualquer natureza, da rádio-difusão, da literatura social e política, e da imprensa, quando a esta forem cominadas as penalidades previstas por lei;

d) estimular a produção de filmes nacionais;

e) classificar os filmes educativos e os nacionais para concessão de prêmios e favores;

f) sugerir ao Governo a isenção ou redução de impostos e taxas federais para os filmes educativos e de propaganda, bem como a concessão de idênticos favores para transporte dos mesmos filmes;

g) conceder, para os referidos filmes, outras vantagens que estiverem em sua alçada;

h) coordenar e incentivar as relações da imprensa com os Poderes Públicos no sentido de maior aproximação da mesma com fatos que se liguem aos interesses nacionais;

i) colaborar com a imprensa estrangeira no sentido de evitar que se divulguem informações nocivas ao crédito e à cultura do país;

j) promover intercâmbios com escritores, jornalistas e artistas nacionais e estrangeiros;

l) estimular as atividades espirituais, colaborando com artistas e intelectuais brasileiros, no sentido de incentivar uma arte e uma literatura genuinamente brasileiras, podendo, para isso, estabelecer e conceder prêmios;

m) incentivar a tradução de livros de autores brasileiros;

n) proibir a entrada no Brasil de publicações estrangeiras nocivas aos interesses brasileiros, e interditar, dentro do território nacional, a edição de quaisquer publicações que ofendam ou prejudiquem o crédito do país e suas instituições ou a moral;

o) promover, organizar, patrocinar ou auxiliar manifestações cívicas e festas populares com intuito patriótico, educativo ou de propaganda turística, concertos, conferências, exposições demonstrativas das atividades do Governo, bem como mostras de arte de individualidades nacionais e estrangeiras;

p) organizar e dirigir o programa de rádio-difusão oficial do Governo;

q) autorizar mensalmente a devolução dos depósitos efetuados pelas empresas jornalísticas para a importação de papel para imprensa, uma vez demonstrada, a seu juízo, a eficiência e a utilidade pública dos jornais ou periódicos por elas administrados ou dirigidos.

Art. 3.º O D. I. P. será constituído de:

a) Divisão de Divulgação;

b) Divisão de Rádio-difusão;

c) Divisão de Cinema e Teatro;

d) Divisão de Turismo;

e) Divisão de Imprensa;

f) Serviços Auxiliares, que são os de Comunicações, Contabilidade e Tesouraria, Material, Fimoteca, Discoteca, Biblioteca.

Art. 4.º O Presidente da República expedirá, mediante decreto, o Regulamento do D. I. P., em que serão especificados as atribuições e distribuição dos trabalhos deste e demais normas reguladoras de suas atividades.

Art. 5.º O D.I.P. será dirigido por um Diretor Geral — padrão R, em comissão, de livre escolha e nomeação do Presidente da República.

Art. 6.º Cada Divisão terá um Diretor, padrão P, livremente escolhido e nomeado, em comissão, pelo Presidente da República.

Art. 7.º O Diretor-Geral do D.I.P. será substituído, em seus impedimentos ocasionais, por um dos Diretores de Divisão, de sua livre escolha.

Parágrafo único. Quando se tratar de impedimento cuja duração seja superior a trinta dias, o Presidente da República designará o Diretor de Divisão substituto do Diretor Geral.

Art. 8.º Os Diretores de Divisão serão substituídos, em seus impedimentos, por outro Diretor de Divisão, para esse fim designado, sem prejuízo de suas funções, pelo Diretor Geral do D.I.P.

Art. 9.º O Diretor Geral do D.I.P. designará um funcionário para servir como seu Secretário, o qual terá direito à gratificação de 6:000\$0, além dos vencimentos do seu cargo efetivo.

Parágrafo único. Cada diretor de Divisão designará um funcionário para servir como seu Secretário, que perceberá a gratificação de 4:800\$0, além dos vencimentos do seu cargo efetivo.

Art. 10. Os Serviços Auxiliares serão orientados e articulados por um chefe, padrão M, nomeado, em comissão, pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Cada Serviço Auxiliar terá um Chefe, ao qual caberá a gratificação de 4:800\$, além dos vencimentos de seu cargo efetivo.

Art. 11. Os trabalhos do D.I.P. serão executados por funcionários de seu quadro ou requisitados e por extranumerários, admitidos na forma da legislação em vigor.

Art. 12. Fica extinto o Departamento de Propaganda e Difusão Cultural, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, criado pelo Decreto n. 24.651, de 10 de julho de 1934, e, em consequência, no Quadro I do mesmo Ministério, o cargo de Diretor, padrão P, em comissão, da aludida repartição.

Art. 13. O D.I.P. será dotado de uma estação radiofônica e radiotelegráfica.

Art. 14. Ficam transferidas para o D.I.P. as atribuições concernentes à censura teatral e de diversões públicas, ora conferidas à Polícia Civil do Distrito Federal e a que se refere o Capítulo V do Decreto n. 24.531, de 2 de julho de 1934.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao Quadro do D.I.P., a que se refere o artigo 18, deste decreto-lei, a carreira de Censor e um cargo de Censor — Padrão J, do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 15. Ficam transferidos para o Quadro do D.I.P. os cargos e funções gratificadas do Quadro I, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que atendiam ao extinto Departamento de Propaganda e Difusão Cultural.

Art. 16. Fica extinta a Comissão de Censura Cinematográfica, passando suas atribuições à alçada do D.I.P.

Art. 17. Para execução dos serviços fixados neste decreto-lei, o D.I.P. poderá constituir representantes nos Estados e solicitar, quando conveniente, a cooperação das autoridades locais, que não poderão recusá-la.

Art. 18. Fica aprovado o Quadro do D.I.P., anexo ao presente decreto-lei.

Art. 19. Todos os serviços de propaganda e publicidade dos ministérios e quaisquer departamentos e estabelecimentos da administração pública federal, ou de entidades autárquicas criadas por lei, serão feitos pelo D.I.P. com o qual aqueles órgãos manterão ligação permanente.

Art. 20. Este decreto-lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1940, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGÁS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

QUADRO DO D.I.P. A QUE SE REFERE O ART. 18 DO DECRETO-LEI
N. 1.915, DE 27-XII-1939

Cargos em comissão

1 Diretor Geral	Padrão R
5 Diretor de Divisão	Padrão P
1 Chefe dos Serviços Auxiliares..	Padrão M

Carga efetivo

1 Tesoureiro	Padrão F
------------------------	----------

Funções gratificadas

1 Secretário do Diretor Geral....	6:000\$0 anuais
5 Secretário de Diretor de Divi- são	4:800\$0 anuais, a cada um
6 Chefe de Serviço.....	4:800\$0 anuais, a cada um
5 Suplente da censura.....	10:800\$0 anuais, a cada um

Cargos extintos quando vagarem

1 Secretário	Padrão L
3 Chefe de Secção.....	Padrão L, em comissão
1 Redator	Padrão L, em comissão
1 Sub-secretário	Padrão K
1 Censor	Padrão J, em comissão
7 Censor	Classe I (1)
1 Redator	Padrão H
2 Locutor	Padrão H, em comissão
1 Chefe de Portaria	Padrão G
2 Técnicos	Padrão F

DECRETO-LEI N. 1.916 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 50:250\$0 para pagamento de fornecimento de material.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de cinquenta contos duzentos e cinquenta mil réis (Réis 50:250\$0) para atender a pagamento que compete à firma Alexandre Ribeiro & Comp. Ltda., pelo fornecimento de 500 resmas de papel pardo "Kradt" feito à Casa da Moeda, em 1938, por intermédio da Comissão Central de Compras.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

(1) — As quotas de censura não poderão exceder o vencimento mensal do cargo de censor da classe I.

DECRETO-LEI N. 1.917 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 4.907:845\$1 para pagamento de dívidas relacionadas.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de quatro mil novecentos e sete contos oitocentos e quarenta e cinco mil e cem réis (4.907:845\$1), para atender ao pagamento de dívidas de exercícios anteriores — Dívida Flutuante — relacionadas no processo do Tesouro Nacional sob n. 83.108-39, sendo:

Ministério da Agricultura.....	30:999\$5
Ministério da Educação e Saúde.....	362:859\$1
Ministério da Fazenda.....	413:392\$3
Ministério da Guerra.....	96:209\$2
Ministério da Justiça.....	750:943\$0
Ministério da Marinha.....	1.099:857\$0
Ministério do Exterior.....	719\$5
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.....	28:908\$2
Ministério da Viação e Obras Públicas.....	2.123:952\$3
	<hr/>
	4.907:845\$1

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.918 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1939

Autoriza o aproveitamento dos candidatos habilitados no concurso realizado anteriormente à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, para a carreira de Atuário do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1°. Fica autorizado o aproveitamento dos candidatos habilitados no concurso realizado anteriormente à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, para os cargos que integram a carreira de Atuário do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo unico. O concurso a que se refere este artigo perderá sua validade na data da homologação pelo Departamento Administrativo de Serviço Público, de concurso realizado para a carreira citada.

Art. 2°. Os candidatos habilitados no concurso a que se refere o artigo anterior que, na data do decreto de nomeação, contarem mais

de um ano de efetivo exercício em cargo ou função pública em repartição ou serviço público federal, terão preferência para o aproveitamento, respeitada, entre os mesmos, a ordem de classificação.

Art. 3º. O presente decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.919 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 2.000:000\$0, para as obras da rodovia Rio-Baía.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de dois mil contos de réis (2.000:000\$0) para atender às despesas (Obras, Melhoramentos, Aparelhamentos e Equipamentos) com a construção da Estrada de Rodagem Rio-Baía, para o sul, dentro do Estado da Baía, proporcionando trabalho aos flagelados pela seca.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.920 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de 500:000\$0 à verba que especifica.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de quinhentos contos de réis (Reis 500:000\$0) em reforço da seguinte dotação do atual orçamento daquele Ministério:

Verba 5 — Obras, Melhoramentos, Aparelhamentos e Equipamentos
VI — Estradas de Rodagem

S/c. n. 9 — Construção de Estradas de rodagem, prosseguimento de obras e estudos

07) — Idem, a cargo do 3º Batalhão de Sapadores..... 500:000\$0

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.921 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1939

Altera, sem aumento de despesa, o vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1°. Ficam feitas as seguintes alterações no vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (Anexo n. 8 do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938):

Verba 1 — Pessoal

Consignação IV

Sub-consignação n. 56/08):

Suprimida a dotação de 10:000\$0

Verba 2 — Material

Consignação I

Sub-consignação n. 5/02):

Aumentada de 30:000\$0 para 71:500\$0

Verba 3 — Serviços e Encargos

Consignação I

Sub-consignação n. 2/03), letra f:

Reduzida de 234:000\$0 para 202:500\$0

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.922 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1939

Veda a acumulação de proventos de aposentadorias.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. único. É vedada a acumulação de proventos de aposentadorias em cargo ou função federal, estadual ou municipal com os de igual natureza das Caixas de Aposentadorias e Pensões ou Institutos congêneres, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.923 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de 32:000\$0 à verba que especifica.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de trinta e dois contos de réis (32:000\$0) em reforço da seguinte dotação do actual orçamento daquele Ministério (Anexo n. 6 do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938):

Verba 3 — Serviços e Encargos

S/c. n. 1 — Ajudas de custo e pensões a artistas brasileiros em viagem de estudo e pagamento de prêmios concedidos a artistas nacionais..... 32:000\$0

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.924 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito suplementar de réis 38:253\$6 à verba que especifica.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de trinta e oito contos duzentos e cinquenta e três mil e seiscentos réis (Réis 38:253\$6) em reforço da Verba 1° — Pessoal, IV — Gratificações e Auxílios, sub-consignação n. 22 — Serviços Especiais, item 29) Realização de exames e cursos na Faculdade de Medicina de Bafa, do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde (Anexo n. 6 do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938).

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.925 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1939

Dispõe sobre promoção de quatro aspirantes a oficial

O Presidente da República:

Considerando que, na Arma de Aeronáutica, o delicado e custoso material exige dos oficiais-aviadores acentuada vocação para o vôo, traduzida por inequívocas demonstrações de espírito militar, capacidade técnica e amor ao trabalho;

Considerando que, sob esses aspectos, vários aspirantes a oficial da Arma de Aeronáutica, no corrente ano, obtiveram apenas o conceito "regular" e que convem serem observados por mais tempo ainda, antes de ser formado um juízo definitivo sobre suas aptidões;

Considerando que a Lei de Promoções não prevê a hipótese de futuros oficiais merecerem apenas os conceitos "regular" ou "insuficiente";

Usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Não serão promovidos ao posto de 2º Tenente, no corrente ano, na Arma de Aeronáutica, os aspirantes a oficial Alberto Murad, Rafael dos Santos, Ormuzd Rodrigues da Cunha Lima e Helio Alves dos Santos, visto terem obtido o conceito "regular" para a respectiva promoção.

Art. 2.º Os referidos aspirantes a oficial deverão continuar, por mais um ano, na Escola de Aeronáutica, para que tenham oportunidade de, sob as vistas de seus instrutores, melhor preencher as condições exigidas em lei para o acesso ao primeiro posto do oficialato.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1939; 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 1.926 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1939

Manda proceder a uma nova publicação das Tarifas das Alfândegas

O Presidente da República:

Considerando que o Governo brasileiro, nas Conferências Pan-americanas de Montevidéu, em 1933, de Buenos Aires, em 1936, e de Lima, em 1938, assumiu o compromisso de fundar a sua política comercial sobre a base de concessão recíproca do tratamento incondicional e ilimitado da nação mais favorecida, mediante a negociação de tratados ou acordos de estrita reciprocidade;

Considerando que essas negociações implicam na aplicação dos benefícios assim outorgados unicamente aos países que firmarem com o Brasil acordos naquelas condições;

Usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a mandar proceder a uma nova impressão da Tarifa Aduaneira brasileira, a qual disporá dora em diante de três pautas, a Geral, a Mínima e a Convencional.

Art. 2.º A pauta Geral será aplicada aos produtos dos países com os quais o Brasil não tiver nenhum acordo comercial.

Art. 3.º A tarifa mínima será aplicada aos produtos de países que garantirem aos produtos brasileiros igualmente a sua pauta mínima.

Art. 4.º A pauta convencional será reservada exclusivamente aos produtos dos países com os quais o Brasil, ao celebrar acordos comerciais de reciprocidade, não só conceda e receba o tratamento incondicional e ilimitado da nação mais favorecida, mas ainda negocie na base de vantagens e reduções tarifárias especiais sobre a tarifa mínima.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1939; 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 1.927 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1939

Dispõe sobre o orçamento da despesa e sobre o funcionamento do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Enquanto não for expedido o regulamento do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, a que aludem os arts. 15, parágrafo único, e 17 do Decreto-lei n. 970, de 21 de dezembro de 1938, vigorará, durante o exercício de 1940, com as modificações que forem introduzidas, o orçamento da despesa do ano de 1938, já em vigor no atual exercício.

Parágrafo único. As modificações de que trata este artigo serão de iniciativa do Presidente do Instituto, na forma do presente decreto-lei.

Art. 2.º Até que sejam suas atribuições definidas no regulamento mencionado no art. 1.º, incumbe ao Conselho Fiscal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado o seguinte:

a) votar, aprovando-as ou não, as modificações propostas ao orçamento do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado;

b) proceder à tomada de contas da administração do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, através do exame de seus balancetes mensais e balanço anual.

Parágrafo único. O Presidente do Instituto, para os efeitos da alínea b deste artigo, enviará, até ao dia 10 de cada mês, ao Conselho Fiscal, o balancete referente ao mês anterior, remetendo-lhe até 28 de fevereiro o balanço do último exercício financeiro.

Art. 3.º Das decisões do Conselho Fiscal caberá recurso para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, interposto pelo Presidente do Instituto, dentro de 15 dias, contados da respectiva publicação no *Diário Oficial* ou de sua ciência por ato expresso.

Art. 4.º O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente duas vezes por mês, podendo reunir-se extraordinariamente quando se fizer necessário, mediante convocação do respectivo Presidente.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal farão jus, a título de representação, à remuneração mensal de 1:000\$0 (um conto de réis), a qual estará sujeita ao desconto de 200\$0 (duzentos mil réis) por sessão a que deixarem de comparecer.

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1939; 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.928 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Marinha, o crédito suplementar de réis 4.000:000\$0 à verba que especifica e dá outras providências

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Marinha, o crédito suplementar de quatro mil contos de réis (4.000:000\$0) em reforço da

seguinte dotação do atual orçamento daquele Ministério (Anexo n. 9 do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938):

Verba 5 — Obras, melhoramentos, aparelhamentos e equipamentos — I — Diversos:

S/c. n. 1 — Novo Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras 4.000:000\$0

Parágrafo único. O saldo que se verificar na dotação orçamentária a que se refere o presente artigo será, por ocasião do encerramento do exercício, recolhido ao Tesouro Nacional.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1939, 118ª da Independência e 51ª da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.929 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1939

Prorroga a vigência do Decreto-lei n. 1.116, de 24 de fevereiro de 1939

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica prorrogada até 31 de dezembro de 1940 a vigência do Decreto-lei n. 1.116, de 24 de fevereiro de 1939, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1939, 118ª da Independência e 51ª da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.930 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1939

Cria o cargo de Diretor, em Comissão, padrão P, da Diretoria de Saneamento da Baixada Fluminense

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado no Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas, o cargo de Diretor, em Comissão, padrão P, da Diretoria de Saneamento da Baixada Fluminense.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1940, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1939, 118ª da Independência e 51ª da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 1.931 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1939

Cria a gratificação a ser paga aos membros da Comissão Especial a que se refere o artigo 2º do Decreto-lei 893, de 26 de novembro de 1938.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica fixada em um conto de réis (1:000\$0) mensal a gratificação, a título de representação, aos membros da Comissão Especial de que trata o artigo 2º do Decreto-lei 893, de 26 de novembro de 1938, nomeados por decreto de 4 de janeiro de 1939.

Art. 2.º Fica aberto o crédito especial de trinta e seis contos de réis (36:000\$0) para atender, no exercício de 1940, à execução deste decreto-lei.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1940, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.932 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1939

Modifica as tabelas do Quadro IV, do Ministério da Educação e Saúde, anexas à lei n. 284, de 1936.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Na classe G, da carreira de Dactilógrafo, do Quadro IV, do Ministério da Educação e Saúde, na parte relativa à "Situação Nova", onde se lê:

1 excedente

leia-se:

2 excedentes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 1.933 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1939

Autoriza pagamento de remuneração a membros e auxiliares de bancas examinadoras de concursos pela subconsignação que menciona

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A dotação constante da subconsignação 5 — "Condições e transportes" — da consignação IV — "Gratificações e Auxílios" — da Verba 1ª — Pessoal — do orçamento vigente, do Departamento

Administrativo do Serviço Público, atenderá, no corrente exercício, ao pagamento da remuneração devida aos membros e auxiliares das bancas examinadoras de concursos e provas promovidas pelo mesmo Departamento, correndo o mesmo pagamento a conta dos adiantamentos já feitos pela citada subconsignação.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.934 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1939

Fixa as quotas dos oficiais dos Quadros A. e Q. A., que deverão ser absorvidas pelos Quadros das Armas

O Presidente da República:

Considerando que o Decreto n. 21.461, de 3 de junho de 1932, que criou o Quadro A, estabelece que os aumentos parciais dos Quadros Ordinários, decorrentes das promoções por merecimento dos oficiais do Quadro A, serão computados nas modificações que resultarem da reorganização geral ou parcial do Exército, ou ainda pela concessão de efetivos a unidades da organização atual, ou simples criação de unidades de tropa, ou ampliação de serviços;

Considerando que o Decreto n. 23.674, de 2 de janeiro de 1934, que criou o Quadro Q. A., dispõe que os oficiais deste Quadro deverão voltar ao Quadro de suas armas de origem quando houver vagas, decorrentes de qualquer modificação extraordinária na organização do Exército;

Considerando que o Decreto-lei n. 556, de 12 de julho de 1938, que organizou os Quadros de efetivos do Exército em tempo de paz determina o modo de extinção dos Quadros A. e Q. A., em virtude dos aumentos dos Quadros de oficiais, exigidos pela nova organização do Exército;

Considerando que o Decreto-lei n. 1.829, de 1 do corrente mês, fixou em 328 o número de oficiais que deverão constituir o "Quadro mínimo para a categoria de técnicos da ativa", tendo sido, em consequência, transferidos para este Quadro 195 oficiais, sendo 33 dos Quadros A. e Q. A.

Decreta:

Art. 1.º A inclusão dos oficiais pertencentes aos Quadros A. e Q. A. nos Quadros das Armas do Exército, em virtude da organização do Quadro de Técnicos e consequentes transferências de oficiais para este Quadro, obedecerá às seguintes percentagens, das vagas abertas:

- 10 % do número de vagas de coroneis;
- 10 % do de tenentes-coroneis;
- 15 % do de maiores e
- 30 % do de capitães.

§ 1.º No cálculo dessas percentagens deverão ser tomadas como unidade as frações iguais ou superiores a meio.

§ 2.º No caso de não haver inclusão de oficiais dos Quadros A. e Q. A. no das armas, em virtude das percentagens obtidas serem fracionárias, estas serão computadas com as futuras percentagens, decorrentes do aumento de oficiais nos Quadros das Armas.

Art. 2.º A ordem de inclusão dos Oficiais dos Quadros A. e Q. A. nos Quadros das Armas deverá ser feita indistintamente em cada posto e arma, por antiguidade.

Art. 3.º As promoções decorrentes do Decreto-lei n. 1.829, de 1 de dezembro de 1939, que constituiu o Quadro de Técnicos do Exército, serão feitas de acordo com a atual Lei de Promoções, Decreto-lei n. 38, de 2 de dezembro de 1937.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1939; 118º da Independência e 31º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 1.935 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1939

Estende à Escola Nacional de Agronomia determinações da legislação do ensino superior

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Na Escola Nacional de Agronomia, o aluno que, satisfeitas as exigências regulamentares, haja obtido, nas provas parciais, média igual ou superior a sete (7), ficará dispensado dos exames finais.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1939; 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO-LEI N. 1.936 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1939

Orça a Receita Geral e fixa a Despesa da União para o Exercício de 1940

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1.º O Orçamento Geral da República dos Estados Unidos do Brasil, para o exercício de 1940, estima a Receita em quatro milhões, duzentos e nove mil quatrocentos e dezesseis contos de réis (4.209.417:000\$0) e calcula a Despesa em quatro milhões, quatrocentos e vinte e um mil oitocentos e quarenta e um contos, oitocentos e cinquenta e sete mil réis (4.421.841:857\$0).

Art. 2.º A Receita, conforme o Anexo n. 1, será realizada com o produto que for arrecadado sob os seguintes títulos:

RENDA ORDINÁRIA

I — RENDAS TRIBUTARIAS.	2.928.100:000\$0	
II — RENDAS PATRIMONIAIS	33.283:000\$0	
III — RENDAS INDUSTRIAIS ..	539.377:000\$0	
IV — DIVERSAS RENDAS	273.237:000\$0	3.773.997:000\$0

RENDA EXTRAORDINARIA ... 435.420:000\$0

Total da Receita Geral 4.209.417:000\$0

Art. 3.º A Despesa, conforme os Anexos ns. 2 a 15, distribuir-se-á da seguinte forma:

Anexo n. 2 — Presidência da República		1.572:800\$0
Anexo n. 3 — Departamento Administrativo do Serviço Público		2.772:360\$0
Anexo n. 4 — Departamento de Imprensa e Propaganda		5.212:800\$0
Anexo n. 5 — Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística		45.300:000\$0
Anexo n. 6 — Conselhos diretamente subordinados ao Presidente da República (Conselho de Aguas e Energia Elétrica Conselho Federal de Comércio Exterior, Conselho de Imigração e Colonização, Conselho Nacional do Petróleo e Conselho de Segurança Nacional)		27.102:100\$0
Anexo n. 7 — Ministério da Agricultura		143.164:090\$0
Anexo n. 8 — Ministério da Educação e Saúde .		320.244:278\$0
Anexo n. 9 — Ministério da Fazenda	1.208.759:495\$0	
Anexo n. 10 — Ministério da Guerra		807.674:682\$0
Anexo n. 11 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores		204.280:859\$0
Anexo n. 12 — Ministério da Marinha		330.743:327\$0
Anexo n. 13 — Ministério das Relações Exteriores		63.298:766\$0
Anexo n. 14 — Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio		170.411:632\$0
Anexo n. 15 — Ministério da Viação e Obras Públicas		1.091.304:668\$0
Total da Despesa		<u>4.421.841:857\$0</u>

Art. 4.º Fazem parte integrante do presente decreto-lei os Anexos de ns. 1 a 15, que o acompanham, relativos à especificação da Receita, com a respectiva legislação, e à discriminação da Despesa.

Art. 5.º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a realizar as operações de crédito que se tornarem necessárias:

a) para antecipação da Receita, até o máximo de Rs. 700.000:000\$0 (setecentos mil contos de réis);

b) para cobertura do *deficit* que se vier a verificar na execução do orçamento, até o máximo de Rs. 220.000:000\$0 (duzentos e vinte mil contos de réis).

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Sousa Costa.

Francisco Campos.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

(*) N. R. — As tabelas explicativas, referidas neste artigo, foram publicadas no Suplemento à edição do "Diário Oficial", Secção I, de 30 de dezembro de 1939.

DECRETO-LEI N. 1.937 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 9.500:000\$0 à verba que especifica e dá outras providências

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de nove mil e quinhentos contos de réis (9.500:000\$0) em reforço das seguintes dotações do atual orçamento daquele ministério (Anexo n. 10 do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938):

Verba 1 — Pessoal:

IV — Gratificações e Auxílios:

S/c. n. 14 — Condução e transporte:

01) — Condução e transporte, etc..... 3.000:000\$0

VII — Inativos:

S/c. n. 23 — Vantagem aos oficiais e praças reformados, etc.

6.500:000\$0

9.500:000\$0

Parágrafo único. O saldo que se verificar nas dotações a que se refere este artigo será, por ocasião do encerramento do exercício, recolhido ao Tesouro Nacional.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.938 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1939

Dispõe sobre a concessão de favores às empresas jornalísticas e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Considerando que pela importância e transcendência de sua missão na formação da consciência popular, em face dos problemas brasileiros e da própria segurança nacional, a imprensa "exerce função de caráter público" (art. 122 letra a da Constituição);

Considerando que a imprensa, nos aspectos industriais de sua organização, deve receber o apoio do Estado, ao qual está ligada, pelo seu caráter de órgão representativo da opinião pública;

Considerando que as isenções e justos favores concedidos à imprensa, tal como acontece a entidades e organizações que exercem funções de caráter público, devem ser regulados de modo a produzirem o máximo de benefício à coletividade para a qual trabalham;

Considerando que o atual regime de isenção aduaneira indiscriminada, para importação de papel de imprensa, longe de produzir aqueles benefícios, resulta em crescentes dificuldades para a própria imprensa, pela dispersão de recursos e atividades, que debilita o jornal e diminui o prestígio e autoridade de que ele deve sempre estar revestido;

Considerando que cabe ao governo atender às conveniências do bem público, que reclamam o progresso de uma imprensa capaz de interpretar e defender, devidamente amparada, as grandes causas nacionais, decreta:

Art. 1.º Fica revogado o inciso 35 do art. 11, Capítulo II, do Decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, e restabelecidas as taxas sobre a importação do papel para imprensa, constantes do art. 556, classe 16, do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934.

Art. 2.º As taxas restabelecidas pelo art. 1º deverão ser escrituradas como depósitos, nos termos do inciso n. 12 do art. 174, do Decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e para os efeitos de comprovação dos favores que serão concedidos à imprensa.

Art. 3.º O levantamento desses depósitos, pelos interessados diretos, dependerá do visto e autorização do Departamento de Imprensa e Propaganda, uma vez preenchidas as formalidades julgadas indispensáveis.

Art. 4.º Fica mantido o serviço de fiscalização de importação do papel destinado às empresas jornalísticas, na conformidade do Capítulo XVII do Decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, bem como todas as disposições que nesse decreto se referem ao controle e consumo do papel importado.

Art. 5.º O presente Decreto-lei entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 1940, não se incluindo nas suas disposições todo o papel já importado, em vias de ser desembaraçado pelas alfândegas, ou em viagem para o Brasil, na presente data.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.939 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 120:000\$0 para atender às despesas com a instalação e funcionamento da Secção de Segurança do mesmo Ministério.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de cento e vinte contos de réis (120:000\$0) para atender às despesas com a instalação e funcionamento da Secção de Segurança do mesmo Ministério, na seguinte base:

Pessoal		13:000\$0
Material:		
Permanente	102:000\$0	
Consumo	5:000\$0	107:000\$0
		<hr/>
		120:000\$0

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.940 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1939

Modifica o quadro do Corpo de Saúde do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando a necessidade de dar uma organização mais eficiente aos serviços hospitalares e de proporcionar melhores condições de assistência médica aos oficiais e praças do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, decreta:

Art. 1.º O quadro de oficiais médicos do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal fica constituído de quatro majores, sendo um Diretor do Serviço de Saúde, oito capitães, dos quais quatro especialistas sem direito a acesso e cinco primeiros tenentes, ressalvados os direitos conferidos no art. 14 da Lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 1940, ficando aberto, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de noventa e nove contos de réis (99:000\$0), para atender à execução do mesmo decreto-lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores
QUADRO II

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL			
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
							<i>Guarda Civil</i>		
6 5	Guarda Civil Guarda do Tráfego	H H	— —	— —	II } II }	11	H	
45 15	Guarda Civil Guarda do Tráfego	G G	— —	— —	II } II }	60	G	
60 25	Guarda Civil Guarda do Tráfego	F F	— —	— —	II } II }	85	F	
450 180	Guarda Civil Guarda do Tráfego	E E	— —	— —	II } II }	630	E	
600 272	Guarda Civil Guarda do Tráfego	D D	— —	— —	II } II }	872	D	

DECRETO-LEI N. 1.941 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1939

Modifica as tabelas do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As atuais carreiras de Guarda Civil e Guarda do Tráfego, do Quadro II (Policia Civil do Distrito Federal) do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, passam a constituir uma única, sob a denominação de Guarda Civil, de acordo com a tabela anexa a este decreto-lei.

Art. 2.º Fica o Serviço do Pessoal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, autorizado a apostilar os decretos dos funcionários atingidos por este decreto-lei.

Art. 3.º A classificação, por antiguidade, dos funcionários das carreiras, ora fundidas, far-se-á pelo tempo efetivo líquido na classe a que pertencem, a partir de 1 de janeiro de 1937.

Parágrafo único. Em caso de empate será aplicado o que dispõe o Regulamento de Promoções.

Art. 4.º Os funcionários integrantes da carreira de Guarda Civil servirão indistintamente nas Inspetorias da Guarda Civil e do Tráfego da Inspetoria Geral de Polícia.

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1940, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.942 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1939

Prorroga o prazo de vigência do crédito especial aberto pelo Decreto-lei n. 1.653, de 5 de outubro de 1939

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica extensivo ao exercício de 1940 o prazo de vigência do crédito especial de 150:000\$0 (cento e cinquenta contos de réis), aberto pelo Decreto-lei n. 1.653, de 5 de outubro de 1939. Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.943 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1939

Altera o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde, sem aumento de despesa

O Presidente da República, usando da atribuição contida no artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica reduzida de cento e sete contos cento e oitenta e cinco mil e setecentos réis (107:185\$7) a dotação do item — Faculdade Nacional de Medicina, sub-consignação n. 9 — Pessoal extranumerário, etc., II — Pessoal extranumerário, verba 1 — Pessoal, do orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º Acrescente-se à dotação do item 04 — Desdobramento de turmas na Faculdade Nacional de Medicina, sub-consignação número 22 — Serviços especiais, verba 1 — Pessoal, do mesmo orçamento, a importância da redução a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Caponema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.944 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1939

Reajusta os quadros e vencimentos dos funcionários da Prefeitura do Distrito Federal e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e de acordo com o art. 31 do Decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Os serviços da Prefeitura do Distrito Federal serão executados por funcionários cujos cargos constam das tabelas anexas a este decreto-lei e por pessoal extranumerário.

Art. 2.º Os atuais cargos de funcionários da Prefeitura do Distrito Federal passam a constituir um Quadro Permanente (Q. P.) e um Quadro Suplementar (Q. S.).

§ 1.º O Quadro Permanente é constituído por:

a) cargos isolados e de carreira que devem ser de existência permanente;

b) funções gratificadas que vierem a ser criadas por lei;

c) cargos isolados e carreiras criadas para compensar a extinção dos do Quadro Suplementar e melhor atender às necessidades dos serviços.

§ 2.º O Quadro Suplementar é constituído por:

- a) cargos isolados e de carreira cuja existência não deve ser permanente;
- b) atuais cargos isolados e de carreira ocupados por funcionários que têm direito a quotas ou percentagens;
- c) cargos isolados e de carreira cujas funções devem ser exercidas por extranumerários.

§ 3.º Os cargos isolados incluídos no Quadro Suplementar serão extintos à medida que vagarem; os de carreira, à medida que vagarem os de menor vencimento, feitas as promoções.

Art. 3.º Todos os demais servidores da Prefeitura do Distrito Federal em exercício que não constarem das tabelas anexas a este decreto-lei serão relacionados como extranumerários, na forma do disposto nos Decretos-leis n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, e n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939.

Art. 4.º Os cargos vagos do Quadro Permanente serão preenchidos com as dotações que, para esse fim, forem concedidas bem assim com o aproveitamento da dotação resultante da extinção de excedentes do mesmo Quadro e dos cargos do Quadro Suplementar.

Art. 5.º Os atuais funcionários adidos, em exercício, serão incluídos no Quadro Permanente; os adidos sem exercício passam a ser considerados como funcionários em disponibilidade e relacionados juntamente com estes.

Art. 6.º Fica adotada a seguinte tabela de vencimentos anuais para os funcionários dos Quadros Permanente e Suplementar, da Prefeitura do Distrito Federal:

TABELA DE VENCIMENTOS ANUAIS

INDICES	NÚMEROS					
	1	2	3	4	5	6
1	3:600\$0	4:320\$0	5:040\$0	5:760\$0	6:480\$0	7:200\$0
2	4:800\$0	5:760\$0	6:720\$0	7:680\$0	8:640\$0	9:600\$0
3	6:000\$0	7:200\$0	8:400\$0	9:600\$0	10:800\$0	12:000\$0
4	7:200\$0	8:640\$0	10:080\$0	11:520\$0	12:960\$0	14:400\$0
5	8:400\$0	10:080\$0	11:760\$0	13:440\$0	15:120\$0	16:800\$0
6	10:800\$0	12:960\$0	15:120\$0	17:280\$0	19:440\$0	21:600\$0
7	13:200\$0	15:840\$0	18:480\$0	21:120\$0	23:760\$0	26:400\$0
8	15:600\$0	18:720\$0	21:840\$0	24:960\$0	28:080\$0	31:200\$0
9	18:000\$0	21:600\$0	25:200\$0	28:800\$0	32:400\$0	36:000\$0
0	18:000\$0	24:000\$0	30:000\$0	36:000\$0	48:000\$0	60:000\$0

Parágrafo único. A combinação dos índices e números da tabela acima indicará a classe ou padrão de vencimento, conforme se trate, respectivamente, de carreira ou de cargo isolado.

Art. 7.º O acesso nas carreiras se processará por promoção de classe, na forma do Decreto-lei n. 1.713 de 28 de outubro de 1939.

Art. 8.º Para os cargos isolados e indicados nas tabelas anexas, haverá no fim de cada quinquênio de efetivo exercício a partir de 1 de janeiro de 1940, um aumento de vencimentos correspondente a 1/5 (um quinto) do vencimento inicial atribuído a cada índice na referida tabela.

Parágrafo único. O aumento de que trata este artigo, não poderá exceder o vencimento inicial.

Art. 9.º Os atuais ocupantes de cargos considerados excedentes continuam em efetivo exercício com todas as obrigações, direitos e vantagens, e concorrem, em igualdade de condições, com os demais de sua classe, às promoções.

Parágrafo único. Enquanto houver excedentes em uma classe, não serão feitas novas nomeações ou promoções para a mesma.

Art. 10. Para a classificação por ordem de antiguidade em cada classe, será considerado o tempo líquido de serviço no cargo que o funcionário ocupar na data deste decreto-lei.

Art. 11. Fica abolida a remuneração composta de vencimentos e quotas ou percentagens, bem como a remuneração somente em quotas ou percentagens, mantido, porém, esse regime para os atuais servidores que a ele tenham direito na data da publicação deste decreto-lei.

§ 1.º No caso de ter sido majorado o vencimento na remuneração a que se refere este artigo, o servidor perceberá, no máximo, o total da remuneração a que teria direito de acordo com a legislação em vigor até a data deste decreto-lei.

§ 2.º Excetuam-se do disposto neste artigo e no parágrafo anterior, os cobradores fiscais do Departamento do Imposto de Licença, os quais continuarão a receber, como comissão de cobrança, as quotas estabelecidas no Decreto-lei n. 251, de 4 de fevereiro de 1938.

Art. 12. São computados, para o reajustamento nas novas carreiras ou cargos isolados, os aumentos periódicos a que têm direito os servidores cuja remuneração obedeça a este regime na legislação em vigor até a data da promulgação deste decreto-lei.

Art. 13. Aos atuais servidores fica assegurado o pagamento da diferença entre a remuneração que estiverem percebendo e os vencimentos que lhes são assegurados nas tabelas anexas, a qual será considerada no cálculo para fixação do provento da aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 14. Imediatamente após a publicação deste decreto-lei, será publicada uma relação nominal dos ocupantes dos cargos incluídos nos Quadros Permanente e Suplementar.

Parágrafo único. À vista dessa publicação, serão expedidos, pelo Prefeito, novos títulos de nomeação.

Art. 15. Dentro do prazo de 60 dias, improrrogáveis, a partir da publicação deste decreto-lei, serão examinadas pela Secretaria Geral de Administração e resolvidas de acordo com os preceitos legais, as reclamações fundamentadas apresentadas pelos funcionários sobre sua classificação.

Art. 16. O Prefeito do Distrito Federal lotará, em caráter provisório, os funcionários dos Quadros Permanente e Suplementar da

Prefeitura, para servirem nos Departamentos, Repartições, Estabelecimentos ou serviços em que devam ter exercício.

Parágrafo único. Dentro de noventa (90) dias, contados da data da promulgação deste decreto-lei, a Secretaria Geral de Administração procederá à revisão da lotação dos vários departamentos, repartições, estabelecimentos ou serviços da Prefeitura, organizando tabelas numéricas de lotação a serem aprovadas por decreto do Prefeito.

Art. 17. Os cargos do Quadro Suplementar e os cargos excedentes do Quadro Permanente que se vagarem, serão declarados extintos por decreto do Prefeito.

Art. 18. A previsão da despesa, na parte referente ao pessoal, será adaptada de forma a atender o disposto neste decreto-lei.

Art. 19. O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 1940.

Art. 20. Ficam revogadas todas as disposições legais ou regulamentares que contrariarem os preceitos do presente decreto-lei.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.945 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1939

Abre à Comissão de Defesa da Economia Nacional o crédito especial de 600:000\$0 (seiscentos contos de réis)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto à Comissão de Defesa da Economia Nacional o crédito especial de 600:000\$0 (seiscentos contos de réis), para atender, no exercício de 1940, às despesas de instalação e de funcionamento.

§ 1.º A Comissão organizará uma demonstração da aplicação do crédito especial, de que trata este artigo, discriminando as despesas de pessoal e material.

§ 2.º Somente depois de aprovada pelo Presidente da República a demonstração referida no parágrafo anterior, poderão ser feitas as despesas nela discriminadas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.946 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1939

Orça a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe conferem os artigos 180 da Constituição e 31 do Decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º O Orçamento geral do Distrito Federal para o exercício de 1940 estima a Receita em 442.545:500\$0 (quatrocentos e qua-

renta e dois mil quinhentos e quarenta e cinco contos e quinhentos mil réis) e calcula a Despesa em 442.327:226\$2 (quatrocentos e quarenta e dois mil trezentos e vinte e sete contos duzentos e vinte e seis mil e duzentos réis).

Art. 2.º A receita, conforme o anexo I, será realizada com o produto do que for arrecadado sob os seguintes títulos e sub-títulos:

I — Receita ordinária:

a) Receita Tributária:

Impostos	330.450:000\$0	
Taxas	64.805:000\$0	395.255:000\$0
b) Receita Patrimonial		3.320:500\$0
c) Receitas Diversas		3.370:000\$0
		<hr/>
		401.945.500\$0
II — Receita extraordinária:		40.600:000\$0
		<hr/>
		442.545:500\$0
		<hr/>

Art. 3.º A Despesa, discriminada em anexos, distribuir-se-á da seguinte forma:

I — Pessoal	293.156:917\$2
II — Material	41.285:000\$0
III — Imóveis	3.600:000\$0
IV — Encargos correntes	17.040:020\$0
V — Serviços Adjudicados	27.245:000\$0
VI — Obrigações	59.100:239\$0
VII — Eventuais	900:000\$0
	<hr/>
Total	442.327.226\$2
	<hr/>

Art. 4.º Fazem parte integrante do presente decreto-lei os anexos que o acompanham, especificando a Receita e discriminando a Despesa, com indicação da respectiva legislação. (*)

Art. 5.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a realizar as operações de crédito que se tornarem necessárias para a antecipação da Receita, até o máximo de 50.000:000\$0 (cincoenta mil contos de réis).

Art. 6.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a aplicar o saldo que vier a verificar-se na execução deste Decreto-lei, em melhoramentos públicos e serviços hospitalares e de educação, na proporção de 50 % para os primeiros e o restante, repartidamente para os demais.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

N. R. — As tabelas explicativas, referidas neste artigo, estão publicadas no Suplemento do *Diário Oficial* de 6 de janeiro de 1940.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Quadro II

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
10	Delegado	L	—	—	II	10	Comissário de Polícia ..	L	—	—	A serem preenchidos imediatamente.
20		K	—	—	II	20		K	—	—	
—		J	—	—	II	30		J	—	30	
45	Comissário	I	—	—	II	40	I	5	—		
100		H	—	—	II	80	H	20	—		

es — Quadro II

SITUAÇÃO ATUAL

	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
a ..	L	—	—	A serem preenchidos imeditamente.
	K	—	—	
	J	—	30	
	I	5	—	
	H	20	—	

DECRETO-LEI N. 1.947 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1939

Modifica as tabelas do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As carreiras de Delegado e Comissário, do Quadro II (Polícia Civil do Distrito Federal) do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, passam a constituir uma única carreira sob a denominação de Comissário de Polícia, de acordo com a tabela anexa a este Decreto-lei.

Art. 2.º O acesso à classe K fica condicionado à prestação de concurso de 2.º gráu.

Art. 3.º Fica criada a função de Delegado Distrital de Polícia, com a gratificação anual de três contos e seiscentos mil réis (3:500\$0)

Parágrafo único. Para o exercício dessa função serão designados Comissários escolhidos dentre os que possuem diploma de Bacharel em Direito.

Art. 4.º As atribuições previstas nos artigos 40, 41 e 42 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 24.531, de 1934, passam a ser exercidas indistintamente pelos funcionários componentes da nova carreira de Comissário de Polícia.

Art. 5.º Os atuais ocupantes da carreira de Delegado, ora reunida à de Comissário, continuarão a dirigir as Delegacias Distritais.

Art. 6.º Este Decreto-lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1940, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.948 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1939

Torna sem efeito a criação do cargo de Assistente-jurídico do Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica sem efeito a criação do cargo de Assistente-jurídico, padrão L, do Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas, constante das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Menlonça Lima.

DECRETO-LEI N. 1.949 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1939

Dispõe sobre o exercício de atividades de imprensa e propaganda no território nacional e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As atividades de imprensa e propaganda exercidas no território nacional, fiscalizadas pelo Departamento de Imprensa e Propaganda, reger-se-ão pelas normas traçadas neste decreto-lei.

CAPÍTULO I

DA IMPRENSA

Art. 2.º Aos jornais e quaisquer publicações periódicas cumpre contribuir, por meio de artigos, comentários, editoriais e toda a espécie de noticiário, para a obra de esclarecimento da opinião popular em torno dos planos de reconstrução material e de reerguimento nacional.

Art. 3.º A Divisão de Imprensa será assistida, no exercício de suas atribuições, como nos casos de aplicação de penalidades às empresas jornalísticas, por um Conselho Nacional de Imprensa, composto de seis membros, sendo três nomeados livremente pelo Presidente da República dentre jornalistas profissionais de notória reputação, e os demais eleitos, respectivamente, como delegados, em assembléias gerais convocadas para esse fim, pela Associação Brasileira de Imprensa, pelo Sindicato dos Proprietários de Jornais e Revistas do Rio de Janeiro e pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio de Janeiro, até que estejam constituídas as Federações correspondentes.

§ 1.º O Diretor da Divisão de Imprensa é o presidente nato do Conselho, com direito a voto somente nos casos de empate.

§ 2.º Dentro do prazo de 15 dias, a contar da publicação desta lei, as associações de classe comunicarão ao Governo, por intermédio do

Departamento de Imprensa e Propaganda, os nomes dos respectivos delegados eleitos para o Conselho, afim de serem expedidos os decretos de nomeações.

§ 3.º Nos casos excepcionais em que se torne impossível a convocação imediata do Conselho Nacional de Imprensa para tomar deliberações de caráter urgente, o Diretor da Divisão de Imprensa praticará os atos necessários submetendo-os à ratificação do referido Conselho.

Art. 4.º É permitido a quaisquer agências de informações jornalísticas estrangeiras estabelecer sucursais em território brasileiro para distribuir aos jornais notícias do exterior e reter notícias do Brasil destinadas aos jornais estrangeiros, não podendo, porém, de forma alguma, distribuir aos jornais brasileiros notícias sobre assuntos nacionais.

Art. 5.º As agências telegráficas e os correspondentes estrangeiros são obrigados a fornecer cópia autenticada de todas as notícias e informações remetidas para o exterior por via telegráfica ou postal.

Art. 6.º Todos os correspondentes de jornais do interior deverão registrar-se no D. I. P.

Art. 7.º Aos correspondentes estrangeiros, residentes ou em trânsito no país, o D. I. P. prestará toda assistência profissional, devendo os mesmos, para esse fim, solicitar a necessária autorização para o livre exercício de suas atividades em território brasileiro, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios de suas funções.

Art. 8.º Todas as empresas jornalísticas de publicidade, bem como as oficinas gráficas, deverão ser registradas no D. I. P., até 30 dias depois da publicação do presente decreto-lei.

Art. 9.º Aos jornais é facultado não publicar o nome dos autores de artigos, notícias, informações e comentários de redação, mas esses nomes deverão constar dos originais entregues às oficinas.

Parágrafo único. Os nomes dos autores deverão, porém, ser declarados à autoridade pública, quando feita a exigência.

Art. 10. Fica sujeita à aplicação de penalidade a transgressão ou inobservância de instruções oficiais vedando, por motivo de interesse público, a divulgação de determinados assuntos, fatos, acontecimentos ou medidas administrativas.

Art. 11. É passível de punição a publicação de notícias ou comentários falsos, tendenciosos ou de intuito provocar, induzindo ao desrespeito e descrédito do país, suas instituições, esferas ou autoridades representativas do poder público, classes armadas ou quando visem criar conflitos sociais, de classe ou antagonismos regionais.

Art. 12. Em todo periódico é responsável o Diretor e, no caso da empresa editora não ser proprietária da maquinaria com que se edita o periódico, a responsabilidade se estenderá ao particular ou à entidade proprietária da oficina de impressão.

Parágrafo único. Dentro de 30 dias, a partir da publicação deste Regimento, as pessoas físicas ou jurídicas, proprietárias dos periódicos, deverão fazer, perante o D. I. P., a declaração do nome, idade, estado ou domicílio da pessoa proposta para diretor, do redator que provisoriamente se encarregará da direção do periódico em caso de substituição eventual do secretário da redação e da pessoa ou empresa proprietária do periódico e oficina onde é editado.

Art. 13. O número e a extensão das publicações periódicas serão regulados pelo D. I. P.

CAPÍTULO II

DO CINEMA

Art. 14. Nenhum filme pode ser exibido ao público sem um certificado de aprovação, fornecido pelo D. I. P.

Art. 15. Não será permitida a exibição do filme que:

- I — contiver qualquer ofensa ao decoro público;
- II — contiver cenas de ferocidade ou fôr capaz de sugerir a prática de crimes;
- III — divulgar ou induzir aos máus costumes;
- IV — fôr capaz de provocar incitamentos contra o regime vigente, a ordem pública, as autoridades constituídas e seus agentes;
- V — puder prejudicar a cordialidade das relações com outros povos;
- VI — fôr ofensivo às coletividades ou às religiões;
- VII — ferir, por qualquer forma, a dignidade ou o interesse nacionais;
- VIII — induzir ao desprestígio das forças armadas.

Art. 16. Esse certificado será fornecido após a projeção do filme perante representantes legais da Divisão do Cinema e Teatro do D. I. P.

§ 1.º O certificado de aprovação autoriza a exibição do filme em todo o território nacional, isentando-o de qualquer outra censura ou pagamento de novas taxas, durante o período de sua validade.

§ 2.º Os certificados de aprovação expedidos pelo D. I. P. são válidos por cinco anos, a contar da data da aprovação do filme.

§ 3.º O filme censurado ha mais de cinco anos fica sujeito à nova censura.

Art. 17. Si existirem várias cópias do mesmo filme, apenas uma será submetida ao D. I. P., expedindo-se, porém, tantos certificados quantas forem as cópias declaradas no pedido de censura.

Art. 18. Os filmes considerados impróprios para crianças ou para menores só poderão ser exibidos si, em aviso, com caracteres bem legíveis, colocado na bilheteria, nos cartazes e nos anúncios de distribuição interna ou externa, ou publicado na imprensa, se declarar expressamente a restrição estabelecida pelo D. I. P.

Art. 19. Não podem ser expostos nem publicados cartazes, desenhos, fotografias, etc., que reproduzam cenas retradas do filme consideradas impróprias para crianças ou para menores.

Art. 20. Todo material de propaganda (cartazes, fotografias, etc.), relativo aos filmes considerados impróprios para crianças ou para menores, será submetido ao exame do D. I. P., para que seja autorizada a exibição do que, a juízo da censura, puder ser exibido ao público.

Art. 21. Serão considerados educativos, a juízo do D. I. P., os filmes que divulguem conhecimentos instrutivos, morais ou artísticos, ou contribuam, de diversas maneiras, para aprimorar a formação espiritual, a educação social e o valor intelectual ou artístico da assistência.

Art. 22. Poderão ser recomendados para menores, ou para a juventude, os filmes capazes de despertar os bons sentimentos, as

tendências artísticas, a curiosidade científica, o amor à pátria, à família e o respeito às instituições.

Art. 23. A impropriedade dos filmes poderá ser declarada para crianças até 10 anos, para crianças até 14 anos, ou para menores até 18 anos, a juízo do D. I. P. e tendo em vista preservar o espírito infantil ou juvenil de impressões excitantes, ou deprimentes, e de influências perturbadoras da sua formação moral ou intelectual.

Art. 24. Não poderão constar do programa de espetáculos cinematográficos para crianças, ou para menores, filmes, anúncios ou "trailers" de fitas julgadas impróprias para uma e outras pelo D. I. P.

Art. 25. Os locadores de filmes ficam obrigados a juntar, no início ou no fim de cada película, as legendas de propaganda forçadas, já impressas, pelo D. I. P.

Art. 26. Todas as operações e quaisquer despesas decorrentes da exibição para o D. I. P. correrão por conta e risco dos interessados.

Art. 27. No próprio boletim de requisição de censura, a Divisão de Cinema e Teatro do D. I. P. lançará a sua decisão, aprovando ou não, ou determinando as restrições que julgar convenientes.

Parágrafo único. Entendendo aquela Divisão que o filme examinado deve sofrer cortes, serão declaradas no mesmo boletim quais as cenas a serem retiradas para a exibição pública.

Art. 28. No boletim de censura será também declarado si o filme examinado deve ser classificado como "educativo", "recomendado para crianças", "recomendado para a juventude", ou, tratando-se de filme nacional, de "boa qualidade" e "livre para exportação".

Art. 29. O certificado de aprovação deverá conter, na parte que deve ser projetada na tela, o número de ordem, o título original do filme e sua tradução, a designação do produtor e os dísticos "aprovado pelo D. I. P.", "válido até.... de..... de 19...." e a assinatura do diretor da Divisão de Cinema e Teatro do D. I. P.

§ 1.º Além da projeção desse certificado, ficam os exibidores obrigados a de um aviso, em caracteres bem grandes e bem legíveis, declarando ser o filme a que precede, "educativo", "impróprio para crianças até 10 anos", "impróprio para crianças até 14 anos", "impróprio para menores até 18 anos", "recomendado para crianças" e "recomendado para a juventude", "boa qualidade" e "livre para exportação", conforme a classificação que houver sido dada pelo D. I. P.

§ 2.º A exibição de "trailers" dos filmes declarados impróprios para crianças ou para menores, recomendados para crianças ou para a juventude, ou de filmes nacionais considerados "de boa qualidade", será precedida, obrigatoriamente, de aviso, em letras bem grandes e bem legíveis, da decisão do D. I. P., relativa ao filme.

Art. 30. A Divisão de Cinema e Teatro terá um registo dos dados referentes aos filmes censurados e do resultado do julgamento.

Art. 31. Poderá ser excluída da autorização para exhibir um filme, determinada região do território nacional, onde, por circunstâncias ou condições locais, essa exibição possa ser contrária ao interesse público.

Art. 32. Serão obrigatoriamente recolhidas ao D. I. P. todas as cópias dos filmes interditados, que serão inutilizadas si, no prazo de dois anos, não forem reexportadas.

Art. 33. Cada programa de cinema, que contiver um filme de metragem superior a mil metros, só poderá ser exibido quando dele fizer parte um filme nacional de "boa qualidade", sincronizado, sonoro ou falado, natural ou posado, filmado no Brasil, e confeccionado em laboratório nacional, com medição mínima de 100 metros lineares.

§ 1.º Na metragem mínima, só serão contadas as cenas ou vistas, excluídos os letreiros, marcas e títulos, os quais não poderão exceder de 20 % das cenas vistas.

§ 2.º A exigência do parágrafo 1º, a juízo do D. I. P., será suspensa por 60 dias, prorrogáveis, si for verificada a inexistência ou insuficiência de filmes nacionais que preencham as condições para exibição obrigatória.

§ 3.º A exibição de um filme nacional, natural ou de enredo, de metragem superior a 1.000 metros, isenta o exibidor da inclusão no programa, do filme nacional de exibição obrigatória.

§ 4.º Dos programas publicados na imprensa, ou para distribuição e em cartazes, constará, obrigatoriamente, o nome dos filmes nacionais, especificando o assunto, mesmo que essa especificação seja feita em subtítulo.

Art. 34. Os cinemas são obrigados a exhibir anualmente, no mínimo, um filme nacional de entrecho e de longa metragem.

Art. 35. Os programas de cinema exibidos em todo território nacional conterão, obrigatoriamente, um filme nacional com os requisitos constantes do artigo anterior, embora existam filmes em "repriase", estendida a obrigatoriedade aos casinos, aos clubes e às sociedades esportivas, ou outros, em que se exibam programas cinematográficos.

Art. 36. O D.I.P., ao examinar os filmes nacionais, julgará da sua qualidade, para efeito de exibição obrigatória, tendo em vista os requisitos de sonoridade, sincronização, correção do texto, técnica de arte, exigíveis neste gênero de produção.

Art. 37. O D.I.P., promoverá a edição de filmes, contendo aspectos naturais e de atualidades, serviços públicos, iniciativas governamentais, recomposições históricas nacionais, etc.

Art. 38. Os filmes nacionais que contiverem propaganda comercial, industrial ou particular, não serão considerados de "boa qualidade", para os efeitos do disposto no art. 33, salvo se essa propaganda for de interesse nacional, a juízo do D.I.P.

Art. 39. O filme nacional que for incluído em programa, para cumprimento do art. 33 poderá ser exibido, no mesmo dia, em mais de um cinema, na mesma cidade, desde que, independente deste filme, conste do programa outro filme nacional nas condições previstas para a obrigatoriedade.

Art. 40. Os produtores nacionais poderão requerer, antes da fabricação de um filme, o exame do respectivo cenário, devendo, para isso, entregar ao D.I.P., em duplicata, a descrição integral do filme, e a prova do pagamento da taxa de 50\$0.

Parágrafo único. A aprovação prévia do cenário não exime o filme da censura.

Art. 41. Nenhum filme nacional poderá ser exportado si não tiver sido considerado "livre para exportação", pelo D.I.P.

Art. 42. Fica instituída a "taxa cinematográfica para a educação popular", que será cobrada por metragem, à razão de \$400 por me-

tro linear e por cópia, gozando da isenção dessa taxa os filmes nacionais educativos, e pagando os demais filmes nacionais apenas \$400 por metro linear, qualquer que seja o número de cópias.

§ 1.º Os pedidos de revisão ficam sujeitos à taxa de \$200 por metro linear e por cópia.

§ 2.º As cópias de filmes estrangeiros, qualquer que seja o seu número, ficam isentas do pagamento da taxa cinematográfica desde que sejam reveladas no Brasil.

Art. 43. Da renda da "taxa cinematográfica para a educação popular" será retirada anualmente importância nunca inferior a réis 200.000\$0, para distribuição de prêmios entre os produtores de filmes nacionais.

Art. 44. Para efeito do pagamento da "taxa cinematográfica para a educação popular", no caso de filmes importados, será aceita a metragem constante dos documentos consulares correspondentes.

Parágrafo único. Os filmes que não vierem acompanhados de documentos consulares que provem a metragem, serão medidos na Divisão de Cinema e Teatro.

Art. 45. Os certificados de censura pagarão, de imposto de selo, 10\$0, pela 1ª via e 5\$0 pelas demais.

Art. 46. Ao D.I.P., às autoridades policiais e ao juizado de menores incumbirá a fiscalização das exhibições cinematográficas em todo o território nacional, cabendo àquele a imposição de multas e outras penas estabelecidas neste decreto-lei.

Parágrafo único. Os exibidores de filmes são obrigados a apresentar aquelas autoridades, sempre que lhes for exigido, os certificados de censura.

Art. 47. A tarifa alfandegária para a importação de filmes cinematográficos comuns será de 10\$0 por Kg., razão de 15 %, e a de importação de filmes de 16mm. e 9mm. de largura é fixada em 5\$0 por Kg. razão de 15 %.

Parágrafo único. A tarifa alfandegária para a importação de filme virgem negativo ou positivo e, bem assim, dos filmes impressos classificados como "educativos" é de 1\$0 por Kg., razão de 15 %.

Art. 48. Nenhum operador cinematográfico de tomada de vistas, (*camera man*), estrangeiro, não residente no Brasil, profissional ou turista, poderá utilizar aparelhos cinematográficos no país, sem licença especial do D.I.P., sob pena de apreensão do aparelho e dos filmes.

Art. 49. Nenhum filme brasileiro natural ou de entrecho, em positivo ou negativo, poderá ser exportado sem licença especial do D.I.P.

§ 1.º Em se tratando de filmes negativos deverão ser revelados e copiados no Brasil para a prévia censura.

§ 2.º O D.I.P. negará a licença se o filme a ser exportado contiver vistas desprimorosas para o Brasil, estiver mal fotografado ou não recomendar a arte nacional no estrangeiro, ou ainda si contiver vistas de zonas que interessem à defesa e segurança nacionais.

Art. 50. Os importadores de filmes cinematográficos dos chamados jornais ou atualidades e naturais, ficam obrigados a adquirirem anualmente no mercado cinematográfico nacional para exportação filmes desse gênero na proporção de 10 % dos metros que importarem anualmente.

Parágrafo único. Esses filmes serão examinados previamente pelo D.I.P., que decidirá da conveniência ou não de serem exportados.

Art. 51. Os produtores e operadores cinematográficos nacionais deverão ser registrados no D.I.P., até 60 dias após a publicação do presente decreto-lei.

Art. 52. O D.I.P. promoverá, entre os produtores nacionais exibidores e importadores, a assinatura de um convênio regulando as relações entre os mesmos.

CAPÍTULO III

DO TEATRO E DIVERSÕES PÚBLICAS

Do Teatro e Diversões Públicas

Art. 53. Dependirão de censura prévia e autorização do D.I.P.:

- I — As representações de peças teatrais;
- II — As representações de variedades;
- III — As execuções de bailados, pantomimas e peças declamatórias;
- IV — As execuções de discos falados e cantados;
- V — As exhibições públicas de espécimens teratológicos;
- VI — As apresentações de prêmios, grupos, cordões, ranchos, etc., e estandartes carnavalescos;
- VII — As transmissões rádio-telefônicas;
- VIII — As propagandas e anúncios de qualquer natureza, quando feitos em carros alegóricos ou de feição carnavalesca ou ainda quando realizados por propagandistas em trajes característicos ou fora do comum;
- IX — A publicação de anúncios na imprensa e a exhibição de cartazes em lugares públicos, quando tais anúncios e cartazes se referirem aos assuntos consignados nas letras anteriores deste artigo;
- X — As excursões individuais ou de companhias e conjuntos teatrais e artísticos ao exterior.

Art. 54. Será negada a autorização sempre que a representação, exhibição ou transmissão:

- a) contiver qualquer ofensa ao decoro público;
- b) contiver cenas de ferocidade ou for capaz de sugerir a prática de crimes;
- c) divulgar ou induzir aos maus costumes;
- d) for capaz de provocar incitamento contra o regime vigente, a ordem pública, as autoridades constituídas e seus agentes;
- e) puder prejudicar a cordialidade das relações com outros povos;
- f) for ofensivo às coletividades ou às religiões;
- g) ferir, por qualquer forma, a dignidade ou o interesse nacional;
- h) induzir ao desprestígio das forças armadas.

Art. 55. Considera-se local de representação, execução, exhibição e irradiação e de outras formas de espetáculo, reuniões e diversões públicas, os teatros, circos, arenas, parques, salões ou dependências

adequadas, assim como quaisquer estabelecimentos onde se reserve espaço para algum daqueles fins e que sejam de qualquer maneira frequentados pelo público.

Art. 56. A censura manifestar-se-á no sentido de aprovação ou reprovação, total ou parcial, não podendo, no entanto, fazer substituições que importem em aditamento ou colaboração.

Parágrafo único. Na hipótese de reprovação parcial, fica facultado ao autor fazer a modificação que lhe aprouver, submetendo-a à aprovação da censura, 24 horas, pelo menos, antes do ensaio geral.

Art. 57. Para a representação de qualquer peça teatral ou número de variedades, o empresário requererá por escrito ao D.I.P. a censura e o consequente registo da peça ou número, apresentando dois exemplares dactilografados ou impressos, sem emenda, ratura ou borrão, bem como a prova de haver feito os pagamentos devidos.

Parágrafo único. Os requerimentos que se referirem a pedido de censura, deverão conter a denominação da peça ou número, o gênero, o nome do autor ou compositor quando houver parte musicada, número de atos e o nome do tradutor, quando o original for estrangeiro.

Art. 58. A censura será considerada de caráter normal ou de emergência.

Art. 59. A censura normal e a de emergência devem ser requeridas cinco ou dois dias antes do da primeira representação, respectivamente.

Parágrafo único. Os pagamentos pelos serviços de censura serão os constantes da tabela anexa.

Art. 60. Dentro dos prazos estatuidos, será feita a censura requerida e autorizada ou negada a representação, declarando-se no caso de recusa, se esta é absoluta ou condicionada à supressão ou modificação de tópicos indicados.

Art. 61. As modificações nos originais censurados apenas podem ser feitas decorridas 24 horas da decisão da censura.

Art. 62. Qualquer que seja a deliberação da censura, um dos exemplares apresentados será conservado no arquivo do D.I.P., de orde não poderá ser retirado sob qualquer pretexto, e o outro, conferido e visado, será entregue ao interessado, mediante recibo.

Art. 63. O certificado de aprovação das peças teatrais autoriza a representação em todo o território nacional, isentando-a de outra qualquer censura ou pagamento de novas taxas, durante o período de sua validade.

Art. 64. Autorizada a representação o censor determinará dia e hora para o ensaio geral da peça ou dos números.

Art. 65. Durante os ensaios gerais os artistas são obrigados a cumprir rigorosamente as determinações do D.I.P., tanto em relação ao texto da peça em ensaio como em relação a indumentária, aos gestos, marcações, atitudes e procedimento no palco.

§ 1.º Ao iniciar-se o ensaio geral, devem estar presentes todos os artistas e auxiliares que tomarem parte na representação.

§ 2.º A violação das determinações consignadas neste artigo, será punida pelo representante do D.I.P. com admoestação verbal; no caso de reincidência o Diretor Geral do D.I.P. poderá impor as seguintes penas:

I — multa de cincoenta por cento sobre os vencimentos da quinzena;

II — a exclusão do artista da representação da peça.

§ 3.º Durante o ensaio geral, que é privativo da censura, cumpre ao empresário, ou a quem suas vezes fizer, não permitir a presença de pessoas estranhas à representação, sem consentimento expresso do censor.

Art. 66. O ensaio geral será feito dentro dos prazos a que se referem os artigos anteriores, em local adequado, indicado pelo empresário e com observância do horário habitual nos teatros.

Art. 67. A censura de bailados e pantomimas será feita em ensaio geral, dentro do prazo de dois dias, a contar da data da solicitação.

Art. 68. As peças que já tenham sido retiradas do cartaz e que a ele voltarem depois de um intervalo de 60 dias, contados da data da última representação, para serem novamente representadas, poderão ser submetidas a uma revisão de censura si a Divisão de Cinema e Teatro do D.I.P. julgar conveniente.

§ 1.º Essa forma de revisão não acarretará novo pagamento.

§ 2.º A revisão a que alude este artigo será feita por meio de um ensaio geral e leitura do original ou da cópia que a empresa ficará obrigada a fornecer, sendo facultado ao encarregado da revisão dispensar o ensaio, si considerar suficiente a leitura da peça.

§ 3.º Quando a Divisão de Cinema e Teatro do D.I.P. julgar conveniente aplicar o dispositivo constante deste artigo, providenciará no sentido da revisão ser feita no prazo de 48 horas.

§ 4.º Nos casos de censura referente à execução de cantos e peças declamatórias, serão aplicados os mesmos processos adotados quanto às peças teatrais.

Art. 69. A autorização concedida prevalecerá em regra indefinidamente, assegurando ao empresário o direito de incluir a peça em programa, podendo, entretanto, o Diretor da Divisão do Cinema e Teatro do D.I.P. cassar ou restringir a autorização, quando sobrevenham motivos imprevistos e justificados pelo interesse da dignidade nacional, da ordem, da moralidade ou das relações internacionais.

Art. 70. A censura referente aos assuntos consignados nos números VI e VIII do art. 53, será exercida na forma dos dispositivos anteriores, no que se lhe aplicar.

Art. 71. O requerimento solicitando a censura de préstitos, grupos, estandartes, carros alegóricos e de propaganda, quando de natureza carnavalesca, assim como dos trajes característicos ou fora do comum dos propagandistas, deverá ser acompanhada dos debuxos e figurinos respectivos.

Art. 72. Além do que dispõe o artigo anterior, a censura referente aos préstitos e carros carnavalescos poderá também ser feita no local onde os mesmos se organizarem.

Art. 73. As sociedades carnavalescas que promoverem desfile de préstitos são obrigadas a apresentar à Divisão de Cinema e Teatro do D.I.P., dez dias antes daquele desfile, a descrição e os títulos dos carros que constituem o cortejo.

Art. 74. Verificadas as formalidades da censura, será concedida pelo D.I.P. a necessária licença para a apresentação pública, indicando-se nessa licença as restrições que porventura tenham sido feitas.

Art. 75. Os títulos das peças teatrais e declamatórias, dos números de variedades, dos discos e das canções, só poderão ser mudados por solicitação do autor ou tradutor, com a condição porém, de figurarem sempre, nos programas, cartazes e anúncios, em seguida às novas denominações, como subtítulos, os títulos primitivos.

Art. 76. Si os números de variedades constituírem um espetáculo único e forem mais de cinco e menos de dez, os pagamentos serão cobrados como se o espetáculo constasse de um ato de peça teatral, e se excederem de 10 até 20, serão cobrados como se o espetáculo fosse de dois atos.

Art. 77. Serão considerados como números de variedades as pantomimas e os quadros ou cenas isoladas das peças teatrais, assim como os bailados e peças declamatórias ou de canto.

Art. 78. Serão favorecidos com o desconto de 50 % (cincoenta por cento) sobre os valores consignados na tabela de censura, as peças e números que constituem espetáculos de beneficência comprovada.

Art. 79. Não serão absolutamente permitidas representações e execuções sob forma de improviso.

Art. 80. Quando, em qualquer ocasião, for solicitada a dispensa da censura para qualquer caso, sob a alegação de já ter sido ela praticada, é necessário que o interessado para ser atendido, prove o alegado.

Art. 81. Serão considerados números de variedades e como tais sujeitos a todas as formalidades da censura as exhibições públicas de espécimens teratológicos ou patológicos.

§ 1.º Não será concedida a autorização para tais exhibições quando a anomalia recair em menor ou irresponsável.

§ 2.º Sempre que a Divisão do Cinema e Teatro o entender necessário, exigirá do explorador ou exhibidor documentação cabal sobre a procedência do que explorar ou exhibir.

Art. 82. Para a censura dos cartazes e anúncios, serão eles apresentados ao D. I. P., com a antecedência de 24 horas, em duplicata, ficando uma prova arquivada e outra restituída à parte interessada.

Art. 83. As provas de anúncios referidos no artigo anterior deverão ser apresentadas impressas ou dactilografadas.

Art. 84. Os cartazes que por sua natureza não possam ser apresentados em duplicata, serão censurados no local onde vão ser expostos.

Art. 85. Aos empresários cabe fazer retirar imediatamente do local onde se acharem os cartazes reprovados e os que forem expostos sem as formalidades da censura prévia.

CAPÍTULO IV

DA RADIOFONIA

Art. 86. A censura das irradiações radiotelefônicas será executada pelo mesmo processo aplicado à censura dos números de variedades, excetuados os dispositivos que estabelecem exigências cênicas e de natureza propriamente teatral.

Art. 87. Para todos os efeitos relativos à censura os responsáveis pelas irradiações por meio da radio-telefonía ficam equiparados aos empresários teatrais.

Art. 88. A censura será feita mediante as formalidades e exigências relativas à censura das peças e números de variedades, com exceção daquelas que forem de natureza exclusivamente teatral, e que se referirem aos prazos de apresentação.

Art. 89. Os anúncios e cartazes devem ser apresentados ao D. I. P. para serem censurados até a véspera da sua publicação ou exposição.

Art. 90. As audições públicas de discos falados ou cantados estão sujeitas às obrigações de prazo e outras consignadas em dispositivos regulamentares anteriores, nos pontos que lhes forem aplicáveis.

Art. 91. A solicitação de censura dos discos deve ser acompanhada de um cópia fiel da peça nele gravada, falada ou cantada, qualquer que seja a sua natureza, e, além disso, deve conter:

- I — O título do disco e seu gênero;
- II — O nome do autor da peça gravada;
- III — O nome do gravador ou da fábrica;
- IV — A procedência do disco, e
- V — O local da audição.

Art. 92. A solicitação a que se refere o artigo anterior, poderá ser feita por quem quer que tenha interesse nas audições, mas as responsabilidades decorrentes da realização dessas audições, em face dos dispositivos regulamentares, caberão a quem as promover.

Art. 93. Nas cópias das peças gravadas é que se manifestará a censura, aprovando-as ou não, segundo o mesmo critério adotado quanto à censura das peças teatrais e números de variedades.

Parágrafo único. Cada cópia, em duas vias rigorosamente iguais, corresponderá a um disco, sendo uma via destinada ao arquivo da censura e a outra restituída ao interessado.

Art. 94. Durante a execução dos programas de rádio-difusão é permitida a propaganda comercial, por meio de dissertações proferidas de maneira concisa, clara e conveniente à apreciação dos ouvintes, observadas as seguintes condições:

- a) — o tempo destinado ao conjunto dessas dissertações não poderá ser superior a 20% do tempo total de irradiação de cada programa;
- b) — cada dissertação durará, no máximo, 60 segundos, podendo, nos dias úteis, entre 7 e 16 horas, esse máximo ser elevado a 75 segundos;
- c) — as dissertações deverão ser intercaladas nos programas, de sorte a não se sucederem imediatamente;
- d) — não será permitida, na execução dessas dissertações, a reiteração de palavras ou conceitos.

§ 1.º Fica proibida a irradiação de trechos musicais cantados em linguagem imprópria à boa educação do povo, anedotas ou palavras nas mesmas condições.

§ 2.º Os estabelecimentos comerciais que possuírem aparelhos de rádio-difusão ficam obrigados a transmitir o programa oficial do D. I. P.

CAPÍTULO V

DOS PROGRAMAS

Art. 95. Qualquer representação, execução, projeção, audição ou irradiação pública, depende de aprovação do respectivo programa pelo D. I. P.

Art. 96. Ficam expressamente dependentes da condição prévia estabelecida no artigo anterior:

I — As representações de peças teatrais de qualquer espécie, integralmente ou em parte;

II — As representações de variedades de qualquer espécie e gênero;

III — As execuções de números de cantos, música, bailados, peças declamatórias e pantomimas;

IV — As irradiações radiotelefônicas;

V — As audições de discos e aparelhos sonoros;

VI — As funções e divertimentos quaisquer realizados em "cabarets", dancings", cafés-concertos, assim como as audições musicais verificadas em estabelecimentos de qualquer gênero, destinadas à frequência pública;

VII — As execuções, por qualquer processo, e os espetáculos públicos de qualquer natureza, que, embora não estejam discriminadas nas letras anteriores, constituam atração pública, com intuito de lucro, direta ou indiretamente.

Art. 97. O programa, impresso ou dactilografado, será apresentado pelo empresário responsável com antecedência mínima de um dia do espetáculo.

§ 1.º Somente os programas dos espetáculos das segundas-feiras e dos dias que se seguirem a feriados nacionais poderão ser apresentados no próprio dia do espetáculo, mas dentro das duas primeiras horas do expediente.

§ 2.º No ato de apresentação, serão registradas a data e a hora da sua entrada na repartição.

Art. 98. É permitido pedir a aprovação do programa para vários dias seguidos, mas não excedente de sete dias, e desde que tal programa não seja de qualquer forma alterado.

Parágrafo único. Quando se tratar de um único espetáculo, qualquer que seja o número da diversão todos os pedidos necessários à sua realização serão feitos pelo empresário ou, na falta deste, pelo proprietário ou arrendatário do estabelecimento onde o mesmo se efetuar.

Art. 99. Uma das vias do programa será restituída ao seu apresentante, outra arquivada na Divisão de Cinema e Teatro e a terceira confiada à autoridade que se fizer presente ao espetáculo, para os fins convenientes.

Parágrafo único. Essa autoridade, no dia seguinte ao do espetáculo, devolverá ao D.I.P. a via do programa que lhe for confiada, simplesmente visada ou com qualquer anotação que julgar conveniente fazer.

Art. 100. Quando o espetáculo for promovido por algum artista, ou corpo de artistas, a aprovação do programa respectivo será solicitada pelo empresário, proprietário ou arrendatário do estabelecimento onde o mesmo se vai realizar.

Art. 101. Dos programas de peças teatrais devem constar:

- I — O título da peça;
- II — Títulos dos atos, quadros e números, quando estes estiverem designados no original da peça;
- III — Título do original, quando a obra for estrangeira;
- IV — Nome do autor ou autores;
- V — Nome do tradutor ou do adaptador;
- VI — Nome do autor da parte musical, si se tratar de obra musicada;
- VII — Números de atos;
- VIII — Local, dia e hora da representação;
- IX — Nome do responsável pela representação (empresário ou diretor da companhia, ou conjunto artístico);
- X — Gênero do espetáculo;
- XI — Nomes dos artistas e auxiliares que tomarem parte no espetáculo;
- XII — Preços das localidades.

Art. 102. Do programa dos espetáculos de variedades (representações ou execuções) deve constar:

- I — Título dos números;
- II — Nomes dos autores;
- III — Nomes dos tradutores;
- IV — Nomes dos autores da parte musical, si se tratar de assuntos musicados;
- V — Nomes dos artistas e auxiliares que tomarem parte no espetáculo;
- VI — Título original dos números estrangeiros;
- VII — Local, dia e hora do espetáculo;
- VIII — Nome do responsável pelo espetáculo;
- IX — Preço das localidades.

Parágrafo único. Dos programas de irradiação radiotelefônica devem constar os mesmos requisitos exigidos quanto aos programas dos espetáculos de variedades.

Art. 103. Os programas dos concertos e quaisquer execuções instrumentais ou discos e rolos de aparelhos sonoros, devem conter apenas:

- I — Título dos números e nomes dos autores ou compositores;
- II — Local, dia e hora da audição;
- III — Nomes dos artistas e executantes, quando se tratar de audições instrumentais;
- IV — Preços das localidades, quando houver entrada paga;
- V — Nome do responsável pela audição.

Art. 104. Dos programas de função esportiva de qualquer natureza, devem constar:

- I — Gênero do esporte;
- II — Lugar, dia e hora de sua realização;
- III — Nomes dos que tenham de participar da função, com a declaração de serem os mesmos amadores ou profissionais;
- IV — Tempo de intervalo para repouso;
- V — Declaração de ser o ingresso pago ou não;
- VI — Nomes do responsável pela função, e
- VII — Preço da localidade.

Art. 105. Aprovado o programa para um ou mais espetáculos seguidos, nenhuma alteração poderá ser feita no mesmo, sem consentimento expresso do D.I.P.

Art. 106. Os anúncios das representações, execuções, audições e irradiações públicas devem ser feitos na absoluta conformidade dos programas aprovados.

Art. 107. O D.I.P. não aprovará programas de quaisquer audições musicais, representações artísticas ou difusões radiotelefônicas em casas de diversões ou lugares de reuniões públicas, para os quais se pague entrada ou quando constituam atração pública com intuito de lucro, direta ou indiretamente, sem que os mesmos programas venham acompanhados, cada vez, da autorização do autor ou de pessoa subrogada nos direitos deste.

Parágrafo único. A apresentação de certificado de censura cinematográfica não dispensa a da prova de autorização do autor ou pessoa subrogada nos direitos deste.

Art. 108. Quando fôr requerida a interdição de representação artística, audição musical ou irradiação, que não tenha sido regularmente autorizada, o D.I.P. solicitará à Polícia Civil as necessárias providências no sentido de ser proibida a representação, execução, ou irradiação até ser exibida a autorização respectiva.

Art. 109. Em nenhum programa poderá ser feita a substituição de artistas sem prévia autorização do D.I.P.

CAPITULO VI

DAS EMPRESAS

Art. 110. Todos os empresários ou diretores de companhias e estabelecimentos de diversões públicas são especialmente obrigados:

I — Obter com a devida antecedência a aprovação do programa do espetáculo e de certificado de registro de censura das peças teatrais, números de variedades e outros quaisquer assuntos constantes do mesmo programa;

II — Apresentar ao D.I.P., antes do espetáculo inicial, a necessária licença obtida para a realização dos espetáculos e uma declaração escrita especificando o nome ou título da companhia, lugar onde vai funcionar, nome dos artistas e auxiliares teatrais devidamente contratados, os preços das localidades e o nome do responsável pelo cumprimento dos dispositivos regulamentares;

III — A anunciar pela imprensa e por meio de cartazes afixados à porta, em lugar visível, o programa aprovado, não podendo transferir o espetáculo nem o alterar sem a prévia autorização da autoridade competente, ou, em casos de urgência ou de motivo de força maior verificada à última hora, da autoridade que estiver presente;

IV — A avisar ao público, por meio de cartazes, si não houver tempo de o fazer pela imprensa, nos casos de autorização, a transferência do espetáculo, alteração do programa, ou substituição de artista, declarando sempre o motivo;

V — A exhibir, sempre que lhes fôr solicitado, por autoridade competente, o exemplar da peça ou número registrado na censura teatral, assim como o certificado de registro em geral;

VI — A comunicar por escrito ao D.I.P. qualquer dúvida que tenham sobre a fôrma de executar os serviços da censura, expondo em seu comunicado os fatos sobre os quais supunham haver necessidade de qualquer providência por parte do mesmo.

CAPÍTULO VII

DOS ARTISTAS E AUXILIARES TEATRAIS

Art. 111. Os artistas teatrais, assim como os que exercem a sua profissão em qualquer casa de diversões públicas, seja qual for o gênero a que se dediquem são obrigados a:

I — Desempenhar os serviços contratados, salvo o caso de doença atestada, nojo por falecimento de cônjuge, pais ou filhos, sevícias ou falta de recebimento de salários.

II — Interpretar fielmente o texto dos papéis que lhes forem distribuídos e observar fielmente a marcação, abstendo-se de fazer acréscimos ou modificações.

III — Cumprir rigorosamente todas as determinações da censura.

IV — Obedecer ao diretor e ao ensaiador, no que se referir à marcação, caracterização e indumentária, aprovadas.

V — Portar-se convenientemente em cena.

VI — Apresentar-se com as roupas aprovadas no ensaio geral.

Art. 112. O artista de uma empresa só poderá figurar no programa de espetáculo avulso ou ato de variedade, organizado por pessoa estranha, si tiver consentido na inclusão do seu nome e obtido a autorização do seu empresário.

Parágrafo único. O artista que houver satisfeito as exigências deste artigo, fica obrigado a participar do espetáculo, salvo motivo de força maior, comprovado, a juízo do D.I.P.

Art. 113. Os diretores e demais figuras de orquestras ficam sujeitos às disposições dos itens I a III do artigo 111.

Art. 114. Os artistas não poderão alterar, suprimir ou acrescentar, nas representações, palavras, frases, ou cenas sem autorização escrita do autor ou pessoa subrogada nos direitos deste, visado pelo censor que houver examinado a peça ou número.

§ 1º. Verificada a infração, o autor notificará por escrito o artista e o empresário da proibição ao acréscimo, à supressão ou alteração feita, enviando uma cópia dessa notificação ao D.I.P.

§ 2º. Quando a infração for verificada pelo censor, ou autoridade fiscalizadora, será aplicada ao infrator a penalidade respectiva, depois de feita a devida comunicação escrita ao D.I.P.

CAPÍTULO VIII

DOS MENORES

Art. 115. As peças teatrais ou espetáculos de qualquer natureza e cuja representação ou realização seja autorizada nos estabelecimentos destinados à frequência pública, podem ser considerados "impróprios para menores".

Art. 116. A ação do D.I.P., quanto aos limites da idade e para o efeito de interdição da entrada de menores nos estabelecimentos onde se realizam espetáculos considerados "impróprios para menores", será exercida de conformidade com os dispositivos previstos no Código de Menores.

Art. 117. Relativamente à entrada de menores nos estabelecimentos de diversões públicas, o D.I.P. além da execução das medidas

preventivas que lhe são facultadas, poderá, para os efeitos repressivos e pelos meios estabelecidos em lei, dar conhecimento das violações ocorridas às autoridades competentes por intermédio da Divisão de Cinema e Teatro afim de que estas, por seu turno, possam pôr em prática as atribuições que lhes são privativas.

Art. 118. Quando se tratar de representação de peças teatrais e execução de programas de qualquer gênero reputado como inconveniente à assistência de menores, fica o empresário ou o responsável obrigado a colocar, em lugar visível junto da bilheteria, um cartaz com as dimensões mínimas de 20 por 10 centímetros, no qual figurem os seguintes dizeres: "Impróprio para menores".

Art. 119. Sempre que qualquer peça teatral ou número de variedades, fôr julgada contrária à moral, à saúde, à formação mental ou ao bem estar dos menores, será lançada no boletim de aprovação a seguinte advertência: "Impróprio para menores".

Art. 120. Poderá ser negada aprovação aos programas de espetáculos em que figurem menores, sem licença da autoridade competente ou quando se verificar que o trabalho cênico a eles atribuído está em desacordo com os dispositivos legais.

CAPÍTULO IX

PRÊMIOS E FAVORES

Art. 121. Da renda da "taxa cinematográfica para educação popular" será retirada anualmente a importância nunca inferior à 200:0000\$ para:

a) premiar aos 3 melhores filmes nacionais de mais de 1.500 metros, censurados durante o ano anterior;

b) premiar os 10 melhores filmes nacionais de 100 a 400 metros, nas mesmas condições;

c) subvencionar os produtores nacionais que tenham sido classificados entre os premiados da primeira ou última categoria, para aquisição e confecção de cópias de filmes nacionais destinados à filмотeca do D. I. P.

§ 1.º Os filmes de produção estrangeira, naturais, dramáticos, documentários, sempre que a ação se realize no Brasil, ou que seu entrecho contenha ou focalize aspectos comprovadamente brasileiros, ficarão, a juízo do D. I. P., isentos da taxa cinematográfica instituída pelo artigo 42, do presente decreto-lei, gozando dos mesmos favores os de igual procedência, que sejam dobrados na língua nacional do Brasil.

§ 2.º A escolha dos três (3) melhores filmes nacionais de longa metragem, dos dez (10) melhores filmes curtos, será feita em maio de cada ano, adotando-se como critério o sistema de pontos, de 1 até 10, para cada uma das seguintes particularidades da película:

- 1 — argumento,
- 2 — som,
- 3 — direção,
- 4 — interpretação,
- 5 — música e
- 6 — fotografia.

Parágrafo único. O valor de cada filme será determinado pela soma dos pontos relativos às diversas particularidades.

Art. 122. Dentro das leis e regulamentos em vigor, o Governo poderá conceder aos produtores de filmes nacionais favores especiais, de modo a facilitar o maior desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional.

CAPÍTULO X

DAS PENALIDADES

Art. 123. É da competência do D. I. P. a imposição das multas e penas de suspensão aos artistas e empresários, suspensão de funcionamento das empresas teatrais e de diversões públicas.

Art. 124. Das imposições de multas e demais decisões proferidas pelas Divisões respectivas, caberá recurso da parte para o Diretor Geral do D. I. P.

Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo deverão ser interpostos dentro do prazo de 48 horas, contado do momento em que a parte fôr intimada da decisão determinante do recurso.

Art. 125. Apresentada a defesa, que só será admitida quando acompanhada da prova do depósito prévio da importância da multa, será proferida a decisão final, confirmando, reduzindo ou relevando a multa ou penalidade imposta, devendo ser fundamentados os motivos da decisão.

Art. 126. Confirmada a penalidade e não sendo interposto recurso, será ela imediatamente executada si não fôr de natureza pecuniária, e quando o fôr será o depósito convertido em pagamento.

Art. 127. No caso de redução ou de relevação de multa pecuniária, restituir-se-á o excedente, no primeiro caso, e a totalidade, no segundo caso, ao infrator cumpridas as necessárias formalidades.

Art. 128. Quando o infrator deixar de fazer o depósito a que alude o art. 125 e a multa fôr, afinal, confirmada, si o infrator não entrar com a importância dentro do prazo que lhe fôr marcado, a autoridade que a impuser fará extrair certidão do despacho de condenação e por officio a remeterá ao juízo competente para a execução.

Art. 129. A exibição cinematográfica que contrariar o julgamento do D. I. P., quer se trate de cenas, de legendas, de títulos ou de parte falada ou cantada, bem como de cartazes, fotografias, e quaisquer anúncios, ou da falta de reprodução do certificado de censura e a desobediência a quaisquer dispositivos deste decreto-lei, será punida:

- a) com multa variavel de 500\$0 a 5.000\$0;
- b) com a apreensão do filme;
- c) com a cassação, ao exhibidor, da licença para que seu estabelecimento funcione.

Parágrafo único. As penalidades dos itens a e b serão também impostas aos produtores nacionais e aos comerciantes e locadores de filmes que tiverem compartilhado, com o exhibidor, a responsabilidade na violação do estabelecido neste Regulamento.

Art. 130. A infração de qualquer dos dispositivos do presente decreto-lei referente à exibição obrigatória de filmes nacionais, sujeitará o exhibidor à multa de 200\$0 em cada omissão.

Parágrafo único. Entende-se a expressão "em cada omissão", a não exibição do filme nacional em cada três (3) horas, em qualquer das programações realizadas nas casas exhibidoras.

Art. 131. Será aplicada punição às empresas jornalísticas:

- a) quando forem divulgados, com intuito de exploração, assuntos militares;
- b) quando procurar perturbar a harmonia do Brasil com as nações estrangeiras;
- c) quando ficar provado auferir compensações materiais para combater os interesses nacionais e leis do país;
- d) quando fizer direta ou indiretamente campanha dissolvente e desagregadora da unidade nacional;
- e) quando divulgar segredos de Estado, que comprometam a tranquilidade pública ou sejam contrários aos interesses do país;
- f) quando provocar animosidade, descrédito ou desrespeito a qualquer autoridade pública;
- g) nos casos de inobservância das normas e instruções dos serviços competentes, em matéria de imprensa;
- h) quando tentar diminuir o prestígio e a dignidade do Brasil no interior e no exterior, o seu poder militar, a sua cultura, a sua economia e as suas tradições;
- i) quando fizer a propaganda política de ideias estrangeiras contrárias ao sentimento nacional;
- j) quando provocar desobediência às leis ou elogiar uma ação punida pela justiça.

Art. 132. Não cabe responsabilidade alguma aos jornais pela publicação de notícias falsas fornecidas por agências de informações jornalísticas ou comerciais, ficando, porém, essas empresas responsabilizadas pelas notícias que fornecerem.

Art. 133. Todos os jornais, revistas, oficinas e empresas de publicidade e agências de informações só poderão funcionar atendendo aos dispositivos do presente decreto-lei.

Art. 134. Para os efeitos deste decreto-lei no que for aplicável, inclusive as penalidades estabelecidas, ficam equiparadas aos jornais as estações emissoras radiotelefônicas.

Art. 135. As infrações dos dispositivos do presente capítulo são passíveis das seguintes penalidades, além da ação criminal que no caso couber:

- a) advertência;
- b) censura prévia no jornal ou periódico durante determinado tempo;
- c) apreensão da edição, suspensão temporária ou interdição definitiva do jornal ou periódico;
- d) destituição do diretor do jornal ou periódico;
- e) suspensão temporária do exercício da profissão de jornalista;
- f) suspensão de favores e isenções.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136. A Discoteca do D.I.P. incumbe gravar em discos fonográficos e conservar para as futuras gerações a voz dos grandes cidadãos da pátria, os cantos regionais, as interpretações das obras principais dos nossos compositores ou quaisquer manifestações, que sirvam aos fins de propaganda patriótica.

Parágrafo único. Os fabricantes de discos fonográficos deverão fornecer à Discoteca do D.I.P. uma cópia de cada gravação.

Art. 137. Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 59 — PARÁGRAFO ÚNICO

DE GENSURA

I — Peças teatrais (por ato).....	30\$0
II — Variedades em geral (por número).....	10\$0
III — Irradiações radiotelefônicas (por sessão),.....	5\$0
IV — Discos (cantados ou falados) (por assunto).....	2\$0
V — Préstitos de clubes carnavalescos.....	100\$0
VI — Préstitos de blocos, cordões, ranchos e outros agrupamentos carnavalescos	50\$0
VII — Carros alegóricos de reclame.....	50\$6
VIII — Propagandistas em trages característicos.....	20\$0
IX — Cartazes e anúncios (por assunto).....	3\$0

DE APROVAÇÃO DO PROGRAMA

Programas em geral, inclusive os cinematográficos, esportivos e radiotelefônicos	5\$0
--	------

DECRETO-LEI N. 1.950 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1939

Isenta do imposto de consumo os tecidos e artefatos de tecidos, quando confeccionados, exclusivamente, com fibras de carôá ou de côco.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que é de grande alcance para a economia do País favorecer a indústria brasileira de fibras nacionais, no intuito de incentivar a sua produção, decreta:

Art. 1.º Ficam isento do imposto de consumo a que se referem o Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, e alterações posteriores, os tecidos e artefatos de tecidos, quando confeccionados, exclusivamente, com fibras de carôá ou de côco, de produção nacional.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1939, 118° da Independência e 51° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.951 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1939

Dispõe sobre a marinha mercante

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 16 e 180 da Constituição, e

Considerando que o transporte marítimo, fluvial e lacustre constitui serviço de utilidade pública;

Considerando que é dever do Estado regular, orientar e disciplinar a solução dos problemas que interessam à economia nacional, como providência indispensável a assegurar o progresso do país;

Considerando a conveniência de estabelecer um regime conciliatório que assegure ao Estado o direito de intervir nos transportes, ao mesmo tempo estimulando a atividade particular;

Considerando que convém, de início, até o advento da regulamentação das questões específicas, estabelecer um regime definitivo, que melhor convenha ao interesse nacional; e

Ouvido o Conselho Federal de Comércio Exterior,

Decreta:

Art. 1.º Compete privativamente à União explorar ou dar concessões, autorizações ou licenças, pela forma que entender mais conveniente ao interesse público, para a exploração do transporte marítimo, fluvial e lacustre, privativo da bandeira brasileira nos termos da Constituição, o que será considerado serviço de utilidade pública.

Art. 2.º A União exercerá essa atividade por meio de empresas ou navios de sua propriedade ou por concessões, autorizações ou licenças especiais.

Art. 3.º A regulamentação dessa atividade será feita progressivamente, à medida das necessidades, das possibilidades e da conveniência da aplicação total ou parcial dos princípios que assegurem esse privilégio à União, permanecendo inalterado o regime vigente que permite a quaisquer organizações, dentro da legislação em vigor, liberdade de comprar, vender, fretar, arrendar ou explorar embarcações, até que novas disposições regulamentares estabeleçam condições diferentes.

Art. 4.º O Governo Federal, quando julgar oportuno, criará um órgão destinado a coordenar e orientar as questões referentes à navegação marítima, fluvial e lacustre, construção de embarcações e preparo de pessoal para a marinha mercante.

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

